

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

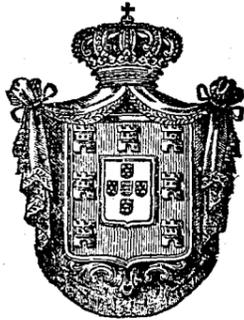
COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Custino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1634 – 1640



LISBOA

IMPRESA DE F. X. DE SOUZA

RUA DA CONDESSA N.º 19.

1855



INDICE

1634

JANEIRO

- 2 Portaria — consultas da Junta dos Contos. 1
- 11 Carta Regia — nomeação de Juizes para as terceiras instancias não se faça sem consulta 1
- 11 Carta Regia — proroga ao Marquez de Gouvêa para confirmação de suas jurisdicções. 1
- 19 Carta Regia — requisitos para provimento do Juiz dos Cavalheiros na India. 1
- 19 Assento — restricção acerca dos livros impressos fóra do Reino. 1
- 20 Carta de Lei — prohibição de armas defesas, e providencias correlativas. 1
- 24 Resolução — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. 2
- 25 Carta Regia — castiguem-se os peccados publicos. 2
- 25 Carta Regia — os Juizes dos Orphãos de Lisboa levem assignaturas. 2

FEBREIRO

- 8 Carta Regia — providencias para punição dos Estudantes da Universidade que usarem de armas e forem turbulentos. 2
- 8 Carta Regia — celebre-se na Universidade a festa de S. Boaventura. 3
- 9 Alvará — limpeza de sangue e habilitações de A. G. Lobo. 40
- 22 Carta Regia — não sejam providos em officios da jurisdicção de Donatarios os Letrados que estiverem servindo os de Jurisdicção Real. 3
- 22 Carta Regia — nas execuções por dividas aos Mosteiros não se lhes adjudiquem bens de raiz em falta de lançador. 3
- 22 Carta Regia — não andem homisiados na Côte, sob pena de serem presos. 3
- 22 Carta Regia — reveja-se a sentença dada contra os réos do attentado commettido na Igreja de S. Francisco, para que sejam castigados exemplarmente. 3
- 22 Carta Regia — dispensa da Ordenação para servirem dous Juizes Ordinarios. 3
- 23 Assento — quem deva conhecer dos embargos na Chancellaria sobre erros de contas. 4
- 28 Alvará — permite aos Concelhos nomearem os officios de Escrivães das Camaras, Almotacerias e Orphãos. 4

MARÇO

- ... Alvará — prohibe ao Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa tomar afilhados. 4
- ... Alvará — permite que tenham espingarda de pederneira, e lança, e usar dellas, na India, as pessoas que mostrarem ter quatro arcabuzes ou mosquetes etc. 5
- 4 Provisão — ordenado do Cirurgião do Conselho da Fazenda. 5
- 8 Carta Regia — requisitos para opposições ás Igrejas das Ordens Militares. 5

- 8 Carta Regia — obra de umas casas junto ao Mosteiro da Esperança de Lisboa. 5
- 8 Carta Regia — privilegios dos Ministros do Conselho de Portugal em Madrid. 5
- 8 Carta Regia — Religiosos da Mercê deixem o Hospicio que tem em Lisboa — não se fundem novos Conventos etc. 6
- 8 Carta Regia — O Viso-Rei assigne os despachos da India. 6
- 8 Carta Regia — contas dos Tribunaes a El-Rei vão pelo Governo. 6
- 9 Resolução — privilegios dos Pedidores para o Collegio dos Meninos Orphãos de Lisboa. 6
- 13 Carta Regia — privilegio ás Religiosas de Santa Monica de Goa, para chamarem seus contendores á Côte. 6
- 20 Alvará — manda observar o de 14 de Junho de 1628. 138
- 22 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço, e os Deputados da Mesa da Consciencia. 6
- 22 Carta Regia — mudança dos Religiosos da Piedade para outro Convento. 6
- 22 Carta Regia — não se permita ás Religiões possuir bens de raiz. 6
- 22 Carta Regia — Collegio de S. Paulo cobrar suas dividas executivamente. 7
- 22 Carta Regia — queixa contra o Commissario da Cruzada. 7
- 22 Carta Regia — não se consultem renuncias de officios, senão de pais a filhos — nas consultas indiquem-se tres pessoas etc. ... 7
- 22 Carta Regia — Diligencias do Cirurgião-mór façam-se por Cartas executorias. 7
- 23 Portaria — nos Tribunaes despachem-se, sem consulta, os papeis de seu expediente, sem embargo das remissões do Governo. 7
- 24 Portaria, ou Decreto do Governo — sobre o mesmo assumpto da antecedente. 8
- 26 Alvará — declara nullos os testamentos feitos por alguns Religiosos, na India, em que fôr herdeira ou legataria a sua Corporação. 8
- 27 Portaria — os Desembargadores da Casa da Supplicação façam as diligencias extraordinarias que lhes forem commettidas, sem prejuizo do serviço ordinario. 8
- 29 Assento — pertence á Mesa Grande decidir as duvidas de competencia entre os Desembargadores dos Aggravos e o Juiz da Corôa. 8

ABRIL

- 4 Portaria — dêem-se da Torre do Tombo os Livros que pedir o Chronista-mór. 8
- 5 Carta Regia — glosa do Chanceller em Alvará contrario á Ordenação, sem derogação desta. 8
- 5 Carta Regia — requisitos para as consultas de officios. 8
- 5 Carta Regia — consulte-se como poderão ser sentenciados nas Alçadas os réos Cavalheiros. 9
- 5 Carta Regia — exames dos oppositores ás Igrejas das Ordens Militares. 9
- 5 Carta Regia — nas informações da Univer-

sidade declarem os votos singulares.....	9
8 Assento — declaração sobre o privilegio dos Inglezes.....	9
27 Assento — paguem-se promptamente os ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação.....	10
29 Carta Regia — como os Soldados poderiam ser curados nos Hospitaes mais visinhos.....	10

MAIO

3 Carta Regia — pertençaõ dos Religiosos Irlandezes de se conservarem em Lisboa...	10
3 Carta Regia — as ordens Regias não se podem derogar senão por outras — nos papeis que se passam com salva nada se pode alterar dos primeiros.....	10
10 Regimento do Tribunal da Bulla da Santa Cruzada e dos demais Ministros e Officiaes subordinados a elle.....	10
10 Instrucções ao Sargento-mór do Terço de Infantaria hespanhola, e das Ordenanças da Bahia.....	38
18 Carta Regia — direitos de fazendas despachadas neste Reino por conta da Corõa de Castella.....	39

JUNHO

3 Alvará — limpeza de sangue e habilitações de Antonio da Gama Lobo.....	40
5 Carta Regia — soccorro de Pernambuco...	40
14 Carta Regia — não se passem Alvarás de lembrança, sem preceder consulta.....	40
20 Alvará — faça-se tombo dos bens que tem o Mosteiro da Esperança de Lisboa no Funchal.....	41
28 Carta Regia — procedimentos do Colleiitor para haver o espolio de um Religioso.....	42
28 Carta Regia — declara as de 12 de Janeiro e 7 de Setembro de 1633.....	42

JULHO

6 Assento — seja preso o Thesoureiro da Alfandega, por não cumprir o Assento de 27 de Abril deste anno.....	42
7 Alvará — isenção de direitos do sal exportado para Galiza e Asturias.....	43
12 Carta Regia — cumpram-se nos Tribunaes pontualmente as ordens d'El-Rei.....	43
12 Carta Regia — duvidas sobre a execução de uma Bulla Apostolica.....	43
12 Carta Regia — pelas informações das partes não se pode fazer obra, nem se lhes devem pedir.....	43
19 Carta Regia — manda proceder á cobrança do quartel dos juro, tenças, ordenados etc. deste anno.....	43
26 Carta Regia — licença para fundação do Convento de Santo Antonio de Serem...	46

AGOSTO

9 Carta Regia — bens doados á Condessa de Benavente.....	46
9 Carta Regia — pena aos que pozerem embargos aos provimentos, e os não provarem.....	46
9 Carta Regia — assumpto semelhante ao da antecedente.....	47
9 Carta Regia — attenções com a Universidade de Coimbra.....	47
9 Carta Regia — não se passem Alvarás de	

lembrança, sem consulta.....	47
23 Carta Regia — declaração sobre meia annata.....	47
24 Carta Regia — Letrados não vão requerer á Côrte.....	47
29 Carta Patente — privilegios dos Juizes e Vereadores da Villa de Santarem.....	49

SETEMBRO

6 Carta Regia — declaração sobre as doações das terras de S. Gião e Penalva, e Julgado de Oliveira do Conde.....	47
6 Carta Regia — competencia do Donatario do Sardeal, sobre a escolha de Vereadores e confirmação de Juizes.....	48
6 Carta Regia — providencias para evitar deserções de soldados dos Presídios.....	48
14 Carta Patente — dividas da Camara de Santarem cobrem-se como as da Real Fazenda.....	50
20 Carta Regia — sobre extincção das audiencias de revistas das coimas.....	48
20 Carta Regia — pena aos que pozerem embargos aos provimentos e os não provarem.....	48
20 Carta Regia — ajuda de custo para as obras do Convento de S. Francisco da Villa de Moura — mudança do Convento dos Capuchos em Vizeu.....	48
20 Carta Regia — nega a confirmação de certos privilegios aos Religiosos da Companhia de Jesus de Samfins, e reprehende haver-se feito obra por instrumentos viciados etc....	48
20 Carta Regia — nega accrescentamento de ordenado ao Provedor-mór da Saude de Belem.....	49
20 Carta Regia — Sé de Lisboa não poder ser interdicta por interdicto particular.....	49
20 Carta Regia — dos embargos a mercês não se dê vista ao Procurador da Corõa.....	49
23 Carta Patente — cedencia e doação do porto e barca da Azinhaga ao Concelho de Santarem.....	51
26 Carta Regia — convite ás Camaras para contribuirem com soldados e dinheiro para o soccorro do Brazil.....	51

OUTUBRO

4 Carta Regia — interdicto na Sé de Lisboa.....	52
18 Carta Regia — licença aos Religiosos de Santo Toribio para pedir esmolos etc.....	52
18 Carta Regia — Donatario do Sardeal goze o privilegio de apurar as pautas dos Officiaes da Camara etc. com quanto esteja na Côrte.....	52

NOVENEMBRO

1 Carta Regia — privilegio de fóro dos Comendadores e Cavalleiros das Ordens Militares.....	52
1 Carta Regia — o Desembargo do Paço faça obra por uma Portaria do Presidente da Mesa da Consciencia.....	52
2 Carta Regia — a Universidade não pode conceder Alvarás de expectativas de officios.....	52
8 Assento — fóro dos Officiaes do Santo Officio.....	53
23 Alvará — Juiz privativo do cumprimento dos testamentos dos Marquezes de Villa Real, e de certos depositos e fianças etc.....	53
24 Portaria — manda apresentar em Setubal os que tivessem assentado praça etc.....	53
26 Provisão — extingue os dous obrigados ao	

fornecimento de pão pela Camara de Coimbra.....	54
28 Assento — os Desembargadores não podem ser demandados pelas partes com o fundamento de serem injustas as sentenças contra elles proferidas.....	54
30 Carta Regia — as Camaras acompanhem a Princeza Margarida na sua entrada neste Reino.....	54
30 Carta Regia — providencias para arrecadação do dinheiro pertencente aos Captivos.....	54

DEZEMBRO

22 Carta Regia — declaração relativa aos Freires das Ordens Militares que tomam Habitos a titulo de Igrejas litigiosas.....	53
22 Alvará — requisitos para confirmação, das Cartas de Doações Regias — registo das sentenças contra os Donatarios — averbação das Doações.....	56
30 Carta Regia — D. F. Valcacer sirva no Conselho da Fazenda.....	56
31 Portaria — para se apresentarem no alojamento de Setubal os que tinham assentado praça no Terço.....	57

1635**JANEIRO**

2 Portaria — a Junta dos Contos consulte ao Conselho da Fazenda e siga suas ordens..	58
4 Assento — prohibe aos Escrivães accetar feitos, sem entrega das assignaturas....	58
17 Aviso — não se admittam serventuarios nos officios, e tendo os proprietarios impedimento, sirvam os companheiros.....	58
17 Carta Regia — negocios da meia annata corram pela sua via privativa.....	58
17 Avisos (seis) — declarações de mercês e serviços nas consultas sobre nomeação de officios — Resoluções enviadas aos Tribunaes não se lêam em presença dos Ministros suspeitos — cumpram-se pontualmente as Leis, e não se dispense a sua execução — authorisações concedidas á Princeza Margarida — fórma e regras das Consultas dos Tribunaes — breve expediente dos negocios do Ultramar.....	58
18 Decreto — competencia do Presidente do Desembargo do Paço para expedir as Provisões de residencias.....	59
20 Tratado de treguas na India.....	59
24 Aviso — nas cotas das consultas resume-se a substancia dellas.....	59
24 Portaria — os Tribunaes cumpram seus Regimentos, especialmente em quanto aos dias e oras de despacho.....	59
26 Decreto — o mesmo assumpto do de 18 deste mez.....	59
30 Regimento do Escrivão do Registo da Real Fazenda.....	59
... Alvará — Conservador do Contracto do Páo Brazil.....	59

FEBREIRO

6 Aviso — dêem-se do Conselho de Fazenda os papeis necessarios a certa Junta.....	60
7 Cartas Regias (duas) — despacho do Conse-	

lho da Fazenda nos impedimentos do Presidente — consultas dos Tribunaes vão ás mãos da Princeza Margarida, para della as receberem os Secretarios.....	60
7 Carta Regia — competencia da Mesa da Consciencia sobre nomeação de Provedor dos Contos subordinados áquelle Tribunal....	60
23 Assento — o § 45 do Regimento do Desembargo do Paço não se intende nos menores que tem pai.....	60
26 Provisão — precatórios para remessa de presos privilegiados.....	60
27 Assento — dos aggravos dos Corregedores da Côte para as Conservatorias, só pode conhecer a Mesa dos Aggravos.....	60

MARÇO

6 Portaria — suscita o cumprimento da Carta Regia do 1.º de Novembro de 1634, para que ás audiencias do Juiz dos Cavalleiros assista um Alcaide da Cidade, e os Carcereiros aceitem os presos á sua ordem....	60
7 Carta Regia — officio de Escrivão do Registo da Real Fazenda etc.....	61
13 Portaria — privilegio de fóro dos Cavalleiros das Ordens Militares.....	61
18 Carta Regia — propina ao Porteiro da Mesa da Consciencia pela Universidade.....	61
18 Carta Regia — assumpto da de 5 de Abril de 1634.....	61
22 Carta Regia — providencias contra excessos commettidos pelo Conservador da Ordem de S. João — Ministros da Inquisição não sirvam de Conservadores etc.....	61
22 Carta Regia — resgate de Captivos.....	66
24 Carta Regia — o Viso-Rei da India conferir Habitos das Ordens.....	67

ABRIL

18 Alvará — competencia para tomar contas das Fabricas das Igrejas das Commendas....	62
19 Provisão — assumpto do Alvará antecedente.	62
23 Carta Regia — limitação dos poderes do Col-leitor A. Castracani.....	62

JUNHO

9 Provisão — resgate de Captivos.....	63
17 Portaria — soccorro do Brazil.....	63
21 Alvará — restringe a jurisdicção dos Provedores sobre a revista das coimas.....	63

JULHO

12 Carta Regia — impostos para o soccorro do Brazil.....	64
--	----

AGOSTO

7 Assento — tenções dos Ministros sejam escriptas por elles mesmos, sob pena de nul-lidade.....	64
8 Carta Regia — addição aos Estatutos do Col-legio de S. Paulo.....	64
8 Carta Regia — numero de porcionistas do Collegio de S. Paulo.....	64
14 Portaria — provêr officios em creados de Ministros.....	65
17 Portaria — suspensão do Regedor da Sup-plicação, e sirva por elle o Chancellor....	64
31 Alvará — Conservador do Contracto dos Portos molhados.....	64

- 22 Carta Regia — declaração sobre meia anata. 65
 22 Carta Regia — sindicância dos Mamposteiros-móres dos Captivos, e remessa das culpas respectivas à Mesa da Consciencia... 65
 22 Carta Regia — partido de Medico da Universidade etc. 69
 22 Carta Regia — porcionistas no Collegio de S. Paulo. 69

SETEMBRO

- 3 Portaria — suspender Vereadores por falta de pagamento de meia annata. 65
 4 Alvará — paguem-se todos os annos ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid os 40,000 réis consignados na Casa da Supplicação. 65
 6 Carta Regia — carregar vinhos das Canarias e Madeira em navios estrangeiros: os naturaes ir d'alli em direitura ao Brazil. 66
 18 Alvará — condemnações applicadas ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid. 66
 21 Carta Regia — Ministros não assistam às votações relativas a seus parentes. 66

OUTUBRO

- 3 Carta Regia — remetta-se cada semana ao Governo lista das consultas. 66
 4 Carta Regia — resgate de captivos. 66
 17 Carta Regia — requisitos para se expedirem as Portarias das mercês feitas a moradores de Africa. 67
 17 Carta Regia — o Bispo do Brazil mandar retirar da Parahiba os Parochos conservados pelos Hollandezes. 67

NOVEMBRO

- 9 Portaria — nomeação de um Desembargador para ir desempatar uma causa empatada na Mesa da Consciencia. 69
 14 Carta Regia — Ministros não votem em seus criados, nem se lhes dêem officios nos Tribunaes em que assistirem. 69
 14 Carta Regia — providencias sobre expediente dos Tribunaes. 69

DEZEMBRO

- 5 Portaria — não se consultem ajudas de custo. 69
 12 Carta Regia — a Mesa da Consciencia consultar logares das Relações. 69
 26 Carta Regia — mercês de Habitos e bens das Ordens Militares, com obrigação de serviço de soldados para a guerra de Pernambuco — fim para que foram estabelecidos os Habitos etc. 70

1636**JANEIRO**

- 16 Carta Regia — Religiosos da Mercê sejam obrigados a sahir deste Reino. 71
 16 Carta Regia — nega licença para fundação de um Mosteiro de Religiosas no Tojal. 71
 17 Carta Regia — requisitos para o cargo de Juiz das Ordens — mercês de Habitos com obrigação de serviço de soldados para a guerra de Pernambuco. 71
 31 Carta Regia — encontro de divida da Real Fazenda no pagamento na meia annata. 71

FEVEREIRO

- 7 Alvará — confirma o do Viso-Rei da India, de 12 de Março de 1632, para haver n'aquelle Estado Arca de Orphãos, e se dar o dinheiro dos mesmos a juro sobre peñhores. 71
 7 Portaria — não se guardem privilegios para deixar de contribuir para o donativo, nem para o Real d'Agua e accrescentamento do Cabeção das Sisas etc. 73
 12 Portaria — Deputados do Santo officio não são obrigados a exame para servirem na Mesa da Consciencia. 74
 14 Carta Regia — revogação da mercê de isenção de direitos das fazendas despachadas para o Mosteiro da Encarnação de Madrid. 74
 14 Carta Regia — cumpra-se um perdão expedido pelo Conselho de Portugal em Madrid, sem embargo da glosa do Chanceller-mór, pelo que o manda reprehender, e ao Desembargo do Paço etc. 74
 15 Carta Regia — providencias para cobrança do preço da venda das casas de Santos o Velho, para ser applicado ás obras do Mosteiro novo. 74
 15 Carta Regia — fórma de provimento das Cadeiras da Universidade de Coimbra. 75
 15 Carta Regia — requisitos para a troca de Beneficios das Ordens Militares. 75
 20 Portaria — no Desembargo do Paço faser-se obra pelas Portarias da Mesa da Consciencia sobre despachos de sua competencia. 76
 28 Carta Regia — cumpra-se a de 16 de Janeiro, ácerca dos Religiosos da Mercê. 76
 28 Carta Regia — acceta El-Rei o Padroado do Convento das Freiras de Santa Monica de Goa. 76

MARÇO

- 8 Assento — declara que os Escrivães não devem trasladar dos feitos crimes, que por Cartas pedirem ás Justiças os Ouvidores do Crime, e o teór das mesmas Cartas. 76
 17 Carta Regia — a Governadora do Reino assigne os despachos da India. 77
 28 Assento — o mesmo de 29 de Março de 1634. 77
 31 Carta Regia — declaração ácerca do quinto dos bens da Coroa. 77

ABRIL

- 2 Carta Regia — os Cavalleiros das Ordens Militares acompanhem El-Rei na jornada que destina fazer. 77
 13 Carta Regia — a mesma de 13 de Abril de 1633. 77
 14 Portaria, para cumprimento da Carta Regia de 2 deste mez. 77
 17 Carta Regia — declaração sobre Carta de seguro concedida indevidamente. 77
 17 Carta Regia — devassa de feitiços. 78
 17 Carta Regia — não seja provido o logar de Guarda-mór da Saude do Porto. 78
 17 Carta Regia — consulte-se para os logares de letras, seis mezes antes de vagarem, para evitar serventias. 78
 17 Carta Regia — utensilios para a Communhão dos Cavalleiros. 78

17 Carta Regia — declaração sobre provimento de Benefícios que vagarem por permutações e renúncias.	78	30 Carta Regia — relação dos Commendadores das Ordens.	85
17 Carta Regia — applicação do dinheiro das Fabricas dos Conventos das Ordens Militares.	78	30 Carta Regia — manda suspender os vencimentos ao Chanceller-mór, se não cumprir a ordem dada de passar pela Chancellaria os perdões e commutações de penas, concedidos pelo Conselho da Corôa de Portugal em Madrid.	85
17 Carta Regia — providencias contra os excessos dos Religiosos da Companhia na Índia.	78		
30 Carta Regia — nega a Real Assignatura em dous Alvarás, cujas materias deviam ser consultadas previamente.	79	JULHO	
30 Carta Patente — confirma os privilegios dos Officiaes Moedeiros.	79	8 Alvará — prohiu que se admittam chistãos novos a servir Economias de Benefícios da Ordem de Sant-Iago.	85
30 Carta Regia — declaração sobre provimento de Benefícios que vagam por promoção e renúnciação.	80	9 Carta Regia — ajustamento das Definições da Ordem de Sant-Iago com a Regra della.	86
M A I O		9 Alvará — Carcereiros da Cadêa da Côte e Cidade recebam os presos á ordem do Juiz dos Cavalleiros.	86
5 Portaria — aprompte-se com brevidade o socorro do Brazil.	80	9 Alvará — Juiz dos Cavalleiros traga Vara, e os Meirinhos e Alcaldes assistam por turno á sua audiencia.	86
20 Portaria — Ministros e Officiaes assistam á procissão de Corpus Christi, e dêem as necessarias providencias para a maior solemnidade della.	80	13 Carta Regia — Ministros que houverem de dar conta a El-Rei das sentenças, antes de se publicarem, façam-no por via do Governo.	86
24 Carta Regia — providencias contra os excessos do Ouvidor do Crato, e declaração sobre os despachos do Governador do Arcebisado de Lisboa (*) com relação ao Priorado do Crato.	80	25 Carta Regia — contas da testamentaria da Infante Dona Brites.	87
24 Carta Regia — não se cortem arvores, nem se façam esmoutadas na ilha da Madeira.	81	25 Carta Regia — Bullas do Bispo de Anel do Arcebispo de Goa não se paguem á custa da Fazenda Real.	87
24 Carta Regia — dê-se bom despacho aos navios de Polonia.	81	A G O S T O	
24 Carta Regia — reciproca isenção de direitos do que se comprar em Portugal e Castella por conta de qualquer das Corôas.	81	1 Pragmatica dos tratamentos.	87
J U N H O		13 Carta Regia — declaração sobre a competencia do Governo ácerca do provimento de Benefícios etc.	91
2 Alvará — Superintendente e Juizes Conservadores do Contracto do provimento do sal para Galiza e Asturias.	81	13 Carta Regia — declaração sobre embargos postos a uma mercê.	91
7 Assento — declara que nenhum Ministro, só pela Carta de mercê, se pode dizer Desembargador da Casa da Supplicação, mas sim pela posse com exercicio, ordenado, proes e precalços.	82	25 Portaria — providencias para evitar que o Colleiitor adjudicasse á Camara Apostolica o espolio de um Religioso falecido na viagem da Bahia.	92
11 Alvará — permite que se façam e concertem pistolas, para armar a Cavallaria da Ordenança, com tanto que só se usará dellas em actos militares etc.	83	25 Carta de Lei — não se concedam privilegios de Estancos a pessoas poderosas.	92
13 Carta Regia — declaração sobre Carta de seguro — reprehende protecção a culpados.	83	S E T E M B R O	
13 Carta Regia — Superintendencia e Conservatorias do Contracto do provimento do sal para Galiza e Asturias.	83	10 Carta Regia precedencias dos Ministros nos Tribunaes.	92
13 Carta Regia — declaração sobre o excesso com que se houve um Juiz Commissario, mandando prender os Vereadores da Camara de Lagos, por não pagarem o que tinham prometido ao Hospital de Santo Antonio de Madrid.	84	10 Carta Regia — Religiosos para o Maranhão.	92
16 Portaria — nomeia um Desembargador para servir na Mesa da Consciencia, pela falta de Deputados.	84	19 Alvará — Contracto dos rendimentos de Angola.	92
21 Alvará — o mesmo de 21 de Junho de 1635.	84	O U T U B R O	
21 Alvará — nomeação de Conservador do Contracto das Terças, e instrucções respecti-		8 Carta Regia — desnaturalisação de H. de Sella, por haver pedido Beneficio de homem vivo — cumpram-se pontualmente as ordens Regias.	93
		8 Carta Regia — guardem-se os privilegios dos Artilheiros.	93
		8 Carta Regia — estilos ácerca da entrada e recebimento dos Prelados.	93
		8 Carta Regia — Ministros não dêem jogo em sua casa, nem falem ao serviço dos Tribunaes.	93
		8 Carta Regia — promoção de um Ministro, em premio de sua integridade na administração da Justiça.	93
		8 Carta Regia — os Tribunaes não consultem	

(*) Na linha 23 desta Carta Regia, lêa-se desse Arcebisado e não deste Arcebisado.

negocios que não sejam da sua competencia.....	94
17 Carta de Privilegios do Contracto dos Estancos das artas de jogar e Solimão....	94
29 Carta Regia — providencias sobre resgate de captivos.....	100
30 Carta Regia — nas consultas de Beneficios proponham-se tres pessoas para cada um.	101
31 Regimento do Real d'Agua.....	101

NOVEMBRO

5 Alvará — tomo dos bens pertencentes á Confraria do Santo Milagre de Santarem.	113
12 Carta Regia — os filhos, parentes, e criados dos Ministros da Junta das Capellas não podem ser admittidos a denunciar as vagas.....	109
12 Carta Regia — providencias para evitar os excessos do Colleitor.....	109
12 Carta Regia — não se concedam privilegios de Estancos a pessoas poderosas.....	109
12 Carta Regia — declaração sobre as mercês de Habitos das Ordens Militares com obrigação de soldados para a guerra de Pernambuco.....	109
13 Portaria — para cumprimento da Carta Regia de 29 de Outubro.....	101
26 Carta Regia — nomeação de Commissario da meia annata.....	110
27 Carta Regia — o Bispo de Angra provêja a B. P. Barreto em uma Dignidade e quatro Beneficios — despenza para o gozo de uma pensão — nas consultas de Dignidades proponham-se tres pessoas.....	110

DEZEMBRO

7 Alvará — prohibe gastar-se polvora em salvas desnecessarias.....	110
10 Carta Regia — declaração sobre remessas de papeis da Relação do Porto á Casa da Supplicação.....	110
10 Carta Regia — nega licença para fundação de um Mosteiro de Fereitas no Tojal....	110
10 Carta Regia — Commandadores e Cavalheiros das Ordens embarquem-se na Armada da recuperação do Brazil, ou contribuam para as despesas della.....	111
11 Carta Regia — não se concedam ajudas de custo, sem consulta — dinheiro da Fabrica do Convento de Palmella não seja desviado da sua applicação.....	111
19 Portaria — dêem-se da Torre do Tombo certos Livros ao Procurador da Corôa.....	111
24 Carta Regia — para um Desembargador da Supplicação ir lêr a Cadeira de Vespera de Canones á Universidade de Coimbra....	111
24 Carta Regia — cumpram-se as ordens dadas ácerca das mercês de Habitos com obrigação de Soldados para a guerra de Pernambuco.....	111
27 Carta Regia — providencias para evitar a exportação de moeda.....	111
27 Carta Regia — declaração nas consultas de renunciias de officios — não valham os privilegios concedidos a pessoas poderosas: cumpra-se o legislado a tal respeito....	112
27 Carta Regia — concede ao Arcebispo de Braga poder criar Juizes de Fôra n'aquella Cidade, sendo aprovados pelo Desembargo	

do Paço.....	112
29 Carta Regia — annulla os provimentos de officios de Fazenda, consultados pela Secretaria das Mercês.....	112
... Assento — o conselho Regio que deve intervir para o provimento das Dignidades, Cozeias e Beneficios da Sé de Leiria, tem força de consentimento.....	112

1637**JANEIRO**

10 Portaria — advertencia ao Arcebispo de Evora, sobre visita das Igrejas das Ordens Militares.....	116
14 Alvará — Ministros da extracção do Sal isentos da jurisdicção da Relação do Porto.	117
15 Carta Regia — a Governadora do Reino não nomeie Ministros para servir no impedimento de outros, sem dar conta a El-Rei.	117
15 Carta Regia — não se nomêem Juizes para as terceiras instancias, sem consulta a El-Rei, como Governador das Ordens.....	117
15 Carta Regia — nas consultas faça-se relação das resoluções tomadas sobre a materia....	117
15 Carta Regia — declaração sobre troca de Beneficios, e requisitos para o cargo de Juiz das Ordens Militares.....	117
15 Carta Regia — providencias ácerca das obras do Mosteiro de Santos.....	117
15 Carta Regia — declaração sobre o ajustamento das Definições da Ordem de Sant-Iago com a Regra e Regimentos.....	118
15 Carta Regia — declaração relativa á Comenda de Moura — façam-se os despachos em conformidade das resoluções e ordens d'El-Rei, sem alteração.....	118

FEVEREIRO

3 Carta Regia — advertencia ao Colleitor, sobre o Edital que publicára, em desprezo das Leis do Reino, contra os denunciantes de Capellas.....	118
3 Carta Regia — recomendação á Governadora do Reino sobre o assumpto da antecedente.....	119
3 Carta Regia — idem ao Procurador da Corôa, sobre o mesmo assumpto.....	119
16 Carta Regia — providencias para cobrança das dividas á Redempção dos Captivos..	120
17 Portaria — a Casa da Supplicação não mande soltar os presos que o estiverem á ordem do Desembargo do Paço.....	120

MARÇO

4 Portaria — oras de despacho nos Tribunaes.	120
5 Carta Regia — não se tome conhecimento, nas Relações, das appellações e agravos sobre Real d'Agua e acrescentamento do Cabeção das Sisas.....	120
6 Carta Regia — resgate de captivos.....	121
13 Carta Regia — applicação de pena vil a um nobre por crime commettido em logar sagrado.....	121
30 Alvará — ninguem venha da India sem licença do Viso-Rei, sob certa pena.....	121
31 Carta Patente — aprova o Contracto dos rendimentos de Angola, Congo e Loanda.	121

ABRIL

- 4 Carta Regia — declaração nos editos e consultas para provimento de Benefícios das Ordens Militares. 122
- 13 Carta Regia — a mesma de 13 de Março. 121
- 13 Carta Regia — Commendas, Tenças, e Cavallarias isentas de meia annata. 122

MAIO

- 2 Carta Regia — estranha que se consultem pela Secretaria das Mercês officios de Fazenda. 122
- 8 Carta Regia — não pertence á Mesa da Consciencia qualificar os serviços e respeito por que Sua Magestade faz as mercês. 122
- 13 Alvará — tombo dos bens do Mosteiro de S. João de Tarouca. 123
- 27 Portaria — providencias para se apromptar com brevidade o soccorro do Brazil. 124
- 29 Portaria — expediente do Conselho da Fazenda etc. 124
- 30 Carta Regia — Juiz das Justificações entre no Conselho da Fazenda. 124
- 30 Carta Regia — abrevie-se o apresto para o soccorro do Brazil. 124

JUNHO

- 5 Aviso — assento dos Desembargadores da Casa da Supplicação, indo a exames á Mesa da Consciencia. 124
- 6 Portaria — jurisdicção da Mesa da Consciencia nas causas e recursos dos Medicos e Boticarios do Partido de todo o Reino. 124
- 7 Assento — fallecendo um Desembargador, depois de tencionar, e passar o feito ao seguinte, deve correr pelos mais. 125
- 12 Alvará — tombo dos bens do Morgado de D. Gongalo Sotto-maior. 125
- 12 Alvará — idem dos Casacos do Doutor Francisco de Almeida Cabral. 126
- 12 Carta Regia — não se façam demandas, nem se admittam embargos sobre os officios de que El-Rei fizer mercê em Madrid. 126
- 18 Carta Regia — excita a observancia do Regimento da Mesa da Consciencia, ácerca da receita e despesa de seus rendimentos. 127
- 23 Alvará — providencias sanitarias para evitar o contagio da peste. 127
- 26 Alvarás (dous) — tombo dos bens do Concelho de Braga — idem dos termos das Villas de Obidos e Atouguia. 128

JULHO

- 3 Portaria — a Casa da Supplicação não mande soltar os presos á ordem do Desembargo do Paço. 128
- 3 Carta Regia — mercês de Habitos, a titulo de Igrejas litigiosas etc. 128
- 6 Alvarás (dous) — tombo dos bens da Igreja e Cabido de Cedofeita — idem do Donatario da Villa da Barca, de B. S. Menezes, e de D. Maria Barreta. 126
- 14 Carta Regia — Ministros não aceitem emprego em que não sejam nomeados por El-Rei. 129
- 14 Certidão — privilegios dos Pedidores para o Collegio dos Meninos Orphãos de Lisboa 129
- 15 Assento — ordinaria dos quatro Officiaes da Fazenda da Repartição da India e Armadas. 129

AGOSTO

- 4 Carta Regia — providencias para aviamento do soccorro do Brazil. 129
- 7 Carta Regia — a Governadora do Reino nomeie interinamente os Ministros necessarios para a Mesa da Consciencia. 129
- 12 Provisão — moratoria á Camara de Ponte de Lima para tirar as suas Cartas de Confirmação, remittindo-lhe a pena em que já havia incorrido. 129
- 21 Decreto — não se consultem materias de jurisdicção, sem vista do Procurador da Corôa. 129
- 22 Portaria — em execução da Carta Regia de 7 deste mez. 129

SETEMBRO

- 6 Carta Regia — não se tome conhecimento nas Relações, de adpellações, aggravos etc. sobre Real de Agua e accrescentamento do Cabeção das Sisas. 130
- 7 Carta Regia — não se lancem Habitos a titulo de Igrejas litigiosas, sem que os individuos que a isso se propozerem as tirem com effeito por sentença, e sejam dellas providos — declaração ácerca das demandas sobre o mesmo assumpto, não seguidas pelos Clerigos que tinham obrigação disso. 130
- 14 Alvará — os Carcereiros aceitem os presos do Juiz Geral das Ordens Militares. 130
- 14 Alvará — Meirinhos e Alcaides de Lisboa assistam por turno ás audiencias do Juiz Geral das Ordens Militares. 130
- 16 Alvará — tombo dos bens do Cabido da Sé de Coimbra. 130

OUTUBRO

- 2 Portaria — O Cabido da Guarda suspender certos actos, *Sede vacante*, por estar já nomeado Bispo. 131
- 7 Carta Regia — declaração sobre os despachos de mercês com obrigação de Soldados para a guerra de Pernambuco. 131
- 7 Alvará — sobre o mesmo assumpto dos de 14 de Junho de 1628, e 20 de Março de 1634, cujos teóres inclue. 138
- 13 Portaria — declare-se nas consultas se os nomeados nellas entram nos sediciosos. 132

NOVEMBRO

- 4 Portaria — no alojamento de Santarem não se guardem privilegios alguns. 132
- 12 Carta Regia — Procuradores dos Captivos possam demandar dentro do anno e mez os legados deixados a captivos. 132
- 12 — Carta Regia — nas consultas para provimento de Benefícios das Ordens declarem-se as qualidades dos oppositores. 133
- 12 Carta Regia — mercês feitas com obrigação de embarcar para o Brazil. 133
- 22 Carta Regia — oppositores providos nas Bercas do Collegio de S. Paulo da Universidade paguem as despesas das inquerições. 133
- 22 Carta Regia — premio aos Thesoureiros dos defunctos e ausentes das viagens de India e Mina. 133
- 24 Carta Regia — os Cavalleiros das Ordens estejam promptos para o caso de se castigarem os povos desobedientes. 133

- ... Provisão — sobre o assumpto da Carta Regia antecedente. 245
 27 Provisão — para se poderem demandar os legados deixados a captivos dentro do anno e mez. 141

DEZEMBRO

- 2 Carta Regia — providencias contra os Ecclesiasticos e Seculares que concorriam para se não executarem as ordens de Sua Magestade sobre Real d'Agua e outros tributos. 133
 3 Carta Regia — sobre as sedições de Evora, e restauração do Brazil. 134
 4 Assento — forma da visita das Cadêas. 141
 18 Carta Regia — nomêa Governador da Universidade de Coimbra, para a reformação dos Estatutos. 142

1638**JANEIRO**

- 12 Portaria — não se tome conhecimento, nas Relações, de appellações e agravos sobre Real d'Agua, e aceresentamento das Sisas, mas remetam-se ao Governo. 143
 14 Carta Regia — cobrança do que devia de ordinarias atrasadas o Thesoureiro do Desembargo do Paço ao Hospital de Santo Antonio de Madrid. 143
 20 Alvará — perdão aos culpados no motim de Evora, exceptuando os cabeças. 143
 24 Carta Regia — embarquem-se na Armada do soccorro do Brazil os despachados com essa condição etc. 143

FEVEREIRO

- 2 Carta Regia — declaração sobre meia annata, e advertencia ao Chanceller-mór. 144
 4 Portaria, para execução da Carta Regia de 24 de Janeiro. 143
 16 Carta Regia — prohibição de entrada do cobre, em qualquer genero. 144
 16 Carta Regia — Assentos dos povos reduzidos. 144
 18 Portaria — manda sobrestar nas causas dependentes de Cartorios incendiados. 144
 19 Carta Regia — admissão de leitura para os logares vagos de Ouvidor das terras do Duque de Torres Novas. 144
 19 Carta Regia — faça-se boa escolha de Desembargadores e Ministros para a India. . 144
 19 Carta Regia — não se façam demandas neste Reino sobre mercês concedidas em Madrid, etc. 145
 20 Carta de Lei — manda fazer sequestro aos Donatarios que não tirarem Cartas de confirmação de suas doações. 145
 20 Decreto — cabeças das alterações de Evora. 146
 25 Carta Regia — nas Nãos da carreira da India não vão moços de idade menor de treze annos. 146
 27 Carta Regia — Alçada para punição dos exceptuados no perdão. 146
 28 Carta Regia — redução de alguns logares que se haviam revolucionado. 146

MARÇO

- 6 Carta Regia — mercês ás pessoas que se embarcarem na Armada do Brazil, e pena

- aos despachados com essa condição que deixarem de se embarcar. 146
 10 Carta Regia — a Relação do Porto não conheça dos agravos dos fiadores dos soldados. 146
 12 Portaria — para execução da Carta Regia de 25 de Fevereiro. 146
 23 Assento — a Ord. liv. 3.º tit. 21 § 15 e 16 não procede no caso em que o Chanceller, ou Adjunctos, se tenham dado ou julgado suspeitos. 146
 27 Carta Regia — providencias para se fazer uma leva de mil homens nas Ilhas dos Açóres. 147
 27 Carta Regia — os Bispos de Cochim e Malaca vençam seus ordenados desde o *fiat*, e nomêem as Dignidades e Beneficios dos seus Bispados. 148

ABRIL

- 18 Carta Regia — demanda sobre a Thesouraria da Collegiada de Guimarães. 148
 19 Carta Regia — informações para provimento de Beneficios tirem-se em segredo. 148

MAIO

- 8 Alvará — prorroga ao Duque de Bragança a isenção de direitos de certas especiarias que mandasse vir annualmente da India. 148
 20 Carta Regia — excessos do Colleitor contra os privilegios do Santo Officio. 149
 21 Carta Regia — requisitos para troca de Beneficios ecclesiasticos. 149
 31 Carta de Confirmação das jurisdicções do Duque de Bragança. 149

JUNHO

- 1 Carta de Confirmação do privilegio concedido ao Duque de Bragança de se lhe não tirarem os feitos das suas terras etc. 150
 2 Carta Regia — não compete ao Desembargo do Paço conceder, sem consulta, licença para venda de bens de Morgado. 151
 2 Carta Regia — sobre a forma de reivindicção de uma reliquia usurpada por um Desembargador. 151
 16 Cartas Regias (duas) — confirmação de Doações do Duque de Bragança. 152
 22 Alvará — nobreza de Affonso Furtado de Mendonça, e mais descendentes de Diogo de Castro do Rio. 152
 22 Portaria — suspensão do Regedor interino da Casa da Supplicação. 153
 23 Carta Regia — a Governadora do Reino assigne os despachos para o soccorro do Brazil. 153
 23 Assento — valor das ordinarias de escravos. 153
 23 Carta Regia — residencias dos Governadores e Ministros do Ultramar. 153
 25 Portaria — não se guardem privilegios no aquartelamento da tropa em Almada. . 153
 25 Portaria — nomêe-se para servir interinamente de Juiz da Corôa um Desembargador desoccupado. 153

JULHO

- 7 Carta Regia — excessos do Colleitor. 153
 7 Resolução — finta aos moradores de Evora. 154

- 15 Regimento do direito do sal na Alfandega de Lisboa. 154
- 18 Carta Regia — licença ao Conde de Atouguia para vender a sua Villa de Sernache para as despesas de seu embarque na Armada do Brazil. 160
- 21 Carta Regia — a Governadora do Reino nomee um Ministro interino para a Mesa da Consciencia. 160
- 21 Carta Regia — confirmação de sentença sobre denunciação da Igreja de S. Mamede de Guido. 160
- 21 Carta Regia — mercês por serviços feitos na guerra do Brazil. 160
- 23 Carta Regia — a Governadora do Reino assigne os despachos do Brazil. 161

AGOSTO

- 4 Carta Regia — requisitos para admissão a leitura no Desembargo do Paço. 161
- 5 Portaria, para a execução da Carta Regia 3.^a de 21 de Julho. 161
- 13 Regimento do Provedor-mór da Fazenda Real no Brazil. 161
- 18 Regimento da meia annata. 161
- 18 Carta Regia — nomeação do Capitão General do Mar — remessa de forçados para as Galés. 171
- 18 Carta Regia — embargos a mercês feitas em Madrid. 171
- 18 Carta Regia — sequestro nos rendimentos da Thesouraria da Collegiada de Guimarães. 172
- 18 Carta Regia — restituição dos bens da Corôa doados á Condessa de Benavente. 172
- 18 Carta Regia — habilitações para os logares de Juizes de Fóra de certas Villas. 173
- 20 Carta Regia — providencias para plantação de arvores nos baldios, e punição dos descaminhos de madeiras etc. 173

SETEMBRO

- 2 Assentos (dous) — propinas ao Escrivão da Repartição da India e Armadas no Conselho da Fazenda, e aos Moços do mesmo Conselho. 173
- 18 Alvará — offerecimento de 20\$000 réis annuaes, pela Camara de Coimbra, ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid. 173
- 23 Alvará — nomeação de Conservador do Contracto do provimento do sal para Galiza e Asturias, em Lisboa e Setubal. 173
- 29 Carta Regia — privilegiados da Casa de Nossa Senhora de Nazareth. 174
- 29 Carta Regia — não se fundem mais Conventos neste Reino. 174

OUTUBRO

- 13 Carta Regia — privilegios pedidos pela Camara do Rio de Janeiro — jurisdicção do Governador. 174
- 13 Carta Regia — queixa das Religiosas de S. Domingos de Santarem contra a fundação de um Mosteiro junto ao seu. 174
- 27 Alvará — direitos dos vinhos das Canarias no Brazil, e sua applicação. 175
- 31 Carta Regia — motim em Ceuta, e providencias para punição dos culpados. 175
- 31 Carta Regia — provisão de armas, manti-

mentos e vestidos, para Ceuta e Tanger. 175

NOVEMBRO

- 8 Portaria — occorre á falta de Ministros no Conselho da Fazenda. 175
- 10 Carta Regia — sequestro aos Governadores do Ultramar que se não recolherem ao Reino depois de rendidos. 175
- 13 Sentença de readmissão de uma Freira á Clausura, de que havia sido expulsa. 379
- 16 Carta Patente — confirma ao Duque de Bragança o privilegio de que os seus Onvidores conheçam por appellação e agravo. 175
- 24 Carta Regia — providencias contra os excessos do Colleiitor — declaração sobre o disposto na Ord. liv. 2.^o tit. 18. 176
- 24 Carta Regia — preces para o bom successo da Monarchia etc. 177
- 24 Carta Regia — criação de Juiz de Fóra da Villa do Crato. 177
- 24 Carta Regia — duvidas sobre successão de femea no Reguengo da Povoá. 177
- 29 Carta Regia — não se dilate a execução das ordens de Sua Magestade, sem se lhe dar conta das razões que para isso ha. 178

DEZEMBRO

- 13 Portaria — manda prevenir os Cavalleiros das Ordens Militares contra os movimentos dos inimigos etc. 178
- ... Provisão, para cumprimento da Resolução de 7 de Julho deste anno. 178

1639

- ... Regimento dos Juizes das Aldéas e Julgados do Termo de Lisboa. 179

JANEIRO

- 12 Portaria — recommenda a breve expedição das causas, expecialmente criminaes, em virtude da C. R. de 4 deste mez. 185
- 14 Alvará — Escreventes da Misericordia de Goa sejam providos nos logares que vagarem. 186
- 14 Portaria — providencias contra os Soldados que, tendo praça nos Armazens, se passaram á leva de D. F. M. 186
- 15 Alvará — privilegios da Misericordia de Macau. 186
- 26 Carta Regia — alistamento do Exercito, e conducção das recrutas por conta das Camaras. 187
- 28 Carta Regia — não se concedam quitas de dinheiros, sem preceder consulta. 187

FEVEREIRO

- 4 Carta Regia — resgate de captivos. 187
- 4 Carta Regia — não haja demora na expedição dos despachos das mercês concedidas por El-Rei. 187
- 4 Carta Regia — Provedor dos defunctos na Ilha Terceira — divisão da Freguezia da Igreja Matriz da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro. 187
- 15 Carta Regia — emprestimo publico para a defesa do Reino etc. 188
- 17 Alvará — o mesmo de 21 de Junho de 1635. 189
- 18 Provisão — pensões dos Tabelliães ao Du-

que de Aveiro..... 189
 23 Portaria, para execução da Carta Regia de 15 deste mez..... 188

MARÇO

2 Assento — ordenado do Feitor das levas e treus do Porto..... 189
 4 Carta Regia — Governadores do Brazil rendidos voltem logo para o Reino..... 189
 10 Carta Regia — punição do Vigario de Coruche, por excesso commetido com relação aos Governadores do Arcebispado de Évora 189
 21 Alvará — licença para fundação de um Convento de Religiosas Irlandezas em Lisboa 189
 23 Portaria, para execução da Carta Regia de 10 deste mez..... 189
 29 Carta Regia — represalias nos bens dos Vassallos do Duque de Saboia..... 190

ABRIL

8 Carta Regia — precedencia entre o Cancellario e o Governador da Universidade de Coimbra..... 190
 8 Carta Regia — mercês de Habitos das Ordens por serviços na guerra de Pernambuco..... 190
 18 Carta Regia — com as Provisões que subirem á Assignatura Real enviem-se os despachos que as precederam..... 190
 30 Carta Regia — o Conde de Miranda continue na presidencia do Conselho da Fazenda..... 190
 30 Carta Regia — officios de Mamposteiros dos captivos não sejam providos sem preceder consulta..... 190

MAIO

6 Portaria — os soldos vencidos na India e Brazil não se paguem no Reino..... 190
 12 Carta Regia — declaração nas consultas de despensas para Habitos das Ordens Militares..... 190
 12 Carta Regia — para se dar uma pensão em Beneficios da Ordem de Aviz á Commandadeira do Mosteiro de Santos, e para obras do mesmo..... 191
 14 Carta Regia — privilegiados do Santo Officio isentos do alojamento de Soldados, como os da Universidade..... 191
 23 Portaria — a Casa da Supplicação não conheça de requerimentos de ciganos, mas só o Governo..... 191
 23 Carta Regia — porção de especiaria para os Ministros e Officiaes do Conselho de Portugal em Madrid..... 191
 23 Carta Regia — esteja prestes a Cavallaria deste Reino etc..... 191
 23 Carta Regia — Arcebispo de Evora desiste da appellação interposta da sentença proferida sobre as duvidas e contendas entre seu antecessor e as Ordens Militares..... 191
 23 Carta Regia — demanda entre o Clero e os Commendadores e Calleiros das Ordens Militares, sobre pagamento de dizimos..... 191
 23 Carta Regia — provimento da Cadeira de Prima de Theologia da Universidade..... 191
 31 Carta Regia — a Governadora do Reino nomee um Ministro para a Mesa da Consciencia..... 192

JUNHO

3 Portaria, para execução da Carta Regia 2.^a de 25 de Maio..... 192
 13 Alvará — Conservadores do Contracto do pavimento do Sal sejam tambem Juizes dos Officiaes do Contractador..... 192
 15 Portaria, em cumprimento da Carta Regia de 31 de Maio..... 192
 16 Carta Regia — pagamentos pertencentes ao Brazil não se façam neste Reino..... 192
 16 Carta Regia — officios de Escrivães dos Contos não sejam providos sem consulta..... 192
 27 Portaria — visitem-se as Cadêas, e sentencem-se os réos para Galés etc..... 192
 30 Carta Regia — condemnem-se os ciganos para Galés..... 192

JULHO

5 Portaria — pagar-se algum dinheiro dos depositos feitos em poder do Guarda-mór dos Contos etc..... 192
 12 Alvará — appellações e aggravos nas terras do Duque de Aveiro..... 192
 13 Carta Regia — resgate de captivos..... 193
 31 Carta Regia — não se concedam esperas de dinheiro sem ordem d'El-Rei, nem se applique o dinheiro dos tres quartos, senão ao que está destinado..... 193
 31 Carta Regia — requisitos para renuncias e trocas de Beneficios..... 193

AGOSTO

2 Assento — lance-se logo a sentença pelo Desembargador em cuja mão se vencer o feito em algum incidente etc..... 193
 8 Portaria — manda cumprir, e declara, a Carta Regia de 30 de Junho..... 193
 9 Assento — pode-se declarar na contrariedade que a defesa não é de receber, posto que tenha parecido bastante para se conceder seguro..... 193
 11 Carta Regia — soccorro do Brazil..... 194
 13 Portaria — forma das consultas dos despachos de Africa..... 194
 13 Portaria — manda prender vadios para o serviço das Galés..... 194
 13 Portaria — sentencem-se os presos para Galés..... 194
 17 Carta Regia — O Reino de Castella não se considera Reino estranho..... 194
 20 Alvará — manda que um Licenciado levante Vara de Corregedor em Lisboa etc..... 194
 23 Alvará — Almoxarifes e Mordomos das terras do Duque de Aveiro sejam Juizes dos Direitos Reacs que a sua Casa tem etc... 194
 31 Carta Regia — um Mestre da Universidade de Avila seja incorporado na de Coimbra. 195

SETEMBRO

3 Alvará — licença para mudança do Convento do Pinheiro, e consignação de certos rendimentos para as obras necessarias... 195
 8 Carta Regia — commina a pena de suspensão aos Ministros remissos no cumprimento das ordens d'El-Rei..... 196
 14 Decretos (dous) — façam-se as consultas dos logares, logo que finde o tempo — não se consulte Ministro de primeira entrancia,

	em quanto os houver de serviço.....	196
17	Carta Regia — a quem se deva recorrer por casos commettidos em acto militar.....	196
23	Portaria — os Officiaes subordinados á Mesa da Consciencia cumpram as ordens da Junta da Fazenda.....	196
28	Carta Regia — sentencêe-se uma appellação por tenções escriptas, como na Mesa dos Aggravos.....	196
28	Carta Regia — resgate de captivos.....	196
28	Carta Regia — sobre o mesmo assumpto...	197

OUTUBRO

8	Portaria — suspende a execução do § 28 do Regimento do Real d'Água.....	197
13	Portaria — apontem-se os Officiaes dos Contos que não entrarem á ora marcada....	197
14	Portaria, para execução da Carta Regia 2. ^a de 28 de Setembro.....	197
14	Portaria — providencias para fiscalisação do cumprimento das ordens de Sua Magestade expedidas á Mesa da Consciencia....	197
28	Portaria — não se tome o 3. ^o quartel dos juros aquelles cujos filhos estiverem servindo no Brazil.....	197

NOVEMBRO

9	Carta Regia — declaração sobre os Habitos concedidos a Titulos e Fidalgos para fazerem mercê delles e outras pessoas.....	197
9	Carta Regia — Religiosos para conversão do Gentio do Maranhão.....	198
9	Carta Regia — pertença da Universidade sobre incorporação de prazos vagos....	198
23	Carta Regia — proceder-se em conformidade da sentença proferida sobre as contendas entre o Arcebispo de Evora e as Ordens Militares.....	198
23	Regimento sobre as meias annatas dos cargos e officios publicos e outras mercês...	198
23	Carta Regia — empréstimo tomado de varios fundos, para occorrer ás necessidades publicas.....	202
23	Carta Regia — passem pela Chancellaria, sem embargo da glosa do Chanceller, as sentenças do Conselho da Fazenda, em que votaram Ministros castelhanos.....	203
26	Portaria — alistamento de voluntarios para o soccorro da India.....	203
28	Carta Regia — expulsão do Colleiitor, por causa dos excessos que commettêra....	203
29	Contracto de Consulado do Reino de Portugal e Algarves, com Jorge Fernandes de Oliveira.....	204
29	Alvará — approvação do Contracto do Consulado.....	210

DEZEMBRO

7	Carta Regia — o Secretario d'Estado com jurisdicção privativa para o apresto do soccorro da India.....	211
12	Portaria — approva a providencia do Regedor da Casa da Supplicação, para os Ministros não deixarem exercer os officios pelos serventuarios, sem Provisão.....	211
19	Consulta — arrecadação das condemnações para captivos.....	212
20	Portaria — o Desembargo do Paço não con-	

	ceda serventias por mais dos quatro mezes primeiros.....	219
22	Assento — na Relação do Porto principie o despacho sómente no dia immediato ao da Epiphania, como na Casa da Supplicação.	212
23	Provisão — registo das fazendas, que vem da India.....	212
24	Carta Regia — leva de gente deste Reino para a Catalunha.....	213
24	Carta Regia — obras da Igreja Matriz de Salvaterra de Magos.....	213

1640

...	Carta Regia — Conselho em Badajoz e Ayamonte para conhecer dos assumptos relativos a sublevação de Evora etc. e providencias para repressão della.....	244
-----	--	-----

JANEIRO

3	Assento — não competente aos Escrivães salario particular nas arrematações, mas sómente aos Porteiros.....	214
6	Portaria — para execução da Carta Regia 2. ^a de 24 de Dezembro de 1639.....	213
7	Alvará — tombo dos bens da Igreja de Pinheiro de Lafões....	225
18	Carta Regia — mercês de Habitos, concedidas a Titulos e Fidalgos, para os nomearem em outras pessoas.....	214
18	Carta Regia — condemnações aos Piores das Ordens, por falta de residencia em suas Igrejas — despesas da Fabrica do Convento de Palmella.....	214
27	Alvará — não haja privilegio algum em materias de Almotaceria.....	214
29	Alvará — tombo dos bens do Morgado de J. F. Coutinho.....	225

FEVEREIRO

2	Carta Regia — providencias sobre a fórma dos despachos de mercês de Habitos etc. com obrigação de serviços.....	217
3	Carta Regia — queixa contra o Provincial da Congregação de Santo Agostinho na India.....	217
3	Carta Regia — os Viso-Reis da India não devem provêr officios em seus criados....	218
6	Portaria — recrutas para a India.....	218
7	Provisão — sentencêem-se presos para a India.....	218
7	Portaria — cobrança e applicação das condemnações dos culpados no delicto commettido na Igreja de S. Francisco de Lisboa....	218
8	Portaria — para execução da antecedente.	218
8	Portaria — providencias para execução da Carta Regia 1. ^a de 24 de Dezembro de 1639.	216
8	Alvará — nomeação de Juizes para julgarem os presos das Cadéas de todo o Reino, que fossem applicaveis para Galés.....	218
15	Carta Regia — manda observar em Aveiro e Setubal o Regimento dos direitos do sal.	219
15	Carta Regia — nova prorrogação da collecta que se havia pesto em Góa.....	219
15	Alvará — Capitães-móres de Moçambique não saiam d'alli para os Rios de Cuama e outras partes, senão em caso urgente de guerra.....	219

16 Provisão — salarios dos Escrivães e Recebedores do Real d'Agua.....	220
17 Portaria, para execução da Carta Regia 1. ^a de 3 deste mez.....	218
17 Provisão — para castigo dos soldados que assentam praça em diversas partes.....	220
17 Assento — a Provisão de 7 deste mez não comprehende os presos á ordem da Relação do Porto.....	220
18 Alvará — manda aplicar o um por cento da contribuição de Goa e adjacentes á fortificação do Morro do Mormugão em Salsete.....	220
20 Carta Regia — Governadora do Reino assigne os despachos da India.....	220
20 Carta Regia — proceda-se em conformidade da sentença proferida sobre as contendas entre o Arcebispo de Evora e as Ordens Militares.....	220
20 Carta Regia — meia annata das Cartas de Seguro — respeite-se a jurisdicção do Commissario deste imposto.....	221
20 Carta Regia — não se conceda licença para se pagarem arrhás por bens da Corôa.....	221
24 Alvará — tomo dos bens da Commenda de Poyares.....	225
28 Carta Regia — declaração sobre o assumpto do Assento de 17 de Fevereiro (*).....	221
29 Carta Regia — authorisa o Viso-Rei da India para provêr doze Habitos das Ordens Militares.....	221
29 Carta Regia — cumpra-se a ordem dada para ser punido o Vigario de Coruche pelo excesso que commetteu em desprezo das ordens dos Governadores do Arcebispado de Evora.....	222

MARÇO

2 Portaria, para execução da Carta Regia 2. ^a de 15 de Fevereiro.....	219
7 Portaria — declaração nas consultas de serventias de officios dados a mulheres para seus casamentos.....	222
8 Portaria, para execução da Carta Regia 3. ^a de 20 de Fevereiro.....	221
8 Carta Patente — prohibição de palanquins, andas etc. na India.....	225
10 Assento — os Juizes da Corôa, que mandam passar a primeira Carta, ficam sendo Juizes para as outras.....	222
11 Carta Regia — provanças de habilitação para Habitos das Ordens.....	223
12 Portaria, para execução da Carta Regia 1. ^a de 29 de Fevereiro.....	222
14 Provisão, em execução da Portaria supra.....	223
14 Carta Regia — nega permissão para ser incorporado na Universidade de Coimbra, no grau de Bacharel Formado, um Doutor pela de Avila.....	223
15 Alvará (dous) — tomo dos bens dos Reguengos, do Monteiro-mór do Reino, e do Alcaide-mór de Lamego.....	226
28 Carta Regia — embargos pelo Bispo do Brazil á nomeação do Superior da Companhia para Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Maranhão etc. — Missão do Maranhão.....	223

(*) Na linha 6.^a desta Carta Regia lê-se *materia*, e não *mascria*.

ABRIL

2 Provisão — despesa de transitio dos soccorros de Estremadura, Andaluzia e Galiza para este Reino.....	223
16 Alvará — tomo dos bens da Commenda de Cassia.....	226
20 Portaria — cobrança das condemnações para as despesas da Casa da Supplicação.....	224
23 Assento — pague-se o ordenado ao Desembargador impossibilitado, em quanto se dá conta a Sua Magestade, para ser aposentado.....	224
24 Assento — sobre o cumprimento de uma Executoria passada em letra castelhana.....	224
26 Alvará — tomo dos bens do Doutor F. Leitão em Casal de Comba.....	227

MAYO

3 Carta Regia — a Relação do Porto não conheça dos aggravos sobre escusas do serviço militar.....	227
3 Carta Regia — impressão dos Breves relativos ás Ordens Militares.....	227
3 Carta Regia — prisão do Vigario de Coruche.....	227
3 Carta Regia — sobre reformação da Universidade de Coimbra etc.....	227
3 Carta Regia — a Mesa da Consciencia consulte logo sobre as Definições da Ordem de Sant-Iago, sob pena de suspensão de vencimentos ao Presidente e Duputados.....	228
4 Assento — sobre a expedição das Provisões para residencias de Ministros.....	228
7 Portaria — soccorro da Praca de Mazagão.....	228
8 Alvará — tomo dos bens da Capella administrada por D. Soares.....	228
10 Regimento das eleições de Vereadores, Procuradores e Officiaes das Camaras.....	228
15 Alvarás (dous) tomo dos bens do Collegio de S. Bernardo de Coimbra, na Covilhã — idem dos pertencentes aos Reguengos, fóros e Direitos Reaes do Concelho de Sevilha.....	230
16 Resolução — arrecadação das condemnações para captivos.....	212
16 Portaria — contra os Advogados que não entregam os feitos nos tempos devidos.....	230
16 Cartas Regias (duas) — resgate de captivos.....	230
16 Carta Regia — sobre o mesmo assumpto.....	231
16 Carta Regia — declaração sobre presidencia dos actos maiores de Theologia na Universidade.....	231
17 Carta Regia — permissão de vencer dous ordenados pelo exercicio de dous empregos.....	231
17 Carta Regia — renuncia do Bispo de S. Thomé.....	231
19 Provisão — recursos das sentenças sobre coimas.....	231
26 Portaria — Synodo convocado pelo Arcebispo de Evora.....	231
31 Carta Regia — commutação de uma Collegiatura de Theologia para Jurista no Collegio de S. Paulo de Coimbra.....	231

JUNHO

11 Carta Regia — providencias contra um excesso commetido pelo Conservador das Or-	
--	--

dens contra a jurisdicção do Mestre — fóro dos Cavalleiros	231
14 Carta Regia — mercê de Habito com obrigação de serviços.....	232
14 Carta Regia — terceira instancia — esmola para resgate de um captivo.....	232
14 Carta Regia — habilitação para Habito da Ordem de Aviz.....	233
14 Carta Regia — devassa do procedimento de um Desembargador nos cargos de Juiz da Corôa e Fazenda, e resultado della.....	233
15 Portaria, para execução da Carta Regia de 11 deste mez.....	232
18 Alvará — o mesmo de 8 de Fevereiro.....	234
28 Portaria — sentencêm-se sessenta presos para a Ilha de S. Thomé.....	234
28 Carta Regia — sindicancia das causas do mau successo da Armada que sahio da Bahia a cargo do Conde da Torre, etc.....	234
28 Carta Regia — sobre o mesmo assumpto da de 11 deste mez.....	234

JULHO

3 Carta Regia — recursos sobre a leva de dozentos homens encarregada ao Corregedor do Porto.....	234
11 Carta Regia — impressão dos Breves relativos ás Ordens Militares.....	235
11 Carta Regia — prisão do Vigario de Coruche.....	235
11 Carta Regia — provanças para os Habitados das Ordens não se fazerem fóra das patrias dos habilitandos.....	235
12 Assento — seja feriado na Relação do Porto o dia de Nossa Senhora do Carmo.....	235
19 Assento — fóro do Santo Officio.....	380
22 Carta Regia — castigo de D. Fernando Mascarenhas pelo mau successo da Armada do seu commando.....	235
23 Carta Regia — execução da sentença sobre a visita das Igrejas das Ordens Militares.....	236
25 Carta Regia — derogação de um Assento da Universidade, para effeito da troca de uma Igreja.....	236
25 Carta Regia — accumulação do officio de Chanceller das Ordens com o de Desembargador do Paço.....	236
25 Carta Regia — ajustamento das Definições da Ordem de Sant-Iago.....	236
25 Carta Regia — mercê de dous Beneficios simples ao Prior-mór da Ordem de Sant-Iago.....	236
25 Carta Regia — christãos novos não sirvam officios publicos.....	236
29 Carta Regia — demonstrações de sentimento pela revolução da Caatalunha.....	237
31 Carta Regia — culpas de Mathias d'Albuquerque pela perda de Pernambuco etc....	237

AGOSTO

8 Carta Regia — Administração Ecclesiastica do Maranhão, e governo dos Indios, a cargo do Superior da Companhia de Jesus etc.	237
8 Carta Regia — advertencia sobre expedição de despachos de mercês etc.....	238
8 Carta Regia — provanças para os Habitados das Ordens.....	238
9 Portaria — sobre o assumpto da Carta Re-	

gia de 29 de Julho.....	237
13 Portaria — meia annata das Cartas de se-guro.....	238
13 Portaria — suscita a observancia do cap. 32 do Reg. da meia annata.....	238
22 Carta Regia — Estatutos do Convento de N. Senhora da Encarnação.....	238
22 Carta Regia — residencia dos Piores das Ordens em suas Igrejas — despesas da Fabrica do Convento de Palmella.....	239
22 Carta Regia — requisitos para renunciias e trocas de Igrejas.....	239
22 Carta Regia — criação do Bispado do Rio de Janeiro.....	239
23 Portaria — embargos de cavalgaduras para a Catalunha.....	240
24 Carta Regia — Commendadores e Cavalleiros das Ordens acompanhem El-Rei aos Reinos de Aragão e Valença.....	240
30 Portaria, para execução da Carta Regia antecedente.....	240

SETEMBRO

12 Carta Patente — Confirmação de privilegios do Duque de Aveiro.....	240
19 Carta Regia — prisão do Prior de Coruche.....	241
19 Carta Regia — permite o arrendamento de Commendas e Capella do Duque de Hiyar, para facilitar o levantamento de uma leva de soldados deste Reino para a Catalunha.....	241
20 Carta Patente — confirmação de privilegios do Duque de Aveiro.....	242

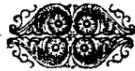
OUTUBRO

3 Carta Regia — visita do Convento de Aviz.....	243
3 Carta Regia — Sepulchro no Convento de Thomar.....	243
3 Carta Regia — composição das duvidas entre o Arcebispo d'Evora e as Ordens Militares.....	243
3 Carta Regia — applicação de ordinarias para captivos no Porto.....	243
3 Carta Regia — exames para os Beneficios das Ordens Militares.....	243
3 Carta Regia — Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar não vença ordenado em quanto não receber o Habito de Christo.....	243
3 Carta Regia — resgate de captivos.....	243
4 Carta Regia — fórmula do despacho das petições de revista no Desembargo do Paço.....	244
11 Alvará — suspensão das causas pendentes dos que acompanhasssem El-Rei á Catalunha.....	244
15 Portaria — sentencêm-se presos, para irem servir na guerra da Catalunha.....	380
22 Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal.....	251

ADDITAMENTO.**1608****JANEIRO**

2 Carta Patente — divisão das Capitancias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro	
---	--

do districto e Governo da Bahia — nomeação de Governador, jurisdicção deste, e commissão especial para exploração e administração das minas descobertas e por descobrir nas mesmas Capitãias.....	245	cessão de quatro fôros de Fidalgo etc....	247
2 Alvará — commutação de degredos para as minas de que trata a Carta Patente supra.	246	2 Alvará — Guarda do dito Governador, e vencimentos respectivos.....	248
2 Alvarás (dous) — authorisação ao Governador das ditas tres Capitãias para conceder cem fôros de Fidalgo, e dezoito Habitos da Ordem de Christo a pessoas que fizerem serviço na exploração e administração das minas.....	246	2 Alvarás (dous) — criação de Officiaes da exploração e administração das ditas minaes e vencimentos respectivos.....	248
2 Alvará — authorisação ao dito Governador para provêr os officios de Justiça do seu districto.....	247	2 Alvará — promessas de mercês ao dito Governador, com certas condições.....	249
2 Alvará — idem para poder nomear quem lhe succeda no dito cargo, no caso de sua morte.	247	7 Apostilla — declaração da Carta Patente de 2 deste mez.....	249
2 Alvará — ordenado do dito Governador etc.	247	MARÇO	
2 Alvará — authorisação ao mesmo para concessão de quatro fôros de Fidalgo etc....	247	28 Alvará — ampliação da jurisdicção do Governador das ditas Capitãias, sobre minas, a todo o Estado do Brazil.....	249
		JUNHO	
		15 Carta Patente — ao Governador do Estado do Brazil, para cumprimento da de 2 de Janeiro deste anno.....	250



ANNO DE 1634.

Em Portaria do Governador do Reino de 2 de Janeiro de 1634 — por occasião da extincção da Junta da Fazenda, foi determinado que se verificassem com o Conselho da Fazenda as consultas da Junta dos Contos, referidas na Carta Regia de 14 de Dezembro de 1632. — *Vid. Carta Regia de 13 de Abril de 1633.*

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 344.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1634 — Com carta vossa de 24 do passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que trata dos fundamentos que houve para se nomearem ali outros Juizes para a terceira instancia que concedi a J. Souza Falcão, na causa crime que traz com J. Vaz da Gama, em logar dos que estavam nomeados por mim :

E havendo-a visto, me pareceu dizer-vos que o que nella se refere do capitulo XXX do Regimento desse Governo, que trata desta materia, se hade intender nas causas e commissões de negocios, em que eu nomear Juizes, como Rei, e não como Mestre (*das Ordens Militares*); porque nestas se me hão de consultar sempre as taes nomeações — e nesta conformidade hei por bem que se proceda. — *O Conde de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 233 v.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1634 — O Marquez de Gouvêa me referio por sua petição que elle tem presentadas as doações de suas terras nas Confirmações, e os Corregedores das Commarcas lhe impedem o exercicio de suas jurisdicções, até mostrar as ditas doações passadas pelo Despacho das Confirmações; pedindo-me que, por quanto assiste nesta Côrte em meu serviço, e por esta causa, e por as doações serem muitas, não pode acudir ao expediente do despacho dellas com tanta brevidade, e entre tanto recebe damno irreparavel em qualquer tempo que se lhe suspender o uso e exercicio de suas jurisdicções; lhe fizesse mercê conceder seis mezes de tempo para o dito effeito, e que dentro nelles os Corregedores não lhe impidam o exercicio de suas jurisdicções — e hei por bem de conceder ao Marquez que se lhe espere seis mezes, como pede, e que entre tanto lhe deixem as Justiças exercer sua jurisdicção, na fórma de suas doações; para o que dareis as ordens necessarias. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 2.

Em Carta Regia de 19 de Janeiro de 1634 — Vi uma consulta do Conselho d'Estado, em que se refere a outra da Mesa da Consciencia e

Ordens, sobre o provimento do officio de Juiz dos Cavalleiros do Estado da India — e se advertirá, que, quando se houver de provêr este officio de propriedade, hade preceder parecer do Viso-Rei da India; e assim que de presente não ha que deferir a isto. — *O Conde de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 237 v.

Por quanto nos Livros que vem de fóra, e se mettem neste Reino, vem algumas vezes cousas mal soantes, e contra a authoridade e respeito que se lhe deve, se assentou em Mesa, que se não desse licença para se tirarem da Alfandega Livros novos, sem se mandarem ver, na fórma que se faz com os que se imprimem de novo: de que se fez este Assento. Em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1634. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 59.

Dom Philippe, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado, que de noute usam muitas pessoas trazer espingardas, pistolas e pistoletes, de que resultam tão grandes inconvenientes, e que se não podem atalhar pelos meios ordinarios do cuidado das Justiças, pela facilidade com que, encontrando-se com os Ministres della as pessoas [que trazem as taes armas, as deixam cahir no chão, e as tornam a cobrar depois, atrevendo-se por ellas a solturas e cousas dignas de remediar, e provêr nellas, como convém a meu serviço, bem, segurança e quietação de meus Vasallos:

Hei por bem e mando, que daqui em diante se devasse das pessoas que de noute trazem espingarda, pistoleta, ou pistola, contra a Lei, que já sobre a prohibição de semelhantes armas mandei passar, e dos Officiaes de Justiça, que as acham e as não acoutam; e que por tudo se pergunte nas devassas geraes, e nas residencias, que se tomarem aos Julgadores e Officiaes de Justiça.

E porque da mesma maneira convem provêr, para que não haja, nem se tragam estoques, punhaes, ou facas de ponta de diamante, assim pelas irremediaveis feridas que fazem, como pela facilidade, com que as ditas armas se encobrem:

Hei outrosim por bem e mando, que nenhuma pessoa traga faca, venda, nem concerte, nem alimpe nenhuma das ditas armas, sob pena de dous annos de degredo para Africa, e cincoenta cruzados para o accusador e Captivos.

E mando a todos os Corregedores, Ouvido-

res, Juizes e mais Justiças, cumpram, guardem, e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma; e ao Doutor André Velho da Fonseca, do meu Desembargo, e Corregedor do Crime de minha Côrte, que ora serve de Chanceller-mór, ou a quem o dito cargo servir, a faça publicar na Chancellaria logo, e envie o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores destes Reinos e Senhorios, para a fazerem publicar em suas Jurisdicções, e a executarem, como se nella contém; a qual se trasladará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, em que se registam semelhantes Leis.

Dada na Cidade de Lisboa, a 20 de Janeiro. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1634. — Antonio Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

Manda Vossa Magestade que se juntem nesta Mesa os Desembargadores do Paço os Doutores Fernão Cabral, João de Frias, e Francisco Barreto, para despacharem o feito de Dom Francisco Mascarenhas, em lugar dos tres Deputados que lhe são suspeitos:

E porque pôde haver duvida sobre o assento, e precedencia que hão de ter, nos pareceu deviamos dar conta a Vossa Magestade, de como, movendo-se duvida sobre o assento que havia de ter o Chanceller das Ordens, sendo Desembargador do Paço, vindo a este Tribunal, foi Vossa Magestade servido de mandar que se assentasse abaixo do Deputado mais moderno:

E movendo-se outra duvida sobre o assento que haviam de ter os Desembargadores do Paço no Conselho Geral da Inquisição, quando nelle se juntassem para determinarem algumas duvidas que se movessem sobre os privilegios, declarou Vossa Magestade que se haviam de assentar á mão esquerda, e os do Conselho á direita, por ser o Tribunal seu:

E como no caso presente corre a mesma razão, pois não vem a esta Mesa como Desembargadores do Paço, senão em lugar dos Deputados suspeitos, deve Vossa Magestade de os mandar advertir que se hão de assentar no banco, que fica á mão esquerda do Presidente, e os Deputados no que fica á direita, para que, quando vierem, saibam o logar que hão de tomar.

Dom Antonio Mascarenhas diz que tem por excusada esta consulta, por servir de dilação; por quanto, juntando-se os Desembargadores do Paço, neste Tribunal, com os Deputados delle, sempre os Deputados se assentaram á mão direita, e os Desembargadores do Paço á esquerda, sem nisso moverem duvida; e quando a venham a mover, então fica logar de Vossa Magestade lhe mandar declarar e resolver o que fôr servido.

Lisboa 18 de Janeiro de 1634. = O Conde

de Castro, Presidente = Mascarenhas = Pereira = Carvalho = Brito = Noronha.

Por quanto representa o Desembargo do Paço que Sua Magestade tem determinado esta materia por Carta sua que ha na Mesa da Consciencia, na qual Sua Magestade manda, que, para se escusarem semelhantes duvidas; estas Juntas se não façam em nenhum dos Tribunaes, senão em casa apartada, como sempre se fizeram; com declaração que os Desembargadores do Paço sempre precederão a todos os demais Tribunaes, por serem do Conselho de Sua Magestade:

A Mesa da Consciencia, vendo o que nisto ha, e a copia da Carta de Sua Magestade de 18 de Dezembro de 1624, que vai inclusa, que os Ministros do Conselho devem preceder a todos os outros, que não são, torne a consultar o que parecer. Lisboa, 24 de Janeiro de 1634.

D. Diogo de Castro, Viso-Rei.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 7.

Em Carta Regia de 25 de Janeiro de 1634— Todos meus intentos tenho postos em Deus, sem querer mais que o que dispozer para maior gloria e serviço seu, a que unicamente se enca-minham minhas acções — e as cousas do mundo mostram taes prenhez, que, para que Deus nos livre dos accidentes que justamente se podem re-crear, desejo se comece o anno rogando á Sua Divina Magestade pelo bom successo de minhas armas — isto se pedirá continuamente, pondo particular cuidado no castigo de peccados publicos, porque desejo summamente, que se escusem e evitem offensas de Deus — e aos Prelados desse Reino encomendareis e encarregareis muito que nesta conformidade comecem logo a obrar no que lhes toca; e aos Ministros da Justiça que velem sobre o castigo de peccados publicos.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 15.

Em Carta Regia de 25 de Janeiro de 1634— Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os Juizes dos Orphãos da Cidade de Lisboa, ácerca de haverem de levar assignaturas: o que hei por bem de lhe conceder, na fórma que parece. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 21.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1634— Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que trata do castigo que se deve dar aos Estudantes que usam de armas na Universidade de Coimbra — e hei por bem que se escreva ao Reitor da dita Universidade que se guarde o que dispoem os Estatutos, em razão dos que trazem

armas; encomendando-lhe mui particularmente a observancia dos mesmos Estatutos, e Leis, e que avise dos casos particulares em que se não guardarem, para eu mandar fazer com os Ministros e Officiaes a demonstração que fôr justo; estando nesta materia com todo o cuidado; e havendo na Universidade Estudantes inquietos, revoltosos, e de escandalosos procedimentos, e que tragam armas, me dê logo conta disso, para mandar o que mais houver por meu serviço.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 2

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1634. — Vi uma consulta que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens, em 18 de Junho do anno de 1631, e me enviastes com carta vossa, estando governando esse Reino, sobre a pertença que tem o Guardião e mais Religiosos do Collegio de S. Boaventura, da Universidade de Coimbra, de que se celebre nella a festa do dito Santo, com prestito, como se festeja a de S. Thomaz — e conformando-me com a dita consulta, e vosso parecer, hei por bem de lhes conceder a mercê que pedem.

O Conde de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 13 v.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1634. — Os agentes do Cardeal Infante Dom Fernando, meu muito amado e muito prezado Irmão, me representaram que, estando o Priorado do Crato sem Ouvidor, foi provido n'aquelle cargo o Licenciado Pero Pinto Caldeira, que servio de Juiz de Fóra nas Villas de Algozo, e Abrantes, por ser benemerito para isso; e havendo seis mezes que está provido na dita Ouvidoria, e quatro que tem tomado juramento na Chancellaria, e determinado no Desembargo do Paço, e nesse Governo que se lhe tome residencia do tempo que tem servido em Abrantes, que serão quinze ou dezeseis mezes sómente, se lhe não tem tomado, pelas causas que se referem na petição que se vos enviará com esta Carta.

E houve por bem de resolver, e encomendar-vos ordeneis, que se tome logo residencia a este Letrado; advertindo porém aos Officiaes do Infante que não se proveja pessoa alguma em cargos de sua jurisdicção, que me esteja servindo a mim, pelo prejuizo que disso se segue.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 53.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1634. — Duvidei assignar a Provisão, que vai com esta Carta, de confirmação do Alvará que tem os Padres do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, para que, quando o seu Recebedor mandar vender

alguns bens de raiz, por dividas que se devam ao Mosteiro, não achando quem lance nelles, possa lançar, e se lhe arrematem para o dito Mosteiro; porque se encontra isto com o que dispõem a Ordenação, ácerca de não poderem os Mosteiros possuir bens de raiz — e assim vos encomendo façaes que se veja que outro meio haverá, e se dará neste caso, para que o Mosteiro se pague das dividas que se lhe deverem, e não fique com os bens de raiz — e do que ácerca da materia se offerecer, me avisareis, com vosso parecer. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 54.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1634. — Por justas considerações de meu serviço, tenho mandado algumas vezes que não se consinta que andem nesta Córte omisiados; e porque, sem embargo disso, intendi que andam aqui alguns, mandei agora que se publicassem e pozessem editos, para que se sahisses dentro de oito dias, sob pena de serem presos; e demais disto, ordenareis que se passem precatórios para serem presos os que aqui estiverem. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 55.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1634. — Vi a vossa carta de 7 do passado, e a copia da sentença que com ella veio, que se deu em Relação, aos culpados no caso que succedeu, Quinta Feira de Endoenças, no Mosteiro de S. Francisco dessa Cidade — e pareceu-me dizer-vos que a graveza deste caso, e a qualidade delle pedem que haja com os culpados uma grande demonstração, e que pelo menos a pena que se lhes dêr seja ajustada com o que dispõem a Ordenação desse Reino; e é muito para sentir que não se haja attendido a esta materia com grande disvello, e mais havendo-o eu encomendado com muito aperto, e obrigar-me a que mande de novo tratar della — e assim me proporeis logo Juizes que a tornem a ver, avisando-me juntamente dos mais crimes que os delinquentes tiverem; para o que vos informareis disso particularmente.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 30.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1634. Com carta vossa de 21 de Janeiro passado, se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Manoel Ribeiro, e João André, Juizes Ordinarios na Villa de Sovereira Formosa, que pedem licença para servirem ambos, sem embargo da Ordenação em contrario — o que hei por bem de lhes conceder, como parece.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 61.

Aos 23 do mez de Fevereiro de 1634, em Mesa Grande, em presença do Chanceller da Casa o Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor, se duvidou, se o conhecimento dos agravos, que se tiram dos Juizes da Chancellaria, sobre erros de contas, pertencia aos Juizes, que sentenciarão a causa, na qual se apontaram; ou se ficava livre, para delle conhecerem quaesquer dos Desembargadores da Mesa dos Aggravos, a que se remetesse:

E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que, se os erros das contas pendessem da declaração da sentença dada, ou nella tocassem, que conheceriam os mesmos Juizes; e que, não tocando na sentença, ficava o agravo sendo livre, e não de Juizes certos, por ser assim mais conforme ao estilo, por neste caso ficar sendo Juizo novo o da Chancellaria, e por essa causa pertencer o agravo aos Senhores Juizes, a que se commettesse. Lisboa 23 de Fevereiro de 1634 — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 60.

EU EL-REI Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte do Juiz, e Vereadores, e homens bons da Camara da Villa de Monte-mór o Novo me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João, que Santa Gloria haja, assignada pelo Doutor Ruy Roto, do seu Conselho, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que nos Livros dos capitulos desembargados nas Côrtes por El-Rei meu Senhor e Padre, cuja alma Deus haja, em a Villa de Santarem, no anno de 1459, que anda na nossa Chancellaria, são escriptos e assentados dous capitulos, e ao pé de cada um delles sua resposta, dos quaes o theor é o seguinte:

Outrosim, Senhor, grande agravo sente o vosso Povo, pelos officios do Concelho, que lhes tomado tendes, assim como escrivatinhas das Camaras, Orphãos, Almotacarias, e outros, que sempre foram dados por eleições dos Concelhos. E disto se seguem dous damnos: um é o Povo delle mui agravado, por ver ter e possuir seus officios a quem lh'os não agradece; e outrosim por serem dados por peitas, porque se faz em elles muitas sem razões, em seu proveito delles, e perda do Povo.

E porque, Senhor, então é o Rei louvado, e amado do seu Povo, que tudo realmente lhe guarda, e deixa usar de suas liberdades, franquezas e privilegios que tem; seja Vossa Mercê servido mandar restituir os d'itos officios aos ditos Concelhos; no que sentirão de vós desagravo, o que de vós esperam, e tendes muita razão de fazer.

Responde El-Rei, que elle não toma estes officios aos Concelhos em elle, nem os dêem; e se os ora alguns tem perpetuos, é por elles lhos darem, ou a seu requerimento, ou de suas vontades, e elle lhos confirma: porem a elle praz, como quer que algum vagar por morte, ou por outro qualquer modo que seja, d'aquelles que os ora tem por suas Cartas, que os Concelhos os hajam livremente para si, segundo sua antiga Ordenança, e lh'os dêem: e lhes defende daqui em diante os não dêem perpetuos a nenhuma pessoa; e posto que lh'os dêem, que elle lhes não intende escrever, nem requerer, nem rogar d'aqui avante por nenhuma pessoa, tirando algumas Cidades, Villas, e Logares grandes, segundo elle intender que será de lhe escrever a maneira que lhe parecer que devem ter, sobre a escrivatinha da Camara, quando vagarem, por bem do Povo daquelle Logar, etc.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1634. Duarte Dias de Menezes a fez escrever. — **REI.**

O Conde de Santa Cruz.

Capitulo de Côrtes de 1534, sobre o mesmo Capitulo 189.

Item pedem seus Povos a Vossa Alteza, que os officios que os Concelhos das Cidades e Villas deixaram antigamente para si a dada delles, e sempre andaram nas eleições das Camaras, e por ellas foram dados os taes officios, e os Reis passados sempre o houveram por bem: pedem a Vossa Alteza que assim o mande que as ditas Camaras os dêem, e Vossa Alteza os não possa dar a nenhuma pessoa; e assim mande que nenhuma pessoa possa ter dous officios dos ditos Concelhos; e se ao presente alguns os tiverem em sua vida, vendam os mais de um; porque assim é mais serviço de Vossa Alteza.

Resposta.

EU hei por bem que as Cidades e Villas de meus Reinos possam provêr os officios que forem de sua dada, segundo fôrma de minhas Ordenações; e não passarei Provisão em contrario; e quando a passasse, por não ter disso lembrança, hei por bem que me escrevam sobre isso, e a não cumpram, até ver minha resposta.

Pegas á Ordenação, tomo 5.º pag. 424.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por respeitos convenientes de meu serviço, e boa administração da Justiça, hei por bem e mando que d'aqui em diante o Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa, e mais Ministros da Justiça do Estado da India, não possam ser compadres de pessoa alguma, nem receber afillhados, por si mesmos, nem por interpostas pessoas; sob pena de que, fazendo o contra-

rio, mandarei proceder contra elles, como contra os que não guardam minhas Leis e prohibições.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei do dito Estado, e aos ditos Chanceller, Desembargadores, e Ministros, que ora são, e ao diante forem, e lhes mando cumpram e guardem este meu Alvará, sem duvida, embargo, nem interpretação alguma; o qual quero e me praz que valha e tenha força e vigor de Lei, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem — e será passado pela Chancellaria-mór deste Reino, e pela do dito Estado da India, e registado e publicado nos logares costumados, para que venha á noticia de todos.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa a . . . de Março de 1634. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 185 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao muito que convem que os moradores do Estado da India tenham armas, para com ellas me servirem, e defenderem suas casas e povoações, nos accidentes de guerra que podem acontecer, me praz e hei por bem que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que tiver em sua casa quatro mosquetes, ou quatro arcabuzes de guerra, de quatro palmos de cano, ou parte mosquetes e parte arcabuzes, até o dito numero de quatro, com seus frascos de polvora e bolsas de pelouros, possa livremente, e sem incorrer em pena alguma, ter tambem pederneira e lanças, e levar-as em sua companhia, quando fôr fóra da Cidade, Villa, ou Povoação, em que morar.

E para os ditos moradores gozarem do privilegio e liberdade que por este Alvará assim lhes concedo, farão, na Cidade de Goa, certo, por duas ou tres testemunhas dignas de fé, diante do Ouvidor Geral do Crime, como tem as ditas armas de mosquetes, ou arcabuzes — e nas Comarcas e Fronteiras se fará a mesma diligencia diante dos Ouvidores dellas — e haverá em cada uma um Livro encadernado, em que se registem as taes justificações, o qual estará em poder do Escrivão mais antigo.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei do dito Estado da India, e ao Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa, e a todos os mais Ministros e Officiaes de Justiça do dito Estado, e lhes mando que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar este meu Alvará, tão inteiramente como nelle se contem: o quero e me praz que tenha força e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer outras, e de todas e quaesquer Provisões, Assentos e Ordens, Cartas minhas, ou Regimentos em contrario, que neste caso, e para este effeito sómente, derogo, e hei por derogadas.

— e este se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem — e será passado e publicado na Chancellaria-mór deste Reino, e na do dito Estado da India.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, a ... de Março de Março de 1634. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 186.

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 4 de Março de 1634 — foi nomeado um Cirurgião para o mesmo Tribunal, com o ordenado de doze mil réis, que tinha o do Desembargo do Paço.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 345.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1634 — Havendo visto o que a Mesa da Consciencia e Ordens me representou na sua consulta que me enviastes com carta vossa de 18 do passado, sobre a ordem que dei para que nas opposições que houver ás Igrejas e Beneficios Curados das Ordens Militares, se peça sempre informação aos Prioros-móres, ácerca das pessoas que as pertenderem — hei por bem que o que tenho mandado neste particular se cumpra inteiramente.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 18 v.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1634 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta vossa de 24 de Dezembro passado, sobre a petição que deram a Abbadessa e Religiosas do Mosteiro da Esperança dessa Cidade, ácerca do prejuizo que ficam recebendo da obra de umas casas que estão juntas ao Mosteiro, houve por bem de resolver que a causa vá por diante, salvo se as Religiosas se compozerem com a parte, ou pagando-lhe o damno que se lhe causará de não levantar as casas, ou comprando-lhe a propriedade com sua vontade: e vós o deveis procurar assim, por meios suaves, sem constrangimento da parte, para que não haja escandalos. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 86.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1634. Conforme ás Ordenações desse Reino, Ministros que me servem nelle, como são, o Rei, da Fazenda, Presidentes e Conselheiros applicação, Secretariaes, e Regedor da Casa Privada da Fazenda, Desembargadores nam petições comida, e os Ministros que

go, gozam de alguns privilegios, que se especificam nas ditas Ordenanças; dos quaes hei por bem de declarar que gozam os Ministros do Conselho de Portugal que reside cerca de minha pessoa. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 95.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1634 — Com occasião de um memorial que aqui se me presentou, por parte dos Religiosos de Nossa Senhora da Mercê, sobre não serem constrangidos a deixar o hospicio que tem nessa Cidade, me pareceu dizer-vos que as ordens que tenho dado sobre isto hei por bem que se guardem inviolavelmente, e que os ditos Religiosos se recolham á sua Provincia, e se dêem as ordens necessarias, para que, nem a estes, nem a outros alguns Religiosos, se consinta fabricar de novo, ter domicilios, nem habitar nesse Reino; e que o mesmo se observe nas Religioes delles; o qual vos encomendo faças que se execute com pontualidade, por assim convir ao serviço de Deus, e meu, e bem desse Reino, que são as condições com que mandei tomar esta resolução.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 96.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1634 — Em carta vossa de 28 de Fevereiro passado me destes conta do estado em que estão os negocios da India, que se me haviam de consultar; de que fico advertido: e quanto ao que me dizeis de haverdes de assignar as vias, hei por bem que as possaes assignar, e os mais papeis resolutos por mim, em caso que não haja tempo para se enviarem a assignar por mim.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. de Paço, fol. 101.

Por Carta Regia de 8 de Março de 1634 — foi determinado que os Tribunaes, quando se lhes offerecesse materia de que devessem dar conta a El-Rei, o fizessem pelo Governo, para ir logo com o parecer do Viso-Rei, ou Governadores.

Citada em Consulta da Mesa da Consciencia de 11 de Dezembro de 1634, no Liv. das mesmas, fol. 68 v.

Em Resolução de 9 de Março de 1634, sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, por occasião de um alojamento que se fazia em Cascaes, foram mandados guardar, aos Pedidores para o Collegio dos Meninos Orphãos de Lisboa, os seus privilegios, e restituir-lhes as camas que se lhes haviam tomado para o dito alojamento.

Em Carta de 14 de Julho de 1631.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1634 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que veio com vossa carta de 4 do presente, sobre o privilegio que as Religiosas do Mosteiro de Santa Monica de Goa pedem que se lhes passe, em conformidade do que dispõem a Ordenação desse Reino, para chamarem seus contendores a essa Cidade, e Côrte, houve por bem de resolver, pelas razões que aponta o Desembargo do Paço, que se lhe passe o dito privilegio.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 100.

Por Alvará de 20 de Março de 1634 — foi declarado e mandado observar o de 14 de Junho de 1628, em conformidade da Carta Regia de 24 de Setembro de 1633.

Incluido no Alvará de 7 de Outubro de 1637.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Vi as consultas do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciencia e Ordens que enviastes no despacho de 4 deste mez de Março, sobre as duvidas que se offerecem ácerca dos logares que os Doutores Fernão Cabral, João de Frias Salazar, e Francisco Barreto hão de ter na Mesa da Consciencia onde mandara se juntassem para a determinação da causa tocante á Igreja de Alpedrinha, em que é parte D^om Francisco Mascarenhas, do meu Conselho de Estado — e hei por bem se cumpra a ordem que está dada por carta de 20 de Setembro do anno de 1605 sobre a precedencia dos Desembargadores do Paço, fazendo-se a Junta deste negocio em uma casa que para isso nomeareis. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 109.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Havendo visto o que me escrevestes em carta vossa de 4 do presente, com que veio uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a mudança que pertendem fazer os Religiosos da Piedade do Convento que tem na Villa de Thomar, para outro, pela qualidade do sitio, houve por bem de lh'o conceder; e para esse effeito assignei o Alvará que vinha com a consulta.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 110.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que veio com carta de 6 de Agosto passado, sobre o que pedem o Prior e Religiosos de S. Domingos de Villa Real, e aprovo o que nella vos pareceu. — *Filippe da Mesquita.*

Parecer do Viso-Rei D. Diogo de Castro.

Parece-me que se deve escusar esta petição, e que não se deve dispensar com os semelhantes, e se deve guardar inteiramente o que Vossa Magestade tem prohibido por suas Leis; porque tem crescido com muito excesso as fazendas das Religiões, e diminuido a fazenda dos Vassallos de Vossa Magestade, em notorio damno da Republica. Em Lisboa, ao 1.º de Agosto de 1633.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 111.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que veio com carta vossa de 18 de Fevereiro passado, sobre o Reitor e Collegiaes do Collegio de S. Paulo de Coimbra que pedem Provisão para poderem cobrar suas dividas via executiva; o que hei por bem de lhes conceder, na fórma que parece. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 119.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Enviou o Conde de Castro, estando nesse Governo, com carta de 11 de Dezembro de 1632, uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a queixa que Philippe de Sousa Baracho fez de Dom Antonio Mascarenhas, sendo Commissario Geral da Cruzada; acerca do que não ha que prover; por quanto Dom Antonio está deposto do cargo; e sómente no que toca aos autos, se remetterão os autos ao Juizo da Corda, como parece ao Desembargo do Paço. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 121.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Vi duas consultas do Desembargo do Paço, que vieram com carta de 18 de Fevereiro passado: uma sobre a pertença que Estevão Rodrigues de Sequeira tinha de poder renunciar a vara de Alcaide, de que é proprietario, em Domingos Corrêa; que se escusará — e ordenareis que se me avise como se consultam estas cousas contra minhas ordens.

Outra sobre o Capitão Pedro de Braga Moniz, morador na Villa da Ribeira Grande da Ilha de S. Miguel, que pede a serventia do officio de Juiz dos Orphãos da dita Villa: e pareceu encomendar-vos ordeneis que se guarde a ordem que está dada de se me consultarem tres pessoas, e que os que pertenderem por serviços, apresentem certidão do Livro das Mercês.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 125.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Enviastes pelo correio ordinario de 24 de Dezembro passado uma consulta do Desembargo do Paço sobre Antonio Francisco Milheiro, Cirurgião-mór, que pedia se lhe passasse Provisão para que as Justiças, dentro das cinco leguas dessa Cidade, cumprissem seus mandados, com pena de suspensão de seus officios — e dir-se-lhe-ha que quando houver de mandar fazer as diligencias de que se trata, o faça por cartas executorias, até eu lhe mandar dar Regimento, do qual mandarei tratar. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 132.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1634 — Com carta vossa de 11 de Fevereiro passado se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Manoel Jorge, que pede a serventia dos officios de Tabellião do Publico Judicial e Notas e Escrivão dos Orphãos da Villa de Mayorga, Coutos de Alcobaca, em quanto durar o impedimento do proprietario — e para tomar resolução nesta, se me avisará quanto rendem estes officios — e esta ordem fareis que se guarde, sempre que se me consultarem officios, quer seja para se proverem de propriedade, quer para serventia; e que do mesmo modo se guarde neste, e em todos os mais, a ordem que ha para se proporém tres pessoas, sem que nisso haja descuido: de que advertireis os Tribunaes; porque, se assim o não fizerem, o mandarei estranhar, e proceder como me parecer.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 134.

No Governo passado ordenei aos Tribunaes, que se entre as petições e papeis que se lhes remettem houvessem alguns que fossem do expediente dos mesmos Tribunaes, se lhes deferisse por elles, como parecesse, sem se consultarem, sem embargo das remissões do Governo — e porque convém que esta ordem se guarde, advirta o Desembargo do Paço que nesta conformidade se proceda. Lisboa, a 23 de Março de 1634.

D. Diogo de Castro, Viso-Rei.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 98.

SENHOR — Por dous modos se costumam remetter pelo Governo papeis e memorias: um *Veja-se na Mesa da Consciencia*, outro *Veja-se e consulte-se*: sirva-se Vossa Magestade de mandar declarar, se, quando vierem remetidos, com ordem que se veja, e consulte, e o negocio fór de expediente deste Tribunal, se lhe deferirá por elle, como parecer, sem se consultar. Mesa 24 de Março de 1634. = *O Conde de Castro, Presidente* = *Mascarenhas* = *Carvalho* = *Brito* = *Noronha*.

Posto que na remissão do Governo, se ordene que se consulte, sendo o negocio de expediente do Tribunal, se poderá dar despacho nelle, sem se consultar; e isto é o que se ordena pelo Decreto acima. Lisboa, a 24 de Março de 1634. = *D. Diogo de Castro, Viso-Rei.*

Liv. de Consultas da M. da Conv. fol. 28 v.

EU ELREI faço saber aos que este meu Alvará virem, é o cumprimento delle pertencer, que por justas considerações e respeito, que me movem: Hei por bem, e mando, que da publicação deste em diante todos os testamentos e codicillos, que os Religiosos residentes nas partes da India fizerem, ou ordenarem, em que os testadores instituam a Religião, de que forem os Religiosos, que lhes fizerem, ou ordenarem o testamento, por herdeira, ou lhe deixarem alguns legados, não sejam valiosos, no que tocar á herança e legados, que nelles deixarem os defunctos á dita Religião, e se não cumpram, nem tenham effeito.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei do dito Estado da India, e ao Chanceller, e Desembargadores da Relação de Gôa, e aos Ouvidores Geraes, Provedores dos Defunctos e Residuos, e mais Ministros e Justiças do dito Estado; e quero, e mando, que este valha, e tenha força e vigor de Lei, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem; e passará pela Chancellaria-mór deste Reino, e pela do dito Estado da India, e se registará nas partes necessarias, e publicará em todas as Fortalezas delle: e este se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Bento Zuzarte o fez em Lisboa a 26 de Março de 1634. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REL.

Tenho intendido, que, por se occuparem os Desembargadores dos Aggravos em vestorias e outras diligencias, deixam de acudir á Relação, nos dias que estão signalados:

E porque isto é tanto contra o bom expediente dos negocios, como se deixa ver; e o que convem sempre ao serviço de Sua Magestade, é, que os Desembargadores dos Aggravos não faltem, os dias, que lhes toca — o Chanceller da Casa da Supplicação, que ora faz officio de Regedor, ordene, que as ditas vestorias e diligencias, sendo necessario que vão a ellas Desembargadores dos Aggravos se façam a tempo, que lhes não tirem o irem á Relação.

E para que assim se tenha intendido, e se execute, lerá este Decreto na Mesa Grande, e se registará, aonde pertence:

Advertindo, que nenhum Desembargador po-

derá fazer diligencia alguma, sem licença do Regedor, ou da pessoa que tiver este cargo:

E quando por indisposição, ou outro impedimento forçoso, não possam acudir algum dia á Relação, dêem logo disso conta ao Regedor, por escripto. Lisboa 27 de Março de 1634.

D. Diogo de Castro, Viso-Rei.

Aos 29 dias do mez de Março de 1634, estando o Senhor Governador Manoel da Silva de Souza presente, se assentou com os Desembargadores abaixo assignados, que, havendo duvida entre os Desembargadores dos Aggravos, e o Juiz da Corôa, sobre a qual lanço pertencia o conhecimento da causa, o Senhor Governador chamará á Mesa os Desembargadores, que lhe praz, para elles determinarem e decidirem a duvida; e o que elles resolverem, se guardará. Porto 29 de Março de 1634. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 61.

Com este será uma petição do Chronista-mór, com a ordem, que V. M. verá nella, do Senhor Viso-Rei, para que, em conformidade da dita ordem, que se guardará inteiramente, se dêem os Livros que o Chronista-mór pedir; porem com toda a boa razão, e cobrando delle a satisfação necessaria, e não se lhe entregando uns, sem primeiro restituir outros que primeiro levasse; e que V. M. avise como lhe fica esta ordem. Nosso Senhor Guarde etc. Paço, 4 de Abril de 1633.

Filippe da Mesquita.

Vid. Portaria de 31 de Outubro de 1633.

Liv. 1.º de Registo da Torre do Tombo, fol. 27.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1634 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a gloza que o Chanceller-mór poz no Alvará que mandei passar á Abbadessa e Religiosas do Mosteiro de Ferreira, do Bispado de Vizeu, para poderem comprar cento e cincoenta mil réis de juro: e hei por bem que se ponha Apostilla, em que se derogue a Ordenação, na fórma que parece. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 143.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1634 — Tornam com esta Carta as duas consultas do Desembargo do Paço, em que se me propozeram pessoas para seis logares de Desembargadores da Casa da Supplicação, e sete da Relação do Porto que estão vagos; em que não tomei resolução, por virem as ditas consultas com grande confusão, e em differente fórma das do anno passado, e do que tenho mandado sobre o modo em que se hão de fazer semelhantes consultas — e assim

ordenareis que para cada um dos ditos logares se faça consulta separada, com nomeação dos sujeitos que houver para o tal logar, declarando em que tem servido, com todas as mais declarações que tenho mandado se façam neste particular, sem se remeterem os Ministros que votam ao que tem dito em outra consulta — e se advertirá ao Escrivão da Comara, em cujo officio se fizeram, que ao diante não tenha estes descuidos, pois delles resulta a dilatação destas cousas, que vem a ser do inconveniente que se deixa considerar, em que se deve reparar muito, e proceder com cuidado ao diante, ajustando-se com as ordens que tenho dado, para que estas consultas venham com separação.

E porque do muito tempo que estas se tiveram resultou proverem-se algumas pessoas, e outras estarem impedidas, se apurará uma cousa e outra, e se tratará de nomear outras pessoas em seus logares; para o que se verá as que tem dado residencia e que estão a caber nelles, para que também se trate dellas; e as consultas que se poderem fazer se me enviarão logo pelo primeiro correio, e pelo segundo o resto dellas.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 147.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1634 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, que vieram com carta vossa de 18 de Março passado, sobre as mortes que succederam na Cidade de Elvas, houve por bem de me conformar com o que vos pareceu. E porque muitas vezes ha Cavalleiros das Ordens Militares comprehendidos nestes casos, sobre que se enviam Alçadas, e deixam de ser sentenciados nellas com os mais culpados, valendo-se de seus privilegios, e Juizos; e convem dar algum remedio nisto: ordenareis que se veja no Desembargo do Paço se se pode sentenciar nas Alçadas os Cavalleiros das ditas Ordens, passando eu para isso Provisão, como Governador, e perpetuo Administrador das Ordens; e que do que parecer fará consulta que me enviareis com o vosso. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 151.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1634 — Com carta vossa de 18 de Março passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, em que se me dá conta dos cinco Religiosos que nomearam para Examinadores dos sujeitos que se oppozerem ás Igrejas das Ordens Militares; de que fico advertido — e hei por bem se proceda sempre nos ditos exames, em conformidade do que tenho mandado pela minha Carta de 24 de Agosto do anno passado, sem que na materia haja alteração. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 22 v.

3

Por Carta Regia de 5 de Abril de 1634 — foi determinado que nas informações e pareceres da Universidade, que pela Mesa da Consciencia subissem á Real Presença, fossem declarados os nomes dos que votaram singularmente.

Citada em Consulta da M. da Consc. de 7 de Fevereiro de 1635, no Liv. das mesmas, fol. 103.

Em os 8 dias do mez de Abril de 1634, propoz em Mesa Grande o Doutor Balthazar Fialho, Chanceller da Casa, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Regedor, que se visse a copia de uma Carta de Sua Magestade de 6 de Abril do anno de 1633, em que se refere, que vio uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pedem os Mercadores Inglezes, Vassallos de El-Rei de Inglaterra; e ha por bem, que o Regedor da Casa da Supplicação proponha esta materia na Mesa Grande, estando presentes os Desembargadores dos Aggravos, e os mais que lhe parecer, não entrando o Doutor Luiz de Goes, e Francisco de Mesquita, para que, votando-se nella em sua presença, com toda a consideração, se tome resolução, de que se fará Assento, para que não haja sobre isto mais duvida; e ordenou, que se vissem os papeis, que os ditos Mercadores Inglezes apresentavam em seu favor, e os autos e despachos, que nelles se haviam dado pelos Conservadores dos Estancos.

E visto tudo, e como pelo Foral dado aos Inglezes se mostrava, que o Ouvidor da Alfandega era seu Juiz privativo, nas causas que lhes tocassem sobre mercadorias, o qual Foral está mandado guardar pela Ordenação liv. 1.º titulo 52 § 9.º; e conforme a Direito é, que o privilegio especial, dado em forma de contracto, maiormente sendo concedido a estrangeiros, não se intende revogado por privilegio algum, depois delle dado a outras pessoas; e como isto tem menos duvida, por ser o privilegio dos ditos Inglezes dado por razão e respeito das ditas mercadorias, e dividas que dellas resultam, para as quaes limitada e privativamente são deputados por Juizes os Ouvidores da Alfandega, em favor do commercio, e proveito do Reino, principalmente no tempo presente, em que estão feitas Capitulações de Pazes entre os Reis deste Reino, e de Inglaterra, com ratificação das liberdades, e privilegios dos ditos Mercadores Inglezes: se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Ouvidor da Alfandega é Juiz privativo, nas causas, de que trata o dito Foral dos Inglezes, e que dellas não podem conhecer os Conservadores do Estanco, nem as podem avocar a seu Juizo: de que se fez este Assento, como Sua Magestade o mandou. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 61.

Em os 27 dias do mez de Abril deste anno de 1634, em Mesa Grande, perante o Doutor Balthazar Fialho, Chanceller da dita Casa, que serve de Regedor della, se propoz pelos Desembargadores abaixo assignados, que conforme a Ordenação do titulo do Regedor § 40, ao dito Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores, de seu mantimento, por folha por elle assignada, e que no dito mantimento se não faça embargo algum, sem ordem sua, nem o Thesoureiro guarde outro algum embargo no dito mantimento; e que nessa conformidade se fariam as folhas, e mandariam fazer os pagamentos aos ditos Desembargadores, sem outro algum Tribunal, nem Conselho, se poder intrometter nisso.

E que outrosim a elle Regedor pertencia, conforme a mesma Ordenação no paragrapho 38, conservar-lhe, e fazer-lhe guardar sêus privilegios entre os quaes é, que sejam isentos de pagarem empréstimos, nem pedidos, ainda que sejam para Sua Magestade, ou necessidades da guerra, como dispoem a mesma Ordenação do livro 2.º titulo 59 no principio *Dos privilegios dos Desembargadores*; os quaes, no paragrapho 14 do mesmo titulo, manda o dito Senhor, que se guardem inviolavelmente, sem embargo de qualquer mandado seu; acrescentando que, posto que se mostre mandado seu, que seja contra os ditos privilegios, por muito especial que seja, se não guarde; porque sua vontade é, que em tudo se cumpram os ditos privilegios.

Com tudo, estando feita e assignada a folha do dito mantimento, e mandado por ella ao Thesoureiro da Alfandega, aonde está consignado o pagamento delle, que o faça, elle com effeito não paga, dizendo que tem ordem em contrario, a qual não pôde ser, senão d'elle Regedor.

E que, quando houvesse alguma especial, e assignada pela Mão Real do dito Senhor, havia de ser dirigida a elle Regedor, para a mandar executar.

E por constar, que elle não tinha tal ordem, se assentou uniformemente, por todos os Desembargadores abaixo assignados, que, na conformidade das ditas Ordenações, Regimentos, e Privilegios incorporados em Direito, elle Regedor devia mandar vir perante si ao dito Thesoureiro da Alfandega, e mandar-lhe, que com effeito pague aos ditos Desembargadores seus mantimentos; e que, não o fazendo, proceda contra elle, contrangendo-o por prisão, e por todos os mais meios de compulsão, até com effeito pagar. De que se fez este Assento, em o dito dia, mez, e anno acima referido. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 63.

Por Carta Regia de 29 de Abril de 1634 — foi determinado que se consultasse a maneira com que neste Reino se poderia verificar faze rem-

se curar os Soldados nos Hospitales mais visinhos aos Presidios, destinando-se nelles uma Enfermaria separada, e soccorrendo-os com algumas pensões ecclesiasticas que para isso se impozessem, á imitação do que Sua Magestade mandara praticar no Reino de Aragão; arbitrando-se outrosim o que se poderia pagar aos mesmos Hospitales.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 346.

Em Carta Regia de 3 de Maio de 1634 — Remette-se-vos com esta carta um memorial dos Religiosos Irlandezes da Ordem de S. Domingos que estão nessa Cidade, em que referem que, pertendendo fazer ali uma fundação, mandei tomar informação ácerca da materia; e que havendo posto com as licenças necessarias o Santissimo Sacramento em sua Capella, e havendo já com isso convertido dez herejes, e esperando fazer outros maiores serviços a Deus Nosso Senhor, se ha parado com sua causa, com pretexto da ordem que ha minha para se não fazerem novas fundações; pedindo-me mandasse que a dita informação se fizesse como tenho mandado — e pareceu-me encomendar-vos me consulteis sobre esta materia o que vos parecer, e entre tanto se sobestará na materia. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 185.

Em Carta Regia de 3 de Maio de 1634 — Advertireis á Mesa da Consciencia e Ordens, que as minhas ordens não se podem derogar, senão por outras em que assim o mande:

E que, quando se passam papeis com salva, se não pode alterar nada dos primeiros por onde se reformam; e que nesta conformidade proceda d'aqui em diante. — *O Conde de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Couc. fol. 234.

REGIMENTO

Do Tribunal da Bulla da Santa Cruzada, e dos mais Ministros e Officiaes subordinados a ella.

Com algumas notas feitas pelo Pro-Commissario Geral Frei Domingos de Santo Thomaz, da Ordem dos Prégadores, sobre varias materias em que se acha alterado o mesmo Regimento, por Resoluções de Sua Magestade.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á necessidade que tinha de Regimento o Tribunal da Bulla da Santa Cruzada, e como por falta d'elle se causava grande incerteza na administração da Justiça, e muita confusão nos negocios, por pertencerem uns á Jurisdicção Secular, que de mim tem o Commissario Geral, e Deputados, nas materias temporaes; e outros á Jurisdicção Ecclesiastica, que nas espirituaes lhe commetteu a Sé Apostolica; de que se seguia grande damno na expedição da Bulla,

na cobrança das esmolas, e seu rendimento, e pelo conseguinte na sustentação, e provimento dos logares de Africa, e de outras obras pias a que elle especialmente está consignado: houve algumas vezes por bem de o mandar ver, por pessoas de letras, e experiencia, que, considerando de quanta importancia era haver Regimento, trataram de lhe dar principio, ajudando-se para isso de algumas Provisões minhas, de Assentos, e Estylos do Tribunal da Cruzada, e do Regimento, que ha em Castella, que eu tinha mandado guardar neste Reino, n'aquellas cousas que com elle se podessem accomodar.

E porque não teve effeito por então o dito Regimento, e depois disso, do Governo, e do Tribunal da Cruzada, me fizeram lembrança da muita falta, que d'elle havia; e por desejar, que em meus Reinos se administre justiça, como convem ao serviço de Deus, e meu, e que haja em cada um dos Tribunaes suas Leis, e particular Regimento, por onde se governe; ordenei, que este se fizesse, o qual quero que se cumpra inteiramente, como nelle se contém.

E mando ao Commissario Geral, e Deputados, e mais Officiaes da Cruzada, que assim o guardem, e observem, nas cousas em que directamente posso dispôr; e no mais se guardará como instrucção, e ordem, que se deve ter nos negocios espirituaes da Bulla, que tambem estão a seu cargo.

I.

De Commissario Geral da Cruzada servirá a pessoa, a que Sua Santidade conceder Breve de commissão, precedendo nomeação minha, que sempre será Ecclesiastica, (a) natural do Reino, e de tal qualidade, e letras, que bem mereça occupar cargo de tanta estimação, e confiança; o qual

(a) Os Commissarios Geraes da Bulla da Santa Cruzada, que tem havido nestes Reinos antes, e depois da Bulla *Decens esse* do Santo Padre Gregorio XIV, que foi o primeiro Papa qua a concedeu, na fórma em que hoje se pratica, são os seguintes:

1. D. Affonso de Castello-Branco, Bispo de Coimbra, Viso-Rei de Portugal.
2. D. Manoel de Seabra, Deão da Capella Real, Bispo de Ceuta, e de Miranda.
3. D. Antonio de Mattos de Noronha, Bispo de Elvas, e Inquisidor Geral.
4. Antonio de Mendonça, Reitor da Universidade de Coimbra.
5. D. Francisco de Bragança, Reformador da Universidade de Coimbra, e Presidente da Mesa da Consciencia; etc.
6. Francisco Vaz Pinto, Desembargador do Paço, Chanceller-mór do Reino, etc.
7. D. Antonio Mascarenhas, Deão da Capella Real, etc.
8. D. Miguel de Castro, Bispo de Vizeu.
9. D. Manoel da Cunha, Bispo de Elvas, Capellão-mór d'El-Rei D. João IV, etc.
10. Antonio de Mendonça, nomeado Bispo de Lamego, e Arcebispo de Braga, e ultimamente de Lisboa.
11. O Doutor Fr. Dionizio dos Anjos, da Ordem de Santo Agostinho, nomeado Bispo do Algarve.
12. Antonio de Mendonça, segunda vez.

não sómente usará da Jurisdicção Apostolica, e delegada nas materias espirituaes, mas tambem da minha Jurisdicção Real, nos casos, e cousas, que neste Regimento especialmente forem declaradas; e do mesmo modo usarão della os Deputados, Commissarios Sub-Delegados, e mais Officiaes da Cruzada.

II.

Para expedição das cousas, e despacho dos negocios, que a este Tribunal pertencem, haverá tres Deputados, cujos logares sempre estarão providos; e vagando algum delles, o Commissario Geral mo consultará, nomeando em cada consulta tres pessoas Ecclesiasticas, de letras, que mais lhe parecerem sufficientes.

Haverá mais um Secretario, um Thesoureiro Geral, um Provedor, um Contador, um Escrivão da receita, e despesa, e Contadoria, um Promotor Fiscal, um Porteiro, e um Sollicitador: e todos estes Officiaes proverá o Commissario Geral, sem preceder consulta; e com Carta passada em seu nome, poderão servir, e exercitar seus officios.

III.

Ao Commissario Geral, que fôr eleito por Sua Santidade; mandarei passar Provisão assignada por mim, na qual lhe commetterei a administração do rendimento da Cruzada, com a jurisdicção sobre as cousas, que por este Regimento lhe tocarem; e antes de começar a servir seu cargo, apresentará em Mesa, perante os Deputados, o Breve Apostolico de sua commissão, e a dita minha Provisão; e vistos elles, o Deputado mais antigo lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, em que porá sua mão, prometendo de bem, e verdadeiramente, servir o dito cargo, guardando em

13. Francisco Corrêa de Lacerda, Secretario de Estado do Principe Dom Pedro.

14. Lourenço Pires de Carvalho, Chantre da Sé do Porto, e na de Lisboa, Provedor das Obres do Paço, etc.

15. D. Fr. Antonio Botado, Bispo de Hiponia, etc.

16. Martim Monteiro Paim, Conego da Sé de Coimbra, etc.

17. D. Francisco de Sousa, Conego Doutral da Sé da Guarda, etc.

18. Pedro Hasse de Belem, Conego Prebendado na Sé de Lisboa, etc.

19. João Duarte Ribeiro, nomeado Arcebispo da Bahia, que não acceiteu.

20. D. Manoel Caetano de Sousa, Clerigo Regular, nomeado Bispo do Funchal. *Pro-Commissario*.

21. Fr. Domingos de Santo Thomaz, da Ordem de S. Domingos. *Pro-Commissario*.

22. Fr. Sebastião Pereira de Castro, Desembargador do Paço.

23. Paulo de Carvalho de Mendonça, Prelado da Santa Igreja Patriarchal, creado Cardeal da Santa Igreja Romana

24. D. João de Nossa Senhora da Porta, Arcebispo de Evora, e Cardeal da Santa Igreja Romana.

25. Joseph Ricalde Pereira de Castro, Desembargador do Paço, e Chanceller-mór do Reino. *Pro-Commissario*.

tudo justiça ás partes, e o serviço de Deus, e meu: e logo o Secretario (que tambem estará presente) fará de tudo assento, no Livro dos provimentos e posses dos Officiaes da Cruzada.

E aos Deputados, que eu houver por bem de nomear, e mostrarem disso Portaria minha, passada pelo Secretario de Estado, e aos mais Officiaes, que forem eleitos pelo Commissario Geral, e tiverem Provisão sua, dará elle juramento em Mesa, de que e outrosim se fará assento, no dito Livro da po se, no qual tambem se trasladará o Breve da commissão, e a Provisão minha, que tiver o Commissario Geral, com as Portarias dos Deputados, e Cartas dos officios dos outros Officiaes.

IV.

Tanto que os Ministros da Cruzada uma vez forem providos de seus officios, não poderão mais ser tirados delles; porém se cada um dos Deputados da Cruzada faltasse ás obrigações de seu cargo, de maneira que a administração da justiça, e o despacho dos negocios recebesse grave damno, o Commissario Geral, depois de o advertir em particular, e de ver que isso não basta, me dará conta de tudo o que houver, por carta sua, para eu no caso mandar o que tiver por meu serviço; e quando o Secretario, o Thesoureiro Geral, ou algum dos outros Officiaes não acudir ás cousas que estão a seu cargo, com a inteireza e diligencia que convem, tomando-se primeiro das culpas uma informação extrajudicial, ou constando da sua insufficiencia, o Commissario Geral, com parecer dos Deputados, o poderá suspender, ou privar de seu officio, e provêr em seu lugar a pessoa que lhe parecer, na serventia, ou propriedade delle.

V.

E porque a administração da Bulla, e negocios da Cruzada, se não pôde suspender, ou interromper, sem grande quebra sua, ordeno que, acontecendo vagar o cargo de Commissario Geral, em quanto se dilatar a impetra da graça de Sua Santidade para novo Commissario, o Deputado mais antigo vá continuando na expedição dos negocios, e usando de todos os poderes, e jurisdicção, que de mim tinha o Commissario Geral; e no que toca ao espirital, recorrerá ao Colleiitor, para que lhe conceda exercicio de commissão, em quanto se manda pedir a Sua Santidade: e estando o Commissario Geral ausente, ou impedido, servirá o mesmo Deputado mais antigo, a quem elle fará commissão, na fórma de Direito; com tanto porém que se não espere haja de durar a ausencia, ou impedimento, por mais tempo que tres mezes; porque havendo de ser mais comprido, se me dará conta, para mandar o que houver por meu serviço.

VI.

E quando estiver vago algum lugar de Deputado, ou elle fôr ausente, ou impedido, e se esperar que brevemente acabe a ausencia, ou impe-

dimento (o que ficará no arbitrio do Commissario Geral) e com tudo houver dous Deputados, que com elle possam assistir ao despacho ordinario das cousas da Cruzada, poderão continuar com elle, ou pedir no Governo algum substituto para o dito lugar, que está vago, ou impedido; e com elle despachará, na fórma que houvera de fazer com o proprietario, se o houvera, ou estivera presente: e quanto aos outros Officiaes, proverá o Commissario Geral a serventia dos que estiverem ausentes, ou impedidos, na fórma em que ha de provêr a propriedade dos officios, que estiverem vagos, como está dito no § 2.º.

VII.

Em quanto se não ordenar outro lugar, aonde se façam as Juntas da Cruzada, se farão em casa do Commissario Geral (b) em alguma mais conveniente, e apartada — nella haverá uma mesa coberta com um panno de veludo, ou damasco, com cadeira de espaldas para o Commissario Geral, e Deputados, e cadeira raza, em que estará assentado o Secretario ao pé da mesa — haverá mais alguns armarios com gavetas, ou repartimentos, aonde estejam fechados todos os Livros, e papeis, que tocam á Cruzada, e os feitos findos, e correntes; e tudo apartado, e posto de maneira, que facilmente se possam achar quando forem pedidos.

VIII.

Nesta casa se ajuntarão em mesa o Commissario Geral, Deputados, e Secretario, dous dias cada semana, que serão á terça e sexta feira, pela manhã, ou á tarde, qual fôr mais conveniente ao despacho, e se não encontrar com outras occupações, que poderão ter o Commissario Geral, e Deputados. Entrarão em despacho em ora certa, e não sahirão delle, em menos de tres oras, contadas por relógio de arêa, que estará na mesa; e em quanto estiverem em despacho, se não tratará de nenhuma outra cousa mais, que das que tocarem á Cruzada; e em todo esse tempo assistirá o Porteiro á porta, sem abrir, nem entrar dentro, salvo quando fôr chamado; e havendo cousa de que seja necessario dar conta na mesa, o não fará sem primeiro bater na porta, e lhe fazer signal com a campainha o Commissario Geral, que pôde entrar.

IX.

Terá cuidado o Secretario de ter preparados todos os papeis, que se houverem de ver em Junta; e tanto que em Mesa estiverem dous Deputados com o Commissario Geral, logo se começará o despacho, seguindo a ordem que nos negocios dêr o Commissario Geral, e determinando aquel-

(b) Os Reverendissimos Pro-Commissarios Dom Manoel Caetano de Sousa, e Fr. Domingos de Santo Thomaz, por serem Religiosos, e assistirem nos seus Conventos, fizeram as Juntas da Cruzada em casas, que para este effeito se tomavam, e tomam de renda, á custa, e por conta do rendimento da Cruzada.

les que forem propostos, antes de se lançar mão de outros; porque do contrario se seguirá no despacho grandissima confusão: e nas cousas que propozer o Commissario Geral, mandará que os Deputados votem por sua ordem, começando pelo mais moderno) e havendo-se de lér, ou relatar algum papel, votará primeiro o Deputado que o relatar, e logo dos que ficam o mais moderno, e depois o mais antigo, e em ultimo lugar o Commissario Geral; e o que se assentar por mais votos se escreverá e assignará por todos, ainda que alguns delles fosseem vencidos. Porém se as vozes forem iguaes, ou tão diversas, que se não possam reduzir a concordia, nestes casos, sendo a materia leve, precederá a parte a que acostar o Commissario Geral; e sendo grave, se pedirá no Governo outro Juiz; e em todas as cousas tocantes á Cruzada, assim as que respeitam sua administração, e rendimento, como nos mais negocios, terão os Deputados voto decisivo com o Commissario Geral; posto que nas materias espirituaes, em que proceder com Jurisdicção Apostolica, não tem elles mais voto que o consultivo; mas ainda assim lhes communicará o Commissario Geral as cousas maiores que houver de despachar, para que, ouvidas as razões que se lhe offererem, possa escolher o voto, que lhe parecer mais acertado.

X.

Entrando em despacho, primeiramente se verão as minhas Cartas, e respostas que houver dado a algumas consultas, e depois disso se lerão as cartas que houver dos Commissarios, e Thesoureiros do Reino, e dos Ultramarinos, e logo se votará sobre os particulares que nellas se escreverem; e o Secretario tomará em lembrança as cousas a que se ha de responder, e terá cuidado de fazer as cartas, para se enviarem pelo correio do Reino, ou nas primeiras embarcações aos logares ultramarinos, a que pertencem; advertindo que estas se hão de mandar por duplicadas vias. Em segundo lugar repartirá o Commissario Geral pelos Deputados as petições, informações, e outros papeis meudos, que houver na Mesa, e mandará votar sobre elles, na fôrma que está dito no § precedente; e pondo-se nelles o despacho que se assentar, ficarão todos em poder do Secretario, para lhe dar expedição, ou os entregar ás partes a que tocarem. Logo se intenderá no despacho dos feitos, começando pelos que forem de execução de dividas, que se deverem á Cruzada, e em que fôr parte o Promotor, trabalhando muito por abreviar os termos, quanto fôr possível, e guardando, assim nessas execuções, como nas mais cousas da cobrança do rendimento da Cruzada, a ordem, e Regimento de minha Fazenda, e o que está disposto por minhas Ordenações; com tanto porém que em tudo se proceda, breve e summariamente, para que com uns processos se não gaste tanto tempo, que possa haver alguma falta no despacho dos outros. E ultimamente se tratará do

provimento dos officios que estiverem vagos no Reino, e Ultramarinos, assim como Commissarios, e seus Escrivães, e Thesoureiros; e na eleição delles se guardará o que está dito no § 46, 47 e 48, e no § 62 e 63.

XI.

No Tribunal da Cruzada tomarão conhecimento de todas as causas e negocios, que directamente, ou por qualquer modo tocarem á expedição da Bulla, á cobrança do rendimento della, ás dividas, contratos, quasi contratos, e convenções feitas por sua causa, ora se proceda nellas ex officio, ora se tratem com o Promotor da Cruzada, como author, ou assistente, ou opponente, ou entre partes: e em nenhum Juizo, ou Tribunal, se tomará conhecimento do sobredito, ainda que seja por via de força, e com pretexto de violencia, ou por qualquer outra maneira; porque de tudo quero, e mando, que sómente se conheça no dito Tribunal da Cruzada, com jurisdicção privativa, e independente das mais Justiças, e Tribunaes: e de todo o Reino poderá o Commissario Geral citar para seu Juizo as pessoas que forem devedoras á Cruzada, por Cartas passadas em meu nome, e assignadas por elle, como se dirá no § 15; e avocar a seu Tribunal todas as causas que lhe tocarem, ainda que estejam pendentes em outro Juizo: e se com tudo lhe parecer que convem, que algumas causas, ou outras diligencias se tratem, e processem perante os Commissarios *in partibus*, lhe poderá commetter, que as vão processando; com tanto que em final se sentencem no Tribunal da Cruzada, aonde os ditos Commissarios as remetterão, citadas as partes (se as houver); e se essas mesmas partes quizerem appellar, ou aggravar de algum despacho, que tenha força de definitiva, ou seja interlocutoria, de que conforme minhas Ordenações haja agravo por instrumento, o poderão fazer para o Tribunal da Cruzada sómente, e não para outro algum, nem para as Justiças de minhas Relações: e o Escrivão, que servir com cada um dos Commissarios, expedirá as appellações e agravos, na fôrma de seu Regimento, sem fazer sobre isso molestia alguma ás partes: e havendo de fazer alguma execução *in partibus*, em leigos, e pessoas de minha jurisdicção, por cartas, sentenças, provisões, ou mandados do Commissario Geral, sempre serão feitas pelas minhas Justiças do lugar aonde é morador a pessoa condemnada:

A quem mando, que, com todo o cuidado e diligencia, dêem á execução todos os despachos do Commissario Geral, que lhes forem apresentados; porque de o não fazerem assim me haverei por mal servido delles: e alem disso, quando se houverem de maneira, que pareça na Junta, que os Juizes, e outros quaesquer Julgadores maliciosamente deixam de cumprir seus mandados (não sendo Desembargadores) os poderão emprazar, que venham dar conta porque não cumprem o

que lhes foi ordenado: e o Commissario Geral com os Deputados os poderá condemnar na pena pecuniaria, que bem lhe parecer: e sendo o excesso tal, que mereça maior castigo, me darão conta delle, para mandar o que houver por meu serviço: e para que uns e outros tenham mais presente a obrigação de acudir com cuidado ás cousas que tocam á Cruzada, não será nenhum delles admittido a tratar de seu requerimento (c) sem primeiro mostrar certidão do Commissario Geral, do modo com que se houve nas execuções e mais diligencias, que lhe foram commettidas do Tribunal da Cruzada.

XII.

E isto mesmo farão nas execuções, e diligencias, que pelos Commissarios Sub-delegados lhes forem requeridas por seus precatórios, em materias tocantes á Cruzada, sem escusa, nem dilação alguma, e sem pedir que lhes sejam mostrados os autos; e querendo as partes aggravar, ou appellar das taes execuções, que minhas Justiças fizerem por virtude dos ditos precatórios, queixando-se do cumprimento delles, ou de haver na tal execução algum excesso, o poderão fazer, trazendo os autos, ou instrumentos, ao Tribunal da Cruzada, onde se dará o despacho que parecer justiça.

XIII.

As execuções, que se mandarem fazer por despachos do Commissario Geral, e Deputados, se não poderão impedir, por outra alguma ordem, ou mandado, que não fôr assignado por minha Real Mão; e isso mesmo se guardará no processo dos feitos, e causas, que se tratarem no Tribunal da Cruzada; e sómente se poderá do Governo pedir informação de casos particulares, para nelles se me consultar o que parecer que convém a meu serviço, e justiça das partes.

XIV.

Esta mesma ordem dos §§ precedentes guardarão minhas Justiças nos logares ultramarinos, em todas as causas e execuções, que do Tribunal da Cruzada, e pelos Commissarios Sub-delegados lhes forem commettidas.

E porque até agora se tem visto a pouca diligencia, com que se hão nellas, e o pequeno rendimento que se recolhe dos ditos logares, sendo muito consideravel a despesa que se faz nas Bullas, que a elles se enviam todos os annos: d'aqui em diante se escreverão Cartas em meu nome, e assignadas por mim, ao Arcebispo, e

(c) Por Resolução de Sua Magestade de 18 de Abril de 1739, em consulta da Junta da Cruzada de 23 de Janeiro do dito anno, foi o mesmo Senhor servido ordenar, que todos os Ministros, a quem se tira residencia, fossem obrigados juntar a ella certidão do Commissario Geral da Bulla, por que conste não faltaram em executar as ordens, que se lhes mandaram por serviço da mesma Bulla; o que inviolavelmente se observa.

Viso-Rei do Estado da India, nas quaes lhe encomendarei muito, que em tudo o que lhe fôr possível, dêem seu favor e ajuda á expedição da Bulla, de modo, que, nem haja quebra em seu rendimento, nem o procedido delle deixe de se remetter ao Reino com pontualidade; e do mesmo modo se farão Cartas para os Governadores e Capitães-móres Ultramarinos ajudarem as cousas da Cruzada, advertindo-os, que lhes hei de mandar estronhar muito o descuido que nisso tiverem, e que assim elles, como o dito Viso-Rei, se não poderão valer do dinheiro da Bulla, em nenhuma outra cousa, por mais importante que seja a meu serviço, e precisa necessidade, que delle se lhe offereça; e fazendo o contrario, o Commissario Geral haverá por sua fazenda, onde quer que fôr achada, tudo o que houverem despendido do rendimento da Cruzada.

XV.

Em todos os feitos, e causas, de que o Commissario Geral e Deputados conhecerem com minha jurisdicção, quando se despacharem em Junta, começará o despacho desta maneira: *Accordam o Commissario Geral, e Deputados da Cruzada, etc.*; ou *Accordam, etc.*

E todas as sentenças, que se houverem de tirar do processo, e bem assim quaesquer outras Cartas, e Provisões, se passarão em meu nome, dizendo no fim de cada uma dellas, que eu o mandei por N. Commissario Geral, e Deputados da Cruzada: e bastará ir sómente assignada pelo Commissario Geral, e sellada com sello pequeno de minhas Armas; e abaixo delle assignará o Deputado mais antigo, que fará officio de Chancellor, como se dirá no § 24.

Porém as Cartas, e despachos, em que o Commissario Geral usar da commissão Apostolica, serão passadas em seu nome, e assignadas por elle, e selladas com o sello de suas Armas; e sómente poderá dizer: *com parecer dos Deputados do Tribunal da Cruzada*; e nellas fará tambem o Deputado mais antigo o officio de Chancellor: e nesta fórma se expedirão todas as Cartas dos Commissarios Sub-Delegados, dos Prégadores, e das mais cousas que respeitam á publicação da Bulla, das commutações, dispensações, composições, procedimentos com censuras, e de outros semelhantes a estes, em que principalmente se trata de materias espirituas da Bulla, e não do temporal.

E porque neste caso, em que o Commissario Geral procede, com poderes e jurisdicção Ecclesiastica, se tem declarado, que póde haver recurso para a Legacia, por via de querella, e por este meio se levarão lá muitas causas, com grande perda do rendimento da Cruzada, mandarei supplicar a Sua Santidade, que haja por bem commetter á Junta da Cruzada o despacho de todas as cousas, que lhe tocarem, para nella finalmente se sentenciarem, sem appellação; e para este

effeito me virão os despachos necessários, em fórma, que se possam enviar ao Agente deste Reino.

XVI.

O Commissario Geral repartirá pelos Deputados os feitos, que se hão de processar no Tribunal da Cruzada, os quaes cada um dos Deputados despachará em Mesa, assim quando vierem a final, como também as interlocutorias, de que poderia haver agravo de petição; e bem assim os que vierem por appellação, ou agravo, d'ante os Commissarios Sub-Delegados, ou de outros Juizadores do Reino; e o Deputado a que fôr remetido o feito, o relatará, em Mesa, e escreverá a sentença, ou despacho, segundo o que fica dito no

9.º; e não escreverá os taes despachos, ou sentenças, o Secretario, como até agora se fazia, ou sejam finais, ou interlocutorias; e sómente poderá escrever os despachos de petições, e de outros papeis semelhantes.

XVII.

E se alguma pessoa recusar de suspeito ao Commissario Geral, e fôr sobre causa, em que elle proceda com jurisdicção Apostolica, se guardará o que está disposto por Direito Canonico: e se elle, ou os Deputados, forem recusados, nas causas em que usam de minha jurisdicção, se guardará em tudo o que está provido por minhas Ordenações, e o que se guarda nas suspeições, que se poem ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens.

XVIII.

Não sómente poderão as partes appellar, ou aggravar, dos despachos, que derem os Commissarios, e Juizes inferiores, a quem o Commissario Geral, só por si, ou com os Deputados, tiver commettida alguma cousa ordinaria, ou de execução; mas também o poderão fazer, quando se sentirem aggravadas dos mandados, que por si só passar o Commissario Geral; e tanto que os autos vierem ao Tribunal da Cruzada para se haverem de sentenciar, se guardará no despacho delles a ordem seguinte:

Sendo as appellações, ou agravos, tirados de algum despacho, que nas causas, e execuções, hajam dado os Juizes, que dellas conhecem por commissão do Commissario Geral, e Deputados, quando se despacham em Mesa, votarão nesses autos o Commissario Geral, e Deputados, na fórma que está dito no § 9.º; e vindo alguma appellação, ou agravo, de algum mandado, que só por si passou o Commissario Geral, assim no lugar aonde estiver o Tribunal da Cruzada, como em qualquer outra parte, neste caso os Deputados serão Juizes da causa, sem votar nella o Commissario Geral, e sómente poderá estar presente; e vindo as partes com embargos a algum despacho, ou mandado, do Commissario Geral, ou da Junta, se despacharão em Mesa, votando nelles o Commissario Geral, e Deputados, e guardando a Ordem que está dada no § 9.º

E isto mesmo se observará nos embargos, que vierem remettidos á Junta pelos Juizes Commissarios, e nas causas que ordinariamente lhes forem commettidas, quando intenderem que os devem remetter, por ser tal a materia delles, que lhe não pertence a decisão, como poderá acontecer, quando nos taes embargos se disser, que no Tribunal da Cruzada não havia jurisdicção para o caso de que se trata, ou que a commissão é passada contra a fórma deste Regimento; e fóra dos casos, de que na Junta se podia tomar conhecimento; porque estes embargos, que assim forem remettidos, se despacharão em Mesa, na fórma acima dita. E se as partes vierem com embargos a alguma execução, que do Tribunal se mandar fazer, por divida, que se deva ao rendimento da Cruzada, os Juizes Commissarios em nenhum caso tomarão delles conhecimento, e os remetterão á Junta, citadas as partes, com o traslado dos autos, para nella se sentenciarem; e entre tanto que não forem sentenciados, não parará por isso a execução, antes irão os ditos Juizes com ella por diante, nos bens dos Thesoureiros, fiadores, e seus abonadores, e de quaesquer outros devedores, em que fôr mandada fazer; salvo se esses embargos forem de materia tal, que, conforme a minhas Ordenações, e Regimento de minha Fazenda, façam parar a execução, como serão todos os embargos de paga, e quitação, os de preferencia, e de terceiro senhor, e possuidor; porque nestes casos, e outros semelhantes, justa cousa é, que pare a execução, até no Tribunal da Cruzada ser finalmente sentenciada a causa dos embargos.

XIX.

O Commissario Geral, e Deputados da Cruzada, e Sub-Commissarios, terão muito cuidado de cobrar todas as dividas, que se deverem ao rendimento da Bulla, por qualquer via que seja; e na execução dellas se haverão com a brevidade possível, guardando em tudo o que tenho mandado por minhas Ordenações, e Regimentos de minha Fazenda, na arrecadação das dividas, que a ella tocam, como está dito no § 10.

E porque as obrigações de acudir aos logares de Africa, a que está consignado o rendimento da dita Bulla, é precisa, e depende de haver dinheiro, com que effectivamente se administre o provimento necessario: mando, que os devedores da Bulla, em que se fizer execução, e para ella tiverem nomeado seus bens á penhora, se não haja que satisfazem com a tal nomeação, mas serão obrigados a dar lançadores aos taes bens; e não os dando, do dia em que lhe forem pedidos a oito dias seguintes, serão presos na cadeia, donde não serão soltos, sem primeiro darem satisfação a toda a divida, e custas, inteiramente: e o Juiz, que fizer a execução, obrigará a algum homem rico, e abonado, e morador no lugar onde estiverem os ditos bens, que os aceite, e lhe sejam arrematados, com diminuição da terça parte do pre-

ço de sua justa valia; porque desta maneira, nem o devedor deixará de pagar, nem o comprador ficará com perda, se comprar por preço accomodado.

XX.

E sendo caso, que os Thesoueiros, e seus fiadores, e abonadores, e quaesquer outros devedores á Cruzada, nas obrigações, e hypothecas, que fizerem de bens, nomearem por seus alguns, que na verdade o não sejam, ou disserem, que são livres, que os obriguem como isentos, e com tudo depois constar, que os ditos bens assim obrigados não eram dos devedores, nem desobrigados de outras fianças, ou que eram sujeitos a encargos de Morgado, Capella, e outro semelhante, e taes, que não podia nelles haver logar o pagamento da divida da Cruzada: o Commissario Geral; e Deputados, os poderão castigar, conforme a culpa que tiverem, com as penas, que por Direito commum, e minhas Ordenações, estão postas contra os illiciadores; e parecendo-lhe, que o crime é tal, que merece maior demonstração no castigo, farão disso autos, e os remetterão a um dos Corregedores da Côte, na fórma da Ordenação do livro 5.º titulo 117 § 15, o qual no caso procederá, como fór justiça.

XXI.

Nenhum Official da Cruzada poderá lançar, por si, ou por interposta pessoa, nos bens em que se fizer execução, nem rematal-os, sob pena de ficar por esse mesmo feito privado do officio, que tiver da Cruzada, e de pagar em tresdobro para o rendimento della o preço da cousa, e penhor, que assim lhe fór arrematado.

XXII.

E mandando o Commissario Geral, na Cidade de Lisboa, e mais logares do Reino, fazer alguma execução, ou diligencia, por Meirinhos, Alcaldes, Escrivães, e outros quaesquer Officiaes de Justiça, elles lhe obedecerão, desoccupando-se de todo o outro negocio, e sem para isso esperarem por mandado, ou cumpra-se, de seus Superiores; e não o fazendo assim, o Commissario Geral, e Deputados, os poderão castigar em a pena pecuniaria, que lhes parecer, e em suspensão de seus officios por tempo de seis mezes: e commetendo elles, ou algum delles, no negocio de que assim fór encarregado, alguma culpa tão grave, que mereça maior castigo, m'õ farão a saber, para no caso mandar o que houver por meu serviço.

XXIII.

Se entre os negocios, que se tratarem no Tribunal da Cruzada, houver alguns de tal qualidade, que antes de final despacho pareça conveniente dar-me conta delles, o Commissario Geral e os Deputados, me farão consulta, que virá assignada por todos, declarando os votos, que foram de um accordo, e os que foram de diferente parecer, e dizendo-me os fundamentos, que para isso tiveram: e todas as consultas, que se fizerem, fi-

carão lançadas em Livro, que haverá para esse effeito, escriptas pelo Secretario, como se diz no § 26, e assignadas pelo Commissario Geral, e Deputados.

XXIV.

Para se apurarem os despachos do Tribunal da Cruzada, convém que nelle haja um Chanceler, que seja o Deputado mais antigo, o qual verá todos os papeis, que se despacharem por despachos do Commissario Geral, ou da Junta, ora as cousas sejam de Graça, ora de Justiça, assim as que houverem de ir em meu nome, como são Provisões, e Cartas para as minhas Justiças fazerem alguma diligencia, citações, e execuções para guardarem privilegios por mim concedidos aos Officiaes da Cruzada, sentenças de causas sentenciadas em Junta, e outras semelhantes; como tambem as que hão de ir em nome do Commissario Geral, que são todas as Cartas de officios de Officiaes da Cruzada, dos Sub-Commissarios do Reino, e Ultramarinos, de seus Escrivães, dos Thesoueiros-móres, mandados para se pagar algum dinheiro, esperas, e prorogações de tempo aos devedores, comissão de composições com os Prelados, cartas de pago, e quitações, dispensações, procedimentos, licenças, e outras semelhantes; e todas serão assignadas pelo Chanceler, e selladas, na fórma que está dito no § 15.

XXV.

Antes de o Chanceler assignar as Cartas, Provisões, e mais papeis sobreditos, verá se são passados conforme aos despachos, e se em alguma maneira encontram o Direito expresso, e o que tem adquirido as partes, ou se o Commissario Geral, e Deputados, excedem sua jurisdicção, e os poderes, que lhes são concedidos, e o que vai disposto neste Regimento; porque havendo alguma destas cousas, ou outra, por que lhe pareça, que a tal Carta, ou Provisão, não deve passar pela Chancellaria, a levará á Mesa, na primeira Junta, aonde proporá a duvida que tiver, e sobre ella votará o Commissario Geral com os outros Deputados, e se guardará o que fór assentado por mais votos: com este officio não terá o Deputado mais antigo ordenado algum, e sómente nas Provisões, e Cartas, que forem passadas em meu nome, levará aquellas assignaturas, que em minha Chancellaria costumam levar o Chanceler-mór, e o da Casa da Supplicação, por seu Regimento; e nas que forem passadas em nome do Commissario Geral, levará metade, como elle hade levar de assignatura; e em tudo o mais seguirá o que tenho mandado por minhas Ordenações do livro 1.º titulo 2.º e titulo 4.º nas cousas, em que justamente se poder accomodar.

XXVI.

No Tribunal da Cruzada haverá um Secretario, que seja pessoa de respeito, e que saiba dar facil expedição aos negocios, e cousas que tocam a seu officio; o qual terá cuidado de ordenar os papeis, que se devem despachar em Junta, apresentando-os pela ordem que está dito no § 10;

e com o despacho, que nelles se dêr, os recolherá para os entregar ás partes, se estiverem nesses termos, ou se expedirem, como lhe fôr mandado.

Ao Secretario pertence escrever em tudo o que se resolver, e se despachar em Mesa, ou sejam materias de Graça, ou de Justiça, ou de causas, negocios, e feitos, que corram entre partes, ou que se tratem por bem do rendimento da Cruzada: e assim mais a elle toca fazer as Cartas, Provisões, Mandados, Sentenças, e escrever as Consultas, que do Tribunal se me houverem de enviar. E nenhuma destas cousas se poderá expedir por outro Official, salvo se o Secretario estiver ausente, ou legitimamente impedido; porque então proverá o Commissario Geral a serventia em pessoa que por elle sirva, como está dito no § 6.º

Pertence mais ao Secretario a guarda dos feitos, e dos papeis correntes, e findos, que todos terá debaixo de chave, a qual não confiará de nenhuma outra pessoa, e os terá dispostos por tal ordem, que facilmente possa dar conta delles, quando lh'os pedirem: e bem assim nessa mesma guarda terá os Livros da Cruzada, como é o das posses, assentos, e determinações, que o Commissario Geral, e os Deputados, tomarem, para boa administração da Justiça, nos casos que por este Regimento e minhas Ordenações não estiverem especialmente providos, ou forem de qualidade, que não pareça necessario dar-se-me conta delles: o Livro das Consultas, em que tambem se trasladarão as respostas, que eu lhes dêr, e as Provisões, que passar sobre materias tocantes á Cruzada: e o Livro do Registo, aonde se lançarão todos os papeis, que houverem de passar pela Chancellaria: e além disto terá sempre na Mesa diante de si um caderno, no qual tomará por lembrança as cousas, que se assentarem fóra do despacho ordinario; e de tudo o que se escrever levará o salario, que por minhas Ordenações costumam levar os Escrivões da Mesa do Paço, salvo nos despachos que se expedirem por bem da Cruzada, e nas custas dos feitos sentenciados, nos quaes haverá sómente as que tocam ás partes, que nelles forem condemnadas: e no mais que toca á Cruzada, se haverá por satisfeito com o ordenado, que della recebe, que irá declarado no § 40; e nas mais cousas, que se passarem em nome do Commissario Geral, guardará o que por elle, e pelos Deputados, fôr assentado, ácerca dos salarios, que devem haver os Officiaes da Cruzada.

E parecendo ao Commissario Geral, e Deputados, que o Secretario tem necessidade de Escrevente, que o ajude a escrever nos negocios da Cruzada, lhe poderão para isso dar pessoa de confiança, com ordenado conveniente.

XXVII.

Para Thesoureiro Geral se escolherá pessoa de muita confiança, e de cuja verdade em Mesa se tenha inteiro conhecimento; o qual, antes de começar a servir, fará a escriptura publica, com obrigação de sua pessoa, e bens, em que se obri-

gue a dar conta com entrega de tudo o que recebe, e lhe fôr carregado no Livro de sua receita, sem quebra, nem diminuição alguma, no tempo que abaixo irá declarado no § 31, sem poder mais pedir abatimento, ou desfalco, por dizer que houve quebra, na conta do dinheiro, que lhe foi entregue; e a tudo dará fiança, chã, e abonada, com todas as cláusulas, e declarações, com que são obrigados a dal-la os Thesoueiros-móres das Comarcas, como se dirá no § 64, e nos §§ 69, 70, 71, 72, e 73; salvo se notoriamente fôr tão abonado, que pareça em Junta, que em parte, ou em todo, deve ser relevado de dar fiança, além da obrigação, que fizer de seus bens.

O Thesoureiro Geral será desoccupado de todos os outros officios, e cargos da Republica, para com facilidade poder acudir, em toda a ora, receber o dinheiro do rendimento, e fazer os pagamentos, que lhe forem ordenados.

Para recebimento do dinheiro, que pelos Thesoueiros-móres do Reino, e Ultramarinos, ou por qualquer outra via, se entregar á Cruzada, haverá uma arca com tres chaves, das quaes terá uma o Thesoureiro Geral, e outra o Escrivão da receita, e outra estará em poder do Commissario Geral; e todas as vezes que se houver de abrir, se acharão presentes o Thesoureiro, e Escrivão, e outra pessoa de confiança, a quem o Commissario Geral poderá dar a sua chave, para que assista por elle.

Depois de contado o dinheiro, e antes de se meter na arca, fará o Escrivão da receita assento no Livro da receita, em que se declare a quantidade do dinheiro, que se recebe, e por conta de quem, e de que divida; o qual assento será assignado por elle, e pelo mesmo Thesoureiro Geral; e de tudo o que se receber passarão conhecimentos em fórmula, assignados por ambos, que entregarão ás partes: e assim mesmo quando se houver de tirar algum dinheiro da arca, estarão presentes as ditas pessoas, com as tres chaves, e não se tirará o dinheiro sem para isso haver mandado do Commissario Geral, assignado por elle, e pelo Chancellier; e de tudo fará logo assento o Escrivão no Livro da despesa, que será assignado por elle, e pelo Thesoureiro; e outro tal assento se fará do dinheiro, que em cada quartel se despender, na folha dos ordenados, que hão de haver os Officiaes da Cruzada; e assim os mandados, como as folhas, ficarão em poder do Thesoureiro Geral, para com elles dar suas contas.

XXVIII.

Tanto que forem impressas as Bullas que parecerem necessarias para se haverem de despender no anno seguinte, se entregarão todas ao Thesoureiro Geral (d) fazendo-se primeiro assento em

(d) Presentemente recebe as Bullas, que saem da impressão, o Administrador, a quem se carregam em receita; e por mandados do Commissario Geral as entrega aos Thesoueiros-móres, e dá conta do seu recebimento.

Livro separado, pelo Escrivão da receita, assignado por ambos, em que se declare a quantidade das Bullas, e Escriptos, que receber, e as sortes dellas: e estando assim as Bullas em seu poder, e a bom recado, debaixo de chave de sua mão, se tirarão as que hão de haver os Thesoueiros do Reino, e as que houverem de embarcar para os logares ultramarinos; mas para isso se passará primeiro mandado, feito pelo Secretario da Cruzada, e assignado pelo Commissario Geral, com vista do Chanceller, e nelle se dirá o dia da entrega das Bullas, o nome do Thesoueiro a quem se dão, e em que Bispado, ou Commarca se hão de despende, o numero de todas ellas, e as sortes de cada uma das partidas em particular; e nas costas deste mandado fará o Thesoueiro, que as houver de receber (ou seu bastante procurador) conhecimento em fôrma, que ficará ao Thesoueiro Geral para sua descarga, e para dar com elle suas contas: e além disto, no dito Livro se fará tambem assento das Bullas, que se entregaram ao tal Thesoueiro, com declaração do numero, e sortes de todas ellas, que será conforme ao que se contém no mandado, e no conhecimento em fôrma acima dito; e este assento assignará o Thesoueiro Geral, com o Thesoueiro do Reino, e Ultramarino, ou seu procurador.

XXIX.

O Thesoueiro Geral receberá todos os annos as Bullas, que os Thesoueiros-môres tornarem, que lhe sobejaram da publicação de sua Commarca, e ao tempo da entrega se fará assento, pelo Escrivão da receita, declarando por conta de que Thesoueiro se recebem, em que anno ficaram sobejando, e o numero, e sorte de todas ellas; e será este assento assignado pelo Thesoueiro Geral, e pelo Escrivão; e feito elle, passará conhecimento em fôrma á pessoa que lhe entregar as ditas Bullas, que lhe servirá para dar com elle suas contas.

XXX.

E assim mais haverá Livro separado, no qual se carregarão por lembrança, com assento, assignado pelo Thesoueiro Geral, e pelo Escrivão da receita, todas as letras, que de qualquer parte do Reino, ou das Ultramarinas se mandarem, tanto que forem aceitadas pelas pessoas sobre quem vem passadas; e no dito assento se fará declaração a que Thesoueiro, ou devedor, pertencem, o nome do passador, e de quem as aceitou, quanta é a quantia do dinheiro, e o termo, em que se ha de pagar; o qual depois de cobrado, se carregará sobre o Thesoueiro Geral, no Livro da receita, no titulo do Thesoueiro, ou devedor, por cuja conta fazem as letras; e logo se porá verba á margem do assento, que dellas se fez por lembrança, de como tal dinheiro se cobrou, e vai no Livro carregado em receita; e isto mesmo se fará das Bullas, que nas partes ultramarinas sobejarem, e do dinheiro, que os Thesoueiros Ultramarinos confessarem ter em si, e prompto, para o entre-

gar a quem lhe ordenar o Commissario Geral, que de tudo ha de constar por certidão dos Commissarios Sub-delegados.

XXXI.

Ao Thesoueiro Geral se fará recenseamento de sua conta no fim de cada anno (e) e de tres em tres se lhe tomará do que nelles tiver recebido de dinheiro, Bullas, letras, e tudo o mais que lhe estiver carregado em receita; e bem assim das despesas, que tiver feito com a Fabrica de S. Pedro, logares de Africa, ordenados, impressão, e quaesquer outrás, ordinarias, e extraordinarias,

(e) Esta conta se tomou sempre na Contadoria da Cruzada; e pertendendo o Contador-mór Placido de Castanheda e Moura tomar contas ao Thesoueiro Geral, o mandou munir o Commissario Geral Lourenço Pires de Carvalho, para que desistisse desta novidade, e o dito Contador mór desistio della; e o Documento de que consta o sobredito, é o seguinte:

Visto como pela Constituição 30 de Pio V, que começa: *Et si Dominici gregis*, passada em 8 de Fevereiro de 1567, no segundo anno de seu Pontificado, esteja prohibido crear Contadores, e Thesoueiros para o dinheiro de escolas, que resultam de Indulgencias, e em especial da Santa Cruzada, nos seja especialmente concedida esta faculdade, como tambem o executarmos, e fazermos tudo o que toca á mesma Cruzada, com livre, e geral administração, e inibição a todos os Juizos, e Tribunaes, assim Ecclesiasticos, como Seculares:

E reconhecendo os Senhores Reis deste Reino isto mesmo, no Regimento, que deram para a Cruzada, declararam pertencer ao Commissario Geral o nomear Contadores, Thesoueiros, e mais Officiaes, e Provedores para tomarem as contas, e que os Livros dellas fiquem na Secretaria da Bulla, e se tomem no mesmo Tribunal; e os Livros, que actualmente servirem, estejam no cofre das tres chaves — dando fôrma como se hão de tomar as contas, e que se observe nellas o mesmo que nas dos Almojarifes, e Recebedores Reaes:

E ultimamente Sua Magestade, que Deus guarde, por Decreto de 5 de Julho de 1696, sendo a contenda especial sobre nomeação do officio de Contador da Cruzada, ordenou, que se observasse o dito Regimento da Cruzada, e que nenhum Tribunal se intromettesse em cousa alguma tocante á Cruzada:

E ainda os Reis, que governaram este Reino, outorgaram, que a Cruzada de Portugal gozasse de todos os Privilegios, e Regimentos, concedidos á Cruzada de Castella, que tem Lei expressa, para que se não tomem contas aos Officiaes da Cruzada, senão pelos Officiaes della:

E sobre o privilegio da Cruzada ha Provisões expressas, que são publicas, como tambem o Regimento, por andarem impressas:

E as escolas da Cruzada, antes de irem aos Thesoueiros de Sua Magestade, não são Fazenda Real, pois Sua Magestade, assim no Regimento, como nos Alvarás, que passou, para se executarem, lhe deu privilegio, para serem executadas como Fazenda Real; o que não fizera, se fossem de sua natureza Fazenda Real; antes são bens ecclesiasticos, de que o Summo Pontífice nos faz Recebedor, e Executor, e Administrador, e Commissario Geral:

E visto outrosim a posse, em que está a Cruzada, desde sua criação, de mais de cem e dozentos annos, de os seus Thesoueiros darem contas só no Tribunal da Cruzada, e não nos Contos do Reino e Casa, como consta de todas as contas, que estão no Cartorio da Cruzada, á face, e vista do Contador-mór, e Ministros de Sua Magestade, sem nunca haver cousa em contrario;

que estiverem lançadas em Livro, e mostrar dellas mandados e conhecimentos em fôrma; e entregando tudo o que por remate de conta ficar devendo, lhe será dada sua quitação em fôrma; e havendo algum dinheiro sobejo, de novo se lhe carregará em receita no Livro do recebimento do anno seguinte; e nos dias em que se tomar a dita conta, não deixará de continuar com seu officio; salvo se parecer ao Commissario Geral, e Deputados, que nesse tempo sirva outrem em seu logar.

XXXII.

Não receberá o Thesoureiro Geral dinheiro

e sem embargo do mesmo Regimento dos Contos mandar, que se dem nos Contos, o que nunca se observou, e devia ser, por se reconhecerem as ditas razões, e por nenhuma esteja abrogado, e prescripto, e não conste que Sua Magestade revogasse o Regimento da Cruzada posterior ao dos Contos, nem os Alvarás passados; nem é de crer que o dito Senhor quizesse encontrar o Direito, e disposição Pontificia; e quando por algum modo o fizesse, seria por importunas preces, sem informação, ou com ella menos verdadeira, e sem ser ouvida a Cruzada; pois da piedade, e justiça de Sua Magestade se não pode crêr outra cousa:

E como sejamos tambem Conservador do que toca á Bulla da Cruzada, e incorram em excommunhão todos os que por algum modo impêdem o expediente do que a ella toca, e que encontrarem nossa jurisdicção, além da excommunhão da Bulla da Cêa, imposta aos que avocam ao Juizo Secular os que tem officio de cousa ecclesiastica, como o são as esmolas da Bulla, por serem dadas para effeito de alcançar as indulgencias, que ella contém, na fôrma que Sua Santidade declarou:

Por tanto, e por constar, que o Contador-mór do Reino, e Casa, Placido de Castanheda e Moura, mandou notificar ao Thesoureiro Geral, e Escrivão da Bulla da Cruzada, para darem contas das esmolas della perante elle, e entregarem os Livros nos Contos do Reino e Casa:

E sem embargo de elles lhe requerem, e mostram não serem a isso obrigados, apresentando-lhe o Regimento da Cruzada, não desiste de sua notificação, antes lhes commina penas, e execuções, sem que o releve o pretexto de que tem ordem de Sua Magestade:

E por quanto, tendo nós nossa jurisdicção, assim Apostolica, fundada na mesma Bulla, que é publica, como Regia, no Regimento, que se lhe apresentou, como finalmente na posse em que a Bulla está de nunca, nem o mesmo Contador-mór, nem outro algum, tal pertender, não podia haver ordem de Sua Magestade, que válida seja, sem que primeiro revogasse expressamente o dito Regimento, fazendo expressa menção do theor delle, na fôrma que dispoem a Ordenação; o qual nos mandou fizessemos guardar: nem tão pouco podia revogar as disposições Pontificias neste caso: nem Sua Magestade costuma passar ordens contra Regimentos, sem serem ouvidos os Tribunaes, que delles usam: e devia mostrar-se a tal ordem, o que se não mostra; e no caso que a houvesse, devia o dito Contador-mór fazer presente a Sua Magestade o que constava do Regimento da Cruzada, que se lhe apresentou, sem proceder ávante; e como contra os que executam, e offendem a jurisdicção, se deve, conforme a direito, proceder, pois o Executor é o que offende.

Por tanto parecer dos Deputados da Cruzada, mandamos se passe monitorio com clausula, para que o dito Contador-mór desista logo, dentro em seis oras, da forças, e violencia, que faz á nossa jurisdicção, e aos di-

algum, nem o despenderá, sem precederem os mandados (f) e assentos, e ordens acima ditas; e fazendo o contrario, tudo o que em outra fôrma receber, pagará em dobro; e tudo o que despender, em tresdobro, para o rendimento da Cruzada; e será logo removido do officio de Thesoureiro, e mettido outro em seu logar; e sob a mesma pena lhe mando, que não empreste dinheiro algum pertencente á Bulla, nem faça esperas aos Thesoureiros, e devedores, nem se haja por pago de alguma quantia que elles devam, sem real e verdadeiramente lhe ser feita entrega em dinheiro de contado.

XXXIII.

Haverá mais um Escrivão da receita, e despeça, que tambem servirá de Escrivão da Contadoria (g) o qual terá a seu cargo todos os Livros, que tocam ao rendimento, e fazenda da Cruzada: será um delles da receita, no qual escreverá, por titulos apartados, o dinheiro que receber o Thesoureiro Geral dos Thesoureiros-móres do Reino, e Ultramarinos: e outro será da despesa, aonde se farão os assentos de tudo o que se despender com as consignações dos logares de Africa, com a Fabrica de S. Pedro de Roma, com a impressão das Bullas, ordenados de Ministros, e Officiaes da Cruzada, e todas as mais despesas necessarias; e ambos estes Livros estarão fechados na arca, e sómente se poderão tirar della, quando se houver de receber ou despender algum dinheiro, ou quando os Contadores os pedirem para fazer alguma conta, como se dirá no § 36.

tos Thesoureiros, e Escrivão, em os querer obrigar a que dêem contas, e entreguem os Livros nos Contos do Reino e Casa, Tribunal meramente Secular, e não só incompetente, mas ainda incapaz; privando a Cruzada, e seus Officiaes, da posse em que estão; e não os obrigue pela notificação que lhes mandou fazer:

E não o fazendo assim no dito termo, que lhe assignamos pelas tres canonicas admoestações, duas oras por cada uma, termo preciso, e peremptorio; e não desistindo (o que delle não esperamos) o havemos por declarado, e incurso na excommunhão maior, dos que perturbam a Jurisdicção Ecclesiastica, e da Bulla da Cêa, e estabelecida contra os que obram cousa alguma em prejuizo da Cruzada:

Para o que o havemos desde logo por citado para a dita declaração, e agravação das censura.

E visto outrosim ser notificado Lopo de Barros, Requerente dos Contos, para dentro em tres dias allegar os embargos, que tivesse a ser declarado por perturbador da nossa jurisdicção, em vir á nossa Casa notificar aos Officiaes da Cruzada, e ser passado o dito termo, que lhe assignamos, sem allegar cousa alguma, em desprezo da dita notificação: se passe declaratoria, que será fixada nas portas das Igrejas desta Cidade.

Lisboa, 31 de Outubro de 1697.

Lourenço Pires de Carvalho.

(f) Estes mandados devem passar pela Chancellaria, na fôrma deste Regimento, § 15 e 24: e é Chanceller o Deputado mais antigo, na fôrma do dito § 24.

(g) Os officios de Escrivão da receita, e despesa da Contadoria, são presentemente distinctos, e se servem por pessoas diversas, como se advertio no § 2.

Haverá mais outros dous Livros, que o Escrivão da receita terá bem guardados; um delles repartido em quatro titulos; no primeiro estarão os assentos de quantas resmas de papel o Thesoureiro Geral entregar ao Padre, ou pessoa, que correr com a impressão; assim mesmo das marcas da letra para a impressão, e do que pezarem; no segundo se farão os assentos das Bullas, que o Thesoureiro Geral receber da mão do dito Padre, ou da pessoa que correr com a impressão dellas; no terceiro se assentarão as que se entregam aos Thesoueiros-móres do Reino, Ultramarinos, e da Cidade de Lisboa; no ultimo as que lhe sobejaram, e elles tornam a entregar ao Thesoureiro Geral; e em todas estas partes se fará declaração do dia da entrega, a quem se faz, ou de quem se recebem, para que anno são, ou em que anno sobejam, com o numero, e sortes de todas ellas.

Ha de haver outro Livro de receita, no qual se carregará por lembrança todo o dinheiro de letras accitadas, que ainda não estiverem cumpridas, e todo o dinheiro prompto, e Bullas sobejas, que por certidão authentica constar, que está em poder dos Commissarios, e Thesoueiros Ultramarinos: e fóra destes Livros, que todos serão numerados, e as folhas assignadas no principio de cada lauda, por um dos Deputados, que nomear o Commissario Geral, não escreverá em outra cousa o Escrivão da receita, porque tudo o mais pertence ao Secretario do Tribunal da Cruzada: sómente poderá fazer os conhecimentos em fórma do dinheiro e Bullas que receber e dispende o Thesoureiro Geral.

XXXIV.

O Porteiro do Tribunal da Cruzada não faltará em todos os dias de despacho, e terá cuidado de ir um pouco antes da ora, em que se ha de entrar nelle, para ter concertada a mesa, cadeiras, e panos, e todo o mais necessario de papel, tinta, e pennas (como é costume) de modo que não haja occasião de alguma detença por falta das sobreditas cousas (h).

Em quanto durar o despacho em cada um dos dias, que para elle forem signalados, assistirá á portá do Tribunal da banda de fóra, e nem elle, nem outra pessoa, entrará dentro, sem o Commissario Geral fazer signal com a campainha, e dar para isso licença, como está dito no § 8.º

O movel da casa lhe será entregue, e carregado sobre elle pelo Escrivão da receita, para de tudo dar conta quando lhe fór mandado.

XXXV.

Convém que haja um Sollicitador diligente, e que tenha conhecimento de negocios, a cujo cargo estejam os da Cruzada; para o que terá um Livro, em que assente, em titulos separados,

assim as causas ordinarias, que estiverem correntes, e nellas fór parte o Promotor da Cruzada, como as de execução; e ao menos uma vez cada semana será chamado á Mesa, para dar conta de todas ellas, e ahi tomará em lembrança, o que lhe fór mandado; e no dia do despacho da semana seguinte tornará a dar conta de tudo o que tem feito, e receberá nova ordem do que deve fazer ao diante.

Terá cuidado de saber de todas as demandas, e causas, que pendem no Juizo, e Tribunal da Cruzada, e as que estão paradas, que razão ha para se não continuarem, e que dividas se devem ao recebimento, antigas, ou do tempo corrente; e de tudo informará ao Promotor, para ver se ha cousa a que deva acudir, e fazer algum requerimento; e para este effeito lhe dará o Secretario copia dos autos, que na Secretaria houver, e os Contadores, das contas e dividas, que tiverem tirado em limpo.

E poderá o Commissario Geral mandar pelo Sollicitador fazer a quaesquer pessoas as citações e notificações que forem necessarias, para os negocios da Cruzada, da Cidade de Lisboa, e cinco leguas ao redor, não sendo as pessoas a quem se ha de fazer a citação de tal qualidade, que conforme a minhas Ordenações devam ser citadas por Escrivão; porque neste caso as poderá mandar citar pelo Escrivão da receita, ou qualquer outro da Cidade.

Será mais obrigado o Sollicitador a assistir na embarcação das Bullas, que se costumam mandar aos logares Ultramarinos, e fazer nisso toda a diligencia necessaria, sem poder por este respeito pedir premio algum, alem do que lhe está ordenado por razão de seu officio.

XXXVI.

Haverá um Contador (i) e um Provedor, para fazer, e rever, as contas de todos os Thesoueiros, e devedores da Cruzada, os quaes guardarão em tudo a ordem, que lhe tenho dado nas contas, que costumam tomar aos Almojarifes, e Thesoueiros de minha Fazenda; e para assistir nesta occupação no Tribunal da Cruzada, tomarão os dias de cada semana, que parecer ao Commissario Geral, segundo o peso que houver dos negocios, de maneira que por falta de diligencia não se retarde a expedição delles, assim dos que tocam ao rendimento da Bulla, como ao bom aviamento das partes; e nesses dias lhe entregará o Escrivão da receita os Livros necessarios, com os mais papeis, mandados, e conhecimentos em fórma, que forem pertencentes ás contas que hão de tomar; e dellés não levarão em conta de receita, ou despesa, os que acharem passados sem a solemnidade e fórma que está dada por este Regimento.

(h) Estas alfaias estão presentemente por conta do Administrador.

(i) Veja-se o § 2.º

XXXVII.

No fim de cada anno farão os Contadores recenseamento de todas as Bullas que se despenderam neste Reino, e logares Ultramarinos, e de todo o dinheiro, que entrou na arca, assim do procedido dellas, como de quaesquer outros effeitos, e bem assim do que se ficar devendo, e de todas as despesas ordinarias, e e extraordinarias, que nesse anno se fizerem, para que de tudo se me possa enviar noticia, no tempo que se declara no § 94; e no decurso do anno irão tomando contas aos Thesoueiros que as vierem dar de seu recebimento; e feitas ellas, com a clarezá, e distincção possível, com vista do Promotor da Cruzada, serão vistas, e approvadas em Mesa, pelo Commissario Geral, e Deputados, que mandarão passar ás partes suas quitações em fórma:

XXXVIII.

Haverá mais um Promotor-Fiscal (k) que será um dos Julgadores da Cidade de Lisboa, e terá cuidado e obrigação de requerer a justiça da Cruzada, em todas as causas, que por qualquer via lhe tocarem, e de se informar das dividas que houver, e do estado das execuções, para nellas fazer as diligencias; que o negocio pedir; e com este officio terá o ordenado, que vai declarado no § seguinte; e não lhe contarão outras custas nos feitos, pela parte que tocará Cruzada, mas somente haverá aquellas, em que as partes forem condemnadas.

XXXIX.

O Commissario Geral terá de ordenado em cada um anno trezentos mil réis: (l) e cada um dos Deputados cem mil réis: e não terão propinas, salvo se forem algumas moderadas, e que não se assentem sobre o rendimento da Cruzada, mas sobre os Thesonreiros; para cada um delles pagar, em razão de ordinaria, o que parecer ao dito Commissario, e Deputados.

XL.

O Secretario terá de ordenado oitenta mil réis, o Thesoueiro outros oitenta; o Escrivão da receita, que tambem ha de servir da Contadoria,

(k) Veja-se o § 2.º

(l) Nos ordenados do Commissario, e Deputados não tem havido o acrescentamento; houve-o porém quanto ao Promotor, que leva quarenta mil réis; e sendo juntamente Deputado, leva somente o ordenado pertencente a este logar, como se praticou com Joseph Vaz de Carvalho, e com Manoel Gomes de Carvalho. Com os mais Officiaes houve a alteração seguinte: O Secretario, e Thesoueiro Geral, levam presentemente cada um de ordenado cem mil réis: O Provedor, Contador, Escrivão da receita, e o da Contadória, tem cada um de ordenado quarenta mil réis; o Executor oitenta mil réis, o seu Escrivão trinta, o Administrador da casa da Impressão oitenta mil réis, o Offical da Secretaria cincoenta mil réis; ao Sollicitador se lhe dá por via de ajuda de custo, além dos quarenta mil réis, que tem por este Regimento, trinta e seis mil réis, por um Assento da Junta.

sessenta mil réis, o Porteiro quarenta mil réis, o Sollicitador quarenta mil réis, o Promotor vinte mil réis: ao Contador e Provedor fará o Commissario Geral, no cabo do anno, a mercê que lhe parecer; e todos estes ordenados se pagarão aos quarteis, de que se fará folha cada tres mezes, escripta pelo Secretario, e assignada pelo Commissario Geral; e será levado em conta ao Thesoueiro Geral tudo o que nella se despendet, e constar que tem pago por signal dos Ministros da Cruzada acima ditos.

Haverá mais o Thesoueiro Geral quarenta mil réis pelo trabalho de ter em seu poder as Bullas impressas, que de novo lhe cresceu, e para alugar a casa em que as ha de recolher, e pelo trabalho de as despendet; os quaes serão pagos pela despesa dos quatro réis, que se hão de tirar de cada Bulla para os gastos da impressão, como se dirá no § 93:

XLI.

Hei por bem, que no Tribunal da Cruzada não haja esportulas, nem assignaturas das causas, e feitos que nelle se despacharem; somente o Commissario Geral levará dous vintens de assignar cada uma das Provisões, Cartas, Mandados, e outros despachos semelhantes, que forem passados pelo Secretario á instancia das partes, e não por bem da Justiça da Cruzada; e das quitações que no fim do anno tirarem os Thesoueiros sobre contas tomadas pelos Contadores, levará tres tostões; e pelas demais de certas quantias particulares, ou entrega de Bullas sobejas que se passarem a esses mesmos Thesoueiros, ou a outras pessoas; levará outro tanto como ficado.

Das Provisões, e Mandados, e das Sentenças finaes, que assignar, haverá á custa das partes um tostão.

Das Cartas de officios de Officiaes da Cruzada, de Commissarios Sub-Delegados, dozentos réis, de seus Escrivães, cem réis, de Thesoueiros levará de assignatura quatrocentos réis; e de Alvará de serventia de cada um destes officios dous

Por Resolução de Sua Magestade de 3 de Março de 1696, se mandaram dar aos Ministros deste Tribunal as propinas extraordinarias; e por outra Resolução de 14 de Novembro de 1733, se mandaram dar quatro propinas ordinarias; a saber, Natal, Pascoa, Espirito Santo, e Publicação da Bulla, assim aos Ministros, como aos Officiaes; e ultimamente por Resolução de 19 de Novembro de 1737, em Consulta de 16 de Fevereiro de 1735, se mandaram dar todas as propinas ordinarias, não só aos Ministros, mas aos Officiaes, na fórma que se levam no Conselho da Fazenda; ha porém a differença, que se não dão para folhinhas mais que dez mil réis; e a propina de papel, que são duas résmas cada quartel, se dá em papel ordinario; e ha demais a propina da Publicação da Bulla. Nestas propinas entra o Praticante da Contadoria com dous mil réis, e não saem do rendimento da Bulla, mas das ordinarias postas aos Thesoueiros-móres; a razão de dezesseis por cento da importancia dos seus ordenados.

vintens; e de todas as mais cousas, de que se não faz aqui expressa declaração, levará aquillo que em Mesa assentar com os Deputados, não excedendo as quantias, que vão declaradas, e accomodando-se a ellas quanto fôr possível.

XLII.

Demais da occupação, que o Commissario Geral, e Deputados da Cruzada hão de ter com as causas, e despacho ordinario da Mesa, ha outras muitas cousas a que devem acudir com particular cuidado, seguindo a instrucção, que lhe damos neste Regimento, para mēlhor acertar nellas, e não haver faltas na administração da Bulla.

Primeiramente um anno antes de se acabar cada um dos sexennios da concessão da Bulla, o Commissario Geral me fará a saber o tempo, em que convém alcançar nova prorrogação, e graça do Summo Pontífice, enviando-me a copia da supplica, na qual irá declarado, em que tempo começou a primeira concessão da Cruzada, as prorrogações que teve, e quando acaba a ultima; advertindo, que além da supplica para Sua Santidade, cuja copia me hade vir, se me enviará tambem copia da Carta, que lhe hade ir escripta, em meu nome, e da que hei de escrever ao Agente deste Reino, com as advertencias, e avisos, das cousas particulares, que parecem necessarios, como seria pedir a Sua Santidade Breve especial, para que as causas, e negocios tocantes á Cruzada, de que o Commissario Geral conhece por virtude de sua commissão Apostolica, se proponham em Mesa, e no Tribunal da Cruzada os despache finalmente com os Deputados, sem haver appellação, nem recurso para outro algum Superior, que é o mesmo que eu tenho ordenado nas causas, em que o dito Commissario Geral, e seus Deputados procederem com miua jurisdicção: e assim mais se pedirá a Sua Santidade, que o sexennio comece do tempo da publicação, e não da data, para ser util o tempo da concessão, e cessarem os inconvenientes, que do contrario se seguem, principalmente nos logares Ultramarinos, aonde a concessão da Bulla, chega mais tarde: e que o Commissario Geral deste Reino use de todos os poderes, que usam os Commissarios do Reino de Castella: e finalmente se farão as mais advertencias, de que já se fez menção nas copias, que me vieram para os Sexennios passados, e as mais que de novo se offerecerem; e com ellas virá credito para a despesa, que o Agente hade fazer na expedição destas Bullas.

XLIII.

Havida a Bulla da Cruzada, e a de Composição, com prorrogação de novo sexenio, tratará o Commissario Geral de fazer a publicação (m) del-

(m) Por Decreto de Sua Magestade de 10 de Novembro de 1717 se ordenou, que a Procissão da Publicação da Bulla, no principio do sexennio, sahisse da Igreja de S. Roque para a de S. Francisco, e que nesta ultima se fizesse a Publicação; e como neste tempo

la no tempo costumado, com as maiores demonstrações de respeito, e authoridade, que fôr possível; porque convém que assim seja, e que se receba com grande applauso, e mostras de alegria, uma tamanha mercê como Deus faz a estes Reinos em lhe conceder a Bulla da Santa Cruzada, abrindo por mão dos Summos Pontífices o thesouro da Igreja, e dispensando tantas indulgencias, e graças espirituaes; que tambem disto se pôde esperar, que os povos aceitarão a Bulla com maior devoção, e com maior fervor se animarão a tomal-a, e acudir com suas esmolas, de que ha tanta necessidade, para soccorrer aos logares de Africa: e para este effeito oito dias antes do Domingo, em que se hade fazer a primeira publicação da Bulla, o mandarás assim declarar o Commissario Geral, na Sé, e mais Igrejas da Cidade de Lisboa, que lhe parecer, prohibindo com pena de excommunhão, que no Domingo seguinte haja procissão alguma na Cidade, nem outra prégação, em alguma das Igrejas; e no Domingo da Publicação sahirá o Commissario Geral de sua casa a cavallo, com um Deputado á mão direita, e dous á esquerda; e neste acompanhamento se acharão os Corregedores da Cidade, e todas as mais Justiças della, e com elle irão até á Igreja de S. Domingos, e d'ahi se ordenará a Procissão com todas as Religiões, e Clerezia, e levará o Commissario Geral a Bulla debaixo do Palio, e atrás delle irão os Deputados; e entrando na Sé, junto á porta principal, o virá esperar o Cabido, e com as cerimoniaes costumadas o acompanhará até ao Altar-mór; e ahi da parte da Epistola, no logar costumado, se assentará em cadeira de espaldas de veludo, com almofada aos pés do mesmo sobre uma alcatifa, e logo se começará a Missa com toda a solemnidade, e haverá Prégação, que sempre será dada a algum dos Prégadores de maior nome, que encommendará a Bulla, e no fim della publicará as indulgencias; e mandar-lhe-ha o Commissario Geral de esmola cincoenta cruzados, e não mais; e acabada a Prégação, se recolherá o Commissario Geral com o mesmo acompanhamento de cavallo: e esta mesma ordem se guardará nas Publicações, que em cada um anno se hão de fazer no discurso do sexennio, e sómente se escusará a Procissão de S. Domingos até á Sé, e bastará, que o Commissario Geral saia do

se dividio esta Cidade em duas, se ficou fazendo outra Publicação na Sé Oriental, na mesma fórma que se faz fóra da Côte, e aponta o Regimento no § 44, creandose para este effeito em Lisboa Oriental um Commissario Sub-delegado, que foi o Thesoureiro-mór da mesma Sé, Francisco André, com seu Escrivão. Reunidas em uma só as ditas cidades, mandou Sua Magestade por Decreto de 18 de Setembro de 1741, houvesse sómente uma Publicação, que se expedisse na fórma do sobredito Decreto de 10 de Novembro de 1717. A Publicação se faz presentemente, sahindo o Commissario Geral, Ministros, e Officiaes de sua casa em coches da Casa Real.

sua casa, e se recolha nella, acompanhado no modo que está dito.

XLIV.

Nas Cidades do Reino, e Ultramarinas, nas Villas, e Logares principaes das Commarcas, aonde houver Commissarios Sub-Delegados, se fará a publicação da Bulla com a solemnidade possível, e que até agora se costumou em cada um dos ditos Logares, e os Commissarios escolherão Igreja aonde vão com a Procissão até a Sé, ou Igreja maior, e nella terão assento na Capella-mór, da parte da Epistola, e em cadeira de espaldas.

Haverá Prêgação, na qual se publicarão as indulgencias da Bulla, e se exhortará o povo a que todos a tomem; e nas mais Igrejas do Arcebispado, Bispado, ou Commarca, se fará Publicação nos dias seguintes sem intermissão alguma, até com effeito em todas se publicar a Bulla; e em cada uma das Igrejas, em que poder ser commodamente, haverá Prêgação, de algum Prêgador de letras, e virtude, que será escolhido pelo Thesoureiro-mór, com approvação do Commissario Sub-Delegado, e a quem o mesmo Thesoureiro (pelo trabalho das Prêgações) hade dar a esmola, em que se concertarem, como se dirá no § 66.

E nas outras Igrejas do Bispado, ou Commarca, aonde não poder chegar o Prêgador, se fará a Publicação pelos Piores, Abbades, Curas, e quaesquer outros Parochos, que serão obrigados assim a cumprir inteiramente, sem embargo de qualquer privilegio, ou isenção, que pertendam ter, ainda que sejam Freires de alguma das Ordens Militares: e para isso ordenará o Commissario Geral, que a cada um delles se mande uma Prêgação impressa ao modo de exhortação, que elles possam lêr na Estação aos freguezes, no dia em que se publicar a Bulla, como se dirá no § 66.

XLV.

Na Cidade de Lisboa, e nas mais Cidades do Reino, e outros Logares, aonde houver Commissarios Sub-Delegados, se fará a Publicação da Bulla no terceiro Domingo do Advento: e nas outras Igrejas, e Parochias menores, se irá continuando com a Publicação nos dias seguintes, como fica dito no § precedente; e todas ficarão providas de Bullas, como se dirá no § 66.

XLVI.

E porque uma das partes principaes da administração da Bulla pende dos Ministros, que nella ha de haver, e de outros que a hão de repartir pelos povos, e cobrar o dinheiro de seu rendimento: o Commissario Geral terá particular cuidado de provêr nesta materia de maneira, que por falta de Ministros não possa haver alguma quebra na administração da Bulla, no rendimento, na cobrança delle, e no modo com que se deve despende; e para este effeito ordenará, que em todos os Arcebispados e Bispados do Reino haja Commissarios Sub-Delegados (n) aos quaes passará suas

(n) Por Resolução de Sua Magestade se ordenou,

cartas, commettendo-lhes a jurisdicção Apostolica, que pela Bulla lhe é concedida, da qual não sómente poderão usar, mas tambem de minha jurisdicção Real, n'aquellas cousas que especialmente lhe forem commettidas pelo Commissario Geral: e serão elles taes pessoas, de quem se possa esperar, que em tudo procedam com inteiresa, e que guardem justiça ás partes; e não o fazendo assim, o Commissario Geral os poderá remover, e nomear outros em seu logar; e parecendo ao Commissario Geral, que além dos Commissarios, que fica dito, que hade haver em todas as Cidades do Reiuo, convem que haja outros nas Villas, e nas Commarcas dos Bispados, os poderá ordenar, com tanto que não seja demasiado o numero, nem fiquem muito gravados os Thesoureiros com os ordenados que lhes hão de dar.

XLVII.

Haverá outrosim Commissarios-Sub-delegados nos logares ultramarinos, como são os de Africa, Ilhas, Brazil, India, e quaesquer outros das Conquistas deste Reino, aos quaes se passarão Cartas de commissão, que lhe serão enviadas, com sua instrucção particular das cousas que devem fazer, na fórma que se costuma mandar aos Commissarios do Reino; e porque algumas vezes pôde acontecer, que se não tenha inteira noticia das pessoas, que no Estado da India, e em outros logares remotos, se deviam eger para o cargo de Commissarios, e não convém que em quanto delles se pede informação, se retarde, ou diminua a administração da Bulla: o Commissario Geral mandará Cartas de commissão, na fórma costumada, para os Commissarios, que lhe parecerem necessarios, e nellas irá em branco o logar do nome, para que o Arcebispo de Goa, e outros Bispos a que forem enviadas, o possa escrever nellas, e entregar ás pessoas, que tiver por mais sufficientes: e para que o dito Arcebispo, e mais Prelados ultramarinos dêem á execução as ordens do Commissario Geral, assim neste caso, como em todos os mais que se offerecerem, em que seja necessario seu favor e ajuda para boa expedição da Bulla, se escreverão pelo Governo cartas em meu nome, que me virão a assignar, nas quaes particularmente lh'o encomende: e isso mesmo se escreverá ao Viso-Rei do Estado da India, e mais Governadores, e Capitães-móres ultramarinos, como fica dito no § 14.

XLVIII.

Em cada um dos Logares aonde houver Commissario Sub-delegado, haverá tambem um Escrivão, nomeado pelo Commissario Geral, ao qual passará sua Carta, como até agora se fez.

Este Escrivão será leigo, e escolhido de algum dos Auditorios, Secular, ou Ecclesiastico; e não bastará ser Notario Apostolico somente: este

que os Commissarios Sub-delegados nas Sés fosse uma pessoa do Corpo do Cabido, o que presentemente se observa.

tal Escrivão acudirá com muita diligencia, e cuidado, a tudo o que lhe mandar o Commissario Sub-Delegado, e guardará em seu officio o Regimento, que por minhas Ordenações está dado aos Escrivões do Judicial; e não levará salario algum de quaesquer papeis e despachos, que escrever por bem da Cruzada, e seu rendimento, que por esse respeito ha de levar seu ordenado, como se dirá no § 59; e sómente nas cousas que escrever entre partes, poderá levar outro tanto, como levam por seu Regimento os ditos Escrivões do Judicial: terá em seu poder um Livro numerado, com seu encerramento, pelo Commissario, no qual escreverá sómente as cousas que se contém nos §§ seguintes.

XLIX.

Antes de começar a servir o Commissario, tomará juramento dos Santos Evangelhos, em que que pará suas mãos, que bem, e verdadeiramente servirá seu cargo: a este juramento estará o Escrivão presente, e logo elle fará também o mesmo juramento nas mãos do Commissario; e de um e outro fará o Escrivão assento no Livro, que será assignado por ambos, e abaixo d'elle registará as Cartas do Commissario, e a sua.

L.

Ao Commissario Sub-delegado pertence a Publicação da Bulla, como está dito no § 44; e outrosim o poder dispensar nas irregularidades, commutações de votos, e composições, e outras graças espirituaes concedidas pela Bulla, que irão declaradas nas Cartas de sua commissão; e outrosim lhe pertence a cobrança de todas as dividas, que se deverem á Cruzada, ora sejam contrahidas por razão das Bullas, que repartirão os Thesoureiros-móres dos Bispados, ora lhe sejam devidas por qualquer outra via, que todas poderão cobrar, ou pelo meio de censuras (se esto lhe parecer mais conveniente) ou commettendo a execução aos Juizes Seculares, como fica dito no § 12.

Todo o dinheiro que houver procedido das ditas composições, dispensações, e qualquer outro, mandará o Commissario Sub-delegado, que se vá entregando ao seu Escrivão, para que o tenha em deposito, e de sua mão se entregue ao Thesoureiro-mór.

Porém o Commissario terá um caderno em seu poder, no qual irá assentando todas as parti-das, por miudas que sejam, declarando que as recebe o Escrivão, e ao pé de cada uma dellas assignarão ambos: e assim este dinheiro, que estiver depositado em mão do Escrivão, como qualquer outro, que se houver recolhido das caixas das Igrejas, de que se trata no § 53, e das condemnações do § 54 e 55, será entregue ao Thesoureiro-mór, do que o mesmo Escrivão lhe fará carga, e receita, em seu Livro, por termo assignado por elle, no qual se obrigará trazer-o á sua custa ao recebimento geral da Cruzada, no tempo que vier dar suas contas; e pelo trabalho que o

Commissario ha de ter na cobrança de todo este dinheiro, alem do ordenado, que ha de receber do Thesoureiro-mór do Bispado, levará a tres por cento de tudo o que cobrar.

LI.

O Commissario Geral terá nas dispensações e licenças que der (conforme aos poderes da Bulla) a moderação, de que até agora usaram seus antecessores, na taxa das esmolas, respeitando a qualidade e possibilidade das pessoas, e as razões que ha para se conceder a tal dispensação, ou licença; e as composições que fizer, sobre bens, e fazenda mal adquirida, de que as partes tiverem encargo de consciencia, sem saber as pessoas a que com direito se devam restituir, ou fructos mal levados por falta de rezar as Horas Canonicas, ou se tiverem recebidos, estando ligados com censuras ecclesiasticas, se farão em virtude da Bulla da Composição, que para esse effeito particularmente está concedida, guardando em tudo a ordem, que até agora se teve, em tomar primeiro a Bulla da Cruzada, sem a qual não aproveita a de Composição; e a pessoa que assim se compozer, dará um tostão por cada cinco mil réis, até a quantia de cem mil réis; e a dous tostões, como passar de cento até dozentos mil réis; e a pessoa que assim se compozer, tomará tantas Bullas, quantas vezes houver cinco mil réis na quantia sobre que se compoem, até os ditos dozentos mil réis; e d'ahi para cima, em qualquer somma que seja, a arbitrio do Commissario Geral, com parecer dos Deputados, se fará a composição, de que haverá uma só Carta, assignada por elle; e todo o dinheiro, que por esta via accrescer ao rendimento da Cruzada, se carregará logo em receita sobre o Thesoureiro Geral.

LII.

Esta mesma ordem guardarão os Commissarios Sub-delegados em seus districtos nas commutações, e dispensações que fizerem; e quanto ás composições de encargos, que passarem dos ditos dozentos mil réis, elles as não poderão fazer, mas por carta sua avisarão do caso ao Commissario Geral, declarando-lhe a qualidade da pessoa, e as mais circumstancias, que lhe parecerem necessarias, para arbitrar a esmola (com parecer dos Deputados) em que justamente se deve compôr, e elle lhe mandará carta sua de composição, e taxada a esmola, que por ella ha de receber; e na cobrança, e receita destas esmolas, se guardará o que fica dito no § 50, e se diz no § seguinte.

LIII.

Para administração da Cruzada convém, que haja tres caixas nas Igrejas, onde até agora costumaram estar, nas quaes se lancem as esmolas, que derem á Cruzada os Fieis Christãos, e o dinheiro das commutações dos votos: em cada uma se porá fechadura com duas chaves, com umas

letras grandes, impressas em papel, que digam: *Caixa das esmolas, e commutações de votos do Santa Cruzada.*

Em Lisboa haverá doze caixas, na Sé, S. Domingos, S. Francisco, Nossa Senhora do Loreto, Mosteiro da Esperança, S. Gião, S. Francisco de Xabregas, Nossa Senhora da Graça, Misericórdia, Santo Estevam de Alfama, Mosteiro do Carmo, Mosteiro de S. Jeronimo de Belem.

De todas estas caixas terá uma chave o Thesoureiro Geral, e outra o Escrivão da receita, os quaes terão cuidado de as abrir em cada anno uma vez; e tudo o que nellas fôr achado, se carregará em receita sobre o Thesoureiro Geral, de que sómente se tirará a tres por cento, que haverá por seu trabalho.

Em Coimbra haverá tres caixas, uma na Sé, outra em Santa Cruz, outra na Igreja de S. Jeronimo.

No Porto, uma na Sé, outra em S. Francisco, e outra na Igreja Matriz de Villa-Nova.

Em Lamego, uma na Sé, outra em Nossa Senhora de Almacave.

Em Evora, uma na Sé, outra em S. Francisco, e outra em S. Domingos.

Em Braga, Vizeu, Miranda, Bragança, Guarda, Portalegre, Leiria, Elvas, Beja, Silves, Faro, Tavira, e Lagos, uma na Sé, ou Igreja Matriz.

Em Santarem haverá tres, uma em Nossa Senhora de Marvilla, outra na Ribeira na Igreja de Santa Eiria, e outra em S. Francisco.

Em Thomar duas, uma em S. João, e outra em Nossa Senhora dos Olivaes.

Em todas as mais Villas do Reino haverá uma só caixa, cada uma na Igreja Maior, ou Matriz; e nas Paroquias, que estão pelos Bispados, se porá caixa, n'aquellas em que houver Confraria do Santissimo Sacramento, não sendo a distancia, nem tão breve, nem tão larga, que ou sejam escusadas tantas caixas, ou recebam molestia as pessoas que hão de levar as esmolas, o que ficará em arbitrio dos Commissarios.

Em todas estas caixas haverá duas chaves, das quaes terá uma o Prior, ou Cura da Igreja, e outra o Thesoureiro pequeno da Cidade, Villa, Logar, ou Parochia onde a tal caixa estievr.

E o Thesoureiro-mór no tempo, que costuma cada anno cobrar o procedido das Bullas, que repartio o anno precedente, fará abrir as caixas em sua presença, ou da pessoa que em seu nome enviar pela Commarca, e do dito Prior, ou Cura, e do Thesoureiro pequeno do Logar em que estiver cada uma dellas; e perante todos, se contará o dinheiro que fôr achado; e logo o Escrivão fará d'elle um termo, assignado por todos tres, em um caderno, que para esse effeito levará o dito Thesoureiro-mór, no qual se declare quanto se achou, e lhe foi entregue; e por este trabalho haverá a tres por cento, alem do gasto que fizer em pôr as caixas nos logares que lhe

fôr ordenado pelos Commissarios Sub-delegados; e de tudo o que receber, haverá certidão para com ella dar suas contas, como se diz no § 55.

LIV.

Grande parte do rendimento da Bulla consiste na cobrança das penas, e condemnações pecuniarias, que os Prelados, e seus Officiaes costumam fazer em seus Bispados, e todas estão applicadas pelos Summos Pontifices á sustentação dos logares de Africa.

Por tanto o Commissario Geral, e os Sub-delegados terão muito cuidado de as fazer cobrar, e entregar no recebimento da Cruzada, e para isso mandarão passar suas cartas, que serão publicadas em todas as Cidades, Villas, e Logares, que lhe parecer necessario, em que mandem, sob pena de excommunhão *ipso facto*, a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, Juizes, Visitadores, Escrivães da Camara Episcopal, de Visitações, e quoesquer outros, em cujo poder estiverem Livros, feitos, e outros alguns papeis, por que conste estarem feitas as ditas condemnações, e penas pecuniarias, ou dellas tiverem alguma noticia; e outrosim aos Thesoueiros, Recebedores, e Depositarios, em cuja mão estiverem, que em termo de tres dias as exhibam, para que havido de tudo plenario conhecimento, se cobrem, e possam justamente cobrar para a Cruzada, sem fazer differença alguma, nos casos em que as ditas penas, e condemnações, forem arbitrarías, ou estiverem de antes postas por Constituições, Provisões particulares, ou por qualquer outra maneira applicadas pelos Prelados, e seus Officiaes, a certas despesas, salarios, fabricas, e obras pias, ou profanas, e ainda que sejam de coimas, dos que trabalham aos dias Santos; porquê todas indistinctamente se devem ao rendimento da Cruzada: e se as ditas pessoas, sem embargo da excommunhão, não exhibirem no termo declarado os Livros, e quadernos das ditas condemnações, o Commissario Geral irá por diante com os procedimentos, e com os Deputados (sendo as taes pessoas seculares) as poderá castigar conforme a culpa, que no caso tiverem, e haver por elles em dobro tudo aquillo, que por sua causa se perder, e se deixar de cobrar.

E porém, por fazer mercê aos Prelados, e para que elles, e seus Officiaes (além da obrigação, que para isso tem) se animem a ajudar, e favorecer a administração da Bulla, e seu rendimento, e não tenham occasião de se haverem remissos nas condemnações, que justa e licitamente deviam fazer, quando virem, que dellas lhes não ha de ficar alguma parte: Mando, que sem do monte maior se tirem outras despesas, e gastos, nem salarios de Officiaes, ou fabrica das Igrejas, as ditas condemnações se partam igualmente, e uma ametade fique aos Prelados, e a outra se entregue ao recebimento da Cruzada.

LV.

O Commissario Geral obrigará com os meios

que para isso tiver por mais accommodados, aos Prelados, e seus Officiaes, a que lancem em Livro todas as condemnações, e penas pecuniarias de seu Bispado, para se poder cobrar sem diminuição alguma a ametade dellas, que pertence á Cruzada; e não o fazendo elles assim, haverá por justificado o rendimento das ditas condemnações pelo que costumavam render nos annos precedentes, ou no que podiam render no anno de que se pedirem, ou por outros modos de Direito; e pelo que assim se assentar em Junta, mandará executar todas as pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que por alguma maneira forem devedores á Cruzada: e todo o dinheiro que o Commissario Geral fizer cobrar do Arcebispado de Lisboa, se entregará ao Thesoureiro Geral, fazendo-se-lhe receita delle pelo Escrivão de seu cargo, na forma em que se faz do mais dinheiro, que se arrecada para a Cruzada; e isto mesmo que está dito no Commissario Geral, guardarão os Commissarios Sub-delegados que estiverem póstos por elle nas Cidades, cabeça de Bispados, ou em outros logares, aonde se costumam fazer as ditas condemnações, sem dependencia dos Prelados, e todas porão em arrecadação, para fazer dellas entrega ao Thesoureiro-mór n'aquelle Bispado, ou Commarca; o qual, sem por isso levar premio, ou salario algum, entregará tudo o que assim receber cada um anno ao Thesoureiro Geral, no tempo que ha de vir dar suas contas, e não será admittido a ellas, sem mostrar certidão passada pelo Escrivão do Commissario Sub-delegado, e assignada por elle, em que se declare o que montaram as ditas condemnações por menor, e quanto recebeu o dito Thesoureiro-mór para o entregar no recebimento da Cruzada, conforme ao que está dito no § 53, e no § 75.

LVI.

E poderá tambem o Commissario Geral, e os mais Commissarios Sub-delegados do Reino cobrar todas as penas, e condemnações, que os Piores, Abbades, Reitores, e mais Parochos fazem a seus freguezes, ora seja em Igrejas isentas, ou não isentas; havendo-se porém com tal intendimento, e moderação, que não executem estas penas, quando forem muito miudas, e de pouco proveito, ou na Igreja houver tanta necessidade de ellas se applicarem a alguma obra pia, que justamente lhe pareça que para esse effeito se deve remittir, porque neste caso o poderão assim ordenar: e outrossim não executarão as ditas penas parochiaes, nem as episcopaes do § precedente, antes de serem feitas pelos Parochos, Visitadores, e outros Superiores a que pertencem, nem estando appellado, ou havido melhoramento nellas; e sómente as poderão cobrar, se da condemnação não se tiver appellado, ou ella fór confirmada por legitimo Superior, ou por qualquer outro modo de Direito passar em cousa julgada: e tudo o que cobrarem os Commissarios Sub-delegados das condemnações pa-

rochiaes, entregarão ao Thesoureiro-mór, para de sua mão vir ao Thesoureiro Geral, na forma que está dito no § precedente: e pelo trabalho que os Commissarios Sub-delegados terão na cobrança das penas e condemnações acima ditas, haverão de todas ellas a tres por cento.

LVII.

E por quanto se tem alcançado por experiencia, que é de proveito ao rendimento da Cruzada haver composição com os Prelados sobre a parte das penas, e condemnações, que a ella pertencem, assim pela molestia, que de ambas as partes se recebe, quando ellas se arrecadam pelo miudo, como porque havendo composição, os Prelados tratam com mais vigor de ajudar as cousas, que tocam á expedição, e rendimento da Bulla; o Commissario Geral trabalhará por se compôr com os Prelados do Reino, com quem até agora não estiver feita composição, para que largando-lhe todas as penas pecuniarias, elles respondam com certa pensão em cada um anno ao recebimento da Cruzada, que sempre será aquella quantia, que parecer justa, e razoada, tomando primeiro alguma informação, do que as penas no tal Bispado costumam render cada anno: e para que os Prelados, e Cabidos em Sé vacante assim o façam, lho encommendarei por Cartas assignadas por mim; e com os mais Prelados, com quem está feita a dita composição, se continuará com ella, na forma em que até agora se costumou, não havendo razão urgente para se alterar: como é com o Arcebispo de Braga em dozentos mil reis, com o de Lisboa em sua Relação em cincoenta mil reis, e com o Meirinho dos Clerigos em quarenta mil reis, com o Bispo de Coimbra em sessenta mil réis, com o da Guarda em quarenta mil reis, com o de Vizeu em trinta mil reis, com o do Algarve em quarenta mil, com o de Leiria em dezeseis mil reis, com o de Portalegre em dezeseis mil reis, Thomar dez mil reis, e com os mais na forma que poder ser.

LVIII.

Nos Bispados e Logares Ultramarinos, se haverá o Commissario na arrecadação das penas e condemnações pecuniarias com grande moderação, assim porque dellas se costumam ajudar alguns Bispos para se sustentar, e de lhas largarem se pôde esperar, que com maior vontade favoreçam a administração da Bulla; como tambem porque até agora se não tem visto, que destas condemnações recebesse o rendimento da Cruzada utilidade consideravel: por tanto o Commissario Geral, segundo a informação, que tiver, de serem as rendas de cada um dos Bispados de maior, ou menor rendimento; e da necessidade, que os Bispos tem de se ajudarem das taes condemnações pecuniarias, ou de as poderem escusar, as poderá remittir de todo, ou fazer tão moderadas composições, que nem os Bispos fiquem muito gravados, nem duvidem de as aceitar: e sendo caso,

que não queiram vir em composição aquelles que justamente a deviam fazer, mandará o Commissario Geral aos seus Commissarios Subdelegados, que cobrem a ametade de todas as penas pecuniarias, guardando em tudo a fórma que está dada sobre as que se arrecadam no Reino; e o que ellas renderem se re-netterá ao Thesoureiro Geral, com o mais dinheiro que houver procedido das Bullas: porém nas condemnações miudas, que os Parochos costumam fazer, ordenará o Commissario Geral, que indistinctamente fiquem para se despende n'aquellas cousas, e obras da Igreja, em que até agora se dispenderam.

LIX.

Os Commissarios Sub-delegados do Reino terão seu ordenado, taxado pelo Commissario Geral, e Deputados, a respeito de ser maior, ou menor a Commarca de sua administração, e em nenhuma dellas excederão a taxa de vinte mil reis, e dahi para baixo será mais, e menos, o que parecer justo; e assim mesmo os Escrivães dos Thesoureiros-móres terão também ordenado com outra semelhante taxa, que não poderá passar de dez mil reis — e um e outro ordenado pagarão os Thesoureiros-móres inteiramente, se não é em Thomar, aonde o Thesoureiro paga ao Commissario quatro mil reis, e outros quatro lhe ficam das condemnações, que arrecada, ou da composição feita com o Prelado.

LX.

Nos Logares Ultramarinos (excepto a India) haverá com os ordenados dos Commissarios Subdelegados, e seus Escrivães, a mesma ordem, que está dada nos do Reino, salvo aquelles em que houver costume em contrario, ou alguma razão particular por onde pareça ao Commissario Geral, e Deputados, que se deve accrescentar o tal ordenado, ou por conta do Thesoureiro-mór, ou da Cruzada; porque neste caso o poderão fazer, com a moderação, que fôr possível, havendo sempre respeito á terra, e logar aonde hão de servir, e a occupação, que hão de ter; porque em algumas será necessario crescer o ordenado, como é no Bispado de Angra, aonde se costuma dar ao Escrivão dez mil reis, cinco por conta do Thesoureiro-mór, e outros cinco por conta da Bulla; e no de Pernambuco, aonde leva vinte mil reis.

LXI.

No Estado da India, assim como elle está mais apartado, também se permite haver alguma differença nos officios, e nos ordenados dos Officiaes.

Em Goa haverá hum Commissario Sub-delegado, com titulo de Commissario Geral da India, ao qual estarão subordinados todos os mais Commissarios Subdelegados, que houver nas partes d'aquelle Estado, o qual em tudo seguirá as ordens, que do Reino lhe forem enviadas pelo Commissario Geral, assim na publicação da Bulla, nas dispensações, e commutações, e composição com os

Prelados, como na repartição da Bulla, eleição de Thesoureiros-móres, recebimento do dinheiro procedido della, e do modo com que se ha de despende, ou remetter ao Reino; e terá de ordenado cento e vinte mil reis cada anno.

Haverá mais um Escrivão, que sirva perante o Commissario Geral de Goa, guardando em tudo o Regimento do Secretarto da Cruzada, e do Escrivão da receita; e terá de ordenado em cada em anno setenta mil reis: e também haverá um Thesoureiro Geral da arca com cem mil reis de ordenado, o qual lhe será pago do rendimento da Cruzada; como também delle se ha de pagar ao Commissario, e Escrivão.

Os Commissarios Sub-delegados, que ha de haver na India, nos Bispados, Capitánias, e mais logares, que parecer ao Commissario Geral de Goa, haverão de ordenado cada um delles doze mil reis, pagos á custa dos Thesoureiros-móres.

LXII.

Convem muito para boa administração da Bulla, e se repartir pelo Reino, e partes ultramarinas, que em todos os Bispados, e Commarcas, hajam Thesoureiros-móres a que se entreguem as Bullas impressas, e que por sua mão se communique, e repartam pelos Logares, e Paroquias do districto, que lhes fôr commettido.

Por tanto tratará o Commissario Geral, que estejam sempre providos estes officios de modo, que por falta de Thesoureiros não haja quebra, ou diminuição alguma, assim na administração da Bulla, como em seu rendimento; e quando se houver de fazer provimento destes officios, se haverá primeiro noticia das pessoas, que os pertendem; e tomada informação delles, se são homens abonados e de bom procedimento, o Commissario Geral, sem se mover de algum particular respeito, escolherá para Thesoureiros-móres taes pessoas, em quem o cargo esteja bem empregado, e se possa esperar, que sejam de utilidade ao rendimento da Bulla.

LXIII.

A' pessoa que fôr escolhida para Thesoureiro-mór de algum Bispado, ou Commarca, passará o Commissario Geral sua Carta, na fórma costumada, na qual irá declarado, que o provimento é por tempo de tal anno, e pelos mais seguintes do presente sexennio, se assim o houver por bem, e antes disso não mandar o contrario; e lhe dará também Provisão em meu nome, para as minhas Justiças o conhecerem por Thesoureiro do dito Bispado, ou Commarca, e darem toda a ajuda, e favor, que lhes fôr pedido, e guardarem inteiramente, assim a elles, como aos Thesoureiros pequenos, e seus Escrivães, todos os privilegios que neste Regimento por mim lhes forem concedidos.

LXIV.

Antes de se entregarem as Bullas impressas a cada um dos ditos Thesoureiros-móres, e antes de começar a exercitar seu cargo, fará por Ta-

bellião publico uma escriptura de obrigação, com hypotheca de bens, e com as clausulas, e condições, abaixo declaradas no § 69 e 73; e presentará juntamente, ou na mesma escriptura, ou em outra separada, fiança chã, e abonada, e abonação dessa fiança, com as obrigações, e declarações, que irão postas no § 70, 71, e 72; e sendo vista em Junta a dita escriptura de obrigação do Thesoureiro-mór, de seus fiadores, e abonadores; e parecendo bastante, e que está feita na forma ordenada, e com as declarações necessarias, se fará disso assento nas costas della, que será assignado pelo Commissario Geral, e Deputados, e se entregará ao Escrivão da receita, para que a guarde; e se depois de ser approvada a obrigação principal do Thesoureiro-mór, e a de seus fiadores, e abonadores, acontecer, que por alguma via se não possa fazer execução nos bens obrigados, ou não forem bastantes para pagamento da divida, que se dever á Cruzada; nem por isso se entenderá que ficam obrigados a satisfação alguma os bens do Commissario Geral, e Deputados, que a dita obrigação, fiança, e abonação acceitaram, e houveram por boa, sem fraude, nem mau engano, salvo se o Commissario Geral só por seu despacho a approvasse, sem parecer dos Deputados; porque neste caso justa cousa é que fique obrigado ás perdas, que succederem no recebimento da Cruzada, por haver dado só por si um despacho, que primeiro se devia comunicar na Junta.

LXV.

Tanto que as obrigações e fianças estiverem vistas, e approvadas, o Commissario Geral passará mandado para serem entregues ao dito Thesoureiro-mór as Bullas, que elle pedir, em numero sufficiente, e logo irá declarado quantas hão de ser, e de que sortes, e quantos Escriptos de Jubileu de seis mezes; e por este mandado se fará assento no Livro pelo Escrivão da receita, em que se declare as Bullas, e Escriptos, que se entregaram ao dito Thesoureiro-mór, ou seu Procurador bastante, que ficará assignado por ambos, e nas costas do mandado fará conhecimento em forma, que será assignado pelo dito Thesoureiro, e pelo Thesoureiro Geral, e ficará em sua mão para sua descarga, e por este mandado fará entrega das Bullas ao dito Thesoureiro, ou Procurador; e da ora que lhe forem contadas, e entregues as Bullas, as poderá levar á sua custa, e começarão a correr por sua conta, e risco, de maneira, que a Cruzada nunca fique perdendo cousa alguma, ainda que nellas aconteça algum perigo, ou caso fortuito, por mais insolito, e inspinado que seja; antes será o Thesoureiro obrigado a responder com o rendimento das Bullas, que por qualquer via se perderem, como se real e verdadeiramente forem despendidas, e tal acontecimento não houvera: porém isto não haverá logar nas que se mandarem aos Logares Ultramarinos, como se dirá no § 77.

LXVI.

Cada um dos Thesoueiros-móres apresentará a Carta que levar do Commissario Geral, ao Commissario Sub-delegado, que estiver posto na Cidade, Villa, ou Logar, cabeça de Commarca de sua commissão, a qual elle mandará trasladar no Livro, que para isso ha de ter; e logo tratarão da Publicação da Bulla, que nas Cidades, e Logares, em que a costuma haver, ha de ser no terceiro Domingo do Advento, como está dito no § 45.

E sem dilação se continuará a Publicação da Bulla nas mais Igrejas Matrices da tal Commarca, escolhendo para isso os melhores Prégadores, que poder haver, ou sejam Religiosos, ou Clerigos Seculares, a quem o Thesoureiro-mór á sua custa pagará pelo trabalho aquillo que com elles se concertar, e não será o pagamento em Bullas, senão em dinheiro de contado; e se commodamente não poder haver Prégação em todas as Igrejas, ao menos não deixe de a haver nas principaes da Commarca, e na maior parte dellas; e levará o Prégador poderes de Commissario para obrigar aos moradores das Freguezias circumvisinhas a virem ouvir a Prégação; e para esse effeito nos dias soltos da semana poderá mandar, que sejam de guarda até o meio dia; e nas mais Igrejas a que não poder chegar, se mandará aos Piores, Abbades, e quaesquer outros Parochos, uma Prégação impressa, para que na Estação a lêam a seus freguezes; e em todos os Logares, assim n'aquelles em que se fizer Publicação solemne, como nos outros a que fôr Prégador, ou se mandar Prégação impressa aos Parochos, em cada Freguezia o Thesoureiro-mór, ou quem seu poder levar, elegerá um Thesoureiro pequeno sómente, que seja homem de bem, e abonado, e com elle um Escrivão, que tenham cuidado de dar, e despender as Bullas, e cobrar o procedido dellas para lh'o entregarem a seu tempo, como se dirá no § 82; e com este cargo não haverão ordenado algum, mas sómente gozarão dos privilegios (o) e liberdades, que por este Regimento lhes fôr concedido no § 85 — e com tal diligencia se haverão os Thesoueiros-móres, na repartição das Bullas, que nas Cidades, Villas, Logares, e Paroquias de seu districto as haja em todo o anno, sem haver falta em nenhuma destas partes; porque havendo-a, pagará em dobro tudo o que por essa causa perder o rendimento da Cruzada, e não servirá mais o officio de Thesoureiro-mór, salvo se em sua descarga mostrar tal razão, por que pareça não haver cahido em culpa.

LXVII.

Os Commissario Sub-delegados terão de advertir aos Prégadores, que preguem bem e fiel-

(o) Por Alvará de 13 de Julho de 1672 se ordena, que em cada Freguezia não haja mais que um só privilegiado, e que este seja o Thesoureiro menor, e fica cessando o privilegio dos Escrivães dos Thesoueiros menores, que presentemente não ha.

mente a Bulla, declarando ao Povo as muitas graças, e indulgencias, que nella são concedidas pelos Summos Pontifices, sem dizer mais, nem menos, do que verdadeiramente se contém na Bulla, e persuadindo a que todos a tomem, pelo grande proveito das almas, que com ella recebem, assim para vivos, como para defunctos, e o merecimento que alcançam pela esmola que derem, que está applicada a tão santa, e tão pia obra, como é a sustentação dos Logares de Africa, sem por nenhuma via se poder despendar em outra cousa.

E juntamente advertirão ao Povo, que não podem gozar de nenhuma outra graça, e indulgencias, e faculdades geraes, ou particulares, senão das concedidas na Bulla da Santa Cruzada, e que todas as demais por ella estão suspensas; porém que se tomarem a Bulla, poderão gozar de umas e outras.

Terão outro sim lembrança de declarar a esmola, que cada pessoa deve dar quando tomar a Bulla, que será o que se contém no § seguinte, avisando a todos que a não acceitem da mão de algum Thesoureiro, ou Feitor, ou de seu Escrivão, sem primeiro se escrever nella seu nome, e que depois de uma vez a tomarem, a guardem, e não dêem a nenhuma outra pessoa, por evitar as fraudes, que do contrario se poderiam seguir: e esta mesma advertencia ficará aos Piores, Abades, e mais Parochos, para nos Domingos do anno nas Estações a fazerem a seus freguezes.

LXVIII.

E para se ter noticia da esmola, que hão de dar as pessoas que tomarem a Bulla, e não vir em duvida quanta ha de ser, se guardará a que tem arbitrado os Commissarios Geraes passados: a saber, que os Cardeaes, Arcebispos, Bispos, Dom Abades, Dom Piores, Inquisidores, Conegos, Duques, Marquezes, Condes, Senhores de Terras, Fidalgos, Commendadores, e Desembargadores, e suas mulheres; e bem assim quaesquer outras pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, homens, e mulheres, que tiverem quatrocentos mil reis de renda, e d'ahi para cima, ora seja de bens de raiz, ou por razão de officio, ou mercancia, dará cada um per si trezentos reis de esmola pela Bulla em cada um anno; e os que tiverem de doze até quatrocentos mil reis de renda, darão a doze reis por Bulla; todas as mais pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejam, Ecclesiasticas e Seculares, homens e mulheres, Religiosos e Religiosas, darão de esmola por cada Bulla quatro vintens, exceptas as pessoas seguintes, que darão sómente dous vintens: filhos familias, que não tiverem a sobredita renda propria, e separada de seus pais, obreiros, jornaleiros (que só do jornal não tem fazenda, de que se possam sustentar) pobres mendigos, soldados, que não tem mais que o soldo, sem outra vantagem, mulheres viúvas, casadas com os maridos ausentes, e solteiras, se umas e outras viverem tão pobremente, que

se sustentem de esmoias, do que ganharem por suas mãos, ou de mercês de seus parentes; Sacerdotes naturaes do Reino, que se sustentem da esmola da Missa, sem outro patrimonio, de que se ajudar, ou estrangeiros, que neste Reino mendigarem, ainda que fóra delle tenham patrimonio; Religiosos de S. Francisco, Carmelitas Descalços, e Descalças; e todas as mais pessoas, que, ainda que tenham de seu umas casas, ou um barco, com tudo vivem miseravelmente.

Porém não entrarão neste numero os officiaes, mestres de quaesquer officios mecanicos, de que se sustentam, nem os Carpinteiros da Ribeira das Nãos, que ganham oito vintens cada dia, como se foram mestres; porque estes taes darão por cada Bulla quatro vintens.

E pelas Bullas de Defunctos de qualquer qualidade que forem, ou renda que tiverem, se dará meio tostão.

E nas partes Ultramarinas se guardará esta mesma ordem, ainda que em algumas corra outra moeda diferente da moeda deste Reino; porque sempre se fará estimação de maneira, que venha a ser o mesmo como se fóra feito pagamento da que nelle corre; e neste respeito se receberá em Angola em pannos longos quanto responde á esmola de Portugal; e no Estado da India darão um pardão da valia de Gôa as pessoas que neste Reino houveram de dar trezentos reis: e todos os Fidalgos, que estiverem despachados com Fortalezas, ou as hajam servido, ou as estejam servindo, e todas as mais pessoas, que tiverem de cem mil reis de renda para cima, por officios, fazenda, ou negociação, darão por cada Bulla dois larins da valia da Cidade de Gôa; e todas as mais pessoas, de qualquer sorte, qualidade, e condição que sejam, darão duas tangas; e aquellas que neste Reino haviam de dar sómente dous vintens, darão uma tanga pela dita valia de Gôa, e pelas de Defunctos darão uma tanga.

LXIX.

Não será admittido nenhum Thesoureiro-mór dos Bispados, e Commarcas do Reino, a servir seu cargo, sem primeiro estar vista, e approvada em Junta a obrigação de sua pessoa, e bens, e a de seus fiadores, e abonadores, com está dito no § 64.

E querendo dar certa fórmula nestas obrigações, e fianças, pela qual se hajam de governar o Commissario Geral, e Deputados na approvação dellas: Ordeno, e mando, que em todas as escripturas de obrigação dos ditos Thesoueiros-móres, se declare como se obrigam por sua pessoa e bens, com especial nomeação, e hypotheca, que delles farão, a levar as Bullas, que lhes forem entregues, em todo o tempo que servirem de Thesoueiros, e repartil-as por todas as Cidades, Villas e Logares, e Parochias de seu Bispado, ou Commarca, e pagar em dobro as que por sua culpa deixar de despendar, e a cobrar o dinheiro procedido dellas, e

o entregar na Cidade de Lisboa em poder do The-
soureiro Geral, com o mais que será obrigado a
receber e cobrar, da composição feita com o Pre-
lado, e do que se achar nas caixas das esmolos, e
do que lhe fôr entregue pelos Commissarios Sub-
Delegados, que tudo fará cumpridamente á sua
custa, e por sua conta, e risco, sem quebra, nem
diminuição alguma, e se obrigará a fazer conta
com entrega de tudo o que se montar nas Bullas,
que tiver despendido até ao fim do seguudo anno,
que começará do tempo, em que lhe foram dadas
e dahi em diante no fim de cada um anno man-
dará dar conta, e tirar quitação, e levar as Bul-
las para o anno seguinte; e não poderá allegar,
que tem Bullas em ser, e lhe ficaram por gastar,
para lhe serem mettidas na conta, sem as entregar
ao Theoureiro Geral, com certidão do Commis-
sario Sub-Delegado de como lhe sobejaram, como
se dirá no § 73.

E se obrigará a levar Prégadores necessários
para a Publicação da Bulla, e lhe pagará seu es-
tipendio, e ordenado ao Commissario Sub-Dele-
gado, e seu Escrivão, segundo o que lhe fôr taxa-
do pelo Commissario Geral.

LXX.

Além da obrigação dos Theoureiros-móres,
ou na mesma escriptura, ou em outra separada,
haverá obrigação de fiador, ou de fiadores abonados,
com especial hypotheca de bens, que bem valham
a quantia que lhes fôr arbitrada pelo Commissa-
rio Geral, e Deputados, pela qual pareça razoada-
mente, que ficará seguro o rendimento da Bulla.

E nestas escripturas se fará declaração de
como o fiador se obriga pelo Theoureiro-mór,
como principal pagador, a satisfazer ao rendimen-
to da Cruzada tudo o que por encerramento de
contas ficar devendo das Bullas, e dinheiro, que
receber, em todos os annos que servir de Theou-
reiro; e se os fiadores forem dous, ou tres, cada
um delles se obrigará *in solidum*, com todas as
mais clausulas e declarações dos §§ seguintes.

LXXI.

Nas escripturas, que se fizerem, assim os The-
soureiros-móres, como seus fiadores, se dirá, que
uns, e outros se obrigam, como á Fazenda Real,
e que por tudo o que ficarem devendo querem ser
executados, na fórma em que costumam ser os de-
vedores de minha Fazenda.

Item, que em tudo se obrigam a responder
perante o Commissario Geral, e Deputados, sem
poderem allegar algum privilegio de foro, por mais
especial, e privativo que seja; e poderão ser cita-
dos na pessoa do Distribuidor do Paço dos Tabel-
liães da Cidade de Lisboa, ao qual, para confes-
sar a divida, e tudo o mais, que fôr necessario,
farão procurador *in rem propriam*, e não serão
ouvidos com embargos, ou duvida alguma, sem
primeiro depositar, em mão do Theoureiro Geral
da Cruzada, toda a quantia que pelos Contadores
se mostrar que estão devendo; e pagarão, a do-

zentos reis por dia á pessoa que andar na execu-
ção e cobrança das dividas, ainda que nesse mes-
mo tempo corra juntamente com outras causas da
Cruzada.

LXXII.

E para maior segurança, e se evitarem os
enganos, que nesta materia costuma haver, todas
as ditas fianças serão abonadas pelos Vereadores
da Cidade, ou Villa, aonde se fizerem, ou por dous
homens abonados, de que se fará escriptura com
as declarações do § seguinte.

LXXIII.

Em todas as ditas escripturas se hade fazer
declaração, de que idade é o Theoureiro, o seu
fiador, e abonador, e se cada um delles é solteiro,
casado, ou viuvo; porque sendo menor de vinte e
cinco annos, não se aceitará; e se fôr solteiro,
declarar-se-ha se é emancipado, e tem adminis-
tração de seus bens; e se fôr casado, se tirá a
idade de sua mulher, e se casou por carta de ame-
tade, ou por dote, e arrhas; e sendo casado por dote,
e arrhas, não se aceitarão na tal obrigação, e fian-
ça, ou abonação, os bens dotaes: e sendo viuvo,
mostrará certidão das partilhas, que tem feito com
os filhos, ou herdeiros da mulher defuncta, a qual
virá trasladada na escriptura.

Item se fará declaração da qualidade dos bens,
se são de Morgado, ou Capella, ou se são de prazo
ecclesiastico, ou secular, ou se estão obrigados a
outras fianças, e que encargos tem, dizendo quanto
rendem os taes bens, e quanto darão por elles de
arrendamento em cada um anno, e em que loga-
res estão; e se forem de Morgado, ou Capella, não
se acceitem; e sendo de prazo, ou bens alodiaes,
mas obrigados a outras fianças, não deixem por
isso de se acceitar, com tanto que o prazo não seja
de pacto, e providencia, e a fiança, ou obrigação
que estiver nos bens, não exceda a metade da valia
delles; porque não é inconveniente haver duas
obrigações, quando nos bens ha valia para satis-
fazer a ambas; e feita assim a dita escriptura de
fiança, e abonação, se apresentará no Tribunal da
Cruzada, e com ella juntamente um instrumento
de testemunhas, que ao menos serão tres, pergun-
tadas pelo Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da
Commarca, em que se justifique a qualidade dos
ditos bens, e se estão de posse delles os Theou-
reiros, e fiadores, e seus abonadores.

LXXIV.

Os Theoureiros-móres, seus Feitores, e Re-
cebedores, no tempo que andam pela Commarca,
com todo o cuidado e vigilancia tratarão de saber
se por ella andam algumas pessoas com pretexto
de petitorios, publicando algumas indulgencias, e
graças concedidas a certas Medalhas, Cruzes, Con-
tas bentas, e invocações de Santos; e achando del-
les noticia, o denunciarão a minhas Justiças, que
estiverem mais perto do lugar aonde as taes gra-
ças se publicarem; ás quaes mando, que do caso
tirem summaria informação; e achando, que é ver-

dadeira a queixa dos Thesoueiros, e seus Feitores, prendam aos que acharem culpados, e logo remettam as culpas ao Commissario Sub-Delegado, para que de sua mão venham ao Tribunal da Cruzada, aonde nelle se assentará o que parecer justiça.

Porém não tolhemos, que haja petitorios, com licença dos Superiores, que a pôdem dar, se juntamente se não publicarem indulgencias, e graças, que pela Bulla da Cruzada estão suspensas.

E este mesmo cuidado e diligencia terão por saber se algumas pessoas repartem pelas Freguezias de sua Commarca Bullas falsas; e havendo disso alguma noticia, o farão saber aos Corregedores, Provedores, e mais Justiças, os quaes não se escusando um por outro, se informarão do caso com todo o segredo; e achando algum culpado, o prenderão, e remetterão as culpas ao Tribunal da Cruzada, aonde o Commissario Geral, e os Deputados procederão com a demonstração do castigo, e rigor da pena, que pelas Leis, e minhas Ordenações está posta contra os falsarios: e parecendo-lhe, que a graveza das culpas é tal, que será mais conveniente serem os culpados sentenciados em minha Relação, remetterão as culpas, e autos a um dos Corregedores da Côrte, que os sentenciará, com os Adjunctos, que lhe der o Regedor.

E mando, que neste caso se haja por commettida a falsidade por toda a pessoa que imprimir, ou mandar imprimir Bullas, sem ordem do Commissario Geral, e fóra do logar, que para isso está destinado: e bem assim todos aquelles que forem achados repartindo, e dando Bullas, sem licença, e commissão das pessoas a que pertence a repartição dellas, ora sejam das que o Commissario Geral mandou imprimir, ora de quaesquer outras, que falsamente se imprimissem.

LXXV.

Cada um dos Thesoueiros-móres, antes de vir dar sua conta, apresentará diante do Commissario Sub-Delegado, que estiver posto na cabeça do Bispado, ou Commarca de sua commissão, o quaderno, em que tiver assentado o dinheiro, que fór achado nas caixas das esmolas, e commutações de votos, e lhe mostrará as Bullas, que ainda tiver por despender d'aquelle anno, e quitação, ou paga dos salarios dos Prégadores, do ordenado do Commissario, e de seu Escrivão; e visto por elle tudo, lhe mandará passar uma certidão pelo dito Escrivão, em que se declare o numero das Bullas, que tiver em ser, e a razão que houve para se não despenderem, quanto dinheiro arrecadou das caixas, quanto montaram os ditos salarios, e quanto recebeu da composição com o Prelado; ou não se havendo feita composição, se dirá o que montam as condemnações; e penas pecuniarias, e que quantia recebe o Thesoueiro da mão do Commissario Sub-Delegado; e com esta certidão, e com entrega das Bullas, que lhesobejaram no anno precedente, será admittido a dar suas contas, como fica dito no

§ 55, e 69; e ajustadas ellas pelos Contadores, com os conhecimentos em fórmula do dinheiro que o Thesoueiro-mór tiver entregue ao recebimento da Cruzada, e sendo primeiro vistas, e approvadas em Junta, se lhe passará sua quitação na fórmula costumada, como está dito no § 37; com tanto porém, que antes disso entregue todo o dinheiro em que ficar alcançado por remate de contas; e não o entregando, nem haverá quitação, nem poderá pedir Bullas para a Publicação do anno seguinte, salvo se ao Commissario Geral, e Deputados, parecer que se lhe deve conceder alguma espera, como se dirá no § 94; porque neste caso se lhe poderão mandar entregar as ditas Bullas.

LXXVI.

Na eleição dos Thesoueiros-móres dos Logares Ultramarinos, como são os de Africa, das Ilhas, da Mina, Angola, Ilhas de Caho-Verde, S. Thomé, e do Principe, e de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, e quaesquer outros, nas obrigações de bens, e fianças, que devem dar na Publicação, e repartição da Bulla, na paga dos salarios, na cobrança da composição com os Bispos, ou do procedido das condemnações pecuniarias, e das caixas das Igrejas, e na obrigação de dar conta com entrega, se guardará o que acima está disposto, ácerca dos Thesoueiros-móres do Reino, excepto aquellas cousas, que justamente se não poderem accommodar a elles, ou que por este Regimento tiverem fórmula, e disposição particular; e para expedição da Bulla, em cada um dos ditos Logares, tratará o Commissario Geral de provêr os Thesoueiros-móres, que parecerem necessarios, procurando sempre de elegêr as pessoas mais abonadas, e de maior sufficiencia, segundo a noticia, e conhecimento, que dellas poder alcançar. A estes Thesoueiros, ou a seus bastantes procuradores, se mandarão entregar as Bullas necessarias, dando elles primeiro fiança neste Reino, com as solemnidades, que ficam acima nos §§ 70, 71, 72, e 73; ou ao menos com aquellas, que o Commissario Geral, e os Deputados julgarem por bastantes, havendo respeito á maior, ou menor difficuldade de poder haver outras, segundo a falta do commercio, e distancia dos logares; e sendo caso, que em alguma destas partes se não ache pessoa para Thesoueiro-mór, que tenha, e possa dar fiador neste Reino, não deixará por isso de se aceitar, com fazer escriptura publica, em que obrigue sua pessoa e bens a despender as Bullas, que receber, e entregar o procedido dellas ao recebimento da Cruzada, e a dar a fiança abonada antes de começar a servir, perante o Commissario Sub-delegado, o qual a aceitará, e enviará della um traslado authenticico, tirado á custa do Thesoueiro, que será entregue ao Escrivão da receita para o guardar.

LXXVII.

E por quanto não é justo, que os gastos da embarcação, e perigos da passagem do mar sejam

por conta e risco dos Thesoueiros-móres, ordenará o Commissario Geral, que as Bullas se lhe entreguem, mettidas em barris vedados, e bem acondicionados, obrigando aos Mestres dos navios, ou caravellas, que os acceitem, pelo preço, e frete, que se concertarem com os Thesoueiros; e não se concordando, pelo que disserem por seu juramento dous homens de negocio, eleitos pelo Commissario Geral; e até desembarcar, correrão os ditos barris, e risco, por conta da Cruzada, e d'ahi em diante por conta do Thesoueiro-mór, que tambem pagará o dito frete; e esta mesma ordem se guardará quando as Bullas, depois de chegadas ao logar para onde foram levadas, se houverem de embarcar para outras Ilhas, ou Logares da mesma commissão; porque em todos pagará o Thesoueiro o frete, e correrão por conta da Cruzada o risco do mar, fogo, e corsarios; e quando houver alguma perdição, além da justificação, que della é obrigado a fazer o Thesoueiro, no porto mais visinho, que se poder tomar, o Commissario Sub-delegado fará tambem sua informação particular; e uma e outra mandará ao Tribunal da Cruzada, para nelle se ordenar o que parecer justiça.

LXXVIII.

Os Thesoueiros-móres Ultramarinos darão todos os annos conta aos Commissarios Sub-delegados de quantas Bullas despenderam, e se gastaram, e o que tem rendido, e quantas sobejaram; e de tudo mandará o Commissario Sub-delegado certidão, passada por seu Escrivão, e assignada por elle, na qual se declare com distincção e miudeza tudo o procedido das Bullas, e o mais que estiver cobrado da composição com o Bispo, ou das condemnações pecuniarias, aonde a não houver, e das composições, e caixas das Igrejas; e todos os annos o Commissario Sub-delegado, e o Thesoueiro-mór mandarão, por letra, todo o dinheiro que tiverem da Cruzada, pelas vias que se offerecerem, buscando para isso pessoas abonadas, e seguras, e virá a pagar ao Commissario Geral da Cruzada, ou a quem seu cargo servir; e não se achando letras assim, o avisarão por cartas, mandando juntamente a dita certidão, e apontando os meios, que lhe parecerem mais accommodados para o dinheiro ser enviado ao Reino, para que com esta informação o Commissario Geral com os Deputados assentem o que se deve fazer, vendo se acham no Reino pessoas, que deem cá o dinheiro para o receber nos ditos Logares Ultramarinos, ou se lhes está bem mandal-o vir em ser, ou empregado por conta da Bulla, ou dar-se a certas pessoas por ordem de Mercadores, que se obriguem a o entregar cá em certo tempo, debaixo de seguro, e premio, em que se concertar com elles.

E parecendo ao Commissario Geral, e Deputados, que convem mandar aos Thesoueiros Ultramarinos, que venham, ou mandem ao Reino dar conta com entrega do que deverem, pelos ha-

verem removidos do cargo, e provido outros em seu logar, ou por algum respeito que a isso os mova, poderão mandar que os ditos Thesoueiros, e seus herdeiros, e fiadores, per si, ou seu bastante procurador, venham dar sua conta, que lhe será tomada de tudo o que tiverem recebido, e do que estiver entregue no recebimento da Cruzada, e lhe levarão em conta as Bullas, que estiverem em ser, e ficarem em poder do Commissario Sub-delegado, de que constará por certidão passada pelo Escrivão de seu cargo.

E isto mesmo haverá logar nos Thesoueiros da India, os quaes serão obrigados dar todos os annos conta perante os Commissarios Sub-delegados, e mandar por vias certidão de tudo o que receberam, do despendido, e do dinheiro que fica em seu poder, do que tiverem mandado, e das Bullas que ainda tiverem por gastar, para de tudo se fazer conta pelos Contadores da Cruzada, e se saber o que pagaram, e estão devendo.

LXXIX.

E todas as contas dos Thesoueiros Ultramarinos se poderão ajustar pelas certidões dos Commissarios Sub-delegados, pelas quaes conste do dinheiro, que os ditos Thesoueiros confessam ter em seu poder, e que o tem prompto para o enviar, ou entregar a quem lhe fôr mandado, e das Bullas que lhe sobejaram; porque para este effeito de se ajustarem as contas, e não haver nelas confusão, se fará receita por lembrança sobre o Thesoueiro Geral de todo este dinheiro, e Bullas; e assim mais de todo o outro dinheiro de letras acceitadas, de que ainda não tenha chegado o tempo do pagamento, como fica dito no § 30; com tal declaração porém, que tudo o que se arrecadar com effeito se lançará em receita ordinaria, e se porá verba na que se carregou por lembrança; e os Thesoueiros se não haverão por desobrigados antes de se receber o dinheiro, com real e verdadeira entrega, nem as letras correrão por conta da Cruzada, em quanto não forem pagas, ainda que sejam acceitadas, e pela Cruzada se conceda alguma espera ás pessoas que as acceitaram, alem do tempo, e do logar em que se havia de fazer pagamento.

LXXX.

Haverão os Thesoueiros-móres do Reino a dez réis (p) por cada Bulla que gastarem, de qualquer sorte que seja, e o mesmo nas de Defunctos, e de Composição, e dous réis por cada um dos Escriptos do Jubileu dos seis mezes, e isto além dos tres réis por cento, que hão de levar do dinheiro que cobrarem das caixas das Igrejas; e tudo o que respectivamente se montar nos dez réis, dous réis, e tres réis acima ditos, lhes será levado em conta

(p) Presentemente todos os Thesoueiros-móres levam dez réis por cada Bulla, e dous réis por cada Escripto, excepto nas Minas do Rio de Janeiro, em que levam cincoenta réis por cada Bulla, e quatro réis por cada Escripto; e por esta razão é maior a esmola.

pelos Contadores, que este é o premio, que até agora tem parecido justo pelo trabalho de levar, e despender as Bullas, e cobrar o procedido dellas, e pela despesa, que nisso hão de fazer, e com os Prégadores, Commissarios Sub-Delegados, e seus Escrivães: e quando parecer ao Commissario Geral, e Deputados, que ha de novo alguma justa causa para se accrescentarem, ou diminuirem os dez reis de cada Bulla, o poderão fazer com tal moderação, que nem o rendimento da Cruzada, nem os Thesoueiros môres, pelo accrescentamento, ou diminuição do salario, recebam alguma quebra consideravel.

LXXXI.

Os Thesoueiros-môres Ultramarinos levarão (por ora) de cada Bulla, aquillo que até agora costumaram, conforme aos assentos, que com elles estão feitos; porém nos que de novo se houverem de fazer, se trabalhará por accommodar os partidos de maneira, que lhe não fique mais de dez reis por cada Bulla; e nos logares onde parecer necessario sustentar o accrescentamento do salario, que até agora houve, como é na India, e em Pernambuco, que se leva a treze reis por Bulla, excepto a Paraíba, e o Rio Grande, e o Rio de Janeiro, que além dos dez reis, levam uma Bulla de quatro vintens morta em cada cento; não se poderá de novo exceder esta taxa, sem para isso haver grande causa de tal qualidade, que em cada um dos ditos logares se não administraria a Bulla, se não houvesse accrescentamento no salario.

E isto mesmo se guardará nos Bispados, e portos Ultramarinos, aonde os Thesoueiros tiverem menos de dez reis de cada Bulla, como é Mazagão, aonde levam a seis reis, dos quaes não poderão passar sem haver a sobredita causa.

LXXXII.

Os Thesoueiros-môres do Reino, e Ultramarinos proverão os Thesoueiros pequenos (g) e seus Escrivães, e com sua apresentação, sem outra alguma solemnidade, poderão exercitar seu officio, e gozar de todos os privilegios declarados no § 85.

E porque até agora houve nisto grande excesso em se elegerem mais Thesoueiros pequenos, e Escrivães, dos que eram necesarios para a repartição da Bulla, e se creavam outros Officiaes escusados, que pertendiam estes cargos para se ajudarem dos privilegios: Mando, que d'aqui em diante, em cada Cidade do Reino, e Ultramarinas, e na Villa de Santarem, não possa haver mais que até dous Thesoueiros pequenos, e outros tantos Escrivães, ainda que em cada uma destas partes haja muitas Parochias; e nas mais Villas, e Logares, e bem assim em cada uma das Igrejas Matrices dos Bispados, não haverá mais que um Thesoueiro, e um Escrivão sómente: porém na Cidade de Lisboa haverá quatro Thesoueiros com seus

Escrivães, que serão eleitos pelo Commissario Geral, e lhes serão passadas suas Cartas, como até agora se costumou, e darão fiança, na forma que está ordenado aos Thesoueiros-môres dos Bispados, e assistirão nas quatro Igrejas, que para isso estão signaladas, que são a Sé, S. Domingos, a Misericordia, e S. Francisco, e ahí darão as Bullas a todas as pessoas que as forem tomar; e além dos Thesoueiros, que ha de haver nestas quatro Igrejas, poderá o Commissario Geral eleger os mais que lhe parecer necessario, assim dentro, como fóra dos muros da Cidade de Lisboa, nas Parochias principaes, e aonde até agora se costumou haver Thesoueiros pequenos.

LXXXIII.

E serão advertidos os Thesoueiros da Cidade de Lisboa, e os mais Thesoueiros pequenos do Reino, e Ultramarinos, e seus Escrivães, que a nenhuma pessoa dêem a Bulla da Cruzada, nem a de Composição, e a de Defunctos, e Escriptos de Jubileu de seis mezes, sem primeiro em cada Bulla, ou Escripto, se escrever o nome da pessoa que o pedio, sob pena de quem o contrario fizer pagar cem cruzados para ajuda da sustentação dos logares de Africa, a qual o Commissario Geral fará executar sem remissão alguma: e sem embargo de allegarem, que deixaram de escrever o nome por ignorancia, ou esquecimento, ou que essa culpa não foi sua, mas da pessoa que pozêram em seu logar para repartir as Bullas, que neste caso não hei por bem que se possam ajudar das sobreditas descargas, ou de outras semelhantes, pela obrigação que tem de saber o que cumpre a seu cargo, e de não metter nelle pessoa, que commetta a sobredita culpa.

LXXXIV.

Havendo respeito ao continuo trabalho, e occupação, que tem os Ministros, e Officiaes da Cruzada, e por folgar de lhe fazer mercê: Hei por bem de conceder ao Commissario Geral, e Deputados da Cruzada, todos os privilegios que pela Ordenação do livro 2.º titulo 59 estão concedidos ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, para que elles, e seus criados, e cazeiros, gozem de todas as liberdades, e isenções, que por mim são concedidas ás pessoas ahí declaradas, e isto em quanto elles exercitarem os taes officios, e mais não, salvo nas causas, que estiverem contestadas perante o Juiz de seu fóro; porque estas perante elle se acabarão finalmente, sem embargo de haver cessado o dito privilegio.

E os mais Officiaes da Cruzada nomeados no § 2.º, e bem assim os Thesoueiros-môres dos Bispados, e Commarcas do Reino, e os da Cidade de Lisboa, e seus Escrivães, gozarão de todos os privilegios, e liberdades, que tenho concedido aos Officiaes, Feitores, e Administradores do Estanque do Solimão, e Cartas de jogar, que todos lhes serão guardados inviolavelmente, com os mais que no § seguente hei por bem de outorgar aos Thesouerei-

(g) Veja-se o que está notado ao § 66.

ros pequenos: e será seu Juiz privativo com inibição a todas as demais Justças, e Tribunaes do Reino, e aos Corregedores da Côrte, o Deputado mais antigo em suas causas civeis, e crimes, em que forem authores, ou réos, e se commecarem, durante o tempo da occupação, que tiverem nos officios da Cruzada; e os que estiverem começadss, poderá o dito Juiz avocar a seu Juizo, salvo se constar, que para este effeito affectadamente se pertendeu o tal privilegio, ou que as culpas, e crimes são de qualidade, que provados mereceriam pena de morte natural; porque destes taes não tomará conhecimento, e ficarão no Juizo a que pertencem: como também não serão tiradas do Juiz do seu fôro as viúvas, orphãos, e estudantes, nem outros de semelhante privilegio, que por minhas Ordenações, e Alvarás, tenham Juiz privativo de seu fôro: e todos os feitos, e causas, de que assim conhecer, sentenciará em final na Junta da Cruzada; e a sentença, que ali se dêr, se executará, sem haver appellação, nem aggravo, para minhas Relações, nem algum outro Juizo, ou Tribunal.

LXXXV.

Item os Escrivães dos Commissarios Sub-Delegados, e os Thesoueiros pequenos, e seus Escrivães terão todos os privilegios (r) dos Mamposteiros dos Captivos, que eu lhes tinha concedido por uma Provisão minha de 9 de Setembro de 1621, e os mais que neste Regimento vão declarados, ainda que cada um delles tenha, e possua fazenda, que valha mais de dozentos mil réis; não serão constrangidos a levar castellos nas Procissões geraes, e solemnes, que se fazem cada anno nas Cidades, e Villas do Reino; nem haverão officios, e encargos do Concelho, de qualquer qualidade que sejam, de Juizes, Vereadores, Almotaceis, Procuradores, Quadrilheiros, Recebedores de Sizas, ou de outras fintas; nem serão tutores, ou curadores de pessoas algumas, salvo se as tutorias forem legitimas; nem sejam obrigados a ter egoa, ou cavallo, nem lhes sejam lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou mandado nosso em contrario; nem os obriguem a ter bestas de garrucha, ou de ponto, ou a ter gancho ás portas; nem lhes tomem cousa alguma contra sua vontade, de casas de morada, adegas, estrebarias, ou casas de aposentadoria, camas, cavalgaduras; nem sejam aquantiados em quantia alguma, talha, fiota, pedido, emprestimo, ou qualquer outro lançamento pessoal, ou real, que se fizer por nosso mandado, ou de outra pessoa, que de nós tenha poder de o fazer; nem outrosim serão constrangidos a ir a le-

(r) Por Decreto de Sua Magestade de 14 de Novembro de 1673, se declarou, que os Thesoueiros menores não eram isentos de ter egoa de caudalaria; e sobre esta materia tem a Junta feito uma Consulta a Sua Magestade, que pende indecisa.

Tem presentemente os Thesoueiros-môres da Bulla privilegio de trazerem armas de fogo no tempo da Publicação, por Resolução de Sua Magestade de 27 de Janeiro de 1742.

vada de prezos, nem com dinheiros, nem a ir ás vigias, resenhas, e alardos; e sómente serão obrigados ao reparo das fontes, pontes, calçadas, e testadas de suas herdades, vallas, e despesa dellas, do logar onde forem moradores; e isto em quanto servirem os ditos officios da Cruzada, e eu não mandar o contrario, com expressa derogação de cada uma das sobreditas cousas.

LXXXVI.

Os Thesoueiros-mores, Escrivães dos Commissarios Sub-Delegados, e Thesoueiros pequenos, e seus Escrivães ultramarinos, gozarão dos mesmos privilegios, de que gozam os Thesoueiros, e Escrivães do Reino, excepto sómente o privilegio de ter por seu Juiz privativo o Deputado mais antigo, que não hei por bem de lho conceder, havendo respeito á grande oppressão, que receberiam as partes, se de logares tão apartados os obrigassem a vir litigar ao Reino.

LXXXVII.

E mando aos Desembargadores do Paço, e aos da Casa da Supplicação, e do Porto, e ás mais Justças destes Reinos e Senhorios de Portugal, que todos e cada um delles, em seu districto e Commarca, guardem e façam inteiramente guardar todos os ditos privilegios, isenções, graças, e liberdades, aos Ministros e Officiaes da Cruzada, em quanto o forem, e exercitarem taes cargos: sendo certos, que me haverei por mal servido delles, se o contrario fizerem.

E em especial mando aos Corregedores, e Provedores das Commarcas, que sendo requeridos por parte dos ditos Escrivães, e Thesoueiros, ou fazendo-lhes queixa por petição, de como algumas pessoas lhes quebram seus privilegios, e mostrando disto alguma certidão, ou outra prova, por instrumento de testemunhas perguntadas éxtrajudicialmente, lhes façam guardar o dito privilegio, e emendar todo o damno que tiverem recebido — e se os privilegiados perante elles quizerem demandar as pessoas de que se sentirem aggravados, pela pena dos encoutos, o poderão fazer, e serão condemnados os culpados em oito mil reis, ametade para a parte que accusar, e a outra para o rendimento da Cruzada — e das sentenças que neste caso derem, virão os aggravos, e appellações, ao Tribunal da Cruzada; e não se tomará delles conhecimento em nenhuma das ditas Relações.

E se os Privilegiados quizerem antes queixar-se ao Commissario Geral, e justificar no Tribunal da Cruzada a razão da sua queixa, elle com os Deputados conhecerá da causa, e emendará o aggravo, que acharem ser feito aos ditos Officiaes da Cruzada, como lhe parecer justiça.

Porém não usará o Commissario Geral de censuras, e semelhantes procedimentos, para com ellas fazer guardar os ditos privilegios, que para isso bastam os poderes, que de mim tem, sem ser necessario valer-se neste caso da jurisdicção Apostolica.

LXXXVIII.

E porque sendo tão grande o fructo das graças espirituaes, que em meus Reinos se alcançam com a Bulla da Santa Cruzada, com tudo o rendimento della (que está especialmente applicado a obra tão pia, como é a sustentação dos logares de Africa, em cujas fronteiras assiste continuamente grande numero de Cavalleiros, e soldados, que expondo a vida em defesa de nossa Santa Sé, seguram aos Reinos de Hespanha dos Mouros nossos inimigos) é tão limitado, que não pode abranger a esta, e a outras pias, e necessarias consignações, que nelle estão feitas — convém muito que, não sómente a Bulla se reparta com particular cuidado, e com pontualidade se recolha o procedido della, mas tambem que haja muita conta no modo de despende o dinheiro depois de recebido, por esta ser a parte principal da boa administração.

Por tanto o Commissario Geral não despendará, nem mandará despende o dinheiro algum, se não naquellas cousas a que está consignado, e que forem precisamente necessarias para boa expedição da Bulla, ainda que lhe mostrem algum mandado, ou Alvará do Governo, ou do Conselho da Fazenda, ou Provisão assignada por mim, na qual disponha do dito dinheiro em outra fôrma; porque se entenderá ser passada com errada informação.

Mandará o Commissario Geral pagar todos os annos á Fabrica de S. Pedro de Roma cinco contos de reis, em prata, da moeda corrente do Reino (s) os quaes se entregarão aos Colleitores, que pelo tempo forem, ou a quem tiver poder da Sé Apostolica para o receber; e para esse effeito passará Mandado, que irá assignado por elle, e pelo Chanceller, para que o Thesoureiro Geral entregue este dinheiro; e irá declarado quanto ha de ser, a quem se hade dar, e por conta de qual anno; e quando o Thesoureiro o entregár, cobrárá para sua descarga conhecimento em fôrma, da pessoa que o receber, e logo no Livro da despesa fará o Escrivão della assento, que assignará o Commissario Geral, no qual se declare o que despendeu, por que causa, e a quem se entregou.

LXXXIX.

Fará o Commissario Geral provêr aos logares de Africa, conforme as consignações, que até agora estão feitas, e ao diante se fizerem em maiores quantias, se acontecer, que cresça o rendimento da Bulla, que será com treze contos e quinhentos mil reis a Mazagão (t) e quatro contos a Tangere — e todo este dinheiro se entregará ao Thesoureiro da Casa de Ceuta, com mandados, e

(s) Depois do ultimo levantamento da Moeda se pagam para a Fabrica de S. Pedro dezoito mil cruzados cada anno.

(t) Com o fundamento de se ter acrescentado a guarnição da Praça de Mazagão, se augmentou a contribuição declarada neste Regimento até a quantia de quarenta contos vinte e seis mil quinhentos e dezasseis mil e meio, por Decreto de 14 de Dezembro de 1734. Na de Tangere se consomem ordinariamente oito con-

hecimentos em fôrma, e assentos feitos, no modo que fica dito, para de sua mão o receberem os Contratadores, ou as pessoas por cuja conta correr o provimento dos ditos logares; e em nenhuma maneira fará pagamento de dinheiro a Capitães, e Soldados, que tenham servido, ou se andem aviando para irem servir nos logares de Africa, e a outras partes, ainda que verdadeiramente lhes seja devido, e mandado dar, e mostrem disso despachos correntes — por quanto hei por meu serviço, que do dinheiro da Cruzada se não façam estes pagamentos particulares, mas que todo o dinheiro das consignações de Africa se entregue ao Thesoureiro da Casa de Ceuta como está dito.

XC.

Do dinheiro do rendimento da Cruzada se tirará cada anno o que se monta nos ordenados dos Ministros, e Officiaes della, aos quaes se pagará aos quarteis por folha, na forma que fica dito no § 40.

XCI.

De toda a quantia de dinheiro, que render cada uma das Bullas, que se gastar neste Reino, e nos logares ultramarinos, tenho mandado apartar quatro reis, para delles se fazerem os gastos da impressão, e com os sobejos se acudir a algumas obras pias; e daqui em diante se guardará esta ordem, que todos os annos façam os Contadores conta de todo o dinheiro, que em cada um delles entrou no recebimento da Cruzada, procedido sómente das Bullas, que se gastaram, fazendo verdadeiro computo de quantas ellas foram; e conforme ao numero de Bullas, que estiver gastado, ou ellas sejam de maior, ou de menor quantia, se apartarão quatro reis por cada uma; e feita somma do dinheiro, que montam estes quatro reis, se saberá, ao certo, que quantia fica, para della se satisfazer aos gastos da impressão, e que sobejos ha, para se entregarem aos logares pios a quem tenho feito mercê delles; e em primeiro logar da sobredita quantia se abaterá tudo o que n'aquelle anno estiver despendido com os gastos da impressão, (que serão os que vão declarados no § 93) e o remanecente se repartirá em tres partes iguaes, das quaes se entregarão duas ao Collegio da Companhia da Cidade de Salamanca (u) (que fundou a Rainha, minha Senhora, e Mãe, que haja Gloria) e a terça parte haverá o Mosteiro de Belém, por este sexennio, que vai correndo; e acabado elle, farei della esmolla ao Mosteiro, ou obra pia, que houver por bem.

tos, e é negocio, que necessita de grande exame; e se assentou na Junta, que se não mandasse fazer pagamento algum, sem ser ouvido o Thesoureiro Geral.

(u) Não se pagam presentemente estas consignações ao Collegio da Companhia de Salamanca, e ao Mosteiro de Belem, desde a feliz Acclamação do Senhor Rei D. João IV, sendo a razão não só ser a ultima vitalicia, mas ambas contrarias á applicação, que manda fazer do producto da mesma Cruzada o Santo Padre Gre-

XCII.

E para que na separação deste dinheiro procedido dos quatro reis de cada Bulla, não haja o enleio, e confusão, que houve por algumas vezes, e se possa dar satisfação com pontualidade ás cousas em que se hade repartir: Mando, que no Livro da despesa, em titulo separado, se lance tudo o que se despende com a impressão, e nas esmolas do Collegio de Salamanca, e Mosteiro de Belém; e será obrigado o Thesoureiro Geral a dar conta destas partidas em fim de cada anno, para que ajustando-se o que tem despendido, se saiba quanto se fica devendo das ditas esmolas; e o que se ficar devendo, mandará o Commissario Geral entregar ao dito Collegio, e Mosteiro de Belém, ou a seus certos procuradores, com a brevidade possível, de que passarão conhecimento em fórma ao Thesoureiro Geral, o qual, tanto que dêr cumprimento a toda a divida d'aquelle anno, cobrará sua quitação, declarando-se nella quanto importou a separação dos quatro reis, quanto se despendeu com a impressão, e quanto levaram as esmolas, e como fica satisfeito a tudo; e das quitações, que o Thesoureiro houver no fim de cada anno, se ajudará nas contas geraes, que ha de dar de tres em tres annos, como fica dito no § 31.

XCIII.

O dinheiro da separação dos quattros reis, assim como está principalmente applicado ás despesas da impressão da Bulla, tambem é justo, que em primeiro logar se tirem todas as que nella se fizerem; e porque a pessoa que servir de Thesoureiro sempre ha de ser de muita confiança, e fidelidade, a elle commetterá o Commissario Geral a compra, e pavimento das cousas que forem necessarias para a impressão das Bullas, como é papel, marcas de letra, e outros materiaes da imprensa, sallarios de Officiaes, e do Padre, ou Padres, que nella houverem de assistir, e o sallario do mesmo Thesoureiro; e para nestas cousas se procèder acordadamente, terá o Thesoureiro Geral cuidado de saber quando o papel está em preço accommodado, e comprará tanto, que razoadamente baste para a impressão das Bullas d'aquelle anno, e do seguinte; e assim irá sempre provendo a imprensa, de modo que haja papel de sobrecellente, e todo entregará aos Padres, que correm com a impressão, para elles o terem em

gorio XIV, na Bulla *Decens esse*, que é o original da concessão da Cruzada fa favor dos logares de Africa, e com ella se conformaram todas as mais Bullas, que se lhe seguiram. Pagas que sejam estas duas consignações, e o que se gasta em as Armadas de Guarda costa, por Bulla de 3 de Maio de 1715, se applicam os sobejos da Cruzada á guerra dos infieis da India, para o que ordinariamente contribuia o seu rendimento com trinta mil cruzados cada anno. Ultimamente, por Bulla de 26 de Janeiro de 1720, se mandaram dar dos mesmos sobejos, para as Missões das Conquistas seis contos de réis cada anno.

casa separada, dondê o vão tirando para as Bullas, que se hão de imprimir. E bem assim saberá o Thesoureiro Geral quando serão necessarias marcas de letra para a imprensa, e com tempo as mandará vir de Flandres, se no Reino não houver quem as faça; e juntamente recolherá, e fará vender, as marcas que não servirem; e tambem se informará do numero de Officiaes, que são necessarias para a impressão, e fará que deixem qualquer outra occupação, em que estiverem, para trabalharem na impressão da Bulla; e para as despesas, que se hão de fazer em todas as cousas sobreditas, passará mandado o Commissario Geral, e do que entregar o Thesoureiro Geral cobrará conhecimentos em fórma, e de tudo se farão assentos nos livros, como fica dito no § 27, e 32.

E por esta mesma ordem se fará a despesa dos quarenta mil reis, que ha de haver para seu mantimento cada um dos Padres, que assistem na impressão, e os sessenta mil reis, que tem o Thesoureiro Geral pelo trabalho de provêr a impressão de tudo o que para ella é necessario, de recolher, e despende as Bullas, e pelo aluguer da casa, em que as ha de ter recolhidas; e finalmente deste dinheiro da separação se tirará a despesa, que se costuma fazer com a embarcação das Bullas, que se mandam aos logares ultramarinos; e não se tirará despesa alguma das que se fazem na entrega das Bullas do Reino; porque a todas essas são obrigados os Thesoueiros a quem se dão.

XCIV.

E se do rendimento da Cruzada se pedisse certa quantia de dinheiro, por se mostrar, que está recebido injustamente, ou por se dever premio de algum serviço, ou despesa de dinheiro feita em cousa necessaria com ordem da Justiça, e finalmente se pedisse tal divida, a que por direito estivesse obrigado o rendimento da Bulla, constando por legitima prova de cada uma destas cousas, ou outras de semelhante qualidade, e vistas em Mesa, e assentando-se, que se deve, e quanto é a divida, o Commissario Geral a mandará pagar, e passar os mandados necessarios, na fórma que acima fica dito no § 27; porém não poderá o Commissario Geral por via de graça fazer quita alguma de divida, que em quantia consideravel se deva ao rendimento da Cruzada; e sómente quando parecerem taes, e tão justificadas as causas, que tiver algum devedor para a pedir, e que seria justo conceder-se, me farão disso consulta, para eu mandar o que houver por meu serviço; e se os devedores pedirem espera por certo tempo, o Commissario Geral, e Deputados examinarão em Junta as razões que ha para se conceder; e parecendo que são justas, debaixo das mesmas seguranças, que esses devedores tiverem dado, lhes poderão prorogar algum espaço de tempo conveniente para pagar o que devem.

XCV.

Das contas, que se hão de tomar de tres em tres annos ao Thesoureiro Geral, como está dito no § 31, se enviarão cópias ao meu Conselho de Madrid, com distincção e clareza de quantas Bullas se imprimiram, de quantas se despenderam em cada um dos ditos annos, assim no Reino, como nos logares ultramarinos, do que ellas renderam, do que importaram as composições com os Prelados, do dinheiro que por qualquer outra via entrou no recebimento da Cruzada, do que ficaram devendo os Thesoueiros, e outros devedores; das quitas, e esperas, que se lhes tiverem dado, do dinheiro que está prompto para se cobrar, e das dividas mal paradas, e razão que houve para se não cobrarem; e outrossim de todas as despesas com a Fabrica de S. Pedro, logares de Africa, ordenados, Collegio de Salamanca, e Mosteiro de Belem, e quaesquer outras que houver, ordinarias, e extraordinarias, para que, havendo de tudo inteira noticia, possa mandar o que mais convem a meu serviço.

XCVI.

No Collegio de Santo Antão, (x) aonde tenho mandado, que esteja a Imprensa das Bullas, ou em qualquer outro Mosteiro de Religiosos aonde estiver, haverá dous Padres de confiança, escolhidos por o Superior, com approvação do Commissario Geral, os quaes terão a seu cargo a administração da Imprensa, e resguardo das Bullas, até de sua mão se entregarem por conta ao Thesoureiro Geral; e para este effeito, em logar sufficiente, e accommodado, haverá ao menos tres casas com portas por dentro continuadas uma á outra, que todas se sirvam para fóra por uma só porta, e esta será a primeira aonde esteja o papel, nas resmas que hão de servir para a impressão, e terá duas fechaduras com duas chaves de differentes guardas, e cada uma dellas estará em mão de cada um dos ditos Padres, e não a poderá fiar de outra pessoa, sem ordem de seu Superior; na segunda estará a Imprensa com os Officiaes, que nella hão de trabalhar; e na ultima se enxugarão, e metterão em maços as Bullas depois de impressas.

XCVII.

Em quanto durar a impressão, assistirão com ella os ditos Padres continuamente, sem se apartarem dos Officiaes, e da officina, em todo o tempo que nella trabalharem; e quando algum delles fôr impedido, ao menos não falte o outro; e se ambos estiverem impedidos, o Reitor, ou Superior do Convento, proverá de outros Padres de igual confiança. E para trabalhar na imprensa escolherá o Thesoureiro Geral quatro Officiaes,

(x) Por Resolução de Sua Magestade de 7 de Maio de 1641, se mandou, que a Imprensa da Bulla estivesse em casa do Commissario Geral, e presentemente está nas casas da Administração da Bulla. Veja-se o que fica notado ao § 7.º

os melhores que houver na terra, que se desocuparão de todo o outro serviço pelo tempo em que durar a impressão das Bullas; e em cada Sabbado fará com elles feria, e lhes pagará o salario de toda a semana, que será outro tanto como até agora levaram e costumaram ganhar; e este pagamento se fará com assignado dos Padres, em que declarem os dias, que estes Officiaes trabalharam, e ao pé delle farão outro do dinheiro que receberam; e com estes assignados se levará em conta ao Thesoureiro Geral tudo o que por elles se mostrar que tem despendido.

XCVIII.

Os dous Religiosos, que tem a seu cargo a Imprensa, receberão por conta, da mão do Thesoureiro Geral, todas as Bullas de papel branco, que forem necessarias para a impressão das Bullas, de que lhe passarão assignados para sua descarga, da quantidade das resmas, de quantas mãos de papel, assim do que póde servir, como do que não serve, e de quantas folhas de papel tem cada uma mão; e com esta mesma conta e resguardo, farão os ditos Religiosos entrega do papel aos Officiaes, para que acabada a impressão, se possam ajustar as contas do papel branco, que o Thesoureiro Geral tiver entregue com as Bullas Escriptos, e mais cousas que receber depois de impressas.

XCIX.

E depois que os Officiaes começarem a servir na Imprensa, se tomará informação do seu procedimento; e achando-se, que elles tomaram algum papel, ou Bullas impressas, ou que desemcaminharam alguma outra cousa das que estão á sua conta, serão castigados asperamente pelo Commissario Geral, e Deputados, segundo a qualidade da culpa que tiverem, e não serão mais admittidos a servir na Imprensa.

C.

Para provimento de cada anno se tem intendido, que bastam oitocentas mil Bullas de todas as sortes, e trezentos e cincoenta mil Escriptos, e quarenta mil Exortações, Summarios, e Privilegios: todas estas cousas se imprimirão, começando no primeiro de Maio cada anno, sem se levantar mão da obra até de todo serem acabadas; e parecendo necessario, se metterão duas prensas, e mais Officiaes, pelo muito que importa concluir a impressão, com a maior brevidade que fôr possível; e acabada ella por uma vez, se fechará a porta da Imprensa por aquelle anno, e se não tornará a ella, salvo se saltarem Bullas, e fôr necessario imprimil-as de novo; e ainda que haja alguns papeis miudos, dos que ordinariamente o Commissario Geral manda imprimir, não será isso bastante para abrir a officina, mas poder-se-hão imprimir por alguns dos Impressores da Cidade.

CI.

O Commissario Geral, e Deputados, visitarão a Imprensa todos os annos duas vezes, uma dellas

antes de Maio, outra depois que se começar a trabalhar na impressão; e saberão se as pessoas, e Officiaes que nella assistem, são de tanta fidelidade, e confiança, como convém para negocio de tanta importancia; e verão as casas da Imprensa se tem o resguardo, e commodidade necessaria, e em todo proverão como lhes parecer mais acertado.

CII.

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante, assim na administração da Bulla, como na cobrança do seu rendimento, na expedição das cousas, e negocios, que por qualquer via lhe tocarem, e se houverem de despachar, e resolver no Tribunal da Cruzada, pelo Commissario Geral, e Deputados, se guarde inteiramente este Regimento, na fórma que nelle se contém, sem embargo de todas as Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, Alvarás, e quaesquer ordens minhas em contrario, que para esse effeito todas hei por derogadas, e de nenhum vigor, ainda que sejam taes, que para se revogarem se houvesse de fazer da substancia dellas expressa e declarada menção; e sem embargo de não passar este Alvará pela Chancellaria, e haver o effeito delle de durar mais de um anno, e do que dispõe a Ordenação do livro 2.^o titulo 39, 40 e 44. Porém havendo casos, que especialmente não estejam providos por este Regimento, e fôr tal a materia, que possa nelles haver logar o que está disposto em minhas Ordenações, Regimento de minha Fazenda, e estylos da Casa da Supplicação, mando, que assim se guarde; e quando as cousas, que de novo se houverem de determinar, tocarem directamente á jurisdicção ecclesiastica do Commissario Geral, e não bastarem para isso as declarações, que aqui estão feitas, em razão de advertencias, e não em fórma de Lei, se recorrerá ao que está disposto pelos Sagrados Canones; e sendo as duvidas de qualidade, que se possam resolver em Junta, o Commissario Geral as proporá aos Deputados; e votando-se na materia, se lançará no Livro dos Assentos a determinação que no caso se tomar por mais votos, a qual d'ahi em diante se guardará, como se estivera assim disposta por este Regimento; e se com tudo parecer, que as taes duvidas pedem declaração minha, me farão sobre ellas consulta, com as razões que por uma e outra parte se lhes offerecerem, para eu mandar o que houver por meu serviço.

CIII.

E mando aos meus Desembargadores do Paço, Vedores de minha Fazenda, Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e suas Conquistas, que em tudo cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar este Regimento; e ao traslado deste em cada um dos capitulos, que nelle se contém, sendo concertado

pelo Secretario da Cruzada, e assignado pelo Commissario Geral, será dada tanta fé, e credito, como se fôra Alvará assignado por mim.

Em Lisboa, 10 de Maio de 1634. João da Cunha Neto, Secretario da Santa Cruzada, o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes tomo 6.^o pag. 201.

EU EL-REI faço saber a vós, Capitão João de Araujo, a quem ora encarrego do cargo de Sargento-mór do Terço de Infanteria hespanhola, que está de presidio na Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, do Estado do Brazil, e dos naturaes da terra, aonde por meu mandado já está posta em Ordenança a gente, e levantadas Companhias — que eu hei por bem e vos mando, que, em quanto servirdes o dito cargo, que será segundo fórma da provisão delle, tenhaes e guardeis a ordem seguinte:

I.

Residireis na dita Cidade do Salvador, e della ireis, todas as vezes que fôr necessario, visitar e adéstrar a gente das Aldéas, e Companhias, de maneira que fiquem visitados por vós todos os Logares aonde houver Companhias, pelo menos duas vezes em cada um anno; tendo advertencia de acudirdes mais vezes aonde houver mais necessidade.

II.

Como chegardes a qualquer Logar, quando a elle fôrdes, fallareis com o Capitão-mór delle, e dir-lhe-heis da minha parte que mande logo sahir (por não fazerdes detença que se possa escusar) as Companhias que nelle houver, no dia e ordem que com elle assentardes, cada uma de per si; e ireis com ellas ao logar para isso limitado, e poreis a gente dellas em Ordenança, dando ordem e doutrina ao Sargento-mór do Logar, e aos Capitães, Alferes, Sargentos, e Cabos de Esquadras, do que pertence a cada um de seus officios, e assim aos Soldados de como hão de ir nas Companhias, e como hão de levar os piques e os arcabuzes, e como hão de atirar com elles, e em que tempos, e de tudo o mais que vos parecer que devem saber, para intenderem a Milicia, e serem déstros nella.

E assim se ajuntarão os ditos Officiaes com vosco, para este effeito de os ensinardes, todas as vezes que vos parecer necessario, em quanto estiverdes em cada Logar.

E sendo ausente algum Capitão-mór, ou impedido, sahirão por vossa ordem sómente as ditas Companhias; e fareis juntamente a obrigação de vosso cargo, e o mais que elle pela do seu houvera de fazer, se presente fôra.

III.

E nos Logares onde houver mais de uma Companhia, depois de sahirem todas, e de ensinardes aos Capitães, Officiaes e Soldados de cada

uma per si; na maneira acima dita, direis ao Capitão-mór que as faça sahir todas juntas em um dia, e formareis de toda a gente Esquadrão, tirando delle mangas que escaramuceem, e tudo o mais que fór necessario para que os Soldados e Officiaes das Companhias fiquem déstros, e saibam d'ahi em diante todos os exercicios militares.

IV.

E o Capitão-mór e Sargento-mór de cada Logar serão sempre presentes comvosco aos exercicios da gente que tiverem a cargo, salvo tendo justo impedimento de doença ou ausencia, por que perguntareis; e achando nisso alguma culpa, avisareis della ao Governador desse Estado.

V.

Visitareis todos os Logares da dita Cidade, e de sua Costa, no tempo do verão, para que os exercicios se possam melhor fazer, e a gente se possa melhor ajuntar com menos trabalho e oppressão sua.

VI.

E porque cumpre muito que se não vendam nem empenhem os arcabuzes, e outras armas, e que os piques se não cortem, e sejam todos da grandura que devem ser, tereis particular cuidado, quando a gente se juntar, de olhar por isso; e vereis se os Soldados os trazem cortados, e fareis executar nelles as penas em que incorrerem os que cortam piques, e vendem ou empenham as armas.

VII.

Tereis um Livro encadernado, em que estêm escriptas de boa letra legivel, quantas Companhias ha em cada Logar, e nessa Cidade, e quanta gente em cada uma dellas, e quanta em todas, com declaração do nome do Capitão-mór, e dos Capitães e Alferes das Companhias.

E este primeiro anno me enviareis um caderno, em que será escripta toda a dita gente, com as declarações acima ditas — e em cada um dos outros annos, no mez de Março, me enviareis sómente um apontamento dos ditos Capitães e Officiaes da Ordenança, que se assignalam entre os outros, e são mais sufficientes e diligentes em servir seus cargos, com a declaração de seus nomes.

VIII.

E mando aos Capitães-móres de vossa Jurisdicção, que, tanto que tiverem recado vosso, façam sahir as Companhias todas juntas, ou parte dellas, como lhes disserdes que é necessario, para melhor effeito do que vos mando que faças; e que sejam presentes comvosco ao ensinar dos Capitães e Officiaes e gente da Ordenança, e aos exercicios que fizerdes; e que em tudo vos dêem toda ajuda, para melhor poderdes cumprir com as obrigações do vosso cargo; porque disso me haverei delles por bem servido; e fazendo o contrario, que não é de crêr, lhes mandarei dar o castigo que merecerem.

IX.

E assim mando aos Sargentos-móres dos ditos logares, Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos, Cabos de Esquadra, e a quaesquer outros Officiaes das ditas Companhias, que, em tudo o que tocar a vosso cargo, vos obedeçam, e cumpram, e façam inteiramente cumprir o que por vós lhe fór ordenado, para bem dos exercicios, ordem e ensino da Milicia.

X.

E não o cumprindo assim os Sargentos-móres Capitães, Alferes das Companhias, dessa Cidade, e mais Logares de vossa Jurisdicção, incorrerão em pena de dez cruzados cada um, por cada vez que assim o não cumprirem — e os Sargentos-móres, Capitães, e Alferes, das Companhias, dos outros Logares menores, incorrerão em pena de dous mil reis cada um, por cada vez que nisso forem comprehendidos — nas quaes penas vós os condemnareis; e serão para as despesas da Ordenança do Logar aonde se fizer a condemnação dellas.

E a execução das ditas penas fará o Ouvidor Geral desse Estado do Brazil, ou quaesquer outras Justiças dos Logares onde fizerdes as taes condemnações, nos Officiaes e pessoas que nellas incorrerem.

XI.

E para que em todos os Logares aonde ora mando que haja Companhias, possa haver melhor ordem nellas, ordenareis que todos os Tambores toquem de uma maneira; e para isso tereis um Tambor, que andarà comvosco todo o tempo que visitardes as ditas Companhias, e ensinarà aos Tambores dellas, conforme a ordem de guerra — e o Tambor que assim tiverdes, para servir nisso, será primeiro examinado pelo Tambor-mór desse Estado do Brazil.

XII.

No exercicio e ensino da gente vos haveis de maneira, com tal e tão bom tratamento, que, cumprindo vós com vossa obrigação, tão inteiramente como de vós confio, folguem todos de se exercitar, e competir sobre quem o fará melhor.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1634. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 186 v.

Por Carta Regia de 18 de Maio de 1634 — foi determinado que, sem embargo da pertença de D. Fradique de Toledo de se despacharem livres de direitos, neste Reino, varias fazendas, por conta da Corôa de Castella, para as suas Armadas, se observasse o disposto nas Cartas Regias de 14 de Outubro de 1608, e 13 de Dezembro de 1628. — *Vide Carta Regia de 24 de Maio de 1636.*

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que eu mandei ver uma petição que Antonio da Gama Lobo, Fidalgo de minha Casa, filho do Doutor Luiz da Gama Pereira, que Deus perdôe, que foi do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, em que pedia mandasse declarar que elle não tinha defeito algum de nascimento, para que agora nem em outro nenhum tempo, podesse haver duvida, ou suspeita em contrario, de que tinha toda a limpeza de sangue que se requer, para todas as cousas que ha, ou pôde haver, no Reino, ou fóra d'elle, em que seja necessario mostrar a dita limpeza:

Presentando para este effeito uma certidão de Pero Sanches Farinha, meu Escrivão da Camara, e do despacho da Mesa do Desembargo do Paço, em que certifica, que, pretendendo Lourenço Pereira da Gama, filho do dito Luiz da Gama Pereira, e irmão do mesmo Antonio da Gama, ser admitido por aquelle Tribunal a meu serviço, se lhe mandou fazer informação pelo Doutor João de Gouvêa Coutinho, Corregedor do Cível da Cidade de Lisboa, da qualidade de sua pessoa:

E enviando os autos das testemunhas que no caso se tiraram, á dita Mesa, e vendo-se nella, com um instrumento authenticico, que se tirou da Torre do Tombo, da geração do Licenciado Mathheus Esteves (de quem descendem os sobreditos) e os mais papeis que por parte de Lourenço Pereira se apresentaram, e diligencias, que sobre o caso se fizeram, foi admittido para meu serviço:

E uma Provisão do Inquisidor Geral Dom Fernão Martins Mascarenhas (que Deus perdôe) em que declara que o Doutor Lourenço da Gama Pereira, Arceidiago da terceira Cadeira da Sé de Lisboa, Desembargador da Casa da Supplicação, e Deputado da Cruzada, tio do dito Antonio da Gama Lobo, irmão inteiro de seu pai Luiz da Gama, fez certo, perante o dito Inquisidor Geral, da limpeza de seu sangue e geração, assim por parte de seu pai, como de sua mãe, e que o mesmo lhe constou de papeis e instrumentos authenticicos e da informação que lhe mandou tirar:

O que visto, o houve por tal, e o julgou por habil para todos os cargos do Santo Officio que lhe fossem dados:

E uma sentença da Relação Ecclesiastica, do Arcebispo de Lisboa, dada sobre a habilitação de Dom Luiz da Gama, sobrinho do dito Antonio da Gama Lobo, filho de sua irmã inteira, Dona Brites da Gama, para o Arceidiagado da dita Sé de Lisboa, na qual se julgou ser o dito Dom Luiz da Gama de limpo sangue, sem raça nenhuma de mouro nem judeu:

O que tudo visto, houve por bem de resolver e resolvi que nos casos em que foi aprovada a habilitação dos ditos irmãos, tio e sobrinho do dito Antonio da Gama Lobo, acima referido, devia dar os processos que sobre isso se fizeram, por bons e légitimamente feitos; e, como taes,

mando que se cumpram e guardem inteiramente — e a todos os Tribunaes, Juizes, e Justicas de meus Reinos e Senhorios, e a todas e quaesquer pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, a que o conhecimento deste pertencer, que hajam os ditos processos por bons e legitimamente feitos, e que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar todo o conteudo neste meu Alvará, sem duvida, nem contradição alguma — o qual se registará na Chancellaria, Torre do Tombo, e mais partes, onde, para o cumprimento d'elle, se deva, e haja de registrar, e necessario fôr, para vir á noticia de todos, e constar a todo o tempo o conteudo nelle referido — o qual quero que valha, tenha força e vigor de Lei, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.

João Pereira de Betancur o fez, em Madrid, a 9 dias do mez de Fevereiro de 1634. Francisco Pereira de Betancur o fez escrever. = REI.

Hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador que sou dos Mestrados, Cavallarias e Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, que o Alvará atraz escripto na outra meia folha desta folha, em 9 dias de Fevereiro deste presente anno, se registre na Mesa da Consciencia e Ordens, assim e da maneira que conforme a elle se deve registrar nas mais partes que necessario fôr; e que esta Apostilla se cumpra e guarde, como nella se contém, sem duvida nem contradição alguma, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Diogo Guerreiro o fez, em Madrid, aos 3 dias do mez de Junho de 1634. Francisco Pereira de Betancur o fez escrever. = REI.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 121.

Por Carta Regia de 5 de Junho de 1634 — foi providenciado sobre os diversos recursos que tinham occorrido, para se provêr ás despesas do soccorro de Pernambuco, tomando-se para isso o primeiro quartel deste anno dos juros, tenças, e ordenados, ou impondo-se um subsidio de quinhentos mil cruzados.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 94.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1634 — Enviando-se-me a assignar alguns Alvarás de officios que o Governo deu para casamento de mulheres, e outros para menores, para entrarem nelles quando tivessem idade, duvidei assignal-os.

por serem Alvarás de lembrança, pois não haviam de ter effeito logo, e não os poder por essa razão dar o Governo, e se me haverem de consultar, e assim mandei que se fizesse; sobre o que me representou o Desembargo do Paço, o que lhe pareceu; e sem embargo das razões que apontou, resolvi que se cumprisse o que havia mandado; em cuja conformidade se vos escreveu em 7 de Setembro de 1633.

E vendo o que depois me representastes ácerca da materia, houve por bem de assignar os Alvarás; porém se vos advertio, em Carta de 2 de Novembro do dito anno, que as ordens que sobre isto havia dado ficariam em seu vigor, e se haviam de cumprir e executar.

E porque, sem embargo desta resolução, se enviaram de proximo a assignar por mim os quatro Alvarás que tornam com esta Carta, me avisareis com o primeiro correio como ha havido este descuido no cumprimento das ordens referidas — e enviareis logo, se já o não houverdes feito, a copia dellas aos Tribunaes, para que tenham entendido o que contem, e não se possa allegar ignorancia, e se cumpram e executem pontualmente, consultando-me, em conformidade dellas, sobre os quatro Alvarás que vão por assignar com esta Carta. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 213.

EU EL-REI faço saber a vós Doutor Ambrozio de Sequeira, do meu Desembargo, Desembargador da Casa da Supplicação, que estaes na Ilha da Madeira em diligencias de meu serviço, que, havendo respeito ao que, na petição aqui junta, dizem a Abbadessa e Religiosas do Mosteiro da Esperança, desta Cidade de Lisboa, e visto as causas que allegam — hei por bem e vos mando que lhes façaes demarcação, medição e tombo dos bens, e propriedades, censos, rendas, e foros, que teem na Cidade do Funchal, Villa da Calheta, e outros logares dessa Ilha, de que na dita petição fazem menção.

E sendo perante vós citadas e requeridas as partes a que tocar, as ouvireis sobre o caso da dita demarcação, medição, e tombo, com o certo Procurador das ditas Religiosas, tomando ácerca disso verdadeira informação, assim por testemunhas antigas, dignas de fé e credito, como por tombos e escripturas, se as ahí houver, dando juramento ás ditas testemunhas, e fazendo medir e demarcar as ditas propriedades que lhe pertencerem, por uma pessoa sem suspeita, ajuramentada, em que as partes se louvarem; a qual pessoa constrangereis a que faça a dita demarcação.

E sendo as partes citadas e requeridas, e não se querendo louvar, vós vos podereis louvar, á sua revelia.

E sendo as ditas propriedades medidas e

confrontadas, fareis pôr marcos e divisões, nos logares e limites em que forem necessarios, n'aquellas cousas e propriedades, em que não houver duvida, e as partes forem conformes, fazendo disso fazer autos publicos, nos quaes vos assignareis, com as partes e testemunhas que forem presentes.

E assim nelles, como no Livro do dito tombo, fareis assentar, em caderno e titulo apartado, de per si, cada uma das ditas propriedades, com declaração do logar e parte aonde estão, e com quem partem e confrontam, sem que entre os itens e assentos dellas se assentem nem escrevam cousas algumas do que a outras pertencerem.

E no que entre as partes houver duvida, determinareis o que fôr de justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para onde pertencer; e cumprir-se-ha o que fôr determinado por sentença final, de que não haja appellação nem agravo.

E dos ditos autos, medições e demarcações que assim fizerdes, mandareis dar o traslado delles authenticos ao Procurador das ditas Religiosas, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

E será Escrivão do dito tombo, medição e demarcação, o que o é das diligencias em que estaes nessa dita Ilha; o qual hei por bem que possa fazer signal publico em todas as cousas que necessario fôr, e se requerer para mór firmeza do dito tombo; e que seja dada inteira fé e auctoridade a tudo o que o dito Escrivão neste negocio escrever e fizer.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, procedereis nos autos da demarcação, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto ao Juiz Ordinario mais velho da Villa ou Logar onde houverdes de fazer o dito auto, não sendo suspeito; e sendo-o, conhecereis disso com o outro seu companheiro; e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores, que fôr mais sem suspeita; e os autos que com elle fizerdes, valerão, sem embargo das ditas suspeições; e conhecerá dellas o Juiz que estiver mais perto do logar em que vos fôr intentada — e vós lhe fareis logo levar as ditas suspeições, á custa dos recusantes.

E julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante pelo caso, ou demarcação; e conhecerá da duvida, no caso de que fôrdes suspeito, o Provedor dos Residuos dessa Ilha, que nisso guardará a fórmula deste Alvará.

E vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos ou pessoas, em que, ou por que vós fôrdes tambem recusado, porque então conhecerá dellas o dito Provedor.

E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido, de tal impedimento, que não possa escrever no dito tombo, hei por bem que possaes nomear um Tabellião, dos dessa Ilha, que mais sem suspeita fôr, com o qual fareis os autos

e demarcação da propriedade, ou propriedades, que no tal lugar, ou seu termo, houver — e o que o dito Tabellião fizer e escrever, valerá, como se fóra feito e escripto pelo dito Escrivão, se suspeito ou impedido não fóra.

E vós fareis ajuntar os autos que com o dito Tabellião fizerdes, sobre as ditas demarcações, aos outros autos, que fizer, ou tiver feito, o Escrivão do dito tombo, para tudo estar junto e em boa guarda.

E não havendo na Cidade, Villa, ou Logar dessa Ilha, aonde houverdes de fazer a dita demarcação, mediação e tombo, das propriedades pertencentes ás ditas Religiosas, Porteiro do Concelho, que comvosco sirva no dito tombo, hei por bem que em tal caso possaes tomar uma pessoa, que comvosco sirva de Porteiro, e faça as diligencias que lhe mandardes, necessarias ao dito tombo; á qual pessoa dareis juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo — e havendo alli Porteiro do Concelho, elle o servirá, na dita demarcação, mediação e tombo.

E acontecendo que algumas pessoas mudem ou tirem os marcos dos logares e limites onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição e tombo, na maneira sobredita, hei por bem que os Juizes das Villas, ou Logares, onde assim acontecer, sejam obrigados a tirar disso devassa, e proceder contra os culpados, como fór justiça, dando appellação e agravo nos casos em que couber — e para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo nos Livros das Camaras da Cidade, Villa, ou Logares, onde fizerdes a dita demarcação, medição e tombo.

E primeiro que vós, e o dito Escrivão, comeceis a intender e servir neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, na Camara da Cidade do Funchal, para que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito — de que se fará assento nas costas deste Alvará, que será registado no principio do Livro e autos que se fizerem da dita demarcação, medição e tombo, para se saber que o houve eu assim por bem.

E em quanto fórdes occupado no fazer do dito tombo, haveis por dia a oitocentos réis, á custa da fazenda das ditas Religiosas, que ellas mesmas vos querem dar de salario.

E por quanto já pagaram ao Thesoureiro Geral das meias annatas dozentos réis de meia annata deste Alvará, como se vio por uma certidão do Escrivão de sua receita, de como nella lhe ficam carregados — mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que vos dêem e façam dar toda a ajuda e favor que fór necessario, para com mór brevidade procederdes no dito tombo.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle

se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 20 de Junho de 1634.

E fareis o dito tombo em quanto estiverdes nas outras diligencias nessa Ilha.

João Pereira de Castello Branco o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 187 v.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1634 — Com esta Carta se vos remete uma petição que aqui se me presentou por parte do Geral da Ordem de S. João de Deus, em que se refere que o Colleitor Apostolico desse Reino procedeu contra o Prior e Religiosos do Convento, e Hospital que tem fundado nessa Cidade, prendendo-os, e vexando-os, por dizer que receberam certo dinheiro de um Clerigo que morreu no dito Hospital, o qual dinheiro diz que pertence á Sé Apostolica, por o dito Clerigo haver sido Religioso, e dando as razões que ha para o Colleitor não proceder contra os ditos Religiosos — encomendo-vos que, vendo a dita petição, ordeneis que logo se lhe faça nisto o que fór justiça.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 233.

Por Carta Regia de 28 de Junho de 1634 — Foi declarado que a resolução tomada pelas Cartas Regias de 12 de Janeiro e 7 de Setembro de 1633 se não devia intender com as pessoas que em Lisboa e Madrid recebiam os Habitos das Ordens, dispensadas de os tomarem nos Conventos.

Citada em Consulta da Mesa da Consciência de 29 Janeiro 1638, no Liv. das mesmas, fol. 70.

Em os 6 dias do mez de Julho deste anno de 1634 se assentou em Mesa Grande pelos Desembargadores abaixo assignados, perante o Chanceler, o Doutor Balthazar Fialho, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, que, visto o Thesoureiro da Alfandega não pagar o segundo quartel, que se deve aos Desembargadores, e tem vencido em o fim de Junho passado, fosse preso, e que o Corregedor do Crime da Corte, o Doutor Diogo Fernandes Salema, mande fazer esta prisão, e trazer á cadeia da Côte, e isto sem embargo de lhe mostrar qualquer outra ordem em contrario, salvo se fór assignada pela Mão Real, com derogação das Ordenações e Leis do Reino, que tratam esta materia. Lisboa no dito dia acima. — *Seguem se as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 178.

Por Alvará de 7 de Julho de 1634 — foi determinado, que, em conformidade do outro de 25 de Junho de 1624, fossem livres dos direitos de dozentos e vinte réis por milheiro, imposto á extracção do sal no Alvará do 1.º de Abril de 1601, quatrocentas mil fanegas do mesmo, que se exportasse annualmente para Galiza e Asturias; cuja administração estava encarregada, em Lisboa e Setubal, ao Desembargador Francisco de Carvalho, e em Aveiro ao Doutor Estevão de Foyos, Desembargador da Relação do Porto. — *Vide Alvarás de 19 de Setembro de 1633, e 13 de Junho de 1639.*

Ind. Chronologico tomo 2.º pag 346.

Em Carta Regia de 12 de Julho de 1634 — Pelas queixas que cada dia se me fazem, de que nos Tribunaes desse Reino, se não dá cumprimento a minhas ordens, e o grande prejuizo e inconveniente que disso resulta a meu serviço, devendo ser obedecidas com toda a pontualidade e brevidade, para justificar mais a resolução e demonstração com que hei de mandar proceder contra aquelles que as não executarem — vos quiz encomendar ordeneis aos Tribunaes que tenham particular cuidado de darem cumprimento ao que mandô, sem esperar que se lhe faça recôrdo; e que quando haja algum inconveniente, me avisem logo, sem que nisso haja dilacção, para eu resolver o que sôr servido, pois do contrario resulta grande prejuizo ás partes, e grave inconveniente a meu serviço não ter inteira noticia da causa porque se retarda a execução de minhas ordens.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 243.

Em Carta Regia de 12 de Julho de 1634 — O Doutor Agostinho Barbosa me presentou aqui a petição e papeis que com esta Carta se vos enviam, em que diz que o Chantre da Collegiada de Guimarães, Juiz executor das Bullas de sua pensão, que por authoridade Apostolica lhe está reservada sobre a Thesouraria-mór da mesma Collegiada, mandou passar monitorio, com clausula justificativa, contra Balthazar Dias, para que dentro de seis dias pagasse, ou nelles apparecesse a allegar legitimos embargos — e sendo passado este termo, por não haver allegado cousa contra as Bullas, o Chantre, conformando-se com o estilo do Reino, o declarou publico excommungado, na fórma dellas — e aggravando Balthazar Dias para o Juizo da Corôa do Porto, não sahio provido, e depois de estar censurado, e de não achar remedio no Juizo da Corôa, tornou diante do Chantre, e lhe presentou embargos de sobrepção ás mesmas Bullas, e uma excepção declinatoria *fori*, em que pedia se remetessem a seu ordinario; que o Chantre não recebeu; de que

tornou a aggravar para o Juizo do Porto; e no da Corôa d'aquella Relação teve sentença de desagravo em seu favor, por que se manda ao Chantre remetta os embargos ao ordinario, e não obri-gue a Balthazar Dias ao pagamento desta pensão:

Pedindo-me, que, por quanto devem ser passadas as tres Cartas do Juiz da Corôa contra o Chantre que não quer cumprir, e Balthazar Dias faz grande instancia para que seja chamado á Mesa do Paço, visto não poder nenhum Tribunal conhecer desta causa, por me estar affecta, haja por bem ordenar, que na Mesa do Paço se sobesteja em tomar assento algum sobre ella, até que se não resolva em final — remettereis tudo áquelle Tribunal ordenando-lhe que faça justiça.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 244.

Em Carta Regia de 12 de Julho de 1634 — Vi o que se refere em uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta vossa de 27 de Maio passado, sobre a pretensão que tem as Religiosas do Mosteiro de Lorvão, ácerca de poder pôr Executor que cobre suas dividas via executiva — e pelo que nesta consulta se refere, me pareceu dizer-vos que pelas informações das partes se não pôde fazer obra, nem se lhe hão de pedir, e que disto fique o Desembargo do Paço advertido para ao diante; e para se responder á consulta, ordenareis que se tome informação por um Ministro de justiça e inteireza, que apure tudo o que se diz. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 246.

Em Carta Regia de 19 de Julho de 1634 — E quanto á cobrança do quartel, o que toca aos Ecclesiasticos, está justificado por uma Junta de quarenta e tantos Ministros de todas profissões de todos meus Reinos; e para o que pertence aos Desembargadores, derogo nesta parte os seus privilegios; e assim, se executará tudo o que tenho mandado: e a Balthazar Fialho se dará uma boa reprehensão pelo que passou com o Thesourero da Alfandega, para que saiba como se hão de obedecer minhas ordens.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Manda-nos Vossa Magestade, no capitulo 27 do Regimento deste Tribunal, que lhe façamos as lembranças que mais convierem ao serviço e descargo de sua consciencia, nas causas e materias em que ella se possa encarregar. Pareceu-nos que ficavamos obrigados a cumprir este capitulo, na occasião presente, em que Vossa Magestade manda tomar (ainda que por empre-timo) o primeiro quartel de todos os juroz, tenças, e salarios, representando a Vossa Magestade

os escrupulos que se offerecem á consciencia de Vossa Magestade, e os muitos grandes inconvenientes que se seguiriam, se passasse a diante, e se desse á execução a ordem que se tem dado aos Thesoureiros, para que não paguem, e tragam ao Thesoureiro-mór o dinheiro delle.

A generalidade deste Decreto comprehende os juro das Religiões, os mantimentos dos Piores, Reitores, Vigarios, e mais Ministros das Igrejas da Mesa Mestral das Ordens Militares, os Conventos das tres Ordens Militares, de Frades, e Freiras, e Commendadeiras de Santos, e da Encarnação, Vigario, e Ministros da Igreja da Conceição, as dotações do Collegio dos Meninos Orphãos, e do Recolhimento das Orphãs do Castello, da fundação, e ambos da protecção Real, Mercarias, Misericordias deste Reino, e Hospitaes, cujas administrações pertencem a este Tribunal, tenças em obras pias, repartidas por Vossa Magestade, e seus predecessores, salarios dos Desembargadores, e mais Ministros da Justiça, e Tribunaes, juro vendidos por Vossa Magestade, e Senhores Reis seus antecessores, da mesma qualidade.

Os Juro das Religiosas, que por consentimento de Vossa Magestade e Senhores Reis passados, estão já incorporados nellas, e lhes foram applicados, ou por dotação para o sustentó dos mesmos Conventos, ou para Capellas, com obrigações de Missas, e outras obras pias, são já bens ecclesiasticos, e por esta cabeça se lhes repartio a parte que lhe tocava, para o proximo donativo ecclesiastico dos dozentos e vinte e tres mil cruzados, precedendo Breve de Sua Santidade, sem o qual Vossa Magestade não deve permittir que se lhes retenha o seu pagamento, ainda que seja com titulo de emprestimo; porque demais da desesperação do pagamento, pela necessidade em que se acha a Fazenda Real, sendo contra a sua vontade, fica violencia, a qual está prohibida com censuras ecclesiasticas:

E entre tanto lhes falta tambem ás almas o auxilio espiritual, de suffragios e Missas que os Religiosos não ficam obrigados a dizer, faltando-lhes esta parte das esmolas dellas.

E accrescenta-se que o rendimento da Alfandega nunca chega a pagar todo o quarto quartel, com que ficam as Religiosas muito mais lesadas.

Nos mantimentos dos Piores, Reitores, Vigarios, e mais Ministros das Igrejas da Mesa Mestral das Ordens Militares, correm todas as sobreditas razões, e ainda maiores, por quanto os dizimos, e mais rendas que pertencem ás Commendas das Ordens Militares, uns se cobram pela Fazenda de Vossa Magestade, por serem da Mesa Mestral, e outros pelos Commendadores: destes que cobram os Commendadores, pagam elles aos Ministros das suas Igrejas, as porções que lhes estão taxadas; mas aos das Igrejas da Mesa Mestral, se lhes pagam seus mantimentos pelos Almo-

xarifes de Vossa Magestade, os quaes cobram os fructos e dinheiro, pertencentes á Mesa Mestral, conforme a folha que se lhes dá cada anno pelo Conselho da Fazenda, assignada por Vossa Magestade, e umas e outras tem porções tão tenues, que são raras as que chegam a cincoenta mil réis — e para as que tocam á Mesa Mestral, estão já passados mandados pelo Conselho da Fazenda para entregarem ao Thesoureiro-mór o primeiro quartel — com o que se lhes fica tirando a congrua e necessaria sustentação, que nem ainda os Summos Pontifices lhes podem tirar, por ser esta divida de Direito Natural, e Divino: e ficariam de melhor condição os Ministros Ecclesiasticos, a que pagam os Commendadores, que os que se pagam pela Fazenda de Vossa Magestade: e uns e outros são isentos, por seus privilegios, de pagar emprestimos, e pedidos, assim por Direito Canonico, como por Breves Apostolicos, passados em seu favor, que Vossa Magestade, como Rei, tem obrigação de guardar, para evitar escrupulos das censuras delles, e da Bulla da Cêa — e por Vossa Magestade o haver assim jurado no capitulo 12.º dos privilegios do Reino, e com mais razão, como Governador e perpetuo Administrador que é das Ordens Militares, porque, como tal, é Vossa Magestade sómente Prelado Ordinario dellas, com jurisdicção ecclesiastica, por Privilegio Apostolico — e assim tem Vossa Magestade obrigação de procurar por todos os caminhos a observancia destes Breves, porque com esta condição o Papa Julio III annexou os Mestrados á Corôa.

Os Conventos das tres Ordens Militares de Frades e Freiras, Commendadeiras de Santos, e da Encarnação, Vigarios, e Ministros da Igreja da Conceição, da Ordem de Christo, estão subalternados a este Tribunal, e nelles concorrem as mesmas razões referidos nas Religiões, e nos Piores, e mais Ministros das Igrejas da Mesa Mestral; porque tambem as suas rendas são já ecclesiasticas, e por isso privilegiadas e defendidas pelas mesmas Bullas Apostolicas, e Direito Canonico: o Collegio dos Meninos Orphãos desta Cidade, cuja administração pertence a este Tribunal, instituo o Senhor Rei Dom João para 30 orphãos pobres, e desamparados, e tres pessoas mais do serviço do Collegio; para mantimento das quaes lhe deu sessenta e dous cruzados de juro na Casa das carnes, e doze mil réis nas Obras Pias, e seis moios de trigo perpetuos; e tem mais nove moios de trigo, que recebem de ordinarias, quando ha rendeiros; e em todo este pão, ha sempre grandes quebras, e falta de pagamento — e quando tudo fôra muito corrente e certo, tirados os ordenados que se dão aos Officiaes de fóra, não cabem a cada pessoa quatro mil e sete centos réis cada anno; e as esmolas que pedem são já muito tenues: e assim se espera da grandeza de Vossa Magestade, que antes mande accrescentar, que diminuir esta esmola.

O Recolhimento das Orphãs do Castello desta Cidade é tambem da administração deste Tribunal; e foi fundado por algumas pessoas religiosas, e pias, que administravam aquellas Casas: e o mesmo Senhor Rei Dom João III a tomou debaixo da sua protecção e amparo, dotando-as Sua Alteza de alguma renda para sua sustentação; e conforme ao Regimento hão de servir vinte e uma, e nellas a Regente, e mais Officiaes, orphãs, de pai e mãe, de legitimo matrimonio, sem raça de mouro nem judeu, e de qualidade que não possam servir por soldada, e tão pobres, que não tenham com que tomar estado de vida, e de idade de doze até trinta annos, porque as não recebem senão para casarem, preferindo-se sempre as filhas dos criados de Vossa Magestade que tiverem servido nos logares de Africa, ou na India, ou em quaesquer outras partes; e não se recebem senão por Provisão assignada pela Real Mão de Vossa Magestade, e é este Recolhimento digno do amparo e favor de Vossa Magestade pela qualidade dos sujeitos que entram nelle, e pela virtude com que vivem lhes é necessario pedir esmolas para se poderem sustentar, e não bastam: e assim não é de crer que Vossa Magestade deixe de ser servido de mandar que nellas se não execute aquelle Decreto.

As Misericordias e Hospitaes destes Reinos, excepto os de Lisboa, tocam á administração deste Tribunal. Presentes são a Vossa Magestade as grandes obras de serviço de Deus, em que se empregam os juroes que por esmola tem entrado nelles para os captivos que se resgatam, as orphãs que se casam, os entrevados que se sustentam, as donzellas e viúvas recolhidas, e pobres a que se soccorre, com esmolas por semanas e mezes, presos que se livram, os doentes que se curam, as Missas que se dizem por Capellães de instituidores, que applicaram juroes para ellas, com licença de Vossa Magestade, com que já ficam bens ecclesiasticos, e particularmente, o Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade, e unico nella, com tão pouca renda, que de nenhuma maneira pode com as obrigações, e por isso não acode a todas; e bem se pode esperar da grande piedade, e clemencia de Vossa Magestade que não se haja de praticar este Decreto nestas officinas do remedio da mais miseravel e necessitada gente deste Reino.

As Mercearias que instituiram os Senhores Reis deste Reino, a saber vinte e quatro que instituiu o Senhor Rei Dom Affonso IV na Sé de Lisboa, vinte que instituiu a Senhora Rainha Dona Catherina, e doze o Infante Dom Luiz, com ordem que se provêsem em pessoas de limpa geração, e que tenham servido nos Logares de Africa pelejando contra os infieis, ou nas partes da India, ou nas outras que pertencem ás Conquistas destes Reinos, umas e outras para assistirem na Igreja do Convento de Belem, que fundou o

Senhor Rei Dom Manoel para sepulturas dos Reis deste Reino; todas estas Mercearias são da administração deste Tribunal, e as que se dão aos homens são todos velhos, e com as partes, qualidade, pureza e serviços, que requerem as instituições; e as mulheres são todas velhas virtuosas, que não tem outra cousa de que se sustentarem: e sendo obra tão pia, e que tanta falta fará áquelles pobres, de crer é, que, tendo Vossa Magestade esta noticia, mandará que se não execute nelles o Decreto.

As tenças em obras pias, que por esmola Vossa Magestade dá a pessoas pobres, e homens benemeritos, e mulheres viúvas, e virtuosas, e pessoas, cujos pais serviram ou morreram no serviço de Vossa Magestade, instituiu o Senhor Rei Dom Manoel, impondo para isso o um por cento nas drogas e mercadorias que se despacham na Casa da India, e nas mais rendas de Vossa Magestade: e demais destas tenças serem muito tenues, e haver grandes quebras nos pagamentos, passa tanto a consignação pela receita, que ficam ainda muito mais diminuidas.

E' grande o sentimento com que se lamentam deste Decreto os Religiosos, e as Religiosas, os Ministros das Igrejas da Mesa Mestral, os orphãos e as orphãs, os Mercieiros, as pessoas pobres que se sustentam com as esmolas das obras pias, e outras que se livram e resgatam pelas Misericordias, e os que necessitam dos Hospitaes, para se curarem — estas são as bocas por onde vão e hão de ir a Deus as orações e petições da vida de Vossa Magestade por innumeraveis annos, a prosperidade de suas armas, a conservação e augmento de sua Monarchia.

Os Desembargadores e Ministros da Justiça, deste e dos mais Tribunaes, tem privilegios incorporados nas Ordenanças, e tão grandes, que o Senhor Rei Dom Manoel, os concedeu ao Cardinal Infante Dom Affonso, seu filho, por lhe fazer particular graça e mercê: e porque elles são os que estão tão isentos de pagarem para fintas, e empréstimos, nem ainda para guerras, que nunca os comprehenderam, por grandes necessidades que houvesse, nem é de crer que a tenção de Vossa Magestade fosse pelo presente Decreto derogar a Ordenação deste Reino, livro 2.º titulo 19 no principio e no § 14, que trata deste privilegio, dizendo que, posto que, contra elle alguns tragam mandado de Vossa Magestade, se lhe não guarde, por mais especial que seja, por ser sua vontade que todo se lhe guarde; e foi feito com muita consideração e fundamento, por ser parte da remuneração do serviço que estão fazendo a Vossa Magestade, e por serem os mais chegados a Vossa Magestade, e terem mais trabalho em seu serviço, como diz a mesma Ordenação no § 13, e por razão publica e utilidade commum do Reino; e por onde estes privilegios tem força de contrato, que não permite derogar-se. Todas

as rendas, e Direitos Reaes se deram aos Reis, para sustento da sua Casa com esplendor, e para administrar Justiça a seus Vassallos, e sustentar as armas necessarias para os defender; e porque os Principes não podem por si sós acudir pessoalmente a tudo, são obrigados a escolher e assalariar Ministros, que com prudencia, limpeza, e sciencia, substituam a pessoa Real, na parte da administração da Justiça; e é tão necessaria a constante e perpetua pureza della, que muitas Republicas, sem verdadeiro lume de Fé, duraram muitos seculos, só com exercitarem a Justiça incorruptamente, e outras que reconheceram e professaram a verdadeira Religião, reinaram e se perderam, pela corrupção da Justiça. Esta é a que sustenta e defende a mesma Fé. Estes privilegios não isentam só os salarios, mas toda a mais fazenda que tiverem os privilegiados: e são os mais dos Ministros deste Reino tão pobres, e os salarios tão moderados, que muitas vezes, por consultas de differentes Tribunaes, se tem proposto a Vossa Magestade que convem a seu serviço mandal-os accrescentar; e assim, com qualquer diminuição que se lhes faça, se pode temer intendem alguns que lhe fica licita a corrupção.

Os juros que não foram dados pelos Senhores Reis em pagamento de dividas de outra Corôa, ou contaminados de onzenas, antes se compraram a Vossa Magestade e aos Senhores Reis seus antecessores, por justo preço, para acudir ás necessidades publicas, são contrato de compra e venda, entre o Principe e Vassallo, como entre dous particulares; e ainda assim estão já mui diminuidos, por Vossa Magestade os ter mandado reduzir a razão de maior preço do que foram comprados; e dos situados na Alfandega, ou quasi sempre lhes falta o quarto quartel, porque se foi carregando áquella Casa, e diminuindo o rendimento della, por falta de commercio, com que os compradores recebem maior damno; e se se houver de executar este Decreto, conforme a sua generalidade, de força ha de haver grande desigualdade; por quanto, quem não tiver mais fazenda que juro, perde a quarta parte de toda; o que não acontecerá ao que tiver pouco juro, e muito patrimonio. Isto mesmo se pode considerar nos que tiverem tenças. E é digno de grande ponderação o descredito em que estão os juros, porque pelas quebras delles com difficuldade se acha quem os queira comprar; e isto é em grande prejuizo de Vossa Magestade, havendo sido o meio, com que Vossa Magestade e os Senhores Reis passados, acudiam ás necessidades precisas.

Todos representam o grande sentimento de que, estando o Reino tão enfraquecido de fazenda, use Vossa Magestade deste e outros meios, com seu poder Real, com o qual Vossa Magestade juntamente suspende e dilata restituir a esta Corôa o uso das imposições novas, que della se levam para outras, quando se acha com tantas e tão

apertadas necessidades, e tão impossibilitada para acudir a todas, como é razão que seja presente a Vossa Magestade.

Pedimos a Vossa Magestade se sirva de mandar considerar estas razões representadas, em cumprimento das obrigações deste Tribunal, com zelo do serviço de Vossa Magestade, e com grande confiança de que Vossa Magestade mandará provêr nesta materia o que mais convenha a seu Real serviço, e bem deste Reino inseparavel, e a que Vossa Magestade sempre attende, como Rei e Senhor, pio e justo, que Deus nos conserve por muitos e felizes annos. Lisboa, 10 de Maio de 1634. = O Conde de Castro, Presidente = Mascarenhas = Pereira = Carvalho = Brito = Noronha.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 36 v.

Em Carta Regia de 26 de Julho de 1634 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que veio com carta vossa de 18 de Março passado, sobre o Provincial dos Religiosos da Ordem de S. Francisco da Provincia de Santo Antonio, que pedem licença para fazerem um Convento na Villa de Serem, que sirva de Hospicio dos Religiosos da dita Provincia, que caminham por aquellas partes, por terem alli muita necessidade d'elle, e por outras razões que referem em sua petição — ao que tendo respeito, hei por bem de lhes conceder o que pedem, com declaração que não haverá no Mosteiro mais que os doze Frades que apontam.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 262.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1634 — Ordenareis que se jme enviem pelo primeiro correio todos os papeis que houver sobre a fazenda de Alemquer, de que El-Rei meu Senhor e Pai, que está em Gloria, fez mercê á Condessa de Beavente, e de que está despojada.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 273.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1634 — Vendo que aos mais dos provimentos que faço de officios se vem com embargos pelas partes contrarias, e que muitas vezes são feitos sem fundamento, e só a fim de embaraçar a mercê; querendo atalhar aos inconvenientes que disso resultam, houve por bem de resolver que quem pozer embargos aos taes provimentos, não os provando, sejam condemnados no ordenado e precalsos que havia de vencer o provido no tempo que por este respeito deixou de servir o officio; em cuja con-

formidade dareis todas as ordens que forem necessarias para que assim se cumpra.

Filippe da Mesquita.

Vide Cartas Regias de 22 de Agosto de 1631, e 20 de Setembro de 1634.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 374.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1634 — Com esta Carta se vos envia uma petição e papeis de Affonso Pinto do Campo, em que diz que eu lhe fiz mercê da propriedade do officio de Escrivão da Camara da Villa de Aguiar da Beira, e indo a passar pela Chancellaria a Provisão, que lhe mandei passar, lhe veio com embargos o Conde do Vimioso, dizendo ser Donatario d'aquella Villa, por doação minha, e que eu costume fazer mercê dos officios das terras doadas, ás pessoas que nomeam os Donatarios — pedindo-me o supplicante lhe faça mercê mandar que, sem embargo dos embargos, passe a Provisão, e se lhe dê posse do officio, por ser pobre, e não poder litigar com pessoa poderosa — remetereis tudo ao Juiz da causa, com ordem que dentro de quinze dias faça mostrar ao Conde doação de como lhe pertence esse officio especificadamente; e não mostrando, se meta de posse o supplicante.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do Des. do Paço fol. 276.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1634 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que escreveu a Universidade de Coimbra, acerca da pertença que diz tem o Doutor João de Carvalho, de se lhe dar licença para renunciar a Conezia Doctoral da Sé d'aquella Cidade, de que está provido: e se responderá á Universidade, que assim nesta materia, como nas mais que lhe tocarem mandarei ter com ella toda a conta que é razão. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Consultas da M. da Conc. fol. 57.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1634 — Do Desembargo do Paço se enviaram a assignar por mim tres Alvarás, um de Maria Paes de Sousa, do officio de Tabellião do Judicial da Cidade de Vizeu, para quem com ella casar; outro de Guiomar Estacia da Costa, do officio de Tabellião do Publico Judicial e Notas da Villa de Castello-Branco, para Simão da Costa seu filho; e o outro por que se faz mercê ao filho mais velho que ficou de Francisco Pinheiro e Brites da Fonseca, dos officios de Distribuidor, Contador e Inqueridor da Cidade de Lamego, de que foi proprietario o dito seu pai — os quaes duvidei assignar, porque são Alvarás de lembrança, que o Governo não pôde dar, como se vos tem avisado por varias vezes — e assim ordenareis que se me

consulte a materia dos ditos Alvarás: e aos Tribunaes enviareis copia das ordens que sobre isto tenho dado, como mandei em Carta de 14 de Junho passado, e satisfareis ao mais que por ella ordenei, com o primeiro correio.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 279.

Em Carta Regia de 23 de Agosto de 1634 — Havendo visto o que se me representou por parte dos moradores e fronteiros dos logares de Africa, em razão de não haverem de pagar meia annata dos soldos, officios, e mercês que se lhe dão, hei por bem de mandar declarar, que tudo o que fôr pé de Exercito não deve meia annata, nem os que estiverem em Presidio; porém que a devem, e hão de pagar, os que forem de Justiça e Fazenda. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 287.

Em Carta Regia de 24 de Agosto de 1634 — Por justas considerações de meu serviço, houve por bem de mandar que nenhum Letrado viesse a requerer a esta Côrte, pelos inconvenientes que disso se seguiam: e porque de algum tempo a esta parte se deixa de observar esta ordem, com a pontualidade que convem, dareis logo as que forem necessarias para que tenham intendido que nenhum dos que vier a esta Côrte, sem licença minha, ha de ser despachado, nem se lhe ha de deferir em nada a seu requerimento; e que, posto que venham consultados desse Reino em logares de sua profissão, se me não hão de propôr pelos Ministros do Conselho de Portugal, que residem nesta Côrte; por quanto está disposto assim no Regimento novo que lhe mandei dar.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 291.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1634 — Havendo visto um papel do Secretario Ruy Dias de Menezes, já fallecido, que os Condes de Castro e de Val de Reis, sendo Governadores desse Reino, me enviaram com carta sua de 18 de Outubro do anno de 1631, em que me responderam ao que lhe mandei perguntar sobre a duvida que houve a assignar as Cartas de doação que se passaram á Condessa de Villa Nova, Dona Branca da Silveira, das terras de S. Gião e Penalva, e Julgado de Oliveira do Conde e seus termos, com suas rendas, jurisdição, e data de officios, que tudo vagou pelo Conde da Portella, Dom Luiz da Silveira, seu pai, e de que se lhe fez mercê por seu fallecimento, e assim os mais papeis que procederam das diligencias que na materia mandei fazer, e o que em razão disso se me consultou pelos Ministros por quem mandei ver o negocio:

resolvi que, conforme as palavras da Carta de El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, de 23 de Maio do anno de 1618, pela qual fez mercê á dita Condessa das terras e padroados, e mais cousas da Corôa, que vagaram pelo Conde da Portella, seu Pai, não podia esse Governo fazer a declaração que fez, em razão de haverem de ser de juro as terras de S. Gião e Penalva e mais cousas de que se trata, sem me consultar primeiro a mim, a quem sempre tocava a dita declaração: e assim não ha lugar de se assignarem as Cartas de doação que nessa conformidade se passaram, as quaes tornam a ir neste despacho, para que se façam outras, na fôrma da dita Carta de 23 de Maio de 1618, e se me enviem para as firmar.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 294.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1634— Dom Antonio de Almeida me deu aqui a petição e papeis que se vos enviam com esta Carta, em que se queixa de os Officiaes da Camara da Villa do Sardoal lhe não enviarem as pautas para escolher os Officiaes e confirmar os Juizes, na conformidade de suas doações — e houue por bem de resolver que se lhe dêem as ordens necessarias para que se lhe cumpram as doações, posto que esteja nesta Côrte.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 303.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1634— Para evitar que fujam os soldados que assistem nos Presidios, resolvi que se ordene ás Justiças desse Reino, dos logares circumvisinhos a Castella, que não deixem passar a ella Castelhanos, sem passaporte do Capitão General da gente de guerra desse Reino, ou da pessoa que tomar a seu cargo o governo della: em cuja conformidade fareis passar os despachos necessarios, declarando nelles que tereis cuidado de premiar as Justiças que detiverem os Soldados que se ausentarem sem licença. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 304.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Ordenareis que se me envie a consulta que na petição que vai com esta Carta referem os Mesteres da Cidade de Miranda, que se tem mandado fazer ao Desembargo do Paço sobre se extinguirem as audiencias de revista das coimas, porque o fico esperando. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 319.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Havendo visto o que se refere na consul-

ta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 2 do presente, sobre os embargos que se poem na Chancellaria ás pessoas que são providas de mercês e officios, resolvi que a ordem que dei por Carta de 9 de Agosto passado, para que as pessoas que pozerem embargos, não os provando, paguem o ordenado, proes, e precalsos, do tempo que por esse respeito deixarem de servir os providos, se cumpra inviolavelmente, e se faça della um Alvará, que me virá a assignar, e se registará, e publicará na Chancellaria, e mais partes necessarias; porque isto é o que convem á boa administração da Justiça, para evitar que não se ponham embargos, como as mais das vezes se poem, só a fim de dilatar, e embaraçar as mercês: e estas condemnações se applicarão ao socorro do Brazil. = *Filippe da Mesquita.*

Vid. Carta Regia de 31 de Outubro de 1631.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 328.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Vieram com carta vossa de 19 de Agosto passado duas consultas do Desembargo do Paço: uma sobre o Guardião e Religiosos do Convento de S. Francisco da Villa de Moura, que pedem Provisão para que das penas pecuniarias, nos casos em que não houver porte, se lhe dê em cada um anno alguma cousa, em quanto durarem as obras que fazem, para ajuda do custo dellas — e hei por bem que se lhe dêem dozentos mil réis, na fôrma que parece.

Outra sobre o que mandei em resposta de uma consulta de 4 de Abril deste anno, ácerca da pertença que os Officiaes da Camara da Cidade de Vizeu tem de que se compre a quinta do sitio de Mansory, para a mudança dos Religiosos Capuchos do Mosteiro que está junto a ella — o que hei por bem de lhes conceder, na fôrma que pareceu. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 330.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Enviaram-se-me a assignar as tres Cartas de confirmações, que com esta Carta se vos enviam, do Mosteiro de Samfins da Companhia de Jesus: as duas dellas para que no Couto de Samfins não entre Porteiro, e seja sempre coutado; e a outra para que o Juiz do Concelho de Frayão não faça audiencia nelle mais de uma vez no mez, e que seu Mordomo faça as achegas, constrangimentos, penhoras, e sentenças, e que as Justiças do dito Concelho não possam prender nenhuma pessoa neste Couto; as quaes duvidei assignar; porque as duas primeiras são ambas de uma mesma cousa, e quero saber para que effeito se duplicaram. E demais disso, em uma dellas, e na outra para que o Juiz do Concelho de Frayão não faça audiencia no dito Couto, se incorporam e confir-

mam as copias de uns instrumentos, sem serem authenticas, antes estão com muitas entrelinhas, como dellas se vê; cousa em que se deve reparar muito, por esta materia das confirmações ser de tanta importancia. E assim ordenareis que os Ministros que se acharam ao despachar dos papeis referidos dêem razão de como deram despacho que se confirmassem estes instrumentos por umas copias simples delles, e com entrelinhas e emendas, sem terem nenhum modo de fé, nem se lhes poder dar credito algum; e que o Escrivão das Confirmações diga tambem como fez as ditas Cartas, havendo o que fica dito, e como não resalvou as tres regras que vão respançadas em uma das ditas Cartas na terceira plana. E do que sobre tudo responderem me avisareis com o primeiro correio. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 331.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o acrescentamento do ordenado, que Francisco Gomes Lobo, Provedor-mór da Saude, no logar e porto de Belem, pedia, pelo trabalho que diz lhe accresceu com a Vara que se lhe ordenou que trouxesse: e pareceu-me dizer-vos que não convém admittir semelhante petição, quando a Camara pedio, e ha tão pouco tempo, por mercê, que se concedesse que o dito Provedor pudesse trazer esta Vara vermelha. = *Filippe da Mesquita.*

Vid. Carta Regia de 21 de Setembro de 1633.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 334.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Vió-se a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho de 2 do passado sobre o Breve de privilegio, que o Cabido da Sé dessa Cidade de Lisboa pertende de Sua Santidade para não poder ser interdicta a mesma Igreja com interdicto particular: e em conformidade do que vos pareceu, e á Mesa da Consciencia, se fizeram as Cartas, que o Cabido pede, para Sua Santidade, e para o meu Embaixador e Agente de Roma, em razão do negocio, as quaes se entregaram aqui ao Deão dessa Cidade, para por sua via se remetterem ao Agente.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 82.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1634 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, tocante aos embargos com que Antonio Sanches veio á mercê feita a Dom Martim da Ribeira: e por que isto não era materia, que tocasse dar-se vista ao Procurador da Corôa, como se deu, e se refere na consulta, ordenareis

13

que os mesmos embargos me venham logo, como tenho mandado, com o primeiro correio.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 68.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que, por parte da Villa de Santarem, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber que, esguardando eu aos muitos serviços que a minha Villa de Santarem, e pessoas honradas della, tem feito aos Reis meus artecessores e a mim, com muita lealdade e fidelidade, e aos que ao diante espero que me façam, e conhecendo delles o amor com que me desejam servir, e não menos do que sempre fizeram — e por ello, e pelo que a mim convém fazer aos taes Vassallos, e para mais nobrecimento da dita Villa, por ser a principal de meus Reinos, querendo-lhe fazer graça e mercê:

Tenho por bem e me praz que as pessoas que na dita Villa foram eleitas, e serviram, e d'aqui em diante servirem de Juizes e Vereadores, não sejam metidos a tormentos, por nenhuns maleficios que tenham commettido, e commetterem; e fizerem, salvo nos feitos das qualidades em que o devem e são os Fidalgos de meus Reinos e Senhorios.

E isso mesmo não possam ser presos por nenhuns crimes, sómente sobre suas menagens, assim como o são e devem ser os ditos Fidalgos.

Outrosim quero e me praz que possam trazer e tragam, por todos meus Reinos e Senhorios, armas offensivas e defensivas, que, por minha Ordenação do 5.º livro titulo 106, podem trazer as pessoas que para isso tem meu privilegio, sem embargo de serem defesas.

Outrosim me praz que, quando os ditos Officiaes, que deste privilegio houverem de gozar, forem á guerra por meu mandado, e os seus caseiros, amos, mordomos, e criados, forem emprazados para ella, ou querendo a ella ir por suas vontades, não possam ser constrangidos a ir á dita guerra, senão com as ditas pessoas, cujos caseiros, amos, mordomos, e criados forem, querendo-os elles levar consigo.

E porque me assim de todo praz, lhe mandei dar esta minha Carta de privilegio, por mim assignada, e assellada com o sello de minhas Armas — e mando a todos meus Corregedores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a que fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que em todo a cumpram e guardem, e façam cumprir e

guardar, como se nella contem, porque assim o hei por bem.

Fernão da Costa a fez, em a Cidade de Evora, aos 3 dias do mez de Setembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1535 annos.

Pedindo-me a dita Villa de Santarem por mercê que lhe confirmasse esta Carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lh'a confirmo, e hei por confirmada, e mando que se compra e guarde, assim e da maneira que nella se contem.

E pagaram de meia annata da mercê desta confirmação, ao Thesoureiro Geral dellas, tres mil e seiscentos réis, que lhe ficam carregados no Livro de seu recebimento a folhas 319, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

E por firmeza disso, lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada, e assellada do meu sello de chumbo pendente.

Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 29 dias de Agosto — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1634. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

O Conde de Santa Cruz.

Collecção de Trigo, tomo 6.º Doc. 48.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte dos Vereadores e Procurador da Villa de Santarem me foi apresentado um Alvará e uma Apostilla do Senhor Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, por elle assignado, e passado pela Chancellaria, do qual o traslado é o seguinte.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Vereadores e Procurador da Villa de Santarem me enviaram dizer que as rendas da Camara da dita Villa se não podiam arrecadar, como convinha e era necessario para as despesas que continuamente se fazem nas obras e cousas publicas da dita Villa, por os rendeiros a que se arrendam as taes rendas, ao tempo do pagamento dellas, poêrem demandas á Camara sobre isso, a fim de dilatarem o dito pagamento; o que é em muito prejuizo da arrecadação das ditas rendas — pedindo-me que houvesse por bem de lhes dar licença para se poderem arrecadar as dividas das rendas da Camara da dita Villa da maneira que se arrecadam e se procede na execução das dividas de minha Fazenda:

E havendo respeito ao que assim dizem, hei por bem e me praz que, obrigando-se d'aqui em diante os rendeiros e pessoas, que arrendarem as rendas do Concelho da dita Villa, e seus fiadores e abonadores, ou as pessoas que afforarem as propriedades delle, nas proprias escripturas

que se fizerem dos arrendamentos e fianças das ditas rendas, e assim nos afforamentos; e sendo contentes as taes pessoas que se proceda contra elles na execução e arrecadação das dividas que deverem das rendas da dita Camara, da maneira que se procede, pelos meus Almojarifes e Recebedores, na execução e arrecadação das dividas de minha Fazenda, que o Thesoureiro do Concelho da dita Villa possa arrecadar dos ditos rendeiros e foreiros, e mais pessoas que deverem dividas á dita Camara, depois de lhes tomarem conta pelos ditos arrendamentos e afforamentos, tudo o que, por encerramento della, ficaram devendo, assim e da maneira que se arrecadam as minhas rendas e dividas dellas, e como os ditos meus Almojarifes e Recebedores, por bem do Regimento de minha Fazenda, podem arrecadar e executar as ditas dividas que a ella pertencem; porque o mesmo poder e jurisdicção que para isso tem, dou e concedo ao dito Thesoureiro, nas rendas e dividas, de qualquer maneira que forem, que se deverem á dita Camara; e isto em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justicas, a que este fôr mostrado, e o conhecimento pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, da maneira que se nelle contem — o qual hei por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro, titulo 20, que defende que não valha Alvará, cujo effeito houver de durar mais de um anno.

Nicolau Luiz o fez, em Lisboa, a 20 dias de Maio de 1568. — E este se registará no Livro dos registos da Camara da dita Villa, para se saber em todo o tempo que assim o houve por bem.

E por quanto a dita Camara tem algumas propriedades, que se afforaram ha muitos annos, hei por bem que pela maneira acima declarada se possa arrecadar a renda dellas, posto que nos afforamentos se não pousse por condição.

E isto se não intenderá nas pessoas que tiverem propriedades da Camara afforadas ha annos. = REI.

Hei por bem que as rendas da Camara da Villa de Santarem, do rendimento deste anno que ora passou, de 1568, se arrecadem e executem pela maneira que se contem no Alvará atraz escripto, estando posto por condição nos arrendamentos que se dellas fizeram ás pessoas que as arrendaram, ao tempo que lhes foram feitos os taes arrendamentos.

E com esta declaração se cumpra o dito Alvará — e esta Apostilla não passará pela Chancellaria.

Nicolau Luiz a fez, em Almeirim, a 3 de Janeiro de 1569. = REI.

Pedindo-me os Vereadores e Procurador da dita Villa de Santarem por mercê que lhes confirmasse este Alvará e Apostilla, ou Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lhes confirmo tudo, e hei por confirmado, em Carta, e mando que se cumpra e guarde, assim da maneira que se nella contem.

E pagaram de meia annata da mercê desta confirmação, ao Thesoureiro geral dellas, trezentos e sessenta reis, que lhe ficam carregados no Livro de seu recebimento a folhas 319, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

E por firmeza disso, lhes mudei dar esta Carta, por mim assignada, e assellada do meu selo de chumbo pendente.

Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 14 dias de Setembro — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1634. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Conde de Santa Cruz.

Collecção de Trigoso, tomo 6.º Doc. 48.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Concelho da Villa de Santarem me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Affonso, que Santa Gloria haja, por ella assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o theor é o seguinte:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e do Algarve, Senhor de Ceuta e Alcacere em Africa etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que, perante o Juiz de nossos Feitos, em nossa Casa da Supplicação, é ordenado um feito entre nós e o Concelho da Villa de Santarem, por razão da Barca da passagem, que pozemos no porto da Azinhaga, termo da dita Villa de Santarem; dizendo elle dito Concelho que o porto era seu, e a elle pertencia poêr e trazer a dita Barca:

Sobre o qual feito se allega com muitas razões, sem nunca no dito feito se determinar até ora cousa alguma, sómente nós estarmos sempre em posse da dita Barca, que assim pozemos:

Porém considerando nós no dito litigio, que entre nós e o dito Concelho ha, ser duvidoso; e querendo de nossa propria vontade fazer-lhe graça e mercê ao dito Concelho — a nós nos praz decermos nós em o dito Concelho todo o direito actual e pessoal que na dita passagem e porto de Azinhaga temos, e de direito devemos ter; e deste dia para todo sempre, lhe fazemos livre, pura e irrevogavel doação do direito que na dita passagem e porto de Azinhaga tinhamos — e queremos que d'aqui em diante haja e tenha o dito Concelho, como cousa sua propria, a renda della, to-

das as porções, rendas e direitos, assim e tão cumpridamente, como a nós até aqui-houvermos, e mais cumpridamente, se cumpridamente as poderem e de direito devam haver.

E porém mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, e a nosso Contador em aquella Commarca e a outros quaesquer nossos Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, e esta nossa Carta fôr mostrada, que deixem haver a renda delle, assim e tão cumpridamente, como nós até ora possuímos, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações do Reino, grosas, concrusões de Doutores, que em contrario hi haja; as quaes aqui havemos por expressas e declaradas; e assim queremos que nesta parte não valham, nem hajam aqui logar.

E por esta nossa Carta o havemos aqui mettido de posse da dita passagem e porto — e mandamos ao dito nosso Contador e Officiaes que hajam o dito Concelho por mettido de posse do dito porto e passagem; porque assim é nossa mercê.

Dada em a Villa de Aviz, a 18 dias do mez de Maio. Pedro Bentes a fez — anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1466. = EL-REI.

Pedindo-me o Concelho da Villa de Santarem por mercê que lhe confirmasse esta Carta, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lh'a confirmo e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que nella se contem.

E pagaram de meia amata da mercê desta confirmação, ao Thesoureiro Geral dellas, trezentos e sessenta réis, que lhe ficam carregados no Livro de seu recebimento, a folhas 319, como se vio de uma certidão do Escrivão de sua receita.

E por firmeza disso, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e assellada de meu selo de chumbo pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 23 dias de Setembro. Antonio Marques a fez — anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1634. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Collecção de Trigoso, tomo 6.º Doc. 49.

Em Carta Regia de 26 de Setembro de 1634 — Tornareis a escrever ás Camaras, dizendo-lhes por menor o estado em que se acha o Brazil, e que é preciso acudir-lhe; e que assim se esforcem a dar os soldados, procurando que sejam voluntarios, e crescendo o numero, agradecendo-lhes a vontade com que se dispoem a isto — e para esse effeito fareis que se lhes passem as Provisões que pedem para se pagar á gente dos sobejos dos bens de raiz, e que as Camaras que pedirem Provisão para lançar o dinheiró por finta, para a paga destes soldados, se lhes passe logo, porque quando ha tanta falta de gente, não se deve reparar nisso, para que por essa causa não se detenha a Armada: e a gente que vier desta

qualidade se alojará em parte aonde esteja segura, e não se possa tornar. — *Filippe da Mesquita.*
Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 315.

Em Carta Regia de 4 de Outubro de 1634 — Vio-se uma consulta que fez a Mesa da Consciencia e Ordens, em 23 de Agosto passado, que me enviastes no despacho de 16 de Setembro seguinte, em que satisfaz ao que mandei sobre se levantar o interdicto que se havia posto na Sé dessa Cidade de Lisboa pelo Conservador das Ordens Militares; e fico advertido do que em razão disso diz a Mesa, e espero ordeneis se satisfaça com toda brevidade ao mais que tenho mandado.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. de Paço, fol. 344.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1634 — Ordenareis que se reforme, e me venha com toda a brevidade, a consulta que os Religiosos de Santo Toribio referem no memorial que vai com esta Carta, que se fez pelo Desembargo do Paço, sobre a licença que pediam para irem a esse Reino, e levarem as Cruzes do Santo, e as repartirem, recebendo as esmolas que se lhes derem. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 357.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1634 — Vendo o que na petição que vai com esta Carta me representou Dom Antonio de Almeida ácerca de haver de apurar, estando nessa Côrte, as pautas dos Officiaes da Camara, e confirmar os Juizes da Villa do Sardoal, de que é Donatario, houve por bem de resolver que o Corregedor da Commarca de Thomar envie estas pautas, para que Dom Antonio as apure, e confirme os Juizes nesta Côrte, como se ha feito e faz com os Donatarios da Corôa que aqui assistiram e assistem; para o que dareis as ordens necessarias.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 359.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1634 — Com Carta de 31 de Maio deste anno presente vos mandei remetter um papel, que me enviou o Bispo da Guarda, em que apontava os fundamentos e razões de direito, que ha, para os Commendadores e Cavalleiros do Habito, ainda que não possuam Commendas nem tenças, haverem de gozar do privilegio da isenção de fôro, não obstante a Ordenação que ha em contrario; e vos ordenei que o fizesseis ver, assim na Mesa da Consciencia, como no Desembargo do Paço; e que cada um d'aquelles Tribunaes fizesse consulta dos fundamentos que tivessem, com o que

lhes parecesse se devia guardar; o que tambem fariéis ver pelos Desembargadores que vos parecesse; e sobre tudo visseis as consultas e mais pareceres que se vos dessem na materia, e me enviastesseis tudo com o vosso:

E porque se não tem satisfeito a esta diligencia até agora, sendo o negocio de qualidade, que convém tomar-se assento e resolução nelle, para os casos que estão pendentes, e os mais que se podem offerecer ao diante, vos encarrego ordeneis se satisfaça logo a isso, sem mais dilação; advertindo ao Desembargo do Paço que me não hei por servido de se dilatar o cumprimento e execução das minhas ordens, dando-se occasião a que ellas se dupliquem, e façam novos recordos sobre uma mesma cousa — e me enviareis com toda a brevidade as consultas e mais papeis que emanarem da dita diligencia, na fórma que tenho ordenado pela Carta referida.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 370.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1634 — Vi o que dizeis em carta vossa de 22 de Julho deste anno, e o que se contem nas consultas do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, que com ella vieram, sobre a duvida que se teve no Desembargo do Paço, a fazer obra por uma Portaria do Presidente da Mesa da Consciencia, ácerca do Juiz Geral e Conservador das Ordens Militares — e houve por bem de resolver que se faça obra pela dita Portaria.

Filippe da Mesquita.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 376.

Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, meu Procurador da Coroa: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Pela relação que se vos envia com esta Carta, intendereis o que ha passado na materia do provimento de Escrivão da Conservatoria da Universidade de Coimbra, que vagou por fallecimento de Simão Leal, e sua filha Archangela Leal pretende haja effeito nella, em virtude de um Alvará de lembrança, que a Universidade tinha passado a seu pai para poder nomear por sua morte o officio.

Por quanto ella não pôde conceder os semelhantes Alvarás de expectativas de officios, nem fazer-se obra por elles, por não ter para isso ordem, nem mercê minha: e ainda que a tivera, e pôde passar a Simão Leal o Alvará desta licença, para nomear o officio em sua filha, com tudo ficou sendo a tal nomeação de nenhum effeito, por ella ser inhabil, e haver sahido no acto da fé penitenciada por judia:

Vos encarrego que, tanto que receberdes esta minha Carta, vos opponhaes logo ao dito provimento, e prosigaes a causa até final sentença, allegando tudo o que fizer em favor da Corôa, para

que elle não tenha effeito; apresentando para isso os papeis e documentos que necessarios forem; e do que nisto fizerdes, me ireis avisando por via do Governo, para o ter intendido. Escripta em S. Lourenço, aos 2 de Novembro de 1634. — REI.

Pegas á Ordenação, tomo 5.º pag. 344.

Aos 8 dias do mez de Novembro de 1634, nos Estados e casas do despacho do Conselho Geral, se ajuntaram os Doutores Francisco Barreto, e Manoel da Cunha, do mesmo Conselho, e os Doutores Fernão Cabral, e João de Frias Salazar, Desembargadores do Paço, sobre a duvida da competencia de jurisdicção entre os Inquisidores da Inquisição da Cidade de Coimbra, e João do Pão Sanches, servindo de Conservador da Universidade da dita Cidade, no caso de Domingos João, homem de Meirinho da dita Inquisição, ora preso na cadeia da dita Cidade pela culpa da morte de Manoel de Oliveira, sem o querer remetter ao Juizo dos ditos Inquisidores, dizendo, que não gozava de privilegio da Inquisição.

E visto o caso no dito Conselho, se assentou por todos os votos, que, visto a qualidade da dita culpa, e a fórma do privilegio do Santo Officio, devia o dito preso ser remettido ao Juizo dos Inquisidores, para nelle se livrar ordinariamente de suas culpas, por ser dos casos, em que goza do privilegio do Santo Officio; o que pareceu ser conforme a direito.

De que tudo os ditos Senhores mandaram fazer este Assento, declarando, que o privilegio do Santo Officio é maior, e como tal precede ao da Universidade, e assignaram. Antonio Monteiro Secretario do Conselho Geral o escrevi. — *Francisco Barreto.* — *Manoel da Cunha* — *Fernão Cabral.* — *João de Frias Salazar.*

Guerreiro, De Privil. Familiarium etc. pag. 143.

EU EL-REI faço saber a vós Doutor Francisco de Mesquita, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, que eu hei por bem que sejaes Juiz do cumprimento dos testamentos dos Marquezes de Villa Real:

E que tomeis conta a todos os Thesoueiros, Depositarios e Officiaes, assim de Justiça como de Fazenda, Casa da Moeda, e pessoas particulares, que tiverem dinheiro e fazendas de estrangeiros, ausentes, e das fianças, e de outras pessoas, que passem de anno, que estejam por entregar a quem pertencer; por quanto sou informado que ha muitos annos que em poder dos ditos Officiaes e pessoas ha muitas fianças, dinheiro e fazendas de estrangeiros e ausentes, sem o quererem dar a quem pertence, pondo o caso em contendas e litigio — e por este respeito, e de reterem em si o dito dinheiro e fazendas muito tempo, vem a falecer alguns, tendo gastado tudo,

e seus herdeiros se livram, dizendo que não acceitam suas heranças — e que por este modo se consome tudo:

E que indo o tal dinheiro e fazendas á arca da Rendição, em deposito, estará mais seguro, e será em proveito das partes.

Pelo que vos mando que procedaes contra todos os que tiverem a cargo as cousas sobreditas, e ao diante achardes que as tem, por qualquer deposito, condição e qualidade que seja, fazendo summariamente todas as diligencias que vos requererem os Procuradores dos Captivos, os quaes assistirão ás ditas causas.

E por vossas Cartas, que passareis em meu nome, mandareis vir perante vós todos os livros, inventarios, testamentos e papeis, de qualquer parte, logar e poder em que estiverem, para por elles verdes e saberdes das causas aqui declaradas:

E todo o dinheiro, fazenda e mais bens que achardes que pertence aos Captivos, e passar de anno que se não falla nelles, e se não entrega a quem pertence, o fareis entregar, na arca da Rendição, ao Thesoureiro della, sem embargo de quaesquer Provisões e Regimento, que haja em qualquer Juizo, de que fôr o tal Depositario, em que estiverem os taes bens e dinheiro, para d'alli se entregar a todas as pessoas que perante vós justificarem que lhe pertence, por vossa certidão da justificação, que passareis, para o Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia o mandarem pagar.

E havendo algumas duvidas, ou embargos, pelas partes allegados, os despachareis em Relação, com os Desembargadores que o Regedor vos dér, os quaes tomarão conhecimento dos aggravos que se de vós tirarem.

E sendo-vos posta suspeição, procedereis com um adjuncto, que o Regedor vos nomear, assim e da mesma maneira que o fazia o Doutor Manoel Alvres de Carvalho, por quem esta Commissão vagou.

E este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Carta, e passando por Alvarás, não valham.

E desta mercê se não pagou meia annata, por o Commissario dellas declarar que se não devia.

João Martins a fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1634. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. — REI.

Livro IX da Supplicação, fol. 224 v.

Portaria do Conde Viso-Rei, de 24 de Novembro de 1634 — para se lançar bando, a fim de que, dentro de trez dias se apresentassem em

Setubal, perante o Mestre de Campo Dom Alvaro de Mello de Bragança, e na sua ausencia o Sargento-mór Dom Sancho de Viedma, todos os que tivessem assentado praça, revelando-lhe a culpa incorrida, e comminando gravissimas penas aos que faltassem; prohibindo soltar-se d'ahi em diante preso algum, sem certidão dos Armazens, na folha corrida, de não ter praça assente, nem dever alguma cousa n'aquella Repartição.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 347.

Provisão do Desembargo do Paço, de 26 de Novembro de 1634 — para que, não obstante o Alvará de 20 de Novembro de 1615, que facultára á Cidade de Coimbra não se proceder contra os dous obrigados da Camara (que na Praça e casa da mesma, chamada *das farinhas*, vendiam todo o anno trigo, cevada, e outro pão) como atravessadores, os não haja mais na mesma Cidade, e seja livre a qualquer vender pão, vista a prevaricação que elles faziam, e abuso do privilegio.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 94.

Em 28 de Novembro de 1634, propoz o Senhor Francisco de Andrade Leitão, que serve de Chanceller e Regedor, como o Doutor Ignacio Collaço de Brito, Corregedor do Cível da Côte, á instancia do Doutor Alvaro Velho, havia mandado citar aos Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira, por lhe haverem dado perda de muitos mil cruzados em uma Sentença, que dizia ser dada contra elle, contra Direito e Ordenações; e considerados os grandes inconvenientes, que se seguiam á boa administração da Justiça em se admittirem semelhantes citações, ainda que logo se intendesse que não podiam ser de algum effeito, pelo descredito que d'ahi resultava aos Juizes, e perturbação dos Desembargadores, que por leves causas seriam trazidos em demanda, pelos odios, que as partes contra elles concebiam pelas Sentenças que houvessem dado; e quanto neste respeito convinha não ficar exemplo de semelhantes citações; nem ser conveniente usar-se dos termos, e remedios ordinarios de appellação, ou agravo, para impedir a grande desordem, que com ellas, e por esta via, se podia introduzir: assentou-se, que em Mesa Grande fosse chamado o Doutor Ignacio de Carvalho, e lhe dissesse o dito Senhor Francisco de Andrade, que mais não procedesse nesta causa, nem ao diante admittisse outras desta qualidade; porque deste modo se não tirava ás partes o remedio de Revistas, e o que mais tivessem; e sómente se impedia, que não houvesse introduccão tão prejudicial, como era citar Desembargadores, pelas Sentenças que tiverem dadas. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 66.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1634 — Em outra Carta das que leva este correio, se vos diz que a Princeza Margarida, minha muito prezada e amada Prima, ha de estar em Elvas, até 14 de Dezembro que vem — e assim ordenareis, logo que esta receberdes, ás Camaras e Justiças das Cidades, Villas, e Logares por onde ha de passar, que a venham esperar no principio do Logar, a cavallo, e que antes de chegarem a liteira em que vai, se apõem; e depois de haver feito sua cortezia, se tornem a pôr a cavallo; e a vão acompanhando até á casa em que se houver de aposentar, e depois até ao sabir do logar. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 270.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1634 — Com Carta vossa de 11 do presente enviastes duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, e as relações do que se está devendo ao Resgate de captivos, mercês e quitas que se fizeram de semelhantes dividas, e outras cousas:

E havendo visto tudo, com o que apontaes na vossa carta, me pareceu dizer-vos que no que toca ao que se diz está devendo minha Fazenda a estes Resgates, fico vendo as contas disso, para mandar responder ao negocio.

E porque dizeis que tendes ordenado se veja na Mesa da Consciencia a materia tocante aos resgates geraes que se tem deixado de fazer, introduzindo-se resgates particulares, por via de homens de negocio, ordenareis que com toda a brevidade se satisfaça a esta diligencia, enviando-me sem dilação a consulta della, com vosso parecer: e encarrego-vos mandeis fazer toda a diligencia necessaria por que se cobrem com effeito as dividas que particulares devem a captivos, avisando-me que Juizes ou Corregedores são os que deixaram de cumprir os precatórios que se lhes enviaram, sobre a mesma cobrança, e do que o Desembargador Antonio de Sequeira tem feito em execução da ordem que levou quando foi enviado ás Ilhas, a diligencias de meu serviço, para cobrar a divida de Lourenço da Gama Pereira, Mamposteiro-mór que foi da Ilha da Madeira — e se saberá a causa porque o Prior do Mosteiro de Nossa Senhora da Luz não tem satisfeito até agora ao pagamento do que está devendo do legado de trezentos mil réis, cada anno, que a Infante Dona Maria, que haja Gloria, deixou a captivos; de que se me dará conta, obrigando-o logo a que dê satisfação a isso com pontualidade; e assim a Paulo Soares, Requerente das Capellas, a que entregue o que ainda tem em seu poder, da quantia que o Provedor dos Residuos lhe entregou, procedida do juro applicado ao mesmo legado, que se arrecadou do Almoxarife da Casa dos Vinhos, dizendo-me a razão por que a Mesa da Consciencia o mandou soltar, sem acabar primeiro de dar satisfação

a toda a dita quantia: e do que se tiver feito, e fôr fazendo nestes particulares, se me enviará certidão cada mez.

E quanto ao que se refere em uma das relações, ácerca de Fernão Lopes, que foi Thesoureiro da fazenda da Infante, tenho dado a ordem que haveis entendido de uma das minhas Cartas do despacho de 15 do presente, sobre a fórma em que se lhe ha de tomar sua conta. E advertireis á Mesa da Consciencia, que ella não pode fazer quitas, nem mercês algumas, sem preceder primeiro consulta e resposta minha; e que assim se cumpra. — *Filippe da Mesquita.*

Liv. da Consultas da M. da Consc. fol. 71.

Em Carta Regia de 22 de Dezembro de 1634 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pedem os Freires das Ordens Militares, que tomaram Habitos a titulo de Igrejas litigiosas, que offerceram tirar por demanda, em razão de serem admittidos á opposição das Igrejas que vagarem — e hei por bem se guarde o que neste particular tenho mandado; fazendo-se sempre declaração disso nos editos que se pozerem para o exame das Igrejas litigiosas; e antes que elles se ponham, se verá primeiro o direito e fundamento que nellas tem as Ordeas.

Filippe da Mesquita.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Com ordem do Viso-Rei destes Reinos de 22 do presente, para se ver e consultar o que parecer, veio remetida a este Tribunal uma petição de alguns Freires dos Habitos das tres Ordens Militares, providos em Igrejas e Beneficios das mesmas Ordens, sobre que pende litigio com os Ordinarios, em que dizem que se oppozeram a elles, sem terem noticia do Definitorio e Estatuto da Ordem, que dispoem que os Clerigos que forem providos nos taes Beneficios litigiosos, e tomarem os Habitos a titulos delles, tem obrigação de correrem com as demandas, até final sentença. E por serem pobres, e não terem possibilidade para correr com ellas, ficam impossibilitados, para se oppôr a outras Igrejas, nem são admittidos como Freires do Habito, nem como Clerigos Seculares; no que padecem grande prejuizo, e ficam sem remedio de se poderem melhorar, preferindo-se-lhe os Clerigos do Habito de S. Pedro, a muitos dos quaes foram preferidos nos exames, para as Igrejas litigiosas em que foram providos; e isto sem culpa sua, pela ignorancia que tiveram do Definitorio, e não se haver declarado nos editaes a tal obrigação, mórmente que muitos delles fizeram diligencia, levando suas apresentações aos Ordinarios, e appellaram de os não colarem.

Pedem a Vossa Magestade, havendo respeito ao que allegam, mande sejam admittidos a se opporem ás Igrejas que vagarem, com os mais opposicionistas, vista sua ignorancia, e impossibilidade.

O que passa nesta materia é que por Carta de 27 de Julho passado mandou Vossa Magestade que os Freires das Ordens Militares, que a titulo de Igrejas e Capellas litigiosas das mesmas Ordens tomaram os habitos dellas, e havendo-se offerecido a tiral-as por demanda, não sejam promovidos a outras, sem que primeiro acabem a demanda: e que sendo caso que em alguns Freires concorram causas e razões que obriguem a promovel-os, se consulte a Vossa Magestade, ainda que os Beneficios, conforme a seu rendimento, sejam da data do Governo, ou deste Tribunal.

E o mesmo tornou Vossa Magestade a mandar, por Carta de 7 de Setembro de 1633, em resposta de uma consulta por que se disse a Vossa Magestade, que alguns mezes, antes de se ter recebido a primeira ordem de Vossa Magestade, se tinha assentado de não admittir a exames estes Freires, em castigo de sua negligencia; e assim se ia, e vai executando.

O meio que se offerece para melhor se conseguir o fim que se pertende pelo novo Definitorio, ácerca das Igrejas litigiosas das Ordens, é averiguar-se primeiro o direito que ellas tem nas taes Igrejas, para que ou lhes sejam restituídas as que são de sua apresentação, ou se não trate de inquietar os Ordinarios, tendo nellas mais justiça, consultando-se primeiro tudo a Vossa Magestade:

E tambem se tem ordenado que nos editos que se fixarem para o exame das taes Igrejas, em que ha litigio, se declare que o Clerigo que se oppozer e fôr provido, não ha de ser admittido a exame de outra Igreja, sem primeiro haver corrido com a demanda, até final sentença que passe em cousa julgada; e disto se faça termo, assignado por elle.

E não se haver guardado esta ordem foi por se intender bastava o Estatuto que falla neste particular, que elles deviam saber, maiormente que a alguns se declarou no tempo dos exames.

E com tudo, de se não fazer a tal declaração nos editos, nasceu opporem-se alguns, que, por ignorarem o Estatuto, e lhes parecer não tinham obrigação tão precisa de seguir as demandas até final sentença, sendo providos, e tendo o habito, se acham tão pobres, que por não terem possibilidade para correr com ellas ficam, de peor condição, que os do habito de S. Pedro, por não serem admittidos, nem como Clerigos, nem como Freires, conforme ao rigor do dito Definitorio, havendo-se de praticar nelles.

Pelo que parece que deve Vossa Magestade ser servido, por sua grande clemencia, de mandar que os taes Clerigos, que assim tomaram o

habito, visto sua ignorancia e impossibilidade, sejam admittidos aos exames das Igrejas que vagarem, mas sem a preferencia aos Clerigos de S. Pedro (que conforme as Definições lhes pertencia, por terem o habito) que esta se lhes deve tirar por esta vez, em castigo da culpa, ou negligencia, de não saberem o Estatuto, como tinham de obrigação:

E que para as demandas que estão pendendo se encarregue ao Procurador das Ordens corra com ellas até final sentença, por parecer este o meio mais conveniente para acudir, assim ao prejuizo destes Clerigos, como das demandas, que, por se não correr com ellas, estão paradas. Lisboa, 29 de Novembro de 1633, = *Com Rubricas*.

Declare a Mesa se pode Sua Magestade, como Mestre, mandar tirar o habito a estes Clerigos que o tomaram a titulo de Beneficios, para os tirarem por litigio, e o deixam de fazer por sua impossibilidade, para tudo ser presente a Sua Magestade, e mandar sobre isso o que fôr servido. Lisboa, 29 de Novembro de 1634.

D. Diogo de Castro, Viso-Rei.

Resposta da Mesa da Consciencia.

A Causa que estes Freires allegam na sua petição que do Governo veio remittida a este Tribunal, e vai relatada no principio desta consulta, é (demais de sua impossibilidade) que sendo Clerigos do habito de S. Pedro, não podiam saber as obrigações que lhes punham os novos Definitorios; e que assim ignorantemente ficaram sujeitos ao que elles ordenam, e de que pedem supprimento.

Pelo que se não julga esta culpa por merecedora de tão grande demonstração, como será tirar-lhes os habitos, nem esta se pode fazer com elles, por haverem professado nas Ordens, de que os tem, por não ser esta das culpas por que deviam ser privados delles.

Com o que se satisfaz ao que Vossa Magestade manda, em resposta desta consulta. Lisboa, 3 de Dezembro de 1633. = *O Conde Presidente*. = *Marçal*. = *Pinto*. = *Carvalho*. = *Brito*. = *Noronha*.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 229.

EU EL-REI faço saber, que, tendo consideração a me enviar dizer o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, do meu Desembargo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Procurador da minha Coroa, o quanto importa observar-se a ordem que eu déra para se não passarem Cartas de confirmação, sem preceder primeiro informação dos Corregedores, do estado e posse em que estão os Donatarios, e se as Cartas de que pedem confirmação, ou successão, estão

limpas e correntes; podendo-se ter dado muitas sentenças e limitações contra os ditos Donatarios, e de nenhuma se saber; e estarem algumas anuladas por varios defeitos; e como não constava das Cartas, se confirmavam, e passavam outras, o que era muito ordinario:

E porque convem que em materia de tanta importancia e consideração, como é a do despacho das confirmações, se proceda com toda a clareza, e noticia das cousas que se hão de confirmar:

Resolvi se não despache Carta alguma de confirmação ou successão, sem preceder primeiro informação do Corregedor ou Provedor da Comarca em que cahir a doação ou mercê que se haja de confirmar, por que conste que o Donatario, ou pessoa que pede a confirmação, está em posse do que contem suas Cartas, ou a alteração que nellas ha havido; e que de tudo se dê vista ao meu Procurador da Coroa, como já tenho mandado.

E outrosim bei por bem que d'aqui em diante haja um Livro das sentenças dadas pela Corôa contra Donatario, como manda a Ordenação no titulo do Escrivão da Corôa — accrescentando que o dito Livro terá alfabeto e rol das ditas sentenças, e que o dito Escrivão diga a folha, quando se tiram e pedem doações, declarando-se as sentenças dadas nellas.

E que outrosim se registem as sentenças e limitações, pondo-se verbas, no registo das Cartas da Torre do Tombo e Donatarios, e nos Livros das Camaras das Cidades ou Villas, em cujo districto cabirem as doações, mercês, ou graças, que pelas ditas sentenças se accumularem ou restringirem.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que assistirem no Despacho das confirmações, que na fórma desta minha resolução procedam nellas, e façam inteiramente cumprir este Alvará, como nelle se contem, o qual se registrará na Chancellaria, e nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nas partes onde fôr necessario — e o que toca ao Escrivão da Corôa, lhe ficará por Regimento — e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1634. Antonio Sanches Farinha o fez escreeer. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 214.

Por Carta Regia de 30 de Dezembro de 1634 — foi determinado que D. Francisco de Valcacer, que acompanhava a Princeza a este Reino, servisse no Conselho da Fazenda, como o tinha feito F... de Medrano, e D. Melchior de Teive, e com as mesmas gages.

Ind. Chronologico tomo 2.^o pag. 347.

O Doutor Francisco de Andrade Leitão, que ora serve de Regedor da Casa da Supplicação, vendo a copia do Decreto, que será com esta, assignada por Affonso de Barros, Escrivão da Fazenda, ácerca dos bandos que se hão de lançar, para que as pessoas que houverem assentado praça no Terço, ou a assentarem em outra qualquer occasião, para irem servir a Sua Magestade, acudam logo ao alojamento de Setubal dentro de tres dias, e se presentem ao Mestre de Campo, D. Alvaro de Mello de Bragança, ou ao Sargento-mór D. Sancho de Biedma, para lhes ser perdoada a culpa em que incorreram — e tambem sobre a fórma em que d'aqui em diante se hão de correr as folhas — ordene que a dita copia se fixe nas por-

tas da Relação, para que venha á noticia de todos, e se registre nos livros della — e de como assim se executou, me dará conta. Em 31 de Dezembro de 1634.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 220 v.

NB. O Decreto a que se refere este, é o de 24 de Novembro deste anno.

As Portarias dos Vice-Reis e Governadores, por estes tempos, eram tambem denominadas Decretos em algumas Cartas Regias — ao que é mister attender para intelligencia das diversas citações.



ANNO DE 1635.

Em Portaria do Governo, de 2 de Janeiro de 1635 — foi determinado que a Junta dos Contos consultasse ao Conselho da Fazenda, e seguisse suas ordens:

Citada no Alv. de 7 de Outubro de 1637.

Em 4 de Janeiro de 1635, propoz o Senhor Francisco de Andrade Leitão, que serve de Chanceller e Regedor, como havia muitos feitos, que vinham á distribuição, e ficavam em mão dos Escrivães dos Aggravos, e dos mais, sem os fazerem conclusos, dando por desculpa, que as partes lhes não entregam as Assignaturas, e que convinha dar a isto algum remedio, e atalhar as dilações, que se causavam no despacho dos feitos, por culpa dos Escrivães, ou das partes, que pondo o feito na distribuição, deixavam de entregar a Assignatura delle; e assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que, para se evitarem os inconvenientes que se seguiam de se retardarem os feitos, depois de serem trazidos á distribuição, d'aqui em diante serão advertidos todos os Escrivães, que não acceitem feito algum, do qual se deva Assignatura, sem ella primeiro lhe ser entregue pela parte que requerer a appellação, ou agravo do dito feito; e tanto que a tiver em seu poder, e o feito estiver preparado, para se entregar ao Juiz, a que estava distribuido, lh'o fará concluso no primeiro dia de conferencia de Aggravos, ou de Relação; e o Escrivão que inteiramente não cumprir este Assento, por esse mesmo caso ficará suspenso por seis mezes, além da mais condemnação pecuniaria, que parecer aos Juizes da causa; e o Guarda-mór da Relação lhes dará noticia de como este Assento está feito. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 67.

Por quanto encarrega Sua Magestade muito particularmente a Sua Alteza, que todos os proprietarios de officios, assim da Justiça, como da Fazenda, desta Cidade e de todos os mais logares do Reino, acudam dentro de um breve termo, que para isto se lhes assignará, a servir por suas proprias pessoas seus officios, e que não o fazendo assim, cessem de todo ponto as serventias, que delles estiverem dadas, e os sirvam os companheiros dos mesmos officios — e não havendo companheiros, que possam servir pelos impedidos, fique pelo mesmo caso os officios vagos, para os mandar provêr em quem sôr servido, sem por isso se ficar em obrigação alguma aos proprie-

tarios, que não acudirem a servil-os, não se intendendo isto nas serventias, que Sua Magestade tiver dado por Provisões suas:

Considerando Sua Alteza a importância de que é esta matéria, e o que nella pede o bom governo, ordena que o Desembargo do Paço, pelo que lhe toca, execute pontualmente o que Sua Magestade manda; e que assim esperá entender que se faz, sem dispensação alguma. A 17 de Janeiro de 1635.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Por Carta Regia de 17 de Janeiro de 1635 — foi prohibido que o Conselho da Fazenda, e todos os mais Tribunaes do Reino, e ainda o Conselho de Portugal em Madrid, consultassem sobre os negocios da meia annata; porquanto estes deviam correr pela via privativa da mesma.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 347.

Por Avisos (seis) de 17 de Janeiro de 1635, foram dadas as providencias seguintes:

I. Manda observar o capitulo do Regimento do Governo, que manda declarar, em summa, antes dos votos, nas consultas dos Tribunaes sobre nomeação de officios, além das certidões dos livros das mercês, as que S. Magestade houver feito, e os serviços posteriores.

II. Manda cumprir o Regimento do Governo, em quanto ordena, que as Resoluções de El-Rei, enviadas aos Tribunaes, se não leam na presença dos Ministros, que forem suspeitos sobre o seu assumpto, nem dellas se lhes dê noticia.

III. Manda observar o Regimento do Governo, em quanto ordena o exacto cumprimento de todas as Leis, e em especial a da reformação da Justiça, Regimento dos Bairros, a dos estilos de estrever e fallar, e os Regimentos dos Tribunaes; sem se dispensar, ainda nos casos em que pareça difficil a sua execução, quando não haja resolução em contrario, precedendo consulta, quando se julgar necessaria.

IV. Participa ao Conselho da Fazenda as faculdades concedidas á Princeza Margarida, para o provimento de certos officios, e as condições, por que se regularia ao mesmo respeito.

V. Participa a determinação do Regimento do Governo, para se concederem só dous dias, nos Tribunaes, aos Ministros que precisarem vêr alguns papeis, ou deliberar, para dar o seu voto em alguma consulta; declarando-se nella ter-se expedido sem aquelle voto, quando o não dê até esse dia improrogavel, para a mesma se ultimar: e que os votos dos Ministros nas consultas sejam con-

cebidos com clareza, e sem se exporem as razões, por uma e outra parte, quando para o mesmo voto se não faça necessario: e não se votando para logares e cargos de Justiça, mais que em tres pessoas por cada um Ministro.

VI. Manda observar o disposto no Regimento do Governo, para se tratarem com toda a brevidade, nos Tribunaes a que pertencer, os negocios relativos a Ultramar, em maneira que as náos da India partam cedo, como tambem os navios, e mais soccorros para as Conquistas

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 348 e 349.

Por Decretos de 18 e 26 de Janeiro de 1635 — foi declarado competir ao Presidente do Desembargo do Paço, sem concurso dos Desembargadores, expedir as Provisões das residencias, e nomear para ellas Ministros e Officiaes.

Citadas no Alvará de 8 de Fevereiro de 1775.

Em 20 de Janeiro de 1635 — celebrou-se Tratado de treguas, entre os Estados de Portugal e Inglaterra, na India.

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 95.

Por Aviso de 24 de Janeiro de 1635 — foi determinado que se resumisse substancialmente, nas cotas das consultas dos Tribunaes remettidas ao Governo, a informação que se houvesse tomado, e a materia da consulta; e que as ditas cotas fossem rubricadas pelo Escrivão respectivo.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 349.

Em Portaria Circular da Princeza Margarida, de 24 de Janeiro de 1635 — foi determinado que no Conselho da Fazenda, e Estações subalternas, se observasse o respectivo Regimento, especialmente ácerca das horas de despacho — e que outrosim se cumprisse pontualmente o disposto na Carta Regia de 5 de Maio de 1629, para haver despacho em todos os dias que não fossem feriados.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 349.

Em 30 de Janeiro de 1635 — foi dado Regimento ao Escrivão do Registo da Real Fazenda — comprehendido em 22 capitulos. — *Vi-de Carta Regia de 7 de Março deste anno, e Aviso de 13 de Dezembro de 1640.*

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 349.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Luiz de Rezende, e Alvaro de Azevedo, Contratadores do Estanco do Pão Brazil,

*

tem por condição do seu Contracto que se lhe nomeará um Desembargador que sirva de Conservador delle:

E pela confiança que tenho de Manoel Coelho de Valadares, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, que ora serve de Juiz dos Feitos de minha Fazenda, que lhes administrará justiça inteiramente — hei por bem que elle sirva de Juiz Conservador do dito Contracto, e conheça de todas as causas dos ditos Luiz Vaz de Rezende, e Alvaro de Azevedo, e de seus Officiaes, crimes e civis, em quanto durar o tempo do dito Contracto, assim tocantes a elle, como fóra do dito Contracto, em que forem authores e réos, principiadas, como das que de novo se moverem — e as sentenciará e determinará, em Relação, como fór justiça, com os Adjunctos que para isso lhe nomear o Regedor della.

Pelo que mando ao dito Manoel Coelho de Valadares, que, sendo-lhe este apresentado, de todas as causas dos ditos Luiz Vaz de Rezende, e Alvaro de Azevedo, e de seus feitores e administradores, conheça, na forma referida.

E havendo algumas principiadas em outros Juizes diferentes, as advocará a si; para o que passará mandados e precatórios aos Escrivães dellas, e contra elles procederá, até com effeito as entregarem; as quaes sentenciará tambem, na forma acima referida — e isto com jurisdicção privativa, e prohibicção de todos os Tribunaes e Julgadores.

E mando a todas as Justiças e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, em geral aos Corregedores da Côrte, do Crime, e Civil, em especial, que deixem conhecer ao dito Manoel Coelho de Valadares, de todos os ditos feitos, e de nenhum tomem conhecimento, e todos lhe remetam, na forma sobredita, sem embargo da Ordenação do livro 3.º titulo 12 *in principio*, e das mais Ordenações que ha em contrario, que todas hei aqui por expressas e declaradas, como se dellas se fizera expressa, e declarada menção.

E pagou de meia annata o dito Manoel Coelho de Valadares vinte e quatro mil reis, que foram carregados em receita sobre o Thesoureiro João Paes de Mattos, a fol. 297 do livro de seu recebimento.

E este cumprirão e guardarão, como se nelle contem; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 39 e 40, que dispoem o contrario.

Miguel de Vasconcellos e Brito o fiz escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 222.

N. B. Não tem data este Alvará; mas foi registado no citado Livro da Supplicação, em 31 de Janeiro de 1635.

No Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro, foi collocado este Alvará no anno de 1634, sem designação de mez; mas não vemos para isso

razão tão justificativa, que exclua a possibilidade de ter sido expedido este Alvará em Janeiro de 1635.

Por Aviso de 6 de Fevereiro de 1635 — foi determinado que se dessem do Conselho da Fazenda (ficando lembrança para os recobrar) os papeis, que se fizerem precisos na Junta que se havia de fazer em casa de D. Francisco de Valcaer, com os Doutores João Sanches de Baena, e Francisco Leitão.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 349.

Por Carta Regia (duas) de 7 de Fevereiro de 1635, foram dadas as providencias seguintes:

I. Determina que o Conselho da Fazenda continue o despacho, nos impedimentos, por molestia, do seu Presidente o Conde de Miranda: occorrendo porém negocios de importancia, que peçam a sua assistencia, com ordem do Governo, se faça Conselho para os mesmos em casa do Presidente.

II. Ordena que, na forma do estilo antigo, vão as consultas dos Tribunaes á mão da Princesa Margarida, para della as receberem os Secretarios a que tocar.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 349 e 350.

Em Carta Regia de 7 de Fevereiro de 1635 — Vi uma consulta que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens em 7 de Dezembro do anno passado, sobre o que pede Diogo de Miranda ácerca do officio de Provedor dos Contos subordinados áquelle Tribunal, que nelle nomeou o Conde Dom Diogo de Castro, em virtude da licença que tinha minha — e porque á Mesa da Consciencia não tocava consultar esta pretensão, e sómente lhe pertencia a approvação da pessoa que D. Diogo de Castro nomeasse para o dito officio, quando nella concorram os requisitos com que lhe fiz a mercê delle; o que é mui differente do requerimento deste homem, por querer que tenha effeito, nelle a mesma mercê, pelo Alvará que seu irmão, Antonio Leal, tinha para ser melhorado de officio, cuja pertença toca ao despacho das Mercês: me pareceu remetter-vol-a, para que, vendo a petição e papeis que della tratam, me consulteis por aquella via o que vos parecer, conforme as ordens que estão dadas.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 93.

Em 23 de Fevereiro de 1635 se poz em duvida, sendo presente o Chanceller, se a commissão concedida contra menores, não sendo orfãos, era contra a Ordenação; e assentou-se, que não se intendia nestas commissões a prohibição da dita

Ordenação; por quanto ella diz, que se não passem contra orfãos menores: o que pareceu se não devia intender nos menores, que tem pai, e não tem mãe: de que se ordenou este Assento. Lisboa, 24 de Maio de 1635. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 81.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 26 de Fevereiro de 1635 — foram reguladas as formalidades com que os Ministros deviam cumprir os precatórios para a remessa dos presos culpados, que tivessem privilegio.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 69.

Aos 27 dias do mez de Fevereiro de 1635 poz o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitão, que serve de Chanceller e Regedor da Casa, se os Conservadores podem por accordam mandar responder os Corregedores da Córte, sobre aggravos, que se trazem delles para as Conservatorias, e tomar conhecimento dos laes aggravos.

E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o não podiam fazer; por quanto os aggravos dos ditos Corregedores pertencem á Mesa dos Aggravos, conforme a Ordenação, e que nenhum outro Julgador o pode fazer, nem delles tomar conhecimento. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 70.

Precedendo consulta deste Tribunal, mandou Vossa Magestade, por Carta de 24 de Dezembro do anno de 1633, que ao Juiz e Conservador das Ordens Militares, se passasse outra semelhante Provisão á que no anno de 1611 se passou ao Juiz dos Cavalleiros, para nas audiencias que fizerem ás partes lhes assistir por turno um Alcaide dos desta Cidade, por convir assim á boa administração da Justiça: e que os Carcereiros das Cadêas acceitassem os presos que elles mandassem prender, e dessem conta delles.

Nesta conformidade, e para se executar o que Vossa Magestade mandava, passou o Conde de Castro, Presidente deste Tribunal, uma Portaria; e duvidando-se no Desembargo do Paço de se fazer obra por ella, sendo presente a Vossa Magestade as razões d'aquelle e deste Tribunal, foi servido de resolver, por Carta do 1.º de Novembro passado, em favor deste Tribunal, que se fizesse obra pela dita Portaria: e porque não tão sómente se não faz, não faltando o Solicitador das Ordens em o lembrar, mas antes se tem intendido que as Provisões originaes de Juiz dos Cavalleiros, que se enviaram com a Portaria, para por ellas se fazerem as que Vossa Magestade agora manda passar, se tem enviado ao Procurador

da Corôa, para defender a jurisdicção do Desembargo do Paço — sendo assim que não é este Tribunal menos de Vossa Magestade, do que aquelle é, e que esta materia estava resoluta por Vossa Magestade, sendo-lhe tudo presente:

Pedimos a Vossa Magestade seja servido de mandar, que, sem mais dilação, e sem usar de meios extraordinarios e dilatorios, se passem logo as ditas Provisões, e se enviem a assignar por Vossa Magestade. Lisboa, 5 de Março de 1635. — *Com Rubricas.*

Deu-se a ordem necessaria á Mesa do Paço, para que se guarde o que Sua Magestade tem mandado. Em Lisboa, 6 de Março de 1635.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 97.

Carta Regia de 7 de Março de 1635 — occorrendo ao desfalco e atrasamento, a que tinha chegado a Fazenda Real, obrigando a vender juros, e recorrer a empréstimos, tudo motivado pelas fraudes, e negligencias na sua administração; por cujo motivo se deliberou a criar um Officio de Escrivão do Registo da Fazenda, para o qual tem nomeado o Contador Simão Ferreira, dando-lhe o Regimento, que com esta envia, e se fará registrar nas partes competentes.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 350.

Em consultas de 13 de Setembro e 23 de Novembro do anno passado, e 10 de Janeiro do presente, se pedio a Vossa Magestade fosse servido de ordenar ao Desembargo do Paço que satisfizesse sem mais dilação, como este Tribunal estava prestes para o fazer, pelo que lhe tocava, ao que Vossa Magestade tem mandado se lhe consulte sobre o intendimento da Ordenação, no tocante ao privilegio do fóro dos Cavalleiros das tres Ordens Militares — e nas duas ultimas consultas se pedio tambem a Vossa Magestade mandasse ordenar que se não tomasse no Desembargo do Paço assento algum sobre esta materia, por estar affecta a Vossa Magestade, e ser assim devido á boa administração de Justiça.

E porque pode succeder (como se intende) que o Desembargo do Paço, antes de consultar o ponto principal, e Vossa Magestade o resolver, queira tomar algum assento, em prejuizo dos Cavalleiros, seja Vossa Magestade servido mandar-lhe que não innove cousa alguma neste negocio, e satisfaça logo com a consulta que está á sua conta, Lisboa, 10 de Março de 1635. — *Com Rubricas.*

Passou-se a ordem ao Desembargo do Paço. Lisboa, 13 de Março de 1635.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 109 v.

16

Em Carta Regia de 18 de Março de 1635 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que pede Francisco Rebello Teixeira, Porteiro do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens — e hei por bem de conceder á Universidade de Coimbra a licença que pede para lhe dar em cada um anno seis mil réis, por ter cuidado dos papeis della — com declaração que os haverá de mercê, e não de ordenado, assim como os tinha Luiz Nunes, seu sogro; e que se lhe pagará sómente em quanto servir o mesmo officio, e do dia da data desta Carta em diante, sem tratar do atrasado.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 98.

Em Carta Regia de 18 de Março de 1635 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que respondeu o Reitor da Universidade de Coimbra, ácerca da ordem que dei para que nas informações e pareceres que se pedirem á mesma Universidade se declarem os nomes dos votos, nos casos em que houver alteração — e hei por bem se guarde nisto o que dispõem os Estatutos della.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 103.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1635 — Por parte do Cardeal Infante D. Fernando, meu muito amado e muito prezado Irmão, se me representou, que ao Doutor Luiz Alvres da Rocha fizeram Juiz Conservador da Religião de S. João, nesse Reino e Priorado do Crato, estando informado de que sua pessoa era de importancia para este ministerio:

E havendo experimentado em muitas occasiões quão pouco o ha mostrado, se havia dissimulado com elle, crendo que com advertencias de seus Ministros, se emendaria; até que de todo ponto descobriu mais desasãocegos, e animo pouco affecto a seu serviço; pois havendo vagado n'aquelle Priorado, pelo Doutor L. D. os officios de Provisor e Vigario Geral, e devendo pedir o *interim* delles a meu Irmão, e em seu nome á Junta do Priorado do Crato, que assiste nesta Côrte, ou a Francisco Pereira Pinto, seu Governador, que reside nessa Cidade, em quanto se davam de propriedade, instou a Fr. Hieronimo de Brito de Mello, logar-tenente do Infante, para as assembleas e causas de Cavalleiros, se lhe desse, diseudo lhe tocava a nomeação, por o Infante estar fóra destes Reinos, como o fez, em contravenção de sua authoridade e jurisdicção, e sem attender que, como creado seu, devia attentar por ella:

E em virtude desta nomeação, estava despachando com o tal Provisor, sem embargo de outro estar posto pelo Infante:

Com que se resolveu revogar-lhe a nomeação de tal Juiz Conservador, e dar titulo delle ao

Doutor Estevão de Aronche, que tambem o é men nas tres Ordens Militares desse Reino :

E havendo-se-lhe feito notoria a revogação, e notificando-se-lhe, não quer obedecer, antes responde, negando o poder e jurisdicção ao Infante, com palavras menos compostas do que se deve, e sem fundamento algum :

E não se contentando com isto, poz edito nas partes publicas dessa Cidade, excommungando aos que o não conhecerem por Conservador, e não ao Doutor Estevão de Aronche — com que estão ambos suspensos pelo Viso-Rei que foi desse Reino, até eu mandar o que fôr mais conveniente :

E por esta fórma tem feito e faz outros excessos, contra toda razão e justiça.

E havendo eu visto todo o referido, com o que mais sobre a materia se me representou — fui servido resolver que o Doutor Luiz Alvres da Rocha não sirva este officio, nem se lhe admitta escusa — e a Hieronimo de Brito se lhe estranhe muito o que neste e n'outros casos tem feito e faz, excedendo as ordens que tem do Infante meu Irmão, e o poder que lhe deu ; e não obedecendo, que sejam castigados, conforme suas culpas, ou appareçam ante o Conselho desse Reino, que me assiste, para se determinar o que mais convenha :

E que o Doutor Estevão de Aronche torne a proseguir no exercicio de seu officio de Conservador :

Que ao Inquisidor Geral desse Reino se ordene não consinta que Ministro da Inquisição sirva de Conservador, como já tenho mandado.

Que as Provisões, e Despachos firmados pelo Cardeal Sapata, em nome do Infante, se cumpram e guardem, não se duvidando, por não ser natural desse Reino ; pois a dignidade de Cardeal o faz capaz de exercer em qualquer parte jurisdicção ecclesiastica.

E porque tambem se me representou que o Desembargador Manoel Coelho de Valadares, em todas as causas tocantes ao Infante, se tem mostrado apaixonado, e é o de quem se valem Luiz Alvres, e os mais que o não servem com fidelidade — fareis que se lhe dê uma reprehensão, ordenando-lhe que se abstenha das causas tocantes ao Infante.

Rogo-vos que logo deis as ordeus necessarias, para que a esta minha resolução se dê inteiro cumprimento — e que a tudo mais que tocar ao Infante meu Irmão, sua jurisdicção e Ministros, attendaes de maneira, que se conheça o quanto eu cuido de suas cousas e authoridade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. IX da Supplicação, fol. 225 v.

Por Alvará de 18 de Abril de 1635 — foi prohibido aos Visitadores dos Ordinarios tomarem contas das Fabricas das Commendas da Ordem de Christo, visto pertencer aos Visitadores da mesma

Ordem pela Bulla *Exponi nobis* de 20 de Dezembro de 1600.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 96.

Provisão de Regia de 19 de Abril de 1635 (extracto) — Aos Prelados Ordinarios não compete tomar contas ás Fabricas das Igrejas das Commendas.

Nas Igrejas das Commendas novas podem provêr o que julgarem necessario, devendo porém fazer-se a despesa por ordem do Visitador das Fabricas, que é nomeado por El-Rei, ou pela Mesa da Consciencia — e no caso de não se executar o que assim deixarem provido, o deverão representar ao referido Tribunal, para que o mande cumprir.

Borges Carneiro, Res. Chronologico, tomo 2.º pag. 679.

Carta Regia de 23 de Abril de 1635 — relativa ao Colleitor Alexandre Castracani.

Esta Carta é do mesmo teor, mutatis mutandis, das de 15 de Dezembro de 1620 e 21 de Setembro de 1624, que ficam compiladas nos lugares competentes desta Collecção.

A este Colleitor foi dada Instrucção igual á que se encontra junta ás ditas Cartas Regias, a qual prometeu guardar — e por não o cumprir assim, se lhe occuparam as temporalidades, e foi expulso do Reino, no anno de 1639, em que o governava El-Rei de Castella.

A faculdade que trouxe este Colleitor, e os mais, sobre o provimento dos Beneficios, é a seguinte

Nec non quæcumque Beneficia simplicia in Civitate, et Diocesi Ulyssipponensi, extra tamen Metropolitanam Ecclesiam consistentia, per obitum illorum ultimorum possessorum extra Romanam Curiam vacatura, nostræ, et Sedis Apostolicæ dispositione reservata (dummodo illa aliás, quam ratione mensium Apostolicorum reservata non sint) et ejusfructus, redditus, proventus, etiam ratione redentia personalis percipi soliti, computatis etiam distributionibus quotidianis, ac aliis emolumentis incertis, 24 ducatorum auri de Camara, secundum communem æstimationem, verum valorem annum non excedant, pro tempore vacantia, personis idoneis authoritate Apostolica conferendi, et de illis disponendi, ita tamen, ut tu non prius collationes, et provisiones hujusmodi facias, quam tibi fide dignorum testimonio constiterit fructus prædictos (computatis, etiam distributionibus quotidianis, et quibuscumque emolumentis incertis) annum valorem viginti quatuor ducatorum hujusmodi non excedere.

Alioquin provisiones pro tempore a te factæ de Beneficiis dictum annum valorem excedentibus, nullæ sint.

Decernentes, collationes per te juxta præsentium tenorem pro tempore faciendas, validas, firmas, et efficaces fore, et esse perinde, ac si ab ipsa Sede Apostolica facta fuissent, etc.

Oatior, de Patron. Regio, pag. 415.

EU EL-REI faço saber aos que esta Provisão virem, que, havendo respeito ao que se me representou, por parte do Provincial, e Religiosos da Ordem da Santissima Trindade, ácerca do cumprimento do contrato que por ordem do Senhor Rei Dom Sebastião, se celebrou com elles, confirmado por Sua Santidade, para por os mesmos Religiosos, e não por outra alguma pessoa, haverem de correr todos os resgates de captivos, assim geraes como particulares:

E visto outrosim algumas Provisões que sobre a mesma materia offereceram, passadas pelos Senhores Reis meus predecessores, e o que se me consultou pelo meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens:

Hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante, haja sempre resgates geraes, e não particulares, com os Officiaes que para elles hei de nomear, Thesoureiro, e Escrivão:

E que os ditos resgates se façam nas fronteiras de Africa, sem os ditos Religiosos e Officiaes passarem a Barberia:

E que para cumprimento desta resolução se procure ajuntar todo o mais dinheiro que fôr possível, que se levará empregado em fazendas, que não sejam das prohibidas, e não na mesma especie de dinheiro, para que com os ganhos dellas se acrescente o resgate — e que seu effeito se não retarde, por respeito das contas que se estão tomando aos ditos Religiosos, dos ultimos dous resgates geraes que fizeram, pelo muito que convém acudir sem dilação aos captivos, que ha em Barberia:

E tambem hei por bem, no que toca á Provisão que se passou em 13 de Julho do anno de 1624, em conformidade de outra, que trata dos resgates particulares, que a dita Provisão se cumpra, e guarde, com pontualidade, como nella se contém — e que quando se offerecer algum caso tal, que obrigue a se dar licença para resgates particulares, se proceda na fórma da dita Provisão, e se me dê conta do que se fizer:

Pelo que mando ao Presidente e Deputados do dito Tribunal, da Mesa da Consciencia e Ordens, que assim no que toca nos resgates geraes, que sou servido que haja d'aqui em diante, como nos particulares, de que trata a Provisão passada no anno de 1624, procedam na fórma referida nesta, sem dvida nem embargo algum, procurando de sua parte a execução dos resgates geraes, e de que se junte dinheiro para elles, como nesta Provisão se contém — a qual tambem cumprirão todos os Governadores, e Capitães Geraes das

Fronteiras de Africa, Ministros, e Officiaes a que pertencer, assim deste Reino, como dos ditos Logares, na parte que a cada um tocar — e valerá como Carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

João Mendes a fez, em Lisboa, a 9 de Junho de 1635. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. — REI.

Liv. de Provisões da M. da Consc. fol. 49.

Por Portaria de 17 de Junho de 1635 — foram convidadas as Camaras do Reino a concorrerem com um subsidio para o soccorro do Brazil.

Ind. Chronologico tomo 1.ª pag. 96.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á duvida que se moveu, em Junta que o Conselho de minha Fazenda fez em presença dos Governadores deste Reino, sobre se contratarem as Terças delle sem a condição das revistas das coimas, que os Provedores das Comarcas fazem, na fórma da Provisão que sobre isso é passada, com a qual se contrataram as ditas Terças os annos passados: e por haver informação, que as ditas revistas eram com grande prejuizo dos Povos, e extorsões demasadas; e no Desembargo se me consultar a materia: mandei que se visse no Conselho da minha Fazenda: e em razão do que nelle se resolveu, e razões que o Procurador della sobre o caso apontou:

Hei por bem, que o Alvará, que se passou no anno de 1573, para os Provedores fazerem as ditas revistas, se cumpra e guarde, com as declarações seguintes:

Que nas sentenças absolutórias, em parte, ou em todo, ponham os Provedores os fundamentos, por que se moveram a absolver, e por que privilegio, ou testemunhas; e precedendo terem as testemunhas assignado os assentos das coimas; e dando o Escrivão fé, que discrepe do que por ellas consta, incorrerá em pena de falsidade.

E que os Almotacés, *ex officio*, appellem das sentenças absolutórias em parte, ou em todo; e das sentenças de condemnação fique logar ás partes para appellar, ou agravar.

E se não reverão as coimas de mais de um anno, na fórma que dispoem a Ordenação.

E nas residencias, que se tomarem aos ditos Provedores, se perguntará particularmente pelo procedimento, que tiveram no fazer das audiencias de revistas; e sendo excedido o conteudo neste Alvará, se proceda contra elles, com as penas que parecer.

E este mando se cumpra, tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Provisões, que em contrario haja,

que hei por derogadas, e em especial a nova Provisão, que mandei passar, para os Juizes e Corregedores das Comarcas fazerem as ditas audiencias das revistas das coimas; porque sómente os Provedores as farão, como fica dito. E este Alvará valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario livro 2.º titulo 40 e 44, que ordena que não se faça obra por Alvarás, sem serem passados pela Chancellaria; e que as cousas que houverem de durar mais de um anno, passem por Cartas em meu nome; e que se não intenda revogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção.

Jeronymo Corrêa o fez, em Lisboa, a 21 de Junho de 1635. E eu Gaspar de Abreu o fiz escrever. = REI.

Por Carta Regia de 12 de Julho de 1635 — foi providenciado sobre o estabelecimento do Real d'Agua, e accrescentamento da quarta parte do Cabeção das Sizas, para o soccorro do Brazil.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 96.

Aos 7 dias do mez de Agosto de 1635, propoz o Senhor Desembargador Francisco de Andrade Leitão, que serve de Chanceller e Regedor da Casa; se, nos termos da Ordenação livro 1.º titulo 6.º § 16, podia um Desembargador dos Aggravos mandar escrever por outrem as tenções, assignando-as por si, e se ficavam válidas; e pelos Desembargadores abaixo assignados foi assentado, que, vista a fôrma da Ordenação, que manda aos Desembargadores, que escrevam as tenções, e como escrevendo-se por outrem, se fica quebrando o segredo, que ella requer, que não se podiam as tenções escrever por outrem; e que eram, as que não fossem escriptas pelos Desembargadores, nullas, e por taes se deviam haver.

E por não vir mais em duvida, se fez este Assento. Lisboa 7 de Agosto de 1635. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 71.

Por Carta Regia de 8 de Agosto de 1635 — foi determinado que, em observancia do disposto nas Definições da Ordem de Sant-Iago, não se admittissem renuncias dos Beneficios da Ordem em Freiras que não fossem conventuaes.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 350.

Em Carta Regia de 8 de Agosto de 1635 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com Carta vossa de 21 do passado, sobre D. Diogo Lobo, filho do Barão de Alvito, hei por bem de lhe

conceder o logar que pede de porcionista supernumerario do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, com declaração que, d'aqui em diante se guardará pontualmente o que dispoem o Estatuto do dito Collegio, que trata dos porcionistas que nelle hade haver, não se admittindo mais que os dous que elle permite, sem que se possa exceder este numero sem particular ordem minha.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 119.

Em Carta Regia de 8 de Agosto de 1635 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 21 do passado, com que veio a copia que mandei se fizesse da Carta para o Colleiitor, sobre a confirmação dos capitulos que tenho mandado accrescentar aos Estatutos do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra: e pareceu-me dizer-vos que na conformidade da mesma copia, se fez a Carta a qual eu assignei, e vai neste despacho.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 122.

Convem ao serviço d'El-Rei meu Senhor que o Doutor Francisco de Andrade Leitão, que ha servido de Chanceller e Regedor da Casa da Supplicação, continue nella este officio, na fôrma que até aqui o tem feito — e em caso que o Marquez de Porto Seguro vá a ella exercitar o officio de Regedor, o não admittirá por tal Francisco de Andrade Leitão, nem os mais Desembargadores dos Aggravos, e os mais Juizes e Ministros d'aquelle Tribunal, até ter para isso especial ordem de Sua Magestade, ou minha em seu Real nome.

E ordeno aos ditos Desembargadores, e mais Ministros, despachem com elle, como d'antes o faziam, sem innovação alguma. Lisboa, 17 de Agosto de 1635. = A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 228.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Ruy Gomes Solis, Contratador dos Portos molhados das Allandegas deste Reino, tem por condição de seu Contracto que o Conservador delle seja o Doutor Francisco de Mesquita, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, por ter servido o dito cargo nos annos do Contracto passado, e com a experiencia e pratica necessaria, para expedição dos negocios, e das causas tocantes á minha Fazenda Real, e ao Contratador, e seus Officiaes e Procuradores.

E por confiar delle que lhes administrará justiça inteiramente, como até agora o tem feito nos cargos de que o encarreguei — hei por bem e me praz que elle sirva de Juiz Conservador do dito Ruy Gomes Solis, e seus Officiaes, e conheça de todas suas causas civeis e crimes, assim tocantes ao dito Contracto, como fóra delle, em

quanto elle durar, e depois de acabado, até se sentenciarem em final as causas que se acharem pendentes e processados no dito Juizo, assim nas em que forem réos, como authores, determinando umas e outras, e julgando-as em Relação, com os Adjunctos que para isso lhe nomear o Regedor della.

Pelo que mando ao dito meu Desembargador Francisco de Mesquita, que, sendo-lhe este apresentado, tome conhecimento de todas as causas do dito Ruy Gomes Solis, e de seus Officiaes, na fórma acima declarada, assim das que já estiverem principiadas, como das que de novo se moverem — e havendo algumas principiadas em diferentes Juizos, ainda que seja no dos meus Corregedores da Côrte, do Crime e do Cível, as advocará, passando-lhes suas Cartas precatórias, e mandados aos meus Julgadores inferiores desta Cidade de Lisboa; e para os destes Reinos, e das Ilhas, e Brazil e India e Africa, passará Cartas em meu nome, com a copia deste Alvará nellas inserto; as quaes Cartas, sendo passadas em meu nome, e pelo dito Desembargador assignadas, e passadas por minha Chancellaria, uns e outros cumprirão, sem duvida nem embargo algum, sob pena dos incoutos, e de virem a esta Côrte emprazados, e das mais penas que lhes forem postas, em que por sentença dada em Relação forem condemnados, conforme a culpa ou desobediencia que commetterem; porquanto eu hei por bem de conceder ao dito meu Desembargador Francisco de Mesquita jurisdicção privativa, nas ditas causas, com inibição a todos os ditos Julgadores, e quaesquer outros Tribunaes, que não seja o de minha fazenda, e o da Casa da Supplicação.

E mando a todas as Justiças e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que, deprecando-lhes o dito meu Desembargador, lhe remetam todos os feitos e autos, em que o dito Ruy Gomes Solis, e seus Officiaes, sejam partes, e os enviem logo, na fórma de seus precatórios e mandados, sem processarem mais nelles; e cumpram e guardem este meu Alvará, como se nelle contém, e posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

E pagou de meia annata mil réis, que foram carregados em receita ao Thesoureiro della, em seu Livro, fol. 174.

Antonio da Veiga o fez, em Lisboa, a 31 de Agosto de 1635. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 228 v.

Portaria da Princeza Margarida, de 14 de Agosto de 1635 — Remette ao Conselho da Fazenda, e aos mais Tribunaes, a copia do capítulo 36 do seu Regimento, relativo ao provimento de officios em creados actuaes de Ministros, ou que

o tenham sido; o que só permite com certas condições, exceptuando sempre os officios de recebimento de dinheiro da Fazenda Real.

Citada e confirmada em Carta Regia de 14 de Novembro deste anno.

Por Carta Regia de 22 de Agosto de 1635 — foi declarado que o provido em uma tença pelo Almojarifado de Ceuta, até entrar em Cavallaria da mesma quantia, devia logo pagar effectivamente a meia annata, sem se lhe acceitar fiança.

Ind. Chronologico tomo 4.º pag. 202.

Por Carta Regia de 22 de Agosto de 1635 — foi ordenado que se accrescentassem nas residencias que se haviam de tirar dos Corregedores, certos capitulos relativos aos Mamosteiros-móres dos Captivos, pelos quaes perguntariam os Syndicantes, e remetteriam as culpas dos mesmos Mamosteiros á Mesa da Consciencia, para nella se sentenciarem, na fórma da Provisão e Apositilla que se havia passado a tal respeito.

Ind. Chronologico, tomo 4.º pag. 203.

Portaria de 3 de Setembro de 1635 — Estranha ao Corregedor de Coimbra ter embarcado aos Vereadores da mesma Cidade usarem de seu officio, em quanto não pagassem a meia annata.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 96.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fiz mercê ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes desta Côrte, de quarenta mil réis cada anno, nas condemnações que se fazem na Casa da Supplicação da Cidade de Lisboa, conforme ao Alvará que disse se lhe passou.

E porque ora me representaram o Provedor e Irmãos do mesmo Hospital, que ha alguns annos que se lhe não pagam os ditos quarenta mil réis — hei por bem que o Thesoureiro que ora é, e ao diante fôr, do dinheiro das condemnações e despesas da dita Casa da Supplicação, mande com effeito cada anno a esta Côrte os ditos quarenta mil réis, sob pena de que, não os enviando, os pagará de sua casa — e mostrando quitação de como os tem entregues ao Provedor e Irmãos do dito Hospital, lhe serão levados em conta.

Pelo que mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e aos mais Ministros da Justiça, a que este fôr presentado, façam cumprir o que por este Alvará ordeno e mando — e que cada anno envie o dito Thesoureiro os ditos quarenta mil réis a esta Côrte, ao Provedor e Officiaes do dito Hospital de Santo Antonio, como dito é.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma, posto que não seja passado pela Chancellaria, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do livro 2.º titulo 39 e 40, que o contrario dispoem.

Diogo Teixeira o fez, em Madrid, aos 4 dias do mez de Setembro de 1635 annos. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 233.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1635 — Manda El-Rei que se lhe enviem todas as clarezas necessarias, sobre a prohibição de se carregarem vinhos das Canarias e Madeira, em navios estrangeiros; sobre cujo negocio declara querer mandar tratar com El-Rei de Inglaterra. — Declara outrosim levantada, em razão das circumstancias presentes, a prohibição que havia de irem os naturaes em direitura das Canarias ao Brazil, sem despacharem os vinhos nas Alfandegas deste Reino, com tanto que paguem no Brazil os direitos que nestas haviam de pagar.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 351.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, por parte do Provedor e Irmãos do Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes desta Côrte, se me representou haver eu feito mercê ao dito Hospital da ametade das condemnações dos feitos que se despacham no Conselho de minha Fazenda da Corôa de Portugal; e que na cobrança ha muitas dilacões e embaraços; porque, entregando-se as sentenças ás partes, falta a noticia dellas, e ha grande difficuldade em as executar depois, assim por serem muitas, e as partidas meudas, como porque se ausentam, o que fica sendo em grande damno do dito Hospital, que de presente necessita de sua fazenda para as obras que se vão continuando com muita despesa.

E que para segurança e facilidade da cobrança das ditas condemnações, convém que as sentenças dellas não passem pela Chancellaria, sem primeiro constar que ficam pagos, como se usa na Casa da Supplicação da Cidade de Lisboa.

E tendo eu a isso consideração, hei por bem e mando que d'aqui em diante as sentenças que se derem no dito Conselho da Fazenda, em que houver condemnação, não passem pela Chancellaria, sem primeiro constar que está paga a dita condemnação, como se costuma nas que se dão na Casa da Supplicação — e aos Chancelleres por onde ellas houverem de passar, que cumpram e guardem o conteúdo neste; para o que se registrará nos Livros do Conselho de minha Fazenda, e nas Chancellarias do Reino e Casa da Supplicação — e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem

embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que o contrario dispoem.

Diogo Teixeira o fez, em Madrid, aos 18 dias do mez de Setembro de 1635 annos. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo fol. 200.

Por Carta Regia de 21 de Setembro de 1635 — foi recomendada a exacta observância da Lei que prohibe que os Ministros se achem presentes quando se votar em negocios de seus parentes.

Idd. Chronologico, tomo 2.º pag. 351.

Por Carta Regia de 3 de Outubro de 1635 — foi determinado que os Escrivães dos Tribunaes remetterssem em cada semana ao Governô uma lista das consultas que subiam.

Citada em Carta Regia de 14 de Novembro deste anno.

Em Carta Regia de 4 de Outubro de 1635 — Com carta vossa de 21 de Setembro passado se recebeu uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que trata da esmola que pertencem algumas pessoas para seus resgates particulares; e porque não convem que se continuem semelhantes esmolos, pois se impossibilita com ellas poder haver resgate geral, vos encomendo muito; ordeneis á Mesa da Consciencia, se guarde mui pontualmente o que tenho mandado por Carta minha de 22 de Março passado deste anno presente, procurando-se com todo o effeito e cuidado, juntar a maior quantidade de dinheiro que fór possível, para que haja resgate geral, o mais brevemente que possa ser.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Consultas da M. da Conic. fol. 136.

CARTA REGIA.

a que se refere a antecedente.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1635 — Com uma das vossas cartas do despacho de 3 de Fevereiro passado, enviastes tres consultas, da Mesa da Consciencia e Ordens, e outros papeis, que tratam sobre os resgates de captivos, e dividas que se estão devendo á Rendição dellas, e o que acerca disto pedem o Provincial e Religiosos da Santissima Trindade.

E havendo visto e consinerado tudo, com o que na materia vos pareceu, hei por bem que d'aqui em diante haja sempre resgates geraes, e não particulares; os quaes se farão nas Fronteiras de Africa, sem passarem a Barberia.

E para esse effeito se procurará juntar todo o mais dinheiro que fór possível, que se levará empregado em fazendas que não sejam prohibi-

das, e não na mesma especie, para que com os ganhos dellas se accrescente o resgate — cujo effeito se não retardará por respeito da conta que se toma aos Religiosos, dos ultimos dous resgates geraes que fizeram, pelo muito que convem acudir sem dilatação aos captivos que ha em Barberia.

E ordenareis que na dita conta se proceda com todo o cuidado e especulação, de maneira que se conheça brevemente, e se apure, o que della resultar.

E no que toca à Provisão que se passou em 13 de Julho do anno de 1624, em confirmação de outra, que trata dos resgates particulares, sou servido que se cumpra com pontualidade.

E quando se offerecer algum caso tal, que obrigue a se dar licença para resgate particular, se procederá na fórma da Provisão, e se me dará conta disso.

E quanto ás dividas que se aponta na relação que veio com as consultas, estar devendo minha Fazenda á Rendição dos captivos, parece que os 1:877\$484 réis, que importam as partidas de dinheiro que se tomam nas Ilhas, de que se passaram letras, para os Pagadores Geraes da Corôa de Castella o pagarem, se deve saber e averiguar a causa porque não tiveram effeito as mesmas letras; porque dellas parece não estar obrigada á satisfação disso minha Fazenda desta Corôa, nem tão pouco dos 773\$000 réis que os Thesoueiros e Mamposteiros entregaram por emprestimo, e os não cobraram, tendo obrigação de o fazer; pois não consta que com ordem minha se haja dado este dinheiro.

E os dezeseis contos de réis que se tomaram para se enviar ao Xarife, pelo que lhe deviam os titenta Fidalgos, de seus resgates, se verá que diligencia se mandou fazer nisto, para, conforme a ella, se saber quem tem obrigação de pagar esta quantia, e se a tem os mesmos Fidalgos que foram resgatados, ou seus herdeiros.

E os 4:579\$256 réis, que se diz se emprestaram, por meu mandado, para compra de trigo, para provimento dos logares de Africa, que se haviam de pagar do rendimento da Cruzada — e assim os 5:253\$086 réis, de soldos que deram os moradores d'aquellas Fronteiras á Rendição dos captivos, se lhe deve fazer o pagamento delles, como aos mais moradores de Africa, pois a divida é da mesma natureza.

E dos 1:200\$000 réis, que Manoel de Paiva Cardozo, Thesoueiro dos tres quartos da Ordem de Christo, emprestou, para se darem aos tres Desembargadores que foram fazer os tombo das Ordens Militares, se fará o pagamento do rendimento das Commendas da Mesa Mestral, como se aponta.

E os 40\$000 réis, que se deram de esmola, nas Moradins, á Rendição, se hão de pagar na consignação dellas.

*

E os 11\$165 réis, que ficou devendo Maximino de Pina, se devem cobrar de sua fazenda.

Pelo que, conforme ao que fica referido, ordenareis que se faça de novo conta, e ajuste ao certo o que minha Fazenda dessa Corôa deve liquidamente á Rendição dos Captivos — e o que se apurar, vereis donde se poderá ir dando satisfação a isso; e me avisareis do que ácerca da materia vos parecer. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Vid. Carta Regia de 30 de Novembro de 1634, e Provisão de 9 de Junho de 1635.

Em Carta Regia de 24 de Março de 1635 — Por as cousas da India estarem em estado, que ha mister ter com que premiar á vista o Viso-Rei aos que se signalarem na guerra, e animar a gente a que sirva, e se disponha a se avantajarem nella; por causa do poder com que o inimigo se acha n'aquellas partes:

Houve por bem de resolver que Pero da Silva leve ordem para poder levar outros tantos Habitos, como levou o Conde de Linhares, seu antecessores no cargo de Viso-Rei d'aquelle Estado, para os provêr nas pessoas que signalarem na guerra.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 1107 v.

Por Carta Regia de 17 de Outubro de 1635 — foi determinado que se não expedissem as Portarias das mercês que Sua Magestade acabava de fazer a alguns moradores de Africa, sem primeiro mostrarem que não tinham culpas, nem impedimento.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 352.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1635 — Havendo visto a consutta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com o vosso parecer, com carta vossa de 15 de Setembro passado, que trata do que escreveu o Bispo do Brazil, em razão dos Parochos que se mandaram vir da Parahiba, e Christandade d'aquella Provincia, e o que em razão disso ordenastes: me pareceu dizer-vos que dispozestes o negocio mui como convinha, por ser bem considerado o que a Mesa da Consciencia apontou; e vol-o agradeço muito, e o cuidado e brevidade com que nisto procedestes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Por ordem do Governo de 3 do presente manda a Vossa Magestade que neste Tribunal se veja a copia de parte de uma carta do Bispo do Brazil, que vinha com a mesma ordem do Go-

verno, e se consulte logo o que parecer, com a consideração que pede a qualidade da materia.

Na carta do Bispo se refere em substancia que o seu Provisor das partes de Pernambuco o avisou que na Parahiba ficaram os Parochos a que os Olandezes não deram logar a se retirarem, e que da mesma Capitania mandaram tambem lembrar a elle Provisor, a necessidade que havia de acudir áquellas ovelhas; e que, dando disto conta a Mathias de Albuquerque, lhe respondera que mandasse vir da Parahiba aos mesmos Parochos; sobre que lhes passou carta, e avisou a elle Bispo.

Que logo que lhe chegou este aviso e no mesmo dia communicou a materia ao Governador Diogo Luiz de Oliveira, e ao Ouvidor Geral, os quaes foram de parecer que os Parochos se sabissem d'aquella Capitania; e que, posto que não faltaram Theologos a que pareceu o contrario, elle Bispo, considerando a resposta dos Ministros de Vossa Magestade, e que se poderia offerecer damnoso exemplo, e dizerem os Olandezes que davam liberdade de consciencia, e haviam tomado terras que lhes eram em tudo obedientes; e por outras considerações: ordenou logo que os Parochos se sabissem, até melhorar os tempos, e permittir que aquella Cidade e terras tornem á obediencia de Vossa Magestade: e diz o Bispo que espera que Vossa Magestade seja servido de mandar ver este ponto, e que se lhe responda o que mais nelle fará, porque seu intento não é outro, que acertar no serviço de Deus e de Vossa Magestade; e demais do referido, aponta o Bispo as necessidades que os Parochos padecerão residindo n'aquellas partes, por falta de suas porções, e consequentemente do sustento ordinario, a que as esmolas de seus freguezes captivos e opprimidos, não poderão supprir.

Que esta materia é tão grave, como se deixa considerar, e não se poderia offerecer outra, que obrigasse a maior cuidado, que a salvação de tantas almas, quantas ha n'aquella Capitania, firmes na Fé, e Vassallos tão leaes, que rebateram o inimigo por espaço de annos, as vezes que é notorio, até que á força de armas, foram entrados; e por mais não poderem, tomaram o partido de ficar conservando suas fazendas, aparelhados sempre a tomar as armas por serviço de Vossa Magestade, quando se offerecer occasião:

E é muito mais de sentir que traz este tão grande trabalho, se lhe accrescente outro tanto maior, pelo Bispo e seu Provisor (posto que com parecer dos Ministros de Vossa Magestade, como é faltar-lhes o pasto espirital, e dar-lhes com isso occasião a suas almas correrem perigo, e se exasperarem e desconfiarem de poderem tornar a vir a ser Vassallos de Vossa Magestade, e consequentemente a sua antiga liberdade, vendo e experimentando que até ne que é de tanta obrigação de Vossa Magestade, Reino. Senhor tão pio e

Catholico, que até os Estrangeiros favorece nas materias de Christandade, se lhes falte a elles; e com muito mais razão, tendo diante dos olhos os exemplos de que Vossa Magestade, por meio dos Religiosos destes seus Reinos, manda de ordinario fazer nas mais remotas partes do Mundo, em ordem a se ganharem almas; para o Ceu, e em que tanta fazenda se gasta; e até os Inglezes, e outras nações estrangeiras, com o favor de Vossa Magestade, para ajudarem a seus naturaes, vindo para esse effeito aprender a estes Reinos, e tornando delles em trajo e habito differente, para se lhes não impedir a entrada, e poderem fazer o fructo que desejam.

E quando estes perigos faltam na Parahiba, e os Olandezes não opprimem, assim aos Parochos, como as suas ovelhas, a que deixem a Fé; e faltando este meio da parte de Vossa Magestade de os conservar nella, poderem os Olandezes Catholicos, e outras Nações tambem Catholicas, meter n'aquellas terras Religiosos, de suas e de outras Nações, em maior perigo do serviço de Vossa Magestade, e da salvação d'aquelles Fieis: é mais necessario consolal-os e animal-os, por todas as vias, em razão da Religião e do Estado, ainda enviando-se-lhes novos Ministros da Igreja, quanto mais tirar-lhes os que tinham; que se padecerem fomes, e sedes, e outros trabalhos, nenhuns ha, nem pode haver, melhor empregados, nem mais de sua obrigação.

Por tudo o que parece que os Ministros de Vossa Magestade não consideraram bem esta materia, no parecer que nella deram (no que sómente terão desculpa, de não ser de sua profissão) e que o Bispo faltou muito á sua obrigação, em mandar sair da Parahiba (como avisa que o fez) aos Parochos, que lá ficaram; e que Vossa Magestade, pelos fundamentos referidos, o deve mandar estranhar a todos, pela via a que toca, e ordenar ao Bispo, que, por todas as vias, e pelos mesmos Parochos, ou por outros Sacerdotes (quando elles faltarem) trate de consolar e conservar aquella Christandade; significando-lhes Vossa Magestade que em nenhuma cousa poderá receber maior serviço delles, e do Governador do Estado, e pessoa que governar as armas de Vossa Magestade, que lhe dê toda a ajuda e favor que

E a respeito do que fica referido, se não julga por de consideração tudo o que os Ministros de Vossa Magestade haviam escripto, em desculpasua, nem as necessidades que o Clero pode padecer n'aquellas partes; por quanto muito maiores, e com grandes perigos, se padecem na China, Japão, e outras partes, por augmentar a Fé. Demais do que, se se offerecer, meio e caminho, podiam ser soccorridos, pelos Ministros de Vossa Magestade, com igual razão do que Vossa Magestade o manda fazer aos Soldados que alli servem. Lisboa, 5 de Setembro de 1635. — Com Rubricas.

Dona Maria Froes, viuva de Balthasar Rebello, com fundamento de seu marido em sua vida haver solicitado e feito sentenciar em favor dos Captivos uma causa importante, pertende que se lhe mande dar a quarta parte do que montou a dita sentença, na forma do Regimento.

E votando-se na materia, pelos papeis que offereceu, e informações que se tomaram, se dividiram os votos deste Tribunal (*da Mesa da Consciencia e Ordens*) por serem quatro sómente.

E porque, para se lhe poder dar despacho é necessario um quinto Juiz, pedimos a Vossa Magestade seja servido nomeal-o, dos Desembargadores da Casa da Supplicação que a Vossa Magestade parecer: Lisboa, 8 de Novembro de 1635 — *Com Rubricas.*

Nomeio Gregorio Mascarenhas Homem. Em Lisboa, 9 de Novembro de 1635.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 144 v.

Em Carta Regia de 14 de Novembro de 1635 — Vi o que me escrevestes em carta vossa do 1.º de Setembro passado, com que me enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que dispoem o capitulo 36 do vosso Regimento, ácerca dos Ministros não poderem votar em seus criados, nem se lhes haverem de dar officios nos Tribunaes em que assistirem:

E houve por bem de aprovar a ordem que enviastes aos Tribunaes, e encomendar-vos muito, como o faço por esta Carta, que pontualmente cumpraes e faças cumprir o dito Regimento, dando-me conta, se algum Ministro (o que não espero) não observar minhas ordens.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 129.

Por Carta Regia de 14 de Novembro de 1635 foram estranhadas as demoras que havia nos Tribunaes em se executarem as Resoluções e remetterem as Consultas, parando algumas nas mãos dos Presidentes delles — ordenando-se outrosim que as Resoluções que se enviassem aos Tribunaes fossem acompanhadas de uma lista, que se lançaria em um Livro, e que este ficaria sempre patente na Mesa do despacho de cada um dos Tribunaes — e que se observasse tambem a determinação da Carta Regia de 3 de Outubro deste anno, de se enviar cada semana uma lista ao Governo, pelos Escrivães dos Tribunaes, das Consultas que subissom:

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 352.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1635 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Licenciado Antonio Amado, Estudante Medico, reconduzido em um dos partidos da Universidade de Coimbra — ao qual faço mercê que se lhe dêem os quarenta e oito mil réis, que importa o partido de dous annos sómente, dos quatro que deixou de vencer, e se lhe não pagou, pelas razões que se apontam na consulta, para ajuda de se fazer Doutor; declarando-se na Provisão que se lhe passar que será obrigado a residir na Universidade os dous annos que lhe restam de sua recondução, para esta mercê haver effeito.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 118.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1635 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o logar de Porcionista ordinario do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, que Luiz de Mello, meu Porteiro-mór, pede para seu filho Manoel de Mello — e hei por bem se guarde o que ultimamente tenho mandado, por Carta de 8 do presente, em razão dos logares de Porcionistas que hade haver no dito Collegio — e quando nessa conformidade houver logar vago, se me consultará então a pertença de Luiz de Mello. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 119 v.

Guarde-se a ordem de Sua Magestade, que se tem dado, sobre se não consultarem ajudas de custo. Em Lisboa, 5 de Dezembro de 1635.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. da Consultas da M. da Consc. fol. 143.

Em Carta Regia de 12 de Dezembro de 1635 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço, da lista de 13 de Outubro passado, com que vem inclusas outra do mesmo Tribunal de 24 de Maio, e uma do da Consciencia de 11 de Julho deste anno proprio, que tratam da mercê que tenho feito a Duarte Alvares de Abreu de um logar de Desembargador da Relação do Porto, e assim mesmo dos exemplos que se enviam da Mesa do Paço, concernentes a esta materia, e razões que se allegam em as consultas dos dous Tribunaes referidos:

Fui servido resolver, em conformidade do que apontaes, que tenha effeito a mercê no dito Duarte Alvares de Abreu — advertindo porém á Mesa da Consciencia que se abstenha de me consultar semelhantes provimentos; porque, de mais de haverem de ser nullos, a todo o tempo man-

darej proceder, como fôr justo, contra quem exceder minhas ordens e Regimentos — e assim ordenareis que os despachos de Duarte Alvares se lhe passem pelo Desembargo do Paço, a que toca.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 119 v.

Em Carta Regia de 26 de Dezembro de 1635 — Vi o que me escrevestes em Carta vossa de 29 de Setembro proximo passado, ácerca das mercês de habitos e bens das Ordens Militares, que tenho feito a algumas pessoas, com obrigação de serviço de soldados que offereceram para a guerra de Pernambuco — e pareceu-me dizer-vos que, não obstante que cá se ha praticado com

mul segura consciencia este negocio, o tornei a mandar ver sobre esta duvida:

E parece que os habitos das Ordens Militares foram estabelecidos, desde seu principio, para premiar com elles as pessoas que servem na guerra; e que a mim, como Mestre, toca o ponderar os serviços e merecimentos dos pertendentes:

E se na graça interviera dinheiro effectivo, podia ter escrupulo — porém fazel-a aos que hão servido, e offerecem servir de novo na guerra, com gente paga á sua custa, se acha poder-se fazer, sem nenhum escrupulo:

E o mesmo se póda intender das Comendas, pois foram instituidas para premios militares — com que não fica duvida na materia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Registo da M. da Consc. fol. 39.



ANNO DE 1636.

Em Carta Regia de 16 de Janeiro de 1636 — Em Carta de 8 de Março de 1634, que a esse Reino mandei escrever, se dizia que com occasião de um memorial que aqui se me apresentou por parte dos Religiosos da Mercê, sobre não serem constrangidos a deixar o Hospicio, que nessa Cidade tem, me parecerá dizer, que havia por bem se guardassem as ordens que sobre isso tinha dado inviolavelmente, e que os ditos Religiosos se recolhessem á sua Provincia, e se dessem as ordens necessarias para que nem a estes nem outros alguns Religiosos se consentisse fabricar de novo, ter domicilios, nem habitar nesse Reino, e que o mesmo se observasse nas Religiões delle:

E porque de novo se me representou que os ditos Religiosos proseguem sua habitação e morada onde a tinham começado com grande augmento, fazendo Mosteiro em fórma com Igreja e portaria com campainha, e grande numero de Religiosos, recebendo já Noviços; o que é contra o que convem e está disposto por minhas ordens: houve por bem ordenar e mandar ao Doutor Diogo Fernandes Salema, que, logo que receba á minha Carta que vai com este despacho, faça despejar estes Religiosos e sair desse Reino, em cumprimento das ordens que nesta materia tenho dado: e ao Conde Presidente do Desembargo do Paço, que assim o faça executar, sob pena de me haver por mal servido delle — de que me pareceu avisarvos, para que o tenhaes entendido, e por vossa parte o façaes dar á execução, sem admittir nenhuma replica. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

— Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 2.

Em Carta Regia de 16 de Janeiro de 1636 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço de 25 de Junho do anno passado, sobre a licença que pede o Doutor Feliciano de Oliveira e Sousa, para de novo edificar no Logar do Tojal, do Concelho de Satão, Commarca e Bispaado de Vizeu, um Mosteiro de Religiosas da Ordem de S. Domingos — houve por bem de resolver que se escusem estas pertenções.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

— Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 3.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1636 — Viram-se duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 22 de Dezembro passado — uma sobre se haver de passar a Frei Jeronimo Galvão, Vigario da Igreja de S. Miguel da Villa de Aveiro, a Carta do cargo de Juiz da Ordem de Aviz, n'aquella Commarca, que lhe anda annexo, sem embargo de não ter o grãu que as Definições da dita Or-

requerem — e hei por bem se guarde o que elles dispoem neste particular, como tenho mandado pela minha Carta de 4 de Outubro do anno passado.

Outra sobre o escrupulo que se offerece, em se passarem a D. Diogo da Silveira, e ao Desembargador Cid de Almeida, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, os despachos das Commendas de que lhe fiz mercê com as obrigações com que se lhes deram. E no que toca a D. Diogo da Silveira se procederá nisso em conformidade da resolução que tomei, por outra Carta minha de 26 de Dezembro proximo passado, que se vos enviou pela via do despacho das Mercês, ácerca das semelhantes de bens das Ordens, e Habitos, que estão feitas a algumas pessoas, com obrigações de serviço de Soldados para a guerra de Pernambuco. E o particular tocante a Cid de Almeida, fico vendo, e brevemente mandarei responder a isso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

— Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 3.

Em Carta Regia de 31 de Janeiro de 1636 — Tendo consideração a que por parte do Cardeal Infante Dom Fernando, meu muito amado e muito prezado Irmão, se me representou que, por razão da meia annata, lhe estão detidos no Desembargo do Paço os despachos de umas doações e privilegios das dignidades que se lhe hão confirmado do Priorado do Crato, e Abbadia de Alcobaça: houve por bem de resolver, que, sabida a especificação dos ditos despachos, e ajustado o que lhes tocará de meia annata, se não detenha o entregarem-se-lhe por esse respeito; por quanto tenho mandado que a quantidade que nelles se montar se encontre com o que minha Fazenda Real deve á do Infante; para cujo effeito tem dado por sua parte João Munhos de Escovar, Contador-mór de suas rendas, relação das quantidades que hoje se estão devendo ao Infante. E a vós vos encomendo ordeneis que corram os ditos despachos na fórma referida; e que, quanto antes seja possivel, se envie relação do que nelles importa o direito da meia annata, para que se possa descontar, em execução do que tenho mandado.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

— Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 15.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle com direito pertencer, que o Conde de Linhares, meu muito amado Sobrinho, do meu Conselho de Estado, e Gentil-homem de minha Camara, sendo meu Vi-

ce-Rei, e Capitão General do Estado da India, passou um Alvará, cujo teor *de verbo ad verbum* é o seguinte :

Dom Miguel de Noronha, etc. Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto de não haver neste Estado Arcas, em que se recolha o dinheiro dos Orfãos, na fôrma da Ordenação livro 1.º titulo 87 § 31, com as mais que se seguem, lhes tem resultado notavel damno em suas fazendas, pelos Juizes depositarem este dinheiro em mãos de seus amigos e parentes, com risco de o não poderem pagar, pelo haverem arriscado em suas mercancias e tratos; e quando menos, deixa o dinheiro de empregar-se em bens de raiz; e de se dar a ganhos, quando se offercem occasiões para isso, por elle não estar prompto em deposito certo, donde se possa logo tirar e usar d'elle; o que tambem é causa de alguns Juizes fingirem que o não dao a ganhos, por se não darem fianças idoneas, não attentando que o entregam a seus apaniguados, sem ganhar, e sem fianças.

E desejando eu dar remedio a este inconveniente, e que as Leis Reaes se guardem neste Estado, tão exactamente, como se guardam no Reino; ordenei com parecer dos Desembargadores do despacho e de toda a Relação, se passasse esta Provisão, pela qual hei por bem e mando, que da fazenda dos Orfãos se façam quatro Arcas fortes, cada uma de tres chaves de diferentes guardas, das quaes os quatro Juizes dos Orfãos terá cada um sua chave, e o seu Escrivão, mais antigo no Officio, terá outra, e o Depositario terá outra, que possa servir em todas as quatro Arcas; nas quaes se metterá todo o dinheiro, que pertencer aos Orfãos, pelo modo declarado na Ordenação, que em tudo se cumprirá inteiramente, excepto, que estas Arcas não estarão em casa do Depositario, pela visinhança, que temos com as terras dos Mouros, donde vem a roubar as casas desta Cidade nas noites de Inverno, quando são escuras e tormentosas; pelo que estas Arcas convem que estejam nas casas fortes da Santa Misericordia, aonde costumam estar os depositos dos Ausentes.

E mando aos Vereadores e mais Officiaes da Camara deste Estado, que sem alguma dilação, em suas jurisdicções, elejam em cada uma um visinho, pessoa de bom intendimento, e de confiança, para por tempo de dous annos ser Depositario deste dinheiro, e sobre elle se fazer receita e despesa, sem por isso levar salario, nem precalço, como está ordenado pela Lei referida.

E todo o dinheiro dos Orfãos, que de presente está depositado em poder de pessoas, que d'elle não pagam ganhos, lhes seja tirado, e mettido nas Arcas, dentro em um mez, que correrá da publicação deste Alvará em diante, sob pena de se dar em culpa aos Julgadores e Ministros,

que tem obrigação de pôr em arrecadação o dinheiro dos Orfãos; e a dita Ordenação do livro 1.º titulo 87 § 31, que trata da Arca do dinheiro dos Orfãos, e do modo, por que nella se ha de metter, tirar e despender o dito dinheiro, se guardará pontualmente, com a declaração deste Alvará; cuja copia o Chanceller do Estado fará enviar ás Camaras das Cidades e Povoações d'elle, aonde se publicará nos logares costumados, e se registará nos Livros das Commarcas e das Ouvidorias.

E porque poderá acontecer, que algumas pessoas queiram tomar dinheiros a ganhos, e que não acharão fiadores idoneos, que por ellas se obriguem, ou por lhes sobrevir algum negocio tão apertado, que não dê logar a se buscarem e examinarem fianças; em taes casos, e outros semelhantes, se lhes poderá dar o dinheiro dos Orfãos a ganhos sobre penhores de ouro e prata e de joias, sendo vistas e abonadas por officiaes que o intendam, e que bem valham o principal e ganhos; com tanto que conste serem estes penhores seus, ou de pessoas, que consintam no empenho delles; os quaes ficarão mettidos nas Arcas, donde o dinheiro haja saído: ou tambem dando bens de raiz livres e desembargados, e correndo suas folhas, como antigamente se fazia.

Notifico-o assim ao Chanceller do Estado, e ao Provedor-mór dos Defunctos, aos Juizes dos Orfãos, Ouvidores e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, para que assim o cumpram e guardem inteiramente, e façam cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem duvida alguma; o qual será apregoado nesta Cidade pelas praças e logares della, de que se fará assento nas costas d'elle; e valerá, como Carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Goa, a 12 de Março de 1632.

O Conde de Linhares.

E por quanto tudo o que no dito Alvará se contém é mui conveniente a meu serviço, segurança, boa administração e arrecadação do dinheiro dos ditos Orfãos: hei por bem e me praz de o confirmar, e mando se cumpra e guarde, como nelle se contém, sem embargo, nem impedimento algum, e de qualquer Ordenação, Regimento, ou Provisão, que em contrario haja.

Notifico-o assim ao Chanceller de Goa, e a todos os Desembargadores, Ouvidores Geraes, e Provedor-mór dos Defunctos do dito Estado da India, Juizes dos Orfãos, e quaesquer outras pessoas e Justiças; e ás Camaras das Cidades e Fortalezas do dito Estado lhes mando, que o dêem á sua devida execução; e quero e me praz, que este meu Alvará valha, como Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem; e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; e

registar-se-ha na Chancellaria destes Reinos, e na da Relação do dito Estado; e assim na Camara de Goa, e nas mais partes necessarias. Antonio do Couto o fez, em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1636. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever: = REL.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 202 v.

Manda Vossa Magestade, por ordem do Governo, que neste Tribunal se veja a consulta inclusa da Junta do emprestimo, sobre os privilegiados das Capellas do Senhor Rei Dom Affonso IV, e se consulte o que parecer; advertindo que Vossa Magestade mandou que este emprestimo se pedisse sem excepção de privilegiados.

Na consulta da Junta se refere o mesmo, de que todos os privilegiados contribuam, por Vossa Magestade assim o mandar; e que por este Tribunal se passou Provisão para os privilegiados destas Capellas não contribuirem, em observancia de seus privilegios:

E porque elles são de qualidade, que convem que Vossa Magestade, e seus Ministros, tenham verdadeira noticia delles, se envia a Vossa Magestade uma copia, com esta consulta, dos mesmos privilegios; os quaes, posto que sejam Reaes, são concedidos com taes circumstancias e respeito, como delles se vê, que ainda assim se offerece duvida se se podem revogar:

E muito menos parece que se pode ir contra elles, sendo confirmados *Athoritate Apostolica*, e pondo pena de excommunhão a quem os encontrar, como consta da copia do Breve e folhas 5, em que os mesmos privilegios se relatam:

E tanto isto é assim, que nunca se moveu duvida sobre isso — e em duas vezes que, por falta de noticia, se mandaram alorjar soldados nas terras das Capellas, e se pedio emprestimo aos privilegiados, se tomaram as resoluções que constará a Vossa Magestade, da Provisão que vai a folhas 11, passada no anno de 1587, por que se mandou sobrestar no dito alojamento, e que se fizesse em outras partes:

E de uma Carta do Secretario Philippe da Mesquita, escripta ao Corregedor de Evora, da parte dos Governadores destes Reinos, por que ordenaram que se não procedesse contra os moradores da Villa de Alvito, que é das ditas Capellas, pelo emprestimo que se lhes pedia.

Vossa Magestade, visto e considerado tudo, e que por Regimento nos corre obrigação de lembrarmos a Vossa Magestade o que intendemos que convem á sua Real consciencia, ainda quando Vossa Magestade nol-o não mande, como agora fez, mandará tomar neste negocio a resolução que fôr servido, e mais livre de escrupulos parecer. Lisboa, 11 de Agosto de 1635.

Com Rubricas.

Os privilegios de que se trata, não tem logar no caso presente, que é um donativo voluntario, em que ninguem ha de concorrer obrigado, senão servir como lhe parecer.

Assim se responderá á Camara de Alverca, e ás dos mais Logares comprehendidos nestes privilegios:

E porque a mesma Camara pertende, com o mesmo fundamento, isentar-se da contribuição do Real d'Agoa, e accrescentamento do Cabeção, que Sua Magestade manda impôr geralmente no Reino, e que está já imposto na maior parte d'elle, e poderia isto ser de prejudicial exemplo, por haver outras Camaras que tem a mesma pertença, fundada em semelhantes privilegios, a que se não tem deferido:

Se ordena pelo Governo, que, sem embargo de tudo, se executem os dous meios referidos:

E assim o terá intendido a Mesa, para que, sendo necessario, concorra na execução da materia. Em Lisboa, 7 de Fevereiro de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 126 v.

Pela petição inclusa, que do Governo se reme-teu a este Tribunal, com ordem que se veja, e consulte logo o que parecer, se queixa D. Lourenço Coutinho que por este Tribunal se manda passar Provisão, a Antonio de Mendonça, de um logar de Deputado d'elle, sem haver lido na fórma do Regimento, sendo tudo isto em prejuizo da mercê que Vossa Magestade fez a elle D. Lourenço, ha mais de oito annos, do primeiro logar de Deputado ordinario que vagasse neste Tribunal, como todo, e o que mais refere, mandará Vossa Magestade ver, sendo servido, da mesma petição, que torna com esta consulta.

D. Lourenço Coutinho não offereceu até o presente despacho algum, de que conste que Vossa Magestade lhe havia feito a mercê que refere — e pela copia da consulta que offerece (e ainda que offerecera a original) se não podia fazer obra alguma:

E se tivera Provisão corrente, como era necessario para se lhe haver de guardar, podera haver entrado no logar em que entrou o Doutor E. F. de Sande, provido muito depois.

E com este fundamento se lhe poz por despacho, na petição que fez a este Tribunal, que embargasse na Chancellaria, se lhe parecesse; que é só o modo em que se lhe podia deferir.

Antonio de Mendonça offereceu neste Tribunal uma Portaria passada pelo Secretario Francisco de Lucena, de que tambem vai inclusa copia, com meia annata paga — e na fórma d'elle se lhe passou Provisão, que vai a assignar por Vossa Magestade a Madrid, sem nella se nomear logar de Deputado certo, como D. Lourenço erradamente diz — com o que se lhe não evita po-

der ainda entrar no que está vago, se offerecer em tempo conveniente, Provisão corrente da mercê que diz lhe é feita, ou sahir provido nos embargos que na Chancellaria pozér.

Isto é o que toca á queixa que D. Lourenço Coutinho fez, e se tem feito em favor de Antonio de Mendonça, com quem o Conde de Castro Presidente declarou que não tem parentesco algum, e que assim é errado o que D. Lourenço diz nesta parte.

E sobre Antonio de Mendonça ser obrigado a lér na fórmula do Regimento, parece que, primeiro que houvesse de ser desobrigado de lér, se havia de dar conta a Vossa Magestade, como se fez no caso de Francisco R. de Valladares, por vir a ser dispensação de Regimento assignado por Vossa Magestade, e não declaração.

E ao Doutor Francisco Pereira Pinto, e ao Conde de Castro Presidente, parece que o estilo que sempre se guardou com os Ministros do Santo Officio, de não serem obrigados a lér quando Vossa Magestade se serve delles, está em sua devida observancia; e se não pode nem deve entender agora, em desfavor de Antonio de Mendonça, que no Santo Officio serve de Deputado, ha mais de nove annos; havendo-se já feito o mesmo neste Tribunal, duas vezes, em favor do Doutor Gaspar Pereira, e delle Francisco Pereira Pinto, que não lêram, por serem Ministros do Santo Officio; e na Casa da Supplicação, com o Doutor Diogo de Brito, que Deus perdôe, e com outros muitos; e declarado por Vossa Magestade, agora ultimamente, em favor de F. R. de Valladares — e que, por isto ser declaração, e não dispensação, a podia Vossa Magestade fazer pelo Governo, como fez. Lisboa, 22 de Dezembro de 1635.

Com Rubricas.

Pelo que toca a Antonio de Mendonça, me conforno com o Conde de Castro e Francisco Pereira Pinto, vistos os exemplos que allegam, e haver servido nove annos no Santo Officio — e assim se usará com elle o mesmo que se fez com Francisco Rodrigues Valladares.

E pois D. Lourenço Coutinho não mostra os despachos necessarios, não pode ser provido. Lisboa, 12 de Fevereiro de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 155.

Por Carta Regia de 14 de Fevereiro de 1636 —foi declarada revogada a mercê que havia sido feita ao Mosteiro da Encarnação de Madrid, da isenção de direitos, na Casa da India e nos Portos seccos, das fazendas despachadas para o mesmo Mosteiro.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 352.

Em Carta Regia de 14 de Fevereiro de 1636 — Por parte de Thomaz Fernandes, preso na cadeia da Cidade de Evora, se me referio que, indo a passar pela Chancellaria um perdão, que aqui lhe concedi, do degredo que tinha de toda a vida para Angola, pela culpa que se lhe poz na morte de Antonio Luiz, lhe grozou o dito perdão o Chanceller-mór, e no Desembargo do Paço, procedeu a groza, e se lhe rompeu, com fundamento de se lhe haver passado nesta Côte, contra a Lei novissima.

E porque, tendo-se-vos avisado já que está derogada por uma Ordem de 17 de Novembro de 1628, e pelo Regimento novo do Conselho de Portugal, que reside junto de minha pessoa, vem a ser estas grozas em desobediencia grande de minhas ordens, dadas sobre este particular, chamareis ao Chanceller-mór, e lhe dareis uma reprehensão aspera de haver excedido nisto; advertindo-o a elle, e aos Ministros do Desembargo do Paço, que minhas ordens se não de obedecer promptamente, e que contra os que assim o não fizerem hei de mandar proceder com toda a de monstração:

E a Thomaz Fernandes mandei reformar aqui outro perdão, o qual fareis que logo se passe pela Chancellaria, avisando-me de o haverdes feito.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 18.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1636 — Havendo eu tomado a resolução de que se vos avisou em Carta minha de 17 de Janeiro do anno passado, ácerca da escriptura, que o Mosteiro de Santos tem feito com Dom Francisco Luiz de Lencastre, sobre o pagamento dos quatro contos de réis, do preço da venda das casas de Santos o Velho, tenho entendido que até agora se não têm acabado de concluir, e dado á execução o negocio — e porque convem que não haja nelle mais dilacões, pois do pagamento deste dinheiro depende o continuarem-se as obras do Mosteiro novo, e se poderem passar a elle as Religiosas:

Hei por bem, como Rei, e como Governador e perpetuo Administrador, que sou, do Mosteiro e Ordem de Sant-Iago, de nomear ao Doutor Francisco de Carvalho, para que conheça desta causa, avocando a si todos os papeis tocantes á materia, e com os Desembargadores Francisco Lopes de Barros, e Estevão de Froes, que lhe nomeio por adjunctos nella, a determinem breve e summariamente, sem appellação nem agravo, mandando logo com effeito pagar a quantia principal, dos ditos quatro contos de réis, conforme as ordens que tenho dado — e me avisarão de como assim o tem executado — e vos encomendo o cuidado com que devêis estar, para que se execute esta ordem sem dilacão alguma.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 5.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1636 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que o Conde D. Diogo de Castro, sendo Viso-Rei desse Reino, me enviou no despacho de 21 de Janeiro do anno de 1634, sobre o que escreveu o Reitor da Universidade de Coimbra, ácerca dos inconvenientes que resultam, de se proverem as Cadeiras della, na fórma em que agora se faz — e hei por bem que se vaguem duas Cathedrilhas de substituição, uma de Canones e outra de Leis, por tempo de cinco dias, que se começação do dia em que se pozer o edito, e se lerá de opposição manhã e tarde — e pelo tempo da vagante nenhum voto, nem pertendente, se poderão visitar, pena de inhabeis — e se guardarão com grande rigor os capitulos da clausura — e nenhum voto poderá pedir, nem informar por pertendente, pena de inabil — e depois de ler de opposição não se consentirá informar; porem permittir que os que lerem possam levar testemunho do Secretario da Universidade, em que referirá a antiguidade dos grãos que tiverem os Leitores, e lições de opposição que houverem lido.

E para evitar as inquietações e concursos, e que se não faça embaraço a continuação das lições ordinarias, não se consentirá que nenhum dos oppositores lêa de ostentação durante qualquer vagante. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 5.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1636 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 26 de Janeiro passado, sobre o que pertende Domingos Vieira, Freire professo do Habito de Santiago e Prior da Igreja Matriz da Villa de Alcochete, ácerca do assento que se tomou n'aquelle Tribunal, em razão de elle haver de trocar a dita Igreja, com o que tambem pede o Povo da dita Villa.

E conformando-me com vosso parecer, hei por bem que o dito Prior não seja constrangido a permudar, nem se trate mais desta permutação, salvo se o Prior voluntariamente vier nella. E no que toca ao assepto que a Mesa da Consciencia diz se tomou nella no anno de 1622 de que podia fazer as translações dos Freires providos em Igrejas das Ordens Militares, de uns Beneficios em outros, lhe advertireis que não deve ter effeito o tal assento; por quanto o não podiam fazer; nem a materia das trocas dos Beneficios admite duvida, tendo eu dado sobre isso as ordens que devem ser presentes áquelle Tribunal; e quando a houvera, se me havia de consultar primeiro o negocio, como se deve fazer sempre que se offereça alguma duvida no entendimento de minhas ordens, pedindo-me declaração della. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 5 v.

Manda Vossa Magestade, por ordem do Governador do Paço, que neste Tribunal se veja a consulta do Desembargo do Paço, que veio com a mesma ordem, e vai inclusa, sobre a duvida que n'aquelle Tribunal se poem a se fazer obra pelas Portarias que neste Tribunal se passam, e se aponte tudo o que em razão desta materia se offerecer, para se poder resolver, ou consultar a Vossa Magestade.

No principio da consulta inclusa, do Desembargo do Paço, como Vossa Magestade, sendo servido, poderá mandar vêr della, se refere que, em Carta do 1.º de Novembro do anno passado de 1634, diz Vossa Magestade, que, vendo o que lhe havia escripto o Governador que então era destes Reinos D. Diogo de Castro, e o que se continha nas consultas d'aquelle e deste Tribunal, sobre a duvida que se teve no Desembarho do Paço a se fazer obra por uma Portaria do Presidente deste Tribunal, houve Vossa Magestade por bem de resolver que se fizesse obra pela dita Portaria:

Com que fica provado que, quando Vossa Magestade foi servido de resolver esta materia, lhe foram presentes todas as razões d'aquelle e deste Tribunal — e fica sendo mais justificada, quando o Governador D. Diogo de Castro, que foi muitos annos Presidente do Desembargo do Paço, e proprietario d'aquelle officio, o não impugnára, por não ser razão nem estilo que por um Tribunal de Vossa Magestade se façam petições a outro, nas materias que por elle correm.

A resolução está tomada tão convenientemente, que já o Desembargo do Paço, no parecer que dá, diz que por esta vez se passarão as Provisões, mas que para o de adelante se deve dar vista ao Procurador da Corôa; de quem o Desembargo do Paço (depois da resolução referida, e de outra semelhante do Governo, de que tudo vai inclusa copia) se quer ajudar com bem pouca razão.

E o Procurador da Corôa, por se mostrar agradecido ao favor que nisto se lhe fez, se mostrou tão zeloso, como se não fôra Cavalleiro de uma das Ordens Militares, e defendêra a Jurisdicção de Vossa Magestade contra algum Principe estrangeiro.

E com o respeito devido a Vossa Magestade, se lhe lembra que não são estas as materias, nem os negocios, em que deve haver tantas replicas, e gastar tanto tempo, por haver outros que pedem a assistencia com que pelo Desembargo do Paço se attende a este, em que se pede a Vossa Magestade mande tomar a resolução que fôr servido; porque o fazer-se o serviço de Vossa Magestade, e administrar-se justiça, é o que este Tribunal pede, deseja, e procura sempre.

E sobre tudo, para serem presentes a Vossa Magestade as razões que por este Tribunal se representaram a Vossa Magestade, quando tomou a resolução referida, se faz relação dellas.

No caso de (como neste succede) haver precedido consulta por um Tribunal, quando da resolução della se hão de passar Provisões por outro,

é cousa que não admite duvida que se passam Portarias, assignadas pelos Presidentes dos Tribunaes por onde Vossa Magestade resolveu os negocios, as quaes se cumprem e executam pelos a que toca :

E assim se faz de ordinario no Conselho da Fazenda, nas Provisões das despesas que das rendas da Mesa Mestral pode este Tribunal mandar fazer nos reparos e obras das Igrejas das Ordens, por Provisões que para isso tem de Vossa Magestade, e as das mesmas obras, e accrescentamento do Clero das Ilhas, que se fazem, precedendo consultas a Vossa Magestade, sem haver cousa em contrario:

E os Escrivães das Ordens Militares estão de ordinario fazendo as Provisões e Cartas dos officios de Justiça das terras das mesmas Ordens, por Portarias do Presidente do Desembargo do Paço — e Marcos Rodrigues Tinoco, Escrivão da Camara do despacho deste Tribunal, as Cartas dos officios de Conservador e Ouvidor da Universidade de Coimbra, por as consultas de semelhantes officios corrêrem pelo Desembargo do Paço.

Assim que com estes estilos, fica cessando toda a duvida que se pode offerecer; maiormente com o exemplo de que, por uma Portaria do Presidente deste Tribunal, Nuno de Mendonça, que Deus perdôe, se fez no Conselho da Fazenda a Provisão do accrescentamento dos Escrivães deste Tribunal, para papel e mais recado de escrever — e da Portaria vai com esta consulta copia, a folhas 9, reconhecida.

Vossa Magestade, sendo-lhe tudo presente, mandará o que fôr servido. Lisboa, 16 de Outubro de 1635. — *Com Rubricas.*

Ordenou-se á Mesa do Paço que se guarde a ordem de Sua Magestade. Em Lisboa, 20 de Fevereiro de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 140 v.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1636 — O Doutor Diogo Fernandes Salema me avisou, como, estando executando minhas ordens, em razão de fazer despejar os Religiosos de Nossa Senhora da Mercê, que nessa Cidade iam introduzindo domicilio, e habilitação, teve ordem vossa para o suspender por oito dias, que é de crêr terieis razões justas para esta suspensão — mas porque os oito dias são já passados, me pareceu dizer-vos que espero me aviseis que está já executado o que sobre isto mandei.

E para em caso que ainda se não haja feito, vos encomendo deis logo a ordem que convier, e toda a ajuda e favor necessario a Diogo Fernandes Salema, para que sem mais dilação cumpra o que lhe tenho mandado.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol 21.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1636 — Havendo-se-me representado por parte das Freiras de Santa Monica de Gôa, ser seu Convento aprovado por Sua Santidade e por mim erigido, á obediencia dos Arcebispos d'aquella Cidade, debaixo da Regra, e Ordem, de Santo Agostinho, com administração de Sacramentos, instituto de Oração, por manhã, tarde, e noite, e perpetua de duas Religiosas, que a oras successivamente repartidas, assistem diante do Santissimo Sacramento, com oras de Côro, Communhões, Silencio, e obrigação de sempre rogar a Deus pelos augmentos desta Monarchia:

Pediendo-me, que, por quanto, por estarem em terra tão remota, e apartada de minha presença, necessitam (pelo que teem experimentado) de particular assistencia dos Viso-Reis da India; e para que a tenham, lhes importará muito receber-as eu em minha protecção, aceitando o Padroado de seu Convento, que me offereciam graciosamente, lhes fizesse mercê acceital-o, mandando pôr nelle minhas Armas Reaes, com que cantarão por mim e meus successores, todos os mezes, uma Missa do Santissimo Sacramento, e darão parte na Missa Conventual de todos os dias, e nas mais orações e sufragios:

Fui servido acceitar seu offerecimento.

Encomendo-vos que aos Tribunaes deis noticia desta acceitação, e a quem tocar as ordens necessarias para que dellas se passem os despachos; ordenando-se ao Viso-Rei da India que hoje é, e aos mais que pelo tempo forem, que lhes assistam, com o favor e amparo que lhes é devido, como Convento de minha protecção.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 22.

Aos 8 dias do mez de Março de 1636, em Mesa Grande, em presença do Senhor Manoel da Silva de Souza, Governador desta Casa, pelos Desembargadores abaixo assignados, se assentou, que, por quanto no Juizo dos Ouvidores do Crime desta Relação se passára Carta para as Justiças do districto della obrigarem com penas aos Escrivães, que com brevidade e cuidado enviassem os feitos crimes, que por respeitos e descuidos se retardavam; e por quanto nas ditas Cartas ia clausula, que os ditos Escrivães enviarão o traslado della em cada feito de appellação crime, que a esta Relação viér, o que era em prejuizo consideravel das partes, pelas custas que mais accresciam: se assentou, que os Ouvidores do Crime, que passaram as ditas Cartas, ou quem seus logares servisse, passassem Cartas, para os Corregedores das Comarcas mandarem notificar a todos os Escrivães dellas não enviem mais nos ditos livramentos as ditas Cartas trasladadas; e sómente cumpram as ditas Cartas, na brevidade com que as devem

remetter, sob as penas das ditas Cartas. Porto, e de Março 8 de 1636. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 72.

Em Carta Regia de 17 de Março de 1636 — Por o tempo estar tão chegado ao em que hão de partir as náos, e convir que por nenhum respeito se dilatem, vos quiz dizer que podereis assignar todos os papeis de negocios que estiverem resolutos por mim, que hajam de ir nellas, e me haviam de vir a assignar, de sorte que por esta causa se não detenham.

Francisco de Lucena.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 27.

Aos 29 dias do mez de Março de 1636, estando o Senhor Governador Manoel da Silva de Souza presente, se assentou, com os Desembargadores etc.

E' ipsis verbis o que fica compilado a pag. 8 deste Volume, com data de 29 de Março de 1634, que parece ser a verdadeira — mas na linha 6.ª do dito Assento deve ler-se Juizo, em lugar do lanço, que erradamente está alli, assim como na Collecção dos Assentos, donde foi compilado.

Pegas á Ordenação, tomo 4.º pag. 46.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1636 — A Provisão que com esta Carta se vos remete e me veio a assignar pelo officio de Gaspar da Costa de Mariz, pela qual fazia mercê a D. João Luiz de Vasconcellos da Villa da Enxara dos Cavalleiros, e dos Concelhos de Arêgos e Soalhães; e da Alcaldaria de Castel-Bom, e Capitania da Ilha do Fogo, em sua vida, não fui servido de assignar; porque se ha de carregar primeiro em receita por lembrança ao Thesoureiro-mór, para ter cuidado de cobrar logo, a quinta parte do rendimento de cinco annos dos bens da Corôa que se lhe dão, de todo o valor delles.

Miguel de Vasconcellos e Brito,

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 42.

Em Carta Regia de 2 de Abril de 1646 — Tenho resolutos que os Cavalleiros das Ordens Militares me acompanhem na jornada que heide fazer — e assim vos encomendo ordeneis á Mesa da Consciencia que logo faça uma relação dos Commendadores e Cavalleiros que ha, e que idade tem, consultando-me o numero, e forma em que me hão de acompanhar. — Esta diligencia applicareis que se faça com toda a brevidade, porque fico aguardando a resposta.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

20

A Mesa da Consciencia satisfaça, dentro de tres dias, ao que Sua Magestade por esta Carta manda. Lisboa, a 14 de Abril de 1636.

A Princesa Margarida.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consciencia, fol. 9.

Em Carta Regia de 13 de Abril de 1636 — Entre outras propostas que em vosso nome e dos mais Prelados de Portugal, que se acharam na Junta de Thomar.

Segue, ipsis verbis, a que fica compilada no Volume 4.ª desta Collecção, a pag. 309, com data de 13 de Abril de 1633, que temos por verdadeira, embora que com a data supra se encontre na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade, que pouco credito merecem, pelos muitos erros que em ambas temos encontrado.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Por parte de Mayor Mendes de Gusmão, viuva de Fernão Velasques Altamirano, e Brites Velasques, sua filha, moradoras nessa Cidade, se me representou que em 9 de Abril do anno passado mataram a Antonio Velasques Altamirano, filho e irmão das supplicantes, de uma espingarda, á traição, e aleivosamente, vindo-se recolhendo para sua casa, ás oito oras da noite; e que da devassa que tirou o Corregedor Bartolomeu Gonçalves de Caltes-Branco resultaram culpados o Licenciado Estevão da Silveira, e Antonio da Silveira, irmãos, com vehementes indícios e prova legitima; e que, sendo notoria a dita culpa, e constar por dito de muitas testemunhas, que refere em sua petição, se lhes deu Carta de seguro negativa, por serem poderosos, sendo contra a Ordenação; a cuja conta andam publicamente nessa Cidade, com escandalo, subornando testemunhas, para effeito de se livrarem — pedindo-me as ditas Mayor Mendes, e sua filha, mande acudir a isto, provendo-as de justiça, contra a semrazão que com ellas se usa, por serem mulheres, viuva e orphã desamparadas:

E havendo eu visto o seu requerimento, com informação que do caso mandei tomar, houve por bem de resolver que a Carta de seguro concedida aos culpados referidos, se lhe quebre, e não guarde, e sejam presos; e porem, em consideração de se lhes haver mandado guardar a dita Carta de seguro por Accordão em Relação, não se lhes quebrará em segredo, senão em audiencia, visto haverem-se elles offerecido em Juizo. E para que nesta conformidade se proceda, vos encomendo deis todas as ordens necessarias, e façaes que assim se execute, para boa administração da Justiça, dando-se-me conta, com o primeiro correio, de assim se haver cumprido. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 51.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Com o correio de 16 de Março passado se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que tem Diogo Moniz de Angeja, Commarca de Esgueira, de que se tire devassa de lhe haver dado feitiços uma Isabel de Souza, de que está em uma cama tolhido — e houve por bem conceder-lhe o que pede, dizendo-vos nomeeis pessoa para ir a esta diligencia; e se vos parecer, seja da Relação do Porto.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 53.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Havendo visto uma carta vossa de 8 de Março deste anno, com que veio uma consulta do Desembargo do Paço, acerca de se provêr o officio de Guarda-mór da Saude da Cidade do Porto, me pareceu dizer-vos que por agora parece que não ha causa para haver de presente alli este officio; e assim se escusará.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 56.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Por diferentes Cartas minhas vos encomendei ordenasseis que me viessem as consultas dos logares de letras, que estão vagos, pelo inconveniente de que é estarem-se servindo de serventia: e havendo-se duplicado as ordens muitas vezes sobre esta materia, se não deu até agora á execução o que nellas tenho mandado: pelo que vos quiz dizer, que sem falta faças que venham pelo primeiro correio (como se devia ter feito) todas as consultas de Letrados que houver; porque as fico esperando, sem aguardar a que nisto se façam mais recordos.

E tambem dareis a ordem necessaria para que d'aqui em diante, seis mezes antes que vaguem estes logares de letras, se me consultem, fazendo que isto se execute infallivelmente, e com pontualidade, porque assim convem a meu serviço.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com vosso parecer, no despacho de 15 de Fevereiro deste anno, sobre os vasos de prata, alcatifas, e mais cousas, que são necessarias para o acto da Comunhão dos Cavalheiros da Ordem de Christo, que se celebra no Hospital de todos os Santos dessa Cidade de Lisboa:

E hei por bem que do dinheiro dos tres quartos se dêem os cento e cincoenta mil setecentos e vinte réis, que se diz são necessarios para compra das ditas cousas.

E por quanto no Hospital de Santo Antonio desta Côrte, onde os Cavalheiros da dita Ordem, que nelle se acham, celebram os mesmos actos da Comunhão, é necessario, para se fazer com a decencia que se requer, uma alcatifa que tenha de comprido dez varas castelhanas de quatro palmos cada uma, e quatro varas de largo, para os degrãos do Altar-mór d'aquella Igreja — sou servido que do mesmo dinheiro dos tres quartos se compre tambem a dita alcatifa, e se envie a esta Côrte, para o effeito referido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 9. v.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o provimento da Capella curada de Santa Eiria, tendo da Villa de Serpa, que é da Ordem de Aviz, e está vaga pela desistencia de Antonio Gonçalves Limpo — e hei por bem de nomear para ella a Manoel Castella — advertindo á Mesa da Consciencia tenha cuidado de que se cumpra a ordem que está dada acerca do provimento dos Beneficios e Capellas que vagarem por renunciações e permutações; por quanto, conforme a ella, se não hão de provêr, sem preceder consultas, e respostas minhas.

M. de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 10.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 30 de Novembro do anno passado, em que respondeu á diligencia que mandei fazer, em razão das despesas que se fazem do dinheiro da Fabrica do Convento de Palmella, da Ordem de Sant-Iago, e do das Ordens de Christo e Aviz — e hei por bem que o dito dinheiro destas Fabricas se não despenda em nenhum outro officio mais que n'aquelle para que está aplicado, sem preceder nisso consulta, e resolução minha — e vos encomendo ordeneis que assim se execute com pontualidade. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 10 v.

Carta Regia de 17 de Abril de 1636 — Mandada estránhar aos Provinciaes e Religiosos da Companhia na India os excessos que participara o Vice-Rei terem commettido os seus subditos contra o Real serviço, motivados por terem Prelados italianos e francezes; mandando sahir logo d'alli estes, mas não os italianos, por serem Vassallos de Sua Magestade; ordenando outrosim que d'alli por diante se consultassem a El-Rei os Re-

ligiosos que houvessem de ir para a Índia, com justificação de sua naturalidade, e relação jurada do Provincial.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 352.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1636 — Dous Alvarás que com esta se vos remettem, e me vieram a assignar pelo officio que hoje tem Jacinto Fagundes Bezerra — um por que se concedia que os Officiaes da Camara da Villa de Setubal possam dar ao Provedor e Irmãos da Misericordia da mesma Villa quatro mil réis cada anno das rendas do Concelho della por tempo de cinco annos — e o outro por que se concedia que o Doutor André Velho da Fonseca, seja Juiz das partilhas que de novo se hão de fazer da fazenda que ficou do Conde Capitão Simão Gonçalves da Camara — não fui servido assignar, porquê, conforme a minhas ordens, estas materias me houveram de vir por consulta: e assim vos encomendo ordeneis ao Desembargo do Paço que nesta conformidade se proceda.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 80.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que, por parte dos Officiaes Moedeiros da Casa da Moeda desta Cidade de Lisboa, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Avô, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que, por parte dos Officiaes Moedeiros da Casa da Moeda desta Cidade de Lisboa, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Manoel, meu Avô, que Santa Gloria haja, assignada pelo seu Chanceller-mór, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que, por parte dos nossos Moedeiros e Officiaes da Moeda desta nossa Cidade de Lisboa, nos foi apresentado um nossa Alvará, por nós assignado, e passado pela nossa Chancellaria da Camara, da qual o traslado *de verbo ad verbum* é o seguinte:

NOS EL-REI fazemos saber a todos nossos Corregedores e Justiças, a que este nosso Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertenc-

er, que os nossos Moedeiros, e Officiaes da Moeda desta nossa Cidade de Lisboa nos enviaram dizer, que, sempre desde que houve a dita Moeda, estiveram em posse, uso e costume que os seus filhos, que eram solteiros, e estavam debaixo de seu poder, e seus creados e escravos, se acertavam de ser presos por alguns casos, eram remetidos á Cadêa e Juizo da dita Moeda, tanto que eram presos; e que ora algumas das ditas Justiças lhes não queriam guardar o sobredito, antes prendiam seus filhos, creados e escravos, e os não queriam entregar á dita Moeda; e lhes queriam levar pena por serem achados de noite, e faziam pagar carceragens — que nos pediam lh'os mandassemos entregar á dita Moeda, e não consentissemos que lhes fosse feito o que até agora se não fez:

E visto seu requerimento, havendo alguma informação do dito caso, e assim havendo respeito a, se os ditos Moedeiros e Officiaes forem occupados em requerer os feitos e casos de seus filhos, creados e escravos, em outro Juizo, não nos poderão servir — nos praz que o dito costume e uso se lhes guarde, e que quaesquer filhos solteiros, que debaixo de seus poderes estiverem, e criados e escravos, que forem dos ditos Moedeiros e Officiaes, tanto que forem presos, por qualquer caso que seja, sejam entregues ao Alcaide da dita Moeda, ou a quem elle ordenar, para os ter presos, e castigar, segundo o caso fôr, e com justiça merecer, e sem pagarem carceragens, nem pena alguma — e quem tiver direito nas ditas penas, os demandará, perante o dito Alcaide, ou seu Ouvidor; e far-lhes-ha justiça, segundo achar que é direito.

E isto cumpri assim, porque assim o havemos por bem e nosso serviço.

Feito em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1521. André Pires o fez. = REI.

E apresentado assim o dito Alvará, como dito é, os ditos Moedeiros, e Officiaes da dita Moeda nos pediram por mercê que lhes mandassemos dar o traslado delle com uma nossa Carta testemunhavel.

E visto por nós seu dizer e pedir, e o dito Alvará perante nós apresentado, e como era limpo e são e corrido de todo o vicio, lhes mandamos dar o traslado delle, em esta nossa Carta testemunhavel, pela qual mandamos a todas as nossas Justiças que lhe dêem e façam dar tanta fé e authoridade, como ao proprio nosso Alvará — e al não façades.

Dada em a nossa Cidade de Lisboa, aos 26 dias do mez de Janeiro. El-Rei o mandou, pelo Doutor Diogo Teixeira, do seu Desembargo, e Ouvidor em sua Côrte e Casa da Supplicação, que ora por seu especial mandado tem cargo de Chanceller-mór. Fernão Rodrigues a fez. Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1521 annos.

Pedindo-me os ditos Officiaes Moedeiros desta Cidade que lhes confirmasse esta Carta, e visto o seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lh'a confirmo e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que nella se contem. E por firmeza de todo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada de meu sello pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 20 de Setembro. Miguel Monteiro a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1596. E eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Pedindo-me os ditos Officiaes e Moedeiros desta Cidade que lhes confirmasse esta Carta, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lh'a confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contem.

E pagaram de meia annata da mercê desta Confirmação, ao Thesoureiro Geral dellas, tres mil e seiscentos réis, que lhe ficam carregados no Livro de seu recebimento, a folhas 314, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

E por firmeza disto lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sella com o meu sello de chumbo pendente.

Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 30 de Abril — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1636. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Liv. XII da Supplicação, fol. 19.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1636 — Vio-se uma consulta, que a Mesa da Consciencia e Ordens me fez em 25 de Agosto do anno passado, e me enviastes com vosso parecer, sobre a duvida que tive a assignar as Provisões que se passaram a Philippe Serrão do Quental, e Manoel Barbosa da Silva, Manoel Fagundes, Amador Lourenço de Souza, Domingos Gomes de Lima, e Damião de Leiros, da apresentação dos Benefícios que estão vagos, no Bispado de Angra, e e Brazil — e assim outra consulta que me enviastes no correio de 7 de Fevereiro passado, em que se respondeu á diligencia que mandei fazer sobre a materia.

E pareceu-me dizer-vos advirtaes á Mesa da Consciencia que, não lhe tocando por seu Regimento o provimento dos Benefícios que vagam, por promoção, e renuncições, se me hão de consultar, como tenho mandado; e assim hei por bem se faça nestes de que se trata.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 13 v.

Portaria da Princeza Margarida, de 5 de Maio de 1636 — Manda que, com preferencia a qualquer outra despesa, se ultime a partida do soccorro para o Brazil, até ao fim deste mez, para o que tinha El-Rei mandado tomar os quartéis e ordenados.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 353.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que todos os Ministros, e Officiaes delles, se achem quinta feira na procissão de Corpus, acompanhando o Santissimo Sacramento, assim como se fez estes annos passados, desde o de 1631 a esta parte, reconhecendo-se para isso as ordens que então se deram; e na conformidade dellas, disporá tudo o mais que nesta occasião lhe tocar; excepto em se crearem Varas de novo, por se não ter por necessario; intendendo-se que bastará repartir pelas ruas os Julgadores desta Cidade, assim do Crime, como do Cível, Orphãos e Propriedades, com seus Alcaldes, chamando-se para este effeito os da Alfandega, Casa da India, Contos, e Armazens, se forem necessarios.

E espero que tudo se disponha e faça, como Sua Magestade tem mandado, e se deve á solemnidade desta procissão, sem que, por eu me não poder achar nella, se falte em nada. Lisboa, a 20 de Maio de 1636. = A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação fol. 231.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1636 — Tenho intendido que o Licenciado Pero Pinto Caldeira, a quem o Infante Cardeal, meu muito amado e prezado Irmão, tem nomeado por Ouvidor do seu Priorado do Crato, para administrar justiça aos Vassallos delle, ha feito desacertos, com pouco respeito ao serviço de meu Irmão, e seus Ministros, tratando com muita aspereza e oppressão aos Vassallos, prendendo aos Officiaes da Justiça e Governo, sem causa, nem razão alguma, e commettendo outros excessos, que aqui se me representaram, pela Junta que trata das cousas do Priorado do Crato, e Alcobaça:

E havendo eu visto tudo, houve por bem de resolver, e encomendar-vos ordeneis ao Desembargo do Paço, envie logo pessoa que tome residencia ao dito Ouvidor, para que em a dando nomeie meu Irmão outra pessoa de mais satisfação, e que obedeça suas ordens, e faça o demais que convier a seu serviço.

E tambem vos encomendo ordeneis que os despachos que forem assignados do Bispo Governador deste Arcebispado em nome de meu Irmão se obedeçam, com declaração que elles sejam d'aquillo que poder fazer como Prior do Crato, e lhe está concedido por sua doação.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 91.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1636 — O Desembargador Ambrozio de Sequeira refere em uns apontamentos que por sua parte me apresentou Manoel Vieira Cardoso, que os Senhores Reis meus predecessores prohibiram com graves penas que ninguem cortasse arvores na Ilha da Madeira, nem fizesse esmoutadas, por o damno que dellas se seguia; por quanto de se cortarem as arvores procedia calar o sol a terra, com que se seccavam as fontes, o que se tinha visto por experiencia na Ribeira de Santa Luzia, em que havia cinco, e de presente não ha mais que duas; e que seccando-se as fontes, não ha com que regar os canaviaes e vinhas, e fica a terra e gente perdida, e minha Fazenda sem rendimento — por cuja causa, havendo na dita Ilha cincoenta e tantos engenhos, se extinguiram, e não ha hoje mais que cinco — referindo que aos Officiaes da Camara della se tem commettido por Provisões minhas que devassem, e executem as penas — e como são os mesmos que nellas incorrem, por si, seus parentes e familiares, procede o irreparavel damno que ha ainda na dita Ilha, que será cada vez maior, se não se mandar commetter a execução e penas das ditas Provisões ao Provedor de minha Fazenda, por ser a que maior perda recebe em se não guardarem.

E tendo eu consideração ao que Ambrozio de Sequeira aponta sobre esta matéria, houve por bem de resolver, que, em quanto alli estiver, se lhe commetta a elle a execução das ditas Provisões, e penas que nellas se dispoem; e depois, se encarregue o mesmo aos Provedores.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 92.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1636 — Havendo visto o que me escrevestes em carta de 8 de Março passado, dando conta do navio que ahi aportou, enviado com mercadorias proprias por El-Rei de Polonia, e a copia da Carta que o mesmo Rei escreveu ao Governo desse Reino — me pareceu dizer-vos que procedestes bem no que sobre esta materia dispozestes e ordenastes:

E assim vos encomendo muito e rogo, que, sempre que vierem Vassallos d'aquelle Rei com navios seus, como este que agora veio, trazendo mercadorias suas proprias, ordeneis se lhes dê bom despacho:

E supposto que a Carta de El-Rei de Polonia vinha para o Governo desse Reino, que a Vosso cargo está, lhe respondereis na fórma que melhor parecer. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do Des. do Paço fol. 96.

Por Carta Regia de 24 de Maio de 1636 — foi determinado que fosse isento de direitos o

que se comprasse por conta da Corôa de Portugal no Reino de Castella, e bem assim o que por conta da Corôa de Castella se comprasse no Reino de Portugal.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 355.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que com Henrique Sinel se tem contratado por esta Corôa de Castella o provimento dos Alfalix de Sal do Reino de Galiza e Principado de Asturias de que elle é Thesoureiro e Administrador Geral, por tempo de dez annos, que se começaram a contar por dia de S. João Baptista do anno de 1634, e hão de acabar em outro tal dia de 1644.

E entre as condições do dito Contracto, uma dellas é que lhe mandarei nomear, no Reino de Portugal, Juizes, Conservadores, para as causas tocantes a elle, e para que possam tomar todas as embarcações, assim de naturaes, como de estrangeiros, sendo das partes obedientes e confederadas, para carregar o sal que lhe fôr necessario para o provimento dos ditos Alfalix, pagando aos donos dellas seus fretes, e aos marinheiros seus soldos, tudo na fórma acostumada. E para se poder conseguir o provimento dos ditos Alfalix de Galiza e Principado de Asturias, sem que haja nelles falta de sal, e se dar cumprimento ao dito Contracto, e para que se não tomem, nem embarguem, mais embarcações, que aquellas que forem necessarias:

Fui servido de encarregar a superintendencia e protecção do dito Contracto, pelo que toca ao Reino de Portugal, a Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado do dito Reino, pela confiança que delle faço — e isto com jurisdicção, e inibição, privativa a todos os Ministros e Tribunaes do mesmo Reino de Portugal, dando-me conta a mim do que fôr necessario e se offerecer — e para que possa nomear Juizes Conservadores, para o cumprimento e execução de tudo o tocante ao dito Contracto, e condições delle, com os mesmos poderes, correspondendo-se elles com o dito Diogo Soares; os quaes hão de ser Desembargadores, e despacharem em Relação os feitos e causas tocantes ao dito Contracto.

E por que para Juiz Conservador do provimento que se hade fazer na Cidade de Lisboa e Villa de Setubal, me nomeou o dito Diogo Soares ao Desembargador Estevão de Foios, do meu Desembargo, Desembargador da Casa da Supplicação — hei por bem e mando a todos os Ministros, assim da Justiça, como de minha Fazenda, do Reino de Portugal, e aos Officiaes e pessoas a que este fôr mostrado, conheçam ao dito Doutor Estevão de Foios per Juiz Conservador do dito Contracto, na fórma que dito é, e lhe dêem toda a ajuda e favor que por elle lhes fôr pedido e

mandado, assim para a conducção e embarcação do dito sal, tomando e embargando para esse effeito as embarcações que forem necessarias, como para o cumprimento das mais condições do dito Contracto.

E o dito Doutor Estevão de Foios, determinará e sentenciará em Relação todos os feitos e causas que se processarem em razão do mesmo Contracto, como fôr justiça — e por seus mandados e precatórios se dará á execução tudo o que por elle fôr mandado, no tocante ao dito Contracto, sem que Tribunal ou Ministro algum possa tomar, nem tome, conhecimento delles.

E o dito Estevão de Foios dará conta de tudo o que houver ao dito Diogo Soares, para elle m'a dar a mim do que fôr necessario.

E este se cumprirá, sem duvida nem embargo algum; o qual quero que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do 2.º livro titulos 39 e 40, que o contrario dispõem.

Lopo Pereira o fez, em Madrid, aos 2 dias do mez de Junho de 1636. — REI.

Diogo Soares.

Liv. IX da Supplicação fol. 231 v.

Em 7 de Junho de 1636, pelo Senhor Regedor D. Affonso de Alencastre, foi proposto em Mesa Grande a fôrma e modo por que, respeitando as Ordenações e Regimentos, que se tinham apontado em contrario, se devia, e podia dar cumprimento a uma Carta assignada por Sua Magestade, por que o Doutor Luiz de Goes de Mattos pertende ser admittido ao exercicio de Desembargador da Casa da Supplicação, e um Decreto e despacho do Governo com Rubrica da Senhora Princeza Margarida, por que ordena, que, sem embargo do que se tinha representado por escripto, o Doutor Luiz de Goes de Mattos seja admittido a exercitar o officio de Desembargador da Casa da Supplicação, e que a Sua Magestade dá conta de tudo.

E vista a dita Carta, razões, e despacho, cuja copia vai no fim deste Livro, pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, na fôrma que se costumam determinar semelhantes duvidas do Regimento, Ordenação, e intelligencia das Cartas de Sua Magestade, tocantes ao Senado, e Desembargadores delle:

Se assentou, que a dita Carta, por que Sua Magestade faz mercê ao Doutor Luiz de Goes de Mattos, que assim como havia de servir na Relação do Porto, servisse de Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa, com posse tomada de Desembargador da Casa da Supplicação; e que o Regedor o deixe servir o dito officio de Corregedor, levando o salario, proes, e precalços, que lhe pertencem com o dito officio, e com as mais

clausulas do Regimento: para pagamento da meia annata tem Carta em fôrma do officio de Corregedor do Crime supernumerario da Cidade de Lisboa; porém não tem Carta do officio de Desembargador actual, com exercicio e logar na Casa da Supplicação, por ser necessario impetrar outra tal mercê, e Carta em fôrma de Desembargador actual, como a tem de Corregedor, e assim, e da maneira que a tem os mais Desembargadores actuaes, que servem na dita Casa, e seus antecessores a tiveram para poderem servir nella; porque o titulo de Desembargador com posse, não comprehende, nem faz Desembargador actual com exercicio e salario; nem se intende concedida a tal mercê, sem expressa, declaração della, conforme a Direito, Ordenação, e Regimentos; o que assim sempre se praticou, e attendeu, em todos os Ministros, que, com titulo e posse de Desembargadores, vão a deligenciaes fóra do Reino, ou dentro delle, ou á Universidade de Coimbra; por ser necessario mercê, e Carta em fôrma de Desembargador actual com exercicio, e que o deixem servir com o logar, e vencer o mantimento, proes, e precalços, ordenados ao dito Cargo, sem a qual expressão se não pagam ordenados da Fazenda Real; e assim mais sem trazer incorporado o pagamento do direito da meia annata, pelas penas, e Decretos irritantes do Regimento, e para poder passar pela Chancellaria.

E se assentou mais, que para ser admittido com esta Carta em fôrma, é necessario haver logar vago extravagante, o qual ao presente se averiguou que não havia, por estarem occupados os dezeseite extravagantes, ordenados a esta Casa; e seria necessario creação, e Carta de novo logar supernumerario, com vencimento de novo salario, que vai em folha, por não caber nella; e que sem a dita Carta em fôrma, sendo officio de jurisdicção e Justiça, seriam todos os actos de Justiça nullos por Direito, Leis, Ordenações, e Regimentos de Sua Magestade, que para se poderem alterar era necessaria expressa derogação dellas por Provisão assignada por Sua Magestade, por ter ordenado se não faça obra por Portarias, sem por ellas se formarem as Cartas, passadas pela Chancellaria, e pagos os direitos della, conforme a Ordenação livro 2.º; titulo 39.

E que vista a fôrma da dita Carta de officio de Corregedor, para poder ter effeito, e haver Carta de Desembargador, é necessario haver declaração, ordem, e supplemento de Sua Magestade, por que haja, que o Desembargador Luiz de Goes, pelos tres annos, que servio de Corregedor, tem satisfeito ao tempo, que havia de servir no Porto, que nem é limitado, nem se limita na mesma Carta; e assim mais ter dado residencia do cargo de Corregedor, conforme a Ordenação livro 1.º titulo 60, e costume observado nos mais Ministros, que serviram de Corregedores, e semelhantes officios, com Béca, que consta por muitos exemplos,

ou haver supplemento com derogação da dita Ordenação e Estilo; e que, para se poder obrar pelas Resoluções, assim de Sua Magestade, como pelas semelhantes do Governo, é necessario, que pelas ditas Portarias e despachos, se formem Provisões, passadas pela Chancellaria, com as derogações necessarias, que requer a Ordenação.

E que é este o modo e fórma, com que segundo as Leis, Ordenações, e Regimentos de Sua Magestade, se ha de proceder nesta materia, e que em outra fórma se não poderão cumprir, sem quebrantamento dellas, e do da Fazenda, e Justiça, pelos Ministros della; e por se não vir mais em duvida em semelhantes Provisões, se fez este Assento, em que assignaram com o Senhor Regedor, na fórma da Ordenação livro 1.º titulo 5.º § 5.º

Sequem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 73.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que, por ser necessario, e convir muito a meu serviço, armar-se de armas a Cavallaria da Ordenança neste Reino, para acudir nas occasiões de guerra, que se offerecerem, como de presente se espera; e estar prohibido por minha Lei trazerem-se pistolas e armas defesas: hei por bem, e me praz, que sem embargo da dita Lei se possam fazer e concertar as ditas armas, para que neste Reino haja todas as que forem necessarias para o dito effeito, as quaes se farão e concertarão por ordem do Conde de Santa Cruz, do meu Conselho de Estado, e Capitão-mór dos Ginetes; e se não usará das ditas armas, senão nos actos militares, com ordem do dito Conde.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento pertencer, cumpram este Alvará, como se nelle contém, sem duvida nem embargo algum; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 11 de Junho de 1636. Pero Sanches Fariña o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 201 v.

Em Carta Regia de 13 de Junho de 1636 — Com esta Carta se vos remeterá uma petição que aqui se me presentou por parte de Beatriz Velasques Altamirano, em seu nome, e como herdeira de seu mãe Mayer Mendes de Gusmão, em que se queixa do Corregedor Diogo Fernandes Salema não fazer cumprir e dar á execução o que tenho mandado por Carta minha de 17 de Abril deste anno, que se vos escreveu sobre se não haver de guardar a Carta de seguro que haviam alcançado Estevão e Antonio da Silveira para não serem presos, pela culpa que lhes resultou da morte de Antonio Velasques Altamirano,

irmão da supplicante, dando-lhes vista para embargos o dito Diogo Fernandes Salema; e requerendo-se-lhe por parte da supplicante que desse os mandados necessarios para que fossem presos, lhes deu vinte e quatro oras de termo — e que, fazendo-se-lhe segundo requerimento, passado o dito termo, não quiz deferir, respondendo que havia dado vista aos reos para embargos, e que até a Relação o determinar, havia de suspender a execução da minha ordem, sabindo por accordo da Relação que houvessem vista as partes, e então deferiria.

E porque estas dilacões são mui encontradas á boa administração da Justiça, dando-se com isso meio a que os culpados andem como se refere, com maior dissolução publicamente, por essa Cidade — me pareceu dizervos e encomendar-vos que, vendo o que Beatriz Velasques relata em sua petição, façaes que, sem embargo de tudo, se cumpra com effeito o que está mandado sobre este particular pela Carta referida, de 17 de Abril passado, avisando-me de se haver cumprido assim.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. de Paço, fol. 103.

Em Carta Regia de 13 de Junho de 1636 — Por esta Corôa de Castella se tem contratado com Henrique Sinel o provimento do Sal dos Allalix do Reino da Galiza, e Principado das Asturias, o qual demais, de consistir nelle a conservação e augmento d'aquellas partes, por ser o principal remedio dos moradores dellas, importa a minha Fazenda desta Côrte perto de dozentos mil cruzados em cada um anno, que Henrique Sinel paga a ella, pelo contrato do dito provimento.

E porque, para o elle poder fazer, é necessario conduzir e embarcar sal desse Reino, dando-se-lhe para isso toda a ajuda, que para semelhante cousa se requer, e ser isto cousa tão importante, e em que minha Fazenda vai tão interessada: pela confiança que faço de Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado do dessa Corôa, que aqui está junto a minha pessoa, fui servido resolver encarregar-lhe a protecção e superintendencia do dito contrato, com inibição e jurisdicção privativa, aos Ministros e Tribunaes desse Reino, e pelo que toca a elle, na conformidade dos despachos, que para isso lhe mandei dar, e aos Juizes Conservadores, que para o mesmo effeito, ha de deixar nessa Cidade, e na do Porto, me pareceu avisar-vos para que o tenhaes entendido, e encomendar-vos, como o faço por esta Carta, que, no que se offerecer, ordeneis se cumpram as ordens, que para execução disto se derem.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. Conc. fol. 17.

Em Carta Regia de 13 de Junho de 1636 — Recebeu-se uma consulta do Desembargo do Paço, com carta vossa de 26 de Abril passado, sobre a prisão que o Doutor Antonio de Abreu Coelho, que Deus perdôe, mandou fazer, dos Vereadores da Camara de Lagos, por não pagarem o que tinham promettido ao Hospital de Santo Antonio desta Côrte:

E havendo visto o que se refere na consulta, e me representaes ácerca da materia, me pareceu aprovar o que nella vos parece; em cuja conformidade ordenareis que proceda o Doutor Estevão de Foios, a quem tenho mandado commetter a mesma commissão que tinha Antonio de Abreu, tocante á cobrança das dividas do dito Hospital.

CARTA DA PRINCEZA MARGARIDA
a que se refere esta Carta Regia.

Em Carta de Sua Alteza, para Sua Magestade, de 26 de Abril de 1636 — Por a consulta do Desembargo do Paço, que com esta será, mandará Vossa Magestade ver o que representou o Juiz de Fora de Lagos, sobre a prisão dos Vereadores d'aquella Camara, pelo pagamento da promessa que ella fez para o Hospital de Santo Antonio dessa Côrte, e o que parece ao Desembargo do Paço sobre a Camara não poder fazer esta promessa sem licença de Vossa Magestade, nem por isso proceder-se contra os Vereadores, e se haver de reprehender Antonio de Abreu, pela demasia com que na materia se houve:

E em razão della, me pareceu que não devia provêr cousa alguma, assim por Antonio de Abreu ter commissão particular de Vossa Magestade para estas cobranças, como por a causa estar em termos ordinarios na Relação, e ser mais conforme ás ordens de Vossa Magestade deixar as cousas nelles:

Porém pareceu-me representar a Vossa Magestade, pelo que convem que da disposição com que as Camaras servem a Vossa Magestade em semelhantes promessas, não resulte aos que nelas servem serem avexados — e por quão devido é sempre que se tenha com as pessoas desta sorte, em quanto estão occupadas nestes logares, a conta que houver logar — que será bem que Antonio de Abreu intenda que é Vossa Magestade servido que, antes que se chegue a estes procedimentos, preceda procurar-se cobrar, pelos bens das Camaras, o que se. dever; pois elles são os que primeiro estão obrigados a esta satisfação, e não os Vereadores; porque, sendo a sua commissão cobrar, este é o meio por que o ha de fazer — encarregando-se-lhe que nesta conformidade se haja d'aqui em diante, despachando estes presos sem mais dilação.

E no que toca ao que o Desembargo do Paço aponta, sobre esta Camara não poder fazer

a promessa que fez, sem licença de Vossa Magestade, presuppondo eu que se não faria, senão a instancia de Vossa Magestade, me parece que não tem isto fundamento; e que seria de inconveniente intender-se que o podia haver por esta via, para se innovar; porque menos bastaria, para as Camaras que concorrem com estas ajudas, se procurarem eximir dellas.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço fol. 105.

Conforme ao Regimento deste Tribunal, se não podem despachar os negocios que nellé se tratam, com menos de tres Deputados — e por impedimento dos Doutores F. P. Pinto e E. F. de Sande, não ficam mais que dous, com os quaes se não pôde fazer Mesa:

Pareceu represental-o a Vossa Magestade, para que seja servido nomear um Desembargador da Casa da Supplicação, que tenha o habito de alguma das Ordens, para que assista ao despacho em quanto durar o impedimento dos Deputados que estão impedidos. — As pessoas que tem o habito, mais antigos, são Francisco de Andrade Leitão, Christovão Moniz, Antão de Mesquita, e Gregorio de Mascarenhas. Mesa, 16 de Junho de 1636. — *Com Rubricas.*

Nomeio Gregorio Mascarenhas Homem, para que sirva no *interim* não excedendo o tempo de quatro mezes. Em Lisboa, 16 de Junho de 1636. — **A PRINCEZA MARGARIDA.**

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 197 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á duvida que se moveu, em Junta, que o Conselho de minha Fazenda fez... *Segue, ipsis verbis, o Alvará de 21 de Junho de 1635, que fica compilado a pag. 63 deste Volume, e que com data de 21 de Junho de 1636, se encontra em Pegas á Ordenação, tomo 5.º pag. 205.*

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Gaspar Pacheco, Diogo Mendes de Castro, e Rui Dias Franco, em nome de todos os homens que negociem nesta Cidade e Reino, por elles constituídos por sua procuração, tomaram por arrendamento o Contracto das Terças dos Concelhos de meus Reinos, que a mim pertencem, e são applicadas para as obras da fortificação delle, por tempo de dous annos, que começaram do 1.º de Janeiro passado deste presente anno, e hão de acabar por fim de Dezembro de 1638, com condição que no Conselho de minha Fazenda lhes fosse nomeado um Juiz Consergador, para conhecer de todas as causas tocantes

ao dito Contracto, e arrecadação delle, assim e da maneira que conherem os Conservadores dos Contractos dos Portos Secos, e Estancos das Cartas e Solimão — e assim que conheça de todas as causas crimes e civeis dos ditos Gaspar Pacheco, Diogo Mendes de Castro, e Luiz Dias Franco; o qual será pago á sua custa.

E confiando do Doutor Gregorio Mascarenhas Homem, Fidalgo da minha Casa, e Desembargador da Casa da Supplicação, que no de que o encarregar me servirá como se delle espera — hei por bem que, em quanto durar o tempo do dito Contracto, seja Juiz Conservador de todo o tocante ás ditas Terças, e arrecadação dellas, e de todas as causas, assim crimes como civeis, dos ditos Gaspar Pacheco, Diogo Mendes de Castro, e Luiz Dias Franco, e seus Feitores e Administradores, e dependencias dellas; e que diante delle sómente possam ser citados e demandados, e não de outro algum, sem embargo que os demandem quaesquer pessoas, que sejam privilegiadas, e que por razão de seus privilegios, tenham Juizes separados, e posto que sejam Juizes competentes; porque diante de nenhum delles poderão os ditos Gaspar Pacheco, Diogo Mendes de Castro, e Luiz Dias Franco, nem seus Feitores e Administradores serem citados, nem demandados, durante o tempo de seu Contracto, senão diante do dito Desembargador Gregorio Mascarenhas Homem; o qual ha de despachar em Relação, com os Adjunctos que o Regedor da Casa da Supplicação para esse effeito lhe nomear, todas as causas, com jurisdicção privativa, assim e da maneira e com os poderes declarados na Provisão que mandei passar aos Conservadores dos Portos Secos, e das Cartas e Solimão, para que assim se acabem mais brevemente, e com menos despezas, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis e Ordenações, Regimentos e privilegios que haja em contrario; porque todas para este caso hei por derogados, e que se não use dellas, posto que aqui não sejam expressas nem declaradas.

Pelo que mando ao dito Gregorio Mascarenhas Homem que conheça das ditas causas, e cumpra em tudo este Alvará, como se nelle contém — e a todos os Corregedores, Provedores, Ouidores, Juizes, Justiças, e pessoas, de meus Reinos e Senhorios, a que este fôr apresentado, que não conheçam de cousa alguma tocante a este Alvará; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro 2.º em contrario.

E pagou de meia annata da oitava parte dos oitenta mil réis que os ditos Contractadores lhe dão de ordenado cada anno, dez mil réis, que se carregaram em receita ao Thesoureiro Geral dellas em seu Livro a folhas 107. — Jeronimo Corrêa o fez, em Lisboa, a 21 de Junho de 1636. Gaspar de Abreu o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 245.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1636 — Com carta vossa de 24 do passado se receberam os roes dos Commendadores das Ordens Militares, e a consulta que a Mesa da Consciencia em razão disso fez, em cumprimento do que vos mandei em Carta de 2 do mesmo — e havendo visto tudo, me pareceu dizer-vos que está bem feito o que sobre a materia ordenastes; e que fico esperando pelo que se averiguar das mais diligencias que nella tinheis mandado fazer, como referiz. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 188 v.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1636 — Por parte de André Affonso, P. Fernandes, G. Telles, M. Thomé, e outras pessoas, a quem se concederam, pelo Conselho de Portugal que reside nesta Côrte, Alvarás de perdões e commutações de degredo, se me representou como o Chanceller-mór duvidara passal-os pela Chancellaria — e porque as grosas com que se tem vindo estão determinadas por resoluções minhas, de que se tem avisado por vezes a esse Governo; e o insistir o Chanceller-mór contra o que tenho mandado e declarado por muitas ordens, fôra em desobediencia grande dellas e digno de que se procedesse contra elle com demonstração — me pareceu encomendar-vos ordeneis logo que, não guardando o Chanceller-mór e passando pela Chancellaria os Alvarás de perdões e commutações de degredo, que por esta via se tem passado, e passarem, se ponha verba em seu salario, para que o não possa haver, sem ordem particular minha; com advertencia que da pessoa que lhes pagar em outra fôrma, se haverá por sua fazenda.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 134.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Sant-Iago, faço saber a vós, D. Diogo, do meu Conselho, e Prior-mór da mesma Ordem, que por quanto por duas Provisões passadas pelo meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, em 21 de Julho do anno de 1625. e 10 de Maio de 1626, mandei que nenhum Clerigo que tivesse raça da nação hebreá, servisse Economia de Beneficio algum nas Igrejas da Villa de Setubal, nem os Priores e Beneficiados os nomeassem e apresentassem nellas:

E ora sou informado, que isto se não dá á execução, antes estão servindo hoje as taes Economias algumas pessoas da dita nação, contra o justo intento que se leve nas mesmas Ordens; e convem atalhar a isso:

Hei por bem e vos encarrego e mando que d'aqui em diante não admittaes a nenhuma pessoa que fôr da nação hebreá, a servir as Econo-

mias dos Benefícios, que ha nas Igrejas da Ordem de Sant-Iago — e os que de presente houver providos e occupados nellas, constando por informação certa que o são, os não deixareis servir mais as ditas Economias, e os privareis dellas, para que se provejam em pessoas idoneas e que tenham a qualidade que se requer:

O que assim cumprireis, por este Alvará, o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Francisco da Costa o fez, em Madrid, aos 8 dias do mez de Julho de 1636. Gabriel de Almeida o fez escrever. = REI.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 20 v.

Em Carta Regia de 9 de Julho de 1636 — Por Carta minha de 7 de Março do anno passado dei ultimamente a ordem que della haveis intendido sobre o ajustamento das Definições da Ordem de Sant-Iago, com a Regra della, e fórma em que nisto se havia de proceder, e porque tenho intendido, que até agora se não deu á execução, havendo tanto tempo que dura este negocio, vos encomendo muito, ordeneis que dentro de tres mezes primeiros seguintes, se acabem de ajustar as ditas Definições, pelas pessoas que para isso nomeei, na fórma que tenho mandado; e que dêem razão porque o não fizeram até agora; de que me avisareis.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 19.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar Alvará em 18 de Janeiro de 1613, pelo qual houve por bem, que o Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, de Christo, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz podesse mandar entregar, aos Carcereiros das Cadêns da Côrte e da Cidade, os presos de sua jurisdicção, e pedir-lhes conta delles, castigando-os, quando a não derem boa, em todas as penas civis e crimes, que conforme a direito merecerem, assim e da maneira que o fazem os outros Julgadores, postos por mim, sem embargo de o dito Juiz dos Cavalleiros não ser provido no dito cargo por mim, como Rei, senão como Mestre das ditas Ordens; o qual se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém:

E mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhes apresentado o dito Alvará, o cumpram, e assim este, inteiramente, como nelles é conteudo e declarado: e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

E pagou de meia annata ao Thesoureiro Geral dellas quarenta réis, que lhe foram carregados a folhas 360 do Livro 2.º do seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 9 de Julho de 1636. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 202.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que eu houve por bem mandar separar o cargo de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares de Christo, Sant-Iago, e Aviz, do de Corregedor do Crime da minha Côrte, a que andava annexo.

E para que o dito cargo se sirva e exercite com a authoridade que convem de maneira que nas cousas que por elle correm, e houverem de correr, se faça toda a boa diligencia — hei por bem e me praz que o dito Juiz dos Cavalleiros, que ora é, e os mais que d'aqui em diante lhe succederem no dito cargo, tragam Vara; e que os Meirinhos e Alcaldes desta Cidade, quando o dito Juiz fizer audiencia, assistam a ella por turno, um cada semana, aos quaes para isso poderá mandar recado, para que assim o cumpram e façam inteiramente.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, que cumpram e façam inteiramente cumprir este Alvará, como se nelle contem; o qual se registará no Livro da Casa do Despacho do Desembargo do Paço, e no da dita Casa da Supplicação, em que se registam semeliantes Alvarás; e valerá como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

E pagou de meia annata, ao Thesoureiro Geral dellas, quarenta réis, que lhe foram carregados a folhas 360 do Livro 2.º do seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 9 de Julho de 1636. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = Rei.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 202 v.

Vide Alvará de 9 de Dezembro de 1611.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1636 — O Doutor Estevão de Foios, que ora serve de Juiz de minha Corôa, me escreveu como estava dada sentença na causa dos embargos que se pizeram á Commendadeira do Mosteiro de Santos Dona Brites de Lencastre, na mercê que lhe fiz do Forno da Ordem de Sant-Iago, que foi de Antonio Moniz Barreto, aguardando-se ordem minha para ella se publicar, como tinha mandado; pelo que ordenareis que a sentença se publique; advertindo a este Desembargador, que quando ao diante se offerecer avisar-se-me das

sentenças, antes de se publicarem, em cumprimento do que eu tiver mandado, ha de ser dan-do-vos conta disso, para vós m'os avisardes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 21.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1636 — Fui servido resolver, que nenhuma das cousas tocantes ás materias das contas da testamentaria da Infante Dona Maria, e suas dependencias se trate senão pela via por onde privativamente tenho ordenado se conheça dellas nesta Côrte, e que havendo-se alterado alguma cousa sobre isto, de 30 de Setembro do anno passado de 1635 a esta parte, ainda que fosse em virtude de outras Cartas minhas, seja nullo, e se torne ao mesmo estado que de antes, sem nada se innovar; por quanto foi contra a ordem que em 30 do dito mez de Setembro, eu tinha dado; e se me remettam todos os papeis que houver tocantes a esta materia, dirigidos a mãos de Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado — de que me pareceu avisar-vos para que o tenhaes entendido, e encomendar-vos, como o faço, orde-neis que nesta conformidade se proceda.

Francisco de Lucena.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 22.

Por Carta Regia de 25 de Julho de 1636 — foi indeterido o requerimento de Frei Alonso de Benavides, eleito Bispo de Anel do Arcebispo de Goa, para se lhe pagarem as Bullas á custa da Fazenda Real.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 353.

DON FELIPE, por la gracia de Dios, Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las dos Sicilias, de Ierusalen, de Portugal, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, Cordoua, de Corcega, de Murcia, de Jaen, de los Algarues, de Algecira, de Gibraltar, de las Islas de Canaria, de las Indias Orientales, y Occidentales, Islas, y tierra firme del mar Oceano, Archiduque de Austria, Duque de Borgofña, de Brabante, y Milan, Conde de Abspurg, de Flandes, y de Tirol, y de Barcelona, Señor de Vizcaya, y de Molina, &c.

Al Serenissimo Principe don Baltasar Carlos mi muy caro y muy amado hijo, y á los Infantes, Prelados, Duques, Marqueses, Condes, Ricos hombres, Priores de las Ordenes, Comendadores, y Subcomendadores, Alcaldes de los Castillos, y Casas fuertes, y Ilanas, y a los del nuestro Consejo, Presidente, y Oydores de las nuestras Audiencias, Alcaldes, Alguaziles de nuestra Casa, y Corte, Chancillerias, y a todos los Corrigidores, Assistente, Governadores, Alcaldes mayores, y or-

dinarios, Alguaziles, Merinos. Prebostes, Concejos, Vniuersidades, Veintiquatros, Regidores, Caualleros, Jurados, escuderos, oficiales, y hombres buenos, y otros qualesquier nuestros subditos y naturales, de qualquier estado, dignidad, ò prehe-minencia que sean, ò ser puedan de todas las Pro-uincias Ciudades, Villas, y lugares destos nuestros Reinos, y Señorios, assi à los que aora son, como los que seran de aqui adelante, y a cada vno, y qualquier de vos, a quien esta nuestra Carta, y lo en ella contenido toca, o tocar puede en qual-quier manera.

Sabed, que auendosi mandado y declarado por leyes y prematicas, promulgadas en diuersos tiempos, en razon del vso y etratamiento de las cortesias las que se aqian de guardar, y preuenido todo lo que conuenia para su mejor obseruancia, y puesto penas á los que las contrauiuessen, se ha reconocido, que respeto de la tolerancia que en esto ha auido, no solo no se hã guardado, sino que se han introducido, y van introduciendo cada dia nuevos abusos en contrauencion de las dichas pre-maticas, causandose con ellos deservicios mios, y otras cosas dignas de remedio; y deseando ponerlo, auendosi praticado en el nuestro Consejo, y con nos consultado, fue acordado, que debiamos de mandar dar esta nuestra Carta, que queremos que tenga fuerça de ley y prematica, sancion, como si fuera hecha y promulgada en Cortes.

Por la qual os mandamos, que veais las pre-maticas que vltimamente se promulgaron en cinco de Enero, y doze de Abril del año pasado de mil y seiscientos y onze, y los capitulos de reforma-cion de onze Hebrero del año pasado de mil y seiscientos y veinte y tres, que son del tenor siguiente.

Don Felipe, &c. Sabed, que Nos auiendo sido informado, que en los tratamientos, titulos, y cortesias de que vsan, assi por escrito, como de palabra, entre si, los Grãdes, y Caualleros, y otras personas destos nuestros Reinos, ha auido, y ay mucha desorden, exceso, y desigualdad, y seguin-dose dello muchos inconuenientes. Mandamos a los del nuestro Consejo, que mirassen, y platicassen la forma se podia tener, para que estas se escusassen; y auendolo hecho assi diuersas vezes, y con Nos consultado: auemos acordado de proueer, y ordenar lo siguiente.

I.

Y como quiera que no era necessario en lo que toca á mi, y las demas personas Reales, innovar en cosa alguna de lo que hasta aqui se ha acost-umbrado: todavia para que los demas con mayor obligacion y cuidado guarden y cumplan lo que cerca desto se dirá adelante, queremos y mandamos, que quando se nos escriuiere, no se ponga en lo alto de la carta, o papel, o otro titulo alguno, mas que señor, ni en el remate della, no se diga mas, que Dios guarde la Catolica persona de V. Magestad, y sin poner debaxo otra cortesia alguna, fir-

me la persona que escriuiere la tal carta, o papel, y en el sobrescrito tampoco se pueda poner ni ponga, mas que al Rey nuestro señor.

II.

Que la misma forma se tenga y guarde con los Principes herederos y sucessores destos nuestros Reinos, mudando solamente de V. Magestad en Alteza, y lo del Rey en Principe, y al remate y fin de la carta, se ponga, Dios guarde a V. Alteza.

III.

Que con las Reinas destos nuestros Reinos se guarde y tenga la misma orden y estilo que con los Reyes, y con las Princesas, la que está dicha se ha de tener con los Principes dellos.

IV.

Que a los Infantes e Infantas destos nuestros Reinos, solamente se les llame Alteza, y en lo alto se le ponga señor, y en el fin Dios guarde a V. Alteza, sin otra cortesía, y en el sobrescrito, al señor Infante N. y a la señora Infanta N. y quando se dixere y escriuiere absolutamente su Alteza se ha de atribuir a solo el Principe heredero y successor destos nuestros Reinos.

V.

Que á los yernos y cuñados de los Reyes destos nuestros Reinos, se haga el tratamiento que a sus mugeres, y a las nueras, y cuñadas de los dichos Reyes, el mismo que a sus maridos, y quanto al que hande hazer las dichas personas Reales á los demas, no es nuestra voluntad inouar cosa alguna de lo que hasta agora se ha acostumbrado, y acostumbra.

VI.

Assimismo queremos y mandamos, que el estilo usado y guardado en las peticiones que se dan en el nuestro Consejo, y en los otros Consejos, Chancillerias, y Tribunales, y el que se acostumbra de palabra, quando estan en Consejo, se guarde como hasta aqui, en todo lo que no fuere contrario á esta nuestra Carta y prouision, excepto, que en lo alto se pueda poner: Muy poderoso señor, e no mas.

VII.

Que en las refrendatas de todas las cartas, cédulas, y prouisiones nuestras donde solian nuestros Secretarios poner de su Magestad, pongan del Rey nuestro señor, como agora se haze, y que en las refrendatas de nuestros Escriuanos de Camara se haga lo mismo.

VIII.

Y que en todos los otros juzgados, assi Reales, como otros qualesquier que sean, ora se hable en particular, o en publico, las peticiones, demandas, y querellas se comiencen en renglon, y por el mismo hecho de que se huuiere de tratar sin poner en lo alto, ni en otra parte titulo, palabra, ni señal de cortesía alguna, y al acabarse podra dezir: — Para lo qual el oficio de Vuestra Senoria, ó de Vuestra merced imploro, segun fueren las personas, ó jueces con quien se habla-

re. Y los escriuanos solamente digan: Por mandado de N. juez, poniendo el nombre, y sobre nombre solamente, y el nombre del oficio de la tal persona, ó juez, y la dignidad, o grado de letras que tuuiere, y no otro titulo alguno.

IX.

Prohibimos, y defendemos, que ninguna persona pueda llamar Senoria Ilustrissima, de palabra, ni por escrito á otra alguna de qualquier estado, ó condicion, grado, y oficio que tenga, por grande, y preeminente que sea, excepto á los Cardenales, que no es nuestra voluntad que sean comprehendidos en esta nuestra ley: assimismo por la autoridad y grandeza de la dignidad del Arçobispo de Toledo, mandamos, que todos sean obligados a llamarle Senoria Ilustrissima, por ser Primado de las Espanas, aunque no sea Cardenal.

X.

Y mandamos, que á los Arçobispos, Obispos, y Grandes, y á las personas que mandamos cubrir, sean obligados todos á llamarles Senorias, assi por escrito, como de palabra, y tambien al Presidente del nuestro Consejo á el qual permitimos que le puedan llamar Senoria Ilustrissima.

XI.

Mandamos assimismo, que á los Embaxadores que tienen asiento en nuestra Capilla se les aya de llamar, y escriuir precisamente Senoria. Y permitimos, que se les pueda llamar Senoria a los demas Embaxadores que vienen de fuera destos Reynos: pero no á los que van dellos á otras partes.

XII.

Permitimos, que á los Marqueses, Condes, Comendadores mayores de las Ordenes de Santiago, Calatraua, y Comendador mayor de Montesa, y Claueros de las dichas Ordenes de Calatraua, y Alcantara, y a las hijas de los Grandes se pueda llamar, y escriuir Señoria, y tambien á los Presidentes de los otros nuestros Consejos, y Chancillerias, y á los Priors, y Baylios de la Orden de san Juã, y á los Priors de los Conventos de Vcles, y Leon de la Orden de Santiago, durante el tiempo de sus oficios, y á los Visorreyes, y Generales de exercitos, y galeras, y armada del mar Oceano, y al que es, o fuere Maesse de Campo general de España, y á las Ciudades cabeças de Reynos, y á las otras que tienen voto en Cortes, y á los Cabildos de Iglesias Metropolitanas, donde huuiere costumbre de llamarsela.

XIII.

Y queremos, y es nuestra merced, y voluntad, que las personas que llamarén Señoria á las nueras de los señores de Titulo que estuuieren casadas con los primogenitos, y sucessores en sus Casas, y á las hijas primogenitas que forçosamente han de suceder, por no poder tener ya hermano que les prefiera en la succession de las dichas Casas, no incurran en las penas desta nues-

tra prematica, que adelante iran declaradas, ni en otra alguna, prohibiendo, como prohibimos, que a ninguna otra persona de qualquier calidad, estado, y condiciõ que sean, se pueda llamar Señoria por escrito, ni de palabra, ni Excelencia á ninguno que no sea Grande.

XIV.

Y declaramos, que el tratamiento que se ha de hazer a las mugeres de los Grandes, y de Caualleros de Titulo, y otras personas, a quien como está dicho, se debe, y puede llamar Señoria, e entre ellas mismas, por escrito, y de palabra, sea el mismo que se ha de hazer a sus maridos.

XV.

Otrosi mandamos, que en lo que toca escriuir unas personas á otras, generalmente, sin ninguna excepcion, se tenga, y guarde esta forma: que se comience la carta, o papel que se escriuiere, por la razon, o negocio de que se tratare, sin poner debaixo de lá Cruz, en lo alto, ni al principio del renglon titulo alguno, cifra, ni letra, y se acabe la carta, diziendo: Dios guarde á Vuestra Señoria, ó á Vuestra merced, ó Dios os guarde: y luego la data, ó fecha del lugar y tiempo, y debaixo la firma, sin que preceda, ni se dexa cortesía alguna, y que el que tuuiere Titulo, lo ponga en la firma con el lugar donde fuere el tal Titulo.

Que en los sobreescritos se ponga al Prelado la dignidad Eclesiastica que tuuiere, y al Duque, Marques, ó Conde, de su estado, é á los otros Caualleros, y personas, su nombre, y sobrenombre, y la dignidad, oficio, cargo, ó grado de letras que tuuiere.

XVI.

Que desta orden y forma de escriuir no se ha de exceptar, ni excepte persona alguna, escriuiendo el vassallo al señor, ni el criado á su amo. Pero los padres á sus hijos, y los hijos a los padres podran sobre el nombre propio añadir el natural, y tambien entre el marido, y la muger el estado del matrimonio, si quieren, y entre hermanos, y primoshermanos, tios, y sobrinos el tal deudo.

XVII.

Y lo que en esta nuestra carta y prouision se ordena y manda, queremos y es nuestra voluntad, que se guarde por todos, no solo en estos nuestros Reynos, pero tambien escreuiendo a los ausentes dellos.

XVIII.

Y para que mejor se guarde, cumpla, y execute todo lo que de suso está referido: Ordenamos, y mandamos, que los que fueren, y vniere contra lo dispuesto y contenido en esta nuestra carta, y prouision, o qualquier cosa y parte dello, assi hombres, como mugeres, caygan è incurran cada vno dellos por la primera vez en pena de dozientos ducados, y por la segunda en

quatrocientos ducados, y por la tercera en mil ducados, y vn año de destierro desta Corte, y cinco leguas, y de las ciudades, villas, y lugares destos nuestros Reynos, y jurisdiccion adonde la dicha ley, y prematica se quebrantare: las quales dichas penas pecuniarias se repartiran en esta manera: la tercera parte para elle denunciador, y la otra tercera parte para el juez que lo sentenciare, y la otra tercia parte para obrás pias: y assimismo incurran en las dichas penas las personas que de aqui en delante dissimularen, o cõsintieren que sus hijos, criados, y vassallos, o otras personas excedan con ellos por escrito, o de palabra de la cortesía, y orden contenida en esta dicha prematica, y el transgressor, o transgressores que no tuuieren de que pagar la dicha pena pecuniaria, queremos que por la primera vez esten veinte dias en la calcel, y si fuere en esta nuestra Corte, salgan desterrados della, y de las cinco leguas por vn año; y si en otro qualquier lugar destos nuestros Reynos, sea el destierro del, y de su tierra, y jurisdiccion: y por la segunda, sea toda la dicha pena doblada: y por la tercera sean desterrados por cinco años en la forma dicha: y reseruamos en Nos hazer mayor demostracion á nuestro arbitrio con los dichos transgressores demas las penas susodichas.

XIX.

Por lo qual, y ser tan vtil, è importante la obseruancia, e execucion de todo lo susodicho: Vos mandamos a todos, y a cada vno de vos (segun dicho es) que veais esta nuestra carta y prouision, y lo en ella contenido, la qual queremos que tenga fuerza de ley y prematica sancion hecha y promulgada en Cortes, y como tal la guardéis, y cumplais, y executeis en todo y por todo, segun y como en ella se contiene, y contra su tenor y forma no vais, ni passeis en tiempo alguno, ni por alguna manera, so las dichas penas, y las demas que caen, e incurren los que passan, y quebrantan cartas y mandamientos de sus Reyes, y senores naturales, no embargante qualesquier otras leys, o prematicas que aya en contrario, Nos por la presente las abrogamos, e derogamos, y damos por ningunas, y de ningun valor, y efeto. Y assimismo mandamos a qualesquier juezes, y justicias destos nuestros Reynos, y personas a quien en la execucion, y cumplimiento de lo susodicho toca, y puede tocar en qualquier manera, que inuolablemente con todo rigor lo hagan guardar, y cumplir, y executar en los transgressores: y no auiendo denunciador, procedan de oficio contra ellos, e auendolo, y no prosiguiendose las causas, el juez, o juezes que assi las dexaren de proseguir, caygan, y incurran en las mismas penas en que auian de ser condenados, y executados los dichos transgressores, y en dos años de suspension de oficio, y en todo lo que fuere contrario a esta nuestra ley, lo dispuesto por qualesquier otras destos nuestros Reynos, las abrogamos, y

anulamos, y mandamos, que solo lo contenido en esta se guarde, cumpla, y execute.

XX.

Y porque assi está ordenado, y mandado, y venga á noticia de todos, y nadie pueda pretender ignorancia, mandamos, que esta nuestra carta, y provision, sea pregonada publicamente en esta Corte, y lo en ella contenido, se guarde, cumpla, y execute, precisa e inviolablemente, en esta nuestra Corte, desde que fuere publicada, y en las demas partes, y lugares destos nuestros Reynos, dentro de treinta dias despues de la publicacion, y los vnos, ni los otros no fagades en deal por alguna manera, so las dichas penas. Dada en Madrid, etc.

Y despues en quatro de Abril del mismo ano, en que ay dos capitulos deste tenor.

Que a los Principes, Duques, Marqueses, y Condes estrangeros se les pueda llamar Señoria.

Y assimismo permitimos, que se les pueda llamar Señoria á nuestros Embaxadores, que residen, y han residido en embaxadas nuestras cerca de las personas de otros principes.

Y porque de la poca puntualidad que ha auido en la obseruancia de la dicha ley, se ha seguido confusion, y otros inconuenientes: ordenamos, y mandamos se guarde, cumpla, y execute en todo, y por todo, so las penas dichas:

Y permitimos, que al Inquisidor general se le pueda llamar Señoria Ilustrissima, y á los Governadores del consejo de Indias, y Arçobispado de Toledo Señoria,

Y mandamos, que á los Infantes, y Infantas destos nuestros Reynos, en las cartas, sobreescritos, y otros qualesquiera papeles, se les añada en lo alto el Titulo de Serenissimo á la palabra Señor.

Y permitimos, que al Presidente del Consejo de Aragon se le pueda llamar Señoria Ilustrissima, y al Clauero de la Orden de Montesa Señoria.

Las qualos prematicas, con las declaracions de suso insertas, guardeis, cumplais, y executeis en todo, y por todo, segun, y como en ellas se contiene, y declara, y so las penas en ellas contenidas.

Añadiendo de nuevo, que la de su contrauencion la pague el que diere la cortesia, y el que la recibiere, cada vno enteramente, y el tercero que lo oyere, sino auisare a quien lo pueda remediar, y que los testigos en estos casos puedan dezir en secreto, y el denunciador tambien.

Y declaramos, que lo mandado en las dichas prematicas en el Presidente del nuestro Consejo, se guarde, y cumpla con el Governador del, que es, ó fuere, y lo dispuesto en los Presidentes de los demas Consejos, e Chancillerias, se entienda assimismo con los Governadores de dichos Conse-

jos, y Chancillerias, que aora son, y fueren adelante.

Y si las Damas, y Duñas de honor de la Reina, mi muy cara y muy amada muger, quisieren admitir la Señoria, no tengan pena los que se la llamarem.

Y permitimos, que a los del Tuson, y Maestres de Campo General, ó Governadores de exercito, como tambien a los Capitanes Generales de armada, y no de esquadras, Flotas, ni Galeones, y a los Vizcondes se les pueda llamar Señoria.

Y que no se pene a los que se la dieren a los del Consejo de Estado.

Y mandamos, que á ninguna persona, de qualquier estado, calidad, ó condicion que sea, no siendo de las expressadas en esta ley, y en las demas en ella contenidas, se les pueda llamar, ni llame Señoria, por escripto, ni de palabra, ni á titulo de Consejo, dignidad, Eclesiastica, ni seglar, ni oficio, ni con otro pretexto, ni color alguno, ni Ilustrissima, sino es á los que se manda, ó permite llamar por estas leyes, ni Excelencia á ninguno, que no sea Grande, so las penas contenidas en esta prematica, y en las que en ella se mandan guardar, assim a los que lo oyeren, y no auisaren a quien lo pueda remediar, como dicho es.

Todo lo qual mandamos guardeis, cumplais, y executeis, y hagais guardar, cumplir, y executar en todo y por todo, segun y como en esta nuestra carta, y en las en ella insertas se contiene y declara, y contra su tenor y forma, e de lo en ella contenido no vais, ni paseis, ui consintaes ir ni passar en manera alguna.

Y para que venga a noticia de todos, y ninguno pueda pretender ignorancia, mandamos, que esta nuestra carta sea pregonada publicamente, y los vnos ni los otros no fagades ende al, so pena de la nuestra merced, y de cincuenta mil maravedis para la nuestra Camara. Dada en Madrid a primero dia del mes de Agosto de mil y seiscientos y treinta y seis annos. — YO EL-REY.

El Arçobispo de Granada

El Licenciado, Gregorio Lopes Madera.

El Licenciado Alarcon.

El Licenciado D. Fernando Remirez Farina.

Doctor D. Pedro Marmolejo.

El Licenciado D. Francisco Antonio de Alarcon.

PUBLICACION.

En la Villa de Madrid á siete dias del mes de Agosto de mil y seiscientos y treinta y seis annos, delante del Palacio y Casa Real de Su Magestad, y en la Puerta de Guadalaxara, donde está el trato y comercio de los mercadores y oficiales, estando presentes los Licenciados don Iuã de Quinones, don Pedro de Amezquita, don Gregorio de Mendiçabal, don Iuan de Morales, don Lope de las Cuevas y Zuniga, Alcaldes de Casa

y Corte de Su Magestad, se publicó la ley y pre-matica en razon de las cortesias, con trompetas y atabales, por pregoneros publicos en altas y en inteligibles voces, á lo qual fueron presentes Francisco de Quiros, Pedro de Espinosa, Felipe de Arroyo, Alguaziles de Casa y Corte del Rei nuestro Senor, y otras muchas personas. Y para que dello conste doy la presente.

D. Diego de Caniçares y Arteaga.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 13 de Agosto de 1636— Com carta vossa de 5 do passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e outros papeis, sobre a duvida que tive á assignar os Alvarás, e Cartas que se passaram a João da Veiga, da apresentação do Beneficio Curado, da Igreja Matriz da Villa de Samora Corrêa, que é da Ordem de Sant-Iago, e vagou por renunciação e promoção de Domingos Branco.

E havendo visto tudo, com o que referiz na vossa carta, em razão do negocio, me pareceu dizer-vos, que, conforme ao que tenho mandado declarar por ordem firmada pelo Secretario Gabriel de Almeida de Vasconcellos, em 11 de Agosto do anno de 1632, e por outras, que depois disso se remetteram á Mesa da Consciencia, não toca a esse Governo o provimento dos Priorados, Beneficios, e Capellas, que vagam, por trocas, renunciações, e promoções, ainda que o rendimento delles não passe de cincoenta mil réis, e se me hão de consultar, sempre que se provêrem, salvo nos casos em que vagarem por morte:

E com este fundamento não assignei os Alvarás e Cartas do Beneficio de que se trata, mandando que me viesse por consulta, por ser dos comprehendidos nas mesmas ordens; de que a Mesa da Consciencia vos devêra advertir e informar, quando vos enviou a consulta do provimento delle; e não occultal-as (como fez) dando com isso occasião a se alterar a fôrma que ha tanto tempo tenho mandado se guarde na Provisão dos semelhantes Beneficios:

Pelo que se deixa vêr que se não fez agora novidade na materia, nem minha tenção e vontade é restringir os provimentos que por vosso Regimento vos tocam; antes podeis estar certa, que sempre mandarei ter com a authoridade de vossa pessoa, e do lugar que occupaes, toda a conta que é razão; esperando do zelo e cuidado, com que trataes do cumprimento e execução de minhas ordens, que, assim nestas, como nas mais que estão dadas, não haja nunca falta, nem alteração alguma, por assim convir a meu serviço; para o que advertireis á Mesa da Consciencia que sempre faça relação nas consultas do que eu tiver ordenado nas materias de que tratarem, para que vos seja presente.

E no que toca a este Beneficio da Igreja

*

de Samora Corrêa, conformando-me com o que na materia vos pareceu, hei por bem de nomear para elle ao Doutor João da Veiga.

Francisco de Lucena.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 23 v.

Em Carta Regia de 13 de Agosto de 1636— Havendo visto os embargos que me enviastes, com carta vossa de 7 de Abril deste anno, com que Dom Lourenço Coutinho veio a não passar pela Chancellaria a Provisão por que fiz mercê a Antonio de Mendonça, de um logar de Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, e o que por parte do mesmo Dom Lourenço aqui se me representou, para effeito de lhe fazer mercê de o mandar provêr de um logar de Deputado da dita Mesa, conforme a um Decreto meu, fui servido resolver que os mesmos embargos se vos tornassem a remetter, e se vos enviam com esta Carta, em que ordenareis se julgue o que fôr justiça; e que a Dom Lourenço Coutinho se passe agora aqui Portaria da mercê que lhe estava feita — de que me pareceu avisar-vos, para que, tendo-o entendido, pelo que vos tocar, se proceda nesta materia, na conformidade desta minha resolução — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 24.

O Auditor da Armada que agora veio do Brazil, D. Bernardes Pimenta, poz em arrecadação os bens e fazenda de um Religioso da Terceira Ordem de Penitencia, que falleceu na viagem, vindo da Bahia, onde assistio alguns annos, com licença de seus Prelados, servindo de Capellão do Terço que alli reside — e porque os mesmos Religiosos procuram cobrar os ditos bens, por lhe pertencerem, e o mesmo faz tambem o Thesoureiro Geral das fazendas dos defunctos e ausentes, F. G. Pereira, na fôrma do seu Regimento, para de sua mão os haverem os mesmos Religiosos, ou as pessoas a que pertencerem, se ordenou ao Auditor que lhe entregasse o inventario que se fez dos ditos bens — e por dizer que o Colleitor pertendia que tambem lhe pertencessem, e o obrigava com censuras e penas pecuniarias a lhe entregar o dito inventario — cousa nova, não vista, nem praticada nestes Reinos (porque os bens em que a Camara Apostolica tem direito, são sómente dos Frades apostatas, que andam fugidos de sua Religião): se tornou a ordenar ao dito Auditor que cumprisse o despacho deste Tribunal (da Mesa da Consciencia e Ordens); e que das censuras e penas do Colleitor appellasse e aggravasse para o Juiz dos Feitos da Corôa, e que o Procurador della lhe assistiria — e porque elle pede que assim se lhe ordene, se lembra a Vossa Magestade que será serviço de Deus e seu, mandar pelo Governo ao dito Procurador da Co-

rôa que com todo o calor e diligencia assista ao Auditor em tudo o que lhe fôr necessario, por evitar uma introdução tão prejudicial e damnosa. Lisboa, 25 de Agosto de 1636.

Com Rubricas.

Como parece — e assim se ordena ao Procurador da Corôa, pelo Desembargo do Paço. Em Lisboa, a 25 de Agosto de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 210 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu sou informado que muitas pessoas poderosas tomam os privilegios dos Estancos, que por razão de contractos tenho concedido neste Reino, para com essa occasião avocarem aos Juizes das Conservatorias delles as demandas e causas, que de presente trazem, ou pertendem mover, assim nas em que são, ou houverem de ser AA. como RR., e vexarem com elles as partes, obrigando-as, pela distancia dos Logares, donde são avocadas ás ditas Conservatorias, a desistirem, e largarem as ditas causas e demandas, a respeito dos gastos, que hão de fazer, pela dilação, que nellas costuma haver, que é o intento, com que se fazem privilegiados delles; de que resultam muitos inconvenientes de consideração, e grande perturbação e descredito na administração da Justiça.

E querendo eu atalhar á oppressão, que por esta maneira recebem os pobres, e pessoas que por razão de seus domicilios não podem ser tiradas, conforme a Ordenação, do Juizo delles, nas causas, que ordinariamente se moverem contra ellas; e vendo quanto convêm ao serviço de Deus e meu, mandar provêr neste caso, de maneira que cessem as queixas e o escandalo, que ha, de se darem os ditos privilegios ás ditas pessoas, que sómente os tomam maliciosamente, e affectadamente, a fim de molestarem as partes, não exercitando os ministerios delles, por razão de suas qualidades, sem o que não podem gozar delles:

Hei por bem mandar declarar que d'aqui em diante se não admittam aos ditos privilegios dos Estancos pessoas poderosas e de qualidade, que não costumam servir neste ministerio: e sómente se concederão aos que forem de qualidade, que por razão della exercitem actualmente as obrigações e encargos delles; e ainda a esses não valerão para as causas começadas antes de serem privilegiados, senão para as que, depois de terem o privilegio, moverem, ou lhes forem movidas; e os privilegios, que contra esta fórma e declaração forem concedidos, são nullos, e por taes sejam havidos, e se não guardem, por ser assim conforme a Direito.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores e Provedores, Ouvidores das Comarcas, Juizes e mais Justiças, e em particular aos Conservadores dos ditos Estancos, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e façam inteiramente cumprir esta Lei, sem admittirem ao cumprimento della duvida, nem embargo algum; e ao Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que a faça publicar em minha Chancellaria, e envie logo o traslado, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores, e mais Justiças das ditas Comarcas, para a fazerem publicar, e registar nos Livros dellas; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 25 de Agosto. Francisco Nunes a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1636. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

Por Carta Regia de 10 de Setembro de 1636 — foi determinado que os Ministros se precedessem nos Tribunacs pela antiguidade da Carta de Conselho.

Citada em Portaria de 29 de Maio de 1637.

Em Carta Regia de 10 de Setembro de 1636 Havendo visto o que Bento Maciel Parente representou na petição que vai com esta Carta, sobre se lhe dar licença para levar ao Maranhão (para donde o nomeio por Governador) Religiosos Descalços das cinco Ordens, houve por bem de lhe conceder que possa levar Capuchos, da Provincia de Santo Antonio, da qual estão já alguns n'aquelle Estado, e dos da Terceira Ordem de S. Francisco: em cuja conformidade vos encomendo que deis as ordens necessarias.

Francisco de Lucena.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 25 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu vi o contracto atraz escripto de Angola, Congo, e Loanda, que se fez no Conselho de Minha Fazenda com Pedro Rodrigues d'Abreu por assento cerrado, em conformidade de minhas ordens de treze d'Agosto e dez de Setembro proximos passados, por tempo de oito annos, que começaram por dia de S. João Baptista deste presente anno de 1636, e hão-de acabar por outro tal dia do anno de 1644, por preço e quantia de vinte e cinco contos de réis, em cada um dos ditos oito annos, e trinta contos de réis restaurando-se as Capitancias do Brazil, que o inimigo hoje occupa; pagos pela maneira declarada neste dito contracto. — O qual approvo e confirmo, e hei por confirmado, e mando se cumpra, com todas as clausu-

las, condições e obrigações que se nelle conthem, posto que este não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario. — Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 19 de Setembro de 1636. — Affonso de Barros Caminha o fiz escrever. = REL.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1836 — Por Carta minha de 13 de Junho passado deste anno tomei a resolução que della haveis intendido, na materia da contenda que havia entre Luiz Alvares Pereira e Heitor de Sella Falcão, sobre a dignidade de Arcebispo do Canto da Sé de Braga; mandando que se guardasse neste caso o Concilio Tridentino, como se guardava em todos meus Reinos; e que em caso que houvesse alguma Lei, que em alguma fórma o encontrasse, era servido dispensar nella, neste caso sómente, mandando que Heitor de Sella fosse desnaturalizado do Reino, por haver pedido Beneficio de homem vivo, depositando-se os corridos da dita dignidade de Arcebispo, ou o seu valor, pois elle gozara o que não era seu:

E porque ora se me referio, por parte de Luiz Alvares Pereira, que esta minha ordem se não tem dado á execução até agora; e não é justo que se dilate mais tempo o effeito della: hei por bem que se execute o que tenho mandado, e vos encomendo e encarrego muito que assim o ordeneis; com advertencia de que me havei por mal servido de qualquer Ministro ou Ministros, e Officiaes, que por algum modo dilataram ou impediram o cumprimento da mesma ordem: e me avisareis com o primeiro correio de como ella se tem dado á execução.

M. de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 241.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1636 — A gente que serve no ministerio da artilheria nesse Reino deu memorial, no Conselho de Guerra, em que referio que, devendo-se-lhes guardar as preeminencias concedidas, e em particular as que se contém na Cedula, que El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus tem, mandou despachar em 14 de Agosto de 1612, não se executava, dizendo que era antiga, e não se devia entender agora; pedindo-me lhes fizesse mercê de mandar se lhes dê Sobre-Cedula da referida, encomendando-vos os ampareis em seu fôro, para que melhor possam servir e cumprir com suas obrigações; e que por essa Corôa se confirmem a Cedula e Sobre-Cedula, para que as Justiças desse Reino guardem as que estão concedidas aos artilheiros — e havendo-se-me consultado a materia pelo Conselho de Guerra, houve por bem de resolver

assim; e encarrego-vos muito façaes que se dê á execução = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 242.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1636 — Vi a vossa carta de 11 de Agosto passado, e o que se contém na consulta do Desembargo do Paço, e mais papeis que enviastes, sobre a entrada em Lisboa e Braga dos Arcebispos d'aquellas Cidades, e recebimento que o de Braga pretende se lhe faça em Coimbra e no Porto — e porque fico esperando a consulta que dizeis se fazia sobre o particular do Arcebispo de Braga, vos quiz encomendar m'a envieis com toda a brevidade; e em quanto tomar resolução nella, ordenareis que não se faça novidade na entrada dos Prelados, e se guarde o estilo que de antes se usava — e quando me venha a consulta referida, responderei juntamente ao que toca ao Arcebispo de Lisboa.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 243.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1636 — Por algumas vezes ordenei ás pessoas que estão no Governo desse Reino, pelo que convem ao bem d'elle, da Justiça, e de minha Fazenda, que os Ministros não dessem jogo em suas casas, e que assim se guardasse; e porque se ha intendido que ha ahi alguns Ministros que dão jogo em suas casas, sem embargo da dita prohibição, com que, demais de se estragarem, e não cumprirem com sua obrigação, dão mui mau exemplo, me pareceu encomendar-vos por esta façaes observar inviolavelmente que nenhum Ministro dê casa de jogo.

E porque tambem se ha intendido que alguns Ministros vão a suas quintas, e outras partes, e estão nellas mais tempo do que permitem suas obrigações, faltando a ellas, vos encomendo e rogo mandeis apurar estas cousas, fazendo que os Ministros cumpram com suas obrigações, para quenão só não perca por esse respeito meu serviço, e tenham os negocios o expediente que convem, como pela authoridade e ajustamento com que os Ministros devem viver.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 244.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1636 — Por parte do Licenciado Jacinto Ribeiro, Juiz de Fôra que foi da Villa de Moura, se me presentou uma petição em que refere que, por fazer bem seu officio, e justiça ás partes, os parentes do Doutor Cid de Almeida trataram de o descompor e perseguir, fazendo-o tirar do cargo antes de acabar o tempo; e que, havendo-se-lhe tomado residencia, consta della haver procedido bem,

e que ha tres annos que está fóra de meu serviço, padecendo, com o mais que relata na dita petição: e havendo-a visto, fui servido resolver, e encomendar-vos ordeneis ao Desembargo do Paço consulte logo este Letrado nos logares de Correição ou Provedorias do primeiro banco que houver vagas; porque é justo que se tenha conta com os que servem com satisfação, e sirva de exemplo aos mais, e intendam que seus maiores augmentos consistem em fazer justiça.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 255.

Por Carta Regia de 8 de Outubro de 1636— foi declarado que os Tribunaes não devem consultar negocios que não sejam da sua competencia, como fizera o Desembargo do Paço, sobre o perdão da suspensão imposta ao Almoxarife das Tres Casas, com relação ao tempo que lhe faltava cumprir.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 353.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a todos os Corregedores, Procuradores, Contadores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, de meus Reinos e Senhorios, a que esta minha Carta de Privilegios do Contracto dos Estancos das Cartas de jogar e Solimão fôr apresentado, e o conhecimento della com direito pertencer, por qualquer via que seja, que eu mandei fazer Contracto e arrendamento, no Conselho de minha Fazenda nos ditos Estancos das Cartas de jogar e Solimão, com Antonio Luiz, pelo tempo e preços conteudos e declarados no dito Contracto:

E ora me foi requerido pelo dito Contractador Antonio Luiz, a mim, e ao Contador de minha Fazenda, Chanceller do Cível desta Cidade, por que esta passou, que entre as mais cousas com que eu lhe contractara o dito Contracto, fôra que elle dito Contractador, e seus Feitores, e Estanqueiros, Officiaes e Privilegiados do dito Contracto, e seus familiares, gozariam de todos os privilegios e liberdades por mim concedidos nos Contractos passados, e ora no dito Contracto lhe concedia, e assim dos privilegios outrosim concedidos aos Contractadores das Alfandegas, Terças, Portos Seccos e vedados destes Reinos — que me pedia lhe mandasse passar Carta, com o traslado das Condições e Provisões que tratavam dos ditos Privilegios, assim do seu Contracto, como dos que fazia menção, para se haverem de imprimir, na fôrma acostumada:

E visto por mim, com o dito meu Contador, seu requerimento, e bem assim o Contracto, que com o dito Contractador foi feito, dos ditos Estancos, e o das Alfandegas, Terças e Portos

Seccos, outrosim por mim concedidos ao dito Contracto — mandei, que se lhe passasse Carta, como pedia, com o teor das condições do dito Contracto, e das que apontasse dos Contractos de que fazia menção, para se imprimirem:

E das Condições e Provisões concedidas ao dito Contracto das Cartas de jogar e Solimão, o traslado é o seguinte:

I.

Com condição que, por quanto o rendimento dos ditos Estancos consiste na conservação de se guardarem os privilegios, que elle Contractador, e seus Feitores, Procuradores e familiares, que residirem em todas as Cidades, Villas e Logares destes Reinos, e partes de Ultramar, gozarão do privilegio de Cavalleiro Fidalgo, e dos Contractadores das Alfandegas deste Reinos, e Terças e dos Portos Seccos — para a qual conservação, por este capitulo sómente, se fará uma Carta, em nome de Sua Magestade, em que se resumam todas as forças, penas e liberdades, concedidas nos Contractos passados, e ora se concedem; e isto em quanto forem Estanqueiros, e Officiaes do dito Estanco — a qual Carta será feita pelo Escrivão dos ditos Estancos, e assignada pelo Juiz Conservador delles, e passada pela Chancellaria, a qual se mandará imprimir, e depois de impressa será subscripta pelo dito Escrivão, e assignada pelo dito Juiz Conservador, e passada pela Chancellaria — as quaes terão a mesma força e vigor, como se todas foram assignadas por Sua Magestade — nas quaes se encarregará a todas as Justiças deste Reino, e partes do Ultramar, que dêem toda a ajuda e favor ao dito Contractador e seus Feitores e familiares, e lhe cumpram e guardem seus privilegios; e não o fazendo assim, se haverá Sua Magestade por mal servido delles, e se lhes dará em culpa nas residencias que lhe tomarem.

II.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei fazer um Contracto com João Olmedo de Ocampo, das rendas dos Estancos das Cartas de jogar e Solimão, nos Reinos de Portugal, e suas Conquistas — e porque sou informado que o conteudo no dito Contracto se não deu á devida execução, como nas condições delle se declara; o que é em prejuizo de meu serviço e Fazenda — hei por bem e mando que o dito contracto que mandei fazer com o dito João de Olmedo, e os mais que ao diante se fizerem do dito Estanco das Cartas e Solimão, se cumpram inteiramente por todos meus Julgadores, e mais Justiças a que pertencer; não procedendo contra os que jogarem com cartas do dito Estanco, pela fôrma declarada no dito Contracto; e não deixando jogar dados; e executando as penas postas pelas condições delle; e cumprindo as sentenças do Juiz Conservador do dito Estanco, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações que em contrario haja; porque todas hei por derogadas, posto que de cada

uma dellas fosse necessario fazer-se expressa menção :

E este valerá e se cumprirá inteiramente, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo outrosim das Ordenações que o contrario dispoem.

E para que a todos seja notorio o conteudo neste, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e em as Commarcas do Reino, aonde o enviará, na fórma acostumada.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Valhadolid, a 17 de Março de 1605. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Pero Barbosa.

Foi publicado o Alvará d'El-Rei Nosso Senhor, atraz escripto, na Chancellaria, por mim Gaspar Maldonado, Escrivão della, perante os Officiaes da dita Chancellaria, e outra muita gente que vinhã a requerer seu despacho. Em Lisboa, a 7 de Junho de 1605 annos.

Gaspar Maldonado.

E porque, conforme aos ditos Privilegios dos Contractos das Alfandegas e Terças do Reino, concedidos a este Contracto, o dito Contratador d'elle, e seus Feitores, Procuradores, e Estanqueiros, e miliares e Officiaes d'elle, não poderão ser presos por nenhum caso crime, salvo sendo de morte, ou flagrante delicto, lesa Magestade, traição, ou sodomia, sem primeiro se me dar conta, como tudo mais largamente é declarado e conteudo nas Provisões que são passadas sobre os Privilegios concedidos aos ditos Contractos, de que os Contractadores das Cartas e Solimão gozam.

E no Contracto que ora mandei fazer com o dito Antonio Luiz, das ditas Cartas e Solimão, estão as mais condições seguintes.

III.

Com condição que, por quanto nesta Cidade, e mais partes do Reino, em muitas casas se jogam dados secos, e se recolhem homisiados que fazem cartas falsas, e vão contra as condições deste Contracto, aonde os Alcaides e Ministros não podem ir — o Juiz Conservador, e mais Justiças deste Reino, vão ás ditas casas, cada um em sua jurisdicção, com o Escrivão de seu cargo, notificar aos donos dellas, que forem de qualidades para isso, que não consintam jogar dados, nem recolham os ditos homisiados; e farão termos com elles, que assignarão, sob pena, que, fazendo o contrario, se haverá Sua Magestade por mal servido das ditas pessoas.

E achando-se que as que tem feito termo, e sem embargo d'elle, e das ditas notificações que lhes foram feitas, consentem jogar os ditos dados, e recolhem os ditos homisiados, incorrerão em pena de cem mil réis, e nas mais que parecer justiça ao Juiz Conservador, applicados a terça parte para o accusador, e os outros dous terços para elle Contractador; o qual poderá haver a pena dos que forem comprehendidos em jogarem dados, ou

cartas, ou as fizerem ou derem ajuda ou favor, pelos culpados, ou pelos donos das casas onde se jogarem, ou fizerem as ditas cartas, ou derem favor e ajuda para isso, sendo primeiro para esse effeito julgadas.

E sendo a pessoa que se achar jogando dados secos, ou o jogo da boca que com elles se joga, de menos qualidade, pagará, pela primeira vez, vinte mil reis, da cadêa; e não os tendo, irá degradado por dous annos para um dos logares de Africa — e pela segunda vez haverá a dita pena em dobro de dinheiro e de grado.

E os que derem tabolagem dos ditos dados, incorrerão em penas dobradas, assim de dinheiro, como de de grado.

E as mesmas penas terão as pessoas em cujas casas forem achadas cartas corridas, ou quem as venda ou compre — e as penas serão repartidas na fórma de arriba.

E outrosim não poderão jogar o jogo do osso d'aparar, alias chamado *cucarne*, ou outro semelhante, sob pena de vinte cruzados, pagos da cadêa, applicados e repartidos pela fórma arriba declarada.

IV.

Com condição que o Contador Juiz Conservador, e todos os Corregedores, Provedores, e mais Justiças do Reino, e partes do Ultramar, serão obrigados a tirar devassas, todas as vezes que elle Contractador, e seus procuradores, o requererem, de todas as pessoas que fizerem cartas falsas, ou derem ajuda e favor para se fazerem, ou jogarem com ellas, ou as venderem ou comprarem corridas, e dos que fizerem ou venderem solimão, preparado, ou por preparar, ou agua d'elle, sem licença d'elle Contractador, e para isso derem ajuda ou favor para se fazerem.

As quaes devassas serão obrigados a pronunciar, prender os culpados, e proceder contra elles, até final sentença, condemnando-os nas penas declaradas neste Contracto, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para o Juiz Conservador, que na Relação os despachará com adjunctos; de que se ao diante fará menção.

E os que forem culpados de fazer cartas, ou as trouxerem, venderem, ou jogarem com as falsas, ou defesas por este Contracto, solimão, ou agua d'elle, incorrerão pela primeira vez em pena de cem mil réis, e as cartas e materiaes perdidos, a terça parte para o accusador, e os dous terços para elle Contractador — e pela segunda vez haverá a dita pena em dobro — e pela terceira incorrerão em perdimento de todos seus bens, applicados pela dita maneira, e irão degradados por quatro annos para Angola ou Africa, na fórma do capitulo atraz.

E usando de sello falso e Armas Reaes, haverão as penas que por Direito merecerem.

E as mais penas haverão os que fizerem solimão falso, ou venderem, ou trouxerem de fóra, sem licença d'elle Contractador.

E os que jogarem dados haverão as penas atraz declaradas — e sendo dados falsos, haverão as mais penas que por direito tem.

V.

Com condição que, por quanto nas náos que deste Reino vão para a India e outras partes, vão muitas cartas falsas e solimão, e se joga com ellas nas náos, que os Capitães das ditas náos, com os Escrivães dellas, requerendo-lhe para isso elle Contador, ou a pessoa que seu poder tiver, tirarão devassas das pessoas que as levarem, venderem, ou jogarem com ellas; e achando algumas das ditas cousas nas ditas náos, as depositarão em poder dos Mestres dellas, os quaes as venderão, para entregar o precedido a elle Contador; e prenderão os culpados; e chegando as náos a este Reino, entregarão as devassas ao Escrivão da Conservatoria, para o Juiz Conservador proceder contra os culpados.

E sendo caso que não tirem as ditas devassas, o Juiz Conservador a tirará dos ditos Capitães, da culpa de não tirarem a dita devassa, e de todos os mais culpados.

E se passarão Provisões para os ditos Capitães tirarem as ditas devassas, que se registrarão nos Livros que são dados aos Escrivães das náos, e ficarão por Regimento.

E se o Escrivão, de seu officio, não procurar a dita devassa, se lhe dará em culpa.

VI.

Com condição que, tanto que este Contracto fôr arrematado a elle Contractador, ninguem poderá usar, nem ter em sua casa, nem fóra della, nenhuma outra carta, senão as que forem feitas e dadas por sua ordem, e de seus Feitores — e quem as fizer sem ella, ou as trouxer, tiver, ou vender, ou comprar, on dér ajuda, ou favor, para se fazerem, ou jogar com ellas, ou vender as que forem corridas, por pouco ou por muito dinheiro, incorrerão em pena de cem mil réis, applicados na fórmula atraz declarada, e nas mais postas por este Contracto; e alem dellas, sendo peões, incorrerão mais em pena de quatro annos de degredo para Angola, e sendo de outra qualidade, em tres annos de degredo para Africa — nas quaes penas será elle Contractador parte, e nos perdões que dellas se pedirem — e disso se tirará outrosim devassa todos os seis mezes, e se tomarão todas as denunciações dos culpados nesta condição, e se procederá contra ellas com todo o rigor.

VII.

Com condição que o Meirinho que servir á fora destes dous Estancos de Cartas e Solimão, e os das mais partes do Reino, possam ir com Vara alçada a quaesquer partes do Reino e Ultramar, a fazer as diligencias tocantes ao dito Contracto — e as Justiças da terra lhes dêem toda a ajuda e favor que para ellas lhes fôr necessario.

E que, quando se intender que se deve suspender, ou tirar, os Juizes Conservadores, e pôr

outros em seu lugar, elle Contractador o requerá no Conselho da Fazenda, onde se fará o que parecer justiça.

VIII.

Com condição que elle Contractador possa apresentar uma pessoa que sirva de Meirinho, nesta Cidade, destes dous Estancos, que será aprovado no Conselho da Fazenda — e da mesma maneira poderá apresentar um Meirinho em cada uma das Commarcas das Cidades do Porto, Coimbra, Santarem, Evora, e mais partes; e estes serão aprovados pelo Juiz Conservador; e assim os Escrivães que houverem de servir com todos os ditos Meirinhos; os quaes Meirinhos e Escrivães poderá elle Contractador tirar, todas as vezes que lhe parecer, mostrando caúsa bastante para isso, e nomear outros, sendo necessario, e os homens de seu acompanhamento.

E que, sendo necessario meter mais Officiaes de Justiça pára beneficio deste Contracto, que os que serviram nos Contractos passados, os poderá duplicar, e lhes pagará os salarios que houverem de ter, e assim os Juizes Conservadores, e Escrivães de ante elles.

E as casas em que elle Contractador, e seus Feitores, Porçuradores e Estanqueiros e Officiaes do dito Contracto morarem, se lhe não tomarão, para darem a outras pessoas, posto que sejam privilegiadas; antes sendo necessario outras, para viverem nellas, ou para a fabrica e meneio do dito Contracto, se lhe darão por aquillo que valerem, deprecando o Juiz Conservador ao Aposentador-mór, nesta Cidade, e requerendo ás Justiças do Reino, por si, ou por seus Feitores, lhes mandarão dar as que forem necessarias, para bom andamento e administração do dito Contracto; e as Justiças do Reino as darão aos Estanqueiros e privilegiados, para bem da administração do dito Contracto, assim como as podia dar o dito Juiz Conservador.

IX.

Com condição que, nesta Cidade, e mais partes do Reino, se venderá cada baralho de cartas a oitenta reis cada uma, como até agora se venderam.

E querendo elle Contractador mandar cartas e solimão para a India; e mais partes de Ultramar, o poderá fazer livremente, com pessoas que lh'as administrarem, posto que sejam de nação; e se lhe passarão Provisões para isso, assignadas por Sua Magestade, ou pelo Juiz Conservador.

E elle Contractador poderá arrendar todos os Ramos e Commarcas ás pessoas que lhe parecer, pelos preços e tempos que quizer, em pregão, ou a seu aprazimento, assim neste Reino, como nas partes de Ultramar, India, Brazil, e Angola, e todas as mais Conquistas deste Reino, que todas entram no dito Contracto, e preço que por elle dá.

E as pessoas em quem assim traspassar terão os mesmos privilegios delle Contractador, e os Feitores e Estanqueiros que assim fizerem, seus

familiares e Officiaes e Administradores; e se lhes passarão todas as Provisões e Mandados que forem necessarios, assim como a elle Contractador.

X.

Com condição que, por quanto o Contador da Fazenda é Juiz a que pertence directamente ser deste Contracto, por ser a materia tocante á Fazenda de Sua Magestade, que o dito Contador será Juiz Conservador do dito Contracto, na primeira instancia, e conhecerá de todas as causas tocantes ao dito Contracto; e será obrigado a conservar e fazer-lhe guardar as condições e liberdades concedidas neste seu Contracto.

E porque nos casos em que delle houver appellação e agravo para a Relação, é necessario Conservador no Conselho da Fazenda, se lhe dará e elegerá um Desembargador da Casa da Supplicação, para conhecer de todas as appellações e agravos que não pertencerem ao Juiz Conservador da primeira instancia; o que logo o dito Conselho nomeará, para correr.

E vindo o Contracto assignado, se lhe passarão as Provisões necessarias, que serão assignadas por Sua Magestade — ao qual Desembargador da Casa da Supplicação dará o ordenado que houver de ter — e a elle virão por appellação e agravo todas as sentenças que os Corregedores e Provedores, e mais Justiças do Reino, e partes delle, dando appellações e agravos, conforme a Ordenação, pertencem á Casa da Supplicação desta Cidade, que são do districto della, contra as pessoas que acharem culpadas por fazer cartas falsas, ou dar ajuda e favor para se fazerem, ou jogarem com ellas, ou dados seccos, e os que tiverem ou fizerem solimão, que não seja do Estanco, ou agua delle, ou para isso derem ajuda ou favor, para se fazer, e mais cousas comprehendidas nas condições deste Contracto; os quaes serão obrigados a tirar devassas, todas as vezes que elle Contractador, ou seus Feitores, o requerem.

E o dito Contador da Fazenda será Juiz Conservador delle Contractador, e dos Estanqueiros, Feitores, e Officiaes do Contracto, e Mesteres das cartas e solimão, e de todos os seus familiares, e privilegiados, nos casos crimes e civeis, assim dos em que forem authores, como réos, dando appellação e agravo nos casos de mór quantia de dez mil réis para o dito Juiz Conservador da Relação; o qual, e o dito Juiz Conservador, terão jurisdicção privativa, com inibição de todos os Tribunaes e Julgadores, ainda que sejam Corregedores da Côte, sem embargo da Ordenação livro 3.º titulo 12, que nesta parte hei por derogada, em todas as causas movidas e por mover, delle Contractador, ou de quem fôr Procurador seu, e dos sobreditos seus familiares e privilegiados, de qualquer qualidade e condição que sejam; e de casos commettidos nos officios, e de crimes — os quaes poderão trazer citados ao dito Juizo todas

as pessoas que quizerem, do Reino sómente, e donde por direito lhes pertencer, ainda que as partes sejam privilegiadas, e por essa razão tenham Juiz de seu fóro; porque por esta condição sómente ficarão derogados, posto que de cada um delles fosse necessario fazer expressa menção.

E nenhum Alcaide, nem nenhuma outra Justiça, poderá intender nas pessoas que jogarem cartas, sendo das delle Contractador — e intendendo-se com ellas, o dito Conservador advocará quaesquer autos, se materia houver, para no seu Juizo fazer justiça.

E os agravos que fizerem os Julgadores desta Cidade, e dentro das cinco leguas, e mais partes de que se agrava por petição, o dito Juiz Conservador lhe porá despacho, por si só, e o mandará ajuntar aos autos, e que respondam os Julgadores, e os despachará; e aggravando-se em final, na Relação — e assim se procederá, sem embargo de qualquer Ordenação em contrario.

E o dito Conservador passará os Mandados em contrario, e tambem os Mandados, advocatorios, contra os Escrivães desta Cidade, e dentro das cinco leguas, e Cartas para fóra; e procederá contra os que não cumprirem as condições deste Contracto, e os mandará vir emprazados, e procederá á suspensão, e nas mais penas que lhe parecer.

E não poderão ser constringidos os privilegiados deste Contracto a vir com excepções.

E das sentenças dadas pelos ditos Conservadores poderão elles ser os mesmos executures.

E poderão moderar as penas das condições deste Contracto, havendo circumstancias por que, conforme a direito, e justiça, convenha moderar-as.

E havendo suspeição em algum dos Juizes Conservadores, ou não conservando o Contracto como convem, lhe serão dados outros sem suspeita, que o bem façam, todas as vezes que elle o requerer no Conselho da Fazenda.

XI.

Com condição que elle Contractador e seus Feitores, Estanqueiros, Officiaes e familiares, não poderão ser presos pelos ditos *esituados*, e se lhes guardarão em todo os privilegios e Provisões que forem passadas aos Contractadores das Terças, e aos mais Contractadores deste Contracto.

E poderá elle dito Contractador, e seus Feitores Estanqueiros, Procuradores, e Officiaes, Mestres e familiares do dito Contracto, trazerem armas offensivas e defensivas, de dia e de noite, e depois do sino, sem poderem ser presos.

E lhes serão dadas camas, casas, barcos, bestas, guias, e tudo o mais necessario, pelos preços e estado da terra, assim como se contem nas Provisões dos Contractadores das Terças, e Contracto dos Portos Secos, Alfandegas do Reino, e deste Contracto.

E não lhes serão tomadas casas, camas, nem outra nenhuma cousa, contra sua vontade, nem

pagarão para fintas, nem irão em alardos, nem servirão tutorias, nem nenhum cargo do Concelho, nem serão obrigados a tirar pedidos, e de todo serão livres e isentos.

E conforme aos privilegios do Contracto dos Portos Secos, e um despacho que se deu no Conselho da Fazenda, por que se mandou incorporar no dito Contracto das Cartas de jogar e Solimão as forças e liberdades concedidas ao Contracto dos ditos Portos Secos, poderá o dito Contractador, e seus Feitores e Officiaes postos por elles trazer espingarda de pederneira, quando forem a beneficiar, ou administrar, ou arrecadar as cousas tocantes ao dito Contracto, sem embargo da Lei que os defende, na forma que Sua Magestade tem ordenado.

E que os Julgadores e mais Justiças, que forem contra as condições do dito Contracto, e as não cumprirem em todo, incorrerão em pena de cincoenta cruzados, ametade para captivos, e a outra ametade para o rendimento deste Contracto — a qual pena poderá executar o Conselho da Fazenda, sendo-lhe mostradas as condições, e requerendo-lhe o cumprimento dellas.

E que outrosim as Justiças sejam obrigadas acudir aos Administradores e Officiaes deste Contracto, que andarem pelo Reino, todas as vezes que forem requeridos, sob pena de pagarem todas as perdas e danos que resultarem á Fazenda de Sua Magestade por elles o não cumprirem assim.

E que lhe não possam ser tomadas a elle Contractador casas de aposentadoria, bestas, roupa, nem outra cousa de seu uso, e mantimentos, nem aos seus Feitores, nem o pão que tiverem, sem deixar do dito pão a terça parte na terra.

E os Officiaes d'elle Contractador que em alguma parte, ou fóra, receberem das partes dinheiro indevidamente, sendo mais de dous mil réis, incorram em pena de um anno de degredo para um dos logares de Africa, e sendo por varejo, em dous annos; e pagarão a quantia que tiverem recebido, para captivos.

XII.

Com condição que nenhum Alcaide nem Meirinho possa levar as pessoas que prender, pelos ditos jogos, ou por qualquer outro delicto comprehendido nesta condições contra este Contracto, perante outro Julgador, senão perante o Contador, Juiz Conservador d'elle:

E fazendo o contrario, assim os ditos Alcaides e Meirinhos, como qualquer dos ditos Julgadores, se haverá por elles todas as perdas e danos que por esse caso elle Contractador receber; e alem disso pagarão vinte cruzados de encoutos, em que o dito Conservador os poderá condemnar, sem appellação nem agravo, applicados a terça parte para o accusador, e os dous terços para elle Contractador.

E qualquer Meirinho, Alcaide, ou Official de Justiça, poderá fazer diligencias tocantes a es-

te Contracto, sendo requeridos para isso por elle Contractador, ou seus Feitores e Administradores.

E concertando-se algum Alcaide, ou seus Escrivães, com alguma pessoa que fôr culpada contra as condições deste Contracto, pagarão a perda e damno que nisso houver, e haverão as mais penas que por direito merecerem.

XIII.

Com condição que elle Contractador poderá meter de quaesquer partes que quizer as cartas que lhe forem necessarias, e rubricar e sellal-as com o sello do Contracto, ou qualquer outro que lhe estiver bem — as quaes cartas poderá trazer livremente, sem a isso lhe ser posto impedimento algum — e que com ellas, como com as do Estanco, se poderá jogar todos os jogos livremente; e não se poderá tirar devassa de quem dêr casa de jogo das ditas cartas do Contracto, nem as Justiças prenderão por isso.

XIV.

Com condição que elle Contractador poderá mandar toda a quantidade de cartas e solimão para a India, Brazil, Angola, e mais partes ultramarinas da Conquista deste Reino, e Senhorio d'elle, por mar e por terra, como se até agora fez no Contracto passado.

XV.

Com condição que lhe será passada Provisão para poder cortar toda a lenha de oliveira, de que tiver necessidade para o lavor e fabrico do solimão, no termo desta Cidade, visto não se poder lavrar nem fazer sem ella, pagando-se o que fôr justo e razão a seus donos, e consentindo elles nisso.

E em caso que as Posturas da Camara desta Cidade sejam em contrario desta condição, se verão no Conselho da Fazenda, e se aprovarão nelle conforme a ordem que Sua Magestade tem dado por Carta sua; e com aprovação do dito Conselho terá logar esta condição:

Com declaração que se proverá em forma, que lhe não falte a lenha de oliveira necessaria para beneficio do dito solimão, attento a não se poder fazer nem lavrar com outra, como declaram os Mestres.

E que se não poderá usar de certa pedra que ha, que se lavra, e de que fazem confeições em logar de solimão, nem de outros materiaes que tiram o gasto do dito solimão, e sómente se farão do solimão — e as pessoas que da dita pedra usarem, venderem, ou tiverem outros materiaes, que defraudem a venda do dito solimão, haverão a mesma pena que haveriam, se lhes fosse achado solimão falso, ou o vendessem sem licença d'elle. Contractador; em que serão condemnados, sem remissão, applicada na forma das mais penas atrás.

XVI.

Com condição que o Meirinho do Estanco desta Cidade, e os das mais Comarcas do Reino, e os Procuradores, Feitores, e Estanqueiros, poderão

dar todos os varejos, buscar, e fazer todas as diligencias, nos navios, barcos, quintas, e mais logares, onde houver suspeita que jogam dados ou cartas falsas, sem licença d'elle Contractador — e lhes será dada toda a ajuda e favor.

E todas as mais Justiças a que requererem que vão com elles dar os ditos varejos, a qual quer parte e logar que seja, ainda que seja em casa de pessoas poderosas, o farão, por seu requerimento sómente.

E aquelle que assim o não fizer, ou encontrar a dita diligencia, pagará a elle Contractador toda a perda e damno que nisso receber, e haverá o mais castigo que merecer.

E que nas residencias que se tomarem aos Julgadores e Officiaes de Justiça se sindicará de todos aquelles que não cumprirem as condições do dito Contracto, ou forem contra ellas — e principalmente se lhes dará em culpa, sendo requeridos os ditos Julgadores para tirar devassas, e as não tirarem nos tempos nelle declarados; e elle Contractador, por si ou por seus Procuradores, poderá ser parte, e haver delles as perdas e danos que lhe causarem.

XVII.

Com condição que Sua Magestade passará Provisões assignadas por sua Real mão, para o Governador e mais Desembargadores da Casa do Porto, que se registará no Livro dessa, para que se cumpram todas as condições do dito Contracto, e não impidam jogar-se com cartas do Estanco:

E assim se lhe passarão todas as mais Provisões que se achar que são necessarias, e elle Contractador pedir, para boa conservação e administração deste Contracto.

XVIII.

Com condição que de todo o conteudo neste Contracto, e forças d'elle, se passará Provisão assignada por Sua Magestade, que será Lei, e se cumprirá, sem embargo de qualquer Ordenação, Provisões, Lei e Direito em contrario; e passando-se, não valerá; e sómente a que se passar sobre o cumprimento das condições deste Contracto, se cumprirá, terá força e vigor; e qualquer das ditas condições por ahí terá força de Lei, e valerá como tal — e logo se lhe passarão todos os Mandados e mais Provisões que lhe forem necessarias para correr com os ditos Estancos.

E nenhuma pessoa poderá vir contra as ditas condições, nem impedir o cumprimento do dito Contracto, por nenhuma via; e vindo contra elle, ou prejudicando-lhe, incorrerá nas penas d'elle, e nas mais perdas e danos que lhe causar, applicadas na maneira atraz.

Mandando Sua Magestade que se lhe cumpram inteiramente, ou algumas dellas em particular, se veja logo no Conselho da Fazenda o requerimento que elle Contractador fizer sobre isso, e se lhe dê despacho, como fôr justiça.

E poderá ser executado pelo que dever, na forma do Regimento.

*

Outro sim que, tanto que se acabar o dito Contracto, e os annos d'elle, se lhe dará um Contador certo, nos Contos da Casa e Reino, que tomará conta do dito Contracto — e do que constar por encerramento, depois de feita a dita conta, receita e despesa, na conformidade e condições do Contracto, se lhe pedirá o pagamento — e sendo caso que tarde com os pagamentos, se poderá fazer conta por oramento, para ser executado, como se faz aos mais Contractadores.

XIX.

Com condição que nenhum Estanqueiro poderá comprar cartas, sem solimão, a outras pessoas ou Estanqueiros, para as tornar a vender, posto que sejam do mesmo Estanco, por pouco nem por muito dinheiro; e sómente poderá vender aquelles que elle Contractador lhe der, por si, e por seus Procuradores, que forem pelas Comarcas do Reino, e partes de Ultramar:

E aquelles que forem comprehendidos nisso, incorrerão nas penas que incorrem aquelles que as vendem sem licença d'elle Contractador, e perderão todas as cartas e solimão que tiverem comprado; e disso se tirará tambem devassa, cada seis mezes, requerendo-o os Estanqueiros.

XX.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu vi o Contracto atraz escripto, que se fez no Conselho de minha Fazenda, com Antonio Luiz, sobre o Estanco das Cartas de jogar e Solimão, deste Reino, e Senhorios d'elle, por tempo de oito annos que começarão neste presente de 1636, em quatro contos e oito centos mil réis, forros para minha fazenda, em cada um anno, alem de um por cento delles:

O qual Contracto aprovo e ratifico, e mando que se cumpra e guarde, como se nelle e em todas suas condições contem, e este Alvará, como ellas declaram, o qual não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que o contrario dispoem,

Antonio de Barros o fez, em Lisboa, ao 1.º de Fevereiro de 1636. — REI.

O Conde de Miranda, Governador.

Pelo que vos mando, que, sendo-vos esta minha Carta de apresentação e privilegio apresentada, passada pela minha Chancellaria, a cumpraes e guardeis, e façaes mui inteiramente cumprir e guardar, e assim todas as mais que vos forem apresentadas, impressas, e subscriptas pelo Escrivão que esta fez, assignada pelo Juiz Conservador, que ora é, e ao diante fôr, do dito Contracto; e conheçaes a pessoa declarada na procuração e apresentação, que vai nas costas de cada uma das ditas Cartas, do dito Antonio Luiz, por Feitor, e Procurador, e Estanqueiro e Official do dito Contracto das Cartas e solimão, e lhe deixeis vender as ditas cousas, e administrar e requerer todas as tocantes ao dito Contracto, dando-lhe para isso

toda a ajuda e favor necessario, não as impedindo em cousa alguma:

E lhes dareis e fareis dar toda ajuda e favor que por elle e qualquer delles sôr pedido e requerido, em todas as quintas, casas, navios e barcos, e quaesquer outras partes onde houver suspeita que ha, ou se fazem, cartas ou solimão falso, ou se vendem, ou jogam com ellas, ou dados, e mais cousas defesas pelas condições do dito Contracto, cumprindo-as em todo, como nellas e em cada uma dellas é declarado, guardando, e conservando-lhe os privilegios delle, sob pena de vinte cruzados dos encontos, e as mais postas pelo dito Contracto, e que parecer justiça ao dito Juiz Conservador, como nas condições é declarado.

E não tomareis conhecimento de nenhuma causa civil, nem crime, dos ditos Feitores, Procuradores e Estaqueiros, Officiaes e familiares do dito Contracto, em que forem authores ou réos — tudo o remettereis ao Juiz Conservador delle, a quem sómente pertence o conhecimento das ditas causas, com inibição de todos os mais Tribunaes e Julgadores.

Nem outrosim obrigareis, nem consintaes que nenhum dos sobreditos sejam presos, por nenhum caso crime, na fórma das ditas condições.

E os deixareis usar e trazer todas as armas deffensivas e offensivas, de dia e de noite, e depois do sino, não sendo achados com ellas fazendo o que não devem.

E outrosim os escusareis de todos os cargos e encargos dos Concelhos, e de irem a alardos e vigias, e de irem com presos, e de tutorias — e não pagarão para fintas.

E lhes fareis dar pousada, camas, mantimentos, bestas, carros, barcos, guias, e tudo o mais que lhes sôr necessario, que pagarão por seu dinheiro, pelo preço e estado das terras, tudo na fórma das ditas condições.

E os Feitores e Procuradores que o dito Antonio Luiz mandar pelo Reino administrar o dito Contracto, e repartir as cartas e solimão pelos Estaqueiros, para as venderem, e cobrar o procedido dellas, assignarão nas Procurações e apresentações que em cada uma das ditas Cartas sôr feita, e porão nellas os nomes das pessoas que assim apresentarem para venderem as ditas cousas, posto que as ditas Procurações vão em nome do dito Contractador, que outrosim hão de ser impressas; e as assignarão, como Feitores e Procuradores do dito Antonio Luiz — e assignadas por elles, ficarão com a mesma força, como se fôram assignadas por elle.

Cumprido assim uns e outros, e al não fagades. Dada nesta minha Côrte e Cidade de Lisboa, aos 17 dias da mēz de Outubro. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Doutor Luiz Pereira de Barros, do seu Desembargo, Contador de sua Fazenda, Chanceller do Civil desta Cidade, e sua Commerca, Juiz Conservador dos ditos

Estancos das Cartas de jogar e Solimão. — Manoel Cerqueira Botelho, Escrivão da Conservatoria dos ditos Estancos, a fez — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1636.

Collecção de Trigosos, tomo 6.º Doc. 50.

Em Carta Regia de 29 de Outubro de 1636 — Por parte de Frei Gregorio de S. Luiz, Procurador da Provincia de S. Diogo de Frades Descalços, da Ordem de S. Francisco, em Andaluzia, e dos Captivos Christãos dos Reinos de Fez, e Marrocos, se me presentou, que Sua Santidade e Sacra Congregação de Propaganda Fide, teve noticia dos muitos captivos que n'aquelles Reinos hão faltado a nossa Santa Fé, por falta de Ministros do Evangelho; para cujo remedio ha ordenado á dita Provincia soccorro de Ministros, para que administrem os Santos Sacramentos, e juntamente tratem de sua liberdade; por quanto não chegam allii as redempções, e desesperados de remedio, e carregados de tantos trabalhos, se tornam Mouros:

E que obedecendo os ditos Religiosos tão justos mandatos, remetteram a Marrocos no anno de 1630 ao Veneravel Padre Frei João do Prado, Provincial que foi da dita Provincia, com outros dous Religiosos, o qual padeceu martyrio, e os dous companheiros estão allii captivos, por estas causas, de donde avisam que ha muita falta de Sacerdotes:

Pedindo-me que, por quanto a dita Provincia deseja summamente remetter-lhe alguns, e não acha outra caminho mais seguro que envial-os em companhia do Conde de Castello-Novo, Governador de Mazagão, para que d'alli sollicite o seguro, para que cheguem a Marrocos, Fez, e Safins, e mais povos, para consolação dos captivos; que se poderá fazer com occasião da ida do Alcaide de Amuda, que vai a Marrocos encaregando-lhe o seguro do seu Bei, para que os Religiosos assistam n'aquellas partes a titulo de Redemptores, que sollicitarão e sacarão muitos captivos de que a dita Provincia trata, para que vá a Salle uma Redempção todos os annos, que dizem está agora de caminho para allii, com ordem de trazer os mais captivos que possa d'aquelles Reinos, e que receba e pague os que os Religiosos Descalços de S. Francisco lhe remetterem; e que para esse effeito mande favorecer aquelles affligidos Vassallos captivos, em tantos perigos, acudindo-lhes com este beneficio, e ampare os Religiosos que com tantos trabalhos sollicitam sua salvação, em particular aos que hoje estão em Marrocos, que por haver entrado com seguro, não podem ser retenidos por escravos, senão que livremente acudam ao resgate de captivos.

E havendo eu visto o que na dita petição se refere, hei por bem de conceder aos ditos Religiosos o que pedem: em cuja conformidade vos

encomendo faças que se dêem as ordens necessarias, encarregando muito a materia ao Conde de Castello-Novo. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

A Mesa da Consciencia passe as ordens necessarias para que tenha cumprimento o que Sua Magestade por esta Carta resolveu. Lisboa, a 13 de Novembro de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 29.

Em Carta Regia de 30 de Outubro de 1636 No despacho de 16 do presente enviastes duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os provimentos do Priorado da Igreja Matriz da Villa de Aleanede, que está vago por falecimento de Frei Antonio Cabral, e da Capella Curada de Santa Margarida, que vagou por promoção de Frei Francisco Dias, ambos da Ordem de Aviz — e porque nellas se me não propozeram tres pessoas para cada um destes Beneficios, como tenho mandado se faça em todos os que vagarem das Ordens Militares, por Cartas de 4 de Abril do anno passado, e 28 de Junho deste presente, em que se declarou que se me não enviassem as consultas em outra fórma, se vos tornam a remetter neste despacho, para que ordeneis que em conformidade das mesmas ordens se façam as ditas consultas, propondo-se-me nellas tres pessoas, para os Beneficios de que se trata, das que se houverem opposto a elles, ou das que estiverem approvadas; e m'as enviareis, com vosso parecer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 31.

REGIMENTO DO REAL D'AGUA.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem e d'álem mar, e Africa, Senhor de Guiné e da Cónquista, navegação da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber que, sendo notorio o grande aperto em que os herejes, inimigos desta Corôa, tem posto as principaes Conquistas d'ella, e occupando muitas praças, e terras de grande importancia, principalmente os Estados da India, e Brazil, que se conservaram, e ganharam por decurso de tantos tempos, para honra e gloria de Deus, prégação do Santo Evangelho, exaltação e augmento da Santa Fé da Igreja Catholica, con tanto effeito como se tem visto, e com muito louvor, e fama dos Vassallos deste Reino:

E considerando a precisa obrigação que tenho, não só de acudir á justa defensão dos Senhorios e terras, que ainda se conservam, se não á recuperação do que indevidamente os ditos inimigos tem usurpado; e ao muito que por esta causa padece a Religião Christã; desejando sobre to-

das as cousas que ella se estenda e conserve em sua pureza, e que cessem os sacrilegios, e maldades que se commettem, e que juntamente se accrescentem os commercios, e que meus Vassallos gozem a quietação, e prosperidade de que se acham faltos, sem que passem ao diante os graves damnos que de presente padecem, e outros maiores que se podem seguir, assim em diversas partes de meus Estados, como neste mesmo Reino, se os inimigos conservarem os ditos Logares, e terras, que indevidamente occupam, e ganharem outras de novo, accrescentando por essa via suas riquezas e forças, e diminuindo as de minha fazenda, e Vassallos:

Apliquei ao remedio de tão evidentes necessidades publicas, tudo o que em minhas rendas, e Fazenda Real se acha livre, para nelle se depender infalivelmente; em cujo cumprimento se tem gastado, nos aprestos e soccorros, que até agora se fizeram, tudo o que ella tem rendido, e hem assim outro muito dinheiro que se tomou por emprestimo, com as consignações que se fizeram sobre os rendimentos futuros:

E todavia a experiencia mostrou, que em minha fazenda não ha já substancia bastante para as fabricas, e aprestos das Armadas, e gente com que se hão de reparar, e defender as ditas terras, e Conquistas, e que se acabarão de perder, com tão grandes damnos espirituaes, e temporaes, como se deixam considerar, se não se acudir com o remedio efficaz, e tão breve, como é necessario, porque toda a dilação, nestas materias, por pequena que seja, produz maiores difficuldades, e perdas irreparaveis.

Pelo que mandei tratar dos meios que justos e convenientes forem, para haver cabedal sufficiente com que em beneficio commum se possam conseguir os ditos effeitos que se pertendem.

E de tolos os que se representaram, precedendo os pareceres dos Theologos, e outras pessoas doutas, prudentes, e de meu Conselho, mandei executar os dous meios mais geraes, e suaves, e como taes propostos pela Camara de Lisboa, um dos quaes é o real que se ha de pagar de cada arratel de carne, e de cada canada de vinho, que se comprar pelo miudo.

E para que se proceda nesta materia com intelligencia, e acerto que convem, e se arrecade o dinheiro que resultar do dito meio, com toda a possivel pontualidade, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará, em quanto eu não mandar o contrario.

I.

De cada arratel de carne, que se vender, e de cada canada de vinho, ha de pagar cada um dos compradores um real de cobre, alem do preço por que cada arratel de carne, e cada canada de vinho, se comprar; o que tudo os vendedores terão obrigação de arrecadar dos ditos compradores, ao tempo da venda: e declaro que as carnes

de que se deve a dita imposição são todas as que neste Reino se costumam cortar, e vender nos açougues, de qualquer gado de lã, ou de cabello, como são bois, vaccas, carneiros, porcos, ovelhas, cabras e chibarrros.

II.

Isto porém não terá logar nos que venderem em pé as rezes, de qualquer sorte que forem, para os compradores as cortarem e venderem nos açougues publicos, nem as pessoas que venderem vinho ás pipas, ou a almudes, para fóra, ou para a terra, para ahi venderem por outras pessoas pelo miúdo; porque aos compradores, e consumidores toca pagar o dito real por cada arratel de carne, e cada canada de vinho, quando comprarem, posto que os vendedores hão de cobrar delles o dinheiro, como fica disposto; nem haverá logar no gado que se vender a criadores, e a quaesquer pessoas, para criar.

III.

O real da carne se cobrará nos açougues publicos, fazendo-se pezar as rezes inteiras, ou em pedaços, na balança grande, e ahi se tomará no Livro, que será numerado, rubricado, e encerrado, na fórma declarada no § 22, razão das arrobas e arrateis que a dita carne pezar, e da qualidade della, com declaração de dia, mez, anno, e logar em que se fizerem os pezos, para que os obrigados marchantes, e donos do gado, ou vendedores, feito o abatimento das quebras que justo fôr (no que se procederá com a devida moderação, e verdade, fazendo-se assento, e accordo dellas na fórma que está disposto pelo § 9.º acerca das quebras dos vinhos) paguem de cada arratel o dito real: e o mesmo se fará em todos e quaesquer açougues que por alguns privilegios e Provisões minhas forem particularmente concedidos a algumas Universidades, ou Communidades, e pessoas seculares, ou ecclesiasticas; porque, sendo este meio geral, e havendo Breves de Sua Santidade, pelo que toca ao ecclesiastico, em todas as partes se ha de proceder com a mesma igualdade, de maneira, que o dito dinheiro se pague, e cobre inteiramente: e havendo açougues diversos, de cada um delles se fará o titulo separado no dito Livro. E o que neste § está disposto se cumprirá inteiramente, sem embargo de qualquer privilegio, por exorbitante e qualificado que seja, concedido ou confirmado por mim, ou pelos Senhores Reis meus antecessores, com quaesquer clausulas, e derogações, porque todas hei por expressas, e por que todas derogo, e hei por derogadas, por esta vez, e para este effeito sómente, de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, ainda que sejam os taes privilegios das Universidades de Evora e Coimbra, sem embargo delles, e de seus Estatutos, como Protector que sou das ditas Universidades.

IV.

Nenhum dos ditos Marchantes obrigados, Cortadores, e qualquer outra pessoa, cortará, pesará

nem venderá carne alguma, de qualquer gado que seja, em muita ou pouca quantidade, sem primeiro avisar a pessoa a cujo cargo estiver tomar os pezos em Livro, na fórma declarada, sob pena de perdimento da valia de toda a dita carne, e de ser condemnado mais em trinta cruzados, pagos da Cadêa pela primeira vez, e pela segunda em quarenta cruzados, e em dous annos de degredo para Africa — e as condemnações pecuniarias serão applicadas a metade para quem denunciar, e accusar, e metade para a contribuição, que fará minha Fazenda Real, da quantia de que importa a quarta parte do Cabeção das Sizas, a fim de se aliviarem os povos, e gente mais pobre, com o dinheiro que proceder das ditas condemnações; em que se procederá como se dispoem no § 24 e 27.

V.

Por se evitarem os enganos, e descaminhos, e outros inconvenientes que resultam de se vender carne fóra dos açougues publicos, e sem noticia dos Officiaes e Ministros a que toca cuidar da boa arrecadação e cobrança do dito real — mando que nenhuma carne se córte fóra dos açougues publicos, nem se venda da morta a olho, por qualquer pessoa, por isenta que seja, sob as penas impostas pela Ordenação do livro 1.º titulo 66 § 8.º, a qual mando que se cumpra e execute inteiramente, como nella se contem, sem dispensação alguma; e da mesma maneira se executará contra quem em sua casa a consentir, por de maior qualidade que seja.

VI.

E para que se eivte, quanto por ora fôr possível, os fraudes, e descaminhos que se podem fazer, vendendo alguns criadores e lavradores a pessoas particulares as rezes vivas, dentro nas Cidades, Villas, e Logares: mandamos que ao tempo em que se houver de pagar a Siza dellas, se pague o dito real por cada arratel pela estimação que se fizer do que pode pezar cada uma das ditas rezes, cujas carnes se costumam cortar nos açougues publicos; o qual real se pagará quando as ditas carnes entrarem. E os Recebedores das Sizas que estiverem ás portas das Cidades, aonde taes olheiros houver, assim como se paga a Siza e o olheiro da imposição que juntamente hade assistir, dará de tudo conta ao Thesoureiro da imposição, para cobrar o dinheiro que entra em poder do dito Recebedor, e assentará tudo em seu caderno, com declaração do dia, mez, e anno, numero das rezes, quantia do dinheiro que se recebeu; e onome da pessoa que o pagou; e ainda que seja o mesmo Lavrador, ou criador, e qualquer outro vendedor, pagará o dito real: porque demais de o haverem em conta aos compradores que o devem, e havel-o delles quando lhes venderem as ditas carnes, seria impossibilitar a cobrança, se houvesse de recorrer depois aos compradores particulares. E nas Villas e Logares, onde á entrada não houver olheiro, se pagará ao Recebedor a cu-

jo cargo estiver a cobrança do dito real, fazendo-se-lhe carga em seu Livro com as ditas declarações: e a quem pagar se dará escripto breve, de graça, do dito caderno ou Livro, com o apontamento das folhas d'elle, e com todas as ditas declarações: e não se poderá provar que a dita imposição se pagou, senão pelos ditos escriptos, quando aconteça que della se torne a pedir, ou que se denuncie do descaminho do dito gado; por quanto as taes denunciaçãoes se podem dar, e se procederá nellas como está ordenado por este Regimento; e quanto ás penas e applicação dellas neste caso, se guardará como está disposto no § 10.

VII.

Porém se os ditos creadores e lavradores venderem a Marchantes conhecidos seus gados, e obrigados a matar, e cortar nos açougues publicos, de que se não pôde facilmente presumir que o venderão fóra delles, não se cobrará logo ao tempo da primeira venda o dinheiro do Real d'Agua, nem delles nem dos vendedores, porque se hão de cobrar no açougue onde se vender segunda vez a mesma carne, na fórma do § 2.º, posto que hão de manifestar as taes compras e vendas no lugar onde se fizerem, haveudo ahí Escrivão que haja de tomar em seu Livro o tal manifesto, o que se fará de graça, com toda a distincção e clareza necessaria, no Lugar mais chegado aonde o houver, quando no da compra e venda o não haja, procedendo-se nisto na fórma que está dada no § 13, para manifesto dos vinhos. E nenhum dos ditos Marchantes, e obrigados, poderá vender rez alguma, nem cortar-a fóra de açougue publico; e fazendo o contrario, incorrerá nas penas da dita Ordenação.

VIII.

Considerando que, ainda que facilmente se pôde cobrar dos compradores o real de cobre por cada canada de vinho que publicamente se vender, todavia isto não será assim possível quando algumas pessoas, ou pessoa, comprar pelo miudo meio quartilho, um quartilho, ou meia canada, por não haver dinheiro mais miudo que respectivamente se haja de pagar por cada uma das ditas medidas menores, a razão de um real de cobre por canada; e desejando prover de meio conveniente, para que em materia desta qualidade haja toda a possível igualdade entre os compradores, e vendedores, por não se offerecer por ora outro mais conveniente: Mando que em todas as Cidades, Villas, e Logares destes Reinos, se proveja pelas Camaras, de maneira que se dê aos compradores em cada uma destas ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho, de de menos, aquillo que haviam de pagar em dinheiro; e se haverá a respeito de um real por canada; e para esse effeito mandarão aos Officiaes das ditas Camaras, com consideração do preço porque se houverem de vender os vinhos, fazer outras medidas tão pequenas, que respondam quan-

to mais ajustadamente fôr possível, assim ao meio real que se houver de pagar por cada meia canada como ao quarto, e oitavo do real que se devia por quartilho de vinho, com que se possa diminuir nelle o que se houvera de pagar em dinheiro: e cada anno se farão reformar, quando fôr necessario, conforme aos preços que os vinhos tiverem: e offerecendo-se outro mais ajustado e conveniente meio, me darão conta d'elle, para o approvar, e mandar praticar, se assim o houver por bem.

IX.

E para se fazerem as cobranças do dinheiro do dito real, mando que na Camara da cabeça de cada uma das Commarcas se faça assento, e accordo no Livro della, das quebras ordinarias, e convenientes que se devem dar a cada sorte de vasilha, para se fazer o abatimento dellas, e ao fazer do dito accordo e assento, se achará presente o Corregedor, ou Provedor, com o Juiz e Officiaes da Camara, informando-se primeiro das pessoas intelligentes, e praticas nesta materia, para que não haja injustiça nem excesso de parte a parte: e o dito accordo, e assento se cumprirá tambem em toda a Commarca, para cujos Logares enviará o Escrivão da Camara traslado autentico; para o dito effeito.

X.

Hei por bem, e mando, que, sem embargo dos arrendadores, e meus Officiaes, a que toca o direito dos vinhos se aquietarem com os juramentos, e justificações, que os taberneiros, e outras pessoas, costumam fazer ácerca de se lhes haverem derramado ou damnado algumas quantidades de vinhos, não sejam obrigados os Officiaes a que toca, nesta Cidade, a administração e cobrança do real de cada canada de vinho, estar pelos taes juramentos, e justificações, nem a se conformar com o consentimento dos ditos Rendeiros, e Officiaes dos direitos dos vinhos, para que a esse respeito se deixe de cobrar o dinheiro do dito real: e para boa arrecadação d'elle, quero, e mando que haja, e que se façam mui exactas diligencias para averiguar a verdade, quando pareça necessario: e achando-se que por esta via se fez algum engano, ou descaminho, será condemnada qualquer pessoa que nelle fôr culpada, pela primeira vez em dez mil réis, ametade para quem o denunciar, ou accusar, e a outra ametade para minha Fazenda, a que se ha de applicar toda a dita pena, se não houver denunciador, e em um anno de degredo para Africa indispensavelmente, além de pagar os direitos de que justamente os dever; e pela segunda vez, nas ditas penas em dobro.

XI.

E se os Lavradores, Senhorios, ou Rendeiros, venderam alguns dos ditos vinhos pelo meu-do, serão obrigados a manifestar quando venderem, ou se vendeu por sua ordem, declarando por juramento, que não venderão mais; porem

neste caso poderá qualquer dos meus Officiaes, ou Rendeiros, se os houver, provar summariamente que a quantidade que se vendeu foi maior que a que declararam; e conforme a prova se procederá sem dilação; e os culpados, sendo ouvidos summariamente, serão condemnados no dinheiro que deviam, em dobro.

XII.

E declaro que, tanto que o vinho se abrir, e se pozer para vender publicamente a quem o quizer comprar pelo miudo, para seu sustento e provimento, se cobrará o real de cada canada, dos vendedores que o hão de arrecadar, e os compradores, posto que o dito vinho se leve aos almudes, porque ainda nesse caso se intende ser comprado pelo miudo, e d'elle se deve o dito real, como se deve arrecadar por cada arratel de carne, das pessoas que compram por arrobas, e meias arrobas.

XIII.

Antes que os Taberneiros, e outras pessoas, comecem a vender vinho, serão obrigados a ir ou mandar avisar, e manifestar ao Escrivão, a cujo cargo estiver escrever as cousas tocantes á dita imposição, a pipa, ou de outra qualquer vasilha que quizer abrir, e vender, que elle vá ver, e lançar vara, se fôr em vasilha em que se possa e deva lançar, e assentará tudo em um Livro; e sem preceder o dito aviso e manifesto, não se venderá vinho algum, sob as penas de perdimento da vasilha de vinho, e das mais penas impostas no § 4.º, excepto a do pagamento dos direitos que não tem lugar quando ha a pena de perdimento do vinho.

XIV.

E os Taberneiros nos ditos manifestos que fizerem hão de declarar cada um dos Lavradores, e Senhorios a quem compraram os ditos vinhos, e quando, e quanto a cada um delles, para se cotejarem com as declarações que se hão de fazer tambem nos logares das compras, e se poder saber-se se nestas materias se procede com verdade, ou com algum engano, que se ha de castigar pelo modo declarado neste Regimento.

XV.

E quando as ditas vasilhas se houverem de abrir, e vender-se o vinho em algumas aldeias ou logar do Termo, se fará o dito aviso, e manifesto ao Juiz da Vintena, que com o Escrivão das achadas, ou da emenda, fará as sobreditas diligencias, escrevendo-as em caderno de fóra do que está, enviando as copias ao Escrivão da Cidade, ou Villa a quem tocar escrever nas cousas tocantes á dita imposição, o qual lançará o que resultar, no Livro, por titulos separados, para se mandar cobrar o dinheiro, e se proceder neste nego-

cio em toda a parte, com sufficiente clareza, e segurança — o almocreve, ou outra qualquer pessoa que trazer para qualquer Cidade, Villa, ou Logar, vinho algum de fóra, por terra, ou por agoa, será obrigado a dar entrada inteiramente ao Escrivão a que competir escrever nas cousas da dita imposição, antes de recolher o dito vinho em parte alguma, sob pena de se perder, ou o justo preço delle, pelo mesmo feito; e nessa conformidade se julgará, ainda que o dito vinho não seja do almocreve, ou pessoa que o trazer, e deixar de dar a dita entrada, ficando o direito salvo ao senhor do vinho, para o haver por elle, se sem sua vontade exceder a fórma deste Regimento; e a condemnação que se fizer, hei por bem de applicar na maneira declarada no § 4.º

XVI.

O Juiz e Escrivão, quando se fizerem os manifestos, e se derem entradas ao Escrivão, terá elle cuidado de o fazer, e saber a pessoa que servir de Administrador, para que o tenha entendido, e vá fazer as diligencias, que lhes parecerem necessarias; no que se terá mui particular cuidado: e nenhuma pessoa se poderá descarregar de qualquer denunciação, nem da que se lhe impozer por não haver feito os manifestos de vinho, que conforme as disposições deste Regimento é obrigado fazer, senão com escripto do Escrivão, passado na fórma do § 6.º, em cuja conformidade se procederá.

XVII.

O Juiz e Escrivão, tanto que se lhes dêr o dito aviso do manifesto, irá logo fazer as diligencias referidas, sem dilação alguma, deixando para esse effeito qualquer outra occupação; porque, demais do muito que importa não se faltar aos providimentos e sustento publico, com toda a expedição e brevidade necessaria, justo é que, assim como hão de ser castigados os que se atreverem a vender vinho, sem primeiro o manifestar, assim tambem não se difficultem as ditas diligencias, e os meios necessarios para se facilitarem os providimentos, e bom aviamento das partes: e para eu ser bem servido de meus Ministros e Vassallos, os Provedores das Commarcas averiguarão, no principio de cada anno precisamente, e com especialidade, além do que lhes é ordenado pelo § 31. se algum dos ditos Officiaes deixam de ir fazer as diligencias ordenadas por este Regimento, ou se foi negligente, ou remisso em acudir a ellas, ou se as apoiou, e quando receberam os ditos avisos, e se por esta causa houve oppressão no Povo, ou molestia aos particulares, ou se resultou algum damno na cobrança, e arrecadação do direito da dita imposição; e contra os que acharem culpados procederão, ouvindo-os summariamente, e sentenciarão, segundo a qualidade das culpas, e provas, como fôr justa — e o damno

que tiver resultado por sua culpa lhes farão pagar por suas fazendas, em que os executarão: e quanto á alçada de que hão de usar nas penas pecuniarias, e o que toca aos Juizes de Fóra, se guardará o que se dispõe no § 27, 29; 30, 31, 32, e 33.

XVIII.

Por se evitar melhor os descaminhos que nesta Cidade, por ser Logar tão aberto, se costumam fazer desta imposição, mando que nenhuns vinhos que de qualquer parte se trouxerem por agoa, se possam descarregar, senão desde o Forte até o Chafariz da Pregarcia, como está ordenado no contracto dos vinhos, sob pena de se julgar por perdido todo o mais vinho que fóra do dito sitio se descarregar, ou ajusto, ou verdadeiro preço delle, de que se poderá denunciar, e de ser condemnada qualquer pessoa que neste excesso fór culpada, em um anno de degredo para Africa, e dez mil réis pela primeira vez, e pela segunda nas ditas penas em dobro; e as pecuniarias, serão applicadas na fórma do § 10.

XIX.

Em cada uma das portas desta Cidade, por onde se costuma metter nella os vinhos que se trazem por terra, assim dos Logares do Termo, como de qualquer outra parte, mando que, além dos Officiaes que ahí assistem, se ponha pela dita imposição do Real d'Agoa, um olheiro, com salario que na Camara se limitará por cada anno por assento que disso se fará no Livro della, pago do rendimento do dito real do vinho; o qual será pessoa de boa consciencia, e conhecida confiança, verdade e limpeza, que a mesma Camara proverá: e terá a seu cargo olhar que por nenhum caso se descaminhe vinho algum: e terá um Livro em que assentará todos os vinhos que pela dita porta entrarem, com declaração do dia, mez, e anno, e do nome dos almocreves, e pessoas que o metterem, e donde se traz, e a quem vem dirigido, e em quantas vasilhas, de que sorte, e quantos almudes se declarará que trazem, para que se possa ter pelo dito Livro a clareza necessaria nestas materias; de que dará conta aos Officiaes da dita imposição, para que, tendo intêndido o que passa, possam fazer as diligencias que convem, e pôr em boa arrecadação o dinheiro da dita imposição. E o disposto neste § se guardará nas Cidades deste Reino, onde fór necessario.

XX.

Pelo muito que convem haver uma pessoa de confiança em cada uma das Cidades, e Villas deste Reino, a cujo cargo esteja a boa administração e cuidado desta imposição, o ir ver, com a continuação e diligencia necessaria, as casas onde se vender, e os açougues onde se cortar carne, e fazer as diligencias ordenadas, e convenientes: mando que o Procurador da Camara, e aonde houver dois, o mais moço, esté a este cargo e occupação; e porque, mudando-se cada anno, os que

de novo entrarem, serão pouco praticos para bem acudir a tão precisa obrigação: hei por bem, e meu serviço que, em quanto durar a dita imposição, sirvam de tres em tres annos, e que elles hajam as propinas da Camara, e os mais proes, e precalços, além da parte que lhes toca das condemnações que se fizerem, pelas denunciações que derem, e accusarem; e servindo com satisfação, os poderá a Camara eleger por outros tres annos, e tambem removel-os antes de acabar o tempo de cada um dos ditos tres annos, constando que não cumprem com sua obrigação como devem; e se tiver algum justo impedimento, poderá eleger a Camara alguma pessoa de muita satisfação, e confiança, que por elle sirva da mesma maneira, em quanto o tal impedimento durar; a qual eleição fará logo tanto que houver o dito impedimento, para que não succeda damno algum por falta do dito Administrador.

XXI.

Os Escrivães das Camaras deste Reino, o serão de todas as cousas tocantes ao dito real, imposto sobre cada arratel de carne, e çanada de vinho, e bem assim o serão da dita administração, salvo nas Cidades e Villas onde as Camaras tiverem nomeadas outras pessoas por Escrivães para o dito negocio, conforme a faculdade que se lhes concedeu nas Instrucções que de minha parte se lhes enviaram, quando se fez a dita imposição; por quanto, por folgar de se lhes fazer esse favor e mercê, hei por bem que as eleições dos Escrivães, feitas pelas Camaras, se cumpram, e que todos tenham fé publica no que escreverem como taes; e se em algumas Cidades, ou Villas, os Escrivães das Camaras por justa causa não poderem acudir com o dito Administrador a fazer as diligencias referidas, e a quaesquer outras que toquem á dita imposição, e administração della, fará o officio em tudo o Escrivão da Almotaceria, o qual pelos papeis que fizer, levará o mesmo que leva pelos de seu officio da Almotaceria, em quanto eu não ordenar outra coisa — e para que nesta materia haja regra certa, e se proceda tão ajustadamente como convem: mando que o Corregedor da Commarca na Camara da cabeça della, sendo ouvidos e consultados, o Juiz, e Officiaes da Camara, façam um Regimento, ácerca dos proes e precalços que os Escrivães da dita imposição e real houverem de levar, que será com toda a consideração, e moderação conveniente, em toda a Commarca, e delle se me dará conta, para o approvar, se o houver por bem.

XXII.

Cada um dos ditos Escrivães terá quatro Livros de sufficiente grandeza, que se farão, e pagarão, por conta do rendimento da dita imposição, todos numerados, e rubricados pelas folhas, e encerrados, por letra e signal do Juiz de cada Cidade, ou Villa, sem levar por isso nada; um

dos quaes servirá de se registrar nelle este Regimento, e todas as minhas Ordens que d'aqui em diante se enviarem sobre a dita imposição, e cousas d'ella, e os assentos, posturas, ou accordãos, que conforme as ditas Ordens, e para boa execução d'ellas, e melhor procedimento do negocio se fizerem; e outro será para a imposição do real da carne, em que se escreverão, os pesos, diligencias, declarações, contas, depósitos, entregas, assentos, e mais cousas, que a ella tocarem; outro para a imposição do real do vinho, em que também se escreverá assim tudo quanto a ella pertencer; e outro para as denunciaçãoes, acções, e condemnações das penas: e em cada um delles se escreverá o que toca a cada cousa, com toda a distincção, e clareza, em titulos, e folhas separadas, segundo a qualidade das cousas que se houverem de escrever, e de tal maneira, que se possam fazer contas ajustadas facilmente, e pôr-se em boa arrecadação todo o dinheiro da dita imposição, com verdade, e sem enleio algum.

XXIII.

Os Meirinhos, e Alcaldes, e outros quaesquer Officiaes de Justiça farão as diligencias que os da dita imposição lhes requererem, com muito cuidado, e pontualidade; porque dellas haverão o mesmo que levam das mais diligencias ordinarias, conforme a Ordenação; e não o fazendo assim, serão suspensos de seus officios, e virão emprazados á Cidade de Lisboa, a dar razão de suas inobediencias, se assim parecer.

XXIV.

Os Porteiros dos Concelhos servirão também de guardar, e vigiarem os que venderem carne ou vinho, sem pagar o dito real, e fizerem algumas fraudes, ou descaminhos, ou alguma cousa contra minhas ordens, ou contra os accordãos, e posturas que houver sobre este negocio; e haverão a parte que conforme este Regimento lhes tocar, em quanto ás denunciaçãoes, que fizerem; ao que também serão admittidos os Alcaldes, Meirinhos, e o Rendeiro da Almotaceria, e quaesquer pessoas do Povo; e entre os denunciantes sobreditos, haverá prevenção, de maneira que serão preferidos no direito das denunciaçãoes, accusações, e condemnações, os que primeiro denunciarem; e a dita prioridade, e preferencia, se provará sómente pelo Livro onde todas as ditas denunciaçãoes se hão de lançar, e assignar por quem as dêr; e as acções se porão ante o Juiz, nas audiencias, e não ante os Almotacéis; e proceder-se-ha summariamente, sem libello, nom contrariedade, por escripto, e haverá sómente a acção, contestação, prova, e sentença, que se não tire do processo; e das condemnações, será ametade para o denunciante e a outra metade para a quarta parte do que importa o Cabeção que ora de novo se lançou, para que com o que por esta via se juntar, se descarreguem, e aliviem os pobros; para o que o Presidente do dito lançamento ao tempo d'elle avocará a si

os Livros e todas as quantias que achar, de dividas liquidas langará n'elle por addicção no principio; e achando algumas denunciaçãoes, ou acções de mais de seis mezes por condemnar, ou absolver, tomará conhecimento summario d'ellas, e as julgará, e tudo que proceder das que condemnar, será para o dito lançamento, sem o denunciante ou accusador que fôr negligente haver parte alguma; e depois de julgadas as ditas denunciaçãoes, se porão nas taes denunciaçãoes as verbas necessarias, segundo forem as sentenças que se derem.

XXV.

Ordeno e mando que todo o dinheiro que nas Cidades, Villas, e Logares deste Reino proceder da imposição do dito arratel de carne, e vinho, se entregue aos Recebedores do Cabeção das Sizas, os quaes o terão em conta á parte para o darem quando se lhes pedir; e tudo se lhes carregará em receita em Livro separado pelos Escrivães da imposição do dito Real d'Agua, e em falta delles pelos Escrivães da receita e despesa do dinheiro do Cabeção; e farão entrega aos Executores das Commarcas, na fórma do § 29; e pelo trabalho que accresce aos ditos Escrivães, e Recebedores, haverão ambos um por cento de todo o dinheiro que por esta maneira se carregará, e receber com effeito, e não de outra maneira; e partirão o dito um por cento igualmente: e se os Officiaes das Camaras intenderem que não estará seguro o dinheiro nas suas mãos, os obrigarão a darem fianças, pelas quaes fique seguro; e se não as tiverem sufficientes, elegerão os ditos Officiaes da Camara outras pessoas abonadas que segurem o dinheiro com fianças bastantes. E os Recebedores não receberão dinheiro algum, em pouca ou muita quantidade, sem se lhes carregarem em Livro, sob pena de pagarem anoveado o que assim receberem, e dous annos de degredo para Africa — e nos Logares em que por razão do pouco rendimento, e muito trabalho, parecer que se devem dar maiores salarios, os poderá acrescentar quem estiver no Governo, e procedendo as diligencias necessarias.

XXVI.

Considerando quão importante é o officio de Administrador da dita imposição, de que depende a boa arrecadação do dinheiro della, e não haver fraudes, e descaminhos, e o trabalho, continuação, e cuidado que hade ter no cumprimento de sua obrigação: hei por bem que de todo o dinheiro que se arrecadar, e com effeito entrar em poder do Recebedor da Cidade, ou Villa, onde hade haver o dito Administrador, como está disposto no § 20, haja um por cento, por mandado do Juiz da dita Cidade, ou Villa, e se lhes levará em conta pelos taes mandados com recibos do dito Administrador ao pé delles, sem ser necessaria outra ordem, nem despacho: e o mesmo se guardará quanto ao que hade haver o mesmo Recebedor, e Escrivão, na fórma do § proximo precedente; porém se o dito Juiz achar que os ditos tres Officiaes, ou algum

delles, procede como não deve, poderá suspender o pagamento a qualquer dos que achar que fez por onde o não merecesse, e formar disso autos em termo de oito dias, contados do dia em que tiver noticia, usando da jurisdicção que lhe concedo por este Regimento.

XXVII.

Terão os Juizes de Fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos Administradores, e mais Officiaes da dita imposição, e procurarão que acudam ás suas obrigações mui inteiramente, e que se cobre o dinheiro do real da carne e vinho, com toda a pontualidade e brevidade, sem haver fraudes nem descaminhos por via alguma — e se acharem que alguns dos ditos Officiaes fizeram por qualquer via o que não deviam, ou deixaram de fazer o que eram obrigados, ou que houve algum engano, descaminho, ou sonegado, farão averiguação summaria disso, com um dos Escrivães de seu cargo; e assim pelo civil, como pelo crime, procederão até finaes sentenças, e execuções dellas, contra os culpados, conformando-se com as disposições deste Regimento, e aonde ellas faltarem, com as Leis deste Reino, e direito commum: e tomarão os ditos Juizes conhecimento das causas de denunciações que admittirão no Livro declarado no § 22, e de todas as duvidas, e causas que tocarem á dita imposição, real da carne e do vinho, e as julgarão, e determinarão, como fôr justiça, na forma referida, usando da alçada que pela Ordenação lhes é concedida: e dos despachos por elles dados, de que couber agravo, se interporá para o Provedor da Commarca, e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda: e nestas materias será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juiz, privativa, com inibição a todos os outros.

XXVIII.

E no principio de cada mez infallivelmente chamarão os ditos Juizes aos Recebedores, e Escrivães desta imposição do real da carne, e do vinho, com os Livros della, e farão conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo, assim os marchantes, e mais pessoas que venderam carnes, como os vinhateiros, taberneiros, e pessoas que venderam vinho; e farão cobrar delles tudo o que deverem executivamente, como se procede na cobrança de minha Real Fazenda, de maneira, que fique o dinheiro entregue aos Recebedores, e carregado sobre elles em receita, nos Livros que para isso ordenamos, cada mez; para o que mandarão os Juizes chamar os ditos devedores pelos Porteiros, e pelos Officiaes que lhes parecer, para virem assistir ás ditas contas; e os que não vierem, se tomarão á sua revelia, sem dilação; e no Livro declarado no § 22, se farão os termos das ditas contas abreviadamente, e com clareza necessaria, e assignará o dito Juiz, os Officiaes, e partes interessadas, quando se acharem presentes; e se fôr á sua revelia, assim se declarará nos ditos

termos. E pelo trabalho de todas as contas juntamente que se tomarem em cada mez, levará o Juiz que as tomar, se fôr em qualquer das Cidades deste Reino, e na Villa de Santarem, dous tostões, e em cada uma das Villas um tostão, e tudo se lhes pagará do rendimento da dita imposição, depois de cobrado effectivamente todo o dinheiro do remate, e alcance dellas — e com quitações dos ditos Juizes, dadas ao pé de todas as contas de cada mez, se levará em conta aos Recebedores a dita despesa.

XXIX.

No principio de cada quartel; até os vinte dias do primeiro mez delle, quando muito, se entregará pelos Recebedores das Cidades, Villas e Logares deste Reino, todo o dinheiro que no quartel proximo antecedente tiver entrado em seu poder, ao Executor da Commarca, a quem mando que se carregue em receita, pelo Escrivão de seu cargo, no Livro separado, donde se passará certidão em fórmula, da entrega, a cada um dos ditos Recebedores, para sua descarga: e o dito Executor terá cuidado de procurar as ditas entregas: e aos Provedores das Commarcas e Juizes de Fóra e Ordinarios, e Administradores desta imposição, mando que obriguem a isso os ditos Recebedores, e que façam cumprir mui inteiramente o que por este Regimento mando; sob pena de se lhes dar em culpa.

XXX.

As fianças que os ditos Executores derem a seus recebimentos, na fórmula do Regimento de minha Fazenda, serão tambem obrigadas ao recebimento do dinheiro da dita imposição do real da carne, e vinho; e os Provedores das Commarcas farão remetter cada anno, aos quartéis, todo o dinheiro desta imposição ao Thesoureiro do desempenho, a quem se ha de carregar em receita, no Livro della, donde se passarão conhecimentos em fórmula, para a descarga, e conta dos Executores, aos quaes serão levados em despesa pelos meus Contadores dos Contos, todos os dinheiros que assim constar que se entregaram no Thesoureiro, o qual do mesmo dinheiro pagará os carretos, conforme os despachos que para isso se lhes derem, quando os taes não vierem por letras, como se deve procurar, sendo ellas seguras.

XXXI.

Cada um dos Provedores terá na sua Commarca a superintendencia do real da carne, e vinho, para procurarem que, quanto nelles fôr, se administre, e arrecade, o melhor que fôr possível, e que se cumpra este Regimento, e ordens dadas sobre a materia, e suas dependencias; e assim cada um na cabeça da Commarca, como quando correr os mais Logares della, saberá como procedem neste negocio, e nas contas que a elle tocaram, os Juizes Ordinarios, e de Fóra, e os Administradores, Escrivães, Recebedores, e mais Officiaes, ou sejam ordinarios da dita imposição, ou

Commissarios, e se por omissão, ou descuido, ou por commissão, ou malicia, deixam de cumprir com as suas obrigações, e se houve fraudes algumas, ou descaminhos, commettidos por qualquer pessoa, ou pessoas; e reverá uma vez cada anno as contas que os Juizes, na fórma do § antecedente, houverem tomado cada mez, para o que verão todos os Livros que lhes parecer, os quaes mando que sem duvida nem replica alguma lhes entreguem logo os Officiaes a que tocar, que os cobrarão, acabada a dita diligencia, e se fará assento das contas, e se apurará a verdade como neste § ordeno; e se fôr necessario ajudar-se de algum Contador, ou qualquer outro Official, e Officiaes de Justiça, ou Fazenda, mando que todos lhes assistam, e cumpram inteiramente suas ordens; e para perguntar testemunhas, e fazer as mais diligencias, que convier, lhes concedo a jurisdicção necessaria, e para fazer entregar aos Recebedores todo o dinheiro que por erro de contas se achar que se deve á dita imposição, e para fazer cobrar os alcances, e restos que houver, executivamente, na fórma do dito § proximo. E se acharem que alguns dos ditos Juizes, e qualquer outro dos ditos Officiaes desta imposição, procede como não deve, ou falta á sua obrigação, darão disso conta, por sua carta cerrada, em segredo, pelo Governo deste Reino, declarando os nomes das pessoas, e que officios serve cada um delles, e que damno resultou, para que eu mande proceder, ou provêr como fôr servido: advertindo que os Officiaes dos Administradores, Escrivães, e Recebedores, e das mais pessoas que nas cousas da dita imposição forem occupadas, de tal maneira hão de ser dependentes de seus procedimentos, que constando-me que não são quaes devem ser, e que ha causa bastante, não só os mandarei privar dos ditos officios, e provêr em outras pessoas, como posso fazer, quando me prouyer, senão dar castigo aos que forem dignos delle, assim como folgarei de fazer mercê aos que a merecerem.

XXXII.

E as diligencias sobreditas farão os Provedores em toda a sua Commarca, desde o primeiro de Fevereiro de cada anno em diante, pelo que toca ao anno proximo antecedente, para que haja tempo de poderem os Juizes, Administradores, e Recebedores ter bem recolhido tudo o que se dever do ultimo quartel do dito anno, sem terem razão de se desculpar com dizer que não tiveram commodamente tempo para o fazer: e de todas as contas que os ditos Provedores acharem que estão por cobrar effectivamente de qualquer dos quartéis, e por carregar em receita aos Recebedores, levarão um por cento de salario, não do dinheiro da imposição, senão dos Officiaes que não tiverem cobrado, achando que foi por sua culpa; de que se mandará fazer auto, com summaria justificação della; e executarão os taes Officiaes em sua fazenda, pelo dito salario, e custas da justificação, á

raza. E declaro que para o dito effeito se haverá que os ditos Officiaes, tem incorrido em culpa, se tiverem passado trinta dias depois de serem tomados em Livro os pezos da carne, e depois de vendido o vinho de que se devia o dito real, sem se ter cobrado o dinheiro delle — e para impôr penas, e executar até a quantia de dous mil reis, sem appellação nem agravo.

XXXIII.

E tanto que os Provedores se recolherem das Commarcas, e cabeças dellas, me enviarão pelo Governo deste Reino, cada um delles, uma relação em que se declare quando partio da dita cabeça da Commarca, e a que logares foi, e quando chegou a cada um delles, e quanto dinheiro ali achou cobrado, e carregado em receita, e quanto por cobrar, e o que fez ácerca disso, com tudo o mais de que intender que convem dar-me conta, ácerca desta imposição, e cobrança della, e sua administração, para mandar provêr, como convier a meu serviço, em geral, ou em qualquer dos ditos Logares.

XXXIV.

Mando que os Sindiantes que forem tomar residencia aos Provedores das Commarcas, e aos Juizes de Fóra, vejam este Regimento, que nas ditas Commarcas hão de achar registado, e que perguntem particularmente se os ditos Provedores, e Juizes de Fóra, executaram o que por elle lhes é ordenado, e se cumpriram com sua obrigação no tocante á dita imposição; e se acharem que tem excedido, ou saltado a ella, lh'o darão em culpa: e posto que para isto se fazer assim, basta esta ordem minha, todavia mando que se accrescente novo capitulo no Regimento das residencias, para se cumprir mais facil e pontualmente o que mando ácerca deste particular.

XXXV.

Nenhuma pessoa será escusada de servir os officios tocantes a esta imposição, nem de pagar o dito real da carne, e vinho, com pretexto e allegação de qualquer privilegio e isenção, ou liberdade, concedida por mim, ou pelos Senhores Reis meus antecessores; porque tudo para este effeito sómente derogo, e hei por derogado, de minha certa sciencia, e poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes hei por expressas, e derogadas, especialmente, como está declarado no § 3.º ficando para tudo o mais em sua força e vigor.

XXXVI.

Ordeno e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Ministros, maiores e menores, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e aos desta imposição, e a todas as mais pessoas destes Reinos de Portugal, e Algarves, que inteiramente cumpram e guardem este meu Regimento, como nelle se contém, e que por elle sómente, e não por outras ordens, se administre a dita imposição, e se arrecade o dinheiro que della proceder, em

quanto durar, e se decidam os casos, e duvidas que houver; e quando occorrerem algumas que se não possam ou devam determinar pelo que neste Regimento está disposto, e se intender que é necessario provêr de novo, por Lei, ou por Regimento, sobre qualquer materia, ou reformar, ou mudar o que está disposto, se me dará conta, pelo Governo deste Reino, com todas as razões que houver, para mandar o que tiver por mais justo, e conveniente; e entretanto se guarde este Regimento, e tenha força e vigor, como Lei, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações livro 2.º titulos 39, 40 e 44, em que ordeno que se não faça obra por Carta ou Alvará, que não fôr passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e que se não intenda derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção. Dada na Cidade de Lisboa, a 31 de Outubro. Cypriano de Figueiredo a fez — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1636. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI. = *O Duque de Villa Ermosa, Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1636 — Viu-se a consulta do Desembargo do Paço que se me enviou com carta de 26 de Outubro passado, sobre a Provisão que Thomé de Mesquita, filho do Desembargador Francisco de Mesquita, que serve de Juiz das Capellas, pedia para tirar por demanda para a Corôa, á sua custa a Capella de Santo Antonio, sita na Villa de Soure, que denunciou por vaga, e se declarar se neste caso se intende o que ordenei pela Carta de 28 de Setembro de 1629, referida na dita consulta:

E me pareceu dizer-vos, para que o advertaes ao Desembargo do Paço, que se a dita ordem exclue destas denunciações aos criados e parentes, dentro no quarto grau, dos Juizes e Ministros? da Junta das Capellas, como se póde intender, ou duvidar, de que se incluem e comprehendem nesta prohibição os filhos destes Ministros, que por ser tão chegado parentesco, pareceu quando se fallava no mais remoto, como é o do quarto grau, que não necessitava de declaração: e assim se cumprirá, ácerca deste caso, e dos mais semelhantes, que d'aqui em diante se offercerem, o que está disposto na dita Carta de 28 de Setembro de 1629.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 267.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1636 — Vi a vossa carta de 19 de Outubro pas-

28

sado, em que me daes conta da Junta que formastes para acudir ao remedio dos procedimentos com que o Colleiitor continua contra a Jurisdicção Real — é pareceu-me dizer-vos, que esta Junta deve attender, em primeiro lugar, a que não se consinta em nenhum acto que prejudique a Jurisdicção Real, de que os Colleitores se possam depois valer para seus intentos — e a isto se acudirá, sem se me consultar, e se executará pelo Desembargo do Paço, depois de se ajustar o caso na Junta. E brevemente mandarei responder ás consultas que se me tem enviado, sobre os procedimentos do Colleiitor, de que me fazeis lembrança.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 272.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1636 — Tendo consideração ao que representa Antonio Lobo de Mesquita, na petição que com esta carta se vos remetterá, sobre o privilegio do Estanco das Cartas de jogar, que refere tomou F. Barbosa de Lima, a fim de o molestar na causa que corre entre ambos e de que faz menção: houve por bem de resolver que se tire o privilegio ao dito Fernão Barbosa, como o hei concedido a outras pessoas cujos exemplos se referem na petição — em cujo cumprimento fareis que se passe o despacho necessario.

E porque convem acudir, e remediar de uma vez, os vexames que com estes privilegios fazem algumas pessoas poderosas, que os tomam para esse fim; e do Desembargo do Paço, se me havia enviado, com consulta de 25 de Agosto deste anno, uma Lei que se fez, em virtude de uma Carta minha de 25 de Julho antecedente, para que d'aqui em diante não valham a semelhantes pessoas os ditos privilegios: fui servido de assignar a dita Lei, e se vos envia com esta Carta, para que façaes que passe pela Chancellaria, e se registre e publique a onde fôr necessario, para que venha á noticia de todos.

Miguel de Vasconcellos e Brito

Liv. de Cor. do Des do Paço, fol. 274.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1636 — Por parte de Manoel de Sousa da Silva se me deu a petição que irá neste despacho, em razão da divida que a Mesa da Consciencia e Ordens tem de lhe passar os despachos do Habito de Aviz, de que lhe fiz mercê, com obrigação de pagar dous humens por tempo de um anno, para me servirem na guerra de Pernambuco: e porque eu tenho já tomado a resolução de que se vos avisou por Cartas minhas de 26 de Dezembro do anno passado, e 7 de Janeiro deste presente, ácerca de semelhantes mercês que tiverem obrigação de soldados para a guerra de Pernambuco, ordenareis á Mesa da Consciencia, que nessa con-

formidade proceda nisso, sem dar logar a que se dilate mais o effeito dellas. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 31 v.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1636 — Por haver vagado, por falecimento do Doutor João de Frias Salazar o cargo de Commissario da meia annata desse Reino, e haver eu sido informado que havia alguns descuidos e omissões na administração deste direito, por falta da assistencia do dito João de Frias, causada de sua muita occupação com o Desembargo do Paço — houve por bem, por esse respeito, e por esperar da intelligencia e mais partes do Doutor Estevão de Foios, que me servirá nesta commissão, como convem — de o nomear para ella, na fórma do titulo que se lhe passou pela Junta da meia annata nesta Córte, a quem toca.

Do que me pareceu avisar-vos, e recomendar-vos muito, como o faço por esta Carta, que em tudo o que fór conveniente, e Estevão de Foios pedir, lhe deis e façaes dar toda ajuda e favor, para que na cobrança e administração deste direito, se proceda com a clareza e bom modo que é necessario. — *Francisco de Lucena.*

Liv. IX da Supplicação, fol. 235.

Em Carta Regia de 27 de Novembro de 1636 — No despacho de 8 do presente enviastes tres consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, uma sobre Belchior Pereira Barreto: e escrever-se-ha ao Bispo de Angra que o provêja na primeira Dignidade, ou Conezia, que vagar n'aquella Sé, e nos Beneficios primeiros que vagarem nas quatro Igrejas de que faz menção, em cada uma o seu.

Outra sobre Dona Luiza da Silva, viuva de Constantino de Sá de Noronha, a que se darão as Cartas de favor que pede, para Sua Santidade dispensar com ella que possa gozar os cem mil réis de pensão, de que lhe fiz mercê nos fructos da Commenda de S. Pedro de Folgosinho da Ordem de Christo, e da meimõa da Ordem de Aviz.

E a outra sobre a Dignidade de Deão da Sé de Congo, Reino de Angola, que está vaga; e porque nella não vieram propostas tres pessoas para esta Dignidade, como mandei por Carta de 30 de Abril deste anno presente, hei por bem que em conformidade da mesma Carta, se faça nova consulta da materia, que me enviareis com vosso parecer. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 33 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado que se gasta muita polvora em salvas excessivas, e outras cousas superfluas, que ordenam os Capitães de Infante-

ria, e os dos Navios das Armadas; e querendo provêr nisto de remedio, para que se não gaste a polvora em cousas desnecessarias, pela grande falta que della ha, e o muito que custa havel-a para tantas occasiões, como cada dia se offerecem:

Hei por bem, e mando a todos os Generaes, Capitães-móres, Capitães de Nãos, e Galeões, e de Infanteria, Mestres e mais Officiaes das Armadas da Corôa de Portugal, e da carreira da India, que d'aqui em diante não gastem, nem consintam gastar a polvora, senão em occasiões e effeitos que não se possam nem devam escusar, sob pena de pagarem em dobro o valor da que gastarem contra esta ordem, que se lhes descontará das primeiras pagas, ou soccorros, que se lhes derem, sem que satisfaçam com se lhes descontar em dividas de soldos atrasados; e ácerca disto se fará averiguação, quando as Armadas e Nãos se recolherem; e estas condemnações se applicarão ao gosto da Artilheria.

E para que venha á noticia de todos, se publicará este Alvará na Chancellaria, e se registrará nos Livros della, e nos dos Armazens e Casa da India; e quando partam as Armadas e Nãos da India, se darão aos Generaes e Capitães-móres, e aos Capitães das embarcações, copias delle, tiradas do registo dos ditos Livros, para que tenham intendido o que lhes ordeno, e o cumpram e façam cumprir inteiramente o qual quero que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 que o contrario dispõe. Manoel Pereira o fez em Madrid a 7 de Dezembro de 1636. — REI.

Em Carta Regia de 10 de Dezembro de 1636 — Vio-se a vossa Carta de 8 de Novembro passado, e a consulta do Desembargo do Paço que com ella enviastes, sobre a queixa que fizeram os Doutores Luiz Pereira de Castro e Francisco de Andrade Leitão, Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que os Desembargadores da Casa do Porto nãs guardaram as Cartas que lhes passaram, sobre lhes remetterem os papeis de que se trata — e aprovando o que pareceu ao Desembargo do Paço, hei por bem que os Desembargadores da Casa do Porto cumpram as Cartas referidas. — *Francisco de Lucena.*

Liv. IX da Supplicação, fol. 235 v.

Em Carta Regia de 10 de Dezembro de 1636 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença do Doutor Feliciano de Oliva e Sousa, ácerca de se lhe dar licença para fundar no Logar do Tojal, Bispado de Vizeu, o Mosteiro de Freiras de que trata: e escusar-se-ha este requerimento; e fareis que não se me consultem semelhantes petições, sem ordem particular minha. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cot. do Des. do Paço, fol. 306.

Em Carta Regia de 10 de Dezembro de 1636 — Com carta vossa de 23 de Fevereiro do anno presente, se receberam as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, e da Junta do desempenho das Tenças, sobre a resolução que tomei, de que os Cavalheiros das tres Ordens Militares desse Reino, se embarquem na Armada da recuperacão do Brazil, ou contribuam para as despesas della:

E havendo mandado vêr com toda a attenção por as pessoas mais doudas desta Côrte, em Theologia e Leis, o que nas ditas consultas se contém, e as copias dos Breves e mais papeis, que com ellas vieram, resolvi sobre tudo que se execute o que tenho mandado, embarcando-se os Cavalheiros na Armada, ou contribuindo para ella os que o deixarem de fazer, tendo Commendas e rendas das Ordens; porem que não sejam obrigados a se embarcarem, os que não as tiverem, se não fôr, dando-lhes com que se possam sustentar, nem a darem soldados, em caso de não se embarcarem. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 34.

Em Carta Regia de 11 de Dezembro de 1636 — Havendo visto uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 22 do passado, sobre o que pede o Prior-mór da Ordem de Sant-Iago, em razão do dinheiro que aquelle Tribunal lhe mandou dar por ajuda de custo, do recebimento da Fabrica do Convento de Palmella, para a despesa da jornada que fez a esta Côrte, no anno de 1633 — me pareceu dizer-vos advirtaes á Mesa da Consciencia, que, conforme a seu Regimento, e ás ordens que tenho dado, não podia dar a dita ajuda de custo, sem preceder nisso consulta, e resposta minha; e que estejam advertidos, para o não fazerem mais adiante, e guardarem as minhas ordens e Regimento com pontualidade — lembrando-lhe quanto convem, que no dinheiro da Fabrica do dito Convento de Palmella se não bulha, nem gaste em outros effeitos, mais que n'aquillo para que está applicado.

E por agora sou servido que se não peçam ao Prior-mór os cento e quarenta mil réis, que faltam por cobrar delle, da ajuda de custo referida, visto o que na consulta se aponta; com declaração que não ficará isto por exemplo para o diante. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 35.

Para uma diligencia do serviço de Sua Magestade, que está commettida ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Corôa, o Guarda-mór da Torre do Tombo lhe fará entregar um Livro que nella fez Gaspar Alvares de Louzada, das Igrejas do Arcebispado de Braga — e

por escriptos do mesmo Thomé Pinheiro da Veiga lhe enviará os Livros dos Pedroados da Corôa, que estão na Torre, para que estejam em seu poder cada um delles cinco dias. Em Lisboa, 19 de Dezembro de 1636.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. 1.º de Registo da Torre do Tombo, fol. 31 v.

Em Carta Regia de 24 de Dezembro de 1636 — Vi uma consulta que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens, e me enviastes com carta vossa de 8 do passado, sobre as mercês que pede o Doutor Francisco Rodrigues de Valladares, Desembargador da Casa da Supplicação, para effeito de ir lêr a Cadeira de Vesperas de Canones, na Universidade de Coimbra, de que o tenho provido — e se lhe responderá que vá a servir a dita Cadeira; e conforme o fizer ao diante, lembre sua pertença, pelo Tribunal a que toca, para eu lhe mandar deferir a ella, como fôr servido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 37 v.

Em Carta Regia de 24 de Dezembro de 1636 — Por Carta de 26 de Dezembro do anno passado, que se vos remetteu pela via do despacho de Mercês, e de que com esta vai copia, tomei a resolução que della hayeréis entendido, acerca de mercês de bens das Ordens e Habitõs, que estão feitas a algumas pessoas, com obrigação de serviço de soldados para a guerra de Pernambuco:

E depois disso, com occasião de uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes, sobre o escrupulo que se offereceu áquelle Tribunal, em se passarem a Dom Diogo da Silveira, e ao Doutor Cid de Almeida, do meu Conselho e meu Desembargador do Paço, os despachos das Commendas de que lhe fiz mercê, com as obrigações com que se lhe deram o mandei por Carta de de 17 de Janeiro deste anno, que no que tocava a Dom Diogo da Silveira, se procedesse nisso, em conformidade da resolução referida; advertindo que o particular tocante a Cid de Almeida ficava vendo, e brevemente mandaria responder a isso.

E porque ora se me representou que esta ordem se não dá á execução, vos quiz encarregar de novo por esta Carta o cumprimento della, para cujo effeito remettereis á Mesa da Consciencia a copia que se vos envia, ordenando se proceda no negocio na fórma do que contém.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 38 v.

Em Carta Regia de 27 de Dezembro de 1636 — O Vedor do Contrabando dessa Cidade me escreveu, que em sua Instrucção se dispõem

que tenha particular cuidado de que não se leve moeda de prata e ouro, nem entre a de vellon; e que se lhe offereceu que representar que nesse Reino está estabelccido que todos os navios que trouxerem trigo possam levar duas terças partes do seu procedido em dinheiro; para o que tiram certidão do trigo que trazem, e a apresentam ao Juiz das Sacas, o qual dá licença para que dentro de vinte e quatro oras possam embarcar a quantidade de dinheiro que registam; no que ha grande engano, porque os mais dos navios levam todo o retorno em mercadorias, e depois, passados dous, tres, ou quatro annos, se tiram certidões do trigo que mediram, e com ellas lhes dá o Juiz das Sacas licença para embarcarem a parte de diaheiro, que fica dito, a respeito de que não dêem noticia das mercadorias que de antes levaram; com que os retornos se fazem duas vezes, uma em fazendas e outra em dinheiro, sem o saber o dito Védor — com que era grande a quantidade de prata e ouro que se levava d'ahi:

E sobre esta materia me representou a Junta do Almirantado, que a respeito do muito que convem evitar, quanto fôr possível, a saca de moeda, se deve ordenar que os retornos do trigo que ahi se traz, se façam com sabedoria do Védor do Contrabando, para que, com noticia delles, possa impedir que não se faça duas vezes, na fôrma que fica referido; e que o que se houver de levar em moeda, seja dentro do termo que se signalar; e que passado, não se possa pedir nada ante o Juiz das Sacas; tomando o dito Védor razão do trigo que entrar, e das mercadorias que se levarem em retorno, para que, tendo noticia inteira de tudo, evite que os retornos se façam, senão na fôrma que está disposto pelas ordens desse Reino, e se não cõmettam fraudes:

E porque quero saber se nisto ha alguns inconvenientes, vos encomendo ordeneis, que o Desembargo do Paço, me consulte logo, sobre tudo, o que parecer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 316 e 322.

Em Carta Regia de 27 de Dezembro de 1636 Viram-se duas consultas do Desembargo do Paço: uma sobre a licença que pede Antonio Ribeiro de Sá, Escrivão do Judicial da Cidade do Porto, para renunciar o dito officio em um seu filho, ou filha; o que lhe concedo, approvando o que parece; e advertireis aos Tribunaes que, quando se tratarem nelles semelhantes pertencões, não se me consultem, sem que se declare nas informações os annos ao certo que tem servido os proprietarios dos officios.

Outra sobre Antonio Lobo da Mesquita, que pede se quebre o privilegio de que se valeu Fernão Barbosa de Lima para o molestar na causa que corre entre ambos — e porque eu mandei fa-

zer uma Lei, para que em geral não valham os privilegios a pessoas poderosas, e outras quaesquer que os tomarem com semelhantes fins, para evitar as molestias que se me representou que com elles se faziam; a qual se vos remetteu assignada com Carta minha de 12 de Novembro passado, com que juntamente vos enviei outra petição, que aqui se havia dado por parte do dito Antonio Lobo, ácerca do mesmo de que trata esta consulta: me pareceu dizer-vos que com a dita Lei está bastantemente provido nesta pertencão; e se de mais disso fôr necessario despacho em particular, fareis que se passe ao dito Antonio Lobo, pois l'ho havia eu já concedido na dita Carta de 12 de Novembro, sobre a petição que com ella foi.

E de novo vos encomendo muito ordeneis e tenhaes cuidado de fazer que a dita Lei se publique por todo o Reino, e se cumpra inviglavemente, pelo muito que convem, para evitar as queixas que havia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 317.

Em Carta Regia de 27 de Dezembro de 1636 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço que com carta vossa de 22 de Novembro passado me enviastes, sobre a licença que o Arcebispo de Braga pertende, para que elle e os mais Arcebispos que lhe succederem possam criar Juizes de Fóra na dita Cidade: houve por bem de conceder ao Arcebispo o que pede, em conformidade do que apontaes; com declaração que os Juizes de Fóra que de novo criar serão primeiro aprovados pelo Desembargo do Paço.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 321.

Por Carta Regia de 29 de Dezembro de 1636 foram declarados nullos todos os provimentos de officios da Fazenda que se consultassem pela Secretaria das Mercês, por ser incompetente, na fôrma dos Regimentos. — *Vide Carta Regia de 2 de Maio de 1637.*

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 353.

Por Assento de 1636 — foi declarado que o Conselho Regio, que, pela Bulla da criação do Bispado de Leiria, deve intervir para o provimento das Dignidades, Conezias e Beneficios da Igreja Cathedral do dito Bispado, tem força de consentimento, e se estende a todos elles — e que a mesma Igreja é do Padroado Real, por ser fundada e dotada pelo Senhor Rei Dom João III, com muitas despesas da Corôa, e com outras rendas do mesmo Padroado. — *Vide Cartas Regias de 6 de Abril, 30 de Junho, e 21 de Setembro de 1633.*

Citado no Decreto de 3 de Março de 1795.

N. B. A resposta do Procurador da Coróa, Thomé Pinheiro da Veiga, sobre o assumpto do Assento supra-referido, dada em 25 de Outubro de 1635, em cumprimento da Carta Regia de 21 de Setembro de 1633, encontra-se em Osorio de Patron. Regio, pag. 258-e seg.

O Assento de 1636 foi certamente tomado em conformidade d'aquella resposta, e especialmente do seu § 32, que é concebido nos termos seguintes :

Pela Bulla, e Provisão do Compromisso junto, consta ser creado o Bispado de Leiria, á instancia do Senhor Rei Dom João III, no anno de 1546, e a Igreja principal erecta em Sé Cathedral, desmembrando-se para este effeito do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, do Padroado Real, Donatario da dita Villa, a quem antigamente pertenciam, e ficaram até esse tempo, os direitos e Jurisdicção Episcopal : e se supprimiram, e extinguiram todos os Beneficios, e se crearam para a nova Sé Cathedral as Dignidades, e Prebendas declaradas na Bulla, a metade para Canonistas, e a outra para Theologos, e Mestres Graduados ; e que podessem crear as mais que parecesse, com semelhante consentimento do dito Senhor Rei Dom João III, e fossem providas pelo Bispo, e seus Successores, com authoridade Ordinaria, *de simili ipsius Joannis, et pro tempore existentis Regis Consilio.*

E promiscuamente parece, que usa da palavra *simili consensu*, nas tres vezes, que se acha na Bulla, com esta subordinação, e differença na eleição das pessoas *de Consilio praedicti Joannis* ; no modo, e fórma da distincção dos Graduados ; na faculdade *de simili ipsius Regis Consilio* ; na creação das Prebendas (além das sobreditas) *de simili ipsius Regis consensu* : a qual relação ao precedente, com a natureza da palavra *simili*, repete os casos precedentes, em que influem, com a mesma natureza de consentimento, conforme as regras vulgares, e clausulas expressivas das precedentes ambigüas, cuja tenção, e energia declaram, para que a palavra *de Consilio* precedente duvidosa, se explique pela seguinte expressa, e repetição, e relação *de simili consensu*, conforme a Ley *Uterum ff. de Petit. haered. ibi : Sequentem clausulam Senatus consulti, etsi haec sit ambigua. L. Cum fundum, ff. de Verbor. significat. ibi : Tamen inferiori parte, satis me liberatum puto* ; com as mais concordancias, e regras de direito recebidas, por que a clausula seguinte de *consentimento* declara a precedente com o mesmo sentido.

EU EL-REI faço saber a vós Corregedor da Commarca da Villa de Santarem, que, havendo respeito ao que na petição aqui junta di-

zem o Juiz e Mordomos da Confraria do Santo Milagre dessa Villa, e visto as causas que allegam, hei por bem e vos mando que façaes demarcação, medição e tombo dos bens e propriedades, censos, rendas e fôros, que pertencerem á dita Confraria, como na dita petição fazem menção.

II.

E sendo perante vós citadas as partes a que tocar, as ouvireis sobre o dito tombo, com os Officiaes da dita Confraria, ou seu certo procurador, tomando ácerca disso verdadeira informação, assim por testemunhas antigas, dignas de fé, com juramento, como por tombos e escripturas, se as ahí houver, fazendo medir e demarcar as ditas propriedades, que pertencerem á dita Confraria, por uma pessoa sem suspeita, ajuramentada, em que as partes se louvarem — a qual pessoa constrangereis a que faça a dita medição e demarcação.

III.

E sendo as partes citadas e requeridas, e não se querendo louvar, vós vos podereis louvar á sua revelia.

IV.

E sendo as ditas propriedades medidas e confrontadas, fareis logo pôr marcós e divisões nos logares e limites em que fossem necessarios, n'aquellas cousas e propriedades, em que não houver duvida, e as partes forem conformes, fazendo disso fazer os autos publicos necessarios, nos quaes vós assignareis, com as mais partes, e testemunhas que forem presentes — e assim nelles, como no Livro que haveis de fazer do dito tombo, fareis assentar, em caderno o titulo apartado, de per si, cada uma das ditas propriedades, com declaração do logar e parte onde estão, com quem partem e confrontam, sem que entre os itens e assentos dellas se assentem nem escrevam cousas algumas do que a outras pertença.

V.

E no em que entre as partes houver duvidas, determinareis o que vos parecer justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para onde pertencer — e cumprir-se-ha o que fôr determinado por sentença final, de que não haja appellação nem agravo.

VI.

E dos ditos autos das demarcações e medições, que assim fizerdes, mandareis dar o traslado autentico aos Officiaes da dita Confraria, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

VII.

E será Escrivão do dito tombo, medição e demarcação Francisco de Afonseca, Escrivão de vosso cargo, e qual poderá fazer signal publico, em todas as cousas que se requerer e fôr necessario para mór firmesa do dito tombo — e será dada inteira fé e authoridade a tudo o que elle fizer e escrever, posto que o faça em logares fóra de sua jurisdicção.

VIII.

E vindo alguma pessoa com suspeição, procedereis nos autos da demarcação, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto o Juiz de Fóra da Villa ou Logar, em cujo termo houverdes de fazer o auto e conhecer do caso em que a suspeição vos fôr posta :

IX.

E não havendo Juiz de Fóra, conhecereis disso com o Juiz mais velho do tal Logar, não sendo suspeito; e sendo-o, com o outro seu companheiro; e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores que mais sem suspeita fôr :

X.

E os autos que com elle fizerdes, valerão, sem embargo das ditas suspeições; e conhecerá dellas o Juiz de Fóra do Logar que for mais perto; e vós lhe fareis logo levar as ditas suspeições, á custa dos recusantes.

XI.

E julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante pelo caso ou demarcação — e conhecerá da duvida, no caso de que fordes suspeito, o Provedor dessa Commarca, que nisso guardará a fórma deste Alvará.

XII.

E vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos ou pessoas em que ou por quem vós fordes tambem recusado; porque então conhecerá dellas o dito Provedor.

XIII.

E quando acontecer ser o dito Escrivão suspeito, ou impedido de tal maneira, que não possa escrever no dito tombo, podereis tomar um Tabellião dessa dita Villa, que mais apto vos parecer, e mais sem suspeita, com o qual fareis os autos e demarcação — e o que o dito Tabellião escrever, valerá, como se fóra escripto pelo dito Francisco de Afonseca, se suspeito; ou impedido não fóra.

XIV.

E vós fareis ajuntar os autos que com o dito Tabellião fizerdes, aos outros autos que fizer, ou tiver feito, o dito Escrivão; para tudo estar junto e em boa guarda.

XV.

E não havendo ahi Porteiro da Correição, que convosco sirva, e faça as diligencias que lhe mandardes, tocantes ao dito tombo, podereis tomar uma pessoa que convosco sirva de Porteiro, ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente sirva, e faça o que lhe mandardes sobre o dito tombo.

XVI.

E havendo Porteiro da Correição, com elle fareis as diligencias que forem necessarias ao dito tombo, medição e demarcação.

XVII.

E acontecendo que algumas pessoas mudem ou tirem os marcos dos logares e limites onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição e tombo, na maneira sobredita, os Juizes das Villas e Logares onde assim acontecer, serão obrigados a tirar disso devassa, e procederão contra os culpados, como for justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber :

XVIII.

E para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo nos Livros das Camaras das Villas, e Logares onde fizerdes a dita demarcação, medição e tombo.

XIX.

E primeiro que vós e o dito Francisco de Afonseca comeceis a intender e servir neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente o façaes, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito, na Camara dessa dita Villa; de que se fará assento nas costas deste Alvará, e se trasladará no principio dos Autos e Livros que se fizerem da dita demarcação, medição e tombo, para em todo o tempo se saber como eu o houve assim por bem.

XX.

E em quanto fordes occupado no fazer do dito tombo, havereis por dia a quinhentos réis, á custa da dita Confraria.

XXI.

E mando ás justiças, Officiaes e pessoas das

Villas e Logaras onde estiverem os bens da dita Confraria, e propriedades a ella pertencentes, que, para com maior brevidade poderdes proceder na dita medição, demarcação e tomo, vos dêem e façam dar toda ajuda e favor que por vós lhes fôr requerido, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem; que quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro, titulo 40, em contrario.

XXII.

E pagou de meia annata deste Alvará, do-
sentos réis, ao Thesoureiro Geral das meias annatas,
como se vio por certidão do Escrivão de sua re-
ceita, de como nelle lhe foram carregados a fo-
lhas 356 do Livro de seu recebimento.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 5 de
Novembro de 1636. João Pereira de Castello-
Branco o fez escrever. — REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 203 v.



Frei Pedro de Brito, Freire professo da Ordem de Aviz, Prior na Villa de Serpa, escreveu a Vossa Magestade neste Tribunal, que tem por noticia que o Arcebispo de Evora D. João Coutinho trata de visitar o seu Arcebispado, e que o começará a fazer pela dita Villa de Serpa, e nella determina visitar os Sacramentos, e as pessoas dos Freires:

E porque intende que será de muito prejuizo á Ordem de Aviz, pede se lhe avise do modo com que elle e os mais Freires se hão de haver com o dito Arcebispo, lembrando que sem elle não farão cousa alguma mais, que defender com todas as forças possiveis a jurisdicção da Ordem, de modo que, nem ella se perca, nem os Freires seu credito.

O Procurador Geral das Ordens Militares, a quem se deu vista da carta referida, diz lhe pareceu lembrar a Vossa Magestade, que, para determinação das muitas duvidas e controversias, entre D. José de Mello, Arcebispo que foi de Evora, e as Ordens Militares de Sant-Iago e S. Bento de Aviz, impetrou Vossa Magestade um Breve de Sua Santidade, pelo qual lhe deu poder que podasse nomear seis Juizes, e delles o dito Arcebispo podesse recusar tres, e que os outros tres determinassem as ditas duvidas e controversias, e por sua sentença podessem concordar e compor as partes, com clausula *appellatione remota*.

Que dos seis Juizes nomeados por Vossa Magestade, consentio o dito Arcebispo nos Doutores Gaspar Pereira, Francisco Barreto e Simão Torresão Coelho, os quaes acceitaram o Breve, e deram sua sentença definitiva, da qual por parte do Arcebispo se appellou, ha tres annos, d'aquillo que fazia contra elle; e tambem se appellou por parte das Ordens de tudo o que a sentença lhes prejudicava.

E sendo estas appellações interpostas perante pessoas constituídas em dignidade, não lhes deferiram os ditos Juizes, nem para esse effeito e outros requerimentos que se lhes fizeram por parte das Ordens, quizeram fazer Junta.

Que destes Juizes, é fallecido Gaspar Pereira, e Francisco Barreto foi para o seu Bispado do Algarve, e o terceiro, Simão Torresão, que está nesta Cidade, não pôde mandar cousa alguma, por a causa ser commettida com votos de todos juntamente.

Que este é o estado em que os autos estão, em poder de Francisco de Barros Veloso, Escrivão delles.

E porque pode acontecer que queira o Arcebispo proceder, visitando, na fórma em que procedia o dito D. José de Mello, e seus antecessores, sem fazer caso do que está determinado pela dita sentença; de que ficarão resultando grandes in-

convenientes, e inquietações, e moverem-se novas causas e demandas, que não terão fim, contra a tenção de Sua Santidade, que concedeu o dito Breve, e contra a de Vossa Magestade, que o impetrou, para paz e quietação universal dos Prelados e Ordens — lhe parece que convinha muito dar-se conta a Vossa Magestade deste negocio, para que se sirva de mandar escrever ao Arcebispo que se trata de seguir a appellação interposta por seu antecessor; e que pendendo ella, se não entremetta em visitar as Igrejas, pessoas e cousas das Ordens, nem innove cousa alguma contra o estado em que as causas, duvidas e contraversias estão decedidas na dita sentença.

E que, se comtudo quer estar pela sentença, mandará Vossa Magestade avisar aos Priores, Reitores, Vigarios, e mais Freires e Ministros das Ordens, o que devem fazer, por bem da paz e quietação que se pertende:

E que, em caso que o Arcebispo não venha nisto, será Vossa Magestade servido mandar que os Ministros e Freires das Ordens lhe não obedçam, nem o consintam, e que as Justiças de Vossa Magestade os defendam e livrem de qualquer molestia que o Arcebispo lhes pertenda fazer:

E para este effeito de o Arcebispo não innovar cousa alguma contra a dita sentença, e estado della, seria conveniente que os ditos Priores, Curas, Reitores e Vigarios tivessem o traslado autentico da dita sentença, para que, no tempo que o Arcebispo quizer visitar, lh'a mostrem, e sem prejuizo da appellação interposta por parte das Ordens, lhe requeiram que na fórma della visite, e não innove.

E este Tribunal se conforma com o que aponta o Procurador Geral, que está bem relatado e considerado — e parece que, na fórma que elle aponta, deve Vossa Magestade ser servido de mandar escrever ao Arcebispo de Evora, por do contrario se haverem de seguir novas duvidas e demandas, que nunca terão fim.

E aos Priores e Freires d'aquelle districto se tem mandado a copia da sentença que se deu nas duvidas dos Ordinarios e Ordens Militares, para a mostrarem ao Arcebispo, na occasião da visita:

E que, se elle quizer visitar na fórma della, o consintam, e concorram com o que de sua parte fôr necessario; e que no contrario não venham em maneira alguma, por conservação da jurisdicção das Ordens. — Lisboa 23 de Dezembro, de 1636. = *Com Rubricas*.

Conformo-me; e com esta consulta vai a Carta do Arcebispo — e tornará esta consulta, para passar a Sua Magestade com a resposta que der o Arcebispo. — Em Lisboa, 10 de Janeiro de 1637. = A PRINCEZA MARGARIDA.

Vid. Sentença de 22 de Dezembro de 1632, e Cartas Regias de 25 de Julho e 3 de Outubro de 1640.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 205 v.

Por Alvará de 14 de Janeiro de 1637 — foram declarados isentos da jurisdicção da Relação do Porto os Ministros e Officiaes da extracção do Sal.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 98.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — No despacho de 7 do passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, em que se respondeu ao que mandei perguntar em razão da causa, e ordem que houve, para o Doutor Gregorio Mascarenhas Homem assistir n'aquelle Tribunal, e votar no despacho dos negocios delle, o tempo que o fez — e havendo-a visto, me pareceu dizer-vos que, na nomeação que fizestes deste Desembargador para servir na Mesa, no interim que durava o impedimento dos Deputados, que estavam enfermos, se devêra declarar que era em quanto se me não dava conta disso; e me houvereis de avisar logo da materia, e esperar resposta minha nella, por ser assim conforme ao Regimento e ordens que tendes minhas, e não nomeal-o, e elle servir, sem eu o saber, nem ter noticia do motivo e causa que para isso houve; que, posto que na consulta se diz que o fez sómente em quanto não foram á Mesa os tres Deputados que dispoem o Regimento, se vio pelas consultas d'quelle tempo, virem rubricados com elle mais Ministros. E quando ao diante succeder outro caso semelhante, se terá cuidado de me dar conta delle, para eu ordenar o que convier.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 39 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre se fazerem por esse Governo as nomeações de Juizes para as terceiras instancias, em lugar dos nomeados por mim que falecerem: e sou servido se guarde nisto o que tenho mandado pela minha Carta de 11 de Janeiro de 1634, em razão de se me consultarem as ditas nomeações, visto havel-as eu de fazer como Mestre das Ordens Militares, e não como Rei.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 40 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a Carta de favor que pede Dom João Fernandes de Lima, para Sua Santidade

dispensar com elle, que possa ter a Commenda de Moura, de que está provido com o Habito de Christo, de que é Cavalleiro professo:

E porque, havendo-se-me feito outra consulta sobre este particular em 17 de Março de 1635, não fui servido deferir a isso pela minha Carta de 26 de Abril seguinte, em que se respondeu a ella; de que nesta se não faz menção alguma — e por outra Carta das que vão neste despacho, tomei na mesma materia a resolução que della intenderéis:

Avisareis disso a Mesa da Consciencia, ordenando se advirta ao Escrivão que fez a dita consulta, que nas que lhe tocarem, faça sempre relação do que é passado nos negocios de que tratarem, e das resoluções que sobre elles estiverem tomadas, para com inteira noticia de tudo se poder dar despacho nellas.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 41 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Havendo visto uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens que me enviastes, sobre a duvida que tive a assignar o Alvará por onde se mandava annexar os redditos do Beneficio que vagou na Igreja de S. João da Villa de Moura, por falecimento de Frei Francisco Fernandes, ao cargo de Juiz da Ordem d'aquella Commarca, de que é provido Frei Balthazar Lopes, me pareceu que, para tomar resolução na materia, se deve dar primeiro sentença na causa que corre entre elle e Frei João Lopes, sobre a simonia que se diz houve na troca que fizeram dos seus Beneficios; por quanto, conforme as Constituições da Ordem, não pode haver effeito a annexação deste de que se trata, sem a pessoa que servir de Juiz della, ser Letrado graduado — e assim ordenareis que se me avise da dita sentença, tanto que se dêr.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. Cons. fol. 39 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Havendo eu mandado por diferentes Cartas minhas o que tereis entendido, em razão de se acabarem as obras do novo Mosteiro de Santos, para se poderem passar a elle as Religiosas, pela descommodidade e perigo com que estão no Mosteiro velho, e sobre o pagamento do que está applicado á Fabrica do dito Mosteiro, fui agora informado, por carta do Doutor Francisco Pereira Pinto, que mandando o Thesoureiro Executor deste dinheiro cobrar o que está vencido das pensões, que paga Dom João Mascarenhas ao Mosteiro, na Commenda de Mertola, de que é provido; e passando Carta ao Juiz de Fôra d'aquella Villa, para se sequestrarem os fructos da dita Commenda, e se venderem os que bastassem pa-

ra pagamento das ditas pensões; não dera cumprimento a isso, dizendo que o Doutor João Pinheiro passara Carta em meu nome, por que mandara que todos os fructos da dita Commenda fossem a seu Juizo, para por sua ordem se pagarem as dividas de Dom João Mascarenhas:

Com o que se não podiam continuar, e acabar as obras do Mosteiro; sendo hoje muito maior o perigo em que as Religiosas estão, no velho, pela ruina, que, com as muitas invernadas passadas, está ameaçando, por muitas partes:

E porque a Provisão, passada ao Doutor João Pinheiro, para cobrar a fazenda de Dom João Mascarenhas, se não deve entender na pensão que o dito Mosteiro tem na sua Commenda de Mertola — hei por bem de o declarar assim; e que o Executor e Thesoureiro delle o possa mandar cobrar, e fazer execução nos fructos da mesma Commenda, para pagamento do que estiver devido della — e o Juiz de Fóra de Mertola, dê á execução a Carta que sobre isso passar; e vos encomendo e encarrego muito que assim o ordeneis. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 40.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Tenho entendido que os Ministros que nomeei para ajustarem as Definições da Ordem de Sant-Iago com a Regra della, tratam de as emendar, sem o poderem fazer: e porque convem que se não encontre nisto o que está disposto pela ultima Definição, vos encomendo lhes ordeneis, que procedam na materia em conformidade das ordens que tenho dado, não tratando de emendar as Definições, senão de ajustar com ellas a Regra e Regimentos, de maneira que, ficando as mesmas Definições em seu vigor, se guarde o mais que ellas não revogam; e que havendo alguma cousa que alterar, me consultem o que em razão disso lhe parecer; satisfazendo a esta diligencia com toda a brevidade, sem que se dilate mais tempo. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 40 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1637 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens que me enviastes com vosso parecer, sobre a resposta que deu Christovão de Sousa, Escrivão da Camara da Ordem de Aviz, ao que mandei se lhe perguntasse, em razão da Carta que fez da Commenda de Moura, de que está provido Dom João Fernandes de Lima — e por quanto pelo Breve de Sua Santidade, que veio com a mesma Carta, não consta o que nella se diz, de se haver dispensado com Dom João Fernandes de Lima, que podesse ter a dita Commenda debaixo

do Habito de Christo, de que é Cavalleiro professor, e sómente trata dos serviços de Africa — me pareceu enviar-vos tudo (como se faz neste despacho) para que a remettaes á Mesa da Consciencia, ordenando se passe outra Carta da dita Commenda, em conformidade da dispensação do Breve:

E que para o diante se tenha advertencia, em se fazerem os papeis na fórma dos despachos e das resoluções e ordens que eu dér, sem se alterarem, ajustando-se com ellas, antes de se me enviarem a assignar, para que não haja nelles semelhantes erros. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 41.

Reverendo Bispo, Colleitor, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Deu-se-me conta de que em Domingo de Ramos do anno passado de 1636 mandastes publicar nas Igrejas dessa Cidade de Lisboa um Edital, contra as pessoas, que denunciavam de Capellas, que possuem alguns Mosteiros e pessoas ecclesiasticas.

E havendo eu visto o que se contém no Edital, de que se me enviou a copia, me pareceu dizer-vos, que tivestes nesta materia diferente procedimento do que se esperava de vós por Ministro de Sua Santidade, de quem eu sou tão devoto e obediente filho; e que, se acerca della se vos dêram algumas informações, foram mui erradas:

E posto que o ser este Edital contra uma Lei praticada por decurso de tantos annos, sem contradicção alguma, e passada em ordem á conservação desse Reino, e bem da mesma Igreja, a que sempre eu, e os Senhores Reis, meus predecessores, attendemos, como Protectores e Defensores seus, ficava dando logar a tratar do remedio desta força, pelos meios que o Direito e Costume permitem; com tudo, para maior justificação disso, mandei vêr a materia por muitos Theologos e Juristas dos melhores desta Côrte:

E havendo-me conformado com o que a todos pareceu, visto que, havendo-se esperado tanto tempo que reconhecesseis o erro em que cahistes, e não desististes do vosso intento; podendo usar de outros meios, que as Leis permitem, quiz antes, pelo amor e respeito que guardo a Sua Santidade, e a seus Ministros, encommendar-vos muito, como o faço por esta Carta, que reponhaes o Edital referido, e tudo o mais que neste negocio houverdes feito, na fórma que intendereis da Princeza Margarida, minha muito amada e prezada Senhora Prima, havendo-vos nisso com o modo, em que deveis dar satisfação a um abuso tão grande; tendo por certo, que, se assim o fizerdes, terei muito contentamento, e se escusará com isso tratar de remedio por outros caminhos. Escrita em Madrid a 3 de Fevereiro de 1637. — REI.

Livro IX da Suppliação, fol 248 v.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1637, á Princesa Margarida. — As consultas que me enviastes, do Conselho de Estado, e da Junta que ordenastes em vossa presença, sobre o Edital que o Colleiitor mandou publicar em Domingo de Ramos do anno passado de 1636, contra as pessoas que denunciavam Capellas, que possuem alguns Mosteiros e pessoas ecclesiasticas, mandei vêr, com todos os mais papeis que com ellas vieram, pelos Ministros do Conselho desse Reino, que residem junto a mim, e pelos do Conselho de Castella, e outros muitos Juristas e Theologos, para segurar minha consciencia, em o accordo que, sobre materia tão grave, houvesse de tomar, por cuja causa se deteve a resolução della :

E havendo concordado todos em que o Colleiitor tem procedido com grande excesso, e apontado uniformemente o remedio, que neste particular se ha de pôr :

E posto que, tendo-se esperado tanto tempo, que o Colleiitor conhecesse o erro, em que havia cabido, no procedimento que teve, não desiste do seu intento, ficando com isso justificado o modo, que com elle se ha de usar, conforme ao que dispõem as Leis, e com o poder, que o Direito me concede :

Todavia, pelo respeito que se deve a Sua Santidade, e a seus Ministros, que eu particularmente observo, e procuro se guarde, como o mais obediente Filho da Igreja, em cujo serviço e defensão me emprego com particular desvello, gastando nisso quanto ha de minha Fazenda, como é notorio; não se fazendo o mesmo em outras partes, aonde ha as mesmas Leis, e não com tantos apoios; — aquellas se reservam, que não são iguaes no obsequio e reverencia dos Pontifices Romanos: e a mim me estão annullando minhas Leis ao tempo que mais serviços faço á Igreja :

E para que se veja a justificação, com que quero se proceda com os Ministros de Sua Santidade, resolvi, que ao Colleiitor se ordene, que reponha logo o Edital, e tudo o mais que neste negocio tiver feito :

E lh'o direis, pela via que vos parecer melhor; estranhando-lhe muito o haver publicado o Edital em Dia de Ramos, quando toda a gente está nas Igrejas, occasionando perturba-la na paz temporal e espirital, e usar nelle de palavras indecentes e escandalosas; e ultimamente querer annullar uma Lei, tão praticada por decurso de tantos annos, e justificada pelos Doutores, que escreveram sobre a materia, conservada por todos os Reis, meus predecessores, e por mim; approvada por um Pontifice, e consentida por todos os mais, e pelos Colleitores, que ha havido nesse Reino; e dizendo-lhe tudo o mais, que a este intento se vos offerecer :

E não querendo o Colleiitor cumprir e fazer o que fica referido, ordenareis que se use com elle do que o Direito, Costume e Leis desse Reino

permitted; pois ahi, como nos mais Reinos da Christandade, está em observancia o remedio das forças, até chegar ao ultimo, a que El-Rei Dom Philippe, meu Senhor e Pai, que haja Gloria, por Carta sua de 4 de Maio de 1611, tem mandado não se chegue com os Colleitores, senão dando-lhe conta primeiro, como agora se me deu :

E se não bastar tudo, se usará da mão, que o Direito o Costume me hão concedido, como Rei e Principe Soberano, para deitar de meus Reinos aos Ecclesiasticos, nos casos, que, tendo elles obrigação de obedecer e cumprir o que se lhes manda, como neste, o não fazem :

O que tudo se poderá executar na ultima desobediencia do Colleiitor, se perseverar e persistir em levar adiante o seu Edital, e não o reposer; caminhando pelos meios juridicos, como espero do vosso zelo e da inteireza dos Ministros desse Reino, que o saberão obrar :

Se bem que não posso deixar de vos dizer, para que lh'o advirtaes, que em negocio de tanta importancia se ha procedido ahi com alguma frouxidão, e ainda mais espaço, do que materia tão grave requeria, que não o ha posto de melhor condição, antes haverá dado mais animo ao Colleiitor, parecendo-lhe, que a tardança no remedio nasce de duvida a seu respeito, ou de outras causas, com que se ha peiorado; e se tardasse, se dificultaria mais sua execução :

E ao Colleiitor mando escrever a Carta, que com esta se vos remette, para que lh'a façaes dar: e juntamente se vos envia a copia della, para que vejaes o que contem. Nosso Senhor, etc.

Escrepta em Madrid, em 3 de Fevereiro de 1637. — REI.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene, na parte que lhe toca, que se faça o que Sua Magestade por esta Carta manda. Lisboa, a 10 de Dezembro de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Doutor Thomé Pinheiro da Veiga: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Tenho intendido que Vassallos meus, pessoas muito beneficiadas, e obrigadas a meu serviço, hão metido e aconselhado ao Colleiitor nos excessos que tem commetido, em o Edital que publicou Domingo de Ramos do anno passado, e outros procedimentos de que ha usado.

E porque quero saber quem foram estes Religiosos, ou pessoas, vos encomendo muito que façaes mui exacta diligencia para o averiguar, e o aviseis em segredo á Princesa Margarida, minha muito prezada e amada Senhora Prima, para que ella me dê conta disso.

E espero que vos hajaes neste particular com o zelo e cuidado com que procedeis em meu

serviço, e no cumprimento de vossa obrigação, que me é presente, para vos honrar, e fazer mercê, no que houver lugar.

Escripta em Madrid, a 3 de Fevereiro de 1637. — REI.

Provas da De l. Chronologica, pag. 66.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1637 — Havendo visto a consulta que a Mesa da Consciencia e Ordens me fez em 3 de Outubro do anno passado, e os mais papeis que vieram com ella, que tudo enviastes no despacho de 18 de Novembro, em que se satisfez á diligencia que mandei fazer, ácerca das dividas, que se estão devendo á Rendição dos captivos — me pareceu o mesmo que apontaes, em quanto a se fazerem todas as diligencias possiveis para se ajuntar cabedal com que haja resgate geral delles, por ser mui justo que se acuda aos muitos captivos antigos e desamparados que estão padecendo em Barberia.

E para este effeito tenho mandado, pela via a que toca, se dê logo satisfação á divida de dous contos seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro réis, que minha Fazenda da Corôa de Castella está devendo á Rendição dos captivos, consignando-se este pagamento em parte onde se possa fazer, prompta e effectivamente, como se requer.

E nõ que toca ás quantias de dinheiro que se diz estão por cobrar, do que se comprou em trigo para os Logares de Africa, soldos que deram de esmola alguns dos moradores delles, para resgate de captivos, e dos redditos de juro, que a Rendição tem situado na Alfandega dessa Cidade, sobre que está passada Provisão para o Thesoureiro-mór, de que tratam os capitulos quatro, cinco, e sete da dita consulta — me conformo com o que parece á Mesa da Consciencia, ácerca do modo em que se devem cobrar.

E quanto ao que consta estar devendo liquidamente a captivos a minha Fazenda Real dessa Corôa, fareis vêr no Conselho da Fazenda, em que parte se poderá dar consignação para o pagamento de alguma quantidade consideravel da dita divida, para que se pague, e satisfaça com effeito, ajuntando-se-lhe o procedido do legado da Princeza Dona Joanna, que haja Gloria, que para isso está depositado.

Parecer da Princeza Margarida.

Parece-me que será obra mui propria da Real clemencia e piedade de Vossa Magestade, mandar que se façam todas as diligencias possiveis para ajuntar cabedal, com que haja resgate geral, acudindo-se por meio delle aos captivos antigos e desamparados, que estão padecendo em Barberia — e que para este effeito se veja donde

se poderá tirar com que satisfazer alguma quantidade consideravel, do que, conforme a relação desta consulta, está a Fazenda de Vossa Magestade devendo liquidamente á Rendição dos captivos; e ajuntando-se o procedido do legado da Senhora Princeza Dona Joanna, que para o mesmo effeito está depositado; e mandando Vossa Magestade que da Fazenda Real da Corôa de Castella, se pague para este resgate, os dous contos seiscentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro réis, que ella deve, do dinheiro que os Officiaes da Milicia tomaram nas Ilhas.

Em Lisboa, 18 de Novembro de 1636.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 43.

Portaria de 17 de Fevereiro de 1637 — Prohibe á Casa da Supplicação mandar soltar, sem primeiro dar parte ao Governo, presos que o estejam por ordem do Desembargo do Paço.

Citada em Portaria de 3 de Junho, ou Julho deste anno.

Tenho intendido que se não observam as ordens e Regimentos de Sua Magestade, em razão das oras a que se deve entrar, e estar nos Tribunaes, seguindo-se da desordem que nisto ha faltar-se aos negocios, e desacomodarem-se as partes, e sahir-se algumas vezes, tão fóra de oras, que, se nas tardes são necessarios os Ministros para outras cousas particulares de Juntas, ou em que por si concorrem, não podem acudir a tempo, e ainda quando o fazem, é com grande descommodidade.

E porque convem que nisto se proceda differentemente; o Conde Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens (procurando ser o que primeiro faça exemplo) ordene que todos os Ministros acudam pontualmente ás oras que Sua Magestade manda, dispondo o despacho que houver, de maneira que, aproveitando-se o tempo, se saia da Mesa no em que se deve sahir, depois de se assistir ao que é obrigação — advertindo que, se assim se não executar inteiramente, hu Sua Magestade de mandar provêr, com os que faltarem, em toda a fórma devida aos respeitoes da materia. Lisboa, a 4 de Março de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 43 v.

Por Carta Regia de 5 de Março de 1637, ao Governador da Relação do Porto — Cumpre a meu serviço que nas duas Relações, não se tome conhecimento de appellações e aggravos sobre materias tocantes ao Real d'Água, ou ao acrescentamento do Cabeção das Sizas, que nova-

mente foram impostas — e subindo a alguma dellas, serão remittidas ao Governo, para se deferir por elle provisionalmente, em quanto não se estabelece uma regulação geral a este respeito.

Liv. 4.º da Esfera, fol. 43 v.

Em Carta Regia de 6 de Março de 1637 — Viu-se a vossa carta de 17 de Janeiro passado, e as duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens que com ella enviastes, uma sobre o resgate das pessoas dos Logares de Africa: e hei por bem que os Cavalleiros e moradores d'aquellas Fronteiras que estiverem captivos, e se captivarem ao diante, sejam logo resgatados, sem se aguardar pelo resgate geral.

E a outra sobre o pagamento das esmolas, que se tem mandado dar a Francisco de Pedrosa Rebello, A. Ribeiro Fernandes, e Christovão de Almeida, para ajuda de seus resgates, e o que Diogo Rodrigues pede para o mesmo effeito; e para a resolução desta fico esperando que se satisfaça á diligencia que mandei fazer, ácerca de donde se tirará dinheiro para o resgate geral; cuja resposta ordenareis me venha com brevidade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 46 v.

Em Carta Regia de 13 de Abril de 1637 — (que na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade, foi erradamente compilada com data de 13 de Março) — Vi o que se contem na vossa carta de 28 de Março passado, e na consulta do desembargo do Paço, e papel do Regedor, que com ella enviastes, ácerca da execução dos apoutes, com baraço e pregão, em que foi condemnado Jeronimo Soares, por haver sido aggressor no excesso que se commetteu na Igreja de S. Francisco dessa Cidade, Quinta Feira de Endoenças do anno de 1632.

E conformando-me com o que pareceu ao Desembargo do Paço, hei por bem que a execução da dita sentença se faça logo, sem mais dilatação, sem embargo do privilegio de Alferes, que se allegara por parte do dito Jeronimo Soares.

E fareis que se intenda que não heide permittir que se commettam excessos, e atrocidades, com a segurança de privilegios e isenções — e que nenhum Vassallo meu, por mais nobre e privilegiado que seja, hade deixar de passar pelo rigor do castigo e disposição das Leis, quando commetter delictos que o mereçam; porque assim convem á boa administração da Justiça, que Deus tanto ama e me encomenda, para conservação da Republica. — E pela constancia, que os Ministros do Desembargo do Paço não mostrados, pela sua consulta, no cumprimento de minhas ordens, e satisfação deste delicto, lho agradecereis muito de minha parte, dizendo-lhes que fico disso com par-

ticular satisfação, e lhes encarrego que assim o façam em todas as occasiões; e o mesmo direis ao Regedor, pelo que se contem no seu papel — e de como a sentença referida se ha executado, me dareis conta pelo primeiro correio.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

O Regedor da Casa da Supplicação execute o que sua Sua Magestade por esta Carta manda: e de assim estar feito, me dará conta. Lisboa, 22 de Abril de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 237.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que por convir muito a meu serviço, e ao augmento e conservação do Estado da India, que nenhuma pessoa das que n'aquellas partes me servem, venha para este Reino, sem licença do meu Viso-Rei ou Governador do dito Estado, pelos grandes inconvenientes que do contrario resultam — e que muitas pessoas se embarcam nas náos, sem licença do mesmo Viso-Rei, escondidas nellas:

Houve por bem de resolver, e mando, que d'aqui em diante em nenhum Conselho ou Tribunal dos meus Reinos e Senbórios, se tome petição, nem conhecimento de requerimento de pessoa alguma, de qualquer qualidade e condição que seja, que das ditas partes da India vier para estes Reinos, sem licença, por escripto, do meu Viso-Rei, ou Governador, do dito Estado da India — o que se cumprirá inviolavelmente, sem contradicção, replica, nem embargo algum.

E quero e me praz que este Alvará se cumpra, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

E para que venha á noticia de todos, se registará e publicará nas minhas Secretarias, e na Chancellaria-mór destes Reinos, fazendo-se o mesmo no dito Estado da India, em todos os logares costumados.

Antonio do Couto Franco o fez, em Lisboa, a 30 de Março do anno de 1637. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. MARGARIDA.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 296.

DOM FILLIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné etc.

Faço saber aos que esta virem que com Pedro Rodrigues de Abreu se fez contracto no Conselho de minha Fazenda do rendimento dos Reinos de Angola, Congo, e Loanda, e seus Resgates, e de seus limites, por tempo de oito annos, que começaram a correr por dia de São João Baptista do anno de

1636, e hão de acabar por outro tal dia do anno de 1644, por preço e quantia de vinte e cinco contos de reis, em cada um dos ditos oito annos, e trita contos de reis, restaurando-se as Capitánias do Brazil que o inimigo occupa, pagos na maneira declarada em seu contracto, o qual está aprovado e assignado por mim.

E porque o dito Pedro Rodrigues de Abreu tem dado fiança ao preço do dito contracto, conforme a obrigação e condições d'elle, como se vio por certidão de Domingos Carneiro Sanches que ora serve de Thesoureiro da Casa da India e Mina:

Hei por bem que o dito Pedro Rodrigues de Abreu, pôr si, e seus Feitores e Procuradores, corram com o dito contracto, e administração d'elle, e receba e cobre todo o rendimento do dito contracto, do dia de S. João de 1636 em diante, durante o tempo dos ditos oito annos por que lhe foi contractado.

Pelo que mando ao Governador do dito Reino, Ouvidor Geral d'elle, Provedor de minha Fazenda, e meu Feitor, e mais Officiaes della, e da Justiça do dito Reino, a quem este fôr apresentado, e o conhecimento d'elle pertencer, que conheçam e tenham ao dito Pedro Rodrigues de Abreu por Contractador do dito contracto, e lhe deixem arrecadar e receber, assim a elle como a seus Feitores e Procuradores, todo o rendimento d'elle, e de seus Resgates e limites, nos ditos oito annos, assim o que tem rendido do dito dia de S. João de 1636 até ao presente, como o que d'aqui em diante fôr rendendo, durante os ditos oito annos, na conformidade das condições do dito contracto, de quaesquer pessoas, ou Officiaes meus, em cujo poder estiver o dito rendimento, tanto que lhes este fôr apresentado — e para isso lhe darão toda a ajuda e favôr que lhes requererem e fôr necessario, de modo que possa vir tudo á mão e poder do dito Contractador, e de seus Feitores e Procuradores, sem a isso pôr, nem consentir que se lhe ponha, embargo, duvida, contradicção, nem replica alguma; por que hei por meu serviço, que o dito rendimento se lhe entregue livremente, como dito é, por lhe pertencer, por bem do dito contracto, do dito tempo em que começou a correr em diante, como nelle é declarado.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Conde de Miranda, do seu Conselho d'Estado, Presidente do de sua Fazenda, e Governador da Relação e Casa do Porto. Bartholomeu d'Araujo a fez, em Lisboa, a 31 de Março de 1637. Affonso de Barros Caminha a fez escrever.

O Conde de Miranda, Governador.

Na Collecção de Monsenhar Gordo.

Em Carta Regia de 4 de Abril de 1637 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e mais papeis que se me enviaram por esse Governô, sobre a nomeação que me fez aquelle

Tribunal, de Frei Antonio Galvão, para a Vigairaria da Igreja de S. Miguel da Villa de Aveiro, que está vaga, e de Frei Affonso Pegado, para o Priorado do Ervedal, ambos da Ordem de Aviz, e assim de Frei Sebastião Paes, Freire da Ordem de Sant-Iago, para o Priorado da Igreja Matriz de Canha, que é da mesma Ordem — e hei por bem de aprovar, por esta vez, as ditas nomeações.

E ordenareis que para o diante se declare sempre nos editos que pozerem para provimento das Igrejas, e Beneficios das Ordens Militares, que eu mandarei provêr dos que se oppozerem, ou dos que estiverem approvados para ellas, o que tiver por mais conveniente, consultando-se me tres pessoas — e se me não enviarão em outra fôrma as consultas, para que dos tres propostos mande eu nomear o que fôr servido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 61.

Em Carta Regia de 13 de Abril de 1637 — Houve por bem de resolver que se não cobre meia annata das Commendas, tenças, e Cavallarias que se dão e repartem aos Cavalleiros e mais pessoas, que estão servindo nas Fronteiras de Africa, Ceuta, Tangere, e Mazagão, e que se cobre dos Governadores, e dos mais Officiaes de pruma, administração de minha Fazenda, e da Justiça, que ha, e se provêm nas ditas Fronteiras, a meia annata que lhe toca dos ditos officios, conforme as regras.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 53.

Carta Regia de 2 de Maio de 1637 — Manda estranhar gravemente ao Secretario das Mercês Francisco de Lucena a falta de observancia do Regimento do Governo, e da Carta Regia de 29 de Dezembro de 1636, continuando a consultar pelo seu expediente os officios que devem ser consultados pelo Conselho da Fazenda.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 354.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1637 — Com uma das vossas cartas do despacho de 2 do presente enviastes duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as duvidas que se lhe offeceram no effeito das mercês de Habititos feitas a Salvador Corrêa de Sá e Benavides para um seu euteado, e a Gregorio de Arriaga — e havendo-as visto com o que dizeis na vossa carta, me pareceu que á Mesa da Consciencia não toca o qualificar os serviços e respeito por que faço as mercês; pelo que lh'o advertireis assim ordenando que as referidas tenham effeito fazendo-se as habilitações para os ditos Habititos

e passando-se os despachos delles, sem embargo do que a Mesa aponta.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 57.

EU EL-REI faço saber a vós Juiz de Fóra da Cidade de Lamego, que, havendo respeito ao que na petição aqui junta dizem o D. Abbade e Religiosos do Mosteiro de S. João de Tarouca, da Ordem do Glorioso S. Bernardo, e visto o que allegam, hei por bem e vos mando que lhes façaes demarcação, medição e tombo dos bens, propriedades, censos, rendas e sóros, que tem no logar da Vargea da Serra, pertencentes ao dito seu Mosteiro, de que na dita petição fazem menção.

II.

E sendo perante vós citadas e requeridas as partes a que tocar, as ouvireis sobre o caso da dita demarcação, medição e tombo, com os ditos Religiosos, ou seu Procurador, tomando ácerca disso verdadeira informação, assim por testemunhas antigas, dignas de fé, com juramento, como por tombo e escripturas, se as allí houver — fazendo medir e demarcar as ditas propriedades, e terras que pertencerem ao dito Mosteiro, por uma pessoa sem suspeita, ajuramentada, em quem as partes se louvarem — a qual pessoa constrangereis a que faça a dita demarcação.

III.

E sendo as partes citadas e requeridas, e não se querendo louvar, vos podereis louvar á sua reuelia.

Os §§ IV e V são identicos aos do Alvará de 5 de Novembro de 1636.

VI.

E dos autos das ditas demarcações e medições que assim fizerdes, mandareis dar o traslado autentico aos ditos Religiosos, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

VII.

E para Escrivão do dito tombo, medição e demarcação, tomareis um dos Tabelliães dessa Cidade, que mais apto vos parecer; o qual poderá fazer signal publico, em todas as cousas em que se requerer e fór necessario, para mór firmeza do dito tombo — e será dada inteira fé e authoridade a tudo o que o dito Tabellião fizer, posto que o faça e escreva em logares fóra da sua jurisdicção, sobre este negocio.

VIII.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, procedereis nos autos da demarcação, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto ao Juiz mais velho do tal Logar, havendo-o, e não sendo suspeito; e sendo-o, conhecereis do caso da suspeição com o outro seu companheiro; e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores que fór sem suspeita.

Os §§ IX a XI são identicos aos §§ X a XII do citado Alvará de 5 de Novembro de 1636.

XII.

E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido, de tal maneira, que não possa escrever no dito tombo, hei por bem que possaes tomar outro, que mais sem suspeita fór, com o qual fareis os autos, ou demarcação — e o que o dito Escrivão fizer, valerá, como se fóra escripto pelo Escrivão do dito tombo, se suspeito, ou impedido não fóra.

XIII.

E vós fareis ajuntar os autos que com o dito Escrivão fizerdes, aos outros autos que fizer, ou tiver feito, o Escrivão do dito tombo, sobre as ditas demarcações, para tudo estar junto e em boa guarda.

XIV.

E tomareis ao Porteiro do Concelho, que serve ante vós, para vos fazer as diligencias necessarias ao dito tombo; e não o havendo, tomareis uma pessoa que vos parecer, para que sirva comvosco de Porteiro, e faça as ditas diligencias; ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos, que hem e verdadeiramente sirva.

Os §§ XV e XVI são identicos aos XVII e XVIII do citado Alvará de 5 de Novembro de 1636.

XVII.

E primeiro que vós e o dito Tabellião comeceis a intender neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, e a elle, na Camara dessa Cidade, para que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito; de que se fará assento nas costas deste Alvará, que será trasladado no principio dos autos e Livro que se fizerem da dita demarcação, medição e tombo, para em todo o tempo se saber como eu o houve assim por bem.

XVIII.

E em quanto fórdes occupado no fazer do dito tombo, havereis por dia a quinhentos réis, á custa da fazenda dos ditos Religiosos.

XIX.

E mando ás Justiças, Officiees e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que, para poderdes acabar o dito tombo com mais brevidade, vos dêem e façam dar toda a ajuda e favor que lhes fór requerido, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; que quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario.

XX.

E pagaram de meia annata delle dozentos réis, ao Thesoureiro Geral das meias annatas, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita, de como nella lhe ficam carregados.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 13 de Maio de 1637. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

[Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 207 v.]

Portaria da Princesa Margarida, de 27 de Maio de 1637 — para o Doutor Francisco Leitão, Desembargador do Paço, assistir no Conselho da Fazenda, supposto o atrasamento em que se achava o apresto do soccorro do Brazil, e mais Conquistas, e attenta a sua experiencia, e exercicio que tivera no mesmo Tribunal; para o que o despacho do Desembargo duraria das seis oras e meia até ás nove e meia, indo então o mesmo Ministro para o Conselho da Fazenda.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 354.

Portaria da Princesa Margarida de 29 de Maio de 1637 — declarando a outra de 27 deste mez, para o Doutor Francisco Leitão continuar a despachar no Conselho da Fazenda, (não obstante ter cessado um dos motivos, que era a falta de votos requeridos no Regimento, por molestia dos Ministros) pelo muito que se esperava dos seus conhecimentos, tendo servido no mesmo Tribunal, de que fôra promovido ao do Paço; e devendo o mesmo proceder pela antiguidade de sua Carta do Conselho, na conformidade da Carta Regia de 10 de Setembro de 1636.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 355.

Carta Regia de 30 de Maio de 1637 — para o Doutor Francisco Leitão entrar no Conselho da Fazenda, como entrava Simão Soares, por servir a mesma occupação de Juiz das Justificações.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 355.

Carta Regia de 30 de Maio de 1637 — para se abreviar o apresto para o soccorro do Brazil, encarregando, na falta do Conde de Miranda, o apresto do mar a D. Fernando de Toledo, a condução da gente ao Marquez de Gouvea, aceitando elle a jornada; e correndo os effeitos da Fazenda por uma Junta para isso erecta, e ultimando no Conselho o Doutor Francisco Leitão o que a Junta resolver.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 355.

Sua Alteza, que Deus Guarde, vendo o requerimento dos Desembargadores da Casa da Supplicação, que assistem ao acto de Rui de Moura Telles, foi servida tomar a resolução, que contem a copia inclusa, que remetto a V. S.ª, para lhe ser presente, e para que os Ministros da Casa da Supplicação saibam o que Sua Alteza foi servida

ordenar. Deus Guarde a V. S.ª muitos annos. Do Paço, 5 de Junho de 1637. — Pero Sanches Farinha.

Decreto que foi com a Carta acima.

Os Ministros da Casa da Supplicação, chamados para o acto de Rui de Moura Telles, se hão de assentar no banco da Mesa da parte esquerda, ficando os Ministros da Mesa no banco da parte direita, na fórma do capitulo 3.º do Regimento; e os Ministros da Casa da Supplicação perguntarão primeiro, e os da Mesa em ultimo logar.

E não dizia mais a cópia do Decreto.

Lourenço da Silva Pereira.

Por Provisão particular de Vossa Magestade se conhece neste Tribunal (*da Mesa da Consciencia e Ordens*) privativamente das causas, apellações e aggravos dos Medicos e Boticarios do Partido, que exercitam suas sciencias em todos os Logares deste Reino: e não pode haver duvida que o encontre.

Sucedeu ter demanda M. Vaz Leão, Boticario do Partido de Soure, com outro Boticario Luiz da Rocha Manrique — e tanto se processou, que Manoel Vaz Leão teve algumas sentenças em seu favor.

E Luiz da Rocha, por fugir da jurisdicção deste Tribunal, se fez Estanqueiro, e requereu sua justiça no Juizo do Estanco:

E por isto ser em fraude de Manoel Vaz Leão, e das Provisões de Vossa Magestade, por que manda que semelhantes causas se determinem neste Tribunal, e não em outro, se passou Carta advocatoria, para do Juizo do Estanco se remetterem os autos a este Tribunal, com quaesquer embargos que houvesse, na fórma das ditas Provisões:

E o Conservador do Estanco, reconhecendo a jurisdicção, lhe poz o *cumpra-se*, de que a parte aggravou:

E o Desembargador Luiz de Goes de Aragão, que nas causas do Estanco conhece por apellação e aggravo, julgou que o Conservador, em mandar remetter os autos, como se lhe depreco, havia feito aggravo, e mandou que os não remetteste.

E porque isto é caso novo, e nunca já mais o privilegio do Estanco tirou, nem pôde levar assim, as causas que por privilegio tem Juiz e Tribunal privativo:

Seja Vossa Magestade servido de mandar (precedendo a informação que julgar por conveniente) que se satisfaça á dita Carta advocatoria, e os autos se remetam, na fórma della, a este Tribunal, para se despacharem, como fôr justiça, na fórma da Provisão de Vossa Magestade.

E com esta consulta se remette a Vossa Magestade uma petição de M. Vaz Leão, a cuja instancia e requerimento se fez a mesma consulta. Lisboa, 18 de Fevereiro de 1637.

Com Rubricas.

Assim se tem ordenado á Relação. Lisboa, 6 de Junho de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Cons. fol. 10.

As 7 dias do mez de Junho do anno presente de 1637, em presença do Senhor Doutor Balthazar Fialho, Chanceller desta Casa da Supplicação, fazendo o officio de Regedor, veio em duvida, se quando fallece um Desembargador, que tem posto em vida tenção no feito, e o tem passado ao seguinte, seria nulla a tenção do defuncto, conforme a Ordenação; e se havia o feito de tornar á casa, aonde deliberou o defuncto, ou se havia de ir adiante d'aquelle, a quem o tinha passado:

Assentou-se, pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito feito havia de ir correndo os seguintes, até se vencer, e que não havia de tornar á primeira casa, aonde dissé o defuncto; e que sómente, quando em seu poder se acha o feito com tenção posta, sem que o haja passado ao seguinte, ao tempo que falleceu, havia dizer de novo o Desembargador, que entrasse no logar por provimento. E por não vir mais em duvida este caso, se fez este Assento, em que assignaram com o dito Senhor Chanceller. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 76.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Vicente de Moraes, que eu houve por bem e me praz que faças medição, demarcação e tombo de todos os bens e propriedades que pertencem ao Morgado de D. Gonçalo Sotto-Maior conteudo na petição junta — e para isso nomeareis um Tabellião, que mais apto vos parecer.

II.

Pelo que vos mando que vades em pessoa vêr os ditos bens e propriedades, e sendo presente o dito Tabellião — e as partes a que tocar, citadas e requeridas para a dita demarcação, as ouvireis sobre isso, com o Procurador do dito D. Gonçalo Sotto-Maior.

III.

E tomareis verdadeira informação dos logares por onde os ditos bens e propriedades partem e confrontam, assim por testemunhas antigas fidedignas, como por tombos e escripturas, se as ahí houver.

IV.

E depois das ditas propriedades serem todas vistas, fareis logo medir e demarcar, por

marcos e divisões, aquellas cousas em que não houver duvidas, e de que as partes forem contentes.

V.

E no em que houver duvida, determinareis o que fór justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber.

VI.

E da medição, demarcação e tombo que assim fizerdes, fareis fazer autos publicos, com declaração das terras e propriedades que são, e dos logares em que estiverem, e das confrontações com quem partirem, e dos nomes das pessoas cujas as terras forem, e com quaesquer outras declarações que necessarias vos parecerem — nos quaes autos vos assignareis, com as partes, e testemunhas que forem presentes.

VII.

E pelos ditos autos, e conforme a elles, fará o dito Tabellião um Livro de Tombo de todos os bens, terras e propriedades, e da medição e demarcação dellas — o qual Livro será concertado e assignado por vós e pelo dito Tabellião, de seu signal publico, que hei por bem que possa fazer no dito Livro do Tombo — e assim terá o dito Livro as folhas numeradas e assignadas por vós, com um assento no fim delle, em que declare quantas folhas tem, e como são todas numeradas e assignadas por vós — o qual Livro do dito tombo o fareis dar e entregar ao Procurador do dito D. Gonçalo Sotto Maior, para o ter para sua guarda.

VIII.

E querendo algumas partes o traslado dos autos da demarcação, em que não houver duvida, e de que todos forem contentes, lh'o fareis tambem dar.

IX.

Este Alvará trasladará o dito Tabellião no principio dos autos que fizer, e assim no Livro de tombo que ha dê dar.

X.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição a vós e ao dito Tabellião, será Juiz della o Corregedor da Commarca de Vizeu — e em quanto se não determinar, tomareis por adjuncto o Juiz Ordinario do Logar mais perto onde fizerdes o dito tombo; e sendo suspeito, tomareis o do anno passado, ao qual se não poderá pôr suspeição.

XI.

E em quanto durar o processo da suspeição posta ao dito Tabellião, tomareis outro Ercrivão, que com elle assigne em tudo o que escrever, que hei por bem seja firme e valioso.

XII.

E primeiro que vós e elle comeceis a servir neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo dito Corregedor, que o faças bem e verdadeiramente, guardando em tudo a mim meu serviço e o direito ás partes; de que

se fará assento nas costas deste Alvará, que cumprireis inteiramente, como se nelle contém, e posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

XIII.

E pagou de meia annata ao Thesoureiro dellas, João Paes de Mattos, dozentos réis, que lhe foram carregados a folhas 124 do Livro 3.º de seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 12 de Junho de 1637. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da T. do Tombo, fol. 209 v.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Antonio de Coimbra, que estaes aprovado para meu serviço, que eu hei por bem e me praz que faças medição e tombo de todos os bens e propriedades que pertencem ao Doutor Francisco de Almeida Cabral, do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e tem nos seus Casaes, como pela petição atraz escripta faz menção — e para isso tomareis um Tabellião do Logar mais perto.

II.

Pelo que vos mando que vades em pessoa vêr os ditos bens e propriedades, e sendo presente o Tabellião com que houverdes de fazer o dito tombo; e as partes a que tocar, citadas e requeridas para a dita demarcação, as ouvireis sobre isso, com o dito Francisco de Almeida Cabral, ou seu certo Procurador.

Os §§ III até IX inclusive são identicos aos do Alvará precedente, da data deste, com a unica differença de que o final do § VII é concebido nestes termos:

— o qual Livro do dito tombo fareis dar e entregar ao dito Francisco de Almeida Cabral, para o ter para sua guarda.

X.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição a vós e ao dito Escrivão, será o Juiz della o Corregedor da Commarça onde as propriedades estiverem — e em quanto se não determinar, tomareis por adjuncto o Juiz Ordinario do Logar mais perto onde fizerdes o dito tombo; e sendo suspeito, tomareis o do anno passado, ao qual se não poderá pôr suspeição.

O § XI tambem é identico ao do Alvará precedente.

XII.

E todos os dias que fordes occupado no fazer do dito tombo, haveis para vosso mantimento, á custa do dito Francisco de Almeida Cabral, quinhentos réis por dia, e o dito Escrivão trezentos réis cada dia.

XIII.

E primeiro que vós e elle comeceis a servir neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo dito Corregedor da Commarça, que o fareis bem e verdadeiramente, guardando em tudo a mim meu serviço, e o direito das partes — de que se fará assento nas costas deste Alvará, que cumprireis inteiramente, como se nelle contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

XIV.

E pagou de meia annata, ao Thesoureiro General dellas, dozentos réis, que lhe foram carregados a folhas 123 verso do Livro 3.º de seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 12 de Junho de 1637. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 210.

Em 6 de Julho de 1637, foram passados dous Alvarás, do mesmo teor dos dous precedentes, *mutatis mutandis*, a saber:

I. Manda que o Licenciado Ignacio de Castro de Madureira faça medição, demarcação e tombo de todos os bens e propriedades pertencentes á Igreja e Cabido de Cedofeita, *extra muros* da Cidade do Porto, a requerimento do Doutor Nicolau Monteiro, Prior e Conegos Capitulares da dita Igreja.

II. Manda que o Licenciado Francisco de Caldas Aranha faça medição, demarcação e tombo de todos os bens e propriedades pertencentes a Antonio de Magalhães de Menezes, Donatario da Villa da Barca Terra da Nobrega, a Bento da Silva e Menezes, Fidalgo da Casa Real, e a D. Maria Barreta, moradora na Cidade de Braga, a requerimento dos mesmos.

Em ambos estes Alvarás se marca salario sómente ao Juiz, e não ao Escrivão do Tombo — e pagaram a meia annata, que foi carregada no Livro competente, a fol. 137 verso.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 211 v.

Em Carta Regia de 12 de Junho de 1637 — Houve por bem de resolver, e encomendar-vos deis logo as ordens necessarias, para que nesse Reino se não façam demandas sobre os officios de que eu aqui fizer mercê; advertindo ao Chanceller-mór, que não receba embargos sobre isso; dando tambem ordem aos Tribunaes que cumpram em tudo esta minha resolução; e quanto em alguns officios se offereça inconveniente,

se me representarão por esse Governo as razões que ha, para eu mandar o que fôr servido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 54 v.

Em Carta Regia de 18 de Junho de 1637 — Vio se a vossa carta de 2 de Maio passado, e a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e mais papeis que com ella enviastes, em resposta da diligencia que mandei fazer, ácerca da fórma em que se procedia por aquelle Tribunal, na cobrança, e despesa, dos recebimentos que correm por elle, e se tomarem contas aos Thesoueiros que são subordinados — e hei por bem que se guarde inteiramente o que dispoem o Regimento da Mesa da Consciencia, assim em razão dos ditos Thesoueiros terem cofres de tres chaves, na casa para isso deputada, em que se meta o dinheiro de seus recebimentos, e fórma em que se hão de fazer ás partes os pagamentos delle, como no mais que se declara no dito Regimento: e advertireis á Mesa que a ella toca o fazel-o cumprir; e quando houver alguma cousa em que se deva alterar, se me dará conta disso, para mandar na materia o que fôr servido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 54 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, tendo respeito ao que constou da diligencia que se fez com os homens que vieram da Cidade de Malaga, sobre a qualidade da doença e contagio, que nella havia, que é negocio da importancia que se deixa considerar, e a que se deve acudir, com tanta vigilancia e promptidão, que se evite qualquer risco e perigo que se pôde temer do dito mal, com a comunicação das pessoas que d'aquelle logar sahirem, se poder estender aos destes Reinos:

Houve por bem de provêr na maneira seguinte, assim pelo que toca aos portos de mar, como em todos os Logares da Raya, e mais partes uonde deve haver vigilancia, para que por todos os caminhos se atalhem os damnos que se occasionam, e devem reccar de semelhaute contagio.

E porque o papel é uma das cousas que com mais facilidade recebe o contagio: hei por bem que os massos e cartas que vierem á Casa do Correio-mór se abram no campo, e passem por vinagre e fogo, pelo seu Official-maior, na presença de um dos Provedores da Saude desta Cidade, e presentes as partes, para que se não desencaminhe papel algum, e se poder recolher tudo, depois da diligencia feita; fazendo-se neste particular toda a mais que parecer conveniente ao dito Official-maior, ou á pessoa que o dito Correio-mór para isso ordenar — a qual diligencia

se fará, assim nas cartas que estão retidas em casa do dito Correio-mór, posto que sejam já as de menos importancia, como nos mais que ao diante vierem da dita Cidade de Malaga, e seus contornos; a respeito das quaes infalivelmente se não entregará cousa alguma, sem preceder esta diligencia, feita pelo dito Provedor da Saude, na fórma que se ordena — para o que a Camara escolherá uma casa no campo, no sitio que lhe parecer mais accommodado — e o mesmo será logo em todos os Logares de donde se intender que ha contagio.

E o dito Provedor da Saude se informará se em casa do dito Correio-mór se deram algumas cartas, e a que pessoas, depois da ordem que se deu para se não darem, para se proceder contra quem as deu, como parecer que convem; no que a Camara desta Cidade mandará fazer as diligencias que tiver por mais necessarias.

E porque convem fazer-se nos portos do mar a mesma prevenção, para que neste Reino não entrem pessoas nem fazendas que venham d'aquella Cidade, nem de Antequera, Izêda, e mais Logares visinhos aonde se tem por informação que já chega o dito mal — a Camara desta Cidade ordenará ao Provedor da Saude do Porto de Belem que não deixe entrar cousa alguma destas partes, sem primeiro avisar a dita Camara, para se fazer a diligencia que se tiver por necessaria.

E na mesma conformidade se avisará aos Portos de Setubal, Aveiro, Porto, Vianna, Algarve, e os mais Logares maritimos, encarregando-se com grande cuidado a dita prevenção ás Camaras delles, e aos Julgadores que nelles assistem, para que em negocio de tanta importancia não possa haver qualquer minimo descuido.

E porque se atalhe tambem a comunicação que por terra se pôde temer dos ditos Logares, que é o mais difficiloso, se ordenará pelo Desembargo do Paço aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças das Cidades e Villas, fronteiras ás de Castella, de Elvas até Castro Marim, que são as partes por onde costumam entrar os que vem de Malaga e Andaluzia, para que nos ditos Logares não seja recebida pessoa alguma, nem cousa que d'aquellas partes vier, sem passaporte, por que conste que não vem de terras impedidas nem suspeitosas: e as pessoas em que houver duvida, ou vierem sem os taes passaportes, as não deixem entrar neste Reino, nem passar avante, ainda que o queiram fazer, e os obriguem a estar em degredo, com tudo o que trouxerem, arejando-se vinte ou trinta dias, em modo que se intenda estarem livres de contagio; ao que satisfeito, lhes darão passaporte, em que isto se declare, e os deixarão entrar, e vir para esta Cidade, pondo-se para este effeito todas as vigias necessarias, e de muita confiança, e encarregando-se particularmente, e com o aperto que o negocio requer, a cada um dos Ministros de Justiça dos ditos Logares o visitarem e vigiarem

a guarda de cada um delles, de maneira que a tudo se acuda como convem, levantando-se para isso bandeira de Saude, como se costuma fazer nos tempos em que se receava semelhante contagio; fazendo-se em cada Logar um Provedor da Saude que assista á dita guarda e vigia, com a superintendencia que requer; tapando-se as serventias que se poderem escusar, e ficando nas mais guardas, com vigias, de dia e de noite.

E na mesma conformidade se avisará aos mais Corregedores, Provedores, e Juizes das Cidades, Villas, e Logares da Raya, até Almeida, e nos mais dez legoas para dentro do Reino, que confinam com os de Castella, e ás Villas de Ribatejo, Alcochete, Aldea-galega, Moita, Barreiro, Coima, e Almada, que façam a mesma diligencia com as pessoas que pela Raya de Castella poderão entrar por fóra dos Logares, ou de noite; e que achando suspeita que vem d'aquellas partes, sem trazerem passaporte, os não deixem embarcar, e os ponham em degredo, até avisarem ao Provedor-mór da Saude desta Cidade, para se lhe ordenarem as mais diligencias que com elles devem fazer.

E ordenará a pessoa que assim superintender no tal Logar, que nenhum barco delle, e seu districto, parta para esta Cidade, nem outra parte, senão de uma paragem certa, e sem primeiro ser visitado, e se examinarem as pessoas que nelles houverem de passar — e isto com pena de perdimento do barco, e tres annos para Castro Marim aos Barqueiros.

E para que aqui conste de como assim o cumpriram, trarão escripto cada vez que houverem de passar desta banda, de como foram visitados.

E nesta conformidade se passarão logo as ordens necessarias para todos os mais Logares, portos do mar, e do Reino, por onde se entender que póde entrar gente, ou fazenda, dos Logares de Castella; fazendo-se em cada um delles Provedores da Saude, e bandeiras, com guardas e vigias, de dia e de noite, como se fez no tempo da peste, no anno de mil quinhentes noventa e oito, de que Deus nos livre.

E que em todas as partes se lancem preções, com pena de morte, e perdimento de bens, que se hão de executar irremissivelmente, a todos os que vierem de Malaga e seus arredores, ou de outra parte suspeitosa, e aos que os encobrirem, e os não manifestarem, ou derem a isso ajuda ou favor:

E com os que estão entrados e vierem d'aquellas partes, nesta Cidade, ou em qualquer outro Logar, se farão as diligencias que a Camara ordenar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 23 de Junho de 1637. — Pedro Sanches Farinha o fez escrever. — MARGARIDA.

O Conde de Santa Cruz.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Alvará de 26 de Junho de 1637 — Manda que o Licenciado João de Guimarães Gullias, Ouvidor da Cidade de Braga, faça medição, demarcação e tombo dos bens e propriedades pertencentes ao Concelho da mesma Cidade, a requerimento dos Vereadores e Procurador della.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 213 v.

Alvará de 26 de Junho de 1637 — Manda que o Juiz de Fóra da Villa de Obidos faça medição, demarcação, e tombo, e divisão dos limites dos termos da dita Villa e da de Atouguia, a requerimento do Prior e Beneficiados da Igreja de S. Pedro da mesma Villa de Obidos.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 214 v.

Em 17 de Fevereiro passado ordenei que na Casa da Supplicação se não mandassem soltar os presos por ordem do Desembargo do Paço, sem primeiro se me dar conta:

E porque se me tem representado fóra solto agora Francisco Rodrigues, sem embargo desta ordem: o Doutor Balthasar Fialho, Chanceller da Casa da Supplicação, que ora serve de Regedor della, me informe do que nisto ha — advertindo que convem haver diferente cuidado no cumprimento das minhas ordens; e que assim se tenha entendido neste particular para d'aqui em diante. Lisboa, a 3 de Julho de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 237 v.

Esta Portaria, ou Decreto, foi compilada na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade, com data de 3 de Junho de 1637.

Em Carta de 3 de Julho de 1637 — Tenho entendido que, havendo pertendido algumas pessoas, pela Mesa da Consciencia e Ordens, se lhes dessem algumas Igrejas dellas litigiosas, para as tirarem por demanda, se lhes mandaram, a titulo disso, lançar os Habitos; e que depois de os receberem, deixaram de fazer as diligencias necessarias para effeito de tirar as ditas Igrejas, ficando-se com os Habitos:

E porque convem averiguar o que nisto ha, vos encomendo muito encarregueis ao Presidente da Mesa da Consciencia, que se informe particularmente do que passa neste particular, e quaes são as pessoas a quem se deram Habitos, pela maneira referida, e não continuaram as demandas das Igrejas, como offereceram fazer — e de tudo faça uma relação, que vos dará, e m'a enviareis, avisando-me do que sobre o negocio se vos offerecer. — Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 56 v.

Em Carta Regia de 14 de Julho de 1637 — Vi a vossa carta de 27 de Junho passado, e o papel do Conde do Prado, que enviastes, ácerca do que pãssou com o Doutor Francisco Rebello Homem, Vereador da Camara, sobre não haver de aceitar servir de Syndico do Hospital Real, que sem embargo d'isso aceitou:

E pelas razões que referís, e se contem no papel do Conde, hei por bem que se estranhe muito a Francisco Rebello o procedimento que neste particular ha tido — e lhe ordenareis que logo deixe o dito officio de Syndico do Hospital, e o não sirva mais.

E porque tenho por mui bem considerado o que apontaes, de se declarar com esta occasião que nenhum Ministro meu sirva em outra cousa mais, que nas de que eu lhe encarregar, ordenareis que assim se faça, na sôrma que vos parece.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 58.

Certidão de 14 de Julho de 1637 — Consta desta Certidão que em Resoluções de 9 de Março e 12 de Dezembro de 1634, tomadas em consultas da Mesa da Consciencia, por occasião de um alojamento que se fazia em Cascaes, se mandou guardar aos Pedidores para o Collegio dos Meninos Orphãos de Lisboa os seus privilegios, e restituir-lhes as camas que lhes haviam tomado para o dito alojamento.

Impressa com os ditos Privilegios em 1685:

Asseto do Conselho da Fazenda, de 15 de Julho de 1637, em resolução de consulta — para os quatro Officiaes da Fazenda da Repartição da India e Armadas vencerem cada um de ordinaria quarenta e cinco mil e oitocentos réis, em lugar de oito mil réis que já tinham, pagos metade nas condemnações do Conselho, sem prejuizo das consignações, e metade por ordinaria, que se lançaria nos contractos, mostrando por certidão de Escrivão que são assiduos no Escriptorio.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 356.

Carta Regia de 4 de Agosto de 1637 — Declara-se El-Rei mal servido, pelo atrasamento do apresto para o soccorro do Brazil, não se tendo cumprido as ordens que déra em Carta Regia de 30 de Maio antecedente; porque, ainda que o Conde de Miranda se encarregára deste negocio, tinha mostrado desigualdades intoleraveis — pelo que manda que o negocio passe ao Conselho, abstendo-se de ir a elle o Conde de Miranda, e tomando-se conta do mesmo negocio nas diversas Repartições já nomeadas n'aquelle Carta Regia, e não se perdendo um só minuto de tempo.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 356.

Em Carta Regia de 7 de Agosto de 1637 — Por o que convem que não pare o despacho dos Tribunaes e o curso dos negocios que por elles correm, como tenho noticia que de presente passa na Mesa da Consciencia e Ordens, por falta de Ministros — vos quiz encomendar, que, em caso que n'aquelle Tribunal não haja despacho, por faltarem votos, nomeeis no interim, por esta vez sómente, os que vos parecer, para que se possa nelle obrar, dando-me conta do que nisto fizerdes, para o ter entendido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Nomeio Francisco Pereira Pinto — e sendo necessario mais outro Ministro, m'o diga a Mesa da Consciencia, para se nomear. Lisboa, a 22 de Agosto de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. Conc. fol. 59.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Vereadores da Villa de Ponte de Lima, e visto o que allegam, e informação que mandei tomar pelo Doutor Fernão Cabral, meu Chancelier-mór deste Reino, de que consta que os Supplicantes se descuidaram de pagar os direitos que de suas confirmações deviam, e incorreram na pena de que pedem quita — e que o Concelho é muito pobre; e depois que eu lhe não concedi o direito do sal, de que pagavam estas e outras despesas, não tem rendimento bastante para as ordinarias; e seria justo que os não mandasse executar, pelo que não podiam pagar:

Hei por bem e me praz que por espaço de tres annos não sejam constrangidos a pagar a pena em que incorreram, por não satisfazerem com os cincoenta e cinco mil réis que deviam de direitos na Chancellaria-mór, de que na dita petição tratam.

E mando ao dito Chancelier, e mais Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram esta Provisão, como se nella contem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores Sebastião de Carvalho, e Francisco Pereira Pinto, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Nunes de Sequeira a fez, em Lisboa, a 12 de Agosto de 1637. Gaspar da Costa a fez escrever. — *Sebastião de Carvalho* — *Francisco Pereira Pinto.*

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 211 v.

Por Decreto de 21 de Agosto de 1637 — foi prohibido consultarem-se materias de jurisdicção, sem vista do Procurador da Corôa.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 99.

Carta Regia de 6 de Setembro de 1637 — Prohibe tomar-se nas duas Relações conhecimentos das appellações e agravos, e quaesquer autos ou papeis concernentes ás imposições do Real d'Água, e da quarta parte do accrescentamento do Cabeção das Sisas; devendo ser remettidos ao Governo, para elle provêr o que fôr justiça, sem embargo da Ordenação em contrário.

Referida na Portaria de 12 de Janeiro de 1638.

Em Carta Regia de 7 de Setembro de 1637 — Vio-se a vossa carta de 8 do passado, e o escripto do Conde de Castro, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, e mais papeis que com elles enviastes, em resposta da diligencia que mandei fazer ácerca das pessoas a que se mandaram lançar Habitos das Ordens Militares, a titulo de Igrejas litigiosas que offereceram tirar por demandas, e as não seguiram, pelas razões que apontastes:

E hei por bem e mando que se não lance nenhum dos Habitos a este titulo de Igrejas litigiosas, posto que se obriguem a tiral-as por demanda; senão que, tirando-as por sentença, para haverem de ficar providos dellas, então se lhes lance o Habito, tendo as partes e qualidades necessarias, como vos pareceu:

Com advertencia que as demandas que se não seguirem pelos Clerigos que tinham obrigação de o fazer, as seguirá o Procurador das Ordens; vendo-se para este effeito se os mesmos Clerigos devem ser obrigados a contribuirem com o dinheiro necessario para as despesas que se fizerem nestas demandas.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 60.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ás desordens e inconvenientes, que se seguem do Juiz Geral das Ordens Militares deste Reino, que é posto por mim, como Mestre que sou das ditas Ordens, não ter Cadêa e prisão particular, para mandar metter nella os presos, que perante elle se livram; e por atalhar a tudo, e para que melhor se possa no dito Juizo das Ordens Militares administrar justiça:

Hei por bem e me praz, que daqui em diante o dito Juiz Geral das Ordens possa mandar entregar aos Carcereiros das Cadêas da Côrte e da Cidade os presos da sua jurisdicção, e pedir-lhes conta dellas, castigando-os, quando a não derem bôa, com todas as penas civeis e crimes, que conforme a Direito merecerem, assim e da maneira, que o fazem os outros Julgadores postos por mim, sem embargo do dito Juiz Geral das Ordens não ser provido no dito cargo por mim, como Rei, e de qualquer Lei, ou Ordenação, que em contrario haja, posto que della se não faça expressa menção.

E este me praz que valha, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem; o qual se registrará na Casa da Supplicação, e nos mais logares, aonde fôr necessario, para sempre se entender, como assim o tenho mandado, e é meu serviço.

E pagou de meia annata ao Thesoureiro Geral dellas quarenta réis, por despacho do Commissario, que lhe forão carregados a fol. 360 do Livro 2.º de seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Antonio de Moraes o fez, em Lishoa, a 14 de Setembro de 1637. Pero Sanches Farinha, o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representaram o Juiz Geral das Ordens Militares e o Conservador dellas, que reside nesta Cidade, sobre em seus Juizos se deixarem de fazer a tempo conveniente muitas diligencias importantes á boa administração da Justiça, por falta de quem obedeça a seus mandados, antes duvidam os Alcaldes a quem se presentam de os cumprir:

Hei por bem que os Meirinhos e Alcaldes, desta Cidade, quando o dito Juiz fizer audiencias assistam a ellas, por turno em cada semana; aos quaes para isso poderá mandar recado, para que assim o cumpram e façam inteiramente.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, que cumpram e façam inteiramente cumprir este Alvará, como se nelle contem; o qual se registrará no Livro da Casa do despacho do Desembargo da Paço, e no da dita Casa da Supplicação, em que se registam semelhantes Alvarás; e valerá, como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

E pagou de meia annata ao Thesoureiro Geral dellas, quarenta réis, por despacho do Commissario, que lhe foram carregados a folhas 360 do Livro 2.º de seu recebimento, como se vio por certidão do Escrivão de sua receita.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 14 de Setembro de 1637. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 239 v.

Alvará de 16 de Setembro de 1637 — Manda que o Licenciado Pero Thomé Frade faça demarcação, medição e tombo de todos os bens e propriedades, censos, rendas, fóros, e terras pertencentes ao Cabido da Sé de Coimbra, a requeri-

mento do Deão, Dignidades, Conegos e Cabido da mesma Sé.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 214 v.

A carta inclusa do Cabido da Sé da Guarda, que do Governo veio remettida a este Tribunal, para se vêr, e consultar o que parecer, como della se vê, contem em substancia tres pontos:

Que Vossa Magestade mande ao mesmo Cabido, que, em quanto durar a Sé vagante, não passe Reverendas:

Que se não admittam Collegiaes no Seminario:

E que não saiam Visitadores a visitar o Bispado, por causa da pobreza em que os moradores delle se acham.

E por tudo estar bem considerado, e as razões em que o Cabido funda esta lembrança obrigarem a lançar mão della, maiormente estando já provido Prelado, que não deve dilatar muito sua ida; com que não ha perigo na tardança:

Pareceu que, na fôrma que o Cabido aponta, deve Vossa Magestade, pelo Governo, mandar escrever, agradecendo-lhes a lembrança, que se abstenham de passar Reverendas, tomar Collegiaes, e de tratar de Visitador. Lisboa, 25 de Setembro de 1637. — *Com Rubricas.*

Como parece — e pelo Governo se lhes escreve. Lisboa, 2 de Outubro de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 40.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1637: — Por ter entendido que estão detidos muitos despachos, que se hão de passar pela Mesa da Consciencia, de mercês de Habitos e bens das Ordens Militares, que tenho feito a differentes pessoas, com obrigação de pagarem soldados para a guerra de Pernambuco, por respeito da duvida que tem aquelle Tribunal de se se pode pôr esta obrigação; sobre que me enviastes uma consulta sua, com vosso parecer:

Hei por bem e maudo, que, em quanto eu não resolver o que nisto se deve fazer, os despachos que estão dados com clausula de soldados, que pela Mesa da Consciencia se hão de passar, se façam, depositando as pessoas a quantidade do que importar a obrigação que lhes é posta:

E os que já tiverem pago, e pela mesma causa a Mesa da Consciencia lhes não passa seus despachos, fique tambem em deposito, para em uma e outra cousa se proceder conforme a resolução que eu fôr servido tomar na dita consulta, passando-se os despachos ás partes, para que possam gozar da mercê que lhes tenho feito:

De cuja resolução avisoreis a Mesa da Consciencia, para que em conformidade della se proceda. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

CONSULTA.

a que se refere esta Carta Regia.

Havendo-se dado conta a Vossa Magestade, por este Tribunal, em consulta de 8 de Outubro passado, do escrupulo que se offercia em se haverem de passar ao Doutor Cid de Almeida os despachos de successão da Commenda que possui, com a obrigação que se lhe punha de pagar quarenta soldados para a guerra de Pernambuco, por se encontrar com o que dispoem os Estatutos e Definições das Ordens, que mandam que sómente se provejam por serviços de Africa, Armada de alto bordo, e Galés, e na India — nos mandou Vossa Magestade avisar, por Carta de 17 de Janeiro passado, que brevemente se responderia á dita consulta.

E porque esta materia é mui grave e escrupulosa, e convém muito que para a resolução della sejam presentes a Vossa Magestade todos os documentos que podem ajudar a ser qual convém a descargo da Real consciencia de Vossa Magestade — se lhe enviam com esta consulta tres Breves Apostolicos:

Um do Papa Gregorio XIII, passado em 27 de Dezembro de 1581, pelo qual revalida todas as mercês de Habitos e Commendas, feitas pelos Senhores Reis destes Reinos, antecessores do Senhor Rei Dom Philippe I, Avô de Vossa Magestade, e por elle, a pessoas a que faltavam os serviços que os Estatutos da Ordem dispoem, que, como fica dito, são de Africa, Armadas de alto bordo, ou Galés e India:

E concedeu mais ao dito Senhor Rei Dom Philippe, que, por tempo de seis mezes limitadamente, podesse continuar em fazer as ditas mercês a pessoas benemeritas, ainda que lhes faltassem os serviços referidos.

Outro do mesmo Papa Gregorio XIII, passado a 15 de Outubro de 1583, em que tambem revalida todas as mercês, que o Senhor Rei Dom Henrique, e o Senhor Rei Dom Philippe, Avô de Vossa Magestade, intendendo que era licito, haviam feito, de Habitos, pensões, Commendas, e promessas dellas, a pessoas incapazes, a que faltavam os serviços referidos, posto que haviam acompanhado a El-Rei Dom Sebastião na jornada de Africa.

E outro Breve do Papa Xisto V, passado em 7 de Agosto de 1589, por que consequentemente revalida e dispensa nas semelhantes mercês, que os ditos Senhores Reis Dom Sebastião, Dom Henrique, e Dom Philippe, haviam feito, contra fôrma dos ditos Estatutos, usos e costumes das Ordens Militares, pel'o haverem feito por falta de noticia que dos ditos Estatutos ti-

nham; e suppre todos os defeitos com que as ditas mercês eram feitas:

Como tudo Vossa Magestade, sendo servido, mandará vêr dos mesmos Breves, e da fórmula das supplicas por que se passaram — que sendo tres, e passados em diferentes tempos, mostram bem o fundamento do escrupulo que tiveram os Senhores Reis que os impetraram, e que agora nos move a fazer a Vossa Magestade esta segunda lembrança.

E tambem se envia a Vossa Magestade outro Breve do mesmo Papa Gregorio XIII, passado no anno de 1574, por que dispensou com Ruy Dias da Camara em seis mezes que lhe faltavam por servir em Africa, havendo já servido dous annos e meio, para vencer uma Commenda, tomando por fundamento ir ajudar a seu pai no serviço que estava fazendo na Ilha da Madeira contra piratas herejes:

Com que fica bastantemente provado que só o serviço de Africa de tres annos, e de cinco Armadas de alto bordo, Galês, ou da India, feito com licença de Vossa Magestade como Mestre, é merecedor, conforme aos Estatutos das Ordens, e breves Apostolicos, de Habitos e Commendas, e pensões nellas:

E que, provendo-se com outras obrigações, ou não se dando a pessoas que tenham os serviços referidos, ou que estejam dispensadas por Sua Santidade, encarrega muito a Real consciencia de Vossa Magestade:

E pel'a descarregar, e as nossas, pedimos a Vossa Magestade instantemente, seja servido de mandar cerrar a porta ás muitas mercês que se vão fazendo, contra fórmula dos ditos Estatutos e Definições, e a pessoas incapazes:

E que pelo passado mande Vossa Magestade impetrar Breve de Sua Santidade, de supprimento e revolução, na fórmula que os Senhores Reis seus antecessores o fizeram, como consta dos Breves Apostolicos referidos, de que vão inclusas as copias; e como tambem se encomenda a Vossa Magestade no titulo 2.º da 2.ª parte dos novos Definitorios da Ordem de Christo, de que se envia a copia com esta consulta.

E tambem parece, que, quando Vossa Magestade julgue que convem a seu Real Serviço que tambem as Commendas se possam servir e vencer por serviço pessoal, feito nas Armadas e guerra no Brazil, á imitação do que se faz na India, deve mandar impetrar para isso Breve de Sua Santidade.

E o Conde de Castro, Presidente, accrescenta, que tem por de tanta ou mais qualidade o serviço do Brazil no tempo presente, que o de todas as outras Conquistas, a respeito das occasiões de guerra continuas que alli se offerecem:

E que a este respeito, e para que os que alli servirem sejam galardoados, como merece o mesmo serviço, será conveniente que Vossa Magestade mande impetrar Breve, para que tambem

no Brazil, como se faz na India, se possam servir e vencer Commendas, com licença de Vossa Magestade, como Mestre.

Lisboa, 22 de Agosto de 1636.

Com Rubricas.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 209.

Fez-se diligencia para se saber se havia mais pertendentes a esta serventia (*de Mamposteiro-mór de Portalegre*) com que se enchesse o numero que Vossa Magestade quer que se lhe consulte — e por tambem darem petições em que a pedem Paulo Rodrigues e Sebastião Marques, allegando serem pessoas de satisfação, os propomos a Vossa Magestade, pelo mesmo tempo de dous annos, por que propomos em primeiro logar a Diogo Fernandes Marujo, pelas razões que nesta consulta ficam apontadas. Lisboa 13 de Outubro de 1637. = *Com Rubricas.*

Com todo o segredo se informe a Mesa se os nomeados nesta consulta entram nos sediciosos — e nesta fórmula se procederá d'aqui em diante, declarando-se nas consultas. Lisboa, 13 de Outubro de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Consultas da M. de Consc. fol. 50.

Por justas considerações do serviço de Sua Magestade, tenho ordenado que no alojamento de Santarem se não guardem por esta vez privilegios alguns, de qualquer qualidade e condição que sejam, incorporados em direito, havidos por contracto, e que conttenham clausulas de que se deva fazer expressa e especial menção:

Para cujo effeito passei um Alvará de quatro mezes, em quanto não vem outro assignado por Sua Magestade.

A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, para que, fazendo-se-lhe, pelo que toca a isto, alguns requerimentos, não defira a elles, sem primeiro se me dar conta. — Lisboa, 4 de Novembro de 1637.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 75 v.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1637. — Vi uma consulta da Mesa de Consciencia e Ordens, sobre a Provisão que Lourenço de Moraes Araujo, Mamposteiro-mór dos captivos dessa Cidade, pede se lhe passe, assignada por mim, em conformidade de outra que se passou em 10 de Setembro de 1594, ácerca das penas de dinheiro, legados, e mais cousas pertencentes a captivos — e hei por bem se passe a Provisão que pede o Mamposteiro-mór, e se me envie a assignar.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Parte essencial da consulta referida.

Sendo tudo visto neste Tribunal se julgou e determinou que os Procuradores dos Captivos podem demandar e requerer, dentro do anno e mez, perante os Mamposteiros-móres, tudo o que, por bem dos testamentos com que os defunctos falecem, toca a captivos; e assim as mais cousas que por qualquer via lhes pertencem; e que os Provedores dos Residuos lh'o não possam impedir, nem entremetter-se nisso:

Do que tudo se passou Provisão por este Tribunal, no dito anno de 1594 — e com ella se ficou a Rendição conservando na posse em que está...

Parece que será mui justo que Vossa Magestade mande se passe, e lhe vá a assignar, a Provisão que pede o Mamposteiro-mór.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 54.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1637 — Por quanto nas consultas que se me enviam pela Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o provimento das Igrejas e Beneficios dellos, nem nas informações que se pedem aos Prioeres-móres, ácerca dos oppositores, se trata de sua qualidade, vida e costumes, como se faz para as Igrejas do meu Padroado; e convem que preceda sempre esta diligencia e informação, fazendo-se declaração do que della constar, em todas as consultas que se me enviarem, das Igrejas e Beneficios dos Ordens:

Hei por bem que assim se faça; e vos encomendo aviseis desta resolução a Mesa da Consciencia, para que em conformidade della se proceda. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 67.

Em Carta Regia de 12 de Novembro de 1637 — Senhora Prima: Tenho resolutu que ás pessoas a quem se faz mercê de Commendas, e outras cousas, com obrigação de se embarcarem para o Brazil, se lhes não passem os despachos, senão depois de embarcados para lá, nem se consulte supprimento sobre isto, nem se admitta memorial em que se peça:

E que com aquelles a quem se mandarem deitar os Habitos, antes de se embarcarem, ou logo (como isto ha de ter effeito antes de se embarcarem) se dispense nesta parte dos Habitos — com declaração que cada uma das taes pessoas dará dous mil cruzados de fiança a se embarcar com effeito; e não o fazendo nas primeiras occasiões, se execute a fiança; e não obstante isso, seja compelido a ir.

De cuja resolução me parecem avisar-vos, por esta Carta, para que ordeneis que ella tenha cumprimento, e se dê á execução.

Nosso Senhor Guarde a Vossa Pessoa, como

eu desejo. Escripta em Madrid, a 12 de Novembro de 1637. — REI.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 75.

Em Carta Regia de 22 de Novembro de 1637 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 17 de Outubro passado, sobre o que pedem o Reitor e Collegiaes do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra — e hei por bem se lhes passe Provisão, para que os Oppositores que levarem as Becas do mesmo Collegio paguem todos os custos das inquerições, assim das suas, como das que com elles se apresentarem, sem que o Collegio pague cousa alguma; dispensando para isto nos Estatutos e Reformação, que dispõem o contrario — com declaração que as Becas se provejam com brevidade, na fórma dos ditos Estatutos. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 69.

Em Carta Regia de 22 de Novembro de 1637 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pertendem Lucas Vieira de Mesquita, Thesoureiro das fazendas dos defunctos e ausentes das viagens da India e Mina, e João de Souza, Escrivão de seu cargo, por respeito da jornada que hão de fazer a Malaga — e hei por bem de lhes conceder que por esta vez possam levar quatro por cento das fazendas que pozerem em cobrança, como vos pareceu e à Mesa da Consciencia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias fol. 68 v.

Carta Regia de 24 de Novembro de 1637 — Manda avisar, pela Mesa da Consciencia e Ordens, aos Cavalleiros das Ordens Militares, estejam promptos, no caso que se cheguem a castigar os povos desobedientes, se antes se não redusirem pelos meios de que se tinha mandado usar.

Citada em Consulta de 12 de Dezembro deste anno, no Livro das mesmas fol. 45.

Em Carta Regia de 2 de Dezembro de 1637, aos Bispos e Prelados Maiores das Ordens Religiosas. — Eu El Rei vos envio muito saudar. As alterações que ha havido em alguns logares deste Reino, obrigam ás prevenções, que hei mandado fazer. E porque tenho noticias que o principal fundamento de tudo são Religiosos e Ecclesiasticos; sendo, como são, interessados em que os Povos não consintam no Real d'Água. E ainda que hei dado diversas ordens aos Prelados, para que castiguem os sediciosos da sua Jurisdicção,

não se ha visto castigo, nem emenda, e a sedição continúa, e augmenta; com que eu não posso deixar de acudir a apaziguar este Reino. E isto não se pode fazer com castigo igual á rebelião, o qual não se chegará nunca a executar, como convem, se fôr necessario recorrer aos Juizes Ecclesiasticos, que não hão podido, ou não hão querido castigar esta sedição contra seus subditos:

Vos quero dizer, que, sendo cousa assentada que os Ecclesiasticos, e Religiosos naturaes deste Reino, são Vassallos e subditos meus; e como taes os que houverem intervindo nas presentes alterações, que estão succedendo, é provavel que hão commettido crime de lesa Magestade, pelo Juramento de fidelidade, que o Estado Ecclesiastico nos tem feito; e posto que em muitas Provincias e Reinos os Principes Seculares hão executado penas capitaes contra as pessoas ecclesiasticas, que hão commettido este crime, sem preceder degradação, nem outro Juizo da Igreja, pela authoridade, que a providencia do direito natural, e das Leis positivas, tem dado á Republica politica, para se manter, e conservar per si mesma; considerando, que não poderá ter seguridade, nem permanecer, se absolutamente ficar dependente da Jurisdicção Ecclesiastica:

Com o que poderá mandar proceder logo contra os Ecclesiasticos culpados nesta sedição, dando-lhes o castigo, que merece seu arrojamento:

Com tudo, por justificar mais a minha causa, já que aos Seculares inquietos dei tempo para poderem conhecer sua cegueira e emendar-se do seu erro; resolvi, que todos os Ecclesiasticos e Religiosos deste Reino sejam admoestados; geralmente, que se abstenham de se intrometter nestes delictos, e enormidades; porque não o fazendo, ficarão em estado de incorrigiveis.

Do que me pareceu avisar vos, para que assim o executeis, pela parte que vos toca; encarregando-vos, que procedaes, e façaes proceder, e castigar a todos os culpados nestas alterações presentes; porque, se isso se fizer condignamente, não terei mais que adverte; e se o não fizerdes, com a vossa omissão ficará mais justificada, e assegurada, a authoridade e poder que tenho, para tudo o que executar contra os Clerigos, e Religiosos culpados. E do que se fôr fazendo, me ireis dando conta com particularidade; porque o quero ter entendido. Em Lisboa, a 2 de Dezembro de 1637. = MARGARIDA.

Deducção Chronologica, Parte I. Divisão 8.ª § 324.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1637 — Senhora Prima: Ainda que, depois que succedi nesses Reinos, hei procurado como cousa mais propria de minha obrigação, a satisfação de todos meus subditos, assim em seu Governo como na administração da Justiça, em que mais principalmente consiste sua quietação, com par-

ticular attenção hei desejado a desse Reino, e conservação de seus Estados, levando-me não sómente a isto a inclinação, e amor de tão bons Vassallos, senão o conhecer que como mais distantes de suas Conquistas, necessitam mais de minha assistencia e cuidado:

O que nesta parte hei obrado bem se deixa conhecer, com o que haveis experimentado depois que estaes nesse Governo.

E não foi pequena demonstração pol-o em pessoa tal, e independente de todo genero de respeito, com que era força, que a satisfação era maior; e que os inferiores conseguirão justiça, com igualdade, e sem contemporizações dos poderosos, não estando em seu poder o Governo, por cujas mãos repetidamente se distribuia (qualidade totalmente opposta ás Leis de bom governo) e tão conveniente para os livrar de oppressão, estar seu recurso em mãos de quem, tão livremente como vós, fareis administrar justiça: com que não pude obrar mais nesta parte, depois de morto o Infante Dom Carlos, meu muito amado e prezado Irmão, que dar-lhes tal Governadora.

E quanto mais me offerece a consideração dos beneficios que de minha mão hão recebido, tanto maior dôr me causa vêr desencaminhados os Povos, que, esquecendo-se de sua obrigação natural, hão faltado, na fidelidade, pondo nota no restante desse Reino, que tão constantemente se conserva em sua lealdade e affecto a meu serviço.

Meu intento, depois que hão succedido estas inquietações, ha sido sempre, que, conhecendo seu erro, os inquietos, se reduzissem, com a persuadição de seu mau estado, e meios que applicariam os leaes, e bem intencionados, ao que tinham antes que comesassem os alborotos.

E que, quando perseverassem em sua obstinação, experimentassem os danos della, com o valor e rigor que sollicitava a gente nobre, e leal, por tão abominavel excesso, escusando a nota de entrar gente de outros Reinos, com força de armas, a pôr remedio com que se confirmaria a sedição, sem gloria e honra que receberia Portugal, sendo seus naturaes os que, com exemplo grande no futuro, haviam conseguido acção tão gloriosa para elle, e de tanta estimação para mim, como seria confundir, e castigar os inquietos e sediciosos.

O ver isto até agora desencaminhado, me tem com summo sentimento; e cresce, quando reconheço effeitos, tão contrarios a sua mesma obrigação, tomando pretextos tão contra toda a razão e justiça, como é levantar a paga de tributos que hoje não se impunham de novo, senão que assentadamente se pagavam para seu mesmo beneficio, que consiste na restauração do Brazil, pois se se perdesse, o que Deus tal não permitta, totalmente ficaria destruido o Reino.

Chegou-me aviso do alboroto de Evora, de que igualmente se fez pouquissima consideração, porque tumultos populares se vêem cada dia, sem

nenhum inconveniente — o que mais novidade me causou foi a ponderação com que se escrevia desse Reino, e fallava aqui na materia, e que moveram algumas circumstancias que de longe mal se podem julgar.

Chegaram segundos e terceiros avisos, de que se estendiam os inconvenientes — e achando-me satisfeito da providencia com que o Duque de Bragança havia reparado em parte a materia, em Villa Viçosa, e outros Logares seus, e offerecendo-se em tudo, lhe dei muitas graças, pois nisto, como sempre, obrou seu sangue.

Tambem agradei aos Fdalgos de Evora sua vontade, e lhes encarreguei obrassem com minha authoridade.

O Bispo de Portalegre, e o Conde de S. João, seu pai, me deram um papel, sobre o que convinha despachar a Armada ao Brazil, e meios para que não o embaraçassem as inquietações — e desejando que isto se conseguisse, como o unico para a restauração d'aquelle Estado, em que consiste o bem universal desse Reino, o remetti, para que se visse, e se considerasse com toda a attenção.

Approvaram-n'o o Conselho de Portugal, e os Conselhos de Estado, Guerra, e Castella, e Junta de Pernambuco, que se compoem dos primeiros Ministros de minha Monarchia, por sua experiencia, zelo, e attenção; e assim o resolvi, e remetti ao Conselho de Estado desse Reino, e Desembargo do Paço, deixando á sua eleição a execução.

Não resolveram nada, e poucos votaram bem, muitos nada, e alguns mui mal — havendo passado mez e meio, e tratando-se de não dissimular mais; porque os inconvenientes cresciam, e o descredito e desauthoridade da justiça era grande.

O Bispo de Portalegre, e o Conde de S. João, havendo-se juntado com todos os Fidalgos Portuguezes que havia na Córte, me deram outro papel, reconhecendo por summo favor o que eu olhava pela honra desse Reino, e pedindo-me que só o braço da Nobreza, e os Ministros, remediassem logo com effeito esta turbação, e se pozesse a justiça na logar qua se deve, para que os que ouvissem que se havia levantado uma parte de Portugal, ouvissem juntamente que se havia remediado pelos mesmos Portuguezes.

Agradei-lhes seu zelo, e approvando sua proposta, a remetti a esse Reino, em que não se obrou mais que reprovál-a, sem dispor nenhum outro meio.

Passou este fogo ao Algarve — então se me representou que era necessario força.

Ordenei aos Fidalgos de Evora, que persuadissem áquella gente o estado em que se achavam, que era certa sua perdição, se não se reduziam a seu primeiro estado, e recorriam ao refugio de minha clemencia e piedade; admirando que tanto tempo, como ha que durava aquella

inquietação, não houvessem procurado separar o trigo da sisania, e reduzir com segredo a alguns dos indifferentes, e assegurar os bons, pois não podia deixar de haver muitos.

Tambem lhes estranhei não me haverem dado conta de quem, e quantos eram os cabeças, e os mais prejudiciaes dos que os seguiam:

Pedio Evora Justiças novas — parece que vós, o Conselho de Estado, e o Desembargo do Paço, viestes nisso — e D. Diogo de Castro disse ultimamente que não convinha que por agora se usasse de rigor, nem pôr as cousas como antes, senão il-os reduzindo poucos a poucos, que é o mesmo que a ultima ruina, no estado presente da Monarchia, tão ameaçada e invadida de inimigos estrangeiros, e regra condemnada de todos os politicos, em semelhantes movimentos populares, em passando o primeiro impeto.

De Lisboa, com o crescimento dos alborotos do Algarve, e alguns ruidos do Porto, e Santarem, e alguma cousa em Vianna, me consultaram que arrimasse gente de Castella ao Algarve, e que a Armada do Brazil que ia a Cadiz corresse áquella costa.

Hei enviado a Frei João de Vasconcellos, Provincial de S. Domingos dessa Provincia, filho de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Justiça, pessoa de publica satisfação, e de muito exemplo.

Vendo que de Portugal não se davam outros meios, nem executavam os que eu havia mandado por maior favor d'aquelle Reino, senão sómente o de arrimar gente de Castella; e reconhecendo juntamente que com os cuidados presentes da Monarchia, tantos inimigos, e exercitos contra ella, nenhuma cousa podia ser tão prejudicial, como sustentar-se esta sisania, e inquietação — hei mandado prevenir ao Duque de Bejare, com Dom Diogo de Cardenas, do meu Conselho de Guerra, com a gente da Estremadura, e ordenado ao Duque de Nochera, e mais Cavalleria de Couraças, Arcabuzeiros, e Dragões, na volta de Badajoz.

Tambem tenho ordenado ao Duque de Medina-Sidonia, que, com o Marquez de Valparaizo se mova para o Algarve com a gente de Andaluza que houver mister, e Cavalleria della, e que em uma e outra parte se ponha trem de Artilleria de campanha — e que todos os postos e Castellos de Portugal se guarneçam com Infantaria, bastimentos e munições, em toda a fórma — que se ponha em ordem minha Casa, a Cavalleria della, e das Ordens Militares, e toda a Nobreza da terra de Mancha, Estremadura, e seus Hijos de Algo, e a do Batalhão que está formado para sahir com minha pessoa, e que siga ao primeiro aviso:

Que o mesmo façam os quatro Terços Velhos que estão em Guipuzcue, e todos os Cabeças principaes, Cabos, e Officiaes reformados de Infan-

teria, Cavallaria, e Artilheria, e que se ache em todo este mez em Badajoz :

Que o mesmo faça o Marquez de Avilla Fuente com a Infanteria e Cavalleria da Costa de Granada.

Tambem hei mandado ao Capitão Geral de Castella a Velha que se ponha em ordem com toda aquella Milicia, e Artilheria necessaria — e o mesmo ao Duque de Bragança com a gente que pôder juntar.

Esta mesma ordem tem o Viso-Rei de Galiza, pelo que toca aos confins d'aquelle Reino — e Dom Lopo de Hoses se acha na Corunha com numero de trinta a quarenta navios de Guerra.

E ainda que se conhece que para os poucos Logares inquietos em duas Provincias, em Portugal, sobeja muito do que está prevenido, pela fidelidade dos bons Vassallos, que tenho nesse Reino, e pela pouca prevenção dos inquietos — se ha considerado que, sendo precisamente necessario aquietar os tumultos dos Povos levantados, de aqui ao Natal; e podendo-se temer que o mau exemplo, empeore cada dia as cousas, e cresça a inquietação — convem que a prevenção seja tal, que não só remedeie o damno presente, senão o que pôde occasionar a gente ordinaria, o exemplo dos ruins.

Estando prevenido isto, resolvi informar-me de vós, do Governo, do Conselho de Estado, do Duque de Bragança, dos Fidalgos de Evora, e mais pessoas bem affectas, que residem na parte inquieta, que poderão obrar com inteira seguridade, em o dito tempo, tendo as costas seguras, com a gente que chegar á raia, porque desejo até ao ultimo ponto, sendo possivel, que não se obre por outra mão o que se houver de executar.

Tambem hei ordenado que se juntem os premios que se hão de dar ás Cidades, que hão procedido bem contra as amoestações dos sediciosos.

Fica ajustado o perdão geral, com excepção das pessoas que não hão de deixar de ser castigadas pelo exemplo publico e authoridade de justiça.

E entre tudo isto, o que faz admiração universal é que, depois de se haver perdido o Brazil, sendo conquista desse Reino, com o Governo e Governos que tem havido, não ha sido possivel enviar Armada consideravel dessa Corôa, a tratar de o defender e recobrar, estando em diferentes vezes aparelhados muitos navios desta de Castella; e ao tempo de se aprestar, ficou pelos Ministros Portuguezes, em tanto grau, que, feita a conta, por esta Corôa de Castella, se ha feito milhão e meio de gasto, em diferentes aprestos, para este fim, que ficarão perdidos, par não haver concorrido a Corôa de Portugal.

E não havendo remedio para fazer este despacho, se ha tirado da substancia deste e dos demais Reinos meus, para pôr uma Armada de vinte Galeões, provida de tudo, que custa mais de um milhão.

E porque não houve quem se encarregasse do apresto das Armadas, o ordenei a quem com effeito o fizesse — e ao tempo de se concluir este, e estar para navegar, não o havendo feito antes, se levantaram os Povos que se vê, a titulo de tributos, ao parecer só para estorvar a partida da Armada — cousa tão rara, com um exemplo tão extraordinario, como é que meus Reinos de Hespanha, e os demais da Monarchia, que tanta carga tem sobre si para se livrar dos inimigos presentes, os accrescentem, para que Portugal cobre suas Conquistas — o que os Povos desse Reino se levantem, porque se poem suavissimos, para com isto pôr uma de muitas partes que dá o resto da Monarchia.

E não é muito que admire semelhante enormidade, pois em nenhum tempo se pôde cuidar nem imáginar tal demonstração de amor, nem de affecto de tantos Reinos, e Provincias de Hespanha, e fóra, que até o dia de hoje não hão recebido nenhuma utilidade, assistencia, nem socorro da Corôa de Portugal.

Tolerando tambem com dissimulação tão graves excessos, encarreguei se tratasse bem da redução dos sediciosos, encomendando-a á authoridade da Justiça.

E quando vi que esta não era bastante, encarreguei ao Conde Dom Diogo de Castro, Marquez de Ferreira, Conde de Vimioso, e aos mais Fidalgos de Evora, que assistindo-a, se executasse o que conviesse.

Havendo respondido elles que suas pessoas sós não podiam fazer sombra á Justiça, no estado em que se achavam as cousas; desejando eu que fosse a mão da Nobreza Portugueza a que sugestasse essa abominavel sedição — lhes encarreguei levantassem gente com que se separar a sisania do trigo — em que escrevem acham impossibilidade.

Estando nisto a materia, e havendo-se feito por minha parte tão extraordinarias demonstrações, para reduzir os inquietos por mão dos do mesmo Reino, sem haver deixado de intentar nenhum meio bastante a reprimir esta gente ruim e inquieta :

Recebi uma carta do Povo de Lisboa, em que, condemnando as inquietações dos Logares levantados, com summa estimação, e confirmando-se em sua lealdade, e affecto a meu serviço, me dão graças por assistir com vinte Galeões á restauração do Brazil.

Juntamente se recebeu um papel que vos deu o Conde do Prado, em que, excluindo, pela guerra contra França e Saboya, o celebrar-se Córtes nesse Reino, propoem o que suppoem ha muitos mezes que vos disse, havendo-o repetido diversas vezes — e é que eu tenha por bem de deixar a esse meu Reino de Portugal, todos os effeitos de minha Fazenda, livres de consignações ordinarias, e as novas composições da meia anna-

ta, o qual se applique tudo aos soccorros do Brazil — formando-se uma Junta de todos os Tribunaes, que me consultem tres Fidalgos, naturaes desse Reino, que em vossa presença se juntem cada dia a tratar da recuperação de Pernambuco, e demais Conquistas, e a disposição da cobrança e paga dos effeitos referidos — entrando em arca separada, de donde se não tire um real sem ordem da Junta, que me irá dando conta do que se fôr dispondo, e tomando as ordens do que mais convier — que tudo isto é conforme aos privilegios do Reino, e ás condições com que Lisboa e outros Logares acceitaram o Real d'Agua, e crescimento da quarta parte do Cabeção:

Que de não se fazer isto resulta a queixa geral que ha: e pode ser que as inquietações; pois havendo os Povos concorrido de sua parte com tudo o que nesta se lhes ordenou até agora, não entra o que resulta da extração do sal na arca destinada para estes gastos; e que, ainda que os que bem intendem, julgam que é muito mais o que gasto nos vinte navios com que assisto á recuperação do Brazil, é tal a desconfiança do Povo, que não admite razão, e só quer os deixe com o cabedal do Reino, para que se gaste na guerra a que elles acudirão.

O Conde considera esta proposta por mui de meu serviço, e mui em favor desta Corôa de Castella, pois, não gastando com a de Portugal, fica por conta dessa Corôa tudo o que fôr necessario — em que parece não pode haver fallencia, porque o Reino tem mui presente a importancia da restauração de Pernambuco — e quando vejam que se vai gastando o que havia, e que só se pede o que falta, ninguém escusará o dal-o, e as repartições se farão com consentimento e gosto — e se tornará a acceitar o Real d'Agua, e disporá tudo como convem — e que achando-se com vinte e cinco Galeões armados a Corôa de Portugal, e restaurado o Brazil, poderão passar ás Indias de Castella, ou ao Canal de Inglaterra; e juntando-se com os navios de Dunquerque, fazer guerra ao Olandez, e obrar outros effeitos que promettem o valor e lealdade dos Portuguezes.

Que na disposição destas materias, ha outros pontos particulares, que se poderão dispor no Brazil, e Maranhão, gente que poderá sair das Ilhas, e outros prevenções, de enxarcia, breu, polvora, e armas, que se podem fabricar em Portugal, a pouco custo, com grande utilidade da Monarchia, que, por falta de cabedal se deixa de executar; e estando á conta do Reino, se fará com grande commodidade, e abundancia, o qual se poderá tratar a seu tempo:

Que tambem é necessario que mande se trate do desempenho das tenças, applicando a elle as Commendas vagas, e que vagarem, e os proprios de minha Fazenda, e alguns officios que não sejam de Justiça, e outras mercês da Corôa, que pertendem muitos, que tudo se pode appli-

car a este desempenho, que assim se me propoz, quando a imposição do Real d'Agua, e debaixo desta condição se concedeu — com que em breve tempo se desempenhará minha Fazenda, e ficará em estado, que possa valer-me della em outras partes; pois é certo que, recuperado o Brazil e as Conquistas, crescerão muito todas as rendas Reaes.

E que isto se conseguirá em breve tempo, segundo o estado das cousas; porque, havendo o inimigo tomado tantas praças em Pernambuco, e achando-se com gente tão pouca, que não passa de seis mil homens para as conservar, é força que as desampare, apertando-o com uma Armada grande, e soccorros continuos:

E que, conformando-me eu com o que propoem o Conde, convirá escrevel-o ao Senado da Camara de Lisboa, favorecendo-o e honrando o, como se deve, pelo amor e lealdade com que sempre me serve:

E com a copia de minha resolução, aquelle Senado escreverá ás demais Camaras principaes do Reino, encaminhando-as a que me agradeçam o favor que lhes faço, e a que tornem a assentar as imposições do Real d'Agua, e quarta parte do crescimento do Cabeção, que a seu sentir é o meio mais effiz para que se socegue tudo.

E sendo meu animo que a quietação desse Reino se procure por todos os meios que poderem escusar os extremos a que obrigam o estado em que hoje se acham os Povos levantados; e reconhecendo juntamente, que o que o Povo de Lisboa me escreve, não é conforme ao que me propoem o Conde, em meio da duvida que se offerece ver que quem preside na Camara de Lisboa, se aparta do sentir do Povo, que parece reconhece a summa conveniencia de que Castella lhe assista á recuperação, e conservação de suas Conquistas, havendo gastado tão grandes sommas, em aprestos para isto, ainda que inutilmente, por defeito das disposições dos Ministros Portuguezes, a que não equivale com muita mais quantidade, o que ha montado a extração do sal:

Sendo certo que não haver vindo eu desde logo, em que corresse esta administração como renda de Portugal, ha sido por deter as instancias que justamente me fariam os mais Reinos de minha Monarchia, pois com razão me poderiam representar que, tirando os inimigos communs, do sal que extrahem, cabedal consideravel, só em beneficio de Portugal, crescendo com isto suas forças, os obrigam a maiores tributos, para se defender delles, sem reparar em que de suas contribuições, e sangue de seus naturaes, se tomam e hão tomado partidas tão grandes para defender suas Conquistas, sem nenhuma utilidade sua, por os não admittir a nenhum genero de accrescentamentos nessa Corôa — quando nos de Castella, e demais Reinos de minha Monarchia, occupam os Portuguezes, em seus Conselhos, em minha Casa, e em outras partes, postos grandes — sem que

deixem de significar-me, que a desconsolação que nisto recebem é grande:

E os Tribunaes que em minha Côrte representam aquellas Provincias, hão tratado de que se faça viva instancia comigo, para o remedio:

E que, pois não querem participar aos demais de seus officios, mercês e honras, os escuse de contribuir para a Corôa de Portugal, applicando para suas Conquistas o que se reparte entre os naturaes desse Reino, a titulo de bens da Corôa, pois são meus; e a gratificação e beneficio, que recebem nisto, incomparavelmente mais que o que consegue por via de mercê, todo o restante de meus Reinos; desobrigando-os tanto a separação com que vivem dos demais, sem assistir a nenhuma cousa de sua conservação e defesa, nem achar a correspondencia que se lhes deve, nem a que acham em qualquer oleado meu, e ainda nos Principes neutraes, sendo tanta a differença da obrigação destes a um Reino proprio men, unido a minha Monarchia inseparavelmente — deixando elles a recuperação de terras de seu proprio dominio, e particularmente Castella, a Verginea, e Ilhas de balravento, e outras praças que ha occupado o inimigo, sem cessar de infestar suas Indias:

E com o que dá para Portugal, para recuperar suas Conquistas perdidas, como se sabe, enfraquece suas forças, sem achar em nada genero de correspondencia.

E eu, pelo amor que tenho a essa Corôa, e particularidade com que hei desejado e procurado seu bem, hei ido temperando todas estas instancias tão bem fundadas, e particularmente dos Reinos da Corôa de Aragão, que julgam por cousa dura, que, não tendo Portugal união com Castella, com quem a tem, nem com elles, sirvam parte de suas rendas e serviços para assentos de Armadas, com que se assiste a Portugal — e mais quando se acham accommetidos de Francezes, em suas proprias Provincias, como são Catalunha e Sardenha, sem esperar de Portugal nenhum homem, nem um real de soccorro.

Não posso negar que a força destas considerações m'a fazem grande, para a conta que se deve ter a representações tão vivas e fundadas, como podem fazer todos meus Reinos — mas o olhar a esse, não só como Rei, senão como Pai, o que desejo escusar-lhes a nota, é causa que haja querido que se intenda nelle o que escreve o Povo de Lisboa e o Conde do Prado, para que se considere qual peza mais para sua conveniencia; no caso presente, e os que podem succeder ao diante; não podendo negar que, se bem me ajustarei no estado presente, ao que parecer a todos, sendo justo, effectivo, e bastante, para recuperar o perdido de suas Conquistas; por escusar a nota de entrar armas de fóra a castigar esta desobediencia:

Não parece que ao discurso offerencia cousa

comparavel, o papel do Conde de Prado, á carta do Juiz do Povo, nem em todo, nem em parte;

Porem, communicando-se com os Tribunaes todos, e Camaras obedientes, se me responderá com summa brevidade, porque os accidentes de fóra de Hespanha, a que eu não posso faltar, pedem que isto se conclua a toda a pressa.

E se bem intendo, que a Junta que suppoem o Conde do Prado de tres Fidalgos do Reino, é para que fique á minha nomeação os que hão de ser, consultando-me os Ministros, pois de outra maneira bem se vê que não era eleição que me devia propôr tal Vassallo.

E que ainda nesta fórmula se deve reparar muito, como se reduz só a um Estado, havendo de ser as contribuições geraes, em que o Ecclesiastico não quererá ficar excluido, nem seria razão o fosse o Povo, que é o que leva a maior carga nos tributos.

Demais de que, sem concurrencia de Ministros meus de Justiça, a quem assiste a maior auctoridade, pelo seu ministerio, e a quem incumbe a administração da Jussica, teria difficil execução, e differente respeito o que se obrasse — me ha parecido adverti-vol-o:

E que não pode chegar a mais minha clemencia, que a deixar ao mesmo Reiuo, precedendo consulta dos Tribunaes delle, e Camaras obedientes, a eleição do meio de maior satisfação, como seja effectivo e bastante para que essa Corôa possa recuperar suas Conquistas — crendo que a ingratição dos mal intencionados supprirá o affecto dos leaes, reduzindo-se a materia ao estado que tinha antes da sedição dos Povos inquietos, e com o exemplo que é justo, e que tanto importa á sua propria honra e reputação.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia, vendo esta Carta de Sua Magestade, e considerando a materia de que trata, com a attenção e ponderação a que obriga a qualidade della, consulte sobre tudo o que parecer. Lisboa, 7 de Janeiro de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 69 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar um Alvará, em 20 de Março de 1634, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido, para melhor cobrança de minha Fazenda, mandar instituir, no anno de 1628, uma Junta, na Casa dos meus Contos do Reino e Casa, sobre cujo despacho, e modo com que se havia de proceder, e jurisdicção que havia de usar, lhe mandei passar o Alvará, cujo traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei, por Carta de 17 de Novembro do anno passado, se fizessem quatro Juntas nos meus Contos do Reino e Casa, para nellas se apurarem as dividas que se devem á minha Fazenda, nas quaes assistiriam os Doutores Balthazar Fialho, e Cid de Almeida, Manoel Jacome Bravo, e Francisco Lopes de Barros, e os Provedores Francisco da Costa e Bartholomeu Soeiro, e Contadores Francisco de Seixas, e Francisco Valente de Figueiredo:

E se passaram Provisões, por mim assignadas, em que se declarava-o que cada um havia de executar:

E por outra Carta minha do mesmo dia, mandei ao Doutor André Velho da Fonseca, continuasse com as execuções e diligencias das Commissões, que, por Provisões minhas, e despachos do Governo, lhe estavam commettidas:

E que, vindo as partes com embargos ás execuções que pelas ditas quatro Juntas se fizessem, se despachariam pelos Desembargadores dellas, com o dito André Velho, sendo ouvido o Procurador de minha Fazenda:

E continuando-se nas ditas Commissões, se moveram duvidas, sobre a jurisdicção de cada uma dellas, por serem as dividas dependentes de contas, e livros que estão nos Contos e fóra dellas, e se achavam em diversos, e outras Commissões, com que retardava a cobrança dellas:

Hei por bem que os ditos cinco Desembargadores, com os Provedores, vejam em Junta (que ao menos se fará tres vezes cada semana) todas as dividas que em cada uma das ditas quatro Juntas estiverem apuradas, e se forem apurando, e na mesma conformidade as que estão a cargo do dito André Velho — e todos averiguem as que se devem executar — e das que parecer fazer-se extincção, composição, ou quita, se me consultará por via do Governo, propondo-se-me as razões e causas que houver para se fazer.

E cada um dos ditos Desembargadores presidirá ás semanas; e assim mesmo cada um delles processará e relatará os feitos dos embargos com que as partes vierem ás dividas de sua Commissão; e despacharão em Junta, que se não poderá nunca fazer, sem, ao menos, serem presentes tres dos ditos Desembargadores e um Provedor; e se vencerá pela maior parte dos que estiverem presentes, não sendo menos de tres votos conformes, em quaesquer sentenças ou despachos, que se derem na dita Junta, sobre os ditos embargos.

E das sentenças, despachos, e mandados da dita Junta, não haverá appellação nem agravo, nem recurso a outro Tribunal algum; antes este da Junta será independente de todos, e sujeito a mim e ao Governo.

E vindo algumas partes com suspeições a um ou dous dos ditos Desembargadores, as de-

terminarão os mais Desembargadores, que não poderão ser recusados para julgar as ditas suspeições, que se determinarão por tres votos conformes.

E vindo-se com suspeições a tres dos ditos Desembargadores, ou mais juntamente, se pedirão Juizes ao Governo, que os dará da Casa da Supplicação — e estes, com os Desembargadores da dita Junta, que recusados não forem, determinarão as ditas suspeições, não parando com ellas as execuções, e embargos com que as partes vierem, antes com os ditos Desembargadores se processarão, até sentença definitiva inclusive.

E recusando-se algum dos ditos Provedores, ou ambos juntamente, os Desembargadores da Junta julgarão as suspeições, na fórme atraz declarada.

E sendo julgados por suspeitos algum dos ditos Desembargadores, ou Provedores da dita Junta, nomeará o Governo os que necessarios forem em seu logar.

E por quanto o Procurador da minha Fazenda, com assistencia no Conselho della, e occupação de seu officio, não poderá expedir as causas da dita Junta, fará nella o officio de Procurador Fiscal o Doutor Francisco de Andrade Leitão, do meu Desembargo da Casa da Supplicação, o qual será ouvido, e haverá vista dos feitos e papeis que na Junta parecer:

E nella se consultará ao Governo um dos Executores dos Contos, que parecer de mais confiança, e diligente, para executar tudo o que por despacho da Junta se lhe ordenar:

E tambem se consultará pessoa que sirva de Escrivão das execuções, além das que ha nos ditos Contos — e um Porteiro, e dous Requerentes, para fazerem as diligencias e recados.

E para boa averiguação e arrecadação das ditas dividas, poderá a dita Junta advogar todos os feitos, executivos, autos, denunciações e tomadias, tocantes ás ditas Commissões — e serão a ella remettidos, no estado em que estiverem em qualquer Tribunal ou Juizo, ainda que seja dos Feitos de minha Fazenda, e despachos dos Contos do Reino e Casa — e se despacharão finalmente em Junta, na fórma atraz declarada.

E poderá obrigar aos Officiaes do recebimento de minha Fazenda que dêem suas relações juradas, dentro do tempo do Regimento, e meter suas contas nos Contos; e obrigar aos Contadores a que forem commettidas, as cerrem com a brevidade possivel, enviando certidão á dita Junta do alcance que nella se dêr, para logo ser executado.

E quando parecer, poderá mandar fazer recenseamento, nas contas tocantes ás ditas Commissões, e executar o que liquido e sem duvida nellas se dever.

E poderá dar esperas aos devedores, por tempo de tres mezes; e quando parecer se lhes deve dar mais tempo, se consultará ao Governo.

E sendo necessario para boa arrecadação das dividas de minha Fazenda, enviarem-se pessoas a intender na execução dellas, assim nos Logares deste Reino, como fóra delle, e limitar-se-lhes ordenado, á custa das partes, ou de minha Fazenda, se consultará ao Governo, propondo-se as razões que houver para se não haver de commetter ás Justicias, e Officiaes de minha Fazenda dos ditos Logares.

As Cartas que passarem para se fazerem as execuções das dividas das ditas Commissões se farão em meu nome, e serão assignadas por dous dos ditos Desembargadores, e selladas com o meu sello Real, que haverá na dita Junta, sem passarem pela Chancellaria:

E o dinheiro que resultar das execuções das ditas Juntas, se metterá em uma arca de tres chaves, e se não despenderá sem ordem minha, mais que o que necessario fór para despesas das ditas Juntas; e haverá para ellas um Livro separado, em que se lancem, com distincção do tempo e cousas em que se fizerem; e por mandados da dita Junta serão levadas em conta ao Thesoureiro, em cujo poder estiver o dito dinheiro.

E assim se ordenarão os mais Livros que necessarios parecerem para clareza e satisfação das execuções, e partes, e mais diligencias das ditas execuções.

Pelo que mando ao Contador-mór, Prôvedor das Casas da India, Armazens e Alfandega, enviem á dita Junta todos os feitos, livros, contas, linhas, e mais papeis que lhes forem pedidos pela dita Junta, em razão das Commissões della. E o mesmo cumprirão os mais Ministros, a cujo cargo estiverem.

E os Provedores e Contadores dos ditos Contos, sendo chamados á Junta, darão nella as informações que lhes forem pedidas, e farão as mais diligencias tocantes a seus officios, que em razão das ditas Commissões, e beneficio de minha Fazenda, se lhes ordenarem.

E os Executores dos Contos, e Escrivães delles, e das Casas da India, Alfandega e Armazens, e Direitos Reaes, e os mais Officiaes inferiores da Justiça e Fazenda, cumprirão tudo o que pelas ditas Juntas lhes fór ordenado: para o que poderão ser compellidos com a suspensão de seus officios, e condemnados nas penas pecuniarias que parecer, não cumprindo seus mandados.

E para bom effeito da averiguação e arrecadação das dividas de minha Fazenda, pertencentes ás ditas Commissões, em qualquer tempo e modo contrahidas, até fim do anno de 1627, e para todas as mais que, por mim, e pelo Governo, á dita Junta forem commettidas, e além dos poderes e jurisdicção que necessaria fór para se conseguir o effeito que das ditas Commissões se pertende, e para que a execução dellas se não possa impedir:

Hei por bem, por esta vez sómente, em quan-

to a dita Junta e Commissões durarem, derogar todas as Ordenações, Regimentos, Leis geraes, ou particulares, que haja em contrario; e sómente quero que valham as Provisões da dita Commissão — e este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum; e não passará pela Chancellaria; e vai assignado pelo Arcebispo de Lisboa, Governador deste Reino; e valerá por tempo de quatro mezes, dentro dos quoes se apresentará outro por mim assignado, e este se recolherá e romperá.

Antonio do Couto Franco o fez, em Lisboa, a 14 de Junho de 1628 annos. Christovão Soares o fez escrever. — *O Arcebispo de Lisboa.*

E por quanto, por ter entendido que os Ministros que serviam na dita Junta eram mui occupados, e não podiam assistir nella todo o tempo que é necessario para despachar os feitos de que se póde ter dinheiro para ajuda dos aprestos das Armadas — resolvi, por Carta minha de 24 de Setembro do anno passado de 1631, que ella se reduzisse a tres votos, com o do Contador-mór, nomeando para os dous os Doutores Antonio de Abreu Coelho, e Francisco Lopes de Barros:

E havendo-se, em virtude da dita Carta, procedido nesta conformidade, ora se me representou pela dita Junta, que, tomando-se na Relação conhecimento das suspeições que se punham aos Ministros della, contra o disposto no dito Alvará, e requerendo na materia o Procurador de minha Fazenda, se lhe mandara apresentar a copia delle — pedindo-me que, por quanto se não achava senão o de quatro mezes, assignado pelo Arcebispo D. Affonso Furtado de Mendonça, sendo Governador deste Reino, que neste vai incorporado, mandasse provêr nisso, como houvesse por meu serviço:

E tendo consideração á importancia de que é a dita Junta, para melhor cobrança de minha Fazenda, houve por bem de mandar passar este, pelo qual mando que ella se continue, na fórma por mim resoluta por a dita Carta de 24 de Setembro, de que fica feita menção; guardando-se, nestes termos, e em tudo o mais, a fórma do dito Alvará, neste incorporado, assim em quanto ao despacho dos negocios, como á jurisdicção e poder que por elle lhe é concedido, sem embargo de quaesquer Ordenações, Regimentos, Leis geraes, ou especiaes, que haja em contrario; porque todas hei, por esta vez, por derogadas.

Pelo que mando a todos os Ministros, e Officiaes de minha Fazenda, declarados no dito Alvará incorporado, e aos mais o que pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se dispoem; porque assim o hei por meu serviço, por este, que valerá e terá effeito e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contra-

rio, e das que mandam que das que se houverem de derogar se faça expressa menção; e será registado nos Livros de minha Fazenda, e nos dos ditos Contos, e Casa da Supplicação.

Baltazar Rodrigues Coelho o fez em Lisboa, aos 20 dias do mez de Março de 1634 annos. Filippe da Mesquita o fez escrever. = REL.

E por quanto estão paradas muitas causas, que pendiam na Junta que pelo dito Alvará neste incorporado mandei ordenar nos meus Contos do Reino e Casa, por falta de Ministros, e ser fallecido Antonio de Abreu Coelho, que o era della, pela qual se podia arrecadar boa quantidade de dinheiro para as necessidades presentes, que se não arrecada, nem se dá aviamento ás partes, nem aos negocios de minha Fazenda, cuja cobrança se difficulta, ou impossibilita, tanto mais, quanto mais tempo se dilata o curso das causas, alem de se deixar de arrecadar desde logo o que é necessario para os aprestos do Brazil, no que não pode haver detença — e para que a dita Junta obre, e se não detenham os negocios della:

Hei por bem de nomear para Juiz da dita Junta, em logar do Doutor Antonio de Abreu Coelho fallecido, ao Doutor Jorge de Araujo Estaço — e para Procurador de minha Fazenda nella, ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro — os quaes servirão na forma e com os poderes que lhes é concedido pelo dito Alvará neste incorporado, e mais ordens que são passadas sobre a dita Junta.

E porque em Carta de 14 de Setembro de 1632, conformando-me com uma consulta da Junta de minha Fazenda, mandei que á dita Junta dos Contos se lhe ordenasse, consultasse á Junta de minha Fazenda os papeis que della se remetterssem, e que seguisse suas ordens, como o fazia com o Marquez de Castello-Rodrigo:

E por Carta de 13 de Abril de 1633, foi servido que a Junta de minha Fazenda se extinguisse, incorporando outra vez o que por ella se obrava, no Conselho de minha Fazenda:

Hei por meu serviço que a dita Junta dos Contos consulte ao Conselho de minha Fazenda os papeis que por elle lhe forem remettidos, e siga suas ordens, na fórma do que tenho mandado, como já o fazia antes que elle parasse, por se lhe ter assim ordenado por Decreto do Governo de 2 de Janeiro de 1635.

E este mando se cumpra, tão inteiramente como se nelle contém; para cujo effeito hei por derogadas todas as Leis, Ordenações, Provisões e ordens que haja em contrario — e este valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.^o livro, que o contrario dispoem.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 7 de Outubro de 1637. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REL.

EU EL-REI faço saber aos que esta Provisão virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou Lourenço de Moraes de Araujo Mamposteiro-mór dos Captivos desta Cidade de Lisboa, e seu districto, por bem dos mesmos Captivos, e em nome de seus Procuradores, sobre as duvidas, que lhe costumam mover os Provedores dos Residuos, na cobrança e arrecadação, antes do anno e mez, das esmolas, e legados, que os defunctos em seus testamentos deixam a Captivos, e mais cousas, que lhes pertencerem pelos mesmos testamentos, sem embargo de sobre a mesma materia estar dada sentença na Casa da Supplicação, e de uma Provisão, que, sendo ouvido o Provedor dos Residuos, que então servia, se passou no meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, em 10 de Setembro de 1594 annos.

Hei por bem, e me praz, de fazer mercê á dita Redempção, por quanto necessario é que ella seja favorecida e ajudada, em tempo que ha tantos captivos em Berberia, que os ditos Procuradores dos Captivos, que ora são, e ao diante forem, possam demandar dentro no anno, e mez, perante o dito Mamposteiro-mór, e seus successores, os legados deixados a Captivos, e as mais cousas que pelos testamentos dos defunctos lhes pertencerem; e que os Provedores dos Residuos, e mais Justiças, o não possam impedir, nem intrometter-se nisso por via alguma.

Pelo que mando aos Provedores dos Residuos, que ora são, e ao diante lhe succederem, por isto não encontrar sua jurisdicção, pois lhe fica livre poderem tomar conta dos testamentos dos defunctos em tempo devido, e aos mais Ministros, e Officiaes de Justiça, a que por qualquer via pertencer, que não impidam os ditos Procuradores dos Captivos poderem pedir, e demandar dentro no anno e mez, perante o Mamposteiro-mór os legados, e mais cousas, que pertencerem a Captivos; e que uns e outros cumpram e guardem esta Provisão muito inteiramente, como nella se contém, sem duvida, nem embargo algum; a qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

João Mendes a fez, em Lisboa, a 27 de Novembro de 1637. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. = REL.

Oliveira, de Munere Provisoris, pag. 248.

Accordão em Relação, etc. Que, vista a confidencia, que se fez, com este Livro e o das entradas, que é o proprio dellas, e este traslado para as Visitas, e constar estar menos presos neste Livro, que no das entradas, com que se defraudam as Visitas do Tronco, que fazem os Corregedores do Crime da Côte, e ser grande inconveniente não se fazerem as Visitas pelos proprios Livros das

entradas, com parecer do Senhor Regedor, se determinou, que as Visitas que daqui em diante se fizerem, se façam pelos proprios Livros das entradas, manifestando-se todos os presos, que actualmente estiverem no Tronco ao tempo da Visita, por mandado dos Julgadores da Córte e Cidade, Tribunaes e mais Juizes; e achando-se o contrario, será punido o Tronqueiro que n'aquelle tempo servir, com as penas de falsario.

E pela culpa que resultou contra Gregorio da Silva, na dita conferencia, seja logo preso, e se entregue a Cadêa do Tronco, e os presos que nella estão, ao Alcaide Miguel João, até se ordenar do dito Gregorio da Silva o que parecer justiça; e se faça conferencia com os ditos Livros, em respeito dos Tronqueiros que foram antes do dito Gregorio da Silva, para se lhes dar o castigo que merecerem; e pelo que já constou de terem dous Livros, o proprio e o traslado, sem ordem dos ditos Corregedores, serão presos, e se lhes saiba o nome para o serem. Lisboa, 4 de Dezembro de 1637. — *Sequem as Assignaturas.*

D'aqui por diante o Livro que houver de servir no Tronco, seja numerado, assignado, e encerrado pelo Julgador, a que o commetter, e se não escreverá em outro; e será Livro de marca maior, com margem grande, em que se escreva o dia da soltura, e por cujo mandado; e não haverá outro algum das ditas entradas; e por elle mesmo se farão as Visitas, por evitar o conluio, de que até agora usavam, deixando de carregar nelle os Carcereiros os presos que lhes pareciam, sem ordem, e com engano que faziam aos Ministros e Corregedores que fazem as Visitas; e se

não use mais destes Livros, e se compre logo o Livro que ha de servir do dinheiro das carcera-gens. Lisboa 4 de Dezembro de 1637.

Este Provimento e Accordão acima se lan-ce no Livro do registo da Relação, e na primeira folha do Livro novo, que se ha de comprar logo. Lisboa, no dito dia.

Como Regedor, Pinheiro.

Collecção de Assentos pag. 77.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1637 — Havendo visto o que me escreveu o Claustro Pleno da Universidade de Coimbra, em carta sua de 10 de Outubro proximo passado, ácerca dos Estatutos della, que diz tem mostrado o tempo ser necessario cuidar-se em outra fórma, para melhor conservação e authoridade da dita Universidade — e tendo consideração ao que em razão disso me representou e pediu o mesmo Claustro:

Hei por bem de nomear por agora a D. André de Almada, que está servindo de Vice-Reitor da Universidade, por Governador della, para que trate da reformação dos seus Estatutos, que fôr necessario mudarem-se, para seu bom governo e conservação; e me dê conta do que achar, e lhe parecer, sobre a materia, para eu ordenar o que fôr servido:

E desta resolução avisareis logo a Mesa da Consciencia e Ordens, para que em conformidade della se passe o despacho necessario, e se remetta á Universidade de Coimbra.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 74 v.



ANNO DE 1638

SUA Magestade, por Carta de 6 de Setembro do anno passado de 1637, houve por bem se não tomasse, na Casa da Supplicação, e Relação do Porto, conhecimento dos agravos e appellações que se interpozerem, tocantes aos meios do Real d'Agua, e quarta parte do accrescentamento do Cabeção das Sisas, e se remetam ao Governo, para por elle se provêr o que fôr justiça, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

E porque convem ao serviço de Sua Magestade que isto se execute com todo o cuidado, o Regedor da Casa da Supplicação, em cumprimento do que Sua Magestade manda, dê logo as ordens necessarias, para que os agravos, appellações, e outros quaesquer autos, ou papeis que nella houver, e vierem á dita Casa, tocantes e pertencentes ao Real d'Agua, e á quarta parte do dito accrescentamento, se remetam a este Governo, para delle se mandarem ver, e se lhes dar o despacho que parecer justiça, na conformidade do que Sua Magestade tem resoluta pela sua Carta referida; tomando-se em lembrança nos Livros da Relação, para que, ajustando-se pontualmente com ella, se não falte a esta ordem — do que se me dará conta, para o ter entendido.

Em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 237 v.

Em Carta Regia de 14 de Janeiro de 1638 — Representaram-me o Procurador e Irmãos do Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes, desta Côrte, que, havendo eu dado ordens mui apertadas para que o Thesoureiro das despesas do Desembargo do Paço pague ao Hospital o que lhe está devendo da ordinaria que tem nas ditas despesas, dos annos atrasados, e que não applique o dinheiro de seu recebimento a outra cousa, sem primeiro estar satisfeita esta divida; dando commissão ao Desembargador Estevão de Fois, que é Juiz das causas do dito Hospital, para tomar conta ao dito Thesoureiro, cada semana, e lhe fazer entregar o que tiver de seu recebimento — sem embargo de tudo, o Thesoureiro que ora é não paga mais de quinhentos mil réis que se estão devendo, nem cumpre com o teor da dita ordem, nem o Juiz o póde apremear, na fórma della, por haver recorrido a vós, e terdes mandado ao Juiz que não proceda:

Pedindo-me que, por quanto as obras do Hospital não podem passar adiante, sem a cobrança desta divida, e eu tenho mandado que antes de tudo se acuda á paga della — considerando sua qualidade, e o direito de prelação que tem, e

a obra tão pia, como é a do dito Hospital — mandasse que o Juiz delle execute as minhas ordens, e faça com effeito que o Thesoureiro pague tudo o que se deve atrasado:

E tendo eu respeito ao referido, mudo encarregar e escrever ao dito Juiz, nesta conformidade — de que vos quiz avisar, para que o tenhaes entendido — e vos encomendo que não impidaes a execução deste negocio, antes a favorecaes, e façaes que se cumpram as minhas ordens, de que se trata, inteiramente.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 14.

Por Alvará de 20 de Janeiro de 1638 — foi concedido perdão aos culpados no motim e alterações de Evora, exceptuados os cabeças, que iriam declarados em outra Provisão. — *Vid. Carta Regia de 3 de Dezembro de 1637.*

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 100.

Em Carta Regia de 24 de Janeiro de 1638 — Por o muito que convem socorrer o Brazil, não só com brevidade, senão tambem com a maior quantidade de gente que fôr possível, como tenho mandado, houve por bem de resolver, que todas as pessoas que estão despachadas, com obrigação de se embarcarem para o Brazil na Armada da restauração, ou em outra qualquer fórma, ou irem servir n'aquelle Estado, se embarquem na presente Armada, e vão servir ao Brazil, conforme a obrigação que lhe está posta; com declaração que, não o fazendo, não terão effeito as mercês que se lhes houverem feito, e se darão a outros, sem poderem ser admittidos a recurso nenhum, demais de que se procederá contra elles; e que ácerca desta matéria não se admitta petição nem se consulte; e quando haja algum Decreto ou ordem minha, não se fazendo nella especial derogação desta resolução, não se defira, nem se consulte sobre ella; para cujo cumprimento fareis logo passar os despachos necessarios.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia ordene que se tome em lembrança o que Sua Magestade manda por esta Carta, para, por o que lhe toca, se fazer cumprir muito inteiramente, não se passando despacho de mercê alguma que se baja feito com estas condições, sem se ter satisfeito a ellas. Lisboa, 4 de Fevereiro de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Coase. fol. 77.

Em Carta Regia de 2 de Fevereiro de 1638 — Por parte de Luiz Brandão e Francisco Camello Brandão, se me representou que indo passar pela Chancellaria das Ordens as Provisões do Habito de Christo que lhes mandei lançar nesta Côrte, as grozou o Chanceller, por se referir nellas haverem pago meia annata, dizendo que se não deve d'aquillo que concedo como Mestre da Ordem, sendo o direito da meia annata imposto como Rei: e houve por bem de resolver e eucomendar-vos, advirtaes ao Chanceller das Ordens que esta meia annata não se cobra pelo ecclesiastico do Habito, senão pelo temporal do custo e viagem, que se suppre ás pessoas que vão receber o Habito ao Convento da Ordem, e se lhes lança nesta Côrte; e que este ponto está determinado por Ministros de muita authoridade e letras, e executado em muitos casos; e assim ordenareis ao Chanceller que não se meta em semelhantes materias, nem ponha mais grozas pelo que toca á meia annata.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 79.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1638 — Tenho entendido que grande parte do cobre que se traz a Hespanha vem da terra de inimigos desta Corôa, ou por mão delles — e havendo eu mandado prohibir a entrada em todos meus Reinos de Hespanha, convém se faça o mesmo em Portugal:

E para isso hei por bem se forme uma Lei nesse Reino, pela qual se prohiba a entrada de todo o cobre, em qualquer genero que seja, sob pena de se perder com o noveado, dando ao denunciador a sua parte em dinheiro — ordenando para esse effeito que se registre logo todo o cobre que houver, assim nessa Cidade, como em todas as demais partes do Reino; e que quem o occultar e sonegar incorra na mesma pena.

E pelo Desembargo do Paço se me consultará logo, com a fórmula desta Lei, o que sobre isto se deve fazer; apontando na mesma consulta os meios que haverá para se provêr o Reino do cobre necessario para o uso do mesmo Reino, e para as caldeiras dos engenhos do Brazil.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço. fol. 14.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1638 — Com Carta de 29 de Janeiro passado me enviastes quatro consultas do Desembargo do Paço, em que em substancia se dá conta de alguns Logares que se haviam reduzido, e haviam repostos como de antes o Real d'Agua, e quarta parte do Cabeção das Sisas:

E pareceu-me dizer-vos ordeneis se me en-

viem logo os Assentos que estes Povos, e os mais houverem reduzido, tem feito em sua reducção.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço. fol. 16.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que, correndo nella algumas causas, cujos processos tenham ardido nos incendios dos Cartorios, que houve nos logares onde succederam inquietações, se sobesté nellas, em qualquer estado em que se acharem, até Sua Magestade mandar, sobre o que lhe tenho representado, resolver a fórmula que nisto é servido que se tenha; porque, sendo esta materia geral, não convirá que nella se proceda, sem especial ordem de Sua Magestade:

E em primeiro caso disporá assim no livramento do Juiz dos Orphãos de Portalegre, a quem, segundo intendi do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, sahiram, ao correr da folha, certas culpas, cujos autos tinham ardido no incendio dos Cartorios d'aquella Cidade. Lisboa, a 18 de Fevereiro de 1638. — A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 238 v.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1638 — Havendo-se-me representado por parte da Duqueza de Torres Novas que nas terras do Duque seu filho estão vagos alguns logares de Ouvidores; e sendo preciso nomear Letrados que hajam lido no Desembargo do Paço, os não ha; pedindo-me lhe fizesse mercê de licença para lerem alguns, sem embargo da ordem que ha minha em contrario — tendo respeito ao procedimento da Duqueza nestes tumultos merecer mais, fui servido conceder-lhe que, sem embargo da ordem em contrario, possa lêr um Letrado, como outro que já se lhe concedeu; com tanto que esta licença não sirva de consequencia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 23.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1638 — Por quanto convem muito que no galeão que se apresta para, com o favor de Deus, ir em Março que vem á India, se embarquem alguns Desembargadores, e sujeitos de letras, e experiencia em julgar, que tenham dado boas residencias, de que sou informado ha n'aquelle Estado muita falta — ordenareis que logo se me consultem os que parecer, pelo primeiro correio que d'ahi partir; tendo-se mui particular attenção a que, quanto mais desviada está a India, tanto mais convem que os sujeitos que a ella se enviarem, para administrar a Justiça, sejam pessoas de boas letras, partes e limpeza.

Miguel de Vasconcellos e Brito,

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 24.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1638 — Com occasião do que aqui se me representou por parte de Gonçalo de Magalhães, sobre a sentença que ahí se deu contra a mercê que lhe tinha feito da propriedade do officio de Escrivão da Alfandega da Villa de Chaves, vos mandei escrever em Carta de 12 de Junho do anno passado de 1637, que houvera por bem de resolver, e encomendar-vos, desseis logo as ordens necessarias, para que nesse Reino se não fizessem demandas, sobre officios de que aqui fizer mercê; e que advertissem ao Chanceller-mór, que não recebesse embargos sobre isso; dando tambem ordem aos mais Tribunaes que cumprissem em tudo esta minha resolução; e que quando em alguns officios se offerecesse inconveniente, se me representariam por esse Governo as razões que houvesse, para eu mandar o que fosse servido; e referindo-se-vos esta mesma resolução minha, em Carta de 6 de Setembro do mesmo anno, sobre uma petição de Francisco Ribeiro Sodré, vos ordenei estranhasseis muito ao Chanceller-mór, e ao Desembargo do Paço, o não haverem cumprido esta ordem, e lles ordenasseis me dessem conta, com o primeiro correio, da causa porque o haviam deixado de executar; e que infallivelmente se executasse o que eu havia resoluto. E porque se me representou agora, por parte de Onofre da Guerra, a quem tenho feito mercê do officio de Meirinho da Correição de Beja, que se lhe haviam posto embargos na Chancellaria ao despacho que aqui lhe mandei passar, e que não se havia dado cumprimento á minha ordem, me pareceu encomendar-vos e encarregar-vos muito (como o faço) ordeneis que logo se dê cumprimento á dita ordem, em todos os despachos de mercês, que eu aqui fizer, não permittindo que nesta materia seja necessario mais algum recurso a mim; e informando-vos logo de quem impede a execução da dita ordem, ou a deixa de executar, me aviseis pelo primeiro correio que d'ahí vier, depois que esta Carta receberdes, para eu mandar fazer a demonstração que merecer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 80.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo consideração a se haver publicado em minha Chancellaria, e nas Commarcas destes Reinos e Senbórios de Portugal, a Carta, que mandei passar em 24 de Março de 1623, sobre os Prelados, Abba-des e pessoas ecclesiasticas, Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas de qual-quer estado e condição, que nas Cidades, Villas e Logares dos meus Reinos e Senhorios fossem moradores, que até todo o mez de Outubro do

dito anno enviassem entregâr, em mãos do Escrivão das Confirmações, as Doações, Cartas e Provisões, que tiverem, e lhes foram outorgadas pelos Reis passados, de Alcaidarias-móres, reguengos, foros, direitos, Padroados, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assim da Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa, para se verem e examinarem as que por mim houvessem de ser confirmadas, pelos Deputados, que ordenei para o despacho das ditas Confirmações, e me darem de tudo inteira relação:

E tendo outrosim consideração ao que me foi ora representado pelo Procurador de minha Corôa, sobre serem passados quinze annos depois da publicação do dito Edital, em todos os quaes se tem tratado do despacho do dito negocio das Confirmações, e que alguns Donatarios e Comunidades cautelosamente não tem tirado suas Cartas de Confirmação, dilatando-se em as requerer, usando do conteúdo nellas, com pretexto das certidões de como as entregaram para o dito despacho, estando algumas por examinar, outras reprovadas, e não tendo tirado Carta de Confirmação de outras, de que tem despachos correates, em prejuizo dos direitos, que devem da dita Confirmação, e contra a tenção, com que mandei tratar do despacho das Confirmações:

Hei por bem e mando, que os Donatarios, Comunidades, Fidalgos, Cavalleiros, e outras quaes-quer pessoas, que tiverem algumas das ditas mercês acima referidas, por Cartas, Alvarás, ou Provisões dos Reis passados, não usem dellas, sequestrando-lhes as cousas concedidas pelas ditas Doações, Cartas, ou Provisões, visto o muito tempo, que é passado, sem terem tirado Cartas de Confirmação minhas das taes mercês, ou Alvará especial de tempo, dentro do qual as hajam de tirar; e o mesmo se entenderá com os Donatarios, que succederem de juro, ou por mercê, que não tirarem suas Cartas de Confirmação por successão, dentro do tempo da Ordenação, além das mais penas della.

E mando ao Chanceller-mór destes Reinos, que faça publicar esta Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores das Commarcas destes Reinos, especialmente a cada um na sua; os quaes darão conta dentro de um mez de como fizeram diligencia; e assim mesmo aos Ouvidores, e Juizes de Fóra das terras, aonde os Corregedores não entram por Correição; aos quaes mando a façam notificar em todas as Cidades, Villas e Logares de suas Correições e Ouvidorias, para que venha á noticia de todos, e a cumpram inteiramente, como nella se contém; a qual se registará em minha Chancellaria, e nos Livros dos registos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto; e nos das Chancellarias das Correições das Commarcas, depois de notificada, para que contra o conteúdo nella se não possa allegar razão

alguma. Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1638. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. REI.

Liv. 4.º de Leis da T. do Tombo, fol. 3 v.

Por Alvará de 20 de Fevereiro de 1638 — foram declarados os cabeças das alterações de Evora, que haviam sido exceptuados no Alvará de 20 de Janeiro deste anno.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 100.

Por Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1638 — foi prohibido aos Pilotos, Mestres e Officiaes da carreira da India levar moços de idade menor que treze annos, e o mesmo aos Marinheiros, Grumetes, Fidalgos, Soldados, ou Religiosos, ficando por isso responsaveis os Capitães; para o que fariam alardos; e comminando penas aos contraventores, e aos mesmos Capitães no caso de negligencia.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 357.

Por Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1638 — foi determinado que o Corregedor do Crime da Côte, Diogo Fernandes Salema, passasse com alçada a Evora e Crato, e inquerisse sobre os exceptuados no perdão, e lhes impozesse as penas correspondentes. — *Vid. Decretos de 20 de Janeiro e 20 de Fevereiro, e Resolução de 7 de Julho deste anno.*

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 100.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1638 — Com carta vossa de 13 do presente se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a redução dos logares, que, na Commarca de Campo de Ourique, se haviam inquietado, tornando-se a pôr nelles, e nas Villas de Loulé, Castro Marim, Cazella, e Alcoutim, o Real d'Agua — de que fico advertido — e vos encomendo que, assim destes Logares, como dos mais que se houverem reduzido, ordeneis se me enviem os Assentos, como já vol-o encarreguei por outra Carta.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. de Des. do Paço, fol. 25.

Em Carta Regia de 6 de Março de 1638 — O soccorrer e acudir ao Brazil, é da importancia que se vê; para cujo effeito mandei ordenar que se despachassem todas as pessoas que se quizessem embarcar para aquelle Estado nesta occasião; estando eu com particular attenção a lhes fazer favor e mercê em suas pertenções, com a consideração de me irem a servir nesta jornada.

E porque não será justo que os que estão

despachados deixem de embarcar-se, houve por bem de resolver e ordenar que aqui e em Lisboa se ponham editos que todos os que estiverem despachados com obrigação de ir ao Brazil se embarquem logo na Armada que agora vai — declarando que, demais de que se procederá contra os taes, com rigor e demonstração que é justo, não terão effeito as mercês que lhes estiverem feitas, em nenhum tempo, nem se lhes admittirá memorial de nenhuma escusa de não haver ido, nem por aquelles serviços hão de ter acção para se lhes dar aquella ou outra satisfação:

E que os Tribunaes a que toca terão particular cuidado de saber os que se não embarcaram, e notar nas consultas, e demais partes onde convenha, o conteúdo nesta ordem — e ainda que se faça outra em contrario, não se guardará, por não ser minha intenção que esta se derogue.

E quinze dias depois que haja partido a Armada, fareis que se me envie relação, pelos Tribunaes desse Reino, dos que não se embarcaram; e de que ficam feitas as annotações; e os Secretarios dessa Corôa que residem aqui, dentro de dous mezes; para proceder contra as taes pessoas, como parecer.

E se estiverem passados despachos, os recolherão os Secretarios; porque, assim como é justo castigar os que não forem, o será fazer mercê aos que quizerem ir a servir; provendo-se logo as mercês feitas em outras pessoas que se embarquem, e servirem com gente que vá ao Brazil.

E se forem futuras successões de Comendas, bens de Corôa, e officios, se darão as ditas futuras aos que me forem servir, consultando-se-me primeiro as mercês de umas e outras cousas.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 36.

Por Carta Regia de 10 de Março de 1638 — foi prohibido á Relação do Porto conhecer dos agravos interpostos pelos fiadores dos soldados, antes de se terem apresentado nos Armazens.

Liv. IV da Esfera, fol. 45 v.

Por Portaria de 12 de Março de 1638 — foi determinada e regulada a execução do disposto na Carta Regia de 25 de Fevereiro deste anno.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 357.

Aos 23 dias do mez de Março de 1638, em presença do Senhor Dom Affonso, Marquez de Porto-Seguro, Regedor da Casa da Supplicação, veio em duvida, sobre o intendimento da Ordenação do livro 3.º titulo 21 §§ 15 e 16, que ordena se não possa vir ao Chanceller e seus Adjunctos nas causas, que julgam de suspeições, com outra alguma pelos recusantes, que não seja de ini-

mizade capital; se sendo o dito Chancellor, ou seus Adjunctos, já d'antes julgados de suspeitos, ou elles d'antes se hajam reconhecido por taes, posto que as causas da suspeição julgada não fossem de inimizade capital, poderiam ora conhecer da suspeição dos ditos recusantes.

E assentou-se, que as ditas Ordenações não comprehendiam este caso; e que nelle o Chancellor e Adjunctos, julgados, ou dados d'antes por suspeitos, não podiam ser Juizes; e que este fôra sempre o estilo até agora praticado, e mais conforme á equiparação, que faz a Ordenação do livro 3.º titulo 88, entre Juizes julgados por suspeitos em outra causa, por causa que ainda dure, e a suspeição intentada por inimizade capital. E por não vir mais em duvida este caso, se mandou escrever este Assento, em que assignaram com o dito Regedor. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 79.

Em Carta Regia de 27 de Março de 1638 — Havendo-se offerecido D. Diogo Lobo a ir fazer uma leva de mil homens ás Ilhas dos Açores, propondo que fariam alli de custo mais de metade menos do que em Hespanha fazem, onde diz que se dão seis e oito pagas a cada soldado, que são dezeseis mil réis, e pelo menos doze; e que nos das Ilhas é a maior paga que se lhe pode dar seis mil réis, em razão do barato que tudo alli valle:

E que demais disto interessaria minha Fazenda mais de outra ametade nos bastimentos para elles, e outra nos soccorros, porque em Hespanha se dão tres vintens de soccorro cada dia, e nas Ilhas trinta réis é soccorro bastante:

E se obrigava a que, dentro de tres mezes da sua chegada áquellas Ilhas, levantaria os mil homens, que diz serão todos mui boa gente, por serem creados com as armas nas mãos, que de ordinario trazem, entrando e sabindo de guarda:

E que pode esta gente passar d'alli ao Brazil em navios mercantes, assim nos que ha nas mesmas Ilhas, e a ellas vão commerciar, como nos que poderão ir dessa Cidade e dos mais portos desse Reino, que não custarão nada, e poderão levar quantidade de bastimentos para o Exercito, que comboiados por esta gente irão seguros; em que se avançaria muito, por valerem alli mui baratos:

Vendo as conveniencias de meu serviço, que se seguiam desta proposta, fui servido acceitar-lhe o offerecimento, fiando de D. Diogo que procederá como convém a meu serviço em sua execução:

E para o fazer com melhor animo, lhe concedi algumas mercês, de que aqui lhe mandei dar os despachos.

E para effeito de se fazer logo e facilitar a leva desta gente, de que hei por bem que D. Diogo por agora seja Governador, fui servido resolver que os Capitães (cujas Companhias poderão

ser de cento e cincoenta homens cada uma) sejam de Nobres e naturaes d'aquellas Ilhas, e elleitos pelas Camaras dellas, assistindo á sua elleição o Corregedor e Provedor, e o mesmo D. Diogo — na qual se procederá com advertencia, que, concorrendo alguns de igual qualidade, preceda o que fizer algum donativo de gente á sua custa.

Que a D. Diogo se dêem Cartas para as Camaras das sete Ilhas, e Corregedor dellas, e para o Governador e Juiz de Fóra de S. Miguel lhe dar todo o favor e ajuda que lhe fôr necessario para esta leva:

E se lhe passe Provisão, para os mesmos Corregedor e Juiz de Fóra, cada um em seu districto, sentenciarem logo todos os presos para esta Armada; e para os homisiados por casos leves se poderem embarcar livremente, com a mais gente desta leva, sem os prenderem as Justiças.

E que tambem se passe Provisão, para que o Provedor de minha Fazenda d'aquellas Ilhas acuda com as pagas e soccorros a estes soldados, e a D. Diogo, o tempo que alli estiverem, e com o mantimento necessario para passarem ao Brazil:

Que nas portas das Camaras d'aquellas Ilhas se fixem editos das mercês que eu concedo aos que nesta Armada do Brazil se embarcarem, firmada pelo Secretario d'Estado — dizendo mais que se terá este serviço por particular á Nobreza que se embarcar:

Que á Camara de Angra se ordene dê trezentas armas para esta gente, das que tem no Armazem; e as mais armas necessarias se enviem quando d'ahi forem os navios que hão de conduzir estes mil homens ao Brazil.

E se escreva ao Provedor de minha Fazenda que o provimento da polvora para esta gente se faça no melhor que se possa, com que lhes não falte, avisando de tudo o que em razão disto se fizer:

E se lhe ordene tambem, que, em quanto esta leva não chegar a numero de quinhentos homens, acuda a D. Diogo com o soldo de Capitão de Infantaria — e chegando aos quinhentos, por eu haver resoluta que então vença sessenta escudos, lhe acuda com elles de soldo.

Encomendo-vos muito que, attendendo com particular cuidado á conveniencia de meu serviço, que desta leva se segue, e aos bons effeitos que se podem esperar, mettendo-se no Brazil esta gente, façaes logo dar a D. Diogo todos os despachos necessarios, na conformidade do que assim tenho resoluta; ordenando que com toda a brevidade se lhe dê embarcação, e o mais que conduzir para passar ás Ilhas a executar o que lhe está encarregado; avisando-me pelo primeiro correio do que nisto ordenardes, e do mais que se offerecer que convem, para esta leva se conseguir com a brevidade que convem.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 43.

Em Carta Regia de 27 de Março de 1638 — Viram-se duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens com que vieram as Provisões que se passaram aos Bispos de Cochim, e Malacca, para vencerem seus ordenados, desde o dia do *fiat*, e poderem nomear as Dignidades, Vigairarias, e mais Benefícios de seus Bispados, na forma que o fizeram seus antecessores: e pareceu-me dizer-vos que eu assignei as ditas Provisões, e se remettem por este correio ao Escrivão da Mesa da Consciencia que as fez.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 82 v.

Em Carta Regia de 18 de Abril de 1638 — Havendo visto o que se me representou por parte do Doutor Agostinho Barbosa, ácerca do que ha precedido na causa que traz com Balthasar Dias, sobre a Thesouraria da Collegiada de Guimarães, em razão de um monitorio que o Chantre da mesma Collegiada, como Juiz Executor das Bullas que Agostinho Barbosa ha apresentado, passou, declarando a Balthasar Dias por excommungado, e pondo sequestro nos fructos das rendas da mesma Thesouraria:

Do que aggravando Balthasar Dias para o Juizo da Corôa, e dando-se ultimamente alli provimento, por sentença de desaggravo, por o Chantre a não cumprir, foi emprazado da Mesa do Paço, para alli se tomar Assento:

Pedindo-me, por algumas razões que allegou, e exemplos que referio, lhe fizesse mercê mandar admittir a sub-delegação que o Chantre ha feito no Doutor Maximo Borges, Desembargador da Relação Ecclesiastica dessa Cidade, ou de outro Desembargador que nomear, para que com sua assistencia, e do Procurador da Corôa, se tome assento:

Houve por bem de l'ho conceder; e encomendar-vos ordeneis que assim se proceda, e que o dito Assento se tome logo.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 54.

Em Carta Regia de 19 de Abril de 1638 — Viram-se duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens que me enviastes: uma sobre o provimento do Beneficio Curado da Igreja de Villa Nova de Milfontes, da Ordem de Santiago, que vagou por promoção de Martim Vaz Tarouco; e a outra, em que se respondeu á diligencia que mandei fazer para a resolução do negocio; e hei por bem de nomear para este Beneficio a Francisco Tavares — com advertencia que as informações que eu mandei tomar ácerca das pessoas que se oppozeram a elle, se houveram de fazer em segredo, como se farão sempre ao diante as semelhantes, e não dar logar a que as par-

tes, com justificações e outros papeis, satisfaçam ao que eu quero saber.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 85.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao devido que comigo tem D. João, Duque de Bragança e de Barcelos, meu muito amado e prezado Sobrinho, e ao que se tratou nas Capitulações que com elle se fizeram, para effeito de casar com sua mulher, a Duqueza D. Luiza Francisca de Gusmão, filha dos Duques de Medina Sidonia, pelos muitos merecimentos e serviços de ambas as Casas; por tudo o que é mui digno da lembrança que eu delle tiver, e muito justo que se veja nelle, e em seus descendentes o devido gallardão:

E respeitando outrosim, por todas estas considerações, e pela muita estimação que sempre fiz de sua pessoa, quão merecedor é de toda a honra e mercê que lhe fizer, tendo por certo, de quem elle é, que me servirá com o mesmo animo, com que atégora o fez, respondendo inteiramente ao que sempre fizeram seus ascendentes, cuja memoria me é mui presente, no serviço dos Senhores Reis meus predecessores; e por folgar muito de em tudo lhe mostrar a muito boa vontade que lhe tenho:

Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê de lhe prorogar por tempo de mais vinte annos a licença que se concedeu á Duqueza D. Catharina sua avó, e depois se prorogou por vinte annos ao Duque D. Theódosio seu pai, para que podesse mandar trazer da India, em cada um anno, cem quintaes de cravo, e cento de canella, e cento de nóz, ou em seu lugar outros cento de cravo, ou canella, forros de direitos, tudo comprado por seu dinheiro, ou de quaesquer pessoas que por elles, e sua commissão mandassem trazer a tal especiaria das ditas partes; e que, acontecendo que em algum anno, ou annos, não podessem vir da India, por qualquer causa que fosse, todos os ditos trezentos quintaes de especiaria por inteiro, se podesse trazer em cada um dos annos seguintes a quantidade que para cumprimento delles faltasse, sem della se pagarem direitos; e isto, alem dos ditos trezentos quintaes, que em cada um anno podiam mandar trazer, como mais largamente se contem nas Provisões que disso se passaram ao dito seu pai e avó; da qual licença usará o dito Duque Dom João, pelo dito tempo de vinte annos, alem dos que se prorogaram a seu pai, na forma conteúda nas Provisões referidas.

E sendo caso que falleça antes de gozar inteiramente desta mercê gozará della, pelos annos que estiverem por cumprir, quem herdar sua Casa.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, do Estado da India, que hora é, e ao diante fôr, e ao Vedor de minha Fazenda d'aquellas partes, que deixem embarcar em cada um anno,

ao dito Duque nas náos que para o Reino vierem os ditos cem quintaes de cravo, e cento de canella, e cento de nóz, ou em seu lugar outros cento de cravo, ou canella, forros de todos os direitos, pelos ditos vinte annos, alem dos vinte que se prorogaram ao Duque seu pai, se ainda não estiverem cumpridos.

E outro sim mando ao Provedor, e Officiaes da Casa da India, que façam despachar e despachem ao Duque em cada um anno dos ditos vinte as ditas drogas, sem que por razão dellas, se paguem direitos alguns na dita Casa, nem Consulado; e que nenhuns Contractadores possam pertender nem pretendam, nem queiram que o dito Duque lhes pague cousa alguma de direitos, que se devam das ditas drogas, pelo referido; por quanto lhe faço mercê desta licença, livre de todos os direitos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, sem duvida nem embargo algum, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulos 39 e 40, que o contrario dispõem. E pelo que toca a meia annata, tem dado fiança o Duque, a pagar o que se determinar que deve desta mercê. Manoel Pereira o fez, em Madrid, aos 8 dias do mez de Maio de 1638 annos. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Provas da H. G. da Casa Real, tomo 4.º pag 530.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1638 — Deu-se-me por parte dos Inquisidores do Santo Officio da Inquisição dessa Cidade, a petição que se vos envia com este correio, e juntamente uma carta do Bispo Inquisidor Geral, sobre as censuras que referem quiz pôr o Colleiitor a alguns Ministros d'aquelle Tribunal; e o que hão alcançado que escreve a Sua Santidade contra os privilegios do Santo Officio:

E pareceu-me encomendar-vos que, na fórma que as Leis permitem, e pelo melhor modo que fôr possível, acudaes e façaes acudir, assim a este negocio, como ás mais pessoas contra quem procede o Colleiitor, em prejuizo da Jurisdicção Real, para que ella não fique prejudicada de nenhuma maneira. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 80.

Em Carta Regia de 21 de Maio de 1638 — Vio-se a Vossa Carta de 24 do passado, e as consultas que com ella enviastes da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a dispensação que pede André da Costa, Clerigo, para receber o Habito de Sant-Iago, e a troca que pertendem fazer Francisco da Silva, e Antonio Rodrigues Calado, dos Beneficios que tem da mesma Ordem — e porque me pareceu bem considerado o que apontaes na vossa carta, advertireis á Mesa da Consciencia, que antes de se admittirem os

que tratarem de Beneficios das Ordens, se saiba se elles tem a limpeza, e mais qualidades que os Estatutos requerem; e que não as tendo, não sejam admitidos, senão em falta de outros pertendentes, em que ellas concorram, ou quando por suas letras, virtude, e procedimentos, o mereçam melhor; e que sempre se declare nas consultas os defeitos que padecem os que nellas se propõem, como se deve fazer de novo, para effeito da dispensação que pede André da Costa, dizendo que officio mechanicó é o que teve seu pai:

E hei por bem que de nenhuma maneira se tome conhecimento de petições de troca de Beneficios, sem especial ordem minha, por ser justo que, praticando-se isto nos officios e cousas seculares, se guarde também nas ecclesiasticas, em que se deve proceder sempre com mais attenção e exame como dizeis.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 88.

DOM FILIPPE por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem que por parte de D. João, Duque de Bragança, meu muito amado e prezado Sobrinho, me foi apresentado um meu Alvará, por mim assignado, e passado por minha Chancellaria de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará de Confirmação virem que por parte de D. Theodozio, Duque de Bragança e de Barcellos, meu muito amado e prezado Sobrinho, me foi apresentado um Alvará de El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por elle assignado, e passado pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a mo pedir por sua Carta o Duque de Bragança, meu muito amado e prezado Primo, e a seus serviços e muitos merecimentos de sua Casa, e por lhe fazer mercê — hei por bem que elle possa ter Chancellaria de sua Casa, e de suas terras, e levar os direitos della, e que os Officiaes das mesmas terras se chamem por elle, na fórma da Lei nova.

E que seus Ouvidores passem Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Comarcas as podem passar, na fórma da Ordenação.

E que possa provêr os officios de Escrivães dos Orphãos, Tabelliães, e Escrivães das Camaras, e Porteiros dellas, e assim os que houverem de servir ante os Juizes de Fóra, como Ordinarios; com declaração que os não poderá provêr, sendo os ditos officios da apresentação e provimento das Camaras.

E que possa em suas terras isentar dos encargos dos Concelhos as pessoas que lhe parecer, e isto por mandado, e não por privilegio.

E que proveja nas mesmas suas terras os officios de Procuradores do numero em pessoas aptas, e sufficientes, não excedendo nisto o numero, que delles costuma haver, os quaes serão primeiro habilitados por mim, ou pelo meu Desembargo do Paço.

E que das duas partes dos rendimentos dos Concelhos das suas terras, possa mandar despendar o que lhe parecer nas obras do bem publico dellas — com declaração que as obras serão somente pontes, fontes, calçadas, estradas publicas, e outras desta qualidade.

E que provêja as serventias dos officios de Justiça das suas terras, assim, e da maneira que seus antepassados o fizeram.

E que faça Escudeiros as pessoas que lhe parecer, sendo vassallos seus das suas terras, posto que actualmente não estejam no serviço de sua Casa.

E assim hei por bem que, conforme a isto, cesse a demanda que o Procurador de minha Corôa tem movido ao Duque. O que tudo assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações que em contrario haja: e mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual hei por bem que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Carta, e passando por Alvarás, não valham, Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1617. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

Pedindo-me o dito Duque D. Theodozio por mercê que lhe confirmasse o dito Alvará; e visto seu requerimento, por muito folgar de lhe fazer mercê, tenho por bem, e lh'o confirmo, e hei por confirmado, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, assim e da maneira que nelle se contém, e este que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação em contrario.

Marcos Caldeira o fez, em Lisboa, a 6 de Outubro do anno de 1627. Eu Rui Dias de Menezes o fiz escrever. =REI.

Pedindo-me o dito Duque D. João por mercê que lhe confirmasse o dito Alvará, e tendo eu respeito ao devido que comigo tem, e ao que se tratou nas Capitulações que com elle se fizeram, para effeito de casar com sua mulher a Duquesa D. Luiza Francisca de Gusmão, filha dos Duques de Medina Sidonia, pelos muitos merecimentos, e serviços de ambas as Casas, por tudo o que é muito digno da lembrança que eu d'elle tiver — tenho

por bem, e lhe confirmo, e hei por confirmado o dito Alvará, e mando que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que nelle se contém.

E pelo que tocá á meia annata tem dado fiança a pagar o que se determinar que deve.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada em Madrid, aos 31 dias do mez de Maio. Diogo Teixeira a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1638. Diogo Soares o fiz escrever. =REI.

Provas de H. G da Casa Real tomo 4.º pag. 549.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte de D. João, Duque de Bragança, e de Barcellos, meu muito amado, e prezado Sobrinho, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Affonso V, por elle assignada, de que o traslado é o seguinte:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Ceita. A quantos esta Carta, ou o traslado della em publica fórma por authoridade de Justiça feita, fór mostrada, fazemos saber que o Duque de Bragança, e Conde de Barcellos, meu muito prezado, e amado Tio, se nos enviou aggravar, dizendo que, sem embargo de elle ter Carta do mui virtuoso El-Rei, meu Senhor e Padre, de esclarecida memoria, por que mandava aos Regedores das Casas da Supplicação, e do Cível, que, posto que os Juizes das terras do dito Duque fossem recusados por suspeitos, ou seus Ouvidores, não mandassem vir, nem tirassem feitos alguns fóra dellas, até serem certificados que o dito Duque fóra requerido que desse Juiz sem suspeita, e não curara dello.

E assim houvera outra nossa, que, posto que alguma nossa Carta, ou de nossos Desembargadores, passassem contra suas jurisdicções, ou direitos, suas Justiças sobreseestêm em ellas, até nol-o o dito Duque logo fazer saber, e nós mandarmos sobre ello o que se fazer devesse.

Agora novamente passaram Cartas nossas, e de nossos Desembargadores, por que muitos feitos, sem serem findos, e outros sem irem por appellação, nem aggravado, ao dito Duque, nem seus Ouvidores, fossem trazidos ás ditas Casas, somente pelas partes dizerem, que o dito Duque, e suas Justiças, lhe eram suspeitas, e outras algumas razões em contrario da verdade; mandando tambem tirar inquerições em suas terras a Officiaes de fóra, e citar as pessoas moradores em ellas, que pessoalmente parecessem em as ditas Casas; o que tudo,

e cada cousa, era contra sua jurisdicção, e privilegios, em grande usurpação della — pedindo-nos que lhe proovessemos sobre ello de remedio.

E nós, visto seu dizer, e pedir, e como fomos certos do que dito é — e por nossa tenção, e vontade ser, todos seus privilegios e liberdades e jurisdicções serem guardadas, e conservadas cumpridamente ao dito Duque, e em nehumha maneira lhe não irem contra ello: mandamos, e defendemos aos Regedores, e Presidentes, que ora são, e forem ao diante, e aos Chancelleres, e Desembargadores das ditas nossas Casas, que semelhantes Cartas, nem mandados, não passem, nem assellem, nem mandem vir, nem de taes feitos conheçam, salvo se fôr por appellação, ou agravado, que venha do dito Duque, ou seus Ouvidores:

E queremos, e mandamos que, se porventura nós, ou os ditos nossos Desembargadores, por inadvertencia, ou importunidade das partes, algumas Cartas, ou mandados em contrario disto passarmos, que o dito Duque e suas Justiças sobrestejam em ellas, até nol-o elle sem delonga notificar, e nós em ello provermos o que direito e razão fôr.

Dada em Lisboa, a 28 dias de Julho. Gonçalo de Moura a fez: anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1554. Eu Ruy Galvão, Secretario do Senhor Rei, e Cavalleiro de sua Casa, a fiz escrever.

Pedindo-me o dito Duque D. João por mercê, que lhe confirmasse a dita Carta; e tendo eu respeito ao devido que comigo tem, e ao que se tratou nas Capitulações que com elle se fizeram, para effeito de casar com sua mulher a Duqueza D. Luiza Francisca de Gusmão, filha dos Duques de Medina Sidonia, pelos muitos merecimentos, e serviços de ambas as Casas; por tudo o que é mui digno da lembrança que eu delle tiver:

Hei por bem de lhe reformar, e confirmar, por nova mercê, a dita Carta, e lh'a hei por confirmada, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e de maneira, que nella se contem, sem embargo de quaesquer Ordenações em contrario, e da do livro 2.º titulo 44, pagando na Chancellaria todos os direitos que dever.

Com declaração que isto se não intenda nas pessoas que por direito, e Ordenações, podem escolher Juiz: e isto quanto a poderem escolher Juizes, fóra das terras do Duque, e não para os feitos já começados nellas se poderem de consentimento das partes tirar dellas, ainda que seja com Provisão minha.

E pelo que toca a meia annata, tem dado fiança a pagar o que se determinar que deve.

E por firmeza de tudo, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada em Madrid, ao 1.º dia do mez de Junho. Manoel Pereira a fez: anno do

nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1638. Diogo Soares o fez escrever. = REL.

O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.

Prov. da H. Geneal. da C. Real. Tomo 3.º pag. 503.

Em Carta Regia de 2 de Junho de 1638 — Vindo-me a assignar, pelo officio de João Pereira de Castello-Branco, meu Escrivão da Camara, a Provisão que torna com esta Carta, em que se concede licença a Francisco Cirne da Silva, para poder vender a Francisco Guedes Pereira a quinta de que trata, sem embargo de ser de Morgado — duvidei assignal-a, porque o não pode conceder o Desembargo do Paço, e se me havia de consultar a materia — e assim ordenareis que se faça. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 96.

Em Carta Regia de 2 de Junho de 1638 — Havendo visto a vossa carta de 17 de Outubro do anno passado, e a consulta que enviastes do Desembargo do Paço, sobre o que pedia Gaspar Carneiro de Meyrelles, ácerca de uma reliquia com que se diz se lhe tem levantado o Doutor Antonio Coelho de Carvalho — houve por bem de approvar o que vos pareceu, e o que na materia ordenastes. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

CARTA DA PRINCEZA MARGARIDA a que se refere esta Carta Regia.

Gaspar Carneiro Meyrelles me representou que o Doutor Antonio Coelho de Carvalho se lhe havia levantado com uma reliquia de grande estimação, que era uma camisinha que se tinha por do Menino Jesus, sem lh'a poder tirar de seu poder, por o muito que Antonio Coelho tem, como Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação — pedindo-me mandasse que esta reliquia se depositasse, em quanto se litigava sobre a prova de ser ou não sua.

Consultando sobre isto o Desembargo do Paço, lhe pareceu, tomada informação, que não havia causas bastantes para se conceder a Gaspar Carneiro o que pedia, não estando Antonio Coelho convencido ordinariamente.

E posto que eu me conformei com a Mesa, ordenei com tudo que se nomeasse um Julgador, que breve e summariamente determine esta causa — e pelo que a este ponto toca, vai com esta consulta a Vossa Magestade, para que Vossa Magestade o haja assim por bem; porque nesta conformidade se poderá fazer melhor justiça, sem os embaraços com que qualquer causa se dilata o tempo que se quer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 97.

Em Carta Regia de 16 de Junho de 1638 — O Duque de Bragança D. João me enviou a representar que nas Confirmações do Duque D. Theodozio seu Pai, ficaram algumas doações sem se lhe confirmar, por se dizer que eram em vida de seus antecessores — pedindo-me que, por quanto El-Rei Dom Philippe, meu Senhor e Avô, que Deus haja, houve por seu serviço mandar declarar, por Carta de 25 de Outubro de 1593, que sua tenção era que aos Donatarios da Corôa se não tirassem os privilegios que tinham, dando-se-lhes em vida os que fossem em vida, e de juro os que fossem de juro, fallando em particular das Doações e Privilegios do Duque seu Pai — conforme a qual resposta, se lhe deverão confirmar — e ora pela mercê que eu lhe fiz, lhe competiam todas as mercês que pertenciam ao Duque seu Pai — mande ao Escrivão das Confirmações que reforme as consultas das doações, graças e privilegios, que, por serem de vida, ficaram por confirmar ao Duque seu Pai, e que se lhe reformem e confirmem a elle:

E havendo eu visto a sua pertença, houve por bem de resolver encomendar-vos que ordeneis se me enviem os papeis que o Duque pretende se lhe confirmem, para se haverem de ver aqui, na fôrma que tenho ordenado.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. da M. do D. do Paço fol. 115.

Em Carta Regia de 16 de Junho de 1638 — Por parte do Duque de Bragança D. João se me presentaram cincoenta e cinco Cartas e Alvarás, que se passaram ao Duque D. Theodozio, seu Pai, de confirmação das mercês, graças, e privilegios, que andam em sua Casa, que são as que se contem na memoria que com esta Carta se vos envia, assignada por Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretário d'Estado — pedindo-me que, por quanto lhe pertenciam as ditas mercês, graças e privilegios, como successor do Duque D. Theodosio, seu Pai, lhas mandasse confirmar:

E havendo eu visto seu requerimento, e as Cartas e Alvarás referidos, houve por bem de resolver, e encomendar-vos os demais que, presentando-se ahí, por parte do Duque D. João, as ditas Cartas e Alvarás, que se contem na memoria referida, se lhe passem os despachos necessarios, assim e da maneira que as obtiveram os Duques seus antecessores; de modo que as que forem pessoas de seus antecessores, se lhe concedam ao Duque pessoalmente em sua vida, e as que forem de juro e herdade se lhe confirmem directamente, tudo na fôrma ordinaria dos estilos e Ordenações desse Reino.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. de Paço fol. 116.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem que por parte de Affonso Furtado de Mendonça, Deão da Sé de Lisboa, e seus irmãos, cunhadas, e sobrinhos, descendentes de Diogo de Castro do Rio, se me representou que elles não tinham defeito algum de nascimento para que em tempo algum se possa duvidar que nelles concorra toda a limpeza de sangue capaz de cousas e cargos grandes que neste Reino e fóra delle se offerecerem, para os quaes seja necessario mostrar a dita limpeza e pureza de sangue:

Offerecendo para este intento um Alvará de privilegio de nobreza do Senhor Rei Dom Sebastião, tirado da Torre do Tombo, concedido no anno de 1651, pelo qual se mostra que, havendo o dito Senhor Rei Dom Sebastião considerado os muitos e grandes serviços que Diogo de Castro do Rio havia feito ao Senhor Rei Dom João III, continuando estes mesmos serviços até ao tempo do dito Senhor Rei Dom Sebastião, acudindo á defensão do Reino e do Estado da India, com navios de Armada, armas, e munições, á sua custa, soccorrendo em Africa e na India varios sitios com as pessoas de seus irmãos, navios, e gente:

Foi o dito Senhor Rei Dom Sebastião servido, em remuneração de tantos meritos, sem o pedir o dito Diogo de Castro, fazer-lhe mercê, de seu proprio motu, certa sciencia, poder Real e absoluto, de o fazer a elle; e a todos seus filhos e descendentes Fidalgos de solar conhecido e antigo, como se taes nascessem, e procedessem de pais, avós e bisavós, e ascendentes ulteriores constituidos no maior grau de nobreza, que os sobre-ditos Fidalgos podem ter:

E que com isto estavam capazes e habeis para todas as dignidades, officios, e logares seculares e ecclesiasticos, para os quaes fosse necessaria nobreza e limpeza de sangue — em razão do que assim o tinha declarado por sentença o Colleiitor Apostolico, para todas as cousas ecclesiasticas:

Pedindo-me em conclusão fosse servido, na conformidade do dito Alvará, de mandar declarar de justiça que a familia dos supplicantes tem toda a qualidade de nobreza e limpeza de sangue que se requer para todas e quaesquer dignidades, officios, e logares ecclesiasticos e seculares, commendas, e habitos, para os quaes, conforme as Leis, Ordenações, e Estatutos particulares do Reino se requer nobreza e limpeza de sangue:

A qual petição, por ser de materia tão grave, e para me poder resolver nella, a mandei vêr por pessoas de letras:

E havendo visto o que sobre isso me consultaram, e como não se pode duvidar que os Reis, como fonte e origem de toda a nobreza, podem nobilitar e constituir a seus Vassallos no mais alto grau de nobreza que em seus Reinos ser possa, ou por serviços que lhes hajam feito, ou pelas considerações que lhes parecer; e que os

supplicantes estão constituídos pelo Senhor Rei Dom Sebastião em o dito grau de nobreza, assim elles como seus ascendentes, havendo-os o dito Senhor Rei nobilitado na origem e na raiz:

Houve eu por bem de resolver e mandar declarar de justiça que os supplicantes estão capazes e habeis para todos os logares, dignidades, e officios seculares que no Reino e fóra delle se offerecem, habitos, e commendas, para os quaes se haja de requerer limpeza de sangue e nobreza.

O que assim hei por bem de declarar como Rei e Senhor, e como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares.

E quanto á sentença que ha dado o Collector, e as mais que derem ácerca da materia no Juizo Ecclesiastico, hei por bem que por ellas se proceda, no que podem e devem valer, conforme a direito.

Pelo que mando a todos os Tribunaes e Ministros dos meus Reinos e Senhorios, e a todas e quaesquer pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, a que o conhecimento deste pertencer, e hem assim á Mesa da Consciencia e Ordens, como Mestre e perpetuo Governador e Administrador das tres Ordens Militares, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, sem duvida, mingramento, nem contradicção alguma; o qual se registará nas Chancellarias do Reino e Ordens, Tribunaes dellas, Torre do Tombo, e mais partes aonde para o cumprimento delle se deva e haja de registrar, e necessario fór, para vir á noticia de todos, e constar a todo o tempo do conteudo nelle — e quero que valha, e tenha força e vigor, como se fóra Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.

E não se pagou meia annata, por se determinar pelo Commissario Geral dellas que a não devia, como constou por uma certidão de Manoel Rodrigues, Escrivão do cargo de Thesoureiro da meia annata.

Manoel Pereira o fez, em Madrid, aos 22 dias do mez de Junho de 1638 annos. Diogo Soares o fez escrever = REI.

Na Colleção de Monseñor Gordo.

O Doutor Thomé Pinheiro da Veiga se absteinha do exercicio do cargo de Regedor, que, por ausencia do Marquez de Porto Seguro, estava á sua conta servindo em seu logar o Doutor João Pinheiro — o que se executará por esta ordem, em quanto se não dér outra. Lisboa, a 22 de Junho de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação fol. 238 v.

39

Por Carta Regia de 23 de Junho de 1638 — foi authorizada a Princeza Margarida para assignar os despachos para o soccorro do Brazil, por maior brevidade, enviando depois a El-Rei uma lista dos mesmos.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 357.

Por Assento do Conselho da Fazenda de 23 de Junho de 1638 — foi determinado que as ordinarias de escravos, pagando-se a dinheiro, fossem a trinta mil réis por cada um.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 357.

Em Carta Regia de 23 de Junho de 1638 — Ordenareis ao Desembargo do Paço que me diga a causa porque, quando se enviam Governadores Ultramarinos, e dos Logares de Africa, e Julgadores, e outros Ministros, que tem obrigação de dar residencia, se não envia logo em sua companhia ordem para se tomar residencia a seus antecessores; sendo esta uma obrigação das principaes d'aquelle Tribunal, e a que deve attender com particular cuidado, para se saber o procedimento de cada um, e se lhe dar premio ou castigo — e assim vos encomendo muito façaes que não haja neste particular descuido nenhum.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Car. do D. do Paço fol. 127.

Por Portaria da Princeza Margarida, de 25 de Junho de 1638 — foram mandados suspender todos os privilegios não incorporados em direito, a fim de se aquartelar na Villa de Almada a tropa que para alli fóra mandada.

Liv. IX da Supplicação. fol. 239.

O Regedor da Casa da Supplicação nomeie para Juiz dos Feitos da Fazenda, que está servindo o Doutor Luis de Goes de Aragão, um Desembargador desoccupado, e que possa acudir ás obrigações deste cargo, com satisfação das partes, sem que tenha logar de se divertir a outra occupação, mórmente de aggravos, sendo da qualidade que é notorio.

Lisboa, 25 de Junho de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 239 v.

Em Carta Regia de 7 de Julho de 1638 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com carta de 22 de Maio passado, sobre a queixa que o Doutor Manoel Rodrigues de Abreu, Conego da Sé de Faro, faz das vexações e molestias que lhe faz o Collector, por haver recorrido a minhas Justiças — e houve por bem de me con-

formar com o que parece ao Desembargo do Paço :

E advertireis áquelle Tribunal, e aos Juizes da Corôa, que hão procedido nesta materia com muita omissão, não executando minhas ordens e o disposto nas Ordenações desse Reino; ordenando-lhes que logo tratem disso, e o façam, para que meus Vassallos não sejam opprimidos com tanta força e rigor, e se lhes acuda, pelos meios designados pelas Leis e ordens minhas.

E ao Procurador da Corôa se encarregará muito, que não abra mão deste negocio, nem de outros semelhantes, requerendo o que convier, para que se faça justiça ás partes, e não sejam molestadas.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 134.

Resolução de 7 de Julho de 1638 — Manda lançar finta aos moradores de Evora, para as despesas da Alçada. — *Vid. Cartas Regias de 3 de Dezembro de 1637, e 27 de Fevereiro deste anno.*

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 101.

REGIMENTO

do direito do sal na Alfandega de Lisboa.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem, que fui informado dos descaminhos, que se fazem do sal, que se carrega no Rio desta Cidade, e sai pela barra fóra, a fim de se sonegarem os direitos, que nelle estão impostos, com muito consideravel perda de minha Fazenda; e para se evitar tão grande damno, e saberem os Officiaes, a cujo cargo está a cobrança delles, a fórma, em que hão de proceder, e querendo prover na materia, mandei fazer este Regimento, para por elle se declarar a ordem, que d'aqui em diante se ha de ter na arrecadação dos direitos do dito sal, a qual é a seguinte:

I.

Primeiramente ordeno, e mando, que para bom aviamento, e despacho das partes haja um Guarda-mór, e dous menores, e um Recebedor, e um Escrivão, os quaes todos, pontual e diligentemente, guardarão o que por este Regimento se dispõe.

II.

Haverá uma Mesa na Casa Grandé da Alfandega para o despacho deste direito, que o Provedor della lhe ordenará, na qual assistirão ao menos o Recebedor, e o Escrivão, todos os dias que não forem feriados, e continuarão nesta assistencia de manhã, e de tarde, assim como fazem os mais Officiaes da dita Alfandega; e nos assentos precederá o Guarda-mór, por ser officio de maior importancia deste direito, e logo o Recebedor, e logo o Escrivão.

III.

E na dita Mesa haverá quatro Livros, o primeiro servirá para o Escrivão lançar nelle a receita do Recebedor; o segundo as entradas, que os Carregadores derem dos navios; o terceiro as fianças, que tomarem ao sal, que vai para fóra da barra sem pagar direitos; o quarto para escrever as tomadias, e denunciações, que se fizerem; e estes Livros por nenhuma via poderão sahir da Casa da Alfandega sem ordem do Conselho da Fazenda, salvo o Livro das entradas, em occasião das festas do anno, e Semana Santa, para se poder dar aviamento aos Carregadores, que nesses tempos quizerem carregar; porque para este effeito, o Escrivão os poderá levar para sua casa; e passados elles, os tornará a trazer á dita Mesa; e todos os sobreditos Livros serão assignados, e numerados pelo Ministro, que assigna os mais Livros da Alfandega; e o Escrivão, que escrever em qualquer delles sem primeiro estar assignado, e numerado, como dito é, será suspenso do officio até minha mercê; e esta suspensão lhe fará o Provedor da Alfandega, tanto que lhe constar de como tem incorrido nella.

IV.

E tanto que os Carregadores quizerem carregar de sal as embarcações, a primeira coisa que devem fazer, é irem á dita Mesa, e ahi manifestarem ao Recebedor, e Escrivão, a quantidade de sal, que quizerem carregar; e o Escrivão no Livro das entradas fará de cada navio um titulo apartado sobre si, e nelle declarará o nome do navio, e do Mestre, e do Carregador, e donde são visinhos, e a quantidade do sal, que manifestou quera carregar, e para que parte, escrevendo dia mez, anno, em que se manifestar a dita entrada.

V.

E sendo o Carregador estrangeiro, não se lhe dará ordem da carga, sem lhe assistir um Estante, o qual se obrigará aos direitos do sal, que o Carregador manifestar, de que o Escrivão fará um termo de obrigação no dito Livro, que o Estante assignará; e sendo Carregador morador neste Reino, carregando por Estante, se guardará o que dito é. E o Carregador por si dará fiança aos ditos direitos, e os fiadores se obrigarão, assim como os Estantes, salvo no caso em que o Carregador seja morador nesta Cidade, e notoriamente abonado; porque então ficará escuso de dar a dita fiança.

VI.

E dada assim a dita entrada, e manifestada a quantidade do sal, que os Carregadores declararam que quieram carregar, não poderão depois carregar mais sal algum, sem primeiro o manifestarem aos ditos Officiaes, para o lançarem no Livro, como dito é; e embarcando qualquer Carregador, que seja, algum sal, sem primeiro o ter manifestado, ou mais do que manifestou, per-

derá todo o sal, que se achar embarcado, ou a bordo, ou no mar para se embarcar, e assim mais pagará quinhentos cruzados, tudo para minha Fazenda, e denunciador.

VII

E porque alguns Carregadores estrangeiros poderão allegar ignorancia desta ordem, que se dá para se fazerem carregações, nem por isso serão relevados das penas della, antes os Estantes, que lhes assistirem, incorrerão nas penas do capitulo proximo antecedente a este.

VIII.

E tanto que os Carregadores tiverem dado a dita entrada, na fôrma referida, o Guarda-mór sempre por escripto ordenará ao Escrivão que passe licenças aos Arraes dos barcos, que lhe nomear, sem por isso levar salario algum, e não as passará a seus barqueiros para carregarem os navios, que lhe apontarem; o que cumprirá inviolavelmente, não passando licenças a outros Arraes, ou navios, fóra dos que o Guarda-mór lhe nomear, com pena de suspensão de seu officio; de que o Guarda-mór dará conta ao Provedor-mór, para proceder contra elle á suspensão, e mais penas, que lhe parecerem: por quanto, pois o Guarda-mór tem a seu cargo vigiar as embarcações, convem que nomeie elle os navios, que hão de carregar, e os Arraes, que lhe hão de levar a carga, para que a seu modo melhor o disponha pelos postos mais accomodados á sua guarda: e terá particular cuidado de fazer acudir com carga primeiro ás embarcações que souber que mais necessitam della.

IX.

E nas licenças, que o Escrivão der aos Arraes, irá declarada a quantidade do sal, que hão de carregar, e o logar onde, e o dia que hão de chegar carregados a bordo; o que tudo irá disposto, na fôrma que os ditos Arraes declararem: e achando-se algum barco carregado, ou que o carregou em alguma parte fóra das declaradas na dita licença, ou com mais quantidade, ou que chegou a bordo em differente dia, será preso, e o barco perdido, e pagará vinte cruzados para minha Fazenda, e denunciador.

X.

E porque poderá acontecer, por algum caso que sobrevenha, que os Arraes não possam usar das ditas licenças no tempo declarado nellas, em parte, ou em todo, não usarão mais dellas sobre as ditas penas, antes pedirão outras de novo: e succedendo que, depois de ter o barco carregado, não possam vir, ou chegar a bordo o dia declarado nas ditas licenças, neste caso não descarregarão, sem primeiro darem conta ao Guarda-mór, e vistas por elle as razões, que derem, as examinará, fazendo as diligencias necessarias: e achando que tiveram legitimo impedimento, lhes prorogará a tal licença, pelo tempo que lhe parecer; e achando os Arraes com culpa, procederá contra elles na fôrma sobredita.

XI.

E o Arraes, que, por culpa, ou negligencia sua, deixar passar a occasião de poder usar da licença, além de que não usará mais della, o Guarda-mór o poderá condemnar, até quantia de mil réis sómente, para minha Fazenda, e denunciador, sem appellação, nem agravo, e os fará carregar em receita ao Recebedor — e das penas, em que condemnar, passando de mil réis, dará appellação e agravo.

XII.

E as ditas licenças o Escrivão não entregará aos Arraes, sem primeiro as registrar ao pé do titulo da entrada d'aquelle navio, com todas as mais declarações necessarias, para se apurarem ao tempo de se fazer a conta para se pagarem os direitos.

XIII.

Entregues as ditas licenças aos Arraes, irão ás marinhas, e logares nomeados, e carregarão o sal declarado nellas, em conformidade das ditas licenças sobre as penas sobreditas.

XIV.

E os vendedores do sal, quando o entregarem, será por medidas de pau, afiladas por ordem dos Officiaes das Camaras, em cujo termo as marinhas estiverem; e por nenhum caso se medirá por cestos, nem canastras, nem outras quaesquer medidas, e por nenhuma via consentirão que se meça por outras, com pena de cincoenta cruzados, e dous annos de degredo para Africa, e das mais que parecer, conforme á quantidade de sal, que se medir, sendo bastante medir-se um só moio para se incorrer nas ditas penas, que serão applicadas para minha Fazenda, e denunciador.

XV.

E as pessoas que medirem o sal, serão eleitas pelos Officiaes das ditas Camaras, e lhes será dado juramento nellas, para que façam com igualdade a medida: e todo o vendedor que consentir que o seu sal se meça por outra pessoa, que não fôr das sobreditas, incorrerá na sobredita pena; e o que medir pagará dez cruzados, e estará trinta dias na cadeia, e as penas serão applicadas para minha Fazenda, e denunciador.

XVI.

E para que a carregação se não dilate por falta de medidores, os ditos Officiaes das Camaras os elegerão em quantidade, sob pena que, faltando, incorrerão em pena de trinta cruzados para minha Fazenda, e denunciador, e de se haver por elles toda a perda, e damno, que os Carregadores, ou Arraes receberem: e os ditos Officiaes taxarão o que os ditos medidores hão de levar por moio; e o que fôr taxado, pagará o vendedor, ou comprador conforme sua avença; e cada medidor será obrigado a ter medidas afiladas, para medir o sal, que lhe fôr mandado, com pena de mil réis, pagos da cadeia, applicados na sobredita maneira; nas quaes penas o Guarda-mór os poderá con-

demnar, sem appellação, nem aggravo; e tambem poderá condemnar em maior pena, se lhe parecer, dando porem appellação e aggravo para os Juizes de minha Fazenda: e a parte, que me tocar, fará carregár em receita sobre o Recebedor.

XVII.

E depois de carregados os barcos, e chegados a bordo dos navios, em que hão de descarregar, não chegarão a bordo de outros, com pena de quatro mil réis, e esperarão que o Guarda-mór os visite primeiro que descarreguem; e porque as partes, e principalmente os estrangeiros, não padeçam molestia alguma na dilacção da carga, o Guarda-mór será obrigado a continuar no tempo della, de maneira, que nenhum barco, por falta de sua assistencia e visita, deixe de carregar, nem perca maré, nem aconteça damno algum, sob pena de suspensão de seu officio, a qual lhe poderá fazer o Provedor da Alfandega, dando appellação e aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

XVIII.

E o Guarda-mór, tanto que verificar os ditos barcos, lhes pedirá as licenças, que levam, e por vista de olhos verá se no barco vai mais, ou menos sal, que o declarado nellas; e parecendo-lhe que ha engano (no que procederá com a devida consideração) mandará medir o sal; e achando mais, ou menos do declarado nas licenças sobre-ditas, prenderá os Arraes, e embargará os barcos, e fará os autos necessarios, que remetterá ao Juiz de minha Fazenda; e achando-o conforme, escreverá nas ditas licenças como as vio, e o dia, e ora, e lh'as tornará, para as entregarem ao Escrivão da Mesa, o qual as guardará, para se conferirem ao tempo que se der despacho aos navios, na fórma que adiante vai declarada.

XIX.

E acontecendo que a algum barco depois de carregado sobrevenha algum temporal, por razão do qual o sal se diminuisse, o Arraes do barco o manifestará ao Guarda-mór, e elle fará as diligencias necessarias para a averiguação da verdade, e da dita diminuição; e achando que a houve, e que foi por caso furtuito, ordenará ao Escrivão que faça declaração da dita diminuição, na licença que o Arraes leva, e no recibo della.

XX.

E tanto que o navio estiver carregado, logo sem dilacção alguma o Carregador irá requerer ao Guarda mór que o vá visitar, e o Guarda mór assim o fará, e dará juramento ao Carregador, e ao Mestre, sob cargo do qual lhe mandará declarar quantos moios tem recebidos, e em quantos barcos, e os nomes dos Arraes delles; e o que declararem assentará em um canhenho, que consigo trará, para escrever as visitas que fizer, e outras lembranças, e o que escrever fará assignar pelo Mestre, e Carregador, e disto passará um escripto para a Mesa do despacho, que dará ao Carregador.

XXI.

E com o dito escripto o Carregador, com o seu Estante, se o tiver, irão á dita Mesa pedir despacho, e o Recebedor, e o Escrivão, verão o titulo da entrada d'aquelle navio, e a quantidade de sal, que o Carregador manifestou nelle que queria carregar, e juntamente o escripto da visita, e o que delle consta, e as licenças, que se deram aos Arraes, e registros dellas; e conferido tudo, e ajustado, o Escrivão declarará ao pé do dito titulo como n'aquelle dia o Carregador despachou aquelle navio, declarando a quantidade de moios, e quanto montaram os direitos delles dos onze vintens, e como ficam carregados em receita ao Recebedor, e a quantas folhas do Livro do seu recebimento: e satisfeito a tudo, como dito é, o Escrivão dará ao navio o seu despacho, em papel bastante, para ao pé, ou nas costas delle, se darem os mais despachos, como adiante vai declarado; e o dito despacho será assignado pelo Recebedor, e Escrivão, e de outra maneira não valerá, e se procederá contra o Carregador com as penas impostas ao que carregou sal, sem primeiro o manifestar.

XXII.

E achando os ditos Officiaes, ou o Guarda-mór, que algum navio carregou sal sem primeiro manifestar, na fórma que dito é, ou mais do conteudo na manifestação que fez, ou das licenças que se deram aos Arraes para os barcos, o Carregador perderá todo o sal, que se achar carregado, assim a quantidade que fôr despachada, como a que não fôr despachada; de que os ditos Officiaes, cada um por si, ou qualquer pessoa do povo, poderão denunciar, e haverão sómente a terça parte, e as duas serão para minha Fazenda.

XXIII.

E acontecendo que o Carregador, ao tempo que fôr buscar despacho, declare que tem carregado menos sal, do que manifestou na entrada que deu, e assim conste pelas licenças, que se deram aos Arraes, e pelo registro dellas, nem por isso deixarão de pagar todo o direito por inteiro do sal, que se averiguar que lhes falta para cumprimento do que manifestaram na entrada sobredita; porque assim se evitam grandes conclusos, que neste particular se commettem.

XXIV.

E tirado o dito despacho, que será o primeiro que os Carregadores tirarão, irão com elle a despachar nas mais partes, onde devem despachar; e os despachos, que nellas lhes derem, serão escriptos ao pé, ou nas costas deste; e os Escrivões, ou Officiaes, a que toca darem os mais despachos, os não darão em outra fórma, com pena de suspensão de seus officios, sendo proprietarios, dous annos pela primeira vez, e pela segunda até minha mercê; e não sendo proprietarios, cem cruzados, e mais dous annos para Africa; porque, dados os ditos despachos, na fórma referida, se fica ajustando melhor, e com mais segurança, o paga-

mento de todos os direitos, para que se não desencaminhem, como facilmente poderá succeder, sendo os despachos apartados, e papeis differentes.

XXV.

E por se evitar o damno, que se pode seguir de alguns barcos, que carregam sal para o gasto desta Cidade, ou dos logares de Ribatejo, o poderem facilmente baldear em alguns navios, que estão à carga, ou em outros: nenhum Arraes carregará sal algum, ainda que seja para esta Cidade, ou ditos logares, sem primeiro pedir ao Guardamór licença, o qual ordenará ao Escrivão da Mesa lh'a dê; e o Escrivão lh'a dará, com as declarações e circumstancias, que ficam dispostas para as licenças, que se hão de dar para as carregações: e achando-se algum barco, que carregou sem a dita licença, ou mais quantidade da declarada nella, ou que carregou em differente logar, ou vai desviado, e não em direitura do logar, para onde declarou que o levava, salvo desencaminhando com força de tempo, ou das aguas, o Arraes será preso, e perderá o barco, e sal, que nelle fôr achado.

Sal que não paga este direito.

XXVI.

E por quanto se embarca muito sal para o gasto de alguns Logares, e Senhorios deste Reino, e suas Conquistas, e pescarias, que fazem os moradores nelle, e sob pretexto do sobredito se fazem alguns descaminhos em damno de minha Fazenda:

XXVII.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, embarque sal algum, sem expressa licença do Conselho de minha Fazenda, dada por mandado em fôrma; e achando-se sem ella algum sal embarcado, será perdido para minha Fazenda; e posto que se não faça tomadia d'elle, para incorrer logo na dita pena, bastará denunciar da dita carregação feita sem licença qualquer dos ditos Officiaes, ou qualquer outra pessoa particular do povo; e haverá a terça da dita pena, provando a denunciação.

XXVIII.

E tanto que os Carregadores tiverem a dita licença do Conselho de minha Fazenda, a levarão ao Escrivão da Mesa, o qual a registará no Livro, que para taes registros terá, e cada licença em seu titulo apartado; e deixará ao pé do registro papel bastante para escrever o sal, que se fôr carregando á conta da dita licença, para que se não exceda a quantidade: e na fôrma da carregação se guardará a mesma, que fica dada ao sal, de que se paga o dito direito; e o Escrivão guardará as ditas licenças, e não as tornará mais a dar a seus domnos, ainda que não acabem de carregar todo o sal declarado nellas; porém, pedindo as partes certidões ao Escrivão de como lhes deram a licença, lh'as passe.

XXIX.

E sendo as licenças do Conselho de minha Fazenda para se levar o sal das marinhas, que não estão no districto desta Cidade, as pessoas a quem forem concedidas, não usarão dellas, sem primeiro as registarem na Mesa do despacho do sal dos onze vintens, nos Logares donde tirarem o dito sal.

XXX.

E por se evitarem os descaminhos, que se podem fazer no sal que se leva com as ditas licenças para certos Logares, os Carregadores darão fiança aos direitos d'elle, e se obrigarão, os que o levarem para as partes do Brazil, ou Angola, dentro em um anno, e para as Ilhas dentro em seis mezes, e para os mais Logares dentro em tres mezes, mostrarem certidões dos Officiaes das Alfandegas dos ditos Logares, por que conste como descarregaram nelle o dito sal: e apresentadas na Mesa ao Recebedor, e Escrivão, dentro nos ditos termos, o Escrivão fará termo ao pé da fiança de descarga, que o Recebedor assignará; a qual certidão ha de ser dos Officiaes da Alfandega, em que declarem que fica lançado em Livro, e a quantas folhas d'elle.

XXXI.

E não as apresentando nos ditos termos, ou não mostrando prorogação de mais tempo concedido pelo Conselho de minha Fazenda, se cobrarão os direitos pelo fiador, ou Carregador, qual mais parecer ao Recebedor, que será executor destes direitos, que se farão cobrar com toda a diligencia, sob pena de os pagar de sua casa, ficando ao arbitrio de quem do caso conhecer a dilação, que houve da parte do Recebedor, e culpa que nella teve, para haver a dita pena.

XXXII.

E succedendo que não apresente as certidões dentro nos ditos termos, senão depois de passados, se os Carregadores, ou seus fiadores, ainda não estiverem executados com effeito, não se procederá contra elles, antes os ditos Officiaes os desobrigarão das fianças, como dito é, sendo as certidões em fôrma; porém se já estiverem executados, e pagos os ditos direitos, não lhes serão tornados, em pena da omissão que tiveram em não apresentarem as ditas certidões dentro nos ditos termos; mas com tudo, mostrando os Carregadores como a falta procedeu por algum caso fortuito, então lhes será restituído o dinheiro, que tiverem pago, havendo primeiro vista o Provedor de minha Fazenda, de que será Juiz o Provedor da Alfandega, dando appellação e agravo para o Conselho de minha Fazenda.

XXXIII.

E porque poderá acontecer que os fiadores que se derem, sejam pessoas sem fazenda, ou navegantes, de maneira que, quando se haja de fazer execução nelles pelos direitos que ficaram, não se lhes achem bens, nem elles presentes nos logares, o Recebedor, a cujo cargo fica aceitar os fiadores, os não acceite, sem serem seguros, e abonados.

dos, com pena de pagar de sua casa os direitos que se não poderem facilmente cobrar por elles.

XXXIV.

E o Escrivão será obrigado a saber quando se acabam os termos das fianças, para notificar ao Recebedor que execute os direitos, a que se obrigaram os fiadores; e da notificação que lhes fizer, fará termo ao pé da fiança, que o Recebedor assignará, para assim se saber por cuja culpa se retardou a execução dos ditos direitos, e os pagar de sua casa o comprehendido nella, e o ficará o Escrivão por não fazer o dito termo.

XXXV.

E por quanto as licenças, que se déram no Conselho de minha Fazenda, são aos lavradores para carregarem o sal de sua colheita, e sob capa das ditas licenças levam outro comprado, ou alheio: nenhum lavrador carregue mais sal, que o que tiver da sua colheita — e achando-se, ou provando-se que carregou, qualquer quantidade que seja, que não fosse de sua colheita, pagará os direitos de tudo o que se achar que carregou, assim de sua colheita, como o demais, em dobro, para minha Fazenda, e denunciador: e quando nas licenças se exprimir outra cousa, assim se guardará.

XXXVI.

E offerecendo-se que alguns navios queiram carregar em franquia, os Carregadores a virão primeiro pedir ao Guarda-mór, o qual ordenará ao Escrivão lh'a dê, na forma das de mais declaradas neste Regimento; e o Guarda-mór, parecendo-lhe, mandará assistir a esta carregação um dos Guardas-menores.

XXXVII.

E para que os Carregadores e Arraes se reportem, e se não atrevam a commetter o descaminho do sal, se ordenará que, nos casos em que por este Regimento está posta pena, possam denunciar, não só os Officiaes deste direito, mas ainda qualquer do povo; e o Guarda mór, ou Recebedor, lhes tomarão sua denunciação, e o Escrivão da Mesa o escreverá em um Livro, que para isso terá; e na denunciação fará logo declarar ao denunciante as testemunhas que do caso sabem, para se proceder contra os culpados, ainda em caso que os denunciadores disistam das denunciações; e o Provedor de minha Fazenda as fará, e sentenciará o Provedor da Alfandega, dando appellação e aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

XXXVIII.

E o dito Recebedor terá para seu mantimento sessenta mil réis em cada um anno, os quaes se pagarão pelo dinheiro de seu recebimento; e com certidão do dito Escrivão, porque conste o tempo que servio, lhe serão levados em conta nas que der de seu recebimento.

XXXIX.

E o Escrivão haverá para seu mantimento dous réis por moio de todos os que se carregarem,

que pagarem este direito, o que tudo lhe pagará o Recebedor; e com certidão do Guarda-mór, dos moios que se carregaram, lhe serão levados em conta; e do sal que não pagar direitos, levará os ditos dous réis, á custa dos Carregadores; e por cada despacho, que dér aos navios levará de cada moio que passar de cem toneladas, dozentos réis, e d'ahi para baixo cem réis; e de cada termo de fiança, que fizer, levará oitenta réis; e por desobrigar a dita fiança levará quarenta réis; e por cada denunciação, que escrever, oitenta réis; e pelo traslado della lhe contarão oitenta réis; e de cada registro, que fizer das licenças para carregarem sal, levará quatro réis: e não levará mais cousa alguma, nem de minha Fazenda, nem das partes, ainda que ellas lh'o dêem livremente por sua vontade, com pena de suspensão de seu officio, e de pagar vinte por um de tudo o que se achar que mais levou, que se applicará á minha Fazenda, e ao denunciador.

Sobre o Guarda-mór.

XL.

A pessoa, que servir de Guarda-mór, será de grande confiança; por quanto de sua fidelidade, boa guarda, e vigia, pende o não se desencaminhar o sal, e não se sonegarem os direitos delle, que são de tanta importancia á minha Fazenda; e assim deve ser mui solícito e diligente, em vigiar as carregações que se fazem, de modo que nem navio se carregue, nem barca chegue a bordo, sem elle primeiro saber o que fará, andando vigiando, e não fazendo esperar os barcos para os visitar: e além de cumprir o conteudo neste Regimento, guardará mais o seguinte:

XLI.

E os dous Guardas-menores que mais haverá, serão apresentados pelo dito Guarda-mór, e confirmados pelo Conselho de minha Fazenda, e serão obrigados a lhe assistir continuamente de dia e de noite, e obedecerão e cumprirão seus mandados, e vigiarão as carregações, assim navios, como barcos, e finalmente todos os descaminhos, que por qualquer via se intentem commetter, com pena que, desencaminhando-se algum sal por sua culpa, ou negligencia, ou descuido, incorrerão nas mesmas penas impostas ao dito Guarda-mór.

XLII.

Em quanto houver carregação, se não divertirá com outra occupação alguma; e estando certo por qualquer via o descaminho que houver, se fôr por sua culpa, perderá o officio, e incorrerá nas mesmas penas, em que incorrem os Carregadores sem despacho, e nas mais que parecer, segundo o excesso, que nisso commetter; e sendo por negligencia ou descuido seu, pagará para minha Fazenda todos os direitos, que se lhe haviam de pagar, se o sal se não desencaminhara, ainda que o sal seja d'aquelle, que não havia de pagar os ditos direitos, de que serão Juizes os dos Feitos de minha

Fazenda, e procederão nestes casos conforme as Ordenações, e penas dellas.

XLIII.

E para que o Guarda-mór, com maior brevidade, e aparelho, possa acudir á sua obrigação, terá uma fragata com quatro remeiros continuos, os quaes serão postos por elle, e terá cada um anno para seu mantimento vinte e quatro mil réis, que lhe pagará o Recebedor do dito direito, com certidão do Guarda-mór, por que conte o tempo que serviram, e com satisfação, e lhe serão levados em conta na que dêr de seu recebimento; e achando o dito Guarda-mór, que os remeiros não assistem e servem com o cuidado e continuação que convem, elle poderá dispôr da dita fragata, e nella pôr outros que melhor a sirvam.

XLIV.

E achando o Guarda-mór que os Guardas-menores não servem com o cuidado e vigilancia que convem, elle os poderá suspender, do que dará conta ao Conselho de minha Fazenda, declarando-lhe a razão porque o fez; e approvando-a o Conselho, o Guarda-mór apresentará outros Guardas, na fôrma que dito é: e haverá cada um para seu mantimento dezeseis mil réis por anno, que lhe pagará o dito Recebedor, com certidão do Guarda-mór, que serviram com satisfação, por que lhe serão levados em conta na que der de seu recebimento.

XLV.

E por quanto para boa arrecadação, e segurança dos direitos, é necessario que o Guarda-mór ande em continua vigia, de dia e de noite, principalmente na força da carregação, pela qual razão é conveniente que se não embarace com outra alguma occupação, antes se deve livrar de todas que por qualquer via lhe podem servir de impedimento á sua boa guarda e vigia, pela occupação, e trabalho, que ha de ter, haverá para seu mantimento em cada um anno dozentos cruzados, os quaes lhe pagará o dito Recebedor, com certidão do Escrivão, por que conste do tempo que tiver servido, e com ella lhe serão levados em conta nas que dêr de seu recebimento; e haverá mais dozentos réis, pela visita que fizer a cada navio, dos que pagam o dito direito, sendo de cem toneladas para baixo, e d'ahi para cima quatrocentos réis, e dozentos réis dos que não pagam o dito direito, e levam sal, não sendo carregados por conta de minha Fazenda: e as visitas, que fizer, serão depois de estarem acabados de carregar: e não levará maisá cousa alguma dos ditos navios, posto que voluntariamente, por qualquer via ou modo, lhe seja dada, ou offercida, sob as mesmas penas da Ordenação.

XLVI.

E o dito Guarda-mór, depois dos navios estarem despachados, lhes poderá pedir lhe mostrem todos os despachos, assim deste direito, como dos mais; e os Carregadores, ou Mestres, que os

liverem, serão obrigados a lh'os mostrarem, com pena de se haverem por não despachados, e como taes se procederá contra elles; e achando que lhes falta algum despacho, não lhes dará despacho, e terão logar as mais penas, que houverem impostas por Regimento, denunciando-se, nos casos em que houver logar.

XLVII.

E todos os Meirinhos, e Alcaldes desta Cidade serão obrigados a cumprirem, e executarem os mandados do dito Guarda-mór, sendo escriptos e assignados por elle, ou feitos pelo Escrivão, e assignados pelo dito Guarda-mór, e o mesmo fará o Escrivão da Mesa, fazendo os autos, as escripturas, e mais diligencias que lhe mandar, em ordem a seu officio: e qualquer dos sobreditos, que assim o não cumprir, poderá suspender pelo tempo que lhe parecer, dando appellação e agravo, excepto seu Escrivão, que suspenderá o Provedor da Alfandega, sendo a culpa bastante para isso.

XLVIII.

E sendo a desobediencia tal, que della resulte alguma perda, ou damno á minha Fazenda, elle os poderá logo prender, e fará os autos necessarios com seu Escrivão; e sendo contra elle, dará conta ao Provedor, para proceder na fôrma do Regimento, como contra os outros Officiaes da Alfandega: e no que dito é, os Meirinhos e Alcaldes obedeam ao Guarda-mór. Isto mesmo farão ao Recebedor, sobre as execuções que lhes mandar fazer, sob as ditas penas.

XLIX.

E estando impedidos, e suspensos, o Guarda-mór, Recebedor, ou Escrivão, pedirão ao Conselho de minha Fazenda pessoas que sirvam em seu logar.

L.

Alem do que fica declarado neste Regimento ao Guarda-mór, fará todas as diligencias que lhe parecerem necessarias para segurança dos direitos; e achando algum descaminho, ou intento de se commetter, alem do que por este Regimento está disposto, pedindo-o a qualidade do caso, poderá prender os culpados, e fará o Escrivão os autos necessarios, que remetterá ao Juizo de minha Fazenda, para se sentencarem no Conselho della.

LI.

E por quanto pelo tempo em diante se podem ir offerecendo cousas, a que se deva acudir, que não estão dispostas neste Regimento, os Officiaes da Mesa, as determinarão, pelo semelhante que nelle acharem; do que darão conta ao Conselho de minha Fazenda, ou cada um por si, sobre o que tocar á sua obrigação, e cumprirão o que o dito Conselho ordenar.

LII.

E em caso que o rendimento deste direito sejo por contracto, nem por isso os ditos Officiaes

deixarão de cumprir inteiramente o declarado neste Regimento, pelo muito que convém tratar-se com verdade nas carregações, sem engano, nem molestia dos Carregadores, principalmente os estrangeiros, e constar ao certo o que rendeu em cada um anno dos do contracto, assim para se saber como se deve proceder nos arrendamentos, que pelo tempo em diante se fizerem, como também se deferir aos requerimentos dos Contractadores, que pedem quita, mostrando pelo Livro que os rendimentos foram muito poucos, sendo que se tudo se lançará nelles, e se fizeram na cobrança diligencias necessarias, e dellas constara não tiveram logar para fazerem os semelhantes requerimentos; e também se ficam assim assegurando os mais direitos impostos sobre o sal — e no tal tempo do contracto andarão também a fragata á ordem do Guarda-mór, e por elle serão os fragateiros, e Guardas menores, como no outro tempo.

Pelo que mando ao Provedor-mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino que façam cumprir, e guardar inviolavelmente este Regimento, tão inteiramente, como nelle se contém, e ao Guarda-mór e Officiaes da arrecadação do dito novo direito do sal mando outro sim que em tudo o cumpram, e dêem á sua devida execução, sem embargo de quaesquer Ordenações, Regimentos e Provisões que em contrario delle haja; o qual se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e nos do dito novo direito do sal, aonde semelhantes Regimentos se costumam registrar; e este hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 39 e 40, que o contrario dispoem. Manoel de Miranda o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1638. Fernando Gomes da Gama o fez escrever.

REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tomo 2.º pag 262.

Em Carta Regia de 18 de Julho de 1638 — Em carta minha de 13 de Agosto do anno de 1636, respondendo ao que me escrevestes, sobre o offerecimento que fez o Conde de Atouguia de se embarcar para o Brazil, deixando por essa causa de contribuir no que se pedia para o socorro d'aquelle Estado, se vos disse que mandasseis declarar ao Conde, e aos mais que nesta fórma se offerecessem a ir ao Brazil, que o haviam de fazer no primeiro socorro, sem aguardar a Armada da recuperação; porque de outro modo, nem contribuiriam, nem se embarcariam tão depressa, pois a Armada da recuperação se podia dilatar, e o Brazil tinha necessidade de socorro, em uma fórma ou outra.

E porque o Conde Duque de S. Lucar teve agora uma carta do Conde de Atouguia, escripta

em Peniche, a 5 do mez presente, na qual lhe diz que fica para se embarcar; e que, para o poder fazer com luzimento, por se achar muito empenhado, lhe quisesse alcançar licença minha para poder vender uma Villa sua, que se chama Sernache — me pareceu dizer-vos, que tenho por digno de estimação o que o Conde de Atouguia refere de ficar para se embarcar, pelo exemplo que dará pessoa de sua qualidade — e assim vos encomendo que de minha parte lh'o signifiqueis, e agradeças muito.

E quanto á licença que pede para vender a sua Villa de Sernache, houve por bem de lha conceder — e ordenareis que para esse effeito se lhe passe o despacho necessario.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço. fol. 137.

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1638 — Havendo visto o que me escrevestes, em cartas de 31 de Maio, e 2 de Junho passado, sobre o inconveniente que seria parar o despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, por não haver os Deputados que se requerem, houve por bem de resolver que, por esta vez sómente, e neste interrim nomeeis o Ministro que vos parecer, para que vá á Mesa, e despache com os demais.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 93.

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1638 — Havendo-se visto o feito da causa que correu em terceira instancia entre Belchior Botelho da Silva e o Licenciado Francisco Manoel, Abbade da Igreja de S. Mamede de Guido, do Bispado de Miranda, sobre a denunciação que o dito Belchior Botelho fez da mesma Igreja, dizendo ser Commenda da Ordem de Christo, e que andava usurpada a ella; e assim os pareceres que na materia deram os Juizes meus accessores na dita causa: se determinou que a sentença da Mesa da Consciencia se deve confirmar, pelas razões e fundamentos apontados pelos Juizes desse Reino desta terceira instancia: e desta resolução os avisareis, e áquelle Tribunal, para em conformidade della, se passe Alvará de sentença, e se me envie a assignar, remettendo-lhe para isso o feito da mesma causa, que vai neste despacho.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 95 v.

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1638 — Vi o que me escrevestes, em Carta vossa de 9 de Junho passado, acerca do valor, com que o Capitão Rebellinho, Capitão Souto, e o Governador dos negros Henrique Dias, me tem servido na guerra do Brazil; e conformando-me em

tudo com o que vos pareceu na dita Carta, hei por bem de fazer mercê a estes tres homens do Habito das tres Ordens Militares, que cada um delles escolher, com promessa de uma Commenda, quarenta cruzados de soldo cada mez, e o fôro de Fidalgo; as quaes mercês lhes irão nesta Armada, com ordem para que, sem embargo do que dispõem os Definitorios das Ordens, se lhes dêem logo os Habitos, não constando de defeitos, cuja dispensação toque a Sua Santidade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia e Ordens, pelo que lhe toca, dará cumprimento a esta Carta de Sua Magestade, ordenando que se passem os despachos aos Capitães Francisco Rebello, Sebastião do Souto, e Henrique Dias, e lhe vão nesta Armada; e da fórmula em que se dispoz se avisará ao Secretario Francisco de Lucena. Em Lisboa, a 5 de Agosto de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 95 v.

Em Carta Regia de 23 de Julho de 1638 — Para que se não dilate por nenhuma causa a partida da Armada do soccorro do Brazil, me pareceu dizer-vos que podereis assignar os despachos que se fizerem do que estiver resolutivo por mim — e depois de haver sahido a Armada, me enviareis uma lista dos despachos que assignastes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 138.

Em Carta Regia de 4 de Agosto de 1638 — Com carta de 17 de Julho passado me enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pedia a Camara dessa Cidade para provêr a Manoel Fernandes Cid em uma das Varas de Juiz das Propriedades, e em razão de se levantar a prohibição que ha, para se admitir Letrados a lêr:

E pareceu-me dizer-vos que, para se poder deferir á pertença da Camara sobre Manoel Fernandes Cid, é necessario se me avise que homem é este, e que dependencias tem, e quanto ha que acabou os seus estudos.

E quanto ao que representa o Desembargo do Paço, da falta de Letrados que ha, ordenareis que se faça logo uma relação dos que tem lido, declarando-se a aprovação que se fez delles, e os que não tem entrado no serviço, e porque se não occupam — e esta diligencia se me enviará com toda a brevidade, fazendo a relação com distincção e clareza. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 191.

Em 13 de Agosto de 1638 — foi dado Regimento ao Provedor-mór da Fazenda Real do Brazil, sobre a despesa da gente de guerra.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 101.

REGIMENTO DA MEIA ANNATA.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que em consideração dos muitos e grandes gastos que de presente faz minha Fazenda Real, no sustento dos Presidios, Armadas, e Exercitos que de continuo estão levantados em defesa de Nossa Santa Fé Catholica, e em maior conservação e augmento de meus Reinos, para os tornar á tranquillidade de que gozavam em outros tempos, e que para isso não faltasse cabedal com que emprehender contrastar as forças dos inimigos, que se acham tão poderosos:

Mandei para este effeito se pagasse por agora em todos meus Reinos meia annata dos officios e cargos que não fossem ecclesiasticos, assim dos de minha provisão, como das que fazem meus Viso-Reis, Capitães Geraes, Governadores, Conselheiros, e Tribunaes, como outros quaesquer Ministros, assim perpetuos como vendidos, ou dados por mercê particular, começando-se a dita cobrança de 22 de Maio de 1631, com declaração que será sómente das mercês e faculdades feitas do dito dia em diante, com as distincções que estão dispostas:

Para o qual, no tocante ao Reino de Portugal, se passaram dous Alvarás meus, com data de 12 de Setembro do anno de 1631, e depois se foram dando e enviando ao dito Reino diferentes ordens por diversas vezes para a dita cobrança:

E por se intender que nelle não se faz, como convém a meu Real serviço, por não estar disposto bastantemente, em fórmula que não se possa desencaminhar e divertir; de mais do qual se intende que tem causado confusão o haver-se dado as ditas ordens divididas — me pareceu mandar fazer este Regimento, e Aranzel geral, para por elle se haver de cobrar a dita meia annata, dispondo-se na fórmula que nelle se declara — o qual hei por bem e me apraz que se cumprá e guarde como nelle se contém; havendo como hei por revogados os ditos Alvarás de 12 de Setembro de 1631, e todas as demais ordens que até á data deste se hajam passado sobre a dita cobrança, para o dito Reino de Portugal.

I.

Hade-se cobrar meia annata de todos os officios que não forem ecclesiasticos, nos quaes se entrar por mercê minha, ou por venda, renunciação, successão, ou por eleição, ou nomeação minha, ou de quaesque Viso-Reis, Governadores, Presidentes, Vedores de minha Fazenda, ou Ministros, Senhores de Vilhas e Logares, e Donata-

rios de minha Corôa, ou sejam os ditos officios por qualquer tempo de mez ou mezes, annuaes, biennaes, triennaes, quadriennaes, de por vida, ou perpetuos, intendendo-se que os officios de venda não são os vendidos antes de 22 de Maio de 1631. Na mesma fórma se ha de cobrar a meia annata de todas as mercês, ajudas de custo, privilegios, prerogativas, honras, e graças que eu fizer, passarão por meus Tribunaes do dito Reino, ou dos mais Ministros inferiores; e para a dita cobrança se guardará a fórma seguinte:

II.

De todas as mercês, graças, e provimentos que eu houver feito, desde 22 de Maio de 1631, se ha de pagar a meia annata, ainda que estejam passados e entregues ás partes o despachos, e que hajam tomado posse; e assim mesmo se ha de pagar meia annata de todas as mercês, graças, e provimentos que se houverem feito antes do dito dia 22 de Maio de 1631, de que não se houver tirado até o tal tempo; intendendo-se que o titulo é aquelle que basta para tomar posse da propriedade; com declaração que as Portarias ou Alvarás de lembrança, ou de administração, não se hão de reputar por titulo; por quanto com os taes despachos não se pode tomar posse: e ao tempo que por elles se lhe houver de passar o titulo, constará primeiro ter pago a meia annata.

III.

Haverá na minha Côrte de Madrid um Commissario das cousas tocantes ao Reino de Portugal, o qual ha de ter á sua conta o modo e disposição da cobrança da meia annata, que tiverem sua origem e principio na dita Côrte, o qual passará um Bilhete para o Thesoureiro Geral da dita meia annata de cada mercê que eu haja feito, referindo no Bilhete a pessoa a quem a fiz, e em que moeda ha de ser, e se tem segunda paga; e tendo-a, ha de prevenir que se assegure a cobrança della por escriptura de obrigação e fiança, conforme as regras. E as pessoas que forem providas em praças de Concelhos e Tribunaes, darão fiança depositaria do que montar a segunda paga (o qual se executará tambem em Portugal): e o dito Thesoureiro dará carta de pago do que receber de contado, ao pé do Bilhete, ou nas costas dizendo (se ha de haver segunda paga) como fica feita obrigação; com o qual se irá a tomar a razão á Contadoria das meias annatas, que está instituida nesta Côrte.

IV.

Os Secretarios do meu Conselho de Portugal que reside junto de minha pessoa não darão Portaria, Alvará, nem Carta de mercê, ou provimento, que eu haja feito de cousas que tiverem sua origem e principio aqui, sem que primeiro avisem ao Commissario a qualidade da mercê, ou provimento que eu fizer, para que declare o que se deve pagar de meia annata, ou se não se deve; e com a dita declaração, constando-lhe, na fórma

referida, passarão as ditas Portarias, Alvarás, ou Cartas, declarando-se nellas haver-se pago a dita meia annata, e a quantidade que se pagou; e se fôr advertido que tem segunda paga, o declararão tambem; e nas cousas que o Commissario houver determinado não se dever meia annata o referirão os ditos Secretarios nos ditos despachos, declarando-o assim: e as Cartas de pago por onde conste que pagaram a dita meia annata ou bilhetes por que se declara que a não devem, guardarão os ditos Secretarios, para que a todo o tempo que eu queira mandar averiguar se se procedeu com legalidade, possa contar delles.

V.

Os ditos Secretarios serão obrigados a enviar relação ao Commissario de todos os despachos, que por seus officios, em cada correio, se enviarem a Portugal, com distincção das pessoas a que tocam, e das mercês e faculdades que por elles se hão feito, para o dito Commissario prevenir ao Commissario de Portugal, que ponha em cobrança o que se dever de meia annata dos ditos despachos, e fique por este modo intendendo o Commissario de Portugal que se lhe pedirá razão da ommissão, se a tiver, no que está a seu cargo, e se cobre, sem que por nenhuma via se possa divertir.

VI.

Haverá na Cidade de Lisboa um Commissario da meia annata, o qual será um Desembargador do Paço, ou outro qualquer Desembargador do dito Reino, o qual Commissario será nomeado pela Junta Geral das meias annatas, precedendo para a dita nomeação, que se me ha de consultar pela dita Junta, o tomar informação do Commissario, e Conselho de Portugal que reside nesta Côrte.

VII.

O dito Commissario de Lisboa se corresponderá com o que assistir aqui, communicando-lhe as duvidas na taxa da meia annata, e no demais que fôr exercendo no dito cargo; e o que se lhe offerecer para melhor cobrança e administração da dita meia annata, se corresponderá com a Junta dellas, procedendo em tudo o demais que ha de obrar para a cobrança deste direito, na fórma que se dispoem no titulo que tiver ou ha de ter,

VIII.

Haverá na Cidade de Lisboa um Thesoureiro que receba o que se pagar de meia annata, assim na dita Cidade como em todo o Reino e suas Conquistas, porque tudo ha de vir a seu poder, enviado pelas pessoas, que em cada parte o receberem; e para se lhe fazer cargo delle, haverá um Escrivão de sua receita, e despesa, o qual terá Livro della, que será numerado e rubricado pelo Commissario de Lisboa; e no dito Livro se fará cargo de cada partida que entrar em seu poder, declarando a pessoa, que a pagou, e de que, com todas as distincções e declarações necessarias, para que

a todo o tempo se saiba pelo dito Livro tudo o que convier para boa disposição deste negocio: e para o que se dever do segundo prazo da dita meia annata terá o Escrivão outro Livro, em que ao tempo que dêr os despachos ás partes, dêem fiança a pagar ao prazo a quantia que deverem, que se especificará na dita fiança, a qual será a contentamento do dito Thesoureiro, e assignada juntamente por elle: e o dito Livro será também rubricado e numerado, na mesma fórma que o da receita; e ao tempo da cobrança da quantidade afiançada, depois de cobrada, se porá na dita fiança declaração de como se cobrou a quantidade della, e se carregou ao Thesoureiro no Livro de sua receita, avisando as folhas em que se carregou, e o dia.

IX.

O dito Thesoureiro, e Escrivão, estarão subordinados ao Commissario de Lisboa, sem intervenção de outro Ministro, nem Tribunal, e a elle darão conta das duvidas que se lhe offerecerem, e do que lhes parecer a que convem acudir ou remediar, para que não se desencaminhe o devido á meia annata: e nas cousas em que não estiver disposto neste Regimento e Aranzel, offerecendo-se alguma duvida, recorrerão ao Commissario, o qual a communicará, na fórma que se dispoem em seu titulo.

X.

O dito Thesoureiro de Lisboa se corresponderá com o Thesoureiro Geral das meias annatas desta Côrte, ao qual remetterá todo o dinheiro que vier a seu poder, da dita cobrança, havendo-se na remissão do dito dinheiro, ou na entrega d'elle em Lisboa, por despachos e letras do dito Thesoureiro Geral, na fórma que se declara na Cedula que mandei passar, como se refere no titulo do dito Thesoureiro de Lisboa: e todo o dinheiro que assim entregar-se-lhe passará em conta na que dêr, sem que seja necessario outra Cedula, nem despacho, ou ordem minha; e para effeito de se lhe tomar a dita conta, mandarei nomear um Contador do dito Reino, qual me parecer, pela dita Junta, para que lh'a tome e faça relação della, enviando a copia ao Commissario desta Côrte, para se vêr na Junta; e sendo nella aprovada, se lhe dará sua quitação.

XI.

E porque a dita cobrança se hade fazer em todo o Reino, e convém dar fórma e ordem com que ás partes se lhes dêem seus despachos, sem que seja necessario ir a Lisboa, os Provedores das Commarcas cada um em suas jurisdicções terá a superintendencia da dita cobrança, para a qual se lhe enviará este Regimento e Aranzel Geral para por elle procederem em seu cumprimento, mandando, em cada Cidade, Villa, e Logar, fazer Livro, numerado e rubricado por elles, em que se carregue o que se pagar da dita meia annata, a qual carga farão os Escrivães da Ca-

mara, sobre os Depositarios dos Concelhos dellas, a quem se hade entregar o dito dinheiro; e os ditos Provedores o farão juntar cada seis mezes na cabeça da Commarca de sua jurisdicção, e d'ahi o enviarão a Lisboa a entregar ao Thesoureiro da meia annata, enviando-lhe juntamente relação de que pessoas se cobrou o dito dinheiro, e em que partes e Logares, e de que cousas, e o que cada um pagou, para na mesma fórma, e com a mesma distincção, se fazer receita ao dito Thesoureiro em seu Livro, passando della o Escrivão de seu cargo certidões, para descargo das pessoas sobre quem se houver carregado o dito dinheiro.

XII.

Os ditos Provedores guardarão em tudo este Regimento e Aranzel geral, sem lhes dar interpretação alguma; e quando se lhes offereça alguma duvida sobre cousa que não esteja disposta, darão conta ao Commissario de Lisboa, que procederá na materia em conformidade do que fica disposto no capitulo IX deste Regimento. E no interim darão despacho ás partes, dando fiança a pagar o que se determinar que devem; e também receberão fiança do que se dever de meia annata das cousas em que houver segundo prazo; as quaes fianças serão á satisfação dos ditos Provedores, e ellas se farão como se dispoem no capitulo VIII.

XIII.

Nos provimentos e mais cousas que se fizerem nas ditas Commarcas do Reino, antes de se dar o despacho ás partes, nem tomar posse, darão os ditos Provedores um Bilhetete em que declarem o que se deve pagar da dita meia annata, ajustando-se com o disposto neste Regimento e Aranzel geral, com o qual e certidão ao pé ou nas costas do Bilhete de se haver pago, se darão á parte seus despachos, e poderão tomar posse; e na mesma fórma declararão as cousas de que não se dever meia annata, como está disposto.

XIV.

E para o tocante ás Ilhas adjacentes do dito Reino correrá a administração e superintendencia da dita meia annata pelos Provedores de minha Fazenda nellas, que procederão na mesma fórma que está disposto o façam os Provedores das Commarcas, enviando o dinheiro por letras, a pagar ao Thesoureiro de Lisboa, com intervenção do Commissario da dita Cidade, enviando juntamente relação do de que procedeu, como se aponta no capitulo. E porque em alguma das ditas Ilhas não ha Provedor de minha Fazenda que assista nellas de ordinario, por se intender sua jurisdicção a mais Ilhas que uma, o dito Provedor poderá subrogar, nas outras Ilhas de sua jurisdicção em que não residir, um Ministro de minha Fazenda ou Justiça, qual lhe parecer que o fará com mais ajustamento e cuidado, para que administre a dita meia annata, dando-lhe a elle conta do que fizer; e os Escrivães serão os mesmos que servirem antes os ditos Provedores, ou das Camaras das ditas Ilhas;

e os Theſoueiros os mesmos que receberem nellas os direitos pertencentes á minha Fazenda.

XV.

E da mesma maneira no Estado do Brazil, Reino de Angola, Mina, Ilhas de S. Thomé, e Cabo verde, e Rios de Guiné, servirão de administrar a dita meia annata os Provedores de minha Fazenda na fórma que fica disposto no capitulo antecedente, e os Theſoueiros da cobrança serão os que forem de minha Fazenda, enviando o dinheiro ao Theſoueiro de Lisboa por Letras, com relação d'aquillo de que houver procedido.

XVI.

E no tocante ao Estado da India fará prevenir o Viso-Rei na parte aonde fôr mister Commissario e Theſoueiro, que serão as pessoas de mais confiança que servirem cargos de minha Fazenda; os quaes procederão na administração da dita meia annata, na fórma que se dispõem neste Regimento e Aranzel geral, enviando se o dinheiro por Letras á Cidade de Lisboa a pagar ao Theſoueiro da dita meia annata, com intervenção do Commissario: e nos casos que não estiverem dispostos neste Regimento e Aranzel geral, em que se offereça duvida, a communicarão os ditos Commissarios, cada um em seu districto, com o Chanceler da Relação de Góá, por consulta, o qual, ouvindo o Procurador de minha Fazenda d'aquelle Estado, determinará o que lhe parecer nas ditas duvidas; e pelas Náos de viagem fará o Procurador de minha Fazenda, uma relação da determinação que se tomou nas ditas duvidas, e do de mais que convem dispor-se para melhor administração e cobrança da meia annata, a qual enviará ás mãos do Commissario de Lisboa para elle a haver de remetter á Inspeção Geral das meias annatas.

XVII.

Dos officios e cargos que se proverem em auzentes do Reino se enviarão os despachos aos Viso-Reis e Governadores, prevenindo nelles não dêem a posse, nem entreguem os titulos ás partes, sem constar que hão pago a meia annata o qual se entenderá quando as taes pessoas não tenham nestes Reinos quem pague a meia annata.

XVIII.

Os meus Viso-Reis, Governadores, Védores de minha Fazenda, e Mordomo-mór de minha Casa, nos provimentos que fizerem, serão obrigados a declarar que se pagará delles a meia annata, e que não se entregarão os despachos ás partes, sem constar havel-a pago; em que se ha de proceder com a justificação e pelo modo que se dispõem neste Regimento e Aranzel geral.

XIX.

Os Secretarios d'Estado e Mercês que residem na Cidade de Lisboa, Escrivães de minha Fazenda, e da Camara do Desembargo do Paço, e da Mesa da Consciencia não entregarão despacho algum ás partes, sem que primeiro façam um

bilhete em que refiram a mercê e graças que eu houver feito, de qualquer qualidade que seja, declarando a pessoa, e causas por que a fez, na fórma que se costumam passar as Portarias, declarando o dia em que fazem o tal bilhete, e como é para effeito de ir a pagar a meia annata; e com o dito bilhete irão as partes ao Commissario, o qual em outro bilhete, ou nas costas do mesmo, declarará quanto importa a meia annata, e a fórma em que a hão de pagar, que será dentro de tres mezes da data do bilhete, sob pena de a pagar ao dobro, prevenindo mais que, se deverem alguma quantidade de segundas pagas, cujo prazo estiver já cumprido, a hão-de entregar, primeiro que se lhe dê certidão do que então paga; e com o dito bilhete acudirão ao Theſoueiro, e Escrivão della, que cobrarão a meia annata, pela maneira declarada neste Regimento e Aranzel geral, carregando o Escrivão em receita ao Theſoueiro a quantidade que receber, passando certidão ao pé ou nas costas do dito bilhete, em que declarem como se tem pago a meia annata, e a quantidade que montou, e a que folhas fica carregado em receita, e em que dia; a qual certidão será assignada pelos ditos Escrivão e Theſoueiro; e com a dita certidão os Ministros a que tocar darão os despachos ás partes, declarando nelles como se pagou a meia annata, e a quantidade, assim nas Portarias, como nas Provisões, Alvarás, e Patentes; com advertencia que o Ministro que der o despacho, sem haver precedido constar-lhe na forma referida haver-se pago a meia annata, a pagará elle de sua fazenda em tresdobro, para pena pecuniaria, e mandarei proceder contra elle como me parecer.

XX

E os ditos Escrivães e Theſoueiros procederão na fórma que fica dito, nos casos dispostos neste Regimento, e Aranzel geral, ajustando a cobrança ás regras delle; porque nas cousas que não estiverem declaradas, ou houver duvida, não darão despacho ás partes, e ellas recorrerão ao Commissario, para que o determine, e elle procederá, na fórma e com as advertencias que ficaram ditas.

XXI.

De todos os Provimentos que fizer a Camara de Lisboa se ha de pagar meia annata, na fórma que está disposto; para o qual mando ao Presidente, Vereadores, Procuradores, e Escrivão da dita Camara que não dêem despacho a nenhuma pessoa, sem que primeiro o dito Escrivão da Camara faça um bilhete, declarando o provimento que a dita Camara fez, e em que pessoa, e para que tempo, com o qual se acudirá ao Commissario, que dará outro bilhete, ou nas costas do mesmo, declarando o que se deve, para ir a pagar a meia annata; conforme as regras, e com a certidão que passarem o Theſoueiro e Escrivão, na fórma referida no Capitulo XIX, dará a

Camara os despachos ás partes, declarando nelles como se pagou a meia annata, e a quantidade, com advertencia que, não o cumprindo assim, se cobrará do Ministro ou Ministros que derem os taes despachos a dita meia annata em tresdobro, de mais de haver de mandar proceder contra elles como me parecer.

XXII.

O meu Regedor da Casa da Supplicação não consentirá que Ministro algum de Justiça exerça cargo, ou officio algum, sem que primeiro lhe conste haver pago a meia annata: e nos provimentos que fizer por seus despachos, em conformidade de seu Regimento, declarará nos taes despachos que primeiro que se lhes passe, haverá de constar ter pago a meia annata, e que para haver de se lhes dar tornarão a elle, com certidão do Thesoureiro e Escrivão da meia annata, para lhe haver de dar despacho, que será ao pé ou nas costas da dita certidão, com que se lhes dará a posse e entrará a servir: e o dito meu Regedor de nenhuma maneira fará provimento algum, sem este requisito; e fazendo-o, desde logo mando que seja nullo, e lh'o mandarei estranhar, e proceder contra as pessoas que lh'os aceitarem.

XXIII.

O Contador-mór dos Contos do Reino e Casa, e os Provedores da Casa da India, Armazens, Alfandega, e o Contador das Sete Casas, nos provimentos que podem fazer em cousas de sua jurisdicção, conforme a seus Regimentos, não darão despacho para tomar posse, nem entrar a servir officio ou cargo algum, sem que primeiro lhes conste haver-se pago a meia annata, para o qual farão um bilhete, procedendo-se em tudo na fórma referida neste Regimento e Aranzel geral; e assim mesmo não darão posse de officio ou cargo algum, nem deixarão exercer as pessoas que eu, ou meus Viso-Reis, Governadores, Conselho de minha Fazenda, ou os Védores della, nomearem, sem que primeiro lhes conste haver-se pago a meia annata; com declaração que, não o fazendo assim em os dous casos referidos, pagarão o dito Contador-mór, Provedores, e Contador das Sete Casas, em tresdobro, o que se dever de meia annata, e mandarei proceder contra elles, como convier a meu serviço.

XXIV.

Todos os Ministros de Justiça do dito Reino, a que se houverem de apresentar os despachos para lhes fazer dar cumprimento das mercês, graças, officios, ou cargos, que eu ou meus Ministros hajam provido, ou ante quem as ditas pessoas houverem de servir, não lhes deixarão tomar posse, nem exercer, sem que primeiro conste haver pago a meia annata em tresdobro, e demais disso ficarão suspensos até mercê minha, e não poderão ser absolutos da dita condemnação, pelo Governador de Portugal, nem pelo Conselho do dito Reino que assiste junto de minha pessoa, senão depois

de se me haver consultado pela Junta Geral da meia annata.

XXV.

O meu Chanceller-mór, e os mais Chancelleres, do dito Reino, assim o da Casa da Supplicação e Relação do Porto, como o das Ordens Militares, e os da Camara e Cidade de Lisboa, e os Escrivães das ditas Chancelarias, não passarão por ellas despachos, Provisões, Alvarás, ou Patentes de mercês, graças, officios, nem cargos, ou outra qualquer cousa, sem que primeiro nas ditas cousas vá declarado haver-se pago a meia annata; porque do contrario, de mais de o haver de pagar elles em tresdobro mandarei, proceder, com demonstração contra os que assim o não cumprirem.

XXVI.

O meu Escrivão do Registo das Mercês não registará no Livro dellas papel algum, sem que nelle vá declarado que se tem pago a meia annata; porque tambem a pagará em tresdobro se assim o não cumprir, e mandarei proceder contra elle, como me parecer.

XXVII.

E para que por nenhuma via se divirta, nem desencaminhe o que se dever de meia annata, é minha vontade que qualquer pessoa que fôr provida de officio ou cargo, ou a quem se fizer graça ou mercê alguma, não possam exercer o tal officio, ou cargo, nem gozar da mercê, ou graça, sem primeiro haver pago a meia annata; porque, de mais de que se cobrará delles ao dobro, para minha Fazenda, pagarão á pessoa que denunciar, e declarar não terem os taes pago a meia annata do officio, ou cargo que exercer, graças ou mercês que gozarem, do que importar a dita meia annata, o terço que pelas Leis do dito Reino se dá ao denunciador, e as partes haverão de repetir e cobrar delles o dinheiro que lhes houverem dado dos ditos despachos, sem mais forma de Juizo, que comprovar-se ante o Commissario da meia annata não se ter pago; e na mesma forma restituirão os sallarios que houverem levado de minha Fazenda, se os tiverem; e tudo pertencerá á dita meia annata; e em nenhuma das sobreditas cousas se poderá dispensar, sem se me consultar primeiro pela Junta Geral das meias annatas, e eu tomar resolução na materia.

XXVIII.

E porque minha tenção é que se cobre a meia annata, como convem, sem que em nada recebam molestia meus vassallos, lhes faço mercê de relevar e perdoar a pena em que hajam incorrido até á publicação deste Regimento e Aranzel geral, os que hajam usado de taes despachos, até aqui, sem haver pago a meia annata, com que o façam da publicação deste a trez mezes; e passados elles, os que não houverem acudido a pagal-a ficarão incorrendo nas penas deste Regimento.

XXIX.

Todas as pessoas a que se fizer mercê, graças

faculdade, ou provimento, terão obrigação, do dia que se lhes fizer a tres mezes, pagar a meia annata, para o qual os officiaes a que tocar terão obrigação de declarar no bilhete que hão-de dar, para se cobrar, e pagar a dita meia annata, o dia em que se houver feito a tal mercê, graça, faculdade, ou provimento; como se declara no capitulo IX, e sendo passados os ditos tres mezes, incorrerão em pena de a pagar ao dobro, o qual se cobrará com as custas que se fizerem na cobrança; e o Escrivão e Thesoureiro não darão despacho ás partes, sendo passado algum dos prazos referidos, sem que paguem a pena em que hão incorrido, e se haja carregado no Livro da sua receita, de que se fará declaração na certidão que derem: e o incorrer nas ditas penas será na forma seguinte.

XXX.

Os meus Secretarios d'Estado e Mercês do Reino de Portugal, Escrivães de Minha Fazenda, e da Camara do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia, e o da Camara da Cidade de Lisboa terão obrigação de fazer saber ás partes por bilhetes seus as mercês, graças, faculdades, ou provimentos que se lhes houverem feito, para que seja notorio, e o tempo a que ficam obrigados a pagar a meia annata, os quaes bilhetes farão dentro de oito dias depois da concessão, e dentro delles cobrarão recibo das partes que estiverem em Lisboa, á margem, ou ao pé do mesmo bilhete, e das que estiverem no Reino dentro de um mez; enviando os bilhetes aos Provedores ou Corregedores das Comarcas, para que lh'os tornem com o recibo, e do dia do recibo fique correndo o tempo que se lhes concede de tres mezes para pagar a dita meia annata; e os ditos Secretarios, Escrivães de Minha Fazenda, e da Camara do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, e o da Camara da Cidade de Lisboa, terão obrigação de enviar cada mez relação ao Commissario de Lisboa, dos mercês, graças, faculdades, ou provimentos que para seus officios se houverem despachado no dito mez, declarando quando começou a correr o termo dos tres mezes a cada uma das partes, na forma referida.

XXXI.

E quanto aos provimentos feitos ás pessoas que estiverem fóra do Reino, na mesma fórma enviarão os ditos bilhetes nas primeiras embarcações que partirem para as taes partes, por vias, dirigindo os ditos bilhetes aos Provedores de minha Fazenda, que nas ditas partes hão de correr com a cobrança da meia annata, para que elles o façam saber ás ditas partes, cobrando recibo seu, ao pé ou nas costas do dito bilhete, de que enviarão seu traslado authenticico, por vias, aos ditos Ministros a que tocar, para que desde o dia da chegada da primeria embarcação a Lisboa, comecem a correr os tres mezes, e passados elles, fiquem incorrendo nas penas declaradas no capitulo antecedente.

XXXII.

E porque convem que em todo o tempo se dê com brevidade o despacho ás partes, para que não recebam molestia na dilação, quando faltar Provedor da Comarca, fará o officio de Administrador da dita meia annata o Corregedor della, e faltando elles, o Juiz de Fóra; e assim uns como outros, ao tempo que se lhes houverem de julgar suas residencias, terão obrigação de apresentar certidão do Commissario de Lisboa, de como hão cumprido em tudo o que lhes tocava, e se lhe ordenar sobre a dita meia annata; e sem a tal certidão não se lhe julgarão suas residencias; e quando forem propostos nos logares de Letras a que houverem de passar, ou ascender, na consulta que se me fizer, se me fará menção em seu assento de haver precedido a dita certidão.

XXXIII.

E porque muitas vezes succede fazerem as partes replicas, não aceitando as mercês, graça, faculdade, ou provimento que se lhes dá, por ter pertença de melhorar, para que não haja de incorrer nas penas que ficam declaradas, para maior justificação, é minha vontade que as taes partes que houverem de replicar, dêem e entreguem seus memoriaes e papeis aos Secretarios dentro de um mez, para o qual porão a data nos memoriaes que derem, e serão assignados por elles, ou por quem tiver procuração sua; e passado o dito mez, não se lhes poderá receber a replica, sem haver pago primeiro a meia annata — e porque se verifique o termo do dito tempo, tomarão os ditos Secretarios por memoria o dia em que declaram os taes despachos ás partes, para desde alli começar a correr o mez; e depois de vista a tal replica, e tomada resolução nella, do dia em que se declarar a resposta que se dêr á replica se começarão a contar os tres mezes, em que as partes hão de ser obrigadas a pagar a meia annata, sob pena de incorrer na do dobro.

XXXIV.

O Commissario de Lisboa terá obrigação de enviar cada quatro mezes uma relação á Junta Geral da meia annata do que ella rendeu em o dito tempo, no Reino de Portugal, com distincção e declaração do que rendeu Lisboa, e cada uma das Comarcas e partes ultramarinas, e o que de algumas dellas não está cobrado, nem se ha remettido, enviando juntamente relação das quantias que o Thesoureiro houver remettido ao Thesoureiro Geral da meia annata, de que tiver suas cartas de pago, e da quantidade de dinheiro que estiver em ser, e do que se ha de cobrar dos segundos prazos, e o tempo em que se cumprem, para que todo seja presente á Junta, e nella se disponha o que mais convém a meu serviço.

XXXV.

Os Escrivães do dito Reino de Portugal não farão escriptura alguma, em que seja necessario fazer-se declaração de faculdade, que eu haja con-

cedido para se fazer alguma venda, sem que primeiro lhes conste ter-se pago a meia annata da faculdade, trasladando-a nella, na mesma fórma que o fazem ás certidões da paga das Sisas das taes vendas; e isto com as mesmas penas que estão postas contra os que fazem as taes escripturas, sem as certidões da Sisa, demais que as taes vendas de que assim se haja de pagar a meia annata, pela faculdade dellas, ficarão nullas.

XXXVI.

E nos Logares de Africa correrão com esta administração da meia annata, os Contadores de cada um delles, entregando-se o dinheiro ao Almoxarife, precedendo tudo o que se dispõe neste Regimento e Aranzel geral, o qual enviará o dinheiro por letras, na fórma que está disposto.

XXXVII.

E por quanto a meia annata de alguns Officiaes e mercês, como fica dito, ha de ter segunda paga, que ha de ser a principio do segundo anno; terão obrigação as pessoas que deverem as taes segundas pagas de as entregar logo que se haja cumprido o primeiro anno, que se contará do dia da posse em diante; e não as entregando pontualmente no dito prazo, se mandará requerer ao devedor principal, ou a seu fiador, dizendo-lhe a quantidade que deve, e que dentro de doze dias a pague, ou que passados elles incorrerá em pena de doze reales cada dia, todo o tempo que se detiver na paga, que se executará inviolavelmente, cobrando as taes penas para a meia annata, primeiro que o principal, as quaes se carregarão em receita ao Thesoureiro, na fórma que o demais dinheiro; e as taes penas não excederão nunca a quantidade principal.

XXXVIII.

E todo e conteúdo e declarado neste Regimento e Aranzel geral comprehende aos Donatarios da Corôa, e mais pessoas a que se há commettido jurisdicção, e as pessoas em quem uns ou outros fizerem provimentos de que se deva meia annata; por que contra todos se procederá pelo Commissario, em virtude do poder e jurisdicção que lhe tenho concedido em seus titulos.

XXXIX.

E o disposto neste Regimento e Aranzel geral se executará, assim nesta Côrte, no tocante a Portugal, como na Cidade de Lisboa, e em todo o dito Reino e suas Conquistás, como se em particular para cada uma das ditas partes fosse disposto e feita particular menção.

XL.

De todos os officios que não forem ecclesiasticos, mercês, ajudas de custo, privilegios, prerogativas, faculdades, honras, e graças, que se fizerem, se ha de pagar meia annata, como fica dito no capitulo I; e assim mesmô se ha de cobrar tambem dos cargos, officios, ou praças, que se derem a pessoas ecclesiasticas, com salarios de minha Fazenda Real; ou sendo secular a gra-

ça ou mercê que se concede, tudo na fórma seguinte:

XLI.

Dos officios de propriedade se ha de pagar de meia annata a metade do que valer o salario, e emolumentos, proes, e precalços do officio, de um anno, ainda que se dê e seja por exercicio e trabalho pessoal; o qual se ha de pagar em dous annos, a metade em cada um, a primeira paga logo antes de se lhe entregar o titulo, e a outra a principio do segundo anno: e dos cargos, officios, ou praças, que se derem a pessoas ecclesiasticas com salarios de minha Fazenda Real, como Capellarias e outras cousas semelhantes, se ha de cobrar na limitação do salario sómente, se os mais emolumentos não forem de exercicio secular.

XLII.

Enão passando de vinte ducados a meia annata que se houver de pagar dos ditos officios, se ha de pagar logo tudo de contado, antes de se dar o despacho.

XLIII.

Se o provido de um officio morrer, sem chegar ao principio do segundo anno, não deverá a metade da meia annata que havia de pagar ao segundo prazo.

XLIV.

Dos officios que não tiveram salarios nem emolumentos sabidos, e se houverem de regular por estimação, será tomando-se informação do que valerão em cada um anno, ou do em que se pôde estimar o honorifico delles, para a esse respeito pagar a meia annata.

XLV.

Dos officios que se proverem por um anno se ha de pagar de meia annata a decima dos salarios, emolumentos e proveitos do dito anno, ainda que se dê e seja por exercicio e trabalho pessoal.

XLVI.

Dos ditos officios que se proverem por dous annos se ha de pagar de meia annata duas decimas da renda de um anno, na fórma referida.

XLVII.

Dos officios que se derem por tres annos se ha de pagar a quarta parte da renda de um anno, na mesma fórma.

XLVIII.

E dos provimentos que se fizerem de um mez ou mais mezes que não cheguem a anno, se ha de pagar a meia annata pro rata a respeito do que se paga dos provimentos de um anno; e assim destes como dos annaes, bienaes, e triennaes, se ha de pagar logo a meia annata de contado, antes de se entregar o despacho.

XLIX.

E nos officios de menos de anno será a paga que fizerem da meia annata dividida, ainda que não cumpram todo o tempo por que foram providos.

L.
 Dos provimentos que se fizerem por quatro annos, e d'ahi para cima, se ha de pagar de meia annata ametade da renda de um anno, na mesma fórma que dos officios de propriedade; pagando-a ao mesmo tempo e prazo.

LI.
 Dos cargos e officios triennaes de Viso-Rei, Governadores de Reinos, e Estados, se ha de pagar de meia annata a quarta parte do valor de um anno, avaliando a pelos salarios e aproveitamentos certos; aonde os houver, e aonde não forem certos se regularão por ajuda de custo, fazendo-se estimação delles.

LII.
 E porque a meia annata que tocar pagar aos Viso-Reis e Governadores, será sempre crescida, cumprirão com a satisfazer em duas pagas, a metade logo antes de se lhe entregar o despacho, e a outra ametade a principio do segundo anno, para o qual darão fiança, como os demais, e succedendo morrer antes de exercer o primeiro anno, não deverão a segunda paga.

LIII.
 Do cargo de Agente dos Negocios de Portugal em Roma, se hade pagar meia annata, na mesma fórma.

LIV.
 Os Ministros e Conselheiros de Portugal, que residem junto de minha pessoa, e os Secretarios do dito Conselho, pagarão de meia annata a metade dos salarios e emolumentos que tiverem com os taes cargos.

LV.
 O Escrivão da Camara, e Officiaes dos ditos Secretarios, os Thesoureiros do mesmo Conselho, e Escrivão de seu cargo, e os Aguazis e Porteiros, delle pagarão de meia annata a metade de seus salarios e emolumentos.

LVI.
 Os Secretarios sem exercicio, e sem gajes, hão de pagar de meia annata cento e cincoenta ducados por uma vez de contado.

LVII.
 Os Escrivães da Camara sem salario, se tiverem emolumentos, pagarão por elles, e não o tendo, pagarão a decima de um anno, pelo honorifico da quantidade em que se estimar, segundo o porte do officio; e se depois vierem a vencer salario, se pagará quando chegar o caso a meia annata, como dos demais officios de propriedade, sem desconto algum do que houverem pago pelo honorifico.

LVIII.
 Os Presdientes, Conselheiros, Secretarios, Contador-mór, Provêdores dos Armazens, Casa da India, Alfandega, Contador das Sete Casas, e todos os mais Ministros, e Officiaes de todos os Conselhos e Tribunaes, e da Camara da Cidade de Lisboa, pagarão a meia annata, na mesma

fórma que fica dito, conforme ao tempo por que forem providos.

LIX.
 Dos officios preeminentes de minha Casa Real, e Mordomo-mór, Camareiro-mór, Estribeiro-mór, Védor da Casa Real, Porteiro-mór, Trinchante-mór, Caçador-mór, Monteiro-mór, Aposentador-mór, Almotacel-mór, Reposteiro-mór, Alferes-mór, e Caudel-mór, e de todos os mais officios, grandes e pequenos, se ha de pagar meia annata, conforme ao tempo que forem providos, na fórma que fica dito, no tocante aos officios, para o qual se ha de taxar o que valem a dinheiro os salarios, rações, e emolumentos.

LX.
 E porque muitos destes officios maiores de minha Casa não tem salario algum e emolumentos de consideração, posto que elles o são na preeminencia e jurisdicção que tem, pagarão, dos ordenados e emolumentos que tiverem, a primeira pega, que é o que importa a quarta parte do rendimento de um anno, que se estimará de por si, demais do que se declara que hão de pagar em cada uma das addições que se seguem.

Do officio de Mordomo-mór, mil ducados.
 De Estribeiro-mór, quinhentos ducados.
 De Camareiro-mór, oitocentos ducados.
 De Reposteiro-mór, quatrocentos ducados.
 De Védor da Casa, cento e cincoenta ducados.
 De Trinchante-mór, quatrocentos ducados.
 De Aposentador-mór, cento e cincoenta ducados.

De Caçador-mór, quatrocentos ducados.
 De Almotacel-mór, cento e cincoenta ducados.
 De Caudel-mór, trezentos ducados.
 De Monteiro-mór, trescentos ducados.
 De Alferes-mór, dozentos ducados.
 De Porteiro-mór, dozentos ducados.

As quantidades se pagarão como fica dito, demais da quarta parte do rendimento dos ditos officios, sendo providos de propriedade, e sendo por menos tempo pagarão em proporção.

LXI.
 Dos cargos de Secretarios d'Estado e Mercês em Portugal se pagará de meia annata a metade do salario e emolumentos de um anno, e na mesma fórma pagarão seus Officiaes.

LXII.
 Dos cargos de Vêdores de minha Fazenda, Conselheiros della, e Escrivães do dito Conselho, se pagará por meia annata a metade do salario e emolumentos de um anno; e da mercê que se lhes fizer, de que possam vencer moradia; pagarão na mesma fórma a metade do que importar a renda.

LXIII.
 E quando um Juiz da Fazenda passar no mesmo Tribunal a Juiz das Justificações, pagará a metade do que lhe accresce de emolumentos

com o dito officio, por quanto não se lhe accrescenta sallario.

LXIV.

Do cargo de Presidente do Desembargo do Paço, Desembargadores delle, e Escrivães do despacho, e dos da Camara, que assistem nelle com repartição de Commarca, e dos que a não tem, se pagará de meia annata a metade do sallario e emolumentos de um anno, e por sallarios se contarão tambem os que as Camaras do Reino dão aos Escrivães da repartição de suas Commarcas.

LXV.

Do cargo de Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, e dos Deputados della, Escrivães do despacho, e da Camara, se pagará na mesma fórma.

LXVI.

Do cargo de Regedor da Casa da Supplicação, e dos logares de Desembargadores della, se pagará de meia annata a metade do sallario e emolumentos de um anno.

LXVII.

Da retenção, com seus privilegios ou sem elles, que se conceder de algum cargo ou officio a alguma pessoa, sem sallarios, gages, nem emolumentos se pagará pelo honorifico a decima do que importar o sallario, gages, e emolumentos de um anno; e o que entrar a exercer o dito cargo ou officio, pagará a meia annata que dever, por inteiro, conforme as regras geraes deste Aranzel.

LXVIII.

E porque em alguns provimentos que eu faço se diz que é por agora, destes taes se regulará e cobrará meia annata delles, nesta fórma: dos que de sua natureza são de propriedade, se ha de pagar a metade da renda de um anno; e dos que de seu forem triennaes, a quarta parte, não obstante que levem os provimentos a palavra *por agora*.

LXIX.

E quando se provêrem officios em Governo que de sua natureza são de propriedade, pagarão a decima cada anno, ou como de propriedade, ficando á eleição dos providos.

LXX.

Passando um Desembargador da Relação do Logar de Extravagante a outra Audiencia na mesma Relação, como é a dos Aggravos a Corregedores do Cível, Crime, Ouvidores do Crime, Juiz dos Feitos de minha Fazenda, e Corôa, Juizes de Chancellaria, e Chanceller da Casa, Procuradores da Corôa e Fazenda, e Promotor da Justiça, se pagará de meia annata a metade de todo o sallario, e emolumentos da renda de um anno, sem desconto algum do que houverem pago da meia annata, quando entrarem nas praças extravagantes.

LXXI.

E dos provimentos das serventias que o Re-

gedor fizer aos Desembargadores da dita Relação, de uma audiencia a outra, se pagará de meia annata, do sallario e emolumentos que lhe accrescerem, conforme ao tempo por que fizer os ditos provimentos: e isto se entenderá quando os providos levarem o sallario, que lhes accresce com os ditos cargos; porque não os levando, pagarão sómente dos emolumentos.

LXXII.

Os Desembargadores a quem se derem Conservatorias de Contractos, sendo elles de mais de tres annos, pagarão de meia annata a metade do sallario e emolumentos que lhe accrescerem com a dita Conservatoria; e sendo annual, biennial, ou triennial, pagará como se dispoem nos Officios.

LXXIII.

Os Advogados da Casa da Supplicação pagarão de meia annata, do provimento que se lhes fizer, dando-se-lhes logar nella, vinte cruzados cada um.

LXXIV.

E os que não tiverem logar nella, pela licença que se lhes dêr para advogar nas outras audiencias, fóra da Casa da Supplicação, pagarão de meia annata seis cruzados cada um.

LXXV.

E os Advogados a que se dêr licença para advogar no Reino, pagarão tres cruzados cada um.

LXXVI.

Os Solicitadores do numero da Casa da Supplicação pagarão por meia annata, da licença que se lhes dêr para poder solicitar nas audiencias, dous cruzados cada um; e o mesmo pagarão os do Reino.

LXXVII.

O Governador da Relação do Porto, e Desembargadores della, pagarão de meia annata a metade dos sallarios e emolumentos da renda de um anno; e quando passarem a outros logares, ou cargos, pagarão na fórma que fica disposto no cap. LXX dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

LXXVIII.

Os Juizes, Corregedores, e Provedores, que servem na Cidade de Lisboa, e nas Commarcas do Reino, pagarão de meia annata a quarta parte do sallario, e emolumentos de um anno, por ser cargos triennaes; e a dita meia annata pagarão na mesma fórma todas as vezes que forem promovidos de qualquer dos ditos cargos a outros semelhantes, ainda que sejam iguaes em renda e estimação dos que deixarem; e se continuarem a servir os ditos cargos, passados os trss annos, se cobrará decima *pro rata* do tempo que mais servirem.

LXXIX.

Das ajudas de custo que se derem aos Juizes, Corregedores, e Provedores, para pagar suas casas, pagarão logo meia annata, a razão de vinte o milhar.

LXXX.

O Presidente da Camara de Lisboa, Vereadores della, e Procuradores da Cidade e Escrivão da dita Camara, Thesoureiro della, Escrivão de seu cargo, Contador da Contadoria, e Escrivão della, e todos os demais Officiaes eleitos pela Camara, pagarão a meia annata, conforme ao tempo por que forem providos, fazendo-se a conta para a paga da meia annata, pelos sallarios e emolumentos, como os demais officios.

LXXXI.

Os Almotaceis da execução e posturas que se provêem cada quatro mezes pela dita Camara, pelo honorifico do privilegio e honra, pagarão por meia annata cinco cruzados; e sendo reeleitos segunda e mais vezes, em qualquer tempo, de cada vez que o forem, pagarão um cruzado.

LXXXII.

Os da Casa dos Vinte e Quatro, ou outros quaesquer que forem providos pela dita Camara para Escrivão do Real d'Agua, que se cobra pela dita Camara, e os que andam pelas tabernas tomando em seus Livros o vinho que se vende, e o Escrivão, Thesoureiro, e Thesoueiros do dito Real d'Agua, Juiz do Açougue, e do Ver do Pezo e Escrivão, pagarão meia annata do sallario e emolumentos que tiverem, conforme ao tempo por que forem providos, como os demais officios, e o mesmo se fará com os Escrivães dos Almotaceis, Meirinho da Cidade, e todos e quaesquer officios que se provêem pela dita Camara.

LXXXIII.

O Contador-mór dos Contos do Reino e Casa, o Juiz dos Contos, e Provedores, Contadores, e Escrivães delles, e os das Execuções, e os Executores, Requerentes, Sollicitadores, Porteiro, e Guarda dos ditos Contos, e todos os mais officios delles, como são Moços dos Contos, e Caminheiros do numero pagarão, a meia annata dos sallarios e emolumentos que tiverem, conforme ao tempo por que forem providos, como está disposto para os demais officios; e os Escrivães dos ditos Contos, que passarem a ser Contadores, ou Contadores que passarem a Provedores, pagarão a meia annata por inteiro de todo o sallario e emolumentos que tiverem com os ditos cargos.

LXXXIV.

Os Provedores da Casa da India, Armazens, Alfandega, Contador das Sete Casas, e todos os mais Escrivães, Thesoueiros, e quaesquer Officiaes que servem nellas, pagarão a meia annata do sallario e emolumentos que tiverem, conforme ao tempo por que forem providos, como os demais officios.

LXXXV.

O Cirurgião-mór e Fysico-mór de minha Casa pagarão de meia annata a metade do sallario e emolumentos de um anno.

LXXXVI.

Os Medicos a que se dêr licença para poder curar pagarão de meia annata seis cruzados.

LXXXVII.

Os Cirurgiões a que se dêr licença para poder curar pagarão quatro cruzados.

LXXXVIII.

Os Boticarios pagarão quatro cruzados.

LXXXIX.

O Thesoureiro da Casa da Moeda, e Escrivães della, Ensaiador, e Branqueador da Moeda, pagarão por meia annata a metade do sallario e emolumentos de um anno, sendo os taes officios perpetuos; e sendo annuaes, biennaes, ou triennaes pagarão como fica dito; e na dita fórma pagarão os Escrivães e Meirinho do Juizo da dita Casa, e os demais Officiaes della.

XC.

Os Contadores da moeda da dita Casa e as pessoas a que se dêr privilegio de Moedeiro, pagarão, pelo honorifico e privilegio, dez cruzados.

XCI.

De todos os demais officios de qualquer qualidade que sejam, ainda que não vão declarados neste Aranzel geral, se pagará a meia annata do sallario e emolumentos, ainda que seja por exercicio pessoal, conforme ao tempo por que forem providos nos ditos officios. E nos em que os emolumentos não forem certos, nem se possam saber, se seguirá a regra da terça parte mais do que importar o sallario, pelos aproveitamentos que se não poderem alcançar; porque havendo informação ou noticia do que poderão importar os ditos emolumentos, se pagará a meia annata delles, na fórma que fica disposto,

XCII.

E dos officios conteúdos no capitulo acima, e em outros quaesquer que sejam, em que os aproveitamentos excederem, e forem superiores, ao sallario, com que não se possa usar da regra da terça parte mais, não correrá por ella senão pelo que valerem os ditos emolumentos, fazendo-se estimacão delles, pelo que fôr mais provavel que poderão importar.

XCIII.

E no que toca aos emolumentos dos officios que não são certos cada anno, por importar (fazendo exemplo) em um anno dez, em outro quinze, e em outro vinte, se haverão por certos os ditos emolumentos pelo que importaram o anno que renderam quinze, por ser mais justificado, e nesta fórma se pagará a meia annata delles; e isto mesmo se fará geralmente em todos os officios em que houver incerteza nos ditos emolumentos.

XCIV.

Os Vereadores das Cidades, Villas, e Logares do Reino, e Procuradores dos Concelhos dellas, pagarão a decima do que importarem os sallarios e emolumentos do anno por que são providos.

XCV.

Os Juizes Ordinarios hão de pagar a decima do que importarem os sallarios e emolumentos do anno por que são providos.

XCVI.

E os Almotaceis das ditas Cidades, Villas e Logares pagarão, a saber os das Cidades dous cruzados, e os das Villas um cruzado, e da continuação e prorrogação não se cobrará mais.

XCVII.

Dos cargos de Alcaldes-móres de Cidades, Villas, e Castellos, se pagará a meia annata de todas as rendas, salarios, e emolumentos que tiver — e onde os emolumentos não forem certos, se seguirá a regra da terça parte mais.

XCVIII.

Da mercê que se fizer de que os Donatarios possam passar os titulos dos officios dos Logares de que o são, sem confirmação minha, sendo que até a tal mercê, sem ella, não podiam exercer, pagará o tal Donatario por meia annata 27 reales por cada officio que haja de provêr, que são duas Chancellaria; e quando faça os ditos provimentos, pagarão as pessoas em quem se fizerem, sem desconto algum, o que deverem de meia annata.

XCIX.

Da permissão que se der para que alguma pessoa possa renunciar algum officio, pagará da quinta parte em que se estimar de principal a renda do tal officio em dez annos a meia annata a razão de a vinte o milhar, como se o que importa a quinta parte se lhe desse em dinheiro de contado por ajuda de custo; e isto se hade entender, se a tal renunciação se lhe ser por algum donativo de dinheiro que me haja feito; porque, se a faculdade fôr graciosa, hade pagar ao dobro: e quando a pessoa em quem se fizer a tal renunciação entrar no officio, pagará a meia annata por inteiro, sem desconto do que se pagou pela permissão; e se a renunciação que se conceder fôr para a fazer logo em filho, não se hade cobrar pela regra da quinta parte; porque não se concederá neste caso faculdade de dispor: e concedendo-se a dita faculdade por mais vidas, ou perpetuamente, se cobrará de uma permissão em cada vida.

C.

De todos os cargos e officios triennaes, de que se paga de meia annata a quarta parte da renda de um anno, servindo as pessoas nomeadas nelles mais dos ditos tres annos, se pagará a meia annata do que mais servirem.

CI.

Das serventias que se derem em quanto durar o impedimento do proprietario, sendo o tal impedimento por suspensão que tenha tempo limitado, ou por falta de idade, neste caso se pagará a meia annata, conforme ao tempo da suspensão, ou do que faltar de idade, seguindo-se nisso as regras geraes deste Aranzel, de um ou mais annos, ou de menos de um anno.

CII.

E das serventias que se derem, sem se saber ao certo o tempo do impedimento do pro-

prietario, os que entrarem nellas pagarão ao principio de cada anno a decima.

CIII.

E não acabando de servir o anno inteiro o provido na serventia de um officio, o que entrar a servir o dito officio, primeiro que tome posse, restituirá *pro rata*, á pessoa que a estava exercendo, o que tocar á meia annata do tempo que lhe faltou por servir, de que não se cobrará nada para minha Fazenda, por estar já satisfeita com a primeira paga.

CIV.

E todo o conteúdo neste Aranzel geral, sobre a meia annata dos officios, se guardará também nos que forem de provimento dos Donatarios da Corôa, ou Senhores de terras, ou das Jurisdicções dellas, ainda que os taes Senhores ou Donatarios sejam Ecclesiasticos, como os ditos provimentos e officios sejam seculares. E pelo que toca á meia annata das mercês, titulos, graças, facultades, e cargos de guerra, se formará outro Aranzel, que se juntará a este: o que tudo se cumprirá como se dispõe neste Regimento e Aranzel geral, sem duvida alguma. — Martim de Figueiredo Sarmento o fez, em Madrid, aos 18 dias do mez de Agosto de 1638 annos. — Diogo Soares o subscrevi. = REI.

D. Francisco Mascarenhas.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 18 de Agosto de de 1638 — Ao Principe João Carlos, Irmão do Grão-Duque de Florença, hei feito mercê do cargo de Capitão General do Mar, na mesma fôrma que o teve o Principe Felisberto, meu muito amado e muito prezado Sobrinho, que haja Gloria.

E porque convem saiba os forçados condemnados ás Galés que ha para a armação dellas, dareis as ordens necessarias a todas as Justiças desse Reino, para que avisem os forçados condemnados ás Galés, que houver, e que os façam conduzir aos portos e partes que se costuma, para que alli o Principe os faça receber, e os reparta pelas Galés, conforme as minhas ordens.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do Des. do Paço, fol. 158.

Em Carta Regia de 18 de Agosto de 1638 — Por parte de João Luiz Vieira se me representou que eu lhe havia feito mercê, nesta Côrte, dos officios de Contador e Distribuidor da Villa de Pinhel, de que aqui se lhe passou Carta — e indo passar pela Chancellaria, lhe veio com embargos uma Luiza Sertôa, a fim de impedir a dita mercê, e o molestar — pedindo-me que, por quanto eu tenho mandado, para evitar semelhantes intentos, que os embargos com que se vier na Chancellaria ás mercês que eu nesta Côrte

faço, e os mais papeis tocantes a elles, se remet-tam aqui, inhibindo que delles se conheça nesse Reino, lhe fizesse mercê ordenar que, em cumprimento da dita ordem, se remetterssem aqui os ditos embargos :

E porque eu fui servido resolver-o assim, vos encomendo façaes com que logo me venham os ditos embargos, dando-se cumprimento ao que tenho ordenado. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 160.

Em Carta Regia de 18 de Agosto de 1638 — Por parte do Doutor Agostinho Barbosa, se me apresentou a petição e papeis que com esta Carta se vos remetem, em que representa que, havendo eu mandado, por Cartas minhas e Provisões do Desembargo do Paço, fazer sequestro nos rendimentos, fructos, distribuições e emolumentos que pertencessem á Thesouraria da Collegiada de Guimarães, ordenando que se depositassem em mão de pessoa abonada, donde se não tirariam, nem seriam entregues, senão aquem fosse julgado que pertenciam — e que, havendo-se executado esta minha ordem, sem embargo della, não se havendo sentenciado, a causa principal, se tinha ordenado, ou sentenciado, que das ditas rendas e fructos sequesteados se dessem alimentos a Balthasar Dias da Fonseca, desde o tempo que os pediu; com que diz se vem a consumir todo o deposito :

Pedindo-me lhe fizesse mercê mandar que, sem embargo de qualquer ordem, ou sentença que haja, por nenhuma causa, ainda de alimentos e congrua, se remova o dito sequestro, nem se tire do dito deposito cousa alguma, sem ordem expressa minha.

Encomendo-vos que, ouvindo o Desembargo do Paço sobre esta materia, me consulteis acerca della o que vos parecer; ordenando-lhe, que entre tanto que eu nella tomo resolução, se sobresteja em qualquer ordem que estiver dada.

E porque ao Corregedor e Juiz de Fóra de Guimarães tenho d'aqui mandado sobrestejam e façam sobrestar na entrega do deposito, e execução da ordem ou sentença que houver nesta materia, me pareceu avisar-vos disso, para que o tenhaes intendido, e sendo necessario, lhe façaes dar cumprimento. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 161.

Em Carta Regia de 18 de Agosto de 1638 — Havendo mandado ver em uma Junta particular a pertença da Condessa de Benavente, Dona Leonor Pimentel, sobre a restituição, com fructos, dos bens em que estava de posse nesse Reino, e foi despojada, que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, em 8 de Maio de 1620, lhe fez mercê, em consideração de seus serviços, em

empenho, e por duas vidas, e em quanto se lhe não fazia outra equivalente das Jugadas, Sisas, e outras rendas tocantes á Corôa, em Alemquer, Paul de Ota, e Campo do Rouxinol, e provisão de Benefícios, de que se lhe passou Provisão em forma, a qual glosou o Chanceller-mór desse Reino, dizendo ser contra as Ordenações, Leis e Capitulações d'elle, por não ser Dona Leonor natural do dito Reino; de que, sem embargo, se lhe deu posse, e depois se procedeu na causa, despojando-a, dando por nulla a mercê, e mandando restituir os fructos :

E havendo-se reconhecido na Junta a verdade e pontualidade do feito, e que o processo formado nesse Reino contra a Condessa é nullo, por falta de citação legitima, e por estarem inhibidos os Juices pelas suspeições concebidas por mim, e pendente ante minha Real pessoa a declinatoria da jurisdicção; o que tudo causa attentado notorio nos procedimentos que depois se fizeram, maiormente havendo procedido a despojar a Condessa em virtude da primeira sentença, que não foi notificada, nem passaram nem correram os termos procedidos para supplicar, ainda quando o processo estivera bem activado, e cessaram as nullidades e attentados referidos, e que não favorecesse o direito da Corôa, e pertença dos Ministros desse Reino, a Cedula que mandei despachar, em que fui servido de applicar á minha Corôa Real as doações immensas e inofficiosas, feitas de bens della, e contra as Leis desse Reino, e que as causas tocantes a ellas se vissem e despachassem breve e summariamente — porque esta minha resolução não dispoem, nem foi minha vontade, que se despojassem os possuidores, sem ser ouvidos, e em virtude de processos nullos, procedimentos e sentença attentada, e sem estar notificada nem passada em cousa julgada, contra direito e justiça; senão que os possuidores fossem convencidos juridica e justamente :

Ha parecido que de justiça se deve repôr tudo o feito contra a Condessa, como nullo e attentado :

E assim houve por bem de resolver, em conformidade do que pela dita Junta se me consultou, que a Condessa seja logo restituída á posse em que estava da mercê que se lhe fez antes do despojo, e fructos della — e que assim mesmo se lhe restituam e tornem todos os que hão corrido e correrem desde o dia do despojo até real restituição :

E para isso vos encomendo ordeneis que se lhe dêem os despachos necesarios — advertindo que entre outras cousas de que fiz mercê ao Marquez de Porto Seguro, de que se lhe passou Portaria em 18 de Novembro de 1631, foi uma do Paul de Ota, dando o que rende á Condessa de Benavente em sua vida, pela mercê que lhe está feita. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 162.

Em Carta Regia de 18 de Agosto de 1638 — Neste despacho se vos enviam quatro Cartas com seus Alvarás de caminho, dos cargos de Juizes de Fóra das Villas de Abrantes, Campo-Maior, Palmella e Castello-Novo; os quaes duvidei assignar, porque as pessoas em quem provestes estes logares não tem ainda servido em outros; por cuja causa são nullos os ditos provimentos, como por varias vezes tenho declarado, vindo-me a assignar outros despachos semelhantes.

E porque a resolução que ácerca disto tomei foi com todas as boas considerações, e se seguem inconvenientes de não se cumprir, vos encomendo que a executeis e façaes executar, não permittindo que haja nisso descuido algum.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço. fol. 167.

Em Carta Regia de 20 de Agosto de 1638 — Por quanto Lourenço Coelho Leitão avisa que vai havendo falta de madeiras, e em particular de carvalho, que são as mais necessarias, e eu mandei passar uma Provisão, que se remetteu a esse Governo, com Carta minha do 1.º de Junho de 1633, sobre se mandarem plantar arvores nos montes baldios, como está disposto nas Ordenações desse Reino — vos encomendo muito façaes que a dita Provisão se execute inviolavelmente, e me aviseis se se cumpre o que ordenei na dita Carta do 1.º de Junho de 1633, de que nas residencias dos Corregedores e Provedores se pergunte por o que neste particular houverem obraado, e o façaes observar com toda a pontualidade; e que não se passem certidões das residencias, sem constar que hão feito plantar arvores; porque é esta uma materia de summa importancia.

Tambem me referio Lourenço Coelho que se hão furtado e desencaminhado algumas madeiras, de que se devia mandar devassar pelos Corregedores das Commarcas, cada um em sua jurisdicção — em cuja conformidade fareis passar as ordens necessarias para estes Corregedores, encarregando-lhes particularmente saibam o que nisto tem havido; e do que acharem, e constar da devassa, me deem conta.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 179.

Por Assentos (dous) de 2 de Setembro de 1638, foram dadas as providencias seguintes:

I. Manda que se dê ao Escrivão da Fazenda da Repartição da India e Armadas mais dez mil réis, alem dos vinte que já tinha, para papel, tinta, e mais despesas de seu cargo.

II. Manda que se dê tambem aos Moços do mesmo Conselho dous arrateis de cêra, por dia de Nossa Senhora dos Candêas.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 357 e 358.

Por Alvará de 18 de Setembro de 1638 — foi confirmado o offercimento que fizera a Camara de Coimbra, de vinte mil réis annuaes das suas rendas, para o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid, pagos em dous semestres.

Ind. Chronologico, tomo 1. pag. 101.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que com Sebastião de Almeida Lopes se tem contractado por esta Corôa de Castella o provimento dos Alfolix do sal do Reino de Galiza e Principado de Asturias, de que elle é Thesoureiro e Administrador Geral, por tempo de dez annos, que se começaram a contar em o primeiro dia de Janeiro deste anno presente e hão de acabar em outro tal dia do anno de 1648.

E entre as condições do dito Contracto, uma dellas é que lhe mandarei nomear, no Reino de Portugal, Juizes Conservadores para as causas tocantes a elle, e para que possam tomar todas as embarcações, assim de naturaes, como de estrangeiros, sendo das partes obedientes e confederadas, para nellas carregar o sal que lhe fôr necessario ao provimento dos ditos Alfolix, pagando aos donos dellas seus fretes, e aos marinheiros seus soldos, tudo na fórma costumada.

E para se poder conseguir o provimento dos ditos Alfolix de Galiza e Principado de Asturias, sem que haja nelles falta de sal, e se dar cumprimento ao dito Contracto, e para que se não tomem nem embarguem mais embarcações, que aquellas que forem necessarias — fui servido encarregar a superintendencia e protecção do dito Contracto, pelo que toca ao Reino de Portugal, a Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado do dito Reino, pela confiança que delle faço — isto com jurisdicção, e inibição privativa a todos os Ministros e Tribunaes do mesmo Reino de Portugal, dando-me conta a mim do que fôr necessario, e se offercer; e para que possa nomear Juizes Conservadores, para o cumprimento e execução de tudo o tocante ao dito Contracto, e condições delle, com os mesmos poderes, correspondendo-se elles com o dito Diogo Soares; os quaes hão de ser Desembargadores, e despachar em Relação os feitos e cousas tocantes ao dito Contracto.

E porque para Juiz Conservador do provimento que se ha de fazer na Cidade de Lisboa, e Villa de Setubal, me nomeou o dito Diogo Soares ao Doutor Sebastião Tavares de Sousa, Desembargador da Casa da Supplicação:

Hei por bem, e mando a todos os Ministros, assim da Justiça, como de minha Fazenda, do Reino de Portugal, e aos Officiaes e pessoas a que este fôr mostrado, conheçam ao dito Doutor Sebastião Tavares de Sousa por Juiz Conservador do dito Contracto, na fórma que dito é, e

lhe dêem toda a ajuda e favor que por elle lhe fôr pedido e mandado, assim para a conducção e embarcação do dito sal, tomando e embargando para este effeito as embarcações que forem necessarias, como para o cumprimento das mais condições do dito Contracto.

E o dito Doutor Sebastião Tavares de Sousa determinará e sentenciará em Relação todos os feitos e causas que se processarem e moverem em razão do mesmo Contracto, como fôr justiça — e por seus mandados e precatórios se dará á execução tudo o que por elles fôr mandado, no tocante ao dito Contracto, sem que Tribunal ou Ministro algum possa tomar, nem tome, conhecimento delles — e o dito Sebastião Tavares de Sousa dará conta de tudo o que houver ao dito Diogo Soares, para elle m'a dar a mim do que fôr necessario.

E este se cumprirá, sem duvida nem embargo algum etc.

Lopo Pereira o fez, em Madrid, aos 23 dias do mez de Setembro de 1638 annos. = REI. =
Diogo Soares.

Liv. IX da Supplicação fol. 246.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1638 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que me veio com lista de 25 de Julho do anno passado de 1637, sobre o Licenciado André Botelho Pimentel, Administrdor das obras da Casa de Nossa Senhora de Nazareth, Mordomos e Deputados della, que pedem Provisão para que os privilegiados, um em cada Freguezia, se lhe não encoimem seus gados, e sómente paguem as perdas, e sejam escusos de ir aos alardos e vigias dos fachos; porquanto tiram as esmolos nos dias santos (no tempo das eiras) em que se fazem os ditos alardos — e hei por bem de lhes conceder o que pedem, e que seja pelo mez de Agosto sómente por tempo de dous annos; porém serão obrigados a acudir aos rebates que houver.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 205.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1638 — Havendo mandado ver, e com attenção, o que se me representou, em contradicção da fundação de um Convento, que o Proviacial da Arrabida quer fundar nessa Cidade; considerando o que convem não haver tantos Conventos — houve por bem de resolver que, sem urgentes causas, não se permittá fazer-se o contrario — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes entendido, e assim o façaes executar.

E com esta occasião me pareceu encomendar-vos pergunteis logo ao Desembargo do Paço que diligencia tem feito para não se fazer Convento em Extremoz dos Religiosos de S. Paulo, e que

demonstração se fez com as Justiças que consentiram intentar-se o fazer-se; porque estas cousas estão e correm por conta d'aquelle Tribunal, que disto se lhe hade pedir estreita — e lhe encarregareis que logo faça cumprir minhas ordens, avisando-me do que responder e obrar neste negocio, porque o quero ter entendido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 214.

Em Carta Regia de 13 de Outubro de 1638 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço, e o que me escrevestes em carta de 30 de Maio do anno passado de 1637, sobre o que pedem os Officiaes da Camara da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de que possam gozar das horas e preeminencias de que gozam os da Cidade do Porto, e outros particulares — houve por bem de resolver que se me avise que privilegios tem a Bahia e Bernambuco, para com isso mandar responder a este ponto.

E no que toca a não se alterar a jurisdicção do Governador, aprovo o que me representaes; e parece que não ha que declarar que na occasião de guerra viva assistam todos; pois pode ser tal a necessidade, que obrigue a isso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 240.

Em Carta Regia de 13 de Outubro de 1638 — Queixam-se a Priora e Religiosas do Convento de S. Domingos das Donas, da Ordem de S. Domingos, da Villa de Santarem, pela petição que com esta Carta se vos envia, que os Religiosos da Terceira Ordem de S. Francisco fundaram um Mosteiro na dita Villa, junto ao sitio onde está o de S. Domingos; com que ficam devassadas as ditas Religiosas, não só dos Frades senão de alguns Seculares, de que ha geral escandalo; demais de que os Religiosos impetraram sobrepticamente uma Provisão minha para tomarem um caminho publico, de que trata a dita petição:

Pedindo-me mande tomar secreta informação, assim disto, como do mais que referem na dita petição, pelo Corregedor da Commarca da dita Villa, e mande que se fechem as janellas de que tratam, e se lhes passe Provisão para que os ditos Religiosos não usem da que se lhes passou; e se lhes notifique que não façam mais obras em uma Ermida que tem principiada, sem ordem minha.

Encomendo-vos remettaes a dita petição ao Desembargo do Paço, para que, informando-se do Corregedor e Provedor da Commarca de Santarem do que referem as ditas Religiosas na dita petição, se me consulte logo o que parecer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço fol. 253.

Por Alvará de 27 de Outubro de 1638 — foi determinado que se pagassem no Estado do Brazil os mesmos direitos que pagariam nas Alfandegas do Reim os vinhos para alli carregados directamente das Ilhas das Canarias por Vassallos deste Reino, sendo applicados os mesmos direitos para sustento dos Soldados assistentes nos Presidios d'aquelle Estado.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 858.

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1638 — D. Francisco de Almeida, Governador de Ceuta, me deu conta de que, sobre a leva da gente que d'alli se tirou, houve n'aquelle Praça um motim; em que se procedeu com tanto desacato, que chegaram a o quererem matar — e que, fazendo averiguação, depois de quieto, achou algumas pessoas mais culpadas, de que tem presos dez; nos quaes convém fazer exemplar castigo — e para isso será necessario que vá dessa Cidade um Desembargador:

E que sobre a prisão de um delles, que se valeu do Mosteiro da Santissima Trindade, se houveram os Religiosos com muito ruim modo; e tem noticia que elles foram promovedores do motim, como diz que tem escripto largamente a esse Governo:

Pelo que convém que, pois o Provincial tem nomeado Ministro para aquelle Mosteiro, se envie logo, levando consigo Religiosos velhos, Sacerdotes, Pregadores, e de exemplo, que é o para que eu os sustento alli; e que os que estão n'aquella Casa se mudem para outra parte; porque não ha mais que sete, havendo de ser quatorze, como se ordena no Regimento: e destes só tres são de Missa — e que o que mais convém é que cada triennio se mudem, e assim se fará melhor o serviço de Deus e meu.

E porque no caso do motim é necessario que se faça uma grande demonstração, pelas circumstancias delle, vos encomendo façaes que logo se envie a Ceuta um Desembargador, para sentenciar e castigar aos dez presos culpados.

E quanto aos Religiosos, mando encarregar ao Provincial, pela Carta que com esta se vos envia, com copia della, para que tenhaes intendido o que contém, que envie o Ministro e Religiosos, na fórma que aponta D. Francisco de Almeida — e assim vos encomendo que o façaes tambem executar.

E o mais que aponta D. Francisco fareis ver, e se proverá nisso o que parecer mais conveniente, dando-me conta do que se ordenar.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol 254

Carta Regia de 31 de Outubro de 1638 — Manda acudir pelos Contractadores ao mise-

ravel estado em que se achavam as Praças de Ceuta e Tangere: provendo-as de armas, mantimentos, e vestidos; e mandando dar ás mães, e mulheres dos que d'alli se tiraram (entrando outros castelhanos e portuguezes) metade das rações, e soldos de seus maridos e filhos; tudo sem embargo da condição nova dos Contractadores, de virem os conhecimentos em fórma jurados pelo seu Feitor alli estante, tendo-se elles obrigado a metter em Ceuta annualmente quatro contos de réis em dinheiro, trezentos vestidos, duzentas espadas, e setecentos mil réis em munições.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 358.

Portaria da Princeza Margarida, de 8 de Novembro de 1638 — para o Doutor Estevão de Foyos, Procurador da Fazenda, votar no Conselho da mesma, nos negocios, em que não tiver respondido, vista a falta de votos pela suspeição dos Doutores Rodrigo Botelho e Francisco Carvalho, pelos muitos negocios, em que tinham respondido como Procuradores, e glosas do Chanceller ás sentenças que eram assignadas pelos Ministros Castelhanos.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 358.

Carta Regia de 10 de Novembro de 1638 — Mandando sequestrar toda a fazenda aos Governadores Ultramarinos, que não se recolherem, sendo rendidos, em direitura a este Reino.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 359.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação por successão virem, que por parte do D. João, Duque de Bragança, e de Barcellos e Guimarães, meu muito amado e prezado Sobrinho, me foi apresentada uma minha Carta de confirmação, passada ao Duque D. Theodozio, seu Pai, que Deus perdôe, sobre haverem de conhecer os Ouvidores das suas terras das apellações e aggravos, que sahirem d'ante os Juizes dellas; da qual o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte do D. Theodozio, Duque de Bragança, e de Barcellos, meu muito amado e prezado Sobrinho, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Philippe, meu Avô, que Santa Gloria baja, por elle

assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte de D. Theodozio, Duque de Bragança, e de Barcellos, meu muito amado e prezado Sobrinho, filho do Duque D. João, que Deus perdõe, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João I, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado *de verbo ad verbum* é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve — A todos os Meirinhos e Corregedores dos nossos Reinos, e aos que depós elles vierem, saude; sabede, que D. Nuno Alvares Pereira, nosso Condestabre, nos disse, que quando acontece, que algumas appellações e agravos saem dante os Juizes e Justicas das suas terras, que vós tomades logo delles conhecimento, e dades em ellas livramento; e que em esto el recebe agravo, por quanto as ditas terras som suas de jureherdade com toda a jurdiçom, Crime, e Civil; e que el tem postos seus Ouvidores, a que pertence dello conhecimento, e que o podem livrar com direito: e pedio-nos por mercê, que nós mandassemos, que não tomassedes dello conhecimento, nem lhe quebrantassedes sua jurdiçom: e nós vendo o que nos pedia, temos por bem, e mandamos, que non conheçades das ditas appellações, nem agravos, que assi vierem das ditas suas terras, de maneira, que non vaá perante o dito Conde, ou perante os seus Ouvidores; e entom, se as partes delles appellarem, ou agravarem, entom conhecede delles nos casos, que devedes, e em outra guiza non; e a nossa mercê é de non aggravar em ello o dito Conde, nem lhe quebrantar sua jurdiçom, porque esto a ella pertence, onde al non façades.

Dante na Cidade do Porto, 10 dias de Fevereiro. El-Rei o mandou: Affonso Coudo a fez, era de 1425 annos.

Pedindo-me o dito Duque D. Theodozio por merce, que, por quanto elle era filho mais velho, varão lidimó, que ficou por fallecimento do Duque D. João, seu Pai, que Deus perdõe, que herdara e succedera sua casa e terras, e lhe pertencia o conteúdo nesta Carta trasladada, houvesse por bem de lh'a confirmar: e visto seu requerimento, por muito folgar de lhe fazer mercê, tenho por bem e lh'a confirmo e hei por confirmada por successão e confirmação; e mando, que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira, que nella se contém:

Dada na Cidade de Lisboa, a 15 dias do mez de Maio. Miguel da Costa a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1592.

E elle Duque pagará em minha Chancellaria os direitos, que nella houveram de pagar os Duques D. Theodozio, e D. João seu Pai e Avô, da confirmação desta Carta a elle dos que della dever. Eu Rui Dias de Menezes o fiz escrever. = REI.

Pedindo-me o dito Duque D. Theodozio por mercê, que lhe confirmasse a dita Carta, e visto seu requerimento, por muito folgar de lhe fazer mercê, tenho por bem, e lh'a confirmo e hei por confirmada; e mando, que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira, que nella se contém; e por firmeza disso lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 3 de Agosto. Marcos Caldeira a fez — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1627. — Eu Rui Dias de Menezes a fiz escrever. = REI.

Pedindo-me o dito Duque D. João, que, por quanto elle era o filho maior, e varão lidimo que succedeu ao Duque D. Theodozio, seu Pai, em sua Casa, houvesse por bem mandar-lhe passar Carta de confirmação por successão da mercê conteuda na Carta, nesta incorporada, assim como a elle teve e possuio: e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê:

Hei por bem e me praz, que use do conteúdo na dita Carta, por successão do dito Duque D. Theodozio, seu Pai, na mesma fórma em que a elle foi concedida pela dita Carta, e conforme a ella, que em tudo se cumprirá ao dito Duque D. João, como se a elle fôra passada: e pelo que toca á meia annata desta successão, tem dado fiança a pagar o que se determinar que della deve. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada do meu sello pendente,

Pedro Teixeira a fez, em Lisboa, aos 16 de Novembro: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1638, Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1638 — O anno passado de 1637, vindo-me uma consulta do Desembargo do Paço e de Conselho d'Estado desse Reino, com vosso parecer, que tratava dos excessos que havia commettido o Colleitor de Sua Santidade, que reside nessa Cidade, ácerca de meus Vassallos Seculares, que denunciavam e possuim Capellas e Anniversarios, por serem adquiridos pelos Mosteiros, Igrejas e pessoas ecclesiasticas, contra a prohibiçáo das Leis

desse Reino, e em especial contra o que dispõe a Ordenação do livro 2.º título 18.

Considerando a qualidade e importancia do negocio, sendo visto no Conselho de Portugal, que reside nesta Côte, o mandei ver no meu Conselho Real de Castella, e ultimamente em uma Junta de pessoas doudas, Theologos e Juristas, na qual Junta foi tudo examinado e conferido diversas vezes com grande attenção:

Conformando-me com o que havia parecido ao Desembargo do Paço e Conselhos, que era ser aquella Lei boa, justa, e válida, e estar observada e praticada por muitos annos nesse Reino, geralmente em todos os bens, que por compras, pagamento de dividas, Capellas e Anniversarios, ou por qualquer outro titulo, adquirissem, ou retivessem os ditos Mosteiros, Igrejas, e pessoas ecclesiasticas, contra a prohibição d'aquella Lei:

E conformando-me com as ditas resoluções e consultas, resolvi então, que se escrevesse ao Colleiitor a Carta, que se vos enviou em 8 de Fevereiro de 1637, de que com esta se vos envia a cópia, e da que n'aquella occasião se vos escreveu:

E para que não haja mais duvida neste negocio, e conste de minha resolução nos Tribunaes dessa Corôa, vos encarrego muito, que, tanto que receberdes esta Carta, a façaes copiar com as duas copias referidas, e as de todas tres façaes, que se remetam ao Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e aos mais Tribunaes, na fórma costumada, para que nelles conste a todo o tempo da dita resolução, e do tempo em que a tomei, que foi nos ditos 8 de Fevereiro de 1637, para que a dita Lei e Ordenação se cumpra, guarde e execute; porque, assim como é justo guardar e cumprir seus privilegios á Santa Madre Igreja, assim tambem é razão conservar os dos Reinos, etc.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1638 — Havendo sido Deus servido de dar a minhas Armas os bons successos que não tido este anno, prevalecendo em tantas partes, tão gloriosamente, mediante sua Divina Assistencia (a quem reconheço tudo); porquanto para o anno que vem, segundo os avisos que se não tido, se previnem nossos inimigos com novos e maiores esforços; ainda que a confiança que alenta meu animo me tem seguro, pela verdade da causa que defendo, a esperar que os successos serão assistidos de sua Piedade, como os passados; todavia, sendo tão justo recorrer á sua Divina Misericordia, e que a obriguemos com publicas demonstrações:

Resolvi que desde logo se façam Orações universaves, pedindo nellas a Deus Nosso Senhor os bons successos de minha Monarchia toda; e que ao mesmo tempo em todas as partes haja par-

ticular desvello em estorvar os peccados publicos e castigal-os:

Para o que vos encomendo deis as ordens que em semelhantes occasiões se costuma; escrevendo tambem nesta substancia aos Superiores das Religões, encarregando muito a todos o fervor e efficacia das rogativas, para que por todos os caminhos procuremos inclinar a Divina Clemencia ao amparo de causa que é tão propriamente sua.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 287.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1638 — Havendo-me consultado a Junta do Crato o que vão crescendo os inconvenientes de se governar a Villa do Crato por Juizes Ordinarios, sendo muitas as inquietações que ha entre os moradores, ao tempo das eleições, e mui desigual o governo, pelo mal que se administra justiça — e que havendo-se reconhecido estes mesmos inconvenientes na Villa da Certã, se repararam de todo com o Juiz de Fóra que mandei pôr nella, tirando a faculdade de eleger os Juizes — me pedia, com attenção ao governo da Villa, e melhor administração da Justiça nella, houvesse por bém de dar licença ao Cardeal Infante, meu muito amado e muito prezado Irmão, para pôr na dita Villa do Crato Juiz de Fóra, escusando-se os Juizes, na mesma fórma que se fez na Certã — e eu fui servido de resolver assim; para cuja execução vos encomendo façaes que se dêem as ordens necessarias. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 293.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1638 — Pelo officio de Duarte Dias de Menezes, me veio a assignar a Carta de Confirmação por successão do Reguengo da Povia, a que chamam d'El-Rei, do termo de Trancoso, a favor de Simão da Costa Freire, como pai e legimimo administrador de D. Joanna da Costa, menor, sua filha:

E havendo-a visto, me pareceu remettervol-a, com este despacho, e os mais papeis que ella acusa; e ordenar façaes se torne a ver esta materia; porque, não se expressando na mercê que esta feita que ella tenha effeito em femêa, sem embargo da Lei Mental, parece que não pôde succeder neste Reguengo a dita D. Joanna da Costa:

Em razão do que, ordenareis sejam ouvidos os Procuradores de minha Corôa e Fazenda; e que, em caso que se determine que a dita mercê comprehende a femêa, se justifique primeiro qual era a filha mais velha ao tempo da morte da mãe, em nome da qual se ha de fazer a doação, e não no de seu pai, pelos inconvenientes, e equivocações que disso se podiam seguir.

E mandareis se estranhe muito ao Official que fez a dita doação, na fórma em que vinha, e em nome do pai, e que dê a razão porque o fez nesta fórma. — Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 295.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1638 — Havendo-se-me referido por parte de F. M. C. que na Mesa da Consciencia e Ordens se lhe não davam os despachos da mercê que lhe fiz de um Beneficio que está vago na Igreja de Nossa Senhora da Conceição dessa Cidade de Lisboa, vos encarreguei por Carta de 13 de Outubro passado ordenasseis áquelle Tribunal que elles se lhe dessem; e que, havendo algum inconveniente para isso, se me desse logo conta delle:

E por não ser justo que minhas resoluções se dilatam, sem eu saber a causa porque se deixam de cumprir, e porque F. M. C. se me tornou a queixar de se lhe não haverem dado até agora os despachos da mercê do dito Beneficio, vos encomendo ordeneis que elles se lhe passem logo,

sem mais dilação, ou se me avise da causa porque se deixa de fazer, como tenho mandado.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 108 v.

A Mesa da Consciencia e Ordens ordene que me venha uma relação dos Cavalleiros dos Habitos das tres Ordens Militares, que ha aqui e pelo Reino, satisfazendo-se em termo de dous dias; advertindo que Sua Magestade os manda prevenir, com occasião dos movimentos que os inimigos fazem contra esta Monarquia, para o que se estão fazendo Cartas pelo Governo; e que será conveniente ver-se se os Definitorios dispoem isto em outra fórma, para que assim se proceda. Lisboa 13 de Dezembro de 1638.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 108 v.

Por Provisão do Desembargo do Paço de ... 1638 — foi determinada e regulada a execução da Resolução de 7 de Julho do mesmo anno.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 102.



REGIMENTO

Dos Juizes das Aldêas e Julgados do Termo.

POSTURA PRIMEIRA.

Primeiramente os que forem Juizes nas Aldêas, ou Julgados do Termo de Lisboa, tanto que vier o dia de Natal, mandarão ajuntar em um dia das Oitavas, todo o Povo, ou a mór parte delle; e assim farão eleição ás mais vozes dos Juizes, que hão de ser o anno que vem; e a qual eleição levarão por si mesmos á Camara, a primeira que se fizer no mez de Janeiro, no qual ajuntamento mandarão meter os ditos Juizes a renda do verde, e coimas em pregão, para se arrematar no anno vindouro. E os lanços que ahí fizerem, e as pessoas que na dita renda lançarem, depois de feito auto pelo Escrivão, o levarão á dita Camara com eleição dos Juizes, para logo se arrematar a quem por ella mais dér; ou levarão os Juizes novos carrego da dita renda para a arrecadarem (como ao diante será declarado) para se não perderem tantas geiras, e a terra ser bem guardada.

A qual eleição se fará da mesma maneira que ao diante se segue.

Os Juizes com o seu Escrivão do Julgado apertadamente, presente o Cura da Igreja (se o quizer fazer) tomarão as vozes, dando juramento a toda a pessoa secretamente, que nomeie seis homens, sendo limite de cincoenta moradores para cima, que sejam aptos e sufficientes, e de boas consciencias, para aquelle anno poderem servir de Juizes; e sendo de cincoenta para baixo, elegerão quatro homens; e o auto que assim fizerem, levarão á Camara, para se alimpar pelos Vereadores; e tomarão dous delles mais aptos para servirem o dito anno de Juizes.

E da mesma maneira elegerão um homem para servir de Alcaide; e assim outro para servir de Escrivão, quando o não houver no Julgado.

E tanto que forem feitos Juizes em Camara, e receberem juramento, e assentados no Livro da Camara, logo tornarão a seus Julgados, e farão vir o Escrivão perante si, e mandarão dar Jurados aos Rendeiros; e não sendo a renda arrendada, a farão correr por pessoas que a bem arrendarem; e farão assentar em Livro pelo mesmo Escrivão todas as alçadas, e coimas, que se fizerem no dito Julgado; trabalhando que os ditos Jurados e Guardadores sejam homens de bem, e de verdade; e se o Rendeiro quizer acoiimar com uma testemunha, podel-o-ha tambem fazer, posto que o Jurado ou Guardador não seja presente; e usarão em todo o Regimento, e Ordenação, que adiante se segue:

Primeiramente: El-Rei Nosso Senhor tem

provido no primeiro Livro das Ordenações no titulo 44 dos Juizes Ordinarios que, nos Logares que forem affastados da Cidade, espaço de uma legua, os Juizes terão jurisdicção sobre damnos, e coimas, e outras contendas de pequena quantida: ordenou, e mandou que, sendo qualquer Aldêa, e Julgado de vinte visinhos, e d'ahi para cima até cincoenta, que conhecessem os Juizes della de quantia de cem réis para baixo, sem appellação nem aggravo; e sua determinação, ou sentença se dê logo á execução com effeito, alem de conhecer de todos os damnos, e coimas ante os ditos moradores: o que manda que determinem, segundo as Posturas da Cidade, sem appellação nem aggravo.

Item, manda mais o dito Senhor na dita Ordenação, que os taes Juizes podessem prender os malfeitos, que fossem achados commetter algum malficio na dita Aldêa, Julgado, ou limite, ou sendo-lhes requerido pelas partes que os prendam, mostrando-lhes primeiro mandados, ou querellas, por onde presos devam ser, para que, tanto que o forem, os ditos Juizes os mandem entregar aos Juizes do Crime da dita Cidade, ou aos Corregedores que os mandaram prender.

E sendo Aldêa de cincoenta até cento, conhecerá o dito Juiz de todas as contendas de dozentos réis para baixo, e das coimas, e damnos, sem appellação, nem aggravo; e prenda os malfeitos; e os remetterá pelo modo sobredito. E se fôr Aldêa, ou Julgado de cem visinhos, ou até cento e cincoenta, conhecerá de todas as contendas de dozentos réis para baixo, e das coimas e damnos entre os ditos moradores, sem appellação, nem aggravo; e prenderá, e remetterá os malfeitos, pela maneira sobredita.

E se a dita Aldêa, ou Julgado, fôr de dozentos visinhos, e d'ahi para cima, conhecerão os Juizes de todas as quantias de quatrocentos réis para baixo, e todos os damnos e coimas, sem receber appellação, nem aggravo, em todas as sobreditas contendas, coimas, e damnos; isto sendo entre os moradores dessa Aldêa, ou Julgado; e prendam os malfeitos, e os remetterão aos Juizes do Crime, como dito é; e elles mesmos darão suas sentenças á execução realmente com effeito, sem conhecerem de cousa alguma que seja sobre bens de raiz, nem sobre crime algum, sómente quanto á prisão dos malfeitos, como acima é declarado.

Das quaes cousas contidas na dita Ordenação e Regimento de Sua Alteza, mandam que os ditos Juizes usem primeiramente, e a cumpram, e guardem em todo, como o dito Senhor manda.

E se acaso fôr que acontecer algum ruido, ou se commetter qualquer malficio em seu Jul-

gado, assim de morte, ou ferimento, como de furto, ou qualquer outra cousa, que pelas Ordenações mereça haver pena alguma, tanto que acontecer, se forem presentes os ditos, ou alguns delles, trarão os malfeitores logo à Cidade, e os entregarão a cada um dos Juizes do Crime, dando razão de como o dito maleficio aconteceu; e quando não poderem prender algum dos malfeitores, ou não forem presentes ao tempo que se cometeram os taes maleficios, tanto que vier á sua noticia; logo até outro dia, o farão a saber a cada um dos ditos Juizes do Crime, por si ou por alguma pessoa das que foram presentes aos taes maleficios, para darem informação do tal delicto, e caso que assim commetteu no tal Julgado, para os ditos Juizes do Crime saberem o que são obrigados a fazer pelas Ordenações d'El-Rei Nosso Senhor, e não poderem allegar que não souberam de tal delicto.

E mando aos ditos Juizes que, tanto que lhes mostrarem alguns mandados da Camara, ou dos Juizes da Cidade, para prenderem algumas pessoas, o cumpram logo com muita diligencia, trazendo-os a bom recado, como são obrigados.

Item, farão os ditos Juizes vir ante si os Livros das coimas, e achadas; e achando que alguns no dito anno fizeram coimas de tres vezes para cima, o farão saber á Camara, para, alem de pagarem os damnos e coimas, como são obrigados, se lhes dar as mais, que por direito merecerem, por serem damninhos; os quaes Livros serão assignados em cada um anno pelo Vereador do pelouro, ou por outro qualquer em cada uma folha; e farão termo de quantas folhas tem, conforme a Ordenação; e os Juizes que o assim não cumprirem, pagarão por cada vez mil réis, metade para a Cidade, e a outra para quem os accusar; e as ditas tres coimas se entenderão sómente em um mez, para os que as fizerem serem julgados por damninhos.

Item, farão vir logo todos os penhores do anno passado, que forem tomados pelas coimas, que se fizerem, com os donos dellas requeridos; e farão pagar tudo o que fôr devido das ditas coimas, assim ao rendeiro, como á Cidade, quando não houver rendeiro; e assim farão saber ao Procurador da Cidade tudo aquillo, que o rendeiro deixou de arrecadar por sua culpa, e negligencia,

Item, não consentirão os ditos Juizes, que os ditos rendeiros corram a renda do verde, e coimas, sem lhe levarem certidão do Thesoureiro da Cidade de como lhe tem dado fiança, sem a qual certidão os não conhecerão por rendeiros, antes elles ditos Juizes mandarão correr a dita renda por a Cidade, até lhes mostrar como lhe tem dado fiança; e quando ahí não houver rendeiro, os Juizes farão correr, e arrecadar a dita renda, e a porão a boa arrecadação, trabalhando que se não façam damnos, nem perdas aos moradores de seu Julgado; e fazendo o contrario (sai-

bam disso) que além de pagarem á Cidade tudo aquillo que a dita renda podia render, pagarão mais todos os damnos, e perdas, que se fizerem aos moradores do dito Julgado, fazendo-se os ditos damnos por sua culpa, ou negligencia.

Item, não consentirão que os rendeiros façam concertos, e avenças com pessoas, senão depois de julgados; e achando que os fazem, os trarão presos a esta Cidade, para se fazer delles cumprimento de justiça.

Item, os ditos Juizes, rendeiros, e Jurados, serão avisados que elles com seus gados, por si, e seus criados, não façam coimas; e fazendo-as, pagarão as coimas em dobro, além de pagarem a perda, e as mais penas, que por Direito merecem.

E por quanto com os damnos, que se fazem nos paens, vinhas, hortas, pomares do dito Julgado, se faz muita perda ao Povo, e não se podem achar tantos Jurados, que bastem para guardar a terra, os ditos Juizes com o Povo, onde se não poderem achar os Jurados, que sejam aptos, e sufficientes para olhar pelos ditos damnos, ordenarão de guardar a dita terra pelos moradores della, por todos os moradores, e pessoas, que lavrarem pão, vinho, legumes, e outras quaesquer cousas, em que se possa fazer damno, dous cada mez, ou aquelles que forem necessarios para a dita guarda, servindo todos a giro, sem se escusar pessoa alguma, pois é em proveito de todos; e o que assim servir seu mez, ou semana, como entre si ordenarem, será crido por seu juramento, pois não ha de levar cousa alguma das ditas coimas, que acoimar, por ser em proveito seu, e dos moradores do dito Julgado; o que os ditos Juizes e Povo ordenarão, como lhes melhor parecer, e como seja mais serviço de Deus, e bem commum; e os que assim guardarem, haverão primeiro o juramento, que lhes será dado pelo Juiz, que bem e verdadeiramente acoimem a todos aquelles, que acharem em damnos, do que se fará assento pelo Escrivão do dito Julgado.

E porque as demandas dos ditos Juizes tem alçada, hão de ser summarias, e sem processos, por as partes não gastarem suas fazendas; pela qual razão El-Rei Nosso Senhor lhes ordenou as ditas alçadas — mandam, que o Escrivão de cada um Julgado faça em cada um anno partacolo, em que escreva todas as sentenças, e condemnações, que os ditos Juizes fizerem, cada um em seu Julgado, declarando nella a parte, que demandou, e o demandado, e o Juiz que deu a sentença, e aquillo que mandou, e julgou, e o dia, mez, e anno em que o mandou, com a mais brevidade que poder ser; e disto trarão as partes mandado para se fazer execução, o qual será assignado pelo Juiz, não querendo a parte logo pagar, como fôr condemnada; pois sabe que não ha appellação, nem agravo da tal condemnação, como assim está dito.

E os Juizes farão cada Sabbado suas audiencias pela manhã, por não impedir aos homens seu trabalho, e nellas determinarão as cousas, e duvidas conteudas na dita Ordenação.

E nenhum pessoa de cada um dos ditos Julgados, nem fóra delles, será ousado vir requerer perante os ditos Juizes cousa alguma que a elle não pertença, e em que não seja parte; e estando os ditos Juizes fazendo audiencia, sómente requererão por si, e por seus criados, e por outra pessoa alguma não: e qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará mil réis, em que o Juiz o haverá logo por condemnado, alem de o não ouvir sobre o dito caso; e o Juiz, que o consentir, e o não condemnar na dita pena, sem o mais ouvir, pagará por cada vez quinhentos réis; das quaes penas será ametade para as obras da Cidade, e outra para quem os accusar.

Item, os ditos Juizes correrão todos seus Julgados com alguns homens bons delles, e verão se acham algumas serventias, ou rocios tomados ao Concelho, ou occupada qualquer cousa delles, por qualquer maneira que seja: e tanto que acharem, logo farão auto com seu Escrivão, e sendo alguma cousa feita, ou tomada dentro no anno, a desfazerão logo com os ditos homens bons, deixando as ditas serventias, ou rocios, livres, e desembargados, como de antes estavam. E sendo pessoas poderosas, que se não atrevam a desfazello, requerer-lhe-hão, com pena de dez cruzados, que logo o desfaçam, e tornem tudo ao ponto, em que d'antes estava; e não o fazendo, desde o dia que lhe pozerem a dita pena a dous dias, farão auto de tudo, e o trarão logo a esta Camara, para se mandar fazer nelles execução da dita pena, em que incorrerão, além de pagarem todas as perdas, e damnos, e custas, que sobre isso se fizerem; e o Juiz, que assim o não fizer, e cumprir, da cadêa pagará dous mil réis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o accusar.

E quando quer que acharem, que, passado o anno e dia, que as ditas serventias andam tomadas, e occupadas, e rocios, o farão logo saber á Cidade, sobre a dita pena; fazendo sempre auto de tudo o que acharem, o qual auto trarão a esta Camara, para se ver a qualidade do damnificamento da tal serventia, ou rocio, e provêr nisso, como fór justiça; e trarão logo consigo o Juiz, ou Juizes, que foram os annos passados, em cujo tempo se tomou a tal serventia, ou rocio, para lhes darem a pena, que merecerem, por a culpa, e negligencia, que tiveram.

Item, os Juizes terão cuidado cada mez de proverem em seus limites todos os caminhos, pontes, fontes, poços, e chafarizes, e quaesquer outras cousas, que ao Concelho pertencerem, sob pena de pagarem por cada vez quinhentos réis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar; além de pagar todos as perdas e damnos, que pelo tal damnificamento merecerem.

Item, mandarão fazer em cada um logar de seus Julgados, que passarem de cincoenta visinhos, uma casa, para os Juizes fazerem as audiencias, e todas as outras cousas, que pertencerem a seus Julgados, para a qual pagarão todos os moradores de seu Julgado, segundo a fazenda, que cada um tiver; e se fór de fóra do dito Julgado, e tiver nelle fazenda, pagará soldo a livra, como cada um dos ditos moradores; a qual farão em termo de um anno, sob pena de pagarem mil réis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

Item, mandarão fazer cada um em seu Julgado Curraes do Concelho, para metterem os gados, que acimarem, o qual será fechada, e tapado, de maneira que o gado não possa sahir — e qualquer pessoa que derrubar o dito curral, ou o desfechar, ou tirar delle gado, sem licença, ou mandado dos Juizes, além das penas conteudas na Ordenação, pagará quinhentos réis para as obras do dito Curral, e da Casa do Concelho.

Item, os ditos Juizes farão em seus Julgados estalagem, para a gente, e caminhantes, e passageiros; e isto nos logares aonde houver necessidade disso, por serem entradas: e quando quer que forem outros logares, e lhes forem os caminhantes pedir pousadas, ou mantimentos, lhes farão dar por seu dinheiro, sob pena de pagarem mil réis, ametade para a Cidade, e a outra metade para quem os accusar.

Item, os ditos Juizes não consentirão que o que fór carniceiro em seu Julgado corte mais rezes cada semana, que aquellas que lhe forem dadas pela Camara, conforme a Provisão d'El-Rei Nosso Senhor; e os Juizes d'aquelles Julgados, que ainda não tiverem Provisão da Camara de quantas rezes podem matar cada semana, virão a esta Camara pela dita Provisão: e não consentirão outro sim, que os ditos carniceiros cortom mais rezes, que as que lhe forem dadas; e se souberem que os ditos carniceiros cortem mais algumas rezes, logo os prenderão, e mandarão presos a esta Cidade, para delles se fazer cumprimento de justiça; os quaes carniceiros, sendo primeiro obrigados á Cidade, como se sempre costumou, não poderão cortar por mais preço, que o que lhes fór ordenado: e qualquer delles, que a maior preço cortar, será logo preso pelo Juiz do Julgado, em que assim cortar, e trazido a esta Cidade, para d'elle se fazer cumprimento de justiça, como Sua Alteza manda.

E os ditos Juizes terão cuidado de saberem se fazem os ditos carniceiros o contrario do conteúdo neste capitulo, para os prenderem, como lhes é mandado; e os Juizes, que o souberem, e os não prenderem, serão presos, e da cadêa pagarão dous mil réis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

E porque muitas pessoas vão comprar gado ao Termo desta Cidade, e o matam escondido aos

preços que quiserem, o que é em prejuizo do bem commum desta Cidade, e das rendas de Sua Alteza; os ditos Juizes, cada um em seu Julgado, mandarão apregonar, que nenhuma pessoa seja tão ousada, que venda gado algum a marchantes, ou carniceiros, salvo levando Provisão, e licença passada para poder contrahir gado no dito Termo; e o que o contrario fizer, será preso, e da cadeia pagará mil réis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o accusar.

E os ditos Juizes não consentirão que pessoa alguma corte carne no dito Termo, sem primeiro ser obrigado á Cidade, e levar disso certidão, e Provisão das rezes que póde cortar em cada semana, sob pena de pagarem por cada vez da cadeia dous mil réis, ametade para as obras da Cidade, e outra metade para quem os accusar.

E quando quer que alguma carneirada, ou manada de porcos, ou qualquer outro gado vier ter a cada um dos ditos Julgados, os ditos Juizes, com seu Escrivão, se informarão logo cujo é o dito gado, e quanto é, e para donde o trazem, e o farão logo saber á Camara, por certidão feita por seu Escrivão, e por elles assignada, em que vá tudo muito declarado, para a Cidade prover acerca do dito gado, como fór mais serviço de Deos, e d'El-Rei Nosso Senhor, e bem do Povo.

Item, mandamos aos Escrivães dos ditos Julgados, que sejam muito diligentes em servir seus officios, e acompanhar os ditos Juizes nas cousas sobreditas, e em cumprir todos seus mandados, sob pena de pagarem, pela primeira vez que nisso forem negligentes, da cadeia, mil réis, para a Cidade, e accusador; e pela segunda, além de pagarem a mesma pena, serão suspensos dos officios seis mezes; e pela terceira, serão privados dos ditos officios.

E os moradores dos ditos Julgados serão mui diligentes em cumprir os mandados dos ditos Juizes, sob pena de pagarem, pela primeira vez, que os não cumprirem, cincoenta réis; e pelas outras, a mesma pena; nos quaes elles logo farão execução para as obras da dita Casa do Concelho. E sendo caso, que algum dos moradores não obedeça aos mandados do dito Juiz, por três vezes, será preso, e da cadeia pagará quinhentos réis.

E porque os Juizes muitas vezes vão fazer diligencias acerca de interesse de parte, e não é razão que a homens pobres se dê muita occupação com carregos com que não tem mantimento, e que deixem seu trabalho; mandam, que quando os ditos Juizes forem fazer as taes diligencias, que as partes lhes paguem os dias, que perderem em as fazer; e as diligencias, que cumprem a bem de Justiça, farão, sem por isso levarem cousa alguma.

E por este mandam aos Juizes, que ora, e

ao diante forem, que em cada um anno façam ler este seu Regimento, e as Posturas do Termo, que a elle vão annexas, publicamente a todos em Concelhos, uma vez nas oitavas do Natal, e outra nas oitavas da Paschoa, e a outra nas oitavas do Espirito Santo; de maneira, que venha á noticia de todos; e o Escrivão lerá o dito Regimento nos ditos dias em alta voz perante todos.

E mandam aos ditos Juizes, que em tudo façam cumprir, e guardar este seu Regimento, como se nelle contém, sobpena de pagarem pela primeira vez quinhentos réis, e pela segunda mil réis, e pela terceira serão presos, e pagarão da cadeia a mesma pena, além de qualquer outra, que por Direito merecerem; das quaes penas será ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

TITULO SEGUNDO

DAS POSTURAS GERAES DO TERMO DESTA CIDADE.

POSTURA I.

Que ninguem traga mais gado do que lhe fór dado pela estima.

Foi acordado, etc. Por serem informados, que muitas pessoas trazem mais bois, bestas, gado, do que lhes é ordenado pela Cidade, por suas estimas, que ninguem traga mais bestas, bois, e qualquer outro gado, que aquelle, que pelas estimas lhe dado fór, conforme as terras, e estimos, que cada um tiver, e mais não; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos réis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar; e pela segunda, pagará mil réis, e pela terceira, será preso, e estará na cadeia cinco dias, e perderá os bois, ou gado, para a Cidade.

POSTURA II.

Que ninguem traga gado, nem bestas no limite alheio.

Foi acordado, etc. Por serem outrosim informados, que algumas pessoas, por trazerem mais gado, bois, e bestas, do que podiam trazer em suas fazendas, são tão devassos, que os levam a alguns limites do Termo desta Cidade de fóra delles, a pastarem nas heranças dos ditos limites, o que é em grande prejuizo do Povo — mandam que nenhuma pessoa seja tão ousada, que traga bestas, bois, ou outro gado algum nos limites alheios, nem os moradores dos ditos limites sejam ousados, que recolham tres gados, sobpena de que cada um que o contrario fizer, pagará dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

POSTURA III.

Que ninguém traga mais que dous porcos, não tendo herança.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa, que herança não tiver no lugar donde viver, tenha mais que até dous porcos, os quaes serão mettidos em chiqueiros; e as pessoas, que tiverem fazendas, e terras, em que os possam trazer, tral-os-hão presos á corda nas suas proprias terras, em quanto durar o tempo das eiras, e das uvas, e até azeitona ser acabada; e nos outros tempos, os trarão com cangas, e a canga será de tres palmos de largo, e de grossura de uma hastea de lança, sob pena de pagarem por cada cabeça cincoenta réis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

POSTURA IV.

Que ninguém traga porcas soltas.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa traga porca alguma solta; e a que quizer trazer, a terá mettida em casa todo o anno, ou presa á corda, na sua propria terra, e herança, sob pena de pagar cem réis, salvo quando lhe fôr dada em sua estima.

POSTURA V.

Que não tragam cães soltos, o mez de Setembro, e Agosto.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa traga cães, nem cadellas, desde o primeiro dia de Agosto até o derradeiro de Setembro; e se os quizer, tê-los-ha presos, de maneira, que os não soltem, sob pena de pagarem por cabeça cem réis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

POSTURA VI.

Que cada um guarde seus patos, e gallinhas, nas tempos das novidades, e que os não lancem nas fontes.

Foi accordado, etc. Que todas aquellas pessoas, que patos, ou adens, ou gallinhas, criarem, as guardem bem, que não façam damno aos pães, e vinhas, hortas, e pomares, e olivæes alheios; e se achados forem, como dito é, pagarão por cada cabeça dez réis; e isto será, quando estiver o pão nas eiras; e quando as herdades, vinhas, olivæes, hortas, e pomares estão com suas novidades, a perda, pagarão a seu dono; nem isso mesmo os lancarão nas fontes dos ditos lugares.

Por queixas, que foram presentes ao Senado, pelas pessoas, que possuem fazendas, e herdades no Termo da dita Cidade, sobre o gravissimo damno, que nas taes fazendas fazem os gados, e bestas dos moradores d'elle, deixando-os soltos para pastar em nas relvas, e fazendas alheias, e destruindo-lhas, e damnificando-lhas os valla-

dos, e muros, e entrando-lhes nas vinhas, de que recebem consideravel prejuizo:

E porque em remedio destes danos é a Postura setima, que por muito antiga, e pela tenuidade das penas, que ella dispõe contra os transgressores, não esteja bastantemente provido, pela diversidade dos tempos, e haver-se abusado da dita Postura; querendo o Senado remediar este prejuizo commum — foi accordado que do primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada um anno, achando-se nas fazendas, e herdades, bois, vaccas, novillos, e bestas cavallares, asnares, ou muares, pagará o dono dellas de pena, sendo achada de dia, quatrocentos réis, e sendo de noite, oitocentos réis por cada cabeça; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Fevereiro, pagará de pena dozentos réis, sendo de dia; e sendo de noite quatrocentos réis, sem remissão, por cada cabeça:

E o gado miudo, como são ovelhas, carneiros, cabras, e porcos, achando-se nas ditas fazendas alheias, de de o primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada um anno, sendo de dia, pagará o dono d'elle meio tostão, e sendo de noite, um tostão por cada cabeça; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Fevereiro, sendo de dia, pagará vinte e cinco réis por cada cabeça, e sendo de noite, cincoenta réis; as quaes punas serão applicadas, ametade para a Cidade, e a outra para o denunciante, que os accusar.

POSTURA VII.

Que ninguém traga bois, bestas, nem gado algum nas fazendas alheias.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa traga bois, vaccas, novillos, ovelhas, cabras, porcos, nem bestas cavallares, asnares, ou muares, nas vinhas, hortas, eiras, olivæes, ou pomares alheios; e o que o contrario fizer, por cada cabeça das bestas, bois, vaccas, novillos, pagará cincoenta réis, sendo de dia, e de noite cem réis; e por cada cabeça dos porcos, cabras, ovelhas, e outro gado miudo, pagarão dez réis, sendo de dia, e de noite vinte réis; e a dita pena se não entenderá nos bois, que atravessam pelas herdades alheias, quando forem a lavar, salvo, se de asetego forem passando.

POSTURA VIII.

Que os bois não andem sem chocalho pelas vinhas e olivæes.

Foi accordado pelos sobreditos, que nenhuns bois andem sem chocalho, entre os olivæes e vinhas, no tempo em que podem andar; e cada um singel trará um chocalho, ainda que muitos bois sejam; e a que o contrario fizer, pagará por cada singel, que achado fôr sem chocalho, ou tiver o dito chocalho tapado, trinta réis, sendo de dia; e de noite sessenta réis; e isto se não entenderá

nos montes, e casas, aonde ha criação; porque um chocalho basta nos bois que andarem alcabramados.

POSTURA IX.

Que não andem bois nos olivaeas, desde Maio até Outubro.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa tragam bois, nem vaccas, entre os olivaeas, desde o primeiro de Maio até o primeiro dia do mez de Outubro (salvo se necessarios forem para alqueivar) e quando assim forem, irão pedir licença da Camara, para os poderem trazer; e nos outros mezes do anno, sendo em novidade de azeitona, isso mesmo não trarão os ditos bois nos olivaeas, senão quando forem necessarios para algum serviço, para o qual isso mesmo irão pedir licença á Camara, para se saber que tal é a necessidade que assim tiverem — e porém, em Sacavem, Santa Iria, Povoa, Nossa Senhora dos Olivaeas, Charneca, S. João da Talha, e em outros limites, aonde houver olivaeas, sempre andarão os ditos bois alcabramados, sob pena de pela primeira vez pagarem dozentos réis; e pela segunda, quinhentos réis; e pela terceira, dous mil réis; e perderão os bois para a Cidade: por quanto se tem por informação, que uma junta de bois come por anno um tonel de azeite, que é grande damno das partes: e porém o alcobramo será da mão ao corno, e será de comprido de tres palmos e meio, a fóra as ataduras, e sob a dita pena.

POSTURA X.

Que não lavem roupa, nem outra cousa, nas fontes, e chafarizes.

Foi accordado, etc. Que toda a pessoa, assim homem como mulher, que lavar roupa, e outras cousas, nas fontes, poços e chafarizes, aonde as gentes, e gado hajam de beber, pague pela primeira vez, que nisso fôr comprehendido, cincoenta réis; e pela segunda cem réis; e pela terceira, seja presa, e da cadêa pague dozentos réis.

POSTURA XI.

Que os que tiverem vinha e olivaeas á face do logar, ou a par do rocio, as tapem.

Foi accordado, etc. Que os que tiverem vinhas, ou herdades, em face de logar, ou a par dos rocios de Concelhos, ou paciguos publicos, as vallem, e tapem de maneira, que os bois, vaccas, novilhos, e bestas não possam em ellas entrar a fazer damno; e não estando tapadas, que os domnos dos bois, gados ou bestas, não paguem delles coimas: sómente pagarão o damno, se por respeito de estarem destapadas entrarem em outras fer-

ras, que estiverem juntas com ellas; e pagarão mais toda a perda, e damno, que pela dita causa se fizer.

POSTURA XII.

Que nas hortas, ou pomares tapados, não colham canas, nem hervas.

Foi accordado, etc. Que nas hortas, ou pomares, que fazem vallados, ou tapados, nenhuma pessoa, de qualquer sorte que seja, colha canas, nem hervas, nem outra alguma cousa, sem licença de seus donos sob pena de cincoenta réis, além de pagarem toda a perda, e damno, que fizerem.

POSTURA XIII.

Dos que se acham furtando uvas, agráço, fructa, ou lenha das fazendas alheias.

Foi accordado, etc. Que qualquer homem, ou mulher, moço, ou moça, que nas vinhas, hortas, pomares, e olivaeas alheios fôr achado, que leve fructa, uvas, agráço, ou azeitona, ou lenha de oliveira, sem licença de seu dono, pague por cada vez cem réis, além de pagar a seu dono a perda, que lhe fez, e além da pena que tem pelas Ordenações, e Provisões d'El-Rei Nosso Senhor; e isto quando forem dos moradores de alguma dessas Aldêas, ou Julgados; que sendo caminhantes, e não tomando mais que um cacho de uvas, não pagarão pena alguma, sómente a perda, que assim fizerem a seu dono, como dito é:

POSTURA XIV.

Que os podadores e cavadores não levem vides, nem lenha.

Foi accordado, etc. Que nenhuns cavadores, esvigadores, podadores, nem outros alguns servidores, levem cepas, nem vides, nem outra alguma lenha de olivaeas alheios, sob pena de cincoenta réis de cadêa, além de pagarem a perda a seu dono.

POSTURA XV.

Que não colham hervas, nem canas em canaveas alheios.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa, de dia de S. João Baptista em diante, colha herva, nem gramma, nem folhas de canas, em nenhuma vinhas, ou canaveas, sob pena de pagarem cincoenta réis, e a perda a seu dono.

POSTURA XVI.

Que não andem pelas vinhas, nem pomares alheios, desde o primeiro de Maio até a vindima feita.

Foi accordado, etc. Que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, ande pelas

vinhas, hortas e pomares alheios, nem pelos pães, desde o primeiro de Março até ás vindimas feitas, nem assim mesmo andarão á caça pelas sobreditas heranças, sob pena de pagarem dozentos réis e a perda a seu dono, etc.

ASSENTO PARA OS JUIZES DO TERMO.

Aos 2 dias do mez de Janeiro de 1617 annos, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della; por todos foi assentado, que em um Livro numerado, e assignado por um Vereador, se lancem fóra os Juizes cada anno, e Alcaldes de todos os Julgados, fazendo nelle termo de sua eleição.

Os Ministros que houverem de fazer as eleições do Termo, tanto que lhes forem apresentadas pelos Juizes, e Escrivão de cada Julgado, verão em cada uma dellas a certidão do Escrivão com sua fé; e se algum dos eleitos é taberneiro, tendeiro de mercearia, ou mantimentos, ou privilegiado, ou amissado: e se alguma eleição viér sem a dita certidão, mandarão ao Escrivão, que logo a passe ao pé da dita eleição.

Pedirão aos Juizes os lanços, que trazem sobre as rendas de cada Julgado, e tratarão logo de arrematarem as ditas rendas.

E os Juizes de novo eleitos hão de levar logo a ordem para correrem com as ditas rendas, que não forem arrendadas.

Cada anno, tanto que forem feitos os Juizes, e Alcaldes de cada Julgado, lhes será dado juramento, e se fará logo um termo, no dito Livro, do juramento, que houveram, em que se declarem os nomes de cada um, o qual termo será assignado por elles; e logo se fará outro termo, assignado por elles, com as cousas seguintes:

Que na eleição, que fizerem de Juizes, e Alcaldes, pedirão a seu Cura, da parte da Cidade, se queira achar na dita eleição, para se fazer mais como convém ao bem de seus freguezes: e achando-se nella o dito Cura, assignará a tal eleição, e nos lanços, que houver das rendas da Cidade; e não se achando o Cura na dita eleição, o Escrivão porá nella certidão com sua fé, de como deu este recado ao dito Cura, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadêa.

Que serão obrigados a lançarem em Livro, com o seu Escrivão, as coimas, dentro de tres dias, e as sentenciarão dentro de trinta dias, e as executarão dentro de sessenta dias, depois de lançadas em Livro, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadêa.

Que não sentenciarão nenhuma das ditas coimas, senão por fé do Jurado, ou por uma testemunha, a quem darão juramento dos Santos Evangelhos, a qual no assento da dita condição será

declarada por seu nome, e assignará nelle, com pena de dez cruzados, e vinte dias de cadêa.

Que não levarão terço das coimas condemnadas, sendo dadas pelo Jurado, e só levarão terço das coimas que elles derem, com pena de quatro mil réis, e vinte dias de cadêa.

Que não absolverão nenhuma coima dada por elles, ou pelo Jurado, ainda que se dêem testemunhas em contrario, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadêa.

Que nem citarão, nem requererão, nem embargarão, nem farão penhora, ainda que seja de mil réis para baixo, nem passarão certidões sem seu Escrivão; e porém com o Escrivão farão as cousas para que tem jurisdicção.

Que não farão diligencia alguma fóra do seu Julgado, salvo se lhes fôr mandado expressamente por algum Julgador superior; porém em tal caso virão dar á Camara conta de como lhe foi mandado pelo tal Julgador; e trarão o traslado do mandado do dito Julgador, feito pelo Escrivão, com pena de quatro mil réis, e vinte dias de cadêa.

E cumprirão todas estas cousas, assim e da maneira que se aqui contém, com as ditas penas, nas quaes serão condemnados pela Camara, sendo-lhes provado: e assim serão suspensos do seu officio, e haverão os mais castigos que parecer, tendo incorrido em algumas das ditas culpas, mais de uma vez. — Fernão Borges o escrevi Pero Vaz de Villas-Boas o fez escrever. — O Presidente, Faria — Almeida — Amaral — Salazar. — Sequeira — Villas-Boas — Borges — Jorge da Cunha — Lourenço Davellar — Francisco da Costa — Pero Fernandes — Fernão Borges.

Collecção dos Regimentos Reaes, tomo 4.º pag. 164.

Em Carta de 4 do presente me manda Sua Magestade encarregar a Administração da Justiça, e que se cuide summamente sobre o remedio dos peccados publicos e deshonestos; reconhecendo com seu catholico zelo, que, por quão accéita é a Deus a justiça, e castigar-se a quem a merece, isto é o meio de obrigar mais sua Divina Magestade.

E porque é materia esta, a que por todas as razões se deve maior e mais particular attenção; e convem que a respeito do cuidado, com que Sua Magestade está nella, seja com que os seus Ministros, sobre quem nesta parte se descarrega, satisfaçam inteiramente a esta obrigação, que é a principal, e que, como a mais apertada, deve estar diante de todas as outras:

O Regedor da Casa da Supplicação, considerando quanto isto está á conta d'elle, e quanto está pela sua, e em razão de seu cargo corre o cumprimento do que Sua Magestade nesta parte encarrega, lerá em Mesa grande esta Ordem, para que se tenha entendido, e conforme ao que Sua

Magestade encomenda e manda, se proceda, de maneira, que tenha eu logar de representár a Sua Magestade, o que em cada um dos Ministros da Casa da Supplicação obrou esta lembrança; pou-do-lhes diante os grandes inconvenientes, que procedem de se dilatarem os processos e sentenças, principalmente das causas criminaes, e as execuções da Justiça punitiva; sendo igualmente justo, que nem sejam affigidos, com prolongadas prisões, e damnos, que dellas resultam aos que como innocentes merecerem ser absolutos, nem se retarde o bom exemplo e satisfação, que se deve ás partes, e á Republica offendida, com a brevidade da pena; castigando-se os delinquentes, em quanto ha fresca memoria de suas culpas, sem se dar logar a se consumirem os delinquentes com trabalhos e despesas, e que a Casa da Misericordia despenda a fazenda, necessaria para outras obras pias de sua instituição, em sustentar os presos pobres nas cadêas, todo o tempo que se gasta nas dilações dos processos e despachos.

E para que, no modo que fôr possível, se encaminhe logo remedio de tudo isto, ordenará o Regedor, que se visitem as cadêas, e se tomem a rol todos os presos, que ha nellas, com declaração do tempo, em que foram mettidos na prisão, e dos casos, sejam crimes, ou civeis, de que se livram; e que se saiba os termos, que tem corrido, e o estado, em que os autos estão, e se tem, ou não partes; e as de que os presos são naturaes; e quaes por miseraveis sustenta a Misericordia:

E enviando-se-me este rol, dentro de um mez, ordenará o Regedor juntamente, que se vá procedendo nas causas dos ditos presos pelos termos mais abreviados, a que a Ordenação dêr logar; e que as sentenças a final se executem logo, fazendo-se justiça em tudo, conforme as disposições das Leis. Lisboa, 12 de Janeiro de 1639.

MARGARIDA.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, e o conhecimento delle com direito pertencer, que, havendo respeito á utilidade que resulta ao serviço de Deus e meu de se administrarem pela Misericordia da Cidade de Goa as fazendas pertencentes a defunctos e ausentes; e ao continuo trabalho que por esta causa, e dos mais negocios que á dita Casa concorrem, tem os Escreventes della; e em consideração do mais que por sua parte se me representou:

Hei por bem e me praz, que d'aquí em diante sejam providos os ditos Escreventes da dita Casa da Misericordia de Goa (havendo servido nella com satisfação) nos officios que vagarem, e couberem em suas pessoas e talentos.

E mando ao meu Viso-Rei do Estado da India, que ao presente é, e aos Viso-Reis e Go-

vernadorés que ao diante forem, que assim o cumpram e guardem inteiramente, como por este Alvará ordeno; o qual quero e mando que valha, como se fôra Carta feita em meu nome, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 39 e 40 em contrario; e seja registado na minha Chancellaria-mór deste Reino, e na da India — e este se passou por duas vias, de que esta é a segunda.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, a 14 de Janeiro de 1639. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da T. do Tombo, fol. 23.

Portaria da Princeza Margarida, de 14 de Janeiro de 1639 — Manda que o Provedor dos Armazens proceda, na fôrma do seu Regimento, contra os Officiaes e Soldados que, tendo assentado praça nos mesmos Armazens, para servirem a El-Rei, e tendo já recebido soldos, passaram á leva que fazia D. Francisco Manoel.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 359.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Misericordia da Cidade do Nome de Deus de Macau, nas partes da China, pedindo-me lhes fizesse mercê, para augmento e authoridade d'aquella Irmandade, e se poderem administrar melhor as obras que nella se exercitam do serviço de Deus e meu:

E visto estarem em parte tão remota, e entre infieis, e por desejar seu augmento e conservação, me praz e hei por bem que a dita Irmandade d'aquí em diante goze e tenha todas as graças e privilegios que tem e de que gozam as Misericordias do Estado da India, não sendo dos privilegios em particular concedidos á Misericordia de Goa.

E mando ao meu Viso-Rei ou Governador do dito Estado da India que ao presente é, e aos Viso-Reis e Governadores que ao diante forem, e a todos os Desembargadores, Ouvidores, e Justicas delle, e mais Ministros meus, e aos Capitães-móres e mais Officiaes da dita Cidade do Nome de Deus de Macau, que assim o cumpram e guardem inteiramente, como por este Alvará ordeno, que valerá como se fôra Carta feita em meu nome, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40; e será registado na minha Chancellaria deste Reino e na India.

Antonio do Couto Franco o fez, em Lisboa, aos 15 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1639. Eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 23.

Carta Regia de 26 de Janeiro de 1639 — Mandada fazer com toda a brevidade o alistamento do Exercito de dezeseis mil Infantes, sendo á custa das Camaras a despesa da conducção das recrutas até á Praça d'Armas que se assignasse, dentro do Reino.

Declara outrosim ter já sido feita a reparação pelas Camaras, cabendo á de Coimbra quatrocentas recrutas — e que as Camarcas mais povoadas, e as Camaras mais ricas, deveriam supprir, para se preencher o dito numero de mil e seiscentos Infantes, e a despesa respectiva.

Liv. de Prov. e Priv. da Camara de Coimbra fol. 430 v.

Em Carta Regia de 28 de Janeiro de 1639 — Com Carta vossa de 18 de Dezembro proximo passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que trata sobre a duvida que teve o Conde de Castro, Presidente d'aquelle Tribunal, a pôr vista nas quitações que vieram com a consulta das contas, que Miguel de Figueiredo Castello-Brauco, e Pero de Mendonça, seu pai, Mamposteiros-môres que foram dos captivos da Cidade e Bispado de Coimbra, deram de seu recebimento:

E havendo visto tudo, me pareceu que o Conde de Castro cumpriu inteiramente com sua obrigação na duvida que poz nas ditas quitações; por quanto se não podiam conceder as quitações de dinheiro, que se fizeram a estes homens, sem preceder nisso consulta, e resposta minha; e assim ordenareis se me consulte de novo a materia, enviando-se-me juntamente os papeis, e despachos que houve por onde se fizeram as mesmas quitações.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 113 v.

Em Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1639 Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 17 de Janeiro passado, e trata sobre o effeito do resgate geral, e meios que para isso se offercem; e considerando o muito que convem que haja este resgate geral, para com isso se acudir ao remedio e desamparo das muitas pessoas que estão captivas: hei por bem, e vos encarrego ordeneis que, pelo Conselho da Fazenda, se consulte logo, sem mais dilação, o que tenho mandado, em razão de dizer em que se poderá dar satisfação de parte do que minha Real Fazenda está a dever á de captivos — e tambem ordenareis que se escrevam aos Prelados, e Misericordias, as Cartas que aponta a Mesa da Consciencia, applicando-se para este resgate todo o dinheiro que houver tocante a captivos.

E no que toca ao do legado da Princeza Dona Joanna, me pareceu dizer-vos, que se vá

cobrando o que está applicado a resgate de captivos; e em tudo o mais se procederá como parece á Mesa da Consciencia, propondo-se-me logo os Religiosos que aponta, para eu mandar nomear os que fôr servido, para que vão a este resgate. — *Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 113 v.

Em Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1639 — Por differentes Cartas minhas vos tenho ordenado fizesseis que na Mesa da Consciencia se dessem logo a Fernão Martins Caeiro, e Antonio Godinho Pereira, os despachos dos Beneficios da Ordem de Christo, de que lhes fiz mercê, e se me avisasse com o primeiro correio de como elles se tinham passado, ou me desse conta aquelle Tribunal da duvida que tivesse na materia, havendo-a, por não ser justo que minhas resoluções se dilatassem, sem eu saber a causa porque se deixavam de cumprir; advertindo que, não o fazendo, mandaria deferir aqui a estes homens, como parecesse, E por quanto por sua parte se me tornou ora a referir que ainda se não tem dado á execução isto que mandei, nem a Mesa da Consciencia dá razão para se não fazer, me pareceu dizer-vos que a vós toca o puxar pelo cumprimento das minhas ordens; e que deveis fazer logo que a Mesa, no primeiro dia que fôr a vós, satisfaça a este particular, na fórmá que tenho mandado, sem o dilatar mais tempo; e sendo caso que se tenha posto embargos na Chancellaria a algum destes provimentos, se me enviará a cópia delles, com o primeiro correio que d'ahi despachares, avisando-me como se tem executado as minhas ordens referidas.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 113 v.

Em Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1639 — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com vosso parecer: uma sobre os inconvenientes que se offercem em haver de passar adiante a mercê da propriedade do officio de Provedor das fazendas dos defunctos e ausentes da Ilha Terceira, feita a Pero Lagar: e conformaado-me com o que na materia vos pareceu, e áquelle Tribunal, hei por bem se me consulte este officio, e se me proponham para elle as pessoas que o tem pedido, fazendo-se relação de seus serviços e merecimentos, e da informação que sobre elles houver, para eu, com verdadeira noticia de todos, escolher e provêr a quem fôr mais servido.

E outra sobre a divisão da freguezia da Igreja Matriz da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro: e pelas razões que nesta se apontam, sou servido de dar licença para se dividir a dita Freguezia; ordenando-se ao Prelado d'aquelle distric-

to, ou a quem seu cargo servir, que a divida logo, guardando na divisão della o que o Direito ordena. — *Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 113 v.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1639 — Aos homens de negocio lhe estão consignados um milhão e quinhentos mil ducados de prata, na Frota, que se haviam de haver pago em fim de Novembro passado, e o accidente da invernoada dos Galeões o ha impossibilitado, dependendo desta paga a provisão dos Exercitos de Hespanha, Italia e Flandres, com evidente risco de se perder tudo, se Deus nos não acode; porque nossos inimigos não reservam meio para prevenir, e executar a invasão destes e dos mais meus Reinos: e me tem, com o cuidado e desvello que podeis considerar, conhecer quão gravados se acham meus Vassallos.

E havendo-me servido o Reino de Castella, com a noticia deste perigo, com seiscentos mil ducados em prata, por via de emprestimo, e supposto-se-me diversos meios para tirar oitocentos mil cruzados, que é a menor somma que por agora se ha podido considerar, para ajustar as pagas até fim de Abril; desejando dispôr isto com o meio menos gravoso, e valendo-me dos Reinos de Castella, Aragão e Portugal:

Resolvi que se negoceie, por via de emprestimo, até á vinda dos primeiros Galeões, a dita quantidade, com interesses de oito por cento, que se pagarão junto com o principal, na mesma qualidade de moeda, sobre credito dos homens de negocio, dando librança a toda a satisfação dos que fizerem este serviço, na prata que vem para minha Fazenda Real nesta Frota, e Galeões, ficando empenhada minha Fazenda Real, e palavra, ao infallivel cumprimento e paga.

E fiando do amor e zelo com que os Vassallos desse Reino acodem a meu serviço, vos encomendo e encarrego muito que, sobre o credito, e na fórma que fica dito, repartaes entre os Ministros delle, e as demais pessoas que houver de cabedal, que me possam servir nesta occasião, cento e cincoenta mil ducados em prata, para haver de acudir logo, cada um com a quantia que lhe tocar, procedendo na fórma e com os resguardos referidos, formando-se para isso os despachos necessarios, e dispondo a execução disto, de maneira que, havendo de ser infallivel o cumprimento, se escuse ruido, e todo o genero de compulsão que fór possível, como espero se conseguirá por meio de vossa authoridade e prudencia.

E a alguns Ministros zelosos de meu serviço encarregareis que ajudem a facilitar este emprestimo, para que se faça sem genero de dilação.

E ao pagamento do que assim se emprestar, e aqui forem recebendo os ditos homens do negocio, e dos ditos oito por cento, se hão de obrigar

elles mesmos, na fórma da minuta que aqui se juntou, que se vos envia com esta Carta — advertindo que nisto não se ha de admittir nada por via de donativo, nem remissão de interesses.

E porque agora se hão de repartir logo quatrocentos mil ducados, aos ditos homens de negocio, para que elles possam cumprir com seus assentos, procurareis que se remetam logo setenta e cinco mil ducados, que se repartem a essa Corôa, por conta dos ditos cento e cincoenta mil ducados que lhe tocam, em quanto se fica negociando o demais; os quaes setenta e cinco mil ducados se hão de entregar a Carlos Trata, a Lelio Emblea, a Duarte Fernandes, a Manoel de Paz, e a Jorge de Paz, e elles se obrigarão á restituição do dito dinheiro, com mais os interesses, na fórma que fica dito.

E ás pessoas que ajudarem neste emprestimo podereis dizer que, conforme fór a qualidade do serviço que me fizerem, terei lembrança delle, para lhes fazer mercê, no que houver logar.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 114.

A Mesa da Consciencia, vendo o que Sua Magestade manda por esta Carta, e quanto o aperto da occasião obriga a todos, sendo ella em si tal, como se deixa vêr, e este Reino o que com maiores razões deve ajudar este serviço, por consistir o remedio de suas Conquistas, em os inimigos experimentarem em suas proprias terras as Armas Catholicas de Sua Magestade, e que, se assim não fosse, nem se recuperaria o que occupam nas ditas Conquistas, nem as que são livres se poderiam conservar, nem ainda o mesmo Reino estaria seguro de ser accommettido delles:

E com a consideração de tudo, se ajustará a quantidade, com que os Ministros da Mesa da Consciencia, e todos os mais Ministros e Officiaes dependentes do Tribunal, e que lhe são subordinados, hão de servir neste emprestimo; deixando eu isto no mesmo Tribunal, para que o reparta como lhe parecer, por ser; assim mais conforme a todos os respeitos de sua authoridade, e ter por certo que a Mesa acudirá nisto aos da confiança com que Sua Magestade se quer valer de seus Ministros, fazendo-se todo maior esforço possível, e dando-se no modo em que espero se disponha, exemplo aos outros Tribunaes, para que fique Sua Magestade de todos tão bem servido, que não seja necessario recorrer-se a outros meios para a quantia que Sua Magestade pede.

E para assim ser, importaria muito que os Ministros maiores fossem os que primeiro abram o caminho, procurando com isso facilitar o emprestimo que os mais hão de fazer; tendo-se intendido que ao Tribunal da Fazenda de Castella se pediram cincoenta mil cruzados, e os emprestou; e que ao mesmo respeito se houveram os outros Tribunaes d'aquella Corôa, sendo o Cond-

Duque o que se adiantou a todos, mandando logo entregar toda sua prata.

E para que não haja dilação na materia, se ajuntará a Mesa ás tardes destes tres dias que se seguem, para tratar della, porque dentro nelles convem se me dê conta do que se faz, para se não perder tempo no que por outras vias se houver de fazer.

E não advirto o pouco logar que ha de se replicar nisto, porque nos termos desta Carta de Sua Magestade se está vendo tudo, sem que me fique que lembrar sobre ella. Lisboa, 23 de Fevereiro do 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas da M. da Consc. fol. 114 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á duvida que se moveu, em Junta que o Conselho de minha Fazenda fez, em presença dos Governadores deste Reino, sobre se contratarem as Terças delle, sem a condição das revistas das coimas, etc. . . .

Segue ipsis verbis o Alvará de 21 de Junho de 1635, que fica compilado a pag. 63 deste Volume, e que se encontra com data de 17 de Fevereiro de 1639, em Pegas á Ordenação, tomo 5.º pag. 205.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 18 Fevereiro de 1639 — foi providenciado sobre os pagamentos das pensões devidas pelos Tabeleães ao Duque de Aveiro, como Alcaide-mór do Reino.

Liv. Landrobé da Camara de Setubal, fol. 108 v.

Por Assento do Conselho da Fazenda de 2 de Março de 1639 — foram mandados continuar ao Feitor das levas e trens que se fabricavam na Cidade do Porto os mesmos quarenta mil réis annuaes que tinha pela Junta da Fazenda.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 359.

Por Carta Regia de 4 de Março de 1639 — foi determinado que os Governadores do Estado do Brazil, assim que fossem rendidos, partissem logo para o Reino, na mesma embarcação em que chegassem seus successores, sob pena de sequestro.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 359.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1639 — O Arcebispo de Evora me representou que, havendo despachado os Governadores de seu Arcebispado uma Provisão, em nome da Dignidade

Arcebispal, para que a Imagem do Menino Jesus, nas occasiões e necessidades occorrentes, fosse levada da Igreja de Nossa Senhora do Castello, Matriz da Villa de Coruche, com a decencia e acompanhamento conveniente, que na mesma Provisão se ordenava, com que se remediaría o abuso e escandalo que havia de se tirar aquella Santa Imagem com a indecencia que se costumava; sendo Frei Simão Ferreira Vigario da mesma Igreja, rompêra a Provisão, lançando os pedaços della no chão, com notoria desobediencia, desprezo e escandalo — e que, mandando os mesmos Governadores fazer uma procissão de graças pelo bom successo do Brazil, não a quiz o mesmo Vigario consentir nas Igrejas d'aquella Villa.

E havendo eu visto o referido, juntamente com os pareceres que apresentou; tendo consideração a que, ainda que o Vigario entendesse que o Arcebispo não podia exercer acto algum de jurisdicção nas Igrejas de sua Ordem, por serem isentas, fóra dos casos declarados no Concilio Tridentino, e na Sentença que sobre a materia se ha dado nesse Reino; por ordem minha, confirmada por Authoridade Apostolica; todavia não devêra descomedir-se tanto, que chegasse a commetter os excessos referidos, em que concorrem tão aggravantes circumstancias; e mais sendo as cousas sobre que se passaram as ordens dos Governadores do Arcebispado, da qualidada referida:

Houve por bem de resolver e mandar, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares, que o Vigario Frei Simão Ferreira seja logo preso no Convento de Aviz; e para isso se passem os despachos pela Mesa da Consciencia e Ordens; e depois de alguns dias de prisão, seja levado diante do Arcebispo de Evora, se estiver nesse Reino, ou de seu Provisor em sua ausencia, e que lhe dê uma severa reprehensão de palavra, e se lhe entreguem outras Provisões da substancia da que não quiz cumprir, ordenando-se-lhe que as vá publicar na Igreja de Nossa Senhora do Castello, ao Povo, na ora em que se costumam publicar semelhantes papeis, e que as faça executar com effeito; e não o fazendo assim, se mande castigar.

Encomendo-vos muito que logo façaes dar inteiro cumprimento a esta minha resolução.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

A Mesa da Consciencia execute o que Sua Magestade por esta Carta manda, dando-me conta de assim o ter feito, para a dar a Sua Magestade. Lisboa, 23 de Março de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 115.

Alvará de 21 de Março de 1639 (resumo) — Havendo-me representado Frei Domingos do Rosario, da Ordem de S. Domingos, que, por não

se permittir aos Catholicos da Irlanda fundar n'aquelle Reino Convento algum, se segue disso muito damno ás pessoas pobres, que deixam ficar suas filhas toda a vida sem estado, por não terem possibilidade para as casar nem dotar — hei por bem conceder licença ao dito Religioso, para fundar na Cidade de Lisboa, ou em seu Termo, um Convento da Ordem de S. Domingos, que poderá receber até o numero de cinquenta Religiosas Irlandezas, e ter de renda até cinco mil cruzados, estabelecida em juros, pelo menos ametade, e o resto em bens de raiz.

Pagou se de meia annata seis ducados, e se deu fiança ao resto etc.

Hist. de S. Domingos. P. 4.º pag. 886.

Em Carta Regia de 29 de Março de 1639 — Foi servido resolver que em todas as partes dos Reinos de minha Corôa, por mar e terra, se façam represalias dos baixéis, roupa e demais fazenda que houver nelles, de subditos do Duque de Saboya; com advertencia que isto se não ha de entender com as pessoas que seguem meu partido, e estão debaixo de minha protecção: nesta conformidade vos encomendo faças que se execute nesses Reinos de Portugal, dando-me conta de se haver feito assim.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 115 v.

Em Carta Regia de 8 de Abril de 1639 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes com vosso parecer, sobre as duvidas que se moveram entre o Governador da Universidade de Coimbra, D. André de Almada, e o Cancellario della, em razão de precedencia — e ordenar-se-ha a D. André que me dê conta do que tiver feito no particular da reformação dos Estatutos da Universidade, de que mandei tratasse — e em quanto elle não satisfizer a isto, nem eu tomar resolução na materia, hei por bem que não haja novidade acerca das ditas precedencias. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. Consc. fol. 116.

Em Carta Regia de 8 de Abril de 1639 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com carta vossa de 22 de Janeiro deste anno presente, e o que nella dizeis acerca dos Habitos de que fiz mercê aos Capitães Francisco Rebello, e Sebastião do Sotto, e a Henrique Dias, Governador dos Negros que andam servindo na guerra de Pernambuco; e o modo em que se poderá dar á execução o effeito della: e ordenareis se avise a estes homens da mercê que lhe tenho feito, e que escolham os Habitos a que tiverem devoção: e para elles se lhes

podereis lançar, sem se lhes fazer provanças, sou servido de dispensar em tudo aquillo em que eu o posso fazer; e se escreverá ao meu Embaixador de Roma, em Carta minha, alcance de Sua Santidade o Breve de dispensação, que a Mesa da Consciencia aponta; e que, podendo ser expedir-se com generalidade para os Indios, e Negros, que, em quanto durar a guerra do Brazil, se assignalarem nella, se faça, assim como vos pareceu.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 116 v.

Em Carta Regia de 18 de Abril de 1639 — Vendo que com algumas Provisões, que me vem a assignar, não se enviam as Portarias, ou papeis de que se formaram, me pareceu dizer-vos, para que o advirtaes aos Tribunaes a que toca, que com as Provisões que enviarem, remetam juntamente os despachos, por que se formarem, e que esta ordem se guarde inviolavelmente.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 116 v.

Carta Regia de 30 de Abril de 1639 — Participa El-Rei ter mandado partir com toda a brevidade para Lisboa o Conde de Miranda, para continuar na presidencia do Conselho da Fazenda, pela satisfação que tinha da sua pessoa, e falta que alli fazia a sua assistencia.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 359.

Carta Regia de 30 de Abril de 1639 — Declara que, na conformidade da outra de 20 de Janeiro de 1615, se não podiam provêr pelo Governo os officios de Mamosteiro de Captivos, sem preceder consulta, por não serem os de Fazenda, ou de Justiça, declarados no Regimento do mesmo Governo.

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 71 v.

Portaria da Princeza Margarida, de 6 de Maio de 1639 — Declara que os soldos vencidos na India e Brazil se não devem pagar neste Reino, mas passar-se Provisão para lá se satisfazerem, excepto no caso de se embarcar para a guerra, porque neste se poderia abonar alguma parte dos soldos devidos. — *Vid. Carta Regia de 16 de Junho deste anno.*

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 359.

Em Carta Regia de 12 de Maio de 1639 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre Antonio Martins, Clerigo provido no Beneficio Curado da Igreja Matriz da Villa de Estremoz, com o qual hei por bem de

dispensar no defeito de seu avô materno haver sido official mechanico, para poder receber o Habito da Ordem de Aviz, a título do mesmo Beneficio; advertindo á Mesa da Consciencia tenha cuidado de declarar sempre com particularidade, nas consultas de semelhantes supprimentos, o defeito mechanico de que pede dispensação.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 117 v.

Em Carta Regia de 12 de Maio de 1639 — Vi as consultas que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens, e me enviastes com cartas vossas, sobre a pertença que tem Dona Luiza de Noronha, Commendadeira do Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação, da Ordem de Aviz, de se signalar renda para a Fabrica do mesmo Convento, e sustento da Dignidade da Commendadeira: e pelas razões e fundamentos, que vós e a Mesa da Consciencia apontaes, hei por bem de fazer mercê á Commendadeira, que se lhe dêem seiscentos mil réis cada anno, a saber: dozentos mil réis para ella, e os quatrocentos para as obras do dito Convento, em quanto durarem; e que esta quantia se lhe dê em Beneficios simples da Ordem de Aviz, assim como forem vagando, alcançando de Sua Santidade a união delles, os dozentos *in perpetuum* para as Commendadeiras, e os quatrocentos em quanto durarem as obras, ou em alguma Commenda, ou pensões, nas que forem vagando da mesma Ordem.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 113.

Por Carta Regia de 14 de Maio de 1639 — foi determinado que os privilegiados do Santo Officio fossem escusos do alojamento de soldados, assim como o eram os da Universidade de Coimbra.

Liv. de Prov. e Cap. de Côrtes da Camara de Coimbra, fol. 167.

Portaria da Princeza Margarida, de 23 de Maio de 1639 — O Regedor da Casa da Supplicação ordene que não se tome nella conhecimento de requerimentos tocantes a pessoas que forem presas por serem ciganos; e no caso de se terem admittido alguns, remetta-se tudo ao Governo, pelo qual se mandará deferir, conforme as ordens de Sua Magestade. — *Vid. Carta Regia de 30 de Junho e Portaria de 8 de Agosto deste anno.*

Liv. IX da Supplicação fol. 247.

Carta Regia de 25 de Maio de 1639 — Manda remetter para Madrid, aos Ministros e Officiaes do Conselho de Portugal, uma porção de especiaria, igual á que se repartia no Natal pe-

los Ministros e Officiaes do Conselho da Fazenda, em razão de por elle correr o apresto das Naos da India, e materias d'aquelle Estado, visto que aquelles serviam a Sua Magestade com tanta satisfação, e fora de suas casas.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 360.

Carta Regia de 25 de Maio de 1639 — Manda estar prestes a Cavallaria deste Reino, e que se averiguasse, pela Mesa da Consciencia e Ordens, se os Cavalleiros das Ordens Militares tinham cavallos, e a forma em que haviam de servir.

Citada em Portaria de 3 de Junho deste anno.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1639 — Pelo Arcebispo de Evora, D. João Coutinho, se me presentou a petição e papeis, que vão com esta Carta, em que offerece desistir da appellação, que o Arcebispo D. José de Mello, seu antecessor, tinha feito da Sentença que se deu na materia das duvidas e contendas que havia entre elle e as Ordens Militares, sobre as visitas das Igrejas e Freiras dellas; e pede que, fazendo o mesmo desistimento o Procurador das Ordens, se proceda d'aqui em diante na conformidade da Sentença:

Encomendo-vos que a remettaes á Mesa da Consciencia, para que se veja nella, ouvindo na materia o meu Procurador das Ordens, e com sua resposta me consulte o que ácerca della lhe parecer, que me enviareis com o vosso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 120.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1639 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a causa que corre em Roma entre os Cabidos e Clero desse Reino, e os Commendadores e Cavalleiros das tres Ordens Militares, ácerca da pertença que tem de não pagarem dizimos — e escrever-se-ha ao Marquez de Castello Rodrigo, meu Embaixador em Roma, procure se tome breve resolução nesta materia.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 119 v.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1639 — Hei por bem de nomear para a Cadeira de Prima de Theologia que está vaga na Universidade de Coimbra, por morte do Mestre Frei Antonio de S. Thomaz, ao presentado Diogo Arthurro, que está regentando a Cadeira de Prima do Collegio de S. Thomaz de Avila; e encomendo-vos ordeneis se lhe passe o despacho necessario,

pela Mesa da Consciencia, a que toca, e se me envie a assignar.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 119 v.

Sua Magestade, por Carta sua de 25 do passado, manda que esté prestes a Cavallaria deste Reino, e que em particular se saiba se os Cavalleiros das Ordens Militares tem cavallos, encarregando á Mesa da Consciencia que, na fórma que está ordenado, faça que os tenham; vendose nella o modo em que hão de servir, e o que em tudo se disporá. Pelo que, a Mesa da Consciencia, com os Ministros que nella de presente se acham, proceda á disposição, e execução destas cousas, por todos os meios por onde lhe parecer que, mais breve e effectivamente, se porão na ordem que convem; e quando em respeito dos Titulos, e Fidalgos do Habito, convier representar-se alguma cousa, se é que as Definições das Ordens dão logar a se alterar no modo por que toca a elles, se fará logo; e se se podesse isto ajustar, com o exemplo do que em outras occasiões se fez com esta materia, ficara tudo melhor ordenado. Lisboa, a 3 de Junho de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 117.

Em Carta Regia de 31 de Maio de 1639 — Sou informado que for falta de um Ministro não ha despacho na Mesa da Consciencia e Ordens — e porque não convem que os negocios estejam parados por esta causa, vos encomendo que por esta vez nomeeis um Ministro de satisfação, para assistir por ora ao despacho da Mesa, na fórma que o fazem os demais, em quanto eu não provêr o que me parecer.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Nomeio, para assistir por ora ao despacho da Mesa da Consciencia, como Sua Magestade manda, ao Doutor Luiz Pereira de Castro. Lisboa, a 15 de Junho de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de C. Regias da M. da Consc. fol. 121 v.

Por Alvará de 13 de Junho de 1639 — foi determinado que os Conservadores nomeados em Lisboa, Porto e Aveiro, ao Contractador do Sal do provimento de Galiza e Asturias, fossem também Juizes dos seus Officiaes. — *Vid. Alvarás de 7 de Junho de 1634, e 23 de Setembro de 1638.*

Liv. IX da Supplicação, fol. 247 v.

Carta Regia de 16 de Junho de 1639 — Por occasião de requerer, neste Reino, João Dias

da Cunha, o pagamento de cento e cincoenta cabeças de gado vacum, que dera para provimento do Exercito de Pernambuco — ordena que semelhantes dividas, contrahidas no Brazil, se devem lá pagar, e não neste Reino, supposto o estado da Fazenda Real. — *Vid. Portaria de 6 de Maio deste anno.*

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 260.

Carta Regia de 16 de Junho de 1639 — Determina que os logares de Escrivães dos Contos se não provam por Alvarás, mas que se proponham, como os mais, por consulta.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 360.

Portaria da Princeza Margarida, de 27 de Junho de 1639 — Manda que se visitem as cadêas, e se sentencem para Galês os réos, em conformidade do disposto na Carta Regia de 2 de Abril de 1632, ainda os que vão mereçam pena infamante.

Livro IX da Supplicação, fol. 247 v.

Carta Regia de 30 de Junho de 1639 — Manda condemnar para Galês os Ciganos que se acharem, e que se desse conta a Sua Magestade dos que já estavam nellas, e dos que se achavam presos.

Participada em Port. de 8 de Agosto deste anno.

Portaria do Conselho da Fazenda, de 5 de Julho de 1639 — Manda observar o Regimento da Fazenda, na parte em que ordena que o Contador-mór prohiba ao Guarda-mór dos Contos pagar-se algum dinheiro dos depositos que se fazem em seu poder, senão aos filhos da Folha, de que procedem os ditos depositos, e do mesmo dinheiro; não se podendo pagar com dinheiro pertencente a outros Almojarifados, e a outros annos, a partes a que não toca.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 361.

Alvará de 12 de Julho de 1639 — Faz ao Duque de Aveiro, em sua vida, a mercê que já gozaram seus Avós, de que as applicações e agravos tirados dos Juizes e Officiaes das supsteras vão primeiro aos Ouvidores dellas; e as que se tirarem de seus Almojarifes e Officiaes de Fazenda, ao Ouvidor da sua Casa; comminando a pena de dez cruzadas a quem as levar em primeiro recurso a outro Juizo, e a de nullidade dae sentenças que sobre elles se proferirem.

Incluido na Carta Patente de 15 de Setembro de 1640.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1639 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre Martim Affonso de Attaide — e porque convem que a Provisão que mandei passar, ácerca da forma em que se hade proceder no resgate de captivos, se observe, nem Religiosos da Trindade poderem receber dinheiro algum, na forma de seu contracto; e este negocio, por ter parte, e meios ordinarios, conforme aos quaes se pode julgar por quem direito fôr — se dirá a Martim Affonso que requeira ordinariamente.

E advertireis á Mesa da Consciencia que houvera de procurar, conforme a obrigação que lhe corre, que se guardasse a minha Provisão, e o contracto feito com os Frades, maiormente estando neste caso sentença já dada e executada.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de C. Regias da M. da Consc. fol. 123 v.

Em Carta Regia de 31 de julho de 1639 — Por parte do Dom Prior do Convento de Thomar, Geral da Ordem de Christo, se me apresentou a petição que se vos remette neste despacho, sobre as esperas que diz se concedem no pagamento dos tres quartos da mesma Ordem, contra o que ácerca disso tenho mandado — e tendo consideração ao que o Dom Prior refere na dita petição, hei por bem se guardem indispensavelmente as ordens que neste particular estão dadas; e que, se algumas esperas estiverem feitas, que não sejam por Cartas miúdas, não tenham effeito, nem se applique e gaste o dinheiro dos tres quartos em outros effeitos alguns, mais que n'aquelles a que está applicado: e disto avisareis a Mesa da Consciencia, para que se cumpra com pontualidade. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 124 v.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1639 — Tenho entendido que na Ordem de Sant-Iago se fazem algumas nomeações e trocas de Igrejas, e particularmente de Beneficios simples, em pessoas de pouco talento e serviços, por não haver verdadeira e particular noticia dos sujeitos — e porque convem atalhar a isto, hei por bem e mando que d'aqui em diante se me não consulte renúnciação, nem troca alguma de Beneficio ou Igreja da Ordem, sem vir juntamente com a consulta informação dos Priores-móres della, sobre a materia, como se faz no provimento das Igrejas — e desta resolução avisareis a Mesa da Consciencia, para que em conformidade della se proceda.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 124 v.

Aos 2 dias do mez de Agosto do anno de 1639, em presença do Senhor Bispo Dom Diniz de

Mello e Castro, Regedor, veio em duvida, se convinha emendar o costume, que se introduzio nos feitos, que na primeira sentença se venciam por mais que por tres Juizes; e nos incidentes, que se seguiam e tornavam á Relação, vencidos por tres, ou pelos Juizes, que bastavam para se vencer, passavam *de more* a todos os que foram na primeira sentença, em damno e dilação das partes, que se detinham, esperando pelo seu despacho, em quanto o feito passava a todos. E pareceu, que se devia mandar, que, logo que o feito se vencia, o Desembargador, em cujas mãos se vencer, ponha logo a sentença, e a traga á Relação, e a assigne por todos os Juizes, que foram na primeira sentença, para nos incidentes seguintes se saber, quem foram Juizes; e que nos taes incidentes fizesse d'alli em diante o officio de Relator o Desembargador que a ultima sentença escreveu; e que por este modo se atalhe aos inconvenientes, que por uma e outra parte se representaram. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o dito Senhor Regedor com os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos, pag. 80.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que, pelo que toca aos Ciganos, se proceda conforme ao que Sua Magestade manda pela sua Carta, cuja copia vai inclusa; advertindo-se que o ser Cigano não consiste na natureza (*naturalidade*) mas em viver como tal. Sentenceando-se todos os que a este titulo estiverem presos. E a brevidade encomendo; porque, como está dito, até os 15 deste mez hão de estar as Galés chusmadas. Lisboa, 8 de Agosto de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1639 — E os Ciganos que estiverem presos, fareis que se lancem o Galés, cumprindo-se nisto a Lei desse Reino; e que com o primeiro correio se me avise dos que estão botados a ellas, e dos que estão presos.

Liv. IX da Supplicação, fol. 249.

Aos 9 dias do mez de Agosto do anno de 1639, em presença do Senhor Dom Diniz de Mello e Castro, Bispo da Guarda, Regedor, veio em duvida, sobre o intendimento da Ordenação livro 1.º tit. 7.º § 10, e liv. 5.º tit. 129 § 1.º, se quando o Corregedor da Corte concede com cinco Desembargadores em Relação Carta de Seguro confessativa com defesa, podiam depois os Juizes, que haviam de deferir ao réo ao recebimento da contrariedade, negar-lha, e assim a defesa, com que havia sido admittido, quando se lhe concedeu a dita Carta de Seguro: e veuceu-se, que os ditos

Desembargadores, que deferiram á contrariedade, não estavam obrigados a admitir o réu á defesa, que os Juizes da dita Carta lhe tinham admitido; antes, se, vista a devassa, lhes parecesse que a contrariedade não era de receber, o podiam assim julgar; pois o despacho da Carta tinha já sortido seu effeito, que era o livrar-se o réo seguro; e o despacho sobre a contrariedade era para outro fim, e mais principalmente para admitir ao réo, com este, ou aquelle livramento, que segundo a Ordenação se achasse que merecia pela devassa; e que, fazendo-se em outra fórma, se ficava encontrando a disposição da Ordenação, que manda ver de novo a devassa, para se deferir á contrariedade; e fóra isso ocioso, se os Juizes della estivessem obrigados a seguir neste segundo despacho o que haviam julgado os do primeiro. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o dito Senhor Regedor, com os Desembargadores dos Aggravos.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 81.

Carta Regia de 11 de Agosto de 1639 — creado em Lisboa uma Junta para se ultimar o soccorro do Brazil.

Citada em C. R. de 23 de Novembro deste anno.

Portaria da Princeza Margarida, de 13 de Agosto de 1639 — determina que o Conselho da Fazenda não faça consultas de despachos de Africa de mais de quatro pessoas juntamente, visto ter-se reconhecido a maior commodidade que havia em despachar as consultas de mercês de pessoas estantes na India, tendo El-Rei ordenado que á imitação se lhe enviasse cada consulta de per si.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 361.

O Bispo Regedor da Casa da Supplicação chame a si todos os Ministros de Vara desta Cidade, ou sejam do Crime, Cível, Orfãos, ou Propriedades, e tambem os Juizes dos Residuos e Capellas, se assim fór necessario, e lhes ordenará, que prendam todos os vadios, que houver, repartindo-lhes os Bairros, em que cada um ha de fazer a diligencia, e advertindo-os de tudo o que para melhor execução della tiver por conveniente, encarregando-lhes, que se desoccupem de qualquer outro negocio, para logo acudirem a este nestes Dias Santos; porque, havendo esta gente de servir nas Galés, a brevidade, com que Sua Magestade tem mandado se ponham a ponto de navegar, não permite perder-se tempo; e o segredo encomendará a todos, que importa haver-o para effeito disto. Lisboa 13 de Agosto de 1639. — **A PRINCEZA MARGARIDA.**

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que hoje se sentencem os presos que houver nas Cadêas, de que se houver de tratar, para as Galés, ou porque mereçam esta pena, ou que se lhes possa commutar nella a de outros degredos, salva a infamia, como Sua Magestade tem declarado; ajuntando-se para este effeito a Relação, esta tarde, e amanhã, por obrigar a tudo a brevidade com que Sua Magestade manda ter prestes as Galés que se hão de chusmar com esta gente — e em quanto este negocio não estiver de parte, se não tratará de outro. Lisboa, 13 de Agosto de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 249.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1639 — Havendo visto a consulta que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens, e me enviastes com vosso parecer, ácerca de não ter effeito, nom passar adiante a mercê que fiz a D. Antonio da Silva, do Habito de Christo, houve por bem de resolver que a dita mercê tenha effeito, sem embargo do que consultou a Mesa da Consciencia; a quem advertireis que o Reino de Castella não se reputa por Reino estranho; e que com esta consideração, quando fallarem em semelhantes materias, o façam.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Conse. fol. 125.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Diogo Botelho que eu hei por bem e me praz que levanteis Vara de Corregedor, nesta occasião, para com ella correrdes e vigiardes esta Cidade, assim de noite como de dia, para atalhar o que pode succeder.

E acudireis a saber do Corregedor da Córte Diogo Fernandes Salema o que elle vos ordenar, para o fazerdes com toda a diligencia e cuidado que convem a meu serviço — e vos acompanhareis do Meirinho Antonio da Costa de Magalhães, que para isso levantará Vara, com o Escrivão Manoel Rodrigues, que justamente servirá nesta occasião, para que vos assista ao que convier a meu serviço, segundo as ordens que o dito Corregedor da Córte vos dér, e as mais que eu vos ordenar. Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 20 de Agosto de 1639. Pero de Gouvêa de Mello o fez escrever. — **MARGARIDA.**

Liv. IX da Supplicação fol. 250.

Alvorá de 25 de Agosto de 1639 — Concede ao Duque de Aveiro, em sua vida, a mercê que já teve seu Avô, de que os Almojarifes e Mordomos de suas terras, e das Commendas que nellas houver, sejam Juizes dos Direitos Reaes,

que a sua Casa tem, assim da Corôa, como das Ordens, e Executores dos dizimos das Comendas; e que conbecam destas materias ordinariamente, dando appellação e agravo para o Ouvidor da sua Casa, ou para o Official da Fazenda que o Duque para isso nomear; e delles para o Juizo dos Feitos da Real Fazenda da Casa da Supplicação.

Incluido na Carta Patente de 20 de Setembro de 1640.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1639 — Vai neste despacho uma petição do Mestre Frei Diogo Arthur, da Ordem de S. Domingos, a quem tenho nomeado, e provido na Cadeira de Prima de Theologia da Universidade de Coimbra; e pelas razões que elle aponta, e exemplos que refere, pede se lhe passe Provisão para ser incorporado na dita Universidade, no gráu de Mestre em Theologia, que tem pela Universidade de Avila, sem pagar propinas algumas, nem do gráu de Magisterio, nem dos outros actos, e grâus inferiores; e isto como Protector que sou da Universidade de Coimbra, dispensando nos Estatutos della — e tendo consideração que allega, sou servido de lhe fazer mercê que seja incorporado na Universidade em o grau de Mestre em Theologia, que tem por Avila; e não pagar propinas algumas, se faça com elle o mesmo que se tem feito com os Religiosos que aponta da sua Ordem, quando foram providos na dita Cadeira de Prima.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 126.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição aqui junta, que vai assignada por João Pereira de Castello-Branco, meu Escrivão da Camara, me enviaram dizer o Provincial e Religiosos da Provincia do Santo Antonio do Serafico Padre S. Francisco, acerca da pertença que tem de que eu lhes conceda licença para mudarem o Mosteiro que tem no lugar do Pinheiro, junto á Villa da Chamusca, que foi fundado pelos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, para outro sitio visinho mais accommodado, em que os Religiosos que nelle houveram de estar não padeçam as incommodidades e doencas que no quo de presente estão padecem de ordinario, por falta dos remedios e medicamentos necessarios; de que resulta aos Religiosos que no dito Mosteiro residem, não poderem acudir aos ministerios espirituaes de seu instituto; e ao que constou das informções que sobre isso mandei tomar pelo Corregedor da Commarca da Villa de Santarem, e Desembargador Agostinho da Cunha; e resposta que sobre tudo deu o Procurador da minha Corôa, a que se deu

vista — e ser o dito Mosteiro do meu Padroado Real, e como tal não convir largar-se o dito Padroado a pessoa particular; como os ditos Religiosos pretendiam, em caso que eu não fosse servido de lh'o mandar reedificar; para o que o meu Patrimonio Real está tão atenuado, como é notorio, e por estar applicado a emprezas tão necessarias, que delle se não pode fazer a despesa desta mudança:

Hei por bem de conceder aos ditos Religiosos a licença que pedem para mudarem o dito Mosteiro de Santo Antonio do Pinheiro para o sitio que apontam, por ser mais accommodado; tirando-se a despesa que na dita mudança e reedificação se hade fazer, dos meios que aponta em sua resposta o meu Procurador da Corôa, que são applicando-se a ellas, nos Contractos que se fazem no Conselho de minha Fazenda, boa quantia de esmola para o dito Mosteiro.

E outrosim se applicarão á dita obra os quinientos cruzados que na Casa da Madeira se abatem em cada um anno aos Contractadores, que por condição dos Contractos se lhes fazem, não se reformando em cada um delles o Regimento da dita Casa — o que se não faz, e se vai perdendo este dinheiro por desamparo.

E outrosim se applicarão á dita obra os ordenados dos officios do Escrivão dos Paços, da Villa de Santarem, de G. Homem dos Paços, Caminheiros dos Contos da dita Villa, que todos vão nas Folhas das Sisas e Jugadas, não havendo nella Paços, por estarem arruinados e cabidos, e se não fizerem obras algumas nelles, e se não servirem os ditos officios, por não serem necessarios, e o Caminheiro dos Contos lhe pagarem seus caminhos.

E acabada a obra do dito Mosteiro, ficarão os ditos ordenados vagando para minha Fazenda.

E outrosim hei por bem que na Casa da Supplicação, nas condemnações crimes que nella se fizerem nos delinquentes da Commarca da Villa de Santarem, se applicuem em cada um anno dozentos crusados para a obra do dito Mosteiro, em quanto ella durar.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, e mais Ministros e Justiças, a quem a execução deste Alvará tocar, o façam cumprir em todo, tão inteiramente como nelle se contém; o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40. em contrario.

E não pagaram meia annata, por o Commissario della declarar, por seu despacho de 29 de Agosto deste anno, que a não deviam.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 5 de Setembro de 1639. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 265.

Em Carta Regia de 8 de Setembro de 1639 — Houve por bem de resolver que, sendo commettidas minhas ordens a algum Ministro, ou Ministros, não as executando logo, ou não avisando pelo primeiro correio que d'ahi partir depois dellas serem commettidas, da razão que ha para não se executarem, serão suspensos logo de seus cargos e officios o Ministro, ou Ministros, e Officiaes, a que se commetterem, pondo-se logo verba em seus ordenados, para os não vencerem; e que esta minha resolução se observe inviolavelmente, sem dispensação nenhuma. E encomendovos muito, e encarrego que, em chegando os correios, façaes que sem dilação alguma se remetam as ordens que levarem, e commettam a quem tocar; e não se executando o que por esta ordeno, lhe façaes dar infallivel cumprimento.

Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 126.

Por Decretos (dous) de 14 de Setembro de 1639, foram dadas as providencias seguintes:

I. Manda que o Desembargo do Paço faça as consultas dos logares, logo que finde o tempo.

II. Determina que o mesmo Tribunal não consulte Ministro de primeira entrancia, em quanto os houver de serviço.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 103.

Em Carta Regia de 17 de Setembro de 1639, ao Governador da Relação do Porto — Havendo eu mandado tirar devassa do caso que os Capitães N. e N. commetteram contra o Capitão N. de que se me queixou N. Capitão-mór do Conselho de Souto de Rebordens; e visto que, por ser o mesmo commettido em acto militar, sómente ao Governo pertence conhecer d'elle, e que nenhuma das Relações deve entremetter se nisso, sem particular ordem minha, conforme as Provisões que nellas estão registadas — me pareceu advertir-vos disto, para que nessa Relação não se admittam quaesquer requerimentos ou recursos das partes, ou, tendo-se já sobre elles proferido alguns Accordãos, se mandem recolher.

Liv. IV da Esfera, fol. 45.

A Mesa da Consciencia ordene aos Officiaes subordinados, que cumpram as ordens que pela Junta da Fazenda se lhe derem; porque assim o ha Sua Magestade por bem, para se poder proceder nas cousas que por ella correm, com a brevidade que manda haja nellas. Lisboa, 23 de Setembro de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 127 v.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1639 — Attendendo aos motivos que N. Contractador do Pão Brazil allegou, hei por bem que os Desembargadores que o Regedor nomeára, conforme a uma ordem minha, para sentenciareem a appellação que o dito Contractador interpoz da sentença proferida pelos Juizes Louvados na causa, sobre contas, que traz com N., não a despachem vocalmente em Relação, mas por tentões escriptas, como, em conformidade da Ordenação, se pratica na Mesa dos Aggravos.

NB. Os motivos allegados se reduziã a ser a causa importante e ardua, na qual os Juizes inferiores, por não serem Letrados, lhe haviam feito muitos agravos, os quaes não poderiam ser devidamente considerados, se o feito fosse sentenciado vocalmente em Relação.

Liv. IX da Supplicação fol. 237.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1639 — Por quanto, depois de haver tomado a resolução de que se vos avisou com Carta minha de 4 de Fevereiro deste presente anno, sobre o que vós e a Mesa da Consciencia me consultastes em razão do resgate geral de captivos, e meios que para isso se offerecerão, não tive mais aviso algum do que em execução disso se fez, para se pôr em effeito o mesmo resgate; e ora é vindo de Argel a esta Córte um Religioso da Provincia de Santo Antonio, enviado pelos mais Religiosos, e pessoas que alli estão captivos, dos dous navios que foram tomados de Turcos, indo para o Maranhão, o qual me representou as grandes necessidades e miserias que padece aquella gente, e o perigo que ha em as mulheres e meninos poderem deixar a Fé, com o mau tratamento que lhes fazem, pedindo se acuda com toda a brevidade a seu resgate:

Vos encomendo que logo com o primeiro correio me aviseis do estado em que está este negocio do resgate geral, que tão conveniente é se faça sem dilação, e que dinheiro está junto para isso; encarregando vos muito que, com todo o effeito, cuidado, e brevidade, façaes ajuntar o mais que fór possível, pedindo-se para este resgate uma esmola geral nesse Reino, visto ser obra tão pia, e de tanto serviço de Deus — sobre que tambem mando escrever aos Prelados d'elle, e Cabidos, Sés vacantes, as Cartas que vão neste despacho, que se lhes remetterão logo, encomendando-lhes ajudem com as maiores esmolas que poderem para o mesmo resgate:

E demais disso se saberá que pessoas particulares estão captivos, e que se hajam de resgatar, e que tenham algum cabedal para ajuda de seus resgates; e quanto é o que cada um tem, para que, juntando-se ao que eu lhes mandar dar

de esmola, se possa accrescentar em parte o resgate geral.

E todo o dinheiro que estiver cobrado e se fôr cobrando destas esmolos para elle, estará em mão de um *Thesoureiro*, sem se divertir em nenhum outro effeito, por preciso que seja, porque assim o hei por bem. = *Francisco de Lucena*.

A Mesa da Consciencia se ajuntará as tardes de amanhã, segunda, e terça feira; e reconhecendo as ordens que sobre isto ha de Sua Magestade, se satisfará a ellas, e ao que Sua Magestade nesta Carta manda. Lisboa, a 14 de Outubro de 1639. = **A PRINCEZA MARGARIDA.**

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 127 v.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1639 Em outra Carta das que vão neste despachou a ordem que intendereis, ácerca do resgate geral dos captivos; e porque convem muito accrescentar o cabedal para elle, tudo quanto fôr possível, para que seja mui copioso, vos encomendo mandeis saber logo das Misericordias desse Reino quantos captivos tem obrigação de resgatar cada uma dellas, e o que disso está cahido e em ser, ordenando se ajunte tambem o que importa o dinheiro destas esmolos ao resgate geral, e se proceda em tudo, na fórma que se declara na Carta referida. = *Francisco de Lucena*.

A Mesa da Consciencia disponha logo o que Sua Magestade por esta Carta manda; e parecendo que melhor se fará isto, dando-se estas ordens pelo Governo, se me dará conta.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 128.

Portaria, ou Provisão, de 8 de Outubro de 1639 — Suspende a observancia do § 28 do Regimento do Real d'Água, em quanto o mesmo estiver arrendado.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 103.

Portaria do Conselho da Fazenda, de 13 de Outubro de 1639 — Manda pôr em execução o capitulo 1.º do novo Regimento dos Contos, apontando-se os Officiaes que faltarem, ou forem mais tarde que as oras prescriptas, segundo a diversidade das estações.

Ind. Chronologico, tom. 2.º pag. 362.

A Mesa da Consciencia e Ordens, fazendo reconhecer todas as que ha de Sua Magestade, de Janeiro de 1635 até o presente, que pediam satisfação, ou porque se houvessem de consultar as materias de que tratam, ou dar-se con-

ta a Sua Magestade de se ter executado o que Sua Magestade sobre ellas resolvia, se me fará uma relação, á margem de cada uma das ditas ordens, do que nellas está feito, e falta por fazer; e nas que não estiverem satisfeitas, a causa que para isso houve; advertindo aos *Escrivães* da Mesa, que, achando-se, na conferencia que se ha de fazer nas Secretarias, que faltam algumas ordens, ou que não ajusta com o que nellas houver, se ha de proceder contra elles á suspensão de seus officios, alem da demonstração que Sua Magestade houver por bem se faça mais — e esta relação me subirá em termo de um mez infalivelmente.

E terá intendido a Mesa da Consciencia que se ha de ter particular attenção aos negocios de que as Cartas de Sua Magestade tratarem, estando diante de quaesquer outros; porque, não se fazendo assim, se ha de executar o que Sua Magestade ultimamente tem mandado resolver, contra os que não executam suas ordens. Lisboa, a 14 de Outubro de 1639.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 128 v.

Portaria da Princeza Margarida, de 28 de Outubro de 1639 — para se não tomar o terceiro quartel dos juros áquelles cujos filhos estavam servindo no Brazil, reservando-se para o quarto, se Sua Magestade assim o determinasse.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 362.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1639 Irão com esta Carta duas petições: uma do Conde de Monte-Rei que trata sobre a mercê do Habito de Sant-Iago, que, com licença minha, nomeou em Gonçalo Nunes de Sepulveda; e a outra de Januario de Lemos, sobre o Habito da mesma Ordem de que lhe está feito mercê — e hei por bem se passem logo a estes homens os despachos dos ditos Habitos, como tenho mandado, enviando-se a assignar, sem mais dilação — advertindo á Mesa da Consciencia, que, no que toca á ordem que está dada, em razão dos Habitos de que eu fizer mercê a Titulos, e Fidalgos, para os nomearem em outras pessoas, se entenderá sempre, que hão de ter as qualidades que para elles se requerem — porém quando alguns tiverem defeito, e para isso se houver alcançado, a instancia minha, Breve de dispensação de Sua Santidade, não lhes ficará sendo de impedimento a mesma ordem, para deixarem de gozar as taes mercês, e se lhes darem os despachos dellas; e que nessa conformidade se proceda d'aqui em diante na materia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 130 v.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1639 — Irá neste despacho uma petição que se me apresentou por parte de Luiz de Figueira, da Companhia de Jesus, sobre o cumprimento da ordem que tenho dado, ácerca dos Religiosos da mesma Companhia, que se hão de enviar á conversão do Gentio do Maranhão:

Encomendo-vos muito ordeneis, que pela Mesa da Consciencia se lhe passe logo o despacho tocante a esta missão, para que os Religiosos possam ir dessa Cidade, e tambem do Brazil, encarregando-se ao Governador d'aquelle Estado, que lhes dê todo o favor para isso necessario; e que para o mais, diga a Mesa da Consciencia o que se lhe offerece, sem nenhuma dilatação, por ser conveniente que a não haja na execução das cousas que mando — e de tudo o que nisto houver, e responder a Mesa, me avisareis, com vosso parecer. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 131.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1639 — Por parte do Reitor e Deputados da Universidade de Coimbra, se me deu a petição e papeis que vão neste despacho, sobre a pertença que tem de que se cumpra o Estatuto e ordem que apontam, por que está disposto que, vagando algum prazo, cujo rendimento passar de quarenta mil réis, fique logó incorporado na mesma Universidade, sem embargo do uso e costume que se pratica em semelhantes casos, pelas razões que representam.

Encomendo-vos ordeneis que a materia se veja na Mesa da Consciencia, e depois no Desembargo do Paço, e se façam consultas do que ácerca della parecer áquelles Tribunaes, que me enviareis, avisando-me juntamente do vosso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 131 v.

Em Carta Regia de 23 de Novembro de 1639 — Por outras Cartas de 25 de Maio e 14 de Setembro deste anno presente dei a ordem que haveis entendido, sobre uma petição e papeis que se vos remetteram do Arcebispo de Evora, em que pretende se proceda d'aqui em diante em conformidade da sentença que está dada, na causa das duvidas e contendas, que havia entre o Arcebispo Dom José de Mello, seu antecessor, e as Ordens Militares, tocantes ás visitas das Igrejas, e Freires dellas.

E porque se não satisfez até agora ao que mandei pelas ditas Cartas, vos encarrego ordeneis á Mesa da Consciencia responda logo ao negocio, dando-vos a consulta que delle hão de fazer, a qual me enviareis com vosso parecer, no primeiro correio que d'ahi despachardes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 132 v.

REGIMENTO

sobre as meias annatas dos cargos e officios publicos, e outras mercês.

Doutor E-levão de Foios: Eu El-Rei vos envió muito saudar, etc. Com Carta de 18 de Agosto de 1639, se vos remetteu o Regimento da meia annata, e o Aranzel, pelo que toca aos officios, e nella se vos dizia que se ficavam formando os mais Aranzeis; em cuja execução se dispoz o que se contem nesta Carta, pelo que toca ás mercês e facultades, que se executará pontualmente, como nella se contem, e dos demais se fica tratando.

I.

Das doações e mercês, feitas a um em sua vida para seus filhos, ou de juro e herdade, de que devem tirar os successores confirmação, que chamam por successão, dentro de seis mezes; e das confirmações que chamam de Rei, se pagará de meia annata de cada confirmação outro tanto, como se paga de direitos do sello na Chancellaria, intendendo-se por Chancellaria a que corresponde ao despacho por onde passar a mercê.

II.

De cada supprimento que se dêr, de não haver passado pela Chancellaria os privilegios e mercês que se fizerem, e de não se haver registado no mesmo tempo no registo das mercês, e assim mesmo de qualquer outra dispensação de não haver tirado os despachos no tempo ordenado por Leis do Reino, se pagará de meia annata outro tanto, como se paga na Chancellaria, que ha de ser, conforme se contem no capitulo antecedente.

III.

A quem se conceder privilegio, tirando-lhe da Lei Mental, uma, duas, ou mais vezes, as doações ou mercês, que conforme as Leis do Reino, se regulam por ella, se fará estimação do que imorta a tal doação de principal; e se valer dez mil cruzados, pagará a pessoa a quem se conceder, por cada uma das vezes que se lhe tirar da Lei Mental, cem cruzados; e os successores na tal doação, pagará cada um, de mais da meia annata que dever, por razão da successão, e do que lhe tocar, pela facultade de dispor, por uma vida, mais cento e vinte e cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de um anno; e a este respeito se crescerá, se fôr de maior estimação a doação, ou se baixará se fôr menor.

IV.

Das ajudas de custo que eu mandar dar em consideração de serviços sem obrigação de jornada ou viagem, se regulará a meia annata a razão de cinco por cento do que importarem as taes ajudas de custo.

V.

E das ajudas de custo que se derem em consideração de alguma viagem, em que se presume que se ha de gastar mais, se pagará dous e meio por cento.

VI.

E das ajudas de custo com continuação de tempo, que vem a ser como crescimento assentado de salário, ou soldo, sobre o que de sua natureza tem occupação, se cobrará a decima.

VII.

Das tenças que eu mandar dar, se pagará por meia annata a metade da renda de um anno.

VIII.

E quando se fizer mercê de tença por duas vidas, para que a um tempo gozem e vão correndo ambas, e succeda uma a outra, se ha de pagar a meia annata do que importarem ambas.

IX.

A quem se fizer mercê, por duas ou tres vidas successivamente, não sendo a sua (porque dessa ha de pagar a meia annata por inteiro) se faça estimação do que valle a cousa que se lhe dá, regulando uma vida por dez annos, e do que importar o principal se pagará a quinta parte, que se estimará, como por ajuda de custo, e do que montar a renda de um anno, pagará a meia annata a razão de vinte, como de permissão de renunciar se forem duas vidas por uma, e se forem mais, ainda que passem de tres, sómente pagará por duas, e o successor que entrar, ficando vidas, que lhe hajam de succeder, de mais da meia annata direita, pagará tambem da permissão, pela regra da quinta parte.

X.

Das licenças que se derem a algumas pessoas, para vender fazendas vinculadas, ou de Morgado, com obrigação de subrogar outra tanta quantidade, em seu lugar, se pagará de tal faculdade um por cento do preço por que se venderem as taes fazendas.

XI.

Das licenças para vender bens da Corôa, se pagará por meia annata um por cento do preço por que se venderem.

XII.

Das licenças concedidas a Mosteiros, ou a pessoas ecclesiasticas, para comprar e possuir bens da Corôa, se pagará a um por cento do preço da compra.

XIII.

Das licenças que se derem para se aforar ou trocar bens de Morgado e de Capellas e vinculados por dote, se pagará de meia annata a razão de um por cento do preço que valerem os ditos bens.

XIV.

Da licença para os Donatarios poderem vender juros em suas terras, se pagará de meia annata um por cento do preço por que venderem os ditos juros.

XV.

E o mesmo será quando se conceder poder vender sobre os bens da Corôa, ou tomar a cen-

so alguma quantidade, ainda que seja para gastos de embaixada.

XVI.

Das mercês de Capella, ou bens da Corôa, se pagará de meia annata a metade da renda de um anno.

XVII.

Das mercês que se fizerem, para que uma pessoa goze a moradia que tiver na Casa Real, sem embargo de exercer officio, se pagará de meia annata a metade da renda de um anno.

XVIII.

E dando-se-lhe liceuça para fazer ausencia do lugar aonde a vence, e que, sem embargo disso, lhe corra a moradia, pagará a meia annata, a respeito do tempo, que estiver ausente, cobrando se a decima do que vencer no tal tempo. E o mesmo se executará tambem quando intervier supprimento de incompatibilidade.

XIX.

A quem se fizer mercê da futura successão de algum cargo, ou Fortaleza da India, e outras partes ultramarinas, se pagará de meia annata outro tanto, como se paga dos direitos do sello na Chancellaria, que são os que correspondem ao despacho; e quando entrar a conseguir e gozar a mercê, se pagará della a meia annata inteira, baixando-lhe o que houver pago a principio da mercê: e isto não se ha de intender quando a futura successão fôr immediata na instancia, ao que posue o tal cargo; por que neste caso se ha de guardar a regra particular que sobre isso ha.

XX.

Da mercê que se fizer a qualquer dos referidos, para que, não entrando na sua vida a gozar o cargo ou fortaleza, a possa testar em um de seus filhos, pagará o mesmo que se declara no capitulo acima.

XXI.

E quando se lhes conceda que possam renunciar a dita mercê em outras pessoas, se cobrará por meia annata dobrado do que importam os direitos do sello; e quando entrarem a exercer, pagarão a meia annata por inteiro.

XXII.

A quem se der casa de aposento, ha de pagar de meia annata a metade da renda de um anno, se fôr em dinheiro; mas se a casa fôr material, se lhe ha de baixar a quarta parte, pelo incerto, em proporção do tempo por que se dêr, se o tal tempo por que se dêr não chegar a quatro annos; e mudando-se de consignaço de casa, com occasião de mudança de officio, se deve tambem.

XXIII.

Da faculdade que se conceder a algum Prelado, para que seus Meirinhos tragam vara branca, se pagará de meia annata, da de Meirinho da cabeça do Bispado, vinte mil réis, e de cada um

dos outros que poem no districto de sua jurisdicção, quatro mil réis.

XXIV.

E aos que se conceder que tenham Aljube, e que seus presos se recolham em minhas Cadéas, pagarão quatro mil réis.

XXV.

Da faculdade para poder ter açougue de per si, e para os pescadores lhe trazer pescado, pagarão outros quatro mil réis.

XXVI.

Da faculdade que se conceder aos Officiaes das Câmaras, para fazer despesas das duas terças dos Concelhos, sem entrar a terça que toca á minha Fazenda Real, não se cobrará meia annata.

XXVII.

Do privilegio que se dêr a algumas pessoas, para que gozem do de Desembargador, pagarão de meia annata, não tendo Vassallos, vinte e seis mil réis, e tendo Vassallos, pagarão, de mais desta quantia, por cada um Vassallo, oito mil réis, crescendo ou minorando a quantidade, a respeito dos Vassallos.

XXVIII.

Da faculdade para se levar em conta aos Estudantes os annos de artes, ou cursos de outras Universidades, que não seja a de Coimbra, se pagará por meia annata trez cruzados a cada anno, e o mesmo será da approvação dos cursos; e de se lhe dar tempo, um cruzado.

XXIX.

Das mercês que se fizerem por esmolla a logares pios, não se ha de pagar meia annata.

XXX.

A quem se fizer mercê do Senhorio de alguma Villa ou Logar, se fará estimação do que importar a dita mercê, segundo fôr a Villa ou Logar, e quantidade de Vassallos que tivér; e do que se estimar a dinheiro, se reduzirá a renda de vinte o milhar, e do que importar a renda de um anno, pagará a metade por meia annata.

XXXI.

E a quem se dêr com jurisdicção, pagará mais a metade do que pagar do Senhorio.

XXXII.

E a quem se conceder que se chame Senhor de terra, pagará treze reales e meio.

XXXIII.

E de se chamar por elle, cada Juiz que tiver em seu districto, pagará por elle treze reales e meio.

XXXIV.

E de confirmar a eleição de cada Juiz, outros treze reales e meio.

XXXV.

E de apresentar os officios, e de que se chamem por elle, se pagará treze reales e meio por cada um.

XXXVI.

Da concessão de que não possam entrar os Corregedores no dito Logar, nem fazer nelle cor-

reição, pagará de meia annata cento e oito reales, que é outro tanto como se paga de direitos do sello.

XXXVII.

E ao que se conceder, que venham a elle os aggravos dos Juizes, e conhecer delles, pagará outros cento e oito reales.

XXXVIII.

E todas as ditas sommas e quantidades de dinheiro, se hão de pagar por inteiro, ou a dita mercê se faça de todas estas cousas juntas, ou de cada uma de per si.

XXXIX.

E quando se proverem os ditos officios de Juizes, e os de mais, se pagará a meia annata conforme as regras geraes.

XL.

E quando entrem os successores, sendo a dita mercê feita por mais que uma vida, se pagará de meia annata o que tocar á faculdade de dispor no successor.

XLI.

E a quem se conceder a dita mercê, tirando-lh'a da Lei mental uma ou mais vezes, na fórma que fica declarado no capitulo III.

XLII.

Da mercê que se fizer de alvitre para se poder sacar alguma mercadoria, com emprego da pessoa a quem se fizer a tal mercê, e a seu risco, pagará a meia annata, estimando-se como ajuda de custo.

XLIII.

Por carta de regatão de privilegio, ou carniceiro, ou qualquer outro officio mecanico, da Casa Real, se pagará por meia annata cem reales.

XLIV.

Por Carta que se passar a algum estrangeiro, por que se lhe conceda privilegio de natural do Reino, ou visinho de algum Logar, se cobrará a meia annata, quando chegue o caso, segundo fôr a pessoa em quem recahir a graça, fazendo então estimação della pelo Commissario, a qual se communicará á Junta para que se determine.

XLV.

Do Brazão de Armas, que se conceder a alguma pessoa, se pagarão cento e trinta reales.

XLVI.

Da licença que se dêr, para fazer alguma casa sobre o muro da Cidade, Villa, ou Logar, ou arrimadas a elle, dentro ou fóra, ou para romper-se o dito muro, se pagará por cada uma das ditas cousas de meia annata outro tanto como se paga de direitos do sello na Chancellaria por onde passa o despacho.

XLVII.

De restituir-se uma pessoa á homenagem pelo haver quebrado, se considerará este caso, como os que fogem dos logares em que cumprem o desterro, que se lhes dobra a condemnação de tempo, e a respeito do desterro por que estavam em

omenagem, ou do que mereciam pelo caso, se fará conta; como se se lhe perdoara o tal desterro livremente, para pagar a meia annata ao dobro; e se na restituição houver condemnação pecuniaria, se regulará, não como graciosa, senão como beneficiada.

XLVIII.

Da concessão que eu fizer a alguma Cidade, Villa, ou Logar, de que possa fazer cada anno feira, sendo para sempre, ou por tempo limitado, ou em quanto durar o encabeçamento das Sizas, se pagará de meia annata cinco marcos de prata, concedendo-se graciosamente, e sem isenção de Direitos Reaes, por que neste caso se ha de prevenir o que tocar a isto; e concedendo-se a graça por dinheiro, se cobrará a meia annata pelo dinheiro, a respeito do que se dêr por ella.

XLIX.

Da concessão que se dêr a algum Prelado, Cabido, ou outra pessoa, para fazer execução por dividas que se lhe deverem, como se faz nas dos devedores á minha Fazenda Real, se pagará outro tanto como se paga de direitos do sello na Chancellaria.

L.

Da mercê que se fizer a uma pessoa, de que goze de privilegio e liberdade de Cidadão de alguma Cidade, como gozam os demais dellas, pagará de meia annata outro tanto como se paga de direitos do sello na Chancellaria.

LI.

Do mercê que se fizer a alguma Villa, fazendo-a Cidade, e de algum Logar Villa, ou de que alguma Villa se chame Notavel, se ha de pagar de meia annata o que importarem os direitos do sello de quatro Chancellarias, sendo graciosa a mercê; e sendo beneficiada, se cobrará pelo dinheiro a respeito do que dêr por ella.

LII.

Das Cartas de seguro que se concederem, se pagará da primeira cinco reales, e da segunda vez; e da terceira, quinze reales, e isto de cada pessoa.

LIII.

Dos Alvarás de fiança, que se concederem para uma ou mais pessoas se livrarem por elles, se pagará de cada pessoa, a razão de um por cento da quantidade que importar a dita fiança.

LIV.

E quando se reforme uma ou mais vezes o dito Alvará de fiança, concedendo-se mais tempo, pagarão a quarta parte de um por cento de cada vez que se formar; e os ditos Alvarás de fiança e Cartas de seguro, não valerão sem se haver pago primeiro a meia annata.

LV.

Das licenças que se concederem, para uma pessoa se livrar por seu procurador, ou accusar por elle, se pagará por meia annata da tal licença dez reales de cada pessoa.

LVI.

Dos suprimentos que se concederem para se registrar no Livro das mercês qualquer mercê que se haja feito, sem embargo de ser passados quatro mezes em que se havia de fazer, se pagará de meia annata um ducado de onze reales, e de suprimento de officios maiores dous ducados, e quatro ducados dos que se despacharem de Viso-Reis ou Governadores.

LVII.

De cada supprimento que se dêr, de não haver passado pela Chancellaria as doações, padrões, e mercês, e assim mesmo de qualquer outra dispensação, de se não haver tirado os despachos no tempo ordenado por Leis do Reino, se cobrará por meia annata outro tanto, como se paga de direitos do sello na Chancellaria.

LVIII.

Das licenças que se concederem, para que se possa appellar, sem embargo de se haver espirado o tempo, e de se proseguir as appellações, depois de haver espirado o tempo para se haverem de proseguir, se pagará de meia annata de cada uma das ditas cousas, outro tanto como de direitos do sello na Chancellaria.

LIX.

Das confirmações que cahirem sobre contractos, como de renunciação de legitimas, e nas demais desta qualidade, se ha de cobrar a meia annata a razão de um por cento, do que importar a tal renunciação.

LX.

Das licenças para poder andar em mullas ou em machos, se pagará cem reales, e em coches de mullas, quatrocentos reales.

LXI.

Da permissão que se conceder, de que alguma pessoa possa renunciar as tenças que tiver em um de seus filhos, com obrigação de a largar o tal, quando seja provido em alguma Comenda, se pagará a meia annata por inteiro, se se fizer logo a renunciação sem pagar da permissão; e não se fazendo logo, se cobrará conforme as regras.

LXII.

Da concessão que se dêr a alguma pessoa, para poder renunciar tença, em vida, em um, ou em mais filhos, ou em outra pessoa ou pessoas, se pagará por meia annata, ao tempo da renunciação, a metade da renda de um anno, fazendo logo a renunciação; mas não se fazendo logo, se pagará da tal faculdade, a decima do que se houver de pagar de meia annata; e quando se fizer a dita renunciação, se pagará por inteiro a meia annata, sem desconto da dita decima.

LXIII.

Nos casos em que se derogar alguma Lei, como é servindo seu officio, com o qual não pôde entrar a servir os cargos da Republica, por incompatíveis a seu officio, dispensando-se para que

o possa fazer, se estimará a tal mercê, para pagar a meia annata, conforme ao que se houver feito em outra semelhante; e não havendo exemplos, o Commissario, com a estimação que fizer, o communicará á Junta, para que o determine.

LXIV.

Da faculdade que se dêr, dispensando com uma pessoa para tornar a Portugal a prata, e mais cousas de que haja dado fiança nos Portos, se pagará por cada mez de prorogação, um ducado de onze reales.

LXV.

Dos licenças que se derem, para instituir Morgados, ou tomar juro sobre elles, ou outras cousas semelhantes, se pagará um por cento do valor dos ditos Morgados e juro.

LXVI.

Da mercê que se conceder, de que um Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará de meia annata, dobrado do que se havia de pagar de direitos do sello nella.

LXVII.

Dos perdões que se concederem, nos casos de que se haja dado sentença, com desterro de um ou mais annos, se pagará a meia annata na forma seguinte.

LXVIII.

De cada anno de Angola, que está ordenado, se sirva por elle com dez mil réis, dozentos e cincoenta réis.

LXIX.

De cada anno do Brazil, que está taxado a oito mil réis de condemnação, dozentos réis.

LXX.

De cada anno de Africa, que se estima a quatro mil réis, cem réis.

LXXI.

De cada anno de Castro Marim, que está posto a dous mil réis, cincoenta réis.

LXXII.

Esto se ha de inteder nos perdões, em que o dinheiro com que servirem estiver ajustado com a taxa que fica feita; porque, se a condemnação fôr maior, se pagará a meia annata, regulada por ella, a razão de vinte o milhar, e não a razão dos annos.

LXXIII.

E dos perdões que se concederem livremente, sem condemnação de dinheiro, se pagará a meia annata ao dobro, como mercê graciosa, regulando-a pela taxa que fica feita.

LXXIV.

E fazendo-se uma condemnação, que exceda a quantidade da taxa, ainda que se minore depois, com tudo a meia annata se ha de pagar por inteiro, da primeira condemnação, sem embargo da baixa que se lhe fizer.

LXXV.

E dos perdões que se concederem de casos de que não se houver da sentença, se pagará a

meia annata a respeito da quantidade, em que forem condemnados a dinheiro, regulando-o á renda de vinte, e do que importar a de um anno, se cobrará a metade.

LXXVI.

Do relevamento, que se conceder do perdimento de alguma fiança que se houver feito para se livrar uma pessoa, por não se haver livrado, ou por ter passado o tempo em que o havia de fazer, ou por qualquer outra razão, pagará de meia annata a decima do em que fôr condemnado pelo relevamento que se fizer, e neste caso não se hão de baixar os direitos do sello.

LXXVII.

Das suspensões que se relevarem a algumas pessoas que as tinham por tempo limitado, se pagará de meia annata, pelo relevamento do tempo que se lhe relevou, o mesmo que houvera de pagar, se por elle fôr provido no officio, conforme as regras.

LXXVIII.

Dos supprimentos de idade, que se concederem a algumas pessoas para entrar a servir officios, se cobrará meia annata, regulando o que importa a renda do tal officio, todo aquelle tempo, que se lhe suppre, como ajuda de custo; e della a razão de a vinte a metade da renda de um anno.

LXXIX.

Da mercê que se fizer a alguma pessoa para que sua mulher, filhas, ou irmãs, se chamem *Dom*, se pagará, por cada uma dellas, de meia annata, se a mercê fôr graciosa, mil réis; e concedendo-se por algum donativo de dinheiro, quinhentos réis.

Todas as regras que se contem neste Aranzel, fareis que se juntem ao que se vos tem enviado com Carta de 18 de Agosto do anno passado de 1638: e em se acabando de ajustar as mais regras e arauzeis, que se ficam dispondo, se vos irão remettendo, para que façaes o mesmo, e na cobrança da meia annata haja toda a clareza que convem, como espero de vós o disporeis.

Escripta em Madrid, a 23 de Novembro de 1639. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 23 de Novembro de 1639.— Em resolução de Consultas das Juntas do soccorro do Brazil, e do desempenho, sobre a falta de meios para acudir ás necessidades publicas, participa El-Rei ter feito um assente com Jorge Fernandes de Oliveira, e seus socios, para provêr um milhão no Brazil e cem mil cruzados em Flandes; para o que se lhe haviam de entregar logo dozentos mil cruzados, pelo quartel de juro e tenças dos Ecclesiasticos, Mosteiros e Casas Pias, e outros effeitos; e achando-se isto justificado com

pareceres de Juristas e Theologos; e devendo tambem contribuir com o quinto dos bens da Corôa as Casas de Bragança, Aveiro, e Villa Real, visto que da outra vez não deram a quarta parte, nem os Soldados; restituindo-se depois, do que se fosse cobrando, em primeiro logar ás Religiões e Casas Pias.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 362.

Carta Regia de 23 de Novembro de 1639 — Manda passar pela Chancellaria as Sentenças dadas no Conselho da Fazenda, sem embargo da glosa do Chanceller por terem votado nellas Muiistros Castelhanos, e de estar a mesma reconhecida pelo Desembargo do Paço.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 362.

Portaria de 26 de Novembro de 1639 — Regimento e Instrucções a João de Sá, que ia alistar, á Commarca de Coimbra, voluntarios para o socorro que havia de partir para a India até Março seguinte; declarando outrosim os premios e ajudas de custo que se lhes dariam.

Liv. de Pr. e Priv. da Cam. de Coimbra, fol. 436 v.

Em Carta Regia de 28 de Novembro de 1639 — Vendo todas as cartas, consultas, e mais papeis, que me enviastes, sobre os termos, e modo, que houve até se chegar á expulsão do Bispo de Nicastro, que foi Colleitior nesse Reino: Me pareceu agradecer-vos em primeiro logar o zelo, e valor, com que executastes as minhas ordens; se bem advertireis aos Ministros, a quem encarregastes o cumprimento dellas, que isto se podia haver feito o primeiro dia, que se entrou em casa do Colleitior, por elle não querer pôr as cousas em seu primeiro estado; sem que fosse necessario chegar-se a tanta estreiteza, em que o Governo poderia tambem escusar tantas perguntas, com que se dilatou o negocio: e assim mesmo o Desembargo do Paço, na dilação, que por sua parte heuve:

E tambem se procedeu bem em não aceitar o meio, que o Colleitior propoz; e que sem fundamento havia parecido bem ao Arcebispo de Lisboa, Marquez de la Puebla, e Bispo da Guarda; porque em materias de alçar forças, e violencias julgadas; e em negocio, que havia chegado a tal estado; se não podia aceitar uma proposta do Colleitior, formada tão fóra do que convinha.

E quanto aos Autos sobre a Supplica, e Appellação, que o Procurador da Corôa interpoz, ao tempo, que a Justiça entrou em casa do Colleitior; e aos que estavam feitos antes, e depois; ordenareis, que se ponham em ordem, e se me enviem; ficando ali os traslados authenticos.

E em razão das Consultas da Casa da Sup-

plicação, que vieram em outra do Desembargo do Paço, advertistes, e notastes bem, quão mal se houveram naquelle Tribunal os Desembargadores, que votaram em que se me dêsse conta antes de executarem minhas ordens, acerca da expulsão do Colleitior, sem se chegar antes disso aos meios da coacção, em que se vencesse a sua repugnancia; porque em caso tão claro, e nos termos a que havia chegado o negocio; e sendo tão qualificado com tantas circumstancias; e tratando-se de executar resoluções minhas tão apertadas, tomadas com tanto conselho, e ponderação; erraram os ditos Desembargadores muito na substancia, e muito mais no modo, e palavras, com que se formaram suas Consultas; as quaes, se chegassem a ser publicas, não deixariam de ser de grandissimo prejuizo; pelo qual merecem, que não só se lhe estranhe muito; mas que se lhes advirta a fórma, em que devem proceder.

E quanto ao Manifesto, que avisnes tendes ordenado se faça, vos encomendo o façaes, e que seja formado com grande distincção e clareza de tudo o que passou, em justificação de minhas resoluções, e dos meios da execução dellas; e não se publicará nada, sem se me enviar primeiro, e aguardar resposta minha, para que se possa ver, e acrescentar alguma cousa, sendo necessario; advertindo tambem, que mandando-o vós chamar da minha parte, não foi ao Governo, andando passeando pela Cidade; repetindo-se-lhe o recado pelos Escrivães da Camara, que a isso enviastes; porque só esta desobediencia em tal materia bastava, para se intender, que não queria admittir razão; e para ser expulso do Reino.

E de mais do dito Manifesto, que se fará claro, e bem fundado, ordenareis, que se me enviem todas as certidões, e papeis, com que se possa comprovar a fórma do Edital, que o Colleitior poz, e os mais actos, com que se fizeram as forças; e como se julgaram por taes, e se ordenou, que as alçasse; e se tomou assento; e de como se usou com o Colleitior dos meios mais suaves, e justificados, para que alçasse a força; aguardando-se-lhe muito tempo; e os offercimentos, que da minha parte se lhe fizeram; com todas as mais circumstancias do que nesta materia tem passado, e o que consta dos papeis; e como por não haver já outro remedio licito, que intentar, se tratou da sua expulsão; fazendo-se-lhe sempre as lembranças, e protestos, que convinha; para que tudo se compozesse; em que nunca quiz vir; por cuja causa se executou a expulsão, e foi pelos modos mais honorificos, e decorosos, que pode ser: porque é preciso, que se remetta ao meu Embaixador em Roma tudo o que houver da materia; para que possa fallar nella, e comprovar o que disser.

E estes papeis fareis que se me enviem com toda a brevidade; por quanto é sem duvida, que o dito Bispo, por acreditar o empenho de suas ac-

ções, haverá dado conta a Sua Santidade; e convem, que o meu Embaixador lhe represente o que nisto houve, e mostre a comprovação de tudo.

Dedução Chronologica, P. 1.ª pag. 186.

CONTRACTO DO CONSULADO.

do Reino de Portugal e Algarves, que se fez na Córte de Madrid, com Jorge Fernandes de Oliveira, em seu nome, e de Francisco Botelho Chacon, Duarte da Silva, e Alvaro da Silveira, seus companheiros, por tempo de tres annos, a começar do 1.º de Janeiro de 1640, e acabar, por fim de Dezembro de 1642.

ANNO do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1639, aos 29 dias do mez de Novembro do dito anno, nesta Córte de Madrid, nos Paços d'El-Rei Nosso Senhor, na Casa aonde se faz a Junta do despacho ordinario dos Negocios de Portugal, estando presentes os Senhores da dita Junta ao diante assignados, appareceu Jorge Fernandes de Oliveira, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, pelo qual foi dito em presença dos ditos Senhores, que elle, por servir a Sua Magestade, em seu nome, e de Francisco Botelho Chacon, Duarte da Silva, e Alvaro da Silveira, seus companheiros, por ordem que tem sua, tomaria por Contracto as rendas do Consulado do dito Reino, assim como as tiveram de arrendamento, e pertenceram aos Contratadores passados, assim de entradas, como de sahidas das tres por cento, que se pagam na Alfandega da Cidade de Lisboa, na Casa do Paço da Madeira, e nas mais Alfandegas do dito Reino, e do Algarve, e assim tambem na Casa da India, tudo por tempo de tres annos, que hão de começar a correr desde o primeiro dia do mez de Janeiro do anno que embora virá de 1640, e hão de acabar por fim de Dezembro do anno de 1642.

E que dará por todas as rendas do dito Consulado, em cada um dos ditos tres annos, cincoenta contos de réis, que em todos os ditos tres annos são cento e cincoenta contos de réis, com as condições do Contracto, que se fez com Pedro de Baeça, e Jorge Gomes Alemo, que não encontrarão as deste lanço, e com as mais condições seguintes.

É isto por assento cerrado, e sem embargo de não andar em pregão nesta Córte, nem na Cidade de Lisboa, nem em nenhuma outra parte: e com mais declaração que Sua Magestade desistirá dos dous mezes, que tem, para approvar, ou reprovar os Contractos, derogando desde logo o Regimento da Fazenda, Provisões, Alvarás, Cartas, e Ordens suas, e Ordenações do Reino, que ha em contrario.

I.

Com condição que Sua Magestade lhes ha

de dar, desde logo, em consignaço, parte do assento de um milhão e cem mil cruzados, que fazem em lanço á parte para provêrem, para o Brazil e Flandres, o rendimento deste Contracto dos ditos tres annos (na quantia dos ditos 150:000 réis, na dita fórma e maneira, de que se pagarão em si mesmos, por assento cerrado; para começarem a correr com o dito Contracto, do primeiro dia de Janeiro do anno que vem, de 1640, e acabarão por fim de Dezembro do anno de 1642, derogando Sua Magestade todas e quaesquer Leis, Regimentos, Provisões, Cartas, e Ordens, que tratam de que se não fará Contracto por assento cerrado, e dos dous mezes que tem, para approvar os Contractos; e sem embargo de este não andar em pregão, e de lhe faltarem quaesquer solemnidades que sejam; porque todas, por esta vez, ha de haver Sua Magestade por derogadas, declarando-se assim, como se de todas, e de cada uma dellas, se fizera expressa e declarada menção.

II.

Com condição que, sendo Sua Magestade servido dar a elle Jorge Fernandes de Oliveira e seus companheiros, até S. João do anno que vem, de 1640, cento e vinte e cinco mil cruzados, em dinheiro de contado, por conta, e em parte da consignaço do assento, que fizeram, de um milhão, que hão de provêr para o Brazil, e cem mil cruzados para Flandes, e em lugar da do Consulado, largarão a consignaço do rendimento do dito Consulado, ficando este dito Contracto, e rendimento delle, pertencendo á Fazenda de Sua Magestade, e o ganho ou perda que nelle houver, sem que elle Jorge Fernandes, e seus companheiros, fiquem obrigados ao lançamento da quantia, que dão por este dito Contracto.

Com tal declaração, que, desde Janeiro a Janeiro, hão de ser mettidos de posse deste Contracto, na fórma delle, cobrando-o e administrando-o como cousa sua; e que, não se lhes dando os ditos cento e vinte e cinco mil cruzados, até o dito dia de S. João, em dinheiro de contado, lhes não poderá ser tirado este Contracto, e lhes ficará pertencendo a perda, ou ganho, que nelle houver, na fórma, e condições conteúdas nelle; e dando-se-lhes a dita quantia, até o dito tempo, então poderão ser tirados da posse, e restituirão o que tiverem cobrado do rendimento do Consulado.

E outrosim, com mais declaração, que, no caso que se lhes derem, até o dito tempo, os ditos cento e vinte e cinco mil cruzados, com que hajam de largar este Contracto e consignações do dito Consulado, no anno seguinte de 1641, lhes ficará contractado, por tempo de dous annos restantes, na mesma fórma que fica dito; e dando-se-lhes outra vez, até ao S. João de 1641, outros cento e vinte e cinco mil cruzados, em dinheiro de contado, então tornarão a largar a dita consignaço, e Contracto, pelo dito anno, ficando-lhes pertencendo no terceiro; e o mesmo modo se guar-

dará e terá no dito terceiro anno, de maneira que, em cada um dos ditos annos não poderão ser desapossados do dito rendimento do Consulado, sem realmente, e com effeito, se lhes entregar em cada um dos ditos annos cento e vinte e cinco mil cruzados, em dinheiro de contado, nos tempos, e com as clausulas declaradas nesta condição.

III.

Com condição que, elles Contractadores hão de receber o rendimento deste Contracto, por si, e seus Procuraderes, sem que entre em poder do Thesoureiro-mór, nem de outra pessoa alguma, e isto sem embargo do Regimento do dito Thesoureiro-mór, e de qualquer outro que haja em contrario, para o que se lhes hão de dar, e passar logo todas as Provisões, e mandados, e despachos que forem necessarios, de modo que fique corrente este Contracto, e o cobrem e arrecadem, sem duvida, nem embargo algum; porque, havendo-o, não serão obrigados ao assento que fazem, de um milhão e cem mil cruzados.

IV.

Com condição que, do principio de Janeiro do anno que vem, de 1640, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá receber, nem cobrar cousa alguma do rendimento do dito Consulado, dos ditos tres annos deste Contracto, ainda que lhe esteja consignado ou dado na dita renda, uma ou muitas consignações, porque esta sua precederá a todas; e em caso que esteja dada alguma, Sua Magestade mandará dar satisfação por outra via, de modo que fique livre a elle Jorge Fernandes de Oliveira, Francisco Botelho Chacon, Duarte da Silva, e Alvaro da Silveira, do dito dia 1.º de Janeiro do anno que vem de 1640 em diante, para poderem cobrar e arrecadar todo o rendimento deste Contracto, pelo tempo dos ditos tres annos d'elle.

V.

Com condição que, lhes pertencerão todos os direitos dos tres por cento, que se arrecadam na Alfandega da Cidade de Lisboa, e nas mais Alfandegas do Reino, e do Algarve, e assim na Casa da India — com declaração que não lhes pertencerão, por entrada, os direitos das fazendas que vem da India; e lhes pertencerão os direitos, por sahida, das ditas fazendas.

E sendo caso que as Nãos que vierem da India tomem Angola, ou qualquer outro Porto, e se carreguem nellas fazendas, se pagará dellas o Consulado; e da pimenta não pertencerá a elles Contractadores cousa alguma, assim da entrada, como da sahida; e do pão do Brazil, será conforme se determinar por Sentença, assim da entrada como da sahida, na demanda que trazem os herdeiros de Fernão Lopes com os de André Lopes Pinto no caso da revista.

VI.

Com condição que quaesquer embarcações que vierem dos Portos das Conquistas de Portugal, e der-

rotarem para fóra d'elle, por qualquer caso que seja, paguem a elles Contractadores, das mercadorias que levarem, tres por cento da entrada, e outros tres por cento da sahida, por não ser tenção de Sua Magestade deixarem de ficar em seu vigor as penas, que, por Leis e Provisões suas, estão postas aos que derrotarem.

VII.

Com condição que, nas Alfandegas de Entre Douro e Minho, e mais do Reino, e Algarve, serão obrigadas as pessoas que carregarem fazendas para fóra, primeiro que carreguem (como se faz em Lisboa) a despachal-as no dito Consulado.

VIII.

Com condição que, querendo arrendar em ramos algumas Alfandegas do Reino do Algarve, o poderão fazer; e as pessoas a quem se fizer o dito arrendamento, cobrarão os direitos, com os mesmos poderes e liberdades concedidas a elles Contractadores, e isto na fórmula do Regimento.

IX.

Com condição que, todas as tomadias que se fizerem pertencentes a este direito, na Cidade de Lisboa, se julguem pelo Juiz da India e Mina, e nos Consulados do Reino e Algarve pelos Juizes das Alfandegas delles, mandando primeiro fazer dellas autos, na fórmula do Regimento; e não se goderão abrir senão em presença da parte e do tomador — estando todos presentes mandarão fazer inventarios das ditas fazendas, pelo Escrivão do Juiz de India e Mina, de Lisboa, e no Reino pelos Escrivães das Alfandegas, e serão assignados pelos Juizes dellas, e tomador, e assim pelo Juiz de India e Mina, e pela parte a quem foram tomadas, havendo-a, e dando vista às partes, e procedendo no despacho, na fórmula da Ordenação.

E querendo as partes defender as ditas tomadias, o poderão fazer por embargos; e sendo-lhes recebidos, se as partes pedirem lhes entreguem as fazendas com fiança segura e abonada, o dito Juiz lhes não deferirá, sem despacho do Conselho da Fazenda.

E se pelo dito despacho se lhes conceder, se lhes entregarão as ditas fazendas com fiança, que será á satisfação delles Contractadores, e assignada por elles e pelo Juiz.

E serão feitas as avaliações das ditas tomadias pelos preços das pautas, para a esse respeito se dar a fiança; e as ditas fianças se lançarão em um Livro, que haverá nas Mesas do Consulado, e estará em poder do Escrivão d'elle, com os Livros da receita, que será numerado e assignado com elles.

E nas fianças que se fizerem se limitarão às partes quatro mezes de tempo para se acabar a causa; e antes de se acabar o dito tempo, poderão as partes pedir ao Conselho da Fazenda mais dous mezes; e tendo-se informação nelle que houve causa bastante para se dilatar o processo, lh'os poderá conceder.

E não se acabando no tempo limitado, se cobrará do fiador a quantia de sua fiança, e se carregará em receita sobre o Thesoureiro do dito Consulado, com as declarações necessarias, pondo-se verba na fiança, em que se declare a razão por que se lançou em um Livro o dinheiro della, e a quantas folhas está carregado, com declaração que, a quantia da fiança, que se cobrar dos fiadores se lançará em Livro, como se refere.

Com tudo, se passados os seis mezes, a parte houver sentença em seu favor, se lhe tornará toda a quantia em que fôr executada, e as mercadorias tomadas se recolherão em uma Casa que para isso haverá, e terá duas chaves, uma dellas estará em poder dell'es Contractadores, e a outra na mão do Juiz: tudo na fôrma do que dispoem o capitulo 18 do Regimento Novo.

X.

Com condição, que as avaliações das fazendas se façam pelo que actualmente valerem na terra quando se despacharem para sahida, porque as partes não sejam molestadas, e se lhes não leve mais do valor do dito direito, e se arrecade como convem: e o Thesoureiro e Escrivão dos tres por cento da Casa da India farão pautas cada seis mezes da valia que as mercadorias tiverem em Lisboa, para o que se informarão dos Corretores do numero, e os poderão chamar para este effeito; a qual pauta depois de feita a levarão ao Conselho da Fazenda para nella se approvar; e em elle se fará o favor que parecer justo nas tres pautas, que em Lisboa se fizerem.

E na mesma fôrma se farão pautas nas Allandegas do Reino, pelos Officiaes do Consulado, que serão approvadas pelos Juizes dellas, e na dita maneira se fará o favor referido, e se terá consideração á avaliação que se fizer de diamante, perolas, e outras cousas desta qualidade, para que seja favoravel, e se evitem occasiões para se não desencaminharem.

XI.

Com condição, que elles Contractadores, e seus Feitores, assistirão na Mesa do despacho do Consulado, em qualquer parte que se cobrar este direito.

E que poderão pôr os Feitores que parecer a elles Contractadores na Casa Grande da Allandega de Lisboa, e nas mais do Reino e Algarve, para estarem presentes ás avaliações, como os Feitores de Sua Magestade.

E poderão os ditos Feitores requerer a justiça dell'es Contractadores, aonde intenderem que convem ao serviço de Sua Magestade.

E que o Escrivão que estiver por sua Magestade não possa fazer despacho, nem passar certidão, sem elles Contractadores, ou seus Feitores, estarem presentes, e assignarem, nos ditos despachos e Certidões; e fazendo o contrario, não seja valiosa cousa alguma que fizerem; com tanto que elles Contractadores, e seus Feitores, venham

á ora limitada, em que se começa o despacho assistindo a elle, todo o tempo que durar, porque não vindo, ou assistindo, se continuará o dito despacho.

XII.

Com condição que se passarão a elles Contractadores todas as Provisões que forem necessarias para melhor arrecadação deste Contracto; e que no Conselho da Fazenda se lhes darão todos os despachos, que para o dito effeito lhes forem necessarios.

XIII.

Com condição que, estando sonegados alguns direitos, que pertençam a este Contracto, os possam elles Contractadores arrecadar, e lhes pertencerão, ainda que seja acabado o tempo deste Contracto; e que, o Procurador da Fazenda de Sua Magestade lhes assista, em todas as causas, que se moverem, tocantes a este Contracto, como é costume: e esta arrecadação se fará pelos Officiaes de Sua Magestade.

XIV.

Com condição, que lhes pertencerão todos os direitos, e rendimentos, deste Contracto, no tempo que durar, os quaes receberão, por conta dell'es Contractadores, os Thesoueiros, e Recebedores de Sua Magestade — e que o dito Senhor tirará todos os Officiaes que parecer ao Conselho da Fazenda, e se porão outros, pelos ditos Contractadores, com parecer do mesmo Conselho, e somente poderão ficar os Escrivães proprietarios; e elles Contractadores poderão ter outros Escrivães; e a uns e a outros, se pagarão seus ordenados da fazenda dell'es Contractadores.

XV.

Com condição, que as fazendas que forem entradas, e entarem, até fim o de Dezembro do ullimo anno deste Contracto, e estiverem para despachar nas Allandegas, ou em qualquer outra parte, pertencerão os direitos dellas a elles Contractadores.

XVI.

Com condição que no tempo deste Contracto se não fará innovação alguma em prejuizo dos direitos delle, e se passem todas as Provisões que forem necessarias, para boa arrecadação desta renda, e que em tudo se cumpram as Provisões passadas ao Consulado, não sendo contra o novo Regimento.

XVII.

Com condição que elles Contractadores poderão pôr todos os Officiaes, e Guardas, que forem necessarios, para boa arrecadação e guarda dos ditos direitos, assim na terra, como no mar; e dentro das náos e navios, poderão fazer todas as diligencias necessarias; e que gozem de todos os privilegios, de que gozam os Contractadores da Allandega de Lisboa, e os Contractadores das Terças, Cartas, e Solimão; e os ditos Officiaes, que elles pizerem, serão approvados pelo Conselho da

Fazenda; dos quaes, em Lisboa, devassará o Juiz da India e Mina, e nas Alfandegas do Reino, os Juizes dellas; com declaração, que se lhes limitará o numero dos Guardas, que forem necessarios, como parecer no dito Conselho.

XVIII.

Com condição, que a embarcação das fazendas, que sahirem para fora, se fará nos logares aqui nomeados, Cidade de Lisboa, da porta da Alfandega, até ao Forte e no Corpo Santo, e do Cunhal das Cazas do Molde que estão por detrás da Capella-Mór da Igreja de S. Paulo até á Cruz da Pédra, que está diante da porta principal da dita Igreja: e nas Alfandegas do Reino, aonde se costuma pagar este direito, será nomeado o logar aonde se hão de embarcar as ditas fazendas, pelos Juizes das ditas Alfandegas; e acontecendo que algumas pessoas as embarquem em outros logares, que não sejam os acima nomeados, e achando-se nelles, com seus donos, ou sem elles, serão perdidas, posto que levem depois, os dous terços para o rendimento deste Contracto, e um terço para o tomado; e outro sim serão perdidas todas as fazendas, que se embarcarem depois do sol posto, e terão o tresdobro da pena aquellas que, conforme ao Regimento da Alfandega, o tem como se dispõem no Capitulo 10 do novo Regimento.

XIX.

Com condição que, se das naus e navios que sahirem das Conquistas de Portugal, por algum caso que forem ter a alguma parte, que fôr do dito Reino, e lá forem entregues as fazendas que nas taes naus e navios vierem, a seus donos, ou procuradores, por qualquer razão que seja, serão obrigados a pagar os direitos do Consulado, da entrada e sahida, como se as taes mercadorias houvessem entrado no dito Reino e sahido d'elle.

XX.

Com condição que, qualquer pessoa que sonegar, e desencaminhar alguma cousa a este direito, e não cumprir com as condições deste Contracto, incorrerá nas penas em que incorrem os que desencaminham, e sonegam os direitos da Alfandega, e lhe pertencerão as penas, como aos Contractadores das mesmas Alfandegas.

XXI.

Com condição que as dividas deste Contracto se arrecadarão como Fazenda de Sua Magestade, e que os Meirinhos da Casa da India e Alfandega façam, a requerimento delles Contractadores, as diligencias necessarias para bem deste Contracto.

XXII.

Com condição que, havendo de novo mais guerra com alguns Reis, ou Potentados de Alemanha, ou Italia, do que temos no presente, ou peste de que Deus nos livre, durante os tres annos deste Contracto, com que se impida o commercio, ou em parte, ou em todo, Sua Magestade lhes

mandará fazer o desconto que justo fôr; e o tempo da peste, se regulará conforme a entrada, e sahida, que fizer a Casa da Supplicação da Cidade de Lisboa; e nas mais partes do Reino, aonde se cobra este direito, conforme ao que nellas se uza, e até se não fazer o dito desconto, não serão executados pela quantia que se montar na perda que houver, por razão da peste ou guerra.

XXIII.

Com condição, que todos os navios, que sahirem das Conquistas de Portugal, terão obrigação de vir descarregar, nas Alfandegas delles e pagar nellas os direitos do Consulado — e indo a qualquer outra parte, fóra do dito Reino, terão obrigação os donos das ditas fazendas, ou Commissarios, ou Carregadores dellas, pagar o direito do Consulado, de entrada e sahida, assim e da maneira que se paga na Cidade de Lisboa, por entrada e sahida.

XXIV.

Com condição, que durante o tempo deste Contracto, fazendo Sua Magestade algumas Leis, ou Pragmaticas, contra o que agora se costuma sobre os trajos e prohibições delles, com que se impida e diminua o commercio das fazendas, que de presente se gastam em Portugal, vindas de fóra d'elle, e venham em diminuição os direitos do Consulado, de entrada, ou de sahida, em tal caso, protestando no termo da Lei, se lhes fará justiça, conforme a perda que tiverem.

XXV.

Com condição que, tanto que forem as pacas, toneis, fardos, barris, e mais envoltorios, abertos, ou mercaderias de peso, pesadas, os Feitores que as abrirem e pesarem, darão seus bilhetes ás partes, com o que na Mesa dos vinte por cento se lhes dará seu despacho logo, para que as partes não sejam molestadas; e com elles irão despachar na Mesa, aonde se cobra este direito do Consulado, e o pagarão conforme a pauta que estiver approvada pelo Conselho da Fazenda, na conformidade da condição decima deste Contracto, mandando-se aos Porteiros que guardem os bilhetes dos despachos que se fizerem cada semana, para com, elles aos sabbados ás tardes, se conferirem os despachos, com os Livros da Mesa, e da balança e descarga, para boa arrecadação da Fazenda de Sua Magestade; o que se fará na parte aonde o Provedor da Alfandega assentar.

XXVI.

Com condição, que poderão nomear até dous companheiros, quando lhes parecer, neste Contracto.

XXVII.

Com condição, que sómente não pertencerão a elles Contractadores os direitos das fazendas que vierem da India, nos portos do Reino de Portugal, e se despacharem na Casa da India de Lisboa, ou em outro porto do dito Reino.

Porem, se forem ás Ilhas, ou a Angola, ou

a qualquer outra parte fóra de Portugal, e lá se descarregarem, e despacharem, pertencerão os direitos do Consulado a elles Contractadores, assim e da maneira que pertenciam a Gil Fernandes Ayres, pelo contracto que com elle se fez.

XXVIII.

Com condição, que sómente hão de pagar o um por cento, do preço deste Contracto, pertencente á Obra Pia, e nenhuma ordinaria nova, nem velha, hão de pagar, na fórma que se fez pelo Contracto de Gil Fernandes Ayres.

XXIX.

Com condição, que poderão elles Contractadores arrendar ás pessoas que lhes parecer, quaesquer ramos das ditas rendas do Consulado, assim no Porto e Vianna, e nos mais Logares de Portugal e do Algarve, como das Ilhas, e que se arrecadam em quaesquer Alfandegas, sem para isso ser necessaria mais ordem alguma, de Sua Magestade, nem de seus Ministros, ficando elles Contractadores obrigados a pagar o preço deste Contracto, na fórma acima declarada.

E o preço por que se arrendarem os ditos ramos, poderão cobrar, via executiva, como se cobram as dividas pertencentes á Fazenda de Sua Magestade.

Para o que, e para todas as cousas tocantes a este Contracto, e dependentes d'elle, e do dito assento, e materias, lhes fará Sua Magestade mercê de nomear um Juiz Conservador, que conheça das ditas causas, e dependencias, com jurisdicção privativa, e inibição a todos os Julgadores; para o que elles Contractadores nomearão tres Desembargadores, dos quaes Sua Magestade elegerá o que houver por seu serviço, ao qual elles Contractadores pagarão o salario á sua custa.

XXX.

Com condição, que pertencerão a elles Contractadores, todos os direitos dos tres por cento, de todas as fazendas que se despacharem, por entrada e sahida, nas Ilhas dos Açores, Madeira, e mais Ilhas pertencentes á Corôa de Portugal, e bem assim os tres por cento dos escravos, que ás ditas Ilhas vierem, e nellas se despacharem, aonde está em uso pagar-se.

XXXI.

Com condição, que, tanto que este Contracto estiver approvedo, e confirmado por Sua Magestade, poderão elles Contractadores receber, por si e por seus Feitores, todo o rendimento deste Contracto, sem serem obrigados a dar nenhuma outra fiança, sem embargo de qualquer Regimento que haja em contrario; para o que se lhes passarão logo no Conselho da Fazenda os Mandados e Ordens necessarias, para poderem receber as ditas rendas, e por virtude dellas poderem nomear, e apresentar por seus assignados, os Feitores e Recebedores, que lhes parecer, havendo um em cada Mesa dos ditos despachos, os quaes assistirão aos taes despachos que nellas se fizerem, e assignarão nos bilhetes delles: e sem assistencia dos ditos seus Feitores, se não farão despachos nenhuns nas ditas Mesas — com tal declaração, que, se constar ao Conselho da Fazenda, que os ditos Feitores tardam, e não acodem aos despachos nas oras que devem, poderão supprir e prover, mandando no tal caso que se despaché sem elles: e outrosim poderão elles Contractadores, na conformidade do acima, nomear e pôr com effeito Guarda-mór do Consulado pelo Contracto, assim na Cidade de Lisboa, como nas mais partes do Reino, onde os haja.

XXXII.

Com condição, que as pessoas que elles Contractadores nomearem, para servirem de Feitores e Recebedores, em cada uma das ditas Ilhas, e em quaesquer outras partes, se lhes passarão Mandados do Conselho da Fazenda, para serem admittidos nellas, e poderem receber os direitos das fazendas, que em cada uma dellas se despacharem.

XXXIII.

Com condição, que, tendo cobrado o Recebedor do dito Consulado, ou qualquer outra pessoa, por ordem de Sua Magestade, algum dinheiro do tempo deste Contracto, e pertencente a elle, os taes Recebedores, Thesoueiros, ou pessoas que tiver cobrado o tal dinheiro, o entregará logo com effeito a elles Contractadores, ou a seus Feitores e Procuradores; e com a entrega que assim lhes fizerem, ficarão os ditos Recebedores e Thesoueiros, ou pessoas que houverem cobrado, desobrigados.

XXXIV.

Com condição, que quaesquer embarcações que vierem dos portos das Conquistas de Portugal, e derrotarem para fóra do dito Reino, por qualquer caso que seja, pagarão a elles Contractadores, das fazendas que levarem, os tres por cento que deverem da entrada, e outros tres por sahida, assim como se entraram no Reino, e tornaram a sahir d'elle.

Os quaes direitos se cobrarão das pessoas, cujas as taes fazendas forem, ou dos Mestres que derrotarem, ou da pessoa a que tocar o pagamento delles.

E o Juiz Conservador que fôr nomeado para este Contracto, será executor desta cobrança, sendo em Lisboa, e sendo fóra della, passará as Cartas necessarias para se fazer a tal cobrança: e os Juizes e Julgadores e mais pessoas, a quem as ditas Cartas forem commettidas, serão obrigados a dal-as á sua devida execução, sob pena de se haver o damno que os ditos Contractadores receberem, e de se proceder contra as taes pessoas, que assim não cumprirem as ditas Cartas; de que tudo será Juiz privativamente o dito seu Conservador.

XXXV.

Com condição, que nas Alfandegas, de En-

te Douro, e Minho, e Algarve, serão obrigadas todas as pessoas, que nellas desembarcarem, e carregarem fazendas para fóra, a despachal-as primeiro com os Officiaes do Consulado, antes que se carreguem, nem embarquem as taes fazendas; e acabando-as, que vão a embarcar, sem estarem despachadas, serão perdidas, na forma do Regimento, como o são as que se acham na Cidade de Lisboa, sem despacho.

XXXVI

Com condição, que poderão elles Contractadores trazer no Rio de Lisboa, e nas mais partes, aonde lhes parecer, uma fragata, com um Official, que se nomeará Guarda-mór do Consulado pelo Contracto, e os mais Officiaes que lhes parecer, para boa vigilancia dos direitos do dito Contracto; a fim de se não sonegarem e desencaminbarem; para o que poderão também pôr os Guardas que lhes parecerem necessarios.

E a todos Officiaes que elles Contractadores nomearem, e pozérem de novo, hão de pagar os salarios á sua custa.

E os mais Officiaes postos por Sua Magestade, ou sejam proprietarios, ou serventuarios, poderão juntamente servir os seus officios; porém serão pagos os salarios delles, por conta da Fazenda de Sua Magestade, como se fez no Contracto de Gil Fernandés Ayres: e se Sua Magestade mandar que elles Contractadores lhes paguem, lhes será levado em conta o dinheiro que assim pagarem — e para lhes ser levado em conta, bastará o traslado desta condição, com os conhecimentos dos recibos dos ditos Officiaes, sem ser necessario nenhuma outra cousa, sem embargo de qualquer Ordem ou Regimento, que haja em contrario.

E se declara que os salarios dos Officiaes de Sua Magestade se hão de pagar por conta da Fazenda de Sua Magestade.

XXXVII

Com condição, que, havendo guerras com Inglaterra, ou embargos, com que o commercio fique de peor natureza, por não entrarem navios de fóra, nem sabirem, Sua Magestade mandará que se faça computo do anno, ou mezes, em que durarem as ditas guerras ou embargos, ou qualquer das ditas cousas:

E o que se achar que rendeu menos o dito Contracto, nos tempos em que por cada uma das ditas causas houve impedimento do commercio, do que rendiam nos tempos em que o não houve, nos annos precedentes, lhes mandará Sua Magestade fazer pagamento da quantia que se montar, a qual haverão no anno seguinte, acabado o seu arrendamento, que é no fim do de 1642; e não ficarão elles Contractadores, nem seus Feitores de posse da administração do dito contracto.

Com declaração, que, posto que os Officiaes de Sua Magestade, administrem o dito Contracto, elles Contractadores hão de receber, por si e seus Feitores, o rendimento delle, até serem inteira-

mente pagos: e isto se entenderá do Consulado da Alfândega de Lisboa, e Casa da India.

XXXVIII

E se durando o tempo deste contracto, se fizerem pazes, ou tréguas com Hollanda, darão elles Contractadores, mais, para a Fazenda de Sua Magestade, doze contos de réis, se juntamente for restaurado Pernambuco e sua Capitania, em cada um anno. Por maneira, que succedendo assim como dito é, ficará sendo todo o preço do contracto, em cada um dos ditos annos, sessenta e dous contos de réis.

E porque pode succeder, o tal caso da restauração e pazes, ou tréguas, tendo já andado muito tempo do dito Contracto, se fará conta pro rata do tempo em que a dita restauração e pazes ou tréguas commecçarem.

Com tal declaração, que isto se hade entender, quatro mezes depois de serem apregoadas na Cidade de Lisboa as ditas pazes ou tréguas, e de chegar a nova da dita restauração; e depois de acabados os ditos quatro mezes, começará a correr o preço dos ditos sessenta e dous contos de réis, por cada um anno inteiro.

XXXIX

E se acontecer restaurar-se Pernambuco, e sua Capitania toda, ainda que não haja pazes nem tréguas, com a Hollanda, darão elles Contractadores sómente sete contos de réis, em cada um anno, por maneira, que, ao todo, será o preço deste contracto, neste caso, cinquenta e sete contos de réis, em cada um dos ditos tres annos. Porém este dito preço, não começará a correr, senão depois de serem passados os ditos quatro mezes, contados do dia que chegar a Lisboa a nova da dita restauração; e a esse respeito se fará conta, pro rata, do tempo do dito preço.

XL

E se acontecer haver pazes com França, no tempo do dito contracto, darão sómente mais elles Contractadores, quatro mil cruzados por cada um anno inteiro, dos ditos dous, e começará a correr este dito preço, do dia em que se publicarem em Lisboa as ditas pazes ou tréguas com França, a quatro mezes, e d'ahi em diante se fará conta, pro rata, do tempo do dito preço.

XLI

Com condição, que Sua Magestade derogará todas e quaesquer Provisões, e consignações ou applicações, que Sua Magestade, ou a Senhora Princeza, ou seus Ministros, houverem dado sobre os rendimentos do dito Consulado, e para se pagarem delles, assim na Cidade de Lisboa, como na do Porto, ou em qualquer outra parte, de maneira que todas as rendas do Consulado hão de ficar livres a elles Contractadores, desde o primeiro dia de Janeiro de 1640 em diante, até ao ultimo dia de Dezembro de 1642.

XLII

Com condição, que, por quanto Sua Mage-

tade fez mercê ao Estado do Brazil, que os mantimentos que fossem para elle, não pagassem Consulado, são contentes que as fazendas que verdadeiramente forem para aquelle Estado, e mantimentos, por conta da Fazenda de Sua Magestade, não paguem o dito direito do Consulado; o qual não pagarão também os mantimentos, que os particulares enviarem para o dito Estado do Brazil: as quaes fazendas e mantimentos, que se mandarem por conta do dito Senhor, serão sómente aquelles que forem para soccorros, provimento, sustento e pagamento dos Soldados, e guerras do dito Estado.

XLIII.

Com condição que elles Contractadores, e seus Feitores, Guardas e Familiares de suas Casas, gozarão de todos os privilegios e liberdades concedidas aos Contractadores das Terças, Portos Seccos, e mais Contractos do Reino de Portugal; e isto se entenderá conforme a Lei, que Sua Magestade mandou passar, em 25 de Agosto do anno passado, de 1636: e que outro sim não serão obrigados elles Contractadores, nem seus Familiares de suas Casas, a irem aos alardos, nem de cavallo nem de pé.

XLIV.

Com condição, que poderão elles Contractadores pôr, em todas as Mesas aonde se pezárem e avaliarem todas e quaesquer sortes de fazendas que devam este direito, seus Officiaes, para que juntamente com os de Sua Magestade, vejão e assistam a todas as que se pezárem e avaliarem, assignando nos mesmos bilhetes.

XLV.

Com condição que, na Cidade do Porto, e na Villa de Vianna, nenhuma pessoa poderá embarcar qualquer sorte de fazenda, que haja, e deva pagar este direito, senão nos Caés das Alfandegas. — E os Juizes não poderão dar licenças para que se embarquem as taes fazendas, fóra dos ditos logares; e embarcando se em outros, serão perdidas, na fórma do Regimento de Sua Magestade, como se usa na Cidade de Lisboa.

XLVI.

Com declaração, que, se nas Praças do Estado do Brazil, ou Angola (que ainda agora se acha livre dos inimigos) succeder tal alteração, que por elles sejam tomadas ou occupadas, ou cercadas por tanto tempo, que se não possa navegar, se lhes fará a esse respeito computo, e abatimento, do damno que por essa causa lhes resultar, e se pagarão elles Contractadores, do tal damno, pelos rendimentos do dito Consulado, por tanto tempo, que para isso baste, na fórma que acima fica dito, no caso que haja guerra com Inglaterra.

XLVII.

Com condição, que, por quanto o dito Jorge Fernandes de Oliveira, pertende que, no caso de haver de deixar o Contracto do Consulado, dando-se-lhe os cento e vinte e cinco mil cruzados, se lhe

hão de pagar os ordenados que tiver pago aos Officiaes que houver posto, e por parte da Real Fazenda de Sua Magestade, se diz que não se ha de fazer novidade no Contracto, se de declara que a pertença do dito Jorge Fernandes de Oliveira, fique reservada, para que, chegado o caso, se determine pelos Senhores da Junta, concorrendo o Licenciado José Gonsalves, do Conselho e Camara, protector do dito Jorge Fernandes.

O qual Contracto, visto pelos Senhores da dita Junta, havendo dado primeiro conta a Sua Magestade, por consulta de 24 de Setembro passado deste dito anno, o houveram por bom; e se obrigaram em nome de Sua Magestade, a em tudo cumprir com as condições, clausulas e obrigações delle; e o dito Jorge Fernandes de Oliveira, em seu nome, e dos ditos Francisco Botelho Chacon, Duarte da Silva, e Alvaro da Silveira, o acceitou com as ditas condições, clausulas, e obrigações; e se obrigou, em seu nome, e dos ditos seus companheiros a em tudo o cumprirem; e não o cumprindo, em parte, ou em todo, a pagar á Fazenda de Sua Magestade todas as perdas e danos que por tal respeito receber; para que obrigou sua pessoa, e as dos ditos seus companheiros, e bens de todos, havidos, e por haver.

E por firmeza de tudo, mandaram os ditos Senhores da Junta fazer este Contracto, neste Livro, aonde assignaram, e assim o dito Jorge Fernandes de Oliveira — Testemunhas que foram presentes, e aqui assignaram, Gaspar Cardoso, e Manoel de Souza — Em Madrid, 29 de Novembro de 1639 — Gabriel de Almeida de Vasconcellos o fez escrever — *El Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho* — Francisco Pereira Pinto — Francisco Leitão.

EU EL REI faço saber, aos que este Alvará virem, que eu vi o Contracto atraz escripto, que se fez por assento cerrado, pela Junta do despacho ordinario dos negocios de Portugal, com Jorge Fernandes de Oliveira, em seu nome, e de Francisco Botelho Chacon, Duarte da Silva, e Alvaro da Silveira, moradores na Cidade de Lisboa, dos rendimentos dos Consulados, que se pagam na Alfandega da dita Cidade de Lisboa, na Casa do Paço da Madeira, e nas mais Alfandegas do Reino de Portugal e Algarves, e assim na Casa da India — com declaração que lhes não pertencerão por entrada os direitos das fazendas que vierem da India, e pertencer-lhes-hão os direitos por saída das ditas fazendas.

O qual contracto se fez com os sobreditos, por tempo de tres annos que começarão em 1.º de Janeiro do anno que vem de 1640, e hão de acabar por fim de Dezembro do anno de 1642 — pelo qual dão cincoenta contos de réis em cada um dos ditos tres annos — e restaurando-se Pernambuco com toda sua Capitania, cincoenta e sete contos em cada um anno — e havendo juri-

tamente pazes, ou tréguas, com Hollanda, sessenta e dous contos cada anno — e havendo pazes com França, mais quatro mil cruzados cada anno — tudo forro para minha Fazenda, sem que hajam de ser obrigados a pagar ordinarias novas nem velhas, das que se costumam pagar no dito Contracto.

Com obrigação que hão de pagar o um por cento da Obra Pia, e que da pimenta não pertencerá aos ditos Contractadores cousa alguma, assim da sahida, como da entrada — nem se pagará o dito direito das fazendas e mantimentos que por conta de minha Fazenda forem para o sustento, pagamento e provimento da guerra, no Estado do Brazil, nem dos mantimentos que os particulares mandarem para o dito Estado, em quanto a guerra durar, como mais largamente se declara nas condições do dito Contracto, o qual em tudo approvo e confirmo.

E mando que sem duvida alguma se cumpra, com todas as ditas condições, sem embargo do Regimento de minha Fazenda, Provisões, Alvarás, Cartas, Ordens Minhas, e Lei ou Leis do Reino que haja, que mandem, e prohibam que não se faça contracto nenhum por assento cerrado, e que os contractos andem em pregões os dias do Regimento, e dos dous mezes que eu tenho para os aprovar; porque tudo por esta vez hei por derogado, como se de cada uma das ditas cousas aqui se fizesse expressa e declarada menção, posto que qualquer dellas tenha clausula de que, quando a deroguem, se faça particular menção dellas; por quanto de meu poder absoluto, e certa sciencia, hei e quero que seja firme e valioso o dito contracto, suprimindo todos e quaesquer defeitos, que nesta parte haja.

E mando ao Presidente e Ministros do Conselho de minha Fazenda o façam assentar no Livro dos Contractos da mesma Fazenda, e o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contém, e façam passar logo Alvará de correr para os ditos Contractadores continuarem com o dito Contracto do 1.º de Janeiro proximo futuro do anno que vem de 1640 em diante, tudo na conformidade das condições delle.

E este quero e mando, que valha e tenha forço e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39.º e 40.º, que ao contrario dispõem.

Diogo Teixeira o fez, em Madrid, aos 29 de Novembro de 1639 annos. Gabriel de Almeida de Vasconcellos, o fez escrever. — REI. — *El Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 7 de Dezembro de 1639 — declarou Sua Magestade ter nomeado a Miguel de Vasconcellos e Brito, do seu Conse-

lho, e seu Secretario d'Estado, para tratar do apresto e socorro da India, com toda a jurisdicção privativa e independente; ao qual havia dado as Instrucções competentes.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 263.

SERENISSIMA SENHORA. — Pareceu-me convinha ao serviço de Sua Magestade reconhecer as Provisões, por que serviam os officios os Escrivães e Alcaides desta Cidade, e ter entendido, que causas havia para muitos, ou os mais destes officios, se servirem de serventia, no que recebe a administração da Justiça, e sua auctoridade grande prejuizo; e das pessoas, que servem de serventias, na melhor fórma, que pode, e do seu procedimento, tomei as informações, que se poderam alcançar; e vou provendo nos descuidos, que nisto ha, o melhor, que é possível, e está pedindo o serviço de Sua Magestade. Em todos os Ministros, que servem de serventia, ou quasi todos, ha um delicto digno de castigo; e é que, alcançando as serventias por tempo limitado, como se costuma, entrando nos officios, se deixam esquecer, e vão serviudo, ainda que se lhes acabe o tempo, e continuam, até poderem negociar novo provimento, e sem titulo os exercitam, sem serem Escrivães. E porque este crime alcança a muitos, e por ser pela maior parte a gente deste porte pobre e honrada, me pareceu se devia dissimular, considerando tambem, que, se esta falta se descobrir, se dará causa a novas demandas, que poderão inquietar, querendo os mal contentes persuadir, que os processos vão nullos, por serem escriptos por pessoas particulares; de que dou conta a vossa Alteza, para que vossa Alteza mande o que fôr servida.

E porque no futuro não succeda mais este uso, ordenei aos Corregedores da Côrte e mais Ministros, não admittissem a servir os officios os que forem providos em serventias, sem me serem apresentadas as Provisões, para todas (com ordem minha) se registarem na Casa da Supplicação, e ao tempo que m'as apresentarem, lhes pedir os provimentos, por que haviam servido, e reconhecer se se descuidaram, e exercitaram os officios mais tempo, que o que Sua Magestade lhes concedeu. Guarde Nosso Senhor a Vossa Alteza. Lisboa 12 de Dezembro de 1639.

O Bispo Regedor.

Resposta de Sua Alteza.

Esta Ordem é muito conveniente para o serviço de Sua Magestade e administração da Justiça; e na conformidade della se proceda d'aqui em diante. Em Lisboa 12 de Dezembro de 1639.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Liv. 9.º da Supplicação. fol 258.

Manda Vossa Magestade na Ordenação livro 1.º título 1.º § 22 faça executar as condemnações, que na Relação se applicarem ás Obras Pias. E tendo entendido havia descuido na cobrança das penas applicadas aos Captivos, quiz saber como se registavam e arrecadavam, e sobre quem carregava a cobrança, e finalmente se ajustava a sua conta: e achei, que Vossa Magestade tem encarregado ao Porteiro da Relação a cobrança destas penas, que condemnam os Ouvidores do Crime, e as que condemnam os Corregedores do Crime da Corte ao seu Porteiro: e perguntando a estes Ministros o que nisto executavam, e pelos Livros, em que se lançavam as lembranças, me mostrou cada um delles um Livro, que lhes serve de memoria, no qual se carregavam as condemnações, de que elles tinham lembrança; sem esses Livros terem encerramento, e serem numerados por um Desembargador, como se costuma; e tão desordenados, que ha em um delles folhas menos, de cuja falta se me não deu razão; e descarregam-se com dizer, que as condemnações vão lançadas nas Sentenças, e que os Escrivães terão cuidado de as lembrarem ao Mamosteiro-mór dos Captivos, no que não ha menor desordem; pendendo estas penas do que nellas quizerem obrar os Escrivães.

E para se atalharem os inconvenientes, que podem succeder, e remediar o abuso, com que se tem procedido, ordenei houvesse dous Livros, aos quaes um Desembargador fizesse o encerramento, e os numerasse; e se entregassem, cada qual a cada um dos Porteiros: e que nestes Livros se lançassem todas as condemnações, e não sahisses da Relação; e que os Juizes, que as fizessem, as escrevessem nos Livros em fórma publica; e á margem das Sentenças declarassem de sua letra, que ficavam carregadas no Livro a folhas tantas; e notificaram-se os Escrivães, a quem fossem Sentenças, com pena de suspensão de seus officios, não as tirassem do processo, se á margem não levassem a declaração; e tornassem com ellas á Casa da Supplicação, para no Livro se registarem: e parece, que com esta Ordem se não podem perder estas penas, nem penderem da vontade dos Escrivães.

E porque convirá, que das que forem escriptas no Livro, se faça receita por lembrança ao Mamosteiro-mór dos Captivos, para que de todas se dê ajustada conta; me pareceu devia representar a Vossa Magestade as desordens que tem succedido, e como de presente se tem acudido, para que, sendo Vossa Magestade servido, mande ao Mamosteiro-mór, que nesta conformidade cobre estas penas, e dê conta. Guardé Nosso Senhor a Catholica Pessoa de Vossa Magestade. Lisboa 19 de Dezembro de 1639.

RESOLUÇÃO.

Conformando-me com o que me representou o Bispo Regedor, por um papel seu de 19 de

Dezembro passado; sobre o descuido, que ha na applicação e cobrança das penas, que tocam na Captivos, lhe encomendo e encargo, que na conformidade do que na materia proveu, faça proceder nella; estando nisso com o cuidado, com que trata de tudo o que está á sua conta. Lisboa 16 de Maio de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 264.

Aos 22 dias do mez de Dezembro de 1639, presidindo o Doutor Lourenço Coelho Leitão, Chanceller desta Casa, por se haver intendido que, na Casa da Supplicação, se não dava despacho senão passado o Dia de Reis, e esta Casa se haver de regular pelos estilos da Casa da Supplicação, dando-se conta ao Senhor Governador Manoel da Silva de Sousa, por estar em cá, se assentou por todos os Desembargadores abaixo assignados, que os mesmos dias guardasse esta Casa, e se viesse ao despacho ao outro dia depois dos Reis. Dia, mez e anno acima.

Seguem as Assignaturas.

Collecção d Assentos pag. 88.

Serão obrigados os Escrivães (das Nãos da India) continuar em seu Livro, e registrar nelle, na India, no tempo da partida das Nãos, todas as fazendas que se embarcarem, na fórma do Regimento; e assim todas as fazendas dos Marinheiros, Capitão, e mais Officiaes, que vem nos logares onde se não pagam fretes, com declaração dos nomes das pessoas, das fazendas, e sua qualidade, e em que parte vem.

E em caso que, por causas justas, se passem a outras partes, onde devam fretes, farão os ditos Escrivães as novas declarações, com as das marcas dos caixões e sardos das ditas fazendas, para que a todo o tempo se saiba cujas são, donde vinham, que quantidade dellas, e porque foram mudadas dos ditos logares:

Com comminação que, não o fazendo assim, perderá o tal Escrivão que o deixar de fazer, por isso, toda a fazenda que trouxer na dita Não, e todas as suas liberdades, soldo, e privilegios, e não será mais admittido ao serviço de Sua Magestade:

E as fazendas do dito Capitão, e Homens do mar, que não vierem nas Nãos em seus proprios logares signalados para suas liberdades, e vierem em parte onde impidam a navegação das Nãos, fóra dos logares declarados no Regimento, serão perdidas para a Fazenda de Sua Magestade, sem remissão.

Para cujo effeito se lançou aqui este Despacho do Conselho da Fazenda, que fica sendo capitulo do Regimento, que inviolavelmente se guardará, e perguntará á torna-viagem se se cumprio

ANNO DE 1640

Aos 3 dias do mez de Janeiro de 1640, em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, e Regedor desta Casa, veio em duvida, sobre o intendmenta da Ordenação, livro 1.º titulo 84 § 11, se os Escrivães, alem do sallario que nella se lhes limita, pelas penhoras judiciaes a que assistem, haviam de levar outro sallario precípua das arrematações, assim como levam os Porteiros, pela Ordenação do livro 1.º titulo 87 *in principio* — e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que aos ditos Escrivães se não devia sallario algum, das arrematações; porque a Ordenação do dito § 11 não permittia que o levassem, nem o exemplo dos Porteiros os favorecia, por se dar nelles diferente razão neste particular; por quanto este era só o emolumento que tinham das taes arrematações, e os Escrivães tinham outro, que a Ordenação lhes assignava da sua escripta, ida, e termo dos pregões; pelo que se não podia contar aos ditos Escrivães sallario algum de arrematações, mas sómente o que se montasse na sua escripta á raza, na fórma do dito § 11, termos de pregões, e idas, em caso que verdadeiramente as façam, e se acharem presentes cada dia ao lançar os ditos pregões, na fórma da Ordenação, livro 3.º titulo 86 § 26. E por não vir mais em duvida se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Bispo Regedor e Desembargadores.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 83.

Em Carta Regia de 18 de Janeiro de 1640: Havendo-me referido o Duque de Prestana, por uma petição, que na Mesa da Consciencia se punha impedimento á mercê do Habito de Aviz, que, com faculdade minha nomeou em Salvador Martins de Orta, vos encarreguei por outra Carta de 12 de Outubro do anno passado, que, por quanto eu havia mandado dar a este homem cartas para Roma, sobre a dispensação do defeito que tem em sua qualidade, ordenasseis á Mesa da Consciencia, que, conforme a isso, se lhe desse o despacho necessario, para receber o mesmo Habito; e porque de novo se me representou por parte do Duque de Prestana, pela petição que irá neste despacho, que ainda se não havia cumprido o que mandei pela Carta referida, pedireis a razão áquelle Tribunal da causa por que se dilata o despacho deste Habito, depois que dei a ordem que se accusa, e mandei responder em outra de 9 de Novembro á duvida, que podia haver, em semelhantes mercês de Habitos, concedidos a Titulos e Fidalgos, para os nomear em outras pes-

soas; e me dareis conta do que a Mesa disser com o primeiro correio.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 135 v.

Em Carta Regia de 18 de Janeiro de 1640: Vão neste Despacho duas petições e papeis, que me presentou Dom Diogo Lobo, Prior-mór do Convento e Ordem de Santiago: uma sobre se passar nova Provisão para os Almozarifes, Rendeiros, e Commendadores das Igrejas da mesma Ordem, em razão das condemnações, que os Piores-móres fizeram aos Priores e Beneficiados que faltarem em suas residencias; e ordenareis que esta se veja logo na Mesa da Consciencia e Ordens, e me consulte, sem dilação, o que em razão della lhe parecer, que me enviareis com o vosso parecer, por ser materia que pede brevidade, principalmente o que toca ás residencias dos Priores, e Beneficiados, que se diz estão ausentes de suas Igrejas, para que eu tenha entendido que nisso ha, e proveja como houver por meu serviço.

E a outra que trata da faculdade, que o mesmo Prior-mór pede para poder mandar despendar a Fabrica do Convento de Palmella, assim como o faz o da Ordem de Aviz; a qual remettereis tambem áquelle Tribunal, com ordem que, fazeudo-se diligencia, pelo Alvará que em razão disto é passado ao Prior-mór de Aviz, se veja tudo nelle, e faça consulta do que lhe parecer, ácerca da materia, que me enviareis, avisando-me juntamente do vosso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 136 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por parte de Jorge Fernandes de Oliveira, Fidalgo de minha Casa, e Contratador das Terças do Reino, me foi apresentado o registo de uma Lei minha, da que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, posto que, conforme minhas Ordenações, todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, são obrigadas, nos casos de Almotaceria, responder perante os Almotacés, algumas pessoas, que por privilegio tem Juiz privativo, para haver de conhecer de todas suas causas, pertendem que tambem tome conhecimento das que tocam á Almotaceria; de que se seguem grandes inconvenientes, e damno, contra o bom governo, e administração da Justiça de todas as Cidades, Villas, e Logares destes Reinos, especialmente des-

ta Cidade de Lisboa, pelo grande numero de privilegiados, que nella ha :

E querendo eu ora nisso prover, como convem a meu serviço, ao bém commum, e bom governo das ditas Cidades e Villas, depois de tomar todas as informações necessarias, e mandar ouvir todos os privilegiados, com parecer dos do meu Conselho, para cessarem todas as duvidas :

Hei por bém de declarar, como por esta Lei declaro, que todas as pessoas, posto que privilegiadas sejam, nas materias da Almotaceria são obrigados responder perante o Almotacé de seu sóro, conforme as Leis e Ordenações deste Reino.

E que a Ordenação do 3.º livro titulo 5.º, se entende, e comprehende; não somente os privilegiados declarados no mesmo titulo, mas todos os outros privilegiados, ainda que sejam dos Desembargadores de minhas Relações, e de quaesquer outros Tribunaes, e das pessoas, que por minhas Cartas, ou Provisões, ou dos Reis antepassados, tem privilegios de Desembargadores, posto que o não sejam, e de todos os mais privilegios concedidos ás pessoas, que por razão de seus officios podem trazer seus contendores á Córte, e de todos outros quaesquer privilegios, por mim, e pelos Reis meus antecessores concedidos aos Colheitores, que ora são, e ao diante forem nestes Reinos; e ao Santo Officio da Inquisição delles, e aos Cavalleiros da Religião de S. João, e aos Moedeiros, Lavradores e Valadores das minhas Lezírias e Paues, e aos Mamosteiros dos Captivos, e aos que servem na Mesa da Misericordia desta Cidade, e das mais do Reino, e aos Allemães e Bombardeiros, e de quaesquer outros, posto que sejam incorporados em direito, ou tenham clausulas expressas, e derogatorias da Almotaceria; ou sejam concedidos por contracto, ou por qualquer outra maneira, confirmados por sentenças de minhas Relações; porque todos os privilegios acima declarados, ou quaesquer outros, que se acharem, revogo, e hei por revogados, especialmente a Ordenação do livro 2.º titulo 62, que concede aos Moedeiros desta Cidade, que nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, respondam perante o Conservador da Moeda.

Os quaes privilegios todos hei por bém se não guardem, nem tenham logar nas materias da Almotaceria; e que sem embargo delles, as pessoas; que os tem, e ao diante tiverem, respondam diante dos Almotacés desta Cidade, e das mais Cidades, Villas e Logares destes Reinos; e assim me pruz, que os Regatães e Marchantes da Córte, e quaesquer outros Officiaes conteudos no Regimento do Almotacé-mór, ou outros quaesquer, de que por Provisões particulares podem conhecer, respondam, em todas as materias da Almotaceria perante os Almotacés desta Cidade, sem embargo das razões, que o Almotacé-mór allega, para se não haver de entender esta Lei nos Officiaes de seu officio, e de quaesquer Alvarás e Sen-

tenças, que elle, e os ditos Regatães e Marchantes, e mais Officiaes da Almotaceria-mór tenham em seu favor; porque todas, e o que dispoem o seu Regimento, no que toca ao dito Almotacé-mór haver de conhecer de suas culpas nas materias da Almotaceria, revogo, e mando que não sejam de effeito algum, nem tenham força, nem vigor, em quanto forem contra a tenção e declaração desta Lei; havendo respeito ao bom governo, e Regimento desta Cidade, e a como, estando a Córte de assento nella, cessa a razão, que moveu a El-Rei Dom Manoel (que Santa Gloria haja) na Carta, por que mandou que o Almotacé-mór tomasse conhecimento das culpas dos ditos Regatães :

E esta Lei mando, que se guarde e cumpra, como nella se contem; e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores dellas, e aos Corregedores de minha Córte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar; e ao Chanceller-mór, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem nos Logares, aonde estiverem, para que a todos seja notorio, e a façam publicar em todos os outros de suas Cammaras e Ouvidorias.

E esta Lei se registará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e nos das ditas Relações da Casa da Supplicação e do Porto, e no da Camara desta Cidade, e nos das mais Camaras das Cidades, Villas e Logares destes Reinos.

Dada na Cidade de Lisboa, a 23 de Outubro. Sebastião Pereira a fez, anno de 1604. João da Costa a fez escrever. = EL-REI.

E pedindo me o dito Jorge Fernandes de Oliveira, que, por quanto em todas as Cidades, Villas e Logares deste Reino, havia muitas pessoas privilegiadas de diversos privilegios, os quaes procuravam, para effeito de não pagarem Coimas, Posturas das Camaras, e Almotacerias, sendo muitos delles criadores de gado, Lavradores e Marchantes; e se os Almotacés, e minhas Justiças os condemnavam, se valiam de excommunhões, precatórias, e Sentenças de seus Conservadores, pelos quaes eram absolutos das ditas Coimas, e Posturas das Camaras; sendo contra a dita Lei, e Sentenças, dadas no caso, sobre os ditos privilegios, no Juizo dos Feitos de minha Fazenda; pelo qual respeito as rendas dos Concelhos de meu Reino iam em diminuição, e não havia quem nellas quizesse lançar, pertencendo a terça parte das ditas condemnações, e rendas dos ditos Concelhos, ao rendimento das Terças, que está applicado para as obras das fortificações do Reino — lhe fizesse

mercê mandar passar Provisão, para que nenhum privilegiado, de qualquer condição que fosse, seja escuso de pagar as ditas Coimas, e Posturas das Camaras, e Almotaceria; e para que se não guardem nenhuma Sentença, nem Precatorios de Conservadores, sem embargo de qualquer Provisão, Leis, Ordenações, Regimentos e Sentenças, que haja em contrario, e da que se passou em 14 de Abril de 1612:

E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, informação, que sobre isto se houve, Lei acima trasladada, e Sentenças, de que faz menção — hei por bem e mando, pelos ditos respeitos, se dê á execução o que se contem na dita Lei, e se cumpra e guarde inteiramente, não se escusando nenhum privilegiado de pagar as Coimas, Posturas das Camaras, e Almotacerias, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, Ordenações, Sentenças e Regimentos, que haja em contrario; porque todas para estes casos hei por derogadas, e que se não use dellas, posto que aqui não sejam expressas, nem declaradas; e da Ordenação do livro 3.º titulo 12, e das mais Ordenações, que ha em contrario, que todas hei aqui por expressas, e da que ordena que se não intenda derogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção.

Pelo que, mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes e mais Justiças, a que este fór apresentado, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem: e para a todos ser notorio, se registará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas, Logares e Concelhos de meus Reinos; e se apregoará nas praças publicas; e ao traslado deste, assignado pelo Escrivão de minha Fazenda, da repartição das Terças, se dará tão inteira fé e credito, como a este proprio; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º em contrario; e os Provedores enviarão o traslado delle pelos Logares de suas Comarcas.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1640. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Em Carta de 24 de Dezembro passado diz Sua Magestade que os empenhos grandes de prevenções e aprestos, em que se tem mettido os inimigos desta Monarchia, e confederação que fazem contra ella, ajudados de outros Potentados, e Nações infieis, obrigam a que, com summo desvello, se trate da nossa parte de prevenir a defesa, e resistencia necessaria, maiormente quando por divertir a força de suas Reaes Armas, em outras partes, e que não se continuem os soccorros do Brazil, Flaudes, e Italia, intentam fazer nos guerra, dentro de Hespanha, como se tem visto nestes annos proximos, mettendo nisso de

novo tanto cabedal, que se poderá recear muito uma grande ruina, se não deveramos esperar que Deus Nosso Senhor, por sua Misericordia ajudará os intentos de Sua Magestade, pois são guiados a seu santo serviço, e exaltação de nossa Santa Fé Catholica.

E que assim, para que sua Divina Magestade se sirva de acudir por sua causa, em occasião tão apertada, devemos fazer de nossa parte todo o esforço possivel.

E que, pois só a liga e poder com que se pode oppôr a tão grande conjuração, é o amor de seus Vassallos, fiando delles que, pois, por sua conservação e defesa, tem gastado, e está gastando tantas sommas de dinheiro, e está sua Fazenda Real tão exausta, que, para o poder continuar, e estorvar a que os inimigos entrem a inquietal-os, em suas proprias casas, o que se succedesse assim (o que Deus não permita) não teriam fazenda, familia, nem vidas seguras — devem ajudar a Sua Magestade todos os seus Vassallos nesta occasião, com a mais gente que cada um poder, proporcionada a suas rendas e cabedal, com tal brevidade, que se possam lograr as prevenções de que tem mandado tratar; e que nos accommetimentos que os inimigos fizerem, achem não sómente a resistencia e defesa necessaria, mas que o escaramento, e castigo, os desengane de seus desenhos.

Com esta consideração, fôra servido de resolver, que, nesse Reino, se façam logo levas de gente, como tambem tem mandado fazer nos demais Reinos desta Monarchia, com pretexto firme, e infallivel, de que ha de estar posta em Catalunha, donde se receia a maior invasão, e se ha de obrar a fação, a principio da Primavera que vem; repartindo neste Reino a dita gente, para que com mais suavidade se faça, entre os Prelados, Titulos, Tribunaes, Fidalgos, Communidades, e outras pessoas, os quaes a hão de levantar, vestir, e armar, e pôr em Catalunha, á sua custa, no dito tempo; advertindo-se que, de nenhum modo, se ha de aceitar serviço de dinheiro, ainda que se offereça, senão gente effectiva, na fórma que fica dito.

Que se procurará que os Officiaes da Casa da India, Armazens, Alfandegas, Contos, e Sete Casas, contribuam, como Communidades, cada uma dellas, com a maior quantidade de gente que fór possivel; porque, unindo-se entre si, se poderá fazer por commum o que de cada um dos particulares não se poderia bem conseguir.

E em outra Carta de 21 de Janeiro, respondendo Sua Magestade ao que se lhe representou, sobre o estado em que os Vassallos deste Reino se achavam, a limitação delle, e quanto suas Conquistas necessitavam de gente para sua conservação e sustento da guerra, com que se attende á recuperação do que o inimigo occupa nellas — diz Sua Magestade que, em necessida-

de tão pública e apertada, como esta é, e para que tem concorrido todos seus Reinos, com muita gente, todos estes annos, fazendo o mesmo os Titulos e pessoas mais poderosas, com grandes gastos, por se haver geralmente reconhecido que, se não se acudirse á defesa, e a reprimir as invasões dos inimigos, seria evidente o damno, que todos seus Reinos universalmente padeceriam — e que, cabendo a Portugal a grande parte do prejuizo, como se devia entender, é justo que tambem concorra o mesmo Reino, com tudo o que poder, á defesa de que ha de receber utilidade; e que, ainda que reconhece a precisa necessidade que ha de se acudir por esta Corôa á India, Brazil, e outras Conquistas suas, seria inutil tudo isto, se por falta de gente necessaria para a defesa da guerra, que cá se faz, se houvessem de sentir tão de perto as calamidades della, não permitindo nenhuma razão que, attendendo-se sómente á recuperação e conservação das Conquistas, se padecem as hostilidades dentro de casa, deixando-se apoderar o inimigo do que ha nos Reinos de Hespanha, em cuja differença se ha consumido tanta copia de gente dos Estados e Logares mais cercanos ás invasões; que, por se não haver podido ajuntar a inescusavel para a resistencia, é preciso que se valha dos que se acham mais longe; sendo certo que, se assim não fosse, padeceriam uns e outros os trabalhos que se deixam antever; e que, reconhecendo os Titulos e Fidalgos Portuguezes, que se acham em Madrid, a conveniencia de prevenir os damnos ameaçados, e divertir que carréguem os inimigos com todas as forças contra este Reino e suas Conquistas; hão offerecido, estando fóra de suas casas, quantidade considerável de gente; mandando Sua Magestade que, sobre tudo se executasse o que pela primeira Carta tinha resóluto.

E porque, pelo Governo se tem disposto a execução do que lhe toca, e é necessario que pelos Tribunaes se proceda nella, procurando-se que os Officiaes seus subordinados se esforcem, contribuindo, como commuidade, como Sua Magestade adverte, com a maior quantidade de gente que poder ser — a Mesa da Consciencia e Ordens, supposto o que fica referido, tratará logo da materia, repartindo-se entre os Deputados do mesmo Tribunal a diligencia, que com os Officiaes subordinados a elle se houverem de fazer, com o presuposto de que se não ha de aceitar dinheiro, senão gente effectiva; advertindo-se que esta gente se ha de ir logo enviando.

E que Sua Magestade tem declarado que, por Miranda poderá entrar em Castella a gente que se fizer na Província de Entre Douro e Minho, e na de Traz os Montes, e a dos Logares da Beira mais visinhos a Miranda — e de todos os outros Logares da mais Beira, pela Villa de Almeida — e a de Estremadura, Lisboa, Cidades, e Logares mais cercanos da Provincia de Alem-Tejo

por Elvas — e as dos outros Logares de Alem-Tejo mais remotos, e do Reino do Algarve, por Serpa.

Para o que tem mandado que estêem prevenidos nos Logares de Castella, que confinam com aquelles, Ministros pela Corôa de Castella, para que tenham bem prevenidos e abastecidos os transitos, com ordem que tenham particular conta com a conservação e commodidade desta gente, e o mesmo está ordenado nos mais Reinos.

E para ir recebendo e passando a gente em Miranda, Almeida, Elvas, e Serpa, se tem mandado que assista em cada uma destas partes o Sargento-mór da Commarca.

E fico esperando entender da Mesa da Consciencia e Ordens o que em tudo resulta desta diligencia, que convirá fazer-se logo, tomando-se para isso as tardes de todos os dias. Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de C. Regias da M. da Consc. fol. 136 v.

Em Carta Regia de 2 de Fevereiro de 1640 — Remettereis á Mesa da Consciencia e Ordens as cinco petições que vão neste despacho de Francisco Soares Nogueira, Manoel da Costa de Abreu, Manoel de Passos, Antonio Gallo, e Matheus de Lima de Abreu, ordenando que, sobre o que pede Francisco Soares Nogueira, me consulte aquelle Tribunal o que parecer; e que as provanças de Manoel da Costa de Abreu, para o Habito com que está despachado, se lhe façam nessa Cidade de Lisboa, visto o que refere, e as de Manoel de Passos se cometam a um Cavalleiro e Freire que houver em Thomar, donde diz é natural, para se lhe fazerem com menos custo; e que dando Antonio Gallo fiança a se embarcar para o Brazil, na fórma ordenada, se lhe entreguem os despachos da mercê do Habito e pensão que está feita, lançando-se-lhe logo o Habito nessa Cidade, como tambem se lançará a Matheus de Lima de Abreu o de que lhe tenho feito mercê, dando fiança a se embarcar nesta occasião, e servir no Brazil os dous annos que tem por obrigação.

E encomendo-vos mandeis advertir á pessoa a cujo cargo está aceitar semelhantes fianças que todas as que se recebem, sejam boas, e de pessoas seguras e abonadas; porque de outra maneira correrão por sua conta as faltas que nisso houver

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 138.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1640 — Por parte da Congregação de Santo Agostinho da India se me apresentou aqui a petição que com esta Carta se vos envia, em que se refere como, sendo Vigario Provincial nella Frei Luiz Coutinho, resultando contra elle muitos car-

gos, e estando por senenciar, se embarcou dessa Cidade para Roma, a fim de se fazer Vigario Geral da Congregação da India, fundando em que convem o haja, por acquietar as alterações que nella ha, que, em sua pessoa se diz será pelo contrario, e que conseguindo o intento se irá de Roma, por terra, como já o fez, de que resultará conhecida Ruina da Congregação:

Pedindo-me mande reparar o mal que disto se seguirá, ordenando ao Embaixador, faça que Frei Luiz não seja Vigario Geral d'aquella Congregação, nem vá a ella, nem seja ouvido em suas cousas; e se lhe notifique que, em termo limitado, appareça nesta Côrte, e se saia logo de Roma.

Encomendo vos remettaes a dita petição á Mesa da Consciencia, com ordem que, informando-se do que nella se refere, se me consulte o que parecer. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

A Mesa da Consciencia satisfaça com toda a brevidade ao que Sua Magestade por esta Carta manda. Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 138 v.

Em Carta Régia de 3 de Fevereiro de 1640 — Vi uma consulta do Conselho d'Estado, que veio com lista de 19 de Fevereiro do anno passado de 1639, tocante a materias da India, sobre o que escreveu o Vedor da fazenda d'aquelle Estado á cerca dos officios, que o Viso-Rei delle proveu em seus criados, contra a minha prohibição: e fui servido approvar o que pareceu ao Conselho d'Estado, com que vos conformastes; accrescentando-se, que dos criados, que assim o Viso-Rei proveu contra minhas ordens, se cobrem os ordenados, que levaram; e que estes provimentos se dêem em culpa aos Viso-Reis em sua residencia, etc.

Liv. 5.º de Desembargo do Paço, fol. 93.

Portaria de 6 de Fevereiro de 1640 — Authorisa a Francisco Soares de Moura, e manda prestar-lhe todo o auxilio, a bem da conducção que ia fazer de Braga, Porto e Vianna, das recrutas para a India.

Id. Chronologico tomo 1.º pag. 105.

Provisão de 7 de Fevereiro de 1640 — Manda remetter ao Limoeiro os presos que tivessem idade e disposição para servir na India, com suas culpas, para serem sentenciados.

Citada no Assento de 17 deste mez.

O Bispo Regedor ordene ao Doutor Gonçalo Leitão que cumpra o que Sua Magestade tem mandado, cobrando as condemnações dos culpados no excesso commetido em S. Francisco, uma Quinta Feira de Endoenças, que Sua Magestade tem applicado á Confraria da Madre de Deus; porque pelo primeiro correio heide dar conta a Sua Magestade de assim estar feito. Lisboa 7 de Fevereiro de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

O Doutor Gonçalo Leitão execute a ordem acima de Sua Alteza, como nella se contem. Lisboa, 8 de Fevereiro de 1640.

O Bispo Regedor.

Liv. IX da Supplicação, fol. 262 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo necessario chusmar as Galés que mandei fabricar para serviço deste Rio, e acudir a franquear a barra deste Porto, dos piratas que nella costumam vir esperar os navios que a vem buscar; e que para isso se trate de sentenciar para ellas os presos que houver nas Cadêas deste Reino, por crimes que mereçam esta pena; atalhando-se ás dilações com que até agora se tem procedido na execução das ordens que sobre esta materia tenho dado:

Hei por bem que os Desembargadores Gregorio Mascarenhas Homem, Estevão Leitão de Meirelles, e Lourenço Pereira da Gama, e nos casos em que algum delles faltar, o Desembargador Fernão de Mattos de Carvalho, todos do meu Desembargo da Casa da Supplicação, conheçam dos ditos presos, e os sentenciem, breve e summariamente, sem outro recurso mais, que para elles mesmos:

Para o que poderão pedir relações dos ditos presos que ha nas Cadêas, assim desta Relação, como da do Porto, e districto dellas, e avocar os autos de suas culpas, quando sejam de qualidade que se possa tratar delles para as Galés:

Para tudo o que dou aos ditos Juizes toda a jurisdicção e poder que se requér, sem embargo de quaequer Leis, Ordenações, Regimentos, Ordens, Estios, e Assentos, que em contrario haja, e posto que de algumas se houvesse de fazer expressa e especial derogação; porque tudo hei aqui por declarado e derogado, por esta vez, e para este effeito.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores e mais Ministros dellas, e de seus districtos, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum.

E este valerá por tempo de quatro mezes, se antes não vier outro assignado por mim.

Bartholomeu Figueiras o fez, em Lisboa, aos

8 dias do mez de Fevereiro de 1640 annos, Miguel de Vasconcellos e Brito Barboza o fez escrever.

MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 262.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1640 — Por parte de Manoel de Oliveira, e de João Ferreira Barracho, Guardas-móres do novo Direito dos onze vintens do sal, que se arrecadã nas Alfandegas das Villas de Aveiro, e Setubal, se me representou, que, a petição de Manoel Ferreira, Guarda-mór do mesmo Direito na Alfandega dessa Cidade, fôra eu servido mandar ordenar Regimento para a boa cobrança deste Direito, para se atalhar os grandes descaminhos, que se me representaram se faziam na dita Alfandega, por falta de Regimento, o qual se tem achado ser de tanta utilidade, que não ha hoje noticia, de que se faça nem o menor descaminho:

E que, por quanto' as mesmas causas, que hóuve para eu assim o mandar, militam para se haver de dar o mesmo Regimento nas ditas Villas de Aveiro, e Setubal, onde até agora não ha Regimento, nem Ordens nenhúmas:

Sendo certo, e publico, que por falta delle se fazem nestes Logares grandes descaminhos, e muito maiores, que nessa Cidade se faziam, principalmente em Setubal, por se carregar n'aquelle Porto mais sal, que nella, e as outras partes; sendo tanto assim, que, depois que ahí se executa o Regimento, se vão muitas náos a carregar a Setubal; e dizem claramente os Carregadores, que o fazem, pela largueza que n'aquelle Porto tem:

Me pediam fosse servido mandar, assim pelo que toca a meu serviço, como por lhes fazer mercê, que o dito Regimento se pratique nas ditas Villas de Aveiro, e Setubal, dando-se-lhes para esse effeito copias delle, com ordem de que se registem nas Alfandegas das mesmas Villas, com o que se atalharão os grandes descaminhos, que deste Direito nas ditas Villas se fazem, e elles poderão acudir ao cumprimento da sua obrigação; o que sem isso não podem fazer, como se vio em quanto não houve Regimento em Lisboa; pois devassando dos Officiaes do sal o Doutor Estevão de Foios, e outros Ministros, sempre sabiram culpados quasi todos os ditos Officiaes, por erros de omissão, causados de não saberem o que lhes tocava fazer.

E porque, havendo eu visto a petição referida, fui servido conceder o que nella se me pede, ordenareis se dê cumprimento a esta minha Resolução. — Miguel de Vasconcellos e Brito Barboza. — Fernão Gamaes da Gama.

Collecção de Regimentos Reaes, tomo V. pag. 656.

N. B. O Regimento a que se refere esta Carta Regia é o de 13 de Julho de 1638, que fica compilado no lugar competente deste Volume.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1640 — Vi uma consulta do Conselho de Estado, que me enviastes com lista de 17 de Dezembro do anno passado, sobre o que escreveu o Viso-Rei da India, ácerca da nova prorrogação da Collecta que se havia posto em Goa, e Mosteiro de Carmelitas Descalços d'aquella Cidade; e approvo o que na mesma consulta vos pareceu.

E á Mesa da Consciencia advertireis que responda a uma petição que d'aqui lhe mandei remetter por Padres Carmelitas Descalços, em razão do mesmo Convento; e que na consulta que fizer relate tudo o que ha nesta materia, e resolução que nella tenho tomado: e para que eu possa responder logo a isto, se me enviará esta diligencia com o primeiro correio, e se considerará muito se convem haver em Goa Convento, que esteja sujeito á Congregação da India.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia e Ordens satisfaça logo ao que Sua Magestade por esta Carta ordena, enviando a consulta com toda a brevidade, para que vá a Sua Magestade no primeiro correio. Em Lisboa, a 2 de Março de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 159.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle com direito pertencer, que, considerando os graves inconvenientes que resultam a meu serviço, e segurança da Fortaleza de Moçambique, de os Capitaes della irem aos Rios de Cuama, e a deixarem entregue a pessoas de menos consideração, e que não tem dado omenagem della, e exposta a um acommetimento de inimigos; e a que para fazerem estas ausencias, se valem de assentos e pareceres de moradores da mesma Fortaleza, para irem aos Rios, com fundamentos suppostos, quebrantando as ordens que sobre esta materia tenho dado, e os meus Viso-Reis da India:

Hei por meu serviço e mando, sob pena de caso maior, que o Capitão que ora é da dita Fortaleza, e os que ao diante forem, por nenhuma causa, e sobre nenhum pretexto, façam ausencia della, em quanto a tiverem a seu cargo; salvo em caso de guerra, que requeira a sua assistencia pessoal, para segurança da dita Fortaleza.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei do dito Estado da India, que ora é, e aos mais Viso-Reis ou Governadores que ao diante forem, para que o façam cumprir e guardar inteiramente, como neste se contém, e notificar ao Capitão da dita Fortaleza de Moçambique, enviando o traslado autentico a ella, para se registrar aonde tocar — e assim se fará nos Livros da Relação e Fazenda de Goa, e Chancellaria — e este, sendo passado pela deste Reino, se cumprirá, e valerá, como se

fosse Carta feita em meu nome, e que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, a 15 de Fevereiro de 1640. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 35 v.

Provisão de 16 de Fevereiro de 1640 — Augmenta os salarios dos Escrivães e Recebedores do Real de Agua.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 105.

Provisão do Desembargo do Paço de 17 de Fevereiro de 1640 — Providencias contra os Soldados que assentarem praça em diversas partes, para receberem soldo em todas.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 105.

Aos 17 dias do mez de Fevereiro de 1640, em Mesa Grande, presidindo nella o Doutor Lourenço Coelho Leitão, do Conselho de Sua Magestade, e seu Chanceller nesta Relação, se vio uma Carta de Sua Magestade, assignada pela Senhora Princeza, de 7 deste mez, por que ordena ao Corregedor da Commarca reconheça os presos que estiverem nas cadêas da dita Commarca, e os que tiverem idade e disposição os envie logo ao Limoeiro, assim os que estiverem sentenciados em degredo, como os que não estiverem; e os autos de suas culpas, para lá se sentenciarem, e irem servir na India. E se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o dito Corregedor devia dar a dita Carta á execução, na fórma della, nos presos, que estiverem sujeitos á sua jurisdicção, por não fallar nos da Relação: o que o dito Senhor deve mandar declarar, quando disso seja servido; e que os presos que já estiverem sentenciados em degredo pela Relação, sejam levados, na fórma da dita Carta.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos, pag. 84.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo eu respeito á grande importancia de que é fortificar-se o Morro de Mormugão em Salsete, junto a Gôa, para segurança d'aquella Cidade e Barra, e por outros justos respeitos que a isso me movem:

Hei por bem e mando que, estando acabadas as obras do Morro de Bardêz, se aplique ás de Mormugão tudo o procedido da imposição do um por cento, que se paga na Cidade e Ilha de Gôa, e suas adjacentes, e se gaste nas ditas obras,

até com effeito se acabarem, por ser este direito concedido, pela Camara da dita Cidade de Gôa para as obras da fortificação, e ser preciso prece-der esta ás mais:

E por nenhum caso, e com nenhum pretexto, se divertirá deste dinheiro cousa alguma, que não seja das ditas obras, nem fazer outra despesa delle, por precisa que seja.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei do dito Estado da India, que ora é e ao diante fôr, e ao Vedor da Fazenda Geral nella, ao Capitão e Vereadores da dita Cidade de Gôa, e Procuradores dos Mesteres della, para que o cumpram e guardem inteiramente, e o façam cumprir e guardar, como neste se contem, sem embargo nem duvida alguma:

E mando outrossim ao Provedor-mór dos Contos de Gôa, e aos Contadores dos mesmos Contos, que, sendo caso que al façam, (o que não espero) não levem em conta aos Thesoueiros da Cidade de Gôa outras despesas algumas do dito dinheiro do um por cento, senão das feitas na dita fortificação de Mormugão, pela maneira referida neste:

E qualquer Vereador, ou Official da Camara de Gôa, que intentar despender cousa alguma do dito dinheiro, fóra do a que por esta minha Provisão está aplicado, o pagará em dobro, de sua propria fazenda.

E este valerá, como Carta feita em meu nome, sendo passado pela Chancellaria deste Reino, e na India, e sem embargo que seu effeito haja de durar mais de um anno, e da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se registará nos logares costumados, e nos Livros da Camara de Gôa.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, a 18 de Fevereiro de 1640. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da T. do Tombo, fol. 35.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1640 — Por estar já tão perto a monção em que hão de partir as embarcações, que este anno com o favor de Deus hão de ir á India, hei por bem que vós possaes assignar os despachos em que eu tiver tomado resolução, não havendo tempo para se me enviarem; e dos que assim assignardes fareis que os Secretarios, por cuja via se fizerem, me enviem relação delles, para eu o ter intendido, como se ha ordenado outras vezes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 139.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1640 — Sobre a pertencão que tem o Arcebispo de Evora, de se haver de proceder d'aqui em diante, em conformidade da Sentença que está

dada na causa das duvidas e contendas, que havia entre o Arcebispo Dom José de Mello, seu antecessor, e as Ordens Militares, ácerca das visitas das Igrejas e Freires dellas, vos ordenei por tres Cartas minha, de que a ultima foi em 23 de Novembro do anno passado, que a matéria se visse na Mesa da Consciencia, e fizesse consulta do que em razão della parecesse, que me enviareis com o primeiro correio que d'ahi despachasseis.

E porque ainda me não tem vindo esta consulta, sendo passado tanto tempo, e não é bom que, no cumprimento de minhas ordens, haja tanta dilatação, vos encarrego peçaes razão áquelle Tribunal, da causa por que não satisfez a isto até agora, e que vos dê logo a dita consulta, a qual me enviareis sem falta no primeiro correio, avisando-me do que a Mesa responder.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Div. da Cartas Regias da M. da Consc. fol. 139 v.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1640 — O Doutor Estevão de Foios, Commissario da meia annata nesse Reino, me avisou que, logo que recebeu o ultimo Aranzel que se lhe remetteu, tocante ao que se hade pagar em diferentes mercês, tratou de o fazer imprimir, para que fosse notorio aos Ministros a que tocava:

E entre tanto, porque se não perdesse tempo na cobrança, especialmente da que se deve pelas Cartas de seguro, deu ordem para que se fizesse saber aos Corregedores do Crime como eu mandava se cobrasse deste genero de graças, para que as não assignassem, sem lhes constar haver-a pago, e que se notificasse o mesmo aos Escrivães:

E que este aviso foi tão mal recebido do Corregedor André Velho de Afonseca, que, de mais de responder por escripto, que, quando visse minhas Ordens, passadas pela Chancellaria, então as obedecerá, recorreu a esse Governo:

De que resultou enviardes ordem para que Estevão de Foios suspendesse a que tinha, tocante á cobrança das Cartas de seguro, entre tanto que me daveis conta:

E que, não obstante isso, vos representou Estevão de Foios as razões que havia para não se haver de parar na execução da dita regra, presentando-vos a copia do titulo que se lhe passou, em que se trata da inibição e independencia com que hade obrar no tocante ás meias annatas; em cuja conformidade lhe ficava logar para proseguir na execução do dito Aranzel:

Mas que, sem embargo disso, ordenou André Velho a seus Escrivães que não obedecessem, e que despachassem as Cartas de seguro, sem que dellas se pagasse meia annata.

E havendo eu visto tudo, fui servido resolver, e encomendar-vos que a André Velho de

Afonseca deis uma aspera reprehensão, por haver querido duvidar as regras da meia annata, maiormente tendo eu inibido do conhecimento dellas a todos os Tribunaes e Ministros — ordenando que todo o damno que disto houver resultado á meia annata, se cobre de seus salarios; e que para este effeito não se lhe paguem, sem certidão do dito Commissario de como está satisfeito.

E fareis que se tenha entendido que, se a elle, ou a outro qualquer Ministro, lhe succeder por objecção semelhante, mandarei fazer maior demonstração.

Francisco de Lucena.

A Mesa da Consciencia tenha entendido o que a Sna Magestade resolve por esta Carta, e procederá conforme a ella nas cousas que lhe tocarem. Lisboa, a 8 de Março de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 141 v.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1640 — Houve por bem de resolver, que sem licença minha especial, se me não consulte, nem ainda se admitta petição alguma, em que se peça faculdade de que, pelos bens da Corôa, ou Ordens, em falta de bens livres, se possam pagar Arrhas, ou satisfazer semelhantes obrigações; nem dos concertos e contractos, que sobre isso se fizerem, se me peçam confirmações. — Encomendo-vos façaes se observe esta minha Resolução, dando para isso todas as ordens necessarias.

Pedro de Gowêa e Mello.

Liv. 5.º do Desembargo do Paço, fol. 39 vers.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1640, ao Governador da Relação do Porto — Vi a vossa carta, em que me destes conta do Assento que se tomou nessa Relação (*é o de 17 deste mez*) — e me pareceu dizer-vos que a mesma se houve na maseria com boas considerações; e que a falta de se lhes escrever sobre ella, procedeu de descuido da pessoa que fez os despachos; querendo eu sempre que desse Tribunal, e a respeito d'elle, se tenha toda a conta que é razão.

Liv. IV da Esfera, fol. 50 v.

Em Carta Regia de 29 de Fevereiro de 1640 — E porque no capitulo 20 da dita Instrução (*dada ao Viso-Rei da India*) se trata dos Habitos e Fóros que o Viso-Rei poderá provêr, nas pessoas que se signalarem na guerra contra os inimigos de Europa — me pareceu dizervos que hei por bem que o Viso-Rei que agora vai possa provêr, nas ditas pessoas, doze Habitos das Ordens Militares, quatro de cada uma, entrando nellos os

seis que de ordinario se concedem aos Viso-Reis da India, e doze Fóros de Fidalgo, que é o mesmo que se concedeu ao Conde de Linhares, na occasião em que foi por Viso-Rei.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia passe logo o despacho necessario, pelo que toca aos Habitos, o qual me virá a assignar com toda a brevidade. Lisboa, a 12 de Março de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 140 v.

Em Carta Regia de 29 de Fevereiro de 1640 — Havendo visto as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens de 26 de Setembro e 19 de Outubro do anno passado, que me enviastes, e tratam sobre a ordem que dei para que fosse preso Frei Simão Ferreira, Vigario da Igreja Matriz da Villa de Coruche, pela queixa que delle fez o Arcebispo de Evora, do meu Conselho d'Estado — me pareceu dizer-vos que devêreis ter mandado executar sem dilação a dita ordem, assim por ser mui inconveniente que a não haja no cumprimento de todas as que dou, como pelo respeito que é justo se tenha a um Prelado como o Arcebispo de Evora, e que com o mesmo proceda ao diante o Vigario de Coruche:

Pelo que hei por bem se cumpra logo o que tenho mandado, sem que por nenhum caso se deixe de fazer — e isto mando, como Rei, e como Mestre, sem que por esse respeito se dê, nem tire, jurisdicção alguma.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 142.

Portaria da Princeza Margarida, de 7 de Março de 1640 — Manda que se declare nas consultas das serventias de officios dados a mulheres para seus casamentos, se tem já idade para casar, se se lhes limitou para isso tempo, e quantas vezes se lhes reformou.

Ind. Chronologico tomo 2.º pag. 363.

Aos 10 dias do mez de Março do anno de 1640, em presença do Senhor Dom Diniz de Mello de Castro, Bispo da Guarda, Regedor desta Casa, veio em duvida, sobre o intendmento da Ordenação do livro 1.º titulo 1.º § 24, em que se ordena que, vindo-se com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou definitiva, conheçam delles os mesmos Juizes, que a deram, se havia de ser o mesmo nas sentenças, ou Cartas que no Juizo da Corôa se passam, sobre os aggravos, que as partes tiram dos Juizes Ecclesiasticos, em casa que elles as não cumpram, havendo de vir a sua resposta aos mesmos Juizes,

para mandarem passar segunda Carta; ou se esta podia passar-se por outros Juizes e Adjunctos diferentes, como até aqui se referia que costumava praticar-se por estilo, sem embargo da dita Ordenação.

E assentou-se, pelos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação dispunha o mesmo caso, e se havia de praticar nelle, aonde concorria a mesma razão, e consequentemente a mesma disposição.

E que o dito estilo apontado se não podia, nem devia guardar assim; porque alguns Desembargadores affirmavam que não era conforme, e se usava muitas vezes o contrario; como porque, sendo contra Direito claro, se não podia guardar, nem prevalecer contra a dita Ordenação, e contra outra Ordenação do livro 3.º titulo 87 § 12, em que se ordena que as dependencias das Sentenças, ou Cartas, que se executam, pertenciam sómente aos Juizes Superiores que as passaram: mórmente, que o contrario estilo constava, que inviolavelmente se guardou sempre na Relação do Porto, e Casa do Cível; sendo que por muitas Cartas de Sua Magestade se ordenava que, em quanto fosse possível, se conformassem os estilos desta Casa com os antigos d'aquella.

E do presente (alem de ser contra Direito) se seguia prejuizo muito consideravel ao direito particular, que a Corôa tinha adquirido nos votos dos Juizes, que deram a primeira sentença; porque seria mais fácil revogar-se, havendo de ir outros Juizes diferentes, que não tinham igual conhecimento das razões e motivos, por que os primeiros se moveram:

E posto que a favor do dito estilo se apontava que havia nelle razão de differença, porque as Cartas passadas nos aggravos dos Juizes Ecclesiasticos não eram Sentenças propriamente, em que fallavam as Ordenações sobreditas, mas umas Cartas rogativas e commendaticias, e que se não impugnavam por embargos, senão com a resposta que a ellas davam os Juizes Ecclesiasticos, para as não haverem de cumprir; de que podiam conhecer outros Juizes, como de cousa e materia nova:

Com tudo se assentou que as ditas Cartas eram Sentenças verdadeiramente; por quanto, ainda que a respeito dos Ecclesiasticos fossem commendaticias, nellas se julgava, e mandava aos Seculares, que, n'aquella parte, se não cumprissem as sentenças e mandados ecclesiasticos, nem se levassem penas aos excommungados, nem se evitassem.

Pelo que, assim como, na parte em que era Sentença a respeito dos Seculares, se não podia revogar por outros Juizes, mas pelos mesmos que a deram, conforme as ditas Ordenações; assim no que tocava aos Ecclesiasticos se não podia revogar, nem conhecer della, por outros Juizes, mas pelos mesmos.

E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignaram o Senhor Bispo Regedor e Desembargadores

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos, pag. 85.

Em Carta Regia de 11 de Março de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as provanças dos habilitantes, que se mandam fazer nas Commarcas do Reino — e hei por bem que, no caso em que nas Commarcas donde os habilitantes forem naturaes não houver Cavalleiro da Ordem, do Habito de que eu lhes fizer mercê, se possam commetter as ditas provanças a um Commendador, ou Cavalleiro, de qualquer das Ordens Militares; e que o mesmo se faça com os Freires que nellas servem de Escrivães.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 143.

EU EL-REI, como Governadar e perpetuo Administrador que sou dos Mestrados das Cavallarias e Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, Sant'Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, faço saber aos que esta Provisão virem, que, por as cousas da India se haverem reduzido a termos, que convem muito a meu serviço, e á conservação do mesmo Estado, que o Viso-Rei delle tenha com que premiar as pessoas que se signalarem na guerra contra os inimigos da Eurepa, para com isso se animarem e se disporem a me servir:

Hei por bem e me praz, que João da Silva de Menezes, do meu Conselho, que ora envio por Viso-Rei e Capitão Geral d'aquelle Estado, possa por esta vez provêr doze Habitos das ditas tres Ordens Militares, repartidamente, quatro de cada Ordem, entrando nelles os seis Habitos que de ordinario se concedem aos Viso-Reis da India, para com os ditos doze Habitos poder o dito Viso-Rei premiar as pessoas, que, como fica dito se signalarem na guerra contra os inimigos da Europa:

Com declaração, que terão as qualidades que se requerem, e que se lhes façam suas provanças, conforme aos Estatutos e Definições das ditas Ordens Militares:

E que as pessoas providas dos ditos Habitos haverão com cada um delles, doze mil réis de tença cada anno, pagos nas ditas partes da India, e donde o dito Viso-Rei lh'os signalar, e do dia que os ditos Habitos lhes forem lançados em diante.

E esta Provisão hei qutrosim por bem que valha como Carta começada em meu nome, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação que dispõem o contrario,

e de qualquer Provisão, Regimento, ou Estatuto, se algum houver que tambem disponha o contrario; e esta se passou por duas vias, das quaes só uma haverá effeito. F... .. a fez em Lisboa, a 14 de Março de 1640. = REI.

Liv. de Provisões da M. da Consc. fol. 52.

Em Carta Regia de 14 de Março de 1630 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre Manoel de Faria Severim, que pede se lhe conceda o tempo que lhe falta para se fazer Licenciado, por exame privado, na Universidade de Coimbra; e que, com o grau de Doutor que tem pela de Avila, se possa incorporar no de Bacharel Formado na Faculdade de Canones:

E conformando-me com vosso parecer, hei por bem que os Estatutos da Universidade se guardem inviolavelmente, sem se abrir porta a exemplos tão prejudiciaes como este.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 144.

Em Carta Regia de 28 de Março de 1640 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com carta vossa de 5 de Novembro do anno passado, sobre a queixa que fez o Padre Luiz Figueira, da Companhia de Jesus, da dilação que tem havido em se dar cumprimento ao Alvará que mandei passar para que o Superior da Casa que a Companhia tem na Cidade de S. Luiz seja Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Maranhão; e assim uma petição que se me deu aqui, por sua parte, em razão do negocio:

Me parecem dizer-vos advirtaes á Mesa da Consciencia que esta materia não era de'embargos judiciaes; porquanto, havendo nella que me representar, o deveram fazer, sem dar logar a que os houvesse:

E que vos dê logo uma cópia dos que por parte do Bispo do Brazil se pizeram ao cumprimento do dito Alvará, para m'a enviardes com o primeiro correio, parando-se na causa delles, até eu tomar resolução nisso.

E no que toca á Missão do Maranhão, e Religiosos da Companhia que hão de ir a ella, hei por bem se passem logo os despachos necessarios, sem mais dilação, dando-se-lhes o Viatico, conforme as ordens que tenho dado.

Francisco de Lucena.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 144.

Provisão de 2 de Abril de 1640 — Determina que no caso de ser necessario entrarem no Reino os soccorros que estavam prestes em Estremadura, Andaluzia, e Galiza, a despesa dos transitos se deveria fazer á custa dos Logares, dan-

do-se-lhe o pão de munição; para o que se deveriam dispor com tempo as provenças.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 106.

DOM DINIZ DE MELLO, Bispo da Guarda, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça da Casa da Supplicação etc. Faço saber, que, mandando tomar conta das despesas da Relação a Domingos Antonio, Thesoureiro dellas, se achou estar-se devendo grande quantidade de dinheiro, assim de ordenados e propinas, como de fabrica da dita Casa, e outras cousas a que as ditas despesas estão applicadas:

E que isso principalmente procedia da falta de cobrança das condemnações que para os ditos effeitos se applicam:

E desejando dar remedio ao damno que da dita falta resulta, e acudir aos gastos quotidianos da dita Casa, pagamentos dos ordenados e propinas dos Officiaes e Ministros que continuam o serviço della:

Ordenei, como de feito ordeno, para melhor expediente da cobrança das ditas condemnações, que ao dito Domingos Antunes se carreguem em receita por lembrança todas as condemnações que estão lançadas, e d'aqui em diante se lançarem, nos Livros novos das despesas da Relação, que ora servem — e começarão do tempo das ferias proximas passadas em diante — para que as cobre e faça cobrar, com todo o cuidado e diligencia, ou mostrar como o fez, para se lhe descarregarem:

E do dinheiro que assim fôr recebendo não fará despesa alguma (excepto penas, papel, tinta, arêa, cêra, e as mais cousas costumadas e quotidianas da dita Casa, e execução da Justiça) para que do dito dinheiro se passam pagar os ordenados e propinas que se forem vencendo.

E para as dividas atrasadas, ordeno e mando que Antonio Thomaz se encarregue dos Livros velhos; e que, apuradas as condemnações que estiverem por pagar, as faça cobrar, e cobre, lançando-se-lhe em receita, em Livro separado — e nas verbas da dita receita se accusarão as folhas do Livro da Relação em que as ditas condemnações estão lançadas.

E do dinheiro que assim fôr cobrando não fará despesa alguma, porque por esta o consigno para pagamento das dividas atrasadas, as quaes por este modo se poderão mais facilmente conseguir, ou ao menos diminuir a grande somma que dellas se tem contrahido.

E pelo trabalho que nesta cobrança tiver, lhe arbitrarei o que justo fôr — encomendando-lhe muito que com todo o cuidado e diligencia se disponha a esta cobrança.

E para que o aqui disposto se cumpra e guarde, como neste Alvará se contem, mando que se traslade no rosto de cada um dos Livros das ditas despesas, e que, na fôrma delle, se lhes

tome conta a um e outro, quando as derem de seu recebimento.

E os Escrivães do Crime da Côrte, e os dos Ouvidores do Crime, e os mais da Casa da Supplicação, e de outros Juizos, que tiveram feitos de condemnações, sejam notificados, que, vindo as partes pagar, mandem carregar sobre Antonio Thomaz as que se houverem feito até o mez de Agosto proximo passado exclusive — e sobre Domingos Antunes as que d'abi em diante estiverem feitas, até o presente, e se fizerem; porque assim convem, para melhor arrecadação das ditas condemnações.

E da mesma maneira sejam notificados que mostrem ao dito Antonio Gomes os feitos que elle pedir, e tiverem condemnações de dinheiro applicado ás ditas despesas, sob pena de o pagarem de sua casa, se lh'os occultarem, ou não derem razão delles.

E o dito Antonio Thomaz, passará todas as Cartas que se houverem de mandar ás Commarcas, e fará os mais papeis que necessarios forem, assim para o que tocar á cobrança do Thesoureiro Domingos Antunes, como á sua, para mais facil expediente; porque para isso o deputamos e elegemos por Escrivão das ditas Cartas e papeis etc.

Dada em Lisboa, aos 20 dias do mez de Abril de 1640. Jeronimo Pinheiro, Guarda-mór da Relação, a fez. — *O Bispo Regedor.*

Liv. IX da Supplicação fol. 262 v.

Aos 23 de Abril de 1640, em Mesa Grande, perante todos os Desembargadores abaixo assignados, propoz o Senhor Manoel da Silva e Sousa, Governador das Justiças desta Relação e Casa do Porto, que, visto a impossibilidade e muita velhice do Desembargador Lopo Dias de Goes, não poder servir o cargo de Desembargador, se se daria conta a Sua Magestade, para ser aposentado, e se se lhe haviam de pagar seus ordenados; e por todos os Desembargadores se assentou, que vencesse seus ordenados, e se desse conta a Sua Magestade. Porto, dia, mez e anno, *ut supra.*

Seguem as Assignaturas:

Collecção de Assentos pag. 88.

Assentou-se em Mesa Grande, perante o Senhor Manoel da Silva e Sousa, e mais Desembargadores abaixo assignados, que na Executoria, que foi commettida do Conselho de Madrid ao Senhor Governador, posto que é letra castelhana, vinha em nome de Sua Magestade, e assignada pelo dito Senhor; e mais uma Carta para o Governador, passada pelo Conselho de Portugal, em que lhe ordenava, que desse á dita Executoria com toda a brevidade execução; e lida assim a dita Executoria, e Carta de Sua Magestade, na

Mesa Grande por todos os Desembargadores, *nemine discrepante*, foi determinado que se devia mandar cumprir a dita Executoria, sem embargo de ser letra castelhana. Porto, 24 de Abril de 1640. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 83.

EU EL-REI faço saber a vós Juiz de Fóra do Concelho de Lafões, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta diz o Licenciado Francisco de Almeida de Mattos, Abbade da Igreja de Santa Maria do Pinheiro, sita nesse Concelho, e visto o que allega — hei por bem e me praz que vós façaes demarcação, medição e tombo das terras, bens e propriedades e mais cousas, que pertencerem á dita Igreja, de que na dita petição faz menção, que estiverem em vosso districto :

Para o que tomareis um Escrivão ou Tabellião de ante vós, que sirva na dita demarcação comvosco :

Pelo que vos mando que vades em pessoa apégar e ver as ditas terras e propriedades, sendo primeiro citadas e requeridas as partes a que tocar a dita demarcação e tombo dellas, e as ouvireis sobre isso, com o dito Abbade Francisco de Almeida, ou seu certo procurador.

E assim tomareis verdadeira informação dos logares por onde as ditas propriedades partem e confrontam, assim por testemunhas antigas dignas de fé, com juramento que lhes dareis, como por tombo e escripturas, se as ahí houver.

E isto tudo fareis logo medir e demarcar por marcos e divisões aquellas cousas em que não houver duvida, e as partes forem contentes ; e no em que a houver determinareis o que fór justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para onde pertencer — e cumprir-se-ha o que fór determinado por sentença final, de que não houver appellação nem agravo.

E da medição e demarcação que assim fizerdes, fareis fazer autos publicos, com declaração dos bens e propriedades, e os logares onde estiverem, e confrontações com que partirem, e dos nomes das pessoas, cujas propriedades forem — nos quaes autos vos assignareis, com as partes, e testemunhas que forem presentes :

E por os ditos autos fará o dito Escrivão um Livro de tombo de todos os bens e propriedades pertencentes á dita Igreja, e da medição e demarcação delles — o qual Livro será concertado e assignado por vós, e pelo dito Escrivão, de seu signal publico, que hei por bem que possa fazer, assim no dito Livro, como em quaesquer outras cousas em que se requerer fazer-se o dito signal.

O qual Livro de tombo mandareis dar e entregar ao dito Abbade, para o ter em boa guarda.

E querendo alguma das partes o traslado do que a ella toear dos ditos autos, lh'o mandareis

dar authenticico, para o terem para sua guarda.

E assim me praz que vós sejaes Juiz delle, e que venham perante vós citadas todas as pessoas a quem o caso delle tocar, que forem partes na dita demarcação.

E este se trasladará no principio dos autos que se fizerem, e Livro do tombo, que se hade dar ao dito Abbade, para a todo o tempo se saber como se fez com minha ordem.

E vós, e o dito Escrivão, fareis esta diligencia, debaixo do juramento de vossos cargos, cumprindo este Alvará, e as mais Justiças, Officiaes e pessoas a que fór mostrado, inteiramente, como nelle se contém ; o qual valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario.

E pagou de meia annata dozentos réis, a João Paes de Mattos, Thesoureiro dellas, que lhe foram carregados no Livro 5.º de sua receita, pelo Escrivão della, a folhas 235 verso, como se vio de sua certidão, assignada por ambos, atraz escripta.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1640. João da Costa Travaços o subscreveu. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 36.

Alvará de 29 de Janeiro de 1640 — Manda que o Juiz de Fóra da Cidade de Portalegre faça demarcação, medição e tombo dos bens e propriedades, censos, rendas e fóros pertencentes á Quinta e Morgado de João da Fonseca Coutinho, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 37.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1640 — Manda que o Licenciado João de Moura Coutinho, approvedo para o Real Serviço, faça medição, demarcação, e tombo dos bens e propriedades pertencentes á Commenda de Poyares, da Ordem de S. João de Jerusalem, a requerimento do Balio de Leça Frei Luiz Alves de Tavora.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 36 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, havendo eu visto o que me representou Pero da Silva, do meu Conselho d'Estado, que foi meu Viso-Rei e Capitão Geral da India, e a Provisão da defesa dos palanquins, que, com parecer dos Desembargadores da Relação de Goa, passara em meu nome, cujo teor *de verbo ad verbum* é o seguinte :

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos que esta

Carta de Lei virem faço saber que, por muitos e mui justos respeitos de meu serviço, e bem do exercicio militar de guerra, convém que na Cidade de Goa, por ser cabeça de todas as destes Estados, e nas mais de sua Jurisdicção, se não use de palanquins, andores, nem outras cousas de ombros:

E por assim se assentar, pelos Desembargadores do despacho, que assistem a Pero da Silva, do meu Conselho d'Estado, Viso-Rei e Capitão Geral da India, em sua presença — hei por bem e mando e defendo que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, ande em palanquins, andores, nem em outra cousa que fôr de ombros, sob pena de quem o contrario fizer, pagar cem cruzados, e perder o palanquim, e fato que nelle fôr, applicado tudo para o accusador e captivos, repartido igualmente — e os moços que levarem o palanquim, captivos de quem nelle fôr achado, o serão das Galés, que é a pena que se declara na Carta da defesa, que passou o Viso-Rei Ayres de Saldanha:

Porém fóra das Cidades, Fortaleza, e Povoações, se não intenderá esta prohibição — e indo fóra da Cidade de Goa, intender-se-ha da Igreja de Santa Luzia para a parte do Nascente, e das Igrejas de S. Thomé, Trindade, Nossa Senhora da Luz, e Nossa Senhora da Graça, para a parte do Sul, e da Ponta de Santo Thomaz para a parte do Poente.

E toda a pessoa que dos ditos limites para dentro entrar com o palanquim, andas, ou outra cousa de ombros, incorrerá nas mesmas penas.

E esta defesa se não intenderá no Ouvidor Geral do Crime, nem tão pouco se intenderá nas pessoas que, por impedimento legitimo, e enfermidade, andarem no dito palanquim.

Com declaração que o dito Ouvidor Geral do Crime dará conta ao dito meu Viso-Rei das justificações que fizerem os homens de sessenta annos e enfermos, para elle pôr o *cumpra-se*; sem o qual, e sem se registrar pelo Escrivão d'ante o dito Ouvidor Geral, em Livro que terá separado para este effeito, não valerão as justificações que fizerem, nem as licenças que tiverem.

E esta Lei se apregoará nos logares publicos da Cidade de Goa, para que a todos seja notório e não possam allegar ignorancia — de que se fará assento nas costas della — e o Chanceller do Estado enviará por copias esta minha defesa ás Fortalezas, e mais Cidades deste Estado — a quem o notifico assim, e ao Ouvidor Geral do Crime, e a todas as mais Justiças, Officiaes e pessoas a quem pertencer, e lhes mando que assim cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém, sem duvida nem embargo algum.

Dada em Goa, sob sello das Armas Reaes da Corôa de Portugal. Bartholomeu Lobo a fez. a 30 de Setembro — anno do Nascimento de Nos-

so Senhor Christo de 1636. Ambrozio de Freitas da Camara a fez escrever. = *Pero da Silva*.

E por quanto a dita Provisão referida foi passada com todas as boas considerações de meu serviço, e bem commum do dito Estado da India, me praz e hei por bem de a confirmar e approvar, como pela presente a approvo e confirmo, e mando que se guarde e cumpra inteiramente, como se nella contém, e tenha força e vigor de Lei, como se estivera incorporada nas minhas Ordenações.

E mando ao meu Viso-Rei do dito Estado da India, que ora é, e aos mais Viso-Reis e Governadores que ao diante forem, e ao Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa, e mais Ministros da Justiça, ou outros quaesquer, que a cumpram e guardem inteiramente, e a façam cumprir e guardar, sem minguaumento algum, nem admittirem embargo nem inteudimento em contrario do que nella está disposto; para o que hei por derogadas quaesquer Provisões, ou Ordenações, que em contrario possa haver, e por feita expressa menção dellas.

E esta será passada pela Chancellaria do dito Estado da India, e publicada nella, na Relação de Goa, e mais logares costumados.

Dada em Lisboa, aos 8 dias do mez de Março. Antonio do Couto Franco a fez — anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1640. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever.

MARGARIDA.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 34.

A lvará de 13 de Março de 1640 — Manda que o Juiz de Fóra da Cidade de Vizeu faça medição, demarcação e tombo de todos os bens, terras e propriedades pertencentes ao Reguengo de Francisco de Mello, Monteiro-mór do Reino, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 37.

A lvará de 15 de Março de 1640 — Manda que o Juiz de Fóra da Cidade de Vizeu faça medição, demarcação e tombo de todos os bens, terras e propriedades pertencentes ao Reguengo e Prazos de D. Gomes de Mello, Alcaide-mór da Cidade de Lamego, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 41.

A lvará de 16 de Abril de 1640 — Manda que o Licenciado João de Figueiredo faça demarcação, medição e tombo de todos os bens e propriedades, rendas, censos, e fóros, pertencentes á Commenda da Igreja de S. Julião de Cassia, de que era Commendador Diogo Soares, do Conselho

de Sua Magestade, e seu Secretario d'Estado, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 38.

EU EL-REI faço saber a vós Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra, que o Doutor Francisco Leitão, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, me enviou dizer por sua petição que elle possui um Casal, que foi de Isabel de Amaral, sito no Couto de Casal de Comba, termo, quanto ao Crime, dessa Cidade, o qual é viuculado ao Morgado que instituiu o pai do dito Francisco Leitão:

E que, por quanto se lhe sonegam, e andam sonegadas, algumas terras do dito Casal, me pedia lhe mandasse passar Alvará, na forma ordenada, para que fizesseis tombo e demarcação do dito Casal, e terras delle:

E havendo eu respeito ao que em sua petição refere, hei por bem que faças medição e demarcação das terras e propriedades que pertencem ao dito Casal.

Pelo que vos mando que vades ás ditas propriedades; e sendo citadas e requeridas as partes a que a demarcação dellas tocar, as ouvireis sobre isso, com o dito Francisco Leitão, ou seu certo procurador; e tomareis verdadeira informação dos logares por onde as ditas propriedades e terras partem e confrontam, assim por testemunhas antigas, dignas de fé, como por tombo e escripturas, se as ahí houver.

E fareis logo medir e demarcar, por marcos e divisões aquellas cousas em que não houver duvida, e as partes forem contentes — e no em que houver duvida, e as partes não forem contentes, determinareis o que fôr justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber.

E da medição e demarcação que assim fizerdes, fareis fazer autos publicos, nos quaes vos assignareis, com as partes, e testemunhas que forem presentes — e mandareis dar o traslado autentico delles, em que não houver duvida, ao dito Francisco Leitão, e ás mais partes que o pedirem, para o terem para sua guarda.

E este valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Abreu de Freitas o fez, em Madrid, a 26 de Abril de 1640. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 37.

EU Carta Regia de 3 de Maio de 1640, ao Governador da Relação do Porto — Havendo eu intendido que nessa Relação se toma conhecimento de appellações e agravos interpostos por pessoas que, por privilegios que allegam, pertencem

eximir-se de servir nas Companhias de Cavallo — advertireis aos Ministros della que o não façam; pois o conhecimento de taes materias compete exclusivamente ao Governo.

Liv. 4.º da Esfera, fol. 69.

EU Carta Regia de 3 de Maio de 1640 — Encomendo-vos saibaes da Mesa da Consciencia e Ordens em que estado está a impressão dos Breves Apostolicos, concedidos ás Ordens Militares desse Reino, e o que nisso se tem feito, em execução do que na materia tenho mandado, e assim em particular da applicação do dinheiro necessario para a mesma impressão; e me avisareis do que responder a isto com toda a brevidade = *Francisco de Lucena*.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 150 v.

EU Carta Regia de 3 de Maio de 1640 — Encomendo-vos saibaes logo da Mesa da Consciencia e Ordens se se tem executado o que mandei por outras Cartas minhas, de que a ultima foi em 29 de Fevereiro deste anno, ácerca da prisão de Simão Ferreira, Vigario da Igreja Matriz de Coruche, e me aviseis disso com o primeiro correio; porque, não se tendo cumprido as minhas ordens, mandareis provêr na materia como me parecer, encarregando a outrem a execução dellas = *Francisco de Lucena*.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 151 v.

EU Carta Regia de 3 de Maio de 1640 — No despacho de 5 de Novembro do anno passado enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, em que me deu conta do que respondeu Dom André de Almada, ao que mandei se lhe perguntasse, em razão do que tinha feito no particular da reformação dos Estatutos da Universidade de Coimbra que lhe encarreguei.

E visto o muito tempo que é passado depois que eu lhe encomendei esta reformação, e o pouco que elle tem obrado na materia, que, conforme refere na sua carta, que veio com a consulta, é sómente haver visto os Estatutos da Universidade com as duvidas que nelles se tinham movido, valendo-se dos de outras Universidades, a respeito disso e do mais que diz na mesma carta — hei por bem de o desobrigar desta occupação, commettendo-a ao Reitor da Universidade, para que elle, com os Lentes de Prima e Vespoda das Faculdades della, vejam os Estatutos, e o que nelles ha que reformar, e me avise do que sobre isso lhes parecer; e que, sendo necessario communicar alguma cousa, tocante a este negocio, com o Claustro pleno, o faça, para o que se passará a ordem necessaria. = *Francisco de Lucena*.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 151 v.

Em Carta Regia de 3 de Maio de 1640 — Havendo eu mandado por diferentes Cartas miphas, como sabeis, que a Mesa da Consciencia vos desse logo as novas Definições que se fizeram para a Ordem de Sant-Iago, com os pareceres dos Ministros por quem as mandei ver, para m'as enviardes com o vosso, até agora se não tem cumprido estas ordens, nem tão pouco as que dei acerca da petição e papeis do Arcebispo de Evora, sobre a composição com as Ordens Militares.

E porque não convem que na execução do que mando haja tanto descuido e ommissão, vos encomendo que, com o primeiro correio que d'ahi despachardes, depois de receberdes esta Carta, me envieis sem falta os papeis e consultas destas diligencias, que para esse effeito vos dará logo a Mesa da Consciencia; e deixando ella de o fazer, mandareis pôr verba nos ordenados do Presidente, e Deputados d'aquelle Tribunal, para que os não hajam, nem se lhe paguem mais até outra ordem minha. — *Francisco de Lucena.*

Liv. de Cartas Regias da M. Consc. fol. 152.

Asento do Desembargo do Paço de 4 de Maio de 1640 — providenciando contra o espolio que se tinha feito aos Ministros deste Tribunal, pelos Presidentes, a respeito da expedição das Provisões para residencias de Ministros.

Citado no Alvará de 8 de Fevereiro de 1774.

Portaria da Princeza Margarida, de 7 de Maio de 1640 — Participa ao Conselho da Fazenda as providencias que havia dado, pelo Secretario Miguel de Vasconcellos, para o soccorro da Praça de Mazagão; para levar o qual, e para governar aquella Praça, se tinha offerecido Lourenço Pires de Carvalho.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 363.

Alvará de 8 de Maio de 1540 — Manda que o Licenciado Luiz Fernandes Teixeira faça demarcação, medição e tombo de todos os bens, propriedades, rendas, censos e foros, pertencentes á Capella que instituiu Luiz de Figueiredo Falcão, de que era administrador Diogo Soares, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario d'Estado, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol 38 v.

REGIMENTO

De como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores, e Officiaes das Camaras destes Reinos.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem

mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Mando a vós Corregedor da Commarca de que tanto que esta vos fôr dada, façaes eleição dos Vereadores, e Procuradores, e mais Officiaes, que costumam andar por eleição nas Camaras dos ditos Logares, para haverem de servir os tres annos, que vem de . . . as quaes eleições fareis conforme á Ordenação, do livro 1.º titulo 67. E no fazer dellas, alem do que se contem na dita Ordenação, tereis a maneira seguinte.

I.

Primeiramente, porque é necessario saber eu, no tempo que houver de apurar as pessoas nomeadas nas ditas eleições, as qualidades, officios, e parentescos, e partes de cada um; e perguntando-se por isso depois de feitas as eleições, se descobrião as pessoas que nellas fossem nomeadas, vos mando, que, tanto que chegares á Cidade, ou Villa, em que houveres de fazer a tal eleição, tomeis até tres homens dos mais antigos, e nobres, de que tenhaes informações que são de boa consciencia, e mais zelosos do bem publico, e que sejam naturaes da terra, e tenham servido nella os officios da governança, aos quaes dareis juramento dos Santos Evangelhos, e lhes perguntareis, que pessoas ha nos ditos Logares, e seus Termos das que costumam andar na governança, ou cujos pais, e avós, tiverem andado nella, ou outras quaesquer, que tiverem qualidades, e partes para, servirem os taes cargos, posto que não sejam naturaes, e dos parentescos, que ha entre elles, e suas mulheres, e em que grau, e amizade, ou odio, e da idade de cada uma das ditas pessoas, e se é meu criado, ou o foi de outrem, e de quem, e que officio, e fazenda tem, e se vive nos ditos Logares, ou em seus Termos, e se são naturaes da terra, ou o foram, ou não, seus pais, e avós, e se foi official mecânico, e de que officio; e quanto ha que o deixou de servir, ou se o foi seu pai, e avós, e se tem Habito com tença, ou sem ella, e de que Ordem.

II.

E de cada uma das ditas pessoas, que se nomearem, fareis fazer um titulo apartado, com todas as declarações acima referidas, não se remetendo a informação de um titulo á de outro, feito pelo Escrivão da Camara da Cidade, ou Villa, em que fizeres a dita eleição, conforme a Ordenação; e as informações das pessoas, que forem nomeadas para servir de Vereadores, virão em um caderno apartado, e as para Procuradores, e outros Officiaes em outros, de cada cargo per si.

III.

E tanto que tiveres feito o dito caderno, com os titulos apartados das ditas pessoas, vos mando, que na margem do titulo de cada uma dellas informeis por vossa letra por informação particular, que tomareis das partes, e qualidades da tal pessoa, e se tem zelo, sufficiencia, e talento para bem servir nós officios da governança,

e se é bem acostumado, e quieto, e se tem algum homizio, ou outro defeito, de que os informadores não tiverem informado; o que fareis com toda a clareza, e distincção, dando a razão, e motivos, dos impedimentos, que lhes pozeres á margem.

IV.

E depois de feito o dito caderno, hei por bem que, para se evitarem os subornos, que nas ditas eleições se poderiam commetter, mandeis logo apregoar nos logares publicos, que nenhuma pessoa, por si, nem por outrem, suborne, nem commetta pessoa alguma, que lhe dê seu voto para si, nem para outrem, assim para eleitor, como para qualquer outro officio das ditas eleições, e que qualquer pessoa que o contrario fizer, será degradada por dous annos para um dos logares de Africa, e alem disso não servirá officio algum das ditas eleições, durante o tempo de tres annos dellas, posto que para isso seja eleito; nos quaes preções se declarará, que acabadas as ditas eleições, se ha de tirar inquerição e devassa dos que nellas subornaram, para se saber se houve alguns culpados, contra os quaes se ha de proceder á execução das ditas penas, de que fareis fazer autos pelo dito Escrivão.

V.

E porque em se elegerem eleitores zelosos do bem publico, e sem respeito, consiste a boa nomeação das pessoas, que hão de servir de Vereadores, e mais cargos da eleição, fareis ajuntar em Camara os homens nobres, e da governança, e os mais que vos parecer, que podem votar nos eleitores, e lhes diréis a todos juntos, de minha parte, que votem em seus eleitores, conforme a Ordenação, que sejam naturaes da terra, e dos mais velhos, e nobres della, sem raça alguma, e que tenham zelo do bem commum, e experiencia do governo da terra, e que não sejam parciaes, se nella houver bandos, para com liberdade nomearem os Veredores, e mais Officiaes, que houverem de servir os ditos tres annos; por quanto, se os eleitores não tiverem as qualidades sobreditas, tendes ordem minha para os não approvares.

VI.

E constando-vos que alguns dos eleitores foram nomeados por subornos, ou outro qualquer respeito, os não admittireis, e se nomearão outros, de que se tenha satisfação, e que não foram nomeados por respeito.

VII.

E sendo feita a dita eleição de eleitores, que tenham as partes que para isso se requerem, lhes dareis a cada um delles juramento dos Santos Evangelhos, que conforme as suas consciencias votem nas pessoas que lhes parecerem que melhor, e com mais zelo do bem publico, servirão os ditos cargos; e os advertireis de minha parte, que as pessoas, que nomearem, para haverem de servir, hão de ser das qualidades, e partes, que onvem, e naturaes da terra, e dos que costumam

andar no governança della, ou o tivessem sido seus pais, e a vós; e de conveniente idade, que tenha entrado nos vinte cinco annos, e não de menos, sem raça alguma; e que nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes, e qualidades que se requerem; e que um eleitor não vote em si, nem em seu companheiro, e que no rol, que cada dous dos eleitores hão de fazer, conforme a Ordenação, se hão de conformar ambos em todo nas pessoas, que no dito rol nomearem; e uelle metam mais pessoas das que atégora costumavam vir, e não tão coartadas — e que não o cumprindo assim, e constando que a nomeação que fizeram, foi com respeitos, ou subornos, não será valiosa, e alem disso mandarei proceder contra elles, como fôr meu serviço.

VIII.

E depois de acabada a dita eleição, e aprovada por vós, trasladareis de vossa letra, por mais segredo, os roes, que os ditos eleitores fizeram, e assignareis os traslados, os cerrareis, e sellareis, e mettereis na arca da Camara, para que se não descubra o segredo delles, nem se saiba as pessoas, que são nomeadas, nem se possa saber se sahiram por Officiaes alguns outros, que não fossem nomeados, nem viessem nos roes dos eleitores; e os ditos proprios roes, assignados, me enviareis, com todos os autos que fizeres das ditas eleições, cerrados, e sellados, os quaes serão entregues ao meu Escrivão da Camara dessa Commarca.

IX.

E sendo caso que nos roes dos eleitores se nomêem algumas pessoas de que não se tiver informado de suas qualidades e partes, e parentescos, e das mais declarações acima ditas, a tomareis logo muito secretamente dos mesmos informadores, e da razão, que tiveram para não informarem das taes pessoas; e se escreverá no caderno das informações em titulos sobre si, em cada uma das ditas pessoas.

X.

Depois das ditas eleições serem de todo acabadas, tirareis inquerições, e devassa, de que será Escrivão o da Correição, de até vinte testemunhas, quaes vos parecer, e alem dellas as referidas, se houve alguma pessoa que subornasse, ou pedisse votos para si, ou para outrem, nas ditas eleições; a qual devassa pronunciareis, e procedereis contra os culpados, á execução das penas atraz declaradas: e me enviareis o traslado della com os mais autos das eleições, com carta vossa, em que me avisareis particularmente, se se fizeram com quietação, e se houve alguns sobornos, e quaes foram os culpados nelles, com o mais que vos parecer necessario saber-se, quando se apurarem as pessoas que houverem de servir os ditos cargos.

XI.

Este Regimento cumprireis, como nelle se contém, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo

39 em contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores N. e N., ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Este Regimento encontra-se sem data em Ferreira, Pratica Criminal, tomo IV capitulo III n.º 56. Collocamol-o todavia neste lugar, porque João Pedro Ribeiro, no Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 106, lhe atribue a data de 10 de Maio de 1640, referindo-se a um impresso volante.

Qualquer que fosse a data da promulgação destas providencias, é certo que são posteriores ás Ordenações Philippinas, e contem o formulario por que nestes tempos se mandava proceder ás eleições das Camaras.

Alvará de 15 de Maio de 1640 — Manda que o Licenciado Diogo Nunes Coelho faça medição, demarcação e tombo dos bens e propriedades pertencentes ao Collegio de S. Bernardo da Cidade de Coimbra, sitos no termo da Villa da Covilhã, a requerimento do D. Abbade e mais Religiosos do dito Collegio.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 38.

Alvará de 15 de Maio de 1640 — Manda que o Licenciado Gaspar Machado de Barros faça medição, demarcação e tombo de todos os bens e propriedades pertencentes aos Reguengos, foros e Direitos Reaes do Concelho de Sevêr, de que era Donatario D. Francisco de Sá e Menezes, Conde de Penaguão, a requerimento do mesmo.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 38.

Havendo visto o que o Bispo Regedor me res-
presentou, sobre a dilação, que ha nas causas que correm na Casa da Supplicação, e mais Juizos, e o que nisso padece o governo da Justiça, sendo grande o concurso de litigantes, que acodem a pedir remedio, para se evitarem estas dilações, encaminhadas pelos Advogados, indo os feitos a seu poder, não os dando nos termos que lhes são assignalados, resultando grandes inconvenientes e oppressões de se não ter muito tento na observancia do que dispoem a Ordenação do livro 3.º titulo 20 § 45 — agradecendo muito ao Bispo Regedor o cuidado e zelo, com que está nestas cousas, lhe ordeno e encarrego, que faça cumprir inteiramente o que pela dita Ordenação, Leis, Regimentos, Ordens e Estilos estiver disposto — advertindo isto em Mesa Grande, e a todos os Julgadores, a que pertencerem, procurando por todos os meios possiveis, que se atalhem dilações, pois está visto, que dellas procedem os

damnos que padece a Justiça. Lisboa 16 de Maio de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol. 264 v.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1640 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens que me enviastes com uma das vossas cartas, do despacho do correio de 5 de Novembro do anno passado, em que respondeu ao que ordenei por outra minha de 28 de Setembro do mesmo anno, sobre o cumprimento das ordens que estão dadas ácerca do resgate geral dos captivos — e conformando-me com o que na materia vos pareceu e á Mesa da Consciencia, hei por bem se execute com pontualidade o que neste particular tenho resolutu, pelas minhas Cartas de 16 de Fevereiro do anno de 1637, e 4 de Fevereiro do anno passado de 1639, passando para esse effeito as ordens necessarias, na conformidade que se aponta na consulta, e tambem para se pagar o que minha Real Fazenda desse Reino dever á Rendição, e se cobrarem as dividas procedidas do trigo que se comprou para os Logares de Africa, e dos soldos que alguns dos militares delles deram para resgate de captivos, como já o tenho ordenado; accrescentando-se nas Cartas que se hão de escrever aos Prelados, e Cabidos Sés Vagantes, que obriguem aos Parochos seus subditos a que nas estações encomendem, que se acuda com esmola a uma obra tão pia e meritória, nomeando cobrador dellas onde o não houver.

E na execução desta, e das mais resoluções que tenho tomado na materia do resgate geral, se procederá por esse Governo, e pela Mesa da Consciencia, com tal cuidado, que brevemente se possa conseguir o effeito delle, como convem, sem haver nisso mais dilações: e assim vol-o hei por mui encarregado; para o que eu mandarei tambem ajudar com a maior quantia que fôr possível, á conta do que minha Fazenda deve á Rendição. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 153.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1640 — Havendo visto uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com vosso parecer no despacho de 5 de Novembro do anno passado, sobre os Religiosos da Ordem da Trindade, que o Provincial della nomeou para irem ao resgate geral, que se ha de fazer de captivos, hei por bem de approvar a Frei Antonio da Assumpção, e Frei Antonio da Resurreição, nomeados em primeiro logar pelo Provincial, visto o que ácerca delles se refere na consulta.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 153 v.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1640 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 19 de Novembro do anno passado, sobre Frei Martim Agudo da Rosa, e Frei Antonio Gaspar dos Reis, Redemptores de Captivos pela Corôa de Castella, que pertendem se lhes pague o dinheiro com que resgataram alguns captivos portuguezes, nos resgates que foram fazer a Barberia os annos passados; ao que não hei por bem de deferir, pelas razões que aponta a Mesa da Consciencia, com que vos conformastes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 153 v.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1640 — Por parte do Doutor Frei Leão de Santo Thomaz, Geral da Ordem de S. Bento, e Lente da Cadeira de Durando na Universidade de Coimbra, se me presentou uma petição que vai neste despacho, sobre se declarar que, com elle se guarde a alternativa que diz, na Presidencia dos actos maiores de Theologia, como Lente de Prima da mesma Faculdade, como se fez com o Doutor Dom André de Almada, visto ser a sua Cadeira, em renda e privilegios, igual á de Prima — e hei por bem se faça a declaração que pede Frei Leão de Santo Thomaz, para o que dareis a ordem necessaria á Mesa da Consciencia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 153 v.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1640 — Representou-se-me aqui por parte de Francisco de Avellar, Escrivão de ante o Juiz de Fóra da Cidade de Evora, que ha muitos annos que serve o dito Officio, e que, pelo haver feito com satisfação, lhe fizera mercê da propriedade do de Mamposteiro-mór dos Captivos da mesma Cidade, que tem de ordenado doze mil réis; e que, por quanto não podia vencer, conforme ao Regimento, dous ordenados sem ordem minha, me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que possa levar os ordenados, destes dous officios, sem embargo do mesmo Regimento; e tendo eu consideração ao referido, e a que o ordenado do officio de Mamposteiro-mór é tão limitado, houve por bem que o possa levar o dito Francisco de Avellar, com o de Escrivão que tem de ante o Juiz de Fóra: em cuja conformidade fareis que se lhe passe o despacho necessario.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 154.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1640 — Com carta vossa de 5 de Novembro do an-

no passado me enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que escreveram a Camara e Ovidor da Ilha de S. Thomé, em razão do Bispo, e Vigario Geral della, e se nomear outro Prelado, para aquella Igreja — e havendo visto o que ácerca disto me dizeis, e se refere na mesma consulta, resolvi que, por quanto o Bispo está no estado que se representa, se lhe peça renuncie aquella Mitra nas mãos de Sua Santidade — em cuja conformidade vos encomendo deis logo as ordens necessarias, para que se lhe dê a intender esta minha resolução.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de C. Regias da M. da Consc. fol. 154.

Provisão de 19 de Maio de 1640 — Declara que das sentenças condemnatorias sobre coimas se não deve dar vista para embargos nos proprios autos; nem admittir-se appellação, sem prececer deposito da quantia da condemnação.

Borges Carneiro. Res. Chronol. tomo 2.º pag. 762.

Portaria da Princeza Margarida, de 26 de Maio de 1640 — Determina que os Parochos Freires das Ordens Militares, convocados pelo Arcebispo d'Evora para o Sinodo de 30 deste mez, acudam a elle, protestando com tudo pelo direito e isenção das Ordens Militares.

Ind. Chronologico, tomo 2.º pag. 222.

Em Carta Regia de 31 de Maio de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a pertença que tem o Reitor e Collegiaes do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, de que a Collegiatura de Theologia, que nelle está vaga se commute em Jurista, para que o Collegio a possa vagar em Canones ou Leis, como lhe parecer, dispensando para isso no Estatuto delle — o que hei por bem de lhe conceder; advertindo á Mesa da Consciencia que não houvera de estender o seu parecer a mais d'aquillo que se pede.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 154 v.

Em Carta Regia de 11 de Junho de 1640 — O Doutor Ambrozio de Sequeira, que por ordem minha está nas Villas de Serpa e Moura, com alçada, para conhecer e sentenciar os delictos e casos que alli se tem commettido, me deu conta, que, havendo-lhe passado Carta o Doutor Agostinho da Cunha, que serve de Juiz dos Cavalheiros, para que lhe remetteste as culpas de Lopo Rodrigues Mendes, lhe respondera com um Alvará que mandei passar, como Governador e perpetuo Administrador dos tres Ordens Militares, por

que ordenei que o mesmo Ambrozio de Sequeira conhecesse das ditas culpas :

Com o que Agostinho da Cunha se dera por satisfeito, e avisava por carta sua a Ambrozio de Sequeira que tinha procedido como devia, e que, conforme ao dito Alvará, intendia que era Juiz de Lopo Rodrigues Mendes :

E depois o Conservador das mesmas tres Ordens o mandará monir, para que dentro de nove dias lhe remetteste as culpas — a que respondera tambem com o mesmo Alvará :

E não se dando por satisfeito, passara Carta, por que o mandara monir segunda vez, havendo-se com tanto excesso, que declarou nella, que, se tivesse embargos, os fosse allegar diante delle :

E conforme a paixão com que ia procedendo, esperava, por oras, que o mandasse declarar ; com o que ficaria cessando tudo, e de todo se retardaria o negocio.

E havendo eu visto o referido, e os papeis autenticos que Ambrozio de Sequeira enviou : reparando muito no modo com que ha procedido este Conservador, nos despachos que deu, Cartas, e Monitorios que passou, e interpretação do Breve das tres instancias, contra o que se tem praticado outras vezes :

Podendo-se d'aquí presumir, haver intento de por esta forma se preverter a justiça, maiormente oppondo-se conta a conservação do poder e jurisdicção que tenho, sendo Conservador della, e contra o Julgador que eu tenho nomeado, como Mestre :

Havendo chegado a tanto, que, achando-se Ambrozio de Sequeira em lugar distante de Lisboa mais de vinte leguas, lhe assignalou termo de tres oras, para elle remetter o preso e culpas, ou allegar diante delle, no mesmo termo, os embargos e razões que houvesse para o não fazer ; havendo-o por incorrido em excommunhão maior, e em dozentos escudos de pena, passando o dito termo :

E isto sobre eu lhe haver mandado escrever, em Carta de 31 de Junho do anno passado de 1639, como havia ordenado que Ambrozio de Sequeira conhecesse, como Juiz dos Cavalleiros, das culpas delles — e que se abstivesse de proceder contra elle, no que a isso tocasse, nem tratasse de avocatorias — fazendo elle pelo contrario, sem me dar conta, nem ter outra ordem minha :

Me pareceu encomendar-vos, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares, façaes que este Conservador venha a esta Côrto, dentro de quinze dias, a dar razão dos fundamentos com que ha procedido nesta materia :

E se houver declarado por excommungado a Ambrozio de Sequeira, lhe ordenareis que levante as censuras, em termo de dous dias :

E não o cumprindo assim, vos ordeno e mando que logo o façaes pôr fóra desse Reino ;

porque neste caso, o hei por desnaturalizado del-le — e que contra este Conservador se proceda em tudo, com contra Vassallo desnaturalizado.

Assim o fareis executar, tanto que esta receberdes, sem dilação alguma. = REI.

Em cumprimento do que Sua Magestade manda por esta Carta, se deu despacho, para Francisco de Andrade Pereira fazer esta notificação ao Conservador das Ordens — e assim o terá intendido a Mesa da Consciencia. Lisboa, a 15 de Junho de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 155.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1640 — Fiz mercê a Diogo Henriques de Vilhegas do Habito de Christo, com quarenta mil réis em Capellas, com declaração que havia de ir assistir a Dom Francisco de Mello, a Milão, dous annos, nas cousas das fortificações, para tomar a experiencia que lhe faltava ; de que se lhe passou Portaria nesta Côrte, em 20 de Julho de 1638 — e por elle me representar que na Mesa da Consciencia se lhe punha duvida, em se lhe darem os despacho, para se lhe lançar o dito Habito antes de ir a Milão, resolvi, em Julho do anno passado, que, dando elle fiança ao Thesoureiro Fernão Tinoco, de dous mil cruzados, e que dentro de seis mezes iria cumprir com a dita obrigaçãe, e que dentro de oito enviaria certidão de como se apresentou em Milão, se lhe passasse o despacho do Habito — e depois disto mandei que o Habito que lhe estava concedido, fosse, indo servir a Catalunha — e dando para esta parte a fiança que estava accordado desse, de que assistiria dous annos em Lombardia.

E porque Diogo Henriques foi o anno passado servir na Campanha e sitio de Salças ; e ora tendo dado a Fernão Tinoco a fiança de dous mil cruzados, a que, dentro de seis mezes depois de recebido o Habito, tornará a servir na Catalunha ; e dentro de oito mezes mandará certidão de como se ha apresentado allí, para seryir o anno que lhe falta a cumprimento dos dous da sua condição — hei por bem se lhe passem as suas Provisões do Habito, e se me enviem a assignar — e vos encomendo que assim o ordeneis á Mesa da Consciencia.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 156.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1640 — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com vosso parecer no despacho do correio de 2 do presente : uma sobre o terceira instancia que pede o Conde de Basto, Dom Lourenço Pires de Castro, na causa

dos embargos de que faz menção, a qual hei por bem de lhe conceder; e nomeio por Juizes meus accessores nella aos Doutores Fernão Cabral, João Sanches de Baena, e Thomé Pinheiro da Veiga, e aos Ministros da Junta do despacho ordinario desse Reino, que se faz nesta Côrte.

E a outra sobre o pagamento da esmola de que fiz mercê para o resgate dos Religiosos, da Provincia de Santo Antonio, que captivaram, indo para o Maranhão: e sou servido que, na Provisão da mesma esmola se ponha Apostilla, para que o Thesoureiro Geral da Rendição a pague, sem embargo da prohibição em contrario.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. da Cartas Regias da M. da Consc. fol. 156 v.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1640 — Havendo visto uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes com vosso parecer no despacho de 23 de Maio passado, sobre a habilitação de Luiz Angel Coronel para o Habito da Ordem de Aviz, de que lhe tenho feito mercê — me pareceu dizer-vos que, dando-se aqui ultimamente petição, por parte de D. Lopo e D. Bernardo de Menezes, em fim do anno passado, em que me pediam mandasse declarar de justiça que elles tem toda a limpeza de sangue que se requer para obter todas as cousas, de qualquer genero e qualidade, que hão e pode haver nesse Reino e fora d'elle, para que se requer pureza e limpeza de sangue, sem lhes ser necessaria outra dispensação mais, que a do Breve geral concedido pelo Papo Xisto V, a favor de Lopo Rodrigues de Evora, e seus descendentes:

Resolvi que não lhes devia de justiça fazer a declaração que pediram; porque, alem de não serem nascidos ao tempo da concessão da graça, por elles terem o defeito do sangue, não só pela linha do dito Lopo Rodrigues de Evora, senão por outra via mais, não estavam habilitados, em quanto a isto, pelo dito Breve, nem dispensados para os Habitos e mais honras ecclesiasticas; e que assim se escusasse a sua pertença:

De que se deixa ver que a petição de Luiz Angel Coronel não é ajustada com esta resolução — de mais do que, quando lhe fiz a mercê do Habito, pedio aqui a Carta para Sua Santidade dispensar com elle no defeito que tem da nação hebréa, e eu lh'a mandei passar, como constará da copia della que vai neste despacho:

Pelo que não ha que deferir ao que pede, em razão de estar tambem habilitado pelo Breve de que se trata — advertindo á Mesa da Consciencia que devêra declarar na consulta se este homem tinha outros defeitos mais, que os de que pertencia estar dispensado pelo Summo Pontifice.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 157.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1640 — O Desembargador Gonçalo de Sousa de Macedo me representou que eu mandara devassar do seu procedimento nos cargos que havia servido; e que, pelo que constara, fora servido mandar que elle se livrasse:

E tratando de seu livramento, no Juizo dos Cavalleiros, se dera sentença em que fôra absoluto, e se confirmara em segunda instancia na Mesa da Consciencia, declarando-se ficasse reservado seu direito para pedir seus ordenados:

E na terceira instancia fôra confirmada a mesma sentença, emendando a reserva, e condemnando-o em perdimento dos ordenados, sem fazer menção da culpa que commettera, nos cargos de Juiz dos Feitos da Fazenda e Corôa, de que é proprietario:

E que, por não ter culpa na devassa, antes constar della haver servido com satisfação (havendo estado fora de Lisboa, quando nella se tirou, em Logares distantes della vinte e quarenta leguas) o não accusára o Promotor das Ordens, no libello que deu, de erro, em cousa que tocasse aos cargos que ha servido, de que foi suspenso antes que se tirasse a devassa, e o esteve em quanto se tirou, e correu seu livramento, e ainda o estava:

Allegando que não podia ser tenção minha que a condemnação dos ordenados se estendesse aos cargos de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, em que não havia commettido erro — praticando-se ordinariamente nos Supremos Senados da Justiça que fôra do officio em que um Juiz não commette erro, seja castigado, ou condemnado, posto que o sirva juntamente com outros cargos, em que se diga que teve alguma culpa:

Pedindo-me mandasse declarar haver-lhe por levantada a suspensão dos ditos cargos de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, que lhe estava feita, e não ter logar, nem se intender a condemnação, e privação dos ordenados, no que toca a estes officios.

E porque, havendo eu visto o referido, houve por bem de resolver que a Gonçalo de Sousa se levante a suspensão dos ditos cargos de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, que lhe estava feita, e não ter logar, nem se intender, a condemnação e privação dos ordenados, no que toca a estes officios, e os vá servir; e que, em quanto aos ordenados que pertende se lhe paguem, requiera ordinariamente; de que se avisará ao Regedor da Casa da Supplicação, para que o admita ao exercicio dos ditos cargos, e os sirva como de antes — me pareceu avisarvol-o, para o terdes intendido, e fazerdes dar cumprimento a esta minha resolução, sendo necessario.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. IX da Supplicação fol. 267.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo necessario chusmar as Galés que mandei fabricar para o serviço deste Rio, etc.

E' ipsis verbis o de 8 de Fevereiro deste anno, que fica compilado no logar competente deste Volume, e que com data de 18 de Junho de 1640 se acha tambem registado no Livro IX da Supplicação, a fol. 266, com a mesma clausula dos quatro mezes, como o de 8 de Fevereiro.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que, dos presos que houver na Cadêa do Limoeiro por culpas que mereçam ser sentenciados em degredo para as Conquistas, se sentencêem sessenta, para irem á Ilha de S. Thomé, em companhia de Manoel Quaresma, que ora vai por Governador della — o que se fará com toda a brevidade, sem se levantar mão deste negocio; porquanto a partida do dito Governador se não dilata por outra cousa — e do que se fôr fazendo me dará conta. Em Lisboa, a 28 de Junho de 1640 — *Com Rubrica de Sua Alteza.*

Liv. IX da Supplicação, fol. 266.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1640 — Tenho por tão conveniente a meu serviço fazer-se todas as averiguações necessarias, para por todas as vias se saber a verdade e causa do mau successo que teve a Armada que sahio da Bahia, a cargo do Conde da Torre, e os desacertos e culpas que houve em um caso tão lamentavel e desacreditado, que, demais do que se diz em a outra Carta deste despacho, em razão de se fazerem estas averiguações nessa Cidade, Porto e Vianna, houve por bem de resolver que se façam tambem no Brazil:

E para esse effeito, pelas partes que concorrem em Gaspar Cardoso, Desembargador da Relação e Casa do Porto, e satisfação que ha de seu procedimento, fui servido nomeal-o, a quem encarregareis as vá fazer áquelle Estado, dando-lhe o expediente necessario, para que parta nas primeiras embarcações que forem, mandando-lhe logo formar interrogatorios das noticias e papeis que ahi houver, tocantes a esta materia.

E para que vá ao Brazil animado, e saiba quanto estimarei o serviço que nisto me fizer, e a verdade e inteireza com que fio delle que procederá neste negocio, irá com posse tomada de um logar da Casa da Supplicação, para vir servir nella quando tornar, havendo feito as diligencias e averiguações que se lhe encarregarem á minha satisfação:

E juntamente levará ordem para syndicar dos Governadores e Ouvidores immediatos d'aquelle Estado, a quem se não tiver tomado residencia:

E tambem syndicará de D. Fernando Mascarenhas, Conde da Torre, e de Pero Cadena.

E porque algumas das pessoas, de que Gaspar Cardoso hade syndicar, são do Habito, e para conhecer de suas culpas é necessario tel-o tambem Gaspar Cardoso, lhe faço mercê do Habito de Christo.

Encomendo-vos ordeneis se lhe dêem logo todos os despachos necessarios, na conformidade desta minha resolução, e se lhe passem em fórma, e se previna tudo o que convier, para se evitarem duvidas, que em logar tão remoto possam servir de embaraço a estas diligencias, por se não poder logo remediar.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 157 v.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1640 — Vi a vossa carta de 16 de Junho presente, e o papel que com ella veio, da ordem que passastes, em cumprimento do que vos mandei escrever em Carta de 14 do mesmo, para vir a esta Côrte Antonio de Faria da Silva, Conservador das Ordens, a dar razão dos fundamentos com que procedeu contra o Doutor Ambrozio de Sequeira, que está com alçada na Villa de Moura, sobre a remissão das culpas de Lopo Rodrigues Mendes; e se houvesse declarado por excomungado a Ambrozio de Sequeira, levantasse as censuras em termo de dous dias — e juntamente o que o mesmo Conservador respondeu á notificação que se lhe fez:

E pareceu-me dizer-vos que está bem ordenado o que nisto se ha feito — e assim, se o Conservador não cumprir em tudo o que lhe está notificado, ordenareis que logo seja posto fóra desse Reino.

E ainda em caso que logo o cumpra, fareis que se me consultem pessoas para este cargo de Conservador das Ordens; porque este sujeito não se tem por capaz de o servir, assim pelos procedimentos que ha tido neste negocio, como por dizer que eu não podia mandar o que mandei, sem o ouvir:

Advertindo que, se a consulta desta nomeação me não vier, no primeiro correio que d'ahi partir depois que esta receberdes, se ha de provêr logo aqui este cargo, sem esperar consulta, porquanto assim é meu serviço.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 159

Em Carta Regia de 5 de Julho de 1640, ao Governador da Relação do Porto — Para mais prompta expedição da leva de dozentos homens, de que encarreguei o Corregedor dessa Commarca, hei por bem que nessa Relação não se conheça de quaesquer recursos que se interponham

sobre esta materia; pois a vós, como Governador, compete este conhecimento.

Liv. IV da Esfera, fol. 69 v.

Em Carta Regia de 11 de Julho de 1640 — Vendo-se a consulta, que a Mesa da Consciencia e Ordens me fez, e enviastes no correio de 2 do mez de Junho proximo passado, sobre o estado em que se acha a impressão dos Breves Apostolicos concedidos ás Ordens Militares, me pareceu encarregar-vos muito, e á Mesa da Consciencia, que, tanto que D. Carlos de Noronha, a quem está commettida a impressão destes Breves, estiver nessa Cidade, se trate com effeito della, sem que se levante mão disso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 159 v.

Em Carta Regia de 11 de Julho de 1640 — Vio-se o que a Mesa da Consciencia e Ordens respondeu em uma consulta sua, que me enviastes no despacho de 2 de Junho passado, ácerca das ordens que tenho dado, sobre a prisão de Simão Ferreira, Vigario da Igreja Matriz de Coruche — e hei por bem se passe logo o despacho necessario ao Juiz das Ordens Militares, para que faça com effeito prender este Freire, e com isso se dar inteiro cumprimento ao mais que tenho mandado.

E em caso que elle não appareça, visto ter obrigação de residir na sua Igreja, se porá nella pessoa que a sirva por elle de encomendação, com todos os fructos. — E assim o fareis executar com pontualidade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 159 v.

Em Carta Regia de 11 de Julho de 1640 — Vio-se uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 16 de Junho proximo passado, e trata sobre as provanças que nesta Córte se fizeram a Antonio Gaffior, e inconvenientes que resultam de se fazerem em outras partes as de pessoas naturaes dessa Cidade de Lisboa — E fico advertido do que em razão disto representa aquelle Tribunal; e vos agradeço, e a elle, a lembrança que me fazeis neste particular; advertindo porem que ás vezes succedem casos em que é preciso dispensar-se nos Definitorios, e mandar-se fazer as provanças fóra das patrias donde os habilitantes são naturaes.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 160 v.

Aos 12 de Julho de 1640 — Se assentou em Mesa Grande, perante o Senhor Governador,

e mais Desembargadores abaixo assignados, que o dia de Nossa Senhora do Carmo, que é a 16 de Julho, se guardasse, e não houvesse despacho, nem audiencias nesta Relação. Porto, dia, mez, e anno *ut supra.* — *Seguem as Assignaturas.*

Pegas á Ordenação, tomo 4.º pag. 48.

Em Carta Regia de 22 de Julho de 1640 — De mais do que se vos avisa por outra Carta deste despacho, ácerca do que fui servido resolver sobre o que se me consultou por uma Junta, que mandei formar, de Ministros de ambas as Córteas, em que ordenei se tornassem a ver as relações, cartas, e mais papeis, que se receberam, assim de D. Fernando Mascarenhas, como dos Cabos castelhanos, e outros, e as consultas que se tinham feito, ácerca dos successos que teve a Armada que sahio da Bahia a cargo do mesmo D. Fernando Mascarenhas — sendo este negocio, pela qualidade delle, e pelas circumstancias, o mais grave que pode haver de presente:

Resolvi que se lhe ponham verbas logo nas mercês que lhe tinha feito, assim nas da Fazenda, comprehendendo-se Commendas, como nas honorificas, na de titulo de Conde, e assentamento delle, e do Conselho d'Estado, para que não possa usar de nenhuma destas cousas; porque, havendo eu já resollido parte destas cousas, por D. Fernando não guardar minhas ordens, e se ir metter na Bahia, com toda a Armada, sendo-lhe presente por alguns dos votos os inconvenientes que isto tinha, como depois se experimentaram; acrescentando-se a isto dilatar tanto o apresto da Armada na Bahia, sahir já fóra da monção, com tão pouca agoa e bastimentos, que se não podia ignorar o damno que disto devia resultar; correndo a Costa de Pernambuco, e podendo deitar o Exercito em terra, em muitas partes, o não fazer, até que, derrotando-se a Armada, uns foram á India, e outros a outras partes; e D. Fernando se tornar á Bahia, sem fazer nada; com outras circumstancias que constam, e de que se infere o prejuizo com que se obrou contra meu serviço; confessando D. Fernando, e todos os mais da Armada, ser bastante o poder para se restaurar Pernambuco — são cousas, que, cada uma dellas, e todas juntas, merecem todo o rigor de castigo. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

A Mesa da Consciencia e Ordens execute o que Sua Magestade por esta Carta resolve, na parte que lhe toca; e ao pé della se me dará conta, em termo de tres dias, de como assim se tem feito, com declaração das cousas em que se pizeram verbas, para que nesta fôrma possa Sua Magestade ter melhor entendido tudo. Em Lisboa, a 27 de Julho de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 161.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — Vi a consulta que me fez a Mesa da Consciencia e Ordens, e enviastes com carta vossa de 2 de Junho passado, sobre a desistencia, que o Arcebispo de Evora offerece fazer, da appellação que o Arcebispo seu antecessor tinha intentado, na Sentença que se deu na causa tocante a visita das Igrejas das Ordens Militares, e Freires dellas, para effeito de sa proceder em conformidade da mesma Sentença.

E considerando quanto convem que se conclua este negocio, que é tão retardado pelas duvidas que nelle se tem offerecido — hei por bem e mando que o que está determinado pela Sentença, em que não ha duvida, se dê a sua devida execução, sem mais dilação, e se desista da appellação com que havia vindo o Procurador Geral das Ordens Militares:

E para aquellas cousas em que se pede declaração, ou que se não decidiram na Sentença, nomeará a Mesa da Consciencia duas pessoas, para que ellas, com outras duas que nomear o Arcebispo de Evora, determinem o que lhes parecer; de que se me dará conta, para que eu o representante a Sua Santidade, e lhe peça confirmação, pelo muito que importa não se gastar mais tempo nisto. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 162 v.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Licenciado Antonio de Magalhães, a quem faço mercê conceder que a Universidade de Coimbra lhe dê a licença que pede para trocar com Paulo Colaço a Igreja que tem de Fonte Arcada, precedendo as diligencias necessarias, na fôrma dos Estatutos, e sendo Bacharel Formado em Canones, como elles requerem — para cujo effeito hei por derogado, por esta vez sómente, o Assento da Universidade, de que se trata na consulta. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 163.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — Ao Doutor João Pinheiro, que tenho nomeado por meu Desembargador do Paço, mandei aqui responder á pertença que tinha, por seus serviços — e entre as mercês que lhe fiz, houve por bem de lhe permittir que elle retenha o officio de Chanceller das Ordeus com o do Desembargo do Paço — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes entendido, e deis a ordem necessaria, para que nesta conformidade se proceda. *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 163.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia e

Ordens, que me enviastes com vosso parecer no correio de 2 de Junho passado, sobre as ordens que tenho dado ácerca do ajustamento das Definições da Ordem de Sant-Iago, e o que pareceu áquelle Tribunal:

E considerando o muito tempo que ha, que este negocio está retardado, e convir se dê nelle expediente; e como se ajuntaram nesta Cidade de Lisboa, com ordem minha, o Prior-mór da Ordem de Sant-Iago, e os Doutores Sebastião de Carvalho, que Deus perdõe, D. Carlos de Noronha, e André Franco, para ajustarem as mesmas Definições, e cada um dizer seu parecer, de que Francisco Coelho de Castro tomou as lembranças; e assim respeito disso, e de que D. Carlos de Noronha tem em seu poder o Regimento do Mestre D. Jorge:

Hei por bem que a Mesa da Consciencia, vendo as ditas lembranças, Definições, e Regimento referido, faça logo consulta do que lhe parecer; e se houver que dizer sobre o capitulo terceiro, de que se me referio que Sebastião de Carvalho tinha que apontar, a Mesa fará uma e outra cousa, dentro de vinte dias primeiros seguintes, e vos dará a consulta, para m'a enviardes com vosso parecer — advertindo que, se o deixar de fazer, não poderei deixar de tomar resolução na materia; pois é justo e conveniente que as desta qualidade não estejam retardadas tantos annos, devendo-se dar expediente a ellas com toda a brevidade — e assim espero que áquelle Tribunal satisfaga com todo o cuidado e diligencia a ella.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 164.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — D. Diogo Lobo, Prior-mór do Convento e Ordem de Sant-Iago, me referio por uma petição, que, por morte de Manoel Rodrigues Penalvo, Prior da Igreja de Santa Maria de Setubal, vagaram dous Beneficios simples, um em S. Pedro de Palmella, e outro na Villa de Alcacer do Sal — e porque elle me servia, ha perto de quatorze annos, no dito cargo, sem ter da Ordem mais que os seus ordenados, que são mui limitados, estava mui individado, por ter vindo a esta Córte, em serviço della, duas vezes, havendo perto de dous annos e meio que está nella — me pediu lhe fizesse mercê dos ditos dous Beneficios:

E tendo eu a tudo consideração, hei por bem de lh'a fazer destes Beneficios que vagaram por morte de Manoel Rodrigues Penalvo; e vos encomendo ordeneis á Mesa da Consciencia se lhe passe logo o despacho delles, e se me envie a assignar. *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 164.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1640 — Com lista de 19 de Novembro do anno pas-

sado, me enviastes uma Consulta do Conselho da Fazenda, sobre a Provisão, que Francisco de Andrade pedia se lhe passasse, do officio de Feitor das Madeiras da Pederneira; e vendo eu o que se refere na dita consulta, pela qual se mostra, que este homem tem parte de christão novo, e não se lhe ha feito até hoje mercê do dito officio: houve por bem de resolver, que neste pretendente, e em todos os mais, que tiverem parte da nação hebreá, se cumpram as ordens, que tenho dado, ácerca de não servirem os officios publicos da Justiça e Fazenda.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. IX da Supplicação, fol. 268.

Em Carta Regia de 29 de Julho de 1640 — Vi o que me escrevestes em carta de 22 de Junho passado, significando o sentimento a que vos obrigou a desobediencia com que os Vassallos de Catalunha se precipitaram a taes excessos, e o muito que a Nobreza desse Reino ha abominado tão grande desordem:

E pareceu-me dar-vos em primeiro lugar muitas graças pelo affecto com que este Reino se mostra nesta occasião a meu serviço; que, se bem em todas as que se hão offerecido se ha experimentado sempre o animo e vontade com que todos acodem a elle, correspondendo nisso á sua obrigação, ao amor que lhes tenho, e á muita estimação que sempre fiz dos Vassallos delle:

Estando vós nesse lugar, e tocando-vos tão de cerca o cuidado e descontentamento que isto me pode causar, maiormente em semelhante tempo, não se devia esperar acção de menos fineza e vontade, que a que mostram, e particularmente da Nobreza, a quem da minha parte lh'a agradeceréis muito, dizendo-lhe como, conforme a sua antiga lealdade, espero que todos darão um vivo exemplo aos demais Vassallos de meus Reinos, do modo e animo com que se devem empregar em meu serviço.

E á Camara dessa Cidade mando escrever por este correio a Carta, de que com esta se vos envia copia, em resposta de outra sua que tive nesta occasião, agradecendo-lhe o animo com que está de me servir.

E ás demais Camaras do Reino, cabeças de Commarca, se lhes escreverá por esse Governo, dizendo-lhes a muita estimação que faço de um Reino tão fiel — tendo por certo de todos, que em qualquer occasião acudirão a me servir, com o animo e vontade que devem á confiança que delle faço. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Esta copia vá á Casa da Supplicação, para que nella se tenha entendido o que Sua Magestade nella diz, da estimação que faz deste Reino, e Vassallos delle, e por todos se acuda ao reconhe-

cimento desta mercê. Lisboa, a 9 de Agosto de 1640. — A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. IX da Supplicação, fol 268 v.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1640 — Havendo visto o summario da devassa, que nessa Cidade tirou o Doutor Francisco Leitão, das culpas que resultam contra Mathias d'Albuquerque na perda de Pernambuco, e em razão de outros particulares ácerca do seu procedimento no governo d'aquella Capitania, no tempo que esteve a seu cargo:

Fui servido resolver que a Mathias de Albuquerque se dêem cargos do que consta dos papeis e summario da dita devassa; para cujo effeito se vos enviam com esta Carta: os quaes, com a mesma devassa, fareis remetter ao Juiz dos Cavalleiros, com ordem que, dando-se ao Promotor das Ordens, fórma do que constar os ditos cargos; com advertencia que, se parecer ao Promotor que ha mais diligencias que fazer, para bem da justiça, antes de fazer o libello, o requeira ao Juiz dos Cavalleiros, para que faça justiça.

E achando-se nessa Cidade algumas testemunhas, que estivessem em Pernambuco, na occasião da perda d'aquella Praça, que devam ser inqueridas, as perguntará, em termo de oito dias, sendo dignas de credito:

E juntamente se vos remettem copias dos juramentos de duas testemunhas, que aqui se perguntaram sobre a materia, pessoas, de cuja verdade se tem toda satisfação — e de seus nomes não se avisa, por lhe guardar o segredo que lhe mandei prometter quando foram perguntadas; mas vão assignados por Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado, para ficarem authenticos. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Cons. fol. 164 v.

Em Carta Regia de 8 de Agosto de 1640 — Havendo visto as consultas da Mesa da Conciencia e Ordeus, que tratam da nomeação que tenho feito de Administrador da Conquista do Maranhão na pessoa do Superior da Companhia de Jesus, da Casa que tem na Cidade de S. Luiz; e assim a que ultimamente me enviastes do mesmo Tribunal, com carta vossa de 26 de Maio deste anno, em razão dos embargos com que se veio a isso, por parte do Bispo do Brazil; e o que aqui me representou por sua petição o Pade Luiz Figueira, da mesma Companhia:

Hei por bem que se passem logo os despachos d'aquillo que tenho resolutu, ácerca de haver effeito a Missão dos Padres, dando-se-lhes para isso o favor e cousas necessarias, que houverem mister, para que cultivem alli as almas, e se disponham os Indios, como convém; os quaes estarão á obediencia dos Padres em suas residen-

cias; guardando-se nisto as ordens que por tantas vezes tenho dado, ácerca dos Indios do Brazil; porque a experiencia tem mostrado que d'ellas se não observarem resultam graves inconvenientes ao serviço de Deus e meu:

E se tenha entendido que por nenhuma via os gentios hão de ser captivos, nem obrigados ao serviço de particulares — e quando para isso sejam necessários, se pedirão aos Padres, pagando-se-lhes com effeito aos Indios seu trabalho:

E tendo os Capitães-móres necessidade delles, para alguma cousa precisa, se valerão dos mesmos Padres da Companhia, pedindo-lh'os, assim para meu serviço, como para o mais que fôr necessario:

E confio que nisto, e no mais que estiver á sua conta, procederão do modo que espero — advertindo porém que, se por parte dos Padres houver nisto algum excesso, ou omissão, prejudicial ao meu serviço, os Capitães-móres tratarão delle, por todos os meios convenientes e necesarios, sem em tal caso dependerem da intervenção dos Padres; os quaes não deixarão divertir os Indios a cousas que não sejam de muita utilidade; procurando que elles façem toda a agricultura das terras, por ser em beneficio dellas, e do bem commum — e quando forem terras particulares, se procure que seja sem prejuizo dos que tiverem nellas fazendas, e com seu consentimento, por se atalharem os damnos que do contrario podem acontecer. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 164 v.

Em Carta Regia de 8 de Agosto de 1640 — Passando-se, pela Mesa do Censciencia e Ordens, Provisão a Antonio Fernandes Pereira da Conezia que vagou na Sé de Angra, da Ilha Terceira, por fallecimento de Nicoláu Cardoso Telles, e enviando-se-me a assignar, mandei saber em que tempo se fizera o provimento desta Conezia por aquelle Tribunal:

E porque elle me avisou haver-se feito em 2 de Junho proximo passado deste anno presente, tempo em que se fez a mesma Provisão — não fui servido de a assignar; por quanto em 24 de Maio do mesmo anno tinha eu já provido a dita Conezia no Licenciado Antonio Cardoso, Cura da Sé da Cidade de Angra, largando elle o Beneficio que tem na Igreja de Nossa Senhora da Conceição d'aquella Cidade, e o dito Curado; de que se vos avisou por Carta minha de 31 do mesmo mez — com o que não pode ter logar o provimento que depois se fez pela Mesa da Consciencia:

E assim hei por bem que ao dito Antonio Cardoso se passe logo despacho desta Conezia, na fórma de mercê que della lhe tenho feito:

Advertindo a Manoel Pereira de Castro, que, com as Provisões que caviar para eu assignar,

venham sempre os despachos por onde ellas se fizerem; por que com as de Antonio Fernandes Pereira não veio o despacho de que emanaram; além de se darem aqui por um particular ao Secretario a quem tocam; cuja introdução não convém passe adiante, por ser mui prejudicial — e os papeis virão em direitura a quem tocam, e não em outra fórma.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 165 v.

Em Carta Regia de 8 de Agosto de 1640 — Vio-se a Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, com que vinha a copia de outra que me enviastes com vosso parecer, e trata sobre se guardarem os Definitorios das Ordens Militares, na parte de se fazerem as provanças das pessoas a que faço mercê de Habitos, em suas patrias — e por quanto eu tenho já deferido a este particular, por Carta de 11 de Julho passado, o que della haveis alcançado, o advertireis áquelle Tribunal, para que o tenha entendido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de C. Regias da Mesa da Consciencia, fol. 166.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que se cumpra inteiramente o que Sua Magestade tem mandado sobre a meia annata das Cartas de Seguro. Lisboa, 13 de Agosto de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Vid. Carta Regia de 20 de Fevereiro deste anno.

Liv. IX da Supplicação fol. 268 v.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que se guarde o que Sua Magestade tem disposto no capitulo XXXII do Regimento das meias annatas, não se sentenciando residencia nenhuma, sem constar de como os Julgadores tem satisfeito ao que por elle Sua Magestade manda, em quanto a se apresentar certidão do Commissario das meias annatas de como satisfizeram ao que lhes tocava; porque assim o hei por serviço de Sua Magestade. Em Lisboa, a 13 de Agosto de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Vid. Regimento de 18 de Agosto de 1638.

Liv. IX da Supplicação, fol. 269.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1640 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes com Carta vossa de 28 do passado, e assim os mais papeis que vieram com ella, e tornam a ir neste despacho, sobre os Estatutos por que se ha de governar o Convento de Nossa Senhora da Encarnação, de Religiosas da Ordem de Aviz — hei por bem

de me conformar em tudo com o que pareceu á Mesa da Consciencia, na sua consulta de 25 de Setembro do anno de 1634, e na de 21 de Julho proximo, que agora me enviastes; exeepto no particular de haver porta na grade da Igreja do Convento, de que trata o capitulo 1.º, porque essa não convem que a haja; e se guardará o que ácerca disso tenho mandado — e ordenareis que, em conformidade desta resolução, se lancem os Estatutos em limpo, e se me enviem a assignar com brevidade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 166 v.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1640 — Com Carta de 8 de Janeiro deste anno, vos mandei remetter duas petições e papeis de D. Diogo Lobo, Prior-mór do Convento e Ordem de Sant-Iago — uma sobre se passar nova Provisão, para os Almoxarifes, Rendeiros, e Commendadores das Igrejas da mesma Ordem, em razão das condemnações que os Priores-móres fizeram aos Priores e Beneficiados que faltarem em suas residencias; ordenando que ella se visse logo na Mesa da Consciencia, e me consultasse sem dilação o que ácerca della lhe parecesse, e me enviásseis com o vosso, por ser materia que pedia brevidade, principalmente o que tocava ás residencias dos Priores e Beneficiados, que se dizia estavam ausentes das suas Igrejas, para que eu tivesse intentido o que nisso havia, e provésse, como houvesse por meu serviço.

E a outra que tratava da faculdade que o mesmo Prior-mór pede, para poder mandar despender a Fabrica do Convento de Palmella, assim como o faz o da Ordem de Aviz — a qual remettereis tambem áquelle Tribunal, com ordem que, fazendo-se diligencia, pelo Alvará que em razão disto era passado ao Prior-mór de Aviz, se visse tudo nelle, e fizesse consulta do que lhe parecesse, ácerca da materia, que me enviariéis, avisando-me juntamente do vosso.

E porque até agora me não tendes enviado as consultas destes particulares, e o Prior-mór faz instancia pela resposta dellas, vos encomendo ordeneis á Mesa da Consciencia satisfaça logo ás ordens referidas, sem mais dilação, dando-vos as ditas consultas, para m'as enviardes com toda a brevidade.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 167.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1640 — Por ter entendido que na Ordem de Sant-Iago se faziam algumas renunciações e trocas de Igrejas, e particularmente de Beneficios simplicés, em pessoas de pouco talento e serviços, por não haver verdadeira e particular noticia dos su-

geitos, e convir atalhar isto — mandei, por Carta minha de 31 de Julho do anno passado, que d'alli em diante se me não consultasse renunciação, nem troca alguma, de Beneficio ou Igreja da Ordem, sem vir, juntamente com a consulta, informação dos Priores móres della sobre a materia, como se faz no provimento das Igrejas; e que desta resolução avisásseis a Mesa da Consciencia, para que em conformidade della se procedesse.

E porque ora me representou o Prior-mór D. Diogo Lobo, que, pedindo-se por sua parte n'aquelle Tribunal a copia da ordem referida, se não achava, me pareceu enviar-vos este duplicado della.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 167 v.

Em Carta Regia de 22 de Agosto de 1640 — Por parte de alguns moradores da Capitania do Rio de Janeiro, e de pessoas zelosas do serviço de Deus e meu, se me representou a descon-solação que alli se padece no governo espirital, por não haver n'aquelle Capitania Bispo, estando distante da Cidade da Bahia perto de dozentas leguas, e os inconvenientes e perigos grandes que tem, de que os Clerigos e Religiosos, que se-houverem de ordenar, vão por essa razão ás Indias de Castella, gastando nisso muito tempo, por causa de se navegar com monções — e succeder muitas vezes que, indo a buscar os Santos Oleos á Bahia, não virem em dous annos — e que, estando aquella Cidade sem Bispo, de força se hão de vir buscar a esse Reino — o que cessaria, se houvesse no Rio de Janeiro Bispo.

E havendo eu visto o que fica referido, e o mais que em razão desta materia se me representou, houve por bem de mandar escrever, em 7 de Outubro do anno passado de 1639, ao Marquez de Castello Rodrigo, meu Embaixador em Roma, o que vereis da copia da Carta, que se vos remette com esta, para que peça a Sua Santidade de minha parte, queira erigir a Administração d'aquelle Capitania em Bispado.

E porque os movimentos que me obrigaram a isso, são os que ficam referidos, tendo eu agora consideração ás partes e merecimentos de Lourenço de Mendonça, e posto que occupou de Administrador Ecclesiastico da dita Capitania, e a experiencia que tem d'aquellas partes — fui servido de o nomear por Bispo da mesma Capitania.

E com os mil e quinhentos cruzados, que tenho resolutos se accrescentem mais de renda ao que tem o Administrador, ficará congrua bastante para sustentar-se com a decencia que convém.

De que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes entendido.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de C. Regias da M. da Consc. fol. 168.

Carta do Corregedor de Portalegre sobre os embargos de cavalgaduras para a Catalunha.

Faço com que se ajuntem as cavalgaduras desta Commarca, até 21 deste mez de Agosto, para partirem a Aldêa-Gallega — e com mais brevidade foram, se não esperara que Vossa Magestade me faça mercê mandar responder á carta que enviei por um proprio, em 18 deste, em razão do dinheiro, que não é bastante para a jornada, conforme as ordens de Vossa Magestade.

Muitas duvidas movem algumas pessoas, sobre cavalgaduras que lhes alistaram para esta jornada, e se queixam de outras Commarcas irem escolhidas, e só as dos Almocreves, e serem mui poucas, e nesta metterem de todos; por onde veio a ser maior o numero; sendo que nesta Cidade dei juramento a cinco Almocreves mais ricos, que fizessem um rol das que nella houvesse sufficientes para fazer jornada de trinta dias a oito leguas — e á Commarca mandei advertir o mesmo, quando foram as ordens.

Alguns aggravos tiram para Vossa Magestade, a que mandará deferir, como fôr servido.

Gonçalo Fernandes da Silva.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que se não tome conhecimento dos aggravos que se interpozerem contra este Julgador, na materia das cavalgaduras, sem ordem minha particular. Lisboa, 23 de Agosto de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Liv. IX da Supplicação fol. 269.

Em Carta Regia de 24 de Agosto de 1640 — Em outra das Cartas que leva este correio, se vos avisa dos motivos que me obrigam a ir ter Côrtes aos Reinos de Aragão e Valença — e porque a occasião é tão urgente, que me hão de acompanhar nella todos os Titulos, e Nobreza desse Reino; e a mesma razão e obrigação concorre nos Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares, de que sou Governador e perpetuo Administrador:

Vos encomendo façaes que, pela Mesa da Consciencia e Ordens, se escreva logo a todos, ordenando-lhes que se ponham logo a caminho, para me ir acompanhando nesta occasião; procurando ganhar as oras de tempo, a respeito do para que está signalada minha partida; advertindo que a nenhum se ha de admittir escusa, para o deixar de fazer.

E se alguns Commendadores, ou Cavalleiros, tiverem cargos de tal qualidade, que requeiram pessoal assistencia, a que não possam faltar, a estes taes se admittirá que dêem um filho, parente, ou outra pessoa, em seu logar, que repre-

sente em tudo a sua, para que me venha acompanhar.

E nisto vos encomendo façaes que se proceda com tal actividade, que, nos dias que ha d'aqui até 20 de Setembro, em que ha de ser minha partida, se effectue o que por esta Carta ordeno, e estejam aqui a esse tempo, para me irem logo acompanhar, como seu Mestre. = REI.

A Mesa da Consciencia cumpra o que Sua Magestade por esta Carta manda, na parte dos Cavalleiros das Ordens, enviando-se-me uma relação dos a que se dêr ordem, para a enviar a Sua Magestade, e lhe ser presente. Lisboa, 30 de Agosto de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 166 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, por parte de D. Anna Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora e Administradora da pessoa e Estado do Duque de Aveiro D. Raymundo, seu filho, me foi apresentado um Alvará por mim assignado, e passado pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte de D. Anna Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora e Administradora da pessoa e Estado do Duque de Aveiro D. Raimundo, seu filho, em razão da mercê, de que os Duques de Aveiro D. Alvaro, e D. Juliana, que Deus perdôe, gozaram, de irem primeiro as appellações e aggravos dos seus Logares, aos seus Ouvidores, e Ouvidor de sua Casa.

E por folgar de lhe fazer mercê — hei por bem de lh'a fazer, que em vida do dito Duque D. Raymundo, meu muito amado e prezado Sobrinho, assim como se concedeu ao Duque e Duqueza seus Avós, que qualquer pessoa, que tirar appellação, ou aggravo, d'ante os Juizes e Officiaes de suas terras, as leve primeiro a seus Ouvidores; e de seus Almoxarifes e Officiaes de sua Fazenda, vão ao Ouvidor de sua Casa; e não o fazendo, pague de pena dez cruzados: e que as sentenças e despachos, que se derem nas ditas appellações e aggravos, sem primeiro irem a seus Ouvidores, sejam nullas.

E pagou de meia annata mil e seiscentos réis, que é outro tanto, como deve de Chancellaria, que se carregarem ao Thesoureiro João Paes

de Mattos a folha 91 verso, do Livro 5.º de seu recebimento.

E mando a todas as Justicas, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento pertencer, cumpram e façam cumprir e guardar este Alvará inteiramente, como se nelle contem; o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario.

João de Sousa o fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1639. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

E pedindo-me ella Duqueza lhe fizesse mercê de lhe mandar passar Carta de privilegio, conforme ao dito Alvará, e na fórma, em que o tiveram os antecessores do dito Duque D. Raymundo, seu filho; e por folgar de lhe fazer mercê, e ao dito Duque:

Hei por bem de lh'a fazer, que em vida do dito Duque D. Raymundo, meu muito amado e prezado Sobrinho, assim como se concedeu ao Duque e Duqueza, seus Avós, que qualquer pessoa, que tirar appellação, ou agravo, d'ante os Juizes e Officiaes de suas terras, as leve primeiro a seus Ouvidores; e de seus Almoxarifes e Officiaes de sua Fazenda vão ao Ouvidor de sua Casa; e não o fazendo assim, paguem de pena dez cruzados; e que as sentenças e despachos, que se derem nas ditas appellações e agravos, sem irem primeiro a seus Ouvidores, sejam nullas; guardando-se em tudo, assim como se concedeu ao Duque e Duqueza, seus Avós.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas, a que esta Carta fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira, que nella se contem; e façam dar á execução as ditas penas n'aquelles que a não cumprirem, sem duvida, nem embargo algum, que a ella ponham; porque assim é minha mercê.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada de meu sello pendente. Dada em Lisboa, aos 12 de Setembro. Manoel Gomes a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1640. João Pereira de Castello Branco a fez escrever. = EL-REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 272 v.

Em Carta Regia de 19 de Setembro de 1640 — Haveudo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes no despacho de 25 de Agosto proximo passado, em que se me deu conta como ficava preso no Convento de Aviz Frei Simão Ferreira, Prior de Coruche, em cumprimento das ordens que sobre isso dei — me pareceu dizer-vos ordeneis que o Visitador que tenho

nomeado para ir visitar o mesmo Convento, vá logo fazer esta visita, sem mais dilação, e nella dê a Simão Ferreira a reprehensão que se aponta, avisando-me como a tem dado — e com esta occasião advirta ao Prior-mór que os sujeitos que receber no Convento, sejam os que convem, conforme ao que dispoem os Estatutos e Provisões delle, e dos que permittem sejam do lugar onde está o mesmo Convento, sem exceder o numero, por assim ser conveniente.

E no que toca ás Provisões do Arcebispo de Evora, se publicarão, na fórma que tenho mandado, sem que se altere nada do que ellas contem; porque assim o hei por bem, por esta vez, como Mestre e Governador que sou da dita Ordem de Aviz.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de C. Regias da M. da Couc. fol. 169 v.

Em Carta Regia de 19 de Setembro de 1640 — O Duque de Hyjar me representou que, havendo-lhe eu mandado fazer uma leva de cento e cincoenta soldados nesse Reino, para os conduzir a Catalunha, na fórma que os demais Titulos, por cumprir com esta obrigação, tem feito todas as diligencias possiveis, e cmpehos de sua fazenda:

E que o effeito mais prompto de que podia socorrer-se, é do arrendamento das Commendas e Capella que tem no dito Reino — e que, havendo tratado de as arrendar por oito annos, que é necessario para supprir parte da dita leva, se repara que não estão despachadas pela Chancellaria das Ordens as Cartas das Commendas, pela glosa que lhe poz o Chancellor dellas, dizendo que o Duque não é natural do Reino:

E que, havendo-se tratado de que na Mesa da Consciencia e Ordens se removesse o impedimento da glosa do Chancellor, dizia que não podia tomar conhecimento, sem ordem especial minha:

Referindo o Duque que a duvida não tem fundamento, assim por elle ser notoriamente natural do dito Reino, e do Conselho d'Estado nelle; pela qual razão se mandou ao Chancellor-mór que despachasse a Carta da Capella, sem embargo da mesma glosa que poz; como por não ser necessario natureza para as Commendas das Ordens Militares:

E que tambem se repara no arrendamento de tantos annos, em que pode faltar a vida delle Duque, e da pessoa que lhe hade succeder nas ditas Commendas, e Capella, de que tem mercê por sua vida, e de outra pessoa que nomear:

Pedindo-me que, para ter effeito a dita leva, mande que o Chancellor das Ordens passe pela Chancellaria as ditas Cartas das Commendas, como se ordenou que o Chancellor-mór passasse da Capella — e mande assegurar que o arrendamento será certo ao arrendador, pelos ditos oito annos, ainda que falte a vida do Duque, e da pes-

soa que por sua nomeação lhe hade succeder nas ditas Commendas e Capella; e que tenha effeito, sem embargo das Constituições da Ordem, e em consideração de que é para meu serviço, e bem publico.

E tendo eu attenção ao que o Duque refere, hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador, que sou, da Ordem de Christo, de conceder ao Duque, que possa arrendar as ditas Commendas, na fórma que pede, e o mesmo a Capella de que se trata, para o effeito da dita leva.

E o que toca á glosa que lhe poz o Chanceller das Ordens, fareis que se despache logo na Mesa da Consciencia, dentro de quatro dias, e que se me dê conta do que se resolver.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

A Mesa da Consciencia execute logo o que Sua Magestade por esta Carta manda; passando-se, pelo que toca ao arrendamento das Commendas, o despacho necessario, ao Procurador do Duque, para os poder fazer; e isto por Alvará de quatro mezes, em quanto não vem outro assignado por Sua Magestade.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. Consc. fol. 169 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquistada, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, por parte de D. Maria Manrique, Duqueza de Torres Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora e Administradora da pessoa, bens e Estado do Duque de Aveiro D. Raymundo, seu filho, me foi apresentado um Alvará, por mim assignado, e passado por minha Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte de D. Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora e Administradora da pessoa e Estado do Duque de Aveiro D. Raymundo, seu filho, em razão da mercê, de que os Duques de Aveiro D. Alvaro e D. Juliaua, que Deus perdôe, gozaram, de serem seus Almojarifes e Mordomos, Juizes dos Direitos Reaes; por folgar de lhe fazer mercê:

Hei por bem de lh'a fazer, que em vida do dito Duque D. Raymundo, meu muito amado e prezado Sobrinho, na fórma, que se concedeu ao Duque seu Avô, de que os Almojarifes e Mordomos de todas as suas terras, e das Commendas, que tiverem, sejam Juizes dos Direitos Reaes, que a sua Casa tem, assim da Corôa, como das Or-

dens, e Executores dos dizimos das Commendas; de que conhecerão ordinariamente, assim e da maneira, que o fizeram em vida do Mestre D. Jorge; e que as appellações e agravos, que delles sahirem, vão ao Official de sua Fazenda, que para isso deputar, ou ao Ouvidor de sua Casa, e delles ao Juiz dos Feitos da Casa da Supplicação; o que eu lhe concedo tambem, como Governador e perpetuo Administrador dos Mestrados de Sant-Iago e Aviz.

E pagou de meia annata quatorze mil quinhentos e oitenta réis, que é outro tanto, como deve na Chancellaria, que se carregaram ao Thesoureiro João Paes de Mattos, a folhas 91 do Livro 5.º do seu recebimento.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario. Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 25 de Agosto de 1639. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

E pedindo-me ella Duqueza lhe mandasse passar Carta de privilegio, conforme ao dito Alvará, assim como a tiveram os Duques, Avós do dito Duque D. Raymundo, meu muito amado e prezado Sobrinho, na fórma, que se concedeu ao Duque seu Avô, de que os Almojarifes e Mordomos de todas suas rendas, e das Commendas, que tiver, sejam Juizes dos Direitos Reaes, que sua Casa tem, assim da Corôa, como das Ordens, e Executores dos dizimos das Commendas; de que conhecerão ordinariamente, assim e da maneira que o fizeram em vida do Mestre D. Jorge; e que as appellações e agravos, que delles sahirem, vão ao Official de sua Fazenda, que para isso deputar, ou ao Ouvidor de sua Casa, e delles ao Juiz dos Feitos da Casa da Supplicação.

O que eu lhe concedo tambem, como Governador e perpetuo Administrador dos Mestrados de Sant-Iago e Aviz, guardando-se em tudo, assim como o teve o Duque seu Avô, e se fez em vida do Mestre D. Jorge.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que esta Carta sôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumpram e guardem; e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira, que nella se contem, sem duvida, nem embargo algum, que a ella ponham; porque assim é minha mercê.

E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada em Lisboa, aos 20 de Setembro. Manoel Gomes a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1640. João Pereira de Castello Branco a fez escrever. = EL-REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 272 v.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Havendo tanto tempo que nomeei ao Bispo de Elvas para ir visitar o Convento de Aviz, não tenho visto até agora que se me hajam enviado d'ahi assignar os despachos para isso — e porque convem muito que não haja mais dilação em se fazer esta visita, vos encomendo ordeneis se passem logo os ditos despachos, e me venham a assignar com o primeiro correio.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 171.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o dinheiro que o D. Prior do Convento de Thomar pede para se fazer um Sepulchro, que fique perpetuo para aquelle Convento — e hei por bem que do dinheiro procedido dos tres quartos se dêem mil cruzados, para com elles se fazer o dito Sepulchro.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 171.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as pessoas que, por parte das Ordens Militares, com as que nomear o Arcebispo de Evora, devem compor as duvidas que ha entre elle e as mesmas Ordens — e hei por bem de nomear para este effeito aos Doutores D. Carlos de Noronha e Simão Torresão Coelho — e ao Arcebispo se disse aqui que nomeasse as outras duas pessoas que hão de assistir ao negocio por sua parte. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 171 v.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens sobre as ordinarias dos Contractos das rendas da Cidade do Porto, applicadas a Captivos: e ordenareis se faça uma Provisão, pela via a que toca, como a de que veio a cópia com a dita consulta, e que se me envie, para eu assignar; por quanto hei por bem que se cumpra o que por ella está disposto.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Em cumprimento do que Vossa Magestade mandou por Carta de 10 de Fevereiro do anno de 1633, se fez a Vossa Magestade a consulta, sobre ser servido de mandar dar cumprimento á Provisão que vai com ella assignada por Vossa Magestade, para se entregarem na Rendição as ordinarias dos Contractos das rendas da Cidade do Porto, e se empregarem nos resgates dos cap-

tivos naturaes d'aquella Cidade, seu termo e Comarca, como da dita Provisão se vê; e por falta de resposta á dita consulta, e ser necessario cabedal grande, para o resgate geral, que Vossa Magestade manda fazer, se reformou em 26 de Outubro do anno passado de 1639; e o mesmo se faz agora, pedindo a Vossa Magestade, com toda a instancia, mande tomar na materia a resolução que de seu zelo pio e christão se deve esperar. = *Com Rubricas.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 115.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — A petição do D. Prior do Convento de Thomar, que vai neste despacho, e trata sobre os Religiosos da Ordem de Christo, que de um anno a esta parte assistem aos exames dos Beneficios das Ordens Militares, haverem de ser sós os chamados para os que d'aqui em diante se fizerem, vos encomendo ordeneis se veja na Mesa da Consciencia, e que faça consulta do que ácerca della lhe parecer, que me enviareis com o vosso.

Miguel de Vasconcellos e Brito.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 172.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Tenho intendido que, ao Administrador da Jurisdição Ecclesiastica de Thomar, se passou uma Provisão de quatro mezes, para servir o dito cargo, sem ter tomado o Habito de Christo, havendo eu mandado, quando o provi delle, que o recebesse logo: encomendo-vos saibaes o que nisto ha, e m'o aviseis com toda a brevidade, enviando-me uma certidão de como o Administrador tem recebido o Habito; e não se lhe tendo ainda lançado, fareis que se suspenda o pagamento de seus ordenados, e se lhe não acuda com elles, até com effeito o receber; porque assim o hei por bem. = *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 172.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1640 — Por ser tão precisa como sabeis a necessidade que ha de se fazer resgate geral de captivos, e a falta de dinheiro para isso tão grande, que obriga a buscar todos os meios necessarios, para que o haja, vos encomendo muito nomeeis logo tres ou quatro pessoas, que sejam dos meus Tribunaes do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, ordenando que em um delles se ajuntem algumas tardes, e assistindo Marcos Rodrigues Tinoco, com os papeis que tocarem a captivos, vejam todas as appellações, que para a Rendição delles estão feitas, assim nas Ordenações deste Reino, como por Provisões e Ordens minhas, e façam um resumo de tudo, mui distincto e claro, averiguando as que se cobram, e deixam de cobrar, e se ha alguns

abusos ou desordens na cobrança e despesa, considerando o modo em que melhor se pode arrecadar o que fôr cobradeiro, façam consulta disso com o que lhes parecer na materia; que me enviareis com o vosso; procedendo-se neste negocio com todo o cuidado e brevidade, pela grande importancia de que é: e assim vol-o hei por mui encarregado. — *Miguel de Vasconcellos e Brito.*

Nomeio para esta Junta os Doutores João Sanchez de Baena e João Pinheiro, e Estevão Fuseiro, e Simão Torressão; e far-se-ha na Casa das Juntas, avisando-se primeiro a Manoel Ferreira. Lisboa, a 22 de Outubro de 1640.

A PRINCEZA MARGARIDA.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consc. fol. 172 v.

Em Carta Regia de 4 de Outubro de 1640 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço, que veio com lista de 30 de Junho deste anno, sobre as petições de revista, que n'aquelle Tribunal se vêem e despacham; fórma em que nisto se procede, e modo, que se deve ter, para melhor expediente; houve por bem de approvar o que vos parece e ao Desembargo do Paço — com declaração, que, logo no principio, que os Desembargadores d'aquelle Tribunal conhecerem das petições de revistas de mais da quantia, que se paga aos da Casa da Supplicação, se paguem mais aos do Paço quatro mil réis; os quaes a parte, que pedir revista, será obrigada a depositar na mão do Thesoureiro dos gastos d'aquelle Tribunal, a quem se carregarão em receita; e da sua mão os haverão os Desembargadores do Paço, depois de despacharem o processo, sobre a concessão, ou negação, da revista, repartindo-se esta quantia por entre ambos; e se passar a terceiro, nem por isso se depositará maior quantidade, antes repartirão entre si os ditos quatro mil réis por partes iguaes — e isto sem embargo da fórma, em que as Ordenações desse Reino dispõem esta materia; as quaes, no que toca ao deposito dos sessenta cruzados, e em tudo o mais, se cumprirão. — *Pero de Gouvêa de Mello.*

Liv. 5.º do Desembargo do Paço, fol. 54.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto estou resolutto, e com o favor de Deus, ir celebrar Côrtes ao Reino de Aragão, e de caminho apasiguar e acquietar os movimentos que se tem offerecido em Catalunna; e para este effeito ordenei aos meus Vassallos da Corôa deste Reino me acompanhassem nesta jornada — e para que alguns que me houverem de ir servir nella, o não deixem de fazer, ou o dilatem, por causa de demandas que tiverem pendentes, por as não deixarem ao desamparo:

Houve por bem de resolver que se pare nas causas dos que nesta occasião me forem a servir, que será em quanto durar minha jornada,

e nella me acompanharem:

E esta suspensão se entenderá em todo o genero de demandas, menos sómente nas causas de execuções de sentenças; porque nestas não convem que se pare.

Pelo que mando aos meus Desembargadores e Justicás, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram este Alvará inteiramente, como se nelle contem: e ao Chanceller-mór que o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar o traslado delle, debaixo de meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para vir á noticia de todos: e se registrará nas Casas da Supplicação e do Porto, onde semelhantes ordens se costumam registrar.

E este valerá por quatro mezes, se antes não vier de assignar por mim outro deste teór — e vai assignado pela Senhora Princeza Margarida, minha muito prezada Senhora Prima.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 11 de Outubro de 1640. Pero de Gouvêa de Mello o fez escrever. — MARGARIDA.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 41 v.

N... EU EL-REI vos envio muito saudar. Para a melhor disposição do que se hade obrar, em o socego das inquietações que houve em alguns logares desse Reino, fui servido, que assistisse em Badajoz um Conselho, e outro em Ayamonte.

E para escusar embaraços no tratamento, com alguns Ministros, e pessoas, com que se haviam de corresponder, tenho ordenado se lhes dê noticia das resoluções, por cartas do Secretario Pedro Guerreiro, que o é do Conselho de Badajós, e de Matheus Gonçalves de Medrano, que hade assistir ao de Ayamonte:

De que me pareceu mandar-vos avisar, para que, conforme a esta ordem, vos correspondaes com os ditos Conselhos, dando-lhes noticia de tudo o que convenha, e tiverdes intendido; e particularmente ao de Badajós, por donde hade correr o tocante ao Alemtejo, e mais logares que se inquietaram dessa banda:

Dando-lhes assim mesmo conta dos que se tem reduzido, ou reduzirem, e do tempo em que o fazem, para n'aquelle Conselho se saber, se é antes da publicação do perdão, e dos que depois se valerem delle, ou o não acceitarem:

E o mesmo fareis a D. Diogo de Cardenas, do meu Conselho de Guerra, a que mandei commetter a prevenção das armas, que se vão arri-mando a esse Reino, pela parte de Badajós — avisando-o do que prevenirem os levantados; para que o Duque de Hyjar, com elle, segundo a noticia que se lhes der, façam a entrada; conform as ordens que teho dado.

E porque hei resolutto, que o gasto que fzer a Cavallaria, nos logares de Castella; o tempo que estiver alojada; seja por conta dos cul-

dos, se fará conta de tudo o que importarem os soccorros, e utensilios, que se lhes houverem dado :

Mandando assim mais, que nos logares vizinhos á Raya, se tomem hospitaes, donde se trate da cura, e regalo dos enfermos, e que tambem se possa fazer nos que se forem sugeitando, em que não ficar gente portugueza.

E pelo que toca aos Clerigos, e pessoas Religiosas, que houverem tido culpa nos alvortos que houve, tenho mandado se enviem ao Conselho de Badajós, e se ponham em parte decente, com segurança, para que se nomeie Juiz, que conheça de suas causas; e vos quiz avisar disto, para que o tenhaes entendido, e nesta conformidade acudae a tudo o que vos tocar :

E da fórma em que tenho concedido o perdão, e da que se hade ter em sua publicação, e execução, se vos avisará brevemente.

Advertireis, para que assim se possa entender, que tenho mandado, que, estando juntas as tropas, e havendo-se publicado o perdão, se guiem com tal ordem, que aos logares, que se houverem reduzido antes de se publicar, não se lhes faça molestia, senão que tão sómente se aloje nelles a gente que fôr necessaria; procedendo com toda a justificação, e de maneira que experimentem o beneficio que recebem os reduzidos.

E que se aloje a gente nos levantados, segundo a capacidade de cada um, sem entrar, nem chegar, aos que sempre hão estado obedientes; porque minha vontade é, releval-os desta carga, e que sómente se corresponda com as Justiças, para que os assistam no inexcusavel, tendo conta do que recebem, para que se restitua á custa dos culpados.

N.B. Não tem data; mas segundo o seu assumpto deve ser do anno de 1640.

D. Francisco Manoel — Espanaphoras, pag. 112.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Como Governador, e perpetuo Administrador, que sou dos Mestrados de Cavallarias, e Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, San-Tiago da Espada, e S. Bento de Avis. Faço saber a vós N. que para em caso que se chegue a castigar os Povos desobedientes (se antes se não reduzirem pelos meios de que tenho mandado que se use) hei resolutu que se avise a todos os Commendadores, e Cavalleiros das ditas Ordens, moradores, ou assistentes nessa Commarca, que estejam promptos para quando se lhes dêr recado.

Nesta conformidade vos encommendo, e encarrego muito, e mando, que logo que esta receberdes; e com a maior diligencia que fôr possível, aviseis, na fórma referida, a todos os ditos Commendadores e Cavalleiros dessa Commarca, ainda que seja em logares de Donatarios, e me deis conta de assim o terdes feito, com relação dos Com-

mendadores, e Cavalleiros, a que o tal aviso se fez, dirigindo a resposta a meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, a mãos do Escrivão da Camara, que esta subscreve.

N. B. Esta Provisão foi passada em virtude da Carta Regia de 24 de Novembro de 1637.

D. Francisco Manoel — Espanaphoras, pag. 114.

DOM FELIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Alvarves, etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que, sendo ora informado que nas partes do Brazil havia minas de ouro, prata, e outros metaes, mandei tomar informação de pessoas praticas d'aquellas partes, que razão tinham de o saber; e por constar serem já descobertas as ditas minas na Capitania de S. Vicente, e as havia tambem nas do Espirito Santo e Rio de Janeiro, pelo beneficio que de se descobrirem e beneficiarem as ditas minas resultava ao bem commum dos Vassallos de meus Reinos e Senhorios, e augmento e proveito grande de minha Fazenda, para com mais commodidade se poder administrar justiça aos moradores das ditas tres Capitancias, e por outros muitos respeitos que me a isso movem, com o parecer dos de meu Conselho :

Hei por bem de dividir, como por esta dividido, e aparto, o Governo das ditas tres Capitancias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro do districto e Governo da Bahia, e mais partes do Brazil.

E pela confiança que tenho de Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, que neste negocio me servirá a toda minha satisfação, como até agora fez nas cousas de que por mim e pelos Reis meus antecessores foi encarregado; e por a experiencia que desta materia já tem, hei por bem e me praz de o encarregar da conquista e administração das ditas minas descobertas, e de todas as mais que ao diante se descobrirem nas tres Capitancias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro sómente :

E o nomeio por Capitão Geral, e Governador, das ditas tres Capitancias, com administração das ditas minas por cinco annos, ou pelo tempo que eu ordenar.

E em quanto sobre este negocio estiver nas ditas Capitancias, hei por bem que tenha todo o poder, jurisdicção, e alçada, que tem, e de que usa, o Governador da Bahia, e mais partes do Brazil, por seu Regimento e minhas Provisões, assim na administração da Justiça, como da Fazenda, e defensão das ditas tres Capitancias, independente em tudo do dito Governador, e immediato sómente a mim, conforme a um Regimento e Instrucção que lhe mandei dar, que elle guardará inteiramente; com o qual cargo haverá em cada um anno o ordenado que lhe mandarei declarar por uma Provisão minha.

E por esta mando a todos os Fidalgos, e Cavalleiros, e a todos os mais moradores das ditas tres Capitánias, de qualquer qualidade e condição que sejam, hajam ao dito Dom Francisco de Sousa por Capitão Geral e Governador das ditas tres Capitánias e minas, e como a tal o acompanhem e obedeçam, e cumpram e guardem seus mandados inteiramente, e tudo o mais que de minha parte lhe mandar e requerer, segundo forma do poder; e alçada que de mim leva, e ao diante lhe mandar.

E primeiro que se embarque para as ditas partes, me fará pleito e homenagem da governança das ditas tres Capitánias e seu districto, segundo uso e costume, dos meus Reinos de Portugal — o qual pleito e homenagem hei por bem que faça nas mãos de meu Viso-Rei de Portugal; de que se fará assento no Livro das homenagens, na forma costumada, e nas costas desta se lhe passará certidão de como deu a dita homenagem.

E para firmeza do que dito é, lhe mandei passar esta Carta Patente, por mim assignada e sellada com o sello Real pendente. Gonçalo Loureiro a fez, em Madrid a 2 de Janeiro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos a fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 65.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que envio ora a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador do districto das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e da Conquista e administração das minas descobertas, e por descobrir, nas ditas tres Capitánias.

E para que se consigam os bons effeitos que neste negocio se pertendem, hei por bem e me praz que qualquer pessoa que estiver condemnada em degredo para alguma outra parte o possa ir servir ás ditas minas — com declaração que, os taes degradados não serão de galés, nem se poderão tirar dellas nenhum, ainda que seja official: e com certidão do dito Dom Francisco, ou de quem succeder no dito cargo, de como a tal pessoa servio nas ditas minas o tempo que tinha de degredo, lhe será levado em conta, e lhe mandarei passar Alvará de perdão em forma.

E este hei por bem que valha como Carta e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 66.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que convem

muito a meu serviço e ao beneficio commum de meus Reinos e Senhorios, e dos naturaes delles, e proveito de minha Fazenda, conquistarem-se e beneficiarem-se e administrarem-se as minas de ouro, prata, e outros metaes descobertas e por descobrir no districto das tres Capitánias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, das partes do Brazil, houve por bem de mandar a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador das ditas Capitánias e minas.

E para que se consigam os beneficios que neste negocio se pertendem, hei por bem e me praz de lhe fazer mercê, que possa nomear o Fôro de Cavalleiro Fidalgo de minha Casa em cem pessoas, e o de Moço da Camara em outro cento; com declaração que os Cavalleiros-Fidalgos terão primeiro servido nas ditas minas dous annos cumpridos, e os Moços da Camara um anno, e todos terão as qualidades que se requerem, conforme ao Regimento do Mordomo-mór de minha Casa — e isto conseguindo-se o effeito das ditas minas; porque, não se conseguindo, esta mercê não haverá effeito.

E para minha lembrança e sua guarda, lhe mandei passar este Alvará, que a seu tempo se cumprirá, como nelle se contem, o qual hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. — O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 66 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que convem muito a meu serviço, e ao beneficio commum de meus Reinos e Senhorios, e dos naturaes delles, e proveito de minha Fazenda, conquistarem-se, beneficiarem-se e administrarem-se as minas de ouro, prata, e outros metaes, descobertas, e por descobrir, no districto das tres Capitánias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, das partes do Brazil — houve por bem de mandar a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral, e Governador das ditas tres Capitánias e minas; e para que se consigam os bons effeitos que neste negocio se pertendem:

Hei por bem de fazer mercê ao dito Dom Francisco que possa nomear nas pessoas que lhe parecer dezoito Habitos da Ordem de Christo, os doze delles com vinte mil réis de tença, e os seis com cinquenta mil réis cada um — com declaração que, as ditas pessoas em que assim nomear terão servido pelo menos tres annos cumpridos no negocio das minas, e não terão defeito de geração, para que seja necessario haver-se dispensação de Sua Santidade — e isto conseguindo-se

o effeito das ditas minas; porque, não se conseguindo, não haverá effeito esta mercê.

E para minha lembrança e sua guarda, lhe mandei dar este Alvará, que a seu tempo se cumprirá, como nelle se contem, o qual valerá como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 67.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que envio ora a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador das tres Capitánias de S. Vicente, e Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e da conquista e administração das minas descobertas e por descobrir nas ditas tres Capitánias.

E porque se consigam os bons effeitos que se pertendem — hei por bem que o dito Dom Francisco possa provêr, por tempo de tres annos, contados do dia em que chegar ás ditas Capitánias em diante, os officios de Justiça do districto das ditas Minas, em vida das pessoas em que os provêr, e as serventias dos de minha Fazenda, em quanto eu os não dêr de propriedade.

E nas Cartas, e Alvarás, que passar, dos ditos officios, e serventias, se trasladará este, para a todo o tempo se saber que o houve assim por bem — o qual hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 67 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que envio ora a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador do districto das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e da conquista e administração das minas descobertas e por descobrir nas ditas tres Capitánias.

E para que se consigam os bons effeitos que se pertendem, hei por bem que, acontecendo morrer, servindo o dito cargo, o possa nomear em quanto eu o não provêr, na pessoa que lhe parecer, conforme as Provisões e ordens que tenho mandado dar ao dito Dom Francisco.

Pelo que mando a todos os Officiaes de Milicia, e aos da Justiça, e Fazenda, e a todas as mais pessoas que residirem nas ditas Capitánias e minas que conheçam a pessoa que o dito Dom Francisco deixar nomeada por Capitão Geral e

Governador dellas, e como tal lhe obedecam, e cumpram seus mandodos, em quanto eu não nomear outra que haja de servir o dito cargo, e cumpram este Alvará, como nelle se contem; o qual hei por bem que valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 67 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem e me praz que Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, que ora envio por Capitão Geral e Governador das tres Capitánias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, nas partes do Brazil, e da conquista e administração das minas descobertas, e por descobrir do districto dellas, tenha de ordenado, cada anno em que servir o dito cargo, tres mil cruzados, e dous mil cruzados mais de mercê ordinaria, para repartir por as pessoas que se occuparem no negocio das ditas minas; os quaes cinco mil cruzados lhe serão pagos do rendimento e procedido dellas.

Pelo que mando ao Thesoureiro ou Recebedor do dinheiro das ditas minas que dê e pague ao dito Dom Francisco, em cada um anno, os ditos cinco mil cruzados, pelo traslado deste Alvará, que será registado no Livro de sua despesa, pelo Escrivão de seu cargo; e com conhecimento do dito Dom Francisco lhe será levado em conta o que pela dita lhe pagar. E este hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 68.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que convem muito a meu serviço, e ao beneficio commum de meus Reinos e Senhorios, e dos naturaes delles, e proveito de minha Fazenda, conquistarem-se, beneficiarem-se, e administrarem-se as minas de ouro, prata, e outros metaes, descobertas, e por descobrir, no districto das tres Capitánias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, das partes do Brazil, houve por bem de mandar a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador das ditas tres Capitánias e minas — e para que se consigam os bons effeitos que neste negocio se pertendem, hei por bem de fazer mercê ao dito Dom Francisco, que

possa nomear o Fôro de Fidalgo em quatro pessoas, que tenham servido nas ditas tres minas tres annos cumpridos: tendo as ditas pessoas as qualidades que se requerem, conforme ao Regimento do Mordomo-mór; e assim hei por bem que as mesmas pessoas hajam o Dom para suas mulheres; e isto conseguindo-se o effeito das ditas minas; porque, não se conseguindo, não haverá effeito esta mercê.

E para minha lembrança, e sua guarda, lhe mandei dar este Alvará, que a seu tempo se cumprirá, como nelle se contém; o qual hei por bem que valha, como Carta, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez eserever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol 68 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem e me praz que Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, que ora envio por Capitão Geral e Governador das tres Capitánias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, nas partes do Brazil, e da conquista e administração das minas, descobertas e por descobrir do districto dellas, que em quanto o dito Dom Francisco servir o dito cargo, tenha vinte homens de guarda, e que haja para cada um delles outro tanto ordenado, como ha o Governador das mais partes do Brazil para cada um dos homens de guarda que tem; o qual ordenado lhe será pago do rendimento das ditas minas, e procedido dellas.

Pelo que mando ao Thesoureiro ou Recebedor do dinheiro das ditas minas que dê e pague ao dito Dom Francisco, em cada um anno, o que se montar no ordenado dos ditos vinte homens; e pelo traslado deste Alvará que será registado no Livro de sua despesa pelo Escrivão de seu cargo, com conhecimento do dito Dom Francisco, ou dos ditos homens, lhe será levado em conta o que lhes assim pagar.

E este hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 69.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu envio ora a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão e Governador do districto das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e da conquista e administração das minas descobertas

e por descobrir nas ditas tres Capitánias — e para que se consigam os bons effeitos que se pretendem, haverá na administração e descobrimento das ditas minas os Officiaes seguintes:

Um Provedor, que haverá cada anno de ordenado quatrocentos cruzados.

Um Thesoureiro, que haverá de ordenado trezentos cruzados.

Os quaes ordenados serão pagos do rendimento das ditas minas e procedido dellas.

Pelo que mando ao Thesoureiro das ditas Minas, que do dinheiro dellas se pague em si mesmo, cada anno, de seu ordenado, e faça pagamento ao dito Provedor, da dita quantia; e pelo traslado das Cartas e Alvarás que tiverem dos ditos cargos e seus conhecimentos, e com traslado deste, lhes será levado em conta o que assim pagarem.

E este hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol 69 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu envio ora a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, por Capitão Geral e Governador do districto das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e da conquista e administração das minas, descobertas e por descobrir, nas ditas tres Capitánias — e para que se consigam os bons effeitos que se pretendem, haverá na administração e descobrimento das ditas minas os Ministros seguintes:

Dous Mineiros de ouro, que haverá cada um seiscentos cruzados.

Um Mineiro de ouro de betas, seiscentos cruzados.

Dous Mineiros de prata, que haverá cada um seiscentos cruzados.

Um Ensaaiador, seiscentos cruzados.

Um Mineiro de perolas, que haverá seiscentos cruzados.

Um Mineiro de esmeraldas, seiscentos cruzados.

Um Mineiro de salitre, quinhentos cruzados.

E dous Mineiros de ferro, que haverão ambos quatrocentos cruzados.

Os quaes ordenados serão pagos aos ditos Mineiros, do rendimento das ditas minas, e procedido dellas.

Pelo que mando ao Thesoureiro das ditas minas, que do dinheiro dellas, dê e pague aos ditos Mineiros, cada anno, os ordenados acima declarados; e pelo traslado das Cartas que tiverem dos ditos officios, e seus conhecimentos, e com o tras-

lado deste lhe será levado em conta o que lhes assim pagar.

E este hei por bem que valha como Carta, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 70.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu tenho encarregado a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, de Capitão General e Governador das Capitania do Espirito Santo, S. Vicente, e Rio de Janeiro, e do entabola-mento e administração das minas, descobertas, e por descobrir, no districto das ditas tres Capitaniaes sómente, pela maneira que se declara na Carta e Regimento que lhe mandei dar.

E por quanto ora sou informado que nas mais Capitaniaes e partes do Brazil, ha minas, e que convem a meu serviço (para maior beneficio de meus Vassallos, e accrescentamento de minha Fazenda) que as mais que houver em todo o Estado do Brazil se beneficiem e administrem por mão de uma pessoa, e por outros justos respeitos que a isso me movem.

Hei por bem e mando que o dito Dom Francisco de Sousa, por tempo de cinco annos (não mandando eu primeiro o contrario) tenha a administração geral e entabola-mento das minas descobertas, ou que ao diante se descobrirem, em todas as partes do Estado do Brazil, sem embargo de que pela dita Carta lhe está limitado a administração das minas, no districto das ditas tres Capitaniaes, a qual nesta parte hei por revogada, e revogo, e em tudo o mais quero que se cumpra, como nella se contém.

E para se conseguir o effeito que das ditas minas se pertende e espera, poderá o dito Dom Francisco passar mandados para os Capitães de todas as Capitaniaes do Estado do Brazil, e para os mais Officiaes de Justiça e Fazenda delle lhe acudir em o necessario para a administração e entabola-mento das minas sómente.

E os ditos Capitães e Officiaes de Justiça e Fazenda, a que forem apresentados os ditos mandados, sendo por elle assignados, os cumprirão, sem duvida, nem contradicção alguma; e não o fazendo assim, mandarei proceder contra elles, como houver por bem e meu serviço.

E se o de que tiver necessidade para as ditas minas estiver no logar em que se achar o Governador das mais partes do Brazil, lhe passará o dito Dom Francisco Carta precatória, por elle assignada, em forma, a qual o dito Governador mandará cumprir.

E assim na Carta precatória para o Governador, como nos mandados para os Capitães e

Officiaes de Justiça e Fazenda, irá inserto este meu Alvará, para que todos saibam como hei por bem e mando se cumpram os precatórios e mandados do dito Dom Francisco que fôr necessario sómente para os beneficios das ditas minas, e boa administração dellas — e tambem irá inserto o capitulo da Instrucção que falla no necessario para a instrucção e entabola-mento das ditas minas.

E este hei por bem que valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Madrid, a 28 de Março de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo fol. 70 v.

Por alguns respeitos de meu serviço que me a isso movem, hei por bem e mando a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, que tenho encarregado de Capitão e Governador das Capitaniaes de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, e do entabola-mento e administração das minas, conforme a esta Provisão, que elle vá desta Cidade, em direitura aos portos de seu districto, donde poderá pedir as cousas que nelle não houver, ao Governador Dom Diogo de Menezes, conforme a ordem que lhe tenho dado; e não poderá pedir dinheiro algum do districto do Governo do dito Dom Diogo.

E com esta declaração se cumprirá esta dita Provisão em tudo o mais — e esta Apostilla valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Simão Luiz o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro, 1608. Eu, o Secretario, Antonio Villes de Simas, a fiz escrever. — REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 71 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que convem muito a meu serviço, e ao beneficio commum de meus Reinos e Senhorios, e dos naturaes delles, e proveito de minha Fazenda, beneficiarem-se as minas de ouro, e prata, e outros metaes, descobertas na Capitania de S. Vicente, nas partes do Brazil, e descobrirem-se outras que sou informado ha na mesma Capitania, e nas do Espirito Santo e Rio de Janeiro — e pela confiança que tenho de Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, que neste negocio me servirá a toda a minha satisfação e contentamento, e de tal maneira, que me possa haver delle por bem servido, como até agora o fui nas cousas de que o encarreguei — e por desejar muito de lhe fazer honra e mer-

cê, pelos serviços que nesta empresa espero que me faça:

Hei por bem e me praz de fazer mercê ao dito Dom Francisco, que, rendendo as ditas minas seiscentos mil cruzados cada anno, livres de todo o custo, haja elle, e todos seus descendentes, de juro e herdade, fóra da Lei Mental, trinta mil cruzados de renda; e baixando a dita renda até quinhentos mil cruzados, haverá cinco por cento do que renderem um por outro — e do Título de Marquez do primeiro Logar que povoar, como tenha pelo menos sessenta visinhos — e de quinhentos mil cruzados de renda a baixo, não haverá o Título, senão a renda, ao dito respeito de cinco por cento.

E para minha lembrança e sua guarda, lhe mandei dar este Alvará, que a seu tempo se cumprirá, como nelle se contém, o qual hei por bem que valha, como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Janeiro de 1608. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da T. do Tombo, fol. 71 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Dom Diogo de Menezes, do meu Conselho, que ora estaes servindo de Governador do Estado do Brazil, que, tendo eu, intendido que na Capitania de S. Vicente desse Estado se tem descoberto algumas minas de ouro, prata, e outros metaes, e que as ha tambem nas Capitancias do Espirito Santo e Rio de Janeiro, e que convinha mandar tratar do beneficio e administração das já descobertas, e das mais que se descobrirem nas ditas Capitancias do Espirito Santo e Rio de Janeiro:

Houve por bem de encarregar deste negocio a Dom Francisco de Sousa, do meu Conselho, pela noticia que delle tem, e por confiar que me sirva nelle a toda a minha satisfação — e de dividir e apartar desse Governo. (por assim convir a bem do dito negocio) as ditas Capitancias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro — e fazer Governador dellas ao dito Dom Francisco, com a mesma jurisdicção e alçada que eu vos tinha concedido, e sem outra dependencia e subordinação mais que de mim.

Pelo que, tanto que elle embora chegar a esse Estado, lhe entregareis logo o Governo das ditas tres Capitancias, de que se farão autos authenticos, na fórma em que é costume, em que assignareis ambos, com as pessoas que a isso forem presentes; e cobrareis o traslado outrossim authenticos delles, que juntareis a esta Patente, pela qual, e depois de feita a dita entrega, pela maneira que dito é, vos hei desde então por desobrigado do pleito, homenagem e juramento, que pelas ditas Capitancias me haveis feito, quando o fizestes por todas desse Estado.

E em caso que, quando o dito Dom Francisco chegar a essas partes, vos haja succedido outra pessoa, o que Deus não permita, no Governo dellas, lhe mando que cumpra o que nesta Patente se contem, como se fallara delle; a qual mandei passar, por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas Armas.

Domingos de Medeiros a fez, em Berma, a 15 de Junho: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1608. Eu o Secretario, Fernão de Mattos, a fiz escrever. = REI.

Liv. 4.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 172

N.B. Todos estes quinze Diplomas, que ficam compilados desde pag. 245 até aqui, foram confirmados por Carta Patente de 6. de Setembro de 1641.



REGIMENTO

DO

SANTO OFFICIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL.

O BISPO Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral destes Reinos, e Senhorios de Portugal, do Conselho de Estado de Sua Magestade, etc. Fazemos saber aos Inquisidores, Deputados, e mais Ministros da Inquisição, que, desejando nós que as cousas do Santo Officio se continuem e adiantem na observancia e perfeição, que se requer ao maior serviço de Deus Nosso Senhor, exaltação de nossa Santa Fé Catholica, e extirpação das heresias; e visitando com este intento pessoalmente as Inquisições do Reino, vimos que o Regimento por que até aqui se governavam, ordenado no anno de 1613, por mandado de Illustrissimo Senhor Bispo Dom Pedro de Castilho, Inquisidor Geral, nosso antecessor, sendo muito accommodado ao que então convinha, depois com a variedade do tempo, e casos de novo succedidos, teve grande alteração, pelas visitas, Provisões, e Instrucções, que novamente se ordenaram.

E considerando os grandes inconvenientes que resultavam de haver Ordens e Leis particulares, que, ás vezes, por falta de noticia se poderiam ignorar, resolvemos que, para boa administração da justiça, e governo do Santo Officio, e para seus Ministros procederem com o acerto que pedem as materias que nelle se tratam, era necessario reduzir tudo de novo a outro Regimento.

E por tanto, dos Ministros do Conselho Geral, Inquisidores, e Deputados, elegemos pessoas de muitas letras, e experiencia, a quem ordenamos que, conferindo o Regimento passado com o antigo do Serenissimo Senhor Infante Cardeal Dom Henrique, e as Cartas e Provisões do Serenissimo Senhor Archiduque Cardeal Alberto, Inquisidores Geraes, com as que depois foram passadas pelos Illustrissimos Senhores Inquisidores Geraes, nossos antecessores, e visitas que se fizeram, dispozessem outro Regimento, conformando-se em tudo com o que está disposto pelos Sagrados Canones, Concilios, e Breves Apostolicos, e com as opiniões mais recebidas dos Doutores, e estílos, e antiga pratica do Santo Officio deste Reino.

E sendo por elles ordenado, o mandámos ler e examinar perante nós — e conferidas com largo estudo, e madura deliberação, as duvidas que se offereceram, e resolveram, na fórma que convinha, se ordenou o presente Regimento, o qual, com o parecer dos do nosso Conselho Geral, havemos por bem de approvar e confirmar, por Authoridade Apostolica de que usamos.

E mandamos aos Inquisidores, Deputados, e mais Ministros do Santo Officio, que inteiramente cumpram e guardem tudo o que nelle se dispõe, assim no que toca ás materias de justiça, processo e decisão das causas, como tambem no

que pertence ao governo do Santo Officio, sem embargo de qualquer outro Regimento, Provisão, visita, ou instrucção que haja em contrario, que todas havemos por derogadas; e queremos que só o presente se guarde e pratique, e delle se use em todas as Inquisições destes Reinos e Senhorios de Portugal.

Dada em Lisboa, no Santo Officio, sob nosso signal sómente, aos 22 dias do mez de Outubro de 1640 annos. Diogo Velho, Secretario do Conselho Geral, a fez escrever.

O Bispo Dom Francisco de Castro.

LIVRO I.

DOS MINISTROS E OFFICIAES DO SANTO OFFICIO, E DAS COUSAS QUE NELLE HA DE HAVER.

TITULO I.

DO NUMERO, QUALIDADES E ORRIGAÇÕES DOS MINISTROS E OFFICIAES DA INQUISIÇÃO.

Ministros e Officiaes de cada uma das Inquisições.

I. Em todas as Cidades deste Reino, aonde residir o Santo Officio, haverá tres Inquisidores, quatro Deputados com ordenado, e sem elle os mais que nos parecer, um Promotor, quatro Notorios, dous Procuradores dos presos, e os Revedores que forem necessarios, um Meirinho, um Alcaide, e quatro Guardas no carcere secreto, um Porteiro, tres Solicitadores, um Dispenseiro, tres homens do Meirinho, dous Medicos, um Cirurgião, e um Barbeiro, um Capellão, um Alcaide, e um Guarda no carcere da penitencia.

Haverá mais em cada um dos Logares maritimos um Visitador das Naus de estrangeiros, com Escrivão de seu cargo, um Guarda, e um Interprete; e em cada uma das Cidades, Villas, e Logares mais notaveis, um Commissario com seu Escrivão, e os Familiaes que forem necessarios.

Qualidades dos Ministros e Officiaes.

II. Os Ministros, e Officiaes do Santo Officio serão naturaes do Reino, Christãos velhos, de limpo sangue, sem raça de mouro, judeu, ou gente novamente convertida á nossa Santa Fé, e sem fama em contrario; que não tenham incorrido em alguma infamia publica de feito, ou de direito, nem fossem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tivessem algum dos defeitos sebeditos: serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe

encarregar qualquer negocio de importancia, e de segredo; e as mesmas qualidades concorrerão na pessoa que o Ordinaçio nomear para assistir, em seu nome, ao despacho dos processos das pessoas de sua jurisdicção. Os Officiaes- Leigos, convem a saber, Meirinho, Alcaide, e todos os mais, saberão ler, e escrever — e se forem casados, terão a mesma limpeza suas mulheres, e os filhos que por qualquer via tiverem.

Grau de parentesco que se prohibe entre os Ministros e Officiaes.

III. E porque convem que, entre os Ministros, e os Officiaes do Santo Officio, não haja parentesco, ordenamos, que, um Inquisidor com outro, ou Inquisidor com Deputado, e Promotor, e os Deputados entre si, ou com o mesmo Promotor, que houverem de servir em uma mesma Inquisição, não sejam parentes dentro do segundo grau de consanguinidade; e os mais Ministros, e Officiaes, até o quarto; e estes graus serão contados conforme a Direito Canonico.

Aonde e por quem se hão de fazer as informações aos Ministros e Officiaes.

IV. Para constar das qualidades sobreditas, que hão de ter os Ministros e Officiaes do Santo Officio, se farão informações, por despacho nosso, ou do Conselho Geral, nos Logares onde elles, e seus pais, e avós foram naturaes, e moradores: porem antes de dar principio a ellas, mandarão os Inquisidores fazer diligencia nos Repertorios, para que conste se ha no Santo Officio culpas contra os pertendentes; e a mesma diligencia procurarão que se faça nas mais Inquisições; e achando-se alguma culpa, sobrestarão nas informações, e nos darão conta da qualidade della; e não a havendo, se passarão disso certidões, que mandarão ajuntar ás diligencias. E por quanto convem que estas se façam com grande inteireza, principalmente as dos Inquisidores, Deputados, Promotor, e Notarios: ordenamos que, os Inquisidores por si façam as informações para estes Ministros, sendo no Logar em que assiste o Santo Officio; e as de fóra commetterão a um Deputado; e todas as mais farão os Commissarios, ou pessoas, que os Inquisidores ordenarem, salvo as que se houverem de fazer nos Logares em que assiste a Inquisição, porque nestas se guardará a ordem, que se dá no titulo III deste livro § 14.

Como hão ser approvadas as informações — onde hão de tomar juramento os providos; e que sem licença se não faça por Procurador.

V. Tanto que forem feitas as informações das pessoas, que houverem de entrar no serviço do Santo Officio, os Inquisidores as enviarão ao

Conselho Geral, para nelle se verem; e sendo approvadas, lhe mandaremos passar Carta do cargo, ou officio, em que forem providas, a qual irá assignada por nós, e lhe será entregue pelo Secretario do Conselho; e com ella, antes de começarem a servir, se apresentarão na Mesa da Inquisição, e ahi tomarão juramento de segredo, e de bem e fielmente cumprirem com as obrigações de seus officios, de que fará termo um Notario, que os providos assignarão com os Inquisidores no Livro das creações, aonde tambem se registrará a Provisão; e este juramento se não tomará por Procurador, sem especial licença nossa.

Que todos guardem seu Regimento, e o que os Inquisidores lhes ordenarem.

VI. Os Ministros e Officiaes do Santo Officio guardarão inteiramente tudo aquillo a que são obrigados, conforme ao que neste Regimento se dispoem, e o mais que por nós lhes fór encarregado: e alem disso, os Deputados, e Promotor, Notarios, e Officiaes, farão o que os Inquisidores lhes ordenarem, cada um na conformidade de seu Regimento.

Inquisidores, Deputados, e Promotor terão em casa o Regimento; os mais o traslado de seus titulos.

E para que uns e outros tenham sempre presentes as cousas que devem cumprir e observar, ordenamos que os Inquisidores, Deputados, e Promotor, tenham o Regimento em sua casa; e aos mais Officiaes mandarão os Inquisidores dar o traslado do titulo que a cada um delles lhe pertence, para que tenham delle noticia, e possam melhor cumprir com as obrigações de seus officios.

Encomenda-se o segredo.

VII. E por quante o segredo é uma das cousas de maior importancia ao Santo Officio, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas materias de que poderia resultar prejuizo, se fossem descobertas, mas ainda n'aquellas que lhes parecerem de menos consideração, porque no Santo Officio não ha cousa em que o segredo não seja necessario.

Procedimento dos Ministros, e Officiaes.

VIII. Procederão em tudo de maneira, que dêem de si bom exemplo: tratar-se-hão com a modestia e decencia conveniente a seu estado; não farão agravo, ou vexação, a pessoa alguma, com o poder de seus officios, ou com pretexto dos privilegios de que gozam, nem consentirão que a façam seus familiares ou criados. Fallarão com tal advertencia na gente de nação, que nun-

ca delles se possa cuidar, que o odio que todos devem ter ao delicto, se estende tambem ás pessoas, antes se compadecerão, quanto é justo, da fraqueza d'aquelles que commetterem culpas contra nossa Santa Fé.

Não terão trato, ou comunicação particular com pessoas de suspeita, que tenham, ou possam ter negocios no Santo Officio, nem dellas se servirão, nem acceitarão davivas ou presentes, ainda que sejam de pouca valia, nem a titulo de compra tomarão mercadorias, ou mantimentos a pessoa alguma por menos preço do ordinario, nem pedirão emprestado a gente de nação, pelos inconvenientes que podem resultar do contrario; e procurarão quanto fór possível não contrahir dividas, que possam causar queixas, ou diminuir a authoridade que a suas pessoas e officios é devida.

Não acceitarão Comissões, nem se ausentarão sem licença.

IX. Nenhum Ministro, ou Official do Santo Officio, acceitará comissão alguma, sem primeiro nol-o fazer saber, nem se poderá ausentar da Inquisição em que servir, sem especial licença nossa; porem os Inquisidores do Logar em que não estivermos presentes, poderão dar licença aos Deputados, Promotor, Notarios, e Officiaes, pelo tempo, e na fórma declarada no § 49 do titulo III deste Livro.

Os Officiaes que quizerem casar o que devem fazer.

Os Officiaes Leigos não casarão, sem primeiro dar conta disso em Mesa, e os Inquisidores guardarão o que neste caso dispoem o § 51 do titulo III deste livro.

Procurarão ouvir Missa todos os dias.

X. Os Ministros, e Officiaes continuos, que assistem na Mesa do despacho, no Secreto, e na salla do Santo Officio, procurarão com toda a pontualidade, ouvir Missa, que se hade dizer no Oratorio da Inquisição, meia ora antes de se entrar em despacho, para que por meio deste Divino Sacrificio cumpram todos melhor com a obrigação de seus officios.

Dias de despacho, e a que ora hade começar e acabar.

XI. Todos os dias, que não forem feriados pela taboa, que hade estar por nós assignada no Secreto, haverá na Inquisição despacho, tres oras pela manhã, e tres á tarde, excepto nos sabbados á tarde, em que o despacho durará duas oras sómente. Do primeiro de Outubro até á Paschoa de Resurreição, será das oito até ás onze, e das

duas até ás cinco; e depois da Paschoa até o deradeiro de Setembro, será das sete até ás dez, e das tres até ás seis: e os Ministros, e Officiaes continuos do Santo Officio, assistirão na Inquisição por este tempo, conforme ao que no titulo de cada um está disposto.

Salario dos dias em que andarem fóra.

XII. Haverão em cada um anno o mantimento, e ordenado, que lhes assignarmos por nossas Provisões, o qual lhes será pago por folha aos quartéis, e as Provisões se registrarão no Livro que para isso hade haver; e vencerão mais cada dia, quando forem por ordem do Santo Officio fazer alguma diligencia fóra da Cidade, em que assiste o Tribunal; os Inquisidores quatro cruzados; os Deputados, e Promotor, tres; os Notarios dous; o Meirinho seis tostões; os Solicitadores cinco; os homens do Meirinho dous tostões.

TITULO II.

DAS CASAS DO DESPACHO, AUDIENCIAS, SECRETO, ORATORIO, E CARCERES, E DAS COUBAS QUE LHE PERTENCEM.

Casa do Despacho, e o que nella hade haver.

I. Haverá em cada uma das Inquisições uma Casa para a Mesa do Despacho, a qual estará em logar tão resguardado, que fóra delle se não possa ouvir cousa alguma do que abi se trata, e estarão nesta casa as cadeiras de espaldas, e razas, que parecerem necessarias, e um banco para os presos se assentarem, e estará armada no inverno com pannos de raz, e com guadamecins no verão.

Sobre um estrado de altura de quatro dedos haverá uma mesa coberta com seu panno de damasco carmezi, e por cima coiro negro, e será capaz de ter ao menos cinco cadeiras de cada parte, e nesta mesa haverá tres gavetas com chaves differentes, em que cada um dos Inquisidores possa recolher os seus papeis, mas não metterão nellas os quadernos, porque estes se hão de recolher sempre no Secreto, como se dispoem no § 16 do titulo 3.º deste livro.

Nesta mesa estará um Missal para dar o julgamento, uma taboa com a oração do Espirito Santo, os Regimentos do Santo Officio, e Fisco, o Collectorio das Bullas Apostolicas, e privilegios da Inquisição, tinteiros de prata bastantes para os Ministros que na mesa assistem, e uma campainha; e na parede que fica defronte do lugar, em que os presos se costumam assentar, estará uma imagem de Christo Senhor nosso, de vulto, ornada com a decencia que convem.

Casas das audiencias.

II. E por quanto na casa do despacho se

não póde dar expedição a todos os negocios, que pertencem ao Santo Officio; ordenamos, que haja mais tres casas, da saleta para dentro, em que os Inquisidores façam audiencia aos presos, e as mais diligencias do Santo Officio, e em cada uma dellas haverá um bofete coberto com um panno de damasco, e por cima coiro negro, missal, campainha, tinteiros para o Inquisidor, e Notario que lhe hade assistir, cadeiras de espaldas, e razas, quantas parecerem necessarias, e um banco para os presos.

Secreto, e quem hade ter as chaves delle.

III. Haverá mais uma casa de Secreto, em que estarão todos os processos, repertorios, livros, e papeis de segredo; e as janellas, que tiver pela parte de fóra terão grades de ferro fortes, e esteiras, de maneira que se não possa entrar por ellas; e terá uma só porta para a casa do despacho, bem segura, e com fechadura de tres chaves de guardas diferentes, das quaes se dará uma ao Promotor, e as outras aos dous Notarios mais antigos, e sendo algum delles impedido, se entregará a sua chave a um dos outros Notarios, qual os Inquisidores ordenarem.

Não se abrirá, senão em presença de Inquisidor.

IV. Não se abrirá a porta do Secreto, senão em presença de um Inquisidor; e quando o Promotor, ou algum dos Notarios, que tiverem as chaves della, não poderem vir á mesa, mandarão a chave, a tempo que não faça falta, por pessoa de confiança, á qual advertirão, que a não entregue ao Porteiro, nem ainda a Notario, sem primeiro estar na mesa algum dos Inquisidores.

Não entrarão nelle mais que o Promotor, e Notarios.

Nesta casa entrarão somente o Promotor, e Notarios, e nenhuma outra pessoa, salvo se tiver especial licença nossa — e encommendamos muito aos Inquisidores, que entrem nella as menos vezes que fór possível, porque não aconteça, que com sua presença se divirtam os Notarios, das cousas, em que se occupam:

Cousas que hade haver no Secreto.

V. No Secreto haverá as estantes que parecerem necessarias, em que estarão todos os processos, assim correntes, como findos, com tal distincção, e ordem, que com facilidade se possam achar; e os correntes estarão em parte, aonde ficam mais á mão; e quando se tirar algum processo, acabado o negocio, logo se tornará a seu logar.

Sello, e em que papeis se hade pôr.

E assim mais hade haver um sello das Armas do Santo Officio, e com elle serão sellados todos os papeis, que houverem de ir para fóra da Cidade, em que assiste o Tribunal; e não os que nella houverem de ficar, o qual não será tirado do Secreto, sem ordem dos Inquisidores.

Mesas do Secreto, e a provisão que devem ter.

VI. No mesmo Secreto estarão duas mesas, uma para o Promotor, e outra para os Notarios, com tinteiros, thesouras, canivetes, arca, pennas, tinta, linhas, agulhas, obrêa, e papel em abundancia, para que por falta de alguma destas cousas se não retarde o ministerio; e bem assim arca encoiradas, para levar ao Auto da Fé os processos despachados, um caixão de gavetas, em que o Thesoureiro possa recolher os papeis, que por razão de seu officio lhe tocarem; e cada um dos Inquisidores terá sua gaveta, em que possa recolher os papeis de segredo, que em particular se lhe encarregarem. Item haverá uma taboa por nós assignada dos dias feriados, que na Inquisição se hão de guardar, e uma arca com tres chaves, em que se recolha todo o dinheiro, que por qualquer via tocar ao Santo Officio.

Livros que pertencem ao Secreto.

VII. Os Livros, que pertencem ao Secreto, são os seguintes: um Repertorio geral, em que se lancem todas as pessoas, que no Santo Officio estiverem delatas, salvo as que pertencerem aos tres Repertorios particulares, de que abaixo se dirá: um indice deste mesmo Repertorio em livro separado, em que se ponham os nomes das pessoas, que nelle estiverem repertadas: tres Repertorios particulares, com seus indices no principio: um em que se lancem os culpados, e confessos no peccado nefando: outro em que se lancem os solicitantes culpados, e confessos: e o terceiro dos delatos sem nome: os livros que se vão formando das denunciações e confissões, que se tomam na mesa do Santo Officio: os livros que se compoem das petições que se dão em favor de partes: um livro em que se escrevam os Decretos de prisão, quando não houver tempo para se trasladarem as culpas de seus originaes: outro de marca maior, em que se lancem pelas letras do A B C todas as pessoas, que no Santo Officio forem despachadas: livro em que se lancem as listas dos Autos da Fé, conforme á ordem com que nelles se leram as sentenças: outro das listas dos Autos, que das outras Inquisições se enviarem: e um livro de registo de todas as diligencias que se mandaram fazer do Santo Officio.

Repertorios que hão de estar fechados.

Todos estes livros estarão sempre no Secreto, donde não sahirão, nem ainda para a mesa do despacho (salvo o dos Decretos de prisão) sem especial licença nossa; e os Repertorios dos culpados no peccado nefando, e dos confessores solicitantes, estarão sempre fechados, e a chave terá o Promotor.

Mais Livros que pertencem á Inquisição.

VIII. Alem dos livros acima declarados, haverá na Inquisição um livro, que se hade formar das commissões, que os Prelados dão ás pessoas, que assistem em seu logar no despacho de seus subditos: outro das creações, e juramento dos Ministros, e Officiaes do Santo Officio: livro de registo das Provisões de seus ordenados: livro de todas as terras, que pertencem ao districto, com os nomes dos Commissarios, Escrivães, e Familiares, que nellas se crearam: quatro livros de receita, e despesa, que pertencem ao Thesoureiro, e se hão de fazer em cada anno, na fórma que em seu titulo se dirá: haverá mais livro das fianças: livro da entrada dos presos no carcere, em que se tomará por lembrança o fato, dinheiro, e peças de ouro e prata que trouxeram, para que por elle conste se foram lançados em receita ao Thesoureiro: outro livro, em que se lance em receita ao Alcaide o fato que ficou dos relaxados, reconciliados, e defunctos: outro em que se lancem em receita ao Porteiro todos os moveis, que houver nas casas do despacho, audiencias, e oratorio, e outro em que se lhe carreguem os livros defesos, que vierem ao Santo Officio.

Um Inquisidor numerará e rubricará os Livros.

Todos estes Livros, e os do paragrapho precedente, serão numerados, e rubricados, por um Inquisidor, e no fim de cada um delles fará encerramento, com declaração das folhas que contem, e estarão na Casa do Secreto, e não serão tirados da Inquisição sem expressa ordem nossa.

Do Secreto se não dará papel algum sem despacho do Conselho.

Outrosim não será tirado do Secreto papel algum, nem delle se dará cópia, ou certidão, ainda que não seja de segredo, para fóra da Inquisição, sem despacho do Conselho, salvo nos casos declarados no titulo 3.º deste livro § 49.

Livros de Direito.

IX. Porquanto, para resolução das duvidas, que na Mesa se offerecem, são necessarios alguns livros de Direito: ordenamos que em cada uma

das Inquisições, na parte que for mais conveniente haja a Biblia, os Textos de Direito Canonico, e Civil, as Ordenações do Reino, com seu Repertorio, o Directorio Inquisitorium, e Simanchas de Catholicis.

Oratorio e ornato delle.

X. Haverá mais em cada uma das Inquisições, um Oratorio tão capaz, que possam os Inquisidores, e Ministros do Santo Officio, ouvir Missa dentro delle, e terá uma janella para a sala, pela qual se possam os Officiaes tambem ouvir. Nelle haverá um retabulo, e no Altar o Crucifixo, que ha de ir na Procissão os dias em que se celebrar o Auto da Fé.

Para ornato deste Oratorio haverá vestimentas, e frontaes de todas as côres, dous Calices, quatro castiçaes, e umas gajetas de prata, corporaes, guardas, sanguinhos, toalhas, alvas, e amitos em abundancia, uma alcatifa, e uma esteira, para que o serviço se faça com a decencia, e limpeza que convem; e os ornamentos serão de duas ordens, uma para o uso dos Inquisidores, e outra dos Notarios, com caixões bastantes, em que estejam fechados.

Todos os dias de despacho, antes de se entrar nelle, dirá Missa neste Oratorio um dos Notarios, como se dispoem no titulo 7.º § 3.º deste livro.

Carcere secreto, e disposição delle.

XI. Terão mais as Inquisições carceres secretos, e seguros, bem fechados, e dispostos, de maneira, que haja nelles corredores separados, uns que sirvam para homens, e outros para mulheres, e se atalhe a communicação entre os presos, para maior observancia de segredo, pelo grande prejuizo que do contrario se seguiria ao Santo Officio.

Cada um dos carceres terá portas fortes, e seguras, uma que se communique com a casa do Alcaide, outra com a Mesa do Despacho, e audiencias, e outra para o pteo da Inquisição, por onde entrem os presos, e mais pessoas que forem necessarias; e as portas estarão sempre fechadas, e haverá em todas campainha, pela qual o Alcaide possa ser chamado.

Haverá neste carcere uma casa, com roda para a despensa, por onde entrem os mantimentos, e mais causas necessarias para os presos; e outra casa mais, no logar que parecer conveniente, com os instrumentos necessarios para nella se dar tormento aos presos, que a elle forem condemnados: e junto aos mesmos carceres haverá duas, ou tres casas, em que se possam recolher as pessoas, que por assento da Mesa forem mandadas pôr em custodia, em quanto se faz alguma diligencia, para se vêr se devem ser presos nos carceres secretos.

Carcere de penitencia.

XII. Haverá mais outro carcere, em que sejam instruidas, e sacramentadas, as pessoas penitenciadas pelo Santo Officio, e em que possam estar, até os Inquisidores lhe assignarem logar aonde vão cumprir as penitencias; no qual estará um Oratorio, em que se diga Missa, e administrem os Sacramentos aos penitenciados, e será de maneira, que possam ir, e estar nelle os homens divididos das mulheres, quando se lhe fizer a instrução: e neste carcere se poderão tambem pôr em custodia, ou prender, as pessoas que não tiverem culpas para serem presas no carcere secreto, e os privilegiados delinquentes, de que os Inquisidores são Juizes.

TITULO III.
DOS INQUISIDORES.

Qualidades, e partes dos Inquisidores.

I. De tanta importancia, e tão graves são as causas, de que se conhece no Tribunal do Santo Officio, que as pessoas que elegermos para Inquisidores, não sómente devem ter as qualidades que se requerem, conforme a Direito Canonico, e Breves Apostolicos, e as mais de que está dito no titulo 1.º § 2.º, mas alem disso é necessario que sejam Licenciados pore xame privado em alguma das Faculdades de Theologia, Canones, ou Leis, e que tenham ao menos trinta annos de idade, pessoas nobres, Clerigos de Ordens Sacras, e que primeiro hajam servido no cargo de Deputado, e nelle tenham dado mostras de prudencia, letras, e virtude, assim para saberem resolver, e decidir as causas que hão de julgar, como tambem para nellas se haverem com grande inteireza, e igualdade, livres de toda a paixão, e respeito, que costumam perturbar o animo dos Juizes, de maneira que nem o favor, e piedade, cheguem a ofender a justiça, nem o rigor exceda os termos da temperança; e sobre tudo serão pessoas de tal procedimento, e de tanta authoridade, que com ella possam bem corresponder ao muito que delles confiamos.

Que cumpram e façam cumprir o Regimento.

E para cumprirem melhor com a obrigação de seus cargos, e descarregarem nossa consciencia, e a sua, terão sempre presentes nossas ordens, especialmente o que se dispõe neste Regimento, e farão guardar inteiramente tudo o que nelle se contém.

Inquisidor mais antigo, e o que lhe pertence.

II. Posto que entre os Inquisidores haja a mesma jurisdicção, e a todos se deva igual preeminencia, com tudo a razão de bom governo está

pedindo, que algumas cousas particularmente se concedam, e encarreguem ao Inquisidor mais antigo. Portanto ordenamos, que elle entre e saia sempre á mão direita dos mais Inquisidores, e Ministros, e se assente na primeira cadeira, que estiver na casa do despacho com o rosto para a porta.

Na Mesa tocará a campainha, e dirá a Oração do Spirito Santo todos os dias, em que houver despacho, pela manhã, e á tarde, antes de se entrar em negocio: fará as audiencias na casa do despacho, salvo quando a materia pedir outra audiencia mais secreta: repartirá entre si e os mais Inquisidores os processos, informações, e mais diligencias, que se houverem de fazer no Santo Officio, e será de maneira, que o trabalho seja igual a todos: proporá na Mesa as causas que se houverem de propôr: fará os assentos das resoluções que se tomarem, e as praticas aos presos, salvo nos processos, e mais cousas que estiverem commettidas aos outros Inquisidores, porque nestas farão elles as propostas, e praticas, e escreverão os despachos, e assentos que se tomarem em Mesa.

Ao Inquisidor mais antigo se entregarão os papeis que vierem para a Mesa.

III. Todos os despachos, ordens, e papeis, que forem do Conselho geral para a Mesa, e assim mais os papeis, cartas, e diligencias que vierem de fóra, e tocarem ao Santo Officio, se entregarão em Mesa ao Inquisidor mais antigo, o qual, com a brevidade possivel, os verá, e os comunicará aos mais Inquisidores, para que todos resolvam na materia o que parecer conveniente, e se faça o que pela maior parte dos votos se assentar.

Dará á execução os despachos do Conselho, e Mesa.

IV. O Inquisidor mais antigo dará á execução nossas ordens, os despachos do Conselho, e os assentos que na Mesa se tomarem, e mandará fazer as mais diligencias, que se determinar que convem para boa expedição do Santo Officio. E para que lhe seja presente sempre tudo o que deve fazer nestas materias, proverá cada semana o livro do registro, e terá um caderno de lembrança, em que assente o que ha de executar, para que, obrando conforme fór pedindo a necessidade, e ordem dos negocios, se possa dar expedição a todos com brevidade.

Procurará a composição dos Ministros na Mesa.

V. Terá cuidado de advertir, e ordenar, que na Mesa do Santo Officio, estejam os Ministros muito compostos, guardando sempre o respeito, e authoridade que entre si devem ter, pe-

los cargos que exercitam: nos negocios que se propozerem em Mesa, ordenará que vote cada um em seu lugar, não consentindo que os demais com praticas o perturbem, ou lhe interrompam seu voto.

Examinará os votos.

E depois de todos terem votado, examinará o que fica vencido, e não consentirá que em quanto um votar fallem os outros; e sendo dada a ora, os Inquisidores que se acharem fóra da casa do despacho, se recolherão a ella para juntos sahirem; porque convem muito ao bom governo, que se não exceda nas oras que se ha de estar na Mesa, salvo se a importancia do negocio começado, pedir outra cousa, como se dirá no § 20 deste titulo, e os cadernos e mais papeis que forem de segredo fará recolher ao Secreto, e fechado elle sairá o Tribunal.

Em defeito do mais antigo fará seu officio o que se seguir — pelo Inquisidor mais antigo se esperará um quarto.

VI. Quando o Inquisidor mais antigo estiver ausente, ou impedido, de maneira que não possa vir á Mesa, fará seu officio o Inquisidor que se lhe segue, e em falta de ambos, o terceiro; e se o mais antigo estiver na terra desimpedido, e não vier á Mesa na ora que é ordenada, os outros Inquisidores esperarão por elle até um quarto de ora sem entrar em negocio, mas passado o quarto, se começará o despacho com o mais antigo Inquisidor dos que estiverem na Mesa.

O que se ha de fazer quando o Inquisidor mais antigo não propozer em Mesa os negocios, ou os não dêr á execução.

VII. Acontecendo, que o Inquisidor mais antigo não proponha em Mesa aquellas cousas que convem serem propostas, ou não execute o que está mandado executar, ou não procure que se façam as diligencias mandadas fazer, o Inquisidor segundo o advertirá em Mesa; e não dando o mais antigo causa justa em que se funde a dilação, e tal que na mesma Mesa se approve por mais votos, logo lhe será nella ordenado, que execute as ditas cousas no tempo que a Mesa limitar, e se dentro nelle as não dêr á execução, em tal caso o segundo Inquisidor as fará executar, sem ser necessario para isso ordem nossa ou do Conselho.

E se quando o segundo Inquisidor fizer a advertencia referida, não estiverem na Inquisição mais que dous Inquisidores, e não concordarem entre si, será chamado o Deputado de que na Mesa se tiver maior satisfação, para votar na materia, porque nella se ha de seguir o que se vender por dous votos conformes.

Que havendo descuido nesta ordem, o Inquisidor mais moderno dê conta.

E pelo muito que convem, que os negocios do Santo Officio se não dilatem, os Inquisidores terão particular cuidado na observancia desta ordem, e havendo no cumprimento della algum descuido, o Inquisidor mais moderno nos dará conta em segredo, para no caso provermos, como fôr mais serviço de Deus, e do Santo Officio, e lhe estranharemos muito qualquer descuido que nisto tiver.

Procedimento, e trato dos Inquisidores.

VIII. Por ser de grande importancia para a authoridade do Santo Officio, que seus Inquisidores sejam muito respeitados, e é certo, que todos lhe guardarão respeito, segundo fôr seu procedimento: por tanto ordenamos, que, alem de guardarem o que está disposto no § 8.º do titulo 1.º deste livro, tratem de viver com grande honestidade, e com muita modestia, não usando do poder de seu officio, mais que nos casos, e nas cousas, para que lhe foi concedido, e se dispõem neste Regimento.

Que pessoas devem comunicar, e tratar — que não se achem em acompanhamentos — não sirvam em Confrarias.

Terão grande tento em ver com que pessoas hão de comunicar, e não visitarão senão aquellas, que forem muito graves, e de bons costumes na vida: não irão a acompanhamentos, nem a outros actos publicos, porque não aconteça estar nelles com menos decencia da que é devida a suas pessoas, e a seus cargos: nem servirão em Confrarias, salvo na de S. Pedro Martir: não escreverão cartas, nem mandarão recados em nome da Mesa, porque a experiencia tem mostrado, que mais se arrisca nelles a authoridades do Santo Officio, do que recebem de proveito os Officiaes, e pessoas, que os pedem.

Como se devem tratar na Mesa.

IX. Na Inquisição se haverão com tal moderação em tudo, e com tanta gravidade, que possam os outros Ministros aprender delles o modo com que se devem tratar; escusarão porfias, nas materias, que não tocam ao Santo Officio; e nas cousas, que em serviço delle houverem de fazer, serão conformes, quanto lhe fôr possível; e acontecendo entre elles alguma inquietação, ou differença, a terão em segredo, e nos darão conta, para mandarmos provêr no caso, como fôr justiça.

Que não communicuem a outros Ministros, nem ao Ordinario, mais que os negocios, em que houverem de votar.

X. Por quanto os Inquisidres não só devem guardar segredo inviolavel, nas cousas, que pertencem ao Santo Officio, mas convem que sejam regra, pela qual os mais Ministros, e Officiaes da Inquisição saibam a pontualidade, com que se não de haver na materia: mandamos, que elles não communicam a Ministro algum inferior, ou Official, nem ao mesmo Ordinario, cousa alguma de segredo, ainda quando elles lha perguntarem; salvo aquellas, em que houverem de votar, ou for precisamente necessario para expedição de seus officios.

Sahindo da Mesa, se não fale nos negocios que nella se trataram.

E por este mesmo respeito não consentirão que os Deputados, quando sahirem da Mesa, vão fallando nos negocios — que nella se trataram e tendo noticia, que o segredo se não guarda, ainda que seja em materia muito leve, no-lo farão a saber com brevidade, para mandarmos provêr no caso, como mais convier ao serviço do Santo Officio.

Que o Edital da Fé se publique todos os annos, no primeiro Domingo da Quaresma.

XI. Todos os annos, no primeiro Domingo da Quaresma, mandarão os Inquisidores publicar em todos os Conventos, e Parochias de seu districto, o Edital da Fé; formado na maneira que vai escripto no fim deste Regimento, ordenando a todos os Prioros, Abbadès, e mais Parochos, que o publiquem em suas Igrejas, e passem certidão nas costas delle de como assim o publicaram, e a remetam ao Santo Officio.

Jurisdicção dos Inquisidores.

XII. Procederão contra todas as pessoas Ecclesiasticas, Seculares, e Regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaismo, ou em qualquer outra heresia: contra os que tendo confessado suas culpas, revogam a confissão, que dellas tinham feito: contra os que se jactam de não haver commettido as culpas, que confessaram: contra os schismaticos: contra os fautores, receptadores, e defensores dos hereges: contra os que communicam com os hereges, ou infieis, e lhe levam armas, e mantimentos, e sem causa vão a suas terras, e se deixam andar nellas: contra os que comem carne em dias prohibidos: contra os que sem ter authoridade para tratar as materias de Fé, se entrometterem a disputar dellas:

contra os blasphemos, e que proferem proposições hereticas:

Contra os que fazem irreverencia, ou desacato ao Santissimo Sacramento, Imagens de Christo Senhor Nosso, de Nossa Senhora, ou dos Santos, ou lhes negam a veneração, que se lhes deve, ou recebem o Santissimo Sacramento, não estando em jejum: contra os que usam de arte magica: contra os feiticeiros, sacrilegos, adivinhadores, astrologos judiciarios, que pronosticam absolutamente de futuro: e contra os que invocam o diabo, e tem pacto com elle:

Contra os que casam segunda vez, sendo o primeiro marido, ou mulher, vivos; ou maliciosamente são causa dos taes casamentos com effeito se fazerem: contra os Clerigos de Ordens Sacras, e Religiosos professos, que se casarem, na fórma do Sagrado Concil. Trid: contra os que, sendo casados, se ordenarem de Ordens Sacras: contra os Catholicos, que se casam com herege, ou infiel: contra os que dizem Missa, ou confessam, não sendo Sacerdotes: contra os Confessores solicitantes: contra os que tem, e lêem livros desesos: contra os que dão culto, ou veneração, como a Santos, a pessoas, que não estão canonisadas, ou beatificadas; e contra, os que escreverem livros de seus milagres, e revelações, como se diz no livro 3.º tit. 20 § 3.º

Contra os impedientes do ministerio do Santo Officio: contra os que usurpam sua jurisdicção, e se fingem Ministros da Inquisição: contra os que não cumprem as penitencias que lhes impoem o Santo Officio, ou quebram seu carcere, ou fogem delle: contra os que juram falso na mesa do Santo Officio, ou para este effeito induzem, ou corrompem testemunhas: contra os culpados no crime de sodomia: contra os ausentes, e defuntos, que murreram antes, ou depois de estarem presos nos carceres do Santo Officio, ou nelles se mataram, ou endoudeceram: contra os que commettem qualquer outro crime, que o Edital da Fé deelara, ou que por disposição de Direito, ou concessão da Sé Apostolica, pertence ao Santo Officio, ou ao diante pertencer. E em todos estes crimes procederão conforme o direito, e ao que está determinado por Bullas, e Breves dos Summos Pontifices, e pelo mais que vai disposto neste Regimento.

Que não dêem audiencia senão em mesa.

XIII. Os Inquisidores não ouvirão pessoa alguma, senão em mesa, sobre negocio, que tocar ao Santo Officio, antes quando lhe vier fallar nelle, lhe dirão que recorra ao Tribunal, donde será ouvida de tudo o que tem para dizer.

Nem vão fazer negocio algum fóra do Santo Officio.

Não hirão fóra da mesa, e muito menos fóra

da Cidade, aonde assiste a Inquisição, fazer algum negocio, por mais grave que seja, sem primeiro nos darem conta: e sendo necessario inquirir alguma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, tomar com ella informação, ou fazer alguma outra diligencia, a mandarão chamar ao Santo Officio, aonde será perguntada em mesa, ou em alguma das casas da audiencia, segundo lhe parecer mais conveniente.

A quem se devem commetter os negocios que se não podem fazer em mesa.

Porém se forem Bispos, ou mulheres, que vivam em Mosteiro, ou em Clausura, ou de grande qualidade, ou casadas com homens fidalgos, conhecidos por nobres, ordenarão, que um Deputado com um Notario vão a suas casas fazer a diligencia; e isso mesmo se guardará quando quaesquer outras pessoas de grande qualidade estiverem doentes de maneira, que não possam vir ao Santo Officio; mas se forem de qualidade ordinaria, bastará que o negocio se commetta a dous Notarios.

E quando alguma mulher tiver tal razão, ou tão justo impedimento, que não possa vir ao Santo Officio, se fôr notoriamente nobre, a mandarão ouvir por um Deputado com um Notario em alguma Igreja, ou em outro logar conveniente, ou por dous Notarios, sendo de qualidade ordinaria.

E se o caso fôr tal, e tiver taes circumstancias, que pareça necessario, por não arriscar o segredo, ou por outra causa semelhante, fazer-se o negocio por pessoa, que não seja Ministro do Santo Officio, os Inquisidores o commetterão a duas pessoas ecclesiasticas, que bem o possam fazer.

Negocios que não se commetterão na mesa aos Deputados.

XIV. Dentro do Tribunal do Santo Officio não commetterão negocio aos Deputados, nem a outro algum Ministro, quando lhe possam dar por si expedição; mas estando impedidos, poderão commetter algumas cousas aos Deputados, que tiverem ordem nossa para assistir na mesa de ordinario, com tanto que não seja processar, tomar confissões, denunciações, ou perguntar as referidas; porque estas diligencias lhe não poderão commetter; salvo quando para isso tiverem especial licença nossa, a qual nos pedirão quando parecer necessaria para o despacho dos negocios do Santo Officio.

Quaderno principal dos Inquisidores.

XV. Cada um dos Inquisidores terá quaderno dos presos do carcere, e no titulo de cada preso declarará sua qualidade, terra donde fôr natural, e morador, a idade, officio, e estado, que

tiver, o dia, em que foi preso, as testemunhas, que contra elle depozeram, o dia, em que testemunharam, o tempo, em que dizem que foi a culpa commettida, a substancia della, os cumplices, e ceremonias, que tiverem.

Terá outrosim declarado as sessões, que lhe estão feitas, e em que dias, e os mais termos judiciaes de seus processos, e nos confitentes acrescentará a substancia da confissão, o dia, em que a fizeram, o tempo, em que commetteram a culpa, até quanto lhe durou a crença de seus erros, o autor delles, os cumplices, e ceremonias; para que deste modo estejam sempre presentes no merecimento das causas dos presos, e no estado, em que estão.

Quaderno de lembranças.

XVI. Terão tambem outro quaderno, em que porão, por titulos differentes, as sessões, que se hão de fazer aos presos, convem a saber, titulo dos que estão para sessão de genealogia, titulo dos que estão para sessão in genere, e assim hirão continuando por titulos os mais termos dos processos, e no fim farão titulo particular das commissões, e diligencias, que se hão de fazer em virtude dos despachos, que tem dados, e todos estes titulos estarão com grande distincção, e em cada um delles se porá o nome do preso, que está para se lhe fazer algum dos ditos termos, ou sessões; e tanto que lhe forem feitas, se riscará o nome do preso, e se passará ao titulo do termo que se seguir; para que por este modo saibam com facilidade as sessões, que tem para fazer, e despachos, que hão de dar, e acabe a audiencia, todos estes quadernos se recolherão ao Secreto.

Que não se ausentem sem licença do Inquisidor Geral, e oras que hão de estar na mesa.

XVII. Nenhum dos Inquisidores se ausentará do Santo Officio, sem especial licença nossa, e virão á Inquisição todos os dias, que não forem feriados, e nella assistirão tres oras pela manhã e tres á tarde, na fórma que está disposto no titulo 1.º deste livro, § 11.

Que, não podendo algum Inquisidor vir á mesa, avise.

Procurarão, quanto fôr possivel, estar na mesa na ora ordenada, e tendo algum delles causa justa, que o impida vir a ella, o fará a saber aos mais Inquisidores logo no principio da audiencia, para que se não retarde por seu respeito o despacho.

O que devem fazer no principio da audiencia.

E depois de estarem juntos, antes de entrar em negocio, dirá o Inquisidor mais antigo a

oração do Espirito Santo, para que mediante o favor Divino, se acerte no que tanto convem ao serviço de Deus Nosso Senhor; e logo conferirão entre si, o que cada um delles na audiencia precedente tiver feito, lançando nos quadernos as sessões, que fizeram aos presos, e despachos, que deram em seus processos, para que os tragam sempre ajustados.

Que, assentem entre si o que devem fazer, e que cousas devem preceder.

XVIII. Depois disto chamarão o Alcaide à mesa, e perguntar-lhe-hão pelo estado do carcere, para ver se ha nelle cousa a que se deva acudir; e logo assentarão, que diligencias convem que se façam, em razão do que ultimamente processaram, e pedem os negocios de presos, e o que cada um delles n'aquella audiencia ha de fazer; advertindo, que preceda sempre a tudo, o tomar as confissões, e denunciações, e ouvir os presos, que pedirem audiencia; para o que se dividirão, sendo necessario, a fazer o que na mesa se assentar: e se algum preso tiver conhecimento com algum dos Inquisidores, e por esta causa se intender, que terá pejo de confessar diante delle, em tal caso, correrá outro Inquisidor com seu processo.

Despachos, em que hão de votar todos.

XIX. Na pronunciação das culpas, e despacho das contraditas, votarão sempre todos os Inquisidores — e nos mais despachos que derem, em materia que contenha consideravel prejuizo — e quando votarem estarão na mesa juntos, e nunca em negocio algum mandarão seus votos por escripto, ou por recado, de uma casa para outra.

Como se devem haver, faltando um, ou dous.

E estando algum delles ausente, ou impedido, de maneira, que não venha ao Santo Officio, poderão os dous, que ficam, dar os taes despachos; e não concordando, chamarão um Deputado: e quando se achar na mesa um só Inquisidor, e fôr precisamente necessario dar alguns dos despachos sobreditos, chamará um Deputado; e se discordarem, chamará outro; e em todos estes casos, os Deputados que chamarem, serão os de que na mesa se tenha maior satisfação.

Quaes sessões se acabem na audiencia em que se começaram.

XX. Em todas as audiencias procurarão os Inquisidores, quanto fôr possível, acabar as sessões, e mais negocios, que nellas começarem; e quando por falta de tempo, as não possam acabar, ordenarão ao Notario, que conclua, dizendo

que, por ser dada a ora, se não foi por diante com a sessão; mas inviolavelmente, antes dos presos, e partes assignarem, se lhes lerá tudo o que n'aquella audiencia se escreveu. E quando o negocio fôr tal, que convenha precisamente ao bem do Santo Officio, que se acabe, posto que seja dada a ora, se continuará com elle, até de todo se acabar; e sendo denunciação, será logo ratificada.

Mas porque não convem que o Tribunal todo se detenha; ordenamos, que neste caso, se feche o Secreto, e que o Inquisidor com o Notario fiquem só, fazendo a diligencia, e feita ella, fechará os papeis na gaveta, que tem na mesa do despacho; e se algum dos Deputados fizer o negocio referido, um dos Inquisidores lhe dará a chave da sua gaveta, para o mesmo effeito, e o Porteiro estará esperando para fechar o Tribunal.

Com que pessoas hão de ratificar.

XXI. Por quanto pelas ratificações se alcauca noticia dos principaes segredos do Santo Officio, e não convem, que se fiem, senão de pessoas por nós approvadas: os Inquisidores nos nomearão para assistir a ellas, por honestas e religiosas pessoas, até dez Ecclesiasticas, Seculares, ou Regulares, para que as que nós approvamos sejam chamadas, e não outras; e quando faltar alguma destas, no-lo farão saber, nomeando outras em seu lugar, para que não haja falta no serviço do Santo Officio.

Em que casos poderão admitir os Notarios por honestas pessoas.

E aos Notarios não admittirão por honestas e religiosas pessoas — salvo quando a confissão, ou de denunciação, por razão de materia, ou pela qualidade das pessoas, fôr de tanta importancia, e pedir tal segredo, que pareça aos Inquisidores, que não convem dar noticia della, quem não fôr Ministro da Inquisição.

Como se hão de haver com os presos, quando vierem para o carcere.

XXII. Quando os presos vierem para os carceres, os Inquisidores terão particular cuidado e advertencia, no lugar e caso, em que os mandam pôr, e na companhia que lhe dão; porque, qualquer erro nesta materia pode ser de grande prejuizo ao Santo Officio; pelo que mandarão que toda a pessoa que vier presa de novo, esteja só em uma casa, ao menos tres, ou quatro dias, salvo se houver causa tão forçosa que obrigue a outra cousa, ou fôr mulher moça, porque a esta se dará logo companhia de outra mulher, com que esteja; e nunca porão em uma mesma casa, nem ainda no mesmo corredor, pessoas que tiverem parentesco entre si; e (quanto fôr possível) orde-

narão o carcere, de modo que, no mesmo corredor não fiquem pessoas conhecidas, ou de uma mesma terra, nem aquellas que tiverem commetido o mesmo crime, ou presos novos com antigos.

A consideração que se ha de ter em mudar os presos.

XXIII. Não mudarão os presos de uma casa para outra, particularmente aos que começarem a confessar suas culpas, sem justa causa; e terão grande tento, quando pedirem que os mudem, por razão de brigas que tiveram, de saber, se são verdadeiras; porque a experiencia tem mostrado, que elles as costumam muitas vezes fingir para este effeito; e para os poderem mudar, com a noticia e cautella que convem, quando fôr precisamente necessario, tomarão informação do Alcaide, e terão a planta das casas do carcere, e em cada casa os nomes dos presos que nella estiverem, e de que casa tinham vindo, e as terras donde são; e alem disso verão os seus processos, para saberem com que companhia estiveram no decurso de sua prisão.

Que assignar carcere a presos se faça pelos mais votos.

E porque assignar casa aos presos, ou dar-lhes companhia, ou mudal-os de uma casa para outra, é cousa que pede muita consideração: ordenamos que se faça sempre em Mesa, por assento dos mais votos, votando todos os tres Inquisidores; e estando algum delles impedido, de maneira, que não venha ao Santo Officio, se os dous não concordarem, votará o Promotor.

Que não fallem com os presos, senão em presença do Notario.

XXIV. Os Inquisidores não fallarão com os presos, sem estar presente algum Notario, nem consentirão em tempo algum, que Ministro, ou Official do Santo Officio, ou alguma outra pessoa, entre no carcere secreto, nem falle com elles, salvo nos casos, em que por este Regimento se ordena o contrario, e tambem então estará um Notario presente.

Como devem tratar os presos.

Não tratarão com os presos, nem diante delles, materia, que não fizer a bem de sua causa, ou fôr precisamente necessaria: fallarão a todos por vós, e mandarão que se assentem no banco, que para esse effeito ha de estar nas casas do despacho, e audiencias; mas no modo de os tratar, terão respeito á qualidade de suas pessoas.

Quando os ouvirem, ou lhes fallarem, será

com gravidade, e modestia, não fazendo, nem dizendo cousa, de que justamente possam ter escandalo, ou queixa, antes se compadecerão de sua miseria, procurando reduzir todos ao caminho de sua salvação.

Mandarão que sejam providos de tudo o que lhe fôr necessario, e a seu tempo, e principalmente os doentes, e com todos se haverão de maneira, que conheçam que, no Santo Officio, é igual a piedade e a justiça.

Visita do carcere, e como se ha de proceder nella.

XXV. Todos os mezes do anno visitarão os carceres secretos, ficando sempre um dos Inquisidores na mesa do despacho — e parecendo que ha razão para que a visita se dilate, o proporão em mesa, e se fará o que pelos mais votos se vencer. Quando visitarem, mandarão sabir do carcere o Alcaide, para que os presos possam com mais liberdade dizer as queixas que tiverem delles; levarão consigo o Meirinho, um Solicitador, e um Notario.

Perguntarão a cada um dos presos em particular, se o Alcaide, ou Guardas, lhe fazem algum agravo, se os tratam bem, se lhe dão o que lhe manda dar o Santo Officio, se lhe acodem quando tem necessidades, maiormente aos doentes, se são bons os mantimentos, e se é moderado o preço delles, e lh'os dão ao tempo que convem, e de que cousas tem necessidade.

Como se deve provêr a visita.

Acabada a visita, se della resultar culpa contra o Alcaide, Guardas, ou Dispenseiro, que mereça algum castigo, os Inquisidores guardarão a ordem que se dá no § 47 deste titulo, e logo tratarão em Mesa do provimento da visita, pelas lembranças que o Notario houver tomado no caderno, que em seu titulo se lhe ordena, ao que assistirá o Alcaide, para poder informar se os presos tem necessidade das cousas que pediram; e conforme a sua informação, e ao que viram, lhe mandarão acodir com o que fôr necessario; e de tudo aquillo com que a Mesa os mandar provêr, fará um dos Notarios rol, que os Inquisidores assignarão, e mandarão entregar ao Thesoureiro, para por elle fazer entrega ao Alcaide, como se ordena no titulo 8.º § 11.

O que se deve fazer com as pessoas que entrarem no carcere.

XXVII. Sendo necessario entrar no carcere algumas pessoas, em razão de alguma cura, ou mezinha dos doentes, os Inquisidores lhe darão na Mesa juramento de segredo, advertindo-lhe que não fallem, nem tratem com os presos, senão n'aquellas cousas para que são chamadas,

sob pena de serem castigadas gravemente; e ordenarão ao Alcaide que as acompanhe, e se ache presente em quanto estiverem com os presos; e entrando no cárcere algum Official para fazer algumas obras, tomará juramento na mesma forma, e lhe dirão os Inquisidores, que não falle com os presos, sob pena de que terá grave castigo; mas bastará que os Guardas lhe assistam: e o serviço e trabalho que tiverem as taes pessoas na cura dos doentes, e tambem nas obras dos carceres, lhe será pago aos preços da terra.

A que presos se ha de dar Confessor.

XXVIII. A todo o preso que estiver em perigo de morte darão os Inquisidores Confessor: e ás pessoas que estiverem presas por culpas, que, provadas, não concluem heresia, se dará Confessor todos os annos na Quaresma, e tambem estando doentes, se o pedirem. Fora destes casos não darão os Inquisidores Confessor aos presos, posto que elles o peçam, porque assim convem regularmente ao serviço de Deus, e bem de nossa Santa Fé: e quando em algum caso particular, alem dos sobreditos, lhes parecer que será conveniente dar-se Confessor aos presos, darão conta ao Conselho, para nelle se tomar a resolução que mais convenha.

Que pessoas se escolherão para confessar os presos, e o que se ha de fazer antes de entrarem no carcere.

XXIX. Para confessar os presos, escolherão os Inquisidores pessoa de limpo sangue, douta, prudente, virtuosa, e de muita confiança; e antes de entrar no carcere lhe darão juramento de segredo, e sob cargo delle lhe mandarão, que não trate com o preso materia alguma, que não tocar a sua consciencia, e que manifeste na mesa tudo o que elle lhe disser fóra da confissão; e em quanto o Confessor estiver com o preso, não estará presente outra pessoa, por razão do segredo da confissão; e os Notarios não serão chamados para estas confissões, salvo em caso de tal necessidade, que haja grande perigo na tardança.

E porque pôde acontecer ao doente tal perigo, que não soffra dilação, nem dar-se conta aos Inquisidores para nomearem Confessor, nem se ache Notario que os confesse, os Inquisidores terão nomeado ao Alcaide quatro pessoas conhecidas, das quaes elle possa chamar uma no caso em que concorrerem as circumstancias sobreditas.

A que presos se ha de dar o Sacramento da Eucharistia.

XXX. Ordenamos aos Inquisidores, que mandem dar aos presos o Sacramento da Eucharistia nos casos seguintes. Primeiro aos relapsos e

sodomitos, na forma que se dispoem no livro 2.º titulo 15 § 5.º Segundo, aos confitentes, que tiverem satisfeito á informação da Justiça, e estiverem recebidos no artigo da morte por Viatico. E nestes dous casos precederá a absolvição da excomunhão só no fóro interior. Terceiro se dará cada anno na Quaresma ás pessoas presas por culpas que provadas não concluem heresia, e no artigo da morte por viatico. Os presos são irão commungar no Oratorio da Inquisição; e aos doentes que não poderem vir a elle, se levará o Sacramento a seu carcere, onde l'ho irá administrar um dos Notarios; e os Inquisidores terão particular cuidado que se administre com a defferencia e authoridade que convem.

Correspondencias com as Inquisições de Castella.

XXXI. Os Inquisidores terão boa correspondencia nos negoeios que tocarem a outras Inquisições, procurando com toda a diligencia dar facil expedição ás cousas que lhes forem pedidas; e quando houver nelles dilação, o farão saber aos Inquisidores por carta sua, declarando a razão que ha para se dilatarem; e esta mesma correspondencia guardarão com as Inquisições de Castella; advertindo porem, que, se dellas lhe mandarem pedir culpas de pessoas que estejam delatas em algumas Inquisições deste Reino, lh'as não remetam, sem primeiro darem conta ao Conselho; e não havendo culpas, mandarão passar certidão, que lhe enviarão com a resposta da mesa.

Denunciações que se remettam á Inquisição a que tocarem.

XXXII. Havendo em alguma Inquisição denunciações contra pessoas que estão em districto differente, os Inquisidores as façam logo trasladar, e remetter o traslado dellas á Inquisição a que tocar, e ordenarão que vá com ellas certidão do credito que tem as testemunhas, para que com mais certeza se proceda por seus ditos.

O que decem fazer quando se ausentarem os culpados para outros districtos.

XXXIII. Tendo os Inquisidores noticia, que algumas pessoas de seu districto decretadas á prisão se ausentaram para outro, o farão logo saber á Inquisição em cujo districto estiverem, enviando as culpas, e decreto, com todas as confrontações dos culpados, para que facilmente se possa vir em seu conhecimento, e sejam presos; e não estando decretadas, pronunciarão sobre ellas, e com assento que na Mesa se tomar, as enviarão na mesma forma.

E não sendo possível que as culpas se trasladem, vel-as-hão pelos originaes, e parecendo que são bastantes para prisão, farão disso assento, e

por carta avisarão delle aos Inquisidores; e dando a occupação, logar, lhe mandarão o traslado das culpas, e do decreto.

E quando se pedirem culpas.

E se de uma Inquisição a outra se pedirem culpas de pessoas, que estão no seu districto, sobre as quaes ainda se não tem pronuciado, os Inquisidores deprecados as mandarão remetter, sem pronunciar sobre ellas, com as quaes irá certidão do credito das testemunhas; e não havendo culpas, mandarão certidão disso, feita, e assignada por um Notario, e pelo Promotor.

Que não assignem papeis para fóra sem constar que estão registrados.

XXXIV. Por quanto convem muito para expedição do Santo Officio, que na Inquisição esteja sempre viva a lembrança das cartas, comissões, requisitorias, e mais papeis que se mandam para fóra, e se remettem a outras Inquisições: ordenamos que os Inquisidores não assignem papel algum tocante ao Santo Officio, sem primeiro lhe constar, por cotta de Notario posta no mesmo papel, que fica lançado no livro do registro, e a quantas folhas.

Papeis que hão de escrever por sua mão, ou por Notario.

XXXV. As cartas que os Inquisidores escreverem ao Conselho, as informações, e consultas que a elle enviarem, e assim mais os despachos, e assentos dos processos, farão sempre por sua propria mão; porem as cartas que não forem desta qualidade, poderão ser escriptas por mão dos Notarios, e ditadas pelos Inquisidores; e tratando-se nellas de negocio de segredo, serão escriptas em meia lauda, advertindo-se ás pessoas, a quem se escreverem, que respondam á margem das mesmas cartas na outra meia lauda, pelos graves inconvenientes que se podem seguir de ficarem as cartas em seu poder.

Lista ao Conselho antes de entrar em despacho.

XXXVI. Parecendo aos Inquisidores, que os processos estão em estado para se poder entrar em despacho geral, chamarão á mesa o Promotor, e nella lhe dirão, que faça uma lista de todos os presos do carcere, e das pessoas que nesse tempo se livrarem soltas, na fórma que em seu titulo §. 24 vai ordenado, a qual nos enviarão com carta da mesa, para mandarmos ver, se convem que se entre em despacho.

Lista do Auto, ao Inquisidor Geral.

XXXVII. No dia em que se celebrar o Auto de Fé, estando nós presente, tanto que os presos começarem a sahir para o cadafalso, nos enviarão lista delles; e estando ausente, acabando os presos de sahir da Inquisição, despacharão com elle, e com carta sua, um proprio, para que com a mór brevidade que fôr possível, tenhamos noticia das pessoas que sabem no Auto; e estas listas fará tambem o Promotor.

Lista aos do Conselho, e Inquisidores.

E ordenarão, que se façam da mesma lista as copias que forem necessarias para os Ministros do Conselho, e para as outras Inquisições, procurando que lhes sejam enviadas dentro dos primeiros oito dias; e das pessoas que forem despachadas em mesa, na sala, ou em alguma Igreja, mandarão tambem lista ás Inquisições, para que em todas se tenha noticia dellas, como convém.

O que se ha de fazer com os judeus de signal.

XXXVIII. Vindo e este Reino algum judeu de signal, os Inquisidores o mandarão chamar á mesa, e lhe ordenarão com graves penas, que traga sempre chapéo amarello, e não se communique em segredo com a gente de nação, e só falle com aquellas pessoas, com que tiver negocio, e tanto que fôr noite se recolha a sua casa; e ordenarão a um Familiar de confiança que o acompanhe, e faça cumprir o sobredito, e por este trabalho lhe assignarão o sallorio que parecer, que o mesmo judeu lhe pagará.

Notario que hão de nomear para Thesoureiro, e quando.

XXXIX. Todos os annos, nos ultimos dias de Dezembro, nomearão os Inquisidores para servir de Thesoureiro da Inquisição no anno seguinte, a um dos Notarios do Santo Officio, qual lhes parecer de maior sufficiencia para este effeito; e ordenarão, que dos outros Notarios, o que estiver mais desocupado, sirva de Escrivão de seu cargo; e no fim do anno seguinte nos lembrarão, que lhe mandemos tomar conta, para o que nomearemos o Inquisidor, e Notario que nos parecer.

Que se procure com cuidado dinheiro para as despesas da Casa e presos.

XL. Os Inquisidores terão grande cuidado em mandar cobrar todas as rendas da Inquisição, e tudo o mais, que por qualquer via lhe pertencer, procurando que haja sempre o dinheiro necessario para os gastos ordinarios da Casa, e

para alimentos dos presos, diligencias de seus processos, e mais negocios, que tocarem ao Santo Officio; de modo que por falta delle nunca seu ministerio se retarde.

Mandarão com tempo passar precatórios ao Juiz do Fisco para alimentos dos presos ricos, e mandados ao Thesoureiro para presos pobres; e dizendo elle que não tem dinheiro, nos darão conta com toda a brevidade, para mandarmos acudir como fôr conveniente; e a mesma conta nos darão todas as vezes que faltar dinheiro na arca para as despesas da Inquisição.

Que ao sabbado á tarde vejam as despesas do livro da Casa e as assignem.

XLII. Em todas as semanas ao sabbado á tarde ordenarão ao Thesoureiro que lhes traga o livro despesas da casa, para as verem; e se acharem que fez algumas, que não eram necessarias, ou contra o que dispõe o Regimento, lh'as mandarão riscar, e aquellas que aprovarem, assignarão no livro, no fim de cada folha.

E o Inquisidor mais moderno, cada tres mezes, proverá todos os livros de receita e despesa do Thesoureiro, e lhe recenceará sua conta, para que na mesa conste de seu procedimento, e se ha falta de dinheiro, e do recenseamento mandarã fazer termo, que assignará, nos livros.

Receita de todo o dinheiro ao Thesoureiro, e que se recolha na arca.

XLIII. O dinheiro das rendas da Inquisição, condemnações, e todo o outro, que por qualquer via lhe pertencer, e o que viér a ella para alimentos dos presos, mandarão os Inquisidores lançar logo em receita ao Thesoureiro, e metter na arca de tres chaves, que ha de estar no Secreto; e quando esta arca se abrir para se metter, ou tirar dinheiro della, estarão presentes o Thesoureiro, e os dous Inquisidores mais antigos, que hão de ter as chaves della; e não mandarão dar, ou dispender dinheiro algum, sem expressa ordem nossa; salvo nos casos, que neste Regimento se declaram.

Ordenarão que se entregue ao Despenseiro cada mez o dinheiro necessario para alimentos dos presos que houver no carcere; e quando no fim do mez se lhe ficar devendo algum dinheiro, lh'o mandarão logo pagar, e sendo elle devedor, o pagará ao Thesoureiro. Do mesmo modo ordenarão, que no principio do mez, tire o Thesoureiro da arca o dinheiro, que parecer bastante para os gastos ordinarios da Casa, e o tenha em seu poder; e poderão mandar dispender em cada anno, até quantia de cincoenta cruzados, nos reparos das casas da Inquisição, e dos Inquisidores, e na reformatão das cousas que hão de estar na casa do despacho, secreto, oratorio e audiencias; e sen-

do conveniente fazer-se alguma obra ou despesa, que exceda a quantia referida, darão conta ao Conselho, declarando se os ditos cincoenta cruzados são já despendidos, e em que cousas se gastaram.

Pagamento dos ordenados e diligencias.

XLIII. Com toda a pontualidade mandarão pagar os ordenados a todos os Ministros, e Officiaes do Santo Officio, e todas as dividas, e tenças, a que a Inquisição estiver obrigada, e tudo o que se montar nas diligencias, que mandar fazer o Santo Officio, as quaes se pagarão pelo modo seguinte: as que tocarem ás partes serão pagas por sua conta; as que se fizerem para habilitação dos Notarios, pagará o Santo Officio; as que pertencerem a presos ricos, se farão á sua custa, e as dos pobres, do dinheiro que vier do Fisco para seus alimentos; e as que se mandarem fazer por bem da justiça, e se não ajuntarem aos processos, serão pagas do dinheiro da Casa: e conforme a esta ordem, mandarão lançar as despesas das diligencias, nos livros a que pertencerem.

E quando mandarem fazer diligencias de pessoa, que pretende ser admittida ao serviço do Santo Officio, ordenarão que deposite na mão do Thesoureiro a quantia necessaria para ellas; mas não lhe mandarão depositar cousa alguma, quando as diligencias se fizerem ex-officio; com esta differença, que, se a pessoa fôr eleita antes de entrar a servir, pagará tudo o que se despendeu nas diligencias; e se fôr reprovada, ficarão por conta do Santo Officio.

Como se ha de carregar o dinheiro de condemnações e commutações.

XLIV. Tanto que se celebrar o Auto da Fé, mandarão carregar em receita por lembrança ao Thesoureiro, todo o dinheiro das condemnações das pessoas, que sahiram no Auto; e o que se fôr cobrando, mandarão passar ao titulo do dinheiro vivo, que ha de haver no mesmo livre; e quando lhe tomarem conta, se acharem que algumas dellas se não cobraram, saberão a razão que para isso houve; e esta mesma ordem se terá em cobrar, e lançar no mesmo livro as commutações das penitencias: e encarregamos muito aos Inquisidores, que não haja descuido no cumprimento destas ordens.

Que se pague logo aos presos o que se lhes dever e se cobre o que deverem.

XLV. Ordenarão que, ao preso que sahir sem confiscação de bens, seja logo entregue, assim o dinheiro, que o Thesoureiro lhe ficar devendo, do que tinha recebido para seus alimentos, como tambem algumas peças, ou moedas de

ouro ou prata, e quaesquer outras cousas, que lhe fossem achadas ao tempo que entrou no carcere, e tudo se lhe entregará na mesma especie, em que foi achado: e sendo caso que o preso fique devendo algum dinheiro, mandarão ao Thesoureiro que o cobre delle, e não sahirá do carcere da penitencia, sem primeiro pagar, ou ao menos dar penhores, ou fiança segura a satisfazer em certo tempo, e passado elle o farão logo executar, e não lhe poderão prorogar a espera, nem o tempo da fiança, sem ordem do Conselho.

Açougue da Inquisição.

XLVI. Ordenarão que no açougue da Inquisição se dê em primeiro lugar a carne que fôr necessaria para os presos, e logo aos Ministros, e Officiaes da Casa, conforme a precedencia, com que vão na folha, e disto mandarão advertir a pessoa que repartir a carne, e aos Marchantes, que não excedam a taxa, ou preço do açougue da Cidade, e se hajam em tudo de maneira que não causem no Povo escandalo ou prejuizo algum.

Como se deve proceder com os Ministros, e Officiaes, que commetterem culpa digna de castigo.

XLVII. Quando algum Inquisidor souber de certo, que outro tem commettido culpa digna de castigo, nos dará conta disso em segredo; e tendo os Inquisidores noticia que algum dos Ministros, ou Officiaes do Santo Officio, não cumprem bem com sua obrigação, ou que com o poder de seu officio, e pretexto dos privilegios de que goza fuz a alguma pessoa molestia, ou vexação, ou que commetteu delicto tal, que mereça castigo, reprehensão, ou advertencia, sendo Deputado, ou Promotor; nos darão conta, para mandarmos provêr no caso, como houvermos por bem; e sendo algum dos Notarios, se fôr a culpa leve, o advertirão, ou lhe darão a reprehensão que parecer, e della mandarão fazer termo por elle assignado quando seja necessario; e sendo Official continuo, alem de o reprehender, o poderão tambem multar até quantia de mil réis em um quartel.

Porem sendo a culpa grave, darão conta no Conselho para nelle se ordenar o que fôr conveniente, salvo se os culpados forem homens do Meirinho, ou Guarda do carcere da penitencia, porque a estes poderão castigar, conforme suas culpas merecerem, até os privar de seus officios, assim como os podem provêr, e admitir, sem para isso preceder ordem, ou Provisão nossa, na fórma que no titulo destes Officiaes está disposto.

E vindo alguma pessoa fazer queixa, ou denunciar na Mesa, de algum Ministro, ou Official do Santo Officio, os Inquisidores lh'a tomarão; e se fôr necessario fazer sobre isso alguma diligencia; a farão, ou mandarão fazer, com a cautella e segredo que convem; e sendo feita, guardarão

no proceder a ordem sobredita. E se a queixa fôr de Inquisidor, Deputado, ou Promotor, tambem a tomarão, mas não farão diligencia em razão della, sem primeiro nos dar conta.

Como devem tratar os Officiaes.

XLVIII. A todos os Ministros e Officiaes do Santo Officio tratarão os Inquisidores com a cortesia, que a cada um delles se dever, por razão de sua qualidade e officio; mas pelo respeito que se deve ao Tribunal, ordenamos que na Mesa nunca fallem ao Meirinho por mercê, e ao Alcaide e mais Officiaes fallarão por vós, e a nenhum Official occuparão em seu serviço, nem mandarão fazer negocio que não tocar ao Santo Officio, nem receberão delles dadas ou presentes.

Quando poderão dar licença aos Ministros e Officiaes — que certidões mandarão passar para fóra.

XLIX. Não darão licença a Ministro, ou Official algum para se poder ausentar da Inquisição, estando nós presente; mas em nossa ausencia a poderão dar, havendo causa justa, por vinte dias em um anno, ou juntos, ou interpollados, com tanto que não seja para ir á Corte, nem quatro leguas ao redor: poderão mandar passar para fóra da Inquisição certidões aos Ministros, Officiaes, e mais partes que as pedirem nas causas dos privilegiados, que na Mesa se tratam ou trataram, e dos Ministros e Officiaes que servem, ou serviram no Santo Officio.

Que não admittam na mesa os Deputados fóra dos casos do Regimento, nem lhe commettam diligencia de fora, sem licença.

L. Não chamarão, nem admittirão á Mesa os Deputados, senão nos casos que expressamente declara o Regimento, salvo aquelles, que para isso tiverem especial licença nossa, porque tendo-a, os poderão chamar, e commetter-lhe alguns negocios, conforme ao que está disposto no § 14 deste titulo: não mandarão Deputado, ou Promotor fazer diligencia (vinda d'aquellas que neste Regimento se declaram) fóra da Cidade, em que assiste o Santo Officio, sem nos dar primeiro conta.

Como procederão com os Officiaes que quizerem casar.

LI. Quando algum Official ou Familiar do Santo Officio fizer em Mesa saber aos Inquisidores como trata de se casar, elles lhe pedirão o nome da mulber, e de seus pais, e avós, e da terra dondê são naturaes, e moradores, e lhe dirão que não deve receber-se até a Mesa lhe ordenar o que convem fazer nesta materia; e logo

lhe mandarão tirar informação da limpeza de sangue, na fôrma que no titulo primeiro deste livro § 4.º se dispoem; e sendo approvada no Conselho, lhe dirão que pôde casar com ella livremente; e não o sendo, lhe dirão que, se casar, não pôde ser Official do Santo Officio.

E casando algum delles sem dar conta primeiro na Mesa, os Inquisidores o suspenderão de seu officio até se fazer a sobredita informação; e sendo approvada no Conselho, lhe será levantada a suspensão; e sendo reprovada, será privado do officio que tiver.

A que pessoas se hão de commetter as diligencias
 — *Que lembrem a falta de Commissario e Familiares.*

LII. Commetterão as diligencias que se houverem de fazer nas terras em que não ha Inquisição, aos Commissarios e Familiares que nellas residem (salvo se houver legitima causa para se commetterem a outrem; porque convem muito que os negocios, que pertencem ao Santo Officio, se façam por pessoas que estejam por elle qualificadas: e nos logares aonde não houver Commissario ou Familiar, commetterão o negocio ás Justças Ecclesiasticas da terra, e em seu defeito ás Seculares, salvo se tiverem conhecimento de pessoa de maior satisfação, que o possa bem fazer. Mas para que não haja falta de Commissarios e Familiares, terão cuidado de nos fazer lembrança em que terras será necessario fazel-os de novo, para que mandemos provêr nisso, como nos parecer que convem.

Advertencia ao Provincial de S. Domingos
 novamente eleito.

LIII. Por quanto no Regimento dos Visitadores das Naus de estrangeiros se ordena que, nos Logares Maritimos do Reino, onde houver Convento de S. Domingos, seja o Prior delle Visitador das ditas Naus, e em sua ausencia o Leitor dos casos; os Inquisidores, tanto que fôr eleito o Provincial da dita Ordem, o advertirão que, quando se fizer Prior, ou Leitor, nos taes Conventos, nos dêem conta de quem são; porque pôde succeder que sejam pessoas, que não possam servir o Santo Officio, e será necessario que mandemos provêr de outras.

Como hão de acudir ás queixas dos Ministros e Officiaes.

LIV. Se algum dos Inquisidores, Ministro, ou Official do Santo Officio, se queixar em mesa de lhe ser feito algum aggravo, ou de se lhe não guardar o privilegio de que goza, os Inquisidores o ouvirão; e não sendo o caso reservado ao Conselho, por razão de pessoa ou da materia, farão

inteiro cumprimento de justiça; e sendo resornado, darão conta ao Conselho, para delle se lhes ordenar o que devem fazer.

Jurisdicção dos Inquisidores nas causas forenses.

LV. Conhecerão os Inquisidores das causas crimes e civeis, dos Ministros e Officiaes Ecclesiasticos, quanto por Direito Canonico, e practica do Santo Officio se permite; e em virtude dos Alvarás, e Provisões Reaes passadas a favor do Santo Officio, conhecerão outrosim das causas crimes e civeis, e privilegios dos Officiaes continuos, e criados dos Ministros, e dos privilegios concedidos aos mesmos Inquisidores, e aos Ministros Ecclesiasticos da Inquisição.

Mas o conhecimento das causas que lhes pertencem, em virtude do privilegio Real, será na fôrma declarada nas mesmas Provisões, e Alvarás, e conforme ao que dispoem a Ordenação do Reino; porque neste caso se não de haver como Ministros Reaes; e se ao diante Sua Magestade conceder algum privilegio mais ao Santo Officio, tambem conhecerão delle, na fôrma sobredita.

Onde o Conselho não residir, mandarão rever e approvar as conclusões.

LVI. Nas Inquisições onde não residir o Conselho Geral, poderão os Inquisidores mandar rever as conclusões, que em seu districto se houverem de defender, por dous Qualificadores do Santo Officio, ou por outras pessoas dotas; e se ambos conformarem em que nellas não ha cousa alguma contra a Fé e bons costumes, poderão dar licença para se imprimir, e defender; e quando algum dos Qualificadores duvidarem em alguma proposição, mandarão as conclusões com seu parecer ao Conselho Geral, para se mandar resolver a duvida; e o mesmo farão se depois de impressas, antes de se defenderem, se fizer na mesa queixa, que tem alguma cousa contra a Fé, ou bons costumes; e neste caso ordenarão ao Presidente das conclusões, que se não defendam, sem nova ordem do Santo Officio.

Precedencia dos Ministros,

LVII. Os Inquisidores actuaes precederão no assento á pessoa que assiste em lugar do Ordinario, ainda que seja Bispo titular; e esta tal pessoa precederá ao Inquisidor aposentado, e o Inquisidor aposentado aos Deputados, e os Deputados Promotor.

Os Inquisidores de um mesmo districto, terão precedencia entre si, conforme sua antiguidade, a qual se ha de entender do dia em que se tomam posse dos officios.

O Inquisidor no seu districto, ainda que seja mais moderno, precederá ao Inquisidor mais an-

tigo de outro districto, quando em algum acto se ajuntarem; salvo nós ordenarmos o contrario.

E concorrendo Inquisidores de districtos diferentes, se precederão por sua antiguidade; porém quando nós mudarmos um Inquisidor para outra Inquisição, terá a precedencia, conforme a antiguidade de seu cargo; salvo se fôr Inquisidor da India; porque este, ainda que seja mudado para o Reino, não precederá necessariamente nelle pela antiguidade de seu cargo, senão conforme ao que ordenarmos, e fôr mais conveniente ao Santo Officio.

Entre os Deputados precederá aquelle, que d'antes foi Inquisidor, e os mais se precederão conforme sua antiguidade, ainda que algum delles seja Bispo titular; e o Deputado de districto diferente, que de ordem nossa assistir em outra Inquisição, ou fôr mudado para ella, terá sua precedencia, conforme a antiguidade do officio.

E sendo o Promotor Deputado, e exercitando só a jurisdicção de Deputado, terá precedencia, conforme a antiguidade, que tiver por Deputado; mas fazendo o officio de Promotor, será precedido dos Deputados, ainda que sejam mais modernos.

Os Deputados, e Notarios aposentados, quando forem chamados ao Tribunal, ou se acharem com elle em autos publicos, terão o lugar, que lhe couber, conforme sua antiguidade.

Conforme a estas precedencias ordenarão os Inquisidores, que se assentem os Ministros acima declarados todas as vezes que assistirem na mesa da Inquisição, no Auto da Fé, e mais autos, que pertencem ao Santo Officio, e no votar se guardará a ordem, que se dá no livro 2.º titulo 13 § 7.º

Logar do Ordinario na Mesa, e como ha de ser tratado, sendo Bispo.

LVIII. Tendo nós consideração ao respeito, que se deve aos Bispos, em razão da grande dignidade, que a Igreja Catholica lhes deu; ordenamos, que, quando o Ordinario da terra em que assiste o Tribunal (sendo Bispo) vier á mesa, nos casos em que o póde fazer, conforme a este Regimento, os Inquisidores, e mais Ministros, que nella estiverem, a primeira vez, o vão buscar á sala, e lhe deem cadeira no topo da mesa, onde tangerá a campainha, e votará no ultimo lugar; e dahi por diante o esperarão á porta da salleta da banda de dentro; e quando se sahir, o irão acompanhando até a ultima porta da sala; mas nunca diante d'elle proporão, ou despacharão negocio, ou processo, que não pertença a pessoas de sua jurisdicção.

E quando de sua commissão vier de fóra outra pessoa para assistir em seu lugar, precederá conforme a ordem acima declarada: e se algum Inquisidor, ou Deputado, tiver a mesma commissão, terá sómente a precedencia, que lhe cabe por

razão de seu cargo; e se o Ordinario não fôr Bispo, e vier á mesa do despacho, terá o lugar, que se dá á pessoa, que vem assistir por commissão dos Ordinarios, que são Bispos; porque este é o lugar, que se lhe deve por direito.

Como se devem tratar as pessoas que vierem á Mesa, e cadeira que se lhe deve dar.

LIX. Os inquisidores tratarão a todas as pessoas de fóra, que forem chamadas á mesa, ou vierem a ella desencarregar suas consciencias, com a cortesia, que fôr devida á sua qualidade, e aos graus que tiverem. — Darão cadeira de espaldas, fóra do estrado, aos Fidalgos, Desembargadores, Dignidades, Conegos das Sés Cathedras e Collegiadas, Desembargadores dos Prelados, e Religiosos Abbades, e Priores; Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, Ouvidores, Doutores, e Licenciados, e ás pessoas, que por sua nobreza, e officio parecer aos mais votos, que se lhe deve. E se alguma destas pessoas commetter algum excesso, porque mereça ser reprehendida, ou advertida na mesa, os Inquisidores a não chamarão a ella, sem primeiro nos dar conta, com a informação do caso, para lhe ordenarmos, como nelle se deve proceder. E a toda outra pessoa darão cadeira raza.

TITULO IV.

DOS VISITADORES.

Qualidades que ha de ter o Visitador.

I. Uma das cousas que ha no Santo Officio mais importante ao serviço de Deus, e proveito dos culpados no crime de heresia, e suspeitos, ou infamados nelle, é a visita, que se manda fazer pelos districtos. Por tanto, se nos parecer, que algum delles, ou outro lugar particular, tem necessidade de ser visitado, escolheremos para isso um dos Inquisidores, ou Deputados, de que se deva bem fiar negocio de tamanha importancia, pessoa de conhecidas letras, e de tanta authoridade, que com ella possa acrescentar a estimação de seu cargo.

Cartas, que ha de levar, e Officiaes da visita.

II. O Visitador, alem das Provisões, e ordens nossas, que ha de levar, como se dirá no livro segundo titulo 1.º § 1.º levará tambem Cartas de Sua Magestade, para os Bispos, Juizadores, e Officiaes da Camara de todos os logares, que houver de visitar, lhe darem todo o favor, e ajuda, que pedir para boa execução da visita, e o virem receber fóra dos logares, em que ha de entrar; e Provisão assignada por Sua Magestade, para lhe darem os gasalhados, montimentos, e mais cousas necessarias, assim a elle, como ás pessoas, que o acompanharem, e ás que ha de levar consigo,

que serão um Notario, um Meirinho com dous homens, e um Solicitador.

Por onde começará a visita.

III. Procurará quanto fôr possível, começar a visita nos Bispados, pela Cidade onde o Bispo residir; e antes de entrar nella, avisará com tempo por carta sua ás Justiças, e Officiaes da Camara, do dia da entrada, enviando-lhe as Cartas de Sua Magestade, para que o venham receber, e o possem com commodidade aposentar.

Como se haverá com os Bispos.

IV. Antes de dar principio á visita, irá visitar o Bispo a sua casa, se elle o houver visitado, ou tiver tal impedimento, que o não possa visitar, e lhe dará a Carta de Sua Magestade, e mostrará as Provisões, e poderes, que levar; mas se o Bispo, não tendo justo impedimento, o não vier visitar a sua casa, mandar-lhe-ha mostrar as Provisões pelo Notario da visita.

E sendo forçado começar a visita por logar onde o Bispo não reside, se estiver em distancia de tres, ou quatro leguas, lhe mandará a Carta de Sua Magestade, e mostrar as Provisões pelo Notario; e sendo o caminho mais comprido, lh'as mandará pelo Solicitador; e em quanto não tiver resposta sua, parará com a visita; e se o Bispo estiver fóra de seu Bispado, mandará mostrar as Provisões, na fórma que fica dito, ás pessoas que em seu nome governarem o Bispado: e em todo o caso ordenará o Visitador o dar conta ao Bispo, ou a quem por elle governar, de modo, que por falta da resposta se não retarde a visita.

Como se haverá com os Prelados que não forem Bispos.

V. Quando o Bispado estiver em Sé vante, ou o Prelado da terra não fôr Bispo, se elle, ou os Governadores do Bispado, vierem ver ao Visitador a sua casa, nella lhe dirá como vai visitar aquella terra, ou Bispado, com ordem nossa, por parte do Santo Officio, e lhe mostrará os poderes, e Provisões, que tambem leva; e em caso, que ahi os não queiram vêr, ou o não venham visitar, lhos mandará mostrar pelo Notario da visita, ao Cabido, ou casa do Prelado, ou dos Governadores; e de tudo o sobredito fará auto o Notario, no livro da visita, que o Visitador assignará.

Como se haverá com os Julgadores,

e Officiaes da Camara.

VI. Tendo o Visitador mostrado seus poderes aos Ministros Ecclesiasticos, e dadas as Cartas, na fórma sobredita, se o Juiz de fóra o fôr vêr, lhe dirá, que tal dia, e ora, ordene, que se ajun-

tem os Officiaes da Camara, para nella lhe mandar mostrar as Provisões que leva.

E se o não vier visitar, lh'o mandará dizer pelo Solicitador a sua casa; e no dia, que assentarem, ordenará ao Notario da visita, que lh'as vá mostrar na Camara; e se a terra tiver só Juizes Ordinarios, manda-los-ha chamar, e a alguns Officiaes da Camara, a sua casa, e nella lhes mostrará as Provisões.

Publicação do dia da visita, e recado ao Clero, Officiaes da Camara, e Senhores da terra.

VII. Depois disto, no primeiro dia santo, que houver, mandará publicar nas Igrejas do logar o dia em que se ha de fazer a publicação da visita, com o Sermão da Fé, que sempre será Domingo, ou dia santo; e que por tanto encomenda muito ao Povo Christão se ache presente; e mandará por authoridade Apostolica, que nesse dia não haja outra procissão, nem pregação em alguma Igreja; e aos Religiosos, Priores, Curas, e mais Clero da Cidade, Villa, ou Logar, acompanhem a procissão, que se ha de fazer, nomeando as Igrejas, de que ha de sahir, e onde a visita se ha de publicar, que serão as que lhe parecer convenientes; e avisará as Justiças, e Officiaes da Camara, para que na procissão o acompanhem, e ao Senhor da terra, ou Alcaide-mór, para que na publicação se achem presentes.

Procissão, e logar que ha de tomar na Igreja.

VIII. No dia assignado para a publicação da visita, se fará procissão solemne, com as maiores demonstrações de respeito e authority, que fôr possível: irá o Visitador detraz das Reliquias, acompanhado de todas as Justiças da terra, e Officiaes da Camara; e entrando na Sé, junto á porta principal, o viráesperar o Cabido, e acompanhará até á Capella-mór, onde terá cadeira de espaldas sobre uma alcatafa, e aos pés uma almofada de veludo, em que se sentará o Visitador da parte do Evangelho no andar do altar; e sómente na Sé onde o Bispo tiver sua cadeira, ficará a do Visitador da parte da Epistola: e se o logar fôr tão pequeno, que a procissão se não possa fazer com a solemnidade que convém irá o Visitador de sua casa, com as Justiças, e Officiaes da Camara, que o acompanharão até á Igreja, em que se ha de fazer a publicação.

Missa solemne, e como o Prêgador captará a benevolencia.

IX. Logo se começará a Missa com toda a solemnidade, com Diacono, e Subdiacono, e haverá Sermão da Fé, para o qual terá o Visitador escolhido pessoa de limpo sangue, de letras, e de conhecida virtude.

O Prégador captará benevolencia ao Visitador, dizendo, muito Illustre Senhor; e se estiver presente o Bispo, a captará primeiro ao Bispo, dizendo: Illustrissimo Senhor; e estando presente o Senhor da terra, a captará primeiro ao Visitador; mas se fôr de tanta qualidade, e senhorio, que se possa presumir, que elle se sentiria de lh'a não captarem primeiro, o Visitador, pelo modo que lhe parecer conveniente, lhe mandará significar o dia d'antes, que n'aquelle acto se ha de captar primeiro benevolencia a elle Visitador; para que, sendo assim avisado, tenha tempo para saber o como se ha de haver na materia.

Advertencias para o Sermão.

X. O Prégador ordenará o Sermão, principalmente em louvor de nossa Santa Fé, e do muito, que se deve ao Tribunal do Santo Officio, declarando como sua tenção é, que os culpados no crime de heresia e apostasia se animem a vir confessar suas culpas, e pedir dellas perdão, e misericordia, para serem por este meio recebidos ao gremio, e união da Santa Madre Igreja; e como procura mais a salvação das almas, que o castigo dos delinquentes; e alem disto, ensinará o zelo, e charidade, com que as pessoas devem denunciar os culpados nos crimes, que o Edital da Fé declara; e dirá juntamente o castigo, que se ha de dar aos que accusarem alguma pessoa falsamente, ou encobrirem o que della souberem, alem das graves penas, e censuras, que iucorrem por Direito.

Quando se lerá o Edito da graça, Monitorio geral, e Provisão de Sua Magestade.

XI. Acabado o sermão, se publicará o Edito da graça, por um Clerigo, em alta, e intelligivel voz; e no mesmo Edito irá declarado por quanto tempo a graça se concede, o qual o Visitador assignará, conforme á grandeza do logar; mas nunca passará de trinta dias. Depois do Edito da graça, se lerá a Provisão de Sua Magestade, pela qual ha por bem de remetter os bens aos que dentro do dito tempo confessarem suas culpas; e ultimamente se lerá o Monitorio geral.

Pessoas que hão de fazer juramento, e em que fórma.

XII. E logo estando o Visitador assentado na cadeira, se porá diante d'elle uma mesa com uma cruz, e um missal, em que dará juramento ao Senhor, ou Alcaide-mór da terra, aos Ministros da Justiça de Sua Magestade, Juizes, Vereadores, e mais Officiaes da Camará; e a cada um delles per si, estando de joelhos ante a mesa, com as mãos sobre o missal, irá lendo o Notario o juramento, e o que jurar repetindo, e lerá o mes-

mo ao povo, estando todos de joelhos, e depois de lido lhes perguntará se o juram assim; e de como se fez o dito juramento fará auto, que assignará o Visitador, e as pessoas principaes, que o fizeram, e a fórma do juramento será a que no fim deste Regimento se declara.

E tanto que o auto da publicação se acabar, mandará o Visitador fixar na porta principal da mesma Igreja o Edito da graça, e o Monitorio geral, assignados por elle, e a cópia da Provisão de Sua Magestade, concertada pelo Notario da visita, e estarão fixados em quanto durar o tempo da graça, e acabado elle, o Visitador os mandará recolher.

Das duvidas que se offerecerem e do que achar na visita de conta ao Inquisidor Geral.

XIII. Quando sobre o cumprimento de alguma das ordens referidas, ou em outra qualquer materia, se movêr alguma duvida, o Visitador nos dará conta, para mandarmos provêr no caso como fôr mais conveniente ao bem do Santo Officio; e em quanto durar a visita, nos irá avisando do que nella succeder, e de tudo o mais que lhe parecer; e tomará conhecimento de todos os casos declarados nos §§ 2.º 4.º e 5.º do titulo 1.º do livro 2.º, e procederá em cada um delles, na fórma que ahi se ordena.

O que fará, acabada a visita.

Acabada a visita, se recolherá á Inquisição donde fôr Inquisidor, e d'ahi nos dará conta por menor do que tiver feito, e achado nella; e não sendo Inquisidor, virá pessoalmente ante nós fazer o mesmo, para que possamos ordenar o que convier ao serviço de Deus, e bem das almas.

TITULO V.
DOS DEPUTADOS.

Qualidades dos Deputados.

I. Os Deputados do Santo Officio terão todas as qualidades, que no titulo 1.º § 2.º deste livro se declaram; e alem disso, serão pessoas nobres, Clerigos de Ordens Sacras, de vinte e cinco annos de idade, Licenciados por exame privado em uma das Faculdades de Theologia, Cânones, ou Leis, e de tão boas partes, e tal procedimento, que ao diante possam servir nos cargos de Inquisidores.

Virão á Mesa quando forem chamados sómente.

II. Guardarão inteiramente tudo o que se dispõe nos §§ 6, 7, 8 e 9 do titulo 1.º deste livro, e virão á Mesa do Santo Officio todas as vezes, que forem chamados pelos Inquisidores, e

nella estarão o tempo, que lhe elles ordenarem; e procurarão não fazer falta, maiormente no tempo do despacho geral, por ser esta sua principal obrigação, e porque se não dilate por seu respeito o despacho dos processos; porem não sendo chamados, não virão ao Santo Officio; salvo se para isso tiverem especial licença nossa.

Como se haverão na Mesa.

III. No assento, e voto, terão as precedencias, conforme ao que está disposto nos §§ 87 do título 3.º deste livro, e no livro 2.º título 13 § 7.º Na Mesa estarão sempre mui compostos, com a authoridade, que se deve ao Tribunal: não rezarão nella, nem escreverão cousas particulares suas, nem terão praticas, que não sejam mui decentes, nem differença alguma entre si: estarão com attenção, em quanto na Mesa se fizer algum negocio, ou nella se votar, e não interromperão os que votarem, nem depois de estar votado, terão altercação sobre os votos, que tem dado; e quando sahirem, não irão fallando nas materias, que na Mesa se trataram.

Não levarão do Santo Officio papeis de segredo, e verão na Mesa os processos.

IV. Do Santo Officio não levarão papel, que contenha algum segredo; mas poderão, com licença dos Inquisidores, ver na Mesa os processos correntes, e antigos, de mais difficuldade, para se inteirarem por elles da ordem, e estylo, que se tem em processar, e julgar as causas, para que nas semelhantes saibam melhor o que devem votar.

Estarão na Mesa com attenção, e tendo que advertir, o farão por escripto.

V. Os que tiverem licença nossa, poderão assistir na Mesa, quando os Inquisidores fizerem audiencia aos presos, e ao despacho ordinario de seus processos: estarão mui attentos, advertindo com toda a applicação no modo, com que os presos são tratados, e na forma, que se guarda nas materias referidas, para que quando se lhes commetter alguma dellas, as possam fazer como convem. Quando os presos estiverem em audiencia, não fallarão diante delles de maneira, que possam ser ouvidos: e tendo que advertir alguma cousa ao Inquisidor, acerca do negocio, de que se trata, o poderão fazer por escripto; porem quando vierem á Mesa para serem despachados em final, cada um dos Deputados lhe poderá fazer as perguntas, que intender são necessarias para melhor se inteirar no conhecimento de suas causas; e votar com maior segurança em seus processos.

Em que materias votarão.

VI. Votarão em todas as sentenças definitivas, e nas interlocutorias, que tiverem a mesma força, ou damno irreparavel, e em quaesquer outras, de que se tratar depois do processo se propôr em Mesa; na pronunciação das culpas, que resultarem de proposições, que a Mesa tiver mandado qualificar, e nas que o Ordinario remetter ao Santo Officio; e em todos estes casos, e nos mais, em que votarem, terão voto decisivo; e assignarão todos os assentos, que na Mesa se tomarem, nas materias, em que o tiverem dado.

Farão as diligencias, que lhe forem commettidas, e em que forma.

VII. No Tribunal, e fóra d'elle, farão as diligencias, que tocarem ao Santo Officio, que a Mesa lhe commetter, segundo o que está ordenado no título 3.º § 13 e 14 deste livro; e nellas guardarão a mesma ordem, que os Inquisidores devem guardar, conforme a este Regimento, e para esse effeito verão o que por elle está disposto, na materia, que lhes fór encarregada.

TITULO VI.

DO PROMOTOR.

Qualidades do Promotor.

I. O Promotor do Santo Officio, terá todas as qualidades, que para os Deputados se requerem, conforme a este Regimento, e ao que se declara no título 1.º § 2.º deste livro. E porque este cargo é de grande confiança, e d'elle pende o curso dos negocios, sempre para elle escolheremos pessoa, de quem se possa confiar, que dará facil expedição ás cousas, que por este Regimento lhe encarregamos.

Terá uma chave do Secreto, donde não sahirá para a Mesa, senão chamado, ou tendo que requerer.

II. Terá o Promotor uma das chaves do Secreto, e procurará sempre vir ao Santo Officio na ora ordenada, para que por seu respeito, se não retarde o despacho ordinario; e quando não poder vir por algum justo impedimento, guardará a ordem, que se dá no § 4.º do título 2.º deste livro. Em todos os dias, que não forem feriados, assistirá no Secreto da Inquisição, tres oras pela manhã, e tres á tarde, e não sahirá d'elle sem causa muito justa; nem irá á Mesa do despacho, senão quando tiver que requerer, ou apresentar algum libello; ou o chamaem os Inquisidores.

Porá em ordem os papeis, livros, e processos do Secreto.

III. No Secreto porá os papeis, e livros, e processos, com tal ordem, e distincção, que se achem com facilidade quando forem necessários, e quando se tirarem de seu logar, terá cuidado de os fazer tornar a elle, pelos inconvenientes, que se seguem do contrario.

Nas estantes do Secreto fará pôr cada auto de perisi, com um titulo, que contenha o anno, em que se fez, e quantos é em ordem; e os processos de cada auto, estarão dispostos pelas letras do A, B, C, e juntos todos os que tocarem a uma só letra, e sobre elles se porá a mesma letra, em fórma grande, para que melhor se veja; e os processos das pessoas, que não foram despachadas em auto publico, se metterão na fórma sobredita, com os do auto, em que houveram de saber, se a causa obrigara a isso.

Quadernos que ha de ter.

IV. Por quanto é necessario, que o Promotor esteja muy presente no estado das causas, que correm no Santo Officio, para que possa com mais brevidade fazer os requerimentos necessarios para bem da justiça; ordenamos, que tenha dous quadernos, um dos prezos, que estão no carcere, e outro dos termos, sessões e diligencias, que se devem fazer em seus processos, formados na maneira, que se declara no titulo 3.º deste livro, §§ 15 e 16; e além destes quadernos, terá outro de lembrança, em que vá assentando as pessoas delatas, tanto que achar que tem prova bastante para requerer que sejam prezas; para que não aconteça, que com a multidão dos negocios se esqueça de alguma dellas.

Fará quadernos das petições em favor de partes; e ordem que nelles ha de guardar.

V. Das petições, que se forem apresentando na mesa do Santo Officio, em favor de pessoas, que estão delatas, ou se temem de o ser, fará um quaderno numerado, e na margem de cada petição, porá a via por que veio, o dia em que foi dada em mesa, o nome da pessoa a quem pertence, declarando se se fez em razão odella alguma diligencia; e no principio do quaderno fará indige; das nomes das pessoas, a que tocam as petições, pelas letras do A B C; e se tocarem a pessoas delatas, fará lembrança dellas no repertorio á margem do titulo das pessoas, a que tocarem, para que, se em algum tempo se proceder contra ellas, se possa melhor cumprir a ordem, que se dá no § 18 deste titulo.

Feito este quaderno, o proporrá na mesa aos Inquisidores, para o rubricarem, e fazerem termo de encerramento, na forma, que está dispo-

to no titulo 2.º deste livro § 8.º verso: Todos: e crescendo as petições, irá formando outro, numerando-os por primeiro, e segundo; e assim irá continuando, conforme as petições forem crescendo.

Fará maços das diligencias que por ellas se fizerem.

Das diligencias que se fizerem em razão destas petições, irá fazendo maços, donde se tirem copias para se ajuntarem por apenso aos processos das pessoas a que tocarem, se acontecer, que contra ellas se proceda; e com ellas se ajuntará também ao processo a cópia da petição por onde se fizeram; e quando na mesa se dêr alguma petição em favor de pessoa, que já está preza, logo se apensará a seu processo, declarando na margem della, quem a deu, e em que dia.

Livros das denunciações e confissões, e em que fórma se ordenarão.

VI. Das denunciações e confissões dos apresentados, que no Santo Officio se fizerem, formará tres livros diferentes: o primeiro dos culpados no crime da heregia, o segundo dos confessores sollicitantes, e o ultimo dos delatos pelo peccado nefando. Mas se a denunciação tocar a uma só pessoa, que já estiver presa, logo a fará ajuntar a seu processo; e feitos estes livros, os proporrá aos Inquisidores, para os numerarem e rubricarem, na fórma que se dispõe no § 8.º do titulo 2.º deste livro verso: Todos.

E se os confissões e denunciações forem crescendo, guardará a mesma ordem, que acima fica dada, quando as petições, que se dão em favor das partes crescem, de maneira, que obrigam a que se multipliquem os quadernos.

Como ha de cottar as denunciações, e confissões.

VII. Cottará o Promotor todas as denunciações, que no Santo Officio se tomarem, na fórma seguinte: a saber, em cima da denunciação porá quem denunciou, e contra quem; e pela margem irá pondo o juramento, que se deu ao denunciante, sua idade, tempo, e logar do delicto, substancia delle, circumstancias, que aggravem, e relevem, cúmplices, se os houver, e o que disser ao costume.

Nas confissões fará as mesmas cottas, e além dellas cottará o assino que ao réo se fez, e em que tempo, e até quando lhe durou a crença dos erros, que confessa.

Como ha de cottar as culpas.

VIII. Na mesma fórma cottará as culpas, que se trasladarem de seus originas, e assim mais o nome da testemunha, e se é parente do réo, e em que grão, e se depoz em tormento, ou tem al-

gum defeito, e os cúmplices se tem parentesco com o réo, e em que gráo; e em todas as sessões, e diligencias que estiverem nos processos, cottará tudo o que fôr essencial, e fizer a bem das partes, ou contra ellas; e todas estas cottas porá na margem, defronte das cousas que nellas se apontam, e serão breves; mas de maneira, que facilmente se intenda o que dentro se contém; porque deste modo se poderá achar sem trabalho, o que se buscar nos processos.

Em que fôrma repertará as pessoas delatas.

IX. Repertará o Promotor com toda a brevidade, no Repertorio geral, todas as pessoas, que forem delatas no Santo Officio, ou nelle confessarem suas culpas (salvo forem solicitantes, culpados no peccado nefando, ou delatos sem nome; porque estes repertará em Repertorios particulares, como abaixo se dispõe) e porá cada uma das pessoas em logar separado, declarando seu nome, estado, qualidade e mais confrontações, que parecerem necessarias, para que com facilidade se possa vir em conhecimento de quem são; e por baixo porá as testemunhas e a culpa que lhe derem, e na margem a terra donde o delato é natural, e morador; e em caso que seja confesso, ausente, defuncto, ou decretado á prisão, ou alguma das testemunhas tiver defeito tal, que lhe tire o credito de todo, ou em parte o diminua, o dirá tambem na margem; e dirá outrosim nella, se em favor do delato se offerceu alguma petição ao Santo Officio; e em caso que a haja, fará declaração do dia, em que foi dada, quaderno em que se pôz, e a quantas folhas.

Lançará nos indices as pessoas repertadas.

X. Repertado tudo, da maneira que acima fica dito, logo lançará no indice do Repertorio, pelas letras do A B C, o nome da pessoa delata ou confessa; declarando o estado e officio que tiver, e o logar donde é natural, e morador, para que deste modo possa com muita brevidade ir repertando as culpas, que a cada uma dellas novamente accrescerem, e achar no Repertorio as pessoas delatas ou confessas; e responder ás listas, que das outras Inquisições se enviarem.

Repertorios, confissões, e denunciações, que ha de ter debaixo de chave.

E pelo mesmo modo repertará os culpados no peccado nefando, em um Repertorio; e aos solicitantes em outro; e porá logo o nome da pessoa repertada no indice, que ha de estar no principio do mesmo Repertorio; e estes dous Repertorios, com os livros das confissões, e denunciações, donde elles sahiram, terá sempre debaixo de chave, donde não sahirão, senão quando fôr precisamente necessario.

Os delatos sem nome repertará na mesma fôrma, no Repertorio, que para elles ha de haver; e no indice do mesmo Repertorio porá o nome da terra donde o delato fôr natural, e morador.

Lançará em livro as pessoas despachadas, e em que fôrma.

XI. No livro de marca maior lançará o Promotor pelas letras do A, B, C, todas as pessoas que no Santo Officio forem despachadas, ou sabissem na Mesa, ou na salla, ou em auto publico da Fé, ou fossem soltas por razão de duídice, ou por algum outro respeito; cada uma de per si, declarando seu nome, officio, estado, e qualidade, e a terra donde fôr natural, e morador, com as mais circumstancias que parecerem necessarias, para serem conhecidas; e nas margens, que para maior clareza serão tres em cada folha, porá em uma o anno em que foi a pessoa despachada, e em outra o despacho que lhe deram, e na terceira, o auto a que seu processo se ajuntou.

Lançará em livro as listas dos Autos.

XII. Lançará no livro, que para esse effeito ha de haver no Santo Officio, a lista das pessoas que nelle foram despachadas, conforme a ordem com que no Auto se lhe leram as sentenças; e do mesmo modo lançará em outro livro as listas dos Autos da Fé, que das outras Inquisições se enviarem.

Requererá que se ratifiquem as denunciações, e perguntem as referidas.

XIII. O Promotor requererá que todas as denunciações de que resultar alguma culpa, que pertença ao Santo Officio, se ratifiquem; e se nellas houver testemunhas referidas, que se perguntem, e que se faça qualquer outra diligencia, quando seja necessaria, para constar se as testemunhas bem e verdadeiramente depozeram — E se a denunciação tocar a pessoas que residem em outro districto, depois de repertada, ordenará que se traslade, e fará disso lembrança aos Inquisidores, para que com carta da mesa se remetta á Inquisição a que pertencer; e no repertorio fará declaração do dia, mez, e anno em que se remetteu.

Denunciação remetida do Ordinário.

E vindo alguma denunciação do Ordinário, n Commissarios, fará o requerimento por escripto pedindo nelle que se passe commissão, para que se faça o que fica dito; e tanto que se fizer, se ajuntará ao despacho por que se mandou fazer.

Testemunhas de fama, e ouvida.

XIV. Quando houver testemunhas de fama, ou de ouvida, requererá que se perguntem: e das de fama formará artigos contra os reos, e se ajudará dellas quanto em Direito se permittir, como abaixo se declara: porem as de ouvida fará tirar sómente, para effeito de se poderem perguntar as referidas, e se fizerem as mais diligencias que cumprir a bem da justiça.

O que deve fazer, achando culpas bastantes para prisão.

XV. Parecendo ao Promotor que ha culpas bastantes para se proceder contra alguma pessoa, ordenará aos Notarios que as trasladem, e concertem com os originaes, e fará em Mesa requerimento por escripto, em que as offereça, declarando o nome, qualidade, e terra donde mora o culpado, quantas testemunhas tem, e a sustancia da culpa que lhe dão; e requererá contra elle, conforme o que intender que é justiça; e ajuntando o requerimento com as culpas, ordenará a um Notario que lhe ponha a conclusão, e posta ella, o appresentará principalmente na Mesa do Santo Officio.

Quando fará requerimento no livro dos decretos.

XVI. E quando não houver tempo para se trasladarem as culpas dos originaes, ou pela brevidade com que se deve proceder contra os culpados, ou por razão de outros negocios, o Promotor fará requerimento no livro dos decretos, de que se faz menção no titulo 2.º deste livro § 7.º, offerecendo os proprios originaes, e o assento que na Mesa se tomar, se lançará no mesmo livro; e tanto que os culpados forem presos, o Promotor ordenará a um dos Notarios que passe certidão do decreto da prisão, para se ajuntar ao processo; e se a prisão se não poder executar por os decretados serem ausentes, ou defunctos, ou por algum respeito, requererá que os mandados de prisão se recolham no Secreto, pelos inconvenientes que se podem seguir, de ficarem em poder das pessoas a que foram remettidos; e no Repertorio fará declaração de como os culpados foram decretados, e se são ausentes, ou defunctos.

Causas de defunctos, e ausentes — Requererá a execução das sentenças e fianças.

XVII. Requererá que se continuem as causas das pessoas que faleceram no carcere, ou fugiram delle, e que se proceda contra os ausentes, e defunctos que não foram presos, se contra elles houver prova bastante para isso: e assim mesmo requererá que as penas das sentenças se executem, e a execução das fianças que se perdem, e que se cumpram as penitencias dos culpados;

e assim mais fará em todas as materias os requerimentos que lhe parecerem convenientes a bem da justiça; e se os Inquisidores lhe não derem, e intender que a justiça fica lesa, guardará a ordem que se dá neste titulo § 23.

Advertencia para quando requerer a prisão.

XVIII. Antes de requerer que se proceda contra alguma pessoa, proverá os cadernos das petições offerecidas em bem das partes, e as margens do Repertorio em que a tal pessoa estiver repertada; e achando alguma cousa em seu favor, ou sabendo por outra via que a ha no Santo Officio, o declarará em Mesa, para que a todos se faça inteira justiça, e igualmente se castiguem os culpados, e se defendam aquelles que o não forem.

Reos que ha de accusar por libello.

XIX. Accusará o Promotor a todos os reos negativos, e aos confitentes, que forem diminutos em parte substancial de sua culpa, ou em cúmplices, ou em ceremonias notaveis, ou no tempo em que perseveraram em seus erros, salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas cousas não procede de malicia, senão só de esquecimento: e assim mesmo accusará aos que confessarem o delicto, e negarem a teução, e aos que houverem de ter alguma pena, posto que plenariamente tenham confessado suas culpas; porem isto se não intenderá nos que confessam judaismo, ou qualquer outra heresia, aos quaes se não hade impor alguma pena arbitraria, senão só as ordinarias de direito; nem nos solicitantes, ou sodomitas appresentados, que não tiverem contra si prova bastante para prisão.

Mas nos casos em que não accusar os confitentes, dirá por sua letra no processo antes que se faça concluso em sinal, que acceita a confissão do reo, por parte da justiça, em quanto faz contra elle, e pedirá que por ella seja condemnado: e isto terá logar, não só nos processos dos presos, mas tambem de apresentados.

A que reos hade accusar segunda vez.

XX. Quando de novo accrescer aos reos culpa de heresia diversa d'aquella por que já estavam accusados, o Promotor os accusará segunda vez por ella: como será quando um reo estava accusado por judaismo, e lhe accrescer culpa da seita de Mafamede, ou quando está accusado por luterano, e lhe accrescer culpa de outra seita.

Accusará outrosim segunda segunda vez os reos negativos que estiverem accusados por crenças, e observantes de uma seita, se depois lhe accrescer culpa de fazerem ceremonias que pertencem á mesma seita: a saber, quando o Reo está

accusado por se declarar por judeu, ou mouro, e depois lhe accrescer que guardou os sabbados ao modo judaico, ou fez o jejum do ramedão, que os mouros fazem.

Accusará também segunda vez o reo negativo que estiver accusado por fazer ceremonias de alguma seita, se depois lhe accrescer outra cerimonia da mesma seita, como agora, quando o reo foi accusado por fazer jejuns judaicos, e depois lhe accresceu culpa de guardar os sabbados, na forma que os guardam os judeus; porém quando a cerimonia, que de novo accrescer, fôr da mesma especie d'aquella por que já foi accusado, como será quando o reo estava accusado por jejuns do Thanis, e lhe accrescem mais jejuns do mesmo Thanis, o não accusará segunda vez, salvo se tiverem taes circumstancias, que aggravem muito a culpa.

Accusará os reos pelas culpas do carcere que não confessarem.

XXI. Por qualquer culpa que os reos commetterem no carcere serão accusados, ainda que já o fossem por culpa da mesma especie; e neste caso formará o Promotor o libello com tal cautella, que não venham os reos em conhecimento de que no Santo Officio se sabe, onde a culpa foi commettida: porém se os reos tiverem confessado as culpas do carcere, declarando como nelle as commetteram, não serão por ellas accusados.

Em todos os casos sobreditos, e nos mais que a mesa ordenar, accusará o Promotor aos reos, mas sempre precederá mandado dos Inquisidores para isso; e quando elles o não derem, e elle intender que por esse respeito fica lesa a Justiça, guardará a ordem que se dá no § 23 deste mesmo titulo, e os libellos formará conforme ao que se dispoem no livro 2.º titulo 6.º e 7.º.

Requererá que se faça publicação aos reos, e em que forma fará as declarações que pedirem.

XXII. Depois dos reos serem accusados, requererá o Promotor que se lhe faça publicação da prova da justiça, se os processos estiverem em termos para isso; e quando os reos pedirem que se lhe declare o logar do delicto, e os Inquisidores por seu despacho o mandarem declarar, o Promotor fará a tal declaração, calando a parte individual em que o delicto foi commettido; como será quando o crime se commetteu na Igreja de S. Domingos de Lisboa, declarando que o logar é Lisboa, calando a Igreja, que é a parte, e assim nos mais casos semelhantes.

E quando o logar em que os reos commetteram o delicto fôr tão pequeno, ou tiver taes circumstancias, que, se fôr declarado ao reo, virá

elle em conhecimento de quem são as testemunhas, o Promotor, considerando a distancia que vai desse Logar à Cidade, Villa, ou Logar mais notavel, dirá que o reo commetteu a culpa em tal distancia da dita Cidade, Villa, ou Logar: conyem a saber, quando o reo commetteu o crime em uma quinta, uma legua de Lisboa, dirá, que o reo commetteu o crime uma legua ao redor de Lisboa.

Declaração das culpas commettidas nos carceres.

E se as culpas forem commettidas no carcere, sendo o reo morador na Cidade em que assiste o Santo Officio, ou havendo noticia certa que veio a ella, no tempo que a publicação da prova da Justiça lhe dá a culpa, declarará o Promotor que o reo a commetteu na tal Cidade; mas não sendo nella morador, nem havendo noticia certa, que veio a ella no tal tempo, dirá que a culpa se commetteu no Arcebispado, ou Bispado, em que reside o Santo Officio.

Poderá appellar: e o que fará quando lhe não deferirem.

XXIII. Parecendo ao Promotor que a justiça é aggravada nos despachos, ou sentenças dos Inquisidores, poderá appellar para o Conselho Geral, como se dispoem no livro 2.º titulo 21. E quando a Mesa lhe não deferir a sua appellação, ou a seus requerimentos, fará petição ao Conselho em que relate o caso, e peça se avoquem a elle os autos, para se lhe deferir com justiça.

Listas que se deve fazer quando se tratar de despacho.

XXIV. Estando os negocios e processos em termos para se entrar em despacho geral, o Promotor, de mandado dos Inquisidores, fará lista para o Conselho de todos os presos do carcere, e das pessoas que se livrarem soltas, declarando nella os nomes, idades, e qualidades dos reos, donde são naturaes, e moradores, o tempo em que foram presos, ou apresentados, a qualidade das culpas, a prova que contra elles ha, e os termos em que estão seus processos: e antes de se dar principio ao despacho, procurará saber se nas outras Inquisições ha culpas contra as pessoas que se houverem de despachar, e para isso fará outra lista, com as confrontações necessarias, para se vir em conhecimento de quem são: e a mesma diligencia procurará que se faça, por carta da Mesa, todas as vezes que se houver de despachar algum processo.

Antes dos processos se proporem em Mesa, fará diligencia no Repertorio, para ver se estão nelle trasladadas todas as culpas que ha contra o reo, e no fim dellas fará declaração, de sua

letra, de como ha contra o reo mais culpas do que alli estão trasladadas.

Que veja os processos, antes de se proporem em Mesa, e os numere.

XXV. Terá grande cuidado de se formarem os processos de maneira, que quando se despacharem em final, lhes não falte cousa alguma; e no rosto de cada um delles fará pôr o nome, qualidade, estado, officio, e patria do réo, e o dia, mez, e anno, em que foi preso; e se fôr solteiro, ou mulher casada, o nome, e estado do pai, ou marido, com a advertencia, que se declara no § 11 do titulo 22 do livro 2.º; e o mesmo cuidado terá de ver se os processos estão formados, como se dispoem no livro 2.º titulo 5.º; e os que houverem de ir ao Conselho, numerará tanto que estiverem conclusos em final, para que com mais clareza possa fazer os relatorios; e irá cada parte numerada por si, para que possa continuar os numeros, no que depois accrescer, sem riscar os que já tiver posto: mas se não forem affectos ao Conselho, bastará que os numere depois de celebrado o Auto da Fé, e nestes poderá continuar os numeros da segunda parte juntamente com os da primeira.

Relatorios dos processos que forem ao Conselho.

XXVI. De todos os processos, que são affectos ao Conselho, fará relatorio, o qual dividirá em duas partes; na primeira declarará o nome, idade, qualidade, officio e estado do réo, culpa por que foi preso, e se é negativo, ou confitente, e em que tempo o prenderam, e com quantas testemunhas, e quantas depois lhe accresceram, e quantas são por todas.

Porá por numero, com muita distincção o nome das testemunhas, o dia, em que depoem, o tempo, em que declaram, que foi o delicto committido, os cumplices, e ceremonias, que lhe dão, e quantas testemunhas nellas concordam, o parentesco, se as testemunhas, ou cumplices o tiverem com o réo.

Na segunda parte do relatorio, porá as sessões, e termos do processo, com o dia, mez, e anno, em que se fizeram, e a quantas folhas vão; e no fim fará menção do despacho final, e do dia em que foi dado, e a quantas folhas está; e esta mesma ordem guardará, quando o processo vier mais vezes ao Conselho, e lhe accrescerem termos e despachos de novo.

Lista dos processos despachados, e que sahiram no Auto.

XXVII. Estando concluido o despacho, ao tempo que se tratar de pedir dia para o Auto da Fé, fará de ordem dos Inquisidores outra lista

para o Conselho, na fórma aeima declarada, das pessoas despachadas, accrescentando somente o despacho, que cada uma dellas teve, e declarando as que foram a tormento — e para o dia em que o Auto se celebrar, terá feito outra lista das pessoas, que nelle houverem de sahir, declarando em cada uma o nome, idade, qualidade, e terra donde é natural, e moradora; a qualidade da sua culpa, e a pena, que por ella se lhe dá: a qual lista entregará aos Inquisidores para elles no-la enviarem, na fórma que no titulo terceiro fica ordenado.

Lista das pessoas delatas de outro districto para se lhe enviar.

XXVIII. Das pessoas que achar delatas nas confissões, e denunciações, que repertar, e pertencereim a districto differente, fará lista, declarando o dia, em que depoz a testemunha, a qualidade da culpa, o tempo, e logar, em que lh'a dá, se diz ao costume, e se está ratificada; e esta lista entregará na mesa, donde será enviada á Inquisição a que tocar, com a brevidade possivel, porque não aconteça ausentarem-se os culpados, em tanto prejuizo de nossa Santa Fé, e de suas almas. E quando de outra Inquisição se pedirem algumas culpas, o Promotor fará logo trasladar pelos Notarios as que houver, e procurará, que com toda a brevidade se enviem á Inquisição, que as pediu; e no Repertorio fará declaração do dia, mez, e anno, em que se remetteram, e a que Inquisição; e não as havendo, fará passar certidão por um Notario, a qual elle tambem assignará, e com ella, e carta da mesa, se satisfará á Inquisição, donde as culpas se pediram.

Feitos dos privilegiados, e que contem todos os que processarem os Inquisidores.

XXIX. Procederá com os feitos dos privilegiados, de que no Santo Officio se conhece, quando com elles se houver de correr por parte da Justiça, e contará todos os que na Inquisição se processarem, e diligencias, que se mandarem fazer, conforme ao novo Regimento, que hade haver nesta materia.

Salario dos libellos.

XXX. Além de seu ordenado, pelos libellos, que fizer, houvera o seguinte — nos processos dos hereges convictos, pela prova da Justiça, ou por sua confissão, novecentos réis; e o mesmo quando o delicto fôr tal, que provado mereça pena capital: nos que abjurarem de vehemente, seiscentos réis; nos de leve, ou despachados sem abjuração, quatrocentos réis; e vindo contra a mesma pessoa com differentes libellos, levará de cada um o sallario por inteiro: mas sendo o libello accumulativo por artigos de novo, não levará mais que o sallario de um só; e de tudo o que nos libellos

se montar, se lhe dará satisfação, quando se pagarem as mais custas dos processos.

TITULO VII.
DOS NOTARIOS.

Partes que se requerem nos Notarios.

I. Os Notarios do Santo Officio serão Clerigos de Ordens Sacras, que saibam bem escrever, de sufficiencia, e capacidade conhecida para poderem cumprir com a obrigação de seu officio; e podendo-se achar Letrados, serão preferidos aos mais; e todos terão as qualidades, de que está dito no titulo 1.º § 2.º deste livro.

Que vivam junto a Inquisição, e os dous mais antigos tenham as chaves do Secreto.

II. Por quanto, alem de ser continua a assistencia, que os Notarios fazem no Santo Officio, muitas vezes acontece serem tambem necessarios nos dias, em que não ha despacho — encomendamos-lhes muito, que tratem, quanto fôr possível, de viver junto da Inquisição: dous delles, os que forem mais antigos, terão duas chaves da porta da casa do Secreto; e em falta de alguma dellas, a terá um dos outros, qual os Inquisidores ordenarem; e quando tiverem justa causa para não vir ao Santo Officio, enviarão a chave, na fórma que se ordena no § 4.º do titulo 2.º deste livro.

Que digam Missa no Oratorio da Inquisição, e estipendio, que por isso hão de ter.

III. Todos os dias, que não forem feriados, virão ao Santo Officio, na fórma ordenada; e um delles, pela manhã, meia ora antes de se entrar no Tribunal, dirá Missa no Oratorio da Inquisição; e para com maior facilidade poderem cumprir com esta obrigação, que ha de ser inviolavel, a repartirão ás semanas entre si, e as Missas poderão applicar por quem lhes parecer; e pelo trabalho de as dizer haverão por anno cinco mil réis cada um; e commettendo algum delles falta, na semana, que lhe cabe, alem de lh'o mandarmos estranhar, como é razão, será multado n'aquillo que lhe couber por cada Missa.

Que assistam no Secreto, e se não divirtam em praticas.

IV. Assistirão no Secreto, tres oras pela manhã, e tres á tarde, e nellas não sabirão fóra, sem para isso haver causa muito justa, ou os Inquisidores os chamarem; e se occuparão só n'aquellas cousas, que pertencem a seu officio, sem se divertirem em materias e praticas escusadas, que não servem mais, que de impedir o curso dos negocios; e quando os Inquisidores os não occu-

parem na mesa, saberão do Promotor as cousas, a que devem acudir, para que sejam preferidas ás demais.

Causas em que os Notarios hão de escrever, e que o façam por sua mão.

V. Escreverão em todas as causas, em que os Inquisidores são Juizes, assim por Breves Apostolicos, como por privilegio Real; e assistirão a todos os actos judiciaes, que com os presos, e mais pessoas se fizerem: trasladarão as culpas, e mais papeis, que forem necessarios para os processos, e farão nelles todos os termos, conclusões, e ratificações: farão outrosim os mandados, cartas de inquirições, requisitorias, commissões, precatórios, e certidões, que se houverem de passar para fóra: cozerão os processos, e fecharão as cartas, e farão os massos dellas, e dos mais papeis, que se remetterem, e sellarão aquelles, que houverem de ter sello: estarão presentes quando se houver de fallar com algum preso, ou fazer com elle alguma diligencia, ainda que seja extrajudicial, salvo nos casos, em que o Regimento outra coisa permittir, ou dispozer.

Servirão de Escrivães do Thesoureiro.

VI. Lançarão a receita, e a despesa, nos livros do Thesoureiro, e farão os conhecimentos em fórma, como Escrivães de seu cargo, e formarão os livros, que pertencem a este officio, como no titulo seguinte se declara: farão os termos do juramento, que se der aos Ministros, e Officiaes do Santo Officio, e copiarão suas Provisões nos livros das creações, e ordenados; e nenhum papel dos sobreditos escreverão por terceira pessoa, senão por sua propria mão.

Como se devem haver nas Audiencias diante das partes.

VII. Nas audiencias não fallarão com as partes cousa alguma, e escreverão pontualmente todas as palavras, que o Inquisidor disser á parte, e o que ella responder, lançando assim as perguntas, como as respostas, por extenso, não se contentando com dizer: e sendo perguntado, respondeu. E quando acontecer, que o Inquisidor se saia no meio da audiencia para logo a vir continuar, parará, no estado em que estiver, sem se escrever mais palavra alguma; e parecendo-lhe, que é precisamente necessario advertil-o de alguma cousa tocante ao negocio, de que se trata, pode-lo-hão fazer por escripto, com a modestia, e cautella, que convem — e quando a sessão se não poder acabar, na audiencia em que se começou, declararão a razão que houve para isso.

Como começarão e acabarão os termos das Audiencias.

VIII. Começarão os termos das audiencias pelo dia, mez, e anno, e logar, em que se fizerem; e sendo no carcere, dirão a razão, que houve para nelle se fazerem, se foi em audiencia da tarde, ou da manhã, declarando por seu nome a pessoa, que a ellas assistir como Juiz; e sendo Deputado, dirão a ordem, ou commissão, por que assistio: logo porão o nome da pessoa, que é ouvida; e se pedio audiencia, ou foi chamada, e se lhe foi dado juramento para dizer verdade, e ter segredo.

Quando se fizerem duas sessões no mesmo dia com uma pessoa, não começará o termo da segunda, dizendo: E logo no mesmo dia; senão, na fôrma sobredita, pelo dia, mez, e anno; porem antes de as partes se assignarem, infalivelmente lhe será lido o que com ellas se escreveu; e assim se declarará no mesmo termo, com o que as partes responderem; e no fim concluirão, que o Juiz, e a parte, assignaram, e elle Notario o escreveu — e sendo preso, dirão, que, admoestado em fôrma, foi mandado a seu carcere.

Termo do Curador como se deve fazer.

IX. Por quanto, conforme a direito, e ao que se dispõe no § 4.º titulo 5.º do livro 2.º se deve dar Curador ao menor de vinte e cinco annos, na primeira audiencia, que com elle se tiver, fará o Notario termo de curadoria, separado da sessão, o qual o Curador assignará, e terá particular cuidado de lembrar, que se dê sempre Curador aos menores, antes de se fazer com elles auto algum judicial; e que o Curador venha estar presente quando lhe forem lidas as sessões, que com elle se fizeram, e as assigne, e no termo fará menção como assistio, e assignou.

Em que fôrma se hão de trasladar as culpas.

X. Quando os Notarios trasladarem testemunhos dos originaes para os processos, ou para se enviarem a outra Inquisição, em cada testemunha farão um relatorio mui distincto, em que se declare sua idade, e qualidade, donde é natural, e moradora, o dia, mez, e anno, em que foi presa, ou apresentada, e por que culpas; o estado, em que estava seu processo quando começou a confessar, e quando disse do réo; se variou no discurso da confissão, ou a revogou em todo, ou em parte, com tudo o mais, que parecer necessario, para que melhor conste do credito, que se deve dar a seu depoimento. Depois deste relatorio, trasladarão o termo da audiencia, em que disse do réo, e a communicação, que com elle teve, na fôrma em que estiver escripta, sem acres-

centar, nem diminuir palavra alguma; e no fim dirão a razão, que houve para se fiarem o réo, e a testemunha, se ella a tiver declarado, e o que disser ao costume: e se o testemunho fôr dado em tormento, ou depois da sentença d'elle, trasladarão toda a audiencia do tormento, com o que tocar ao réo; e assim mais a ratificação ad bancum, e tudo concertarão com outro Notario, em presença do Promotor, declarando no termo do concerto, que nesta fôrma foi concertado, e conferido.

Para todos os despachos porão conclusão no processo.

XI. Quando algum processo estiver em termos de se lhe dar algum despacho, um dos Notarios lhe porá a conclusão, dizendo, que estando em taes termos, de mandado dos Inquisidores, o fez concluso, para se lhe haver de defetir; e estando em termos de se despachar em final, dirá que o fez concluso em final,

Ao Conselho mandarão os originaes, e não os trasladados.

XII. Das causas, que, conforme ao Regimento, houverem de ir ao Conselho, enviarão os proprios autos, e não o traslado delles, com todos os appensos necessarios, e os mandados, cartas de inquerição, commissões, requisitorias, e certidões, farão, na fôrma do estylo, e pratica do Santo Officio.

Não darão papel do Secreto, sem despacho do Conselho.

XIII. Do Secreto não tirarão, nem copiarão papel algum, para o darem a outrem, nem o levarão para sua casa, nem passarão certidão alguma, para fóra do Santo Officio, sem expressa ordem do Conselho; salvo nos casos, em que o Regimento outra cousa declarar; e quando de ordem do Conselho passarem certidões, ou derem alguns papeis para fóra, será ao pé do despacho, que se lhe dér.

Assistirão aos Religiosos, que estiverem com os presos — e na visita dos carceres.

XIV. Todas as vezes que algum Religioso, ou outra pessoa Ecclesiastica, estiver com algum preso, para o encaminhar no que lhe convem a sua salvação, estará presente um dos Notarios; e quando os Inquisidores forem visitar o carcere, irá sempre com elles um Notario, e levará um caderno para tomar em lembrança as cousas, que os presos pedirem, e de que tem necessidade; e depois de os Inquisidores por este caderno proverem a visita, o recolherá no Secreto em uma gaveta,

para que a todo o tempo conste o que nella se ordenou.

Não passarão papeis para fóra, sem despacho dos Inquisidores.

XV. Não passarão mandados, cartas de inquirição, commissões, requisitorias, ou certidões, nem papel outro algum, para fóra do Santo Officio, sem despacho, assignado pelos Inquisidores, (precedendo tambem despacho do Conselho n'aquelles, em que, conforme ao Regimento, é necessario); e todos os que em virtude de seus despachos passarem, antes de os levarem a assignar ou entregarem ás partes, lançarão no livro do registro, declarando o dia, mez, e anno, em que se passaram, para que effeito, a quem foram dirigidos, e por que via: e nos proprios papeis porão colta, que declare, como ficam registrados, e a quantas folhas, e quando forem passados á instancia de partes; que os hajam de pagar, irá declarado o que nelles se montar.

O Notario, que tiver escripto a confissão, não assistirá á ratificação della.

XVI. Quando os Inquisidores ordenarem aos Notarios, que assistam a alguma ratificação, o Notario, que a escrever, declarará nella a razão, que houve para não serem chamadas as pessoas por nós approvadas para este effeito, e em nenhum caso o Notario, que tiver escripto a confissão, ou denunciação, assistirá por honesta pessoa na ratificação della.

Assistirão á entrega dos presos, e o que então deve fazer.

XVII. O Notario, a quem o Alcaide avisar (com tanto que não seja o que n'aquelle tempo servir de Thesoureiro) que entrou no Santo Officio algum preso, irá logo fazer auto de entrega, no qual irá declarado o dia, mez, e anno, em que entrou no carcere, quem o trouxe, e tudo o que lhe foi achado; e assignado o auto pelo Alcaide, o ajuntará ao processo do preso: carregará em receita ao Alcaide, no livro que fica ordenado no titulo 2.º § 8.º deste livro, os ferros, fato, e roupa, que o preso trouxer para seu uso; e fará que o Alcaide assigne logo o termo da receita; e assistirá á busca, que se ha de fazer ao preso antes de o levarem para o carcere; e tudo o que se lhe achar, que não fôr roupa de seu uso, lançará por lembrança, no livro o que está ordenado — e as peças de ouro, ou prata, dinheiro, escriptos, ou letras delle, entregará ao Thesoureiro, carregando-lhe tudo em receita, no titulo do mesmo preso.

Que façam inventario do fato que ficou dos presos.

XVIII. Tanto que o Auto da Fé se celebrar, irá um dos Notarios ao carcere, e em presença do Alcaide fará inventario de todo o fato, e roupa, que ficou dos relaxados, reconciliados, e defunctos, em um livro, que para isso ha de haver; e tudo o que nelle se inventariar, ficará entregue ao Alcaide, que assignará o mesmo inventario, para constar do que recebeu.

O que levarão do sello, e papeis que escreverem.

XIX. Os Notarios levarão de cada sello, que pozerem nos papeis, que houverem de sellar, um vintem; e do que escreverem nos processos, levarão o que pelo Promotor lhe fôr contado; e a paga se lhe fará, quando se pagarem as mais custas dos processos.

TITULO VIII.

DO THESOUREIRO E SEU ESCRIVÃO.

Um dos Notarios será Thesoureiro, outro Escrivão.

I. O Thesoureiro do Santo Officio será um dos Notarios, qual os Inquisidores ordenarem, e servirá um anno continuo, que começará no primeiro de Janeiro; e os outros Notarios, serão Escrivães de seu cargo; mas ordinariamente servirá aquelle que estiver mais desoccupado.

Livros do Thesoureiro.

II. Ordenará o Thesoureiro quatro livros de receita, e despesa, um das rendas da Inquisição, outro dos presos, que se sustentam de seus bens, outro dos presos, a que sustenta o Fisco, outro das condemnações pecuniarias, e commutações das penitencias; e em cada um delles porá na primeira folha o titulo, que lhe toca, com declaração do anno, em que deve servir; e serão todos numerados, e rubricados, por um Inquisidor, na fórma que se dispoem no § 8.º do titulo 2.º deste livro.

Ordem do Livro da Casa.

III. O Escrivão do Thesoureiro lhe carregará no livro das rendas da Casa, na segunda folha, em receita por lembrança, tudo o que deve cobrar n'aquelle anno, assim das rendas da Inquisição, que se vão vencendo, como do que dellas se dever dos annos atrasados, declarando em cada uma das addicções os tempos em que se vencem, e se costumam pagar: e d'ahi por diante em titulos separados irá carregando, como dinheiro vivo, tudo o que o Thesoureiro fôr cobrando, e no fim do li-

vro lançará as despesas com toda a clareza necessaria, dizendo o dia, e mez, em que se fazem; e n'aquellas que não forem ordinarias, dirá mais por cuja ordem se fizerem, e que razão houve para isso; e tanto que a pagina fôr cheia, o Thesoureiro apresentará o livro em Mesa aos Inquisidores, para verem as despesas, e lh'as assignarem, constando, que são correntes, na fôrma que no § 41 titulo 3.º deste livro está disposto.

Ordem do Livro dos presos ricos — Livro dos presos pobres.

IV. No livro dos presos, que se alimentam de seus bens, fará o Escrivão titulo particular de cada um, lançando em uma parte a receita, assim do dinheiro, que o Thesoureiro recebeu para seus alimentos, como do que lhe foi achado quando entrou no carcere; e em outra a despesa — e no livro dos presos pobres, tomará do principio folhas bastantes para a receita, e logo continuará com a despesa, na fôrma que no livro dos ricos se tem dito — e nas despesas de uns e outros, que não forem as ordinarias da pauta do carcere, declarará, com que ordem, e para que effeito se fizeram; e as da pauta, acabado o mez, lançará logo nos livros, para que andem sempre ajustadas a receita com a despesa, e possa facilmente constar, quando é necessario pedir dinheiro para os presos.

O que se deve fazer das letras, e escriptos de dinheiro, que se acharem aos presos.

V. Quando na entrada do carcere forem achadas aos presos algumas letras, ou escriptos de dinheiro, o Thesoureiro, tanto que lhe forem entregues, com ordem da Mesa, os passará ao Thesoureiro do Fisco, cobrando d'elle conhecimento em fôrma, para se descarregar, quando dêr sua conta; e isto haverá logar n'aquelles presos, em que houver sequestro de bens; porque não o havendo, se entregarão as letras, e escriptos ás pessoas, a quem os presos deixarem encarregados seus bens.

Livro das condemnações.

VI. No livro das condemnações fará o Escrivão dous titulos, um de receita por lembrança, aonde carregará ao Thesoureiro todo o dinheiro, que ha de cobrar de condemnações pecuniarias, que fizerem os Inquisidores, ou se mandarem fazer por despacho do Conselho, e o dinheiro das dispensações, e commutações, que se fizerem por nossas Provisões; declarando no termo da carga as pessoas, de quem se hão de cobrar, e a Provisão, ou despacho donde procederam; e no mesmo despacho, ou Provisão, porá á margem verba de como vai carregado no tal livro, e a quantas

folhas: e outro titulo do dinheiro vivo, no qual carregará tudo o que o Thesoureiro fôr cobrando, remettendo-se na carga ao termo de receita por lembrança, á margem do qual porá verba, de como se cobrou, e vai carregado a folhas tantas.

Cobrança do dinheiro, que tocar ao Santo Officio, e o que deve fazer quando faltar.

VII. A principal obrigação do Thesoureiro ha de ser procurar a cobrança de tudo o que se dever ao mesmo Santo Officio, e lembrar com tempo aos Inquisidores, o que se deve fazer para este effeito; e assim mesmo lhe lembrará com tempo, quando na arca houver falta de dinheiro, para os gastos necessarios da Casa, ou para alimentos dos presos; e terá nestas materias tal cuidado, que nunca por este respeito se retardem os negocios.

Carga do dinheiro que receber, e conhecimento em fôrma.

VIII. Tanto que o Thesoureiro cobrar algum dinheiro, o fará saber na Mesa — logo dirá ao Escrivão, que lh'o carregue em receita, no livro a que tocar; e na carga irá declarado o dia, mez, e anno, em que o recebeu, a pessoa que o entregou, e por que conta; e do que receber passará conhecimento em fôrma, feito pelo Escrivão, e assignado por ambos, no qual o Escrivão declarará o livro e folhas, em que o dinheiro fica carregado; e no mesmo livro á margem da carga porá verba de como passou conhecimento.

Que não passe escriptos razos.

E o Thesoureiro em nenhuma fôrma cobrará dinheiro, sem primeiro se lhe carregar em receita, nem passará escriptos razos do que receber; e fazendo o contrario, lhe será dado em culpa.

Que recolha o dinheiro na arca das tres chaves.

IX. Todo o dinheiro que cobrar, pertencente á Inquisição, metterá logo na arca de tres chaves, das quaes ha de ter uma, donde não sahirá dinheiro algum, senão com ordem da Mesa, e em presença dos dous Inquisidores, que hão de ter as outras chaves.

Como se haverá com o Despenseiro.

No principio de cada mez, tirará a quantidade de dinheiro, que os Inquisidores ordenarem, assim para os gastos ordinarios da Casa, que terá em seu poder, como tambem para alimentos dos presos, que entregará ao Despenseiro, do qual receberá conhecimento; e no fim do mez fará com elle conta, pela folha que o Alcaide tiver feito; e

ficando-lhe a dever algum dinheiro, lhe dará satisfação pontualmente; e sendo o Despenseiro devedor, logo cobrará delle o que ficar devendo, para que deste modo andem as contas do Despenseiro ajustadas, de maneira, que nem elle tenha queixa, nem desculpa, se faltar nos provimentos: e o Thesoureiro fará saber na Mesa, o que resultar das ditas contas: e terá particular cuidado do provêr com tempo a casa do Secreto de tudo o que nella se ha mister, conforme ao que fica dito no titulo 2.º § 6.º

Que pague bem os ordenados, e diligencias.

X. Tanto que a folha se fizer, pagará seus ordenados a todos os Ministros, e Officiaes, com muita pontualidade; e assim mais o que nós mandarmos despender por nossas Provisões, ou despachos do Conselho: dará satisfação com toda a brevidade ao que se dever das diligencias, que por ordem do Santo Officio se fizerem, ou sejam tocantes aos processos, ou às pessoas, que pertendem servir ao Santo Officio; e fará o pagamento, na fórma que se ordena no § 43 do titulo 3.º deste livro.

Rol das cousas necessarias para o Auto, e que se comprem com cautella.

XI. Algum tempo antes do dia em que se ha de celebrar o Auto da Fé, fará rol de todas as cousas para elle necessarias, o qual mostrará em mesa, e sendo nella aprovado, as fará comprar, com tal cautella, que nunca d'ahi possa resultar noticia do Auto; e dará ordem ao Despenseiro para comprar tudo aquillo, em que os presos do carcere forem providos na visita, conforme ao rol, que os Inquisidores lhe mandarem dar, e o entregará pelo mesmo rol ao Alcaide, de quem cobrará conhecimento, para que se lhe lauce em despesa no livro dos presos a que tocar.

Receitas da botica.

XII. Tanto que o Alcaide lhe entregar as receitas dos medicamentos, com que o boticario proveu os doentes do carcere, as mostrará a um dos medicos da Casa, e saberá delle, se são os presos justos, e o que o medico assentar, pagará logo ao boticario, e o fará lançar em despesa, no titulo do preso, a que pertencer, depois da despesa ordinaria do mez.

O que poderá pagar sem despacho.

XIII. Dará treze mil réis cada anno ao Porteiro da mesa do despacho, quatro para um moço, que ha de varrer as casas da Inquisição, quatro para vinho, e hostias, e lavagem da roupa do Oratorio, dous para lenha do fogo, que se ha de

fazer na casa do despacho no invérno, quando os Inquisidores lh'o ordenarem, e tres pelo panno da mesa, que lhe havia de ficar; mas estes lhe não pagará no anno, em que se fizer novo panno, porque então lhe ficará o velho, em logar do qual se lhe faz esta mercê: pagará os portes das cartas, e papeis, que vierem para o Santo Officio, e dará para o Oratorio as vellas, que forem necessarias.

E o Thesoureiro da Inquisição de Lisboa dará mais ao Porteiro do Conselho oito mil réis em cada anno, quatro para o moço, que ha de varrer as casas do Conselho, e outros quatro pelo panno da mesa, os quaes se lhe não darão tambem no anno, em que se fizer de novo.

Poderá despender cada anno em obras e reparos vinte mil réis.

XIV. Além das despesas sobreditas, poderá o Thesoureiro, com ordem dos Inquisidores, despender em cada anno, até quantia de eincoenta cruzados, nos gastos extraordinarios da Casa, como são obras, e reparo das casas da Inquisição e dos Ministros, e reformação das cousas, que servem no Oratorio, casa do despacho, secreto, e audiencias; e excedendo as ditas cousas, que se houverem de fazer em um anno, a quantia referida, as não fará sem Provisão nossa, ou despacho do Conselho; e nenhum dos pagamentos, ou despesas referidas, fará do dinheiro das condemnações, ou commutações das penitencias, nem delle despenderá coisa alguma, sem expressa ordem nossa; e fazendo o contrario, ou alguma outra despesa, que o Regimento não ordene, lhe não será levada em conta.

Como se haverá com os presos, que não perdem bens.

XV. Depois que o Auto da Fé se celebrar, o Thesoureiro, com ordem dos Inquisidores, fará conta com as pessoas, que nelle sahiram, e não foram condemnados em perdimento de bens, do que recebeu para seus alimentos, e do que nelles se gastou; e metterá na conta de cada um as visitas do medico, e cirurgião, conforme ao rol, que o Alcaide lhe dêr; e feita a conta, se lhe ficar devendo algum dinheiro, lhe dará logo satisfação; e tendo peças suas de ouro ou prata, ou moedas de ouro, ou alguma outra cousa, lhe fará logo entrega de tudo, na mesma especie, e cobrará quitação, para com ella se descarregar quando dêr sua conta; e se as ditas pessoas ficarem a dever algum dinheiro, tambem o cobrará logo dellas; e não pagando, requererá aos Inquisidores, que as mandem deter no carcere da penitencia, até pagarem com effeito, na fórma que lhe está ordenado no titulo 3.º § 45.

*Que não carregue sobre si dinheiro do Thesou-
reiro a que succeder sem realmente, o receber.*

XVI. Tanto que se acabar o anno, dará sua conta ao Inquisidor, que para isso nomearmos: e ficando a dever algum dinheiro, o entregará de contado ao Thesoureiro que lhe succeder, o qual o não tomará em receita sobre si, sem que realmente o receba, e se metta na arca das tres chaves — e ficando o Santo Officio a dever ao Thesoureiro algum dinheiro, não se lhe dará delle satisfação: por quanto não é nossa vontade, que elle empreste de sua casa dinheiro ao Santo Officio, nem é de presumir, que seja seu o que accrescer; e por este modo cessarão os inconvenientes, que se podem seguir do contrario.

*O que fará quando fôr necessario tomar dinhei-
ro emprestado.*

XVII. Porém acontecendo, que haja tal necessidade, que seja forçado buscar o Thesoureiro algum dinheiro emprestado para acudir ao Santo Officio, elle o fará saber na mesa, para que o tome com ordem dos Inquisidores, e constando do emprestimo, lhe mandem dar satisfação do primeiro dinheiro, que se cobrar: e pelo trabalho do officio, e quebras do dinheiro haverá, além de seu ordenado, doze mil réis de mercê, pelo anno em que servir.

TITULO IX.

DOS PROCURADORES DOS PRESOS.

*Qualidades dos Procuradores, e podendo ser, se-
rão Ecclesiasticos.*

I. Os Procuradores dos presos serão pessoas de letras, prudencia, e confiança, graduados em Canones, ou Leis, e podendo ser, serão também Ecclesiasticos: terão todas as qualidades declaradas no titulo 1.º § 2.º e guardarão inteiramente o que se dispõe nos §§ 6.º 7.º e 8.º do mesmo titulo.

Quando vierem ao Santo Officio procurar pelos presos, se guardará a ordem que se dá no titulo 8.º § 5.º do livro 2.º; e se o preso por razão particular não quizer que advoguem em sua causa os Procuradores ordinarios, se fará o que dispõem o Regimento no mesmo titulo § 2.º

*Não fallarão com os presos mais que no que
tocar a suas causas — Como formarão
os artigos.*

II. Quando o Procurador na Inquisição estiver com algum preso para tratar de sua causa, será sempre em presença de Notario, ou de algum Official do Santo Officio que os Inquisidores ordenarem: não fallará com o preso em materia que não tocar a sua defensão, mas sobre ella lhe

poderá perguntar tudo o que intender que é necessario, para lhe formar artigos de defesa, ou contraditas, os quaes formará com grande clareza, e distincção, não ajuntando materias differentes: antes de cada uma fará artigo particular, de maneira que com facilidade se intenda o que nelles estiver articulado; e todos os artigos que formar, ou sejam de defesa, ou contraditas, assignará com o reo; e quando elle lhe disser que não tem defesa, ou contraditas com que vir, fará declaração disso, por escripto, que, assignada na mesma fórma, entregará na Mesa; e qualquer resposta que o reo dêr ao libello, ou publicação da prova da Justiça, se escreverá e assignará por elle Procurador ao pé dos traslados do libello, ou publicação, para em Mesa se lhe deferir como fôr justiça.

Pedirão declarações, e poderão arrazoar a final.

III. Pedirá pedir e requerer que se lhe façam todas as declarações, que intender são necessarias para melhor poder defender os presos, e tudo o mais que convier para bem de suas causas, e nisto terá particular cuidado; e se lhe parecer necessario no fim da causa arrazoar em defensão do reo, o poderá fazer, havendo primeiro licença dos Inquisidores.

*Não formará artigos, senão de cousas que,
provadas, façam defesa.*

IV. E por quanto a experiencia tem mostrado, que, muitas vezes, os presos, ou por ignorancia, ou por malicia, querem allegar cousas impertinentes, que não fazem a bem de sua justiça, e sómente servem para embaraçar, e dilatar seus processos: o Procurador não formará artigos em defensão do reo, de materias que, provadas, o não relevem da culpa, nem lh'a diminuam, e com boas palavras lhe dirá que aquelles artigos lhe não são necessarios, antes podem fazer algum prejuizo em sua causa.

Na defesa nomeará testemunhas, e quaes.

V. No fim dos artigos de defesa nomeará as testemunhas que o reo tiver para os provar, ao qual dirá que nomeie seis a cada artigo; e se não tiver tantas, declarará que por essa razão as não nomeia: declarará outrosim a qualidade dellas, se tem parentesco com o reo, e onde moram, com as mais circumstancias que forem necessarias, para que se conheçam e achem facilmente: advertirá aos reos que, quanto mais qualificadas forem as testemunhas, tanto melhor prova farão em sua causa: não lhe tomará pessoas de nação, salvo quando os artigos forem de qualidade que se não possam provar por outras. Nos artigos de contraditas não porá o Procurador as

testemunhas, porque a estes ha o reo de nomear diante dos Inquisidores.

Como deve formar as coarctadas.

VI. Quando formar aos presos artigos de defesa coarctada, porá em um artigo o tempo em que a testemunha diz que o reo commetteu a culpa, e juntamente o anno, e mez, em que vem a cabir, e em outro artigo coarctará o mesmo tempo, com a informação que o preso lhe dê: assim como, se a testemunha disser, em 15 de Julho de 630, que em tal logar commetteu o reo Fulano tal delicto, haverá anno e meio, dirá o Procurador no primeiro artigo, que provará que a testemunha diz, em 15 de Julho que commetteu o reo a culpa, em tal logar haverá anno e meio, e feito computo do dito tempo, vem a culpa a cabir em 15 de Janeiro de 629. No segundo artigo dirá, que provará que, em 15 de Janeiro de 629 estava o reo em tal logar, distante tantas leguas d'aquelle em que a testemunha lhe dá a culpa; pelo que, etc.

E quando as testemunhas não depozerem de dia certo, e usarem de alternativa de pouco máis ou menos, terá o Procurador advertencia, quando formar as coarctadas, de tomar no segundo artigo algum tempo, antes e depois do em que as testemunhas derem a culpa, com que provavelmente se conclua que o reo a não tem commettido.

Não levarão do Santo Officio papeis que toquem a presos, nem memoria delles — Sallario dos Procuradores.

VII. Não levarão os Procuradores para fóra do Santo Officio papel algum, que toque aos presos, nem lembrança d'aquelles em cujas causas advogam; e tudo o que houverem de escrever e requerer, farão em presença dos presos a que tocar, e assignarão sempre o que fizerem e requererem; e posto que hão de ser dous em cada Inquisição, com tudo não terão entre si distribuição, antes assistirá cada um só, nos dias, e com os presos que os Inquisidores ordenarem, e por cada uma audiencia que gastarem em assistir a seus requerimentos, lhe serão contados dous tostões, os quaes lhe serão pagos ao tempo em que se costumam pagar as mais custas dos processos.

TITULO X.

DOS QUALIFICADORES.

Qualidades que hão de ter.

I. Os Qualificadores e Revedores da Santo Officio serão pessoas Ecclesiasticas, de letras e virtude conhecida — terão todas as condições e qualidades que no titulo 1.º § 2.º se declaram,

e guardarão inteiramente o que se dispoem nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do mesmo titulo.

Obrigações.

II. Sua principal obrigação é censurar e qualificar proposições, rever os livros, tratados, e papeis que se houverem de imprimir, ou vierem de fóra impressos para o Reino, e rever outrosim as imagens e pinturas de Christo Senhor Nosso, de Nossa Senhora, e dos Santos, se são esculpidas, e pintadas em fóra decente; mas para fazerem alguma destas cousas, precederá sempre despacho do Conselho, ou da Mesa; e achando ou tendo noticia que em alguma das cousas sobreditas se offende a pureza de nossa Santa Fé, ou bons costumes, logo o farão saber ao Santo Officio, para nelle se ordenar o que fôr mais conveniente.

Terão o cathologo: e como porão as censuras.

III. Terão o cathologo dos livros prohibidos, e quando o Conselho, ou a Mesa lhe ordenar, que qualifiquem alguma proposição, ou revejam algum livro ou papel, o farão com a brevidade possivel, remettendo-o cerrado com seu parecer ao Conselho, ou Mesa, conforme se lhe houver encarregado: nunca dirão á parte interessada que o tem em seu poder: e achando nos livros, ou papeis, que se houverem de imprimir alguma proposição, ou cousa, em que se deva reparar, farão sua censura em papel separado do despacho, e com elle o enviarão ao Conselho; e não achando cousa em que reparem, dirão ao pé do despacho, que não ha no livro cousa que encontre nossa Santa Fé, ou bons costumes, e não se dilatarão em louvor das pessoas que os compozeram.

Visitarão as tendas dos livreiros, dando primeiro conta na Mesa.

IV. No decurso do anno visitarão algumas vezes as tendas dos livreiros, dando primeiro conta na Mesa; e achando nellas livros, tratados, ou papeis prohibidos, escandalosos, ou que tenham alguma cousa contra nossa Santa Fé, ou bons costumes, dirão aos livreiros que os tenham separados dos mais, e não disponham delles sem ordem do Santo Officio; e logo o farão saber aos Inquisidores, declarando a razão que a isso os move, para ordenarem o que mais convier ao serviço de Deus Nosso Senhor.

Verão as livrarias das pessoas defunctas — Terão um livro dos que virem para se imprimir.

V. Tendo recado da Mesa que falleceu alguma pessoa que tivesse livraria, irão logo vêr os livros, e do que acharem nelles lhe darão conta, para se ordenar na materia o que fôr convenient-

te: e das livrarias que visitarem não tirarão livro algum, ainda que seja prohibido, para lhe ficar em seu poder, nem dos livreiros o aceitarão, posto que voluntariamente lh'o offereçam, nem lh'o comprarão por menos preço do que valer na terra, pelo muito que conyem proceder-se nesta materia com pureza: e sómente dos Authores dos livros que virem para se imprimir, poderão aceitar um livro, e pedir-lh'o em caso que lh'o não offereçam.

TITULO XI.

DOS COMMISSARIOS, E ESCRIVÃES DE SEU CARGO.

Partes dos Commissarios.

I. Os Commissarios do Santo Officio, alem das qualificações de que se faz menção no titulo 1.º § 2.º deste livro, serão pessoas Ecclesiasticas, de prudencia, e virtude conhecida, e achando-se Letrados, serão preferidos aos mais, e guardarão inteiramente o que se dispoem nos §§ 6.º 7.º e 8.º do mesmo titulo.

Farão pessoalmente as diligencias, e com cuidado.

II. Farão pessoalmente as diligencias que lhe forem commettidas, e nunca as poderão commetter a outrem, e terão grande cuidado em lhe dar expedição, e de as fazer na fórma que lhe fôr encarregado, para que por sua culpa se não retardem os negocios. Procurarão que as testemunhas que perguntarem, dêem sempre razão de seu dito, principalmente quando aos artigos de contraditas depozerem de alguma razão de inimidade; e neste caso lhe farão declarar se o reo e a pessoa recusada, depois das differenças, ou razão de inimidade, de que depozerem, tornaram a tratar-se como amigos.

Em que logar perguntarão as testemunhas.

III. Perguntarão as testemunhas em sua casa, não sendo mulheres de qualidade, porque estas irão perguntar a uma Igreja; e as pessoas que, por doença, ou velhice não sahirem fóra, irão perguntar a suas casas; e neste caso farão declarar, no termo da assentada, a razão que houve para assim as irem perguntar. Quando algumas pessoas pozerem duvida em virem testemunhar a sua casa, avisarão por carta aos Inquisidores, e seguirão a ordem que lhes fôr dada.

Nas informações de limpeza darão seu parecer.

IV. Nas diligencias que lhes forem commettidas sobre a limpeza de sangue de alguma pessoa, depois de perguntadas as testemunhas, darão seu parecer, declarando mui em particular a noticia que tiverem da qualidade das pessoas de

que se trata, e a fé e credito que se pode dar ás testemunhas, escrevendo tudo por sua mão, sem o communicar ao Escrivão.

Quem tomarão para escrever.

V. Para escrever nas diligencias chamarão a pessoa que nas Commissões lhe fôr nomeada por Escrivão, e não indo nomeada, o Escrivão de seu cargo: e não tendo Escrivão, nem o achando nomeado nas Commissões, escolherão uma pessoa Ecclesiastica, a mais sufficiente que se achar; e em caso que se não ache com as qualidades que se requerem, tomarão um Familiar.

Certidão das testemunhas mortas, ou ausentes.

Se as testemunhas nomeadas nas Commissões forem mortas, ou ausentes, mandarão passar disso certidão pelo mesmo Escrivão, no fim da diligencia, declarando onde os ausentes residem, para que os Inquisidores façam o que mais convier.

Como avisarão a Mesa do que fôr necessario.

VI. Se nas terras em que viverem acontecer alguma cousa que encontre a pureza de nossa Santa Fé, ou por alguma outra via pertença ao Santo Officio, avisarão por carta sua aos Inquisidores, para que mandem provêr na materia com o remedio que convem ao serviço de Deus; e havendo temor dos culpados se ausentarem, ou sendo negocio de muita importancia, mandarão o aviso por um proprio, a que os Inquisidores mandarão pagar seu caminho.

O que farão, fallecendo pessoa que tenha livraria.

VII. Fallecendo nas terras, em que vivem, alguma pessoa que tenha livraria, mandarão fazer rol dos livros, e papeis de mão, que nella houver, e notificar aos herdeiros do defuncto, que não disponham delles sem aviso seu, e avisarão á Mesa do Santo Officio, com toda a brevidade, enviando o rol dos livros, e papeis, e seguirão a ordem que della lhe fôr dada.

Como se haverão nas prisões.

VIII. Quando os Inquisidores lhe commetterem alguma prisão, trabalharão pela fazer com cautella, e segredo, seguindo em tudo a ordem que lhe derem; e depois de feita a prisão, entregarão os mandados ás pessoas que houverem de trazer os presos, para os darem na Mesa.

Que tornem a enviar os mandados.

E se a prisão não tiver effeito, por os culpados serem mortos, ou ausentes, tornarão a en-

viar os mandados à Mesa do Santo Officio, declarando a razão que houve para se não executar, e a noticia que tiverem do logar em que os ausentes residem.

Nas cartas de segredo responderão à margem.

E quando do Santo Officio se lhe escrever em materia de segredo, responderão à margem da carta da Mesa.

Não procurarão satisfação das partes.

IX. Das diligencias que lhe forem commettidas pelos Inquisidores, não procurarão das partes satisfação de seu trabalho, nem dellas aceitarão cousa alguma, ainda que voluntariamente lh'a offereçam, porque do Santo Officio se lhe hade dar inteira satisfação.

Como se haverão com os penitenciados.

X. Quando alguns penitenciados se apresentarem diante delles com cartas dos Inquisidores, em que lhes assignam o logar onde hão de cumprir suas penitencias, lhes ordenarão que as cumpram, na forma que lhes fôr mandado; e sendo elles nisso descuidados, os advertirão de sua obrigação, em presença do Escrivão de seu cargo; e não se emendando, darão conta à Mesa por carta sua, e seguirão sobre este particular a ordem que por ella lhe fôr dada.

Sallario dos dias que andarem fóra.

XI. Indo fóra dos logares, em que residirem, a fazer alguma diligencia do Santo Officio, vencerão por cada dia seis tostões, e no fim da diligencia, mandarão ao Escrivão, que passe certidão dos dias, que nella se gastaram.

Obrigações do Escrivão.

XII. Os Escrivães dos Commissarios terão as qualidades declaradas no titulo 1.º § 2.º deste livro; escreverão letra muito legivel, e podendo ser, serão Ecclesiasticos, e guardarão inteiramente o que se dispõe nos paragraphos 6.º 7.º 8.º do mesmo titulo. Sendo chamados pelo Commissario para fazer algum negocio tocante ao Santo Officio, acudirão com toda a brevidade, e nelle escreverão com grande fidelidade e inteireza, tudo o que os Commissarios perguntarem às testemunhas, e o que ellas responderem, sem acrescentar, nem diminuir cousa alguma, não sómente na substancia, mas nem ainda nas palavras, e depois de escripto o testemunho, antes das testemunhas assignarem, lho lerão todo, declarando no termo, como lhe foi lido.

Sallario dos dias que andarem fóra.

XIII. No fim das diligencias, que se fizerem fóra do logar, em que residirem, declararão os dias, que nellas se gastaram, e levarão quatrocentos réis por cada um, e pelas que fizerem nos logares, em que morarem, levarão sómente o que pelo Contador lhe fôr contado; e não procurarão das partes outra satisfação, nem dellas aceitarão cousa alguma.

Declarações, que hão de fazer no fim das diligencias.

E mandando o Commissario vir de fóra algumas testemunhas, declararão tambem o tempo, que gastou a pessoa, que as fôr chamar, e sendo as testemunhas pobres, o que andaram por este respeito fóra de suas casas.

TITULO XII.

DO VISITADOR DAS NAOS DE ESTRANGEIROS.

Partes que ha de ter.

I. O Visitador das Naus de Estrangeiros terá as qualidades, que se declaram no § 2.º do titulo 1.º deste livro; será pessoa Ecclesiastica, e de grande confiança, e guardará tudo o que se dispõem nos §§ 6.º 7.º 8.º do mesmo titulo.

Terá o Catalogo dos livros prohibidos.

Terá o Catalogo dos livros prohibidos, para saber por elle, se entre os livros, que entram no Reino, vem alguns, que sejam contra nossa Santa Fé e bons costumes.

Partes do Escrivão.

II. O Escrivão de seu cargo será Ecclesiastico, e terá as mesmas qualidades; e achando-se pessoa, que tenha noticia bastante das linguas estrangeiras, será preferido aos mais, com tanto que tenha as mesmas qualidades.

Livro da visita.

Terá um livro, numerado e rubricado por um dos Inquisidores do districto, no qual se lançarão os termos da visita, que assignará com o Visitador, e mais pessoas, a que tocar.

Interprete será Familiar.

Não se achando para o officio de Escrivão pessoa que tenha noticia das linguas, se escolherá para Interprete um estrangeiro, em que concorrã as qualidades necessarias para ser Familiar do Santo Officio, ao qual mandaremos passar Car-

ta de familiar, e servirá de Interprete juntamente.

Guardas da visita os Familiares.

E de Guardas da visita servirão os Familiares do terra, entre os quaes o Visitador repartirá o trabalho igualmente.

Que faltando algum Official, avise á Mesa o Visitador.

III. O Visitador, e mais Officiaes da visita, acudirão á sua obrigação pessoalmente; e faltando algum delles, ou estando ausente, ou impedido por tempo consideravel, o Visitador dará conta aos Inquisidores do districto, para lhe nomearem a pessoa, que deve servir em seu lugar, e nunca poderá escolher as taes pessoas, ainda que seja de serventia; salvo em algum caso repentino, em que não haja logar para avisar ao Santo Officio, e neste caso elegerá Familiar, podendo ser.

Que a visita se faça com brevidade, junta com a do contrabando.

IV. Quando chegar ao porto algum Navio, o Visitador tratará logo de o visitar com toda a brevidade, sem dar tempo a que delle possa sair pessoa alguma, ou se possam tirar os livros, e imagens, que vierem dentro d'elle; e por quanto Sua Magestade por Carta sua nos tem avisado, que convem á boa expedição das cousas do contrabando, que a visita, que seus Ministros hão de fazer nos Navios estrangeiros, se faça juntamente com a visita do Santo Officio, ordenamos, que o Visitador, tanto que o Navio fôr entrado, assente com os Ministros Reaes, o dia, e hora, em que uns, e outros, possam juntamente fazer sua visita, e dar á execução o que lhes está ordenado.

Como se haverão no auto da visita.

V. Quando o Visitador fôr fazer a visita, levará consigo todos os Officiaes acima nomeados, e irão juntos em um barco particular, que se fretará para esse effeito, no qual levará uma bandeira com as armas do Santo Officio; e tanto que chegar ao Navio, fará ajuntar os Capitães, Mestres, Pilotos, e mais Officiaes, e lhe proporá a causa de sua ida, declarando-lhe, como é para saber, que pessoas vem no tal Navio, e a razão de sua vinda, e ver os livros, e imagens, que trazem, porque sendo prohibidos, ou indecentes, não podem usar delles, na fórmula, que abaixo se declara; e achando no Navio pessoas, que não professam a Religião Catholica Romano, lhes advertirá, que não podem communicar nas materias da Fé com os naturaes do Reino, nem fazer acto publico algum por observancia de suas seitas, nem

em desprezo de nossa Santa Fé; e que sendo comprehendidos em qualquer destas cousas, se procederá contra elles, conforme aos capitulos das Pazes, e serão castigados com rigor.

Advertencia para os livros e imagens.

VI. Ordenará ao Escrivão, Interprete, e Familiar, que desçam ás cubertas do Navio, e vejam todas as caixas, que vem nelle, e lhe tragam todos os livros, que acharem, os quaes verá um por um, e achando, que são defesos, ou prejudiciaes, ou em lingua, que o Interprete não saiba, os recolherá, e trará consigo, mandando fazer termo, pelo Escrivão, no livro da visita, em que declare quaes, quantos, e cujos são, e dirá ás pessoas, cujos forem, a razão, que ha para se recolherem, e como lh'os hão de tornar ao tempo de sua partida; e assim o guardará inteiramente, e a mesma ordem guardará a respeito das imagens, se achar algumas indecentes.

O que se fará vindo, os livros, ou imagens, para mercadores.

VII. E vindo os livros, ou imagens, para mercadores, ou para alguma outra pessoa, o Visitador ordenará ao Escrivão, que lance no livro da visita a marca dos caixões em que vierem, e os nomes das pessoas, a quem vem dirigidos, ás quaes mandará notificar, que não disponham, nem usem dos taes livros, ou imagens, sem ordem do Santo Officio — e na terra, em que reside a Inquisição serão os livros e imagens levados á falla, para ali serem examinados por um Revedor, e onde o não houver, pedirá o rol dos livros, que mandará á mesa do Santo Officio, com informação das imagens, e seguirá em tudo a ordem, que lhe fôr dada, e mandará fazer termo no livro da visita, para que do sobredito conste a todo o tempo.

Pessoas Ecclesiasticas, que achar nos navios.

VIII. Informar-se-ha o Visitador, se no Navio vem alguma pessoa Ecclesiastica, Secular, ou Regular, e por que causa, e não sendo conhecida, ou sendo de suspeita, lhe mandará, que venha á Inquisição a dar razão de si — e estando ella distante, que se apresente ao Ordinario, ao qual, ou ao Santo Officio, avisará da causa que o moveu para ordenar á tal pessoa, que se fosse apresentar.

O que fará, achando pessoas, que hajam de ficar no Reino.

XIX. De todas as pessoas, que vierem nos Navios, para ficarem de assento, ou por algum tempo, neste Reino, tomará os nomes no livro da

visita, e se informará das terras, em que determinam fazer sua morada; e sendo Povos grandes ou Cidades, do bairro, em que hão hão de morar, e disso mandará fazer termo no livro da visita, e avisará aos Inquisidores, para que o tenham intendido, e façam o que mais convier ao serviço de Deus.

Como se deve haver com os Mestres dos navios.

X. Depois de feitas as diligencias sobre-ditas, fará notificar aos Capitães, Mestres, e Pilotos dos Navios, se não saiam do porto em que estão, sem primeiro lh'o fazerem a saber, para que se lhe entregue o que lhe foi tomado na visita; e terá particular cuidado, que quando os Navios se partirem, não levem pessoas, que por temor do Santo Officio se ausentem do Reino; e trabalhará por saber, se dellas levam algumas fazendas; e constando-lhe, que assim é, por informação tomada extrajudicialmente, ou pelos livros das carregações dos Navios, que para este effeito procurará ver, os fará embargar, em quanto dá conta ao Santo Officio.

Que não peçam, nem comprem cousa alguma nas Naus, nem comam nellas.

XI. Não poderá o Visitador, nem os mais Officiaes, pedir aos Capitães, Mestres, ou pessoas, que vierem nos Navios, cousa alguma, ainda que seja com o titulo de esmolla; nem delles a aceitarão, posto que voluntariamente lh'a offereçam: não comerão com elles, nem lhe comprarão alguma cousa, no auto da visita; e se depois lh'a comprarem, será pelo preço ordinario da terra, e não por menos.

As despesas por conta do Santo Officio.

XII. As despesas, que se fizerem em cumprir o que fica ordenado, serão por conta do Santo Officio, e para se lhe dar satisfação, enviará o Visitador aos Inquisidores do districto, certidão dellas, passada pelo Escrivão da visita.

Quem ha de ser o Visitador.

XIII. Nos portos de mar, onde houver Convento de S. Domingos, ordenamos, que o Prior delle seja Visitador das Naus, e em sua ausencia o Leitor dos casos, com tanto, que tenham as qualidades, que acima se declaram: e porque conforme ao Estatuto da Provincia, a eleição das taes pessoas é triennial, o Prior, ou Leitor, novamente eleitos, não poderão servir o dito cargo, sem primeiro nos dar conta, e terem ordem nossa.

TITULO XIII.

DO MEIRINHO.

Partes que ha de ter.

I. O Meirinho do Santo Officio será homem de boa pessoa, de sufficiencia, e capacidade: terá as condições, e qualidades, que no titulo 1.º § 2.º deste livro se declaram, e guardará inteiramente tudo o que se dispoem nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Assistirá na salla, e acompanhará os Inquisidores.

II. Assistirá na salla da Inquisição, todos os dias, que não forem feriados, nas oras, que os Inquisidores estiverem na mesa, salvo se elles lhe ordenarem outra cousa, aos quaes acompanhará á entrada, e sahida do Tribunal, e até sua casa, quando para ellá forem, ou della vierem a pé: irá outrosim com elles ao Auto publico da Fé, e mais partes, a que forem em fórma de Tribunal.

Que não acompanhem a outrem com vara.

Na Inquisição acompanhará os Deputados até a porta da salleta, quando entrarem, e quando sahirem até a escada, e a nenhuma outra pessoa acompanhará pela Cidade, levando vara.

Que assista aos Procuradores, estando com os presos.

III. Todas as vezes que os Inquisidores lhe ordenarem, estará com os Advogados, em quanto estiverem na Inquisição procurando pelos presos, e advertirá se fallam com elles em materia, que não toque á sua defensão, e bem de suas causas; e notando alguma cousa, que possa prejudicar ao Santo Officio, logo o fará saber na mesa.

Como se haverá com as pessoas que vierem á salla.

IV. Não consentira, que na salla do Santo Officio haja inquietação alguma, antes fará, que as pessoas, que nella estiverem, estejam com a composição devida, e as advertirá, quando for necessario, da cortesia, que devem fazer aos Ministros, quando entrarem, ou sahirem: ordenará aos seus homens, que, havendo no pateo, ou escadas da Inquisição, jogo, ou alguma inquietação, o avisem para acudir a tudo, como é obrigado; porém sendo a cousa de qualidade, que elle a não possa remediar, dará conta na mesa, onde se lhe ordenará, o que deve fazer.

E com os homens de sua vara.

V. Sempre trará consigo os tres homens,

que o Santo Officio lhe dá para o acompanharem, aos quaes ordenará, que em quanto estiver aberto o Tribunal, se não saiam do pateo da Inquisição, para que os Inquisidores os achem, quando forem necessarios, e não os occupará em seu serviço; por quanto para o servir lhe dá o Santo Officio o sallario de outro.

Apresentará os homens na Mesa, e não os poderá castigar.

VI. Quando estiver vago algum lugar dos seus homens, apresentará aos Inquisidores pessoa capaz de servir, e sendo por elles approvada, e tendo tomado juramento na mesa, o admitirá, sem ser necessario para isso Provisão nossa; e se algum dos ditos homens commetter falta, ou culpa digna de castigo, o fará saber na mesa, para nella se dar o remedio, que fôr mais conveniente; mas não os castigará só por sua authoridade.

Não fará prisão sem, mandado assignado, e como se haverá nellas.

VII. Não fará prisão, nem alguma outra diligencia, sem primeiro ter mandado assignado pelos Inquisidores; e tanto que o tiver, fará a diligencia, assim e da maneira que lhe fôr encarregada; a qual não poderá commetter a outrem: mas havendo alguma razão, para elle a não fazer pessoalmente, dará conta na Mesa, e seguirá o que se lhe ordenar; e se nas prisões, e mais diligencias, lhe fôr necessario ajudar-se de algum Familiar, ou de outras pessoas, o poderá fazer, com tanto que dellas se possam confiar, sem prejuizo do Santo Officio; e quando, não poder executar o negocio, que lhe fôr encarregado, com toda a brevidade avisará aos Inquisidores, dando a razão porque não teve effeito.

O que fará, sendo a prisão com sequestro.

VIII. Prendendo em sua casa alguma pessoa, com sequestro de bens, todas as pessoas que com ella morarem na mesma casa, ou ahi estiverem ao tempo da prisão, se não forem conhecidas, e sem suspeita, fará logo recolher em parte desviada d'aquella, em que o preso estiver, pondo com ellas algum Familiar, ou pessoa, de que tenha igual confiança, para que não possam fallar com o preso, nem dar-lhe algum aviso.

Vigia que ha de ter nos presos, para que não communicem com outrem, ou entre si.

E não consentirá, que fallem com elle seus parentes, ou criados, nem alguma outra pessoa; e sendo os presos mais de um, terá grande resguardo, em que não se communicem entre si; mas far-lhes-ha bom tratamento, e não consentirá,

que se lhe faça agravo na prisão, nem pelos caminhos, e estalagens, especialmente ás mulheres, as quaes tratará com grande honestidade, e decencia.

Como deve tratar do sequestro.

IX. Tanto que executar a prisão, mandará recado ao Juiz do Fisco, para que vá fazer inventario dos bens do preso, e pôr sua fazenda em segurança; e não havendo ahi Juiz do Fisco, avisará ao Corregedor, ou Juiz de Fôra, e em falta delles, ao Juiz da terra, e entre tanto tomará as chaves da casa; e vindo qualquer delles, lhe pedirá cama para o preso, e roupa de seu uso, e o dinheiro, que no mandado se ordenar, para seus alimentos, e tudo isto virá em companhia do preso.

Entrega do preso ao Alcaide.

X. Chegando ao Santo Officio, fará entrega do preso ao Alcaide; e ao Notario, que assistir a ella, pedirá, que lhe carregue o fato, e roupa do preso, e ferros, se os trouxer, e o dinheiro entregará ao Thesoureiro, e de ambos cobrará cohecimentos em forma, um delles feito pelo Notario, que assistir á entrega, e outro pelo Escrivão do Thesoureiro, os quaes fará ajuntar ao inventario do preso, para que conste, que entregou no Santo Officio o que lhe deram.

Que, não trazendo dinheiro, traga certidão.

E quando não trouxer o que no mandado se ordena, trará certidão do inventario, passada com authoridade do Juiz, em que declare a razão porque se não cumprio em parte, ou em todo, o mandado dos Inquisidores.

Que fará, tardando o Juiz do Fisco.

E tardando o Juiz, ou sendo necessario, por algum outro respeito, não esperar por elle, poderá encarregar a casa, chaves, e bens do preso, a algum Familiar do Santo Officio; e não se achando, a outra pessoa de igual confiança, assistindo porem com elles alguma pessoa mais da obrigação do preso, para maior segurança de seus bens.

Entregue o preso, dará conta na Mesa.

XI. Depois de entregar o preso ao Alcaide, como acima fica dito, irá dar conta na Mesa de tudo o que na prisão lhe succedeu — e entregará os mandados de prisão, ainda que não tivessem effeito. E quando a prisão se mandar fazer sem sequestro de bens, o Meirinho dirá ao preso, que os deixe encarregados á pessoa, que melhor lhe parecer; salvo os Inquisidores lhe ordenarem outra cousa.

Levando presos á Cadéa, cobrará certidão.

XII. Quando os Inquisidores lhe mandarem, que leve alguma pessoa presa á Cadéa da Cidade, onde reside o Santo Officio, cobrará do Carcereiro certidão da entrega do preso, e a dará na Mesa, para que conste aos Inquisidores, como está executado seu mandado.

O que deve fazer no Auto.

XIII. No Auto da Fé assistirá junto ao Altar das abjurações, e ordenará, pelo rol, que se lhe dêr, que os presos estejam prestes, de maneira, que não haja dilação em chegarem ao logar, aonde hão de ouvir suas sentenças, e ahí os fará pôr, e estar na fôrma, e com a compostura, que convem, e tirará os habitos áquelles, a quem sua sentença mandar, que no Auto se lhe tirem, os quaes lhe ficarão; e dos presos, que forem relaxados, fará entrega ás Justiças Seculares.

TITULO XIV.

DO ALCAIDE DO CARCERE SECRETO.

Partes que ha de ter.

I. O Alcaide dos carceres secretos, será casado, homem de tanta confiança, e virtude, como convem, que seja, pelo continuo trato, que tem com os presos: será de tal idade, e disposição, que possa bem acudir ás obrigações de seu officio; e alem disto, terá todas as qualidades, que se dispõem no titulo 1.º § 2.º deste livro, e guardará inteiramente o que se ordena nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Assistirá no carcere, e acompanhará as pessoas que nelle entrarem.

II. Assistirá de ordinario no carcere, e principalmente nas oras do despacho; e se achará sempre presente, ao tempo que o Medico, Cirurgião, ou Barbeiro, visitarem os doentes, ou outra pessoa de fóra vier fazer nelle alguma cousa necessaria; e tanto que lhe tocarem as campanhas, acudirá com diligencia, a saber o que lhe querem.

Livro da entrada dos presos.

III. Terá no carcere um livro, em que lançará todos os presos, que nelle entrarem, declarando o dia, mez, e anno da entrada, e no mesmo livro lhe será carregado, por termo de um Notario, que elle assignará, o fato, roupa, e ferros, que os presos trouxerem. Terá um caderno, no qual, com a destinação e claresa necessaria, estarão lançadas as casas dos carceres, e as pessoas, que em cada uma dellas estiverem; e quando os Inquisidores as mandarem mudar de uma casa para

outra, as irá riscando do logar, onde estavam, e passando-as ao outro, para onde foram mudadas, declarando o dia, mez, e anno, em que se mudaram; e ao tempo que os Inquisidores dispozarem o carcere, lhes advertirá o que parecer necessario, para se atalhar a comunicação entre os presos.

Terá chave da porta do pateo, que mandará abrir, e fechar, e a que oras.

IV. Terá a chave da porta do pateo da Inquisição, para recolher os presos, a quaesquer oras que vierem para os carceres: e não vivendo dentro do pateo o Porteiro, mandará todos os dias á noite fechar a porta por um Guarda, na ora que o homem do Meirinbo, que nella assistir, fizer signal, que será ás nove no verão, e ás oito no inverno, e pela manhã a mandará abrir, como fôr dia claro; porem se no pateo viver o Porteiro, ficará esta obrigação á sua conta, como se dirá em seu titulo.

Chaves do carcere, e como se haverá no abrir e fechar.

V. Não confiará as chaves do carcere de pessoa alguma; e quando tiver tal impedimento, que não possa pessoalmente acudir á obrigação de seu officio, dará conta aos Inquisidores, para elles ordenarem a quem as deve entregar; e as portas da casa por onde se serve para o carcere, terá sempre fechadas, e as chaves dellas trará consigo, para que a gente de sua casa não possa vêr, nem ouvir o que no carcere se faz; e assim mesmo terá sempre fechadas as portas, e grades das casas dos carceres, em que estiverem os presos; e quando fôr necessario, que se abram para as cousas ordinarias, será em presença de um dos Guardas; salvo se fôr em algum caso repentino, em que seja precisamente necessario acudir com toda a brevidade; e se fôr conveniente, por razão da saude do carcere, que as portas de alguns dos corredores estejam de dia abertas, por algum tempo, dará conta na Mesa, e fará o que nella se ordenar.

Como receberá os presos, quando entrarem no carcere.

VI. Não receberá pessoa alguma que venha presa para o carcere, sem estar presente um dos Notarios; salvo se o preso chegar de noite, e á tal ora, que não possa o Notario ser chamado; porque neste caso, tomará entrega delle, e o porá em uma das casas, que estão antes do carcere, mas logo na manhã do dia seguinte fará chamar a um Notario (que não será o Thesoureiro); para fazer o auto da entrega, e lhe carregará o fato, e roupa, que o preso trouxer para seu uso.

Que os faça buscar, e por quem.

VII. Antes que o preso entre nos carceres, o fará buscar em presença do Notario por dous Guardas, sendo homem, e sendo mulher, fará esta diligencia a mulher do Alcaide na casa por onde se serve para os carceres, e todo o dinheiro, peças de ouro, e prata, armas, livros, ou papeis, que lhe forem achados, ou qualquer outra cousa, que não seja de seu uso, se lhe tomará, e entregará ao Notario para que faça o que em seu titulo está ordenado.

Porá os presos onde lhe mandarem os Inquisidores, e não os mudará sem ordem sua.

VIII. Tanto que o Alcaide tomar entrega de algum preso, irá saber dos Inquisidores, em que carcere o ha de pôr, e d'aquelle que lhe fôr assignado o não mudará sem expressa ordem sua, e succedendo alguma cousa, que obrigue a se mudarem os presos de umas easas para outras, dará conta na Mesa, e fará o que nella lhe ordenarem. A todos os presos tratará com muita charidade, sem respeito algum particular, procurando que o necessario lhe não falte, e se lhes dê nos tempos e oras que convem.

Como se haverá no provimento dos presos.

IX. No principio de cada mez saberá delles o que querem para seu mantimento, e se accommodará ao que elles lhe pedirem, com tanto que não exceda a ordinario, que lhe está assignada, nem seja em cousas, que mais pareçam pedidas por appetite, que para mantimento; e tudo irá assentando em livro, do qual tirará uma cópia por maior das cousas, que os presos tiverem pedido, que entregará ao Despenseiro, a tempo que elle as possa comprar: e quando o Despenseiro as trouxer, verá se são boas, e compradas conforme ao preço ordinario da terra, porque não sendo assim, lh'as poderá ingeitar; e parecendo-lhe que é necessario haver nisto alteração, dará conta na Mesa, declarando a razão que para isso tem, e fará o que nella se ordenar.

Folha da despesa dos presos, e como se haverá nella.

X. No fim do mez fará folha da despesa dos presos, declarando nella o que cada um gastou em ordinaria, extraordinaria, doenças, e sangrias, se as tiver, e juntas as receitas da botica, a entregará ao Thesoureiro, o mais tardar, até o segundo dia do mez seguinte, para que constando-lhe do que se gastou no mez atraz, possa fazer conta com o Despenseiro; e das sangrias, que se fizerem no carcere, passará escripto ao

Barbeiro, para haver pagamento dellas do Despenseiro.

Não dará aos presos cousa fóra da pauta e visita.

XI. Dará mais aos presos tudo aquillo, em que forem providos na visita, tanto que o receber do Thesoureiro, mas fóra disso lhe não dará cousa alguma, ainda que seja propria d'elle Alcaide, ou os mesmos presos lhe dêem dinheiro para se comprar.

Roupa lavada.

Em cada semana lhe fará dar roupa lavada, e ao menos não passará de quinze dias, e a roupa que houver de ir a lavar, mandará entregar pelos Guardas á lavadeira, a qual será pessoa conhecida, e quando a trouxer, depois de feita conta do que nella se monta, lhe passará escripto ao Despenseiro para lh'o pagar, e lançará esta despesa no rol das miudezas.

Como se haverá com os presos doentes.

XII. Quando algum preso adoecer, não havendo perigo na tardança, o fará saber aos Inquisidores, para que ordenem, que o medico o visite, e lhe mandem dar e fazer tudo o que fôr necessario para bem de sua saude; e no decurso da doença, terá particular cuidado, que os remedios que os medicos mandarem, se lhe applicuem, com toda a pontualidade, nos tempos, e oras que lhe forem assignadas, intendendo que, se nesta materia cometer alguma falta, lhe será muito estranhada.

E com o medico, cirurgião e barbeiro.

XIII. Assentará com o medico a hora, em que ha de visitar os doentes, e será aquella, em que o possa acompanhar, sem fazer falta quando os Inquisidores o chamarem á mesa; e a mesma ordem guardará com o cirurgião, barbeiro, e mais pessoas, que forem chamadas para os doentes, porque convém muito que elle esteja presente, quando as taes pessoas estiverem com os presos: não consentirá, que fallem com elles mais, que nas materias para que são chamados, nem que vejam, ou fallem com outros presos; e se algum dos officiaes, ou pessoas sobreditas, commetter falta, ou descuido em sua obrigação, logo o fará saber na mesa, para nella o advertirem de tudo o que fôr conveniente a seu officio.

Livro das visitas do medico e cirurgião.

Terá um livro, em que assente as visitas, que o medico, e cirurgião fazem aos presos, e depois de celebrado o Auto da Fé, tirará d'elle uma lem-

brança das visitas, que tiverem feito ás pessoas, que saíram sem confiscação de bens, a qual entregará ao Thesoureiro, para lhe fazer o pagamento.

O que fará, sendo necessario confessar os presos.

XIV. Quando o medico julgar, que a doença é perigosa, e que se deve dar confessor ao doente, sendo em dia feriado, irá dar conta ao Inquisidor mais antigo em sua casa, e em seu defeito, ao segundo, para saber o confessor, que ha de chamar; mas havendo perigo na tardança, chamará uma das pessoas, que os Inquisidores para este effeito lhe tiverem ordenado; e no tempo da quaresma lembrará na mesa, que se veja se ha alguns presos, a quem se haja de dar confessor, e seguirá a ordem, que se lhe dêr.

E quando algum falecer no carcere.

XV. Falecendo no carcere algum preso, ou achando o Alcaide, que voluntariamente se matou, logo o fará saber na mesa; e sendo em dia feriado, ou fóra das oras do despacho, ao Inquisidor mais antigo, e em falta delle a algum dos outros, para que mande fazer a diligencia, que convém nesta materia; e o preso, que morrer, será enterrado no logar ordinario, com distincção, e signal na sepultura, para que a todo o tempo se possa saber onde estão seus ossos.

Vigiará o cárcere com cuidado.

XVI. O Alcaide vigiará o carcere per si, e pelos Guardas, de maneira, que não possa nelle haver cousa, de que não tenha noticia; e terá particular advertencia em ver se os presos comem as cousas que lhes dão, e quaes deixam de comer, e em que dias; e de tudo o que notar nesta materia, e os Guardas lhe disserem, dará conta na mesa com toda a brevidade.

Advertencia nos presos, que não castigara sem ordem da mesa.

XVII. Ordenará, que haja sempre muita quietação no carcere, e que os presos não tenham brigas, ou differenças, entre si, nem joguem jogo algum, nem usem de nomes differentes dos que tiverem, nem tenham livros, nem se communiquem de um carcere para outro, batendo, fallando, ou escrevendo, e que fallem manso n'aquelle em que estiverem; terá grande cuidado, que no comer da cosinha não vá algum aviso, com que os presos possam ter noticia uns dos outros; e se algum delles exceder, em alguma destas cousas, o fará saber na mesa, para que se lhe dê o remedio, e castigo, que convém; mas elle os não po-

derá castigar, nem lançar-lhe ferros por autoridade propria.

Acompanhará os presos á mesa, e como.

XVIII. Acompanhará os presos quando viérem á mesa, e della tornarem para o carcere, trazendo sempre um dos Guardas, e não consentirá que vão fallando pelos corredores, nem fallará com elles, nem os persuadirá, que confessem suas culpas; e quando ácerca dellas lhe quizerem comunicar alguma cousa, lhes dirá, que d'aquella materia só na mesa do Santo Officio hão de tratar; salvo se o preso fôr menor, e elle seu curador, porque neste caso, diante do Guarda, lhe poderá advertir tudo o que intender que convém a sua alma, e a bem de seu despacho.

Que não coma com os presos, nem os occupe.

XIX. Não comerá, nem beberá com os presos, nem com elles terá communicação particular, nem lhes fallará estando só, nem occupará aos que forem officiaes, em obra sua, ainda que lh'a haja de pagar inteiramente. Aos Letrados, não comunicará negocio algum, nem de algum preso aceitará dadia alguma, ainda que seja de pouca importancia, nem de amigos, ou parentes seus, ou de pessoas, que por elles requererem, nem com ellas terá trato, communicação, ou amizade, nem irá a sua casa.

Como se haverá com os Guardas.

XX. O Alcaide não occupará os Guardas em cousa alguma, que não tocar a seu officio, e os fará cumprir com sua obrigação pontualmente, e que acudam com cuidado ás necessidades, e provimento dos presos, tratando-os bem: não consentirá, que façam alguma das cousas, que no § precedente havemos prohibido ao mesmo Alcaide, e alcançando, ou presumindo, que commetteram nellas culpa, o fará saber aos Inquisidores, com toda a brevidade, para que elles a tempo lhe acudam com o remedio que convém.

Que ordene o serviço do carcere, de modo, que não haja falta.

XXI. Ordenará, que, dos quatro Guardas, dous fiquem de noite nos carceres, repartidos de maneira, que possam ter noticia de tudo o que nelles se fizer: e para esse effeito, terá alumados os carceres, nos logares que lhe parecer, e a despesa que fizer no azeite, lançará no rol das miudezas, e não consentirá, que em nenhum tempo saiam do carcere, sem causa muito justa; e quando forem a comer, chamar o medico cirurgião, ou barbeiro, buscar as mesinhas á botica, ou fazer alguma cousa necessaria, lhes advertirá, que tornem

com toda a brevidade; e ordenará o serviço do carcere de modo, que sempre nelle estejam ao menos dous Guardas.

Advertencia para os presos que forem ao Auto.

XXII. Quando os presos sahirem do carcere para o Auto da Fé, terá cuidado, de que vão compostos em seu trage, e as mulheres com toucado honesto, e não lhe consentirão, que levem toucas por cima dos habitos penitenciaes, com que os possam encobrir, nem lenços sobre os rostos, a fim de não serem conhecidas; e alguns dias antes, lembrará na mesa os presos que tiverem necessidade de vestido, para que possam ser providos, e saiam a publico com decencia.

Fato que ficar dos presos.

XXIII. Depois do Auto da Fé, mandará ajuntar, e lavar todo o fato e roupa, que ficou no carcere, e tendo-o junto, o fará saber na mesa, para que os Inquisidores lh'o mandem carregar por um Notario, no livro, que está ordenado, e ambos assignarão o termo; e quando os Inquisidores depois dispozerem do dito fato, ou de parte delle, pedirá a um Notario, que no mesmo livro lhe lance a descarga, para que sempre conste que se despendeu, e com que ordem.

Carceragens.

XXIV. O Alcaide, além de seu ordenado, haverá dous tostões de carceragem de cada preso; e quando algum fôr mudado de uma Inquisição para outra, em ambas pagará carceragem por inteiro, a qual se pagará sempre ao Alcaide, que servir no tempo da soltura dos presos, ainda que fosse outro quando entraram; porém a carceragem dos defunctos se pagará ao Alcaide, que servia no tempo em que elles falleceram; e todas as carceragens se pagarão, quando se pagarem as custas dos processos.

TITULO XV.

DOS GUARDAS.

Partes que hão de ter.

I. Os Guardas do carcere secreto, além de terem as qualidades que no titulo 1.º § 2.º deste livro se declaram, serão homens robustos, que bem possam aturar o trabalho do officio, e de tanta confiança, e fidelidade, como convem que haja em quem ha de tratar com os presos tão familiarmente; e não serão admittidos, se forem da obrigação do Alcaide, ou tiverem algum trato vil: guardarão inteiramente tudo o que se dispõe nos §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Limpeza no carcere, e cautella na roupa.

II. Terão sempre os corredores do carcere muito limpos, e livres de mau cheiro e imundicies, para que se não prejudique á saude dos presos, e todas as semanas, ou ao menos cada quinze dias, com ordem do Alcaide, darão roupa lavada aos presos, a qual entregarão á lavadeira por rol, e por elle a receberão, com tal cautella, que nella não va, nem venha algum aviso, nem a lavadeira saiba de que pessoas é: e terão particular cuidado, em que a roupa se não perca, outro que; e quando a lavadeira perder alguma peça, tirarão do dinheiro que na lavagem se montar, quanto baste para se comprar outra igual, que darão ao preso em seu lugar.

Como hão de tratar os presos.

III. A todos os presos tratarão sempre com muita caridade, e sem respeito algum particular, dando-lhe tudo o que a Mesa mandar por ordem do Alcaide, a tempo conveniente; mas fóra disso lhe não darão cousa alguma, ainda que seja propria delles Guardas, ou os presos lhe dêem dinheiro para ella.

Não lhes farão molestia, nem sahirão do carcere, sem ordem do Alcaide.

Não farão aggravo, ou molestia aos presos, nem lhes darão occasião, de que elles justamente possam ter escandalo, ou queixa; e com toda a diligencia, e cuidado lhes acudirão a suas necessidades, e provimento, na fórma, que o Alcaide lhe mandar; e sem sua licença não sahirão do carcere; mas todas as vezes que o Alcaide lhes ordenar, irão chamar o Medico, Cirurgião, e Barbeiro, e buscar as mezinhas á botica, e fazer toda a outra diligencia, que fôr conveniente para o carcere, e presos; no que se haverão de maneira, que ao menos dous delles assistam sempre no carcere; e quando sahirem fóra, terão cuidado de tornar com toda a brevidade: e dous delles dormirão no carcere, nos logares, que o Alcaide lhes assignar.

Vigia no carcere e presos.

IV. Vigarão o carcere com tal cuidado, que possam bem notar todas as cousas, que os presos fizerem, e disserem; advertirão se estão quietos, ou tem differenças, e brigas entre si, ou jogam, ou lêem por alguns livros, ou se usam de nomes differentes, ou se communicam de um para outro carcere, batendo, fallando, ou escrevendo; e se fallam baixo n'aquelle onde estão; e se nas cousas, que vem de fóra, ou na comer, que das cozinhas se manda, vai, ou vem algum aviso; e se comem as rações ordinarias, que lhes dão, ou

se as deixam de comer; e em que dias, e se se abstem de comer alguns comeres; e de tudo o que notarem, darão conta ao Alcaide.

Buscarão os presos ao entrar no carcere.

V. Quando algum preso entrar no carcere, sendo homem, dous guardas, que o Alcaide nomear, em presença de um Notario, verão tudo o que traz em sua pessoa, com tal advertencia, que nunca o preso possa levar consigo para o carcere, armas, livros, papeis, dinheiro, peças de ouro, ou prata, nem outra alguma cousa, que não pertença a seu uso necessario.

Acompanharão o Alcaide quando tirar os presos do carcere.

VI. Todas as vezes que o Alcaide levar, ou trazer preso para a Mesa, irá, e virá sempre diante um dos Guardas: e a mesma ordem guardará, quando algum preso se mudar de uma casa para outra; e quando forem ás audiencias, o Guarda lhes chegára o banco para se assentarem, e quando os Inquisidores mandarem dar tormento, ou algum outro castigo aos presos, os Guardas farão a execução.

Abrirão e fecharão a porta do pateo, e não aceitarão as chaves do carcere, sem ordem da Mesa.

VII. Não vivendo o Porteiro no pateo da Inquisição, um dos Guardas, qual o Alcaide ordenar, terá a seu cargo fechar a porta do pateo á noite, quando o homem do Meirinho fizer signal na porta, que será de verão ás nove, e ás oito no inverno; e abrirá a porta em sendo dia claro; e tanto que abrir, ou fechar, entregará a chave ao Alcaide, e nunca em outro tempo a terá em seu poder, nem algum delles aceitára as chaves dos carceres da mão do Alcaide, em caso algum, para os abrirem, ou fecharem; salvo se os Inquisidores lho mandarem expressamente, ou fór a necessidade repentina, de maneira, que não possa haver outro remedio.

Que não comam com os presos, nem os occupem, ou tenham comunicação com elles.

VIII. Os Guardas não comerão, nem beberão com os presos, nem com elles terão comunicação particular, nem fallarão só, e quando lhe levarem de comer, sempre um andarà á vista do outro: não occuparão os presos, que são officiaes, em obra sua, ainda que lhes hajam de pagar inteiramente seu trabalho, nem delles se aproveitarão para algum serviço seu, nem aceitarão cousa, que lhes dêem, posto que seja de pouca importancia, nem de amigos, ou parentes seus, ou de pes-

soas, que por elles requererem em suas causas, nem terão com elles trato, comunicação, ou amizade — nem irão a sua casa, nem trarão aos presos, nem delles levarão recados a pessoa alguma, ainda que pareça a materia muito justa, nem lhes darão noticia, ou nova de cousa alguma, sob pena de serem castigados com grande rigor; e se notarem, ou advertirem, que o Alcaide faz cousa, que possa prejudicar ao segredo, e resguardo do Santo Officio, o farão saber em Mesa, ou a um dos Inquisidores, para que na materia so dê o remedio que convem.

TITULO XVI. **DO PORTEIRO.**

Partes que ha de ter o Porteiro.

I. O Porteiro da Mesa do despacho terá as qualidades, de que se faz menção no titulo 1.º § 2.º deste livro — será homem bem entendido, e diligente, e guardará inteiramente tudo o que se dispoem nos §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Terá as chaves da salla da Inquisição, e do pateo, se viver nelle.

Terá as chaves da salla da Inquisição, e da casa do despacho, Oratorio, e audiencias; e se viver dentro do pateo, terá tambem a chave delle, e cuidado de lhe fechar as portas, ás nove oras da noite no verão, e ás oito no inverno, e de as abrir, comó fór dia.

A que oras abrirá a Inquisição.

II. Nos dias, que não forem feriados, virá pela manhã ao Santo Officio, uma ora antes de se entrar em despacho, e á tarde meia ora, para que possa mandar varrer as casas, alimpar, e preparar as mesas, e provellas de todo o necessario, principalmente de boa tinta, e pennas: e porque não aconteça haver falta nestas cousas, as pedirá sempre com tempo ao Thesoureiro.

Ajudará á Missa, e apontará os Notarios, que faltarem.

III. Ajudará á Missa, que se ha de dizer no Oratorio da Inquisição, os dias que foram de despacho, e terá um quaderno, em que apontará os dias, em que faltar o Notario, que a ha de dizer, o qual apresentará na mesa, no fim de cada quartel; porem se as faltas forem muitas, antes disso dará conta aos Inquisidores, para que provejam, como lhes parecer, e terá grande cuidado do concerto, e limpeza do Oratorio.

Guarda que hade ter na casa do despacho, e salleta.

IV. Não consentirá, que na casa do despacho entre pessoa alguma, que não fôr Ministro, ou Official do Santo Officio, ainda que seja antes de se entrar no Tribunal, ou depois de sair. E tanto que os Inquisidores entrarem em despacho, para que possa facilmente acudir quando elles lhe tocarem a campainha, assistirá na saletta, que fica entre a salla e a casa do despacho, e com toda a diligencia acudirá, e fará o que os Inquisidores lhe mandarem — e depois de começada a audiencia, não consentirá que entre pessoa de fóra na salleta, nem que algum outro Official esteja nella de vagar, advertindo-o, que se saia para a salla; e se elle insistir em querer estar abi, o fará saber na Mesa, para que os Inquisidores ordenem o que deve fazer ácerca disso.

Nas oras de despacho não abrirá a porta da Mesa, senão chamado.

V. Depois que os Inquisidores estiverem na Mesa, e mandarem cerrar a porta da casa do despacho, o Porteiro a não poderá abrir, salvo quando fôr chamado; porem se fôr necessario dar algum recado, ou o Alcaide trouxer preso para ella, fará signal na porta; e não entrará sem primeiro se tocar a campainha; e se na Mesa estiver algum preso, fechará a porta por dentro, para que nunca diante d'elle esteja aberta; e assim mesmo, quando o Alcaide houver de trazer preso para a Mesa, ou leval-o della para o carcere, terá muito cuidado de ter fechada a porta, que vai da salleta para a salla.

Como deve tratar as pessoas, que vierem á mesa.

VI. A todas as pessoas, que vierem requerer ao Santo Officio, tratará com muita cortesia, e nunca lhes dará occasião de escandalo, ou queixa; e se alguma dellas quizer fallar na mesa, ou vier chamada á Inquisição, logo dará recado aos Inquisidores; e se a não conhecer, por bom modo se informará della, de sua qualidade, e do que lhe responder dará conta na mesa, para que se lhe dê o assento, que deve ter, conforme o Regimento; porém antes de entrar, com cortesia lhe pedirá, que deixe as armas, e a irá acompanhando, para lhe chegar o assento, e ao sabir lh'as tornará a entregar; e se duvidar de as tirar, de nenhum modo consentirá, que entre dentro com ellas, antes o fará saber aos Inquisidores, e seguirá o que lhe ordenarem.

Apresentará na mesa os papeis que lhe derem: e resguardo que deve ter nos que nella ficarem.

VII. As petições, e mais papeis que se lhe

derem, apresentará na mesa com toda a brevidade; e se nelles se der algum despacho, que se haja de tornar ás partes, não levará por isso cousa alguma, ainda que voluntariamente lh'a offereçam; e quando na mesa ficarem alguns papeis de uma audiencia para outra, estarão com todo o resguardo, e não os lerá, nem consentirá, que outra pessoa os veja.

Dada a ora, fará signal.

VIII. Tanto que se acabarem as oras do despacho, o fará saber na mesa, e depois de sahirem os Ministros, fechará as portas; porém quando na casa do despacho ficar algum Inquisidor, ou Deputado, continuando com negócio, esperará até que saia, ainda que a ora seja dada.

Estando impedido, avisará os Inquisidores.

Quando estiver impedido, de maneira, que não possa acudir á sua obrigação, o fará saber aos Inquisidores, para que lhe ordenem, a quem deve entregar as chaves, as quaes não fiará de pessoa alguma, sem expressa ordem sua.

Dará os pregões nas causas dos defunctos e ausentes.

IX. Nas causas dos defunctos, e ausentes, que correm á reveria, apregoará as partes, quando lhe fôr mandado, e haverá pelos pregões, o que o Promotor no processo lhe contar.

Não entrará no Secreto.

E quando os Inquisidores lhe mandarem, que chame algum Ministro do Secreto, ou que d'elle peça algum papel, ou leve algum recado, não entrará da porta para dentro, e della dirá ao que vai, e alli tomará a resposta que lhe derem.

Terá a seu cargo os moveis da Inquisição.

X. Terá a seu cargo todos os moveis pertencentes ás casas do despacho, audiencias, e Oratorio, os quaes lhe serão carregados em receita por um Notario, no livro, que está ordenado; e para melhor lembrança das cousas, de que se lhe tem feito carga, terá em seu poder o traslado do inventario dellas; e quando alguma se gastar, procurará, que, á margem da receita, o declare um dos Netarios, para que por este modo fique carregado.

E os livros defesos.

XI. Terá cuidado dos livros defesos, que vierem ao Santo Officio, os quaes estarão em seu poder na Inquisição, no lugar, que os Inquisidores ordenarem, e lhe serão carregados em outro livro

por um dos Solicitadores, que os Inquisidores nomearem; e quando os Inquisidores dispuzerem delles, pedirá ao Escrivão, que lhe fez a carga, que á margem da receita o declare para sua descargá.

O que ha de haver alem do ordenado.

XII. Alem de seu ordenado, terá em cada anno treze mil réis, a saber, quatro para o moço, que lhe ha de varrer as casas, tres pelo panno da mesa, que lhe havia de ficar todos os annos; porém estes não terá no anno, que o panno se fizer de novo, mas levará o panno velho; dous para lenha para o fogo da casa do despacho, que fará nos dias, que os Inquisidores ordenarem, e quatro para vinho, hostias, e lavagem da roupa do Oratorio: e terá outrosim os habitos dos penitenciados, que na mesa lhes mandarem tirar.

TITULO XVII. DOS SOLICITADORES.

Serão pessoas diligentes, que tenham noticia de negocios.

I. Os Solicitadores do Santo Officio, alem das qualidades, de que se faz menção no titulo 1.º § 2.º deste livro, serão pessoas diligentes, e que tenham noticia de negocios; e guardarão inteiramente o que se dispoem nos §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Que procurem conhecer as pessoas da terra.

II. Procurarão ter conhecimento dos moradores do lugar em que residem, para poderem requerer, e chamar com brevidade as pessoas, que os Inquisidores lhe ordenarem; e se das pessoas que forem chamadas souberem, que tem algum defeito, na qualidade, ou no credito, logo o farão saber na mesa, para que os Inquisidores vejam como se hão de haver com ellas; e em quanto os presos estiverem com seus Procuradores, lhe assistirão, todas os veses que os Inquisidores lh'o mandarem, e advertirão se fallam em materias, que não façam a bem de suas causas; e notando alguma cousa, que possa prejudicar ao Santo Officio, o farão logo saber na mesa.

Acompanharão os Inquisidores, e assistirão na salla.

III. Acompanharão os Inquisidores, e Deputados, na fôrma que se ordena ao Meirinho no titulo 13 § 2.º deste livro, e assistirão na salla todos os dias que não forem feriados, em quanto os Inquisidores estiverem em mesa; e quando lhes fôr mandado, que façam algum negocio, ou diligencia, que tocar ao Santo Officio, o farão com

toda a brevidade, mas procurarão, que seja em oras, que não façam falta na salla; salvo os Inquisidores lhes ordenarem outra cousa, para que deste modo acudam melhor á sua obrigação; e não estando o Meirinho na salla, o Solicitador mais antigo fará em seu lugar o que se dispoem no dito titulo 13 § 4.º

Que dêem noticia aos Inquisidores dos penitenciados, que não cumprirem as penitencias, etc.

IV. Quando tiverem noticia, que algumas pessoas de nação se querem ausentar para fóra deste Reino, ou lhes constar, que os penitenciados não cumprem suas penitencias, darão logo conta disto na mesa, e de tudo o mais, que lhe parecer, que convem saber-se no Santo Officio.

Passarão certidões das citações, e não acceitem das partes cousa alguma.

V. Das citações que fizerem, passarão certidões, a que se dará inteiro credito, e por ellas, e pelas mais diligencias, que lhes forem encarregadas, levarão o que lhes fôr contado, e não pedirão ás partes cousa alguma, nem a acceitarão, posto que livremente lh'a dêem.

Um delles servirá de Escrivão da receita dos livros defesos.

VI. Um dos Solicitadores, qual os Inquisidores ordenarem, servirá de Escrivão da receita dos livros defesos, que vierem ao Santo Officio, e os carregará ao Porteiro, no livro que está ordenado, o qual terá fechado, na parte que a mesa lhe assignar; e quando os livros se tornarem a seus donos, ou, por ordem dos Inquisidores, se dispozer delles, fará declaração disso, á margem da receita, para descarga do Porteiro.

TITULO XVIII. DO DESPENSEIRO.

Que seja pessoa intelligente.

I. O Despenseiro será pessoa intelligente e de boa condição, e terá tudo o mais que se requer nos Officiaes do Santo Officio, e guardará inteiramente o que se dispoem nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do titulo 1.º deste livro.

Assistirá na despensa.

Assistirá de ordinario na casa da despensa; e indo fóra della, deixará dito a um dos Guardas aonde o poderão achar quando fôr necessario.

Como se haverá no provimento da despensa.

II. Terá na despensa tudo o que fôr ne-

cessario para provimento dos presos, e procurará que seja o melhor que houver, e o dará pelo preço ordinario da terra; e para que em tudo guarde a fidelidade que convem, será obrigado a ter na despensa pesos, e medidas afiladas, e trazer todos os sabbados escriptos dos preços da carne, e cada mez a estiva do peso do pão: não dará para o carcere mais que as cousas que o Alcaide lhe dêr em rol, ainda que os Guardas lh'as peça; porem as que o Alcaide lhe mandar trazer, entregará com toda a brevidade: do que tiver na despensa não venderá cousa alguma para fóra, nem ainda aos Ministros, e Officiaes do Santo Officio: não consentirá que nella entrem mais que as pessoas, que trouxerem o necessario para os carceres.

Pagará ao Barbeiro, e Lavadeira, e comprará o que o Thesoureiro ordenar.

III. Pagará todos os mezes ao Barbeiro e à Lavadeira, quando trouxer a roupa lavada, tudo o que constar que se lhe deve, pelo rol que o Alcaide lhe dêr; e comprará tudo o que o Thesoureiro lhe disser que é necessario para o Santo Officio, e todos os mezes fará conta com elle pela folha da despesa dos presos que o Alcaide ha de fazer, e pelos conhecimentos que lhe houver dado; e o que ficar devendo, pagará logo com effeito.

Como se haverá nas compras que fizer.

IV. Tudo o que comprar pagará com pontualidade; e na compra das cousas se haverá de maneira, que não possa haver delle queixa alguma; e quando houver carestia na terra, e fôr necessario tomar algumas cousas por Justiça, dará conta na Mesa, para que nella se ordene o meio que mais suave parecer.

TITULO XIX.

DOS HOMENS DO MEIRINHO.

Partes que hão de ter.

I. Os homens do Meirinho serão mancebos bem dispostos, e taes que, com diligencia possam acudir á obrigação de seu officio, e ao diante servir de Guardas, e serão admittidos na fórma que fica dito no titulo 13 § 2.º deste livro: saberão lêr, e escrever, e guardarão inteiramente o que se dispõem nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do titulo 1.º deste livro.

Acompanharão ao Meirinho.

Na terra em que assiste a Inquisição acompanharão sempre ao Meirinho, salvo quando o Santo Officio os occupar em outra cousa, e fóra

da terra não irão com elle, senão quando os Inquisidores lh'o mandarem.

Obrigações ordinarias:

II. Nos dias que não forem feriados, em quanto estiver aberto o Tribunal assistirão á porta do pateo da Inquisição, e não consentirão que nelle, ou nas escadas, haja jogo, ou alguma outra inquietação; e havendo-a, darão conta ao Meirinho, e em sua ausencia ao Solicitador mais antigo, que na sala estiver, para que elles o remedeiem na fórma em que em seu titulo fica dito.

Mais obrigações.

III. Farão com toda a brevidade as diligencias que os Inquisidores lhes mandarem fazer; e assim mais o que o Meirinho lhes ordenar, com tanto que seja em cousas que pertençam ao Santo Officio; mas será sempre de modo, que ao menos um delles fique á porta da Inquisição, em quanto os Inquisidores estiverem em despacho, salvo se os occuparem em outra cousa: um delles, qual os Inquisidores ordenarem, guardará a porta do pateo da Inquisição, tanto que fôr noite, e no verão ás nove oras, e pelo inverno ás oito, fará signal na porta, para que o Alcaide a mande fechar: não consentirá que no pateo estejam pessoas de suspeita, e das que entrarem saberá o que buscam; e para que possa dar fé de todas, terá o pateo alumado com uma alampada, e o azeite que para ella fôr necessario, lhe pagará o Thesoureiro, e terá por este trabalho a mercê que parecer.

Farão os pregões nas causas dos privilegiados.

IV. Darão nas audiencias os pregões que se mandarem dar, nas causas dos privilegiados, e levarão por cada um o que lhe fôr contado.

Sallario quando forem fóra.

E quando forem fóra da Cidade fazer algumas diligencias levarão dous tostões por cada dia; mas pelas que fizerem na Cidade, e seus arrabaldes, não levarão salario algum.

TITULO XX.

DO MEDICO, CIRURGIÃO, E BARBEIRO.

Serão os melhores da terra.

I. O Medico, Cirurgião, e Barbeiro do Santo Officio, terão as qualidades, que no titulo 1.º § 2.º deste livro se declaram. Serão pessoas de muita confiança, e os mais sufficientes, que houver na terra; e guardarão inteiramente tudo o

que se dispoem nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do dito titulo.

Que acudam com pontualidade, sendo chamados.

II. Todas as vezes que forem chamados para o carcere, acudirão com grande pontualidade, nas oras que lhe forem assignadas, para que o Alcaide os possa acompanhar nas visitas que fizerem; advertindo, que, sem elle estar presente, não hão de visitar preso algum.

Como se hão de haver com os doentes.

Quando visitarem os presos, não terão com elles mais praticos, que as que forem necessarias por respeito de suas enfermidades, e acerca dellas os ouvirão com paciencia, e tratarão com charidade, de maneira, que os presos vejam, o cuidado que se tem de sua saude. Todas as mezinhas e remedios, que forem necessarios, lhes mandarão fazer e applicar no tempo que convem, e quando algum delles tiver doença grave, logo no principio darão conta na Mesa, e pelo discurso della, do estado em que o doente está, maiormente se houver temor de morte, para que se trate do remedio espiritual, e se lhe dê confessor, e o mais que convier para sua salvação.

Obrigações do Medico, e Cirurgião.

III. O Medico e Cirurgião, serão obrigados a curar, com cuidado e assistencia, não só aos presos, mas também aos Ministros e Officiaes do Santo Officio, e as pessoas de sua familia; e em razão deste trabalho se lhes assignará ordenado competente por nossas Provisões: e bem assim serão obrigados a assistir ao tormento, para nelle declararem por juramento, se os réos são capazes de o soffrer, e em que grau; e por este trabalho e assistencia terão no fim do Auto a mercê que parecer conveniente: e quando curarem algum preso de doudice, se haverão na cura com tal advertencia, que possam bem testemunhar sobre sua capacidade, quando por ella forem perguatados; e de todos os que fallecerem no carcere farão exame, para poderem declarar na Mesa a causa da sua morte.

Salario das visitas.

IV. Os Medicos e Cirurgiões, alem do ordenado, que hão de ter por nossas Provisões, como acima fica dito, haverão oitenta réis de cada visita, que fizerem aos presos ricos, que não forem confiscados, e o pagamento lhes fará o Thesoureiro, quando as custas se pagarem; e dos presos pobres, e dos ricos confiscados, não levarão cousa alguma.

Das sangrias.

O Barbeiro, pelas sangrias e barbas, que fizer no carcere, levará o que na terra se costuma dar, e lh'o pagará o Despenseiro no fim de cada mez, por escripto do Alcaide.

TITULO XXI.

DOS FAMILIARES DO SANTO OFFICIO.

Partes que hão de ter.

I. Os Familiares do Santo Officio, serão pessoas de bom procedimento, e de confiança, e capacidade conhecida: terão fazenda, de que possam viver abastadamente, e as qualidades que no titulo 1.º § 2.º deste livro se declararam, e guardarão inteiramente tudo o que se dispoem nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do mesmo titulo.

Que sendo chamados, acudam logo.

II. Acudirão á Mesa do Santo Officio, com pontualidade, todas as vezes que os Inquisidores os chamarem a ella: e com a mesma farão tudo o que elles lhes ordenarem — e se viverem fóra das Cidades, em que reside o Santo Officio, irão aos Commissarios, e Visitadores das Naus, sendo chamados por elles, e farão o que lhes disserem: vindo á Mesa algum Familiar, ou seja com negocio, ou chamado, esperará na sala até o mandarem entrar, e sem isso não entrará na saleta, que está antes da casa do despacho, salvo se os Inquisidores ordenarem outra cousa.

Que se achem na festa de S. Pedro Martyr, e dia do Auto.

III. Na vespóra, e dia de S. Pedro Martyr, sendo possível, se acharão na Inquisição do seu distrito, para acompanharem o Tribunal, e assistirão na Igreja, em que se celebrar a festa do Santo: no dia, em que se fizer o Auto da Fé, se acharão ante manhã na Inquisição, para irem com os presos na procissão; e sómente nestes dias, e quando forem prender alguma pessoa, ou a trouxerem presa para os carceres, levarão o habito de Familiar do Santo Officio, que hão de ter.

Como se haverão nas prisões.

IV. Quando os Inquisidores lhes encarregarem alguma prisão, guardarão a ordem que se dá no titulo 13, nos §§ 8.º 9.º 10 e 11 deste livro, na fórma que nelles se dispoem — e alem disso, tanto que fizerem a prisão (sendo fóra do logar, em que assiste o Santo Officio) levantarão vara, e com ella acompanharão os presos.

De que avisarão a Mesa, ou aos Commissarios.

Se nos logares, em que viverem, acontecer algum caso, que pareça que pertence á nossa Santa Fé, ou se os penitenciados não cumprirem suas penitencias, com toda a brevidade, e segredo, darão pessoalmente conta na mesa do Santo Officio, seudo na terra, em que assiste o Tribunal, e fóra della avisarão ao Commissario; e quando o não haja, avisarão por carta aos Inquisidores, e nunca só por si obrarão n'outra fórma, em materia, que tocar á Inquisição, pelos inconvenientes, que podem succeder, se fizerem o contrario.

Salario que hão de ter por dia.

V. Haverão pelo tempo, que gastarem nas diligencias do Santo Officio, a quinhentos réis por dia, e não poderão levar consigo mais que um homem de pé, ao qual se pagará conforme ao uso da terra, e sendo-lhe necessario mais, darão conta aos Inquisidores, para lhe ordenarem o que devem fazer.

TITULO XXII.

DO ALCAIDE, GUARDA, E CAPELLÃO DO CARCERE DA PENITENCIA.

Será casado, e pessoa de confiança.

I. O Alcaide do carcere da penitencia, será casado, e homem, de quem se possa confiar, que cumprirá inteiramente com as obrigações de seu officio, e com o mais, que se dispoem nos §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º do titulo 1.º deste livro; e alem disso terá todas as qualidades, de que no mesmo titulo § 2.º se faz menção.

Terá os penitenciados debaixo de chave.

Terá debaixo de chave os penitenciados, que sahirem no Auto da Fé, que os Inquisidores lhe mandarem entregar, para serem instruidos nos misterios de Nossa Santa Fé, aos quaes não soltará, nem deixará sahir do carcere, sem expressa ordem sua.

Como deve tratar os presos.

II. Tratará a todos com charidade; e havendo alguns tão miseraveis, que não tenham de que se possam sustentar, o fará saber na mesa, para que os Inquisidores os mandem provêr do necessario — procurará, que estejam quietos, e que não tenham entre si differenças; porém havendo-as de maneira, que elle as não possa remediar, virá dar conta na mesa, para se acudir como convem; e nunca por sua authoridade castigará os presos, quando commetterem culpas, que mereçam castigo.

Vigiará os presos, e Guarda.

III. Não consentirá, quo os presos do carcere fallam com pessoas de fóra, com que não convem fallar, nem que dentro delle communicarem os homens com as mulheres, nem que o Guarda lhes leve, ou traga recados de pessoas de suspeita, e acompanhará com vara os penitenciados, quando os Inquisidores os mandarem a alguma Igreja assistir aos Officios Divinos; e terá cuidado, que nenhum delles possa fugir, ou esconder-se.

Que não tenha communicação com elles.

IV. Não comerá, nem beberá com os presos, nem com parentes seus, nem com elles terá communicação particular, nem acceitará cousa alguma, que lhe derem, pelo tempo que estiverem no carcere.

Carceragem.

Levará carceragem, assim e da maneira, que a leva o Alcaide do carcere secreto, como se dispoem no titulo 14 § 24 deste livro.

Como se haverá com os presos.

V. Quando os Inquisidores mandarem recolher no carcere da penitencia a alguns presos de segredo, o Alcaide os terá em casas separadas com tal resguardo, que não se possam comunicar uns com os outros, nem com pessoas de fóra; e não fallará com elles, nem consentirá que fallam com o Guarda, e irá sempre com elle, quando os provêr do necessario; e mandando os Inquisidores chamar á mesa algum dos ditos presos, o Alcaide o trará, levando diante o Guarda, do qual não fiará as chaves do carcere.

Provimto dos presos.

VI. Procurará, que os presos sejam bem providos, e com os melhores mantimentos da terra, os quaes o Guarda comprará, e quando os trazer terá cuidado de os ver, para saber se são bops, e se vem nelles algum aviso; e estando enfermos, dará conta aos Inquisidores, para que os mandem curar pelo Medico da casa, e provêr de todo o necessario; e se guarde em tudo na doença a ordem, que se dá no titulo do Alcaide dos carceres secretos.

Guarda do carcere como será provido.

VII. O Guarda, que houver de servir no carcere da penitencia, será provido pelos Inquisidores, mas não lhe passarão Provisão, ou Carta de officio; e sómente depois de ser approved em mesa, lhe darão juramento, para bem e fielmente

cumprir com sua obrigação, e com isso será admittido a servir, sem ser necessaria outra ordem, ou Provisão nossa; porem terá as qualidades, de que se faz menção no titulo 1.º § 2.º deste livro.

Como se haverá com os presos.

VIII. Guardará inteiramente o que se dispõe no titulo 1.º §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º; não terá comunicação alguma com os presos, ou penitenciados, mais que aquella, que convier para os prover do necessario, e se os presos lhe mandarem algum recado, o não levará, nem outrosim lh'o trará de fóra, antes avisará de tudo ao Alcaide, para que elle venha dar conta na mesa, parecendo-lhe necessario: tratará a todos com muita caridade, e fará pontualmente o que o Alcaide lhe ordenar, em todas as cousas, que tocarem ao carcere, e ás pessoas que nelle estiverem.

E na compra de seus mantimentos.

IX. Não comprará cousa alguma para os presos, e penitenciados, sem ordem do Alcaide, e todas as que com ordem sua comprar, serão as melhores que se acharem na terra, e pelo preço ordinario: e estando nos carceres presos de segredo, não terá as chaves delles, ainda que o Alcaide lh'as queira dar, nem com elles fallará, senão presente o mesmo Alcaide; ao qual acompanhará quando vier com elles á mesa, e os tornar a seu carcere.

Não aceitará cousa alguma dos presos, nem de seus parentes.

Não aceitará dos presos e penitenciados cousa alguma, ainda que lh'a dêem voluntariamente, nem outrosim de seus parentes ou amigos, nem com elles terão comunicação particular.

Qualidades do Capellão.

X. O Capellão do carcere da penitencia será pessoa de virtude e exemplo; e podendo-se achar homem Letrado, em que concorram as mais qualidades, que conforme a este Regimento titulo 1.º § 2.º deste livro, se requerem nas pessoas que hão de servir o Santo Officio, será preferido aos que o não forem. Guardará inteiramente o que se dispõe nos §§ 6.º 7.º 8.º e 9.º do mesmo titulo.

Obrigações.

XI. Dirá Missa todos os dias, no Oratorio do carcere, em quanto nelle estiverem os penitenciados, ou quaesquer outros presos a quem os Inquisidores permittirem que a ouçam: administará o Sacramento da Eucharistia aos peniten-

ciados, constando-lhe primeiro, por escripto da pessoa, a quem sua instrucção fôr commettida, que estão bastantemente instruidos nos mysterios de nossa Santa Fé; mas para assim o fazer, prece-derá ordem expressa dos Inquisidores, sem a qual não admittirá penitenciado algum á Sagrada Communhão; e aos que a dêr, passará certidão, pela qual lhe não levará cousa alguma, e a entregará ao Alcaide, para que elle a dê em mesa; e confessará os presos, quando os Inquisidores lh'o ordenarem.

Assistirá na salla da Inquisição, quando lhe fôr mandado pelos Inquisidores, e principalmente nos dias mais chegados ao Auto da Fé; levará o Crucifixo na procissão do Auto; fará tudo o mais, que os Inquisidores lhe ordenarem.

Quando se ausentar deixará outro em seu logar.

Quando tiver licença nossa para se poder ausentar por algum tempo, deixará em seu logar pessoa, que possa acudir á sua obrigação, com tanto que seja aprovada pelos Inquisidores.

LIVRO II.

DA ORDEM JUDICIAL DO SANTO OFFICIO.

TITULO I.

DA VISITA, E DE COMO O VISITADOR SE HA DE HAVER NO DEPACHO DOS APRESENTADOS, E DENUNCIADOS, EM QUANTO ELLA DURAR.

Papeis e informações, que ha de levar o Visitador.

I. Quando nos parecer, que convém ao serviço de Deus, mandar visitar o districto de alguma das Inquisições, ou logares ultramarinos, ou algum outro particular do Reino, á pessoa que escolhermos para negocio de tanta importancia, mandaremos dar as Provisões, ordens e instrucções, que deve guardar, em quanto durar a visita: o qual antes de se partir para o logar, que ha de visitar, terá cuidado de saber, que papeis ha no Santo Officio pertencentes a esse logar, ou districto; e todos levará consigo, com as mais informações, que parecerem necessarias.

Casos que o Visitador despachará em final com o Ordinario.

II. Depois de haver chegado ao logar da visita, e feita a publicação della, na fôrma que fica dito no livro 1.º titulo 4.º § 11, e nos seguintes: se algumas pessoas se vierem perante elle apresentar, e confessar culpas, de que resulte leve suspeita na Fé, como são blasphemias hereticas, proposições temerarias, malsoantes, e escandalosas, afirmar que a fornicação simples não é

peccado, bigamia, superstições, e sortilegios, renegar no exterior em terra de mouros com medo dos tormentos, e sollicitar na confissão, lhe será tomada sua confissão, no livro, que irá ordenado para esse effeito, e tirada delle uma copia por mão do Notario, e feita a sessão de genealogia, e o exame que lhe parecer necessario, despachará os processos com o Ordinario sómente, ao qual mandará requerer que venha assistir ao despacho, na mesa da visita por si, ou por outra pessoa, a quem commetter suas vezes, com tanto que tenha as qualidades declaradas neste Regimento; e tomado o assento, se fará a sentença, que o Notario publicará na mesa da visita, perante o Visitador, e seus Officiaes, aos apresentados, os quaes ahi farão abjuração de leve, e lhes serão impostas penitencias espirituaes, sem alguma pena publica, ou qualquer outra, por que se possa vir em conhecimento da culpa; e de tudo se fará termo, que assinarão em seus processos.

Havendo discrepancia nos votos, irá ao Conselho.

E não concordando o Visitador e Ordinario nos votos, se enviará o processo ao Conselho Geral, com o parecer de cada um delles, e com as razões por que se moveram, para do Conselho lhe ordenarem o que se deve fazer.

Casos que enviará ao Conselho.

III. O Visitador não despachará os processos de pessoas suspeitas, que confessarem blasphemias hereticaes, proposições mal soantes, temerarias, escandalosas, ou taes que seja necessario qualificar-se; os de Confessores sollicitantes, sendo Parochos, ou que confessarem mais de dous actos, ou algum completo, nem dos sortilegios qualificados, nem dos que renegam em terra de mouros, havendo testemunhas, que possam alterar a presumpção, que contra elles resulta; nestes casos tomará sómente as confissões, e as mandará copiar; e feitas as sessões de genealogia e exame, na fórma sobredita, ás enviará ao Conselho Geral, com as culpas, se as houver; para nelle se ordenar o que parecer conveniente: e o mesmo fará, quando os apresentados confessarem culpas, de que contra elles resulte vehemente suspeita na Fé.

Processos de heregia formal, ao Conselho.

IV. Vindo alguma pessoa, dentro do tempo da visita, apresentar-se, e confessar culpas de judaismo, ou quaesquer outras de heregia formal, se tomará sua Confissão no livro, e depois de assim tomada, lhe fará o Visitador sessão de genealogia, e crença, e as mais sessões de exame, que parecerem necessarias, conforme ao estilo do Santo Officio, e todos os autos enviará ao Conselho Geral, como fica dito no § precedente: e aos apre-

sentados mandará passar certidão de como se apresentaram no tempo da graça, se a pedirem.

Como se haverá com os relapsos apresentados.

V. Se alguma pessoa, que foi reconciliada pelo Santo Officio, se apresentar, e confessar culpas de relapsia, lhe tomará sua confissão, e sem lhe fazer sessão alguma, a remetterá ao Conselho Geral: e se disser por terceira pessoa (não declarando seu nome) que se quer apresentar, e confessar suas culpas, com tanto que lhe prometam misericordia, lhe será respondido, que, em quanto não declarar seu nome, se não pôde deferir a seu requerimento; e as confissões dos que assim se apresentarem serão ratificadas, na fórma que se diz no titulo 7.º deste livro § 14.

Como tomará as denunciaçãoes, e perguntará as referidas.

VI. As denunciações, e testemunhos das pessoas, que vierem denunciar, se tomarão no livro, que para isso ha de levar; e no fim dellas serão logo ratificadas; e havendo algumas pessoas referidas, se estiverem no mesmo lugar da visita, ou poderem commodamente vir chamadas a elle, o Visitador as perguntará pessoalmente; e ficando tão desviadas, que com difficuldade poderão vir ao dito lugar, se com tudo estiverem no districto de sua visita, commetterá ao Commissario do Santo Officio, que no tal lugar houver, ou a outra pessoa de confiança, que as pergunte; e estando fóre do districto da visita, as não mandará perguntar, até as denunciações virem ao Conselho Geral, e ter ordem sua, do que deve fazer: porém isto se não entenderá, se houver temor de fuga no culpado, ou perigo de morte, ou ausencia nas pessoas referidas, porque em cada um destes casos mandará passar requisitoria aos Inquisidores, em cujo districto estiverem, para serem perguntadas.

Que não proceda a prisão, e o que fará, ashando culpas bastantes para ella.

VII. Em quanto durar o tempo da visita, não mandará prender pessoa alguma, ainda que para o fazer ache bastante prova, mas fará trasladar as culpas, pelo Notario da visita, que enviará ao Conselho Geral, com informação do caso, por carta sua, e com seu parecer; e se as pessoas culpadas forem suspeitas de fuga, fará disso summario de testemunhas, que tambem virá ao Conselho com as mesmas culpas; e entretanto ordenará, que as Justiças Seculares, ou Ecclesiasticas, da terra, com alguma causa córada, e sem se intender que é por ordem sua, retenham na cadêa as ditas pessoas, aonde estarão até haver ordem do Conselho; e se dentro do tempo da graça as pessoas assim reteudas lhe pedirem au-

diencia, e confessarem suas culpas, ficarão gozando della; porém se alguma pessoa, que foi presa por seu mandado (precedendo ordem do Conselho) pedir que a ouça para confessar suas culpas, tomar-lhe-ha sua confissão, e sem proceder mais avante em sua causa, remetterá, com suas culpas e confissão, a propria pessoa presa ao Santo Officio.

Casos, que poderá despachar o Visitador do Ultramar.

VIII. E porque nas visitas dos logares ultramarinos, fica sendo o recurso ao Conselho mais difficultoso, e grande o prejuizo, que se poderá seguir da dillação da resposta: ordenamos, que na visita dos ditos logares, possa o Visitador, além dos casos declarados no § 2.º deste titulo, despachar com o Ordinario as pessoas, que confessarem culpas de heregia formal, e fizerem inteira e verdadeira confissão, recebendo-as ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, na fórma, que no fim deste Regimento irá declarado, e guardando o que se dispoem no titulo seguinte, e no livro 3.º titulo 1.º — E parecendo que a confissão não é inteira, e verdadeira, guardará o que alraz fica disposto no § 4.º deste titulo. Poderá outrossim despachar com o Ordinario os casos, de que sómente resulta leve suspeita na Fé, declarados no § 2.º deste titulo, posto que os culpados se não hajam apresentado, formando os processos conforme ao que se dispoem por este Regimento.

O que fará, não concordando no voto com o Ordinario.

IX. Sendo o Visitador e Ordinario diferentes em seus votos, chamará por terceiro a pessoa, que ordenarmos na instrucção que ha de levar; e se concordar com algum delles, se executarà o que ficar vencido pelos dous votos; e em caso que todos tres sejam diferentes no parecer, se fará redução dos votos, conforme ao que vai dito no titulo 13 § 10 deste livro, e desta maneira havemos por escuso o recurso ao Conselho Geral, pela dillação, que nelle pôde haver, com a distancia dos logares.

TITULO II.

DOS APRESENTADOS, ASSIM NO TEMPO DA GRAÇA, COMO FÓRA DELLE, E DA ORDEM QUE SE DEVE GUARDAR EM SEU DESPACHO.

Apresentados por culpas de heregia, que fizerem boa confissão, como serão despachados:

I. Toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, que tendo commetido culpas de heregia formal contra nossa Santa Fé Catholica, e reconhecendo seus erros, se apresentar, e os confessar voluntariamente na mesa do

Santo Officio, com mostras, e signaes de verdadeiro arrependimento, assim no tempo da graça, como fôra delle, será tratada benignamente, para que mais se anime a procurar o remedio de sua alma; e depois de lhe ser tomada sua confissão, se lhe fará sessão de genealogia, e crença, na fórma que se dispoem no titulo 6.º § 2.º, e titulo 7.º § 11 deste livro; e juntas as testemunhas da Justiça (se contra ella as houver) se verá seu processo em mesa, com o Ordinario, e Deputados; e parecendo, que faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, e que assenta bem na crença de seus erros, será admittida ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, na fórma que se dispoem no livro 3.º titulo 1.º

Pessoas que não de ser examinadas antes do despacho dos apresentados.

II. E não havendo contra a tal pessoa testemunhas, intendendo-se porém que as poderá ter, pela noticia, que ha de haver pessoas, que sabem de suas culpas, e podem ser examinadas, posto que a noticia dellas procedesse de sua propria confissão, não sendo as taes pessoas cúmplices, antes do processo se propôr em mesa, serão examinadas; e não resultando de seus ditos cousa, que encontre a confissão, ou a faça parecer menos verdadeira, será recebida, na fórma que se diz no paragrapho precedente.

Parecendo que não convem examinar as testemunhas vá o processo ao Conselho.

III. Porém se parecer, que ha algum inconveniente em examinar as taes pessoas, ou que por algumas razões particulares convem não dilatar por esse respeito o despacho da pessoa apresentada, visto seu processo em mesa, com o assento, que nelle se tomar, se enviará ao Conselho.

Apresentados que não fizerem boa confissão.

IV. E parecendo aos Inquisidores, que a tal pessoa não faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, depois da sessão de crença, lhe farão logo outra, na qual sómente a admoestem que examine sua consciencia, e trate de a descarregar inteiramente, e confessar toda a verdade; e não satisfazendo nesta sessão, lhe farão outra, em que a advirtam das faltas de sua confissão, e do muito, que lhe importa satisfazer a ellas, e do risco, a que se expõem, se inteiramente não confessar suas culpas; e quando com esta advertencia não acabar de satisfazer de todo, será retida em uma casa fôra do carcere, e se verá seu processo em mesa pelos Inquisidores; e tomando-se nelle assento, que seja presa, assim se executarà; e ainda que satisfaça logo depois de presa,

não ficará gozando do privilegio de apresentado, posto que em seu despacho se poderá ter a isso algum respeito.

Apresentados, que não tem idade para abjurar.

V. Vindo alguma pessoa, que não tem idade bastante para fazer abjuração (conforme ao que se dispõe no livro 3.º titulo 1.º § 12) apresentar-se na mesa do Santo Officio, e confessar culpas de heresia formal, depois de lhe ser tomada sua confissão, e de ser por ella examinada, e havendo-lhe feito sessão de genealogia, e crença, os Inquisidores a mandarão instruir nas cousas da Fé, e confessar sacramentalmente, e absolver da excommunhão, na fórma que lhês parecer, segundo o que de sua capacidade entenderem.

Relapsos apresentados por terceira pessoa.

VI. Se alguma pessoa vier á mesa do Santo Officio, e disser, que outra, que já foi reconciliada, se quer apresentar, e confessar culpas de heresia, commettidas depois de sua reconciliação, com tanto, que lhe promettam misericórdia, os Inquisidores guardarão o que está disposto no § 1.º do titulo precedente.

Apresentados por culpas, que não são de heresia.

VII. Confessando a pessoa apresentada culpas, que não sejam de heresia formal, ainda que não satisfaça á prova, que ha contra ella, ou á presumpção, que da tal prova, ou de sua confissão resulta, se procederá em sua causa, sem chegar a prisão, até se tomar assento final; e julgando-se, que se deve fazer alguma diligencia no tormento, então será presa para se poder executar.

Bigamos apresentados.

VIII. E se a culpa fôr de bigamia, ainda que o apresentado confesse ambos os matrimonios, não se tomará assento em sua causa, sem primeiro se verificarem por testemunhas, ou certidões dos livros dos casamentos, e se fazer informação judicial de como era viva a primeira mulher, ou o primeiro marido, ao tempo que se celebrou o segundo matrimonio; salvo se a prova se houver de fazer em logares tão remotos, que seja necessaria grande dilatação; porque neste caso se verá sua confissão em mesa, e se tomará nella o assento, que parecer, e com elle se enviará ao Conselho.

Apresentados por culpas commettidas em Reinos estranhos.

IX. Quando alguma pessoa natural destes Reinos, se vier apresentar na mesa do Santo Officio, e confessar culpas de judaismo, ou outra

heresia, que commetteu em Reinos estranhos, declarando que as communicou com outras pessoas; ou que ha pessoas, que lá lh'as vissem commetter, parecendo que faz inteira, e verdadeira confissão, e não estando delata com prova bastante para se proceder a prisão, será recebida ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, na fórma, que se diz no livro 3.º titulo 1.º § 10. E parecendo, que a confissão não é verdadeira, se guardará o que se dispõe no § 4.º deste titulo; mas parecendo aos Inquisidores, pelas circunstancias do caso, que se não deve proceder a prisão, como no dito § se ordena, enviarão o processo ao Conselho, com o assento que nelle se tomar — e estando a tal pessoa já delata por testemunhas bastantes para se proceder a prisão, se guardará o que se dispõe no livro 3.º, titulo 1.º § 2.º

Herege estrangeiro apresentado.

X. Apresentando-se na mesa do Santo Officio algum herege estrangeiro, e confessando, que se apartou de nossa Santa Fé, pedindo, que o admittam ao gremio, e união da Igreja Catholica, os Inquisidores o receberão benignamente, e lhe tomarão sua confissão, e o examinarão por ella, para que conste se procede de verdadeiro arrependimento de suas culpas; e não resultando do exame cousa em contrario, será reconciliado, na fórma que se diz no livro 3.º titulo 7.º § 10.

Herege apresentado, que não teve instrucção.

XI. Se alguma pessoa, creada entre pais e parentes hereges, e em parte onde não teve, nem podia ter verdadeiro conhecimento da Fé Catholica, nem sufficiente instrucção nos mysterios della, vier á mesa do Santo Officio pedir que o admittam ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, os Inquisidores a mandarão instruir, por algum Religioso douto, e depois de instruida, a mandarão confessar, e absolver ad cautelam da excommunhão, em que podia ter incorrido; e assim a este, como aos hereges, que forem reconciliados na mesa, mandarão, que guardem o que se dispõe no livro 3.º titulo 1.º § 6.º E se a pessoa sobredita se apresentar por seu Confessor, e elle fôr tal pessoa, de que se possa fiar sua instrucção, os Inquisidores lh'a poderão commetter, e que a absolva sacramentalmente, e nestes dous casos se não formará processo aos apresentados.

Apresentado, a que accresceu prova bastante para prisão depois de reconciliado.

XII. Se contra a pessoa, que se apresentou, e confessou culpas de heresia, depois de reconciliada na mesa do Santo Officio, e de ter abjurado em segredo, accrescerem testemunhas, que mostrem ser sua confissão diminuta, e a diminuição fôr tal, que baste para se proceder a prisão,

precedendo requerimento do Promotor, será mandada vir á mesa, com tal segurança, e resguardo, que não possa fugir, ou esconder-se, e na mesa será examinada por suas culpas, e advertida das diminuições de sua confissão, na fôrma, que fica dito no § 4.º deste titulo; e satisfazendo logo á informação da Justiça, será absoluta da excommunição, com que ficou ligada, por não descobrir os cúmplices, e lhe serão impostas as penitencias espirituaes declaradas no livro 3.º titulo 1.º § 6.º; e não satisfazendo, será reteuda em uma casa fóra dos carceres; e se visto seu processo, se tomar assento, que seja presa, será recolhida nelles.

Apresentados por culpas occultas per accidens.

XIII. Apresentando-se alguma pessoa na Mesa do Santo Officio, e confessando nella culpas de heresia occultas per accidens, e pedindo absolvição dellas, os Inquisidores a poderão reconciliar judicialmente, assim como está disposto no livro 3.º titulo 1.º § 11; e no assento que na Mesa se fizer, ficará lembrança, que, se a dita pessoa reincidir nas mesmas culpas, ou em outras de heresia, e constar dellas, por sua confissão, ou por outra prova legitima, se dará conta a Sua Santidade para não ser havida por relapsa; e não querendo a dita pessoa vir á Mesa do Santo Officio, cada um dos Inquisidores em sua casa a poderá reconciliar, e absolver, conforme ao Breve de Clemente VII, e com as condições nelle declaradas; e quando se apresentar por meio de seu Confessor, e elle disser que a tal pessoa não pode, ou não quer vir á Mesa do Santo Officio, nem diante de algum dos Inquisidores, depois de feita a diligencia possível, para que se apresente pessoalmente, não se podendo acabar que o faça, se o Confessor fór pessoa douta, e de confiança, os Inquisidores lhe poderão commetter que a absolva no fóro da consciencia.

Presos que confessarem culpas de que não estão delatos.

XIV. Toda a pessoa que estiver presa nos carceres do Santo Officio, por culpas que não forem de heresia, e confessar na Mesa culpas de heresia formal, de que não está delata, não será havida por apresentada, se fizer a confissão antes do libello da Justiça, mas será reconciliada, e fará abjuração de seus erros em auto publico, porque neste caso não tem a confissão as qualidades que de direito se requerem, para gozar do favor de apresentado; e confessando depois do libello, fará abjuração na Mesa; e se estiver presa por culpas de heresia, e confessar outras de diferente qualidade, de que não esteja delata, ou ainda que o esteja, é sómente por indícios, que não bastam para obrigar a prisão, será havida por apre-

sentada, e ouvirá sua sentença, quanto a esta culpa que confessa na Mesa do Santo Officio, perante os Inquisidores e Notarios sómente.

Arrenegados apresentados.

XV. Quando as pessoas que em terra de mouros, obrigadas de tormentos, professaram a seita de Maloma, tomaram nome e habito de mouros, e fizeram suas caremonias, vierem á Mesa do Santo Officio, e pedirem misericordia, e perdão de suas culpas, os Inquisidores as receberão com muita caridade, e as despacharão com a brevidade possível, respeitanto quanto importa usar com as taes pessoas de benignidade, para que outras, que tiverem commettido as mesmas, ou semelhantes culpas, se animem a procurar o remedio de suas almas; e sendo algumas das ditas pessoas reconciliadas em fôrma, será no logar que se dispoem no livro 3.º titulo 7.º § 1.º, e as mandarão instruir nas cousas de nossa Santa Fé, por pessoas religiosas e doudas — e negando a tenção, se guardará o que se diz no § 2.º do mesmo titulo 15.

Como se haverão os Inquisidores com os renegados de outros Reinos.

XVI. Sendo alguma das ditas pessoas natural, e moradora em outro Reino, depois que os Inquisidores a despacharem, lhe passarão em seu nome Carta de sua reconciliação, ou despacho; e lhe ordenarão que, indo viver á terra donde é natural, e donde foi morador, se apresente, com a Carta, no Tribunal do Santo Officio, se na terra o houver, e não o havendo, perante o Ordinario della, para que por esta via cesse o escandalo que poderia ter causado com suas culpas.

Arrenegados apresentados nos logares de Africa.

XVII. E se as ditas pessoas que vierem de terras de mouros, em algum dos logares de Africa, da conquista deste Reino, se forem apresentar perante o Commissario do Santo Officio, Provisor, ou Vigario Geral, a cada um delles damos licença, para que as possa absolver com reincidencia, com tanto que lhe mandem que, em termo limitado, se venham apresentar no Santo Officio; e para esse effeito lhe mandarão passar instrumento em fôrma, pelo qual os Inquisidores a receberão, do modo que fica dito; e para que o Commissario, Provisor, ou Vigario Geral, tenham noticia, e possam usar da faculdade concedida neste §, os Inquisidores enviarão o traslado delle ao Bispo de Ceuta, encomendando-lhe que o faça saber aos Officiaes dos logares do seu Bispado, e o mesmo mandarão ao Commissario do Santo Officio.

Quando se fará sequestro de bens aos apresentados.

XVIII. Por quanto, conforme a direito, como se dirá no livro terceiro no principio, pelo crime de heresia, se incorre em pena de confiscação de bens; e em ordem a isso se manda fazer sequestro nelles: ordenamos que aos apresentados, fóra do tempo da graça, que confessarem culpas de heresia formal, e por não satisfazerem, forem presos, se faça sequestro em seus bens — e para o fazer, o Juiz do Fisco será logo avisado pelos Inquisidores: e isto mesmo se guardará com os que abjurarem em publico, ao tempo que forem recolhidos para se lhes publicarem suas sentenças — e aos que abjurarem em segredo, se não fará sequestro de bens, porque, sendo seu crime occulto, não aconteça manifestar-se, por esta maneira.

TITULO III.

DE COMO SE HÃO DE TOMAR AS DENUNCIÇÕES.

Como se hão de tomar as denúncias.

I. Por quanto a denunciação é um dos meios principaes, que ha para se poder em Juizo proceder contra os culpados, os Inquisidores sem dilação alguma, ouvirão as pessoas que vierem denunciar á Mesa de Santo Officio, e tomarão pessoalmente suas denúncias, sem as poderem commetter aos Deputados, como se diz no livro 1.º titulo 3.º § 14, e examinarão tudo o que nellas se disser, com muita consideração, e farão declarar aos denunciantes, em seu testemunho, sua idade, qualidade, donde são naturaes, e moradores, o tempo, e logar onde se commetteu o crime, de que denunciam, as pessoas que sabem delle, e as razões que os moveram a denunciar; e sendo passado muito tempo depois de commettido, serão perguntados por que razão não denunciaram mais cedo, e pelas mais circumstancias, que parecerem necessarias, para melhor se inteirarem do credito que se deve dar a seus ditos; e assim mais, lhe farão declarar a idade, e qualidade dos denunciados, donde são naturaes e moradores; e se ao tempo que commetteram o crime, estavam em seu perfeito juizo, ou se pelo contrario tomados do vinho, ou de alguma paixão que lh'o perturbasse; se foram advertidos, ou reprehendidos das pessoas que se acharam presentes, e o que lhe responderam; com o mais que parecer, que convem, para se ter conhecimento das pessoas dos culpados, e das culpas por elles commettidas.

Denúnciação de Confessor solicitante.

II. Quando a denunciação fór contra algum Confessor, de solicitar na confissão, se guardarão muito os Inquisidores de fazer aos denunciantes mais perguntas, das que parecerem neces-

sarias, para se inteirarem das culpas dos denunciados, antes lhe advertirão no principio da denunciação, que não são obrigados a dizer de si cousa alguma das que sómente lhe tocam, senão aquellas que tocarem aos denunciados; e não mandarão escrever o que sómente fizer culpa á pessoa solicitada, salvo se ella (sem a obrigarem a isso) denunciar de algum acto de sodomia, ou disser de algum outro crime, cujo conhecimento directamente pertença ao Santo Officio, ou de algum acto de fornicação, ou de molicies, consumado; porque razão é que se escreva uma circumstancia que agrava tanto a culpa do denunciado, para effeito de haver por ella maior castigo.

Como se devem examinar as referidas.

III. Os Inquisidores farão chamar, com a brevidade possivel, as pessoas que nas denúncias estiverem referidas, e as examinarão com a mesma advertencia, com que devem examinar aos denunciantes, perguntando-lhe geralmente em primeiro logar se sabem, ou ouviram alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica, ou qualquer outra, cujo conhecimento pertença ao Tribunal do Santo Officio, e deferindo ao caso, em que estão referidas, se tomará seu testemunho com muita miudeza, para que se veja se contestam com os denunciantes; e não satisfazendo ao referimento nellas feito, lhe perguntarão em particular, pela substancia da denunciação, em que estão referidas, não lhe declarando o logar do delicto, nem os nomes do denunciado, e denunciante; e quando nem com isto satisfaçam, lhe será dito que na mesa do Santo Officio ha informação, que ellas sabem, ou tem noticia das cousas por que foram perguntadas, que tratem de desencarregar suas consciencias, manifestando a verdade; e assim aos denunciantes, como as testemunhas referidas que forem perguntadas, se encarregará muito o segredo debaixo do juramento que houverem tomado; e sendo as referidas cúmplices, não serão perguntadas.

Freiras, ou mulheres de grande qualidade, referidas.

Se as pessoas referidas forem Freiras, ou mulheres de grande qualidade, ou casadas com Fidalgos, ou que estejam recolhidas em clausura, ou finalmente pessoas, que tenham legitimo impedimento para não vir testemunhar ao Santo Officio, se guardará o que fica dito no livro 1.º titulo 3.º § 13.

Ratificação das denúncias.

E se pelos ditos dos denunciantes, ou das testemunhas, resultar culpa contra os denunciados, serão logo ratificados pelos Inquisidores na mesma

audiencia, em que uns e outros forem perguntados, ainda que seja necessario deterem-se na Mesa algum tempo, alem das oras que estão ordenadas para o despacho.

Informação do credito dos denunciantes e referidas.

IV. Quando parecer aos Inquisidores, que convem tomar alguma informação sobre o credito dos denunciantes, e das testemunhas referidas, assim o farão, ou mandarão fazer, antes de se proporem as denunciações em Mesa; e sendo o denunciado algum Confessor, por solicitar na confissão, sempre se fará esta informação, e outras mais, sobre a opinião, e fama do denunciado, procurando-se, quanto fôr possível, que uma e outra se faça com tal segredo, que não possa de nenhuma maneira vir á noticia dos denunciados.

Denunciação de pessoas de outro districto.

V. Os Inquisidores tomarão as denunciações, que perante elles forem dadas, contra pessoas, que vivem em outro districto, e perguntadas as testemunhas referidas, e ratificados seus ditos, remetterão o traslado de tudo aos Inquisidores do districto a que pertencer, na fórma que fica dito no livro 1.º titulo 3.º § 32; e com as denunciações, e ditos das testemunhas referidas, enviarão juntamente informação de seu credito, e quando ella faltar, os Inquisidores, a que forem remettidas as culpas, a pedirão por requisitoria, e não por carta.

Denunciações de ouvida.

VI. Ainda que por testemunhas, que depeem sómente de ouvida, se não póde proceder contra o denunciado, com tudo os Inquisidores tomarão as denunciações por escripto, para effeito de poderem examinar as referidas, e constar da razão que houve para serem perguntadas.

Denunciação por escripto sem ser assignada.

Porem dando-se na Mesa do Santo Officio alguma denunciação por escripto contra pessoa particular, e não vindo assignada, se não fará obra por ella; salvo o caso fôr de qualidade, que pareça que convem ao serviço de Deus, e bem da Fé, fazer-se diligencia na materia.

Confrontação do denunciante.

VII. Constando pelas denunciações, e ditos das testemunhas, do crime, e não se alcançando por ellas perfeito conhecimento do culpado, os Inquisidores o poderão confrontar com o denunciante, e testemunhas, pondo cada uma dellas em

logar apartado, aonde não seja vista, e possa vêr o denunciado, que para este effeito mandarão vir á Mesa, e ahi lhe farão algumas perguntas, de que não fique intendendo a diligencia, que com elle se faz; e depois de sair da Mesa, perguntarão á testemunha, se o vio, e conheceu bem, e se é a propria pessoa, de que tem denunciado, o que tudo mandarão escrever nos autos, e ratificarão na mesma fórma, em que devem ratificar a denunciação; porem esta confrontação se não fará, sem primeiro dar conta ao Conselho.

Denunciações remettidas pelo Ordinario, ou Justiça Secular.

VIII. As denunciações, que vierem remettidas pelos Ordinarios, serão logo vistas em Mesa; e se os Inquisidores virem, que a materia dellas é de qualidade, que pertença ao Santo Officio, e que as testemunhas foram bem perguntadas, as mandarão ratificar, e perguntar as referidas; e parecendo que houve alguma falta, no modo com que se perguntaram, serão examinadas de novo, e ao Ordinario escreverão, que os autos lhes ficam, e que por aquella culpa não proceda contra o denunciado; e estando elle preso, e não sendo as culpas bastantes para o ter nos carceres do Santo Officio, lhe dirão mais, que por aquellas culpas não ha para que o tenha na prisão: e se com tudo acharem, que o conhecimento do caso lhe não pertence, tornarão a remetter os autos ao mesmo Ordinario donde vieram, dizendo-lhe por carta, sem fazer nelles assento, que pelo que toca ao Santo Officio não ha que tratar n'aquella materia; e isto mesmo que está dito nas denunciações, que remetterem os Ordinarios, se guardará tambem n'aquelles, que por algum Juiz Secular forem remettidas, quando parecer aos Inquisidores, que lhes não pertencem; porem pertencendo-lhes, se perguntarão as testemunhas, e se perguntarão as referidas, e umas e outras serão ratificadas, na fórma que acima fica dito.

Denunciados no Santo Officio, presos pelo Ordinario, ou Juiz Secular.

IX. Havendo no Santo Officio noticia, que por mandado de Ministro Ecclesiastico, ou Secular, está alguma pessoa presa por culpas pertencentes ao Santo Officio, os Inquisidores lhe passarão precatorio, para lhes serem remettidas, e nelle irá declarado, que até verem ordem sua, seja o preso detido na Cadea; e sendo-lhes remettidas, se acharem que lhes pertence o conhecimento dellas, passarão segundo precatorio, em que peçam a pessoa do preso, ao qual, sendo remettido, mandarão pôr em custodia, e verão em Mesa as testemunhas, depois de reperguntadas e ratificadas, na fórma que fica dito; e tomando-se assento, que as culpas são bastantes para prisão,

será o preso recolhido nos cárceres, e se procederá em sua causa; e não sendo bastantes, o mandarão pôr em sua liberdade, sem o remetter á prisão, em que estava, salvo se elle estivesse preso por outra culpa, alem d'aquella por que foi trazido ao Santo Officio, como adiante se dirá no § 8.º do titulo seguinte.

Denunciação de bigamia.

X. Pela denunciação, que houver de alguma pessoa, por casar duas vezes, se não procederá, sem primeiro se verificarem ambos os matrimonios, e constar, que foram contrahidos na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e que no tempo em que se celebrou o segundo, era ainda viva a primeira mulher, ou o primeiro marido, e constando de todas estas cousas, na fórma que está dito no titulo 2.º § 8.º deste livro, se procederá nesta denunciação, como adiante se dirá nas mais denunciações.

Denunciação de palavras, ou feitos duvidosos.

XI. E se a denunciação fôr de palavras, ou feitos duvidosos, antes de se propôr em Mesa, os Inquisidores os mandarão qualificar por dous ou tres Qualificadores do Santo Officio, para que, sendo certa a qualidade da culpa, se possa melhor proceder contra os culpados; e o assento, que se tomar nas culpas que tiverem qualificação se enviará com ellas ao Conselho.

TITULO IV.

DE COMO SE HA DE PROCEDER CONTRA OS DENUNCIADOS.

Como se hão de vér as denunciações, e pronunciar em Mesa.

I. Quanto mais graves são os crimes, principalmente aquelles, que se commetterem contra nossa Santa Fé, de que conhece o Santo Officio, tanto importa, que com maior consideração se proceda nelles a prisão dos culpados: por tanto ordenamos que depois de tomados os testemunhos dos denunciantes, e perguntadas as referidas, e ratificados uns e outros, e feitas, nas denunciações que vierem remettidas, as diligencias, que ficam apontadas, se entregue tudo ao Promotor do Santo Officio, para que, lançando-o primeiro em Repertorio, possa requerer contra os culpados por parte da Justiça; e autoadas com sen requerimento as denunciações se farão conclusas aos Inquisidores, para todos juntos as verem, e pronunciar em Mesa; e em nenhum caso pronunciarão por lista, ou relação verbal das testemunhas; e se o caso fôr tão grave, ou tão duvidoso, que entendam que seria razão pronunciar-se com mais votos, poderão chamar dous Deputados, quaes lhes

parecer, para votarem nelle; e para as que vierem remettidas dos Ordinarios, ou tiverem qualificações, serão chamados todos os Deputados, como se diz no titulo 5.º § 6.º do livro 1.º

Como se deve fazer o decreto da prisão.

II. Parecendo a todos os votos, ou a maior parte delles, que alguma pessoa deve ser presa, farão disso assento, que logo mandarão executar, e se dirá nelle «e assentou-se por todos os votos, ou pelos mais votos» segundo o modo, em que se vencer, e todos assignarão o assento, posto que alguns fossem de parecer contrario: porem se o negocio fôr de qualidade que haja de ir ao Conselho, no assento que se fizer irão declarados os fundamentos, que para elle houve, e os que teve cada um dos votos, quando todos não forem conformes; e sempre o assento se fará no processo pelo mesmo Inquisidor, que o proprozer, ainda que se julgue, que as culpas não são bastantes para se proceder a prisão.

Denunciados que não tem idade para abjurar.

III. Sendo a pessoa denunciada de tão pouca idade, que não tenha a que no livro 3.º titulo 1.º § 12.º se requer para fazer abjuração, os Inquisidores a mandarão trazer á Mesa, e a examinarão pela denunciação, que contra elle houver, e confessando algum erro contra a Fé, se fará o que fica disposto no titulo 2.º deste livro § 5.º E negando a culpa, de que está denunciada, a mandarão pôr em casa de um Official da Inquisição, e com rogos, e ameaças a procurarão reduzir a confessar, dando-lhe, se fôr necessario, algum castigo, em lugar de tormento, conforme o Direito dispoem.

Com que prova se procederá a prisão.

IV. Declaramos que, para os Inquisidores decretarem, que alguma pessoa seja presa, é necessario preceder tal prova, que razoadamente pareça bastante para se proceder por ella a alguma condemnação, e não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada; salvo se fôr marido, ou mulher, ou sua parenta dentro do primeiro grão de consanguinidade contado por Direito Canonico.

Decreto por uma só testemunha.

Mas se a testemunha fôr maior de toda a exceção, ou ajudada com alguma outra presumpção de direito, ou de tão bom credito, e o denunciado de tão ordinaria condição, que pareça aos Inquisidores, que deve ser preso, farão disso assento, em que se declarem as razões, porque se moveram, a qualidade da testemunha, e do

culpado, e se ha entre elles algum parentesco, o qual enviarão com as culpas ao Conselho, para nelle se determinar e que se deve fazer; porem isto não haverá logar, sendo a culpa de solicitar na confissão, porque nesta em nenhum caso se procederá a prisão por uma só testemunha.

Decretos de prisão, que hão de ir ao Conselho.

V. Os Inquisidores não mandarão prender Clerigo, ou Religioso algum, nem pessoa secular, a que, conforme a este Regimento, na Mesa se deve dar cadeira de espaldas, ou mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma, pelo crime de sodonia, sem primeiro enviarem as culpas ao Conselho; e o mesmo farão quando houver duvida, se o culpado é mercador de grande cabedal, ou de qualidade, que na Mesa se lhe houvera de dar cadeira de espaldas; comtudo se houver temor de fuga, fazendo-se della informação judicial, que se ajuntará ás culpas, se poderá proceder a prisão, nos sobreditos casos, sem ordem do Conselho.

Para cada pessoa se passará um mandado.

VI. Depois de tomado assento das pessoas, que devem ser presas, se passarão outros tantos mandados, entrando o nome de uma pessoa sómente em cada um delles; e estando assignados, os Inquisidores os entregarão ao Meirinho, Familiar, ou pessoa, a quem se commetter a prisão, advertindo-lhe, que, feita ella, ou não tendo effeito, os virá entregar na Mesa, e dar razão nella do mais que tem passado; e quando os mandados se remetterem aos Commissarios, se lhe encomendará muito particularmente, que os tornem a enviar; e em nenhum caso se mandará fazer prisão alguma, sem mandado por escripto assignado pelos Inquisidores.

Prisão com sequestro de bens.

VII. Quando a prisão fór com sequestro de bens, ordenarão que a pessoa a quem se encarregar, guarde o que se dispoem no titulo 13 § 9.º do livro 1.º; e sendo sem sequestro de bens, mandar-lhe-hão, que advirta ao preso, que deixe sua casa e fazenda encarregada a quem lhe parecer; mas se houver algum inconveniente, em o preso intender, que se não faz sequestro em seus bens, neste caso, deixará a casa encarregada a alguma pessoa de confiança, de quem possa presumir, que, se o preso o soubera, lhe encomendára sua fazenda.

Decretados, que estão presos pelo Ordinario, ou Juiz secular.

VIII. Se os Inquisidores mandarem prender alguma pessoa, que já estiver presa por culpas,

cujo conhecimento pertence ao Ordinario, ou Juiz secular, farão passar precatório para lhe ser o preso remettido, e irá declarado nelle, que, acabado o negocio para que se pede a remissão, será tornado o preso ao logar em que estava — e mandamos, que assim se cumpra, e guarde pontualmente — e se o preso depois de estar nos carceres do Santo Officio, fór condemnado em pena, a qual se não possa executar nelle, sem primeiro ter tornado á prisão donde veio, será levado a ella com carta, em que se diga ao Ordinario, ou Juiz secular, que, depois de sentenciado em seu Juizo, será outra vez remettido ao Santo Officio, para nelle se executar sua sentença, de modo que sempre a execução della haja de preceder a qualquer outra; salvo quando de se executar em primeiro logar a sentença do Santo Officio, se seguir maior prejuizo a alguma pessoa, ou á sentença dada em outro Juizo; porque semrazão seria, que, por o preso ser remettido segunda vez, se defraudasse o cumprimento da Justiça, ou o direito das partes.

O que se deve fazer com os presos, que de novo vierem para o carcere.

IX. Tanto que algum preso chegar ao Santo Officio, mandarão os Inquisidores, que seja buscado, na fórma que se dispoem no titulo 14 § 7.º do livro 1.º e que logo depois disso vá á Mesa, e nella lhe perguntarão como se chama, donde é natural, e morador, o se lhe farão as mais perguntas, que parecerem necessarias, para constar se é a mesma pessoa, que se mandou prender da Mesa.

Saberão, delle, se os Ministros que o prenderam, e trouxeram ao Santo Officio, o trataram bem na prisão, e no caminho, e se lhe fizeram algum agravo, ou se lhe pediram, ou tomaram alguma cousa, e depois o consolarão muito, declarando-lhe, que lhe não faltará causa alguma, que lhe seja necessaria, assim para bem de sua alma, e averiguar a verdade de suas culpas, como para sustentação de sua pessoa.

Encarregar-lhe-hão, que examine sua consciencia, e se disponha a confessar as culpas, que tiver commettido, que pertencerem ao Santo Officio, para que usem com elle da misericordia, que a Santa Madre Igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confitentes, advertindo-o, que tanto será maior, quanto mais cedo as confessar; mas sendo o réo preso pelo peccado nefando, ou relapso no crime de heresia, não lhe prometterão misericordia, e só lhe dirão, que trate de desencarregar sua consciencia, para despacho de seu processo, e salvação de sua alma.

Depois de lhe dizerem o que acima fica dito, lhe mandarão, que esteja no carcere com muita quietação, tratando só de cuidar em suas culpas, e de se encomendar a Deus, para que o alu-

mie no que mais lhe convier; e que no carcere não falle de maneira, que possa ser ouvido fóra delle, nem trate de saber o que passa nos carceres visinhos, advertindo-o, que, se exceder em alguma destas cousas, será castigado como o caso o merecer.

E tambem se lhe dirá, que, tendo noticia que algum preso faz o mesmo, o venha sem dilação dizer na Mesa; e que todas as vezes que lhe fór necessario vir a ella, para bem de sua consciencia, causa, ou pessoa, diga ao Alcaide, que lhe peça audiencia, sem lhe declarar o para que a pede, e que logo será provido, conforme a ordem que para esse effeito se tem dado.

Declaração da casa em que o preso fór posto.

X. Admoestado o preso na fórmula sobredita, mandarão ao Alcaide, que o ponha na casa do carcere, que d'antes lhe hão de ter assignada, e a um Notario, que declare no seu processo, a casa, em que foi posto, a companhia, que lhe deram, e a terra donde são os companheiros; e esta ordem guardarão quando os mudarem de uma casa para outra.

Presos que vierem para o carcere em dias feriados.

Se o preso vier em dia feriado, ou a oras, que esteja fechado o Tribunal, quando o Alcaide fór a casa de algum Inquisidor a dar-lhe conta disso, o Inquisidor lhe ordenará, que ponha o preso só, em uma das casas que estão antes do carcere secreto, e ahí o tenha entre tanto que se não der outra ordem; e no primeiro dia de despacho se assentará em Mesa o que se deve fazer.

TITULO V.

DE COMO SE HÃO DE PREPARAR OS PROCESSOS ANTES DE SEREM OS PRESOS ADMOESTADOS.

I. Por quanto convem muito que os processos do Santo Officio sejam ordenados, sem falta, ou defeito algum, mandamos neste Regimento dar certa fórmula, com particular instrução de cada cousa, que os Inquisidores hão de guardar inviolavelmente, no discurso das causas, que perante elles se processarem.

Como se hão de ordenar os processos.

II. Depois de ser o preso recolhido nos carceres do Santo Officio, se começará a intender em seu processo, e com elle se irá continuando, até ser finalmente sentenciado.

O processo se dividirá em duas partes; a primeira, começará pelo mandado da prisão, auto da entrega do preso ao Alcaide, folha do car-

cere, em que o réo foi posto, e logo as culpas, com requerimento do Promotor, e assento da Mesa, por que se decretou a prisão, e depois disto, as mais culpas, que accrescerem.

A segunda começará pelo inventario do preso, na fórmula do paragrapho segundo, e logo continuarão as sessões, como adiante se dirá nos titulos 6.º e 7.º

E em caso, que se haja de accusar algum ausente, ou defuncto, para effeito de ser condemnada sua memoria, e confiscados seus bens, na fórmula de Direito, se porão na primeira parte as culpas sómente, e a segunda começará com o requerimento do Promotor, e assento, que sobre ellas se tomar, e logo se ajuntará a carta dos editos por que foram citados os ausentes, e os herdeiros do defuncto, com certidão do Notario do dia, em que os fixou, e em que foram tirados, e continuará o processo, como se declara nos titulos 18 e 19 deste livro.

Inventario dos presos com sequestro.

III. Se a prisão fór com sequestro de bens, tratarão os Inquisidores, com a brevidade possível, de fazer com o preso inventario delles, no qual lhe mandarão, que declare, com juramento, os bens de raiz, e moveis, de que estava de posse, a valia, e qualidade dellas, se são de morgado, capella, ou prazo de vidas, ou fateosi perpetuo, ecclesiastico, ou secular, ou tem algum outro encargo, que direito, e acções tem contra outras pessoas, ou ellas contra elle, que dividas lhe devem, ou está devendo, que conhecimentos, letras, e papeis tinha em seu poder, ou em mão alheia.

E feito assim este inventario, se dará com elle principio á segunda parte do processo, na fórmula que fica dito, e se fará uma copia delle, com todas as declarações sobreditas, que será enviada ao Juiz do Fisco, para tratar de pôr em arrecadação e segurança a fazenda do preso — e não tendo o preso alguns bens, se fará disso termo, assignado por elle, e será junto em lugar do inventario.

Curador aos menores em termo apartado.

IV. Sendo o preso menor de vinte e cinco annos, antes de lhe ser feita sessão alguma, lhe será dado curador, ao qual, com juramento dos Santos Evangelhos, que ha de receber em preseança do preso, será encarregado, que o aconselhe bem, e verdadeiramente, em tudo o que intender lhe convem, assim para bem de sua alma, como para o procedimento de sua causa, e de tudo se fará termo assignado, pelo curador, que se ajuntará ao principio logo depois do inventario, e não o havendo, depois do termo, que se ha de fazer em seu lugar.

Que o curador esteja presente a todos os autos do processo.

Todas as sessões ordinarias e confissões dos presos menores, lhe serão lidas, em presença de seu curador, o qual estará também presente, quando se lhe lêr o libello da Justiça, e á publicação das testemunhas, e dos despachos prejudiciaes, ou sentenças, que lhe forem publicadas, na ratificação das confissões, e abjuração, que o menor fizer, e a todos os mais autos judiciaes de seus processos; e os termos, que o menor assignar, assignará também o curador, e assim irá declarado nelles; e nos que não forem assignados, dará fé o Notario, que os escrever, como o curador esteve presente.

O que se fará, sendo necessario novo Curador.

VI. Se no decurso da causa sobrevier ao Curador tal impedimento, que não possa continuar com ella, se dará ao preso outro, de que se fará termo, na fórma sobredita, que se ajuntará ao processo, segundo o lugar e tempo em que fôr feito.

Quem hão de ser os Curadores dos menores.

Será ordinariamente dado por curador aos presos menores o Alcaide dos carceres, e aos apresentados o Porteiro da casa do despacho, ou algum outro Official do Santo Officio: porem se parecer aos Inquisidores que convem dar a alguns menores Curador Letrado, o poderão fazer, e sempre será um dos Procuradores dos presos.

VII. Depois de feito o sobredito, será o preso admoestado em Mesa em diferentes sessões, segundo o estado em que estiver de negativo, de confesso, ou diminuto, como separadamente se dirá nos titulos seguintes.

TITULO VI.

DAS ADMOESTAÇÕES, E DAS SESSÕES, QUE SE HÃO DE FAZER AOS PRESOS NEGATIVOS, ANTES DO LIBELLO DA JUSTICA.

Admoestações que se hão de fazer aos presos negativos antes do libello.

I. Antes de vir o Promotor com libello, por parte da Justiça, contra os presos que estiverem negativos, lhe farão os Inquisidores tres admoestações, com distincção de tempo em cada uma dellas; e a primeira se fará na sessão genealogica; a segunda na sessão in genere, e a ultima na sessão in specie.

Advertencia para a primeira sessão.

Todas as sessões começarão, na fórma que

está declarada no titulo 7.º § 8.º do livro primeiro; e na primeira que se fizer com o réo, se dirá que o Inquisidor N. ou Inquisidores (estando na Mesa mais que um) mandaram vir perante si um homem, ou mulher, que a tantos de tal mez veio preso de tal parte para os carceres do Santo Officio: em todas se dará juramento ao réo para dizer verdade, e ter segredo, e será perguntado se cuidou em suas culpas, e as quer confessar para descargo de sua consciencia, e seu hom despacho; e sendo relapso, ou tendo culpas de sodomia, se dirá para descargo de sua consciencia, e salvação de sua alma.

Se ao tempo que se fizer a sessão estiver na Mesa mais de um Inquisidor, todos os que se acharem presentes a assignarão, mas o que a fizer assignará no ultimo lugar, ainda que seja mais antigo.

Sessão de genealogia.

II. A primeira sessão, que hade ser de genealogia, se fará ao preso, dentro em dez dias, depois de haver entrado nos carceres: nella será perguntado por seu nome, por sua idade, qualidade de sangue, que officio tinha, de que vivia, donde é natural, e morador, quem foram seus pais, e avós, de ambas as partes, que tios teve, assim paternos, como maternos, e que irmãos, o estado que uns e outros tiveram, se são casados, e com quem, que filhos, ou netos tem vivos, ou defunctos, e de que idade são, se é christão baptizado, e chrisnado, onde, e por quem o foi, e quem foram seus padrinhos; e se depois que chegou aos annos de descrição ia ás Igrejas, se ouvia Missa, e se confessava, e commungava, e fazia as mais obras de christão.

Mandarão ao preso que se ponha de joelhos, e que se benza e diga a Doutrina Christãa, a saber, o Padre Nosso, Ave Maria, Credo, Salve Rainha, Mandamentos da Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja; o que se fará, ainda que o preso notoriamente seja pessoa de letras: será mais perguntado, se sabe lêr, e eserever, se estudou alguma sciencia e onde; se tem algumas Ordeus, se sahio fóra do Reino, e por que partes andou, e nelle em que terras esteve, com que pessoas tratava, e communicava, e se foi outra vez preso, ou penitenciado pelo Santo Officio, ou teve alguns parentes que o fossem.

Todas estas declarações se tomarão com muita miudeza, e se escreverá cada uma dellas em regra separada, para que mais facilmente se possa achar, pelas genealogias, o que por ellas se quizer saber. Será mais perguntado, se sabe, ou suspeita, a causa por que foi preso, e trazido aos carceres do Santo Officio; e dizendo que não, e que antes presume, que o prenderam por algum testemunho falso, levantado por inimigos, se lhe fará a primeira admoestação, na fórma do estilo

do Santo Officio, na qual lhe não será declarada a qualidade das culpas por que foi preso, e sómente lhe será dito que está preso por culpas, cujo conhecimento pertence ao Santo Officio; e no fim da sessão tornará o Inquisidor a admoestar o preso que cuide em suas culpas, e trate de as confessar, de que o Notario dará fé.

Antes de ser recolhido o preso lhe lerá o Notario a sessão, dizendo no fim como lhe foi lida, e o que elle respondeu depois de a ouvir, e logo será assignada por elle, se souber escrever, e pelo Inquisidor, ou Inquisidores, que estiverem presentes; e não sabendo os presos escrever, farão seu signal acostumado; e sendo mulheres, que não saibam escrever, assignará por ellas o Notario, declarando que o faz de seu consentimento.

Fôrma da genealogia dos que forem presos por culpas que não são de heresia.

III. E ás pessoas que não forem presas por culpas de heresia formal, se não fará a sessão de genealogia por extenso, mas sómente serão perguntadas por seu nome, idade, e qualidade, e pela de seus pais e avós, se são christãos baptisados, e chrisnados, com o mais que d'ahi em diante fica apontado; e aos que forem presos segunda vez, se perguntara sómente por seu nome, e de seus pais, e se mudaram de estado depois da primeira prisão; ou sendo casados, se tiveram mais filhos, e se depois de sahirem do Santo Officio, foram fóra do Reino, e com que pessoas trataram.

Sessão in genere.

IV. Na segunda sessão, que se fará dentro de um mez depois da prisão, será o preso perguntado em geral por suas culpas, e pela crença e ceremonias da lei, ou seita de que estiver delato, para que, achando-se culpado em alguma dellas, o confesse, e trate do que convem á salvação de sua alma: e nesta sessão se multiplicarão as perguntas, segundo a qualidade das culpas e ceremonias da lei, ou seita de que está indiciado; e depois de responder a todas ellas, afirmando que não tem commettido culpas na materia das perguntas, que lhe foram feitas, se lhe fará a segunda admoestação, na qual o Inquisidor se conformará com a pratica e estilos do Santo Officio, tendo consideração á qualidade das culpas por que o réo está preso.

Sessão in genere de judaismo.

V. E sendo as culpas de judaismo, será o réo perguntado pelas que commetteu depois do ultimo perdão geral: e se o réo estiver indiciado de alguma proposição, ou acto heretico, pertencente

a qualquer seita de hereges, será perguntado em geral, se tem, ou crê os erros da tal seita, e em particular pelas ceremonias, que usam aquelles que a seguem; se leu por alguns livros que a ensinam, se andou, ou se creou, em terras onde a tal seita se professe, ou se tratou com pessoas, que a sigam, e pelo mais que parecer conveniente, em razão da qualidade de suas culpas.

Sessão in specie.

VI. Feitas aos presos negativos as sobre-ditas sessões de genealogia, e in genere, se lhe fará a terceira in specie, dentro do mais breve tempo, que fôr possivel; salvo se parecer aos Inquisidores, por alguma causa justa, que convem dillatar-se por mais tempo: nella serão perguntados em particular pelos ditos das testemunhas, que contra elles houver, na mesma fôrma em que depozeram; e havendo nelles alguma circumstancia particular, pela qual se possa vir em conhecimento da testemunha, neste caso se calará a tal circumstancia; e quantas forem as testemunhas, tantas perguntas se farão aos réos; salvo se algumas das testemunhas forem contestes no mesmo acto; porque então se formará das contestes uma só pergunta.

Advertencia para os que tiverem pouca prova.

VII. Tendo o réo contra si pouca prova, se nos testemunhos houver variedade de ceremonias, ou actos repetidos, de cada uma testemunha se poderá fazer mais de uma pergunta, dividindo-se o testemunho, segundo no teor d'elle se permittir; e nunca se fará pergunta ao preso de cousa de que não esteja indiciado, nem de testemunha que depozer de ouvida — e nas perguntas se guardará a fôrma do estylo do Santo Officio — e acabadas as testemunhas, se lhe fará a terceira admoestação, e no fim della se ordenará ao Promotor, que venha com libello contra o réo, e para o formar se lhe entregará o processo.

Fôrma dos Libellos.

VIII. O Promotor formará os libellos em nome da Justiça, e o primeiro artigo delles será geral, conforme a qualidade das culpas, de que o réo estiver delato, e dirá nelle, que, sendo o réo christão baptisado, e como tal obrigado a ter, e crêr tudo o que tem, crê, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, elle o fez pelo contrario, e se passou a tal crença, ou seita; e sendo as culpas de judaismo, dirá, que o réo as commetteu depois do perdão geral.

Logo irá formando artigos, pelas perguntas que foram feitas ao réo, na sessão in specie, dos ditos das testemunhas, e depois formará artigos de fama, se houver testemunhas que della depo-

nam; e em um artigo particular arguirá o réo de não ter confessado suas culpas, sendo por vezes para isso admoestado; e concluirá o libello, pedindo recebimento, e que o réo seja castigado, como herege negativo, e pertinaz, com todo o rigor de Direito, e entregue à Justiça Secular.

E quando as testemunhas não depozerem de heresia formal, senão de indícios, e presumpções della, depois de formar os artigos dos ditos das testemunhas, fará outro artigo, em que diga, que contra o réo resulta presumpção, conforme a Direito, que elle commetteu tal heresia, e concluirá o libello na fôrma sobredita.

Confessando o réo em alguma das sobreditas sessões, ou depois do libello lhe ser lido, se lhe tomará sua confissão, e se procederá em sua causa, na fôrma que vai ordenado no titulo seguinte.

TITULO VII.

DE COMO SE HÃO DE TOMAR AS CONFISÕES AOS PRESOS, E DAS ADMOESTAÇÕES, QUE SE HÃO DE FAZER ANTES DE SEREM ACCUSADOS POR DIMINUTOS.

Que os Inquisidores tomem per si as confissões.

I. Por quanto as confissões dos culpados no crime de heresia são o unico meio, com que podem merecer, que com elles se use de misericórdia, e o principal fundamento, que tem o Santo Officio, para proceder contra as pessoas, de que nellas se denuncia: ordenamos, que, começando algum preso a confessar suas culpas em alguma das sessões, de que está dito no titulo precedente, ou em qualquer outra parte de seu processo, os Inquisidores tomem por si esta confissão, sem a commetter a algum Deputado; salvo se fôr em tal tempo, e estiverem tão gravemente impedidos, que o não possam fazer; porque então a poderão commetter aos que tiverem especial licença nossa para as tomar, como fica dito no livro 1.º titulo 3.º § 14.

Preso doente que quer confessar.

E isso mesmo, se o preso, que estiver doente, quizer começar a confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, um Inquisidor o irá logo ouvir, sem metter tempo em meio, e tomada a confissão, a ratificará na mesma sessão.

Admoestação para a primeira confissão.

II. Tanto que algum preso disser, que quer confessar suas culpas, os Inquisidores o admoestarão particularmente, que lhe convem muito, assim para hem de sua alma, como para seu bom despacho, dizer sómente a verdade, sem acrescentar, nem diminuir nella cousa alguma, não levantando, nem a si, nem a outrem, falso teste-

muho; porque, se assim o não fizer, alem de não alcançar a misericórdia, que pertende por meio de sua confissão, se arrisca muito ao rigoroso castigo, que no Santo Officio se costuma dar ás pessoas, que de si, e de outrem, dizem falsamente em suas confissões; e lhe farão saber, que está obrigado a dizer dos vivos, mortos, ausentes, presos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com elles communicado, contra nossa Santa Fé; e esta admoestação sempre se lançará no processo por extenso, antes de se entrar na primeira confissão.

Circunstancias, que se hão de observar no tomar da confissão.

III. Tratarão os Inquisidores com grande cuidado, de examinar, e inquerir o animo do confitente, se é verdadeiro, ou fingido, se faz sua confissão com o intento de escapar da pena, que merecia por suas culpas, ou com zelo de livrar dellas sua consciencia, e de se converter á Fé de Christo, se as cousas, que confessa, são verosímeis, e de alguma maneira conformes com a prova da Justiça, advertindo sempre no modo, e na occasião, com que o preso confessa, e em que tempo, fazendo, que declare todas as circunstancias, que podem fazer indicio de ser a confissão verdadeira, ou simulada, e deixando aquellas, que para este effeito forem escusadas, e impertinentes.

Em primeiro logar mandarão ao preso, que declare a pessoa, ou pessoas, que lhe ensinaram os erros, de que se accusa, o tempo e logar, em que foi, as pessoas, que se acharam presentes, com toda a miudeza, e o mais, que ali passou: se acceitou o tal ensino, e movido delle se apartou de nossa Santa Fé, e o declarou assim aos que estavam presentes, que ceremonias lhe ensinaram, em que fôrma as fazia, e até que tempo continuou com ellas, e lhe durou a crença dos sobreditos erros.

Confissão de culpas antes do perdão.

IV. Se o preso em sua primeira confissão, ou em qualquer outra, confessar culpas commettidas antes do perdão geral, nem por isso se deixará de escrever, e tomar a confissão, que dellas fizer, mas no fim se fará declaração, que a tal confissão se tomou por informação sómente, e terá isto logar nas pessoas de nação dos christãos novos, que gozaram do ultimo perdão geral, que lhe foi concedido.

Como se hão de tomar as communicações.

V. Quando o preso em sua confissão disser de pessoas com que communicou seus erros, se lhe tomarão as communicações com muita miudeza, declarando nellas, quanta parte tem de nação as pessoas de que vão dizendo, e por que via, onde

são moradores, que estado, e idade tem, se são solteiros; o tempo da declaração, o mais ao certo que for possível, escusando sempre de o tomar com alternativa, com mandar aos presos, que cuidem e lancem conta aos annos, de modo que ajustem as confissões com a verdade, quanto a memoria lhes permitir; a occasião, que houve para se declarar, se o fizeram mais que uma vez, e quando foi a ultima; se os cumplices são vivos, ou defunctos, se foram presos pelo Santo Officio, e se a communicação foi antes, ou depois de o serem; se tem com elles razão de parentesco, se declararam quem os ensinou, ou as pessoas, com quem communicavam; e no fim de cada sessão lhe farão declarar a razão, que houve para se fiarem uns dos outros, e tudo o que tiverem que dizer ao costume.

E quando na mesma communicação disser de muitos cumplices, depois de se haverem tomado com suas confrontações, e o que se passou na communicação, serão segunda vez repetidos por seus nomes, e apoz isso se continuará a declaração, que com elles teve.

Que nas confissões se não remetam as communicações umas a outras.

VI. Se o preso, depois de confessar suas culpas, no discurso de sua confissão accrescentar mais cumplices em alguma das communicações, que tem declarado, ou depozar de outras differentes em substancia, e no logar, a respeito das pessoas, de que tem dito, os Inquisidores se não contentarão com remetterem umas communicações a outras, antes farão, que o preso declare particularmente em cada uma os nomes de todas as pessoas, que se acharam presentes, posto que tenha dito a substancia da culpa, que commetteram; e assim mais lhe farão declarar o tempo, e logar, em que tiveram a declaração, com todas as circumstancias, que parecerem necessarias para os testemunhos ficarem claros, e concludentes, e as publicações, que delles houverem de sahir, se poderem fazer com certeza.

Confissão inverosimil como ha de ser examinada.

VII. Posto que o preso, continuando sua confissão, diga algumas cousas encontradas, e repugnantes entre si, ou inverosimeis, os Inquisidores lhe não interromperão a confissão com perguntas, e replicas, e sómente de palavra lhe poderão dizer, que o que mais lhe convem, é dizer em tudo verdade, e desencarregar sua consciencia; mas depois de tomada a confissão, a ratificarão na mesma fórma em que estiver feita, para que não aconteça ficar por ratificar, revogando-se o preso, quando vir que o examinam por ella; e depois disto, em differente sessão, mettendo algumas audiencias em meio, examinarão ao preso pelas contradicções, repugnancias, e inverosimilidades de sua

confissão; e no fim desta sessão será admoestado, na fórma, que se diz no § seguinte, ajuntando á admoestação o que parecer conveniente, em razão das ditas contradicções, repugnancias, e inverosimilidades.

Que se não dilate o continuar com a confissão.

VIII. E não se podendo tomar toda a confissão ao preso na primeira audiencia, lhe será dito no fim della, que examine bem sua consciencia, para continuar sua confissão, e os Inquisidores terão grande cuidado de lh'a ir tomando sem meter tempo em meio.

Admoestação para o fim da confissão.

E depois de o preso dizer que não tem mais que confessar, lhe dirão, que tomou muito bom conselho em começar a confessar suas culpas, que lhe convem trazer las todas á memoria, e declarar inteiramente a verdade dellas, e todas as pessoas, com quem as communicou; porque, fazendo-o assim, salvará sua alma, e se porá em estado de com elle se usar de misericordia.

Signaes de penitencia, ou impenitencia, se tomarão por termo.

IX. No tempo, em que os presos forem confessando, se terá particular advertencia no modo, com que confessam, como está dito, e se dão mostras, e signaes de arrependimento, e verdadeira contricção, e de fallar verdade no que disseram de si, e contra os cumplices, ou se pelo contrario nelles se viram alguns indicios de impenitencia, e de não ser verdade o que tem dito; e depois de assignada a sessão, e recolhido o preso a seu carcere, mandará o Inquisidor ao Notario, que dê fé de tudo o que se passou, e declare particularmente por termo cada um dos signaes, e mostras acima referidas, e o juizo, que ambos formaram da confissão do réo, para que a todo o tempo possa constar do credito, que se lhe deve dar, assim no que faz contra elle, como no mais que tem dito contra outras pessoas; o qual termo assignará o Inquisidor, ou Inquisidores, que assistirem na confissão.

Sessão de genealogia.

X. Tomada a confissão, e examinados os presos pela verdade della, se lhe fará sessão de genealogia, se antes de começarem a confessar, lhe não estiver feita, a qual será em tudo conforme á que se faz aos presos negativos, e não se dilatará por muitos dias; e parecendo aos Inquisidores, que a confissão é diminuta, nesta sessão, lhe farão a primeira admoestação, na fórma do estylo, e pratica do Santo Officio, advertindo-os,

que com a confissão, que tem feito, não satisfizessem a informação, que ha de suas culpas, e animando-os a continua-la, não impondo sobre si, nem sobre outrem, falso testemunho.

Admoestação para o que tiver satisfeito.

E tendo o preso com sua confissão satisfeito á informação, que contra elle ha, lhe será dito sómente, que trate de examinar sua consciencia, e achando-a encarregada em alguma cousa mais, a venha manifestar, estando certo, que se usará com elle de muita misericordia.

Sessão de crença.

XI. Depois da sessão de genealogia, se fará a sessão de crença, na qual será o preso perguntado pelo tempo em que se apartou de nossa Santa Fé, e se passou á crença dos erros, que tiver confessado; por quem lh'os ensinou, e ceremonias, que fez, repetindo-lhe de palavra as que se contem na sessão in genere do negativo; e em que Deus cria no tempo de seus erros, que orações rezava, a quem as offercia; e dizendo de algumas orações, que não sejam as da Igreja, se tomarão todas por extenso; se cria no Mystério da Santissima Trindade, e em Christo Nosso Senhor, e se o tinha por verdadeiro Deus, e Messias prometido na Lei dos Judeus, ou se esperava ainda por elle, como os Judeus esperam; se cria nos Sacramentos da Santa Madre Igreja, e os tinha por bons, e necessarios para salvação da alma, e se lhe fez alguma irreverencia, principalmente ao da Eucharistia; se tomava os Sacramentos, e fazia as mais obras de christão, e com que tenção as fazia; se confessava os erros que tem declarado, a seus confessores, e os tinha por taes; se sabia que ter crença na lei de Moyses, ou seguir os erros que tem confessado, era contra o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e contra o uso comum dos catholicos christãos; até que tempo lhe durou a crença de seus erros, e que o moveu a apartar-se delles, e em que crê de presente. E se o réo fór Sacerdote, será mais perguntado, se quando dizia Missa, ou ministrava os Sacramentos do Baptismo, e Penitencia, tinha tenção de consagrar, baptisar, e absolver.

Admoestação para sessão de crença.

XII. Todas as perguntas, e respostas que os réos derem a cada uma dellas, na sessão de crença, se escreverão por extenso; e tendo o réo satisfeito á informação da Justiça, e assentado bem na crença de seus erros, se lhe dirá o que fica dito no § 10 precedente v. E tendo; e quando não tiver satisfeito, ou não assentar bem na crença, se lhe fará a segunda admoestação, na

qual o advertirão em particular, das faltas de sua confissão, repugnancias, contradicções, e inverosimilidades que della resultarem, escrevendo-se tudo por extenso, e admoestando-o, da parte de Christo Nosso Senhor, trate de confessar toda a verdade, e emendar as faltas de que foi advertido, para merecer que com elle se use da misericordia que pertende.

Ratificação das confissões em que tempo se farão.

XIII. As confissões dos presos se ratificarão ordinariamente, antes de lhe ser feita sessão de crença, salvo se por algum respeito parecer necessario aos Inquisidores fazer-se a ratificação em em outro tempo; e em todo o caso, adoeccendo no carcere algum preso, que tenha confessado suas culpas, os Inquisidores o irão logo ratificar, tanto que adoeccer, e farão declarar na ratificação o logar em que se fez, e a causa que para isso houve.

Fórma das ratificações.

XIV. As ratificações se farão em presença de duas pessoas ecclesiasticas, das approvadas por nós para este effeito, na fórma que fica dito no livro 1.º titulo 3.º § 21, ás quaes se dará juramento, para dizerem verdade, e guardarem segredo, e diante dellas se perguntará ao preso se está lembrado das pessoas de que tem dito em sua confissão, e do que contra ellas tem testemunhado, e depois de declarar a substancia de sua confissão, e as pessoas de que se lembrar, lhe serão lidas com clareza e distincção todas as sessões, em que tiver confessado, declarando-as no termo da ratificação, e o dia, mez, e anno em que cada uma foi feita; e depois de lidas lhe perguntarão se são aquellas suas confissões, se estão escriptas na verdade, assim, e da maneira que elle as fez, e se passa na verdade tudo o que nellas se contém, se tem alguma cousa que declarar, acrescentar, diminuir, ou emendar nellas, se o affirma e ratifica assim, e torna a dizer de novo, sendo necessario, por tudo passar na verdade; e se tem alguma cousa que declarar ao costume: e tudo escreverá o Notario, na fórma referida, e assignará o preso, sabendo escrever, ou fazer seu signal; e não sabendo, assignará o Notario por elle, de seu consentimento, com os Inquisidores, e com as pessoas que assistirem á ratificação.

E mandando recolher o preso, serão perguntadas, sob cargo do juramento que receberam, se parece que fallou verdade no que confessou, segundo o modo com que o viram, e ouviram dizer; e o que responderem se escreverá em termo apartado, ao pé da ratificação, que será assignado pelos Inquisidores, e pelas pessoas ecclesiasticas.

Quando se poderão admittir pessoas seculares nas ratificações.

Fazendo-se as ratificações em tempo, e logar aonde se não possam commodamente achar pessoas ecclesiasticas para assistirem a ellas, se poderão admittir pessoas seculares, com tanto que sejam de boa consciencia, vida, e costumes.

Sessão in specie de diminuições.

XV. Não satisfazendo o réo inteiramente á informação da Justiça, nem emendando as faltas, que ha em suas confissões, depois de ratificado nellas, e de lhe ser feita sessão de crença, se lhe fará sessão in specie, na qual será perguntado pelos ditos das testemunhas, em que estiver diminuto, ou por não dizer das mesmas testemunhas, ou por não declarar os cúmplices, e ceremonias, que ellas lhes dão, ou o tempo da communicação, sendo a falta delle, e das ceremonias, consideravel: e nas perguntas lhe será declarado o tempo certo, de que depoem as testemunhas, mas não será perguntado por cousa, de que não esteja indiciado, nem haja dado occasião com sua confissão, e não satisfazendo, se lhe fará a terceira admoestação, declarando-lhe, que é a ultima, que lhe ha de ser feita antes do libello da Justiça.

E nesta admoestação o tornarão a advertir de todas as faltas, contradicções, repugnancias, e inverosimilidades, como fica dito na sessão da crença; e se nem ainda então satisfizer, sendo assim advertido, mandarão ao Promotor, que venha com libello contra elle, e para esse effeito se lhe entregará o processo.

Fôrma do Libello do diminuto.

XVI. O Promotor, tanto que o processo lhe fór entregue, formará libello contra o réo, no qual o primeiro artigo será conforme ao primeiro dos negativos, de que fica dito no titulo 6.º § 8.º, e no segundo dirá, que em tanto é verdade o sobredito, que o réo o tem confessado; e no terceiro porá a substancia de suas confissões, tomando-a dos logares do processo, em que o réo a fez, e dirá, que as aceita em quanto fazem contra elle: no quarto artigo articulará em geral as diminuições, encontrados, e inverosimilidades que houver nas confissões, e logo irá formando os artigos necessarios, conforme ás perguntas, que na sessão in specie se fizeram ao réo dos ditos das testemunhas, e no ultimo artigo arguirá o réo de não acabar de confessar, sendo admoestado para isso, e concluirá pedindo recebimento, e que o réo, como ficto, e simulado confidente diminuto, seja castigado com todo o rigor da direito, e entregue á Justiça Secular.

Libello do que tiver satisfeito.

XVII. Se o réo, que tem satisfeito com sua confissão, houver de ser accusado só em razão da pena, que se lhe ha de dar, o Promotor formará os primeiros tres artigos do libello na fórma dos confitentes diminutos, e concluirá pedindo, que o réo seja castigado com todo o rigor, que merece, conforme a disposição de direito; e esta mesma conclusão porá em todos os libellos, em que os réos não tem pena capital por razão de seu delicto.

TITULO VIII.

DA APRESENTAÇÃO DO LIBELLO DA JUSTIÇA, E DEFESA DOS RÉOS.

Apresentação e recebimento do libello.

I. Tanto que o Promotor tiver feito libello contra algum réo, dará na Mesa conta disso aos Inquisidores, os quaes mandarão vir o preso perante si, e lhe dirão, como o Promotor o quer accusar por parte da Justiça, e vir contra elle com libello; que trate de confessar a verdade de suas culpas, e que lhe será melhor para seu despacho, e para alcançar mais misericórdia, confessal-as antes, que depois delle; e esta admoestação se tomará por termo no processo; e se comtudo, sendo negativo, persistir na contumacia de sua negação, ou não satisfizer a suas diminuições, sendo confitente, será chamado o Promotor á Mesa, e estando o réo levantado em pé, lerá o libello da Justiça, e lido elle, e entregue ao Inquisidor, que fizer a audiencia, que logo o receberá, *si et quantum*, se recolherá para o Secreto.

E depois de recebido o libello, dará o Inquisidor juramento ao réo para o contestar, e logo mandará ao Notario, que segunda vez lhe lêa cada um dos artigos de per si, e ao réo, que separadamente vá respondendo a elles; e tudo o que disser, e responder, se escreverá nos autos.

Procurador ao réo para defesa.

II. Na mesma audiencia perguntará o Inquisidor ao réo se tem defesa, com que vir, e se quer vir com ella; e dizendo que sim, lhe nomeará os Advogados, que costumam procurar pelos presos, para que faça procuração a todos, e a cada um in solidum; salvo se disser, que tem pejo em algum delles, porque neste caso fará procuração aos outros; e dizendo, que tem pejo em todos, e pedindo, que lhe dêem outro, os Inquisidores mandarão tomar seu requerimento no processo, e declarar nelle as causas, que o preso allegar para não aceitar os Procuradores ordinarios, e de tudo darão conta ao Conselho Geral, para se provêr no caso, como parecer justiça.

Traslado do libello ao réo, ou a seu Procurador.

III. Sabendo o réo lêr, se lhe mandará dar o traslado do libello, para que, interado do que nelle se contém, possa dar melhor informação ao Procurador, que lhe ha de formar sua defesa: porém sendo o réo pessoa rustica, ou de pouca capacidade, e que não saiba lêr, lhe será declarada com muita miudeza, a substancia do libello, e o traslado mandarão os Inquisidores dar a seu Procurador, quando houver de estar com elle.

Papel ao preso que o pedir.

IV. Se o réo pedir papel para fazer suas lembranças das cousas, de que se quer ajudar em sua defesa, os Inquisidores lh'o mandarão dar, com tinta e penna para escrever o que lhe fôr necessario, e as folhas que lhe derem, serão rubricadas por um Notario, que fará termo no processo, de quantas foram, e as mesmas tornará a entregar, ou escriptas, ou em branco, tanto que vier com sua defesa, e no processo se fará descarga dellas á margem do dito termo: o que se guardará inviolavelmente, pelos grandes inconvenientes, que se podem seguir de ficarem com papel os presos no carcere.

Juramento ao Procurador em presença do preso.

V. Depois de ter o réo bastante tempo para deliberar em sua defesa, o mandarão os Inquisidores trazer á mesa, aonde tambem será chamado um dos Procuradores que tiver feito, ao qual em presença do preso darão noticia por maior do estado de sua causa, e qualidade de suas culpas, e juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregarão que defenda o réo bem e verdadeiramente, requerendo e allegando em seu favor tudo o que intender faz a bem de sua justiça, advertindo lhe mais, que, se pelo discurso da causa alcançar, e se persuadir que o réo se defende injustamente, desistirá della, e o virá declarar na mesa; e de tudo se fará logo termo, que o Procurador assignará, em presença do preso, e do Inquisidor que dêr a audiencia.

Estando o Procurador com o preso, lhe assistirá o Meirinho, ou outro Official.

VI. Tendo o Procurador aceitado a causa, e assignado o dito termo, se recolherá com o preso, na casa que lhe fôr ordenado, para ali lhe formar sua defesa, e em quanto com elle estiver, lhe assistirá o Meirinho do Santo Officio, ou um dos Sollicitadores, sendo elle impedido; o que assim se guardará todas as vezes que o preso houver de estar com seu Procurador.

Declarações, se o réo as pedir, e que se não façam de palavra.

VII. Se o réo disser, que para, fôrmar sua defesa lhe importa saber o tempo, e logar do delicto, e pedir que delle lhe façam declaração, posto que o logar proprio de a pedir era quando viesse com contraditas ás testemunhas, com tudo os Inquisidores por seu despacho mandarão ao Promotor, que lhe faça a tal declaração, na fôrma de direito, e estilo do Santo Officio, e em nenhum caso a farão de palavra, por alguns inconvenientes, que pôde haver: e se o réo a pedir na mesa, logo depois de accusado, lhe será dito, que a peça por seu Procurador, e que então lhe diferirão, como fôr justiça.

O que se fará, pedindo o réo vista de suas confissões.

VIII. Quando o réo confitente, accusado por diminuto, pedir, que lhe dêem vista de suas confissões, para tratar com seu Procurador, do que importa á sua defensão, os Inquisidores o mandarão vir á mesa, juntamente com o Procurador, e por um dos Notarios lhe será lido tudo o que tiver confessado sómente de si, calando o que toca aos cúmplices.

Como se ha de deferir á defesa, e fazer prova a ella.

IX. Como o Procurador tiver formado a defesa do réo, segundo o que está disposto no livro 1.º titulo 9.º, a trará á mesa com o traslado do libello, que lhe foi dado, e os Inquisidores mandarão ajuntar tudo ao processo, o qual com o termo da apresentação, e artigos da defesa, se fará conclusivo, e se verá em mesa; e sendo a defesa de receber, pronunciarão que a recebem, si, et in quantum, e mandarão que se perguntem as testemunhas para prova della nomeadas, que não passarão de quatro em cada artigo: e sendo moradores fóra do logar onde assiste o Santo Officio, farão passar commissão, para a pessoa que as houver de perguntar; e sempre trabalharão, que as testemunhas nomeadas pelo réo, sejam brevemente examinadas; e posto que não sejam maiores de toda a excepção, nem por isso deixarão de ser perguntadas, e a final se lhe dará o credito, que conforme a direito merecerem; e parecendo, que a defesa não é de receber, assim se pronunciará por despacho, no processo do réo, que lhe será publicado.

Diligencias ex officio, quando o réo articular que é christão velho.

X. Quando o réo em sua defesa articular, que é christão velho, além de se haverem de per-

guntar as testemunhas, que para isso nomear, mandarão os Inquisidores no mesmo despacho da defesa do réo, *ex officio*, fazer exacta diligencia sobre sua qualidade, assim do lugar donde elle fór natural e morador, como tambem dos logares onde foram naturaes seus pais e avós; e para esta diligencia, se passará commissão separada, com a qual se ajuntará ao processo depois de junta a que se fizer pelos artigos da defesa do réo.

Dizendo o réo confitente, que não tem defesa, será lançado della.

XI. E se o réo confitente, por seu procurador, disser que não tem defesa, com que vir, se ajuntará ao processo a declaração que o procurador nisto fizer, com o traslado do libello, na fórma que fica dito, e feito tudo concluso, pronunciarão os Inquisidores, que o lançam da defesa, com que poderá vir, e que o processo se continue em seus termos ordinarios.

Que se fará, dizendo que quer confessar.

XII. E dizendo o réo por seu procurador, que quer confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, junta esta declaração ao processo, o mandarão os Inquisidores vir á mesa, e lhe tomarão a confissão, e no termo da sessão irá declarado, que o mandaram vir perante si, por dizer por seu procurador, que queria confessar suas culpas, ou continuar a confissão, que havia feito: e no fim da sessão será perguntado, se quer ainda vir com defesa; e dizendo que não, será lançado no mesmo termo; mas dizendo que tem defesa com que vir, tornará a estar com seu procurador.

Que se fará, dizendo o réo, que não tem defesa, ou que não quer vir com ella.

XIII. Quando o réo, depois de lhe ser lido o libello da Justiça, disser, que não tem defesa com que vir, ou que não quer vir com ella, se fór negativo, os Inquisidores, *ex officio*, lhe mandarão, que faça Procurador, para se poder defender; e o mesmo se guardará sendo confitente diminuto, e taes as diminuições por que foi accusado, que justamente se possa duvidar, se será recebida sua confissão; porem, sendo as diminuições de pouca consideração, se o réo disser, que não quer usar da defesa, o lançarão della no mesmo termo, e mandarão, que o processo se continue em seus termos ordinarios.

Quando se dará Procurador ao réo, ainda que o não queira.

E não querendo o réo fazer Procurador, ou seja negativo, ou confitente, com taes diminui-

ções, que haja alguma duvida de ser recebida sua confissão, os Inquisidores, o mandarão estar com um dos Advogados, o qual dirá por escripto, o que passou com o réo; e não vindo com defesa, se lhe parecer, que as culpas são de qualidade, que a ellas se deve fazer defesa, *ex officio*, a mandarão fazer; e não lhe parecendo necessario, o lançarão della por seu despacho: porem em quaesquer termos, que o processo estiver, se o réo tornar a dizer, que quer vir com defesa, será admittido a ella, como tambem será admittido qualquer réo, accrescentar a defesa com que tem vindo.

TITULO IX.

DA PUBLICAÇÃO DA PROVA DA JUSTIÇA.

Que os Inquisidores tirem a publicação, e em que fórma.

I. Depois que os Inquisidores tiverem deferido á defesa do réo, e ratificadas as testemunhas, que contra elle houver, requererá o Promotor, que lhe façam publicação dellas; e tomado seu requerimento por termo nos autos, lhe responderão, que no que pede se proverá com justiça; e logo tirarão per si a publicação dos ditos das testemunhas, na mesma fórma, em que houverem deposto, calando os nomes dellas, e o dia, mez, e anno, em que testemunharam, fazendo computação do tempo, em que a testemunha diz que o réo commetteu o delicto, até aquelle, em que se faz a publicação, não declarando o lugar, onde o delicto se commetteu, mas dizendo, que foi em certa parte.

Havendo no testemunho cúmplices, se dirá na publicação, que o réo se achou em companhia de certas pessoas de sua nação; e não havendo cúmplices, se dirá, que se achou com certa companhia, referindo por extenso o teor do testemunho, calando porem as circumstancias por que se possa vir em conhecimento da testemunha; e no fim de cada uma irá declarado se diz ao costume, ou dizendo que disse nada, ou o que se contem em seu testemunho; e á margem se porá o nome da testemunha, com o dia, mez, e anno, em que testemunhou, e o numero de cada uma dellas, e a publicação será assignada por todos os Inquisidores, que se acharem presentes.

Se o testemunho fór largo, e se poder dividir, se fará a publicação por capitulos, dizendo: Disse mais a mesma testemunha. E tendo deposto em differentes sessões de diversas communicações, se dirá: Disse mais a mesma testemunha jurada, e ratificada na fórma sobredita. E se a testemunha, depois do publicado seu dito, tortar a dizer do réo, quando se publicar o segundo dito, irá declarado, que é uma testemunha, das que já foram publicadas ao réo.

Que se faça publicação de todas as testemunhas.

II. Tendo o réo contra si muitas testemunhas, que depoem da mesma culpa, ou do mesmo acto heretical, posto que pareça que o crime está provado com menos numero do que nellas ha, com tudo se fará publicação de todas; e isto mesmo se guardará, ainda em caso que o réo esteja havido por convicto, pela prova da Justiça, e disso se haja tomado assento, se depois d'elle lhe accrescerem algumas testemunhas, porque todas lhe serão publicadas, para que, vendo o réo a muita prova, que há de suas culpas, possa tornar sobre si e confessional-as.

Publicação da culpa commettida no carcere.

III. Havendo alguma testemunha deposto contra o réo, de culpa commettida no carcere do Santo Officio, se lhe fará publicação della, tomando o tempo cinco ou seis mezes atraz de sua prisão, dizendo-se que de tanto tempo a esta parte; e ter-se-ha mui particular advertencia, que na publicação se não declare circumstancia alguma, por que o réo possa vir em conhecimento do logar em que a culpa de que a testemunha depoem foi commettida.

Publicação de certidões, ou instrumentos.

IV. Em caso que ao réo se fórme culpa, por algumas certidões, sentenças, ou algum outro instrumento, se lhe fará publicação do teor d'elle, para que de todo o modo possa tratar de sua defesa, dizendo-se, que consta por uma certidão, sentença, etc.; mas sendo possível reduzir as certidões, sentenças, ou instrumentos, a testemunhos judiciaes, assim se fará, para que com mais clareza se faça publicação dellas.

A que presos confitentes se ha de fazer publicação.

V. Se o réo confitente accusado por diminuto satisfizer á informação da Justiça antes da publicação das testemunhas, não se lhe publicarão seus ditos, e o mesmo se guardará, se depois de feita publicação lhe accrescerem por testemunhas algumas das pessoas de quem tem dito em sua confissão; porem quando o réo fór pessoa de bom juizo, e tiver feito estreita confissão, e parecer aos Inquisidores, que de lhe ser feita publicação não póde resultar prejuizo algum, antes esperar-se fructo, neste caso, posto que tenha satisfeito, se lhe fará publicação das testemunhas, que contra elle houver, como tambem se fará das que lhe accrescerem, depois de feita a publicação, se dellas não houver dito.

Que se não faça publicação, senão depois de ratificadas as testemunhas.

VI. Não se fará publicação ao réo das testemunhas da Justiça, senão depois de estarem ratificadas, e se haver deferido á sua defesa, salvo se algumas forem mortas, ou não se poderem ratificar por estarem ausentes, porque nestes casos se fará publicação, ainda que não sejam ratificadas, e nellas se dirá sómente: uma testemunha da Justiça, jurada na fórma de direito.

Que se não publiquem testemunhas de ouvida.

Nem outrosim se dará publicação de testemunhas que vagamente testemunharem de ouvida; porem se forem de fama publica, ou seja de alguma heresia, ou de algum outro delicto, ou de algum acto especial, e ella estiver provada com as qualidades que de direito se requerem, sendo as testemunhas ratificadas, se fará publicação dellas.

O que se hade fazer, duvidando-se do credito da testemunha.

Se os Inquisidores duvidarem do credito de alguma testemunha, para que não aconteça que, sendo falsa, se faça della publicação ao réo, antes de se lhe publicar, se verá seu testemunho em Mesa com cinco votos ao menos, e-assenando-se pela maior parte delles, que a prova, ou indicios da falsidade são taes, que a testemunha não merece nenhum credito, fazendo disso assento no processo, não se fará publicação della; mas parecendo que, sem embargo da duvida que havia, a testemunha não perdeu o credito de todo, não deixará de ser publicada; e o mesmo se guardará no testemunho da testemunha que se revogar.

Quando se fará publicação ao réo que confessar depois de ac usado.

VIII. Sendo o réo accusado antes de haver confessado suas culpas, e confessando-as antes de lhe ser feita publicação, se satisfizer de modo, que não haja de ser accusado por diminuto, não se lhe fará publicação das testemunhas; e se começar a confessar depois de lhe ser feita publicação de alguma testemunha, ou testemunhas, e depois fór accusado por diminuto, não se lhe tornarão a publicar as testemunhas que já estavam publicadas, posto que esteja diminuto em todas, ou algumas dellas, ou nos cumplices, ou nas ceremonias que lhe dão; mas sómente lhe farão publicação das testemunhas que de novo lhe accresceram, se em algumas dellas estiver diminuto; e não lhe havendo accrescido alguma, lhe será feita uma admoestação, em que se lhe declarem as faltas, e diminuições de sua confis-

são, para que trate de as emendar, e satisfazer a ellas.

Admoestação antes da publicação.

IX. Estando tirada a publicação, mandarão os Inquisidores trazer perante si o réo, e lhe farão saber que o Promotor do Santo Officio requer que se lhe publique a prova da Justiça, que contra elle ha, e que lhe será melhor, e alcançará mais misericórdia, se confessar suas culpas antes da publicação, que depois della, admoestando-o com caridade, o queira assim fazer, pois tanto lhe convem, para salvação de sua alma, e seu bom despacho; e não querendo confessar, o mandarão levantar; e estando em pé lhe lerá o Notario a publicação, com tal advertencia, que o réo não possa dar fé dos nomes das testemunhas que estão escriptos á margem della.

Que se dê o traslado da publicação ao réo que quizer vir com contraditas.

X. Lida a publicação, se dará juramento ao réo para responder a ella com verdade; e depois de o receber, será perguntado se é verdade o que as testemunhas da Justiça contra elle depoem; e respondendo que não, lhe perguntarão os Inquisidores se tem algumas contraditas com que vir; e dizendo que sim, se mandará recado a seu Procurador, e ao réo se dará o traslado da publicação, concertado com um Notario; o que tudo se continuará no mesmo termo, que o réo assignará com o Inquisidor que lhe fizer a audiencia.

Que se fará, dizendo que não tem contraditas, ou que não quer vir com ellas.

XI. Dizendo o réo que não tem contraditas, ou que não quer vir com ellas, se fôr negativo, se lhe dirá que isso responda por seu Procurador, com o qual o mandarão estar; e se fôr confitente diminuto, e a diminuição fôr de pouca consideração, o lançarão no mesmo termo das contraditas, com que podera vir; porem se a diminuição fôr consideravel, *ex-officio*, se mandará que esteja com seu Procurador, para o aconselhar no que lhe convem, e requerer por elle o que fizer a bem de sua justiça.

Que se fará, não tendo feito Procurador.

XII. Se o réo não tiver feito Procurador na defesa, porque não quiz vir com ella, nem de presente o quer fazer, para vir com contraditas, nos casos referidos, o mandarão os Inquisidores estar com um dos Advogados, a quem primeiro informarão do estado de sua causa, para que o aconselhe, e encaminhe no que bem lhe estiver; e de tudo mandarão fazer termo no processo, ao

qual se ajuntará o que o Advogado responder, depois de haver estado com o réo; e o mesmo se guardará todas as vezes que se lhe fizer nova publicação da prova que lhe accrescer.

Papel para lembranças e declarações.

XIII. Pedindo o réo papel para fazer suas lembranças para as contraditas, ou declaração do tempo, e logar do delicto, se guardará o que fica disposto neste livro no titulo 8.º § 4.º e 7.º

TITULO X.

DAS CONTRADITAS.

O que se fará com o réo, antes de estar com Procurador — que assigne o réo e Procurador as contraditas.

I. Tanto que fôr publicada ao réo a prova da Justiça, e dado tempo bastante para cuidar em sua defesa, os Inquisidores o mandarão vir á Mesa, aonde será admoestado confesse suas culpas, como lhe convem para bem de sua alma, e seu bom despacho; e dizendo que não tem culpas que confessar, nem contraditas com que vir, ou que não quer vir com ellas, se guardará o que fica dito no fim do titulo precedente; e se com tudo disser que está aparelhado para vir com suas contraditas ás testemunhas que contra elle depozeram, o mandarão estar com seu Procurador, o qual continuará com elle, até de todo lhe formar as contraditas; e como as tiver feitas, as assignará com o proprio réo, e em Mesa as offerecerá em seu nome, e os Inquisidores as mandarão ajuntar ao processo, e fazer termo de como se apresentaram.

Como nomeará o réo testemunhas para prova das contraditas.

II. Juntas as contraditas ao processo, será o réo chamado á Mesa, e lhe mandarão os Inquisidores que nomeie testemunhas para prova dellas, e logo lhe irão lendo os artigos, cada um por si, e a cada um delles poderá nomear até seis testemunhas; e será o réo advertido que faça nomeação em christãos velhos, e que não sejam seus parentes dentro do quarto grau, nem seus familiares, ou pessoas infames, e que fossem presas pelo Santo Officio, nem ausentes em logares tão remotos, que não possam ser perguntadas sem grande dilação: porém sendo a materia da contradita de qualidade que se não possa provar por outras pessoas, e affirmando o réo com juramento, que não tem outras que dar para prova della, neste caso se lhe admittirão quaesquer que nomear, e no despacho final se lhe dará o credito que merecerem.

E se a materia da contradita fôr tal, que aos Inquisidores pareça que, conforme a direito, para prova della, não bastarão as testemunhas nomeadas, mandarão ao réo que nomeie mais até o numero que houverem por bastante; e isto mesmo se guardará nas testemunhas que houver de nomear, para prova das contraditas que contém defesa coarctada; e em caso que algumas pessoas das que o réo nomear para prova de suas contraditas sejam fallecidas, ou ausentes, lhe mandarão nomear outras, não lhe declarando a razão que para isso tem.

Que se dê juramento ao réo, no fim da nomeação das testemunhas, e para que effeito.

III. Feita a nomeação das testemunhas para prova das contraditas, se dará ao réo juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhe farão declarar se o que articula passa na verdade, e vem com ellas bem, e verdadeiramente, por intender que fazem a bem de sua justiça, e não a fim de dilatar o procedimento de sua causa, e se depois de passar o que diz, fallava, e communicava com as pessoas recusadas, tratando-se como amigos, ou se perseveraram sempre na mesma inimidade; e a resposta que o réo dêr se estenderá por termo, o qual assignará com o Inquisidor.

Como se hade deferir ás contraditas.

IV. Com este termo se fará o processo concluso, e juntos os Inquisidores em-Mesa, ou ao menos dous delles, verão as contraditas, e receberão todos os artigos que tocarem nas testemunhas da Justiça, ou sejam impugnadas por defeito pessoal, ou por qualquer outro, ainda que não concluam inimidade capital; nem sejam taes que, provados, tirem todo o credito das testemunhas: e bem assim receberão os artigos que, posto que não toquem directamente ás testemunhas, todavia contém materia que, provada, diminuirá seu credito; e neste caso se dirá no despacho a razão e causa, que houve para se receberem, dizendo que se recebe tal artigo, por tocar em tal testemunha, em quanto parenta de N. nelle contraditado.

Outrosim receberão todos os artigos, em que o réo coarcta o tempo, e logar do delicto, ainda que em respeito do tempo sejam formados com incerteza de pouco mais ou menos; e quando o processo se despachar em final, se verá quanto a prova, assim feita, deve diminuir do credito da testemunha; e em nenhum caso receberão os Inquisidores contraditas, que directa ou indirectamente não tocarem nas testemunhas, nem aquellas que, provadas, não ajudam á defesa do réo.

Como se deve deferir ás contraditas de outrem, que o réo offerecer em sua defesa.

V. Offerecendo o réo em sua defesa, por seu Procurador, contraditas de algum parente seu, que esteja, ou estivesse preso, depois de se deferir ás proprias, no mesmo despacho se deferirá tambem ás que assim forem offerecidas, recebendo-se dellas os artigos, que na fórma sobredita fizerem a bem de sua causa; e estando feita prova aos artigos, que destas forem recebidos, se mandará trasladar com os mesmos artigos, e ajuntar tudo por appenso a seu processo; e não estando ainda feita prova, se fará, ou mandará fazer, e ajuntar, na mesma fórma; com tanto porém que, se a pessoa, que veio com os taes artigos, estiver ainda presa, nos carceres, a prova se fará em seu nome; mas estando solta, se fará em nome do réo, accommodando-se para isso os artigos, de maneira, que se não entenda que foram feitos em nome de terceiro.

Que despachos de contraditas se publicarão ao réo.

VI. O despacho por que as contraditas do réo, ou alguns artigos dellas, forem recebidos, lhe não será publicado, para que de nenhum modo possa vir em conhecimento das pessoas, que contra elle testemunharam; porém quando de todo não forem recebidas, se lhe publicará o despacho; salvo se da publicação delle se recear, que possa alcançar o réo quem foram as testemunhas, ou se seguir algum outro inconveniente consideravel.

Se o réo tiver por vezes vindo com contraditas, primeiras, segundas, terceiras, etc. e em um só despacho se deferir a todas, posto que de algumas dellas lhe não seja recebido nenhum artigo, como se recebam artigos de outras, não lhe será publicado o despacho; e se depois de se deferir a algumas contraditas, vier com outras, as quaes lhe não sejam recebidas, ainda que lhe recebam alguns artigos d'aquellas com que de antes tinha vindo, se lhe publicará o despacho, declarando-lhe quaes contraditas são as que lhe não recebem; salvo se desta publicação se seguir algum inconveniente, como fica dito.

Numero de testemunhas que se hão de perguntar.

VII. Das pessoas nomeadas pelo réo para prova de suas contraditas, se perguntarão tres sómente em cada um dos artigos, excepto nos de coarctada; porque nestes se poderão perguntar as mais, que parecerem necessarias, com tanto que não seja o numero excessivo; e sendo moradores no logar aonde reside o Santo Officio, os Inquisidores as perguntarão por si.

Por quem hão de ser perguntadas.

E se morarem em algum dos logares de seu districto, mandarão passar commissão aos Commissarios do Santo Officio, para serem perguntadas por elles; porém se o caso fôr tal, que lhes pareça necessario, para melhor se averiguar a verdade, commetter a diligencia a algum Deputado, nos darão primeiro conta, e seguirão o que lhe ordenarmos; e sendo de outro districto, passarão carta requisitoria aos Inquisidores d'elle, os quaes com toda a brevidade farão, ou mandarão fazer as diligencias, que por elles lhes forem pedidas; e residindo fóra do Reino, mandarão passar commissão, ou requisitorias, conforme aos logares aonde estiverem.

O que se deve fazer, quando as testemunhas nomeadas forem mortas, ou ausentes.

VI. Achando os Inquisidores, que algumas testemunhas nomeadas pelo réo, para os artigos recebidos, são mortas, ou ausentes, e que não fica numero bastante para prova delles, mandarão vir o réo á mesa, e lhe dirão, que é necessario nomear mais testemunhas aos artigos de contraditas com que tem vindo, os quaes lhe serão todos lidos, e as testemunhas, que a elles tem nomeado, para accrescentar as que mais lhe lembrarem; o que se fará com tanta cautella, que o réo não possa vir em conhecimento dos artigos recebidos, nem das testemunhas da Justiça, que nelles se impugnem.

Em que casos será o réo admittido a novas contraditas.

IX. Posto que o réo, quando vem com suas contraditas, diga que não tem mais algumas, com que vir, se todavia depois pedir Procurador para formar outras, fazendo-se disso termo no processo, será admittido a ellas, e isto sem embargo de se haver tomado assento final em sua causa; porém se tiver por vezes vindo com contraditas, e de novo pedir Procurador para vir com outras, os Inquisidores lhe farão declarar na mesa a materia delias, e as pessoas, cujos testemunhos pertende impugnar; e parecendo, que o faz só a fim de dillatar sua causa, e impedir o despacho della, não será admittido a novas contraditas, como tambem não será admittido a ellas, quando depois de estar defendido na fórmula de direito, pedir Procurador, a tempo, que se intenda que o faz maliciosamente, a fim de impedir a execução da sentença, que contra elle estiver dada.

Contraditas da mão do réo não se ajuntarão ao processo.

X. Não se ajuntarão ao processo as con-

traditas, que o réo fizer por sua mão, ainda que seja Letrado, mas em todo o caso, estará com seu Procurador, que as formará de sua letra, e assignadas por elle, e pelo réo, as offerecerá em seu nome, na fórmula que fica dito.

O que se fará, se o réo não nomear testemunhas.

XI. Quando o réo disser, que se não lembra de pessoas, que possa nomear para prova de alguns artigos de suas contraditas, para que, nem ainda nessa parte, fique indefenso, mandarão os Inquisidores, ex-officio, sobre os artigos recebidos, perguntar algumas pessoas da visinhança, aonde o réo, e os recusados eram moradores, ou as que lhe parecer, que podem ter noticia da materia dos ditos artigos.

Diligencia ex-officio quando se fará.

XII. Vindo o réo com contraditas, que lhe não foram recebidas, por não tocar nas testemunhas da Justiça, se estiver em estado perigoso, e se intender, que póde ser julgado por convicto, mandarão os Inquisidores por seu despacho, ex-officio, fazer diligencia, sobre a qualidade, e credito dellas, e por uma commissão separada, mandarão tomar informação, se o réo teve differenças ou razão de inimizade com alguma pessoa, ou pessoas, que estejam, ou estivessem presas no Santo Officio; mas não se perguntará em particular pelas testemunhas, porque se não possa vir em conhecimento de quem foram; e a mesma diligencia se fará, quando das contraditas com que o réo tem vindo, lhe forem recebidos poucos artigos, e parecer que não está bastantemente defendido; e bem assim, quando não tiver vindo com contraditas, ou seja por dizer que as não tem, ou que não quer vir com ellas.

Papeis offercidos em favor do réo por terceira pessoa.

XIII. Os Inquisidores aceitarão aquelles papeis, ou artigos de contraditas, que na mesa do Santo Officio se offerecerem em favor de algum réo, os quaes se ajuntarão por appenso a seu processo; e sendo vistos a seu tempo em mesa, se lhe deferirá, na fórmula que está dito nas contraditas, com que vier o réo; e havendo-se de perguntar testemunhas, serão pessoas sem suspeita, e de quem se não possa presumir, que fossem induzidas pelas partes; e as testemunhas que ellas nomearem para prova dos artigos, não serão perguntadas, salvo se o caso fôr de qualidade, que se não possa provar por outras, ou o logar em que a diligencia se houver de fazer tão limitado, que não haja nelle outras, de que se possa tomar verdadeira informação; e nestes dous casos se terá particular consideração no despacho final do pro-

cesso, para o credito, que se deve dar ás testemunhas,

TITULO XI.

DAS MAIS DILIGENCIAS, QUE SE DEVEM FAZER ANTES DE FINAL DESPACHO.

Sessões, que se hão de fazer aos confitentes, que estiverem em perigoso estado.

I. Quando nas confissões do réo houver taes diminuições, que pareça aos Inquisidores, que haverá duvida em ser admittido com ellas ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, antes de propôr em mesa seu processo, para se despachar em final, lhe farão duas, ou tres admoestações em sessões differentes, advertindo-o particularmente das faltas, encontros, repugnancias, e diminuições de suas confissões, para que as possa emendar, e merecer a misericordia de que se usa com os verdadeiros confitentes, e em cada uma destas sessões se lhe fará uma admoestação apertada, declarando-lhe o perigoso estado, em que está, e o despacho, que pôde temer, não melhorando sua causa, e na ultima sessão lhe serão lidas todas suas confissões, porque não aconteça deixar de dizer de algumas pessoas, ou de emendar as faltas, que tiverem, imaginando, que já o tem feito.

Sessões que se farão aos menores.

II. Aos presos negativos menores de vinte e cinco annos, que pela prova da Justiça, poderão ser convencidos no crime de heresia, se farão tambem duas sessões de admoestação antes de seus processos se verem em mesa, para que advertidos do perigoso estado, em que estão, tornem sobre si, e se resolvam a confessar suas culpas, e tratar do remedio de suas almas.

Em que casos serão reperguntadas as testemunhas da Justiça.

III. Se dos ditos das testemunhas, ou da prova das contraditas resultar alguma presumpção de falsidade contra as testemunhas da Justiça, os Inquisidores para maior justificação do procedimento do Santo Officio, e para se saber melhor a verdade, e se inteirarem do credito, que ellas merecem, os mandarão vir á mesa, e per si as reperguntarão, ainda que pelas partes lhes não seja requerido: e posto que esta diligencia se deve fazer em todos os processos, em que houver a dita presumpção de falsidade, com tudo se tratará della com particular advertencia, aonde parecer, que os réos estão em termos de serem julgados por convictos, pois nestes é o perigo maior.

E em todos os casos, em que parecer, que convem reperguntar as testemunhas, se lançará despacho no processo, no qual se declare a razão, que houve para serem reperguntadas; e para se

reperguntarem não bastará, que os réos assim o peçam em qualquer parte de seus processos, mas sómente se reperguntarão em caso, que examinados bem seus ditos, e a prova, que os réos contra ellas deram em sua defeza, e em suas contraditas, com as mais circumstancias, que se offerecerem, pareça aos Inquisidores, que é necessario serem reperguntadas na fórmula sobredita.

Em que fórma serão reperguntadas as testemunhas.

IV. Quando se reperguntarem testemunhas, serão em geral perguntadas, se estão lembradas das pessoas, de que tem dito em suas confissões, ou denunciações; e dizendo, que sim, se nomearem ao réo, de que se trata, serão mais perguntadas em particular, pelo que delle tem dito, e dizendo, que se reportam a seu testemunho, procurarão os Inquisidores, que repitam a substancia delle; mas se disserem, que não estão lembradas, e insistirem em que se lhe lea seu testemunho, os Inquisidores lh'o mandarão ler; e todas as perguntas, e respostas, que a ellas derem, replicas, e advertencias, que lhe forem feitas, se escreverão por extenso, para que melhor conste do credito, que merecem; e sendo caso, que entre as mais pessoas não nomêem ao réo, serão perguntadas por elle, e pelo mais, que neste § se contem.

Quando se mandarã fazer nova prova á defeza.

V. Se a defeza do réo fôr tão limitada, ou na prova della, considerada a qualidade do réo, e das testemunhas da Justiça, houver taes circumstancias, que pareça aos Inquisidores, que não está bastantemente defendido, antes de se propôr em mesa seu processo a final, poderão mandar fazer nova prova ás defesas, com as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, para melhor se averiguar a verdade, e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho.

Que se fará havendo no processo diligencia sobre a qualidade do sangue.

V. Quando no processo houver diligencia sobre a qualidade de sangue do réo, ou fosse feita ex-officio, ou pelo réo ter articulado, que é christão velho, antes de se despachar em final, o verão os Inquisidores em mesa com o Ordinario, e Deputados, e com o assento, que nelle se tomar sobre este incidente, enviarão o processo ao Conselho.

Que se vejam os processos antes de se proporem em mesa.

VII. Antes de serem os processos trazidos

para se despacharem em mesa, os Inquisidores advertirão ao Promotor, quaes devem ser, para que os proveja na fórma, que em seu titulo está ordenado; e o Inquisidor, que os houver de propôr, verá se falta nelles alguma diligencia; e se achar, que está mandada fazer, parará no despacho, até que venha; e parecendo-lhe, que se deve fazer de novo, a comunicará com os mais Inquisidores, e se guardará o que entre elles fôr assentado, ou seja ordenado, que se faça a diligencia, ou havendo-a por escusada.

TITULO XII.

DE COMO O ORDINARIO HA DE SER REQUERIDO PARA O DESPACHO FINAL DOS PROCESSOS.

Quando será requerido o Ordinario para o despacho.

I. Os Inquisidores, antes de despacharem as processos em final, ou seja havendo despacho geral, ou algum particular, mandarão requerer os Ordinarios do districto dos réos, para que venham, ou mandem outra pessoa em seu nome assistir ao despacho; e isto se fará, não sómente nas causas de heresia, e apostasia, mas em todas aquellas, de que no Santo Officio se conhece por Breves Apostolicos. Porém os processos dos apresentados, que confessarem culpas, de heresia occulta per accidens, se poderão despachar, sem os Ordinarios serem requeridos.

A pessoa que o Ordinario nomear apresentará commissão sua.

II. Quando o Ordinario, sendo requerido, não vier ao despacho, a pessoa, a quem commetter suas vezes, antes de ser admittida, apresentará sua commissão em fórma assignada por elle, a qual se recolherá no Secreto, e se ajuntará no magço, que fica ordenado no livro 1.º titulo 2.º § 8.º, e nos processos fará um dos Notarios termo, em que dará fé da commissão.

Que se fará, não vindo o Ordinario, nem nomeando.

E em caso, que o Ordinario, nem venha ao Santo Officio, nem faça commissão a outra pessoa, que por elle em seu nome haja de assistir no despacho, se fará disso termo nos processos, e se procederá na fórma do estylo do Santo Officio.

Que se fará, nomeando pessoa insufficiente.

E nomeando pessoa, em que faltem as qualidades, que conforme a este Regimento se requerem nos Ministros do Santo Officio, se lhe mandará dizer, que nomêe outra, e não a nomeando, se procederá na fórma sobredita.

Ordinario das pessoas isentas, e que o não tem no Reino.

III. Para o despacho das causas dos Religiosos, e de quaesquer outras pessoas, que por alguma via sejam isentas da jurisdicção ordinaria, será requerido o Ordinario do lugar aonde assiste o Santo Officio, assim e da maneira que o houver de ser, se as taes pessoas não foram isentas de sua jurisdicção, e o mesmo se guardará, quando o réo, conforme a direito, não tiver Ordinario no Reino.

TITULO XIII.

DO DESPACHO FINAL DOS PROCESSOS, E DOS VOTOS QUE NELLE DEVE HAVER.

Para o despacho serão chamados todos os Deputados.

I. Tanto que os processos se poderem fazer conclusos, para se despacharem em final, mandarão os Inquisidores lista delles, ao Conselho, na fórma que fica dito no livro 1.º titulo 3.º § 36. E tendo ordem nossa para entrar em despacho, farão requerer o Ordinario, como se disse no titulo precedente, e chamar os Deputados, que houver na Inquisição, em que se tratar do despacho.

Numero de votos necessarios para despacho.

II. No despacho dos processos, entre Inquisidores, e Deputados, não poderá haver menos de cinco votos, alem do Ordinario, quando elle assistir pessoalmente, ou dêr commissão a outra pessoa fóra da mesa; porque dando-a a algum dos Inquisidores, ou a algum Deputado, bastará que com elle sejam cinco votos, sem ser necessario esperar por outro; e não havendo bastante numero de Deputados, para com elles fazer cinco votos, os Inquisidores nos darão conta disso a tempo, que sem haver falta, ou dillação no despacho, mandemos provêr no caso, como nos parecer.

Um Inquisidor proporá o processo, lendo tudo o que nelle houver.

III. Juntos em mesa os Inquisidores, Ordinario e Deputados, um dos Inquisidores proporá o processo, que se ha de despachar, lendo por extenso tudo o que nelle houver, assim por parte da Justiça como da defeza dos réos; e em nenhum caso se lerão as testemunhas da Justiça pelos cadernos, nem se relatará por maior cousa alguma dos processos.

O Ordinario e Deputados tomarão o processo em cadernos.

IV. O Ordinario e Deputados irão tomando em cadernos, que para isso lhe serão dados,

assim as testemunhas da Justiça, como todos os termos essenciaes dos processos, e confissões dos réos, para que melhor inteirados do merecimento das causas, possam formar juizo, e dar nellas seu voto; e o Inquisidor, que propoz o processo, quando lêr as testemunhas da Justiça, irá declarando em cada uma dellas sua qualidade, e a opinião, em que está, se tem, ou não tem algum defeito, para conforme a isso se poder arbitrar o credito, que merece.

O que se deve fazer no despacho do réo preso segunda vez.

V. Quando o processo fôr de algum réo preso segunda vez por culpas de heresia, ou sejam da mesma especie, ou de outra differente, depois de tomado nos cadernos, se verá tambem o primeiro processo; e se as culpas por que segunda vez foi preso, fossem commettidas antes da primeira sentença, se ajuntarão as provas umas ás outras, para de todas se lhe fazer cargo, dando porém na primeira prova a diminuição, que parecer, conforme a direito, por razão do tormento, que o réo levou, e pena, que se lhe deu; e sendo as culpas commettidas depois da primeira sentença, se por ellas foi condemnado a abjuração de leve, do mesmo modo se lhe ajuntará a prova das primeiras; porém se tiver abjurado de vehemente, ou em fôrma, sómente será julgado pelas culpas subsequentes á primeira sentença, porque ficam sendo de relapsia, e as antecedentes pertencem ao primeiro lapso.

Visto o processo, será o réo chamado á mesa.

VI. Depois de todo o processo lido, e tomado nos cadernos, mandarão os Inquisidores vir o preso ante si, e posto elle de joelhos, o Inquisidor, que leu o processo, lhe dirá, como se tem visto, e que os Ministros, que ali vê juntos, estão para o despachar, que veja se tem alguma causa, que advertir para bem de sua causa; e querendo-lhe algum dos Ministros, que estão presentes, fazer algumas perguntas, pedindo licença aos Inquisidores, as poderá fazer; e depois de ser ouvido, e responder ao que lhe fôr perguntado, o mandarão recolher a seu carcere.

O Inquisidor que propoz o processo, o relate; e a ordem de votar.

VII. Recolhido o réo, relatará o Inquisidor, que leu seu processo, tudo o que nelle se contém, ponderando com muita miudeza a prova da Justiça, e defesa do réo, e tudo o mais, que intender é necessario para se alcançar perfeito conhecimento da causa; o logo dará nella seu voto, e apoz elle votarão os Deputados, começando o

mais moderno, e seguindo-se os outros por sua antiguidade; e assistindo o Ordinario pessoalmente na mesa, votará em ultimo logar depois dos Inquisidores; mas se elle ahi não assistir, a pessoa, que estiver em seu nome, votará depois dos Deputados, e antes dos Inquisidores votarem; e que tambem se guardará em caso, que algum dos Deputados assista pelo Ordinario; por que então, posto que esteja assentado no logar, que lhe cabe, conforme sua antiguidade, como está dito no livro 1.º titulo 3.º § 57, com tudo nos processos em que vota como Ordinario, em razão desta qualidade, ordenamos, que preceda a todos os Deputados, ainda que sejam mais antigos; e os Inquisidores votarão por sua antiguidade, seguindo-se o mais moderno, e votando no ultimo logar o mais antigo.

O que se deve fazer, quando se votar em diligencia.

VIII. Se depois de se propôr o processo, antes de se votar nelle, ou tendo-se começado a votar, parecer a algum dos Inquisidores, e Deputados, ou Ordinario, que convem fazer alguma diligencia, ordenará o Inquisidor mais antigo, que se vote sobre ella; e vencendo-se que se faça, o tomarão por assento, e parará o despacho do processo, até que venha, e se ajunte a elle; e se com tudo parecer á maior parte dos votos, que a diligencia se deve escusar, se votará na causa, e sem ella se despachará o processo.

O Inquisidor mais antigo regulará os votos, e o assento se fará logo.

IX. O Inquisidor mais antigo irá tomando os votos, que regulará depois de todos votarem, para ver o que fica vencido, e conforme isso se escrever o assento, o qual se lançará logo no processo, para se poder assignar antes de se passar ao despacho de outro; mas não havendo logar de logo se escrever, se fará com toda a brevidade possível, e será assignado por todos os votos, pela mesma ordem, em que votaram, ainda que alguns fossem de contrario parecer, do que está vencido; e querendo emenda-lo, o poderão fazer, ainda depois de o terem assignado, propondo em mesa as razões porque se moveram.

O que se haverá por vencido pelos mais votos.

X. Por se tirar a duvida que póde haver, quando se despacharem os processos em final, em se averiguar o que está vencido, pelos votos que houver em cada um dellas: mandamos, que d'aqui em diante se guarde a ordem seguinte. Primeiramente se haverá por vencida aquella condemnación, em que concordar á maior parte dos votos, ora se vote em pena de tormento, de de-

greto, pecuniaria, ou qualquer outra, ou finalmente em haver o réo de abjurar de vehemente, ou de leve suspeito na Fé; e entender-se-ha que está vencido pela maior parte, quando houver cinco votos (que são os menos, com que os processos se podem despachar) e delles forem tres conformes na mesma condemnação; porque isso ficará vencido, ainda que os dous sejam diferentes na pena, ou em absolver o réo da instancia; e se os votos forem por todos os seis, ou sete, quatro delles será a maior parte; e se forem oito, ou nove, serão cinco; e se forem dez, ou onze, serão seis.

Empatando-se em votos, irá o processo ao Conselho.

Porém sendo os votos iguaes, tantos em absolver, como em condemnar, ou os que condemnam sejam conformes, ou diferentes na pena, se chamará mais um voto, se o houver, e com elle se haverá por vencido, que o réo haja, ou deixe de haver pena; e não o havendo, se enviará o processo, com o assento, ao Conselho, para nelle se determinar o que for justiça.

Como se fará redução dos votos.

Havendo sómente duas condemnações diferentes, assim nos grãos de tormento, como em qualquer outra pena, e não se acostando a alguma dellas a maior parte dos votos, como fica dito, se fará o assento, conforme á menor condemnação; e se houver tres condemnações diferentes, se seguirá a do meio; e em caso que sejam quatro, ou mais, em que tambem haja discrepância, se escolherá a condemnação, que fica mais perto da maior.

O que se fará, havendo difficuldade em reduzir os votos.

XI. Tudo o que está dito ácerca da redução dos votos, terá logar nos processos, que finalmente se houverem de sentenciar na Mesa do despacho ordinario, e que por bem deste Regimento não hão de ir ao Conselho; e se com tudo parecer aos Inquisidores, que forem no despacho de algum processo, que seria muito difficultoso reduzir os votos, segundo o que está disposto, pela variedade, ou grande desigualdade que nelles houver, ou pela qualidade do caso, o enviarão ao Conselho, com o assento que nelle se houver tomado.

Fôrma dos assentos finais.

XII. Sendo o processo, por bem deste Regimento, ou por qualquer outra via, affecto ao Conselho Geral, ora os votos sejam conformes, ora sejam diferentes, sempre se lançarão no assento

*

as razões e fundamentos de cada um delles; e quando forem conformes, se dirá: — e pareceu a todos os votos; e sendo diferentes, se começará pelo Inquisidor que relatou o processo, e pelos que conformarem com elle, dizendo: — e pareceu ao Inquisidor N. e aos Deputados N. e N. nomeando-os por sua antiguidade; e não conforme ao logar em que votaram; e o mesmo se guardará com os mais votos, precedendo sempre quando se nomearem, os Inquisidores aos Deputados, e uns e outros conforme suas antiguidades.

Absolute da instancia do Juizo.

E quando a Mesa assentar que o réo seja absoluto da instancia do Juizo, alem do sobredito, irá declarado no assento se ha algum inconveniente em se lhe publicar a sentença no auto, considerando-se para isto a qualidade da pessoa, e circumstancias do caso, para no Conselho se determinar o que mais convier a bem da Justiça.

E não sendo o processo affecto ao Conselho, se dirá: — e pareceu aos mais votos, declarando no assento os fundamentos e razões que tiveram, e em todos se nomeará a pessoa que assistio pelo Ordinario. E quando no assento final o réo for condemnado em confiscação de bens, se fará nelle declaração do tempo em que commetteu o delicto, dizendo se consta pela prova da Justiça, se pela confissão do réo, ou se por ambos; porque a todo o tempo se veja o que se assentou, e se possam passar ao Fisco as certidões que delle forem pedidas, para decisão das causas tocantes aos bens confiscados.

Assento de tormento.

XIII. Quando se assentar que o réo seja posto a tormento, ou pelo crime não estar provado, ou pelas diminuições de sua confissão, no assento se tratará sómente do grau de tormento que ha de ter, e se dirá que seja a juizo do Medico e Cirurgião, e arbitrio dos Inquisidores; e que depois de satisfeito a elle se tornará a ver o processo em Mesa, para se despachar em final; e não se votará então sobre a resolução que se ha de tomar, depois de executado o tormento, nem se votará em tal tormento que por elle se purgue toda a suspeita, que houver contra o réo, antes se terá sempre respeito a que fique logar para a abjuração que deve fazer.

Processos que hão de ir ao Conselho com assento.

XIV. Os Inquisidores mandarão ao Conselho, com assento final, todos os processos dos réos absolutos da instancia, e todos aquelles em que parecer a algum dos votos que o réo deve ser relaxado á Curia Secular: e bem assim os processos das pessoas que por assento do mesmo

Conselho, foram pronunciadas a prisão, ou a elle vieram com algum assento definitivo; e assim mais os processos das pessoas que foram accusadas por culpas de falsidade; os de heresiarchas, dogmatistas, ou arrenegados em terras de mouros, e os de pessoas christãs velhas que affirmam não estar na Hostia consagrada o Corpo de Christo Senhor Nosso, tão perfeitamente como está no Ceu, ou de quaesquer outras que forem condemnadas em abjuração de leve, quando se lhe dêr condemnação pecuniaria: e alem destes, todos os mais que neste Regimento se declaram, e em particular no titulo 23 deste livro; mas não tornarão ao Conselho com assento final, os que tiverem ido a elle com interlocutoria, se não houver outra razão; nem menos os de pessoas que forem despachadas por assento do Conselho, se depois tornarem a ser presas por culpas de qualidade, que para a pronunciação não eram affectos ao Conselho.

TITULO XIV.

DE COMO SE HA DE PROCEDER COM OS REOS QUE
HOVEREM DE SER POSTOS A TORMENTO,
E NA EXECUÇÃO DELLE.

Sentença do tormento.

I. Quando se tomar assento que o réo seja posto a tormento, os Inquisidores tirarão a sentença do processo, na qual, sendo o réo negativo, se dirá sómente, se os indícios forem urgentes, que, vistos os urgentes indícios; e se não forem urgentes, que, vistos os indícios que resultam dos autos, e da prova da Justiça, de ter commettido o crime de que é accusado, especeficando a qualidade delle, mandam que antes de outro despacho seja o réo posto a tormento, onde será perguntado por suas culpas, para que manifeste a verdade, para salvação da sua alma, e das pessoas com que as houver commettido, ou sabe commetteram o dito crime; e sendo confitente, se dirá que, vistos os indícios, que dos autos, prova da Justiça, Autor, e sua confissão resultam de não acabar de confessar suas culpas, declarando por maior as diminuições, por que se lhe manda dar o tormento, como será se estiver diminuto em pessoas, ou ceremonias, dizendo que, por não dizer de todas as pessoas, nem de todas as ceremonias que fez, etc. — e concluirá a sentença do negativo, dizendo: — o que assim mandam sem prejuizo do provado, e do confitente, sem prejuizo do provado, e por elle confessado.

Publicação da sentença do tormento.

II. Tirada a sentença, e assignada pelos Inquisidores, mandarão trazer o réo á Mesa, aonde será perguntado se quer confessar, ou acabar de confessar suas culpas; e dizendo que as quer

confessar, ou continuar sua confissão, se lhe tomará logo a que fizer, e não lhe darão noticia do assento, que contra elle estava tomado; antes com os réos negativos que então começarem a confessar suas culpas se procederá, na fórma que fica dito no titulo 7.º deste livro; e os processos dos que continuarem sua confissão, se tornarão a ver em Mesa, com o Ordinario e Deputados, para se tomar nelles novo assento, e se declarar se alterou o que estava tomado.

E dizendo que não tem commettido as culpas de que é accusado, ou que não tem mais que confessar, se lhe fará a saber que seu processo foi visto em Mesa, por pessoas doutas, e de sã consciencia, e que está tomado nelle um assento rigoroso, que lhe será melhor confessar suas culpas, ou continuar sua confissão antes de se executar; e não mudando de estado, será chamado á Mesa o Promotor, e em sua presença, estando o réo em pé, lhe será lida a sentença do tormento por um Notario; e se fôr menor, assistirá seu Curador: e se depois de a ouvir, confessar alguma cousa, se lhe tomará na Mesa, e sobrestará na execução do tormento, e se verá o processo de novo com sua confissão, como fica dito; e julgando-se que ainda o tormento tem logar, posto que se lhe diminua quando se houver de executar, lhe não será outra vez lida a sentença, mas será levado de seu carcere á casa do tormento, para se executar o assento que se houver tomado.

Ao tormento assistirão sómente os Ministros da execução.

E não confessando mandarão os Inquisidores vir o Alcaide, e lhe ordenarão leve o réo á casa do tormento, na qual não assistirão mais que os Guardas do carcere que hão de fazer a execução.

O que se fará, appellando o Promotor, ou o réo.

III. Appellando o Promotor por parte da Justiça, ou o réo, da sentença do tormento, não se procederá á execução della, e neste caso ao Promotor se dará vista do processo, para requerer o que lhe parecer, e o réo estará com seu Procurador para lhe formar sua appellação; e ao que cada um delles disser e allegar se deferirá na fórma que se dispoem no titulo 21 deste livro; e pedindo o réo tempo para deliberar, se lhe dará, salvo se parecer que o faz maliciosamente, a fim de impedir, ou dilatar a execução da sentença.

Que se chame o Ordinario para o tormento, e votos que nelle deve haver.

IV. Para a execução do tormento será chamado o Ordinario, ou a pessoa que estiver em

seu lugar, e vindo assistir a elle, estarão tambem presentes dous Inquisidores, ou ao menos um Inquisidor com um Deputado; e não vindo o Ordinario, assistirão dous Inquisidores com um Deputado, ou um Inquisidor com dous Deputados, de sorte que sempre haja tres votos, quando o tormento se executar.

Audiencia da casa do tormento.

V. Depois dos Inquisidores e Ordinario estarem na mesa da casa do tormento, mandarão trazer ante si o réo em que se houver de executar, e se lhe dará juramento, para que em tudo diga verdade, e logo o admoestarão que trate de desencarregar sua consciencia, e de escusar com isso o trabalho, e aperto em que se ha de vêr; e não confessando as culpas por que foi julgado a tormento, serão chamados os Ministros que houverem de fazer a execução, e o Medico, e Cirurgião, que tambem hão de assistir a ella, aos quaes se não dirá o grau de tormento a que o réo está julgado, e se lhe dará juramento para que façam seu officio bem e verdadeiramente, e tenham segredo; e de tudo isto fará o Notario menção na sessão queahi se fizer, na qual declarará os nomes dos Inquisidores que assistirem, e do Ordinario, ou da pessoa que estiver em seu lugar; e então mandarão levar o réo ao lugar do tormento, e se executará, na fórma do assento; e sendo o réo começado a atar, irá o Notario fazer-lhe um protesto, dizendo que em nome dos Inquisidores, e dos mais Ministros que foram no despacho de seu processo, protesta que, se elle réo no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõem áquelle perigo que pôde evitar, confessando suas culpas, e não será dos Ministros do Santo Officio, que, fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa, o julgam a tormento.

Que o tormento seja de polé, e ás mulheres se não dê no potro.

VI. O tormento será ordinariamente de polé; e quando o Medico e Cirurgião intenderem que os homens, por fraqueza, ou indisposição, o não poderão soffrer de polé, lhe será dado no potro, aonde logo será levado; porém ás mulheres se não dará nunca no potro, pelo muito que se deve attentar por sua honestidade; e em caso que não possam ter nenhum tormento de polé, nem haja lugar para se dissimular com elle, os Inquisidores darão conta ao Conselho, paraahi se determinar o que fôr justiça. Sendo necessario dar trato esperto, nos quinze dias antes do Auto, por não irem os presos a elle, mostrando os signaes do tormento, lh'o darão no potro; e na sessão que se fizer na casa do tormento, farão os Inquisi-

res sempre declarar a razão que houve para se dar no potro, e não na polé; e em todas as sessões se dirá a ora em que começou, e acabou o tormento.

Como se tomarão as confissões no tormento, e quando se suspenderá.

VII. Sendo o réo negativo, e dizêndo na casa do tormento, aptes, ou depois d'elle começado, que quer confessar suas culpas, mandados os Ministros para fóra, se lhe irá tomar sua confissão no mesmo lugar onde estiver; e estando já de todo levantado, será decido, e sentado no banco aonde foi atado, para ser ouvido; e tomada a confissão, se suspenderá o tormento, para se continuar seu processo; e sendo confitente e querendo continuar sua confissão, se procederá no tomar della na mesma fórma; e não se contentarão os Inquisidores com tomar por maior a que disser, antes se tomará a confissão com todas as circunstancias; e não satisfazendo, mandarão continuar o tormento; e alterando o assento, que se tinha tomado, os votos, que assistirem no termento na casa d'elle, votarão na causa, e logo se executará o que entre elles se assentar.

Suspendendo-se o tormento, se dirá a razão na sessão — para se continuar, não é necessario nova sentença.

VIII. Se ao réo dêr algum accidente na casa do tormento antes de ser começado, ou sobrevier causa, que impida a execução d'elle, os Inquisidores mandarão recolher o preso a seu carcere, declarando na sessão, que com elle se ia fazendo, a razão, que houve para o tormento se não executar; e cessando o accidente, ou causa, será o réo tornado a trazer á casa do tormento, e sem que se lhe lêa nova sentença, se executará nelle; porém se o accidente, ou impedimento sobrevier depois de começado o tormento, mandal-o-hão suspender, fazendo na sessão a mesma declaração, e se tornará a vêr o processo em Mesa, para se assentar, se se ha de continuar, e em que fórma.

Ratificação ad bancum.

IX. A confissão, que o réo fizer na casa do tormento, ou depois de lhe ser dada noticia na Mesa, que está tomado rigoroso assento em seu processo, será ratificada depois de passadas vinte e quatro oras, quando parecer conveniente, conforme á qualidade do preso, e ao estado, em que ficou; e de nenhum modo se fará antes de passarem as vinte e quatro oras, nem se dillatará por muito tempo; e a esta ratificação, não assistirão religiosas pessoas, e nella será o réo perguntado, se está lembrado da confissão que fez em tal dia, e em tal estado, e se é verdade o que

então disse, e o affirma, ratifica, e diz de novo, sem medo, força, ou violencia alguma: e depois em differente audiencia se fará com elle a ratificação diante de religiosas pessoas.

Quando se fará nova sentença.

X. Accrescendo contra o réo novos indícios, depois de executado o tormento, se processará sua causa, conforme á qualidade delles, e se verá de novo o processo em Mesa, e julgando-se, que se lhe deve repetir o tormento, se tirará nova sentença do processo, na qual se dirá, que, vistos os novos indícios, que accresceram contra o réo, mandam lhe seja repetido o tormento, e se procederá á execução d'elle na fórma que fica dito.

Que se não repita o tormento mais que uma vez.

Mas não se repetirá o tormento ao réo mais que uma só vez; e se depois de repetido, accrescer tal causa, que se julgue se deve repetir segunda vez, se dará conta disso ao Conselho.

Como se deve proceder com os que revogarem a confissão feita no tormento.

XI. Se o réo negativo, ou confitente diminuto, depois de lhe ser em Mesa notificada a sentença do tormento, ou estando já nelle, começar a confessar, ou continuar a confissão de suas culpas, e em tudo, ou em parte, satisfizer a ellas, se ahi mesmo logo revogar a tal confissão, será havido como se sempre estivera negativo, ou diminuto, para effeito de se executar nelle a sentença do tormento, na fórma em que estava dada.

E se depois de confessar, e de ser recolhido a seu carcere, disser, que quer revogar a confissão, que tem feito, se ainda não forem passadas vinte e quatro oras, lhe dirão os Inquisidores, que se aquiete, e considere melhor no que lhe convem, e que a seu tempo lhe deferirão, e mandarão fazer termo do sobredito no processo, declarando a ora, em que o réo disse, que revogava a confissão; e persistindo em se querer revogar, ainda depois de passadas as vinte e quatro oras, se rá havida a revogação, como se fôra feita em continente, antes de ser o réo recolhido a seu carcere, e tomada por termo no processo, sem outra sentença, se procederá á execução do assento nelle tomado.

E se quando se tratar della, o réo tornar a fazer a mesma confissão, segunda, e terceira vez, e outras tantas a revogar, sem a querer ratificar, passadas as vinte e quatro oras, será posto a tormento; e ainda que diga, que quer confessar suas

culpas, se lhe dará, do tormento a que estava julgado, a parte, que parecer aos Inquisidores — e continuando em dizer que quer confessar suas culpas, parará o tormento, e se lhe tomará a confissão.

E se antes de passar vinte e quatro oras a tornar a revogar, não será mais posto a tormento, mas a final se terá respeito ao que lhe faltou, e ás revogações que fez, para a pena, que se lhe deve dar.

Em que casos será o réo examinado pela revogação.

XII. Quando o réo, depois de passadas vinte e quatro oras, revogar a confissão, que fez no tormento, os Inquisidores lhe tomarão a tal revogação, e será de novo examinado por ella, e accusado pelo novo indício, que lhe accresceu, e se verá o processo em Mesa, para tomarem assento, se se deve executar, repetir, ou accrescentar: o que se intenderá sendo a confissão de alguma coisa, de que o réo estava indiciado; porque sendo de culpa, de que não estava indiciado, não se fará caso da tal confissão, nem da revogação della, antes se executará a primeira sentença: e se o réo revogar a confissão depois de a ter ratificada, na fórma de direito, e do § 9.º deste titulo, se guardará o que se dispoem no livro 3.º titulo 5.º

Tormento in caput alienum.

XIII. Sendo algum réo convencido pela prova da Justiça, e estando indiciado com muitos cumplices do mesmo delicto, posto que haja de ser relaxado á Justiça Secular, poderá ser posto a tormento *in caput alienum*; e na sentença do tormento, que lhe fôr publicada, se dirá, que, vistos os indícios, que da prova da Justiça resultam, que sabe de outras pessoas, que commetteram o crime por que foi accusado, mandam seja posto a tormento, para que as declare; e nas admoestações que antes da sentença, e na casa do tormento, lhe forem feitas, não será perguntado pelo que lhe tocar, como parte, senão só pelo que tocar aos cumplices, declarando-lhe, que este é só o respeito por que o mandam pôr a tormento; porém advertirão os Inquisidores, que se não votará neste tormento, senão em casos muito graves, e de que se possa esperar grande fructo; e quando nelles se votar, antes da execução, enviarão o processo ao Conselho.

Executado o tormento, se votará a final.

XIV. Depois de executado o tormento, se tornará a ver o processo em Mesa, com o Ordinario, e Deputados, e se tomará nella assento final, segundo o merecimento dos autos.

TITULO XV.

DE COMO SE HA DE PROCEDER COM OS REOS CONVICTOS NO CRIME DE HERESIA ATE A PUBLICAÇÃO DE SUAS SENTENÇAS.

Primeira notificação dos convictos.

I. Quando algum réo fôr julgado por convicto no crime de heresia, quinze dias antes de se celebrar o Auto da Fé, será chamado à Mesa, aonde se lhe dará noticia do assento, que está tomado em seu processo, declarando-lhe como foi visto em Mesa, por pessoas doudas, e de sã consciencia, e sendo negativo, se lhe dirá, que considerada a prova da Justiça, se assentou, que estava convicto no crime de heresia e pronunciado por herege, e pertinaz, e será admoestado, que trate de desencarregar sua consciencia, confessando a verdade de suas culpas, para que se possa usar com elle da misericordia, que a Santa Madre Igreja concede aos que verdadeiramente se convertem; e se fôr confitente diminuto, se lhe dirá, que visto seu processo, e considerada a prova da Justiça, e qualidade de suas confissões, se assentou, que estava convicto no crime de heresia, e suas confissões, não eram de receber, e que por herege convicto, confesso, e impenitente, estava declarado, admoestando-o, que trate de acabar de confessar suas culpas, e declarar toda a verdade, para merecer a misericordia, que pretende; e desta notificação se fará auto no processo, pelo Notario que a ella assistir.

O que se fará, sendo necessario antecipar-se, ou post-pór-se.

II. Havendo alguma razão particular, para que esta notificação se faça antes, ou depois dos quinze dias, se dará conta ao Conselho, a tempo, que se possa ordenar o que fôr mais conveniente ao serviço de Deus, e bem do procedimento do Santo Officio.

A que presos convictos se não fará a primeira notificação.

III. Aos réos, que forem julgados por convictos por culpas de relapsio, ou sejam confitentes, ou negativos, se não fará esta notificação, como tambem se não fará aos convictos no crime de sodomia.

Que sejam ouvidos com cuidado os presos notificados.

IV. Se algum réo, depois de notificado na fórma sobredita, pedir audiencia, os Inquisidores o ouvirão com muito cuidado; e querendo vir com contraditas, se guardará o que fica disposto neste

livro titulo 10 § 9.º: e querendo confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, se lhe tomará sem dilação o que disser; e sendo negativo, se continuará com seu processo, na fórma que se dispõe no titulo 7.º deste livro, até final conclusão, e se tornará a vêr o processo em Mesa, com o Ordinario, e Deputados, e com o assento que nelle se tomar, se enviará ao Conselho, e o mesmo se guardará nos confitentes, que depois de notificados continuarem sua confissão.

Segunda notificação, e em que fórma se ha de fazer.

V. Sendo recebidas por assento do Conselho as confissões dos réos notificados, e mandando-se fazer alguma diligencia no tormento, far-se-ha, na fórma que fica dito no § 6.º do titulo precedente; e julgando-se, que as confissões não são de receber, e que o réo deve ser relaxado à Justiça Secular, á sexta feira antes do Auto, e antes de se entrar na audiencia da tarde, irá um Notario ao carcere, e lhes notificará, que estão relaxados por suas culpas, á Justiça Secular; e que no Domingo seguinte serão levados ao Auto, para ouvir suas sentenças; que tratem do que lhes convem a suas consciencias, e salvação de suas almas, e se encomendem a Nosso Senhor, para que os encaminhe no conhecimento da verdade — e logo por um Guarda, que levará consigo, lhe mandará atar as mãos — e na mesma fórma se procederá com os réos negativos, que estiverem notificados, e com os que estiverem julgados por convictos no crime de sodomia, e no de heresia por culpas de relapsia; e desta notificação fará o Notario auto no processo — e aos relapsos, que tiverem satisfeito de modo, que se o não o foram, houveram de ser recebidos, e aos sodomitas, advertirá logo, que no dia seguinte se lhe ha de dar por viatico o Sacramento da Eucharistia, o qual lhe administrará um dos Notarios no Oratorio da Inquisição.

Religiosos para estar com os notificados, e advertencia que se lhes ha de fazer.

VI. Terão os Inquisidores prevenidos tantos Religiosos, quantos forem os réos que tiverem assento de relaxação para lhes assistirem e os confessarem, e encaminharem no que lhes convém á sua salvação; aos quaes, antes de entrarem no carcere, e serem postos com os réos, advertirão na Mesa como se hão de haver com elles, e que só tratem do que convier a suas consciencias, e não procurem persuadil-os a confessar, quando entenderem que se não convertem de coração, nem lhes perguntem por parentes seus presos, nem lhe digam que o estão, a fim de lhes facilitar sua confissão, nem falle cada um mais que com o preso com que fôr posto; e que, quando o preso

pedir audiência, avise ao Alcaide, para dar recado na Mesa, e de tudo o mais que parecer conveniente; e para cumprirem o sobredito e guardarem em tudo segredo, lhe darão juramento dos Santos Evangelhos: e quando o Notario notificar aos réos, e lhes forem atadas as mãos, porá logo com cada um delles um dos Religiosos, qual os Inquisidores lhe ordenarem.

Que os réos, de mãos atadas, sejam ouvidos, a todo o tempo que pedirem audiência.

VII. Pedindo algum réo audiência, depois de lhe serem atadas as mãos, a qualquer ora que seja, antes de sahir do carcere para o Auto, os Inquisidores o ouvirão com grande cuidado, mandando-o para esse effeito vir á mesa; e confessando suas culpas, ou continuando sua confissão, sendo diminuto, se lhe tomará o que disser, e se ratificará logo; mas não assistirão á ratificação, por honestas pessoas, os Religiosos, que estiverem com os notificados; e examinada a confissão, se verá o processo sem dilação em mesa, com o Ordinario, e Deputados; e satisfazendo á informação da Justiça, será recebido ao gremio, e união, da Santa Madre Igreja, com as penas e penitencias declaradas no livro 3.º titulo 3.º § 8.º; o que terá logar, posto que o réo seja hereziarcha, ou dogmatista:

Porém terão os Inquisidores grande consideração, na substancia e modo das confissões feitas neste tempo, e nos signaes que os réos dêem da sua conversão, ou impenitencia, pela grande presumpção que ha de serem feitas mais a fim de escapar do castigo, que merecem por suas culpas, que por estar verdadeiramente arrependidos de as haver commettido.

E parecendo á maior parte dos votos, que as confissões do réo, posto que parecem verdadeiras, devem ser examinadas judicialmente, ficará o réo reservado para outro Auto, e se continuará seu processo, na fórma que fica dito no titulo 7.º deste livro.

Onde não assistir o Conselho, se despacharão sem vir a este os processos dos notificados.

VIII. Quando os processos das pessoas que por assento do Conselho Geral forem julgadas por convictas, e mandadas relaxar á Justiça Secular, alterarem depois de lhes ser feita notificação do dito assento, nas Inquisições, onde nós e o Conselho não fôrmos presentes, os Inquisidores os poderão despachar em final, com o Ordinario e Deputados, e proceder á execução de sua sentença, sem os enviarem ao Conselho; salvo se de novo sobrevier alguma outra razão, por que pareça á maior parte dos votos se devem enviar a elle; porque neste caso ficarão os réos reservados para outro Auto.

Porém encarregamos muito aos Inquisidores, que em quanto houver tempo para terem resposta

do Conselho antes do Auto, enviem a elle todos os processos que lhe estão affectos; e que de nenhum modo, por escusar o despacho do Conselho, deixem de os vêr em mesa a tempo, que a elle se possam enviar; e se os réos, ou o Promotor, appellarem neste tempo de algum despacho dos Inquisidores, se guardará o que se dispõe no titulo 21 deste livro.

Como se procederá com os réos que confessarem no Auto.

IX. Se algum réo negativo, ou confitente diminuto, quizer confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, depois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida a sentença de relaxação, um dos Inquisidores o irá ouvir, na casa que para este effeito deve estar preparada, e lhe tomará sua confissão, e no mesmo cadafalso se ajuntarão os Inquisidores, Ordinario, e Deputados, em logar secreto, e examinarão a confissão de novo feita; e parecendo á maior parte dos votos, entrando nesta parte ao menos um dos Inquisidores, que se deve sobrestar na publicação da sentença, poderão reservar ao réo, para ser trazido ao carcere, e de novo se examinar sua confissão judicialmente — e este assento se communicará ao Conselho Geral, se estiver presente, e o que o Conselho assentar se dará á execução, ou nós estejamos, ou não estejamos presente.

Mas porque se deve presumir, que semelhantes confissões são fingidas, e simuladas, e feitas só por temôr da morte, e por verem os réos no cadafalso, as pessoas que delle tinham testemunhado, ou com quem estavam indiciados, se fará esta reserva com grande consideração, e muito raramente; e só em caso, que, considerada a qualidade da pessoa, e circumstancias da confissão, se espere que della resulte grande fructo, assim para a salvação do réo, como dos cumplices, com que estiver delato.

E a pessoa, que assim fôr reservada, ficará fechada na casa, em que se fez sua confissão, e não será outra vez posta á vista dos outros penitenciados, e vigiada de modo, que com elles não communique — e tirando-lhe o habito de relaxado, que levava, será trazida ao carcere, por dous Familiares de muita confiança, fóra da ordem dos outros penitenciados, de maneira, que por nenhum modo possa no caminho receber ou dar aviso a pessoa alguma.

Como serão ouvidos os que pedirem audiência depois de relaxados.

X. Quando o réo, depois de lhe ser publicada sua sentença, e ser entregue á Justiça Secular, pedir aos Inquisidores que o ouçam, e que quer descarregar sua consciencia, se ainda estiver no cadafalso, um dos Inquisidores o ouvirá, como no § pre-

cedente fica dito; e se já tiver sahido do cada-falso, o mandarão ouvir por um Deputado, e um Notario na casa da Relação; ou aonde parecer conveniente, e a sua confissão se ratificará, e ajuntará a seu processo, e se dará a seu dito o credito que conforme a direito merecer.

TITULO XVI.

DOS HEREJES AFFIRMATIVOS.

Como se procederá com os herejes affirmativos — que se lhe dêem pessoas doudas que os encaminhem.

I. Havendo nos carceres algum preso por culpas de heregia, que affirme crêr nos erros, de que está denunciado, ou em alguns outros contra nossa Santa Fé Catholica, depois de lhe ser tomada por escripto sua confissão em seu processo, e de ser admoestado com caridade, que se aparte da crença de seus erros: os Inquisidores por todos os meios que fôr possível, procurarão reduzir-o ao conhecimento da verdade, e ao caminho de sua salvação; e não o podendo conseguir com as admoestações, que lhe fizerem, perguntarão ao preso, se quer que lhe chamem pessoas doudas, com quem possa communicar sua crença, e os fundamentos della; e dizendo que sim, chamarão para este effeito alguns Religiosos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, de que tenham maior satisfação, assim em letras, como em virtude, e capacidade, e dando-lhe primeiro na mesa conta do estado do preso, e qualidade dos erros que affirmam, ou crença que tem, e instruindo-os de como se devem haver com elle, encarregando-lhe, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, o segredo, os mandarão pôr com o preso, cada um per si, em diversas audiencias, estando presente um Notario; e depois de estar com elle o tempo que lhe parecer, mandarão vir á mesa o Religioso, e nella o perguntarão judicialmente, pelo que passou com o preso, e juizo que formou de sua crença, e capacidade; e resultando de seu testemunho culpa contra elle, a ratificarão, na fórmula do estilo.

Que depois de estarem com elles, os admoestem na Mesa.

II. Depois de se haver escripto o que o Religioso deposer, mandarão os Inquisidores trazer á mesa o preso, com quem houver estado, e lhe perguntarão se esteve com o Religioso, e o que passou com elle, e o mais que lhe parecer necessario, segund o estado em que o acharem, e o admoestarão, que trate de se apartar de seus erros, e de se conformar com o que as pessoas doudas lhe affirmam ser necessario para sua salvação.

Que se lhes dêem, ainda que o réo diga que lhe não é necessario.

III. E posto que o preso diga que lhe não são necessarias pessoas doudas para se aconselhar, nem quer estar com ellas, com tudo os Inquisidores, ex officio, e como Ministros da Igreja, cujo principal intento é procurar a salvação das almas, e reduzir-as ao conhecimento da verdade, mandarão pôr com elle as pessoas doudas, na fórmula que fica dito: e esta diligencia se fará por duas vezes, uma antes do Promotor da Justiça vir com libello contra o tal preso, e outra depois do processo estar concluso em final, antes de se propôr em Mesa para se sentenciar, salvo se parecer necessario fazer-se por mais vezes.

Diligencia sobre a capacidade nos logares donde o réo era natural, e morador, e com pessoas do carcere.

IV. E por quanto se pôde presumir que, por falta de juizo, ou leção no intendimento, persista o preso em affirmar os erros, ou crença que tem: mandarão os Inquisidores fazer exacta diligencia sobre sua capacidade, no logar donde era natural e morador ao tempo de sua prisão: e o mesmo farão com o Alcaide e Guardas do carcere, para que conste se depois de estar nelle, lhe sobreveio alguma paixão no juizo, de que lhe ficasse leso: e estas diligencias se farão antes do Promotor da Justiça apresentar seu libello; e constando por ellas que o preso, assim antes da prisão, como depois de estar nos carceres, teve e tem perfeito juizo, e capacidade, se processará sua causa, na fórmula ordinaria, dando tempo ao réo para que possa vir em conhecimento de seus erros, e com o assento que nella se tomar mandarão o processo ao Conselho; e depondo alguma testemunha, ou testemunhas, com duvida sobre seu juizo, depois do processo concluso, antes de se propôr em Mesa, se fará nova diligencia, com o Alcaide e Guardas, e alguns dos presos que fossem seus companheiros, e com os Medicos que para este effeito mandarão que o visitem, e fallem algumas vezes com elle.

TITULO XVII.

DOS PRESOS QUE ENDOUDECEM NO CARCERE.

Diligencia que se deve fazer em averiguar se a doudice é verdadeira ou fingida.

I. Se algum preso, ou seja confitente, ou negativo, endoudecer no carcere, os Inquisidores farão, e mandarão fazer, todas as diligencias, e exames necessarios, assim com as pessoas do carcere, como no logar aonde era morador, para se averiguar se a doudice é verdadeira ou fingida; e achando ser fingida, procederão em sua causa na

fôrma ordinaria; e se acharem que é verdadeira, sobrestarão nella, e mandarão tratar da cura do preso, por todos os meios que fôr possível, applicando-lhe os remedios necessarios, e que os Medicos julgarem que podem ser de effeito para recuperar o juizo: e não se lhe podendo estes applicar, estando preso no carcere, ordenarão que seja levado ao hospital de Todos os Santos de Lisboa, para ahi se tratar de sua cura, como convém.

O que se deve fazer, melhorando, ou não melhorando.

II. Sendo o preso curado, e tornando a seu juizo, se continuará sua causa nos termos ordinarios, e não melhorando no juizo, parará nos termos em que estiver, e mandarão os Inquisidores entregar o preso sobre fiança a algum parente seu dos mais chegados que tiver, o qual se obrigará a dar conta delle todas as vezes que se lhe pedir, e vir dar razão á Mesa no tempo em que lhe fôr ordenado, do estado em que está; e que fallecendo n'aquelle estado, apresentará disso na Mesa certidão do Medico que o curou, e do Parocho da Igreja em que fôr enterrado, e que, melhorando, o fará saber aos Inquisidores; e não se achando parente que se queira obrigar com fiança, se lhe aceitará caução juratoria; e em caso que, nem vinda assim o queira aceitar, se o preso tiver bens, e no hospital o quizerem ter, dando-se-lhe o necessario para seus alimentos, ahi estará; e não tendo bens de que se possa alimentar, o mandarão soltar dos carceres.

Que melhorando depois de solto, seja tornado aos carceres.

III. Tendo os Inquisidores noticia que o preso, depois de entregue sobre fiança, ou caução juratoria, ou solto dos carceres, tornou em seu juizo, mandarão que seja trazido aos carceres, e se continuará com sua causa na fôrma ordinaria; e achando que falleceu no mesmo estado, mandarão fazer auto de seu fallecimento, pelo qual se perguntarão testemunhas, para que conste judicialmente de sua morte, e se procederá em sua causa na fôrma do titulo seguinte.

TITULO XVIII. DOS DEFUNCTOS.

Exame, pelos Notarios e Medico, no corpo do defuncto — Auto de morte.

I. Fallecendo no carcere algum preso, antes de seu corpo ser tirado da casa em que fallecer, os Inquisidores o mandarão vêr por dous Notarios, e um dos Medicos do Santo Officio; e podendo ser commodamente, será estando todos juntos, e verão se o conhecem, e se lhe parece

que sua morte foi natural, ou se ha no corpo signal algum, de que se possa presumir que foi violenta, e logo um dos Notarios fará no processo do dito preso auto de seu fallecimento, e ao pé delle passarão ambos certidão de como viram o corpo do defuncto, e o conheceram, e do que nelle acharam; e depois disto será perguntado o Medico, Alcaide, e Guardas, e os companheiros que o dito preso tinha, para se saber se falleceu de sua morte natural, ou de morte violenta, e se se confessou na doença, e fez alguns outros actos de christão.

Que as causas dos defunctos se despachem brevemente.

II. As causas das pessoas que fallecerem no carcere, procurarão os Inquisidores despachar com brevidade, posto que haja contra ellas pouca prova, e não sobrestarão no despacho, por esperar que lhe acresça, salvo se houver esperança muito provavel, e occasião propinqua de lhe acréscer, como será se o defuncto fosse de terra, de que haja no carcere muitas pessoas presas, e estivesse indiciado com algumas dellas, ou tenha nelle algumas suas parentas, com que se presume haver-se communicado e bem assim se sobrestará em seu despacho, quando no carcere houver presos a quem de direito toque sua defensão, e que para ella houverem de ser citados; porque neste caso se esperará que elles saiam dos carceres; porém ter-se-ha particular advertencia de correr com as causas destes presos, por se não retardar por seu respeito o despacho dos defunctos.

Casos em que hão de ser citados os herdeiros.

III. Sendo o defuncto preso por culpas de heresia, ou fosse confitente, ou negativo, depois de feito o auto de seu fallecimento, e de serem perguntadas as pessoas que o devem ser, na fôrma do § 1.º deste titulo, os Inquisidores mandarão fazer o processo concluso, e o verão em Mesa com o Ordinario, e Deputados; e se fôr confitente, e se assentar que a confissão é satisfatoria, e deve ser recebida, será despachada sua causa sem para isso serem citados seus herdeiros, pois lhes não compete defensão; e o mesmo se fará, se fôr negativo, e parecer que, considerada a prova da Justiça, deve ser absoluto da instancia do Juizo, salvo se houver alguma duvida na qualidade do defuncto, porque neste caso se fará assento, que sejam citados seus parentes, a quem de direito possa tocar sua defensão, para que possam allegar o que lhes parecer, e defender a qualidade do defuncto, em que tambem são interessados; porém isto não terá logar, quando, considerada a qualidade do defuncto, e de seus parentes, parecer que da tal averiguação se lhe

póde seguir alguma infamia, porque neste caso se não fará.

E assentando-se que a confissão não é satisfatoria, nem deve ser recebida; ou havendo disso alguma duvida, se fará outrosim assento, que sejam citados os herdeiros do defuncto, e pessoas a quem sua defensão de direito póde tocar, os que estiverem no Reino, em suas pessoas, e os ausentes d'elle, por editos, e com elles se processará sua causa, até final conclusão, se vierem assistir a ella, posto que o defuncto se houvesse defendido, e sua causa estivesse conclusa em final; e não vindo, se lhe dará defensor ex-officio: e o mesmo se fará, sendo negativo, se parecer que tem prova bastante para ser convencido, ou houver alguma duvida de ser absoluto da instancia do Juizo; e em qualquer dos casos sobreditos, quando se tomar assento final, virá o processo ao Conselho.

Como se procederá, vindo os herdeiros defender o defuncto, ou não vindo.

IV. Quando os herdeiros do defuncto, ou pessoas a quem por alguma via tocar sua defensão, sendo citados, acudirem para defender sua memoria, fama, e fazenda, farão procuração em fórma a um dos Procuradores, que costumam advogar pelos presos, a qual se lhe tomará nos autos, e a elles se dará vista do libello da Justiça, e publicação das testemunhas, para que, tomando de seus constituintes as informações necessarias, alleguem o que lhes parecer que convem para defensão dos defunctos; e sendo pessoas de tal qualidade, que não possam vir fazer procuração, se lhe acceitará a que apresentarem, feita por Tabellião publico, ou por sua mão, tendo qualidade para a poder fazer, e se ajuntará ao processo; e não vindo, nem mandando procuração, havendo-se de dar defensor ex-officio, será tambem um dos mesmos Procuradores.

Como se procederá na causa do preso que fallecer hereje affirmativo.

V. Fallecendo no carcere algum hereje affirmativo que professase a Lei de Moysés, ou alguma outra heregia contra nossa Santa Fé, dizendo que nella viveu, e nella queria morrer, posto que pareça lhe não compete defensão, comtudo serão citados seus herdeiros, e se procederá em sua causa, na fórma que fica dito no § 3.º deste titulo; porque poderão allegar e provar cousa, que de condemnação o releve.

O que se fará, quando algum preso se matar com suas mãos.

VI. Se algum preso, ou seja negativo, ou confitente se achar morto em seu carcere, e por ser a morte repentina, ou por alguns signaes, ou

indicios, parecer que podia ser violenta, os Inquisidores o irão logo vêr, levando consigo dous Notarios, e o Medico e Cirurgião, e em sua presença mandarão fazer exame no corpo morto, para constar se o preso se matou a si mesmo, ou se o mataram, e depois de feito este exame, e de se fazer auto d'elle no processo, serão perguntados os Medicos e Cirurgião, Alcaide, Guardas, e companheiros que com elle estavam, e os presos dos carceres visinhos ao carcere do morto, aos quaes farão as perguntas necessarias para se saber como a morte aconteceu, e se foi de dia, se de noite; e constando pela prova de direito que o preso se matou, os Inquisidores mandarão fazer diligencia no logar donde o defuncto era morador, sobre sua capacidade, para se averiguar se padecia alguma lesão no intendmento, e falta no juizo, da qual procedesse sua morte; e feito o exame e diligencia, se correrá com seu processo, na fórma que fica dito nos mais defunctos.

Defunctos presos por culpas que não são de heresia.

VII. Sendo os defunctos presos por culpas, que não forem de heresia, depois de feito o auto de seu falecimento, e de serem perguntadas as testemunhas, na fórma sobredita, ver-se-ha o processo em mesa, com o Ordinario e Deputados: e sendo o crime de qualidade, que por elle se não incorra em confiscação de bens, se tomará assento, que, visto extinguir-se o crime com a morte, a causa se não continue, e pare nos termos em que estiver, e se dê noticia aos herdeiros do defuncto, de sua morte, declarando-lhe que podem mandar buscar seu corpo, e enterra-lo em sagração, e fazer por sua alma os suffragios da Igreja, e se lhe dará certidão, de que conste em como o defuncto não foi preso por culpas de heresia: porque, supposto sua prisão foi publica, convem que se dê satisfação a ella: e tendo o crime confiscação de bens, se parecer que não está provado, se fará o mesmo: e em nenhum destes casos se formará sentença no processo.

E estando provado, ou havendo disso alguma duvida, serão citados seus herdeiros e as pessoas a quem tocar sua defensão, e com elles, se vierem, ou não vindo, dado defensor á causa, se procederá até sentença final, e tomando-se assento, que pelo tal crime o defuncto incorreu em confiscação de bens, se publicará a sentença na mesa, como se diz no livro 3.º titulo 26 § 10, e mandarão passar certidão ao Juiz do Fisco, para fazer execução nelles, e a seus herdeiros entregar o corpo, e passar certidão, na fórma que fica dito.

Como se procederá contra os defunctos, que não foram presos.

VIII. Havendo no Santo Officio prova bastante de testemunhas, por que pareça, que al-

gumas pessoas defunctas podem ser convencidas no crime de heresia, mandarão os Inquisidores, a requerimento do Promotor, tirar certidão do livro do baptismo, para que conste se eram os defunctos christãos baptisados, e não se achando o dito assento, se fará summario de testemunhas, para que conste se eram naturaes do Reino, e como eram tidos e havidos por christãos baptisados, e junta a certidão ao summario, havendo o Promotor feito seu requerimento, verão os Inquisidores tudo em mesa, com as culpas do defuncto, e pronunciarão que sejam citados seus herdeiros, ou pessoas, a quem de direito pertencer sua defensão:

E esta citação se fará pessoalmente aos que estiverem no Reino, e por editos aos ausentes d'elle, e se continuará na causa, na fôrma que fica dito nos mais defunctos: e estando conclusa, verão os Inquisidores o processo em mesa, com o Ordinario e Deputados, e achando que o crime está provado, condemnarão os defunctos, na fôrma que se declara no livro 3.^o titulo 26 § 5.^o; terão porém os Inquisidores grande consideração na prova, com que hão de proceder contra os defunctos, que seja maior da que bastára para proceder contra elles, se foram vivos, pois por si se não podem defender, e a defensão por terceiros fica sendo mais difficilissima. E achando que o crime não está provado, obsolverão da instancia a memoria e fama dos defunctos.

TITULO XIX.

DOS AUSENTES.

O que se fará antes de se proceder contra os ausentes.

I. Ausentando-se deste Reino algumas pessoas culpadas no crime de heresia, e apostasia, os Inquisidores, a requerimento do Promotor, mandarão fazer summario de sua ausencia, e ajuntar a elle certidão do livro dos baptizados, por que conste como o foram; e não se achando assento de seu baptismo, mandarão perguntar algumas testemunhas, para se saber se os ausentes estavam tidos e havidos por christãos baptisados, e que se ausentaram sem saber para que logar, ou que estão em parte onde não podem ser presos, nem citados em suas pessoas; e fazendo o Promotor requerimento, procederão contra ellas.

Em que fôrma hão de ser citados os ausentes, que tiverem prova bastante.

II. Se parecer aos Inquisidores que os ausentes tem contra si prova bastante para serem convencidos no crime de heresia, e apostasia, mandarão passar cartas de editos, nas quaes os citem, e chamem, para que venham pessoalmente á mesa do Santo Officio confessar as culpas, que ha contra elles, e pedir perdão dellas, ou defender-

se, e mostrar que estão innocentes, e isto dentro do termo, que lhe fôr assignado, o qual será maior, ou menor, seguudo a distancia dos logares onde se presume, ou deve presumir, que elles estão; e serão citados nas ditas cartas, para todos os termos, e autos judiciaes do processo, até á sentença definitiva inclusive.

Onde, e como se devem publicar as cartas de editos.

III. As cartas de editos serão publicadas ás portas da casa onde os ausentes eram moradores, ao tempo, que se ausentaram; e notificadas as pessoas de sua casa, se ahí estiverem, e não estando, aos visinhos mais chegados; e depois disto serão publicadas em um Domingo, ou dia santo de guarda á estação da Missa do dia, nas Igrejas, de que os ausentes eram freguezes, e depois de publicadas, se fixarão na porta principal da dita Igreja, aonde estarão todo o termo, que aos ausentes nellas fôr assignado; e das publicações, e fixação, se passarão certidões nas costas da mesma carta, declarando nella algumas pessoas das que estiverem presentes, quando foram publicadas, assim á porta dos ausentes, como na Igreja, e quando foram fixadas nas portas della, as quaes pessoas assignarão ao pé das certidões, a tudo se ajuntará aos processos, e para ficarem fixadas irão outras cartas do mesmo theor, em fôrma, que possam ser lidas de todos.

Como se procederá, vindo os ausentes apresentar-se antes da sentença.

IV. Vindo os ausentes pessoalmente á mesa do Santo Officio dentro no termo que lhe fôr assignado, ou depois d'elle, antes de sua causa estar sentenciada, serão ouvidos, e se procederá nella conforme a direito, e lhe mandarão os Inquisidores, que se não saiam, sem ordem do Santo Officio, da Cidade em que elle assiste, assignando-lhes dias certos, em que accudam ás audiencias: e se, continuando a causa, houver informação, que se querem ausentar, serão postos em custodia, aonde lhe parecer.

Que não vindo, se processe a causa á reveria.

E não vindo, passado o termo assignado nas cartas dos editos, ser-lhe-ha accusada sua reveria em tres termos distinctos, esperando-os de um até o outro, nos quaes serão apregoados pelo Porteiro da casa do despacho, que dará sua fé de como não apparecem, a qual tomará o Notario nos termos das reverias; e passados elles, apresentará o Promotor seu libello, e se lhe fará publicação da prova da Justiça, em termos differentes, assignando-lhes em cada um delles os dias, que pa-

recerem, nos quaes serão também apregoados, e accusadas as reverias, na fôrma que fica dito; e feito o processo concluso em final, se despachará em mesa, com o Ordinario e Deputados, como fôr justiça; e com o assento que se tomar, se enviará ao Conselho.

Modo de se proceder contra os ausentes, que não tem prova de convictos.

V. Não havendo prova bastante para os ausentes serem convencidos por ella, se houver prova, de que resulte presumpção de haverem cometido o crime de heresia, precedendo informação como são ausentes, e christãos baptizados, na fôrma do § 1.º deste titulo, os Inquisidores poderão proceder contra elles, conforme a disposição do capitulo *Cum contumacia de hæreticis in* 6.º mandando passar cartas de editos, citando-os por ellas, que appareçam pessoalmente a se defender, e dizer de sua justiça, sobre certos artigos tocantes á Fé, em certo delicto de heresia; e nos editos se lhe porá pena de excommunhão maior ipso facto incurrenda, para que appareçam no termo que lhe fôr assignado, o qual será maior, ou menor, na fôrma que fica dito no § 2.º deste titulo; e irá repartido por tres termos iguaes, dados pelas tres canonicas admoestações; e estas cartas se publicarão, e fixarão, na fôrma que fica dito no § 3.º deste titulo.

E não apparecendo no termo que lhes fôr assignado, o Promotor accusará sua reveria, requerendo que sejam declarados por excommunhados, e que se aggravem contra elles as censuras; e os Inquisidores por seu despacho pronunciarão sobre seu requerimento, e mandarão passar carta declaratoria, a qual será publicada, e fixada na mesma fôrma, e se sobrestará na causa por tempo de um anno, e passado elle, se continuarem em sua contumacia, e forem reveis, se procederá nella, accusando as reverias, e seguindo os mais termos do processo, na fôrma do § 4.º deste titulo; e assim a estes, como aos mais, condemnarão, conforme ao que vai declarado no livro 3.º titulo 26.

Que aos ausentes se não dê defensor, salvo nos casos aqui declarados.

VI. Se os ausentes, sendo legitimamente citados, na fôrma sobredita, não apparecerem, perseverando em sua contumacia, se não dará defensor a suas causas; porém, vindo alguma pessoa, a quem, conforme a direito, possa tocar sua defensão, e querendo na mesa do Santo Officio allegar que os taes ausentes são defunctos, ou tem justa causa de ausencia, será admittida, e se procederá na causa, conforme a direito.

O que será, vindo os ausentes apresentar-se depois de publicada a sentença.

VII. Vindo os ausentes, depois de suas causas, sentenciadas, e de estarem relaxados, em estatua, á Justiça Secular, apresentar-se na mesa do Santo Officio, ou, sendo presos, confessarem suas culpas, serão admittidos, e ouvidos, querendo defender-se, e se procederá em suas causas, conforme a direito; e no que toca á confiscação de bens se guardará o que se dispoem no livro 3.º titulo 26 § 3.º

Como se procederá contra os que se ausentarem depois de apresentados.

VIII. Se alguma pessoa, depois de se apresentar na mesa do Santo Officio, e confessar culpas de heresia, se ausentar deste Reino, antes de se tomar assento em sua causa, e não constar de logar certo aonde esteja, ou estiver em logar, aonde não pôde ser presa, nem citada, os Inquisidores procederão contra ella como ausente, citando-a por editos, na fôrma que fica dito; e se não tiver contra si mais que sua propria confissão, o processo se formará, na fôrma do capitulo *Cum contumacia*; mas se além de sua confissão, houver contra ella testemunhas, posto que dellas não resulte mais que presumpção de haver commettido o crime que confessou, poderão formar o processo em qualquer dos dous modos sobreditos.

TITULO XX. DAS SUSPEIÇÕES.

Como se procederá nas suspeições.

I. Quando algum reo disser, que tem legítimas causas de suspeição, e que com ellas quer recusar de suspeito a algum dos Inquisidores, Ordinario, Deputado, Notario, ou Commissario do Santo Officio, lhe será dito, que declare as razões que tem de suspeição; e que para formar os artigos della, ha de estar com seu procurador, ao qual os Inquisidores mandarão chamar, e depois de lhe haverem declarado para que o chamam, e de lhe darem juramento, se ainda o não tiver tomado, como procurador na causa do réo, sob cargo delle lhe dirão, que não venha com suspeição, se não intender que é legitima, e não ordenada, a fim de dillatar a causa, e logo estará com o réo, e lhe formará a suspeição, que será escripta, e assignada por elle, e trazida á mesa, aonde depois de autonda, e junta por linha ao processo, se verá pelos Inquisidores, os quaes, se lhe parecer, que os artigos contém tal materia, que provada não conclue ser o recusado suspeito ao recusante, julgarão por assento ao pé dos artigos, que a suspeição não procede.

Porém, se todos os artigos, ou algum delles,

parecerem de receber, se dirá no assento, que os recebem, visto sua materia, e que por elles se perguntem as testemunhas, que o réo nomear; e para esse effeito será chamado á mesa, e poderá nomear até cinco testemunhas a cada um dos artigos, ou até quinze a todos; e sendo tirada a inquerição das testemunhas, se verá em mesa, e segundo o que por ella constar, dirão os Inquisidores no assento, que se prova, ou que se não prova quanto basta para o recusado ser julgado de suspeito ao recusante, e não votar, ou escrever em seu processo.

Quem julgará as suspeições dos Inquisidores.

II. Se o réo vier com suspeição a um dos Inquisidores, os outros que ficam livres serão Juizes della; e recusando a dous Inquisidores, será Juiz o terceiro Inquisidor; e se fôr posta suspeição a todos, elles mesmos a verão em mesa; e parecendo-lhes, que as causas são notoriamente frivolas, e intentadas sómente, a fim de impedir, ou dillatar o curso do processo, assim o julgarão, e irão por diante na causa, como se não foram tentados de suspeitos: e se parecer, que as suspeições são legitimas, e de materia, que, sendo provada, seriam os recusados julgados por suspeitos, as remetterão ao Conselho Geral, para nelle se determinar o que fôr justiça.

Os Inquisidores julgarão as suspeições postas aos mais Ministros.

III. Os mesmos Inquisidores serão Juizes das suspeições postas á pessoa, que assiste pelo Ordinario, e aos Deputados, Notarios, e Commissarios, e quaesquer outros Officiaes, e tratarão de sentenciar as causas de suspeição, com a maior brevidade que fôr possível; porém, em quanto ellas durarem, não parará o curso dos processos, antes o Inquisidor, ou Inquisidores, que não forem recusados, irão com elles por diante, e poderão votar nas sentenças interlocutorias, que se forem dando; e sómente na definitiva não votarão, sem primeiro se acabar a causa da suspeição, e se saber, que pessoas nella podem, ou não podem ser votos.

Os tentados, ou julgados de suspeitos, não obrarão nas causas dos recusantes.

IV. E nenhum dos sobreditos poderá votar, escrever, ou fazer alguma outra diligencia na causa do réo, tanto que estiver tentado de suspeito; e tudo o que fizer será nullo, e de nenhum vigor; e sendo algum Inquisidor, Ordinario, ou Deputado, julgado de suspeito, não poderá mais ser Juiz do recusante; e se fôr julgado de suspeito a pessoa que assiste pelo Ordinario, lhe mandarão dizer, que nomêe outra, que não seja sus-

peita; e sendo algum Notario julgado de suspeito, não escreverá mais na causa do réo, mas será valido tudo o que tiver escripto, até o tempo, em que foi recusado. Porém se os Commissarios, que forem julgados por suspeitos, tiverem feito algumas diligencias tocantes ao processo do réo, que os recusou, serão de nenhum effeito, e se mandarão fazer outras de novo por pessoas sem suspeita; e d'ahi por diante lhe não commetterão as mais, que para o processo do réo se houverem de fazer.

Nos processos julgados pelo Conselho se não admitte suspeição.

V. Nos processos, que finalmente estiverem sentenciados por assento do Conselho Geral, se não admittirá preso algum com suspeição, de qualquer qualidade que seja, ainda que affirme com juramento, que lhe veio de novo; porque neste caso justamente se póde presumir, que a suspeição é posta, só a fim de embarçar, ou dillatar a causa.

Que se não admitta segunda suspeição á mesma pessoa.

E assim mesmo depois de ter o réo vindo com a primeira suspeição, que os Inquisidores julgaram que não procedia, ou que a não haviam por provada, não poderá vir com a segunda, salvo se por summaria informação, tirada extrajudicialmente, antes de se dar licença ao réo para vir com suspeição, constasse aos Inquisidores, que ella teve nascimento de novo.

Que se não admitta suspeição a toda a Mesa.

E se algum réo disser, que toda a Mesa em geral, ou todos os Ministros do Santo Officio lhe são suspeitos, e que lhes quer vir com suspeição, não será ouvido com tal requerimento.

O que se fará dizendo algum Ministro que é suspeito ao réo.

VI. Quando algum Inquisidor, Ordinario, ou pessoa que por elle assistir, Deputado, Notario, ou qualquer outro Ministro do Santo Officio, intender que é suspeito a algum réo, se poderá lançar de suspeito em sua causa, e neste caso não bastará dizer que tem pejo nella; mas será necessario declarar por escripto, no processo, que é suspeito jurejurando.

O que se fará dizendo o réo que tem suspeição a algum Ministro do Conselho.

VII. Se o réo disser, que tem legitimas causas de suspeição a algum dos Deputados, ou

Secretario do Conselho Geral, e o processo fôr de qualidade, que haja de ir ao Conselho, os Inquisidores nos darão conta disso, para no caso pro- vermos como parecer justica.

Suspeições em causas dos privilegiados.

VIII. Nas causas entre partes, de que os Inquisidores conhecem, em virtude das Provisões e Privilegios Reaes, se alguma das partes vier com suspeição a algum delles, ou ao Notario, que na causa escrever, conhecerão della os Inquisidores, na fórma do § 2.º deste titulo; e em tudo o mais guardarão o que se dispoem pela Ordenação do Reino no livro 3.º titulo 21, dando appellação e aggravo para o Conselho, nos casos que por ella se permittirem.

TITULO XXI.
DAS APPELLAÇÕES.

Em que casos pôde appellar o Promotor.

I. Das sentenças, que os Inquisidores de- rem, nos processos que se despacham na Mesa do Santo Officio, ou sejam difinitivas, ou interlocu- torias, poderá o Promotor appellar para o Conse- lho Geral, allegando por escripto as razões, com que pretende mostrar por parte da Justiça, que lhe é feito aggravo — e isto haverá logar, não só nas sentenças dadas em processos, que não houverem de ir ao Conselho, mas tambem n'a- quelles, que por bem deste Regimento lá devem de ir, ainda que no assento se declare, como se assentou que o processo fosse ao Conselho.

Que dê as razões da appellação por escripto.

II. As razões, que o Promotor tiver para justificar o gravame de sua appellação, dará por escripto, em papel separado, que se ajuntará ao processo; e depois de vistas em Mesa, ao pé del- las, dirão tambem por escripto os Inquisidores as principaes razões, em que se fundou seu despacho, se nelle não estiverem declaradas, com toda a mais informação, que lhes parecer necessaria, para do caso haver inteiro conhecimento, e se poder decidir mais facilmente; e se não tiverem mais razões, que as que tem posto no assento, respon- derão que se remettem a elle.

Appellações dos réos.

III. A mesma ordem que ha de ter o Pro- motor, de ser interposta sua appellação por es- cripto, de responderem os Inquisidores a ella, e de vir tudo ao Conselho junto aos autos, se guar- dará nas appellações, que interpozerem os réos em seus processos, aos quaes, para virem com ellas, mandarão que estejam com seus Procuradores, e

elles lhes formarão a appellação por escripto, com as razões, e causas em que a fundarem.

Casos em que as partes poderão appellar.

IV. Poderão os presos appellar de todos os despachos, e sentenças, que lhes forem publica- das, e tiverem damno irreparavel, ou força diffi- nitiva, como será quando lhe fôr publicado, que lhes não recebem a defesa, ou as contraditas, com que tem vindo, ou a sentença do tormento; e bem assim poderão appellar de qualquer outro despacho, que lhe fôr publicado, ou de que judi- cialmente tiverem noticia, ainda que publicado lhe não seja, nem se contenha nelle mais que uma simples interlocutoria, e por esta razão pareça, que pertencia ao ordenar do processo; porque justa cousa é, que, pelo meio da appellação, se emende aos presos todo o aggravo, que rece- berem em suas causas, sem nellas se passar avante:

E pôde ser exemplo, se o réo visse, que no libello da Justiça, que o Promotor deu contra elle, era accusado por relapso, e se sentisse nisso ag- gravado, allegando, que a abjuração primeira fôra nulla, ou que foi sómente de leve, ou outra ra- zão semelhante.

Item, se o réo affirmasse, que era christão velho, e que não tinha raça alguma, e feita dili- gencia, e averiguação de sua qualidade, os In- quisidores lhe fizessem saber como era da nação hebrea.

Item, se pedisse declaração do tempo, e lo- gar do delicto, ou de alguma outra circumstan- cia, e lhe fosse denegada; porque em todos estes casos, e nos mais semelhantes a elles, lhe será ad- mittida sua appellação.

Porem não poderão appellar das sentenças difinitivas, e de quaesquer outras, de que judi- cialmente não tem, nem devem ter noticia.

O que se deve fazer, appellando as partes, ou o Promotor, nos dias proximos ao Auto.

V. Se os réos appellarem, nos casos, em que o podem fazer, tão poucos dias antes do Auto, que não haja tempo para as appellações virem ao Conselho, os Inquisidores, com o Ordinario e De- putados, as verão em Mesa, e consideradas as ra- zões, que nellas se allegarem, e o mais que constar dos processos, se lhe parecerem frivolas, as julgarão por taes, e que, sem embargo dellas, se devem cumprir os despachos, e cousas de que se appellar; e se intenderem, que por virtude da ap- pellação, e do que de novo se allegou, as senten- ças, em todo, ou em parte, devem ser revogadas, se pronunciará aquillo que por mais votos se as- sentar: e appellando o Promotor, no tal tempo, em que a appellação não pôde vir ao Conselho, e ser despachada antes do Auto, se verá em Me-

sa, e havendo no menos dous votos, que digam, que a appellação é de receber, ficará o preso reservado.

Que os despachos de não recebimento se publiquem ás partes.

VI. Quando pelos despachos finais, que sobre as appellações dos presos forem dados no Conselho, ou fóra delle, se julgar que os Inquisidores procederam bem, e que as appellações não são de receber, se lhe fará publicação dos taes despachos; salvo se de lhe serem publicados resultar algum inconveniente, por que pareça aos Inquisidores, que o não devem fazer.

TITULO XXII.

DE COMO SE HÃO DE DISPOR AS COUSAS NECESSARIAS PARA O AUTO DA FÉ, E DA ORDEM QUE NELLE SE HA DE GUARDAR.

Prégador para o Auto.

I. Quando parecer aos Inquisidores, que está o despacho em termos de se concluir brevemente, nos proporão tres Prégadores, que lhes parecerem que farão melhor o sermão do Auto da Fé, para que possam avisar com tempo áquelle que nós escolhermos.

Desembargadores para o despacho dos relaxados.

E se houver algumas pessoas que estejam julgadas a relaxação das Inquisições, que estiverem fóra da Côrte, nos proporão juntamente tres Desembargadores, para que delles escolhamos o que nos parecer, para ir assistir ao despacho dos relaxados, e procuremos que Sua Magestade lhe mande passar para este effeito os despachos necessarios.

Bispo para fazer degradação, sendo necessario.

E havendo alguma pessoa de Ordens Sacras, para relaxar á Justiça Secular, nos avisarão tambem do Bispo, que poderá fazer a degradação, e juntamente do dia, em que o Auto se poderá celebrar: e sendo-lhe por nós assignado, ordenarão de maneira, que sem falta alguma sejam prestes todas as cousas necessarias para o Auto.

Aviso aos apresentados.

E havendo alguns apresentados, que hajam de ir a elle, os avisarão, com tempo, para que não faltem nesse dia.

Disposição do carcere.

II. Antes de se fazer aos convictos a primeira notificação, disporão o carcere com tal or-

dem, que os presos, que já estiverem com assento final, fiquem em corredores diferentes dos notificados, para que não possam ter noticia uns dos outros. Aos notificados mandarão pôr todos em um corredor, sendo possível, e aos Guardas, que os vigiem com todo o cuidado, e que os presos, que houverem de ficar no carcere, quanto fôr possível, sejam postos em casas donde não possam ter noticia dos que no Auto houverem de sair, nem dos que de novo vierem para o carcere.

Vestido aos presos que houverem de sahir no Auto.

III. Ordenarão, que todos os penitenciados vão vestidos decentemente, e para este effeito, oito, ou dez dias antes do Auto, saberão do Alcaide, que presos tem necessidade de vestidos, e os mandarão prover, segundo sua qualidade; mas não consentirão que levem vestidos de seda, nem grandes gadelhas, e barbas.

Habitos para os penitenciados — Pintor.

E ao Thesoureiro advertirão, que tenha habitos bastantes, e a cêra necessaria; e se forem muitos os presos, que estiverem para relaxar, que com tempo chame o pintor, para fazer retratos, e habitos affogados.

Caixões para os ossos e livros.

E se houver livros defesos para queimar, ou ossos de defunctos para relaxar, chame quem faça os caixões de madeira, em que hão de ir, e cadeiras para os presos doentes; e em tudo o mais que fôr necessario, se haverão com tal cuidado, que não haja falta alguma.

Juiz e Thesoureiro do Fisco.

Chamarão outrosim o Juiz e Thesoureiro do Fisco, alguns dias antes de se publicar o Auto, e lhe dirão, que brevemente se ha de publicar, que se façam prestes para mandar fazer o cadafalso.

Publicação do Auto.

IV. O Auto se publicará oito dias antes em todas as Igrejas da Cidade, e mandarão os Inquisidores, que se façam os editaes a tempo, que ao sabbado á tarde antes do dia da publicação, se entreguem aos Familiares, que os heverem de repartir pelas Igrejas; e nelles mandarão por Authoridade Apostolica, que no dia do Auto não haja sermão em alguma Igreja da Cidade, nem procissão; e exortarão aos fieis, que se achem a elle.

Conta a El-Rei ou ao Governo.

V. Na Inquisição, que estiver na Côrte, no domingo pela manhã, em que o Auto se houver de publicar, o Inquisidor mais antigo irá dar conta a El-Rei, ou á pessoa, que estiver no Governo do Reino, como o Auto se ha de publicar n'aquelle dia; e sendo caso, que esteja fóra da Cidade, lh'o mandarão dizer por um Deputado, a tempo, que o recado lhe chegue antes do Auto se publicar; e então lhe pedirão, que ordene ao Capitão da Guarda, que pelos Tudescos mandem guardar a porta do cadafalso, para que sem ordem do Corregedor da Côrte, que a elle houver de assistir, não consintam que entre nelle pessoa alguma.

Capellão do carcere da penitencia, e Familiares.

VI. Depois do Auto estar publicado, ordenarão ao Capellão do carcere da penitencia, que assista na salla todos os dias, e aos Procuradores dos Familiares, que mandem assistir tambem nella, n'aquelles oito dias, alguns Familiares, para que ali se achem, sendo necessarios, e façam o que os Inquisidores lhes mandarem; e que dêem um rol de todos os Familiares, que houver na Cidade, para poder acompanhar os penitenciados, declarando nelle os velhos que poderão acompanhar as mulheres.

Clerigos para ler as sentenças.

Mandarão buscar alguns Clerigos para ler as sentenças no Auto, e delles escolherão os que mais expeditamente souberem ler, e tiverem melhor voz, aos quaes mostrarão algumas sentenças, sem os nomes dos réos, para que fiquem inteirados na letra, e theor dellas.

Recado ao Colleitor, Bispos, Cabido, e Religiões.

VII. A quinta feira antes do Auto mandarão dizer por um Notario ao Colleitor, e Bispos, que houver na Cidade, e por um Sollicitador ao Cabido, que terão seu logar no Auto, querendo-se achar presentes, e pelos Familiares, aos Prelados das Religiões, para que mandem alguns Religiosos assistir no Auto.

Ao Regedor da Justiça.

Na sexta feira pela manhã avisarão ao Regedor, pelo Meirinho do Santo Officio, que, por quanto no Auto poderá haver alguns relaxados, mande dar a ordem necessaria, para os julgar, e para a execução, que se ha de fazer; e lhe pedirão, que ordene aos Ministros da Justiça, que acompanhem a procissão, e assistam no cadafalso,

e á porta do pateo da Inquisição; e aonde o Regedor não assistir, se dirá isto mesmo na mesa ao Desembargador, que houver de presidir ao despacho dos relaxados, ordenando-lhe, que, se os Ministros da Cidade não forem bastantes, mande levantar as mais varas, que forem necessarias; e não indo Desembargador, por não haver relaxados, darão esta ordem ao Juiz do Fisco.

Guarda do cadafalso, e porta da Inquisição.

E á mesa chamarão os Corregedores da Corte do Crime, ou o Corregedor, e Juiz de Fóra da Cidade, para que o Corregedor do Crime da Corte mais antigo, ou o Corregedor da Cidade, tome á sua conta a guarda do cadafalso, e o outro Corregedor, ou Juiz de Fóra, a porta do pateo da Inquisição, ordenando-lhe que nem no cadafalso deixe entrar senão as pessoas chamadas, e necessarias, nem no pateo da Inquisição mais que os Ministros, Familiares, e pessoas que houverem de acompanhar os penitenciados, das quaes se lhe dará um rol.

Religiosos que hão de assistir aos notificados — Ornato dos Altares.

E no mesmo dia, quando sahirem da mesa pela manhã, mandarão chamar os Religiosos que houverem de assistir aos notificados, para que da uma para as duas oras estejam na Inquisição. Mandarão outrosim recado ao Theoureiro da Capella d'El-Rei, e aonde ella não assistir, ao Theoureiro da Sé, para mandarem ornar os altares do cadafalso: e ao Reposteiro-mór, ou a quem costuma dar os panos, que nelle se armam, para mandarem armar os que forem necessarios.

Lista das pessoas que sahem no Auto.

VIII. Da sexta feira por diante ordenarão ao Promotor, que vá fazendo a lista das pessoas que hão de sahir no Auto, para que ao sabbado á noite esteja feita, e se possam fazer por ella as copias necessarias. Na lista porão em primeiro logar os homens defunctos absolutos da instancia, e vivos tambem absolutos, se houverem de ir ao Auto; logo os que não houverem de fazer abjuração; e seguir-se-hão os que abjurarem de leve, ou de vehemente; e a estes os que abjurarem em fórmula: e se houver alguns defunctos confitentes que sejam recebidos ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, irão na lista depois dos vivos que abjurarem em fórmula.

E a mesma ordem se guardará nas mulheres, e no ultimo logar os homens e mulheres vivos relaxados, e depois delles as estatuas e caixões de livros, se os houver; e em cada abjuração precederão os que tiverem as penitencias mais leves. E quando no Auto sahirem algumas pes-

soas que forem presas segunda vez, depois de serem reconciliadas, se levarem habito penitencial, irão na lista, e ouvirão suas sentenças depois dos que abjurarem de veemente, e antes dos que houverem de abjurar em fórmula: e se o habito fór diferenciado com insignias de fogo, seguir-se-hão ao ultimo que levar habito penitencial sem remissão.

Homens para levar cadeiras, estatuas, etc.

IX. Havendo presos doentes que hajam de ir em cadeira, estatuas, e caixões de livros prohibidos, mandarão ao sabbado á tarde que se chamem os homens necessarios para os levar, os quaes dormirão a noite seguinte dentro do pateo da Inquisição, para que estejam prestes quando forem necessarios.

Arca dos processos.

E bem assim os que houverem de levar as arcas dos processos, os quaes irão com muita distincção, e dentro das arcas irá o Regimento do Santo Officio, um dos cadernos dos Inquisidores, o livro em que está a fórmula da absolvição dos reconciliados, tinteiros e papel, para escrever no Auto, sendo necessario.

Pessoas para acompanharem os penitenciados

X. Tendo os Inquisidores assentado quantas pessoas sabem no Auto, verão quantos Familiares tem para as acompanhar; e não sendo bastantes, mandarão chamar as pessoas que forem necessarias, que serão de limpeza conhecida, e de bons procedimentos, e as mais authorizadas que se acharem; ás quaes e aos Familiares mandarão avisar ao sabbado, para se acharem no pateo da Inquisição ao domingo de madrugada.

Religiosos de S. Domingos com o guião de S. Pedro Martyr.

E ao Prior do Convento de S. Domingos avisarão que mande a Communidade, na ora que lhe assignarem, para levar o guião de S. Pedro Martyr, e acompanhar a procissão.

Sentenças que se não de ajuntar aos processos.

XI. As sentenças das pessoas que houverem de sahir no Auto se farão a tempo, que ao sabbado possam estar juntas aos processos; mas antes disso as verão os Inquisidores em Mesa, para que não aconteça dizer-se nellas alguma coisa que não convenha, ou não conste dos autos; e muito menos as que podem causar escandalo, ou mover a riso os ouvintes. Nas de mulheres casadas, ou de réos solteiros, não irá declarada a

qualidade de sangue dos paes, ou maridos, e bastará que nellas, e nos rostos dos processos, se confrontem pelos officios; e a mesma advertencia se terá nas sentenças de pessoas cuja culpa não fór de judaismo, salvo quando por diligencia feita nos autos estiver averiguada sua qualidade.

Listas para o Alcaide, Meirinho, Notarios, e Inquisidor que entregar os presos.

XII. Ao sabbado á noite mandarão os Inquisidores fazer quatro copias da lista dos presos que estão para sahir no Auto, uma para o Alcaide, na qual se porão sómente os nomes das pessoas vivas, pela mesma ordem que hão de ir na procissão, declarando as que hão levar habito penitencial, affoguedo, mordança, ou carocha, ou alguma outra penitencia, e os relaxados, para que possa quando os fór entregando, dar a cada um o que conforme sua sentença deve levar; outra para o Inquisidor que houver de assistir á entrega dos penitenciados ás pessoas que hão de ir com elles ao Auto, a qual será na mesma fórmula; a terceira para o Meirinho, a qual, alem dos nomes das pessoas vivas, levará os das defunctas, cujas sentenças se hão de lêr no Auto, e distincção das abjurações, para que na mesma fórmula os faça chegar ao logar em que hão de ouvir suas sentenças, e ajuntar os que houverem de abjurar em cada abjuração; a quarta para os Notarios, conforme a do Meirinho, para que por ella vão dando os processos aos Clerigos que lerem as sentenças, e as abjurações, a seu tempo. Todas estas quatro listas serão conferidas, antes de sahirem do secreto, para que sejam conformes, e não possa succeder algum encontro.

Lista do Alcaide e Meirinho — Advertencia aos Familiares, e pessoas que levarem os presos.

XII. Ao Alcaide se entregará a sua lista antes da meia noite, para que ponha em ordem os penitenciados, e ao Meirinho a sua depois de acabarem de sahir do carcere; e tanto que forem oras convenientes, o Inquisidor mais moderno irá á porta do carcere com um Notario, levando a sua lista, e o rol dos Familiares, e pessoas que houverem de levar os presos, e ordenará ao Alcaide que os venha trazendo, e os mandará entregar pelo Meirinho (que estará á porta do carcere da banda de fóra) aos Familiares e pessoas chamadas, ás quaes advertirá que, nem na procissão, nem no Auto, larguem o preso que lhe fór entregue, ou se apartem d'elle, sob pena de serem por isso castigados; e advertirá mais o Inquisidor se os penitenciados levam os habitos e penitencias que lhe são impostas; e que as mulheres, principalmente moças, vão com homens ve-

lhos, e que com nenhum penitenciado vá pessoa de que possa haver escandalo.

Crucifixo para a procissão.

XIV. Depois de acabarem de sahir do carcere os penitenciados, sahirá o Capellão do carcere da penitencia, e aonde o não houver, um dos Beneficiados da Freguezia, com o Crucifixo levantado nas mãos, acompanhado de seis Familiares, ou Clerigos, com tochas, conforme ao costume que houver em cada uma das Inquisições, e de traz do Crucifixo irão os relaxados, com os Religiosos que lhe assistirem, e Ministros da Justiça, que os defendam da gente; e depois de sahir a procissão do pateo, se levarão para o Auto as arcas dos processos, com as quaes irão dous Familiares.

Lista a El-Rei, Colleitor, Arcebispo, ou Bispos.

E [por um Deputado se mandará a lista a El-Rei, ou á pessoa que assistir no Governo, e ao Colleitor, Arcebispo, ou Bispo da Cidade, pelos Familiares.

Quando se irão os Ministros para o Auto.

E como se intender que os penitenciados terão chegado ao Auto, sahirão os Inquisidores e mais Ministros do Santo Officio a cavallo, levando diante o Meirinho, com vara alçada: e para acompanhar a procissão mandarão ao Sollicitador mais antigo, que levante vara nesse dia, e com ella irá entre os ultimos Religiosos de S. Domingos, e os primeiros penitenciados; e levará consigo um dos Guardas dos carceres que melhor conheça os presos, para os chamar quando o Meirinho lh'o ordenar, para virem ouvir suas sentenças; e o Guarda levará mordanças para lançar aos que se descompozem, se os Inquisidores o ordenarem.

Benevolencia que hade captar o Prégador.

XV. Tanto que o Tribunal chegar ao cadafalso, e estiverem os Ministros assentados em seus logares, se começará o sermão, no qual o Prégador, se estivermos presente, nos captará benevolencia, e não estando, aos Inquisidores.

Edicto da Fé.

E acabado o sermão, se lerá do pulpito o Edicto da Fé, e monitoria geral; e depois d'elle se continuará com as sentenças, conforme a ordem das listas dos Notarios e Meirinho.

Absolvição dos reconciliados.

E tanto que se acabarem de lêr as dos reconciliados, o Inquisidor mais antigo tomará sobrepelliz, estola, e capa roxa, e com a auctoridade devida a este acto irá fazer a absolvição, acompanhado dos Clerigos da Freguezia, e dos que lerem as sentenças, e do Capellão do carcere da penitencia, os quaes com as varas tocarão os penitenciados; e os Notarios não acompanharão o Inquisidor.

E feita a absolvição se recolherá o Inquisidor a seu logar, e se lerão as sentenças dos relaxados; e assim como se forem lendo, os irá o Meirinho entregando aos Ministros da Justiça Secular que assistirem no Auto.

Sentenças dos relaxados para a Justiça Secular.

XVI. Depois de lidas as sentenças, e entregues os relaxados á Justiça Secular, um dos Notarios levará suas sentenças ao Inquisidor mais antigo, as quaes serão assignadas pelos Inquisidores, e selladas com o sello do Santo Officio; e o Inquisidor as dará da sua mão ao Corregedor do Crime da Côte mais antigo, ou ao Desembargador que houver de presidir no despacho dos relaxados, os quaes as irão receber aonde o Inquisidor estiver, e elle lh'as dará com a cortezia devida e necessaria.

Procissão dos penitentes.

XVII. Tanto que os relaxados acabarem de sahir do cadafalso, se ordenará a procissão dos penitentes e reconciliados, na mesma fórma em que foram para o Auto, e tornará até á salla da Inquisição, aonde o Alcaide do carcere da penitencia tomará entrega delles da mão do Meirinho, e os recolherá no seu carcere; e nas Inquisições que não tiverem carcere particular da penitencia, se fará a entrega ao Alcaide do carcere secreto, a quem os Inquisidores ordenarão que ponha os penitenciados em casas, donde se não possam communicar com os presos, nem dar novas das pessoas que sahiram no Auto, e aos Guardas mandarão que, com muito cuidado os vigiem na noite seguinte.

Como se devem recolher do Auto os Ministros — Assignar as abjurações.

XVIII. Acabando a procissão de sahir do Auto, os Inquisidores e mais Ministros se recolherão cada um como lhe parecer, sem virem juntos em fórma de Tribunal, e no dia seguinte pela manhã mandarão os Inquisidores trazer á Mesa os penitenciados, e os que houverem feito abjuração, a qual uns e outros assignarão, com fé

de um Notario e duas testemunhas, na fórma que se dispoem no livro 3.º titulo 1.º § 1.º

Juramento de segredo aos penitenciados.

E a todos se dará juramento de segredo do que viram, e ouvirem no carcere, e com elles se passou na Mesa do Santo Officio, de que se fará termo por elles assignado.

Admoestação que se deve fazer.

E lhes encomendarão que se apartem da communicação de pessoas suspeitas que lhe podem fazer damno a suas consciencias, e que em tudo procedam de modo, que dêem mostras de signaes de sua conversão e verdadeiro arrependimento de suas culpas, e lhe farão lembrança das penas em que por direito incorreram, conforme ao que no livro 3.º titulo 1.º vai ordenado, e os tornarão a mandar para o logar onde hão de ser instruidos.

Religioso para instruir os penitentes.

XIX. Para instruir aos penitentes escolherão os Inquisidores um Religioso douto e prudente, ao qual chamarão a Mesa, e lhe encarregarão que os vá instruir no carcere da penitencia, ou na Igreja que lhe assignarem, advertindo-o de tudo o que lhes parecer necessario, e dando-lhe juramento, para que o que alcançar dos penitenciados fóra da confissão sacramental, que lhe pareça conveniente saber-se na Mesa do Santo Officio, o venha dizer a ella; e que, tanto que estiverem sufficientemente instruidos, os ouça de confissão, e lhes passe disso certidão, que dará ao Alcaide para a entregar na Mesa.

Missa no carcere todos os dias.

E o Capellão do carcere da penitencia, em quanto nelle estiverem, lhes dirá Missa todos os dias, como se diz no livro 1.º titulo 22 § 11, e lhes ministrará o Sacramento da Eucharistia, depois de ter ordem para isso dos Inquisidores, de que passará certidão para se ajuntar aos processos.

Cartas aos penitenciados, com declaração das penitencias etc.

E depois disto lhe imporão os Inquisidores as penitencias espirituaes do livro 3.º titulo 1.º § 6.º, que elles irão cumprir, na fórma que no mesmo livro se declara, de que lhe mandarão passar cartas em seu nome, ordenando-lhe que se vão apresentar com ellas perante os Commissarios, e aonde os não houver, perante seus Parochos; e nellas irão declaradas, assim as penitencias espirituaes que lhes forem impostas, como tambem

as cousas que lhes são prohibidas, e se contem no livro 4.º titulo 3.º § 12.

Execução de açoutes, e degredo.

XX. Na terça feira seguinte depois do Auto, se fará execução nos penitenciados que forem condemnados em açoutes, e sahirão da porta do pateo da Inquisição, e serão levados pelas ruas costumadas; e no mesmo dia os degradados serão mandados á cadeia publica, aonde não houver carcere da penitencia, e d'ahi os levará o Meirinho á Igreja em que se fizer a instrucção; e depois de instruidos, serão mandados á cadeia da Côte, com precatório ao Juiz dos degradados, em que se declare o degredo a que foram condemnados, e se lhe peça que o faça cumprir, na fórma de suas sentenças.

TITULO XXIII.

DAS COUSAS RESERVADAS AO INQUISIDOR GERAL, E AO CONSELHO.

Muitas cousas ha neste Regimento, das queres umas reservamos a nós, e outras ao Conselho Geral, por ser assim conveniente ao Santo Officio; e posto que todas estejam collocadas nos livros, e titulos, a que pertencem; com tudo para se ter dellas melhor noticia, e se acharem mais facilmente quando fôr necessario, as mandamos ajuntar neste titulo, como em summario, donde irão remetidas aos proprios logares, em que se tratam.

Das cousas, que especialmente a nós estão reservadas, nos darão os Inquisidores conta, ou por carta, ou por consulta, que enviarão cerrada, para mandarmos resolver nellas o que fôr mais serviço de Nosso Senhor; e das que são reservadas ao Conselho, umas hão de vir a'elle por consulta da mesa, e outras com os proprios autos, ou seja com assento da mesa, ou sem elle, conforme á qualidade dellas; e ao que em cada uma está disposto, e todas virão dirigidas ao Secretario, para as apresentar no Conselho, e nelle se resolverem como fôr justiça.

Por carta ao Inquisidor Geral.

Quando se acharem no Santo Officio culpas contra as pessoas, a que se mandam fazer informações para serem admittidas ao serviço da Inquisição, como se dispoem no livro 1.º, titulo 1.º § 4.º

Quando a algum Ministro do Santo Officio se offerecer alguma commissão, e elle a quizer aceitar, como se diz no livro 1.º titulo 1.º § 9.º

Quando houver descuido em se proporem em mesa os negocios, ou na execução delles, que o Inquisidor mais moderno avise em segredo, livro 1.º titulo 3.º § 7.º v. *E pelo muito.*

Quando succeder inquietação, ou differença

entre os Inquisidores, ou algum delles tiver noticia, que o outro commetteu culpa digna de castigo, livro 1.º titulo 3.º § 9.º

Quando houver noticia, que no Santo Officio se não guarda segredo, ainda que seja em materia leve, livro 1.º titulo 3.º § 10 v. *E por este.*

Que o Visitador do Santo Officio vá dando conta do que achar na visita, e das duvidas, que nella se lhe offerecerem, livro 1.º titulo 4.º § 13.

Por consulta.

Quando fôr necessario ir algum dos Inquisidores fazer diligencia fóra do Santo Officio, livro 1.º titulo 3.º § 13.

Quando parecer conveniente commetter aos Deputados o processar, tomar confissões, e denunciações, e perguntar as referidas, livro 1.º titulo 3.º § 14.

Quando faltar alguma das pessoas approvadas para assistir nas ratificações, livro 1.º titulo 3.º § 21.

Quando não houver dinheiro na arca, ou o Thesoureiro do Fisco disser, que o não tem para alimentos dos presos, livro 1.º titulo 3.º § 40.

Quando algum Inquisidor, Deputado, ou Promotor, commetter culpa grave, ou fizerem cousa que mereça castigo, reprehensão, ou advertencia, ou fôr necessario fazer diligencia sobre queixa contra Inquisidor, Deputado, ou Promotor, livro 1.º titulo 3.º § 47.

Quando fôr necessario commetter alguma diligencia fóra da Cidade onde assiste o Santo Officio a algum Deputado, ou Promotor, livro 1.º titulo 3.º § 50, e no livro 2.º titulo 10 § 7.º

Quando parecer, que convem reprehender na mesa alguma pessoa, a que, conforme ao Regimento, se houvera nella de dar cadeira de espaldas, livro 1.º titulo 3.º § 59.

Quando não houver numero de votos bastantes para despacho, livro 2.º titulo 13 § 2.º

Quando algum réo disser, que lhe é suspeito algum dos Deputados do Conselho Geral, livro 2.º titulo 20 § 7.º

Por consulta ao Conselho Geral.

Sendo necessario dar Confessor aos presos, fóra dos casos declarados no livro 1.º titulo 3.º § 28.

Quando de alguma das Inquisições de Castella se pedirem culpas de pessoas delatas nas deste Reino, livro 1.º titulo 3.º § 31.

Lista dos presos para entrar em despacho, livro 1.º titulo 3.º § 36.

Quando fôr necessario fazer despesa, que exceda á quantia referida no livro 1.º titulo 3.º § 42.

Quando parecer, que se deve prorogar o tem-

po da fiança as pessoas que deverem dinheiro ao Santo Officio, livro 1.º titulo 3.º § 45.

Quando fôr necessario confrontar alguma pessoa culpada com as testemunhas da Justiça, livro 2.º titulo 3.º § 7.º

Quando algum Official do Santo Officio commetter culpa grave, livro 1.º titulo 3.º § 47 v. *Porém.*

Quando algum preso pedir Procurador fóra dos ordinarios do Santo Officio, livro 2.º titulo 8.º § 2.º

Quando parecer, que se deve antecipar, ou postpôr a primeira notificação aos convictos, livro 2.º titulo 15 § 2.º

Quando parecer, que se deve remittir alguma parte dos bens aos apresentados, que abjurarem em publico, livro 3.º titulo 1.º § 5.º

Quando se tratar de avocar ao Santo Officio culpas de algum blasphemo condemnado no Juizo Ecclesiastico, livro 3.º titulo 12 § 13.

Autos, sem assento da Mesa, ao Conselho.

As informações das pessoas, que pertendem ser admittidas ao serviço do Santo Officio, livro 1.º titulo 1.º § 5.º

As conclusões, que os Inquisidores mandarem rever, quando algum dos Qualificadores duvidar em alguma proposição dellas, livro 1.º titulo 3.º § 56.

Os processos de pessoas suspeitas, que diante do Visitador confessarem as culpas declaradas no § 3.º titulo 1.º do livro 2.º

Os processos de pessoas, que diante do Visitador do Santo Officio confessarem culpas de heresia formal, livro 2.º titulo 1.º § 4.º

Os processos de pessoas, que diante do Visitador confessarem culpas de relapsia, livro 2.º titulo 1.º § 5.º

As suspeições que se pozerem a todos os Inquisidores, quando parecer que procedem, livro 2.º titulo 2.º § 2.º

Decretos de prisão ao Conselho.

As culpas, que resultarem da visita, quando parecerj que são bastantes para prisão, livro 2.º titulo 1.º § 7.º

As culpas, em que houver proposições qualificadas, livro 2.º titulo 3.º § 11.

As culpas dos que forem pronunciados a prisão por uma só testemunha, que não fôr parente em primeiro gráo, na fórmula que se dispoem no livro 2.º titulo 4.º § 4.º v. *Mas se.*

As culpas dos Clerigos, ou Religiosos: as de pessoas Seculares, a quem, conforme ao Regimento, se deve dar na mesa do Santo Officio, cadeira de espaldas, e as de mercadores de grande cabedal, livro 2.º titulo 4.º § 5.º

Todas as de sodomia. —E quando houver du-

vida, se o mercador é de grande cabedal, ou a pessoa de qualidade, que mereça cadeia de espaldas, livro 2.º titulo 4.º § 5.º

Processos com assento ao Conselho.

Os processos, em cujo despacho o Visitador do Santo Officio, e Ordinario, não concordarem nos votos, livro 2.º titulo 1.º § 2.º v. *Enão concordando.*

Os processos dos apresentados, de cujas culpas souberem pessoas não cúmplices, quando parecer, que ha inconveniente em serem examinadas, livro 2.º titulo 2.º § 3.º

Os processos dos bigamos, quando não tiverem contra si mais que sua confissão, livro 2.º titulo 2.º § 8.º

Os processos dos apresentados, por culpas commettidas em Reinos estranhos, quando não fizerem boa confissão, e parecer que não devem ser presos, livro 2.º titulo 2.º § 9.º

Os processos, em que houver diligencia sobre a qualidade do sangue do réo, ou fosse feita a sua instancia, ou ex-officio, livro 2.º titulo 11 § 6.º

Os processos, em cujo assento final empatarem os votos, livro 2.º titulo 13 § 10.

Quando houver difficuldade em se reduzirem os votos, para se saber o que fica vencido, livro 2.º titulo 13 § 11.

Os processos dos absolutos ab instantia, livro 2.º titulo 13 § 14.

Os processos, em que houver voto de relaxação, livro 2.º titulo 13 § 14.

Os processos de pessoas, que foram pronunciadas á prisão, por assento do Conselho, ou tiverem vindo a elle, com algum assento difinitivo, livro 2.º titulo 13 § 14.

Os processos de pessoas accusadas por culpas commettidas nos carceres do Santo Officio, livro 2.º titulo 13 § 14 (*ubi nihil de hoc.*)

Os processos de falsarios, heresiarchas, dogmatistas, e arrenegados em terra de mouros, livro 2.º titulo 13 § 14.

Os processos de pessoas christãs velhas, que affirmarem não estar o Corpo de Christo Nosso Senhor na Hostia Consagrada, tão perfeitamente como está no Céu, livro 2.º titulo 13 § 14.

Todos os processos de pessoas, que forem condemnadas em abjuração de leve, quando se lhe impozer condemnação pecuniaria, livro 2.º § 14, e livro 3.º titulo 2.º § 9.º

Quando fôr necessario dar tormento no poutro a alguma mulher, livro 2.º titulo 14 § 6.º

Quando parecer conveniente repetir o tormento a algum réo mais de uma vez, livro 2.º titulo 14 § 10.

Os processos, em que houver voto de tormento, in caput alienum, livro 2.º titulo 14 § 13.

Os processos de pessoas, que confessarem, depois de serem notificadas que estão convictas, livro 2.º titulo 15 § 4.º

Os processos de pessoas, que confessarem no Auto, onde assistir o Conselho, livro 2.º titulo 15 § 9.º

Os processos de hereges affirmativos, livro 2.º titulo 16 § 4.º

Todos os processos de defunctos, livro 2.º titulo 18 § 3.º

Os processos dos ausentes, livro 2.º titulo 19 § 4.º

Os processos, em que appellar o Promotor, ou as partes, na fórma do titulo 21 do livro 2.º

Os processos dos relapsos apresentados segunda vez, livro 3.º titulo 1.º § 9.º v. *E acontecendo.*

Os processos dos apresentados no tempo da graça, em que parecer a algum dos votos, que deve abjurar em publico, sem habito penitencial, livro 3.º titulo 1.º § 4.º

Os processos dos apresentados que confessarem culpas commettidas em Reinos estranhos, quando houver duvida se abjurarão em publico, livro 3.º titulo 1.º § 10.

Os processos dos apresentados fóra do tempo da graça, em que parecer á maior parte dos votos, que devem abjurar em publico, sem habito penitencial, livro 3.º titulo 1.º § 4.º

Os processos, em que parecer, que os réos condemnados a abjuração de leve, ou de vehemente, não devem ir a Auto publico, livro 3.º titulo 2.º § 12.

Os processos de pessoas suspeitas, que receberem o Santissimo Sacramento, não estando em jejum, livro 3.º titulo 13 § 4.º

LIVRO III.

DAS PENAS, QUE HÃO DE HAVER OS CULPADOS NOS CRIMES, DE QUE SE CONHECE NO SANTO OFFICIO.

Contra os hereges, e apostatas, que, sendo christãos baptisados, deixam de ter, e confessar a nossa Santa Fé Catholica, e se apartam do gremio, e união da Santa Madre Igreja, estão, por direito commum, e Breves Apqstolicos, determinadas as penas de excomunhão latae sententiae, reservada ao Summo Pontifice pela Bulla da Cêa do Senhor, da qual os Inquisidores podem absolver no fóro exterior, pela faculdade Apostolica, que para isso tem: de irregularidade, que igualmente impede o exercicio das ordens já recebidas, como tambem receberem-se de novo: de infamia, e privação de officios, e beneficios obtentos, com inhabilidade para alcançar outros: de relaxação á Curia Secular, e confiscação de bens,

desde o dia em que se commetteu o delicto. Alem destas penas, ha outras menos graves, como é abjuracão, degredo, açoutes, reclusão, carcere, habito penitencial, condemnação pecuniaria, e penitencias espirituaes. Com umas e outras se costumã no Santo Officio castigar os culpados, segundo a differença dos crimes, estado da causa, e qualidade das culpas, e das pessoas que as commetteram; e o modo com que nellas se ha de proceder no Sauto Officio, vai declarado nos titulos seguintes.

TITULO I.

DOS HEREGES, E APOSTATAS DA SANTA FE CATHOLICA APRESENTADOS.

Apresentados que não estão delatos.

I. Posto que todas as pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, pelo crime de heresia, e apostasia, apartando-se por obras, ou por palavras, com contumacia, de nossa Santa Fé Catholica, conforme a direito, encorram nas sobreditas penas de excomunhão maior, irregularidade, infamia, privação de honras, officios, e beneficios, confiscacão de bens, e relaxação á Justiça Secular; com tudo, se vierem apresentar-se na Mesa do Santo Officio, assim dentro do tempo da graça, como fóra delle, e confessarem nella culpas de judaismo, ou de qualquer outra heresia, ou apostasia, e declararem os cumplices, com que as commetteram, se ao tempo de sua apresentação não estavam delatos (ainda que depois della lhe sobrevenham testemunhas) e suas confissões parecerem verdadeiras, serão recebidas ao gremio, e união da Santa Madre Igreja; e na Mesa abjurarão em fórmula, sem habito penitencial, diante dos Inquisidores, um Notario, e duas testemunhas, as quaes serão Officiaes do Santo Officio, e assignarão juntamente com os réos os termos da abjuracão.

Apresentados delatos por uma testemunha — Delatos com provas bastantes para prisão.

II. E deste mesmo favor gozarão os apresentados, que ao tempo de sua apresentação estiverem delatos por uma só testemunha, salvo se essa testemunha fôr tal, que concorram nella algumas das qualidades, de que se trata no livro 2.º titulo 4.º § 4.º, porque então farão abjuracão em publico, no lugar que parecer aos Inquisidores, conforme á qualidade das pessoas, das culpas, e da confissão; e levarão habito penitencial, e terão as mais penas, e penitencias espirituaes, que se intender, que convem á salvacão de suas almas, com o mais que se dirá no § 6.º E assim mesmo farão abjuracão em publico, quando estiverem delatos por algumas testemunhas, posto que sejam cumplices, ou por taes indícios das

mesmas culpas, que pareça aos Inquisidores que havia prova bastante para serem pronunciados.

Apresentados, de que pôde haver testemunhas não cumplices.

III. E se por confissão do apresentado, ou por qualquer via, constar, que pôde haver mais testemunhas que uma, que deponham de suas culpas, e que nellas não sejam cumplices, em tal caso serão examinadas, na fórmula que fica dito, livro 2.º titulo 2.º § 2.º: e não resultando de seus ditos cousa que encontre a confissão, ou não se podendo achar para serem examinadas, fará o apresentado abjuracão secreta na Mesa do Santo Officio; por quanto para ser publica, era necessario, que antes de se apresentar, estivesse delato em Juizo, ou fóra delle houvessem testemunhas, que vissem a culpa, e a fizessem publica; e não bastará que sejam cumplices, quando não tiverem testemunhado em Juizo, para o apresentado haver de abjurar em publico; porque não é de crer que os que foram cumplices no delicto o hajam de publicar; e ficando a culpa em segredo, justamente goza o réo do favor de apresentado.

Apresentados por culpas publicas.

IV. E se as culpas forem publicas, e de qualidade, que peçam publica satisfacão, ainda que o réo, que se veio apresentar, não esteja delato, abjurará no lugar publico, que parecer aos Inquisidores, tendo-se respeito á qualidade da pessoa, e circumstancias das culpas; e a todos os apresentados, assim no tempo da graça, como fóra della, que por estarem já delatos abjurarem em publico com habito penitencial, se fará o favor de lhe tirarem logo o habito, tanto que fizerem suas abjuracões.

Que aos apresentados se tire o habito, depois de abjurar.

E concorrendo taes qualidades na pessoa, e nas confissões, que fizer o apresentado no tempo da graça, que pareça a algum dos votos que deve fazer sua abjuracão em lugar publico, sem habito penitencial, se dará disso conta ao Conselho Geral, para provêr como fôr justiça: e quando por essas mesmas qualidades da pessoa, e confissão do apresentado, fóra do tempo da graça, parecer á maior parte dos votos que deve abjurar em publico, sem habito penitencial, se mandarão os autos ao Conselho, com o assento que se tomar.

Remissão das penas dos hereges.

V. Os apresentados no tempo da graça, que pelo crime de heresia tinham incorrido nas sobreditas penas, serão absolutos pelos Inquisido-

res, da excomunhão maior, quando abjurarem; e lhes será remittida a pena da confiscação dos bens, na fôrma do edital da graça, e tambem a de privação dos officios, e beneficios, que serão dispensados na irregularidade: e isto mesmo se guardará com os apresentados fóra do tempo da graça, que abjurarem na Mesa do Santo Officio, aos quaes se não fará sequestro em seus bens, nem lhes serão confiscados, por ser assim conveniente em ordem ao bem espiritual, e ao segredo, com que devem ficar suas confissões.

Os que abjurarem em publico terão confiscação de bens.

Porem se elles abjurarem em publico, perderão seus bens, do tempo que commetteram o delicto; e se parecer aos Inquisidores, que, vista a qualidade da pessoa, o tempo, o modo, e circumstancias da confissão, lhes devem ser remittidos seus bens, ou alguma parte delles, farão sobre isso consulta, que enviarão com os autos ao Conselho Geral, para nelle se determinar, se convem pedir a Sua Magestade, que faça mercê ao réo de lhe perdoar os bens, que tinha perdido, ou alguma parte delles.

Penitencias espirituaes, e admoestação aos apresentados.

VI. E a todos os sobreditos apresentados, imporão os Inquisidores as penitencias espirituaes, que parecerem necessarias, mandando-lhes, que se apartem da companhia, e occasiões, que os podem perverter, e provocar a tornarem a cáhir nas culpas que confessaram, ou em outras semelhantes; e lhes encarregarão que ouçam as prêgações, e assistam aos Officios Divinos, nas Igrejas, e comuniquem com pessoas virtuosas, e doudas, que os possam bem instruir nas cousas da Fé; e para examinar bem suas consciencias, lhes mandarão, que se confessem sacramentalmente nas quatro festas principaes do anno, Natal, Pascoa, Pentecoste, e Assumpção de Nossa Senhora. E não lhes poderão dar penitencias, posto que sejam espirituaes, pelas quaes se possa vir em conhecimento das culpas que confessaram.

Apresentados com culpas de heresia, delatos de outras.

VII. Os que se vierem apresentar na mesa do Santo Officio, no tempo do Edito da graça, ou fóra d'elle, e confessarem culpas de judaismo, ou de qualquer outra heresia, se estiverem delatos por outros crimes, cujo conhecimento tambem pertence ao Santo Officio, serão recebidos á reconciliação, e abjurarão na mesa, sem habito penitencial, na fôrma que fica dito no § 1.º E do mesmo favor, de ser recebidos á união da Igreja com

penas] espirituaes, na fôrma que fica dito no § 6.º e de abjurar em mesa sem habito penitencial, gozarão aquelles, que estiverem delatos pelas mesmas culpas, que vem confessar, por uma só testemunha; salvo se com ella concorrerem os indícios, ou a qualidade de parentesco, que se refere no livro 2.º titulo 4.º § 4.º, porque neste caso se guardará o que fica dito no § 2.º deste titulo.

Presos que confessam culpas de que não estão delatos.

E se os apresentados estiverem presos nos carceres do Santo Officio por qualquer outro crime, e confessarem em mesa culpas de heresia, em que não estavam delatos, se seguirá o que está disposto no livro 2.º titulo 2.º § 14.

Heresiarchas e dogmatistas apresentados.

VIII. Os heresiarchas, e dogmatistas, que em qualquer tempo se vierem apresentar, e confessarem suas culpas, com signaes de arrependimento, e mostras de verdadeira conversão, serão recebidos á reconciliação; e porém ainda que não estejam delatos, abjurarão em logar publico com habito penitencial, por razão do prejuizo, e escandalo, que déram com sua falsa doutrina; e terão além das mais penas e penitencias espirituaes, que lhes serão impostas, reclusão por algum tempo em algum Mosteiro, ou logar que parecer aos Inquisidores, para que assim possam ser bem instruidos, e tirados dos erros que criam, e ensinavam; attentando-se muito pelo perigo, que pôde haver de tornarem outra vez a elles; e assim na reclusão, como nas mais penitencias, se poderá accrescentar o que parecer conveniente aos que se apresentarem fóra do tempo da graça.

Apresentados relapsos.

IX. Das pessoas que se vierem apresentar com culpas de relapsia no crime de judaismo, ou de outra heresia, se ainda por ellas não estiverem delatos, serão as confissões recebidas, e examinadas, na fôrma que fica dito no livro 2.º titulo 2.º § 1.º; e assentando-se que parecem verdadeiras, e que os culpados verdadeiramente se convertem á nossa Santa Fé, não abjurarão de novo, se no primeiro lapso tiverem abjurado em fôrma; mas serão absolutos na mesa, da excomunhão maior em que incorreram, e lhe imporão os Inquisidores penitencias espirituaes, e as mais penas, que parecer que convém, segundo a qualidade de suas culpas; e lhe nomearão pessoa douda, e virtuosa, que os confesse, e instrua nas cousas da Fé. Porém apresentando-se depois de estarem delatos, ficará sua causa na disposição de direito, e Breves Apostolicos.

Relapsos apresentados segunda vez.

E acontecendo, que algum relapso, depois de uma vez apresentado, se torne a apresentar segunda vez, e confesse culpas de heresia commettidas em terceiro lapso, se ao tempo que assim se apresentar, não estiver delato será recebida sua confissão, e se remetterão os autos ao Conselho Geral, com o parecer dos Inquisidores, para nelle se ordenar como no caso se deve proceder.

Apresentados por culpas commettidas em Reinos estranhos.

X. Os apresentados fóra do tempo da graça, que confessarem culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, commettidas em Reinos estranhos, ou com cúmplices, ou de que saibam outras pessoas, que as vissem commetter, se ainda não estiverem delatos, e parecer que suas confissões são verdadeiras, serão recebidos ao gremio e união da Santa Madre Igreja, e abjurarão na mesa, diante dos Inquisidores, Notarios e Officiaes, sem habito penitencial, para que com este favor se móvam os culpados a confessar suas culpas; e sendo o caso tal, que haja duvida se é bem que abjurem em publico, se dará disso conta ao Conselho Geral para nelle se ordenar o que se deve fazer.

Apresentados por culpas occultas per accidens.

XI. Posto que os crimes totalmente occultos não estejam sujeitos ao Juizo da Igreja, todavia, se alguma pessoa viér á mesa do Santo Officio pedir perdão de culpas occultas per accidens, no crime de heresia e apostazia, das quaes contra elle não podia haver prova, por quanto, ainda que sahiram a acto exterior, com tudo não foram vistas, nem sabidas de pessoa alguma, será absoluta da excommunhão maior, em que incorreu, e reconciliada judicialmente, e lhe serão impostas penitencias espirituaes, que mais convenientes parecerem, conforme ao § 6.º deste titulo, guardando-se o mais que fica disposto no livro 2.º titulo 2.º § 13, e por razão de serem as culpas occultas per accidens, e confessadas na mesa espontaneamente, se não fará sequestro nos bens da pessoa que as commetteu, nem lhes serão confiscados.

Menores de que idade abjurarão.

XII. Para tirar a duvida, que pode haver, sobre a abjuração dos menores, declaramos que o varão, que fôr menor de dez annos e meio, e a femêa de nove e meio, não abjurarão, nem em publico, nem em secreto, na mesa, ou sejam apresentados ou denunciados; e passando da dita idade, até os annos que chamam de discipção, que são quatorze no varão e doze na femêa, constan-

do judicialmente por testemunhas, e juntamente por exame com as mesmas pessoas feito, com fé do Notario, que a elle assistir, que tem intendimento, e são capazes de dolo para poderem peccar, e cahirem neste crime, abjurarão na mesa, sem se esperar que cheguem á idade dos ditos doze, ou quatorze annos; porque nestes termos a malicia supple a idade, conforme a direito — e tanto que a femêa fôr de doze annos de idade cumpridos, e o varão de quatorze, farão abjuração em publico, assim como a fazem os de maior idade.

TITULO II.
DOS NEGATIVOS.*Negativo convicto.*

I. Havendo prova legitima de alguma pessoa se ter declarado por crente, e observante da Lei de Moyses, ou de alguma outra seita, posto que disso conste por testemunhas singulares, e cúmplices no mesmo delicto, sendo o numero e qualidade dellas, qual se requér, conforme a direito, e pratica do Santo Officio, e parecendo que as testemunhas depõe verosimilmente, e com as circumstancias necessarias; se a tal pessoa negar haver commettido o delicto, e persistir em sua negação, de modo que seja julgada por convicta no dito crime, irá ao auto publico da Fé, e levará habito com fogos, na fôrma costumada e lhes serão confiscados seus bens, desde o tempo que constar pela prova da Justiça, haver commettido o crime, e será relaxada á Justiça secular, conforme disposição de direito e Breves do-Santo Officio.

Habitos dos relaxados aonde se hão de pôr.

II. E em memoria e detestação do crime, os habitos com que os taes negativos, e quaesquer outros convictos por hereges, forem entregues á Justiça Secular, se porão com seus nomes, e de suas patrias, na fôrma costumada, nas freguezias donde eram naturaes, e moradores, para que em todo o tempo se possa ter conhecimento de quem foram; e o mesmo se fará no logar onde assistir o Santo Officio, em uma Igreja principal, secular ou regular, que mais conveniente parecer, para que sejam vistos de todos.

Convictos em cerimoniaes.

III. E todas as sobreditas penas haverão os negativos, que forem convictos em algumas cerimoniaes hereticaes, que se provem serem feitas por actos reiterados, como são no judaismo, a guarda das Paschoas dos Judeus, que vem na lua de Março, ou os jejuns do Thaniz das segundas, e quintas feiras, ou o do Quipur, que vem no seu dia grande do mez de Setembro, ou na observancia da guarda dos sabbados.

Heresiarchas, e Dogmatistas convictos.

IV. E sendo os negativos Heresiarchas, ou Dogmatistas, levarão ao Auto da Fé carocha, com titulo de Heresiarcha ou Dogmatista, e as casas em que se provar que faziam synagoga, e ajuntamento, para ensinarem seus erros, serão arrasadas, postas por terra, e salgadas, e no chão, que ficar dellas, se levantará um padrão de pedra, com letreiro, no qual se declare a causa porque se mandaram arrasar e salgar.

Convictos de Ordens Sacras.

V. Havendo de ser relaxada á Justiça Secular pessoa, que tenha Ordens Sacras, irá ao Auto da Fé em corpo, vestido em habito clerical; e tanto que for lida e publicada no Auto a sentença de sua relaxação, será degradado actualmente no mesmo Auto, das Ordens Sacras que tiver, por um Bispo, na fórma de direito e cerimonial Romano; e feita assim a degradação actual, se lhe vestirá logo habito de relaxado, e com elle será entregue á Justiça Secular.

Religiosos convictos.

VI. E sendo Religiosos de alguma das Religiões e Ordens aprovadas, não levarão ao Auto da Fé o habito de sua Religião, mas irão vestidos em habito clerical; e as Religiosas que forem relaxadas, irão com habito secular; e nas sentenças de suas relaxações, que se lerem em publico no Auto, se nomearão sómente por Religiosos, ou Religiosas de certa Religião, sem se declarar em particular o nome della.

Presos que não são convictos serão postos a tormento.

VII. Sendo algumas pessoas presas por culpas de heresia, de que foram accusadas, ou denunciadas, se pela prova da Justiça se não provar tanto, que baste para serem convencidas, e negarem haver commettido as taes culpas, dando a defesa que tiverem, antes de seus processos se despacharem em final, serão pronunciadas a tormento para com este meio se ver, se se pode descobrir a verdade das ditas culpas, na fórma que fica disposto no livro 2.º titulo 14.

Penas dos que não forem convictos.

VIII. E se no tormento negarem, e os Inquisidores houverem, que está satisfeito a elle, serão sentenciadas a fazer suas abjurações publicas, segundo a qualidade da prova que houver, e segundo o que della tiverem diminuido pelo tormento, e poderão tambem ser condemnadas em algum tempo de carcere ou de reclusão em Mosteiro, onde façam penitencia, conforme a qualidade

de suas culpas; e nas penitencias que lhes derem, lhes mandarão que ouçam prégações e que se confessem nas quatro festas do anno, com confessores que hem os instruem nas cousas da Fé, e recebam a communhão, e tambem lhes poderão pôr outras penas arbitrarías, e penitencias espirituaes que parecer lhes convém á salvação de suas almas.

Penas aos que abjuram de vehemente.

IX. E os que abjurarem de vehemente, poderão ser condemnados em pena pecuniaria, com tanto que não exceda a terceira parte de seus bens, e se parecer que se deve impôr pena pecuniaria aos que abjuram de leve, se não executará, sem primeiro virem os autos ao Conselho, com o assento, que sobre isso na mesa ordinaria se tomar, como fica dito no livro 2.º titulo 13 § 14.

Penas dos Sacerdotes.

E sendo Sacerdotes, ou tendo Ordens Sacras, além da abjuração, e pena pecuniaria, serão suspensos do exercicio das Ordens, que já tiverem recebido, e inhabilitados para serem promovidos ás que lhes faltarem; mas esta pena não será perpetua, senão pelo tempo que parecer aos Inquisidores, segundo a qualidade da prova, e da abjuração que fizerem, pela qual ficam purgando em parte a suspeita que contra elles havia.

Suspensão de officio e beneficio aos que abjurarem de vehemente.

X. E tendo dignidade, officio ou beneficio, a que esteja annexa jurisdicção ecclesiastica, poderão tambem ser suspensos della, na sobredita fórma; e se parecer, poderão obrigar aos que tiverem beneficio com cura de almas, e que abjurarem de vehemente suspeitos na Fé, a que os renunciem, dentro em certo tempo, que para isso lhes assignarão, de que se fará termo nos autos, que por elles será assignado; e em tudo se haverão os Inquisidores com grande advertencia, não procedendo ás sobreditas penas de suspensão, e renunciação, senão quando a qualidade da pessoa e da prova o pedirem, considerando que não devem praticar-se, se não concorrendo taes circumstancias, que não sómente pareçam licitas, mas necessarias.

Religiosos que abjuram de vehemente.

XI. Quando os que abjurarem de vehemente forem Religiosos, ou Religiosas, de alguma Religião aprovada, além das mais penas referidas, serão privados de voz passiva para sempre, e de activa pelo tempo que parecer, e se lhes mandará que sirvam em seus Mosteiros os officios humildes da Religião.

Quando não irão ao Auto os que abjurarem de leve ou vehemente.

XII. Tendo a pessoa, que não fôr convenida de heresia, taes qualidades, que pareça aos Inquisidores, que não deve ir ao Auto publico fazer abjuração de leve ou de vehemente, e que bastará para satisfação da Justiça, abjurar na salla da Inquisição, ou em outro lugar conveniente, que não seja em Auto publico, enviarão ao Conselho o processo com o assento que nelle se tomar.

Absolutos da instancia.

XIII. Quando algum réo preso por culpas de heresia, fôr absoluto da instancia do Juizo ouvirá sua sentença na mesa do Santo Officio, perante os Inquisidores, e Officiaes; porém se pelo assento do Conselho estiver determinado, que a sentença se lhe publique no Auto da Fé, em caso que o réo assim o queira; antes de se lhe publicar na mesa, lhe farão os Inquisidores saber que elle está absoluto da instancia, e que sua sentença se ha de publicar na mesa, ou em Auto publico, que veja onde quer que se lhe publique, e querendo o réo, que seja no Auto, neste caso irá a elle, e se lhe não publicará a sentença na mesa.

TITULO III. **DOS CONFITENTES.**

Confitentes recebidas.

I. Todos os que depois de delatos, presos e accusados no Santo Officio por culpas de heresia, as confessarem nelle, com mostras, e signaes de verdadeira conversão, satisfazendo á prova da Justiça, serão recebidos ao gremio e união da Santa Madre Igreja, e irão ao Auto publico da Fé com vella acêsa na mão, e habito penitencial, e nelle ouvirão suas sentenças, estando em pé, descobertos na fórmula costumada, e farão abjuração em fórmula, e lhes serão confiscados seus bens, desde o tempo em que cometeram o delicto, e se lhes imporrão outras penas, e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores, de carcere, e habito, segundo a qualidade de suas culpas, e estado em que as confessaram, como abaixo se declara; e terão instrucções nas cousas da Fé, e se lhe mandará o mais que fica dito no § 6.º titulo 1.º deste livro; declarando-lhes que serão obrigados a mandar certidão de como se confessaram pelas Paschoas, na fórmula do dito § 6.º; mas ordenar-lhe-hão, que não recebam o Santissimo Sacramento da Eucharistia, sem particular licença do Santo Officio.

Penas dos confitentes recebidos.

II. E depois de serem instruidos nas cousas da Fé necessarias para salvação de suas al-

mas, lhes mandarão cumprir suas penitencias nos logares em que eram moradores, e foram presos, para satisfazer, com sua conversão e penitencia, ao escandalo que deram com suas culpas; e nisto se terá particular advertencia, encarregando-se aos Commissarios dos districtos, para que o façam assim cumprir como convem.

Carcere a arbitrio.

III. Os que confessarem suas culpas logo em sendo presos, ou nas primeiras sessões que com elles se fizerem; sendo as confissões feitas antes de serem accusados pela Justiça, e sendo satisfatorias, se receberão com carcere, e habito, a arbitrio, o qual poderá ser favoravel, ordinario, ou dilatado, segundo o tempo e estado em que fizerem as ditas confissões, e segundo a qualidade, e circumstancias dellas: o favoravel durará por tempo de tres mezes; o ordinario de seis, e o dilatado de nove.

Carcere perpetuo.

IV. Os presos pelo crime de heresia, que começarem a confessar depois da Justiça ter vindo com libello contra elles, se nas confissões que fizerem, reconhecerem, e confessarem todos seus erros, e todas as ceremonias hereticaes que tiverem feito, e o que souberem de outras pessoas, parecendo sua confissão inteira, e que não encobrem nella cousa alguma, antes que de todo seu coração se convertem a nossa Santa Fé, serão recebidos com carcere e habito perpetuo, e com as mais penas e penitencias que parecerem, as quaes serão maiores que as d'aquelles que confessaram antes de serem accusados, e o habito perpetuo durará por tempo de tres annos.

Carcere a arbitrio, depois de accusados.

V. Porem quando algum réo, depois de preso, e accusado pela Justiça, antes de lhe serem publicadas as testemunhas della, confessar suas culpas, e a confissão fôr muito satisfatoria, pelos signaes que mostrar de soa conversão, e arrependimento, e pela declaração das culpas, e dos cumplices que deu, e descobrio, poderão os Inquisidores não votar em pena de carcere, e habito perpetuo, senão a arbitrio; e isto mesmo poderá ter logar no réo que, posto que não mereça tanto favor, pelo tempo em que fez a confissão, com tudo o merecer pelo modo com que a fizer, e pelos signaes que dêr de seu arrependimento, e declaração que fizer das culpas, e culpados no mesmo crime.

Carcere perpetuo, com lembrança.

VI. Quando o preso confessar logo depois

de sua prisão, nas primeiras sessões, que com elle tiverem, e depois fôr accusado por alguma diminuição, se satisfizer logo a ella, se poderá tambem votar com o mesmo favor de carcere, e habito, a arbitrio; e parecendo que não merece tanto favor, para logo se votar na fórma sobre dita, se porá no assento que, passado um anno, se nos faça lembrança, para que dispensemos com elle no carcere perpetuo.

Carcere, sem remissão.

VII. Confessando algum réo suas culpas, depois de ser notificado, aos quinze dias antes do Auto, de como está convencido no crime de heresia e apostasia, se satisfizer como deve com sua confissão, e como de direito se requer, será recebido com carcere e habito perpetuo, sem remissão; e as mais penas e penitencias espirituaes, que se lhe impozerem, serão mais graves que as d'aquelles que foram recebidos com carcere, e habito perpetuo simplesmente; e o carcere e habito perpetuo, sem remissão, durará por tempo de cinco annos.

Habito com insignias de fogo.

VIII. Se o réo confessar, depois da notificação, que se lhe faz aos três dias antes do Auto, quando se intender que confessa com verdadeiro arrependimento, e conhecimento de seus erros, e que descobre todos os cúmplices, de modo que não pareça sua confissão simulada, e feita sómente com o medo da pena da relaxação, será recebido com carcere e habito perpetuo sem remissão, o qual levará ao Auto com insignias de fogo, na fórma costumada, e será condemnado a galés por tempo de tres a cinco annos, segundo a qualidade, e circumstancias da confissão que fizer, e das mostras que dêr de sua conversão; e sendo mulher, a condemnação de galé, que nella não pôde ter logar, será para S. Thomé, Angola, ou partes do Brazil, por tempo de cinco até sete annos.

Habito sem remissão aos que commettem culpa no carcere.

IX. E se as culpas que os réos confessarem em qualquer tempo forem de jejuns, ou outras ceremonias hereticaes, feitas dentro dos carceres do Santo Officio, depois de serem nelles presos, se as confessarem com as mais que tiverem commettido antes da prisão, com mostras de verdadeira conversão, e arrependimento, declarando os cúmplices dellas, serão recebidas suas confissões, com carcere e habito perpetuo, sem remissão.

Habito sem remissão aos Heresiarchas, e Dogmatistas.

X. Os heresiarchas e dogmatistas, posto que confessem antes de ser accusados pela Justiça, sempre devem ser examinadas suas confissões com maior advertencia, para que se veja se são verdadeiras, e os signaes que dão de sua conversão, mostrando estarem de todo apartados dos erros em que criam, e que ensinavam; e concorrendo estas circumstancias, serão recebidos com carcere e habito perpetuo, sem remissão, e com reclusão, pelo tempo que parecer que convem para sua instrucção na Fé, como fica dito no § 8.º titulo 1.º deste livro, e com o habito penitencial levarão ao Auto da Fé carocha com titulo de heresiarcha, ou dogmatista.

Penas dos Clerigos, ou Religiosos confitentes.

XI. Se os réos confitentes forem Clerigos, alem das mais penas acima ditas, com que devem ser reconciliados, segundo o tempo e estado em que confessarem suas culpas, serão suspensos para sempre do exercicio das Ordens que tiverem, e ficarão irregulares, para não poderem receber outras, e incorrerão em privação dos officios, beneficios, honras, e dignidades que possuirem, e ficarão inhabeis para poderem alcançar outras; e se forem Religiosos, ou Religiosas, terão a mesma penitencia de habito, e carcere; e em logar do degredo, terão reclusão nos carceres de seus Mosteiros, por outro tanto tempo, e serão privados para sempre de voz activa, e passiva, e se lhes mandará que sirvam em seus Mosteiros os officios humildes da Religião; o que tudo irá declarado em suas sentenças, nas quaes serão nomeados, como fica dito no titulo 2.º § 6.º, e levarão o habito que no mesmo § se declara.

Cousas prohibidas aos reconciliados.

XII. E para que os réos confitentes do crime do heresia, que foram recebidos ao gremio e união da Santa Madre Igreja, cumpram com humildade suas penitencias, e mostrem no exterior o sentimento que devem ter dos erros em que cahiram, os Inquisidores lhes mandarão, depois de abjurarem em publico, que não tenham nem possam ter officios publicos, posto que sejam sem dignidade, nem jurisdicção, como são Procuradores, Advogados, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Sangradores, Pilotos, ou Mestres de navios, nem ainda Bombardeiros, e que em suas pessoas e vestidos não possam trazer, nem tragam ouro, prata, nem pedraria, ou vestido de seda, nem andem a cavallo, salvo se forem caminhando, nem tragam armas offensivas, posto que sejam obrigados a tel-as; sómente poderão usar de espada, depois que forem dispensados; o

que tudo cumprirão, sob pena de que, fazendo o contrario, serão castigados com as penas que parecerem; e no termo de sua soltura lhes será declarada a prohibição das cousas sobreditas, e como não poderão usar dellas sem licença especial dos Inquisidores.

Cousas prohibidas aos filhos e netos dos relaxados.

XII. E quanto aos filhos cujo pai ou mãe foram condemnados pelo Santo Officio, por hereges, ou relaxados á Justiça Secular, e bem assim aos netos que por linha masculina descenderem de seu avô relaxado, se mandará que não sejam Juizes, Meirinhos, Alcaldes, Notarios, Escrivães, Procuradores, Feitores, Almoxarifes, Secretarios, Contadores, Chancereis, Thesoureiros, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Sangradores, Contractadores de rendas Reaes, nem usem de outras honras, ou de quaesquer outros officios que sejam, ou se possam chamar publicos, nem os sirvam por si, nem por interposta pessoa, sendo sua a propriedade delles, nem tragam sobre sua pessoa, nem em seus vestidos, e trages, cousa alguma, que seja insignia de alguma dignidade, milicia, ou officio ecclesiastico, ou secular.

Que se dispense mais facilmente com os filhas e netos dos relaxados.

XIV. Posto que na prohibição acima dita acerca dos officios publicos, se haja de proceder igualmente com os confitentes reconciliados, e com os filhos e netos dos relaxados; com tudo, com os taes filhos e netos (principalmente se o forem de algum relapso, que antes de ser relaxado, confessou suas culpas, e se mostrou dellas arrependido) se usará de maior favor, para effeito de se dispensar com elles na dita prohibição.

TITULO IV.

DOS CONFITENTES DIMINUTOS.

Diminuição de parente em primeiro gráo.

I. Quando o réo, que confessou as culpas de heresia por que foi preso, estiver diminuto em sua confissão, e a diminuição fôr em cumplicidade, que esteja legitimamente provada, com algum seu ascendente, ou descendente, ou com marido, ou mulher, não lhe será a confissão recebida: e por quanto se deve ter por simulada, será relaxado á Curia Secular, por confitente diminuto, e simulado; e se a cumplicidade fôr de pessoa parenta sua no primeiro gráo transversal, ficará em arbitrio dos Inquisidores haver-se de receber, ou não ser recebida sua confissão; no que se terá respeito á qualidade do réo, tempo, em que fez a confissão, e circumstancias della.

Diminuição de ceremonias feitas no carcere.

II. E se a diminuição fôr de jejuns, ou outras ceremonias judaicas, feitas nos carceres do Santo Officio, havendo-as o réo feito em estado de negativo, se os taes jejuns, e ceremonias se provarem, como de direito, e estylo se requer, será entregue á Justiça Secular, pela violenta presumpção que ha de ser fingida e simulada sua confissão; e a relaxação se fará como de confitente diminuto, e simulado. Porém se o réo, depois de fazer os ditos jejuns, e ceremonias, começar a confessar suas culpas, com mostras de verdadeira conversão, e declarar em suas confissões, haver feito os taes jejuns, e ceremonias judaicas, no tempo, em que cria em seus erros, posto que não declare serem feitas nos carceres do Santo Officio, será recebida sua confissão; por quanto se deve presumir, que, dizendo o réo dos jejuns, e ceremonias, por que foi accusado, não encobre com malicia o logar, em que o fez; e se fizer os taes jejuns e ceremonias, depois de ter feito sua confissão, posto que nella tenha dito de jejuns e ceremonias da mesma especie d'aquellas que fez no carcere, não será recebida sua confissão, se nella não declarar, que commetteu a culpa dos jejuns, ou ceremonias, tambem nos carceres do Santo Officio.

Diminuição de tempo á parte post.

III. Havendo na confissão, em qualquer tempo que se fizer, diminuição de tempo, á parte post, provada pelas testemunhas da Justiça, na fôrma da pratica do Santo Officio, os Inquisidores examinarão a confissão com grande consideração, vendo se convem receber os taes confitentes, com a diminuição do tempo, em que estão diminutos, e se é tão consideravel, que não pareça verosimil, que, estando reduzidos á Fé, o deixam de confessar, e pedir absolvição inteiramente de suas culpas, principalmente quando antes das confissões as tiverem negado com pertinacia.

Diminuições na crença.

IV. E se os que confessarem suas culpas de heresia, por que foram presos, tiverem taes diminuições e contradicções nas confissões e crença de seus erros, que se julgue, e intenda, examinada bem a capacidade dos réos, ser inverosimil o que dizem da crença de seus erros, se guardará nos taes casos, a disposição de direito, e pratica do Santo Officio.

Apresentado reconciliado diminuto.

V. Se depois de alguma pessoa apresentada, e reconciliada por confissão, que fez de culpas de heresia, se achar por testemunhas, que della vieram depois denunciar, que não fallou ver-

dade nas confissões que fez, em tal caso se procederá contra ella, na fórma que fica dito no livro 2.º titulo 2.º § 12; e satisfazendo, se usará com ella de misericórdia, dando-lhe as penitencias espirituaes, que parecer mais conveniente para bem de sua alma, e não abjurará segunda vez, mas será absoluta na mesa da excommunhão, com que ficou ligada, por não haver inteiramente fallado verdade nas confissões, e não descobrir os cúmplices. Mas em caso que por não satisfazer seja presa, posto que depois satisfaça ás diminuições, irá ao Auto publico da Fé, com habito penitencial, a arbitrio, ou perpetuo, segundo merecer.

Preso segunda vez por diminuto.

VI. Quando alguma pessoa, que d'antes foi presa, e reconciliada, fôr presa segunda vez por diminuta, e satisfizer a suas diminuições, irá da mesma maneira ao Auto com habito penitencial; e se o que teve da primeira vez, foi a arbitrio, da segunda será perpetuo; e se foi perpetuo, será a segunda vez sem remissão; e se foi sem remissão, será com insignias de fogo.

Diminuição de apresentado provada.

VII. E se a diminuição das ditas confissões estiver provada pelas testemunhas da Justiça, que, depois do réo abjurar, vieram dizer contra elle, e fôr de qualidade, que, não a confessando o réo, por ella houvera de ser entregue á Justiça Secular; em tal caso, satisfazendo, será o carcere e habito penitencial perpetuo, sem remissão, o qual levará ao Auto da Fé com fogos; e declarando em sua confissão que perseverou na crença de seus erros, até o tempo, em que satisfizer ás diminuições, será mais condemnado em perdimento, e confiscação de seus bens, até a publicação da ultima sentença; e não sendo a diminuição de qualidade, que mereça pena ordinaria, ou não estando a cumplicidade legitimamente provada, ou dizendo, que a crença lhe durou sómente, até o tempo da primeira confissão, não terá confiscação de bens.

Hereges affirmativos.

VIII. Com hereges affirmativos se procederá na fórma que está disposto no livro 2.º titulo 16; e persistindo em seus erros, serão entregues, e relaxados á Justiça Secular, conforme á disposição de direito, e ao que fica dito no § 1.º do titulo 2.º e sendo caso, que se possa temer; que digam em publico algumas cousas contra nossa Santa Fé, levarão ao Auto mordada na boca com habitos de relaxados.

Porém se reconhecerem seus erros, e se reduzirem a nossa Santa Fé Catholica, fazendo inteira e verdadeira confissão de suas culpas, serão recebidos ao gremio e união da Santa Madre

Igreja, com carcere e habito penitencial, segundo o tempo, e estado, em que fizerem suas confissões, na fórma, que está disposto no titulo 3.º deste livro § 3.º e nos seguintes, e terão reclusão, pelo tempo que parecer, em um Mosteiro, ou em outro logar conveniente, para que assim possam ser instruidos nas cousas da Fé, advertindo-se ao perigo que pôde haver de tornarem outra vez aos erros, que professaram.

TITULO V.

DOS QUE REVOGAM AS CONFISSÕES, QUE JUDICIALMENTE FIZERAM NO SANTO OFFICIO.

Revogante relaxado.

I. Por quanto os que revogam as confissões, que tem feito de culpas de judaismo, ou de outra qualquer heresia, são havidos por negativos impenitentes, se alguma pessoa espontaneamente confessar no Santo Officio culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, pelas quaes estava delata, e depois, com algum intervallo, revogar sua confissão, sem provar que nella houve erro, ou alguma outra cousa, que justamente o releve, os Inquisidores examinarão a qualidade da prova que contra ella houver, e sendo a que de direito se requer, juntamente com sua confissão, se se não reduzir, e arrepender, se procederá contra ella, na fórma de direito, e estylo da Inquisição, relaxando a á Justiça Secular, como negativa, e impenitente; e o mesmo se intenderá no que revogar a confissão, que tiver feito com qualquer grão de tormento, estando ratificada depois de vinte e quatro oras, como de direito e pratica se requer — e porém se a revogar antes da dita ratificação, será posto a tormento, e se procederá contra ella, na fórma que fica dito no livro 2.º titulo 14 § 11; e revogando-a por tres vezes, sem querer assentar nella, será condemnada em pena de açoutes, ou de degredo para Galés, ou em outra que parecer, tendo respeito ao tormento, a que estava julgado, e ao que não levou.

Revogante a que veio prova, depois de sua confissão, antes da revogação.

II. Quando algum réo, que não estava delato, confessar culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, e depois disso com algum intervallo revogar sua confissão, se antes da revogação lhe vier prova do mesmo crime, a qual, junta com sua confissão, seja bastante, como de direito se requer, para se haver por convencido, se procederá contra elle, na fórma sobredita, e persistindo com contumacia em sua revogação, será relaxado á Justiça Secular.

Revogante, que não teve prova antes da revogação.

III. Mas sendo caso, que depois de ter feito, e ex intervallo revogado a confissão, sem estar delato pelo dito crime, lhe accresça prova de novo, os Inquisidores a examinarão com grande consideração, para que, junta á presumpção, que resulta de sua confissão, se veja se fica a prova bastante para se poder proceder á pena ordinaria de relaxação.

Revogante, que não teve mais prova, que sua confissão.

IV. E quando, nem antes, nem depois de revogar a confissão, houver prova contra o revogante, mais que a que resulta da confissão, que revogou; posto que a revogação seja feita ex intervallo, e não prove nella erro, ou cousa outra, que o releve, não se lhe dará a pena ordinaria; porem abjurará de vehemente suspeito na Fé, e terá degredo, e as mais penas arbitrarías e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

Revogante, que assentou na confissão.

V. Toda a pessoa que revogar, em todo, ou em parte, sua confissão, posto que depois assente nella, e seja recebida ao gremio e união da Santa Madre Igreja, terá carcere, e habito perpetuo, sem remissão, e as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores, na fórma que fica dito no titulo 1.º deste livro § 6.º — Porem se revogar o que em sua confissão tiver dito de outra pessoa, mostrando que o fez por inadvertencia, ou por estar melhor lembrada, ao tempo que vem declarar sua confissão, parecendo que falla verdade, e não havendo presumpções em contrario, não será condemnada nas ditas penas.

Revogante depois de reconciliado.

VI. E o que na mesa do Santo Officio revogar sua confissão, depois de ser por ella reconciliado ao gremio e união da Igreja, sendo examinado pela revogação, e persistindo nella, será havido por herege impenitente; e se não persistir na revogação, será castigado pela dita culpa, em pena de carcere, e habito perpetuo sem remissão, o qual começará da publicação da ultima sentença, e terá açoutes, e degredo, e as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

Penas dos que, depois de reconciliados, se jactam que não commetteram o crime.

VII. Toda a pessoa que, depois de ser re-

conciliada pelo Santo Officio, em publico, ou ao menos perante algumas pessoas, disser, que não commetteu a heresia, ou crime que confessou, ou alguma parte delle, será logo recolhida nos carceres do Santo Officio; e sendo convencida pela prova da Justiça, ou por sua confissão, se não tiver ainda cumprido as penitencias, que lhe foram impostas em sua sentença, será condemnada em carcere e habito penitencial perpetuo sem remissão, e em pena de açoutes, e degredo para as Galés por tempo de cinco até oito annos, e irá ao Auto publico da Fé, a ouvir sua sentença, e terá as mais penas, e penitencias, que parecer aos Inquisidores; e sendo mulher, será o degredo de outros tantos annos para o Brazil, ou Angola. E se commetter este crime depois de haver cumprido as penitencias, que em suas sentenças lhes foram dadas, será castigado como temerario, nas sobreditas penas de degredo, e açoutes; mas poderá haver alguma moderação no degredo.

E se a prova não fôr bastante para se haver o crime por provado, será condemnada a pessoa, que o commetter, que vá ao Auto da Fé ouvir sua sentença com habito penitencial, que se lhe accrescentará um grau mais d'aquelle com que foi reconciliada, com tanto que não seja menos que perpetuo, o qual começará da publicação de sua sentença; e isto se entenderá, posto que ao tempo que commetteu a dita culpa tivesse já cumprido sua penitencia; e terão as mais penas, que parecer aos Inquisidores, segundo a qualidade da prova, e circumstancias da culpa. E se o réo, depois de preso, persistir em se revogar do que havia confessado, será condemnado nas penas que por direito estão impostas contra os impenitentes, e revogantes, conforme ao que está dito no § 1.º deste titulo.

TITULO VI.
DOS RELAPSOS.

Que réos serão havidos por relapsos.

I. Conforme a direito, é havido por relapso manifesto aquelle que, sendo a primeira vez convencido por legitima prova de haver cahido em alguma heresia, que abjurou em fórma, com tudo, por sua confissão, ou por outra prova, legitimamente consta, que segunda vez cahio em heresia, ainda que não seja da mesma especie: e tambem por uma ficção de direito, é havido por relapso aquelle que, havendo abjurado de vehemente suspeito na Fé, segunda vez está convencido na culpa de heresia: e assim mesmo será havido por relapso o que, depois de abjurar em fórma, cahio no crime de fautor de hereges, pela violenta presumpção, que se considera, de approvar com esta culpa o primeiro erro, que tinha abjurado.

Penas dos relapsos.

II. Contra os hereges relapsos se procede, conforme a direito, e estylo do Santo Officio, com as mais graves penas conteudas no principio deste livro. Por tanto, se algum preso por crime de heresia fôr convencido de relapso, em algum dos sobreditos casos, não poderá ser reconciliado, e recebido ao gremio da Igreja Catholica, posto que mostre signaes de penitencia, e conversão; antes será relaxado, e entregue á Justiça Secular, e perderá seus bens, que serão confiscados para o Fisco Real, desde o tempo em que tornou a commetter o delicto.

Ao relapso penitente se dará a communhão.

III. E sómente se dér taes mostras de arrependimento, e fizer confissão em fôrma, tão satisfactoria, que pareça estar verdadeiramente convertido á Fé, os Inquisidores o mandarão absolver sacramentalmente da excommunhão maior, em que incorreu pela culpa de relapsia, e lhes mandarão dar no Oratorio da Inquisição o Santissimo Sacramento da Communhão, na fôrma que está dito no livro 2.º titulo 15 § 5.º; e ácerca da relaxação, e fôrma da sentença, se guardará com os relapsos, o mesmo que com os negativos convictos, segundo acima fica dito no titulo 2.º deste livro § 1.º

Relapso negativo impenitente.

IV. E se o tal relapso estiver impenitente, sem confessar as culpas de relapsia, sendo legitimamente convencido dellas, será relaxado á Curia Secular, assim como os outros negativos convictos impenitentes, sem ser absoluto da excommunhão, nem se lhe administrar o Sacramento da Eucharistia.

Relapso não convicto.

V. Sendo caso, que não se provem legitimamente contra o réo as culpas de relapsia, por que foi preso, de maneira, que se possa haver por convencido dellas, para effeito de ser relaxado á Justiça Secular, será condemnado a tormento, conforme á qualidade da prova; e se confessar, será havido por convicto; e não confessando, irá ao Auto da Fé, ouvir sua sentença, e não fará abjuração de novo: e sendo a presumpção da prova que tiver contra si vehemente, o poderão condemnar em pena pecuniaria, com tanto que não exceda á terça parte dos bens que possuir, e o degradarão para fóra do Reino, pelo tempo que parecer, havendo respeito á qualidade da prova, e prejuizo que se póde seguir a outros de sua

communicação — e se a presumpção que resultar da prova fôr sómente leve, terá as penas, e penitencias, que se intender que convem á salvação de sua alma.

Relapso, que não tinha cumprido a penitencia.

VI. E em caso que o tempo do habito penitencial, que lhe foi dado em sua reconciliação, seja acabado, não levará habito ao Auto; porem durando ainda, levará ao Auto habito penitencial, o qual se lhe dará perpetuo sem remissão, do tempo que lhe fôr publicada a ultima sentença, com as mais penas que ficam ditas no § precedente.

TITULO VII.

DOS APOSTATAS, ARRENEGADOS, HEREGES, ESTRANGEIROS, E INFIEIS, QUE DELINQUEM NESTE REINO.

Arrenegado apostata.

I. Apresentando-se na Mesa do Santo Officio algum apostata arrenegado, que, sendo christão baptizado, confesse haver-se apartado de nossa Santa Fé Catholica, e passado á seita de Mafoma, será recebido com muita misericordia, e fará abjuração na mesa, sem habito penitencial, perante os Inquisidores, e seus Officiaes, e absoluto da excommunhão, em que incorreu, e se lhe imporão as penitencias espirituaes, que parecer, e o mandarão instruir nas cousas da Fé, necessarias para salvação de sua alma, e lhe serão seus bens remittidos, na fôrma que fica dito no titulo 1.º § 5.º

Arrenegado por medo.

II. E se o tal arrenegado, que assim se apresentar, confessar, que, por medo, ou por mau tratamento, arrenegou sómente de palavra de nossa Santa Fé, e não de coração, dizendo, que sempre nelle a reteve, será recebida sua confissão, e ouvirá sua sentença na Mesa do Santo Officio, e nella abjurará sómente de leve, e será absoluto *ad cautelam* da excommunhão, em que poderia incorrer, e terá as penitencias espirituaes, que parecer que mais convem para bem de sua alma. Porem se fôr pessoa suspeita, se terá respeito á sua qualidade, e ás circumstancias da culpa, para, conforme a isso, se lhe dar a abjuração que merecer.

Arrenegado remittido pela Justiça.

III. E se o arrenegado, depois de ser preso, ou remittido pela Justiça Secular ao Santo Officio, confessar nelle suas culpas, dizendo que, por violencia, medo, ou mau tratamento, se passou só exteriormente á seita de Mafoma, não se

apartando nunca no coração de nossa Santa Fé, abjurará também de levi, mas será em Auto publico, e se lhe darão as penitencias, que parecerem aos Inquisidores.

Arrenegado que não tinha instrucção.

IV. Mas se confessando suas culpas na forma que fica dito, constar que arrenegou, e se lançou com os mouros, e que professou a dita seita de Mafoa, em idade, e tempo, em que ainda tinha sufficiente instrucção de nossa Santa Fé Catholica, não fará abjuração alguma, e sómente será absoluto *ad cautellam*, da excommunhão, e mandado instruir nas cousas da Fé, como convem á salvação de sua alma.

Arrenegados presos negativos.

V. Quando os taes arrenegados se não vierem apresentar, nem confessar suas culpas, antes sendo presos por ellas as negarem, serão postos a tormento, pela presumpção, que contra elles resulta, de não sentirem bem de nossa Santa Fé, por se haverem passado aos mouros, e renegado exteriormente; e persistindo em sua negação, farão abjuração no logar, que parecer aos Inquisidores, segundo fôr a qualidade das pessoas, e das culpas que commetteram.

Arrenegados presos confitentes.

VI. E se depois de presos confessarem suas culpas, dizendo porem, que, por violencia, medo, ou mau tratamento, arrenegaram exteriormente de nossa Santa Fé Catholica, tendo-a sempre no coração, em tal caso, não havendo prova em contrario, posto que das testemunhas por que foram presos resulte presumpção, sendo filhos de catholicos, e criados entre elles, farão abjuração de levi em logar publico, e terão as mais penas, e penitencias, que parecer aos Inquisidores, que os mandarão absolver *ad cautellam*, da excommunhão, e instruir nas cousas da Fé.

Arrenegados suspeitos.

VII. Mas se forem pessoas suspeitas, e confessarem depois de presas, na forma sobredita, serão postas a tormento, pela presumpção, que contra ellas resulta, da culpa, e de não se virem apresentar, e confessal-a na Mesa do Santo Officio, e feita a execução do tormento, abjurarão em logar publico, conforme á suspeita, que se formar contra ellas, e se guardará o mais que fica disposto no § precedente.

Arrenegados que tem prova contra si.

VIII. E acontecendo haver prova contra os taes culpados de que renegaram exteriormente de nossa Santa Fé Catholica, sem violencia, medo, ou mau tratamento, antes que de sua livre vontade se passaram á seita de Mafoa, fazendo seus ritos, e cerimoniaes, se procederá contra elles na fórma em que se deve proceder contra os mais hereges, e apostatas de nossa Santa Fé.

Arrenegados relapsos.

IX. E os que tornarem a reincidir nas ditas culpas, se no primeiro lapso tiverem abjurado de leve, no segundo farão abjuração de vehemente, e terão as mais penas e penitencias, que os Inquisidores arbitrarem; e havendo no primeiro lapso abjurado de vehemente, não farão no segundo abjuração, antes se procederá contra elles na fórma de direito.

Herege estrangeiro apresentado.

*X. Vindo algum herege estrangeiro apresentar-se na mesa do Santo Officio, e pedir nella perdão de suas culpas, será examinado, na fórma que fica dito no livro 2.º titulo 2.º § 10, e será admittido á união da Santa Madre Igreja, abjurando na mesa, diante dos Inquisidores e seus Officiaes, sem habito penitencial, e será por elles absoluto da excommunhão em que incorreu, e lhe imporão as penitencias espirituaes, que parecerem convenientes, e o mandarão instruir nas cousas da Fé, e que se aparte da communicação de pessoas suspeitas, e que lhe possam causar damno o sua alma, e que se confesse nas tres Paschoas do anno; e de como assim o fez, mande certidão de seu Parocho. E posto que venha apresentar-se fóra do tempo da graça, lhe não será feito sequestro em seus bens, nem lhe serão confiscados; pela razão do § 5.º titulo 1.º deste livro.

Estrangeiro que não tinha instrucção.

X. E achando-se, que a tal pessoa estrangeira não foi sufficientemente instruida nas cousas da Fé, se guardará o que se dispõe no livro 2.º titulo 2.º § 11, e sendo absoluta *ad cautellam*, não será reconciliada judicialmente, visto não constar que tivesse sufficiente instrucção nos mysterios de nossa Santa Fé.

Herege estrangeiro preso.

XII. Sendo algum herege estrangeiro preso pelo Santo Officio por delinquir nestes Reinos contra nossa Santa Fé Catholica, será castigado, segundo o que se dispõe na Bulla de Gregorio XIII; e posto que haja concordata, que os hereges es-

trangeiros, que vierem a estes Reinos, de outros estranhos, não sejam molestados por causa da consciencia, se com tudo delinquirem com escandalo aqui, poderão ser castigados, conforme á culpa que cometerem. Portanto se o tal herege, que neste Reino delinquir na fórma sobredita, tiver sufficiente instrucção de nossa Santa Fé Catholica, e se quizer reduzir a ella, será recebido, e abjurará em fórma em logar publico, e terá carcere e habito penitencial, segundo o estado e tempo em que se reduzir e pedir misericordia de suas culpas, como está dito no titulo 3.º; e não tendo sufficiente instrucção, querendo-se porém reduzir, e acceital-a, será mandado instruir nas cousas da Fé, e depois de instruido o absolverão ad cautelam da excommunhão, em que podia ter incorrido, e nestes termos se lhe perdoarão as culpas, em que tiver cahido, sem lhe ser dada pena corporal por ellas; salvo se tiver commettido com taes circumstancias, que seja necessario dar-se satisfação em publico ao escandalo que dellas resultou.

Herege estrangeiro que se não quer reduzir.

XIII. E se tendo dantes sufficiente instrucção das cousas da Fé, delinquir contra ella nestes Reinos na fórma sobredita, e se quizer reduzir, se procederá contra elle, como contra herege impenitente, na fórma de direito, e Bulla do Santo Officio; e se não estiver sufficientemente instruido nas cousas da Fé, nem quizer receber a instrucção, a que ficou obrigado pelo baptismo, se guardará com elle a disposição de direito, e pratica do Santo Officio.

Infieis que delinquiram no Reino contra a Fé.

XIV. E quanto aos infieis, que não foram baptizados, se delinquirem nestes Reinos contra nossa Santa Fé Catholica, nos casos conteudos na dita Bulla de Gregorio XIII, serão condemnados em pena de açoutes, e degredo para as galés, e nas mais arbitrias, que parecerem aos Inquisidores, salvo se a culpa fór de qualidade, que por ella se haja de dar pena ordinaria.

TITULO VIII. DOS SCHISMATICOS.

Em que casos se procederá contra os schismaticos.

I. Ainda que algumas vezes se possa commetter schisma, sem as pessoas se apartarem da crença de nossa Santa Fé, e por essa razão não sejam propriamente havidas por hereges; com tudo, como a divisão seja tão contraria á união da Igreja Catholica, não ficam livres de alguma suspeita de heresia, pela qual o Santo Officio póde proceder contra ellas, como contra suspeitas na Fé. E assim toda a pessoa que se apartar da Igre-

ja Catholica e Romana, e da obediencia devida ao Summo Pontifice, como cabeça della, e Vigario de Christo Nosso Senhor, e verdadeiro successor de São Pedro, além de incorrer nas censuras, e penas impostas por Direito Canonico, e Bulla da Cêa do Senhor, fica sujeita a se proceder contra ella no Santo Officio, como suspeita na Fé, e obrigada a abjurar, segundo a qualidade e circumstancias da culpa, e do tempo que nella perseverou.

Schismaticos que se dividem da Igreja na crença.

II. Porém se as sobreditas pessoas não sómente se apartarem da obediencia, que se deve ao Summo Pontifice Romano, mas juntamente se dividirem da Igreja, na crença de nossa Santa Fé, se procederá contra ellas, na fórma que se costuma proceder contra os mais hereges, como fica dito nos titulos precedentes deste livro.

TITULO IX.

DOS FAUTORES, DEFENSORES, E RECEPTORES DOS HEREJES.

Penas dos Fautores.

I. Contra os fautores, defensores, e receptores dos herejes se procede no Santo Officio, conforme a direito, e Bulla da Cêa do Senhor, como contra pessoas suspeitas na Fé, pela presumpção que ha de não sentirem bem della, favorecendo e amparando os inimigos da Igreja Catholica. Por tanto, toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, que nas causas contra a Fé, favorecer os herejes, dando-lhes ajuda para não serem presos e condemnados, e não manifestando as heresias que delles souber, ou por qualquer outra maneira os encobrir, ou defender, além de incorrer em excommunhão maior, e nas censuras da Bulla da Cêa do Senhor, e de Direito Canonico, será castigada pelo Santo Officio, com as mesmas penas, que tem os receptores dos herejes, e fará abjuração, conforme á qualidade da defensão que lhes der, e da suspeita que della resultar contra a Fé, e terá as mais penas arbitrias que parecer aos Inquisidores, havendo respeito á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

Fautor que impede o castigo dos herejes.

II. E aquelle que por qualquer maneira impedir o castigo, e execução da Justiça, contra o hereje, e o receber, e occultar, em sua casa, ou em outra parte, ou fizer qualquer acto, por que se mostre ser defensor, ou receptor seu, abjurará em logar publico, segundo a suspeita que contra elle resultar, e será açoutado, e degradado para as galés, pelo tempo que parecer aos Inquisidores.

*Fautores contra a obrigação do officio,
ou juramento.*

III. Aquelles que, por officio, ou juramento, tem obrigação de proceder contra os herejes, buscando-os, prendendo-os, guardando-os, ou dando favor, ou ajuda contra elles, se deixarem de o fazer por malicia, terão as penas de fautores dos herejes, alem de serem condemnados em perdimento de seus officios; e quando deixarem de o fazer por negligencia notoriamente culpavel, se lhes darão as penas que parecer, tendo-se respeito á qualidade das pessoas e circumstancias das culpas.

Testemunhas fautores.

IV. As pessoas que, não sendo cúmplices, não quizerem testemunhar contra os herejes, ou testemunhando, negarem, ou encobrirem a verdade, sendo perguntadas por parte do Santo Officio, serão castigadas como fautores, e terão as mesmas penas, e farão a mesma abjuração que os defensores, e receptores, segundo a qualidade da suspeita que contra elles resultar.

Ministros publicos fautores.

V. Os Ministros publicos Ecclesiasticos, ou Seculares, se forem requeridos pelos Inquisidores, ou seus Officiaes, para procederem contra os herejes, e o não fizerem, serão constringidos, com censuras, e mais procedimentos de direito, até com effeito cumprirem o que lhes fôr requerido.

Pessoas particulares, que, requeridas, não dão favor ao Santo Officio.

VI. Assim mesmo qualquer pessoa particular, que fôr requerida por algum Ministro, ou Official do Santo Officio para alguma prisão, ou diligencia concernente a ella, e por malicia, deixar de dar a ajuda, ou favor que lhe fôr pedido, ficará subjeita á jurisdicção do Santo Officio, e se procederá contra ella, como contra aquelles que dão favor, e ajuda aos herejes, e se lhe darão as penas que parecer que convem, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

Fautores apresentados.

VII. Com os apresentados que voluntariamente vierem confessar as sobreditas culpas á Mesa do Santo Officio, se procederá, na fórma que fica declarado no titulo 1.º deste livro, a respeito do crime de heresia.

*

TITULO X.

DOS QUE COMMUNICAM COM HEREJES, E LEVAM ARMAS, OU MANTIMENTOS, OU COMEM CARNE EM DIAS PROHIBIDOS.

Casos em que se commette este crime.

I. Communicar com os infieis, judeus, mouros, ou herejes, n'aquellas cousas, que pertencem a suas impias seitas, ritos, e ceremonias, é acto de idolatria, ou heresia; e por essa razão deve o Santo Officio proceder contra aquelles que assim o fizerem, como contra herejes idolatras; e posto que a communicacção seja em cousas indifferentes, como sejam taes, que possam usar dellas para seus ritos, ceremonias, e superstições, fica induzindo suspeita contra a Fé, nas pessoas que o fizerem; e contra umas e outras, e assim mesmo contra os que levarem armas, ou mantimentos, se procederá, conforme a Bulla da Cêa do Senhor, e Breve de Clemente VIII e Gregorio XV, e contra os que comem carne nos dias prohibidos pela Igreja.

Penas dos que communicam com herejes em seus ritos.

II. A pessoa que, sendo catholica, fôr ás terras dos herejes, mouros, judeus, ou infieis; e se deixar andar nellas sem causa justa, e communicar com elles n'aquellas cousas, que pertencem aos ritos, superstições, e ceremonias de suas seitas, fazendo-as juntamente, e administrando-as, se não allegar, e provar, justa causa, com que se escuse, se procederá contra ella, como contra hereje e idolatra, pela violenta presumpção que resulta de estar apartada de nossa Santa Fé.

Communicacção com herejes em cousas proximas a seus ritos.

III. E se a communicacção fôr em cousas proximas aos actos de infidelidade, e ritos supersticiosos, estando o delicto provado, e sendo a pessoa suspeita, os Inquisidores procederão contra ella, na fórma de direito, com a consideracção que convem, e mandando-lhe fazer abjuração, será de vehemente, salvo se houver circumstancias que peçam menor abjuração, a qual farão em logar publico, e terão as mais penas declaradas no titulo 2.º § 8.º deste livro.

Communicacção com herejes em suas festas e synagogas.

IV. A pessoa que habitar com herejes, judeus, ou infieis, e se achar com elles em suas festas, e synagogas, e os frequentar, ouvindo suas praticas, rezas, e superstições, ou comer sem ne-

cessidade o seu pão asmo, ou se abster de mais cousas prohibidas em suas leis e seitas, pela vehemente presumpção que contra ella resulta de suspeita na Fé, nos sobreditos casos, e nos que forem semelhantes, fará abjuração de vehemente, salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, pedirem menor abjuração; e alem das penas, em que conforme a direito incorreu, se lhe darão as mais arbitrarías, e as penitencias espirituaes que parecer aos Inquisidores.

Penas dos que levam armas a herejes, ou infieis.

V. Todos aquelles que levarem, ou mandarem, aos herejes, mouros, ou infieis, armas, mantimentos, ou mercadorias, que os Sagrados Canones, e Bulla da Cêa do Senhor defendem com graves penas e censuras, por resultar em prejuizo de nossa Santa Fé Catholica, e Religião Christãa, e em favor dos ditos mouros, herejes, ou infieis, e de suas malditas seitas, serão castigados pelo Santo Officio com as penas conteúdas em direito, e na dita Bulla, conforme as circumstancias do delicto, e qualidade das pessoas. E alem de haverem de fazer abjuração em publico, segundo a suspeita que contra elles resultar, sendo pessoas vis, e plebeas, terão pena de açoutes, e degredo para fóra do Reino, e serão condemnados em perdimento de tudo o que levaram, ou mandaram aos herejes, ou infieis, e em outro tanto como valer; e em caso que as sobreditas cousas já estejam em seu poder, pagarão a estimação dellas em dobro; e sende pessoas nobres, se mudará a pena de açoutes em outra qualqner.

Penas dos que comem carne em dias prohibidos.

VI. A pessoa que com escandalo comer carne nos dias prohibidos pela Igreja, sem ter causa justa que a releve, se fôr christãa velha, pela primeira vez será chamada á Mesa, e nella reprehendida, e admoestada, que não commetta mais semelhante culpa, sob pena de ser castigada com rigor, e se lhe imporão penitencias espirituaes, de que se fará termo por ella assignado; e se depois disso fôr comprehendida na mesma culpa, sendo pessoa nobre, será condemnada em pena pecuniaria, e nas mais que parecer; e sendo pessoa de ordinaria condição, ficará a pena no arbitrio dos Inquisidores, que terão respeito ao escandalo que houver dado, para que se dê satisfação a elle.

Penas das pessoas suspeitas.

VII. E se fôr pessoa suspeita, a primeira vez terá as mesmas penas que o christão velho, e na segunda fará abjuração, conforme a quali-

dade e circumstancias de suas culpas, e escandalo que com ellas houver dado.

Apresentados.

VIII. Os que se vierem apresentar voluntariamente na Mesa do Santo Officio, e confessarem alguma das sobreditas culpas, serão tratados na fórma que fica declarada no titulo 1.º deste livro.

TITULO XI.

**DOS QUE DISPUTAM EM MATERIAS DE FE.
NOS CASOS POR DIREITO PROHIBIDOS.**

*Como se procederá contra os que disputam,
duvidando com pertinacia.*

I. Posto que o disputar nas materias de Fé seja licito de si, entre as pessoas catholicas, assim materialmente, por causa do exercicio escolastico, como formalmente, para defender e persuadir a verdade della; com tudo em alguns casos, por razão das pessoas, ou das circumstancias, fica sendo illicito, e se deve proceder no Santo Officio contra as pessoas que, sendo christãas baptizadas, e tendo sufficiente instrucção da Fé, disputarem sobre as materias della, duvidando de sua verdade e firmeza — e se a duvida fôr com pertinacia, serão castigadas como herejes, ou ao menos suspeitas na Fé, segundo a qualidade das pessoas, modo de duvidar, e suspeita que delle resultar, na fórma que fica declarada em seus titulos.

Pessoa leiga que disputa, não duvidando.

II. E se disputar, não duvidando, e fôr pessoa leiga, a quem por direito é prohibido o fazel-o, sob pena de excommunhão maior, sendo com algum hereje, judeu, ou infiel, alem da excommunhão em que por isso incorre, será condemnada nas mais penas que parecer aos Inquisidores, tendo-se respeito á sua qualidade.

Em quaes casos se permite ao leigo disputar na Fé.

III. O que não terá logar nos casos de grande necessidade, ou utilidade, como seria havendo algum hereje, que com sua doutrina prevertesse aos catholicos, e não havendo pessoa ecclesiastica, douta e sciente, que possa defender e acudir pela verdade e doutrina da Santa Madre Igreja, ou disputando em logares, nos quaes o crime de heresia fôr entrando, porque nestes, e em semelhantes casos, poderá a pessoa leiga, se fôr douta, disputar com os herejes sobre a Fé, sem incorrer em pena, nem commetter culpa alguma.

TITULO XII.

DOS BLASPHEMOS, E DOS QUE PROFEREM PROPOSIÇÕES HERETICAS, TEMERARIAS, OU ESCANDALOSAS.

I. A blasphemia, que os Doutores chamam heretical, pertence ao Tribunal e Juizo do Santo Officio, por quanto fica sendo contraria á crença, e confissão do Fé, e contem em si erro, ou suspeita de erro contra ella — pelo que os blasphemos devem ser punidos no Santo Officio, como tambem o serão os que disserem proposições temerarias, e escandalosas, conforme ao Breve de Julio III, e constituição de Xisto V, e uns e outros serão castigados com as penas neste titulo declaradas.

Blasphemo heretical.

II. Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que disser blasphemia heretical, affirmando alguma cousa de Deus, que lhe não convinha, ou negando-lhe alguma, que seja sua propria, ou attribuindo a alguma creatura o que convem sómente a Deus, abjurará em logar publico, de leve suspeita na Fé, com tanto que a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, não peçam maior abjuração, e terá as mais penas arbitrias, e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores, os quaes terão nellas respeito á graveza das blasphemias, á qualidade da pessoa, que as disser, e ao logar, tempo, e occasião, em que forem ditas.

Blasphemo heretical por costume.

III. Sendo a tal pessoa costumada a dizer muitas vezes blasphemias hereticaes atroztes, com qualquer leve movimento, e perturbação, que lhe succeda, irá ao Auto publico da Fé, aonde fará abjuração de vehemente suspeito (não havendo circumstancias, que obriguem a moderação) e levará mordaga na boca, e será condemnada em pena de açoutes, e degredo, e se lhe imporão as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecer que convem, as quaes serão mais rigorosas, que as d'aquelles, que não são costumados a blasfemar, e só por algumas vezes cahiram nesta culpa.

Blasphemos que hão de ter açoutes e galés.

IV. Blasphemando alguma pessoa hereticamente contra o Mystério da Santissima Trindade, ou Divindade de Christo Sênhor Nosso, ou sobré ser concebido por Obra do Espirito Santo, ou sobre nos remir, com Sua Sagrada Morte e Paixão, ou fallando contra Sua Encarnação, ou contra a Pureza da Virgem Maria Nossa Senhora, se fôr pessoa vil, e plebea, alem da abjuração, que ha de fazer em Auto publico, aonde irá ouvir sua sentença, será açoutada publicamente,

e condemnada em degredo de galés; e sendo mulher da mesma qualidade, será tambem açoutada, e degredada para a Ilha do Principe, S. Thomé, ou Angola; por quanto as ditas blasphemias, e outras semelhantes a ellas, se reputam por atroztes, conforme á Bulla de Clemente VIII; e sendo pessoa nobre, e honesta, abjurará na mesma fórma, no logar publico, que parecer aos Inquisidores, e em logar da pena de açoutes, e galés, será condemnada em pena pecuniaria, e em outro degredo, conforme sua qualidade, bens, que possuir, circumstancias da culpa, e escandalo que com ella deu; e a todos se imporão as penitencias espirituaes, que parecer que convem.

Pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, blasphema.

V. As pessoas ecclesiasticas, e religiosas, que disserem semelhantes blasphemias atroztes, farão abjuração de leve ou de vehemente, tendo-se respeito, a que, se forem Letrados, fica sendo mais grave a presumpção, que contra elles resulta, e o deve ser tambem o grau da abjuração, e as mais penas, e penitencias, que se lhes impozerem, de maneira, que sejam castigados, conforme ao escandalo que deram, e sempre por algum tempo serão reclusos no logar, ou Mosteiro, que parecer mais conveniente.

Blasphemo negativo.

VI. Negando o réo haver dito as blasphemias por que foi preso, e accusado no Santo Officio, e resultando da prova da Justiça graves indícios, e presumpção de querer incobrir algum erro de intendimento, com negar sua culpa, será posto a tormento; e se depois de executado persistir em sua negação, fará abjuração em logar publico, na forma que fica dito nos §§ precedentes.

Blasphemo suspeito confitente, que nega a tenção.

VII. E confessando o réo as blasphemias no tormento, ou antes d'elle, negando porem a tenção, se fôr pessoa suspeita de nação infecta, e as blasphemias forem atroztes, e de qualidade, que induzam presumpção de o réo ter erro contra Fé, será examinado, e accusado pela tenção, e por ella posto a tormento, para que por este meio se descubra a verdade de suas culpas; e confessando havel-as commettido, por ter erro no intendimento contra a Fé, se procederá com elle, como no § seguinte se dirá; e negando, fará abjuração em logar publico, conforme ao que nos §§ precedentes está disposto.

Blasphemo não suspeito.

E não sendo pessoa suspeita, posto que haja de ser accusada pelo crime, e pela tenção, por

razão da pena, que se lhe ha de dar; com tudo não será posta a tormento, mas fará abjuração publica, e terá as mais penas e penitencias, de que nos primeiros §§ deste titulo se faz menção.

Blasphemo herege.

VIII. Se o réo confessar as blasphemias, e juntamente afirmar, que as disse, por viver apartado da Fé, e ter crença na Lei de Moisés, ou em alguma impia, e danada seita, ou a confissão seja feita antes, ou depois do tormento, se procederá contra elle, como contra herege formal, na forma do titulo 2.º e 3.º deste livro; e sendo alguma das blasphemias atroz, como contra Christo Senhor Nosso, contra a pureza da Virgem Santissima sua Mãe, ou outras semelhantes; se o delicto fôr publico, e o réo recebido á união da Santa Madre Igreja, alem de haver de ter carcere, e habito penitencial, e de levar ao Auto mordaga na boca, será condemnado em açoutes, e degredo, para que se dê satisfação ao escandalo, que os fieis receberam de suas culpas; mas sempre se terá respeito á qualidade do réo, e das blasphemias, conforme ao que acima fica dito.

Blasphemo relapso.

IX. Quando alguma pessoa depois de condemnada pelo Santo Officio por blasphemias hereticas fôr segunda vez presa, e accusada, por tornar a cahir na mesma culpa, se na primeira vez tiver abjurado de leve suspeita na Fé, na segunda fará abjuração de vehemente, e as penas penitenciaes, que lhe forem impostas serão mais rigorosas, tendo-se respeito á qualidade do réo, e circumstancias das culpas; e se tiver abjurado de vehemente, não abjurará segunda vez; porem se fôr pessoa vil, e plebea, será pelo segundo lapso açoutada, e condemnada para as galés, por tempo de sete até dez annos, e as mulheres terão a mesma pena de açoutes, e o degredo será para a Ilha do Principe, S. Thomé, ou Angóla; e se fôr pessoa nobre, e honesta, será condemnada a degredo, e terá as mais penas arbitrarias, que convier, segundo a graveza das blasphemias, e presumpção que dellas resultar, e poderá tambem ter pena pecuniaria.

Blasphemo relapso, que no primeiro lapso abjurou de vehemente.

X. Se a pessoa, que da primeira vez tiver abjurado de vehemente, fôr aliás suspeita, e as blasphemias, assim no primeiro, como no segundo lapso, forem atrozes, e por muitas vezes repetidas, e o réo não provar cousa, que o releve, os Inquisidores o examinarão, eom grande consideração, para que, confessando a culpa, e negando a tenção, se lhe dê a pena que por ella merecer.

Penas dos que dizem, que a fornicção simples, usura, ou simonia, não são peccado.

XI. A pessoa, que disser, e afirmar, que a fornicção simples não é peccado, se fôr rustica, e christã velha, será econdmnada a que, na fórmula costumada, vá ouvir sua sentença, no Auto publico, onde fará abjuração de leve suspeita na Fé, e se lhe imporão as penitencias espirituas, que parecer que convem ao bem de sua alma, e terá instrucção ordinaria nos misterios da Fé; e o mesmo se guardará com o que disser, que a usura, ou simonia, não é peccado; mas sendo pessoa de qualidade, fará abjuração, no lugar que parecer aos Inquisidores.

Blasphemos apresentados.

XII. Os blasphemos, que se vierem apresentar na Mesa do Santo Officio, e confessarem sua culpa, antes de estarem delatas, abjurarão na mesma Mesa, de leve, ou de vehemente, conforme a distincção dos §§ precedentes, e se guardará com elles o mesmo que fica disposto a respeito dos apresentados no crime de heresia, tendo-se consideração ao tempo, e logar, em que o delicto foi commettido, e se delle resultou escandalo a que se deva dar satisfação publica, conforme ao que no titulo 1.º deste livro fica dito, nos crimes de heresia, e apostasia.

Blasphemo, cuja causa pende em Juizo fóra do Santo Officio.

XIII. Pendendo a causa de algum blasphemo heretical diante do Juizo ordinario Ecclesiastico, ou Secular, os Inquisidores a mandarão avocar á Mesa do Santo Officio; por quanto, pela suspeita, que resulta contra o réo accusado, por blasphemias hereticas, de não sentir bem de nossa Santa Fé Catholica, fica pertencendo o conhecimento deste crime ao Santo Officio, onde sómente devem os taes blasphemos ser examinados e castigados por suas culpas; o que terá logor, ainda em caso, que os blasphemos hereticas fossem accusados, examinados, e sentenciados no Juizo Ecclesiastico, mas primeiro se dará conta ao Conselho Geral.

Blasphemos castigados no Juizo Secular.

XIV. E quando os taes blasphemos hereticas forem castigados pela Justiça Secular, serão outra vez examinados na Mesa do Santo Officio, e nella se conhecerá de suas culpas, por razão da suspeita de heresia, que resulta das blasphemias, para se saber a tenção, com que foram ditas, e se foi tendo algum erro em materia de Fé, por quanto nestes termos fica o conhecimento desta culpa pertencendo ao Santo Officio privativamente; mas

estando os blasphemos sufficientemente punidos pela Justiça Secular, se lhes não dará de novo pena corporal, porem farão abjuração, e terão as penitencias espirituaes, que parecer que convem.

Penas dos blasphemos não hereticaes.

XV. Por quanto o Breve de Julio III, e Constituição de Xisto V, commettem ao Santo Officio o conhecimento de quaesquer blasphemias, posto que não sejam hereticaes, por razão de se evitar o escandalo que ha entre os fieis christãos de se proferirem blasphemias temerarias, e escandalosas, tanto em prejuizo dos bons costumes, e pureza da Santa Fé Catholica: Ordenamos, que, sendo alguma pessoa comprehendida em dizer blasphemias temerarias, e escandalosas, que virtualmente contenham erro, ou suspeita delle, contra a Fé, posto que não sejam formalmente hereticaes, procedam os Inquisidores contra ella, e sendo a pessoa vil, e a culpa publica, e escandalosa, lhe mandem lêr sua sentença na freguezia, e que o réo a ouça em corpo, com vella aceza na mão; e se fôr pessoa de qualidade, se lhe lêa na salla da Inquisição, na mesma fórma; e a uns e outros se imporão as penas, e penitencias espirituaes, que parecer que convem, segundo a qualidade da culpa, e escandalo, que della resultou. Porem se os taes blasphemos estiverem já punidos em outro Juizo, se não procederá contra elles no Santo Officio.

TITULO XIII.

DOS QUE DESACATAM, OU FAZEM IRREVERENCIA AO SANTISSIMO SACRAMENTO DO ALTAR, OU ÀS IMAGENS SAGRADAS, OU RECEBEM O SANTISSIMO SACRAMENTO, NÃO ESTANDO EM JEJUM.

Penas dos que fazem irreverencia ao Santissimo Sacramento do Altar, e imagens sagradas.

I. Por quanto a adoração de latria, que se deve ao Santissimo Sacramento, e ás imagens do Christo Nosso Senhor, e de sua Sagrada Cruz, e o culto, e veneração, com que devem ser veneradas as imagens da Virgem Senhora Nossa, e dos Santos, se não pode negar, sem commetter erro na Fé, fica sendo certo, que todos aquelles que lhes fizerem irreverencia, e desacatos, tem contra si a presumpção de sentirem mal della, e devem ser por isso castigados no Santo Officio. Por tanto, se alguma pessoa fôr tão ousada, que em desprezo do Santissimo Sacramento do Altar, quebrar, derrubar, tomar, ou fizer algum outro desacato á Hostia Consagrada, ou ao Calis Consagrado, ou a alguma imagem de Christo Nosso Senhor, e de sua Sagrada Cruz, ou da Virgem Maria Nossa Senhora, será examinada pela dita culpa, e posta a tormento, pela presumpção, que contra ella resulta, de sentir mal de nossa Santa Fé Catholica; e confessando que a commetteu, por viver aparta-

da da Fé, se procederá contra ella, como contra herege formal, na fórma do titulo 3.º deste livro; e alem das penas nelle impostas aos hereges, se o delicto fôr publico, e pedir publica satisfação, será condemnada a açoutes, e em degredo para galés, conforme as circumstancias da culpa; e se negar o delicto, ou posto que o confesse, negar a tenção, fará abjuração de leve, ou de vehemente, em logar publico; mas se o delicto fôr publico, não bastará negar a tenção, para deixar de ter a pena de galés, e açoutes; e uns e outros terão as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituaes commensuradas a suas culpas.

Como se procederá, sendo pessoa suspeita.

II. Porem se o réo fôr pessoa suspeita, e commetter o crime publicamente, e confessando o factio, negar a tenção, e concorrerem taes circumstancias, assim no crime, como na qualidade do réo, que pareça aos Inquisidores, que se lhe não deve dar pena arbitraría, senão a ordinaria de relaxação, será o caso examinado com grande consideração, e se procederá na decisão delle, conforme a direito.

Penas dos que fizerem irreverencia ás imagens dos Santos.

Toda a pessoa que, em desprezo das imagens sagradas, quebrar, derrubar, ou fizer qualquer outra irreverencia, e desacato, a alguma imagem de Santo, ou Santa, abjurará de leve em logar publico, salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, pedirem maior abjuração. E sendo o factio notavel, e de que haja escandalo no logar do delicto, será degredada para um dos logares de Africa, ou para Castro Marim, e se lhe imporão as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

Contra os que commungam, não estando em jejum.

IV. Provando-se contra alguma pessoa, que recebeu o Santissimo Sacramento da Eucharistia, não estando em jejum, se fôr pessoa suspeita, reportar-se ha sua culpa; e sendo comprehendida segunda vez, se procederá contra ella, como parecer, enviando os autos, com o assento que nelles se tomar, ao Conselho.

TITULO XIV.

DOS FEITICEIROS, SORTILEGIOS, ADEVINHADORES, E DOS QUE INVOCAM O DEMONIO E TEM PACTO COM ELLE, OU USAM DE ARTE DE ASTROLOGIA JUDICIARIA.

Feiticeiro, que se apartou da Fé, e pertinaz.

I. Ainda que, conforme a direito, dos cri-

mes de feitiçarias, sortilegios, adivinhações, e quaesquer outros desta mesma especie, podessem conhecer os Inquisidores sómente, quando em si continham heresia manifesta, com tudo pela Bula de Xisto V lhes está commettido o conhecimento de todos estes crimes, posto que não sejam hereticaes, assim porque ao menos não carecem de suspeita de heresia, como pela superstição que ha nelles, tão contraria á Religião Christã: por tanto, se alguma pessoa fizer feitiçarias, sortilegios, ou adivinhações, usando de cousas e superstições hereticaes, incorrerá nas penas de excommunhão, confiscação de bens, e em todas as mais que em direito estão postas no crime de heresia, e contra ella procederão, os Inquisidores, na mesma fórma que procedem contra os hereges, e apostatas de nossa Santa Fé; e havendo prova legitima para ser convencida, e haver a pena ordinaria, se não se reduzir confessando inteiramente suas culpas, será relaxada á Justiça Secular, na fórma que fica dito no titulo 2.º deste livro, e levará ao Auto da Fé, com o habito de relaxado, carocha na cabeça, com rotulo de feitiçeiro, na fórma costumada.

Feitiçeiro confitente, reconciliado.

II. Porém confessando o réo suas culpas, será recebido ao gremio e união da Santa Madre Igreja, e irá ao Auto publico da Fé, a ouvir sua sentença, com habito penitencial, e carocha, na mesma fórma, e no Auto fará abjuração em fórma de seus erros, e terá confiscação de bens, desde o tempo em que com os ditos crimes se apartou da Fé, e será degradado para as galés, e sendo mulher, para a Ilha do Principe, S. Thomé, ou Angola; e uns e outros terão pena de açoutes, e serão instruidos nas cousas da Fé necessarias para sua salvação, e terão as penitencias espirituas, que parecer aos Inquisidores, e não poderão entrar mais no logar, em que commetteram o delicto.

Feitiçeiros de qualidade, Clerigos, ou Religiosos.

III. Quando a pessoa condemnada por este crime for nobre, ou de qualidade, que pareça, que não deve ter pena de açoutes, nem de grado para galés, será degradada para Angola, S. Thomé, ou partes do Brazil; e se for Clerigo, ou Religioso, terá a pena de de grado dos §§ precedentes; e posto que haja de ir ao Auto ouvir sua sentença, não levará carocha, mas será suspenso para sempre do exercicio de suas Ordens, e privado de qualquer officio, beneficio, ou dignidade, que tiver; e sendo Religioso, será mais privado de voz activa, e passiva; e tendo-se respeito á qualidade da pessoa, se lhe poderá commutar o de grado em reclusão, por outro tanto tempo, em um dos Mosteiros mais apartados de sua Religião com alguns annos de carcere nelle.

Feitiçeiros com circumstancias aggravantes.

IV. E no arbitro, que os Inquisidores hão de fazer, das penas, com que devem ser castigadas as pessoas, que usarem dos ditos feitiços, sortilegios, e adivinhações, terão respeito a se haver seguido com elles alguma morte, ou outro damno notavel, e de grande prejuizo, para neste caso serem mais rigorosas as penas; por quanto, ainda que ao Santo Officio pertença castigar sómente os feitiços, e mais crimes semelhantes, e não as mortes, perdas, e danos que delles se seguiram, com tudo, como estes fiquem fazendo muito mais grave a culpa, é justo que, conforme as circumstancias della, se lhes acrescente a pena.

Feitiçeiro, que se não apartou da Fé, em que fórma hade abjurar.

V. Se constar que os actos de superstição, de que usaram os feitiçeiros adivinhadores, e sortilegios, são taes, que delles se colha heresia, pela grande presumpção, que resulta de andarem apartados de nossa Santa Fé Catholica, serão postos a tormento, e se nelle não confessarem a tenção, irão ao Auto publico da Fé a ouvir sua sentença, e nelle farão abjuração de vehemente, quando em suas feitiçarias, sortilegios, e adivinhações, usarem de Hostia Consagrada, ou parte della, ou do Sangue de Christo Nosso Senhor, ou de Pedra de Ara tomada de logar sagrado, ou de Corporaes, ou de parte alguma destas cousas, ou de qualquer outra sagrada, ou se expressamente invocarem os espiritos diabolicos, e lhes pedirem cousa, que Deus sómente pode fazer, ou invocarem o Demonio com preces, e lhe fizerem sacrificios, ou algum outro culto, de latria, ou dolia, ou baptizarem imagens, ou algum outro cadaver, ou rebaptizarem algumas crianças, sabendo que foram baptisadas, ou entre os Santos chamarem tambem aos Demonios por seus nomes, ou incensarem alguma cabeça de defuncto, ou a ungirem com oleo sagrado; por quanto destes actos, e dos que forem semelhantes, nasce vehemente suspeita de heresia. Porém se os réos em sua defesa diminuirem tanto na graveza das culpas, que, havendo-se juntamente respeito á qualidade da pessoa, e ao modo, e logar, em que as commetteram, com as mais circumstancias, que se offerecerem, pareça aos Inquisidores que devem abjurar de leve sómente, neste caso serão escusos de maior abjuração.

Quando abjurarão de leve.

VI. Quando dos actos de feitiçaria, sortilegio, e adivinhação, resultar sómente leve presumpção de serem suspeitos na Fé, serão tambem os réos postos a tormento; e não confessando outra cousa, no Auto publico ouvirão sua sentença,

e farão abjuração de leve; e assim estes, como os que abjurarem de vehemente, serão condemnados nas penas arbitrarias, e mais penitencias espirituales, que parecer aos Inquisidores, segundo o que fica dito nos §§ precedentes; e se os condemnados forem Religiosos, ou pessoas graves de tal qualidade, que pareça que não devem ir ao Auto publico da Fé, abjurarão na salla do Santo Officio, ou no logar, que em Mesa se assentar.

Feiticeiro relapso.

VII. Sendo comprehendida alguma pessoa em segundo lapso, de feitiçaria, sortilegios, e adivinhações, se no primeiro houver abjurado de leve, no segundo fará abjuração de vehemente, e será condemnada em açoutes, e degredo, e as mais penas, conforme ao que fica dito no § 2.º e 3.º E porem, se no primeiro lapso tiver abjurado em fórma, ou de vehemente, e no segundo fór convicta em culpa, de que pareça, que resulta presumpção violenta de viver appartada de nossa Santa Fé, neste caso se procederá contra ella na fórma de direito, com a consideração, que convem; mas não sendo no segundo lapso convicta, será condemnada conforme á presumpção, que resultar de suas culpas, com respeito ás penas, que havia de ter, se fora nellas convencida, mas não fará abjuração.

Feiticeiros apresentados.

VII. Os que se vierem appresentar voluntariamente na Mesa do Santo Officio, ou seja no tempo da graça, ou fóra d'elle, e confessarem culpas de feitiçarias, e sortilegios, serão despachados conforme ao que fica disposto no titulo 1.º deste livro, em quanto o que nelle se diz se poder applicar a este crime.

Penas dos astrologos judicarios.

IX. Por quanto o Breve de Xisto V e Constituição de Urbano VIII commettem ao Santo Officio da Inquisição, que proceda contra os astrologos judicarios, que usam desta arte, pronosticando absolutamente casos particulares de futuro em tempo certo, e acto determinado, ordenamos, que, sendo alguma pessoa comprehendida na dita culpa, seja examinada por ella no Santo Officio, e pela primeira vez admoestada com termo, que assignará, para que não commetta outra semelhante, salvo se a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa, pedirem maior condemnação; e sendo comprehendida segunda vez na mesma culpa, se lhe darão as penas, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito ás que lhe estão impostas pelo dito Breve, e Constituição.

TITULO XV.

DOS BIGAMOS.

Penas dos Bigamos.

I. Do crime de bigamia se conhece no Santo Officio, conforme á declaração, que ha do Summo Pontifice, pela presumpção que resulta contra os bigamos, de não sentirem bem do Sacramento do Matrimonio, com que ficam suspeitos na Fé. Todo o homem, ou mulher, de qualquer qualidade, ou condição que seja, que, tendo contrahido primeiro matrimonio por palavras de presente, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, ou sem ter provavel certeza de sua morte, como de direito se requer para contrahir segundo matrimonio, será no Santo Officio perguntada pela tenção, e animo com que commetteu este crime, e condemnada, que em Auto publico faça abjuração de leve suspeita na Fé, salvo quando a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa, pedirem maior abjuração; e alem disso, sendo pessoa plebea, será açoutada pelas ruas publicas, e degradada para as galés, por tempo de cinco até sete annos; e sendo mulher vil, terá a mesma pena de açoutes, e será degradada pelo mesmo tempo para o Reino de Angola, ou partes do Brazil, segundo parecer aos Inquisidores, com respeito á qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa; e sobre tudo terão sua instrucção ordinaria, e as penitencias espirituales, que parecer que convem.

Bigamo de qualidade.

II. E sendo pessoa nobre, que, conforme á Ordenação do Reino, seja escusa de pena vil, irá degradada de cinco até oito annos para Africa, ou partes do Brazil.

Bigamia similitudinaria.

III. Se alguma pessoa solteira se casar por palavras de presente com outra, que saiba de certo ser casada, e ter sua mulher, ou marido vivo, provando-se a sciencia, na fórma que de direito se requer, para se haver de castigar esta culpa por bigamia, abjurarà de leve em logar publico, e será condemnada em açoutes, e em degredo para galés, por tempo de tres até cinco annos.

Bigamo relapso.

IV. Sendo alguma pessoa castigada pelo Santo Officio, por culpa de bigamia, se tornar a cahir na mesma culpa, e no primeiro lapso tiver abjurado de leve, no segundo fará abjuração de vehemente em Auto publico, e será condemnada, não sendo nobre, em pena de açoutes, e degredo

para galés, por tempo de oito até dez annos; e sendo mulher, terá a mesma pena de açoutes, e degredo para Angola, ou Brazil; e aos relapsos neste crime se imporão penitencias espirituaes mais rigorosas, que as que lhe foram dadas no primeiro lapso; e sendo caso que no primeiro relapso tenha abjurado de vehemente, no segundo não fará abjuração, mas terá as mais penas de açoutes, e degredo: e sendo pessoa nobre, em logar dos açoutes, se lhe accrescentará o degredo, na fórma do § 2.º deste titulo.

Penas dos que jurarem falso para se commetter bigamia.

V. As testemunhas que jurarem falso, ou usarem de alguma falsidade, para effeito de se commetter o crime de bigamia, jurando ser morto o primeiro marido, ou mulher, e sabendo que é para effeito de casar segunda vez, se o tal crime se commetter, de maneira que o Santo Officio conheça delle, deve tambem conhecer da culpa que as testemunhas commetteram, dando causa com seu juramento a se effectuar o segundo matrimonio; e pela suspeita que contra ellas resulta de sentirem mal deste Sacramento, serão castigadas no Santo Officio, como tambem os que aconselharem o segundo matrimonio, tendo certeza de serem vivos o primeiro marido, ou mulher. Por tanto os que desta culpa forem convencidos, não mostrando cousa que della os escuse, farão abjuração de leve suspeitos na Fé, e serão degradados por tempo de tres até cinco annos para Castro-Marim, ou para algum dos logares de Africa, e terão penitencias espirituaes.

Penas dos Clerigos que se casam, tendo Ordens Sacras.

VI. O Clerigo que, tendo Ordens Sacras, se casar por palavras de presente, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, fará abjuração de leve suspeito na Fé, e no logar publico que parecer aos Inquisidores, não pedindo as circumstancias da culpa e a qualidade da pessoa maior grau de abjuração; e alem da excommunhão maior em que incorreu, será privado do officio e beneficio que tiver, e suspenso do exercicio das Ordens para sempre, e ficará inhabil para ser promovido ás que lhe faltarem, e será degradado para as galés pelo tempo que parecer, tendo-se respeito a sua qualidade e graveza de sua culpa.

Religioso que se casa.

VII. E sendo Religioso professo em alguma Religião, posto que expulso della, como não tenha annullado juridicamente a profissão, fará a mesma abjuração, e será degradado para as galés, ou para um dos logares da Conquista do Reino.

Homem Secular, que se casar com Religiosa.

VIII. Qualquer homem que se casar, por palavras de presente, com alguma Religiosa professa, fará abjuração de leve suspeito na Fé, e terá as penas de degredo declaradas no § 5.º deste titulo.

Bigamos apresentados,

IX. Vindo alguma pessoa que haja commettido crime de bigamia, apresentar-se voluntariamente, e confessar suas culpas na Mesa do Santo Officio, será despachada na fórma que fica disposto no titulo 1.º, a respeito dos apresentados pelo crime de heresia, com esta differença, que, ainda que esteja delata ao tempo que se apresentar, e com prova bastante para ser pronunciada á prisão, com tudo se livrará solta, mas fará abjuração de leve em logar publico, conforme a qualidade da pessoa, e escandalo que houver de sua culpa, e será condemnada em degredo para o Brazil, ou para um dos logares de Africa, por tempo de quatro até seis annos, e sendo mulher, para Castro Marim.

TITULO XVI.

DOS QUE, SENDO CASADOS POR PALAVRAS DE PRESENTE, SE ORDENAM DE ORDENS SACRAS, E DOS CATHOLICOS QUE CASAM COM HEREJE, OU INFIEL.

Penas dos que, sendo casados, tomam Ordens Sacras.

I. O que, sendo casado por palavras de presente, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, deixar sua mulher, e sem consentimento seu, e os mais requisitos de direito, se ordenar de Ordens Sacras, será castigado no Santo Officio, como pessoa suspeita na Fé, pela presumpção que contra elle resulta de sentir mal do Sacramento da Ordem, ao qual anda annexo voto de castidade, e como tal abjurará de leve no logar publico que parecer, segundo a qualidade da pessoa e circumstancias da culpa que commetteu, e ficará inhabil para em nenhum tempo ser promovido ás mais Ordens; e tendo algum Beneficio Ecclesiastico, será privado delle, e se lhe imporão as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

Penas do que se casa com hereje, ou infiel.

II. Da mesma maneira se haverá por suspeita na Fé a pessoa, que, sendo catholica, se casar com hereje, ou infiel, sabendo que o é, com a certeza que de direito se requer; pelo que, se não houver causa que a releve, fará abjuração de leve no logar que parecer, tendo-se respeito á sua qualidade e circumstancias do crime; e alem

disto se lhe imporão penitencias espirituas, segundo parecer que convem.

Apresentados.

E os que voluntariamente se vierem apresentar, e confessarem algum dos ditos crimes, serão despachados, na fórma que fica disposto no titulo 1.º deste livro, e no § ultimo do titulo 15.

TITULO XVII.

DOS QUE DIZEM MISSA, OU OUVEM DE CONFISSÃO, NÃO SENDO SACERDOTES.

Razão porque se conhece deste crime no Santo Officio.

I. O crime dos que dizem Missa, não sendo Sacerdotes, pertence á idolatria, como declara o Papa Clemente VIII no Breve que sobre elle passou; por quanto estes fazem adorar aos fieis christãos o pão da Hostia, e o vinho do Calix, como se foram o verdadeiro Corpo e Sangue de Christo Nosso Senhor, consagrado, debaixo de suas especies; e os que confessam, sem serem Sacerdotes, ficam usando mal do Sacramento da Penitencia, com notavel detrimento do proximo, que cuida ficar absoluto sacramentalmente de seus peccados. A uns e outros declaram os Summos Pontifices, Paulo IV, Gregorio XIII, Xisto V, e Clemente VIII, por suspeitos na Fé, e os submettem ao Juizo do Santo Officio, para nelle serem castigados.

Penas dos que dizem Missa, não sendo Presbyteros.

II. Pelo que, o Clerigo Secular que, tendo sómente Ordens de Epistola, ou Evangelho, disser Missa, ou confessar, sendo comprehendido e preso por qualquer destes crimes, abjurará de leve suspeito na Fé, em Auto publico, não pedindo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa maior grau de abjuração, e será suspenso para sempre das Ordens que tiver, e ficará inhabilitado para ser promovido ás que lhe faltarem e o degradarão para as galés, por tempo de cinco até dez annos, e terá sua instrucção ordinaria e penitencias espirituas.

Religioso que diz Missa, não sendo Presbytero.

III. E sendo pessoa regular, fará abjuração na mesma fórma; e além das ditas penas será privado para sempre de voz activa e passiva. Porém sendo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, taes, que pareça conveniente diminuir-lhe a pena, fará abjuração na sala do Santo Officio, e será degradado por tempo de sete até dez annos para Angola, ou para qualquer outro logar das Conquistas do Reino onde houver Convento de sua Religião, e no carcere delle terá

um ou dous annos de reclusão, com jejens de pão e agna, e outras penitencias espirituas; e não havendo Mosteiro de sua Religião em nenhm dos logares das Conquistas, terá reclusão no Convento mais apartado de sua Provincia, por tempo de dez annos; e os primeiros dous ou tres estará no carcere delle, onde fará as ditas penitencias, e as mais que parecer aos Inquisidores.

Pessoa que diz Missa sem ter ordens.

IV. Os que commetterem qualquer dos crimes sobreditos, não tendo nenhuma Ordens Sacras, se forem pessoas vis, e plebeas abjurarão de leve em Auto publico, e ficarão inhabéis para nunca serem promovidos a Ordens, e serão condemnados em degredo para as Galés, por tempo de seis até dez annos, e açoutados publicamente, e lhes darão as mais penas, e penitencias, que parecer; e se forem pessoas nobres, que por sua qualidade pareça que não devem de ir a Auto publico, nem ter pena de açoutes, e galés, abjurarão na sala do Santo Officio, ou no logar que parecer conveniente; e serão degradados para um dos logares das Conquistas, por tempo de oito até dez annos.

Relapsos no crime.

V. Quando alguma pessoa secular, ecclesiastica, ou regular, de qualquer qualidade que seja, depois de condemnada, e castigada no Santo Officio por algum dos crimes sobreditos, tornar a cahir nelle, tendo no primeiro lapso abjurado de leve, ou seja em Auto publico, ou na sala do Santo Officio, no segundo lapso abjurará de vehemente em Auto publico, e será degradada para as galés por tempo de dez annos, e fará as mais penitencias do § 2.º E quando no primeiro lapso tiver abjurado de vehemente, no segundo se procederá conforme a direito, tendo-se respeito ao que dispoem os Breves Apostolicos passados sobre estes crimes.

Apresentados.

VI. Vindo-se apresentar alguma pessoa voluntariamente, e confessar sua culpa em qualquer dos crimes sobreditos, ou seja no tempo do edito da graça, ou fóra delle, ou antes, ou depois de estar delata, se guardará em tudo o que fica disposto acerca dos apresentados no crime de hereisia, em quanto a estes se poder accommodar.

TITULO XVIII.

DOS CONFESSORES, SOLICITANTES NO SACRAMENTO DA CONFISSÃO.

Penas do solicitante convencido.

I. Por Breves dos Summos Pontifices Pio IV e Gregorio XV, pertence ao Santo Officio pri-

vativamente conhecer do crime dos que solicitam na confissão, e castigar os culpados nelle. Portanto se algum confessor no acto da confissão sacramental, antes, ou immediatamente depois delle, ou com occasião e pretexto de ouyir de confissão no confessorio, ou no logar deputado para a ouyir, ou em outro escolhido para esse effeito, fingindo que houve de confissão, commetter, solicitar, ou de qualquer maneira provocar a actos illicitos, e deshonestos, com palavras, ou com tocamientos deshonestos, para si, ou para outrem, as pessoas que a elle se forem confessar, assim mulheres, como homens, se houver prova bastante para se julgar a culpa por provada, posto que conste de testemunhas singulares, se fôr Clerigo Secular, fará abjuração de leve suspeito na Fé (salvo havendo causa que o obrigue a maior abjuração) e será privado para sempre do poder de confessar, e suspenso do exercicio de suas Ordens, por tempo de oito até dez annos; e pelo mesmo tempo será degredado para fóra do Bispdo, e para sempre do logar do delicto, aonde não poderá mais entrar, pelo escandalo que nelle deu com suas culpas.

Solicitante devasso.

II. E se o confessor fôr convencido de haver continuado no dito crime com devassidão, alem das sobreditas penas, será degredado para um dos logares das Conquistas do Reino; e esta mesma pena haverá, se com a pessoa solicitada tiver commettido, e consummado, algum acto de fornicção, de molicies, ou do peccado nefando.

Religioso solicitante.

III. E sendo o confessor Religioso, fará a mesma abjuração, e será privado para sempre do poder de confessar, e de voz activa, e passiva, e suspenso do exercicio de suas Ordens, por tempo de tres até cinco annos, e irá degredado para um dos Mosteiros mais apartados de sua Religião por oito até dez annos, com reclusão de um, ou dous, no carcere delle; e não poderá já mais tornar ao logar do delicto, e se lhe darão jejuns de pão e agua, e as mais penitencias espirituas, que conforme suas culpas merecer; e se fôr devasso, se lhes aggravarão as ditas penas, na fórma que parecer aos Inquisidores.

Logar onde hão de abjurar.

IV. A abjuração, que os confessores solicitantes fizerem, ou sejam seculares ou regulares, será sempre na sala do Santo Officio ante os Inquisidores, Deputados, Promotor, Notarios e Officiaes, e alguns Familiares da Inquisição; e serão tambem chamadas algumas pessoas ecclesiasticas, seculares e regulares; e quando os réos solicitantes forem Religiosos, depois de ouvirem sua sen-

tença na sala do Santo Officio, lh'a irá ler um Notario no capitulo de seus Conventos, em presença dos Prelados, e dos Religiosos conventuaes nelles.

Solicitantes, a que se poderá moderar a pena.

V. Quando os confessores solicitantes não forem devassos, nem houverem commettido algum acto consummado, nem outrosim estiverem muito infamados deste crime, se lhe poderão moderar as sobreditas penas, na fórma que parecer aos Inquisidores, havendo respeito á qualidade das pessoas, numero dos actos, e circumstancias com que foram commettidos.

Solicitante que não fôr convencido.

VI. Se algum dos confessores fôr preso, e accusado no Santo Officio por este crime, negar as culpas, de que está delato, e se achar que a prova dellas não é bastante para se julgar o delicto por provado, conforme ao estylo, e pratica da Inquisição, não fará abjuração alguma, mas poderá ser privado de confessar, e degredado do logar do delicto, e (parecendo que convem) suspenso do exercicio das Ordens, pelo tempo que na mesa se assentar, com outras penitencias espirituas, segundo fôr a prova, e a qualidade de suas culpas.

Solicitante relapso.

VII. Sendo algum confessor comprehendido em segundo lapso, no crime de solicitante, havendo a primeira vez abjurado de leve suspeito na Fé, abjurará no segunda de vehemente, e será suspenso do exercicio das Ordens para sempre, e privado de qualquer officio, dignidade, e beneficio que tiver, e inhabilitado perpetuamente para alcançar outros, e degredado para as galés por tempo de oito até dez annos; e se fôr Religioso, alem das penas sobreditas, será privado para sempre de voz activa, e passiva. E quando no primeiro lapso tiverem abjurado de vehemente, não farão abjuração alguma no segundo, mas terão todas as ditas penas, e as mais arbitrarías, que parecer aos Inquisidores.

Solicitantes apresentados no tempo da graça.

VIII. Os que se vierem apresentar voluntariamente, e confessarem o crime de solicitar na confissão, se vierem no tempo do edito da graça, antes de estarem delatados no Santo Officio, ao menos por duas testemunhas, abjurarão na mesa ante os Inquisidores, Notarios, e duas testemunhas, e se lhes mandará se abstenham, quanto fôr possível, de confessar, encarregando-lhes isto com preceito no fóro da consciencia, e terão sómente penitencias espirituas. E sendo os taes apresentados Parochos, e devassos no crime, se lhes mandará,

que logo ponham Cura, e que dentro no tempo que se lhes assignar, renunciem o beneficio; e não o podendo renunciar por algum impedimento legitimo de direito; se lhes mandará, que nunca confessem pessoas, em que possa haver perigo de tornar a cahir na mesma culpa.

Apresentados fóra do tempo da graça.

IX. E vindo-se apresentar fóra do tempo do edito da graça, sem estar delatos no crime por duas testemunhas, como fica dito, abjurarão na fôrma do § precedente, e serão suspensos de confessar, pelo tempo que parecer aos Inquisidores, tendo respeito á qualidade, e circumstancias de suas culpas.

Solicitantes apresentados depois de estarem delatos.

X. Quando os solicitantes, ao tempo que se apresentarem, estiverem delatos por mais de uma testemunha, ou se apresentem dentro do tempo da graça, ou fóra d'elle, sempre abjurarão na sala do Santo Officio, perante os Inquisidores, Deputados, Promotor, e Notarios, e outras pessoas ecclesiasticas; e serão privados de confessar, suspensos do exercicio das Ordens, e degradados do logar do delicto, pelo tempo que parecer, segundo a qualidade das pessoas; e circumstancias das culpas, que tiverem commettido.

Penas dos que ensinarem aos penitentes, que não denunciem dos solicitantes.

XI. Os confessores que disserem, e ensinarem aos penitentes solicitados, que não tem obrigação de denunciar ao Santo Officio os confessores que souberem que solicitam no Sacramento da Confissão, na fôrma que fica dito no § 1.º deste titulo, serão castigados, conforme aos Breves Apostolicos referidos, com as penas, e penitencias espirituaes arbitrarías, que se assentar que convém, segundo a qualidade e circumstancias de suas culpas.

TITULO XIX.

DOS QUE LÊEM, E RETEM LIVROS DE HEREGES, OU DE ALGUMA IMPIA SEITA.

Penas dos que lêem, e retém livros hereticos.

I. Toda a pessoa, de qualquer estado, qualidade e condicção que seja, que contra a prohibição da Bulla da Cêa do Senhor, e dos Editaes da Fé, que o Santo Officio manda publicar, de proposito lèr, e retiver livros hereticos, na fôrma que está declarado no Cathalogo Romano, e no deste Reino, além de incorrer nas censuras postas pela Bulla da Cêa do Senhor, e Breves Apostolicos, e pelos sobreditos Editaes, será havida por suspei-

ta na Fé, e condemnada a fazer abjuração de leve; salvo se da qualidade dos livros e da pessoa, e mais circumstaucias do delicto, houvesse tão vehementemente suspeita de heresia, que pareça aos Inquisidores, que deve haver maior abjuração; e terá as mais penas que elles arbitrarem, e tudo isto haverá logar, ou os livros sejam impressos, ou escriptos de mão.

Penas dos que compõe livros hereticos.

II. E se os livros hereticos forem de proposito compostos pela mesma pessoa, em cujo poder forem achados, e fôr como author delles, não dando causa e defesa legitima que escuse, se procederá contra elle, na forma de direito, como contra herege conforme ao que fica declarado no titulo 2.º deste livro, pela grande presumpção, que contra elle resulta. E da mesma maneira será reputado por author do livro aquelle que retiver livro de mão heretico, sem nome de author, e não dêr nem mostrar donde lhe veio.

Pena dos que trazem, ou mandam trazer livros hereticos para terra de Catholicos.

III. A pessoa que trazer, ou mandar trazer a terra de Catholicos livros hereticos, ou de arte magica, sortilegios e feitiçarias, além de incorrer nas penas de excommunhão, como fautor de hereges, na fôrma do Breve de Clemente VIII, perderá os taes livros, e será condemnada em pena pecuniaria, e outras arbitrarías, que parecer aos Inquisidores, conforme á qualidade da pessoa, e graveza da culpa; e as mesmas penas terão os que trouxerem ou mandarem trazer livros de astrologia judiciaria, na fôrma das Constituições de Xisto V, e Urbano VIII.

Penas contra os judeus, hereges, ou infieis, que divulgam livros de seus erros.

IV. Qualquer herege, judeu, ou infiel, que vivendo em terra de Catholicos, divulgar nella alguns tratados de seus heresiarchas, ou o Talmud dos judeus, ou o Alcorão dos mouros, ou outros semelhantes, sera condemnado em perdimento de todos os livros, e nas mais penas arbitrarías commensuradas a sua culpa.

Penas dos impresores que imprimem sem licença.

V. Os Impressores, que sem aprovação e licença do Santo Officio, imprimem algum livro, ou qualquer outra escriptura, além de incorrerem em pena de excommunhão maior, serão privados por um anno do exercicio de seu officio, e condemnados em pena pecuniaria, conforme as circumstancias da culpa, e perderão os livros e es-

cripturas que assim imprimirem, os quaes serão queimados, para que se não possa usar delles.

TITULO XX.

DOS QUE DÃO CULTO, COMO A SANTOS, AOS QUE NÃO FOREM CANONIZADOS, OU BEATIFICADOS, E DOS LIVROS QUE TRATAREM DE SEUS MILAGRES, OU REVELAÇÕES, E DOS QUE OS FINGIREM.

Penas dos que veneram imagens que não são de Santos.

I. Conforme aos Breves Apostólicos dos Santos Padres Paulo V, e Urbano VIII, Nosso Senhor, a nenhuma imagem de defuncto se pôde dar o culto e veneração devida aos Santos, sem primeiro ser canonizado, beatificado, ou aprovado por uso commum da Igreja; e contra os que fazem o contrario, se deve proceder no Santo Officio. Pelo que, se alguma pessoa venerar a imagem de algum defuncto, ainda que morresse com opinião de Santo, tendo-a em oratorio particular, Capella, Igreja, ou outro logar publico, com laureola na cabeça, com raios, ou resplendor, sem ser canonizado, beatificado, ou aprovado pelo commum, uso da Igreja, será condemnada, pela primeira vez, em perdimento das taes imagens, e das cousas com que as venerar; e continuando na mesma culpa, terá, além da dita pena, as mais arbitrarías, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito ás que lhe dão os ditos Breves; e sendo pessoa ecclesiastica, será castigada com maior rigor.

Penas dos que dão culto ás sepulturas, que não são de Santos.

II. As mesmas penas haverá o que pozer, ou mandar pôr nas sepulturas dos defunctos alguma taboa, ou panno com pintura, escriptura, ou rotulo de alguns milagres seus, ou imagem de qualquer cousa pintada, e esculpida, fixa, ou pendurada, e lhe pozer, ou mandar pôr alampada, ou outro qualquer lume, ou lhe der outro algum culto, ou veneração, sem licença do Ordinario, que de direito se requer.

Penas dos que escrevem livros de milagres, sem approvação, e licenças necessarias.

III. Na mesma fórma se procederá contra aquelles, que escreverem, ou compozerem algum livro de milagres, revelações, e outros quaesquer beneficios alcançados de Deos Nosso Senhor por intercessão dos taes defunctos, sem terem approvação do Ordinario, e mais licenças necessarias: e o official, que imprimir os taes livros, e o pintor, e imaginario, que pintar, e esculpir as taes imagens, perderão tudo o que fizerem, e serão mais condemnados na pena pecuniaria, que parecer aos Inquisidores.

Penas dos que fingem milagres, e ter revelações do Céu.

IV. E por quanto algumas pessoas, com fingimentos de virtude, procuram mostrar, que tem revelações do Céu, e fazem milagres, e com isso causam grande escandalo no povo christão, e costumam por esta via introduzir doutrinas falsas, e grandes abusos, em prejuizo de nossa Santa Fé, ordenamos, que no Santo Officio sejam castigados os que commetterem este crime; e sendo pessoas de ordinaria condição, sejam condemnadas em pena de açoutes, e degredo de Galés; e se forem pessoas Religiosas, ou nobres, será a pena arbitraria, tendo-se respeito ao escandalo, e prejuizo, que causaram com suas culpas.

TITULO XXI.

DOS QUE IMPEDEM E PERTURBAM O MINISTERIO DO SANTO OFFICIO.

Penas dos impedientes nas causas da Fé.

I. Qualquer pessoa que, nas causas, e negocios pertencentes á Fé, impedir, ou perturbar o ministerio da Inquisição, por algum dos modos contheados neste titulo, ou outros semelhantes, além de incorrer em excommunhão, ipso facto, e haver de abjurar, conforme á suspeita que contra ella resulta, e ser havida em direito por fautor de hereges, será condemnada em pena de açoutes, e degredo para Galés, e nas mais arbitrarías que parecer aos Inquisidores, os quaes nellas terão respeito ao que dispõe os Breves Apostolicos do Papa Julio III, Pio V, e Urbano VIII, contra os taes delinquentes, e ao estylo recebido no Santo Officio.

Pessoas, que injuriam os Ministros do Santo Officio, em desprezo de seus officios.

II. O que perturbar, e impedir o ministerio do Santo Officio, injuriando, ou offendendo seus Ministros, e Officiaes, em desprezo da Inquisição, abjurar de leve suspeito na Fé, no logar, que parecer aos Inquisidores, salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa pedirem maior grão de abjuração, e será degradado a arbitrio dos Inquisidores para as Galés, e açoutado publicamente, se na qualidade de sua pessoa poder caber esta pena.

Impedientes que ameaçam as testemunhas, tomam os papeis, ou livram os presos.

III. A pessoa, que impedir, e perturbar o ministerio, nos negocios, e causas da Fé, offendendo, ameaçando, intimidando, ou procurando offender, ameaçar, ou intimidar as testemunhas, ou denunciantes, que quizerem vir, ou tiverem vindo

testemunhar, ou denunciar á mesa da Inquisição, ou tomar da mesa, ou de qualquer outro lugar, alguns processos, ou papeis pertencentes ao Santo Officio, e os queimar, ou sumir, ou quebrar os carcereiros, para que algum preso possa fugir delles, ou o livrar da prisão, ou de qualquer outro lugar, ou encobrir, para que não seja preso, abjurará na mesma fórma, e será condemnada nas mesmas penas: o que tudo haverá logar, posto que nos casos sobreditos se não siga o effeito, salvo se houver taes circumstancias, que pareça aos Inquisidores, que se devem moderar as ditas penas, as quaes também se moderarão, se o réo mostrar por prova legitima, como de direito se requer, que o crime não foi commettido em ordem, e desprezo do ministerio do Santo Officio, senão por algum outro respeito particular.

Ministros, que impedem os da Inquisição fazer seu officio.

IV. Os que por razão de sua jurisdicção, ou officio, prohibirem aos Ministros e Officiaes da Inquisição, levar e trazer armas (com tanto que não sejam das prohibidas) quando forem fazer alguma diligencia pertencente a ella, ou lhe pozerem algum impedimento para a diligencia se não fazer, sendo pessoas, que tenham jurisdicção, procederão os Inquisidores contra ellas com censuras, e não obedecendo ás censuras, com as mais penas que lhes parecer; e se forem Officiaes de justiça, se procederá contra elles com as penas, que se intendem que convem, assim para que desistam do impedimento, e prohibição, como para serem castigados pela culpa que nisso tiverem commettido.

Impedientes por decreto, ou estatuto, contra a jurisdicção do Santo Officio.

V. Fazendo alguma pessoa, de qualquer estado, e preeminencia que seja, estatuto, decreto, ou constituição, que impida a jurisdicção do Santo Officio, os Inquisidores a obrigarão com censuras, a que os revogue; e não o querendo fazer, se procederá contra ella, como contra impediente do ministerio do Santo Officio, e será condemnada nas penas impostas neste caso pelos Breves Apostolicos. E assim mesmo se procederá contra os que quizerem, ou pretenderem por alguma via usurpar o poder, e jurisdicção, que por direito Canonico, e Breves Apostolicos está concedida ao Tribunal do Santo Officio.

Ministros da Justiça, que não dão á execução as sentenças do Santo Officio, ou não remetem os presos.

VI. E bem assim se procederá contra os Ministros de Justiça, que não quizerem dar á execução as sentenças dos condemnados pelo Santo

Officio, segundo a fórma do Breve de Leão X, e contra aquelles que não quizerem remetter os presos, que os Inquisidores lhe pedirem, para serem examinados, por culpas que tiverem commettido contra nossa Santa Fé.

Como serão castigados os que revelam o segredo do Santo Officio.

VII. Toda a pessoa, que se achar que por malicia, ou culpa sua, descobriu o segredo do Santo Officio, revelando-o a pessoas, que podem impedir seu ministerio, e o curso dos negocios da Fé, será castigada no mesmo Santo Officio, como impediente de seu ministerio, com as penas arbitrarías, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito á qualidade do delinquente, e circumstancias da culpa.

Penas dos que injuriarem os Officiaes do Santo Officio.

VIII. Os que offenderem, injuriarem, ou maltratarem, os Ministros, e Officiaes do Santo Officio, ainda que não seja por causa, ou razão, de seu ministerio, serão também castigados, como perturbadores delle, mas com differentes penas, e serão as que parecer que convem, para satisfação da justiça, e exemplo necessario aos delinquentes. E contra os que ferirem, ou matarem algum Ministro do Santo Officio, se procederá na fórma de direito, e Breves Apostolicos.

Penas dos Ministros, e Officiaes do Santo Officio, que revelam o segredo.

IX. Se houver algum Ministro, ou Official do Santo Officio, tão esquecido de sua obrigação, que por malicia, rogos, ou peitas, revele o segredo do Santo Officio, ou faça qualquer outra coisa em prejuizo de seu ministerio, impedindo-o, e perturbando-o por este modo, se a culpa que houver commettido fôr em materia grave, sendo Ministro Ecclesiastico, será privado do cargo, que tiver, e excluido do serviço do Santo Officio, e terá as mais penas arbitrarías, que couberem na qualidade de sua pessoa, para as quaes se terá respeito ás circumstancias da culpa; e sendo Official, alem de perder o officio, que tiver na Inquisição, e ser excluido na mesma fórma, será condemnado em pena de açoites, e degradado para as Galés, pelo tempo que parecer; e se a culpa, que uns e outros commetterem, fôr em materia leve, se fará o que fica ordenado no livro 1.º titulo 3.º § 47.

Penas dos que corrompem os Ministros do Santo Officio.

X. E por quanto os que corrompem, ou

intentam corromper os Ministros, e Officiaes do Santo Officio, com rogos, dadas, ou peitas, são tambem impeditores, e perturbadores do ministerio da Inquisição; ordenamos, que, commettendo algumas pessoas este crime, se o que por esta via procurarem alcançar dos Ministros, e Officiaes do Santo Officio, fôr em materia grave, sejam condemnados em degredo para um das logares das Conquistas deste Reino, por tempo de dous até cinco annos; e sendo em materia leve, ficará a pena no arbitrio dos Inquisidores, que lhe impoirão a que parecer que convem, conforme a qualidade dos culpados, e circumstancias de suas culpas.

TITULO XXII.

DOS QUE SE FINGEM MINISTROS, E OFFICIAES DA INQUISIÇÃO.

Penas dos que se fingem Ministros, e Officiaes do Santo Officio.

I. Convem tanto conservar a authoridade do ministerio do Santo Officio, e proceder-se puramente, e com toda a verdade, nas materias, que lhe tocam, que, se algumas pessoas forem tão ousadas, que fingidamente se façam Ministros, e Officiaes do Santo Officio, para com isso enganarem a outras, e lhes tirarem dinheiro, ou outra qualquer cousa, ou fingirem que tem ordem do Santo Officio para fazer alguma diligencia, ou que sabem algum segredo do Santo Officio, para este effeito, sendo comprehendidos nestas, ou semelhantes culpas, serão condemnados a que vão ao Auto da Fé a ouvir sua sentença, e não farão abjuração, salvo se do crime resultar tambem culpa contra a Fé; e sendo pessoa vil, terá pena de açoutes, e degredo; as quaes penas se poderão moderar, conforme a qualidade dos réos, e circumstancias, que diminuirem a culpa; e se forem pessoas de qualidade, terão degredo, e as mais penas arbitrarías, que parecer aos Inquisidores; e uns e outros restituirão ás partes tudo o que lhe tiverem levado.

Official de Justiça, que prender alguma pessoa, e a soltar sem ordem da Inquisição.

II. O Ministro, e Official de Justiça, que prender alguma pessoa suspeita na Fé, que andar ausente, ou tratar de se ausentar com temor do Santo Officio, sem ordem sua para a tal prisão, e tendo-a presa a tornar soltar, por lhe dar alguma cousa, alem das penas do § precedente, será condemnado em dobro no dinheiro, ou peça, que tiver levado ao preso.

Penas dos que oppellidarem da parte do Santo Officio.

III. Se algum Ministro ou Official da Jus-

tiça, ou qualquer outra pessoa, querendo prender, ou fazer alguma diligencia para outro effeito, appellidar da parte do Santo Officio, sem ter ordem para isso, será condemnada em pena pecuniaria, e nas mais arbitrarías, que parecer aos Inquisidores; e ouvirá sua sentença no logar, que se intender que convem, tendo-se respeito á pessoa, e circumstancias da culpa, para que, sendo publica e escandalosa, se haja de dar a ella assisficação.

Penas dos que fingirem ter que denunciar no Santo Officio.

IV. E aquelles que fingirem ter culpas, que denunciar no Santo Officio de algumas pessoas de nação, e com este fingimento lhes pedirem dinheiro, serão tambem castigados pelo Santo Officio, e condemnados em pena pecuniaria, e nas arbitrarías que parecer, conforme á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

TITULO XXIII.

DOS QUE FOGEM DOS CARCERES E DOS QUE NÃO CUMPREM AS PENITENCIAS, QUE LHE FORAM IMPOSTAS.

Presos que fogem dos carceres do Santo Officio, que penas haverão.

I. O preso, que ou por si, ou com força e ajuda de pessoas de fóra, fugir dos carceres do Santo Officio, quebrando grades, ou rompendo paredes, ou sem haver nada disso, será punido gravemente, a arbitrio dos Inquisidores, que terão respeito nas penas á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, que na fugida tiver.

E sendo pessoa vil, e plebea, será açoutada publicamente, e porem nas penas se usará de moderação com aquelle que fugir por industria sua, ou descuido do Alcaide, e Guardas do carcere; e o que der ajuda e favor á tal fugida, será castigado como fautor de hereges, ou impeditore do ministerio, segundo a qualidade da culpa do preso, na fórma que fica dito nos titulos 9.º e 21 deste livro.

Reconciliado, que fugir do carcere que lhe está assignado.

II. E o que fugir do logar que lhe foi assignado por carcere para cumprir as penitencias impostas em sua reconciliação, pela primeira vez será preso, e pedindo misericordia, será condemnado, a que vá ao auto da fé ouvir sua sentença, e se lhe aggravará o carcere, e habito penitencial mais um gráo d'aquelle com que foi reconciliado, e nunca poderá ser menos, que perpetuo, o qual começará da publicação da ultima sentença.

*Reconciliado incorrigivel em cumprir
a penitencia.*

III. E fugindo do logar assignado por carcere, depois de ser castigado por não cumprir as penitencias, na forma que devêra, e parecendo incorrigivel, alem das ditas penas, será degredado para fóra do Reino, pelo tempo que parecer, e terá as mais penas, e penitencias espirituaes, que se intender que convem á qualidade, e circumstancias da culpa; porem antes de ir para o degredo, será preso na cadêa publica do logar, que lhe esva assignado por carcere; e della levado publicamente á sua freguezia, a ouvir a Missa da Terça, para satisfação do escandalo, que deu com suas culpas.

*Reconciliado que não quizer cumprir
a penitencia.*

IV. E se não cumprir a penitencia, que lhe foi imposta na sentença de sua reconciliação, e preso não quizer pedir misericórdia de sua culpa, nem aceitar as penitencias, que por ella lhe forem dadas, se procederá contra elle, como impenitente, conforme á disposição de direito, e pratica do Santo Officio.

*Reconciliado achado sem habito no logar
do carcere.*

V. Se os penitenciados, que andam cumprindo suas penitencias, forem achados sem habito penitencial nas cidades onde assiste o Santo Officio, serão pela primeira vez reprehendidos na mesa, de que se fará termo em seus processos por elles assignado, para que, tornando a cahir na mesma culpa, se proceda contra elles, conforme sua impenitencia merecer; e sendo fóra do logar, em que assiste o Santo Officio, se mandará fazer o mesmo pelos Commissarios; e pela segunda vez serão condemnados em perdimento da capa, ou manto com que forem achados sem habito, e em alguns dias de prisão no carcere da penitencia, ou na cadêa publica.

*Reconciliado achado sem habito fóra do
logar do carcere.*

VI. E os que forem achados sem habito penitencial fóra do logar, que lhes estava assignado por carcere, perderão pela primeira vez a capa, ou manto, e terão ao menos quinze dias de prisão na cadêa publica do logar, que lhe estava assignado por carcere, e da prisão serão levados publicamente a ouvir Missa e aos Officios Divinos.

E sendo comprehendidos segunda vez na mesma culpa, terão mais um mez de prisão, nemesma forma, e as mais penas arbitrarias, que parecer aos Inquisidores: e porem se depois de

assim castigados, não cumprirem suas penitencias como devem, e se mostrarem incorrigiveis, serão presos nos carceres do Santo Officio, e condemnados, conforme ao que está disposto no §. 2.º deste titulo.

*Que as Justiças Seculares e Officiaes do Santo
Officio possam prender os reconciliados
que acharem sem habito.*

VII. As Justiças Seculares poderão prender os reconciliados, que acharem sem habito penitencial, ou o trouxerem coberto, e farão delles auto, que remetterão aos Inquisidores, os quaes lhe julgarão a capa, ou manto, com que andarem; e da mesma maneira qualquer Official, ou Familiar do Santo Officio, que achar os taes penitenciados sem habito penitencial, os poderá prender, e levar aos Inquisidores, que tambem lhe julgarão os vestidos, na forma sobredita.

TITULO XXIV.

DAS TESTEMUNAS FALSAS.

*Pena do que jurar falso na Mesa do Santo
Officio, em crime capital.*

I. Quanto é maior o crime das pessoas que juram falso no Juizo do Santo Officio, tanto convem que o castigo seja nellas mais rigoroso. Toda a pessoa, que testemunhar falso na Mesa do Santo Officio, em qualquer crime, cujo conhecimento lhe pertença, pelo qual, se fôr provado, haja o réo de ser entregue á Justiça Sacular, ou seja para absolver, ou para condemnar, será açoitada publicamente, e degredada para as galés, por tempo de cinco até dez annos, e ao Auto publico, aonde ha de ir ouvir sua sentença, levará carocha com rotulo de falsario; e a mesma pena de açoitares e galés haverá a pessoa, que com effeito induzir, e corromper alguma testemunha, fazendo que jure falso no sobredito crime. Porém quando fôr para absolver no crime de heresia, assim o que testemunhar falso, como o que induzir a isso, fará abjuração de leve, ou vehemente, segundo a presumpção, que contra elle resultar de fautor, e defensor de hereges; e se fôr tal o crime, que provado não haja de haver pena ordinaria, o que nelle jurar falso, e a pessoa, que o induzir a isso, serão degredados para um dos logares das Conquistas do Reino, por tempo de sete até oito annos.

*Penas dos que sobornarem, ou apresentarem
testemunhas falsas.*

II. O que sobornar alguma testemunha, prometendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, para que testemunhe falso na Mesa do Santo Officio, se a testemunha o não quizer aceitar, nem dar seu testemunho, sendo tal o crime, que, se pro-

vado fóra, havia o réo por elle de ser relaxado á Curia Secular, será condemnado em açoutes, e degredado para um dos logares das Conquistas do Reino, por tempo de cinco até dez annos; e não sendo o crime tal, que haja de haver por elle pena ordinaria, será condemnado sómente em degredo para um dos ditos logares; e sendo para absolver no crime de heresia, fará abjuração na fórma do § precedente, e o degredo ficará no arbitrio dos Inquisidores; e nas mesmas penas será condemnado o que apresentar testemunhas falsas na Mesa do Santo Officio, posto que, depois de apresentadas, diga que não quer usar dellas.

Testemunha falsa contra pessoa relaxada.

III. Toda a pessoa, que falsamente culpar no crime de heresia, e apostasia, a outra, que por seu testemunho, com os mais da Justiça, fôr relaxada á Justiça Secular, provando-se-lhe a culpa de falsidade, ou por prova legitima, com que seja della convencida, ou por sua confissão, poderá ser relaxada á Justiça Secular, conforme a disposição do Breve do Papa Leão X; mas parecendo, que não convem dar aos taes falsarios a pena ordinaria, irão ao Auto publico da Fé ouvir sua sentença, com carocha, na forma costumada, sem habito penitencial, e serão condemnados em pena de açoutes, e degredo para galés, por tempo de dez annos, salvo se houver taes circumstancias, que obriguem a se moderar esta pena; e em caso que os taes falsarios fossem já reconciliados, e dure ainda o tempo de sua penitencia, levarão ao Auto o habito penitencial, e se lhe aggravará mais um grão; mas nunca será menos de perpetuo, o qual começará da publicação da ultima sentença; e sendo mulheres, serão degredadas pelo mesmo tempo para a Ilha de S. Thomé, ou Angola.

Falsarios Ecclesiasticos, ou Religiosos.

IV. Sendo condemnada alguma pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, pelo crime de falsidade, irá ao Auto da Fé, na fórma que fica dito; mas não levará carocha; e se fôr Clerigo, será suspenso para sempre das Ordens que tiver, e inhabilitado para poder rereber as que lhe faltarem, e degredado para as galés, S. Thomé, ou Angola, pelo tempo que parecer, segundo a qualidade da culpa; e se fôr Religioso, será privado para sempre de voz activo, e passiva, e suspenso das Ordens, e terá reclusão até dez annos no Mosteiro mais apartado de sua Religião, e nelle alguns annos de carcere, com disciplinas, e jejuns de pão, e agua, tendo-se respeito ao prejuizo, e damno, que fez com a falsidade,

Penas dos que confessarem a falsidade antes de reconciliados.

V. Os que antes de sahirem dos carceres do

Santo Officio confessarem a culpa de haver jurado falsamente em suas confissões contra alguma pessoa, ou pessoas, levarão ao Auto carocha, e serão condemnados em açoutes, e o habito penitencial se lhe aggravará mais um grão, por razão da falsidade que commetteram, e nunca será menos que perpetuo, e a pena de degredo para galés, S. Thomé, ou Angola, ficará no arbitrio dos Inquisidores, para que, havendo respeito á culpa, e ao prejuizo, que della se seguio, lh'a possam moderar, segundo lhe parecer; mas não incorrerá nas ditas penas de falsario a pessoa que se revogar do que houver dita contra outra, mostrando em breve tempo que o fez por inadvertencia, ou que quando veio declarar sua confissão estava melhor lembrada, do que no tempo em que a fez; porque neste caso, parecendo que falla verdade, se fará o que fica disposto no titulo 5.º § 5.º deste livro.

Falsarios não convencidos.

VI. E os que pelo contrario negarem a culpa da falsidade que commetteram, sendo por ella presos, se não houver prova legitima para serem convencidos, serão postos a tormento, e persistindo em sua negação, serão degredados para S. Thomé, Angola, ou Brazil, se a qualidade da prova, e circumstancias da culpa o pedirem.

Pena do que jurar falso em diligencia.

VII. Quando alguma pessoa jurar folso em qualquer diligencia, que se fizer por parte do Santo Officio, os Inquisidores procederão contra ella, e lhe imporão a pena, que lhes parecer, tendo respeito á qualidade da pessoa, e ao prejuizo que de seu testemunho se seguio.

TITULO XXV.

DOS QUE COMMETEM O NEFANDO CRIME DE SODOMIA.

Em que forma se ha de proceder neste crime.

I. Os Inquisidores procederão contra os culpados no pecado nefando de sodomia, de qualquer estado, grão, qualidade, preeminencia, e condição, ainda que isentos e Religiosos sejam, guardando a mesma fórma, com que procedem no crime de heresia; e quanto ás penas, os poderão condemnar nas que merecerem por suas culpas, podendo tambem usar das que por direito civil, e Ordenações do Reino, estão impostas aos que commettem este crime, até os relaxarem á Justiça Secular, conforme aos Breves Apostolicos de Pio IV e Gregorio XIII, e declarações do Papa Paulo V, por Cartas do Cardeal Melino, e Provisão do Cardeal Infante D. Henrique.

Apresentados primeira vez, sem estar delatos, nem o serem depois.

II. Os que a primeira vez se vierem voluntariamente apresentar na Mesa do Santo Officio, e confessarem nella culpas de sodomia, se não tiverem ainda testemunhas, nem depois de apresentados lhe sobrevierem, não serão condemnados em pena alguma; sómente depois de se lhe tomar sua confissão, serão admoestados, que nunca mais commettam o tal crime; porque se tornarem a cahir nelle, serão castigados com grande rigor; o que assim se guardará, por ser este o estilo, que sempre se observou no Santo Officio.

Apresentados depois de estar delatos, ou que o foram depois.

III. E se os que assim se vierem apresentar tiverem já testemunhas contra si, ou depois da confissão lhes accrescerem, nem por isso serão castigados com pena publica, para que, com o temor della e da infamia, se não abstenham os culpados de vir confessar suas culpas, e descobrir os cumplices com que as commetteram; porem terão alguma pena e penitencia secreta, pela qual se não possa vir em conhecimento de sua culpa.

Apresentados primeira vez diminutos.

IV. Quando as confissões dos taes apresentados forem diminutas, ou fraudulentas, de maneira que se prove, ou presuma com presumpção grave que foram feitas com malicia, sem embargo dellas, serão os apresentados castigados, conforme a graveza, de suas culpas, guardando-se com elles o que fica dito dos confitentes diminutos, fictos, e simulados no crime de heresia.

Apresentados primeira vez devassos.

V. E se os apresentados forem devassos no crime, serão condemnados secretamente em pena de degredo; porque esta pena não impede a confissão, pela qual os réos pertendem evitar a infamia, e com ella fica cessando o escandalo que podia haver entre os que tivessem noticia de suas culpas, e se evita o damno, que de seu trato e communicação se causaria a outros.

Apresentados publicamente escandalosos.

VI. E sendo algum tão devasso publicamente, e escandaloso, ou culpado com taes circumstancias, que aggravem muito suas culpas, como seria se dêsse casa para se commetter este delicto, ou fosse terceiro para elle, ou perseverasse nelle muitos annos, commettendo-o em toda a parte onde se achar, será castigado com pena publica arbitraria, sem embargo de se haver

apresentado; porque nestes termos não recebe o réo [maior pena na infamia de ser o castigo publico, da que se deve ao escandalo que tem dado com a devassidão de suas culpas.

Que não é necessario dar ordem para os cumplices serem presos.

VII. A pessoa que assim se apresentar, e confessar suas culpas, posto que não faça certo, nem dê ordem a serem presas as pessoas, de quem disse em suas confissões, será recebida, na fórma que fica dito nos §§ precedentes, sem que isso lhe prejudique; por quanto, fazer certo os cumplices, e dar ordem a serem presos, não pode ter logar no Santo Officio, em razão do segredo com que se fazem as confissões, e com que se deve proceder á prisão dos que forem culpados.

Apresentados segunda vez sem testemunhas do segundo lapso.

VIII. Os que depois de apresentados a primeira vez, tornarem a cahir neste crime, e se vierem apresentar segunda vez a confessal-o, se do segundo lapso não tiverem testemunhas contra si ao tempo da segunda apresentação, nem depois lhe accrescerem, na fórma que fica dito, serão tambem condemnados secretamente em pena de degredo, com a qual sejam tirados do logar do delicto; por quanto, considerada a pouca emenda, que de ordinario ha nos culpados neste crime, justamente se pode reccar que venham a ser nelle incorrigiveis, e convem para remedio da Republica degradal-os para parte onde lhe não façam damno.

Apresentados segunda vez com testemunhas do segundo lapso.

IX. E se os que se apresentarem segunda vez, tiverem testemunhas, contra si do segundo lapso, ou depois delle lhes accrescerem, mas não chegarem a fazer prova bastante para serem convencidos, sendo pessoas qualificadas, serão castigadas secretamente com a dita pena de degredo; e sendo de outra qualidade, com pena publica arbitraria. E tendo prova bastante para se haverem por convencidos, separada de sua confissão, serão condemnados em pena publica extraordinaria, a maior que possa ser, com respeito ás circumstancias que no delinquente concorrerem; porque, sendo pessoa qualificada, ouvirá sua sentença na salla do Santo Officio, e terá pena de degredo; e se fôr pessoa ordinaria, será condemnada em açoutes, e degredo de galés. Porém, sendo estes convencidos pela prova da Justiça escandalosos publicamente, ou muito devassos no crime, de qualquer qualidade que sejam, serão rela-

xados á Justiça Secular, e seus bens confiscados, na fôrma da Lei do Reino.

Apresentados terceira vez.

X. Os que, havendo-se apresentado primeira e segunda vez, tornarem terceira vez a commetter o mesmo crime, e se vierem apresentar, e confessar sua culpa; se do terceiro lapso não houver prova contra elles mais que sua confissão, serão castigados com pena publica arbitraria, e não terão pena capital. Porem, tendo prova legitima contra si do terceiro lapso, serão relaxados á Justiça Secular; por quanto devem ser havidos por incorrigiveis, e convem que nelles se pratique o rigor da Lei, com a confiscação de bens, como fica dito.

Presos convictos.

XI. Toda a pessoa que fôr culpada, e presa pelo crime de sodomia, antes de o vir confessar no Santo Officio, ou seja leiga, ou ecclesiastica, secular, ou regular, se estiver convencida pela prova da Justiça, ou pela confissão que fez depois de presa nos carceres do Santo Officio, sendo exercente (o que se entenderá, se ao menos confessar, ou contra ella se provarem dous actos consumados) será relaxada á Justiça Secular, e seus bens serão confiscados, salvo se fôr menor de vinte annos, ou concorrerem taes circumstancias no caso, e na qualidade da pessoa, que pareça se lhe não deve dar pena ordinaria, porque então se lhe dará outra extraordinaria, a mais grave que pode ser.

Negativos não contencidos.

E os negativos que não forem convencidos pela prova da Justiça, serão postos a tormento; e não confessado nelle, nem depois, serão condemnados em penas publicas arbitrarias, segundo parecer que convem.

Penas dos condemnados publicamente.

XII. Qualquer pessoa que fôr convencida neste crime, ou seja pela prova da Justiça, ou por sua propria confissão, e com tudo não ha de ser entregue á Justiça Secular, mas ha de ser castigada publicamente, irá au Auto publico da Fé a ouvir sua sentença, e será condemnada em confiscação de bens, em pena de açoutes, e degredo para galés, pelo tempo que parecer; e sendo Clerigo, terá as mesmas penas, excepto a de açoutes, e será suspenso para sempre das Ordens que tiver, e inhabilitado para ser promovido ás que lhe faltarem; e tendo officio, ou beneficio ecclesiastico, será privado delle, e inhabilitado para ter outros; e se fôr Religioso professo, ouvirá sua sentença na salla do Santo Officio, e será tam- bem suspenso das Ordens, privado de voz acti-

va e passiva para sempre, e degradado para um dos Mosteiros mais apartados de sua Religião, onde terá algum tempo de reclusão no carcere, com as penitencias que se costumam dar aos Religiosos por culpas gravissimas; e poderá tambem ser degradado para algum logar fóra do Reino, tendo-se respeito á graveza do crime, e qualidade da pessoa; mas em caso que sejam devassos no crime, e escandalosos, irão ouvir sua sentença no Auto, e serão tambem condemnados em degredo para galés.

Mulheres condemnadas.

XIII. E em caso que alguma mulher comprehendida no crime de sodomia, haja de ser castigado por elle no Santo Officio, ouvirá sua sentença na salla da Inquisição, pelo grande escandalo, e damno, que pode resultar, de se levarem a Auto publico semelhantes culpas, e será degradada para a Ilha do Principe, S. Thomé, ou Angola; e quando se assentar que, por algumas razões particulares, convem ir ouvir sua sentença ao Auto publico da Fé, será condemnada em pena de açoutes, e no degredo que parecer para um dos ditos logares.

TITULO XXVI.

DOS ASENTES, E DEFUNCTOS QUE MORRERAM, ANTES, OU DEPOIS DE PRESOS, E DOS QUE SE MATARAM, OU ENDOUDECERAM NOS CARCERES.

Ausentes convencidos com prova legitima.

I. Quando algumas pessoas accusadas, ou denunciadas, no Santo Officio, por culpas de heresia, e apostasia, estiverem ausentes, ou depois de accusados, ou denunciados se ausentarem, se procederá contra ellas, na fôrma que fica declarado no livro 2.º titulo 19. E havendo por parte da Justiça prova bastante para serem convencidos no dito crime, serão declarados, por sentença, por herejes, e apostatas da nossa Santa Fé Catholica, e levados em estatua ao Auto publico da Fé, onde se lerão suas sentenças, e por ellas serão relaxados á Justiça Secular, e condemnados em confiscação de bens, desde o tempo que pela prova da Justiça constar que commetteram o delicto.

Ausentes condemnados por contumacia.

II. E não havendo por parte da Justiça prova legitima para os taes ausentes serem convencidos no crime, se com tudo forem citados na fôrma do capitulo *Cum contumacia de hæreticis*, lib. 6.º, passado o anno, e guardados os termos de direito, serão tambem condemnados, e declarados por hereges, e relaxados em estatua, no Auto publico da Fé, á Curia Secular, e incor-

rerão na pena de confiscação de seus bens, desde o tempo, em que foram convencidos por sua contumacia.

Quando serão ouvidos os ausentes.

III. E querendo estes taes, depois de assim serem convencidos, e condemnados, provar sua innocencia, serão admittidos, na fórma que fica dito no livro 2.º titulo 19. § 7.º Porém não poderão recuperar os bens, que lhes foram confiscados, senão provando legitimamente estarem innocentes da culpa, que se lhes formou, ou que tiveram justo impedimento para não poder vir, dentro do anno, a defender-se; e succedendo que os taes ausentes morram dentro do anno, se não procederá ás ditas penas contra elles, por quanto, não tendo contra si prova legitima, se não podem executar, senão em caso que sejam convencidos na contumacia.

Ausentes recebidos depois de condemnados.

IV. Quando os ausentes depois de condemnados, forem presos pelo Santo Officio, e confessarem suas culpas, serão recebidos ao gremio, e união do Santa Madre Igreja, com carcere, e habito perpetuo, sem remissão, o qual levarão ao Auto com insignias de fogo, e serão mais condemnados em degredo das Galés, de tres até cinco annos, conforme á qualidade de suas tonfissões. Porém vindo-se apresentar voluntariamente, e confessando, de modo que sejam recebidos, posto que hajam de ter as mais penas, serão relevados do dito degredo. E em qualquer dos casos sobreditos, depois de reconciliados, se mandarão tirar seus retratos das Igrejas, onde se pozeram ao tempo que foram relaxados em estatua.

Defunctos convictos pela prova da Justiça.

V. Se depois de se haver procedido contra os defunctos, na fórma que fica declarado no livro 2.º titulo 18, elles forem havidos por convictos no crime de heresia e apostasia, serão em sua sentença declarados por herejes, e apostatas de nossa Santa Fé, e condemnada sua memoria, e fama, e confiscação de seus bens, do tempo em que se provar que commetteram o delicto; com tanto que não estejam legitimamente prescriptos por espaço de quarenta annos; e serão seus ossos desenterrados, e tirados das Igrejas, adros, ou qualquer outra sepultura ecclesiastica, em que estiverem, podendo-se separar dos ossos dos fieis christãos, e levados com sua estatua ao Auto publico da Fé, e relaxados á Justiça Secular.

Defunctos confitentes.

VI. E fallecendo depois de serem presos nos carceres do Santo Officio, se ao tempo de seu fallecimento tiverem confessado suas culpas, e satisfeito á informação da Justiça, serão recebidos ao gremio, e união da Santa Madre Igreja; e no Auto publico da Fé se lerá sua sentença, para que possam gozar dos suffragios da Igreja; e serão condemnados em confiscação de bens, do tempo em que commetteram o delicto; mas neste caso se não levarão ao Auto suas estatuas.

Defunctos negativos absolutos.

VII. E estando negativos, ao tempo que falleceram, e não havendo prova bastante, para serem convencidos, serão absolutos da instancia do Juizo, e se mandarã levantar o sequestro feito em seus bens, e se publicará sua sentença no Auto publico da Fé, para que por este modo se dê satisfação á infamia, em que ficaram pela prisão; e tambem neste caso se não levará estatua ao Auto, nem menos se relatarão em particular na sentença os erros, de que foram accusados, pois lhe não foram provados. Mas quando se intender, que de se publicar a sentença no Auto, póde resultar infamia á memoria do defuncto, ou a seus parentes, se publicará na mesa.

Ossos de defunctos absolutos e recebidos.

VIII. Pedindo-se por parte dos herdeiros dos defunctos, nos casos, em que foram absolutos, ou reconciliados, os ossos dos mesmos defunctos, para lhes dar sepultura ecclesiastica, os Inquisidores l'hos mandarão entregar, em cumprimento de suas sentenças, sem por isso lhe pedir, nem aceitar cousa alguma; e os ossos dos defunctos, que não forem presos por culpas de heresia, serão enterrados em sagrado.

Presos, que se matam por suas mãos.

IX. Matando-se alguma pessoa presa nos carceres do Santo Officio, por suas proprias mãos, ou seja confitente, ou negativa, se constar, que ao tempo que se matou, estava em seu juizo, e capacidade, se haverá o delicto por provado contra ella; e sendo culpada no crime de heresia, ou apostasia, será relaxada á Justiça Secular em Auto publico, e condemnada em confiscação de seus bens, desde o tempo que pela prova da Justiça constar, que commetteu o delicto. Porém se nas confissões do réo concorrerem as circumstancias, que de direito se requerem para diminuir a presumpção, que contra elle resulta de sua morte poderá ser recebido ao gremio, e união da Igreja,

Defunctos culpados no crime de sodomia.

X. Os presos pelo peccado nefando, que fallecerem nos carceres do Santo Officio, e ao tempo de sua morte estiverem convictos por sua confissão, ou por qualquer outra legitima prova de direito, serão condemnados em confiscação de seus bens, quando seus herdeiros, que hão de ser citados, conforme ao que está dito no livro 2.º titulo 18, não mostrarem tanto que della hajam de ser relevados; e a sentença da condemnação se lerá na mesa do Santo Officio; e não estando convencidos, se tomará assento em seu processo, na fórma que está disposto no dito titulo 18 § 7.º

Presos que endoucerem no carcere.

XI. Aos que endoucerem nos carceres do Santo Officio, se não dará pena corporal, pois o furioso não é capaz della, e assim com elles, como em sua causa, se fará o que se dispoem no livro 2.º titulo 17, e ficarão seus bens em sequestro, para que, tornando a seu juizo, ou fallecendo n'aquelle estado, se proceda contra elle, ou contra sua memoria, e fama; e tendo prova legitima, serão condemnados em confiscação dos bens, e damnada sua fama, e memoria; e se a prova não fôr bastante, como de direito e pratica se requer, para se haverem por convencidos, sejam absolutos da instancia, e se mande levantar o sequestro feito nos bens, para que se possam entregar a quem de direito pertencerem.

TITULO XXVII.

DOS CASOS, EM QUE OS INQUISIDORES PODERÃO DISPENSAR NAS PENAS IMPOSTAS AOS CONDEMNADOS NO SANTO OFFICIO, E DAR SOBRE FIANÇA OS CULPADOS.

Dispensarão com os que tiverem carcere a arbitrio.

I. Sendo alguma pessoa condemnada pelo Santo Officio, em carcere, e habito penitencial, a arbitrio favoravel, ordinario, ou dilatado, poderão os Inquisidores dispensar com ella, levantando-lhe o carcere, o mandando-lhe tirar o habito penitencial, commutando-lhe estas penitencias nas espirituas, que parecer que convem; mas será depois de estar sufficientemente instruida nos mysterios de nossa Santa Fé, e de se haver confessado sacramentalmente, e de ter ido algumas vezes ouvir Missa, e os Officios Divinos, á Igreja, que para isso se escolher, no logar em que assiste o Santo Officio.

Poderão mandar tirar o habito ás mulheres nas terras onde viverem.

II. E quando nós houvermos por bem de dispensar com algumas mulheres condemnadas em

carcere, e habito penitencial perpetuo, se houver causa justa, poderão os Inquisidores escusa-las de vir ao Santo Officio, para lhes serem tirados os habitos penitenciaes, e impostas as penitencias, e commetter aos Commissarios das terras aonde viverem, ou á pessoa, que lhes parecer, que lá lhe tire os habitos, e imponha as penitencias, mandando-lhe para isso a instrucção necessaria, de que fará termo com ellas, que enviará á mesa, para se ajuntar a seus processos.

Darão licenças aos penitenciados pobres, para sahir do carcere sem habito.

III. Aos reconciliados notoriamente pobres, que estiverem no carcere da penitencia, ou fóra delle, nos logares, que lhes são assignados para cumprir suas penitencias, poderão dar licença para sahir do carcere a pedir esmola pela Cidade, ou por alguns logares do Reino, conforme a necessidade, que tiverem; e no tal tempo lhes poderão permittir, que não levem habito penitencial. E assim mesmo poderão dispensar com os reconciliados, que tiverem cumprido suas penitencias, para que possam sahir do Reino; mas será com justa causa, e de maneira que da tal dispensação não resulte escandalo.

Dispensarão com elles, para que recebam o Santissimo Sacramento.

IV. Poderão tambem dispensar com os reconciliados, para que recebam o Sacramento da Eucharistia; mas será quando por espaço de tempo tiverem dado mostras de estarem verdadeiramente convertidos.

Dispensarão com os reconciliados, filhos e netos de relaxados nas cousas que lhes são prohibidas.

V. E por quanto os reconciliados, e os filhos e netos dos relaxados pelo Santo Officio, não poderem ter, nem servir officios publicos, nem usar das cousas, que lhe estão prohibidas no titulo 3.º § 12 e 13 deste livro, se os sobreditos pedirem dispensação das ditas cousas, poderão dispensar com elles; porem será necessario para isto, que concorram taes circumstancias, que de todo cesse o escandalo, que justamente póde haver de se levantar a dita prohibição a pessoas infames; e com os filhos e netos dos relaxados, se usará de maior favor, e bastará menos causa para se poder dispensar com elles.

A que presos poderão soltar com fiança.

VI. Livrando-se alguma pessoa solta no Tribunal do Santo Officio, ou tendo-se-lhe dado por carcere a Cidade, em quanto durar sua causa, sendo-lhe necessario ausentar-se por alguns dias, cons-

tando aos Inquisidores, que tem justa causa, poderão dar-lhe licença para se ausentar; dando porém fiança, conforme á culpa, de que se estiver ivrando. Bem assim poderão soltar sobre fiança os presos, que estiverem no carcere da penitencia, depois de sahirem no Auto, por deverem alguma quantia de dinheiro de alimentos, custas de seu processo, ou condemnação, assignando-lhe tempo conveniente para o pagar; e não pagando nelle, executarão sem dilação os fiadores, de modo que o Thesoureiro do Santo Officio seja inteiramente satisfeito, do que por alguma das razões sobreditas se lhe dever.

Que degradados darão em fiança.

VII. Sendo algumas pessoas condemnadas em degredo para os logares de Africa, poderão os Inquisidores, depois da sentença em tudo o mais estar executada, soltar-os sobre fiança, para irem cumprir seu degredo, no tempo que lhes fôr assignado; e sendo presos pobres, ou não tendo fiança, os mandarão soltar, e notificar, que em termo de dous mezes, vão cumprir seu degredo; porem uma e outra cousa se intenderá, não passando o degredo de cinco annos; porque, passando delles, irão presos servir seus degredos; e os que derem sobre fiança, obrigarão por cada anno de degredo vinte cruzados, e dentro de tres mezes enviarão á Mesa do Santo Officio certidão do Capitão do logar para que foram degradados, por que conste como nelle se apresentaram; e não apresentando a certidão dentro no dito tempo, serão os fiadores condemnados em perdimento da fiança.

A que degradados soltarão sem fiança.

VIII. Aos que forem degradados para algum logar certo dentro no Reino, como Castro Marim, ou qualquer outro, poderão tambem assignar tempo de dous mezes, para irem cumprir seus degredos; porem estes não serão obrigados a dar fiança: e sendo alguns dos ditos degradados, depois de passados os dous mezes, achados no Reino, fóra do logar do degredo, sem mostrar certidão, de como o tem cumprido, serão presos na cadêa publica, e castigados, conforme merecer sua culpa, tendo-se respeito ás penas, que pelas Leis estão impostas aos degradados que não cumprem seus degredos como devem.

Que fóra dos casos declarados não dispensem os Inquisidores.

IX. Nas mais penas, e degredos, que neste titulo não ficam declaradas, não dispensarão os Inquisidores, nem darão sobre fiança os culpados condemnados, por quanto as reservamos a nós, para que com seu parecer, que enviarão ao Conselho Geral, quando lhe fôr pedido, resolvamos

o que fôr mais serviço de Deus Nosso Senhor, e bem da Justiça.

EDITAL DA FÉ,

E MONITORIO GERAL, DE QUE SE FAZ MENÇÃO NO LIVRO I TITULO III

§ XI.

Os Inquisidores Apostolicos, contra a heretica Opravidade, e apostasia, em esta Cidade, e Arcebispado de e seu districto, etc. Fazemos saber aos que a presente virem, ou della por qualquer via tiverem noticia, que, considerando nós a obrigação que nos corre, de procurar reprimir, e extirpar todo o delicto, e crime de heresia, e apostasia, para maior conservação dos bons costumes, e pureza de nossa Santa Fé Catholica; e sendo informados, que algumas pessoas, por não terem perfeito conhecimento dos casos que pertencem ao Santo Officio, deixam de vir denunciar de alguns delles, e que não está sufficientemente provido a este inconveniente, com se publicarem só nas occasiões, em que se celebram os Autos da Fé, pela pouca applicação, com que se ouvem n'aquella occasião os editaes, em que os ditos easos se relatam; e desejando achar meio, para que os fieis christãos não fiquem com suas consciencias encarregadas, e illaqueados com as excommunhões, que se fulminam nos ditos editaes; nos pareceu mandar publicar de novo todos os ditos casos com esta nossa Carta monitoria, pela qual, Authoritate Apostolica, mandamos a todas e quaesquer pessoas ecclesiasticas, seculares, e regulares, de qualquer grau, estado, preeminencia, ordem, e condição, que sejam, isentas, e não isentas, em virtude da santa obediencia, e sob pena de excommunhão maior, *ipso facto incurrenda*, cuja absolvição a nós reservamos, que em termo de trinta dias primeiros seguintes, que lhes assignamos pelas tres canonicas admoestações, termo preciso e peremptorio, dando-lhes repartidamente dez dias por cada admoestação, venham denunciar, e manifestar ante nós, o que souberem, dos casos que ubaixo vão declarados.

Se sabem, ou ouvirem, que algum christão baptisado haja dito, ou feito alguma cousa, contra nossa Santa Fé Catholica, e contra aquillo que tem, crê, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, ainda que a saibam em segredo natural, como fôr fóra do da confissão.

Que alguma pessoa, depois de ser baptizada, tenha, ou haja tido crença na Lei de Moyses, depois do ultimo perdão geral, que se publicou em cinco dias do mez de Janeiro de 1605. não reconhecendo a Christo Jesus Nosso Redemptor por verdadeiro Deus, e Messias promettido aos Patriarchas, e prophetizado pelos Prophetas, fazendo os ritos, e ceremonias judaicas, a saber, não tra-

balhando nos sabbados, mas antes vestindo-se nelles de festa, começando a guarda da sexta feira á tarde, abstando-se sempre de comer carne de porco, lebre, coelho, e peixe sem escama, e as mais cousas prohibidas na lei velha, jejuando o jejum do dia grande, que vem no mez de Setembro, com os mais que os judeus costumam jejuar, solemnizando suas Paschoas, rezando orações judaicas, banhando seus defunctos, e amortalhando-os com camisa comprida de panno novo, e pondo-lhes em cima uma mortalha dobrada, e calçando-lhes calções de linho, e enterrando-os em terra virgem, e covas mui fundas, e chorandos com suas lyterias, cantando como fazem os judeus, e pondo-lhes na boca grãos de aljofar, ou dinheiro de ouro, ou prata, e cortando-lhes as unhas, e guardando-as, e comendo em mesas baixas, e pondo-se detraz da porta por dó, ou fazendo outro algum acto, que pareça ser em observancia da dita Lei de Moysés.

Que algum christão depois de baptizado siga, ou haja seguido em algum tempo a maldita seita de Mafamede, observando algum dos preceitos do seu Alcorão.

Que tenha, ou haja tido por boa, a seita de Lutero, Calvino, ou de outro algum heresiarcha dos antigos, e modernos, cendernados pela Santa Sé Apostolica.

Negando, ou duvidando estar, real e verdadeiramente, o Corpo de Nosso Senhor Jesu Christo no Santissimo Sacramento da Eucharistia, e dever ser venerado com a mesma adoração, que é devida a Deus.

Negando, ou duvidando haver Paraizo para os bons, e Inferno para os máus, e Purgatorio, em que as almas, que neste mundo não satisfazem inteiramente suas culpas, são purgadas, primeiro que vão gosar da Bemaventurança.

Negando, ou duvidando que os suffragios da Igreja, como são Missas, orações, e esmolas aproveitam ás almas dos defunctos que estão no fogo do Purgatorio.

Negando, ou duvidando serem as pessoas obrigadas por preceito divino, a confessarem seus peccados aos Sacerdotes, afirmando que basta confessarem-se a Deus sómente.

Sentindo mal, ou duvidando, de algum dos Artigos da Fé.

Negando, ou sentindo mal dos Sacramentos da Santa Madre Igreja, assim como do da Ordem, e do Matrimonio; celebrando ou confessando sacramentalmente, sem ter Ordens de Missa, ou casando-se publicamente em face da Igreja, depois de ter feito voto solemne de castidade, ou tomado Ordens Sacras, ou casando segunda vez, sendo vivo o primeiro marido, ou mulher.

Dizendo, ou afirmando, que o homem não tem liberdade para livremente obrar, ou deixar de obrar bem ou mal.

Dizendo, que a Fé sem obras basta para a

salvação da alma, e que nenhum Christão baptizado, e que tenha fé, pode ser condemnado.

Dizendo, e afirmando que não ha mais que nascer, e morrer.

Negando haverem de ser venerados os Santos, e tomados por nossos intercessores diante de Deus.

Negando a veneração, e reverencia ás Reliquias dos Santos.

Sentindo mal dos votos, religiões, e ceremonias aprovadas pela Santa Madre Igreja.

Negando ao Summo Pontífice superioridade aos outros Bispos, e a faculdade de conceder indulgencias, e a ellas efficacia de aproveitarem ás almas.

Negando a obrigação dos jejuns nos tempos ordenados pela Igreja.

Afirmando não serem peccados mortaes a onzena, ou fornicção simples.

Sentindo mal da pureza da Virgem Santissima Nossa Senhora, não crendo, que foi virgem antes do parto, no parto, e depois do parto.

Se sabem, ou ouvirem que alguma pessoa faça feitiçarias, usando mal, a este fim, de cousas sagradas, tendo pacto tacito ou expresso com o Diabo, invocando-o, e venerando-o.

Se sabem, ou ouvirem, que alguma pessoa exercite a astrologia judiciaria, lêa, ou tenha livros della, ou de qualquer outra arte de adivinhar.

Se sabem, ou ouvirem, que alguma pessoa tenha, ou lêa outros livros prohibidos, ainda com pretexto de licenças que para isso hajam alcançado, por todas estarem revogadas por Sua Santidade até 7 de Junho de 1633.

Se sabem ou ouvirem, que algum confessor secular, ou regular, de qualquer dignidade, ordem, condição, e preeminencia que seja, haja commettido, solicitado, ou de qualquer maneira provocado, para si, ou para outrem, a actos illicitos, e deshonestos, assim homens como mulheres, no acto da confissão sacramental, antes ou depois d'elle immediatamente, ou com occasião, ou pretexto de ouvir de confissão, ainda que a dita confissão se não siga, ou fóra da confissão no confessorario, ou logar deputado para ouvir de confissão, ou outro qualquer escolhido para este effeito, fingindo que ouvem de confissão.

Se sabem, ou ouvirem, que alguma pessoa penitenciada pelo Santo Officio, por culpas, que nelle haja confessado, dissesse depois, que confessara falsamente o que não havia commettido, ou descobrisse o segredo do que passara na Inquisição, ou detrahisse, e sentisse mal do procedimento, e recto ministerio do Santo Officio.

As quaes cousas todas, e cada uma dellas, que souberem, por qualquer via, sejam commettidas, ou d'aqui em diante se commetterem, o virão denunciar na mesa do Santo Officio, por si, ou por interposta pessoa: e nos logares onde houver Commissario do Santo Officio, denunciarão

diante delle, e onde o não houver, cada qual a seu confessor, o qual dentro no mesmo termo será obrigado a fazer saber ao Santo Officio; e passado o dito termo de trinta dias, não vindo fazer denunciação do que souberem (o que Deus não permitta) por estes presentes escriptos pômos em suas pessoas, cujos nomes, e cognomes aqui havemos por expressos, e declarados, excommunhão maior, e os havemos por requeridos, para os mais procedimentos, que contra elles mandarmos fazer, conforme á Bulla da Santa Inquisição, além de incorrerem na indignação do Omnipotente Deus, e dos Bemaventurados S. Pedro, e S. Paulo, Principes dos Apostolos; e sob a mesma pena mandamos que pessoa alguma não seja ousada a impedir, ou aconselhar, que não denunciem, ameaçando, sobornando, ou fazendo algum mal aos que quizerem denunciar, ou houverem denunciado.

E assim denunciarão se sabem de alguma pessoa, ou pessoas, que tiverem commettido o nefando e abominavel peccado de sodomia.

E com a mesma Authoridade Apostolica mandamos, com pena de excommunhão maior, e de cincoenta cruzados, applicados para as despesas do Santo Officio, a todos os Piores, Vigarios, Reitores, Curas, e mais pessoas ecclesiasticas, a quem esta nossa Carta fôr apresentada, que no dia e ora que lhes fôr apontada, a lêam, ou façam lêr em suas Igrejas, em voz alta, e intelligivel, para que venha á noticia de todos, e não haja quem possa allegar ignorancia.

Dada em ... no Santo Officio, sob nosso signal e sello delle, aos ... dias do mez de ...

FORMA DO JURAMENTO QUE SE HADE FAZER NAS VISITAS DO SANTO OFFICIO, DE QUE SE FAZ MENÇÃO NO LIVRO I. TITULO IV. § XII.

Eu N. (dizendo a pessoa, seu nome, e o titulo que tiver) por admoestação, e mandado do senhor Visitador, que presente está, como verdadeiro christão, e obediente aos mandados da Santa Madre Igreja Romana, prometto, e juro por estes Santos Evangelhos, e Santa Vera Cruz, que tenho ante meus olhos, e toco com minhas mãos, que sempre terei a Santa Fé Catholica, que a Santa Madre Igreja de Roma tem, e ensina, e que a farei ter, e guardar, a todas as pessoas á minha jurisdicção sujeitas, e a defenderei com todas minhas forças, contra todas as pessoas que a quizerem impugnar, e contradizer, em tal maneira, que perseguirei todos os herejes, e os que nelles crearem, e seus favorecedores, receptadores, e defensores, e os prenderei, e mandarei prender, e os accusarei, e denunciarei á Santa Madre Igreja, e ante vós, senhor Visitador, como seu Ministro, se souber delles, em qualquer manei-

ra, maiormente, quando ácerca deste caso fôr requerido da parte do Santo Officio.

E que não commetterei, nem encarregarei os officios publicos, de qualquer qualidade que sejam, a pessoa alguma dos sobreditos, nem a outras, a que fôr prohibido, ou imposto por penitencia, pelo Santo Officio da Inquisição, nem ás pessoas, a quem o direito, por razão do delicto, e crime de heresia e apostasia, o defende; e se os tiverem, não os deixarei usar delles, antes os punirei, e castigarei conforme as Leis do Reino.

E que nenhum dos acima ditos receberei, nem terei em minha companhia, familia, e serviço, nem em meu conselho; e se por ventura o contrario fizer, não o sabendo, tanto que á minha noticia vier serem as taes pessoas da condição acima dita, logo as lançarei de mim.

E assim prometto, que todas as vezes que por vós, senhor Visitador, ou qualquer outro, que por parte do Santo Officio a estas partes vier, me fôr mandado executar qualquer mandado, ou sentença, contra alguma pessoa ou pessoas das sobreditas, o farei, e cumprirei, sem dilação alguma, segundo dispoem os Sagrados Canones, que nos taes casos fallam; e assim em tudo o acima dito, como no mais, que tocar ao Santo Officio, serei obediente a Deus, e a vós, senhor Visitador, e aos mais, segundo minha possibilidade. Assim Deus me ajude, e estes Santos Evangelhos.

FORMA DA RECONCILIAÇÃO, DE QUE SE FAZ MENÇÃO NO LIVRO II.

TITULO I. § VIII.

Havendo-se tomado assento na mesa da visita, que alguma pessoa seja reconciliado, e recebida ao gremio, e união da Santa Madre Igreja, depois de assentada a sentença, e assignada pelo Inquisidor, e Ordinario, será o penitente chamado á mesa, e estando em pé, lhe lerá o Notario a sentença; e acabada de publicar, se porá o penitente de joelhos, tendo diante de si um Missal aberto, e as mãos postas sobre elle; e estando assim, lhe lerá o Notario a abjuração seguinte:

ABJURAÇÃO EM FORMA.

Eu N. perante vós, senhor, Inquisidor juro nestes Santos Evangelhos, em que tenho minhas mãos, que de minha propria e livre vontade anathematizo, e aparto de mim toda a especie de heresia, que fôr, ou se levantar contra Nossa Santa Fé Catholica, e Sé Apostolica, especialmente estas, em que cahí, e que agora em minha sentença me foram lidas, as quaes hei por repetidas aqui, e declaradas; e juro de sempre ter, e guardar a Santa Fé Catholica, que tem, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma; e que serei sempre mui obediente ao nosso mui Santo Padre o

Papa N. ora Presidente na Igreja de Deus, e a seus successores: e confesso, que todos os que contra esta Santa Fé Catholica forem, são dignos de condemnação; e juro de nunca com elles me ajuntar, e de os perseguir, e descobrir as heresias, que delles souber, aos Inquisidores, ou Prelados da Santa Madre Igreja; e prometto, quanto em mim fôr, de cumprir a penitencia, que me é, ou fôr imposta; e se tornar a cahir nestes erros, ou em outra qualque especie de heresia (o que Deus não permita) quero, e me praz, que seja havido por relapso, e castigado, conforme a direito: e se em algum tempo constar o contrario do que tenho confessado por meu juramento, quero que esta absolvição me não valha; e me submetto á severidade, e correição dos Sagrados Canones: e requeiro ao Notario do Santo Officio, que presente está, que disto passe instrumento, e aos que estão presentes sejam testemunhas, e assignem aqui comigo.

Assignada a abjuração, se levantará o Inquisidor, e absolverá o penitente na fórma seguinte.

Dirá o Psalmo de Miserere mei Deus, e a cada verso, elle, ou outra pessoa das que estiverem presentes, dará ao penitente com um molho de varas nas costas levemente. Acabado o Psalmo dirá: Kyrie eleyson, Christe eleyson, Kyrie eleyson. Pater noster. Et ne nos inducas in tentationem.

r. Sed libera nos a malo.

E logo os versos e orações seguintes.

v. Salvum fac servum tuum Domine.

r. Deus meus sperantem in te.

v. Esto ei Domine turris fortitudinis.

r. Á facie inimici.

v. Nihil proficiat inimicus in eo.

r. Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.

v. Domine exaudi orationem meam.

r. Et clamor meus ad te veniat.

v. Dominus vobiscum.

r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Deus, cujus proprium est misereri semper, e parcere, suscipe deprecationem nostram, e hunc famulum tuum, quem sententiæ excommunicationis catena constringit miseratio tuæ pietatis absolvat.

OREMUS.

Præsta quæsumus, Domine, huic famulo tuo, dignum penitentiæ fructum, quem peccando ammisit, ut Ecclesiæ tuæ Sanctæ, a cujus integritate deviavit delinquendo, reddatur innocuus, veniam consequendo. Per Christum Dominum nostrum. r. Amen.

Dominus Noster Jesus Christus, qui habet plenariam potestatem, te absolvat; et ego, Autoritate Ipsius, et Beatorum Apostolorum Petri et Pauli, et Apostolica Autoritate mihi concessa in hac parte, qua fungor, te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, in quod incurristi, tam ab homine, quam a jure, propter hæresim, sive superstitionem judaicam, vel mahometicam, quam tenuisti, e sequutus fuisti, et restituo te unitati Ecclesiæ, et perceptioni Sacramentorum, et participationi fidelium, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti.

E lançará agua benta sobre o penitente.



ADDITAMENTO.

SENTENÇA

de readmissão de uma Religiosa á Clausura de que havia sido expulsa.

Vistos estes autos etc. Menos bem julgado foi pelo Reverendo Padre Provincial de Nossa Senhora da Graça, Juiz *a quo*, em declarar a appellante D. Isabel de Sousa por incapaz de viver em Clausura de Religiosas, e em lhe mandar despir o habito de sua Religião, com pretexto de a dita appellante ser homem, ou inclinar mais á natureza de homem; e por ella foi bem appellado. E revogando sua Sentença, vistos os autos, e o que por elles se mostra, e em particular da declaração, e depoimento das duas Parteiras, em razão do exame que fizeram, com assistencia do Procurador Geral da Provincia de Santo Agostinho, e *ex abundanti*, do Promotor deste Tribunal, que foram para isso citados, por que consta ser a dita D. Isabel, appellante, mulher perfeita, como as mais, sem ter erro algum de natureza, ou outro por que se possa presumir ter signal de homem, ou de hermafrodito:

O que visto, com o mais dos autos, disposição de direito no caso, e como ás ditas Parteiras se deve dar fé, e inteiro credito, por serem fidedignas, e deporem de cousa, de que tem experiencia em razão de seus officios; e como a prova da primeira instancia, assim no que toca ás Parteiras, como ás testemunhas, padece grandes defeitos, nem concluir em modo, que se lhe possa dar credito, nem tambem a confissão da dita appellante ser bastante para nella se fazer fundamento neste caso:

Mandamos que a dita appellante, como Religiosa professa da dita Religião, seja de novo admittida a seu habito costumado, e recolhida na Clausura de algum dos Mosteiros da sua Ordem, para nella viver os dias de sua vida, conforme aos votos que professou. E seja sem custas *ex-causa*.

Lisboa, 13 de Novembro de 1638.

D. Fr. Martinho Pereira.

D. Hieronymo Bertachino.

Vide Sentença de expulsão, de 16 de Dezembro de 1622.

Themudo, Decis. Sen. Archiepiscopalis, T. especial, pag. 72.

Senhor — Ao Desembargo do Paço tem Vossa Magestade mandado não provêja serventias; e só as pode consultar a Vossa Magestade. E sendo eu Desembargador do Paço, indo a Mesa aos

Governadores deste Reino, lembrou que conviria podesse provêr algum tempo por seu despacho, para que, no *interim* em que ia a consulta a Vossa Magestade, se servissem os officios, por permissão e se ordenou (sem nisto haver ordem de Vossa Magestade) podessem dar as serventias por quatro mezes, posto que a Ordenação, e pratica della com que sempre se intendeu, tem bem provido neste caso; com tudo estes quatro mezes por uma vez, nesta conformidade, estão permittidos, e é só os que pode dar a Mesa, tendo despachada a consulta, e enviando-a a Vossa Magestade:

De presente parece que excede o seu poder, e multiplica esta concessão; por quanto, tanto que despacha a petição das partes, e concede por consulta as serventias, logo se despacha outra petição, em que as partes que a pertendem representam que se faz consulta, e pedem os quatro mezes ordinarios, e se lhes concedem:

E porque tardam as consultas em se enviarem a Vossa Magestade, e tambem é provavel que algumas vezes, com os muitos negocios da Mesa, estas cousas de menos importancia poderão esquecer — succede que se dilata provêr Vossa Magestade as serventias, ou declarar que não as concede — e a Mesa vai multiplicando os quatro mezes, a titulo de ser dado despacho e dada ordem que se façam as consultas:

E são tantos os provimentos, que há poucos dias passou por minhas mãos um processo de Manoel Ribeiro, que se livrava de crimes que commetteu no officio de Escrivão ante os Corregedores da Côrte, e se contaram nelle os quatro mezes multiplicados até quantia de trinta e dous mezes.

E porque o Desembargo do Paço não tem este poder, e a concessão das serventias é mui prejudicial ao *bom governo da Justiça*, dou conta a Vossa Magestade, e represento, que, sem ordem de Vossa Magestade, não consentirei que se executem estes despachos, mais que nos primeiros quatro mezes, e neste espaço de tempo, vindo declarado que é ida a consulta ao Governo — e é o caso em que se permittio esta licença.

Guarde Nosso Senhor a Catholica Pessoa de Vossa Magestade. Lisboa, 19 de Dezembro de 1639. — *O Bispo Regedor.*

Assim se proceda — e no Desembargo do Paço se advertio disto. Lisboa, a 20 de Dezembro de 1639.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Liv. IX da Supplicação, fol. 259 v.

Assento de 19 de Julho de 1640 — Havendo o Corregedor do Cível desattendido uma excepção declinatoria, que em causa civil oppozera N. Familiar do Santo Officio, pedindo que os autos se remetterssem ao Juiz do Fisco (da Inquisição) como seu Juiz privativo, por ser réo na dita causa; e sendo indeferida sua pertença, com o fundamento de ser a causa de força e esbulho, se ajuntaram na Mesa do Conselho Geral do Santo Officio os dous Deputados delle N. e N. e os Desembargadores do Paço N. e N. em conformidade da Provisão Regia de 20 de Janeiro de 1580, e assentaram unanimemente que não se prova haver sido commettida força e esbulho pelo dito réo; e que por tanto, visto ser Familiar do Santo Officio, lhe compete o referido privilegio do

fôro, para deduzir, se quizer, sua justiça, na causa principal, perante o Juiz do Fisco.

Borgês Carneiro, Res. Chronologico, tomo 3.º pag. 764.

O Regedor da Casa da Supplicação fará juntar amanhã os Ministros a quem está commettido o sentenciar dos presos para Catalunha, e que se reconhecãem os que ha, de que se pode tratar, para enviar a servir n'aquella guerra, conforme a ordem que está dada; e os que houver, e tem vindo do Reino, se levem logo ao Castello de Almada. Lisboa, a 15 de Outubro de 1640.

Com Rubrica de Sua Alteza.

Liv. IX da Supplicação fol. 269 v.

